



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2020 – São Paulo, segunda-feira, 18 de maio de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000902

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004095-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007741

RECORRENTE: WILSON PEREZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela Contadoria.

0041703-54.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007738 SEVERINO FRANCISCO DE ARRUDA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré (eventos 40/41).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0026400-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007739

RECORRENTE: CLAUDIO CARSUGHI (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001607-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007743

RECORRENTE: ROSARIA AGUIAR DE MATOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001118-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007740
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA ZANCHINI MUNHOZ DONAIRE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000903

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0004669-90.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077280
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUZA JUVENCIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos em inspeção.

Ante a petição da CEF e o decurso do prazo sem oposição da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015.

O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0002845-53.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301091884
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIRO DE PAULA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

1. Vistos em inspeção.
2. Na ausência de manifestação da parte autora, regularmente intimada, cabe considerar que a expressa adesão ao acordo, devidamente comprovada nos autos, permanece válida e o pedido de homologação judicial pode ser apreciado.
3. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes.
4. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
5. Certifique-se o trânsito em julgado.
6. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para cumprimento do acordo.
7. Intimem-se.

0001016-13.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301069700
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES COSTA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção,

Eventos 32/33: Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

0042430-13.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301091892
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAKIKO TAKENAKA (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

1. Vistos em inspeção.
2. Na ausência de manifestação da parte autora, regularmente intimada, cabe considerar que a expressa adesão ao acordo, devidamente comprovada nos autos, permanece válida e o pedido de homologação judicial pode ser apreciado.
3. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes.
4. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
5. Certifique-se o trânsito em julgado.
6. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para cumprimento do acordo.
7. Intimem-se.

0000054-87.2009.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301090753
RECORRENTE: NILSON LUIS DO NASCIMENTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em Inspeção.

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005758-51.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301096888
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: INA CONTI SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquite-se.

0021165-81.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301090827
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DOEZE BENEDICTO ANDRIATTI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Vistos em inspeção.

A CEF noticia a realização de acordo, juntando comprovante de pagamento à parte autora e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as questões referentes ao levantamento dos valores devem ser dirimidas por ocasião da execução do acordo.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.
P.R.I.

0056852-90.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301069465
RECORRENTE: CARLOS MARTINO MARINI (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção,

Considerando que a parte ré não comprovou a existência de quaisquer “valores depositados em juízo anterior e/ou diversamente do acordo ora noticiado”, homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

0007400-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301091896
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOSE JACI TESSER (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Vistos em Inspeção.

Homologação de acordo administrativo

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0042195-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301082239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO R BARBOSA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

Vistos em Inspeção,

Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

0002975-43.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301061413
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA STEFANE (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Vistos em Inspeção.

Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000838-53.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301076265
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE GUARULHOS - SAO PAULO

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo autor EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO em face de ato judicial que não conheceu de recurso de embargos de declaração contra decisão que não conheceu o seu pedido de correção de suposto erro material na sentença proferida, que ocasionou julgamento extra petita (arquivos 49, 51, 53 e 55).

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. A redução das hipóteses de cabimento de recursos busca manter o equilíbrio entre o princípio do duplo grau de jurisdição e os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, todos de natureza constitucional.

A admissão do mandado de segurança contra todo e qualquer ato judicial praticado no âmbito dos juizados especiais desvirtuaria os fins e os princípios insertos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, gerando hipóteses de cabimento de recursos expressamente excluídas pelo legislador.

Assim, o cabimento do mandado de segurança deve se limitar às situações em que o ato atacado além de ser irrecorrível, reveste-se de manifesta contrariedade à lei ou teratologia flagrante. Precedentes: MS 201301154586, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 16/10/2013; MS 201200988205, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 25/06/2013, RSTJ, vol. 00232, pg. 00035.

Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.

2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.

3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança.

4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE nº 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, nº 368, 2009, pgs. 310/314, grifos nossos)

Com efeito, ante a notícia da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB/DIP em 13/02/2017 (arquivo 21), o autor foi instado sobre o interesse no prosseguimento da ação, o qual manifestou interesse pelo prosseguimento do feito (arquivo 23).

O pedido foi julgado procedente, para o condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/04/2014 e foi facultado ao requerente optar pela manutenção da aposentadoria, concedida em 13/02/2017 (arquivo 28). Não houve interposição de recurso e a sentença transitou em julgado em 12/06/2019 (arquivo 32).

Instado a se manifestar, o autor concordou com a percepção do benefício concedido judicialmente (evento 42).

No presente caso, a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos razoáveis e condizentes com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pois a pretensão do segurado de receber o benefício concedido judicialmente, com reafirmação da DER, quando já estava em gozo de benefício concedido administrativamente equivale à vedada prática de "desaposentação".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o juízo a quo.

Intimem-se.

0000239-17.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301091978
REQUERENTE: ROBSON SEGURA DE AZEVEDO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela parte autora visando à desconstituição de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.

O E. TRF da 3ª Região declarou sua incompetência para o processamento e julgamento da presente ação, nos termos da decisão das págs. 02/06 do evento 1.

É o breve relatório.

O pedido deve ser indeferido.

Com efeito, não se admite a Ação Rescisória no âmbito do Juizado Especial Federal, por expressa vedação legal, consoante dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.099/95, que se aplica subsidiariamente, no que couber, ao JEF, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, a presente ação possui nítido caráter substitutivo de recurso previsto em Lei, in casu, o manejo de recurso inominado, previsto no artigo 41 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000072-97.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301091804

REQUERENTE: MARCUS ANTONIO CAMPOS PORTO (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela parte autora visando à desconstituição de ato da 12ª Turma Recursal, consubstanciado em decisão monocrática terminativa da lavra deste magistrado.

O E.TRF da 3ª Região declarou sua incompetência para o processamento e julgamento da presente ação, nos termos da decisão das págs. 03/06 do evento 1.

É o breve relatório.

Primeiramente, saliento que não há impedimento para a apreciação da presente ação rescisória por este julgador, nos exatos termos da Súmula nº 252 do STF, in verbis:

“Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.”

O pedido deve ser indeferido.

Com efeito, não se admite a Ação Rescisória no âmbito do Juizado Especial Federal, por expressa vedação legal, consoante dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.099/95, que se aplica subsidiariamente, no que couber, ao JEF, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, a presente ação possui nítido caráter substitutivo de recurso previsto em Lei, in casu, os embargos de declaração, previstos no artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000787-42.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074292

REQUERENTE: ALICE MARSON DE OLIVEIRA (SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por inadequação da via eleita, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0002647-16.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301081635

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: DULCE LADVIG (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) LUIZ CARLOS LADVIG (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) ODETTE LADVIG RUBERTO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) MARLI LADVIG (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) JOSE ROBERTO LADVIG (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

JULIANA PONIK PIMENTA) JOSE ROBERTO LADVIG (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

Vistos em Inspeção,

Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

0030485-92.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301091897

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANGELICA BITTENCOURT BASTOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

1. Vistos em inspeção.

2. A autora manifesta-se em sentido favorável ao pedido da CEF, no sentido de homologação do acordo de vontades para extinção do processo conforme parâmetros do acordo promovido na ADPF nº 165, formalizado em "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado em 11/12/2017 e cuja homologação judicial foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 1/3/2018. Os termos do acordo são de conhecimento público, acessíveis na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "https://www.pagamentodapoupanca.com.br".

3. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes.

4. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

5. Certifique-se o trânsito em julgado.

6. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para cumprimento do acordo.

7. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, baixe os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012791-07.2008.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089907

RECORRENTE: CLELIA ROSA GOUVEIA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) LUIZ ALBERTO PEREIRA MAHTUK (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011433-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089903

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ALESSANDRO CARLOS AFFONSO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

FIM.

0000882-72.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301091890

REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela parte autora visando à desconstituição de acórdão prolatado pela 12ª Turma Recursal.

O E.TRF da 3ª Região declarou sua incompetência para o processamento e julgamento da presente ação, nos termos da decisão das págs. 03/06 do evento 1.

É o breve relatório.

Primeiramente, saliento que não há impedimento para a apreciação da presente ação rescisória por este julgador, nos exatos termos da Súmula nº 252 do STF, in verbis:

"Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo."

O pedido deve ser indeferido.

Com efeito, não se admite a Ação Rescisória no âmbito do Juizado Especial Federal, por expressa vedação legal, consoante dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.099/95, que se aplica subsidiariamente, no que couber, ao JEF, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, a presente ação possui nítido caráter substitutivo de recurso previsto em Lei, in casu, os embargos de declaração, previstos no artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Homologação de acordo administrativo Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0019743-08.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301090847
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO BOSCO PEREIRA BOM (SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS)

0006922-51.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301086565
RECORRENTE: CLAUDETE BORGIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010896-87.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301086563
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO JOSE OSTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

FIM.

0001891-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301093632
RECORRENTE: MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido por este relator, que, na forma do artigo 932, IV, “a” e “b”, do CPC, negou provimento ao recurso inominado da parte autora.

Alega, a parte autora, a presença de omissão no julgado acerca do pleito recursal de concessão de adicional de 25% do art. 45 da LBPS.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

É caso de provimento dos embargos, diante da omissão apontada.

Isso porque o julgado analisou apenas o termo inicial.

Muito bem.

Assim como entendido pelo MMº Juízo de origem, parece-me que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, por não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa, conforme conclusões constantes nos laudos periciais ofertados (Anexo 18, f. 5 e Anexo 28, f. 2, quesito 12).

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para suprir omissão, sem alteração do dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

0005922-16.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301090740
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MARIA JOSEFA DE SOUSA ALTMANN (SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI)

Vistos, em Inspeção.

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Anexo n. 49/50: Anote-se. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004172-46.2008.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301097496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO XAVIER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, na forma do 487, I, do CPC.

Nas razões, a recorrente requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido de revisão.

Após julgamentos de recurso extraordinário e pedido de uniformização, respectivamente pelo STF e pela TNU, tornaram os autos para esta 10ª Cadeira da 4ª Turma Recursal, para onde este relator se removeu em 03/10/2019.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Em 20.4.1993, foi concedida ao autor a aposentadoria tema da presente ação de revisão.

O prazo decadencial para que o segurado possa requerer a revisão do ato de concessão ou indeferimento do benefício foi introduzido no direito positivo, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, em 27.06.97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida Medida Provisória, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 27.6.97, o direito à revisão da RMI decaindo em 27.6.2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Até tempos atrás, muitos entendiam que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, melhor analisando a situação, compreendeu-se que não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.

Evidentemente, outrossim, que se não podem prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.

Neste sentido, decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização do JEF:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-

9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDIDO 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 24/06/2010 Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 24/06/2010 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).

Trago, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA . PRAZO.

ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia p revisão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)

No julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no mesmo sentido. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

Como a presente ação foi distribuída em 12.6.2018, ocorreu a decadência, devendo o feito ser julgado improcedente com base no artigo 487, II, do CPC.

E nem se diga que a questão não foi apreciada pela administração. Oras, o abono anual não foi incluído no salário de contribuição deliberadamente, por assim dizer, de modo que não há dúvidas de que ocorreu o fenômeno da decadência.

Deve a sentença ser mantida, conquanto por fundamento diverso.

Cabe, assim, a este relator negar provimento ao recurso, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, “b”, do CPC).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança caso já deferida a justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem. Cumpra-se. Intime m-se.

0007744-40.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301061410

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO CALVO (SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

0007553-92.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301061409
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ANTONIO SALVADOR NALIATO (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA, SP423204 - MARCELA SANTANA DE SOUZA)

FIM.

0004165-54.2008.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301097465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO ZEFERINO VIDAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, na forma do 487, I, do CPC. Nas razões, a recorrente requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido de revisão. Após julgamentos de recurso extraordinário e pedido de uniformização, respectivamente pelo STF e pela TNU, tornaram os autos para esta 10ª Cadeira da 4ª Turma Recursal, para onde este relator se removeu em 03/10/2019.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Em 12.3.1993, foi concedida ao autor a aposentadoria tema da presente ação de revisão.

O prazo decadencial para que o segurado possa requerer a revisão do ato de concessão ou indeferimento do benefício foi introduzido no direito positivo, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, em 27.06.97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida Medida Provisória, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 27.6.97, o direito à revisão da RMI decaindo em 27.6.2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Até tempos atrás, muitos entendiam que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, melhor analisando a situação, compreendeu-se que não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.

Evidentemente, outrossim, que se não podem prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.

Neste sentido, decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização do JEF:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDIDO 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 24/06/2010 Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 24/06/2010 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).

Trago, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia p revisão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)

No julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no mesmo sentido. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

Como a presente ação foi distribuída em 12.6.2018, ocorreu a decadência, devendo o feito ser julgado improcedente com base no artigo 487, II, do CPC.

E nem se diga que a questão não foi apreciada pela administração. Oras, o abono anual não foi incluído no salário de contribuição deliberadamente, por assim dizer, de modo que não há dúvidas de que ocorreu o fenômeno da decadência.

Deve a sentença ser mantida, conquanto por fundamento diverso.

Cabe, assim, a este relator negar provimento ao recurso, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, "b", do CPC).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança caso já deferida a justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0002265-36.2008.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301097414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, na forma do 487, I, do CPC. Nas razões, a recorrente requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido de revisão.

Após julgamentos de recurso extraordinário e pedido de uniformização, respectivamente pelo STF e pela TNU, tornaram os autos para esta 10ª Cadeira da 4ª Turma Recursal, para onde este relator se removeu em 03/10/2019.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Em 17.9.1993, foi concedida ao autor a aposentadoria tema da presente ação de revisão.

O prazo decadencial para que o segurado possa requerer a revisão do ato de concessão ou indeferimento do benefício foi introduzido no direito positivo, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, em 27.06.97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida Medida Provisória, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 27.6.97, o direito à revisão da RMI decaindo em 27.6.2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Até tempos atrás, muitos entendiam que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, melhor analisando a situação, compreendeu-se que não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.

Evidentemente, outrossim, que se não podem prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.

Neste sentido, decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização do JEF:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDIDO 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 24/06/2010 Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 24/06/2010 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).

Trago, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia a revisão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min.

Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)

No julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no mesmo sentido. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

Como a presente ação foi distribuída em 03 de abril de 2018, ocorreu a decadência, devendo o feito ser julgado improcedente com base no artigo 487, II, do CPC.

E nem se diga que a questão não foi apreciada pela administração. Oras, o abono anual não foi incluído no salário de contribuição deliberadamente, por assim dizer, de modo que não há dúvidas de que ocorreu o fenômeno da decadência.

Deve a sentença ser mantida, conquanto por fundamento diverso.

Cabe, assim, a este relator negar provimento ao recurso, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, "b", do CPC).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança caso já deferida a justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0001272-77.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301084511
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMEM ALVES KOFF (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

Vistos em Inspeção,

Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

0038018-39.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089895
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NELSON DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) LINA COLOMBO DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) NELSON DE SOUZA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) LINA COLOMBO DE SOUZA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Destarte, à luz dos dispositivos legais e do precedente transcrito, considerando que a proposta foi aceita por um dos credores solidários que tem, sozinho, condições de dar quitação em nome de todos os demais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006937-20.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089964
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MILTON RIBEIRO TEIXEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Vistos, em Inspeção.

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O despacho anterior determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, formulado pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor. Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância. Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, pre-judicado o recurso interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências

necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301092169
RECORRENTE/RECORRIDO: ODILA MARIA DA SILVEIRA GUIMARAES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001195-68.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301092274
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VENANCIO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, etc. Verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses pela via conciliatória, conforme os parâmetros fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212. Destarte, o presente processo não comporta mais sobrestamento. A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial pode ser transacionado. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais). Custas processuais na forma da lei. A questão e levantamento dos valores depositados nos autos será analisado oportunamente pelo MM. Juízo Federal de origem. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia prévia das partes quanto à interposição de recurso. Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-75.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301084954
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARCOS RUBIO (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0053923-50.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301084873
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ERCEGOVIC (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0006272-04.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301092127
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: HELOISA OTTONI AMARAL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Vistos em Inspeção.

Homologação de acordo

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0001494-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301083661
RECORRENTE: THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO (SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção,

Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

0007228-20.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301060928
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOSE ITALO BACCHI FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Vistos em Inspeção.

Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0014631-43.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301091184
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCOS HONDA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS, SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA, SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o(s) documento(s) e a(s) guia(s) de depósito constante(s) dos autos, homologo o acordo celebrado pelas partes, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Após, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao Juizado de origem, para as providências necessárias à liberação dos depósitos.

0002856-82.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301084515
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO SERGIO LALA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) MARIO LALLA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) MARIO SERGIO LALA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIO LALLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Vistos em Inspeção,

Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

0034943-55.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301092430
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA DIAS VENKLI (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)

Vistos em inspeção.

O despacho anterior determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, formulado pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor.

Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância.

Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-95.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301069667
RECORRENTE: MAURA LEME (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência.

Considerando que não fora procedida à habilitação dos dependentes/herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (certidão do evento 46), conforme determinado na decisão contida no evento 42, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/1995, e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0000538-91.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301086005
RECORRENTE: JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA (SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA FERREIRA) ELY TEIXEIRA BARBOSA CIRQUEIRA (SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autor em face de decisão, proferida nos autos 0002021-35.2020.4.03.6302, que negara o pedido de concessão de tutela de urgência.

Constato que a recorrente requereu a desistência do recurso (evento 06).

Nesse diapasão, consigno que o art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Outrossim, verifico que a subscritora da petição tem poderes para desistir, conforme se extrai dos documentos carreados nas págs. 3 e 7 do evento 02.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intimem-se.

0010324-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301086102
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição evento 45. Trata-se de requerimento de desistência do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se.

0001318-45.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089671
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HENRIQUE DE SOUZA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0000324-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VLAMIR WAGNER CASTELUBER (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0000324-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089675
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: KIYOMI KATO UEZUMI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0005309-14.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089654
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA GONCALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0000107-96.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089682
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DIEGO BARROCA (SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES, SP141373 - JOSE ROBERTO GOMES)

0003318-55.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS (SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

0001975-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089668
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AURELIO AUGUSTINHO BRIGANTE (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)

0006144-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089652
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDIO GOMES DE SOUZA (SP374789 - LUCILDA FRANCISCA DA SILVA, SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE, SP360825 - ANA CLARA FRANZON ALVARENGA)

0005212-53.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089657
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RICARDO TAVEIRA DE MIRANDA (SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA, SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

0000227-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0002804-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089662
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MILTON BUISSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001971-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089670
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA ESTELA FEIJO SIMOES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0004737-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE LOPES RODOVALHO (SP222727 - DANILO FORTUNATO)

0005281-46.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089655
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MILTON THEODORO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0000458-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089673
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAEL DE SOUZA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

0003661-44.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089660
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI)

0007408-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO ROBERTO DO CARMO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto. Decido. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se.

0029594-32.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089330
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROSANGELA VASSOLER (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

0008188-66.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301085004
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALISON LUIZ DO CARMO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0046831-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301084998
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA CANDIDA GARRIDO LACERDA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0029363-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301085000
RECORRENTE: FRANCISCO BODINI NETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0013330-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301085002
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGUINALDO DE JESUS QUIUDEROLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0068220-62.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301084995
RECORRENTE: CELIA MARIA DE SOUZA RIBEIRO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000834-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301092472
RECORRENTE: MARCIO JOSUE CUNHA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. HOMOLOGO o pedido da parte autora de desistência do recurso interposto (Arquivo nº 33, petição anexada aos autos em 9/3/2020), nos termos dos artigos 998 e 1.000, ambos do CPC/2015, com amparo no art. 9º, VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Res. CJF3R nº 3, de 23/08/2016).

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

3. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Voltem conclusos para admissibilidade. Intimem-se.

0007187-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PASCOAL CASAGRANDE (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)

0003483-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077471
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA SALETE DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000582-19.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077472
RECORRENTE: JOSE CICERO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006507-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077470
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCILDA DOS SANTOS MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, desta forma, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

0001200-69.2009.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089836
RECORRENTE: VITOR LUIZ ZANOLLI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) VANIA LUCIA ZANOLLI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) VERA LIGIA ZANOLLI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) VANIA LUCIA ZANOLLI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) VERA LIGIA ZANOLLI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) VITOR LUIZ ZANOLLI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007046-80.2007.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301089837
RECORRENTE: ODILA APARECIDA PADOVAN ALEIXO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000819-47.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301079686
REQUERENTE: JOSE HERCULANO MUNIZ LOPES JUNIOR (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação rescisória proposta por JOSE HERCULANO MUNIZ LOPES JUNIOR, em face da CEF, com fulcro no art. 966, do atual CPC, no qual pleiteia provimento judicial que desconstitua o julgado proferido pela Turma Recursal de São Paulo nos autos do processo n.º 0002833-02.2014.403.6104, cujo trânsito em julgado que julgou improcedente o pedido ocorreu em 14.03.2019.

É o relatório.

A ação rescisória está prevista no art. 966 do atual Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina expressamente que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado n.º 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, abaixo transcrito, expressamente veda a ação rescisória nos JEFs:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n.º 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000864-51.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301092329
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CANDIDA DOS SANTOS BATISTETI (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de Agravo interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

0000863-66.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301092497

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de Agravo interposto em face de nenhuma decisão específica do juízo. Os autos baixaram para esclarecimentos periciais. Sustenta a parte autora que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

0006733-76.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301093835

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DALVA CRUZ DE CARVALHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a decisão que resolveu o incidente de execução.

O INSS sustenta que o cálculo da Contadoria Judicial deixou de deduzir o valor que excedera o teto de alçada dos juizados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão impugnada tratou de rejeitar a impugnação do INSS a respeito do cálculo de liquidação, sem por fim à fase de cumprimento da sentença.

Assim, o processo terá continuidade para pagamento, a ser resolvido futuramente por sentença de extinção.

E desta sentença caberá recurso nominado, não havendo preclusão, portanto.

Por isso, a via eleita pelo INSS é inadequada, pois não encontra previsão legal na sistemática dos juizados.

Ante todo o exposto, NÃO SE ADMITE O RECURSO DO INSS, por decisão monocrática com a autorização legal.
Condene o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante do débito, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

0000861-96.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301092333
RECORRENTE: JOARES JOSE SANTOS (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

0000114-49.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301076266
REQUERENTE: MARCELO ISIDORO DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo autor contra decisão que determinou o sobrestamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diferentemente do sistema recursal do procedimento comum, o do Juizado Especial é marcado pela simplicidade, a fim de que o processo chegue a termo com maior celeridade (art. 2º da Lei 9.099/1995).

A Lei 10.259/2001, em seu art. 5º, prevê o cabimento de recurso para a Turma Recursal tão somente contra dois tipos de pronunciamento do juízo de primeiro grau: (i) sentença; e (ii) decisão interlocutória que verse sobre “medidas cautelares”. Essa expressão deve ser interpretada de forma extensiva, de modo a abranger qualquer tipo de tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada; somente assim, atende-se à finalidade da norma, qual seja, proporcionar a imediata submissão desse tipo de questão à análise do juízo ad quem, em razão do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a decisão atacada, obviamente, não envolve tutela provisória. Por conseguinte, é insusceptível de controle pela Turma Recursal neste momento.

Nessa esteira, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo desnecessária a intimação da parte ré para oferecimento de contrarrazões, dada a ausência de prejuízo deste julgamento monocrático.

Ante todo o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso da parte autora.

Não se tratando de recurso contra sentença, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Ademais, como o mérito recursal não foi apreciado, descabido falar em parte recorrente vencida.

Intimem-se.

0009039-96.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301088982
RECORRENTE: ANITA MOROZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Reative-se.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

DECIDO

É facultado ao relator, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, negando-lhe seguimento, quando for “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida”, nos termos do inciso III do artigo

932 do CPC.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

A sentença de mérito foi prolatada em 06.05.2011, sendo que houve intimação da parte autora em 13.05.2011.

A Parte Autora interpôs recurso inominado contra a sentença em 05.08.2011.

Considerando que o prazo recursal se ultimou em 25.05.2011, entendo que o recurso é intempestivo.

Ressalto que o pedido de reconsideração de decisão não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Posto isso, não conheço do recurso pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0000468-74.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON VALENTIM SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS contra a decisão 6302014945/2020, datada de 16/03/2020, proferida nos autos do processo 0001257-83.2019.4.03.6302 por Juizado Especial Federal de São Paulo, que rejeitou a impugnação do INSS e homologou o cálculo apresentado pela Contadoria, relativamente à aplicação de multa decorrente de descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença proferida nos autos. Requer, em síntese, a reformar a decisão questionada, retirando ou reduzindo a multa diária a 1/30 do valor mensal do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, quando não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ou quando for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conforme estabelecido no artigo 1.011, c/c o art. 932, incisos III e V, do novo Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais. No mesmo sentido o Enunciado nº 37 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Com efeito, a legislação especial aplicada aos Juizados Especiais não contempla a possibilidade de interposição de recurso de medida cautelar em face de decisão que homologa os cálculos de liquidação de valores decorrentes de aplicação de multa por descumprimento de sentença homologatória de acordo, mercê de não se tratar de decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º, da Lei 10.259/2001). De tal forma, o presente recurso afronta o princípio da taxatividade recursal.

Outrossim, não há falar em receber o presente recurso de medida cautelar como agravo de instrumento, tendo em vista ser incabível este meio de impugnação no âmbito dos juizados especiais federais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, ficando o acórdão assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) - destaquei

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto e contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-87.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301088983
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
RECORRIDO: MICHEL CANTAGALO (SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto, na fase de cumprimento de sentença, pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP em face da decisão que determinou a expedição de RP V.

Sustenta a parte recorrente que:

“[...] O autor iniciou a execução pleiteando o recebimento do valor de R\$ 52.578,56 (evento 21 dos autos de origem), sendo aberto o prazo de apenas dez dias para manifestação do IFSP (evento 23), que restou suplantado sem manifestação. A note-se que o CPC assinala prazo de 30 dias para impugnação (art. 535), que não foi observado.

Intimada a parte autora para apresentar planilhas com os descontos de PSS (evento 26) e cumprida tal determinação, sobreveio nova decisão sobre os cálculos (evento 33), manifestando-se o IFSP pela necessidade de retificação, apontando os seguintes equívocos (evento 36):

“Nota-se que o autor fez incidir indevidamente juros a contar do vencimento de cada parcela, quando o correto seria a contar da citação (art. 240, caput, do CPC), sendo certo que os juros moratórios devem corresponder à TR, por força da Lei nº 11.960/09. Além disso, inadvertidamente insere a competência janeiro de 2014, que, como dito acima, já lhe foi paga em dezembro daquele ano.”

Ou seja, trata-se de erros materiais quanto aos juros, bem como demonstração de quitação de competência que foi indevidamente cobrada.

Nada obstante, o Juízo indeferiu a manifestação do IFSP (evento 39), ao que foi apresentado pedido de reconsideração (evento 41), também indeferido (evento 45), não restando à autarquia senão interpor o presente recurso, haja vista o risco de iminente dano irreparável, consistente no pagamento, via RP V, de quantia indevida. [...]”

Decido.

É facultado ao relator, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, negando-lhe seguimento, quando for “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida”, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

A decisão que indeferiu o requerimento do IFSP foi prolatada em 13.02.2020 (evento 39), sendo intimado o Instituto em 18.02.2020. No mesmo dia, o IFSP realizou pedido de reconsideração, sendo que em 22.04.2020, foi mantida a decisão, conforme evento 43.

O IFSP interpôs recurso contra a decisão em 06.05.2020, com a juntada do recurso nos autos eletrônicos em 07.05.2020.

Considerando que o prazo recursal contado em dias úteis se ultimou em 05.03.2020, entendo que o recurso é intempestivo.

Ressalto que o pedido de reconsideração da decisão não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Posto isso, não conheço do recurso pelo IFSP.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0000447-98.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301097377

REQUERENTE: DAIANE PRADO LEPORONI (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, pelo qual a parte autora pretende a reforma de decisão que não conheceu do recurso inominado por ele interposto autos nº 0002855-72.2019.4.03.6302).

A firma o recorrente que a decisão recorrida viola o princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Defende a possibilidade de interposição de recurso inominado de decisão proferida em fase de execução. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, com o processo na origem do recurso inominado.

É o relatório. Decido.

Inadmissível o recurso interposto, por sua intempestividade.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível.

O recorrente foi intimado da decisão que negou seguimento ao seu recurso inominado em 12.02.2020 (evento nº 85 dos autos principais). Na mesma data o recorrente protocolou, ainda nos autos principais, “agravo interno”, recurso manifestamente incabível, o qual somente tem curso em face de decisões monocráticas proferidas pelo Relator em segundo grau de jurisdição.

Assim, tratando-se de recurso manifestamente incabível, não há que se falar na tempestividade de sua interposição, tampouco em suspensão de eventual prazo recursal, haja vista a completa ausência de previsão legal nesse sentido.

Apenas em 27.03.2020 o recorrente protocolou o presente agravo de instrumento. Ainda que, pelo princípio da fungibilidade, se recebesse esse recurso como recurso de medida cautelar, que tem previsão no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, seu prazo interposição é de dez dias úteis, transcorridos ainda no mês de fevereiro de 2020. Mesmo o prazo de quinze dias para interposição de agravo de instrumento já havia transcorrido, de há muito, quando da interposição do presente recurso.

Portanto, por ser intempestivo, nos termos do art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0000241-84.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301072954
REQUERENTE: LEANDRO MARQUESINI MARICATI (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando que “houve obscuridade no momento da decisão nos termos supracitados, sejam recebidos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja aclarada a decisão em questão que repousa sobre a peça cabível para a reversão da decisão que julgou improcedente, e, diga-se, por um lapso do STJ, a fim de que permaneça suspenso até o julgamento do STF”.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Ressalte-se que, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos são cabíveis apenas dentro das mencionadas hipóteses.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada na decisão embargada de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Em verdade, está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

Como se sabe, os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666/DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Apenas a título de argumentação, vale ressaltar que é velha e aturada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição pertinente de embargos declaratórios satisfaz a exigência do prequestionamento, ainda que não seja devidamente suprida pelo Tribunal de origem a omissão apontada (RE 612.458/RS), conforme interpretação, a contrario sensu, do seu enunciado sumular nº 356, aceitando o que se convencionou designar por prequestionamento ficto. Tal orientação foi consagrada pelo Novo Código de Processo Civil (NCP C), em seu art. 1.025, verbis:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Nova oposição de embargos de declaração, a fim de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados nos aclaratórios anteriores, constitui prática processual abusiva e manifestação protelatória, que poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCP C.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, contudo, rejeito-os, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação.

0024703-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301094402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA DO ESPIRITO SANTO (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da decisão monocrática deste relator que, nos termos do artigo 932, IV, “b” c/c 92 da Lei 9.099/95, conheceu do recurso inominado do INSS e lhe negou provimento.

Requer, o embargante, seja sanada omissão no julgado, para fins de condenação do réu a pagar honorários de advogado.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

O artigo 1.022 do NCP C admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

A decisão embargada, de fato, contém omissão.

Sendo assim, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 15% (quinze por cento) a incidir sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele pretendido pelo INSS, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

0051996-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301091201
RECORRENTE: SARA MARIA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

A autora aponta omissão da decisão, que não teria apontado o critério de correção monetária.

De fato, há omissão. Entretanto, o INSS interpôs agravo interno, sendo necessária decisão colegiada para a questão.

Assim, a autora deverá apresentar contrarrazões e aguardar a decisão colegiada.

0000714-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301094589
RECORRENTE: BRAZ FAUSTINO ANNUNCIATO BARALDI (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ, SP255480 -
ALEXANDRA FREIRE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da decisão monocrática deste relator que, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Requer, o embargante, seja sanado vício no julgado decorrente de erro material quanto à data da concessão do benefício que se pretende revisar.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

O artigo 1.022 do NCPA admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

A decisão embargada, de fato, contém erros materiais que merecem ser corrigidos.

Isso porque a DIB é 16.7.2018 e não 16.7.2018, de modo que não há que se decretar a decadência.

Assim, devem os embargos ser providos.

Uma vez observado o erro, passo a fazer nova análise do recurso inominado, que pretende:

"d.1) calcular o PBC do benefício de aposentadoria por idade do autor, com a aplicação da regra geral contida no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, a fim de considerar no período básico de cálculo todas as contribuições por ele pagas ao longo de sua vida laboral, desde 1975 até 10/1997, para a inclusão das contribuições vertidas anteriores a julho/1994, delas extraindo as 80% maiores para fixação de renda mensal que reflita adequadamente seu período contributivo, com o afastamento da aplicação da regra de transição contida no artigo 3º, da Lei 9876/99; d.2) Revisar o cálculo dos salários de contribuição do autor determinando a nova Renda Mensal Inicial – RMI, nos termos da regra vigente na data de concessão, atualizando os salários de contribuição, recalculando o valor do benefício, sem prejuízo de outras vantagens provenientes da lei ou de decisão judicial. d.3) bem como pagar as diferenças as parcelas vencidas e vincendas desde a data do início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento;"

Noutros termos, requer a parte autora, que a RMI seja efetuado na forma prevista na regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, incluindo contribuições anteriores a julho de 1994.

A tese é conhecida na jurisprudência.

Sustenta-se que, como se filiou ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS antes de 29.11.1999 (data da publicação da Lei nº 9.876/1999), ao apurar a Renda Mensal Inicial, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput, da Lei 9.876/1999, isto é, considerando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, mas incluídos apenas ao período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Frisa-se que tal metodologia de cálculo não pode lhe ser aplicada, na medida em que se afigura extremamente desfavorável a ele, e, em se tratando de regra de transição, deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se esta lhe for mais favorável.

Sustenta que, considerando o número de contribuições vertidas no período anterior a julho de 1994, bem como o valor mais elevado destas, a regra definitiva do cálculo do benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, afigura-se-lhe mais favorável.

Pondera que, para os segurados filiados antes da edição da aludida lei, estabeleceu-se uma regra de transição, de acordo com a qual o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. E o intuito das novas regras seria, simultaneamente, garantir a saúde do sistema e beneficiar os segurados, possibilitando-lhes a consideração de mais contribuições para a base de cálculo de seu benefício de aposentadoria.

Pessoalmente tenho entendimento contrário à pretensão.

O entendimento deste relator, contudo, tornou-se irrelevante. A jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, é diverso, como se observa da leitura da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente

descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC RECURSO ESPECIAL 2015/0089796-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/12/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2019).

Sendo assim, resta às instâncias inferiores seguir o repetitivo.

Com isso, fica acolhida a pretensão, com efeitos financeiros a contar da citação do INSS.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, incide o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 – CJF), tendo em vista que o mesmo está em harmonia com o entendimento fixado pelo c. STF no RE 870.947.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para conhecer do recurso inominado e lhe dar provimento, a fim de julgar procedente o pedido nos termos acima estabelecidos.

Honorários de advogado indevidos (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0000070-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301091204
RECORRENTE: EDINEI DOS SANTOS ELOIS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora.

Os embargos de declaração não se prestam a alterar o julgamento, pois é vedada tal prática.

Ainda que assim não fosse, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não vincula este juízo, até porque contrário ao do STJ, que é tribunal superior.

Desse modo, REJEITO OS EMBARGOS.

0001019-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301094453
RECORRENTE: TOMOJI KUBO (SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - SAO PAULO (SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessária a verificação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Na sistemática dos Juizados Especiais, o prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias, nos termos do artigo 49 da Lei federal nº 9.099/1995.

Mesmo considerando a contagem do prazo em dias úteis, conforme previsto no artigo 12-A da Lei federal nº 9.099/1995 (incluído pela Lei federal nº 13.728/2018), verifico que o recurso apresentado pela autora é nitidamente intempestivo, uma vez que o acórdão foi publicado em 20/02/2020 (evento 43) e o protocolo do recurso ocorreu somente em 10/03/2020.

A tempestividade recursal é pressuposto de admissibilidade, de tal forma que está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301094451
RECORRENTE: DIRCE APARECIDA PICCOLO OLINDO (SP 184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração autora em face da decisão monocrática deste relator, que, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei 9.099/95, conheceu do recurso inominado e lhe nego provimento.

Requer, o embargante, seja sanada contradição no julgado, pois o prazo decadencial da pensão, derivado de benefício do instituidor, é renovado quando da concessão de tal benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

O artigo 1.022 do NCPc admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

No mais, o julgado vai ao encontro do EREsp 1605554. Segundo a ministra relator, Assusete Magalhães, "A morte do titular do benefício originário e a consequente concessão da pensão por morte não podem reabrir o prazo decadencial já exaurido, sob pena de violação ao citado dispositivo legal, de modo que o pedido de revisão – no caso, para a titular da pensão – está limitado à graduação econômica da própria pensão, não podendo alcançar o cálculo do benefício que a originou, se, como no caso em julgamento, está o respectivo direito fulminado pela decadência."

À vista de tais considerações, visa a embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

0000246-09.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301091649
REQUERENTE: MANOEL ALVES DE LIMA FILHO (SP 154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática, que indeferiu a inicial da ação rescisória.

Não há vícios na decisão a justificar a modificação do que foi publicado.

Assim, o inconformismo deve ser manifestado pelo recurso adequado, pois os embargos não se prestam à reforma de decisão.

Desse modo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000904

DESPACHO TR/TRU - 17

0000812-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301093804
RECORRENTE: CLEMILDA BARROS DOS SANTOS DE DEUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Nada a prover, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0050025-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089126

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALZIRA BUENO RIBEIRO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

5000539-48.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089121

RECORRENTE: FLORISVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004360-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089179

RECORRENTE: CASSIO TEIXEIRA MENDES (MG090427 - ANA CAROLINA PELUCIO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001453-70.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089269

RECORRENTE: GERALDA BENEDITA DE SALES ALVES (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001719-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089260

RECORRENTE: SILVANA REGINA RAGNI DA SILVA (SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA, SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004130-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089184

RECORRENTE: LEILA PAVANELLO DE ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000740-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089291

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARILI PAES DA ROCHA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0003050-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089217

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMERENCIANA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0003212-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089208

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: NEUSA BALESTRIERO ROMANO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0000158-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089305

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LOURDES MARIA DA SILVA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0000248-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089300

RECORRENTE: JORGE BENEDITO DE ALMEIDA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0022440-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089144

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILBERTO GOIS MENDES (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

0012665-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089150

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURO BELISSIMO (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

0054668-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089124

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO DOS SANTOS LIMA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

0002755-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089224

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDECIR ELIAS (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE, SP381521 - DAYANE CRISTINA SANTOS TEIXEIRA)

0003550-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089203

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS PIERAZO VALIN (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0000201-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089303

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA GLORIA CAVICCHIOLI (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)

0006797-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089162
RECORRENTE: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000695-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089293
RECORRENTE: ANTONIO RUBENS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000274-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089299
RECORRENTE: VALDEMAR DONIZETI TOP (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004949-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089176
RECORRENTE: VALTER RAFAEL BARBOSA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001992-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089251
RECORRENTE: JACIRA DO CARMO QUERINO MORAES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002432-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0002303-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SILVIO JOSE ALTRAO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

0003997-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089189
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANILDES ANGELICA SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0000626-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO ROCHA DOS REIS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

0006735-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089164
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001261-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MOURA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0006339-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS)

0000799-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA MARIA CALSAVARA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000432-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GOMES BREDA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

0003588-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089201
RECORRENTE: REGINA CELIA GARCIA NUNES CHAVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009007-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL MARQUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002582-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU APARECIDO LOPES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001262-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089272
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIONICIO DA ROCHA CAIRES NETO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001114-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089282
RECORRENTE: SOLANGE DONIZETTI FOGATTI MILOCHY (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000440-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0003850-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089192
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS COSTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0001834-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)

0006225-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACIR DONISETI ALVES (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

0004992-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEMIR SIQUEIRA GALINDO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0002786-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089221
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE LUIS FROTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004295-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089182
RECORRENTE: SANDRO FERNANDO DOS SANTOS BONILHO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004082-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR SIQUEIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002210-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089240
RECORRENTE: JAIR TEODORO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034540-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089135
RECORRENTE: ELSON APARECIDO COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001701-21.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089262
RECORRENTE: MARIA JOSE MARTINS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049251-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEATRIZ DE LIMA AGUNE (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

0014005-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON BORGES FERREIRA (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA)

0005823-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0003647-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089197
RECORRENTE: SEBASTIANA SILVA RIBEIRO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003772-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089196
RECORRENTE: GILDESIO MARIO FARNOCCI (SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA, SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE, SP284104 - DANIELA LEITE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001516-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089266
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETE MACIEL DE LIMA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001072-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089283
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DUDERLEI GONCALVES RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0002207-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089242
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO DONIZETI FERREIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

0002169-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA MARCIANO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

0000238-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089302
RECORRENTE: ILIANA TABAIN SESLIJA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004041-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089187
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DE OLIVEIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

0015139-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO SUCASAS DA COSTA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE, SP274229 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE)

0001818-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089257
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SALETE DE SALES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

0002606-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089227
RECORRENTE: JOVINA MARIA DE JESUS (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002746-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089226
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS DIAS RAMOS (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)

0000956-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089285
RECORRENTE: CAROLI LOPES FRANCO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001219-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089276
RECORRENTE: MOISES SAMPAIO SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003183-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

0004606-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TARCILA DOS SANTOS (SP417453 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE)

0008665-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089155
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0028673-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089137
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DENISE BRITO (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

0046761-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004318-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089181
RECORRENTE: MARCOS JOSE GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007638-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089159
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO APARECIDO SALVADOR (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0003647-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISEU PEREIRA DE SOUZA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

0001490-94.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089267
RECORRENTE: ABRAAO RAMOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000495-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089296
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: ADESIL MANTOVANELLI (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

0002943-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO QUIRINO DE PAULA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0037493-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCI HELENA DE MOURA AQUINO (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)

0000822-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089289
RECORRENTE: ANERINHO ROBERTO SOARES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001268-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089270
RECORRENTE: GILBERTO LINO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002190-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089243
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0002766-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA CRISTINA CABRERA PASTRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000243-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089301
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA, SP164544 - FABIANA DE CARVALHO RIOS)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA DE FATIMA SILVA PAGIATTO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0002244-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0005679-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GEOVANI DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP203216 - SABRINA MARTINI PISANI)

0056806-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089122
RECORRENTE: MARIA NAZARETH DE JESUS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001996-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089249
RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA BONATO PARDUCCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002377-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GOMES BONFADINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

0028247-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN GONCALVES MARTINS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0000981-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089284
RECORRENTE: WILSON APARECIDO BRUNO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005064-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089172
RECORRENTE: WALDIR MENEZES DA SILVEIRA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

0001785-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON ANTUNES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001152-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089278
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR ALVES MOREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

0002073-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089247
RECORRENTE: VICENTE MOIZES GOMES (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003081-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO BONIFACIO CARRIJO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

0000720-55.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089292
RECORRENTE: AGNALDO FAZOLIN MIELO (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO, SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000881-02.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089286
RECORRENTE: APARECIDA MAURA FERREIRA RAGASSI (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001892-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO JERONYMO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0001131-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSSILUCIO FIGUEIREDO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

0003799-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSEFINA DA ROCHA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0002424-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089233
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DUQUE (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003183-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAIAS AMARO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037095-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089133
RECORRENTE: JOSE VALDIR DE SOUSA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010247-29.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALINA FURLAN LANZARO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002450-02.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ONDINA DE MORAES RODRIGUES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0000500-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL ANGELO SCHMIDT (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

0003337-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089206
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIO MARIO ABILIO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

0000839-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089288
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO MENDES DA FONSECA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042936-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA MAURILIO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0027001-83.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089141
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANA APARECIDA CIOFFI SEPE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0008518-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089157
RECORRENTE: TANIA ROSA DE OLANDA (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5018835-74.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089119
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007268-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

0003451-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089204
RECORRENTE: ARLINDA ANDRADE DINIZ (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003121-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089213
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036117-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301093446
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOARES (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação do anexo nº 40, prejudicado está o pedido de cumprimento da sentença (anexo nº 39).

Aguarde-se a inclusão em pauta.

0057035-61.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090764
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ABES MAHMED AMED FILHO (SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO)

Vistos em inspeção.

1. Eventos 21 e 22: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.
2. O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0046368-79.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090851
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ORLANDO DOMINGUES- ESPOLIO (SP312036 - DENIS FALCIONI) NEUSA GEORGETTI DOMINGUES (SP312036 - DENIS FALCIONI)

Vistos em inspeção.

Evento 14: à Secretaria, para as anotações pertinentes.

Eventos 15/16: intime-se a parte autora para que providencie a juntada de substabelecimento assinado pelo patrono.

Com a regularização, proceda-se às anotações no sistema e retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Os embargos serão levados em mesa no mês de junho.

0003117-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091689
RECORRENTE: RONALDO MACIEL PEREIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008234-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIZ (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0000762-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091696
RECORRENTE: APARECIDA VALDINEIA SCALDELA I (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006125-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091680
RECORRENTE: JANYO CARLOS FERREIRA ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007856-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091677
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DONIZETI DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004359-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091685
RECORRENTE: JOSELITA TARGINO MIGUEL (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011494-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIVA DE LOURDES DIAS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000047-18.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091702
RECORRENTE: EXPEDITO GUILHERME MALOSTE (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES (SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES (SP357503 - VINICIUS DE SOUZA BARRADAS)

0008559-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091675
RECORRENTE: WILSON CARLOS DOS SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000746-10.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091661
RECORRENTE: VALDOMIRO MORAIS (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011627-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO PENNA DE BARROS CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000175-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELMINDA SILVA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000507-49.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI ALVES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0045685-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ BIDINOTI FILHO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

0003596-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE RIBEIRO MARTIOLI (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

0005339-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091682
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO JOSE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0011621-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091672
RECORRENTE: RENATA SOARES DE BRITO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003512-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091687
RECORRENTE: GILSON PEREIRA DA SILVA (SP418691 - JORGE ANTONIO ZAN RODRIGUES, SP413192 - ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL, SP156880 - MARICÍ CORREIA)
RECORRIDO: STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003021-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091691
RECORRENTE: MELYSSA ARMOND DIOGO SILVA (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001042-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091694
RECORRENTE: GERALDO ROMAO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000267-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO DA SILVA FILHO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP421057 - PATRICIA PILON)

0016988-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODINILSON IGNACIO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0012586-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTO BARBIM ZUCCOLOTTI (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)

0005077-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091683
RECORRENTE: CLAUDIO DE SANTANA VIEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002862-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL DA CRUZ COSTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0000165-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091701
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARTA SILVEIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0030884-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091665
RECORRENTE: DEOLINDO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003510-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091688
RECORRENTE: GILSON PLACIDO DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002748-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091693
RECORRENTE: LORENZO CAMILO XAVIER (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006821-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA JEACOMINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003072-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091690
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEREZ APARECIDA GIULIANI (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0012552-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON NAGLIATE JURADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0000885-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO PETRUCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

0007324-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091678
RECORRENTE: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000696-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091697
RECORRENTE: MARILDA RAGGASINE (SP396715 - GABRIELA BARRERA DA SILVA, SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005812-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091681
RECORRENTE: PEDRO EUZEBIO MACHADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012532-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091670
RECORRENTE: MARIA HELENA DE CASTRO BELCHIOR FAGUNDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032899-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091664
RECORRENTE: FABIANO LIMA DA SILVA (PR077853 - JANAÍNA TROYA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012689-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091667
RECORRENTE: NELI RIBEIRO MARTINS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057429-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091662
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR (SP270025 - ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE)

0005021-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091684
RECORRENTE: PAULO RODOLFO ALMEIDA LIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5013694-74.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301068635
RECORRENTE: ARMANDO DAL SANTO NETO (SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção,

pedido de concessão de tutela de urgência.

Após a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.-se.

0001440-28.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069424
RECORRENTE: WELLINGTON TUPYNAMBAS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção,

Eventos 52/54: dê-se vista à parte autora, por 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0003141-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA BORGES SILVINO (SP375112 - MARCELO ARAUJO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Inclua-se o presente processo na pauta da sessão de julgamento de 07.08.2020. Intimem-se as partes.

0000665-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE POLIDORO ALMEIDA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002993-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074827
RECORRENTE: VERA LUCIA CARDOSO STIVANELLI (SP380872 - ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001062-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074828
RECORRENTE: HELENA MARTINS PEREIRA GONCALVES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000141-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301081431
RECORRENTE: FLAVIO JOSE MAZZETTO SAID (SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA, SP407199 - EDILSON CÉSAR DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Eventos 50/51: providencie a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de sua representação processual, com a ratificação dos atos até aqui praticados, tendo em vista que até o presente momento não foi juntada a competente procuração para se manifestar no processo.

Int.

0000811-85.2007.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085350
RECORRENTE: JOAO AMIM ALEXANDRE (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF.

Em caso de discordância, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como concordância e o acordo será homologado, com a consequência da extinção do processo.

Intimem-se.

0038268-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061418
RECORRENTE: EDIVALDO VALLE BRAGA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int,

0001107-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091891
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: FRANCISCA AUGUSTO PARRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Vistos em Inspeção.

Petição e documentos de 16.04.2020 (arquivos 38/39): Primeiramente deverá a Caixa Econômica Federal juntar corretamente aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Os documentos anexados em 07.05.2020 (arquivo 45) referem-se ao processo nº 0007532-19.2008.4.03.6307, ajuizado por Lourdes Aparecida Souza de Biasi, absolutamente estranhos a estes autos.

Intimem-se.

0012830-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091436
RECORRENTE: PAULO CEZAR APOLINARIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0042973-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089547
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ARCOS - ESPOLIO (SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR, SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI)

Vistos, em Inspeção.

Anexo n. 18: Proceda a Secretaria das Turmas Recursais à retificação do nome da parte autora, em razão de seu óbito (Anexo n. 19), a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE JOSÉ ARCOS, representado pelo inventariante ROBERTO ARCOS (CPF 684.189.658-00) - procuração no evento 21.

Cumpra-se e, após, retornem os autos ao arquivo provisório.

0013022-71.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094610
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PEDRO JIAQUETO (SP217735 - ELISA ALI GREVE, SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM)

Vistos em inspeção.

Vista a parte contrária do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, como a decisão dependerá do resultado final da demanda em incidente de Tribunal Superior, retorne os autos ao estado anterior de sobrestamento.

Int.

0063704-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091363
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL WLADIMIR CESAR GIMENES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
OSVALDO GIMENES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RECORRIDO: GENUIR AUGUSTO GIMENES (FALECIDO) (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual retornem os autos à pasta de sobrestados.

Int. Cumpra-se.

0007697-66.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092331
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: TASSO NUNES DA SILVA (SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e o comprovante de depósito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009099-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO MIGUEL CLARO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Não houve trânsito em julgado, pois o INSS recorreu da sentença.

Aguarde-se a inclusão em pauta.

0002857-38.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301097387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDINEI APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

O acórdão do evento n

º 32 deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e declarar a impossibilidade legal de contagem recíproca de tempo prestado em condições especiais entre os regimes geral e estatutário, julgando assim improcedente o pedido inicial.

A decisão determinou ainda a cassação da tutela de urgência, caso houvesse sido deferida nos autos.

Sobreveio manifestação do autor requerendo a reconsideração da decisão quanto a esta última parte, sob o argumento de que não houve a concessão de tutela antecipada e que a determinação do acórdão poderia gerar o cancelamento de seu benefício obtido anteriormente.

Da análise dos autos, verifico que de fato não houve concessão de tutela de urgência nos autos, razão pela qual não foi expedido qualquer ofício à autarquia previdenciária.

Dessa forma, ao contrário do que alega a parte autora não há qualquer prejuízo com relação ao benefício por ela recebido.

De qualquer forma, fica sem efeito a parte final do acórdão prolatado, por se tratar de mero erro material.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Processo recebido da Turma Regional de Uniformização. Esgotada a jurisdição, tendo em vista a decisão da instância superior. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Cumpra-se.

0080046-22.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069356
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO (SP163987 - CHRISTIAN KONDO OTSUJI, SP249352 - BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO)

0003358-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069367
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIO LUIS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0004935-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069365
RECORRENTE: NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033586-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069360
RECORRENTE: JOAO PIRES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004707-72.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069366
RECORRENTE: ROVILSON MARQUES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017521-72.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069363
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES (SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

0010425-05.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069364
RECORRENTE: NELSON DAMAZIO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055639-39.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069358
RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002502-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069368
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0064547-27.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069357
RECORRENTE: J P COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME (SP275033 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002292-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069369
RECORRENTE: CELSO BRAGA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030964-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069361
RECORRENTE: JOSE ALEIXO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039311-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069359
RECORRENTE: JOAO ANTONIO MENDES FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-09.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069370
RECORRENTE: IVONE DURANT MAIA VIEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022521-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069362
RECORRENTE: NILTON SILVA LEITE (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000527-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESMARLEI DEMETRIO DA SILVA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI, SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO, SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

Vistos em inspeção, etc.

Petição anexada em 16/12/2019: Para a análise do pedido de habilitação, apresentem os interessados a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e os comprovantes de residência atualizados em seus nomes, com indicação de CEP, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006742-40.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086440
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: EUGENIA MIRANDA GANDOLPHO (SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes a comprovar o acordo noticiado nos autos (eventos 18 e 19). Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

0000175-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094411
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ATANAZIA MARTIN PRIMO OLIVEIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

Vistos, em inspeção.

Considerando o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetados como representativos de controvérsia (tema 1007), determino a reativação da movimentação processual do presente feito, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido em 28/02/2019.

Cumpra-se.

0004645-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061216
RECORRENTE: AILTON SERGIO FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

No tocante ao pedido de celeridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos.

Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo.

Intimem-se

0004533-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089942

RECORRENTE: MOISES MAIA DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

À Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos requeridos pela parte autora.

Após a vista das partes, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0042931-64.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059046

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CARMINO IANACONI (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA, SP123759 - SERGIO JOSE DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias úteis, acerca das petições anexadas pela CEF.

Destaco que, quedando-se inerte a parte autora, o acordo será homologado nos termos em que apresentado pela parte ré, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, Aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores. Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados. Cumpra-se.

0048271-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092478

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001581-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092490

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLODOALDO AGOSTINI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0006184-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092484

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JONATHAN XISTO DE OLIVEIRA (RJ196705 - PAULA LIMA TAVARES MARINS)

0001561-67.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092491

RECORRENTE: JUVENAL MATOS LEAL (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002076-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092488

RECORRENTE: RONIVALDO ANTONIO DE CARVALHO (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5016915-65.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092477

RECORRENTE: ALDIR TIRITAN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007275-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092482

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FERNANDO ARAUJO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0000889-27.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092495

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOCIMAR CAMARGO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0001690-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092489

RECORRENTE: DIELSON DOURADO CARVALHO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001410-77.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092494

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: DEONICE APARECIDA RAMOS BORTOLUCCI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0006540-53.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE FERREIRA (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

0002361-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092487
RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022806-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

0006028-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP279947 - EDA MARCIA CREVELIM)

0000123-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092496
RECORRENTE: ORIDES DE CARVALHO FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001515-10.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092492
RECORRENTE: DIVAIR DIAS DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003625-63.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094580
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: IRLANDIA BUENO TEIXEIRA MARISA TEIXEIRA TAGLIARI MAGALI TEIXEIRA GOULART (SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Vistos em inspeção, etc.

Mantenho a decisão proferida em 14/09/2010 (evento 24).

Destarte, retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intime-se. Cumpra-se.

5009523-05.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091207
RECORRENTE: SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON (SP178780 - FERNANDA DAL PICCOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição anexada ao arquivo 62: Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 546.025.480-5), com urgência, conforme determinado no acórdão proferido em 07/11/2019.

Porém, em consulta ao DATAPREV (arquivo 67), verifico que referido benefício encontra-se ativo; razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se.

0055535-86.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094593
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ LUCAS LOPES (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO)

Vistos em inspeção, etc.

Considerando a renúncia ao mandato outorgado ao advogado da parte autora Renato Alexandre da Silva (OAB/SP nº 193.691), bem como o falecimento da advogada Sonia Maria Lopes Romero, e não havendo procuração nos autos em relação à advogada Maria Cristina Degaspere Patto (OAB/SP nº 177.197), proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual eletrônico.

Destarte, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010576-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301078055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ALEXANDRE DE AGUIAR (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora seu pedido (anexo 49), tendo em vista o ofício juntado pelo INSS (evento 40), que informa a implantação do benefício com DIP em

01/02/2020 e DDB em 28/02/2020.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Na medida em que há determinação superior de sobrestamento, a decisão sobre a questão será analisada quando o processo retomar seu curso. Retorne os autos ao estado anterior, de suspensão. Int.

0002179-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094456
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: JOAO MARIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

0002821-94.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094455
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: IRACEMA MARQUES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI)

FIM.

0012004-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090825
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Vistos em inspeção.

Evento 17: ciente.

Retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

0058687-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE ELIZABETE APARECIDA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

Vistos em Inspeção.

Eventos 39/40 e 42/43: anote-se.

A vista dos autos eletrônicos pelo advogado da parte, salvo na hipótese de imposição de sigilo documental, inexistente no caso, independe de autorização judicial.

Intimem-se.

0003227-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061218
RECORRENTE: ERIKA ROSA LIMA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Evento. 89/90: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício previdenciário concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinada na sentença proferida nos autos, uma vez que não logrou, a parte autora, demonstrar que procedeu ao pedido de prorrogação administrativamente, conforme consignado na referida sentença e reafirmado na decisão constante do evento 84.

Prossiga-se, aguardando-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

0015485-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094457
RECORRENTE: JOSE FERMINO DE MELO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o processo ainda não está pronto para julgamento recursal.

Observo que o autor requer a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei federal nº 8.213/1991, afastando o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto federal nº 3.048/1999, com redação imprimida pelo Decreto federal nº 3.265/1999.

No entanto, reputo essencial a juntada de documentação referente ao benefício que ensejou a pensão por morte titularizada pelo autor e que não consta dos autos.

Assim, determino à parte autora que providencie a juntada dos documentos referentes ao benefício previdenciário que deu ensejo à sua pensão por morte.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de determinar que a parte providencie a juntada dos documentos referentes ao benefício previdenciário que ensejou a pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada do(s) documento(s), e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a parte contrária sobre ele se manifeste, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003845-05.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091501
RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA (FALECIDO) (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e o comprovante de depósito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001737-22.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070435
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP307268 - ERICA NEVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Aguarde-se a inclusão em pauta.

0062798-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094132
RECORRENTE: JOSE CARLOS ROSSATTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030403-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091780
RECORRENTE: CARMEN SILVIA DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008000-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094169
RECORRENTE: RICARDO MARIOTI (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008704-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094166
RECORRENTE: REGINALDO AMERICO DE LIMA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005450-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094180
RECORRENTE: SEZARIO LOZANO NOEVO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005346-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094182
RECORRENTE: LUCINEIDE FERREIRA DE SOUZA SA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003204-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094195
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034319-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094149
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ABEL SEBASTIAO LOPES (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

5017710-92.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094126
RECORRENTE: CONDOMINIO VILLAS NOVA TATUAPE 1 (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA)
RECORRIDO: ANDREIA MARTINS DARIENZO (SP323883 - ALINE DE ARAÚJO HIRAYAMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ROGER CEZAR DARIENZO

0035122-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094147
RECORRENTE: EDNA RODRIGUES GOMES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003858-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GESSY MACEDO SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0046836-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE IZINALDO BATISTA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0000179-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVIA MARIA DOS SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

0000620-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA VIDAL (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)

0023106-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094159
RECORRENTE: DOMINGAS TORRES (SP278968 - MARCOS NUNES LUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003871-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091769
RECORRENTE: SEBASTIANA MARINA PEREIRA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES, SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001872-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094212
RECORRENTE: FRANCISCO GUIMARAES (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0001205-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094231
RECORRENTE: GERCE MARIA DE JESUS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0047083-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091773
RECORRENTE: JOAQUIM AGOSTINHO DE SIQUEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002051-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094207
RECORRENTE: PAULO ROBERTO COAN (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005773-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094179
RECORRENTE: MARIA INES BACCILI (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002565-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094200
RECORRENTE: ARLINDO DE QUEIROZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000755-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094245
RECORRENTE: IRENE DAMASCENO DE SOUSA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000469-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094258
RECORRENTE: ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001032-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094234
RECORRENTE: APARECIDA NONATO DE SOUSA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX, SP321616 - DANIEL ALVES, SP344493 - JHONNY BARBOSA FERREIRA)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001025-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094236
RECORRENTE: CAIO STREANI CAVALHEIRO (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002726-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094198
RECORRENTE: MARIO RIBEIRO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001788-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUSANA SOUZA DE OLIVEIRA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)

0006969-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094175
RECORRENTE: MARCIA VENANCIO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0003106-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094197
RECORRENTE: TAINA SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053610-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DALVA DA SILVA DOS SANTOS (SP343130 - JONATHAN GOMES DE CARVALHO SANTOS)

5004682-45.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094131
RECORRENTE: NELSON TEIXEIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001744-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALBERTO RODOVALHO (SP332254 - LUIZ CARLOS FARIAS)

0001802-24.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094216
RECORRENTE: OSVALDO SILVA SARMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000542-05.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094252
RECORRENTE: JOAO MOREIRA DOS SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-72.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO LOPES BOMBONATO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000342-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME DAMIAO DOS SANTOS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0000003-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094277
RECORRENTE: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000162-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094270
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARA JOANA FRANCO SO JORGE (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

0029228-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094153
RECORRENTE: TATIANE DE SOUZA
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP215258 - LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA)

0004625-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO LUIS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0046234-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094140
RECORRENTE: LICILDA DOS SANTOS FERREIRA (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000863-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON ALVES DE MIRANDA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

0000777-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094244
RECORRENTE: FLAVIO ROSSI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001199-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO ANTONIO LEME (SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0008085-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094167
RECORRENTE: JOSE ROSA DA FONSECA (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO, SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001861-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094215
RECORRENTE: THAINA DOS SANTOS DE MORAES (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000050-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094275
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RICARDO HERRERA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001549-36.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094226
RECORRENTE: JOAO DA SILVA RAMOS (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001874-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDASIO CAVALCANTE PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0003224-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLUCIO DA SILVA (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

0000540-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0048253-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094136
RECORRENTE: LILIANA APARECIDA CABRAL MOTTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029612-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094151
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003511-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094189
RECORRENTE: CECILIA BATISTA LOPES MONTEIRO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000123-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094273
RECORRENTE: JANDIRA CANDIDA RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002313-79.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094203
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE (SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5006949-24.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094129
RECORRENTE: HERCULES DE ABREU JANSEN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000151-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094272
RECORRENTE: OSSIRES MAIA JUNIOR (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000597-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR APARECIDO MOLITOR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0009055-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094164
RECORRENTE: EZEQUIEL ALVES DA SILVA (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000502-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094256
RECORRENTE: MAURICIO MARIN (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007414-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094172
RECORRENTE: HELENA VITORIA MEDEIROS NERIS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) RUBENS MEDEIROS NERIS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) HELENA VITORIA MEDEIROS NERIS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) RUBENS MEDEIROS NERIS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001414-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094228
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE VIEIRA LEITE (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)

0001694-28.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094224
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
RECORRIDO: JOSE RUBENS CORRAL NAVARRO JUNIOR (SP297399 - PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA) IVANIA SINEIDE CANDIDO NAVARRO (SP297399 - PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA)

0006179-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094177
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

0003214-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094193
RECORRENTE: AUREA REGINA CURCIO COSME (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000165-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094268
RECORRENTE: SAMUEL BARROS RIBEIRO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000226-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIR APARECIDA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000383-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA LUIZA PEREZ MASCARENHAS PEDRO HENRIQUE PEREZ MASCARENHAS
RECORRIDO: VERA LUCIA ALVES NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0033784-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094150
RECORRENTE: ARTHUR DA SILVA SANTOS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013081-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094162
RECORRENTE: CELSO SOARES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002534-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KELLYS CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA NEIMAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000829-69.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094242
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

0000747-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAZENEIDE IZABEL GODINHO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0039155-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094143
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTEMAR DANTAS ROCHA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

0002182-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMANUELLY MARIANE RICCI DE OLIVEIRA (SP381193 - GABRIELA MOÇO DE FARIAS) ANTHONY PIETRO RICCI DE OLIVEIRA (SP381193 - GABRIELA MOÇO DE FARIAS)

0001706-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO LOPES FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE)

0037575-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094145
RECORRENTE: CYRO PURIFICACAO FILHO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004941-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094184
RECORRENTE: CLELIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007926-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEBER ANTUNES DE SOUZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

FIM.

0003023-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091340
RECORRENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA (SP301148 - LUIZ GUSTAVO DELATIM, SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos em inspeção.

À Secretaria para a adoção das providências necessárias quanto ao pedido dos eventos nº 38 e 39 dos autos.

Cumpra-se.

0054775-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILENA SOFIA SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GUSTAVO BARBOZA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Evento 108: dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação pelo INSS do cumprimento da decisão que concedera a tutela antecipada.

Aguarde-se o oportuno julgamento dos autos.

0000802-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061372
RECORRENTE: CELIA REGINA VIEIRA LEMOS (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos em Inspeção.

Evento 52/53: Nada a deferir, tendo em vista a exclusão da requerente do pólo passivo do feito, conforme se verifica do evento 46.

Prossiga-se, aguardando-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Inclua-se o presente processo na pauta da sessão de julgamento de 03.08.2020. Intimem-se as partes.

0004126-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074826
RECORRENTE: ADENILDA SANTOS DA CRUZ (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001444-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MONTANARI MARTYNIK (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0001947-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074819
RECORRENTE: MIGUEL HENRIQUE BRICOLA NASCIMENTO (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
THAYZA VITORIA BRICOLA NASCIMENTO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000625-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074821
RECORRENTE: WELTON QUEIROZ DOS SANTOS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0064670-25.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091019
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Vistos em inspeção.

À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Após, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

0000690-21.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301078025

RECORRENTE: NELSON FERREIRA DE FREITAS (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) JOAO PAULO FERREIRA DE FREITAS (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) JOAO FERREIRA DE FREITAS BRANCO (FALECIDO) (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) JOAO PAULO FERREIRA DE FREITAS (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) NELSON FERREIRA DE FREITAS (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) JOAO FERREIRA DE FREITAS BRANCO (FALECIDO) (SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Diante dos documentos apresentados, defiro a habilitação requerida por João Paulo Ferreira de Freitas e Nelson Ferreira de Freitas.

Retifique-se o pólo ativo.

No mais, aguarde-se eventual manifestação da parte autora no sentido de haver proposta ao acordo coletivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF. 2. O silêncio será interpretado como anuência. Intime-se.

0000624-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096145

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ZUARA LIMA DE ANDRADE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0000953-85.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096144

RECORRENTE/RECORRIDO: FELIPE DE OLIVEIRA LUDOVICE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007233-42.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096141

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: CLAUDIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)

0065464-80.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096138

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: BRASELINA ALVES DOS SANTOS (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0058815-02.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096139

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ARLINDA SPINOLA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0015700-83.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096140

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

RECORRIDO: JOSE SAAD (SP204334 - MARCELO BASSI)

0066954-40.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096136

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LIDIA NICE MORALES (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

0004058-07.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096142

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: PAULO CESAR DA PAIXAO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0003429-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089544

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERSON SEVERINO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício conforme consulta anexada aos autos virtuais em 14.05.2020, evento 46.

Oportunamente, inclua-se em pauta de julgamento.

0016463-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092324

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELSON NEVES DE PINA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Vistos em inspeção. Petição da parte autora - evento 63/64. Os valores dos atrasados só serão pagos em sede de Execução, no Juizado de Origem. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0000548-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INOCENCIO DIAS DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0084781-54.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091215
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EXPEDITO OTAVIANO DO NASCIMENTO (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA)

5001012-53.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090270
RECORRENTE: RODRIGO MARTINS LOPES DE SOUZA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065658-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091216
RECORRENTE: FERNANDO MATEUS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055256-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO ALVES BOMFIM (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0002157-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090418
RECORRENTE: LIDIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) MATHEUS JOSE DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043117-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090300
RECORRENTE: ELISABETE GOMES DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001535-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091316
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZENAIDE DE ANDRADE TEIXEIRA (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)

0000634-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090455
RECORRENTE: JOSE MANOEL FLORENCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001755-80.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091309
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: MERCEDES CARDOSO (SP172926 - LUCIANO NITATORI)

0042757-84.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091219
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: GILIO JOSE BIMBATTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0000744-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090453
RECORRENTE: ALCEBIADES SILVERIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002180-41.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO JOSE LEITE DE ANDRADE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0003861-45.2009.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091273
RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001146-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LEONOR PIRES PEREIRA (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)

0004973-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONEL RIBEIRO MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000059-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090471
RECORRENTE: SANDRO GUIDO SEVERINO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003465-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091277
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GUILHERME DA SILVA FILHO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)

0004640-40.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091263
RECORRENTE: CLEUSA GALLO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003084-56.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090519
RECORRENTE: NEUZA ANUNCIACAO DE FREITAS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000628-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090457
RECORRENTE: LUIS GUSTAVO ROMULO NALIATO (SP330241 - DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0042973-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090301
RECORRENTE: ODAIR ANTONINHO MONTE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012692-06.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091228
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HELENA APARECIDA CUNHA DE SOUZA (SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) RODOLFO LUIZ BATISTA DE SOUZA (SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) CINTIA HELENA BATISTA DE SOUZA (SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) RODOLFO LUIZ BATISTA DE SOUZA (SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) CINTIA HELENA BATISTA DE SOUZA (SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) HELENA APARECIDA CUNHA DE SOUZA (SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

0034836-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091222
RECORRENTE: WILSON PEREIRA DE SOUSA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001562-74.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091312
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: MANOEL TEIXEIRA LIMA (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

0004536-23.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091264
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SILVIO MIRANDA (SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA)

0007535-52.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091245
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA MADALENA DE SOUSA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

0001796-92.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091307
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES TRALDI PERANDINI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
EUCLIDES PERANDINI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003411-45.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091279
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: EVANY ELAIDE ESTEVES (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

0000909-36.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091329
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MACHADO (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA, SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)

0002337-10.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091300
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: WILMA ROSEN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000193-69.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090467
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE MOURA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0003238-91.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091284
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: KEIJI KOSOBÁ (SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI, SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO)

0003009-61.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091289
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: CELSO COELHO FERRARI (SP099580 - CESAR DO AMARAL)

0007966-26.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE LOPES DE ALMEIDA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0061626-32.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090277
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA OLIVEIRA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0008328-77.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090343
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE FAUSTINO MARCONI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0044879-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090298
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSUE BARBOSA DA ROCHA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

0006986-54.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0041857-96.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090305
RECORRENTE: ARGEMIRO PEDRO DE SOBRAL (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003271-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINIZ MACIEL DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000620-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIEDRY CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

5002287-70.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO CRUZ (RJ144658 - CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS)

0005362-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090376
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUZENDA LASCOVICH PESSIM DE REZENDE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000629-11.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA BEATRIZ SANTOS DE CAMARGO LIMA (SP405105 - TALES ANAXÍMENES MARQUES DE SOUZA)
ISADORA SANTOS DE CAMARGO LIMA (SP405105 - TALES ANAXÍMENES MARQUES DE SOUZA) CRISTOFER SANTOS DE CAMARGO LIMA (SP405105 - TALES ANAXÍMENES MARQUES DE SOUZA) GUILHERME SANTOS DE CAMARGO LIMA (SP405105 - TALES ANAXÍMENES MARQUES DE SOUZA) ANA BEATRIZ SANTOS DE CAMARGO LIMA (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001350-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090437
RECORRENTE: NILSON ROBERTO ARCANGELO (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002685-83.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090409
RECORRENTE: CLAUDIO SOARES MENEZES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002714-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090408
RECORRENTE: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) ALEX SOUZA MACHADO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) GIOVANNA SOUZA MACHADO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001594-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS FRANCISCO IGREJA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0002717-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANILSA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0007214-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090513
RECORRENTE: EDUARDO DIAS PEREIRA (SP396234 - EVERTON JEAN BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006018-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090366
RECORRENTE: VICENTE ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004916-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090380
RECORRENTE: JOSE WAGNER LAZARIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048636-72.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TUYU ONIZUKA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000484-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091347
RECORRENTE: ADEMIR JOSE COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-36.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090461
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA GOMES SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) JOAO VIEIRA DOS SANTOS
(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

0000974-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA DIAS (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE
ALMEIDA, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

0062332-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090276
RECORRENTE: LEONILDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090439
RECORRENTE: VALTER GONÇALVES SANTIAGO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004320-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090385
RECORRENTE: MARCOS AURELIO DE CASTRO (SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP405404 - JOÃO RAFAEL
CARVALHO SÉ, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI,
SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002575-45.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091297
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: NOEMIA LEAL YAMAMOTO (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

0003915-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRMA MODULO DE SIQUEIRA SOUTO (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ
APARECIDO SARTORI)

0007391-75.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091247
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA POLISEL (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

0001180-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090442
RECORRENTE: LEANDRO ALBERTO MOURA DA SILVA (SP321163 - PAULO DA SILVA ALVES JUNIOR)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO
FABIANO)

0001223-58.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090441
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO SERAFIM DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO
DO AMARAL)

0001475-09.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090435
RECORRENTE: JAIR APARECIDO CASITE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000660-66.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091339
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE DOMINGOS D AFFLITTO (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

0000780-70.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091336
RECORRENTE: MARIANO GOMES DE ALMEIDA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

5000421-77.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090271
RECORRENTE: JESSICA RODRIGUES FERRAZ (SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003975-96.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL GALDINO DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE
MEDEIROS MORIM)

0005919-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JEOVA PEREIRA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0041711-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090306
RECORRENTE: MARIA NUNES SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002986-27.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091291
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOÃO TOMAZINI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0014834-70.2010.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091224
AGRAVANTE: BRANCA MATHEUS (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)
AGRAVADO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

0000905-71.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091331
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ARISTEU PEREIRA GUIMARAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) MARIA APARECIDA GUIMARAES DONATI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) TEREZA GUIMARAES IENNE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) EUNICE APARECIDA GUIMARAES DA CUNHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ANGELO APARECIDO GUIMARAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ANTONIO APARECIDO GUIMARAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0003729-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090391
RECORRENTE: MARIA JOSE PEREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000178-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091354
RECORRENTE: ANTONIO ROQUE BARBOSA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010108-77.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090331
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA COELHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002144-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091303
RECORRENTE: JOAO ELPILIO DA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001837-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090427
RECORRENTE: SANDRA CABRAL DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005889-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO SIQUEIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0003230-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091285
RECORRENTE: MILTON PERES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000674-33.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091338
RECORRENTE: MARIA EREDI DE OLIVEIRA (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013530-41.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091226
RECORRENTE: BENEDITO FORAMILIO (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) GEORGINA TURRI FORAMIGLIO (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001406-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090436
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0000935-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLGA DIAS MOREIRA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

0002842-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090406
RECORRENTE: LUCILIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006840-20.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091251
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: GUIDO FERNANDES DE MACEDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000894-09.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091332
RECORRENTE: EUPHEMIA PIOVESAN (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0007062-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) MARIA EDUARDA BARBOSA DE ALMEIDA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) ERIK BARBOSA DE ALMEIDA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0000536-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO DUARTE DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

0004885-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090382
RECORRENTE: PAULO FREITAS DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002345-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090413
RECORRENTE: MORIVALDO GUIMARAES (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000912-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091327
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA DE FATIMA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003252-75.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091283
RECORRENTE: ALAIR APARECIDA BARRIONUEVO VARGAS (SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI, SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000157-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSSARA SCHILLER SOUZA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

0012746-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090326
RECORRENTE: SANTINA LOPES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000072-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090470
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRENTE/RECORRIDO: MARGARETE JUNQUEIRA HAMUY (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000326-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090463
RECORRENTE: ROBSON GONCALVES FERREIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001956-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090424
RECORRENTE: ANTONIO GILBERTO VENTURA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001770-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA FIORI DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0005370-51.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091257
RECORRENTE: JOSE CARLOS GIL (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000231-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090465
RECORRENTE: MARIA CRISTIANE DOS SANTOS PONTES (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011249-51.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091234
RECORRENTE: ADILSON DE ANDRADE NETTO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007181-55.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISIA DA ROCHA SOUZA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0001007-60.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091325
RECORRENTE: VITOR SANCHEZ MALO ROSSITI (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA, SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000047-95.2009.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091359
RECORRENTE: HELEN RANIERO MAHALEM (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) JOCELINE THEREZE RANIERO SPINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RONALD RANIERO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000930-84.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091326
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WILSON TOLDO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)

0005391-02.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090375
RECORRENTE: ISABEL APARECIDA RO SOLEN TOMAS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001614-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090431
RECORRENTE: REGIANE APARECIDA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008351-29.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090341
RECORRENTE: JOVELINA FERNANDES PEDRAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008951-50.2008.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090335
RECORRENTE: NOEL BATISTA DE CARVALHO (SC008129 - ODIR MARIN FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0009101-36.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091239
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GENELCI DALPIAN (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

0001176-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090443
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO JOSE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)

0003716-38.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091274
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO FURLAN (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0002365-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090412
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELI FELIX DE LIMA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

0001267-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090440
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM LIMA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007397-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090354
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO QUAIOTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0001121-14.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091322
RECORRENTE: IRINEU ARLINDO BRESCANSIN (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001340-67.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090438
RECORRENTE: SILVANA PERPETUA FERRANTE (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003067-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELDENICE SANCHES HERNANDES TROVO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0003046-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090401
RECORRENTE: VIVIANE LUCIA FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008103-29.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091244
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: TERESINHA ALVES GALVAO (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

0007520-14.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091246
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELZA MARIA AGUIAR (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

0003065-69.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091287
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO FRARE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001215-87.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091319
RECORRENTE: PEDRO CHRISTINELLI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002778-12.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091295
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA PAULA BENTAMARO (SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR)

0011783-61.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091231
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLEUSA MARIA DOS SANTOS IGUCHI (SP194638 - FERNANDA CARRARO)

0010024-93.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091237
RECORRENTE: MILTON CALIXTO DIAS (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012861-90.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091227
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO BAPTISTA FERREIRA NETTO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0002927-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR RODRIGUES AVELINO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002090-72.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)

0003058-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091288
RECORRENTE: VALERIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091348
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PIRES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030157-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090319
RECORRENTE: MARCOS D ANGELO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054667-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090286
RECORRENTE: ARMENIO GOMES DE ARAUJO (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042327-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090303
RECORRENTE: DOUGLAS RIBEIRO SACRAMENTO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056426-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090282
RECORRENTE: JOSE LUIZ ALVES DE JESUS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004165-78.2008.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091267
RECORRENTE: ALICE KYOKA INAZAWA SASAHARA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001749-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091310
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIGNIMAR DE MELO SOARES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

0005655-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSCAR ALVES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0032242-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO VICENTE DOS SANTOS (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)

0046196-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090296
RECORRENTE: EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA (SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)
RECORRIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

0056358-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090283
RECORRENTE: VICENTE BORGES DE SOUZA - FALECIDO (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) HUGO DARCIO DE SOUZA (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011401-68.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091233
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ODETTE RODRIGUES BIASOLI (SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES, SP257684 - JULIO CESAR COELHO, SP023877 - CLAUDIO GOMES)

0014744-36.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090322
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVALDO BARRADAS (SP163013 - FABIO BECSEI)

0001017-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091324
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMILTON LUIZ DA CONCEICAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002173-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090417
RECORRENTE: RONALDO BATISTA BUENO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001083-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090448
RECORRENTE: VAGNER DA SILVA SATURNINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006732-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090362
RECORRENTE: MARIA NILSA LEITE RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000583-59.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091345
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMIR MENDES BARBOSA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)

0005579-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091255
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TEODORO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

0003379-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091280
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER JOSE DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0002930-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090402
RECORRENTE: GILSON ARANTES DA SILVA (SP201352 - CHARLES BIONDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031246-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090316
RECORRENTE: RITA DE CASSIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033642-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUANA EMIDIO DE JESUS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0048596-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090292
RECORRENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037969-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091220
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-32.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091351
RECORRENTE: MIRALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007780-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090347
RECORRENTE: ANTONIO AFONSO FLORENTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005126-40.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090377
RECORRENTE: SINVALDO DA SILVA GAMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001532-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090433
RECORRENTE: MANOEL BORJA CARNEIRO NETO (SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP386666 - KARINE ALFREDO SONCINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP434204 - BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0003724-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090392
RECORRENTE: MARIA ROSARIA RODRIGUES (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041518-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090308
RECORRENTE: DARIO PEREIRA ARAUJO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055580-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA PUCCI SOLINO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

0012347-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090328
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DO CARMO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045654-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091218
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO CELESTRINO GOMES (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0003872-56.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091272
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA)
RECORRIDO: FABIO NOBREGA DE ANDRADE (SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA)

0003064-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090400
RECORRENTE: NILSA MARIA DE OLIVEIRA EFIGENIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000835-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090451
RECORRENTE: JEISON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

0008663-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO LUIZ DIAS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

0007676-35.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090349
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA DORIA FILHO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

0000659-57.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091341
RECORRENTE: NOEMI ESPI MENDOZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) DANIEL MENDOZA ESPI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) SARA MENDOZA DE MELLO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ECEQUIEL SERAFIM MENDONCA ESPI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MOISES MENDOZA ESPI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004952-25.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091261
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DIRCE TARTARIN ARMELINDO TARTARIN (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)

0012609-24.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091230
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELSA MARIA SILVA QUADROS (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)

0005446-42.2008.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091256
RECORRENTE: ONOFRE TASSO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002152-21.2008.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091302
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
RECORRIDO: NOBUKO HIRAKAWA (SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA, SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

0000655-45.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ACACIO PEREIRA DE BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000807-68.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091335
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA MARIA CARNEIRO HAICK (SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO)

0001539-49.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091315
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA MARIA CRIVOL DEFAVARE OSWALDO ANTONIO DEFAVARI (SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM)

0001726-51.2009.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091311
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: IVAN RICARDO ANDREGHETTO (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)

0001989-86.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091304
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GLORIA SERRALHEIRO (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

0006931-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FELICIO LEITE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000875-03.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091334
RECORRENTE: JULIANO BARBIERI (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001630-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090430
RECORRENTE: JOSANETE MONTEIRO GOZZO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002187-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONETE BASILIO DA SILVA MARTINS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0002449-61.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091299
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: ABELARDO ANTONIO FRANCO MOTTA (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON, SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI)

0003641-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090394
RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SALCIOTTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002269-22.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090414
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000035-62.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090472
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSINEIA DA SILVEIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0039122-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090312
RECORRENTE: VERA LUCIA DE MENEZES DINIZ (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006224-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090363
RECORRENTE: BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000255-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091352
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILIAN DA SILVA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

0003670-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091276
RECORRENTE: BENEDITO CANDIDO FAUSTINO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011545-03.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091232
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: ELZA LEITE NUNES (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS)

0008809-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091241
RECORRENTE: DORVALINO ALVES CORREIA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091343
RECORRENTE: EMILIA ALVES DE OLIVEIRA (SP251174 - JULIANO ALBUQUERQUE GOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013125-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIO DONIZETE SEGALA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0002905-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091292
RECORRENTE: SONIA MARIA MARTINS ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007620-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090350
RECORRENTE: JOSE BRAZ DA SILVA (SP116565 - REGINA CELIA BUCK, SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001090-82.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090447
RECORRENTE: IRACI APARECIDA DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000042-70.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091360
RECORRENTE: ELZA LEIKO UEDA (SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003679-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091275
RECORRENTE: OTACIO SOUZA SALES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002846-37.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090405
RECORRENTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)
RECORRIDO: ROSANGELA CURTI DE LIMA

0012623-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091229
RECORRENTE: VANIA CRISTINA TONHOLO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018572-45.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILZA VIEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0010474-36.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090329
RECORRENTE: HERMINIA DE OLIVEIRA CUNHA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008637-36.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090338
RECORRENTE: ANTONIA PINTO PEDROSO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005275-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDO LUIS MAGALHAES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0002868-15.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091293
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOMIRO ZAGO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

0004448-92.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091266
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: CIRO LUIZ CARDIM (SP121140 - VARNEY CORADINI)

0003441-55.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091278
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADRIANO BIRELLO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0001334-05.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091317
RECORRENTE: MARIA LISETE DE PROENCA MACHADO EDNA MARIA DE CAMPOS (SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) MARTA ANTONIA DE PROENCA DA SILVA SANDRA MARGARETE DE PROENCA
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0013971-22.2008.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091225
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: SUZEL APARECIDA BETIOL (SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA)

0004871-52.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091262
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DO PRADO (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR)

0001988-89.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091305
RECORRENTE: IVANILDE CARDOSO (SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000138-05.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091355
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REGINA ABRAMO DE AGUIAR (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA)

0002792-96.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091294
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PICINATO VIGARANI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0001085-42.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091323
RECORRENTE: MIRIAM THOMAS TAYRA (SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000712-45.2008.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090454
RECORRENTE: VANDIR PEDROSO DE ALMEIDA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000212-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090466
RECORRENTE: VANDERLEI DAS DORES DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002300-05.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090268
RECORRENTE: DAMIAO RODRIGUES DA SILVA (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA, SP365567 - TANIA APARECIDA AGUILAR DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002513-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090410
RECORRENTE: MAURICIO ROBERTO DE SOUZA (SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006168-21.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091253
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE SANTANA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

0003322-92.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091281
RECORRENTE: GASPAS SOARES MOTA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0009043-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE MANZANO DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

0004022-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091270
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALOISIO DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0003471-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA PEDROSO PADULA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0004136-77.2007.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091268
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE CREPALDI (SP217633 - JULIANA RIZZATTI)

0002470-70.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091298
RECORRENTE: JUCELINO DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001892-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090425
RECORRENTE: TIAGO EUSTAQUIO DA CUNHA (INTERDITADO) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001907-47.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091306
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIS GOMES (SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ)

0001142-08.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091321
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADELINA ROSA FLORIANO (SP228679 - LUANA FEIJO LOPES)

0001737-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090429
RECORRENTE: MARIA CONCEBIDA GALDINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007269-93.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091249
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ERASMO RAMOS CHAVES (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

0006200-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090274
RECORRENTE: EDMILSON PEREIRA RODRIGUES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008511-56.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091242
RECORRENTE: JULIO ROUXINOLLI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

00067358-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090272
RECORRENTE: ANTONINO GIACOMETTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030395-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALIA FATIMA DA SILVA CABRERA (SP320847 - JADE JAKUTIS)

0001962-55.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090423
RECORRENTE: JOSE MACHADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000127-14.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091356
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: RICARDO HITOSHI MORIY (SP121140 - VARNEY CORADINI)

0000209-65.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091353
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: JOSE MAURICIO VENANCIO DOS SANTOS (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY)

0058272-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA MOREIRA DOS ANJOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0002145-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090419
RECORRENTE: ERISTON LUIS FESTRAITS (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006716-46.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091252
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WILSON CANOVAS JUNIOR (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) MAGALI PIACENTINI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0005730-59.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON DO CARMO RIBEIRO (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

0041509-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090310
RECORRENTE: ROMEU DIRANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000570-52.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091346
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AARON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

0006749-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090361
RECORRENTE: ANA NEVES DOS SANTOS (SP360237 - GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007690-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090751
RECORRENTE: MARLENI DE FREITAS GAMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000477-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090462
RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ZIVIANI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008320-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002367-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090411
RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO DA SILVA (SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS, SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006223-58.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090365
RECORRENTE: IRINEU MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002129-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090421
RECORRENTE: PAULO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002293-43.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091301
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP251657 - ORLANDO ALVES PIMENTEL)

0007472-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

0008353-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091243
RECORRENTE: ANANIAS ELIAS DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001119-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIVINO ELOI NETO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0007587-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA LOPES MURO (SP425751 - BEATRIZ HELOYSE DE OLIVEIRA MURO)

0005305-19.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091258
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAYME SANCHES (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA)

0001213-10.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091320
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IGNEZ SAVINI CRIVELARI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0002809-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090407
RECORRENTE: DIOGO VITA REDONDO (SP388931 - NATÁLIA REDONDO ZANUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001636-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090515
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CINTIA DO NASCIMENTO GAGLIANO SIMPLICIO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

5003211-91.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090267
RECORRENTE: REGINALDO PEREIRA MINUTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003496-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090395
RECORRENTE: NILZA PERICINE DO NASCIMENTO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000119-91.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091357
RECORRENTE: FRANCISCA PALUDETO SANTA ROSSA (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) ANIZIO DE MILANEZ PALUDETO (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) JOVITA PALUDETO GARBELOTTO (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) GERALDINA DE PALUDETTO SACCON (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) VENINA PALUDETO BELLAZ (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) JONAS DE MILANEZ PALUDETO (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) ANTONIO MILANEZ PALUDETO (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) EDILBERTO MILANEZ PALUDETO (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) HERMINIA MARIA PALUDETTO DUQUE (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) VALENTINA DE MILANES PALUDETO DA COSTA (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) ELIO PEDRO DE MILANEZ PALUDETO (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0003118-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090399
RECORRENTE: LUCI FLORENTINO DA SILVA LINS (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001791-58.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091308
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: EIJI TOMIOKA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI)

0000906-11.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091330
RECORRENTE: ARACY SILVA DE CAMARGO (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI, SP023686 - SAMIR HALIM FARHA, SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001842-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090426
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEUSDEDIT BATISTA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

0001103-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON SIMOES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000238-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090464
RECORRENTE: MAURICIO REIS (SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI, SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003805-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATAIR SANTO BENEDITO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

0005889-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSUEL DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0013174-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

0001246-67.2009.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091318
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: HELENA PEREZ MILAN (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI)

0058737-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090279
RECORRENTE: SILVIO CARLOS DE CARVALHO - FALECIDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-30.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091314
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: PAULO FRANCISCO MANTELLO (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

0048898-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090289
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINO FERREIRA PINTOS (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)

0009893-21.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091238
RECORRENTE: JORGE ELIAS ZEITUN (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000364-10.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091349
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GILBERTO LOPES DE OLIVEIRA (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO, SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA)

0000647-28.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091344
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: WAGNER NAVARRO MASSELA (SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI)

0005142-04.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091260
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO LUIZ BZANELLA (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO)

0004040-32.2007.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091269
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000070-53.2009.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091358
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDEZIR VENILTON DE OLIVEIRA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

0003262-22.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091282
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: OSVALDO DIAS PINTO (SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA)

0010625-78.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091236
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELIETE TOMAZINI CASELLA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) ODAIR DOMINGOS CASELLA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

0000346-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091350
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TEREZA MENEZES MORAES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

0000699-57.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091337
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALDIANE MARTINS CEZAR (SP067301 - ELZA MARIA MEAN)

0007389-08.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091248
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO MELZANI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

0005768-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090371
RECORRENTE: JOAO ARRUDA DA CONCEICAO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001493-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090434
RECORRENTE: PEDRO GOMES (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002132-77.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090420
REQUERENTE: MARIA BALBINA CARVALHO GREJANIN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-89.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091333
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WILSON BARBARESCO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA)

0009029-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091240
RECORRENTE: MARA VERGINIA BUONOCORE (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000183-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090468
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO JOSE CAMARA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

FIM.

0021770-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094609
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO AUGUSTO PAES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Vistos em inspeção.

Traga o representante judicial da pretensa sucessora:

- (1) certidão de óbito, uma vez que foi anexada apenas declaração de óbito;
- (2) certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (tal documento pode ser obtido pela internet - cf.: <https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>).

Após, intime-se o INSS, por ato ordinatório, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora RITA MARTINS PEREIRA PAES.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, Aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores. Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001691-70.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084938
RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA NUNES (SP278657 - TAILA PANUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0066543-94.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084869
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA RITA CAVALHERI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

0000692-20.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084948
RECORRENTE: CLAUDIO CAMPOS (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001238-05.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084942
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TEREZINHA DE LOURDES CORTE TAMIAZO (SP168120 - ANDRESA MINATEL)

0000248-38.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084953
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA REZENDE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

FIM.

0001325-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS COUTINHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Vistos em Inspeção.

Evento 32/33: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de descumprimento da ordem de cumprimento de tutela de urgência concedida.

Oficie-se à AADJ.

Int.

0009142-06.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084893

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MIRIAM BERNSTEIN TEPERMAN (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) RIVA BERNSTEIN (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) ELIZABETH BERNSTEIN (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) ANY BERNSTEIN (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) ROSA BERNSTEIN- ESPOLIO (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) RUBEN BERNSTEIN- ESPOLIO (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) ELIZABETH BERNSTEIN (SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) ANY BERNSTEIN (SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) RIVA BERNSTEIN (SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) MIRIAM BERNSTEIN TEPERMAN (SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção,

Aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores.

Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados.

Cumpra-se.

0002568-10.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094578

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO ZANATA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Vistos em inspeção, etc.

Mantenho a decisão proferida em 16/12/2010 (evento 25).

Destarte, retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intime-se. Cumpra-se.

0034305-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301060925

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIGUEL FERREIRA DE CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

Vistos em Inspeção.

Evento 42: Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos.

Do que se verifica do sistema processual informatizado, não houve concessão de tutela de urgência com a antecipação dos efeitos da sentença, bem assim, há recurso interposto pela parte ré, pendente de julgamento.

Sendo assim, por ora, indefiro o pedido e determino que se aguarde oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0000092-47.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089801

RECORRENTE: JOSE AMERICO DE CARVALHO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando que o tema repetitivo 995 foi julgado pelo STJ, determino a reativação do feito.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0009782-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048048

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: QUITERIA BEZERRA BRAGA (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.

Evento 76: Em face das informações prestadas, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

0031131-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096662

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA, SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, inclua-se o feito em pauta para julgamento, oportunamente.

Intime-se.

0003454-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301097466
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLAUDIA VALERIA CORREA DE CAMPOS (SP411228 - VINICIUS MACHADO VILAR)

Vistos em inspeção.

O despacho do evento nº 39 indeferiu o pedido formulado pela parte autora para o imediato cumprimento da obrigada fixada em sentença.

Em nova manifestação, reitera a autora o pedido.

Indefiro o pedido formulado pelos mesmos fundamentos já expostos no despacho anterior e determino a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0043360-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090625
RECORRENTE: CONCEICAO BERALDO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 9º, II, da Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e dos arts. 689/690 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

0011178-73.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085605
RECORRENTE: MARIONILDO DOS SANTOS BENEDITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vieram os autos a este setor de análise de admissibilidade de recursos excepcionais.

Trata-se de ação com pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário com recálculo efetuado de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

O acórdão negou provimento ao recurso, que sustentava o direito do autor à revisão do benefício por ação autônoma, requerendo que o marco interruptivo da prescrição para o pagamento dos atrasados decorressem a partir da data de publicação do Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN, de 14/04/2010, fundamentando:

“...A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação individual (Súmula 85 do C. STJ).

Na hipótese de execução das diferenças decorrentes da revisão feita por conta da ação civil pública, porém, a parte autora sujeita-se aos prazos de pagamento nela previstos.

É ilegítima a mescla dos dois regimes procedimentais com vistas a se adotar na ação individual o marco interruptivo da prescrição e os valores da ação coletiva, a cujas benesses a parte autora renunciou com a propositura da ação individual.

A partir da revisão do benefício da parte autora, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, devem ser descontados eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da liminar deferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa, respeitada a prescrição quinquenal na forma anteriormente explicitada...”

Interposto pedido de uniformização pelo autor, este foi admitido e os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização, que proferiu decisão determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão recorrido, visto que o PEDILEF 50004459-91.2013.404.7101, foi afetado como representativo de controvérsia do tema.

Os autos foram devolvidos ao juiz relator, que manteve o acórdão, deixando de exercer juízo de adequação, sob o fundamento:

“...Ao julgar a quaestio iuris, a Turma Nacional de Uniformização de Justiça assim decidiu:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Vide Tema 120.” 5004459-91.2013.4.04.7101/RS. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo. Julgamento: 12/05/2016. Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização. DOU 20/05/2016.

Conforme se depreende da inicial o benefício a que se pretende revisar é o NB 505.802.102-8, referente a auxílio-doença percebido pelo autor no período compreendido entre 30/10/20015 a 30/09/2007. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos nenhum documento que comprove que a benesse em questão foi convertida em aposentadoria por invalidez. Frise-se que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), é da parte autora o ônus de, com a inicial, carrear prova documental descritiva da situação que alega ter ocorrido...”

Dessa forma, ante a decisão proferida, devolvam-se os autos à TNU, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0011567-61.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092339
RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE PEYRER (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção.

Considerando o desinteresse dos autores na conciliação e que não se trata de hipótese de suspensão, aguarde-se a inclusão oportuna do processo em pauta de julgamento.

0008558-64.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085600

RECORRENTE: JOSE DOS REIS NOGUEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo principal aguardando julgamento de agravo em autos apartados.

Em análise do processo apenso nº 0001008-30.2017.4.03.9301, verifico que este já transitou em julgado, sendo que o agravo não foi conhecido.

Dessa forma, cumpra-se a decisão de evento nº39, remetendo-se os autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para exercer o juízo de retratação, se entender cabível.

Cumpra-se.

0000807-49.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086007

RECORRENTE: IVANETE NUNES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 128: ciente.

Retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Corrigindo-se o despacho anterior, o processo será levado em mesa na sessão virtual de junho.

0002781-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090627

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALTAFINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002955-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090640

RECORRENTE: JOILDA ALVES GOMES (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002636-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090546

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA CHAVES ALONSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002542-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090541

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA VENANCIO NASCIMENTO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

FIM.

0002620-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091627

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON PEREIRA ALVES (SP375950 - CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de petição da parte autora em que requer o cumprimento da antecipação de tutela deferida nos autos.

O acórdão do evento nº 46 deu parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Foi ainda concedida a tutela de urgência, determinando-se a expedição de ofício à autarquia para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Em cumprimento à decisão foi expedido o competente ofício, que retornou com a informação de implantação do benefício em 01.02.2020 (evento nº 57).

Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do demonstrativo de implantação apresentado pela autarquia previdenciária.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, aguarde-se a inclusão em pauta próxima.

0015505-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091879

RECORRENTE: ROSEMEIRE APARECIDA LOPES (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091885
RECORRENTE: LUIS CARLOS VOLANTE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004922-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091794
RECORRENTE: AMARILDO PEREIRA DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000347-72.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091802
RECORRENTE: YSADORA DE SOUZA MODESTO (SP319565 - ABEL FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004902-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091803
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AIRTON LOPES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0002475-24.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091799
RECORRENTE: MARIA JOSE MOURA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005146-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOESIO ELIAS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e o comprovante de depósito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré. O silêncio será interpretado como concordância. Intime-se. Cumpra-se.

0007546-03.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091606
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: NEI RODRIGUES ALVES DEZOTTI (SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ)

0007409-21.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091608
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: VERA REGINA NALIATO MAGANHA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

FIM.

0062273-27.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059047
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LINA ROCCO (SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO, SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI, SP353231 - ADRIANA DE JESUS)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias úteis, acerca das petições anexadas pela CEF.

Destaco que, quedando-se inerte a parte autora, o acordo será homologado nos termos em que apresentado pela parte ré, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de processo principal aguardando julgamento de agravo em processo apartado. Em análise ao processo apenso, verifico que, embora já tenha ocorrido o julgamento do agravo, ainda não houve trânsito em julgado naqueles autos. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo interno. Após, translade-se nestes autos cópia referido acórdão e abra-se nova conclusão. Cumpra-se.

0000743-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085578
RECORRENTE: RAIMUNDA FERREIRA MATOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005399-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085572
RECORRENTE: RACHEL GOMES DE AQUINO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005392-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085574
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURAO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006711-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085570
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP156591 - LIVIA ROSSI)
RECORRIDO: GUSTAVO PEREIRA BARRETO

0005396-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085573
RECORRENTE: JOSE WILSON MIRANDA DIAS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005386-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085575
RECORRENTE: DAYANA MACHADO LARANGEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005385-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085576
RECORRENTE: CRISTINA TAMIKO TAMASIRO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005406-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085571
RECORRENTE: ROSIMAR GUTTERES DE AZEVEDO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000105-29.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085579
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: BENEDICTO PEDROSO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAI - SAO PAULO

0001271-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085577
RECORRENTE: ADALBERTO CAMPOS DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002481-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086115
RECORRENTE: IVA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Encaminhem-se os autos ao magistrado competente para conhecimento de recursos excepcionais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando que fui a prolatora da sentença, redistribua-se o processo, decidindo o magistrado sorteado sobre a suspensão ou não do processo.

0005697-48.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091786
RECORRENTE: JOSE ROSSI FILHO (SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO, SP243700 - DIEGO ALONSO)

0002570-82.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094363
RECORRENTE: MANOEL FERNANDES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003864-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090840
RECORRENTE: JORGE PAES DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

1. Eventos 74 e 75: a parte autora argumenta que houve a cessação de seu benefício concedido em sentença.

Contudo, a consulta do sistema TERA indica que o benefício permanece ativo. Veja-se:

Assim, não vislumbro descumprimento da decisão de antecipação da tutela concedida em sentença.

2. Ainda no evento 74, há pedido de prioridade. Assim, defiro a prioridade requerida, visto que o documento médico apresentado indica enquadramento nas hipóteses do art. 1.048, I, do CPC (eventos 23 e 24).

Intimem-se.

0001909-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: AILTON LEOCADIO DUARTE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos em Inspeção.
Fls. 67/68: Vistas à parte ré.
Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.
It.

0074648-94.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069397
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA (SP214958 - TIAGO GOMES MAGNANI)

Vistos em inspeção.
Processo recebido da Turma Regional de Uniformização, com decisão negando provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.
Contudo, vislumbra-se possível equívoco no processamento do feito quanto ao polo passivo, conforme petições de eventos 64 e 70.
Intime-se a parte autora e a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0008516-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085601
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO SCLAUNICK (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

Vistos em Inspeção.
Reconheço a ocorrência de suspeição para atuar no presente feito por razões de foro íntimo, nos termos do art. 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

0001712-36.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094577
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SYLVIA FERNANDES FARIA (SP121191 - MOACIR FERREIRA) MARIA HELENA FERNANDES FARIA (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)

Vistos em inspeção, etc.

Proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico no que tange a publicação em nome da advogada Ana Carolina Figueiredo Politano (OAB/SP nº 250.722).

Por fim, considerando que não houve julgamento definitivo do Recurso Extraordinário, após as providências requeridas, retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intime-se

0003190-16.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092444
RECORRENTE: DALVA GALLO (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Considerando que não se trata de hipótese de suspensão, aguarde-se a inclusão oportuna do processo em pauta de julgamento.

0000672-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA FIRMINO DA SILVA MORAIS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

Evento 37: A parte autora pede a inclusão do feito em pauta de julgamento, eis que o STJ já decidiu o tema 1007, reconhecendo a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

Reative-se o feito e aguarde-se a inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0006857-69.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091805

RECORRENTE: MARIA ISABEL BRITO BARROSO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) SILVIA DE BRITO BARROSO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) MARIA LUISA BRITO BARROSO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) MARIA LUCIA BRITO BARROSO BLUM (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) JACIRA ATAIDES BRITO BARROSO (FALECIDA) (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) SILVIA DE BRITO BARROSO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) MARIA LUCIA BRITO BARROSO BLUM (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) MARIA LUISA BRITO BARROSO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) JACIRA ATAIDES BRITO BARROSO (FALECIDA) (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) MARIA ISABEL BRITO BARROSO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Considerando o desinteresse dos autores na conciliação e que não se trata de hipótese de suspensão, aguarde-se a inclusão oportuna do processo em pauta de julgamento.

0003964-65.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301088979

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA MARIA DIATTEI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos em inspeção.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento até agosto de 2020, se em termos.

Cumpra-se.

0004235-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086114

RECORRENTE: SANTO MAGNI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Atuo nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Verifico que a parte autora havia apresentado agravo (evento nº 23) em face do acórdão (evento nº 22), assim encaminhem-se os autos ao MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) da Turma Recursal para apreciação do recurso a ele dirigido.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do recurso extraordinário (evento nº32).

Cumpra-se.

0000386-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048095

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON VENTURA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Evento 122: Dê-se vista à parte autora.

Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

5016005-93.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301088981

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE LUNA (SP374520 - MONIQUE RODRIGUES DO PRADO, SP391679 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

(PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.pdf) O pedido diz respeito a execução da obrigação em razão do acórdão que substituiu a sentença de primeiro grau dentro dos limites recursais.

Esgotada, portanto, a competência desta Turma Recursal.

Qualquer pedido relativo a execução deve ser dirigido ao juízo de origem.

Desta forma, nada a deferir.

À Secretaria para encaminhamento dos autos ao juízo de origem.

Int.

0005802-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILLY PEDROSO SCHEFFER (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) PABLO RODRIGO PEDROSO SCHEFFER
(SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

Vistos em Inspeção.

Eventos 60/61: procedam-se às anotações necessárias ao quanto determinado na decisão contida no evento 47.

Após, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pedido do evento 53, no tocante ao levantamento de valores por pessoa diversa daquela indicada como a detentora da guarda provisória dos menores, bem assim em relação à representação processual para pleitear direito em nome dos avós dos autores.

0047255-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO EDUARDO BENTO (SP 129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

Vistos em Inspeção.

Evento 68: manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias.

0007569-46.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090069
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: LUIZ FRANCISCO FAULIN (SP 121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) MARILZE FAULIN (SP 121692 - ANDREA
CRISTINA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Eventos 41/42: foram apresentados apenas os comprovantes de depósito em nome unicamente de Marilze Faulin. Dessa forma, intimem-se as partes para que apresentem o termo de acordo, que deverá incluir os dois autores, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0051875-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086049
RECORRENTE: EDUARDO LUIZ CASTAGNI (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento de agravo em processo apartado.

0000189-35.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089822
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: SIMONE PATRICIA PAGANINI (SP 193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que em 15 dias se manifeste acerca da petição do INSS requerendo a homologação do acordo apresentando guias de pagamento do valor avençado.

Com o decurso, voltem conclusos.

Int.

0000572-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096629
RECORRENTE: ALZIRA DE FREITAS E SILVA (FALECIDA) (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
ANTONIA REGINA SILVA BARCELOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) IGNEZ DE FREITAS SILVA
(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Não há prevenção.

Retornem os autos à Central de Conciliação.

0068791-67.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096479
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: THERESA AREIAS (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO)

Vistos em inspeção.

Evento 20: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca do interesse em oferecer proposta de acordo no presente feito.
Intimem-se.

0004205-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085609
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NEY THEODORO MEDICI BERMUDEZ FILHO (PR054991 - LUIZ ROBERTO BLUM)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo principal aguardando julgamento de agravo em autos apartados.
Em análise do processo apenso nº 00007309220184039301, verifico que já foi anexada a petição de contrarrazões ao agravo apresentado.
No entanto, diante do teor da petição de evento nº 72, determino seja anexada naqueles autos apartados também a petição (e documentos) constante do evento nº 72/73.
No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interno.
Cumpra-se.

0000199-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091783
RECORRENTE: JUCELIA ALESIO (SP421562 - DANIEL DOS SANTOS MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando que se trata de julgamento convertido em diligência, aguarde-se a inclusão em pauta em sessão próxima.

0001489-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094460
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOSE INACIO CARLOS (SP027086 - WANER PACCOLA)

Vistos em inspeção, etc.

Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte autora em aderir ao acordo referente aos índices dos planos econômicos sobre saldo em conta de poupança.

Sem prejuízo, friso que tal adesão pode ser efetivada por meio eletrônico (www.pagamentodapoupanca.com.br), tendo os mesmos efeitos de acordo celebrado na esfera judicial, bastando ser comunicado nos autos, após a sua concretização.

Na ausência de manifestação, retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212)."

Intime-se.

0002398-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO BATISTA MACHADO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA)

Vistos em inspeção e nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vieram os autos a este setor de análise de admissibilidade de recursos excepcionais.

Trata-se de demanda com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para a concessão de aposentadoria.

O acórdão reformou parcialmente a sentença de procedência, julgando que o tempo de trabalho operado na fábrica de calçados (Amazonas Produtos Calçados) não deve ser considerado como especial, mas como "período comum", devido a inexistência de PPP ou outras provas que indicassem agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, constando na CTPS o desempenho de função de operador de prensa e auxiliar de produção (evento 36).

O INSS interpôs pedido de uniformização regional, alegando que não deve ser reconhecido o período laborado em fábrica de calçados como especial, visto que

não havia provas de agentes nocivos no ambiente de trabalho (evento 51).

O recurso não foi admitido (evento 51).

Desta feita, o INSS apresentou agravo de decisão denegatória de seguimento de pedido de uniformização, que foi julgado pela TRU, com provimento e determinada a baixa dos autos para a Turma Recursal de origem para o prosseguimento do julgamento.

Recebidos pelo Juiz Federal Relator, foi prolatado acórdão, deixando de exercer juízo de adequação, visto que a decisão estava de acordo com entendimento da TRU:

“...Em face do Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora, a TRU3 – Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, admitindo o incidente, determinou a restituição dos autos a esta Turma Recursal para adequação ao PEDILEF 0000118-60.2018.4.03.9300, onde estabeleceu a seguinte tese: “Descabe a contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos”. Observo, no entanto, que esta Turma Recursal não enquadrou como tempo de serviço especial os períodos controversos nos quais a parte autora laborou na indústria de calçados (de 01.07.1991 a 13.11.1991 e de 13.03.1992 a 17.05.2005), estabelecendo textualmente que devem ser computados para fins previdenciários apenas como tempo de serviço comum, de modo que não se verifica inadequação com a tese firmada pela TRU3 no julgamento do PEDILEF 0000118-60.2018.4.03.9300. Posto isso, DEIXO DE EXERCER JUÍZO DE ADEQUAÇÃO...”

De fato, analisando os autos, verifico caber razão à Turma Recursal de origem, visto que no acórdão prolatado anteriormente (evento 36) foi consignado o não reconhecimento de tempo especial trabalhado em fábrica de calçados, por ausência de provas de exposição a agentes nocivos à saúde, o que evidenciou a ausência de interesse recursal do réu quando da interposição de pedido de uniformização.

Dessa forma, estando o julgado em consonância com o entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0011483-68.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094585
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MERCIA PRADO NASSAR (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Vistos em inspeção, etc.

Nada a decidir por ora.

Destarte, retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intimem-se. Cumpra-se.

0006628-84.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059048
RECORRENTE: YADE CAVALLINI FERRARI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Evento 32: manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0087071-86.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094742
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLENE MACHADO OTTANI DE SOUSA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Anote-se.

Como a decisão dependerá do resultado final da demanda em incidente de Tribunal Superior, retorne os autos ao estado anterior de sobrestamento.

Int.

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019. Determino a remessa dos autos conclusos ao órgão competente para o julgamento do agravo e demais providências necessárias. Cumpra-se.

0000594-95.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085108

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

REQUERIDO: WALTER ANTONIO GARCIA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

0000569-82.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085112

REQUERENTE: MARIA IGNEZ ROSA MARQUES (SP207123 - KESIA SALERNO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000730-92.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085243

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

REQUERIDO: NEY THEODORO MEDICI BERMUDEZ FILHO (PR054991 - LUIZ ROBERTO BLUM)

0000980-28.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085092

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

REQUERIDO: GERALDA GONZAGA PAVANELA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000174-90.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085117

REQUERENTE: ROGER BEURKLIAN BARUFALDI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR025051 - NEUDI FERNANDES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000576-74.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085110

REQUERENTE: CELINA ANTUNES DA SILVA BERNARDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000964-74.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085095

REQUERENTE: RENATO DE SIQUEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000721-33.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085102

REQUERENTE: BETE FARIAS DE SOUSA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000144-55.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085120

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

REQUERIDO: MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO LEME)

0001109-67.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085090

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

REQUERIDO: EDESIO GUILHERME COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

0000140-18.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085121

REQUERENTE: SERGIO TADEU DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000163-61.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085118

REQUERENTE: ROSIRES LIMA VARGAS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000978-58.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085093

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: ANTONIO CICERO TIBES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0000725-70.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085101

REQUERENTE: APARECIDA JULIA SANTOS DAS NEVES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-72.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085104

REQUERENTE: JACIRA AURESCO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000801-94.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085099

REQUERENTE: DEOZETI LOURENCO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000216-42.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085116

REQUERENTE: HELIO DE JESUS MARTINS DE TOLEDO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-39.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085107

REQUERENTE: LEONIDIO ROQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000814-93.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085098

REQUERENTE: IVA LIMA DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001010-63.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085091
REQUERENTE: GISELA ZINN (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000766-37.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085100
REQUERENTE: LEODIR OTAVIO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000173-08.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085244
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: JOAO SCALMAZZI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0000966-44.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085094
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REQUERIDO: TERESINHA DE MORAES DA SILVA (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)

0000698-87.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085105
REQUERENTE: VITORINO DE SOUZA (PR025051 - NEUDI FERNANDES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000715-26.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085103
REQUERENTE: BENEDITO MANOEL DE LIMA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000678-96.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085106
REQUERENTE: MANOEL ROBERTO DUARTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-34.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085113
REQUERENTE: SILVIA HELENA JACOMINI (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000593-13.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085109
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REQUERIDO: RICARDO VERONEZI FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000217-27.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085115
REQUERENTE: HELIO DE JESUS MARTINS DE TOLEDO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-32.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085119
REQUERENTE: ORIVALDO FERRAZ RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-98.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085097
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: EXPEDITO LOURENCO BATISTA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

0000965-59.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085242
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: DERALDINA CARDOSO DE BARROS (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

FIM.

0001755-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090530
RECORRENTE: IVONE DOS SANTOS MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar (evento 53) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Proceda-se às anotações necessárias. Cumpra-se.

0004744-76.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091572
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PRISCILA FAVORETTO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0018911-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091563
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA HENRIQUE ALVES (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO)

0012745-53.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091567
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA ROSA AGUIAR (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0022775-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091562
RECORRENTE: MANOEL GIUDICI (SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) ROSALINA MARQUES
GIUDICI (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009708-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091569
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: AYLTON DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES)

0002142-73.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091574
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZILDA MARQUES ASSIS (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0016433-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091566
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO/RECORRENTE: NOEL PEREIRA DE JESUS (SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA)

0008318-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091571
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: NELSON ATILA RUSSOMANNO (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN, SP101616 - ELIANA APARECIDA
LEKA, SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)

FIM.

0013223-95.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094586
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEA RAFFANI (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) WILSON COSTA DE OLIVEIRA (SP236314 - CARLOS
EDUARDO BATISTA) LEA RAFFANI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) WILSON COSTA DE OLIVEIRA
(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em inspeção, etc.

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso – Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário, consoante se infere do documento de identidade anexado aos autos. Anote-se.

No mais, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico no que tange a publicação apenas em nome da advogada Tatiana dos Santos Camardella (OAB/SP nº 130.874).

Por fim, considerando que não houve julgamento definitivo do Recurso Extraordinário, após as providências requeridas, retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intime-se

0014570-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092033
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Em atendimento à decisão do evento nº 43, apresentou a parte autora cópia do processo administrativo decorrente do pedido de revisão formulado – eventos nº 48 e 49.

Dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016001-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090829
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: JOSE DE ALMEIDA ARMANI-----ESPOLIO (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Vistos em inspeção.

Eventos 44/45: ciente.

Retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

0003900-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090262
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA TEZO DE SOUZA (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI) PAMELA FLORENTINO DE
SOUZA (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Vista à parte contrária dos documentos juntados aos eventos 60, 61 e 65 dos autos, para eventual manifestação em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0009206-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301051208
RECORRENTE: CLAUDECIR APARECIDO COCOLO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos lapsos de 01/01/2008 a 13/06/2008 e de 01/01/2009 a 05/10/2009, dentre outros períodos, e que os respectivos PPPs (págs. 31/32 e 33/35 do evento 02) encontram-se desprovidos de assinatura, bem assim levando em conta que há nos autos outros PPPs, emitidos pela mesma empresa, abrangendo interregnos anteriores e posteriores aos acima mencionados, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o recorrente providencie a regularização dos aludidos documentos.

Após o adimplemento da providência, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias, para manifestação.

0001364-32.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO LUIZ BRANDAO (SP408550 - ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o erro material alegado pela autora (evento 92), já foi corrigido pelo INSS (evento 100), cumpra-se a decisão que determinou o sobrestamento do feito (evento 88).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, etc. Considerando a revogação de poderes ou instrumento de procuração/substabelecimento apresentado pela parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Sem prejuízo, após a(s) providência(s) requerida(s), retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212). Intimem-se. Cumpra-se.

0004600-42.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094598
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: THAIS COLLI SOUZA SCHEIDEGGER (SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

0002869-53.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094599
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: EZEQUIEL BENTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0002272-15.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094600
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OLGA BARBOSA (SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI)

0002029-58.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094601
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA LUCIA DALTO PILON (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

0038473-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094596
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WILLIAM TANIGUTI (SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES)

0000645-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094607
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ORMELO JOSE RODRIGUES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)

0027233-47.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094597
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RICARDO RIBEIRO RODRIGUES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS, PR043685 - JEISEMARA FERNANDES)

0001695-37.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094603
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WILSON ANTONIO CRISTOFOLETTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0000901-03.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094606
RECORRENTE: MARIO CASTELANI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001863-23.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094602
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAURO DE CARVALHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000073-13.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094608
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SALVADOR DIAS DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

0001685-63.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094604
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: BRUNO SPIR BONAMIN (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP239667 - ANA LUCIA POLIMENO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO)

0054477-14.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094595
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADALBERTO BALDINI SALINAS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

0001384-24.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094605
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE MILTON CASARINI (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES)

FIM.

0010978-67.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096251
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO BAMERINDUS (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)
(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO, SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO) (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO, SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO, SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO SOARES

Vistos em inspeção.

1. Cadastro do(a)s advogado(a)s da parte autora
Consta do cadastro processual da parte autora, no SisJEF:

RECDO JOSE FRANCISCO SOARES (Principal)

ADVOGADO SP999999-SEM ADVOGADO (Principal)

Desse modo, considerando que o autor constituiu advogado, o Dr. OSMAR DE CALDAS PEREIRA, OAB/SP: 211.898 (eventos 41/42), providencie a Secretaria a atualização cadastral pertinente no SisJEF.

2. Cadastro do(a)s advogado(a)s do banco corréu de direito privado

Considerando que as petições que constituem os eventos 43/45 não vieram acompanhadas de procuração e/ou substabelecimento, que demonstrassem os poderes do peticionário, bem como levando em conta que a parte originária, BANCO BAMERINDUS, foi adquirida pelo HSBC Bank Brasil S.A. e, este, posteriormente, comprado pelo Banco Bradesco S/A, determino seja providenciada a regularização da representação processual da instituição financeira corré de direito privado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Por ora, considerando o pedido formulado em 23/01/2020 (evento 44), bem como a desatualização do cadastro processual do banco corréu, a fim de viabilizar a intimação deste despacho, e levando em conta os postulados da cooperação e vedação da não surpresa processual, bem como o art. 270, "caput", do CPC/2015, ainda mais no procedimento dos JEFs (art. 2º da Lei n. 9.099/1995), sem prejuízo da intimação eletrônica do(a)s advogado(a)s até então cadastrado nos autos, remeta-se cópia desta decisão para o e-mail informado no evento 44 (juridico@atemesa.com.br), certificando-se nos autos.

3. Após a regularização documental, providencie a Secretaria a atualização cadastral do banco privado corréu, certificando-se. No caso de descumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Segundo consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, na decisão de 05/02/2018, DJe n. 23, de 08/02/2018, estão em trâmite, no Supremo Tribunal Federal - STF, os seguintes processos versando sobre os chamados Planos Econômicos, quais sejam, Bresser, Verão, Collor I e Collor II:

- 1) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
- 2) RE 591.797, Rel. Min. Dias Toffoli, que diz respeito a valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265 da repercussão geral);
- 3) RE 626.307, Rel. Min. Dias Toffoli, referente a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264 da repercussão geral);
- 4) RE 631.363, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sobre a correção monetária de valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil no contexto do Plano Collor I (tema 284 da repercussão geral); e
- 5) RE 632.212, também de relatoria do Min. Gilmar Mendes, relativo aos expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285 da repercussão geral).

Naquela ocasião (05/02/2018), o Ministro Gilmar Mendes, invocando a necessidade de provimentos judiciais uniformes e de prestígio à autocomposição dos conflitos sociais, homologou o termo de acordo, por intermédio do qual a Advocacia-Geral da União (AGU), em conjunto com algumas entidades de

representação dos poupadores, como a Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO) e o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), bem como a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), notificaram o ajuste para solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Também foi determinada, na oportunidade, a suspensão do feito, RE 632.212, “por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes”.

E na data de 07/04/2020 o Ministro Gilmar Mendes, também no RE 632.212, proferiu nova decisão (DJe n. 90, de 16/04/2020), desta vez homologando o aditivo ao acordo coletivo acima noticiado, nestes termos:

DECISÃO: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523)

Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões).

Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados.

Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses.

Decido.

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.

Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Publique-se.

Sendo assim, uma vez que a pretensão recursal, considerando o teor da sentença recorrida e o pedido formulado na petição inicial (arts. 141 e 492 do CPC/2015), versa sobre os expurgos inflacionários da poupança relativos ao Plano Collor I (1990), o presente feito deverá permanecer sobrestado, consoante determinação do STF.

5. Remetem-se os autos para a pasta pertinente (situação: “BAIXA SOBRESTADO”).

6. Intimem-se.

0001710-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059050

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIANA APARECIDA AGUNZO (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)

Vistos em Inspeção.

Evento 46: manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0063948-59.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094665

RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a juntada da procuração, a qual não veio com as petições (arquivos 22/24).

Não havendo manifestação, retorne os autos ao estado anterior.

Int.

0008537-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094462

RECORRENTE: CONCEICAO PAIVA RODADO (SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) MANOEL JOAO GOMES FUNICO (SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) CONCEICAO PAIVA RODADO (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) MANOEL JOAO GOMES FUNICO (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção, etc.

Proceda a Secretaria à exclusão dos advogados Fabio Fernando de Oliveira Belinassi (OAB/SP 250.945), Weverthon Rocha Assis (OAB/SP 293.706), Carla Carrieri (OAB/SP 220.500), Rodolfo Cesar Bevilacqua (OAB/SP 146.812) e Francisco Maresca Junior (OAB/SP 203.903), mantendo o cadastro do advogado Cassio Wasser Gonçalves (OAB/SP 155.926) para propiciar o recebimento de publicações.

Sem prejuízo, após a(s) providência(s) requerida(s), retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intime-se

0005514-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AROLDO TRINDADE (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Evento 43: Intime-se o INSS a manifestar-se com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de cessação indevida do benefício concedido em sede de sentença, com determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Oficie-se à AADJ.

0057237-04.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092326
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BEATRIZ DE ARAUJO HENRIQUES CRUZ (SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES, SP240524 - YURI NAVES GOMEZ, SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de petição em que a CEF informa que a parte autora aderiu a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18.12.2017 no RE nº 591.797-SP. Apresenta o termo de adesão e o comprovante de depósito. Assim, requer a CEF a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Pugna ainda pela autorização para apropriação ou expedição de alvará de levantamento, em seu favor, de eventuais valores depositados em juízo anterior ou diversamente do acordo noticiado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004805-60.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048133
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Ev. 91: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0003353-93.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085436
RECORRENTE: CECILIA SOARES HENRIQUES (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Vieram os autos a este setor de análise de admissibilidade de recursos excepcionais.

Trata-se de ação com pedido de revisão de RMI de pensão por morte concedida no ano de 2000.

O acórdão manteve a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito e pronunciou a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, visto que o benefício originário foi concedido em 1984 e contando-se o termo inicial de decadência a partir de 28/06/1997, início de vigência da MP 1.523-9, decorreram mais de dez anos até a propositura da presente ação em 05/09/2007.

O autor apresentou pedido de uniformização, no qual foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos autos até final julgamento do Tema 125 pela TNU:

“Termo inicial do prazo decadencial no caso de pensão por morte derivada de outro benefício previdenciário.”

O Tema 125 foi julgado firmando a seguinte tese:

“(i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.

Ante o julgamento do tema foi proferida decisão para remessa dos autos à Turma Recursal de origem para eventual exercício de retratação. (evento 57)

O juiz relator deixou de apresentar retratação, mantendo o acórdão que pronunciou a decadência, contando-se o prazo decadencial a partir do benefício originário.

Verifico que o Tema 125 da TNU foi cancelado em 26/08/2019.

Dessa forma, cumpra-se o determinado na decisão (evento 57), encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Inclua-se o presente processo na pauta da sessão de julgamento de 10.08.2020. Intimem-se as partes.

0005040-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074817
RECORRENTE: TIAGO PENNA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003202-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074818
RECORRENTE: GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018980-75.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075830
RECORRENTE: JOAO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

0000010-16.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090645
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SEBASTIAO DE SOUZA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Por força do art. 100 da Constituição Federal e art. 17 da Lei n. 10.259/01, indefiro o pagamento de prestações atrasadas antes do trânsito em julgado.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Petição e documentos: Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, retorne os autos ao estado anterior. Int.

0002376-67.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094678
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

0000980-55.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094749
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA)

0019549-71.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094676
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FRANCISCO OLIMPIO NUNES (SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA)

0017439-36.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094748
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELADIR FUCKNER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) IGNES SCHUTG- ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, Aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores. Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados. Cumpra-se.

0003568-45.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084917
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ASTURIO INSABRALDE (SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)

0003091-22.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084921
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: IGNES PALACIOS PINTO (SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

0006176-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084908
RECORRENTE: ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0004364-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084915

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CALIXTO FERREIRA JUNIOR MARLENE MAURER FERREIRA (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA, SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA)

0007013-77.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084905

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: REGINA TOKIE KOGA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP160988 - RENATA TEIXEIRA, SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

FIM.

0003871-89.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096774

RECORRENTE: BERENICE MONTEIRO (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do adiamento do julgamento do recurso, que será realizado na sessão de 29/05/2020, às 14h00.

Nos termos da Resolução n. 343/2020-PRES-TRF3, que disciplina a realização de sessões de julgamento equivalentes às sessões presenciais com o auxílio de ferramenta de videoconferência, a sessão de julgamento, realizada pela plataforma Cisco Webex, se dará através do link <https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=m874ce7c52a7b7d5520ed91a37f83a961>.

A sessão ainda pode ser acompanhada por meio de ligação telefônica, para o número (11) 3878-8450, devendo ser informado o código de acesso à reunião 712 903 939.

Caso haja interesse em realizar sustentação oral, a inscrição poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo e respectivo item de pauta, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência.

E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

0006921-66.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090738

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP264472 - FABIO GONÇALVES PAGANO)

Vistos, em Inspeção.

Concedo prazo complementar de 15 (quinze) dias para que o Dr. FABIO GONÇALVES PAGANO, OAB/SP 264.472 (Eventos 31 e 37) regularize sua representação processual neste feito, devendo acostar aos autos os instrumentos de procuração de todos os sucessores processuais, em cumprimento ao decidido no "item b" do Anexo n. 41.

Reputo prejudicada, por ora, a análise do requerimento formulado pela Ré (Anexo n. 44/45).

Com a complementação da documentação, retornem conclusos.

Intimem-se.

0018270-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061194

RECORRENTE: ROBERTO DI POLLI OLIVEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Evento 60: Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da parte autora de descumprimento da ordem de averbamento de tempo de serviço especial, constante da sentença proferida nos autos, que determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao AADJ.

Int.

0000755-36.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085598

RECORRENTE: IEDA TEIXEIRA ARAUJO (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo principal aguardando julgamento de agravo em processo apartado.

Em análise ao processo apenso, verifico que, embora já tenha ocorrido o julgamento do agravo e dos embargos, a parte autora apresentou reclamação no Supremo Tribunal Federal (Rcl39143 SP).

Assim, aguarde-se o julgamento da reclamação e o desfecho do agravo interno. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Processo recebido da Turma Regional de Uniformização. Determino ao Processamento DIRE o encaminhamento para as providências cabíveis, devolvendo-se os autos à Turma de origem para observância da decisão que deu provimento ao pedido regional de uniformização. Cumpra-se.

0005451-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0005604-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SABES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0025135-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069392
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SILLAS RIBEIRO DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP 106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0000471-68.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZETE DE JESUS PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. No tocante ao pedido de celeridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos. Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se

0002510-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301060922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR XAVIER (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0000302-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301060708
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CONSTANCIO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003649-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061201
RECORRENTE: ARMANDO JOSE RIBEIRO DA COSTA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003128-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301060710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RIVALDALVO DOS REIS FONSECA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

0003979-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301088788
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA DO NASCIMENTO DE GOES (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)

5002229-48.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061144
RECORRENTE: JOAO GONCALVES DIOGO (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS, SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001964-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061199
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARDOSO MOREIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0048395-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301060697
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELISA FREIRE CAVALCANTI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

0003613-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301060706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RIBEIRO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0002365-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALICE SANTANA SILVA SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0002198-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061197
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA MATA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Anote-se. Como a decisão dependerá do resultado final da demanda em incidente de Tribunal Superior, retorne os autos ao estado anterior de sobrestamento. Int.

0000620-60.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094745
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANE POMMER TAMASI (SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) GRAZIELA MARIA POMMER TAMASI (SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) TERESINHA APARECIDA POMMER TAMASI (SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI)

0002069-50.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094744
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FRANCISCO RICARDO ZEMINIAN (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA)

FIM.

0000733-14.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094410
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO FACIO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) REGINA FACIO DO CARMO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) ROSANGELA FACIO PACCOLA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

Vistos em inspeção.

Vista as partes do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, como a decisão dependerá do resultado final da demanda em incidente de Tribunal Superior, retorne os autos ao estado anterior de sobrestamento.

Int.

0000934-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR ARAUJO DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS em 14/05/2020 (anexo 63).

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0001624-77.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094569
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IRENE CATARIN (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI)

Vistos em inspeção, etc.

Proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico no que tange a publicação em nome do advogado Laercio Paladini (OAB/SP nº 268.965).

Sem prejuízo considerando que não houve julgamento definitivo do Recurso Extraordinário, após as providências requeridas, retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intime-se

0005750-65.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086316
RECORRENTE: ANTONIO MONTANHANA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Sobreveio aos autos manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF informando que firmou acordo com a parte autora e que cumpriu integralmente o acordado, juntando comprovantes de pagamento via depósito judicial.

Há notícia, porém, nos documentos anexados, de que a parte autora faleceu.

Desse modo, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação dos herdeiros no sentido de requerer a habilitação nos autos, nos termos do artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0050178-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094579

RECORRENTE: NELSON LUIS MESQUITA BOFF (SP306693 - ALINE REGINE ARAUJO DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento, da qual as partes serão intimadas oportunamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. No tocante ao pedido de celeridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos. Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se

0000074-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061191

RECORRENTE: JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002864-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061198

RECORRENTE: GUSTAVO LEMES CASSIANO DA SILVA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES) GIOVANNA LEMES

CASSIANO DA SILVA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em Inspeção. Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal verifiquei que até a presente data não há julgamento de definitivo nos autos da Reclamação n. 30.923/SP, RE n. 1.059.466 e RE n. 968.646, que versam sobre a matéria tratada in casu. Diante disto, retornem os autos ao arquivo provisório até decisão definitiva daquela Corte. Cumpra-se.

0000316-94.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301088993

RECORRENTE: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000345-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301088992

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA)

FIM.

0005836-12.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086377

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GILCE GARCIA (SP206238 - FERNANDO DE FREITAS NICOLELA)

Vistos em inspeção.

Evento 29: indefiro, uma vez que os poderes substabelecidos anteriormente foram expressamente revogados (evento 28).

Evento 28: à Secretaria, para as anotações pertinentes.

Após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

0000544-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074830

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE ARAUJO ROCHA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Inclua-se o presente processo na pauta da sessão de julgamento de 07.08.2020.

Intimem-se as partes.

0000075-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094064

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Observo que o recurso inominado da União Federal foi interposto em 03 de fevereiro de 2016, razão pela qual o presente processo consta da relação dos feitos com distribuição recursal mais antiga na cadeira desta Relatora.

Insta observar contudo que, antes do presente processo ser redistribuído a esta Turma Recursal, foi encaminhado a outros cinco relatores os quais se declararam suspeitos, nos termos do art. 145, § 1º do CPC, sendo que o feito somente foi redistribuído a esta Relatora em 19 de fevereiro de 2020, conforme fase 112 do andamento processual.

Isto esclarecido, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento até a sessão de 27 de agosto de 2020.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, Aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores. Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados. Cumpra-se.

0016227-09.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084884

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ OTÁVIO DE ANDRADE (PR067171 - DOUGLAS JANISKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0000621-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084951

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)

0016923-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084882

RECORRENTE: ALDO JOSE DELLORE (SP330304 - LUIS FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE) MARIA BEATRIZ PENNACCHI

DELLORE (SP330304 - LUIS FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE) MARIA LUCIA PENNACCHI DELLORE (SP330304 - LUIS

FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001762-89.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084937

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DINORAH FERREIRA PINTO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0012623-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084887

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MAGDALENA COSTA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0012866-15.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084885

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: APARECIDA DE OLIVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0002817-36.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084926

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

RECORRIDO: CHRISTIANE SANCHEZ MALO JOSE MAZER ROSSITI (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA)

0001771-51.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084936

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DIVINA JACINTA DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0022325-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084879

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: THAIS UTRERA FERRAZ DO AMARAL (SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI)

0027247-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084878

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VANDA RUSSO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS)

0003183-75.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084919

RECORRENTE: JOAO SILVA (SP132647 - DEISE SOARES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0005346-67.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084910

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ADRIANO SARETTA PARDUCCI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0011487-39.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084891

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ARNALDO JOSE REGULA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0003068-76.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084922
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PASQUARELO (SP080931 - CELIO AMARAL) JOSE ROBERTO PASQUARELO LUIZ CARLOS PASQUARELO (SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

0003039-43.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084923
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SANDRA REGINA TOSTA GRACIADEI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) EMILIA LAZARI TOSTA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) GILSON TOSTA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MARIA CLEUSA TOSTA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MAURICIO TOSTA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) VERA LUCIA TOSTA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) GILSON TOSTA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) MAURICIO TOSTA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) SANDRA REGINA TOSTA GRACIADEI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) MARIA CLEUSA TOSTA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) EMILIA LAZARI TOSTA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) VERA LUCIA TOSTA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0000745-18.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084945
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SOLANGE APARECIDA LEVORATO MOLINA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0007487-96.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084899
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TEREZA KEIKO TAMAY (SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO, SP047109 - NEUSA FAVERO RAMPASO)

0001779-28.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084935
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA GENI SANTINELI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0000783-30.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084944
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO ELORD (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0007021-96.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084904
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO, SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES)

0003036-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084924
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLAUDIA GUIDELI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0001806-11.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084934
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO MESSIAS DA PAZ (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0011959-98.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084889
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: JOSE GONÇALVES PEREIRA (SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO)

0000713-13.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084947
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0002463-50.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084929
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0006161-04.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084909
RECORRENTE: VERA LUCIA DAGOSTINI (SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, etc. Proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico no que tange a publicação em nome da advogada Andréa Aparecida Bergamaschi (OAB/SP nº 195.957). Sem prejuízo, após a(s) providência(s) requerida(s), retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212). Intime-se

0009979-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094549

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) MARIA APARECIDA DE LUCA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) MOACIR ROBERTO DE LUCA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) MARIA APARECIDA DE LUCA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MOACIR ROBERTO DE LUCA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0004790-65.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094551

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DA GRACA TAVEIRA BRANCO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) JOSE ANTONIO BRANCO NETO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) JOAO CARLOS BRANCO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) GILMAR BRANCO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) GLORIA APARECIDA BRANCO CALDEIRA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MARCOS BRANCO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) OLGA EMILIA BRANCO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) PATRICIA SELMA BRANCO MALHEIROS (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) THIAGO ANTONIO BRANCO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MARCIA HELENA BRANCO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) OLGA EMILIA BRANCO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) GLORIA APARECIDA BRANCO CALDEIRA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) PATRICIA SELMA BRANCO MALHEIROS (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) GILMAR BRANCO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) JOSE ANTONIO BRANCO NETO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) MARCOS BRANCO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) MARCIA HELENA BRANCO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) JOAO CARLOS BRANCO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) MARIA DA GRACA TAVEIRA BRANCO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) THIAGO ANTONIO BRANCO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0013255-97.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094543

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ODILIO MACIANO DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0011459-71.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094547

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NEREU DE LA CORTE (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0013198-79.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094546

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: OVILSON CARNIO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) JOAO BAPTISTA CARNIO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0001805-26.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094553

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

FIM.

0011918-95.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096722

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) SILVANA DE SOUZA BUENO (SP059891 - ALTINA ALVES) CARLOS UMBERTO DE SOUZA (SP059891 - ALTINA ALVES) GLAUCI CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) SONIA ELIZABETH CHIZZOLINI ALVES (SP059891 - ALTINA ALVES) YOLETE CHIZZOLINI DE CAMARGO (SP059891 - ALTINA ALVES) ROGERIO APARECIDO CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) CARLOS UMBERTO DE SOUZA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YOLETE CHIZZOLINI DE CAMARGO (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) GLAUCI CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) SONIA ELIZABETH CHIZZOLINI ALVES (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) ROGERIO APARECIDO CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) SILVANA DE SOUZA BUENO (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YVONNETE CHIZZOLINI (FALECIDA) (SP059891 - ALTINA ALVES) YOLANDA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES, SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YVONNETE CHIZZOLINI (FALECIDA) (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

Vistos, em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, dando-se cumprimento à decisão proferida em 24.03.2020.

0000093-26.2009.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086006

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

RECORRIDO: MANUEL COSTA (SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Evento 23: aguarde-se comunicação de eventual resultado positivo.

Retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

0000622-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084950
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LAUDELINA MARIA DE SOUZA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)

Vistos em inspeção,
Aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores.
Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados.

0066688-53.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092506
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA INES MENDES MACEDO (SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI)

Vistos em inspeção.
O despacho do evento nº 35 determinou à Caixa Econômica Federal que comprovasse a realização do acordo que pretende ver homologado nos autos. Entretanto, a CEF limitou-se a novamente juntar aos autos os comprovantes de depósito.
Assim, intime-se novamente a ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do acordo mencionado.
Intime-se ainda a parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo, quanto ao pedido de homologação da suposta conciliação.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003990-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE MARTINS (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

Vistos em Inspeção.
Evento 53: dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação pelo INSS do cumprimento da decisão que concedera a tutela antecipada.

Aguarde-se o oportuno julgamento dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Vista as partes do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne os autos ao estado anterior. Int.

0007746-61.2009.4.03.6311 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301093491
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO, SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO, SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO, SP248717 - DANIELLE CUNHA CORREA) (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO, SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO, SP248717 - DANIELLE CUNHA CORREA, SP131758 - KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS)
RECORRIDO: FREDY AURELIO FRAILE SOARES (SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA, SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES, SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA, SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES)

0006929-76.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092747
RECORRENTE: FLAVIO DA SILVA CORREA (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007476-19.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092745
RECORRENTE: REGINA HELENA ANDREUCCI MARTINS (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006884-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301093504
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALBERTINA GOMES FRANQUEIRO (SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO)

Vistos em inspeção.
Cuida-se de petição em que a Caixa Econômica Federal informa a juntada equivocada aos autos de comprovantes de cumprimento de acordo referente a pessoa estranha ao processo.
Na mesma oportunidade, apresenta a CEF proposta de acordo à autora, requerendo, na hipótese de aceitação, a homologação da avença, com intimação para o cumprimento da obrigação.
Assim, determino: (i) o desentranhamento das petições dos eventos nº 20 a 23, protocolizadas por equívoco; (ii) a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090598

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO AUGUSTO NICOLAU (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

Vistos em inspeção.

Corrigindo-se o despacho anterior, o processo será levado em mesa na sessão virtual de junho.

0004904-27.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086182

RECORRENTE: ANTONIA BISAN (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) ARNALDO BISAN (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) VERA LUCIA BISAN (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) ANA MARIA BISAN PALA ANDREOTTI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Evento 41: a petição apresentada se encontra em nome apenas de Antonia Bisan. Dessa forma, intimem-se os autores para que a regularizem, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

0002144-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301082495

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: ELENICE HARUMI UENO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos no evento nº 18: Sustenta a parte autora que o recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra a sentença é deserto, uma vez que a CEF interpôs o recurso tempestivamente em 19.08.2010, porém somente juntou aos autos o comprovante do preparo em 27.08.2010, quando já ultrapassadas as 48 horas estabelecidas no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995.

Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Conforme se extrai da norma supracitada, diante do prazo de dez dias para recorrer e da admissibilidade de recolhimento das custas em até 48 horas após a interposição, ao recorrente é admitido, na prática, a feitura do preparo em até 12 dias contados da ciência da sentença.

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal foi intimada da sentença em 16.08.2010, de modo que o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 25.08.2010. Seja como for, o banco-réu antecipou-se e interpôs recurso inominado em 19.08.2010.

Quanto ao preparo, a respectiva petição de juntada (arquivo nº 15) foi protocolizada em 27.08.2010, no entanto, observa-se na chancela bancária da respectiva DARF que as custas foram recolhidas em 23.08.2010. Todavia, tendo em vista que o dia 19.08.2010 ocorreu uma quinta-feira, o autor deveria providenciar o recolhimento das custas até a segunda-feira da semana seguinte, dia 23.08.2010. Verifico, portanto, que foi devidamente cumprido o prazo de 48 horas após a interposição do recurso, não havendo que se falar em deserção, como sustenta equivocadamente a parte autora.

Ressalto, por oportuno, que o § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/1995 estabelece que o preparo será FEITO nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, e a documentação juntada aos autos comprova irrefutavelmente que o preparo foi FEITO dentro desse prazo, sendo irrelevante a juntada da respectiva petição em momento posterior.

No mais, não havendo outras providências a serem tomadas por ora, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, Aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores. Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados. Cumpra-se.

0005283-61.2009.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084912

RECORRENTE: CARLOS LAERTE PARENTI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO, SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002070-35.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084933

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO NASCIMENTO (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

0001246-79.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084941
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE OLIVIO COLLET (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

0002470-49.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301084928
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO RANIERI (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO, SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Nada a prover, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento. Intime-m-se. Cumpra-se.

0004143-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091788
RECORRENTE: ROBINSON JOSE DE ANDRADE (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0055440-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301093927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO LUDOVICI (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0000850-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301093631
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA CENTENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Considerando o teor da petição apresentada pela parte autora, providencie a Secretaria das Turmas Recursais as alterações necessárias no sistema processual informatizado, a fim de regularizar as informações concernentes à sua representação processual. Após, tornem os autos à fase de sobrestamento, a fim de aguardar o julgamento da questão objeto do presente feito pelos Tribunais Superiores. Cumpra-se. Intime-m-se.

0078070-77.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095552
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MELISSA RITA ANDRADE LEONEL (SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI, SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO)

0001447-43.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095618
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELOISA HAUTRIVE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0011495-16.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095580
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DALVA FERRAZ OVINHA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0000102-14.2007.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095632
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO AUGUSTO MILHORIN (SP198895 - JULIANA MARINANGELO)

0078230-05.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095550
RECORRENTE: EDUARDO GOMES MIRANDA (SP187628 - NELSON KANÓ JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001255-38.2009.4.03.6311 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095620
RECORRENTE: ALBA PICOSSE (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0059420-45.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095560
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IOSHIE KIDO MOMOI (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)

0013225-62.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095572
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS BONIZIO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0003073-18.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095607
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO NASSAR NETO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) FARID NASSAR JUNIOR (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MARIA DE LOURDES PRINCIPESSA NASSAR (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) EDUARDO JOSE NASSAR (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) JANETE INES NASSAR COSTA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) FARID NASSAR JUNIOR (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) MARIA DE LOURDES PRINCIPESSA NASSAR (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) JANETE INES NASSAR COSTA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) EDUARDO JOSE NASSAR (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) ANTONIO NASSAR NETO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0002293-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095614
RECORRENTE/RECORRIDO: MARIA AMELIA GOMES FONSECA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000714-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095629
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ALVARO FRASSON (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)

0011481-32.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095581
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0011504-75.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095578
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GERALDO JOSE ROSSI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0003174-81.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095605
RECORRENTE: MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ANTONIO CARLOS DUQUINI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) MARCELO PEREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ROBSON RIVELINO PEREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) SERGIO ROBERTO DUQUINI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ANGELA CRISTINA PEREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ANTONIO CARLOS DUQUINI (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) ROBSON RIVELINO PEREIRA (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) SERGIO ROBERTO DUQUINI (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) MARCELO PEREIRA (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) ANGELA CRISTINA PEREIRA (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0014665-62.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095571
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDA LEITE NASSER (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

0001109-84.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095622
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ARINO FONSECA MOTTA ADRIANA FONSECA MOTTA MORISUE BEATRIZ FONSECA MACLUF (SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) ARTHUR FONSECA MOTTA

0002461-80.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095612
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE FERRADOR (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0028492-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095564
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NORBERTO CARONE CASTRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS, PR043685 - JEISEMARA FERNANDES)

0006453-80.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095589
RECORRENTE: ANA LUCIA DALTO PILON (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000693-22.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095631
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EMILIO CESAR FERRARI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) ELIANI FERRARI GOMES (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) GUARACIABA PEREIRA FERRARI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) ELIANI FERRARI GOMES (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) GUARACIABA PEREIRA FERRARI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) EMILIO CESAR FERRARI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0048191-20.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095562
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIGINA GIAMMATTEI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)

0079573-36.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095548
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDENOR FRANCELINO DOS SANTOS (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS)

0013127-11.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095576
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DESTRO (SP198895 - JULIANA MARINANGELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007598-80.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095587
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALD POSTBIEGEL (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)

0003573-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095602
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NELSON EMILIO BARROSO (SP166926 - RICARDO LUIS BARROSO)

0027252-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095566
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FABIOLA DAVID DE SOUZA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS)

0014684-05.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095569
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: KANGORO MORI (SP285959 - PATRICIA DONATO MATHIAS)

0005263-51.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095594
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE PINTO RIBEIRO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0005289-65.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095592
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENTIL MENDES DE GODOY (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0000784-15.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095624
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BENEDITA ANTONIO GERALDO BUZZO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0004803-39.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095597
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA)

0063363-70.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095556
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LINO MATHIAS FILHO (SP261176 - RUY DE MORAES)

0008948-97.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095583
RECORRENTE: IZOLINA FERREIRA GERALDO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013158-97.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095574
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCELENA TOMAZELLI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0002542-29.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095609
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO GALVÃO NUNES BARBOSA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0000766-91.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095626
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MARQUES (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0062085-34.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095558
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NELMA MARTINO ROLAND (SP230077 - EDUARDO DE PAULA CARVALHO)

0066892-34.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095554
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLENE DOS SANTOS BARROS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) LUIZ CARLOS DA SILVA BARROS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)

0002234-51.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095616
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: ANTONIO MILANEZ PALUDETO (SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)

0008270-88.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095585
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA ZULZKE (SP256812 - ANA REGINA CAMPOS DE SICA)

0021188-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301095567
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LYDIO JOSE FERRI (SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO)

FIM.

0001983-80.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061375
RECORRENTE: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA ME (SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE) (SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE, SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) (SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE, SP276316 - KARIN PEDRO MANINI, SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em Inspeção.

Evento 30/31: Do que se verifica dos autos (evento) o termo de renúncia foi endereçado a empresa diversa da outorgante dos poderes procuratórios nos

presentes autos.

Ainda que aleguem, os requerentes, que foi encaminhada ao endereço sede do grupo de empresas, fato é que não há nos autos qualquer documento que demonstre que a empresa contratante foi notificada da renúncia.

Note-se que o endereço constante do contrato social, e do termo de renúncia, é diverso daquele constante do Aviso de Recebimento acostado aos autos no evento nº 25.

Assim, regularizem, os signatários, o procedimento de renúncia aos poderes conferidos no instrumento procuratório, acostando termo de cientificação válido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Incluam-se os feitos em pauta, de forma escalonada, para julgamento até a sessão de 27 de agosto de 2020. Cumpra-se.

0002429-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERAFIM PEREIRA DA SILVA (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

0000553-60.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092464
RECORRENTE: MARIA CASTELAN BARIZON (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001081-42.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MIRANDA DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0001586-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA DESIDERIO (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS)

0001555-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092434
RECORRENTE: JOSE CORDEIRO DE JESUS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000106-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEIA AUGUSTO MARQUES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

0000616-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092463
RECORRENTE: FRANCISCO DONIZETE DOS REIS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010636-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA RANGEL PELUCO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

0001864-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092421
RECORRENTE: GONCALINA FERREIRA AFONSO (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001586-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANELISY SILVA AGOSTINHO (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002520-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092404
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001987-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092420
RECORRENTE: SONIA APARECIDA CAVAZOTE DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002384-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDIVINA TAVARES PEREIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0000951-67.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092454
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR COSTA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0001267-32.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON SCHIMIDT ARRUDA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)

0004701-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0004650-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SERGIO JESUS DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

0000810-87.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092458
RECORRENTE: HELIO SOARES DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004144-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: IGOR JUNIO FERREIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)

0002175-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: JAILZA GABRIEL DA ROCHA (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA, SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE, SP366135 - MARIA SILVIA AMARAL SANTANA)

0001255-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092447
RECORRENTE: NILVA FERREIRA FELISBINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004345-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: DIJALMA GANDA FIGUEIREDO (SP349315 - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS)

0002086-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TARCISIO DE MORAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA)

0001408-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092441
RECORRENTE: EVERTON SAMPAIO DIAS VIEIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000028-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092470
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AMADEU LEITE (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

0002155-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MEIRA DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

5001389-56.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092342
RECORRENTE: MARLENE SABINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004234-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092383
RECORRENTE: SUELI RIBEIRO DA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001807-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092423
RECORRENTE: SUELI APARECIDA CRIVELARO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001377-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA PEREIRA DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

0007134-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAX NORBERTO MEBIUS (SP116391 - LAERTE ELY MEIRA PINATTI)

0001512-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092436
RECORRENTE: MARINETI ZILIO DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002078-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA CHAGAS DE PAULA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

0000816-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092457
RECORRENTE: CLEMIR FIGUEIREDO DA COSTA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001485-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092437
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS PARESQUI (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007908-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092360
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIRO LOPES DOS SANTOS (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

0003846-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092390
RECORRENTE: FLORINDO MENDES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMADO SILVA CARNEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0009802-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092356
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTINHO ALVES DE ARAUJO (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

0000620-38.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092462
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CRESO DAMASCENO DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003142-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092395
RECORRENTE: JURACI GONCALVES DOS SANTOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004500-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CESAR MEDEIROS NATALI (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

0001122-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP272642 - ELAINE CARVALHO DOS SANTOS BARBOSA)

0001424-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092438
RECORRENTE: NILSON PERINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000913-07.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092455
RECORRENTE: JOSE FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000232-46.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092344
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZIO ALVES DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0002473-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO BENTO DA SILVA (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS, SP399832 - MÁRCIA PINTO SOBRINHO)

0001858-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GILSON DOS SANTOS ALMEIDA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0009500-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO DUARTE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0007944-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO AUGUSTO VASSOLER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

0048309-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0010734-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092351
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO GASPAR (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

0002099-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092417
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DULCE APARECIDA MARTINS SOARES (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

0003351-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092393
RECORRENTE: ALFREDO GRANDE (SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004761-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092373
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO DOS REIS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

0000987-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LEONCIO CARLOS DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0004476-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092379
RECORRENTE: JOSE ERNANDES DA SILVA (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001298-51.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092445
RECORRENTE: SANDRA MARIA BONIFACIO GONCALVES (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP405698 - ALANA ROMERO GONÇALVES LEITE, SP399211 - NATANA SOUSA PEREIRA GOMES, SP400111 - ALEX BRAGA GONÇALVES, SP387936 - INGRID DOS SANTOS SOUSA)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005933-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE DA SILVA FRANCISCO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0001542-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSCELINO JOSE DA CRUZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001132-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092448
RECORRENTE: NIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)
RECORRIDO: ROSEMERE DO NASCIMENTO BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005893-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO ANTONIO FERNANDES ARAUJO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0000660-64.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092461
RECORRENTE: MARLY DO CARMO SOUZA DE OLIVEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004249-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092382
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURIVALDO ALVES LEAL (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

0010036-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092355
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0050437-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092348
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO PASCOAL DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053369-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA LEILA VEGA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

0004060-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092387
RECORRENTE: CATARINA COTES FERNANDES DA SILVA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001408-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092440
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RINALDO SIMONE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

0054118-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092345
RECORRENTE: ELANDIO LUIZ DE OLIVEIRA LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002174-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092414
RECORRENTE: MANOEL MARCOS RODRIGUES MARTINEZ (SP344900 - ANA LÍGIA MARQUES CARTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006198-42.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

0005382-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MARTINS DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0000548-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092465
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JEAN CARLOS NUNES (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

0007372-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092361
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004036-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092388
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP213095 - ELAINE AKITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002757-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CESAR ANTUNES GALIANI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0004148-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BENEDITO DE MENDONCA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003270-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092394
RECORRENTE: ENIO RODRIGUES DAS DORES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002526-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ORELINO BATISTA DE SOUZA (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

0001713-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092425
RECORRENTE: ROBERTO JOSE DE ANDRADE (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002203-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092411
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA PIMENTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0006450-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092365
RECORRENTE: ORACI ANTONIO PACHECO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002650-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: EDMAR SOUZA FERIANI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001604-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR ALVES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0000860-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092456
RECORRENTE: JOSE TADEU (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092433
RECORRENTE: JOSE SERGIO BORTOLAN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010167-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BARRELIN (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0003704-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE ANDRADE PUPO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0002430-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

0051370-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092347
RECORRENTE: AGENILTON MOISES DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001606-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO ANTONIO ANTUNES DE SOUZA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

0002571-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA AMORIM HOLLAENDER VILELA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) LUIZ FERNANDO AMORIM HOLLAENDER (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) JOSE CARLOS AMORIM HOLLAENDER (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)

0001043-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO GARGAGIN (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0004613-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092376
RECORRENTE: ANTONIO ALENCAR DE SOUZA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002199-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA DE FATIMA BARROS PEDUTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002681-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092399
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000115-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAN DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0001619-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092426
RECORRENTE: MARIA DE LOUDES MONESSI DOS REIS (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005735-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YNGRIDH LAURA RODRIGUES CABRAL DE OLIVEIRA (SP342889 - KÁTIA LAÍS FERNANDES)

0005012-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITO GIACOMO BOCCUZZI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000393-95.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0001748-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO MANOEL MATIAS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

0005283-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092371
RECORRENTE: MARIA SUELY BRITO DA SILVA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RECORRIDO: ELZA TELES PINHEIRO (SP331262 - CAMILLA MENDES SANTOS SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003837-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092391
RECORRENTE: SIRLEY BADIAL DOS SANTOS (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0036258-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092350
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMAL MOHSSEN ZOGHBI (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

0003080-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092396
RECORRENTE: NADIR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007277-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092362
RECORRENTE: ROSINEIDE FIRMINO SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002104-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092416
RECORRENTE: GALDINO DOS SANTOS (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA, SP355919 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092453
RECORRENTE: ARTUR BERNARDES (SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002915-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MARTINS DE PAIVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0002318-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092410
RECORRENTE: EXPEDITO DE PAULA FERREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092460
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SOUTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004022-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092389
RECORRENTE: EDIVALDO BARRETO (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007127-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092364
RECORRENTE: RONALDO CESAR PEREIRA FRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004168-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALANDRA LIZ MARTIN (SP273599 - LEON KARDEC FERAZ DA CONCEICAO) HAINARA MARTIN OLIVEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERAZ DA CONCEICAO) HARIAGNI MARTIN SALTO (SP273599 - LEON KARDEC FERAZ DA CONCEICAO)

FIM.

0004097-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091893
RECORRENTE: CARLOS CESAR DE ARRUDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

A sentença proferida nos autos extinguiu parcialmente o feito, sem resolução de mérito, com relação à seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, determinando sua exclusão do polo passivo da ação.

O recurso inominado interposto pela parte autora pretende a anulação da referida decisão, com a devolução dos autos à origem para instrução processual. Dessa forma, havendo eventual interesse recursal por parte da seguradora, determino a regularização dos autos: (i) com a nova inclusão do cadastro da Sul América Companhia Nacional de Seguros – e de sua nova procuradora (eventos nº 37 e 38); (ii) abrindo-se vista dos autos à parte para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004479-75.2009.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094469
RECORRENTE: SHIRO MISAKI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO NOSSA CAIXA S.A. (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA, SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA)

Vistos em inspeção, etc.

Proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico no que tange a publicação em nome dos advogados do Banco do Brasil, Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP nº 34.248) e Milena Piráquine (OAB/SP nº 178.962), excluindo-se o nome dos demais advogados.

Sem prejuízo, após a(s) providência(s) requerida(s), retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intime-se

0005936-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094566
RECORRENTE: EDVALDO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

O acórdão do evento nº 155 determinou a conversão do feito em diligência para facultar à parte autora a apresentação do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foram elaborados os PPPs de folhas 3 e 4 do evento nº 1 e 10 e 11 do evento nº 63, para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente ruído neles assinalado.

Manifestou-se a parte autora requerendo a dilação do prazo concedido, sob a alegação de que aguarda a entrega da documentação por parte da empresa empregadora.

Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a referida documentação.

Após, cumpra-se a parte final do acórdão, dando-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004332-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061138
RECORRENTE: CLAUDINEIA DE PASSOS QUIRINO LOPES (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

No tocante ao pedido de celeridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos.

Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo.

Intimem-se.

0007789-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090126
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BOSSALAN GROPPA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 43/44: à Secretaria, para as anotações pertinentes.

Após, tendo em vista que o Tema em questão já se encontra julgado pelos Tribunais Superiores, determino a reativação do andamento do presente feito e sua inclusão oportuna em pauta para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. No tocante ao pedido de prioridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos. Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se

0012093-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061147
RECORRENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034266-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301088790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI MARIA DA SILVA CORREIA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0036304-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301088791
RECORRENTE: FRANCIANE SUELLEN DA CONCEICAO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007679-02.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096525
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168120 - ANDRESA MINATEL)
RECORRIDO: IOLANDA PERUCHI ZANETTE PALMIRO ZANETTE (SP168120 - ANDRESA MINATEL)

Vistos em inspeção.

Evento 19: Dê-se ciência à parte ré da manifestação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0000038-25.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096772
REQUERENTE: ROSANA APARECIDA NEVES DE MELO GOUVEIA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) JOAO FLAVIO MELO GOUVEIA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração nos autos principais e o decurso do prazo para eventuais recursos. Após, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0011084-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090477
RECORRENTE: IZAIAS CLEMENTINO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001303-98.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JULIA EVANGELISTA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

0000267-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094445
RECORRENTE: APARECIDA COSTA GOMES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005033-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0001433-58.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATHYLA GUILHERME DA SILVA SANTOS (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

0000763-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094439
RECORRENTE: EDILAINE APARECIDA MURARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094440
RECORRENTE: LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CUNHA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090479
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILTON CESAR MARTINS DE ANDRADE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0000551-62.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094442
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZA NEIDE MORANDI FAVARO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0000074-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR BAGGIO (SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE)

0002710-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094430
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL FERNANDES FERRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000508-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094443
RECORRENTE: GLAUCIO ROBERTO MINCHON (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000422-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094444
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JURANDIR FRANCISCO TOME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0014897-47.2005.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094423
RECORRENTE: ANTONIO NETTO REIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SP207282 -
CECILIA SACAGNHE GALLO, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002661-39.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301090478
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ROSA GUERRISI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) JOAQUIM TOMAS DE FIGUEIREDO
(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0000645-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094441
RECORRENTE: VALTER PEREIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061048-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094416
RECORRENTE: ROBERTO FRANCISCO DA ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SARA DE BRITO ALVES PEREIRA (SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO)

0014878-41.2005.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094424
RECORRENTE: AUGUSTA DA CRUZ CAETANO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA,
SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002272-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094433
RECORRENTE: NARCIZA DE JESUS CAMARGO (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006539-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094428
RECORRENTE: JOSE JOAO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000967-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JOAO DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE
SOUZA)

0000216-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094447
RECORRENTE: NILVA ORIPA MARTINS ALMEIDA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007332-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094426
RECORRENTE: GUIDO BIGHETTI FILHO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP073582 - MARIA MARTA
VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000887-29.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094438
RECORRENTE: CICERO LEITE PAIXAO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002346-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094432
RECORRENTE: MARIA VANDA DE PAULA GOMES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001396-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094435
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDERSON DE SORDI (SP356755 - LUIZ CARLOS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Petição e documentos: Diga a parte adversa no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, retorne os autos ao estado anterior. Int.

0001195-43.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091888
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS RANIERO ORSI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0089032-62.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091886
RECORRENTE: RUBENS NOGUEIRA CANDIDO (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003148-32.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301093707
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: JOSE ELEODORO ROSA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000893-82.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091889
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ZILDA DA SILVA PIETRO FORTI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0002416-51.2007.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301093709
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APPARECIDA COLUCCI SILVA (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE)

0003436-58.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091887
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOSE IDALINO BENICA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) MARIA JOSE DE SOUZA BENICA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

FIM.

0000765-52.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085247
REQUERENTE: ELISABETE SURIAN DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.
Traslade-se a petição de desistência para os autos do agravo, encaminhando-se para apreciação pelo Eminent Relator.
Cumpra-se.

0001230-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089896
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIMONE GUEVARA ROMAN (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, encaminhe-se os autos ao juízo de origem.

Int.

0004653-64.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096462
RECORRENTE: JOSE RENATO BRUGNARO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) EDENIR ROSSI BRUGNARO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.
Evento 22: Dê-se ciência à parte ré da manifestação apresentada pela parte autora.
Intimem-se.

0005619-62.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086257
RECORRENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.
Evento 23: ciente.
Retornem ao arquivo sobrestado.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. 1. Reative-se a tramitação do presente processo, porque já foi solucionada, pelo STF/STJ, a questão submetida a julgamento, em regime de repercussão geral/recurso repetitivo, a qual havia motivado o sobrestamento desta demanda. 2. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento, a ocorrer em breve, da qual serão as partes intimadas. 3. Intime m-se.

0027615-74.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094687
RECORRENTE: LOURDES CERCHIARO DOS SANTOS (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040287-80.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YVONNE MARTORELLI (SP103216 - FABIO MARIN)

0003486-65.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094717
RECORRENTE: VERIDIANA CONCEICAO PINTO DO NASCIMENTO (SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004432-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094711
RECORRENTE: ANTONIO DE ALMEIDA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001767-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094728
RECORRENTE: ZENON PRADO DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000051-46.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094743
RECORRENTE: VALDETE BATISTA COSTA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-46.2009.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL FAVARETO JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001017-44.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: GEOVANA CHERUBIM (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI, SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)

0004257-28.2009.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILSON BARBOSA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0003100-85.2007.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON EDUARDO BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0009794-13.2006.4.03.6306 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094696
RECORRENTE: PAULO CICERO COELHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002304-97.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094723
AGRAVANTE: ITALO MANFRIN (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003481-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDA MARIA FRANCHI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0002440-45.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO IDRES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0055049-38.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0024649-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094688
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SEBASTIAO GUEDES (SP063949 - ODILON SILVA)

0006331-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094704
RECORRENTE/RECORRIDO: APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000614-59.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERCILIA FRANCISCO LUIZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0001538-16.2008.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINDA DOMINGOS CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0002027-27.2006.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094725
RECORRENTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006014-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094705
RECORRENTE: GABRIELA JACKLINE DE OLIVEIRA DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050833-97.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL LOURENCO DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

0008913-84.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094697
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELZA ROSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0000880-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE DOURADO FELIPE (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

0011230-47.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094694
RECORRENTE: PAULO CESAR MOREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094736
RECORRENTE: MARIA LUIZA BRAMBILA PETRUZ (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008646-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA MEDINA NETTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0007742-14.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE PEDROSO SINHORETTI (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0002188-97.2007.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094724
RECORRENTE: ZENAIDE SALES COELHO DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002830-68.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BENEDICTO (SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS, SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)

0008148-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094700
RECORRENTE: SEVERINO GOMES FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040806-42.2010.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094684
AGRAVANTE: IDALINA ZACHI SEMENSATO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003780-72.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRIQUE RIEGER (SP175057 - NILTON MORENO)

0047050-68.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA MARIA FERREIRA PINTO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

0004660-17.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094710
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GESSY GERALDA DA CONCEIÇÃO (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN)

0028839-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094686
RECORRENTE: TEODORO TUTOMU SATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001969-45.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094726
RECORRENTE: STEPHANY CHRISTINE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000136-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094739
RECORRENTE: ANIBAL PEREIRA COUTINHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012024-35.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA FERREIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0000824-83.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICA DE SOUSA NASCIMENTO (SP040345 - CLAUDIO PANISA, SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

0005837-45.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALFROS SALES (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

0001596-78.2006.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094729
RECORRENTE: NOEL ANDRADE CORDEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000099-92.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094740
RECORRENTE: GIRSON OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008722-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SALLA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)

0000479-83.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094738
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO FLAVIANO ALVES (SP166985 - ERICA FONTANA)

0003806-68.2007.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094714
RECORRENTE: APARECIDO MARTINS DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005209-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNA RUBIM BARBOSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0005895-38.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE MARIA ALMEIDA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

0011730-51.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094692
RECORRENTE: NAIR ALVES GIRZAUSKAS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012650-88.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094690
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELINA GOMES MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0000089-27.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094741
RECORRENTE: ANTONIO SEBASTIÃO DE CAMPOS (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002322-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094722
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO SEVERINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003501-50.2008.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAUTO RODRIGUES (SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

0000708-25.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA MAURA DE ALMEIDA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0021938-63.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEBER DEL POENTE (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

0011688-29.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094693
RECORRENTE: NADIA LHAMAS DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001906-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094727
RECORRENTE: EVERTON APARECIDO CANCIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005130-37.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS DE SOUSA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

FIM.

0000653-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR FREDERICO (SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção.

Evento 143: Dê-se vista à parte autora.

Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Retornem ao arquivo sobrestado.

0002459-73.2007.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094381

RECORRENTE: NICACIO FERNANDES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0084591-72.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094365

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA. (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002208-89.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094384

RECORRENTE: JOSE CARLOS CARNEIRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000626-24.2005.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094391

RECORRENTE: JERONIMO LUIZ VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005551-11.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094375

RECORRENTE: LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030929-33.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094367

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA SANCHES GLERIAN (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ)

0002135-20.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094385

RECORRENTE: MARIA GLICERIA FRANCO ROCHA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0002315-36.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094382

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SUZANA DE CASTRO NEVES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0005002-25.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094377

RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) LOURDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001604-31.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094386

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO COSTA (SP144661 - MARUY VIEIRA)

0048896-57.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094366

RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007255-25.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094372

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: TERZA PICIRILLO FREIRE (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

0000248-40.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094393

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ROMEU GENTIL (SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA)

0000815-25.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094389

RECORRENTE: JOAO AMIM ALEXANDRE (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001267-69.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094387

RECORRENTE: ANA MARIA PACHECO POLASTRE (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002231-75.2005.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094383

RECORRENTE: WILSON PAVIN (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) ANTONIO PAVIN (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0007537-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094371

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP380308 - JOSE ROBERTO OCROCH)

0006668-03.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094373
RECORRENTE: ROSALINA SCHNEIDER (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) PATRICIA SCHNEIDER
YOGI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008295-69.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094370
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VIOLA FIACADORI (SP190256 - LILIAN CLAÚDIA JORGE)

0006650-79.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094374
RECORRENTE: JULIO ANTUNES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) ESPOLIO DE MARIA MARTINS ANTUNES, REPR
JULIO ANTUNES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005529-50.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094376
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEUSA ALVES ALAL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0000372-81.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094392
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MOTOME IDA (SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO)

0001112-05.2007.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094388
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: OLIDIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

0003274-25.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094379
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ARIIVALDO BOTTA (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) EDNA SOUTO BOTTA (SP128507 -
ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

0002936-39.2006.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094380
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA LOPES PEREZ (SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA)

0008579-53.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094369
RECORRENTE: ANA LUCIA COUTINHO LEAL DE OLIVEIRA SALES (SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004051-89.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094378
RECORRENTE: LINDOLFO PEREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009481-37.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094368
RECORRENTE: JOSE SOARES DA CRUZ (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000717-13.2007.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094390
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON BRUNELLI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

FIM.

0000244-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091875
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA SOLEDADE SOUZA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO
ZANI DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a inclusão em pauta próxima.

0004056-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROZINETE VIEIRA ARQUES (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP148785 - WELLINGTON
LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Trata o presente feito de pedido de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por erro da Administração. Pois bem. O C. STJ determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734, o qual versa sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O relator do processo é o ministro Benedito Gonçalves. O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação:

"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301055239
RECORRENTE: HERLY BRAZOLIN (SP351205 - LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003622-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301056608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP 190865 - ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS ALVARENGA)

FIM.

0002857-39.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086143
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: MARIA HELENA MARTINI (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA, SP 110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Evento 21: intime-se a parte autora a apresentar o respectivo instrumento de procuração, uma vez que não se encontra anexado à petição.

Com a juntada, após as anotações devidas, retornem ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

0064332-22.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091005
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TEREZA MASSAKO HIRATA (FALECIDA) (SP 140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS, SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ)

Vistos em inspeção.

Intime-se para complementação dos documentos (certidão de óbito da parte autora e documento de identidade da herdeira). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Petição da parte devedora em que anexa acordo administrativo e guia de pagamento total do débito: 1 - Primeiramente à parte autora para manifestação quanto ao acordo e à quitação do débito para os fins do artigo 487, III, "b" e artigo 924, inciso II, ambos do CPC/2015. 2 - Havendo silêncio ou concordância expressa da parte quanto ao requerido pela devedora tornem os autos conclusos para homologação do acordo e extinção da execução, observados os requisitos legais. Intimem-se.

0052013-85.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094485
RECORRENTE: NIZETE GONCALVES DA SILVA (SP 198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) ISAAC DUARTE FIGUEIREDO
(SP 198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009341-35.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094488
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE CARA (SP 194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) LIGIA REGINA FERREIRA DE CARA (SP 194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) MARILIA HELENA FERREIRA DE CARA (SP 194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003124-55.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094614
RECORRENTE: JOAO PEREIRA NASCIMENTO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0001643-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094594
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER (SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) MIRENA SILVEIRA DOS SANTOS (SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) JURACY DA SILVEIRA E SILVA (SP 181005 - JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO)

Vistos em inspeção, etc.

Proceda a Secretaria à retificação do procurador da parte autora, uma vez que consta o advogado José Geraldo de Oliveira Celentano (OAB/SP 181.005), para constar o advogado Marcus Antonio Coelho (OAB/SP 191.005), que está na procuração.

Sem prejuízo, após a(s) providência(s) requerida(s), retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Cumpra-se.

0001333-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091789
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI, SP375581 - BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, aguarde-se a inclusão em pauta próxima.

0002764-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059044
RECORRENTE: DANIEL DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Evento 44: aguarde-se o oportuno julgamento dos autos.

0010720-59.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094492
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA CARRIEL DE CAMARGO BARROS (SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO)
MARIO LUIZ CAMARGO BARROS

Vistos em inspeção, etc.

Proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico no que tange a publicação em nome da advogada Laila Priscila Costa Ferraz Grandino (OAB/SP nº 260.602).

Sem prejuízo, após a(s) providência(s) requerida(s), retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intime-se

0001527-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301097581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA HELENA DINIZ (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Pedido de cumprimento de decisão (arquivo 85): primeiramente dê-se vista do extrato de pagamento (arquivo 88) à parte autora, esclarecendo que eventual complemento positivo (meses anteriores a efetiva implantação do benefício) será pago com o trânsito em julgado mediante RPV/Precatório.

Int.

0000798-12.2009.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069720
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BASSI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção,

1. Eventos 42/43: informe-se, com urgência, ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, conforme solicitado.
2. Evento 47: sobrestem-se os autos, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0050042-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

Vistos em inspeção.

O acórdão do evento nº 79 deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedentes os pedidos iniciais. A decisão determinou ainda a cassação da tutela de urgência concedida na sentença para a implantação do benefício de auxílio doença.

Sobreveio petição da parte autora informando ter recebido correspondência do INSS para que compareça a uma das agências de demandas judiciais para a retirada de guia de devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela posteriormente cassada. Requer então que seja declarada a impossibilidade de repetição dos referidos valores.

Verifico que a prestação jurisdicional por esta Turma Recursal se encerrou com a prolação do acórdão em face do qual não foi apresentado qualquer recurso. Ademais, a pretensão da autora é diversa daquela que foi objeto deste processo e refere-se a novo ato administrativo por parte da autarquia previdenciária. Dessa forma, deixo de conhecer do pedido formulado pela autora, que pode, sem prejuízo, ser objeto de ação própria.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, a ata da Sessão de Conciliação e o comprovante de depósito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré. O silêncio será interpretado como concordância. Intime-m-se. Cumpra-se.

0005768-95.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091365

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: EDUARDO MERICOFFER NETTO (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0001188-76.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301092315

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CELSO FABRICIO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, etc. Os autos do presente processo estavam sobrestados, posto que a matéria em discussão se refere a índices de correção monetária dos saldos depositados em conta poupança, em decorrência dos planos econômicos de nominados “Plano Verão”, “Plano Bresser” (RE 626.307), “Plano Collor I” (RE 591.797) e “Plano Collor II” (RE 632.212). Todavia, foi noticiado o falecimento da parte autora. Portanto, cumpram-se os termos do disposto no inciso V do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora promover a juntada de documentos pessoais dos habilitandos, seus comprovantes de residência atualizados, bem como cópia integral de inventário ou formal de partilha referente ao espólio, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a diligência, vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Intime-m-se. Após, retornem os autos conclusos.

0046411-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094465

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZA MENDES DE MOURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) BENEDICTO PINTO MENDES - ESPOLIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0001935-44.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094466

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA IGNEZ PICARELLI DE CAMPOS (SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS)

FIM.

0005677-05.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069712

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: JOSE CARLOS TARGA (SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias úteis, acerca das petições anexadas pela CEF.

Destaco que, quedando-se inerte a parte autora, o acordo será homologado nos termos em que apresentado pela parte ré, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito.

Cumpra-se. Intime-m-se.

0002434-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094356

RECORRENTE: VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando que o autor não é beneficiário da gratuidade da justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o preparo recursal seja providenciado, sob pena de deserção.

Retire-se o processo da pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, etc. Considerando que não houve julgamento definitivo do Recurso Extraordinário, retorne os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários n°s 591.797, 626.307 e 632.212). Intime-se

0001929-03.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094584
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CECILIA TADDEI CURY (SP276285 - CRISTINA TADDEI HERCULANO)

0064249-69.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094581
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WILMA TABELLINI JORGE (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES)

0051466-45.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094582
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADRIANO SGARBI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

0009026-63.2010.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094583
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RICARDO DAVID LEITE FERREIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

FIM.

0006235-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301058727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENA MARIA DA SILVA ROCHA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Vistos em Inspeção.

Evento 82: dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação do cumprimento da tutela antecipada.

Aguarde-se o oportuno julgamento dos autos.

0002838-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301059043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDITH COSTA DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

Vistos em Inspeção.

Evento 36: dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação pelo INSS do cumprimento da decisão que concedera a tutela antecipada.

Aguarde-se o oportuno julgamento dos autos.

0001386-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096404
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ODILA DI CICCO TOCANTINS (SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) EDICIS MIGUEIS TOCANTINS (SP190427 - GLAUBER JOÃO GARCIA PASSOS)

Vistos em inspeção.

Proceda-se às anotações necessárias.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca do interesse em oferecer proposta de acordo no presente feito.

Intimem-se.

0021033-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301094357
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

O acórdão do evento nº 44 determinou a conversão do feito em diligência para facultar à parte autora a apresentação do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foram elaborados os PPPs de folhas 58 a 61 do evento nº 2, para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente ruído neles assinalado. Manifestou-se a parte autora requerendo a dilação do prazo concedido, sob a alegação de que aguarda a entrega da documentação por parte da empresa empregadora.

Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a referida documentação.

Após, cumpra-se a parte final do acórdão, dando-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067018-50.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301085976
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JUSSIARA FREITAS CRUZ (SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA, SP361310 - RONAN BONELLO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

À Secretaria para as anotações pertinentes. Após, retornem ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

0001086-70.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301086117

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

RECORRIDO: PRISCILA SHORANE DE OLIVEIRA (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 16: ciente. Nada a decidir, uma vez que a patrona já foi descadastrada.

Retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

0001422-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091613

RECORRENTE: VALDOMIRO PINTO DA LUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o réu sobre a petição e os documentos.

Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos.

0024326-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091170

RECORRENTE: FERNANDO ARANHA CAGNO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a possibilidade de caráter infringente, manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0002197-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301089834

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU DE AZEVEDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos em inspeção.

(PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf): OFICIE-SE conforme o requerido (arquivo 47) dando as empresas o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, advertindo-as das penas da lei no caso de descumprimento.

Com o decurso, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

OFICIE-SE. Cumpra-se. Intimem-se

0010011-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091763

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCAL DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos em inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.

0000492-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301082756
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO TREVISAN (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Vistos em inspeção.

De acordo com o PPP anexado (docs. 06/09, arquivo 3) o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância por análise quantitativa – utilizando-se em alguns períodos o termo “dosimetria”.

Em contestação e no recurso o INSS sustenta a improcedência do pedido, vez que a medição do ruído não se deu de acordo com a metodologia da FUNDACENTRO – NHO 1 da NR 15.

Em relação a esta questão, a TNU recentemente julgou o processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, destacado como representativo da controvérsia consubstanciando o tema 174, tendo sido firmada a seguinte tese: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (grifei)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligências, para conceder à parte autora o prazo de 60 dias para juntada do LTCAT que baseou o aludido PPP.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

0001855-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301096810
RECORRENTE: MARIA ANGELA LANNA MOUTRAN (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por idade urbana, alegando que as contribuições vertidas nos períodos de 04/2003 a 09/2004, de 01/2004 a 08/2004, de 09/2004 a 10/2007, de 12/2004 a 03/2005, de 06/2005 a 07/2005, 10/2005, 12/2005, 03/2006, 05/2006 a 12/2006, de 01/2008 a 12/2008 não foram computadas no cálculo de sua aposentadoria.

Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas, para análise de parecer sobre a alegação da parte autora.

0021543-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091636
RECORRENTE: ANICETO CORREIA QUINTAL (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a possibilidade de caráter infringente, manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração e sobre os documentos (anexo nº 30).

Após, tornem conclusos para julgamento.

0001482-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301091614
RECORRENTE: UMBERTO DO CARMO AMARO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS sobre a petição e os documentos.

Após, tornem conclusos para julgamento.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000905

DECISÃO TR/TRU - 16

0004809-74.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301087381

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELENA BETI DE CAMPOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 586/2019 da CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não ocorreu a decadência do seu direito de pleitear a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, para aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo do benefício, apresenta como paradigma a Súmula 85 do STJ, sustenta que estão prescritas somente as parcelas vencidas não reclamadas anteriores a 5 anos contados da propositura da ação.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos representativos da controvérsia, ao julgar o TEMA 130, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial da pretensão consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994 deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/07/2004, publicada em 26/07/2004.

O acórdão ficou assim ementado:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida e à súmula 85 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 14, IV, letras “b” e “d”, da Resolução N. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012317-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089947

RECORRENTE: JOSE ZAMBON (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que laborou como tratorista nos períodos de 03/06/1990 a 08/11/1991 e 01/04/1992 a 16/04/1997, exposto ao agente nocivo “ruído” de 94dB, conforme consta do PPP, requerendo o reconhecimento desse período como especial, visto que o limite máximo de tolerância humana ao agente ruído é de 90dB.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

De início, anoto que a reavaliação da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, pois constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in iudicando proveniente de equívoco na

valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

A respeito do período de atividade trabalhado entre 03/06/1990 a 08/11/1991 e 01/04/1992 a 16/04/1997, o autor alega que apresentou PPP, confirmando que laborou como tratorista com exposição a ruído superior de 94 decibéis, contudo, não foi reconhecido o período laborado como especial.

Apresenta como paradigma, o acórdão proferido pelo STF, no agravo 664.335/SC.

No caso concreto, a questão levantada refere-se ao Tema 555, julgado pelo STJ, refere-se à nocividade do agente ruído em limites acima da tolerância humana, de cujo acórdão é possível extrair as seguintes teses jurídicas:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

“(…)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores...”

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004001-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094671

RECORRENTE: MARLENE MISSURINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Atuo nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de sobrestamento, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Confira-se a redação do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.”

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 C/JF3R e modificado pela Resolução C/JF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com

súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino que se regularize a distribuição do(s) agravo(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se ao órgão competente para julgamento do recurso, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 C.JF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001680-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301086048

RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA DIAS DA CUNHA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo principal aguardando julgamento de agravo em autos apartados.

Em análise do processo apenso n.º 0000257-09.2018.4.03.9301 vinculado a estes autos, verifico que no acórdão lá proferido (evento n.º 8) houve a conversão do agravo interno em agravo nos próprios autos, bem como foi determinada a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, sendo que dessa decisão não houve manifestação, decorrendo o prazo recursal.

Dessa maneira, determino:

(i) Translade-se cópia nestes autos do acórdão proferido no processo apenso, remetendo-o, na sequência, ao arquivo;

(ii) Cumpra-se o determinado no acórdão em agravo com a remessa à Turma Nacional de Uniformização para o julgamento do agravo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Atuo nos termos da Resolução n. 3/2016 C.JF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de sobrestamento, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Confira-se a redação do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta." Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 C.JF3R e modificado pela Resolução C.JF3R n.º 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: "Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (Grifos nossos) No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino que se regularize a distribuição do(s) agravo(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se ao órgão competente para julgamento do recurso, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 C.JF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001426-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301094567

RECORRENTE: MARIA ANTONIA GONCALVES FRONZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049591-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094669
RECORRENTE: HELENA BRANSFORD DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053767-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094662
RECORRENTE: VALDEFRIDO DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002664-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094611
RECORRENTE: JAIR MIGUEL BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002654-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094573
RECORRENTE: MILTON CANDIDO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052841-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094668
RECORRENTE: JORGE DIAS DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003429-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094672
RECORRENTE: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004255-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094670
RECORRENTE: MARIA LENI DIAS DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001453-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094572
RECORRENTE: PAULO JANUARIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054002-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094666
RECORRENTE: ALMIR JESUS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053220-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094667
RECORRENTE: SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002982-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094673
RECORRENTE: FRANCISCO SILVEIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004707-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094663
RECORRENTE: LODICEA SOARES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004268-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094664
RECORRENTE: VALDIR RINCO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000236-34.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089724
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES CUSTODIO CELOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correção Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, afastou a alegação de cerceamento de defesa, com vício de nulidade da sentença face à não autorização de perícia técnica direta ou indireta, para comprovação da natureza especial do trabalho realizado, em razão do autor não ter comprovado que as empresas tenham encerrado as atividades, nem que tenha diligenciado para produzir provas documentais, nos seguintes termos:

“]Rejeito a alegação de cerceamento de defesa por ausência de perícia.

O recorrente não comprova que qualquer das empresas em que trabalhou tenha encerrado suas atividades, o que exigiria a apresentação de documentos públicos, a exemplo de certidões das repartições públicas competentes, ou, no caso de massas falidas, certidões dos respectivos cartórios judiciais.

Portanto, na medida em que a parte autora não comprova o encerramento das empresas em que efetivamente laborou, é incabível a designação de perícia indireta, por similaridade.

No mais, a parte autora não demonstrou, concretamente, a necessidade e pertinência das diligências requeridas, tendo em vista os elementos de prova já constantes dos autos.

O ônus da prova pertence à parte autora, a quem compete diligenciar, junto aos respectivos empregadores, a obtenção dos documentos técnicos necessários à comprovação de suas alegações.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou que assim procedeu. E a inércia probatória da parte autora não pode ser suprida pelo requerimento genérico de perícia indireta, sem qualquer justificativa concreta. De todo modo, no caso concreto a perícia indireta estaria inviabilizada, de um lado porque a parte autora não comprova o encerramento das atividades dos seus empregadores, de outro porque não fornece elementos suficientes, demonstrando as atividades e os

locais em que laborou, de modo a permitir a comparação com as atividades realizadas em outros locais, em que se daria a pretendida perícia indireta. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. “

Destoando da fundamentação aplicada no acórdão recorrido, a parte autora sustenta divergência com julgamento proferido por outra Turma Recursal, que diferentemente, indeferiu a produção de prova pericial, por não considerá-la efetiva para demonstrar a natureza especial do trabalho realizado. Transcrevo trecho do acórdão paradigma:

“(…) Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. “

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Além disso, a função institucional da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da natureza do trabalho desenvolvido pela parte autora.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a” e “b” da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002108-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097693

RECORRENTE: RAQUEL SAES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de pedido de uniformização regional, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente, em especial o da incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047574-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097687

RECORRENTE: ANA CLEIDE PEREIRA DA ROCHA (SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI, SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de pedido de uniformização regional, preencher os requisitos necessários para a concessão da majoração de 25% em sua aposentadoria por invalidez por necessitar da assistência permanente de terceiros.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa e da necessidade permanente da ajuda de terceiros para os atos da vida, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003824-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301085114

RECORRENTE: PAULO LOPES COSTA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício, por meio da aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94 (benefícios concedidos no período chamado “buraco negro”), bem como a receber as diferenças relativas às prestações vencidas e não pagas. Em face da sentença de improcedência, a parte autora interpôs recurso inominado.

O feito foi convertido em diligência para elaboração de parecer contábil. Apresentadas as informações e os cálculos pertinentes pela Contadoria das Turmas Recursais, apurou-se valor da causa acima do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (eventos 55 e 56).

Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre essa questão. A parte autora declarou que não pretende renunciar ao valor excedente e requer a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. O INSS, por sua vez, aduz a incompetência do JEF para o julgamento da causa, em razão de seu valor.

Assiste razão às partes. Verifico que o valor da causa é superior a 60 (sessenta salários-mínimos) e, tendo a parte autora expressamente ofertado a recusa em renunciar ao valor excedente, não prevalece a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, com base no artigo 9º, XI, da Resolução CJF3R nº 3, de 23.08.2016 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), reconheço a incompetência absoluta dos juizados especiais federais no caso, declarando a nulidade da sentença e determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Prejudicado o recurso inominado interposto pela parte autora.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a ausência de recorrente vencida (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

0001652-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061408

RECORRENTE: ZELIA APPARECIDA BIAGINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

No tocante ao pedido de celeridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 124/1532

parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juizes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos.

Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo.

Intimem-se

0003293-42.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SIMOES CORREIA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Evento 43/44: Com a prolação da sentença finda-se a atividade jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente sendo possível a reforma da sentença proferida nos limites do recurso interposto.

No caso dos autos, somente a parte ré interpôs recurso tempestivamente, não sendo possível à parte autora pretender a revisão do julgado por meio de petição atravessada nos autos, posteriormente ao encerramento do prazo para a interposição de recurso.

Ademais, não se verifica a ocorrência de erro no julgado, uma vez que a petição inicial refere o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, indefiro o pedido de desistência do benefício previdenciário de aposentadoria, conforme requerido. O pleito deve ser objeto de ação própria.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

0003903-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA NOVAES DOS SANTOS (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO)

DECISÃO

Defiro a juntada dos cálculos apresentados pela parte autora.

Vista ao INSS dos cálculos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, inclua-se o feito imediatamente em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0079963-06.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073922
RECORRENTE: RUBENS CESAR CRUZ JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RUBENS CESAR CRUZ (FALECIDO) (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MIRIAM ANETE CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NELSON CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIANA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Rubens Cesar Cruz Júnior, Nelson Cruz, Marina Cruz e Miriam Anete Cruz formula(m) pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 11/10/2012, conforme certidão de óbito anexada aos autos (fl. 01 do anexo 31).

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor (es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor (es), a saber:

- a) Rubens Cesar Cruz Júnior, filho, CPF nº 008.781.028-09;
- b) Nelson Cruz, filho, CPF nº 030.151.608-18;
- c) Marina Cruz, filha, CPF nº 182.964.628-18;
- d) Miriam Anete Cruz, filha, CPF nº 030.151.768-11.

No mais, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida em 05/09/2011 (anexo 14).

Int.

5002920-28.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301078395
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SLEY DE MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Haja vista a petição da CEF (evento 58), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a devida manifestação.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006848-78.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084906
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIENE SODRE COSTA (SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA)

Vistos em inspeção,
Intime-se a CEF para que, em trinta dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora.
No silêncio, aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores.
Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALUISIO LURO (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora.
Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.
Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Diante do falecimento da parte autora, defiro a habilitação requerida nos autos, conforme disposto no artigo 687 e ss do Código de Processo Civil. Procede a Secretária à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0046341-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084452
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ELIANA MARIA SEBRIAN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
ANDERSON JOSE ZAMPRONIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GERALDO BARBOSA DE MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RONALDO CESAR BARBOSA DE MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: AMELIA ANGELINA ZAMPRONIO DE MATOS (FALECIDA) (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0005299-92.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084454
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOSE APARECIDO DE MELLO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE MARTINS DE MELO (FALECIDO) (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0008301-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084453
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUMICO TSUSHIMA TATIBANA (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI)
RECORRIDO: NAHOE TSUSHIMA (ESPOLIO) (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) PEDRO MITSUO TSUSHIMA (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pela parte para que o presente processo retome seu prosseguimento. Pondero, entretanto, que, conforme os temas 264, 265 e 285 do STF, as ações referentes à correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueadas pelos BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Collor I, Collor II, Bresser e Verão, caso destes autos, encontram-se suspensas por expressa determinação nacional daquela Corte. A despeito do acordo formulado entre poupadores e bancos, homologado em março de 2018 pelo STF, que envolveu os Planos Bresser, Verão e Collor II, que ocasionou o sobrestamento dos processos, por vinte e quatro meses, para que os interessados se manifestassem favoravelmente à adesão, o qual se expirou em 12/03/2020, os Temas acima mencionados não foram ainda julgados pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda prevalece a determinação de suspensão nacional dos feitos relacionados ao assunto. Anote-se, ainda, que foi proferida, recentemente, decisão monocrática, pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de prorrogar o sobrestamento por mais cinco anos, a fim de que as partes possam aderir ao mencionado acordo coletivo: “Decisão: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523) Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões). Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados. Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores. Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. À Secretária Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2020. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/04/2020, publicado em PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15/04/2020 PUBLIC 16/04/2020)º Ante o exposto, entendo que o presente feito deve continuar sobrestado. Int.

0001395-33.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092059
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: HERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0000329-19.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092062
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARMANDO VIDOTTO (SP144661 - MARUY VIEIRA)

0059966-03.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092044
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSA BUONO (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

0032572-55.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092047
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001959-07.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092057
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: ADELIA BORATO RODRIGUES FALCAO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

0003581-44.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092054
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ESTHER PAGANI (SP080931 - CELIO AMARAL) ESTHER RUSSO PAGANI ESTHER PAGANI (SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

0010024-95.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092048
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: EVA FERRARETTO AGOSTINHO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) TEREZINHA FERRARETTO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) NOEL FERRARETTO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) MOISES FERRARETTO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) INEZ FERRARETTO TELES (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

0007536-78.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092049
RECORRENTE: MAURINA MARQUES DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000793-81.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092060
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ARAUJO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005009-46.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092052
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO PAULO FRANCISCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002420-91.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092056
RECORRENTE: JULIANA SILVA SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A. UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0001253-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID CESAR ROMANO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)

0038611-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091758
RECORRENTE: VANIA MACIEL FALCÃO (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS)
RECORRIDO: JONATHAN SILVA FALCAO (SP339659 - FABIANA BISERRA DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046341-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092504
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL GERALDO BARBOSA DE MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ELIANA MARIA SEBRIAN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) SUZANA DE ALMEIDA ZAMPRONIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RONALDO CESAR BARBOSA DE MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ANDERSON JOSE ZAMPRONIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: AMELIA ANGELINA ZAMPRONIO DE MATOS (FALECIDA) (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Despachado em Inspeção.

A prevenção apontada em relação à autora falecida, já foi analisada e afastada.

Em relação aos demais apontamentos, estes se referem aos sucessores e não guardam relação com o presente feito.

Cumpra-se o determinado nos autos.

0010366-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO MOREIRA VICENTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado.

Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/03/2019)

O PPP de fls. 54/55 do arquivo 2 não indica a metodologia para a aferição do agente nocivo ruído e também não veio acompanhado do respectivo laudo técnico.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de prioridade de julgamento formulado pela parte autora haja vista sua idade avançada. De firo o pedido de prioridade na tramitação do processo já que a parte se enquadra no dispositivo legal invocado, pois tem mais de 60 anos de idade e aplicável o artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se e retorne os autos ao estado anterior. Int.

0055910-24.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094576
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: STELLA PARO FERNANDES (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)

0000796-39.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092507
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) VALTRUDES MARTINS DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

FIM.

0553095-36.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094750
RECORRENTE: MENIN ADVOGADOS (SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção.

1. Reative-se a tramitação do presente processo, porque já foi solucionada, pelo STF, a questão submetida a julgamento (TEMA 71/STF - RE 377457), que havia motivado o sobrestamento desta demanda.
2. A guarde-se a inclusão em pauta de julgamento, a ocorrer em breve, da qual serão as partes intimadas.
3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão/revisão de benefício, mediante reconhecimento de atividade especial. Um dos pontos do pedido refere-se à atividade de vigilante após 28/04/1995. O tema foi afetado como Representativo de Controvérsia pelo STJ – Tema 1.031, com determinação de suspensão de todos os feitos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação no território nacional, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, STJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2019). Assim, impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. Os autos deverão ser remetidos para pasta própria. Intimem-se.

0034642-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090521
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLOVES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003874-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076403
RECORRENTE: HUGO FERRARI NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012338-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069716
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de salário maternidade.

O pedido foi indeferido administrativamente por não cumprimento da carência.

Recorre a autora pleiteando a prorrogação do período de graça, nos termos do §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Verifico que não foi produzida prova para comprovar o desemprego involuntário e, a falta de anotação em CTPS não é suficiente para comprovar o alegado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010.

2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência.

3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (REsp nº 1.338.295/RS, 1ª Turma, Relator MINISTRO SÉRGIO KUKINA, julgado em 25/11/2014, DJe de 28/11/2014)

No mesmo sentido a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização:

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Assim, para prorrogar o período de graça e manter a qualidade de segurada obrigatória, empregada, há necessidade de produção de provas por outros meios, inclusive testemunhal.

Assim, converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova do desemprego involuntário.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, em inspeção. Voltem conclusos para admissibilidade do PU/RE. Intimem-se.**

0000342-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301078070
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000586-28.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301078069
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

0000318-70.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089818
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO MARIANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0007932-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089814
RECORRENTE: ANA APARECIDA GUEDES MENEGUINE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP089107 - SUELI BRAMANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005786-47.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301078065
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARTA REGINA CAMARGO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

0001162-55.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301078068
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA LUIZA MOREIRA PINTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002020-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089817
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME XAVIER COTRIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0005404-26.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301078066
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CAMILA QUEIROZ TOVO (SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR, SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO)

0002186-77.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES APARECIDA AMBROSIO GALHOTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0007115-50.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084903
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PEDRO MITSUO TSUSHIMA (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) NAHOE TSUSHIMA (ESPOLIO) (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI)

Vistos em inspeção,

Concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000735-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301093875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO APARECIDO DA SILVA (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Nos autos do Recurso Especial representativo da controvérsia - ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 - RS (2019/0139310-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu e determinou o seguinte: "a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais".

Em cumprimento a tais determinações, fica suspenso o processamento deste recurso, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

0049763-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089962
RECORRENTE: ALEXANDRE DE SOUZA BARRETO (SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES, SP299773 - ÁGATHA VERGILIO MAGALHÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petições da CEF (arquivos 58 a 61)

Em suas petições, a CEF esclarece que as parcelas não foram emitidas, motivo pelo qual não se configura sua recusa.

Em sentença, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Expeça-se ofício para a União (AGU) para dar cumprimento ao acórdão, com urgência, informando nos autos.

Intimem-se.

0000866-21.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091779
RECORRENTE: JOAO CARLOS DIAS COSTA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, defiro a antecipação recursal requerida para que incida a isenção do imposto de renda pessoa física nos termos do artigo 6º, caput e seu inciso XIV da Lei 7.713/1988.

Defiro prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora.

Inclua-se o feito para julgamento na próxima pauta de sessões, inclusive para que esta decisão seja ou não referendada conforme dispõe o artigo 9º, inciso VI da Resolução 003/2016 do E.CJF-3ª Região (RITR3ªR).

Oficie-se, para cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, a Receita Federal do Brasil bem como a entidade responsável pela retenção dos valores mensais ora em debate.

Comunique-se o MM. Juízo do JEF.

Intimem-se.

0000464-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091940

RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) médico(s) ou BO que comprove a data do acidente de moto referida nas perícias administrativas do INSS (31.8.2017).

Após vista ao INSS por 5 (cinco) dias, tornem conclusos.

Intime-se o autor.

0000242-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301072101

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EZEQUIEL LUIZ DA SILVA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Vistos em inspeção.

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

O parágrafo 3º do artigo 300 do CPC estabelece uma hipótese em que a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida, qual seja, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela de urgência de natureza antecipada, como, aliás, já previa o CPC/1973 no seu artigo 273, parágrafo 2º.

Por isso, quando o juiz concede a tutela de urgência de natureza antecipada, está anunciando que sua decisão não é irreversível.

Não obstante, o Enunciado n. 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, autoriza a concessão da tutela de urgência mesmo diante da irreversibilidade dos seus efeitos, desde que o direito seja provável e cuja lesão seja irreversível, como é o caso dos benefícios de natureza alimentar.

“Enunciado n. 40 – A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.”

Desta forma, indefiro.

No mérito, lendo atentamente o laudo pericial feito na especialidade de oftalmologia, realizado em 14/03/2019, entendo que esse apresenta elementos que precisam ser esclarecidos.

Vejamos o laudo:

“(…)

II.b. – História da Patologia Alegada OD: DR 2013, não operou.

OE: fez laser, operou de catarata 2013.

II.c.- Exames Complementares / Laudos apresentados NDN.

II.d. - Exame Oftalmológico - Acuidade Visual sem correção:

Olho Direito (OD): SPL.

Olho Esquerdo (OE): 20/100.

- Refração: OD: 0.00; OE: 0.00.

- Biomicroscopia: OD: atrofia; OE: LIO.

- Tonometria de Aplanção: 15 mmHg OE.

- Fundo de Olho: OD: D/A; OE: normal.

III. QUESITOS III.1.- Do Juízo 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim, descolamento de retina.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento? R: Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim; baixa visão.

(…)”

Veja-se que o perito se limita a dizer que o autor está total e permanentemente e insuscetível de reabilitação incapaz para sua atividade habitual de auxiliar de

produção em razão de baixa visão.

Contudo, no caso de doenças oftalmológicas é necessário deixar bem claro o quanto essa baixa acuidade visual compromete o exercício da atividade laboral, pois são poucas as atividades que exigem a visão binocular, como por exemplo, operadores de máquinas de precisão, pilotos e copilotos de aeronaves, motoristas profissionais e etc.

O laudo, tal como está traz termos técnicos e siglas que não são de fácil compreensão, praticamente não traz discussão fundamentada acerca das razões da incapacidade, repercussão da doença na atividade do autor, ou seja, porquê esse nível de acuidade o impede de exercer atividade em razão de suas características etc.

Em relação aos quesitos complementares oferecidos pelo INSS nos arquivos 14, indefiro. A listagem do sítio do Instituto Benjamin Constant que é um órgão dotado de autonomia administrativa limitada, ligado diretamente ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, traz uma gama de atividades para as quais o autor não comprova capacidade intelectual e experiência no mercado de trabalho. Além disso, é função do perito dizer acerca das atividades que as restrições o permitem exercer e a citada lista não tem poder normativo.

O autor afirmou a Autarquia em 2013 que exerceu a atividade de “serviços gerais” até meados de 2012 (SABI, arquivo 15).

Ao mesmo tempo, consta da CTPS que o autor laborou na atividade de “auxiliar de produção” na empresa Eco Dyno Ind. e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda até 2012.

Na condição de ex-empregado tem condições de requerer junto ao ex-empregador o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para que se saiba com maior requinte de detalhes o que de fato fazia e setor em que trabalhou.

Tais diligências são necessárias, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença NB n. 31/554.387.232-8 de 28/11/2012 a 31/10/2018, consta dos laudos do SABI que estava aguardando para fazer cirurgia (SABI de 2014, doc. 6, arquivo 15) e em 2018, na perícia de revisão foi considerado capaz, embora o diagnóstico persistisse o mesmo (cegueira em um dos olhos e baixa acuidade no outro).

Para além disso, o autor tem 38 anos, o que é considerado ainda muito jovem para ser retirado do mercado de trabalho.

Pelas razões expostas, e pela absoluta necessidade de que não parem dúvidas sobre o caso e considerando que o laudo é parco em fundamentação, determino a baixa dos autos em diligência e determino:

1) Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao vínculo com Eco Dyno Ind. e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda com o objetivo de esclarecer nos autos a real atividade e setor onde trabalhava; Caso o ex-empregador se negue em fornecê-lo é necessário que traga aos autos prova documental comprovando a negativa;

2) Após, intime-se o perito para que no prazo de 30 (trinta) dias esclarece de uma forma menos técnica qual a situação da acuidade visual do autor, fundamentando seu laudo nos moldes já colocados nessa decisão e qual a repercussão da doença quanto ao exercício das atividades dos autos presentes na profissiografia descrita no PPP? E se ratifica que o autor está incapaz para toda e qualquer atividade laboral? E se, de fato, não é possível corrigir a visão de nenhum dos olhos com lentes de contato ou óculos?

Cumpridas as diligências, dê-se vista as partes acerca dos documentos e laudo para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, com o decurso, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0063792-37.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092102

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ALICE MARTINS CITTI (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) REGINA MARIA CITTI HOKAMA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) CILENE CITTI DE MOURA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ALICE MARTINS CITTI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

1. Vistos em inspeção.

2. Torno sem efeito o despacho anterior (Arquivo nº 62), proferido equivocadamente.

3. Reitere-se o despacho de 17/12/2019 (Arquivo nº 54), intimando-se especificamente o advogado com poderes para atendê-lo (fls. 4 e 6 do Arquivo nº 12).

4. Na ausência de manifestação, devolvam-os autos ao arquivo sobrestado.

5. Intimem-se.

0007261-80.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096912

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADERSON BEZERRA DAS CHAGAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

A sentença proferida nos autos julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor a partir do reconhecimento de período de atividade especial. A decisão antecipou os efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Após a expedição do ofício competente, informou a autarquia o cumprimento da determinação.

Sobreveio pedido formulado pelo autor para a revogação da tutela antecipada deferida. A duz que não formulou tal pedido na exordial e que pretende aguardar pelos efeitos financeiros na fase de cumprimento do julgado.

Assim, tendo em vista que a tutela de urgência é concedida exclusivamente no interesse do autor, não pode, neste caso, persistir.

Portanto, determino a revogação da tutela de urgência concedida nos autos.

Oficie-se, com urgência, ao INSS.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando o julgamento da questão pelo STJ, determino a reativação do feito. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento

0000129-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089522
RECORRENTE: HERCULIS AUGUSTO MUNIZ DE AGUIAR (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002930-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089508
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA PADILHA BECKER DE PAULA (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA)

0003101-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA APARECIDA DE GODOI IZEPON (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0003741-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VALDICE DOS SANTOS BAZERRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006148-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005431-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELENA DE OLIVEIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA)

0003715-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089506
RECORRENTE: ODILIA CHACON ALEXANDRINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006792-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE GALDINO LUIZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0004546-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERNESTINA DA SILVA AGONILHA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

FIM.

0006097-80.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301085246
RECORRENTE: WILSON ROBERTO PINTO RIBEIRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão/revisão de benefício, mediante reconhecimento de atividade especial.

Um dos pontos do pedido refere-se à atividade de vigilante.

O tema foi afetado como Representativo de Controvérsia pelo STJ – Tema 1.031, com determinação de suspensão de todos os feitos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação no território nacional, com segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, STJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2019).

Assim, impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão ser remetidos para pasta própria.

Intimem-se e cumpra-se.

0007574-68.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089575
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo.

Mantendo-se inerte, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinação judicial anterior.

Int.

0005347-30.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092051

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID HABERKORN (SP 140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pela parte para que o presente processo retome seu prosseguimento.

Pondero, entretanto, que, conforme os temas 264, 265 e 285 do STF, as ações referentes à correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueadas pelos BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Collor I, Collor II, Bresser e Verão, caso destes autos, encontram-se suspensas por expressa determinação nacional daquela Corte.

A despeito do acordo formulado entre poupadores e bancos, homologado em março de 2018 pelo STF, que envolveu os Planos Bresser, Verão e Collor II, que ocasionou o sobrestamento dos processos, por vinte e quatro meses, para que os interessados se manifestassem favoravelmente à adesão, o qual se expirou em 12/03/2020, os Temas acima mencionados não foram ainda julgados pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda prevalece a determinação de suspensão nacional dos feitos relacionados ao assunto.

Anote-se, ainda, que foi proferida, recentemente, decisão monocrática, pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de prorrogar o sobrestamento por mais cinco anos, a fim de que as partes possam aderir ao mencionado acordo coletivo:

“Decisão: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523)

Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões).

Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terá o oportunidade de serem implementados.

Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses.

Decido.

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.

Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2020.

Ministro Gilmar Mendes

Relator (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15/04/2020 PUBLIC 16/04/2020)”

Ante o exposto, entendo que o presente feito deve continuar sobrestado.

Int.

0062971-96.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301085604

RECORRENTE: GERALDA NASCIMENTO DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,

SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo principal aguardando julgamento de agravo em autos apartados.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0001119-14.2017.4.03.9301, que negou provimento ao agravo interno, resta esgotada a jurisdição nestes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos imediatamente à origem.

Cumpra-se.

0000153-90.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089804
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ALBERTO LOSI FILHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Vistos em inspeção.

Peticiona a CEF informando que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança.
Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre adesão à proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aceita a proposta, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis ou rejeitada, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Intimem-se.

0008857-10.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084894
RECORRENTE: ALMERIA DE PAIVA CIONE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção,

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Sendo assim, intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios), sob pena de preclusão da prova.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0019883-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097413
RECORRENTE: SUELEN MAYUME ENOKIDA CAVALCANTI (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora – evento 45/46. Sustenta a parte que seu quadro patológico piorou e acosta aos autos novos documentos médicos requerendo nova perícia médica.

Documentos médicos apresentados após a sentença constituem inovação e devem ser examinados em novo pedido na seara administrativa do INSS e, negado o benefício, em nova ação judicial. Quanto aos exames com data anterior a realização da perícia deveriam ter sido apresentados no momento oportuno e, ipso facto, incidente ao caso concreto o instituto processual da preclusão da prova.

Assim, indefiro o pedido.

0000843-75.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301078060
RECORRENTE: NAIANE CUNHA FARIA CARVALHO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF que, no prazo de até 5 dias, libere em favor da parte autora, para saque imediato, o valor de R\$1.045,00 do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, ficando desde já autorizados os levantamentos de mesmo valor nos meses subsequentes.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento pela forma mais célere.

0001204-37.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301086047
RECORRENTE: VILSON FERREIRA DE RESENDE (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO, SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES, SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo principal aguardando julgamento de agravo em autos apartados.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0000081-30.2018.4.03.9301, que negou provimento ao agravo interno, resta esgotada a jurisdição nestes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos imediatamente à origem.

Cumpra-se.

0036086-79.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090000
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SERAFIM FERREIRA DE ALMEIDA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

Vistos em inspeção.

Peticiona a CEF informando que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança. Todavia, não consta procuração outorgando poderes para transigir ao patrono que firmou o termo de acordo, Dr. Bernardo Rücker, OAB 25858/PR. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre adesão à proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aceita a proposta, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis ou rejeitada, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários n°s 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Intimem-se.

0002293-06.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073464
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO DA ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos em inspeção.

Peticiona a parte autora para requerer a antecipação dos efeitos da tutela. A petição foi acostada após a publicação do Acórdão proferido, porém antes do trânsito em julgado.

Verifico que para a concessão de tutela provisória de urgência (art. 294 do CPC), o art. 300, caput, exige cumulativamente: (i) a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, ambos os requisitos foram atendidos.

Mais do que simples fumus boni iuris, tem-se a certeza do direito da autora, pois a questão foi aqui apreciada em cognição exauriente.

O periculum in mora se faz presente em virtude do caráter alimentar do benefício e da comprovação, pela parte autora, de que foi dispensada de seu emprego (arquivos n.55 e 56).

Nesse quadro, defiro a tutela de urgência, e determino que o INSS implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos do Acórdão proferido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado o total a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Esclareço que essa determinação é restrita à obrigação de fazer, não abrangendo, portanto, o pagamento de parcelas vencidas antes e durante o curso do processo, que será feito após o trânsito em julgado, com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, em observância ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 17 da Lei 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência aqui deferida.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, Preliminarmente, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Após, devolvam-se a pasta Sobrestados, onde o processo deverá permanecer até o julgamento pelos Tribunais Superiores. Intime-se. Cumpra-se.

0005126-50.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084913
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: WALTER MENARDI (SP 104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

0072684-66.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084867
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO ALVES DA SILVA (SP 191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) TEREZINHA DE JESUS (SP 191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0007479-38.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084900
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: PETRONILLA ROMANI SEGARRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) JOSE FORTE SEGARRA - ESPÓLIO (SP 184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

FIM.

0001264-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091771
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

1. Vistos em inspeção.

2. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0047430-57.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084875

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: WALTER FERNANDES DA COSTA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) HELENA JAKUS DA COSTA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

Vistos em inspeção,

Petição do autor: Para o cadastramento do advogado a parte deverá apresentar instrumento de procuração recente, com a inscrição OAB atualizada, considerando que o documento anexo aos autos no momento da propositura aponta outorga de poderes ao Dr. Rafael, enquanto estagiário.

No silêncio, aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores.

Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se .

0003044-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096124

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA SILVA RIBEIRO VENANCIO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada com o fim de obtenção de aposentadoria por idade, julgada procedente em face da parte autora, que ora pleiteia a concessão de antecipação de tutela. Analisando os autos, verifico que a sentença reconheceu a procedência do pedido, diante do reconhecimento do cômputo da idade e da carência, e condenou o réu a conceder aposentadoria por idade em favor da parte autora, sem contudo conceder antecipação da tutela.

Desse modo, fiando-me nas razões da sentença, e vislumbrando, no presente momento, a verossimilhança do direito e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar concedo a tutela de urgência requerida a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, Aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores. Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0007331-11.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084901

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0002426-95.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084930

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: BERNADETE BEATRIZ DA SILVA (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE)

0012615-28.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084888

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: NILDA TEREZA LESSA (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES)

0008595-26.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084895

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BONOTTO (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) APARECIDA BONATTO WEISS (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)

0065204-03.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084870

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO BATISTA BERNARDES (SP235160 - RICARDO CREDIDIO)

0002127-25.2010.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084931

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AROLDO VIEIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

0005310-66.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084911

RECORRENTE: JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003596-62.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084916

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RECORRIDO: FERNANDO RODRIGUES DE SA (SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA)

0048596-27.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084874

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: TATSUE ITO (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

0058299-16.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084872

RECORRENTE: MILTON SANTOS SILVA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) MARIA LUIZA COELHO DE MORAES SILVA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) MILTON SANTOS SILVA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068947-55.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084868
RECORRENTE: SONIA HELENA DE ARAUJO FARIA (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085656-68.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084865
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO PEDREIRA DE ALMEIDA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

0001576-63.2006.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084939
RECORRENTE: DEROTILDES ALVES MARTINS (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-46.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084952
RECORRENTE: ARMANDO GERALDI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0004387-50.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084914
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP172926 - LUCIANO NITATORI) FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP172926 - LUCIANO NITATORI)

0016511-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084883
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TELMA IOLANDA MARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) ISAIRA MANSANO PERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) TELMA IOLANDA MARI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) ISAIRA MANSANO PERA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)

0077401-24.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084866
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: SALUSTIANO FERREIRA DA SILVA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)

0087524-81.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084864
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VANTUIL PEREIRA SANTANA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)

FIM.

0009665-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS HENRIQUE MORELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora comunicou ao advogado a revogação do mandato (evento 72), promova-se exclusão do advogado no sistema processual. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado, caso pretenda a interposição de novos recursos, tendo em vista o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Caso não pretenda interpor novos, fica facultada a constituição de novo advogado, visto que não é indispensável a representação por advogado na primeira instância nos Juizados Especiais Federais.

Indefiro, por ora, o pedido de destacamento de honorários, visto que se trata de medida que pressupõe a execução de título judicial definitivo, ainda inexistente, visto que não houve o trânsito em julgado da ação.

O pedido poderá ser posteriormente reiterado ao juízo da execução, após o retorno dos autos à instância de origem.

Intime-se.

0012840-17.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084886
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSUE TAVARES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

Vistos em inspeção,

Intime-se a parte ré para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora (arquivos 13/14).

Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

0000450-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONIR DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

Vistos em inspeção.

Noticiado o falecimento da parte autora, Sirlei da Silva formulou requerimento de habilitação. Além disso, apresentou documentos pessoais (evento 53) e certidão de beneficiária de pensão por morte.

Preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, defiro a habilitação de Sirlei da Silva, na qualidade de sucessora da parte autora.

Proceda à alteração dos dados cadastrais deste feito, para inclusão dos sucessores habilitados no polo ativo da relação processual.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084932
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: FLAVIA ELIETE MARCONDES (SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Vistos em inspeção,

Intime-se a ré para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora (arquivos 26/27).

Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

0002288-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092475
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES (SP303785 - NELSON DE GIULI)

1. Vistos em inspeção.

2. Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora (Arquivo nº 81).

3. Intimem-se.

0010090-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090068
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROSIMEIRE JULIANA MACEDO (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, anexada aos arquivos 65 e 66.

Desnecessária sua intervenção na presente demanda

Ocorre que foi proferido acórdão, em sessão de 05/12/2019, o qual deu provimento ao recurso da parte ré (PFN), inclusive revogando o despacho que determinou o cumprimento da r. sentença.

Ademais, os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados.

Desse modo, prejudicada a manifestação da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação contida no acórdão.

Após, dê-se prosseguimento com as providências de praxe.

Intimem-se.

0007294-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO ESTEVAO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos em inspeção.

Petição da Parte Autora para cumprimento de medida de urgência: Diante do silêncio do INSS, defiro.

Observo que o ofício do INSS anexado (arquivo 31) não tem o condão de revisar/rediscutir a sentença encartada e seu comando de implantação do benefício (arquivo 20); ademais não cabe ao Setor administrativo defender a Autarquia em juízo, mas à AGU (PF).

Intimem-se os Órgãos Administrativos responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial de urgência anexada em 10/02/2014, sob pena de pagamento do valor de R\$.100,00 (cem reais) por dia no atraso na entrega do bem da vida ao demandante.

Int.

0000596-94.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096763
RECORRENTE: MANOEL LOPES FERREIRA (SP357147 - DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, pelo qual o recorrente Manoel Lopes Pereira pretende a reforma de decisão que indeferiu a tutela provisória no bojo de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez (autos nº 0003444-33.2020.4.03.6301).

A firma o recorrente que a decisão recorrida, ao indeferir a tutela antecipada pleiteada, desconsiderou o fato de estar internado desde 30.08.2019, em razão de seu frágil estado de saúde. A firma estar passando necessidade em razão da cassação de seu benefício. Requer a reforma dessa decisão, com a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente agravo de instrumento como recurso previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, do qual conheço, por ser tempestivo.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, identifico a probabilidade do direito alegado.

O juízo recorrido indeferiu o pedido de medida cautelar pela necessidade de realização de perícia médica para aferir a incapacidade do autor.

Com efeito, a matéria de fato controvertida nos autos reclama dilação probatória, mediante realização de prova pericial, para se atestar a eventual incapacidade laboral do autor e sua extensão.

Não obstante, fatos objetivos constantes dos autos não podem ser desconsiderados para a formação de um juízo preliminar sobre o estado de capacidade laboral da parte, mesmo que dependente um juízo conclusivo e definitivo do competente laudo pericial.

O autor recebeu benefício por incapacidade por cerca de quinze anos. No período de 22.03.2005 a 18.06.2009 recebeu benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido, a partir de 19.06.2009, em aposentadoria por invalidez, cuja cessação ocorreu em 25.07.2018, com recebimento das mensalidades de recuperação até 25.01.2020.

Do histórico médico do autor, consignado na perícia administrativa realizada em 25.07.2018, a qual concluiu pela suposta recuperação de sua capacidade laboral, consta o seguinte:

“PRBI- segurado foi motorista de onibus por 5 anos, afastado desde 07/03/2005, por Linfoma Hodgkin em 2005, tratado no AC Camargo, e com alta em 2009- relatório de 2009- sem evidencia de doença- é soropositivo desde então- traz rm de Luis Ossamu-crm 37478, de 24/07/2018, DST/AIDS Cidade Dutra- B 24, em uso de coqueteI- IAM em 11/06/2012, com implantação de stent em 29/06/2012-faz uso de Losartana, Carvediolol, Anlodipino, AAS- cnh cat b RENOVADA EM 06/09/2014, COM VALIDADE 06/09/2019- ensino fundamental completo.”

Tem-se, então, que o autor, além de portador do vírus HIV, restou afastado inicialmente também por conta de neoplasia malina e que, durante o período de afastamento, sofreu infarto agudo do miocárdio, em 2012.

Pois bem, após a decisão de cessação da aposentadoria por invalidez do autor, na qual não foram avaliadas suas condições pessoais e sociais (dentre elas, idade, atividade profissional habitual e nível de escolaridade), o autor voltou a sofrer graves problemas de ordem cardíaca, os quais determinaram sua internação hospitalar entre 17.06.2019 e 24.07.2019 e novamente em 30.08.2019 (fls. 14 e 23 do evento nº 02 dos autos principais), oportunidade em que o autor foi diagnosticado com novo infarto agudo do miocárdio.

A documentação acostada aos autos principais pela parte autora não permite, por ora, identificar com clareza a duração da internação do autor, em relação ao segundo período acima referido. Do documento de fl. 02 do evento nº 32 dos autos principais, emitido em 21.04.2020, infere-se, contudo, que o autor teria sido novamente internado em outubro de 2019, estando no aguardo da realização de procedimento cirúrgico.

Pois bem, de todo o quadro acima delineado, a partir dos elementos objetivos contidos nos autos principais, é possível se concluir, ainda que num juízo perfunctório, que o autor não recuperara sua plena condição de saúde em 25.07.2018, quando a perícia médica administrativa considerou estar apto para retornar às atividades laborais, tanto que passou a enfrentar episódio severo e grave de doença cardíaca, a qual já ostentava, ao menos, desde 2012.

Essa avaliação, por óbvio, deverá ser objeto de cognição exauriente nos autos principais, após a devida instrução processual. Neste momento, contudo, à vista da condição de saúde do autor, o qual esteve ele durante quinze anos no gozo de benefício por incapacidade, e sem olvidar de suas especiais condições pessoais e sociais, portador de HIV, com quase sessenta anos de idade e com nível de escolaridade fundamental, considero que está presente a probabilidade do direito alegado na petição inicial.

Também presente a urgência do deferimento da medida pleiteada, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário cujo restabelecimento se pretende.

Nesse ponto, anoto que a cessação definitiva de seu benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu apenas em janeiro de 2020, a partir de quando a urgência do restabelecimento do benefício se instalou de forma mais premente.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do pagamento, em seu valor integral, do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB nº 536.311.021-7, ao autor, ora recorrente.

Oficie-se ao INSS, setor de demandas judiciais, para cumprimento desta ordem no prazo máximo de 30 (trinta dias), sob pena de imposição das penalidades legalmente previstas.

Dê-se vista ao INSS para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0030616-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097388

RECORRENTE: ALEXANDRA ALVES RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O juízo julgou o pedido parcialmente procedente nos seguintes termos:

“para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 627.837.557-9 em favor da parte autora, DIB em 06/05/2019 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.373,26 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.402,64, em janeiro de 2020, mantendo-o até 11/05/2020. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.”

A parte autora apresentou recurso inominado, ainda pendente de julgamento, sustentando que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em petição, evento 60, a parte autora sustenta que a data de cessação de seu benefício de auxílio-doença, concedido pelo juízo, está próxima e, devido à pandemia do coronavírus (COVID-19), as agências de atendimento do INSS estão fechadas para atendimento presencial, tornando-se impossível pleitear a prorrogação de referido benefício.

Assim, requer a intimação da Autorialia para que prorrogue automaticamente o benefício ou estenda o prazo que foi estipulado em sentença para agendamento de nova perícia de forma eletrônica.

Pois bem.

Nos termos dos §§ 8º, 9º, 10, 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, o juízo deve fixar a data de cessação do benefício de auxílio-doença.

Tal procedimento não fere o direito subjetivo do segurado à cobertura previdenciária, pois resguarda a possibilidade de prorrogação do benefício mediante prévio requerimento. A finalidade da alta programada é tão somente racionalizar a relação entre a Previdência Social e os segurados, de modo a evitar a realização de perícias nos casos em que o próprio segurado já não tem interesse em pedir a prorrogação do benefício.

É fato notório a Pandemia do Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Diante da situação calamitosa, a parte autora não conseguiu pleitear a prorrogação de seu benefício junto à Autarquia Previdenciária e diante da excepcionalidade da situação, os valores em questão devem ser ponderados no caso concreto.

O benefício por incapacidade tem natureza alimentar, assim, entendo, que se sobrepõe ao erário e ao interesse público na situação atual.

Pelo exposto, oficie-se o INSS, para manter o benefício de auxílio-doença NB 627.837.557-9 ativo até que a parte autora consiga agendar o pedido de prorrogação. Assim, referido benefício só poderá ser cessado após a constatação da capacidade laborativa mediante exame pericial.

Oficie-se, com urgência, o INSS.

0007691-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091784

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: FERNANDA FATORE DE ARRUDA (SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) MURILO FATORE DE ARRUDA (SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) DILCE CONCEICAO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA (SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA)

1. Vistos em inspeção.

2. Manifestem-se os autores sobre a petição da Caixa Econômica Federal, relativa à adesão ao acordo promovido na ADPF nº 165 e o interesse na homologação judicial para extinção do processo com resolução de mérito, pessoalmente ou por meio dos procuradores constituídos nos autos, que detêm poderes especiais para transigir (fls. 26, 28 e 32 do Arquivo nº 2).

3. A coautora DILCE CONCEICAO BENEDECTI FATORE ARRUDA deverá confirmar a adesão ao acordo cujo Termo de Conciliação foi juntado aos autos (Arquivo nº 25).

4. Os coautores FERNANDA FATORE ARRUDA e MURILO FATORE ARRUDA deverão ratificar esse mesmo acordo.

5. Intimem-se.

0003200-14.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084918

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

RECORRIDO: THEREZA DE PAULA MOREIRA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)

Vistos em inspeção,

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Sendo assim, intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios), sob pena de preclusão da prova.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0010694-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061272

RECORRENTE: AGOSTINHO MOREIRA DE LIMA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada.

Na sentença recorrida, foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora faz novo pedido de gratuidade do pedido.

Decido.

Considerando que a declaração da parte autora foi emitida em 22.01.2015 (fls. 40 do evento 02) e não revela a situação atual da parte autora, bem como o fato de novo pedido de gratuidade formulado na fase recursal não estar acompanhado de elementos que demonstram a presente situação da parte recorrente, indefiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

Vistos em Inspeção. Trata o presente feito de pedido, dentre outros, de reconhecimento da atividade de vigilante como tempo de serviço especial. Pois bem. O C. STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, os quais versam sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem assim a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJE de 21/10/2019). O relator dos processos é o ministro Napoleão Nunes Maia Filho. O tema está cadastrado sob o número 1.031 no sistema recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, de termino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime m-se. Cumpra-se.

0000778-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301057654

RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031904-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301051200

RECORRENTE: JAIR ALMEIDA BECKER (SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pela parte para que o presente processo retome seu prosseguimento. Pondero, entretanto, que, conforme os temas 264, 265 e 285 do STF, as ações referentes à correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueadas pelos BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Collor I, Collor II, Bresser e Verão, caso destes autos, encontram-se suspensas por expressa determinação nacional daquela Corte. A despeito do acordo formulado entre poupadores e bancos, homologado em março de 2018 pelo STF, que envolveu os Planos Bresser, Verão e Collor II, que ocasionou o sobrestamento dos processos, por vinte e quatro meses, para que os interessados se manifestassem favoravelmente à adesão, o qual se expirou em 12/03/2020, os Temas acima mencionados não foram ainda julgados pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda prevalece a determinação de suspensão nacional dos feitos relacionados ao assunto. Anote-se, ainda, que foi proferida, recentemente, de decisão monocrática, pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de prorrogar o sobrestamento por mais cinco anos, a fim de que as partes possam aderir ao mencionado acordo coletivo: “Decisão: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523) Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões). Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados. Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores. Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2020. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15/04/2020 PUBLIC 16/04/2020)” Ante o exposto, o presente feito deve continuar sobrestado. Int.

0000056-25.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092065

RECORRENTE: LISANDRO CAVENAGHI LIMA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000057-19.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092064

RECORRENTE: OTAVIO MAFFI (SP144661 - MARUY VIEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003518-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301088782

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERONICA PROENCA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)

Vistos em inspeção.

Petição (ev. 33-34), providencie a Secretaria o necessário.

Priorize-se o julgamento.

Int.

0001558-64.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084940

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: LUIZ FERNANDO SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) SANDRA MARIA GARCIA DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) LOURDES GARCIA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Vistos em inspeção,

Intime-se a CEF para ciência e manifestação acerca da petição da parte autora. Prazo: trinta dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores.

Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008559-83.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074270

RECORRENTE: ROBERTO BENATTI (SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Determino a reativação do feito, considerando que já houve trânsito em julgado da sentença e que o recurso versa apenas sobre o valor da condenação.

Anexo 39: Defiro o levantamento. À Secretaria para providências.

Após, remetam-se os autos à contadoria para parecer, tendo em vista a alegação da recorrente de que houve equívoco no cálculo que embasou a sentença.

Anexado o parecer, vista às partes para manifestação. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Int.

0000718-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091762

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZINETE OLIVEIRA COSTA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

1. Vistos em inspeção.

2. Ciência à parte autora.

3. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

4. Intimem-se.

0000801-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091704

RECORRENTE: OSANIR MENDES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Vistos em inspeção.

2. Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados.

3. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

4. Intimem-se.

0002295-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096814

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES SOBRINHO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de petição interposta pela parte autora na qual pleiteia a concessão de tutela provisória, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido na sentença.

O deferimento pedido da parte autora depende da conjugação de dois fatores: plausibilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a sentença foi impugnada por ambas as partes. O INSS, em seu recurso, além de defender a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, impugnou especificadamente o reconhecimento da atividade rural em favor da parte autora. Outrossim, a concessão de tutela de urgência foi objeto de recurso da parte autora.

Assim, a reanálise dessas questões controvertidas deve ser procedida por meio de cognição exauriente, tratando-se de matéria a ser submetida ao julgamento colegiado.

Incabível, a partir de uma análise superficial – própria da cognição em tutela provisória – decidir monocraticamente acerca dos pontos controvertidos em sede

recursal, de modo a reformar a decisão de origem neste ponto, sem submeter a matéria ao colegiado.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória.

Determino que se proceda à imediata inclusão em pauta, para a sessão mais próxima, a ser designada em julho/2020.

Intimem-se.

0001292-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075826

RECORRENTE: AISLANE ARAUJO DE SOUZA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP 140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em inspeção.

A parte autora postula pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso inominado interposto e pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida (petição – evento 42).

Houve deferimento parcial da antecipação de tutela pelo Juizado de origem (ev. 06); contudo, após cognição exauriente foi proferida sentença de improcedência (ev. 29).

Constou da sentença:

“A firma a parte autora que está cursando o último semestre de Psicologia na UNIP. Relata que contratou o FIES no segundo semestre de 2014 e solicitou o aditamento do FIES para o último semestre de seu curso, mas, em razão de problemas de saúde, não conseguiu comparecer à instituição financeira, dentro do prazo concedido – 05/05/2019 a 20/05/2019 –, para assinar o respectivo contrato. Diz que tentou regularizar a situação junto à instituição financeira e ao MEC, mas não obteve êxito.

(...)

A autora não nega que deixou de comparecer à instituição financeira para assinar o aditamento de seu contrato FIES do primeiro semestre de 2019. Ela apenas justifica que não compareceu porque “... ficou doente no mês de maio de 2019, e ficou impossibilitada de quase todas suas tarefas diárias e dessa forma deixou de comparecer ao Banco do Brasil S.A no prazo estipulado, ou seja, do dia 08/05 ao dia 20/05. Nesse período a Autora estava sendo medicada, com o uso de medicamentos controlados (Doc.02), quais sejam: a) Glifage XR 500mg, b) Tramal 100mg e c) Rivotril 2mg. Tais medicamentos são responsáveis por causar diversos efeitos colaterais como, por exemplo: tonturas, convulsões, náuseas, visão borrada, sonolência, perda de memória recente, entre outros ...”. Assim, é incontroverso que a impossibilidade de realização do aditamento do contrato do FIES não decorreu de falha no SisFies.

A Portaria Normativa MEC 02, de 31 de março de 2008, regulamentando a Lei 10.260/2001, estabelece que:

‘Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula.

§ 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior.

§ 2º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado.

§ 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal.

Art. 36. O termo de aditamento será firmado pelo estudante ou por seu representante legal, por meio de agente financeiro, na forma estabelecida pelo agente operador.’

Já o art. 23, V da Portaria Normativa MEC 15, de 08 de julho de 2011, preceitua que “o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares” constitui impedimento à manutenção do financiamento, enquanto o art. 25, III do mesmo ato normativo permite ao agente operador o encerramento do financiamento “na ocorrência de situações de impedimento à manutenção do financiamento”.

Os prazos para aditamento do contrato FIES são preclusivos e não há previsão legal para prorrogá-los.

O fato da autora ter ficado doente no período de assinatura do aditamento não afasta sua responsabilidade de cumprir aludidos prazos. A assinatura do contrato poderia ter sido realizada, inclusive, por meio de procurador, conforme previsto art. 36 anteriormente citado.”

No recurso inominado interposto pela parte autora, alega-se que a autora esteve incapacitada por problemas de saúde para comparecer à agência bancária para assinatura do termo de aditamento, no prazo determinado; que a autora é pessoa leiga e não tem conhecimento de que poderia ter feito tal assinatura por meio de representante legal; que a autora procurou a solução da questão na via administrativa por diversas vezes.

Da análise dos autos, tenho que não é viável o deferimento da tutela pretendida, considerando que a sentença de improcedência esvazia a verossimilhança do direito alegado. Ausente um dos requisitos imprescindíveis à medida requerida, INDEFIRO o pedido.

Também INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, considerando não haver utilidade na medida. Eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso não revalidaria a decisão que antecipou parcialmente a tutela pretendida, em vista da sentença de improcedência.

Intimem-se.

0000170-90.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096660

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOVENIL RIBEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301053751
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)
(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)
RECORRIDO: DAVI GERALDO CAVAZOTTI (SP 355981 - HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 185, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se o extravio de correspondência ou encomenda pelos Correios (ECT) configura dano moral in re ipsa”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009915-89.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089819
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NICOLA JORGE ABDUL HAK (SP 164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos em inspeção.

Informa-se o falecimento da parte autora,

Assim, intimem-se os herdeiros do autor falecido, por meio do advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de trinta dias, providenciem o pedido de habilitação, apresentado RG, CPF, comprovante de endereço. Deverão ainda, no mesmo prazo, providenciar a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

0009634-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090476
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO PEIXOTO DE CAMARGO (SP 361523 - ANA PAULA NUNES RODRIGUES,
SP 144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

Vistos em inspeção.

Eventos 97/98: Requer-se o cumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Requerimento prejudicado diante da prova de que o benefício foi implantado (evento 95).

A atualização dos dados bancários para fins de recebimento do benefício deve ser providenciada na via administrativa.

Esgotada a atividade jurisdicional nesta instância, remetam-se os autos ao Juízo de origem, competente para processar a fase de cumprimento da sentença nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

5003684-51.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096770
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HORUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA-EPP (MG122385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/ COFINS.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 118, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 18; 60, § 4º; 145, § 1º; 146-A; 151; 170, IV; 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010078-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061271
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CAETANO (SP 127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso nominado interposto pela Parte Autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada.

Na sentença recorrida, foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora faz novo pedido de gratuidade do pedido.

Decido.

Considerando que a declaração da parte autora foi emitida em 05.03.2014 (fls. 02 do evento 03) e não revela a situação atual da parte autora, bem como o fato de novo pedido de gratuidade formulado na fase recursal não estar acompanhado de elementos que demonstrem a presente situação da parte recorrente, indefiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

5001423-73.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301088784
RECORRENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (DF021695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA, SP376287 - THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA)
RECORRIDO: ERIKA CRISTINA PICCIRILLO

Vistos em inspeção.

Petição (ev. 43-44), providencie a Secretaria a regularização do cadastro dos patronos.

Priorize-se o julgamento.

Int.

0007405-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA BATISTA MARINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos em inspeção.

Considerando o julgamento da questão pelo STJ, determino a reativação do feito.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. A parte autora requer o prosseguimento do feito, sustentando ter sido sobrestado indevidamente, por não versar sobre o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 146/1532

tema 692 afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual trata da devolução de valores recebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada. Assiste razão em parte à parte autora. De fato, constou equivocadamente da decisão que determinou o sobrestamento do feito tratar-se de matéria relacionada ao Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça, quando na verdade o feito deveria ter sido sobrestado por versar sobre o Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização, o qual buscava “Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos de finidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 – IN/INSS/PRES – n. 77/2015)”. Entretanto, considerando que a Turma Nacional de Uniformização já concluiu o julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, fixando a tese do Tema Representativo de Controvérsia nº 174, não há mais motivos para o sobrestamento do presente feito. Assim sendo, promova-se o seu desarquivamento e aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0001698-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALCI LUIZ FIUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0000030-94.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO DIAS DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

FIM.

0041919-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARQUIMEDES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão/revisão de benefício, mediante reconhecimento de atividade especial.

Um dos pontos do pedido refere-se à atividade de vigilante.

O tema foi afetado como Representativo de Controvérsia pelo STJ – Tema 1.031, com determinação de suspensão de todos os feitos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação no território nacional, com segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, STJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2019).

Assim, impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão ser remetidos para pasta própria.

Intimem-se e cumpra-se.

0005248-05.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091878
RECORRENTE: DALAL FACURY COELHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RENATA MARIA FACURI COELHO MARCHEZAN (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HERCIDIA MARA FACURI COELHO LAMBERT (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Vistos em inspeção.

2. Cumpra-se integralmente a decisão anterior (Arquivo nº 42).

3. Intimem-se.

0000650-55.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084949
RECORRENTE: RUBENS ANDREOTI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção,

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Sendo assim, intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios), sob pena de preclusão da prova.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002222-10.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089783
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO PIRES (SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) MASICA DIAS DE ALMEIDA PIRES

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, bem como se mantém interesse no recurso inominado interposto.
Int.

5001027-84.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301088991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BMG S/A
RECORRIDO: EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO (SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI)

Vistos em inspeção.

Petições da parte autora anexadas aos autos, arquivos 67 a 72. Indefero o pedido de execução provisória do julgado, de pagamento do débito relativo à condenação, tendo vista a sua vedação nos Juizados Especiais Federais, conforme art. 16 da Lei nº 10.259/2001.

O cumprimento da sentença dar-se-á, tão somente, após o seu trânsito em julgado. Ressalto, ademais, que o juízo competente para processar a execução, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC, é aquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Remetam-se os autos à Secretaria para juntada do AR de intimação do BANCO BMG S/A.

Decorrido o prazo, sem manifestação do corréu, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se a baixa dos autos ao Juizado Especial Federal de Origem para iniciar o processo de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

0000243-54.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301087841
RECORRENTE: ZILDA METROVINE DE SOUZA (SP379252 - RAFAELA SIQUEIRA GOMES, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção,

A parte autora, Zilda Metrovine, interpõe o presente recurso de medida cautelar visando à reforma da decisão de primeiro grau, proferida nos autos nº 0001374-98.2020.4.03.6301, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, no qual busca a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que permaneceu afastada do labor por auxílio-doença acidentário no período de 15/05/1996 a 04/08/2000, e por aposentadoria por invalidez acidentária no período de 05/08/2000 a 16/10/2019, retornando ao labor após a cessação do benefício, fazendo jus à consideração dos aludido interregnos para fins de carência. Aduz, ainda, que a pretensão à concessão da tutela de urgência independe do reconhecimento ou não da especialidade da atividade exercida nos mencionados lapsos, o que não é objeto do presente recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

“A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença” (...)”

Com efeito, resta ausente o *fumus boni iuris*, eis que, ao passo em que a recorrente afirma que retornara ao trabalho, na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em abril/2019, bem assim que esteve em gozo de férias de 17/06/2019 a 16/07/2019 e foi dispensada sem justa causa em 02/09/2019, há informação no sentido de que a autora foi beneficiária de auxílio-doença por acidente de trabalho de 15/05/1996 a 04/08/2000, bem como em razão de aposentadoria por invalidez acidentária de 05/08/2000 a 16/10/2019 (evento 2, págs. 5 e 8 dos presentes autos). Isto é, *prima facie*, a data da dispensa antecede à data de cessação do benefício.

Assim, nesse juízo de cognição cautelar, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, não antevejo elementos suficientes para a concessão do pedido, uma vez que não está comprovado que os lapsos em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária foram intercalados por períodos contributivos.

Enfim, o deslinde das questões levantadas nos autos carece de dilação probatória, inclusive em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, em cognição cautelar, INDEFIRO o pedido.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Manifestem-se as partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0003308-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076238
RECORRENTE: SIRLEI GENARI COSTA (SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 846, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301088985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da União (PFN) anexada ao arquivo 44), em 27/02/2020

Trata-se de manifestação da UNIÃO (PFN), aduzindo orientação interna para justificar a ausência de interposição de recurso.

Ocorre que foi proferido acórdão, em sessão de 06/02/2020 (arquivo 37), por meio do qual foi negado provimento ao recurso interposto pela UNIÃO (arquivo 21).

Desse modo, prejudicada a manifestação da UNIÃO (PFN), ficando mantido o acórdão integralmente.

Ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento da r. sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em inspeção. 2. Ciência à parte autora. 3. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. 4. Intime m-se.

0001043-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO MARTINS RODRIGUES (SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD)

0016638-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091781
RECORRENTE: FIDELCINA ROSA SILVA (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010844-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061273
RECORRENTE: PAULO MARCOS DE ALMEIDA MACIEL (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada.

Na sentença recorrida, foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora faz novo pedido de gratuidade do pedido.

Decido.

Considerando que a declaração da parte autora foi emitida em 20.08.2014 (fls. 40 do evento 02) e não revela a situação atual da parte autora, bem como o fato de novo pedido de gratuidade formulado na fase recursal não estar acompanhado de elementos que demonstrem a presente situação da parte recorrente, indefiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Petição da parte devedora e em que anexa acordo administrativo e guia de pagamento total do débito: 1 - Primeiramente à parte autora para manifestação quanto ao acordo e à quitação do débito para os fins do artigo 487, III, "b" e artigo 924, inciso II, ambos do CPC/2015. 2 - Havendo silêncio ou concordância expressa da parte quanto ao requerido pela devedora tornem os autos conclusos para homologação do acordo e extinção da execução, observados os requisitos legais. Intime m-se.

0001198-23.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301095985
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS ROBERTO RIGON (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0057226-09.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096336
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA DELL'ABADIA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

0005495-83.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096059
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PINTO DE ALMEIDA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006752-70.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096104
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0015859-75.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096127
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JANDIRA BATISTA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0011864-13.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084890
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AUGUSTO PACHECO DE MEDEIROS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENZATO)

Vistos em inspeção,

Intime-se a parte ré para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora (arquivos 53).

Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

0000847-15.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076713
RECORRENTE: THAYS NARDIM ROSATO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de medida cautelar/tutela provisória nos autos da ação principal, em que requer a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos da lei 13.982/2020.

Decido.

Somente em casos excepcionais, quando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo estiverem manifestamente evidenciados, admite-se, sem oitiva da parte contrária, a antecipação, total ou parcial, da pretensão recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda mais em se tratando do rito simplificado e célere dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, em análise sumária, típica das tutelas de urgência, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do recurso.

Confira-se trecho da decisão recorrida:

(...) Cuida-se de ação ajuizada por Thays Nardim Rosato contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O documento médico mais recente juntado pela parte autora é de 05.02.2020 e não informa especificadamente sobre a existência de incapacidade total ou parcial para o trabalho, apenas diz que "... apresenta Osteomielite crônica da Tibia (E) e não tem condições de realizar esforços físicos, nem aos mínimos.

Além de estar em tratamento com antibiótico -terapia e acompanhamento ambulatorial apresenta limitação laboral pela dor crônica ..." (evento 02, fl. 43).

Logo, contata-se que não há nos autos nenhum documento médico recente, capaz de demonstrar que, neste momento, a parte autora se encontra incapacitada totalmente para suas funções originais, mesmo que de forma temporária.

Dessa forma, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente. (...)

Da análise dos documentos acostados com a inicial dos autos principais, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 01/01/2018 a 30/04/2019, consideradas as prorrogações obtidas.

Entretanto, ao menos cinco avaliações foram feitas posteriormente (08/05/2019, 12/07/2019, 20/09/2019, 31/10/2019 e 04/12/2019), sem que tivesse sido verificada a permanência da incapacidade.

E quanto aos documentos juntados, o exame que aponta a incapacidade para o trabalho, sem que dele se possa extrair ser ela total o parcial, é datado de 05/02/2020, posterior ao requerimento administrativo indeferido (DER de 02/12/2019).

Quanto ao artigo de lei em que baseou seu pedido, o próprio artigo 4º, parágrafo único, II, disciplina que a antecipação de um salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio doença está condicionada à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Acertada a decisão do juízo de origem, pois o acolhimento da pretensão da parte recorrente depende de produção e cotejo de provas, em regular instrução a ser promovida no Juizado de origem, como bem exposto em sua decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal e mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0000522-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089952

RECORRENTE: CILENE PAULA DE AZEVEDO (SP298716 - MARCIO ÉDER COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de benefício por incapacidade julgado improcedente ante a ausência de qualidade de segurado. Recurso da Parte autora pendente de inclusão em pauta.

Em petição a parte autora pleiteia a realização de nova perícia médica, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando o tempo naturalmente demandado pela marcha processual e tendo em vista que o prazo estimado pelo Senhor perito vence dia 09/02/2020, aliado ao fato de que, infelizmente, a Autora continua sem quaisquer condições laborativas, ainda aguardando na fila do SUS para se submeter a cirurgia, que é o único procedimento capaz de lhe proporcionar alguma melhora, REQUER seja designada nova perícia médico judicial para fins de comprovação da sua atual condição."

Descabida a pretensão da parte autora.

A avaliação pericial cabível na presente demanda diz respeito ao momento do requerimento administrativo, ou ao menos ao momento da propositura. A reavaliação pericial implicaria a reabertura da instrução processual após a prolação da sentença, o que é incabível.

Documentos médicos apresentados após a sentença constituem inovação e devem ser examinados em novo pedido na serra administrativa do INSS e, uma vez negado o benefício, em nova ação judicial.

Ademais o fundamento da improcedência sequer foi a ausência de incapacidade e sim a falta de qualidade de segurado.

Indefiro o pedido. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

0062435-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089498
RECORRENTE: ANANIAS BRITO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando o julgamento da questão pelo STJ, determino a reativação do feito.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

0037870-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301051202
RECORRENTE: VALTER ROBERTO NASCIMENTO DA GUIA (SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em Inspeção.

Trata o presente feito, dentre outros, de pedido concernente à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por pessoa física.

Pois bem, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, cujo assunto corresponde ao Tema 808 da aludida Corte, in verbis:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.”

Outrossim, em recente decisão nos autos do RE 855.091/RS, foi determinada a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão (art. 1035, §5º, do CPC/2015).

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007970-40.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA DIAS MIRANDA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando o julgamento da questão pelo STJ, determino a reativação do feito.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do adiamento do julgamento do recurso, que será realizado na sessão de 29/05/2020, às 14h00. Nos termos da Resolução n. 343/2020-PRES-TRF3, que disciplina a realização de sessões de julgamento equivalentes às sessões presenciais com o auxílio de ferramenta de videoconferência, a sessão de julgamento, realizada pela plataforma Cisco Webex, se dará através do link <https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=m874ce7c52a7b7d5520ed91a37f83a961>. A sessão ainda pode ser acompanhada por meio de ligação telefônica, para o número (11) 3878-8450, devendo ser informado o código de acesso à reunião 712 903 939. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, a inscrição poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo e respectivo item de pauta, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência. E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR Intimem-se.

0000772-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO FERREIRA PIMENTEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001220-73.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO PEREIRA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

0005275-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096573
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DINA MARIA NATALI DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0007401-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096567
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003065-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096592
RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SCARLATO (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001756-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096607
RECORRENTE: LUCILENE DUARTE DE PAULA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029517-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)

0004406-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096578
RECORRENTE: CRISTIANE HELENA GONCALVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000265-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO FLAULINES (SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO, SP374527 - OSWALDO ADÃO JUNIOR, SP389209 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS ADÃO)

5007186-64.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096543
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO ZANELATO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0002058-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096599
RECORRENTE: ADILSON ANTONIO ALEXANDRINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005253-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNO ROSA DE ARAUJO (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0031416-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096556
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001947-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096601
RECORRENTE: HELIA DA SILVA BARBOSA MAZETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002879-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096594
RECORRENTE: OSWALDO ANTONIO MARTINS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000555-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096617
RECORRENTE: JOAO PAULO BATISTA FREITAS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001663-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096609
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0041769-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096549
RECORRENTE: MARIA LUCIA MARTINS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004306-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096579
RECORRENTE: ADAO LINHARES DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003346-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TIAGO DE CAMPOS (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

0003338-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO RIBEIRO (SP082954 - SILAS SANTOS)

5004735-15.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096544
RECORRENTE: JULIANA FERNANDA CHACON
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0065083-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096545
RECORRENTE: FATIMA ALI SAID OSMAN ESCORSE (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007551-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERCIA DONIZETI GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0007354-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA ZABAGLIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001549-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096612
RECORRENTE: ELIAS MONTEIRO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002925-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096593
RECORRENTE: CLAUDIA RODRIGUES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023602-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096559
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ELISABETH FRANCISCA SANTORO CARLOS (SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

0007046-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096569
RECORRENTE: JOSE RICARDO FRANCOLIN (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003471-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096586
RECORRENTE: IVANEIDE SILVA DE OLIVEIRA (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002878-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096595
RECORRENTE: MARIA CELIA SAVOGIN BONIN (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004185-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096580
RECORRENTE: JOAO LUIS MAROSTEGAN (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001599-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096611
RECORRENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009215-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096564
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS ANJOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000207-04.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096624
RECORRENTE: IOLANDA PIRES ANTUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036122-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096552
RECORRENTE: VANIA MARIA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010030-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096561
RECORRENTE: REMESPH SERVICOS MEDICOS LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005992-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096571
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO RUFINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-31.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO BUENO FILHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0037394-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096551
RECORRENTE: JOSE AMAURI PEDRO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000831-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096615
RECORRENTE: CELIA APARECIDA VENTURA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER DURAN (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

0000407-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096621
RECORRENTE: ANA MARIA FORTES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003286-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAULA MARIA SOARES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

0001800-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096606
RECORRENTE: SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096618
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON CARVALHO GONCALVES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0043744-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096547
RECORRENTE: ANA PAULA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0007885-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA FERNANDES ALVES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0033477-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096555
RECORRENTE: GRAMECIR SILVA DIAS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006205-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE PINHEIRO DOS SANTOS (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)

0000479-02.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAYANI APARECIDA FIDELIS CESARIO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) ALYSON FIDELIS CESARIO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) YASMIN FIDELIS CESARIO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0004023-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096581
RECORRENTE: RONALDO LUCAS DE OLIVEIRA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004602-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARIS FIGUEIREDO DA SILVA) COMPLEXO HOSPITALAR OURO VERDE CAMPINAS
RECORRIDO: SIMONE FERNANDES DAVI MARQUES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)

0001801-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096605
RECORRENTE: EDSON TONON (SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004421-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BOTELHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0009490-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSÉ UMBERTO PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001918-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096602
RECORRENTE: FRANCISCO TAVARES (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003330-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096589
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000236-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096623
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR APARECIDO BALANCIERI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0009269-86.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096563
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DO NASCIMENTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001826-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE TEIXEIRA WURSCHIG (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO)

0024756-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JENY RODRIGUES DE ARAUJO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

0000432-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005771-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096572
RECORRENTE: ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034983-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096553
RECORRENTE: ANA PAULA MARAQUIANO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003786-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096584
RECORRENTE: ELIAQUIM BELO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000058-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096627
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA PINTO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000924-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE CAMPOS BATISTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

0001875-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096603
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA INES GHIRARDELLO (SP348621 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA)

0003748-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO APARECIDO MARQUES COSTA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

0003093-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096591
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

0002214-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS BRITO MALAQUIAS (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA) MARIA LUIZA BRITO MALAQUIAS (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA) MATHEUS RUBENS BRITO MALAQUIAS (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA)

0002549-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096596
RECORRENTE: OSNI JOSE ZORE (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033972-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096554
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE MARCOS CARONE (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)

0042960-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096548
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046109-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096546
RECORRENTE: MARIANA LOPES DO NASCIMENTO (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021662-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096560
RECORRENTE: LUCIENE MARIA CARNEIRO CAMPOS (SP314599 - ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003955-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096582
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003918-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096583
RECORRENTE: FABIANO SILVA XAVIER (SP301636 - GISELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Determino a retomada do curso processual. Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso. Intimem-se.

0001229-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097406
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025789-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL GONZAGA DA SILVA (SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI)

5002152-18.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEVENUTO GONCALVES DE FREITAS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

0017065-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097400
RECORRENTE: HERMINIO SIPRIANO DE SOUZA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000012-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097407
RECORRENTE: NEUZA LONGHINI ALBERTI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023883-85.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097399
RECORRENTE: ALDERICO VIEIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038345-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097397
RECORRENTE: JORGE CARLOS DA SILVA BATISTA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005077-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MAGDALENA SILVA LINGUANOTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0005431-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097402
RECORRENTE: MARIO DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002024-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097404
RECORRENTE: ISRAEL SILVA PRADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006171-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097401
RECORRENTE: VITOR BELO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001937-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURA DA SILVA FERNANDES PINTO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

FIM.

0000184-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091202
RECORRENTE: CLEMENTINA OLIVIERI GRAVA (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Eventos 76 a 79: A parte autora pede a inclusão do feito em pauta de julgamento, eis que o STJ já decidiu o tema 1007, reconhecendo a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

Reative-se o feito e aguarde-se a inclusão em pauta para julgamento.

2. Ademais, defiro a prioridade requerida nos termos do art. 3, §2º do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia – a ser observado em relação às pessoas em iguais condições –, deve ser obedecida a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação.

Assim, o processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observados os critérios de prioridades legais e ordem cronológica de distribuição em segundo grau.

Intimem-se.

0069412-64.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092042

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: JOAO GABRIEL DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS, SP 124205 - ADERLANDA SILVA MORBECK)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pela parte para que o presente processo retome seu prosseguimento.

Pondero, entretanto, que, conforme os temas 264, 265 e 285 do STF, as ações referentes à correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueadas pelos BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Collor I, Collor II, Bresser e Verão, caso destes autos, encontram-se suspensas por expressa determinação nacional daquela Corte.

A despeito do acordo formulado entre poupadores e bancos, homologado em março de 2018 pelo STF, que envolveu os Planos Bresser, Verão e Collor II, que ocasionou o sobrestamento dos processos, por vinte e quatro meses, para que os interessados se manifestassem favoravelmente à adesão, o qual se expirou em 12/03/2020, os Temas acima mencionados não foram ainda julgados pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda prevalece a determinação de suspensão nacional dos feitos relacionados ao assunto.

Anoto-se, ainda, que foi proferida, recentemente, decisão monocrática, pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de prorrogar o sobrestamento por mais cinco anos, a fim de que as partes possam aderir ao mencionado acordo coletivo:

“Decisão: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira dos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523)

Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões).

Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados.

Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses.

Decido.

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.

Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2020.

Ministro Gilmar Mendes

Relator (RE 632212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15/04/2020 PUBLIC 16/04/2020)”

Ante o exposto, entendo que o presente feito deve continuar sobrestado.

Int.

0061955-10.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084871

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DIVA DIORIO CERONI (SP173514 - RICARDO MASSAD)

Vistos em inspeção,

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não se encontra em termos para julgamento

Sendo assim, intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios), sob pena de preclusão da prova.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0005239-40.2007.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092332

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RECORRIDO: ANA MARIA CARDOSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) GUMERCINDA ALONSO CARDOSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO)

1. Vistos em inspeção.

2. Diante da prova do óbito da coautora GUMERCINDA ALONSO CARDOSO e da existência dos herdeiros apontados na respectiva certidão, ou seja, ANTONIO FERNANDO CARDOSO, ANA MARIA CARDOSO, ANA LÚCIA CARDOSO LOPES e JOSÉ WILSON CARDOSO, da escritura de inventário, do óbito dos herdeiros ANTONIO FERNANDO CARDOSO, ANA LÚCIA CARDOSO LOPES e JOSÉ WILSON CARDOSO e da existência de seus herdeiros apontados nas respectivas certidões de óbito, bem como da documentação dos herdeiros requerentes, incluindo procuração para o foro em favor da mesma advogada que já atuava no processo, a também coautora ANA MARIA CARDOSO (Arquivo nº 44), defiro o pedido de habilitação para incluir MATHEUS FERRÃO CARDOSO, NATHALIA FERRÃO CARDOSO, ALESSANDRO CARDOSO LOPES, LEANDRO CARDOSO LOPES, CORINA DA CONCEIÇÃO VIEIRA CARDOSO, RODRIGO VIEIRA CARDOSO e THIAGO VIEIRA CARDOSO no polo ativo do processo.

3. Anote-se.

4. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de os autores, caso tenham interesse, acessar a página da rede mundial de computadores (Internet) referente ao acordo da poupança (endereço eletrônico "<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>") e manifestarem adesão à proposta lá detalhada, quando então a própria CEF peticionará nos autos com a finalidade de homologação do acordo e extinção do processo.

5. Intimem-se.

0000572-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301038242
RECORRENTE: ALZIRA DE FREITAS E SILVA (FALECIDA) (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
ANTONIA REGINA SILVA BARCELOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) IGNEZ DE FREITAS SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de habilitação requerido por ANTONIA REGINA SILVA BARCELOS ante a notícia de óbito da autora da ação ALZIRA DE FREITAS E SILVA.

Tendo a requerente comprovado o óbito da autora, por meio de certidão e sua condição de filha e herdeira, por meio dos documentos juntados no evento 51, defiro o pedido de habilitação.

Vista à CEF.

Após, se não houver oposição da ré, proceda-se às anotações necessárias e, a seguir, devolvam-se os autos para fins de conciliação.

Int.

0001877-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDO LYRA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO)

DECISÃO

Informou a parte autora, por petição apresentada após a interposição de recurso em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial (evento nº 36), a cessação do benefício previdenciário a ela concedido, em 13.11.2019, e cuja implantação foi determinada na sentença em sede de tutela de urgência.

Foi proferida decisão (evento nº 54) determinando o imediato restabelecimento do benefício.

Sobreveio nova manifestação da parte autora, noticiando nova data de cessação do mesmo benefício (06.03.2020), conforme documento do evento nº 62, e requerendo novamente a determinação de sua reimplantação.

Decido.

Como já afirmado na decisão do evento nº 54, a sentença proferida nos autos determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença da parte autora até sua reabilitação profissional, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ainda na sentença, foi concedida a tutela de urgência, ainda em vigor, de forma que seus termos devem ser integralmente cumpridos pelas partes.

No entanto, por razões que refogem à compreensão deste Relator, o INSS, conforme demonstram os documentos constantes nos eventos nº 53 e 62, descumpriu, por duas vezes, a ordem judicial, fixando data de cessação do benefício sem proceder previamente à reabilitação profissional da parte autora, atuando como revisor de fato de decisão judicial, e usurpando a competência constitucional desta Turma Recursal.

Constata-se, portanto, a ocorrência reiterada de descumprimento deliberado e injustificado de ordem judicial pela parte ré, conduta essa de alta gravidade, que desafia a imposição das penalidades previstas pela legislação processual, sem embargo de, a tempo e modo, perquirir-se sobre a responsabilização funcional dos servidores que atuaram em afronta à decisão do juízo de origem.

Ante o exposto, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, desde sua cessação indevida, fixando para o cumprimento da ordem o prazo máximo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, que se dê cumprimento integral à decisão proferida de origem em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

O descumprimento desta ordem, no tempo e modo acima especificados, sujeitará o INSS à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se, com a máxima urgência.

Aguarde-se o julgamento do recurso nominado interposto pelo INSS, a ser realizado no mês de junho/2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000855-89.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091660

RECORRENTE: MARIA GUILHERMINA RODRIGUES VAZ SIMOES (SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que: (i) fosse determinado à CEF a transferência do valor do seu benefício LOAS ao Banco Bradesco; (ii) fosse determinado ao INSS, sob pena de multa, que o pedido de alteração de conta bancária para seu benefício, requerido em 06/05/2020 fosse imediatamente processado para o mês de junho/2020.

Decido.

Em análise in initio litis, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/Lei nº 13.105/2015 e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001) e, de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício constitui risco de dano irreparável se a antecipação da tutela não for deferida.

Entretanto, a simples natureza do benefício, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito, probabilidade do direito, também não está presente

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede.

Pois bem, conforme informações extraídas da petição inicial, em que pese o transtorno com a transferência do pagamento para agência bancária distante mais de 70 KM da residência da autora, a mesma compareceu na agência bancária da Caixa Econômica Federal, localizada em Guaianazes.

Sendo que, não foi informado pela parte autora se lhe foi entregue o cartão magnético que possibilita receber o valor do benefício em qualquer agência bancária da CEF ou Casa Lotérica credenciada. Isso porque que a requerente optou por receber o benefício por meio do cartão magnético:

Ademais, ainda foi relatado na exordial que a requerente foi instruída pela atendente da CEF que, caso fosse sua vontade, poderia solicitar ao Banco anterior (Bradesco) o retorno do seu pagamento para antiga conta.

Transcrevo os pontos acima citados:

“Necessitando obviamente do valor, a mesma com ajuda de filho e neto, após enfrentar uma fila indigna de alguns metros e super lotação, conseguiu fazer o levantamento do seu benefício diretamente a segunda requerida, sendo informada que a mesma poderia pleitear junto ao banco anterior (Bradesco) o retorno do seu pagamento para a antiga conta, ao lado de sua residência”.

Portanto, não ficou comprovada a probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

0004920-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090831

RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos por ambas as partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização da parte autora refere-se ao Tema 1.007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, quando, então, será realizado o exame preliminar de admissibilidade dos recursos aqui interpostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301051203

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Trata o presente feito, dentre outros, de pedido concernente à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por pessoa física.

Pois bem, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria em comentário, cujo assunto corresponde ao Tema 808 da aludida Corte, in verbis:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.”

Outrossim, em recente decisão nos autos do RE 855.091/RS, foi determinada a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão (art. 1035, §5º, do CPC/2015).

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094354

RECORRENTE: SERGIO APARECIDO PETERNELI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre a possível ocorrência de prescrição.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

0008272-58.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084896

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VANESSA CARLA DE ALMEIDA (SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção,

Aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores.

Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Petição da parte autora, manifestando seu interesse na realização de acordo para a solução da lide.: 1 - Primeiramente à parte ré para manifestação quanto à possibilidade de acordo administrativo para a quitação do débito, nos termos do artigo 487, III, "b" e artigo 924, inciso II, ambos do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias. 2 – Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0057313-62.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096356

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) NOEL DE MORAES CRUZ

0012012-87.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096361

RECORRENTE: THERESA AREIAS (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000934-87.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096367

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SANTINA CUCULI DAS NEVES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) ARMANDO DAS NEVES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0015165-31.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096359

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MONICA CAMPINO MONTEIRO BERTHAND (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0075812-94.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096354

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NEYDE KITAMIKADO IANG CHING (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) MARIO IANG CHING (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

0000737-75.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096368

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: APARECIDO JOSE TRINDADE (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0000211-93.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096369

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: ROBERTO ANIBAL SALVADOR (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) NEIDE ERMELINDA SALVADOR (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ANGELO SALVADOR (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) LENISE APARECIDA SALVADOR (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0004663-30.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096364

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DARCI ANTONIO CEOLDO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0043226-04.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096357

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE PESSINI FILHO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

0086311-40.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096353

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUIZ MEDEIROS - ESPÓLIO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) THEREZINHA KOBATA MEDEIROS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

0067643-21.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096355

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IRENE MARIA FIALKOWSKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0008878-56.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096363

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLAUDIO PEDRO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0012007-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096362

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARLENE CAMPINO MONTEIRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0001591-67.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096366

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RECORRIDO: MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA)

0012872-22.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096360

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CONCEIÇÃO PEREZ DE REZENDE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0003268-03.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096365

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA APARECIDA REZENDE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

FIM.

0002396-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090520

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ter direito a aposentadoria especial visto que laborou fabricando tesouras e no período de 01/01/1994 à 31/12/1994 e de 03/12/1998 à 18/04/2011, esteve exposto a hidrocarboneto, que é um agente cancerígeno, não importando a quantidade de exposição, contudo, o acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento desse período, visto que o PPP não indica a qual tipo de hidrocarboneto esteve exposto.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 170 da TNU, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se a alteração promovida pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, publicada em 08 de outubro de 2014, cujo anexo incluiu - dentre outros - a "poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita" (LINACH - Grupo 1 - Agentes confirmados como cancerígenos para humanos 2 - CAS 014808-60-7) como agente cancerígeno e, portanto, com a possibilidade de exposição a ser apurada na forma do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, também se aplica para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes da sua vigência.”

O Tema foi julgado e firmado o seguinte entendimento:

"A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI"

Contudo, dessa decisão foi interposto o PUIL 1283/STJ, que foi admitido por decisão proferida pelo Presidente da TNU e remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020145-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091180

RECORRENTE: DIRCEU FREITAS DOS SANTOS (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos em relação ao alegado pelo autor em sede recursal, bem como quanto ao acima exposto, ratificando ou retificando o laudo quanto à incapacidade do autor para a função habitual exercida (Operador de Impressão Digital).

Retire-se o feito da pauta de julgamentos e intime-se as partes.

Após retorno do autos do perito, dê-se nova vista às partes tornando os autos em seguida conclusos para nova inclusão em pauta de julgamentos

0002533-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092407

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DEVANIR FLORINDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

1. Vistos em inspeção.
2. Nada a decidir, tendo em vista já ter ocorrido, há muito tempo, a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.
3. Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem, com as cautelas legais.
4. Intimem-se.

0022188-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091766

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: NINA SOLOVENCO MOROZ (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

1. Vistos em inspeção.

2. Arquivos nº 17 e 18: Manifeste-se a CEF.

3. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

4. Intimem-se.

0002149-94.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301085606

RECORRENTE: JACIARA SOARES (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) NICEIA CARDOSO DA MATA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) BRUNA CAROLINE DA MATA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) RODRIGO CARDOSO DA MATA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo principal aguardando julgamento de agravo em autos apartados.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0000877-55.2017.4.03.9301, que negou provimento ao agravo interno, resta esgotada a jurisdição nestes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos imediatamente à origem.

Cumpra-se.

0007707-13.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091895

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MARIA FLAVIA GARRIDO GABRIEL (SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA)

1. Vistos em inspeção.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal, confirmando se aderiu ao acordo promovido na ADPF nº 165, pessoalmente ou por meio do endereço eletrônico "<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>".

3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando o julgamento da questão pelo STJ, determino a reativação do feito. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento

0002182-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089511

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUGUSTO DE LARA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000332-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089521

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FIM.

0000668-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091757

RECORRENTE: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS (SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) (SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO, SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

1. Vistos em inspeção.

2. Arquivo nº 167: DEFIRO.

3. Anote-se.

4. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

5. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a regularização do cadastro do patrono. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinação judicial anterior. Int.

0079635-76.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089554

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SADAKO OZAKI (SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) MASSAMI OZAKI (SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES)

0001163-63.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089568

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RACHEL KAMISKI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JEMIMA CAMISKI TEIXEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JEDIONI KAMISKI ANDRELI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ISAAC BIASIN KAMISKI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ERMINDA BIASIN KAMISKI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JEZEBEL CAMISKI FAUSTINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LEIA KAMISKI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ISMAEL KAMISKI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JEZEBEL CAMISKI FAUSTINO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) JEDIONI KAMISKI ANDRELI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) LEIA KAMISKI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) ERMINDA BIASIN KAMISKI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) ISMAEL KAMISKI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) ISAAC BIASIN KAMISKI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) JEMIMA CAMISKI TEIXEIRA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0010387-27.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089556

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: JUREMA PEREIRA DE MORAES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

0006921-54.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089559

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO JARDIM (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0004167-67.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089561

RECORRENTE: ELZA POLETTI PRANDI (SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003004-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089562

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: THEREZA SANCHES (SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA)

0043995-12.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089555

RECORRENTE: JOSE ALVES (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005632-76.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089560

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSUE ALBERTO MIOLO (SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) FLAVIA GORNI SOARES MIOLO

0001575-78.2006.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089566

RECORRENTE: ANTONIO MIOTTO NETTO (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009115-86.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089558

RECORRENTE: JURACY DE SOUZA TITICO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001697-88.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089565

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FABIO SILVEIRA FERRÃO (SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT) RICARDO SILVEIRA FERRAO (SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT)

0001758-09.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089564

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CICERO RODRIGUES ALVES (SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) LOURDES RODRIGUES SPESSOTO (SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) FELIPE RODRIGUES ALVES (SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) MARIA INES RODRIGUES ALVES DE CRISTO LEITE (SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) ANA MARIA RODRIGUES ALVES CHIQUITO (SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) MARIA LUCIA RODRIGUES ALVES DE LARA (SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) MARIA CONCEICAO RODRIGUES ALVES (SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) AGUINALDO RODRIGUES ALVES JUNIOR (SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP175289 - ISADORA NASCIMENTO BORGES, SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA)

0001854-77.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089563

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO JOSE ZAMPAULO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0001563-40.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089567

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO TEIXEIRA DE PONTES (SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA)

0009837-23.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089557

RECORRENTE: ZELINDA MORO (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001318-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076241
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARY S CALCADOS LTDA - ME (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 69, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Contra o acórdão paradigma foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados. Tal fato obsta, por ora, o exame preliminar de admissibilidade do recurso aqui apresentado.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008016-18.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084898
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SERGIO CONSOLE (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

Vistos em inspeção,

Intime-se a parte ré para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora (arquivos 24/26).

Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Adotadas as providências necessárias à regularização do feito, o processo deve permanecer suspenso, pois, na ADI 5090, foi de ferida medida cautelar para "determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

0000320-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096403
RECORRENTE: NELSON MOLIANI (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000404-17.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096402
RECORRENTE: ODETE LOPES DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0003865-73.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091833
RECORRENTE: ROMILDO GABAN (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002717-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0004593-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091831
RECORRENTE: MARIANGELA HERMOGENES FERNANDES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000285-96.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091703
RECORRENTE: DALTON DIOGENES RODRIGUES (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0038674-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE CANDIDO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Analisando atentamente a documentação que instrui o feito, verifico a necessidade de baixar os autos em diligência.

Inicialmente, de uma análise preliminar do PPP (fls. 45/46 do anexo 02), em cotejo com o extenso LTCAT apresentado (anexos 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50 e 52), verifico que em alguns anos (por ex. de 2000 a 2003) os dados de ruído constantes do PPP não conferem com as informações do Laudo Ambiental.

Tal fato, por si só não seria impeditivo para a análise da questão, uma vez que, sendo o PPP documento elaborado com base nos dados do LTCAT, são os dados deste último que devem ser levados em consideração.

Ocorre que, considerando o cargo/função exercidos pelo autor indicados no PPP em análise (Operador Galvanoplastia e Operador E.T.E, sempre no setor "GALVANO"), não há como se estabelecer qual a exata intensidade de ruído a que o autor estava exposto durante todo o vínculo laborativo ao longo de mais de 25 anos de serviço, em razão das particularidades descritas nos vários anexos que compõe o LTCAT acima mencionado, tendo em vista que para a mesma função (Operador de Galvanoplastia, p. ex.), há várias intensidades diferentes de ruído, considerando cada subsetor da empresa, indicados separadamente no LTCAT.

Para ilustrar tal ocorrência, cito os dados referentes ao ano de 2014, para o qual o LTCAT apresentou 4 variantes, abaixo discriminadas:

Assim, tendo em vista o princípio da não surpresa e a necessidade de esclarecimento do documento em questão, baixo os autos em diligências, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos documento oficial da empresa, onde conste exatamente qual o setor/função do autor, ano a ano, a fim de viabilizar o julgamento do feito, vez que as inconsistências dos dados constantes do PPP retiram a credibilidade do formulário como um todo.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias e após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

0001384-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP 185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

DECISÃO

Analisando atentamente a documentação que instrui o feito, verifico que o PPP constante do evento 12 (processo administrativo), fl. 57/58 menciona a sujeição a ruído medido por dosimetria, sem indicar, entretanto, a metodologia utilizada, pretendendo a parte justamente o reconhecimento da especialidade (períodos laborados após 2003).

Assim, tendo em vista o princípio da não surpresa e a necessidade de esclarecimento do documento em questão, baixo os autos em diligências, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos cópias do PPR ou LTCATs que embasaram o PPP em questão, de modo a regularizá-lo, nos termos do Tema 174 da TNU.

0002948-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301058786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR BRAZ DA SILVA (SP 224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Evento 66: considerando que os cálculos apresentados pela parte autora (evento 67), nos quais estaria indicada a RMI correta, são idênticos àqueles trazidos pelo INSS (eventos 61/62), não há controvérsia a ser dirimida. Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Determino a retomada do curso processual. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, do que serão novamente intimadas as partes. Intimem-se.

0004569-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096341
RECORRENTE: VALDIR DE LIMA PACHECO (SP 158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003938-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096343
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO RICARDO DA SILVA (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)

0005552-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096340
RECORRENTE: ROZINA ZENTNER (RS037684 - CRISTINA BAUMGARTEN CÁ CERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048073-15.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGENOR MAXIMO VARESCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0006025-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096339
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RAIMUNDO CAETANO DA CONCEICAO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA)

0004427-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096342
RECORRENTE: JOAO ROBERTO D AVILA COLOGNESI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008706-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FELICIO DE ALMEIDA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando o julgamento da questão pelo STJ, determino a reativação do feito. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento

0000592-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE RIBEIRO DA SILVA BATISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0000608-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE SOUZA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)

0000765-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: JANDIRA ANA DE AZEVEDO MANSANO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000333-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONILDA ANGHINONI DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001902-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDEMIRA KOVALSKI OLANCZUK (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

0001406-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089513
RECORRENTE: VALDOMIRO CARLOS DE SOUZA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000990-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA DIAS PEDROLI (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

FIM.

0049064-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301058982
RECORRENTE: MIQUEIAS ROCHA DA SILVA DE CARVALHO (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Evento 71: trata-se de requerimento da parte autora para anulação do acórdão prolatado na sessão de julgamento realizada em 18.02.2020, em razão da ausência de intimação do advogado, o que teria impossibilitado o pedido de sustentação oral.

É o breve relatório. DECIDO.

O indeferimento do pedido é medida de rigor.

Com efeito, verifico que há dois advogados da parte autora atuantes no processo, bem assim que não há requerimento no sentido de que a publicação dos atos seja efetivada exclusivamente em nome um determinado causídico.

Assim, no esteio da consolidada jurisprudência do STJ, não há de se falar em nulidade, ante a ausência de demonstração de prejuízo. Vejamos:

INTIMAÇÕES. CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO COLEGIADO. SÚMULA 282 E 356/STF. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE QUALQUER DELES. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. É entendimento consolidado neste Tribunal, de que, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles. Precedentes específicos.

3. A gravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 374.266/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - destaquei

Indefiro o pedido. Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Intimem-se.

0056009-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301090225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIANO SOARES DIAS (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 121.165.523-4), recebida desde 20/10/2000 até 25/04/2018, quando então passou a receber mensalidade de recuperação até 25/10/2019.

Conforme acórdão proferido em 06/02/2020, foi negado provimento ao recurso do INSS e mantida a sentença, no sentido de manter o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 121.165.523-4), em favor da parte autora.

Apesar ter sido concedida tutela de urgência em embargos de declaração (arquivo 52), o INSS cessou o benefício em 25/10/2019.

Expedido ofício para que esclarecesse o motivo pelo qual o benefício foi cessado, parte ré se manteve inerte.

Dessa forma, para que haja o efetivo cumprimento da sentença, mantida em via recursal, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJSP) para que cumpra a antecipação de tutela e restabeleça o benefício da aposentadoria por invalidez no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença em embargos (arquivo 52), sob pena da aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Defiro a Justiça gratuita. Adotadas as providências necessárias à regularização do feito, o processo deve permanecer suspenso, pois, na ADI 5090, foi deferida medida cautelar para “determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

0008937-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301096394
RECORRENTE: MARILZA APARECIDA FERREIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007942-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301096395
RECORRENTE: ADHEMAR ARAUJO SANTANA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005031-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301096397
RECORRENTE: ANTONIO GIUSEPPIN NETO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018140-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301096392
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO RICCI (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003421-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301096398
RECORRENTE: ADEMIR WOLF (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0034129-43.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301091972
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) MARIA OLIVIA DOS SANTOS RODRIGUES LARA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) ANTONIO VIRGINIO DOS SANTOS----ESPÓLIO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) JOAO VIRGINIO DOS SANTOS NETO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) MARIA OLIVIA DOS SANTOS RODRIGUES LARA (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) JOAO VIRGINIO DOS SANTOS NETO (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) ANTONIO VIRGINIO DOS SANTOS----ESPÓLIO (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS (SP392459 - BRUNA MARIA GALVÃO ALVES, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

1. Vistos em inspeção.

2. Cumpra-se integralmente a decisão anterior (Arquivo nº 31).

3. Intimem-se.

0049322-64.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089497

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SUZANA RIBEIRO GAMERO (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Vistos, em Inspeção.

LYGIA RIBEIRO GAMERO DOS SANTOS, MAURO RIBEIRO GAMERO, SUZANA RIBEIRO GAMERO e TAIS RIBEIRO GAMERO CERRUTI, formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO, ocorrido em 21/01/2013 (Anexo n. 20 – fls. 11/12), nos termos do artigo 110 do CPC.

Analisando os autos, observo que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, sendo que foram acostados documentos pessoais e instrumentos de procuração destes (anexo n. 20), entretanto, NÃO foram juntados aos autos comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Resta, por ora, prejudicada a análise do requerimento formulado.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, do CPC, para que sejam providenciados pela parte autora todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, nos termos acima delineados.

Com a complementação da documentação, retornem conclusos.

Intimem-se.

0004931-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092352

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERIZOMAR ALVES DE MEDEIROS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Vistos em inspeção.

Foi indeferida a execução provisória do julgado na sentença, não comprovando o autor o alegado desemprego.

Assim, mantenho o indeferimento.

Aguarde-se a inclusão em pauta.

0002020-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096776

RECORRENTE: HELENA PAULA REBELO PEREIRA CIPRIANO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.

Defiro o pedido de devolução das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) originais da parte autora, que se encontram depositadas na Secretaria do juízo de origem (recibo de entrega do evento nº 27), haja vista não vislumbrar, por ora, necessidade de sua apreciação direta para o julgamento do recurso inominado interposto.

Comunique-se à Secretaria do juízo de origem, para que proceda à devolução das CTPSs à parte autora ou ao seu procurador devidamente constituído nos autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000827-24.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089484

RECORRENTE: CLAUNICE TERESINHA DEGGERONE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

DECISÃO

A parte autora CLAUNICE TEREZINHA DEGGERONE interpôs o pedido de concessão de auxílio doença (autos nº 0004255-87.2020.4.04.6302) requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB n. 31/626.606.552-9, cessado em 01/05/2019 ou a concessão de novo benefício por incapacidade, seja

auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez.

Requeru ao juízo original a antecipação dos efeitos da tutela para ver implantado o benefício imediatamente nos termos da Lei n. 13.982/2020 sustentando possuir qualidade de segurado, cumprimento de carência e documentos médicos suficientes que demonstram a verossimilhança dos fatos, no caso, das doenças incapacitantes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso.

É o breve relatório.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido nos seguintes termos:

“(…)

No caso concreto, a autora recebeu auxílio-doença até 01.05.2019, conforme prazo estimado pelo perito do INSS na perícia realizada em 02.2019 (fl. 7 do evento 10).

Embora tenha alegado que requereu a prorrogação, a autora não apresentou qualquer documento para comprovar tal assertiva.

Aliás, após a cessação do referido benefício, a autora teve dois novos vínculos empregatícios (fl. 2 do evento 10), o que sinaliza que obteve a recuperação da capacidade laboral. O artigo 4º da Lei 13.982/2020, que foi invocado pela autora, dispõe que:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. Parágrafo único.

A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Pois bem. O regramento em questão se refere ao momento atual que vivemos em decorrência da coronavírus e da necessidade de isolamento social, a dificultar a realização de perícias médicas no INSS.

Aliás, o dispositivo legal em questão permite o pagamento do benefício por 03 meses a contar da publicação da referida Lei ou até a realização da perícia médica administrativa, considerando o que ocorrer primeiro.

No caso em questão, a autora teve o seu benefício cessado em data bem anterior ao início da pandemia e da edição da Lei 13.982/2020 (fl. 18 do evento 10), não comprovou ter requerido a prorrogação do benefício e teve dois novos vínculos trabalhistas depois do encerramento do benefício.

Logo, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 não favorece a autora. Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a realização do laudo pericial, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Assim, aguarda-se a realização da perícia judicial a ser designada.

Int. Cumpra-se.

(…)”

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Como bem dito pelo juízo a quo, a Lei n. 13.982/2020, foi criada para atender a situação excepcional causada pela pandemia provocada pelo novo coronavírus. Porém, para a sua aplicação, em momento algum ela dispensa o segurado da obrigação de realizar o pedido administrativo.

Explico.

A Lei n. 13.982/2020 prevê que a checagem dos requisitos e forma análise dos atestados médicos serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. Parágrafo único.

A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

Portanto, em regra o Poder Judiciário, não deve de chofre, imiscuir-se na competência da administração pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CP C/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

Não consta dos autos prévio pedido administrativo de concessão e ainda que a parte sustente que se trata de pedido de restabelecimento do benefício cessado em 01/05/2019, muito antes da pandemia, não poderá valer-se da Lei n. 13.982/2020, sem prévio requerimento administrativo.

Em se tratando de pedido de “restabelecimento” não significa que não tenha interesse se agir na esfera judicial (embora não tenha feito pedido de prorrogação), mas significa, sim, que terá que submeter-se ao rito da Lei n. 8.213/91, ou seja, aguardar a realização da perícia médica, no caso, a judicial, haja vista que não fez pedido administrativo.

Quanto ao entendimento de que a implantação do benefício não pode ser deferida em antecipação de tutela, sem que haja resultado da perícia médica, assim o é porque em absoluto respeito ao contraditório.

Não se pode olvidar que a lide é fruto da discordância entre os fatos alegados e documentos médicos trazidos pela parte autora e o parecer igualmente médico do perito do INSS que, no caso da autora, determinou a alta programada para 01/05/2019.

É justamente pela contrariedade de dois pareceres unilaterais - o da parte e o do INSS, acerca da mesma situação que surge a imperiosa necessidade de produção da prova médica em Juízo.

Em que pese a isenção que se espera de cada uma das partes envolvidas (requerente e INSS), o meio idôneo para dirimir a controvérsia é através da perícia judicial feita a cargo de médico de confiança do Juízo.

Assim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que determinou a alta programada, goza ele de presunção de legalidade.

No mais, reitero os termos da decisão do juízo colacionada acima.

Ante o exposto, nego efeito suspensivo a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando que o tema que originou o sobrestamento do feito já foi julgado pelo Tribunal Superior, dê-se prosseguimento, priorize-se o julgamento. Int.

0006966-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089954

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE LUCCA DE CASTRO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000496-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089957

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GENESIO PINTO DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0000609-12.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089956

RECORRENTE: DIVA TEODORO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000441-39.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089958

RECORRENTE: ROSA NASSIBE DA SILVA BRABO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010378-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089955

RECORRENTE: JUDITE ROSA TEOBALDO DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000849-82.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089838

RECORRENTE: VINICIUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP396424 - EDUARDO OKUMURA DE VILHENA, SP328620 - NATALIA GABRIELA BIFARONI SANTANNA)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela Parte Autora contra decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após o encarte da contestação nos autos principais.

Decido.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

A parte autora não delimitou em sua peça recursal a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação apenas em razão da análise do pedido de liminar ter sido postergado para após o exíguo prazo para a apresentação da defesa. A propósito, a decisão proferida é medida salutar e que trará subsídios ao julgador.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Ressalto que nada impede que a parte recorrente ingresse com novo recurso de medida cautelar posteriormente, caso a liminar seja indeferida.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0012845-42.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094747
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ PINTO (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE)

Vistos em inspeção.

Indefiro a execução provisória com fundamento no artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Cumpra-se a determinação superior de sobrestamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando o julgamento da questão pelo STJ, determino a reativação do feito. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento

0002769-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO RODRIGUES (SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO)

0002759-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLINDA DE SOUZA NUNES (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)

FIM.

0001687-49.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096399
RECORRENTE: LEONARDO DIAS DE SOUZA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Não deve ser admitido o recurso extraordinário, visto que o recurso inominado não foi julgado. O processo deve permanecer suspenso, pois, na ADI 5090, foi deferida medida cautelar para “determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Intime-se.

0037463-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

1. Vistos em inspeção.

2. Arquivo nº 51: A petição foi dirigida ao juízo de origem, a quem caberá apreciá-la.

3. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

4. Intimem-se.

0001607-37.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089779
RECORRENTE: CARLO BIAGI (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) DAILMA ALVES BIAGI (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Voltem conclusos para admissibilidade.

Intimem-se.

0003237-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091756
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGNALDO NUNES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

1. Vistos em inspeção.
2. Em vista do atendimento ao requisito legal (fl. 3 do Arquivo nº 2), DEFIRO o pedido de tramitação prioritária (art. 1.48, I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003).
3. Anote-se.
4. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
5. Intimem-se.

0054881-36.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089775
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FARUCA ZAIMA (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré sobre o cumprimento do acordo informado pela parte autora.

Int.

0024497-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084514
RECORRENTE: ZACARIAS NUNES FERREIRA (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Verifico no cadastro do CNIS que a parte autora faleceu em 10.02.2020.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para que promova o pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91, apresentando cópia legível da certidão de óbito (frente e verso) e documentos pessoais (RG/CPF/comprovante de endereço), certidão de casamento (se o caso), bem como instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica (se o caso), dos sucessores que pleitearem a habilitação.

Ainda, deverá acostar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Friso que a referida certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e deve ser fornecida nos termos do Anexo I – OI/INSS/DIRBEN n.086/2003.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a regularização ou com o decurso de prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0076149-83.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089572
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HABIB NAIM TOUMA (SP191588 - CLAUDIA MORALES)

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a regularização do cadastro da parte autora (atualização de endereço).

No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinação judicial anterior.

Int.

0000635-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301057652
RECORRENTE: CLAUDEMIR JOAQUIM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata o presente feito de pedido, dentre outros, de reconhecimento da atividade de vigilante como tempo de serviço especial.

Pois bem. O C. STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, os quais versam sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem assim a suspensão nacional de

todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJE de 21/10/2019). O relator dos processos é o ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

O tema está cadastrado sob o número 1.031 no sistema recursos repetitivos, com a seguinte redação:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-51.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301086106
RECORRENTE: PENHA MARIA BARROS DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção,

A parte autora, Penha Maria Barros da Silva, interpõe o presente recurso de medida cautelar visando à reforma da decisão de primeiro grau, proferida nos autos nº 0000371-53.2020.4.03.6301, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, no qual busca a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A lém disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

“Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

(...)”

In casu, nesse juízo de cognição cautelar, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, não antevejo elementos suficientes para a concessão do pedido, uma vez que é necessária a realização de perícia médica para a constatação, ou não, da alegada incapacidade laborativa total e permanente.

Ademais, quanto ao perigo da demora, verifico que a própria parte requerente informa que é titular benefício previdenciário do auxílio-doença, donde que não se constata o risco ao resultado útil do processo.

Enfim, o deslinde das questões levantadas nos autos carece de dilação probatória, inclusive em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, em cognição cautelar, INDEFIRO o pedido.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Manifestem-se as partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0000194-13.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096625
REQUERENTE: ZHU SHENGJIAN (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do adiamento do julgamento do recurso, que será realizado na sessão de 29/05/2020, às 14h00.

Nos termos da Resolução n. 343/2020-PRES-TRF3, que disciplina a realização de sessões de julgamento equivalentes às sessões presenciais com o auxílio de ferramenta de videoconferência, a sessão de julgamento, realizada pela plataforma Cisco Webex, se dará através do link <https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=m874ce7c52a7b7d5520ed91a37f83a961>.

A sessão ainda pode ser acompanhada por meio de ligação telefônica, para o número (11) 3878-8450, devendo ser informado o código de acesso à reunião 712 903 939.

Caso haja interesse em realizar sustentação oral, a inscrição poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo e respectivo item de pauta, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência.

E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR
Intimem-se.

0001161-54.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091651
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Determino a retomada do curso processual. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, possivelmente até o mês de julho.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Aguarde-se em sobrestamento a conclusão do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

0004755-08.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090333
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANGELINA PIMENTEL ALVES (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0000750-77.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090378
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: ELIANE CUPERTINA LEITE (SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

0011516-89.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090299
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO LUIZ DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0058763-74.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090273
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELIDIA FLORENCIO DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0015318-35.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090295
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)

0011415-20.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090304
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ARMANDO BRIDA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

0001502-46.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090374
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DINORA BOCCALETTI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0003144-20.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090352
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WALDEMAR DA COSTA GARCIA (SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA, SP066014 - PEDRO LEMO)

0003551-09.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090348
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

0032582-65.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090285
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: GENEZIO BATAN (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

0010597-13.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090309
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ZELIA TREVELIN (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0004481-75.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090339
RECORRENTE: CLEIDE GENROSA ROSSI TURATTI MARCOS ROBERTO TURATTI (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004124-81.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090345
RECORRENTE: ADELAIDE JULIA DE JESUS (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000678-53.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090389
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO LEITE SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0004843-87.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090327
RECORRENTE: MARIA SANTOS PEREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000395-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090396
RECORRENTE: CARLA FRANCISCO MOREIRA (SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000744-33.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090383
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0004768-07.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090330
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELCIA PENTEADO CROSTA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0001528-05.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090370
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: ADIL BERNARDINO DE SOUZA (SP027508 - WALDO SCAVACINI) MARIA SUELI DE SOUZA

0003016-79.2010.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090356
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0011492-61.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090302
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE LINDOLFO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0006335-13.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090317
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ENCARNAÇÃO RODRIGUES (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

0043217-42.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090281
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSANA CAVANNA TAIOLI (SP219373 - LUCIANE DE LIMA, SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

0027243-91.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090288
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE JASSINIR ALCEBIADES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0002565-82.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090364
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDISON MOLINA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0050520-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090278
RECORRENTE: ANDRE GEDRA FILHO (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP036381 - RICARDO INNOCENTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005506-60.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090324
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ORMELO JOSE RODRIGUES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)

0005696-08.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090321
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: NEUZA LAMPARELLI MATTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0011531-58.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090297
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSWALDO DE SOUZA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0019736-79.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090293

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARTA MARIA SANTILLI CORREA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)

0004657-40.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090336

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: ROSA APARECIDA DA MOTA MOURA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)

0004349-03.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090342

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: VICENTINA GONÇALVES SAMUEL (SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)

0008287-65.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090311

RECORRENTE: ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS (SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002877-30.2010.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090360

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SEBASTIAO MARTINS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0001807-93.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090367

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SIRLEY MARIA CHRISPIM PANELLI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0007296-89.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090313

RECORRENTE: ZELIA ROXO GONÇALVES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000716-65.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090386

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIA POLI DE LIMA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0027242-09.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090291

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: HUMBERTO ANDRADE CAVALLARO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS)

0010843-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090307

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: YARA COLLI DE SOUZA (SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

FIM.

0000760-59.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094403

RECORRENTE: JOAO BATISTA NETO (SP430207 - NAYARA LIMA CINTRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito ativo, pelo qual o recorrente João Batista Neto pretende a reforma de decisão que indeferiu a tutela provisória no bojo de ação de concessão de aposentadoria por invalidez (autos nº 0001245-66.2020.4.03.6324).

Pretende o recorrente a reforma da decisão para que lhe seja deferida, de imediato, a aposentadoria por invalidez ou, ao menos, seja determinada a manutenção do benefício de auxílio-doença, até o julgamento da lide, alegando se tratar de verba de caráter alimentar. Requer a reforma da decisão recorrida, com a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

O juízo recorrido indeferiu o pedido de medida cautelar pela ausência de comprovação do direito alegado.

Com efeito, a matéria de fato controvertida nos autos reclama dilação probatória, mediante realização de prova pericial. Os argumentos trazidos pela recorrente, ao menos nesta fase perfunctória, não elidem a necessidade da produção dessa prova para fins de acolhimento, ainda que provisório, de seu pedido inicial.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Por outro lado, tampouco identifico a presença de perigo de dano ao recorrente.

O recorrente se encontra no gozo de auxílio-doença. Está amparado, portanto, em face do benefício previdenciário percebido.

Quanto ao pedido de manutenção desse benefício, tenho-o, mesmo neste momento processual, como impertinente. Na data limite fixada para o recebimento do benefício de auxílio-doença, compete ao autor requerer sua prorrogação, a qual, somente se indeferida, caracterizará a pretensão resistida para que venha o recorrente em juízo buscar a manutenção ou restabelecimento do benefício. Por ora, não identifico interesse processual quanto a esse pleito.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo.

Dê-se vista ao INSS para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0007727-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091706
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LOPES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

1. Vistos em inspeção.
2. Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados.
3. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
4. Intimem-se.

0008363-45.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089488
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA)
RECORRIDO: DIEGO COSTA ALVES (SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petições da CEF (arquivos 125 e 126) e FNDE/AGU (arquivos 127 a 130).

Em sessão de 06/02/2020 foi proferido acórdão que, ao apreciar o recurso inominado interposto pela instituição de ensino CORRÉ ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA – ME, manteve a r. sentença tal como lançada, bem como deu às partes acerca das informações apresentadas pelo FNDE (arquivos 108 e 109).

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adotar todas as providências necessárias para a regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado pelo autor em 03/12/2012, regularizando, por conseguinte, sua matrícula e o pagamento das mensalidades devidas pelo curso de odontologia ministrado pela FACIG, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

Em sua petição, a CEF informou a restrita atuação como agente financeiro, de modo que, para dar cumprimento à r. sentença, estaria condicionado à autorização do FNDE, mediante envio de arquivo eletrônico.

Em sua petição, o FNDE/AGU esclareceu que cabia ao estudante realizar o pagamento das parcelas de juros trimestrais e proceder com a validação do aditamento referente ao 2º semestre de 2015. Argumentou que encaminhou mensagens eletrônicas ao estudante, não logrando obter resposta. Concluiu que cabe unicamente ao estudante dar prosseguimento ao referido aditamento.

Pois bem.

Observe que a parte autora, representada por advogado, apresentou contrarrazões ao recurso da instituição de ensino e foi devidamente intimada do acórdão. Diante das petições anexadas pelas corrés CEF e FNDE/AGU, dê-se ciência à parte autora, com o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000295-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301087871
RECORRENTE: DIRCE MARTINS DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte embargada da interposição de embargos de declaração nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Adotadas as providências necessárias à regularização do feito, o processo deve permanecer suspenso, pois, na ADI 5090, foi de ferida medida cautelar para “determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

0007855-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096396
RECORRENTE: MARCELO TABET (SP287874 - LAISA SANTANA DA SILVA, SP224441 - LAILA SANTANA LEMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009245-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096393
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS MASSULO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5015055-84.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BMG S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO, RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)
RECORRIDO: LUCIA CANDIDA DOS SANTOS (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Pedido de Tutela de Urgência pela parte autora (arquivos 98/99): Oportunizado ao INSS para manifestar-se, quedou-se inerte.

Defiro o requerido, seja em razão do silêncio da procuradoria federal seja porque a r. sentença exarada nos autos reconheceu parte do direito pleiteado, presente também o perigo na demora (artigo 300 do CPC/2015).

Nesse passo, intime-se o INSS para que obste de descontar do benefício da segurada os valores reconhecidos como indevidos pela r. sentença.

Oficie-se ao INSS.

Int.

0000681-80.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094452
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito ativo, pelo qual a recorrente Maria Aparecida Araújo pretende a reforma de decisão que indeferiu a tutela provisória no bojo de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (autos nº 0003329-67.2020.4.03.6315).

Pretende a recorrente a reforma da decisão para que lhe seja deferida, de imediato, a aposentadoria por tempo de contribuição. A firma que atingiu tempo de contribuição superior a trinta anos, o que se demonstra pela prova acostada com a petição inicial. Requer a reforma da decisão recorrida, com a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença desses requisitos.

A recorrente acostou aos autos principais cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), as quais, em linha de princípio, comprovam os fatos por ela alegados. Não obstante, em sede administrativa, o INSS não considerou a integralidade dos períodos constantes dos contratos de trabalho dela constantes, notadamente entre 1987 e 2006.

Essa questão controvertida merece apreciação mais detida, em sede de cognição exauriente, inclusive após a vinda da contestação do INSS aos autos, e eventualmente mediante dilação probatória, para que se tenha um juízo de valor mais preciso quanto à alegada indenidade desse registro.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Por outro lado, tampouco identifico a presença de perigo de dano ao recorrente, pois ela se encontra, a teor do último registro em sua CTPS, com contrato de trabalho em vigor, pelo que, em princípio, não se faz presente a imprescindibilidade da verba alimentar aqui buscada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo.

Dê-se vista ao INSS para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, Intime-se a CEF para ciência e manifestação acerca da petição do autor. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores. Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0038211-20.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084877
RECORRENTE: ATILIO ROCHA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) ANTONIO ROCHA - ESPOLIO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020385-78.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301084880
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO TADASHI DOI (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

FIM.

0001514-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091894
RECORRENTE: NILVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de pedido de uniformização, preencher os requisitos necessários para a concessão da majoração de 25% em sua aposentadoria por invalidez

por necessitar da assistência permanente de terceiros.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa, a ponto de necessitar permanente da ajuda de terceiros, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000249-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096440

RECORRENTE: ROSIMAR BENEVIDES DE ASSIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte recorrente que “requeriu, ab origine a designação de data e horário para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, dado as enfermidades que a parte recorrente se encontra acometida. Ocorre que, a presente ação foi julgada sem que houvesse oportunizado a parte a realização da perícia médica em outra especialidade, acarretando cumulados e sucessivos prejuízos a parte recorrente. Desta forma, diante do evidente cerceamento de defesa ocorrido nos autos, é de rigor a anulação/cassação do venerando, com a remessa dos autos a Vara de Origem, com a reabertura da instrução processual para designação da perícia médica”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002284-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTA LENI MOLIANE (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que apresenta documentos onde constam que o marido era agricultor que podem ser considerados como início de prova de que ela também exerceu labor rural.

Apesar da reforma da sentença, julgando que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovação do trabalho rural pela autora, constando, inclusive, que a recorrente era doméstica, contudo, não apresentou embargos de declaração.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Observe que no acórdão foram analisadas as provas e laudos existentes nos autos, julgando que a parte autora não apresentou documentos capazes de comprovar o período de trabalho rural pleiteado, fundamentando:

"...Como início de prova material do indigitado período, foi apresentada com a petição inicial: 1) certidão de casamento da autora (fl. 04 dos arquivos anexos à

petição inicial); 2) certidão de casamento de genitores (fl. 22); 3) certificado de isenção do serviço militar em nome do cônjuge (fl. 23); 4) certidões de nascimento de filhos (fls. 24/25 e 28/29); e 5) declaração de Escola Municipal (fl. 30).

Tais documentos, somado às declarações das testemunhas, revelam um quadro probatório insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período indicado pela autora na petição inicial.

Com efeito, as certidões de casamento e de nascimento de filhos não têm força probatória, porque contém a qualificação de lavrador ou trabalhador rural somente do cônjuge, não retratando a própria condição de rurícola da autora. Aliás, em tais documentos, ela foi qualificada como “doméstica”...”

No caso concreto pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas, fatos e o direito ao benefício.

Verifico que a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ademais, o recorrente não apresentou embargos de declaração, para fins de prequestionamento da questão, para análise das arguições que, ora, apresenta no presente recurso, não ocorrido exaurimento de instâncias.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N° 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem n° 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019807-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090649

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAYTON MUNIZ NOVAIS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito ao benefício assistencial, LOAS, pois apresenta incapacidade, devendo ser analisada a condição pessoal e econômica do recorrente.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

O acórdão reformou a sentença de procedência, julgando indevido o benefício assistencial (LOAS), por ausência de incapacidade, por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, analisando provas, fotos, laudo pericial, cassando a tutela antecipada concedida e determinando a devolução dos valores já recebidos.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas, laudos, fatos e o direito ao benefício.

Verifico que a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Quanto à questão da devolução de valores recebidos devido a tutela antecipada cassada.

Verifico que os paradigmas apresentados pelo recorrente, referem-se a questões de não devolução de valores recebidos em consequência de erros administrativos, contudo, o acórdão determina a devolução de valores recebidos devido a tutela antecipada concedida e posteriormente cassada.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais exigidos, comprovando que possui hipossuficiência econômica, razão pela qual tem direito a perceber o benefício assistencial (LOAS). É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) de decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na

liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas e fatos referentes a condições de hipossuficiência econômica. Verifico que a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Verifico que as decisões proferidas no presente feito, analisaram a condição de vida do recorrente e de sua família, analisando condições de moradia, fotos e provas, a fim de verificar se há hipossuficiência econômica, requisito essencial à concessão do benefício assistencial (LOAS). Trago entendimentos de Tribunais Superiores quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, aplicados no presente feito: “Entendimento da TNU, no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida à luz do caso concreto e dos elementos constantes dos autos (PEDILEF 50041721020134047205, relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.O.U. 06/03/2015) “Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis. (...) Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes.” “13. Súmula nº 21 da TRU: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.” “A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a “definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade”. (AGRCL 4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 19/09/2013).” “O critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 567985/MT e 580963/PR, tendo sido de clarada a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Restou consagrada a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto. O requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto.” “Por fim, ressalto que a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência financeira a idosos e deficientes está condicionada à inexistência de familiares capazes de assegurar a manutenção desses indivíduos,” conforme previsto no artigo 203, inc. V, da Constituição Federal. Destarte, trago decisão proferida pelo STF, quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, não sendo o critério de renda per capita, o único a ser aplicado: EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rel nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rel 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Por fim, o entendimento do STF, de que a contestação sobre a existência ou não de condição de miserabilidade, depende de reexame de provas e fatos: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CF, ART. 203, V) – RECONHECIMENTO, NO CASO, DO ESTADO DE MISERABILIDADE (E DE AFLITIVA NECESSIDADE) QUE AFETA A PESSOA DESTINATÁRIA DE REFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 750970 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002868-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL ARAUJO DIAS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

0047602-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONARDO FERNANDES BOSAK (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

FIM.

0001186-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096409
RECORRENTE: ALDO ROBERTO (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte recorrente que “é cada vez mais consolidado jurisprudencialmente a possibilidade de aplicação do princípio da continuidade do estado incapacitante em casos de restabelecimento de benefício por incapacidade. Isto, pois não seria razoável entender que, se tratando da mesma doença que ensejou a concessão do benefício, poderia se vislumbrar que haveria um período de melhora, e logo após o retorno da incapacidade”.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido de uniformização não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é de uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

In casu, é inevitável concluir que pretensão é de rediscutir a comprovação de preenchimento dos requisitos legais para obtenção de benefício por incapacidade, mediante reanálise das conclusões da perícia médica judicial, que foi específico na definição da DII (novembro de 2015), não havendo que se falar em continuidade do estado incapacitante desde o recebimento da última parcela do último auxílio-doença, em 01/02/2013. Segundo moldura fática delimitada no acórdão impugnado, na DII fixada pelo perito a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, mesmo após prorrogação do período de graça por desemprego.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, d da Resolução n. 586/2019 – CJF (RITNU), NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório, trazendo como paradigma o RE 579.431 do STF.

O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que se trata de pedido de desarquivamento de processo após a retirada dos valores e extinta a execução para requerer os juros de mora desde a conta de liquidação até a expedição do requisitório, não sendo viável a reabertura dos autos objetivando requisitório complementar, devido a ocorrência da preclusão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Analisando o caso concreto verifico que a reabertura da execução já extinta e arquivada para requerer pedido novo, é questão processual.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, além da questão processual, verifico que no recurso não foi debatida e nem apresentado paradigma, refutando a questão julgada no acórdão, ou seja, foi negado provimento ao recurso, mantendo a sentença, "...julgando inviável a reabertura

do processo para expedição de requisição complementar de diferenças de atualização monetária, por estar configurada a preclusão...", contudo, no pedido de uniformização debate somente a questão do direito de aplicação de juros entre a conta de liquidação e o requisitório.

No pedido de uniformização a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

No evento 68 foi anexado um documento denominado “petição de agravo”, contudo, verifico que se trata na verdade de um pedido de uniformização, dessa forma, providencie a secretaria a retificação do protocolo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001464-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090023

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON PEREIRA DA SILVA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, em razão de atualmente a parte autora não apresentar incapacidade laborativa, deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, para reformar a sentença que havia restabelecido o benefício de auxílio-doença e julgar improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa, a Sra. Perita concluiu que a parte autora apresenta doenças degenerativas crônicas que estão compatíveis a sua idade doença que responde ao tratamento medicamentoso, portador de patologia depressiva, seu controle é clínico ambulatorial que responde ao tratamento. Que suas avaliações psíquicas e neurológicas encontram dentro dos padrões considerados normais. Portanto sua doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual.

...

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar totalmente improcedente o pedido. “

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que se encontra parcialmente incapacitado para o trabalho habitual e que faz jus ao benefício de auxílio-doença até a efetiva reabilitação profissional.

No pedido de uniformização regional, visando demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente apontou acórdão paradigma proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No pedido de uniformização nacional, ao contrário da perícia realizada nestes autos, que concluiu que o autor está apto ao trabalho habitual, o acórdão paradigma apontado pelo recorrente cuidou de julgamento em que a parte autora estava parcialmente incapacitada.

É o relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

I – Do pedido de uniformização regional.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3, de 23 de agosto de 2016 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

Art. 30. À Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar:

“I – o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região.

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização.

Portanto, o pedido de uniformização regional, não preenche os requisitos gerais de admissibilidade.

II – Do pedido de uniformização nacional.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo

dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Além disso, da leitura dos autos, observo flagrantes desconcessos entre o acórdão paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu com fundamento no fato de a parte autora não apresentar incapacidade laborativa.

Enquanto o acórdão paradigma tratou de segurado que se encontrava parcialmente incapacitado para o exercício da atividade laborativa habitual.

Assim, além de não ter sido demonstrado o necessário cotejo analítico, também falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ainda, é de se destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputaram ausente o requisito legal da incapacidade laborativa habitual, necessário à concessão do benefício pretendido.

Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inevitavelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensejaria a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da Súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa.

Nesse contexto, convém lembrar que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, da Resolução n. 3/2016 CJF3R c.c. o artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015656-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090099

RECORRENTE: DAVI MAGALHAES DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento no laudo pericial e nas demais provas carreadas aos autos, bem como, analisando as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, por reconhecer que a parte autora, portadora do vírus HIV, está apta ao trabalho habitual.

Sustenta O recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ. Alega que o laudo pericial não retrata seu real estado de saúde, bem como, que se encontra incapacitado para as atividades laborativas habituais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e

mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portador de patologias que o incapacita para o trabalho habitual.

Da leitura dos autos, observo que a perícia médica concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral.

É de se destacar que o acórdão recorrido, soberano na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputou que o autor não se desincumbiu de comprovar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa e da vulnerabilidade social. Transcrevo abaixo trecho fundamental do acórdão:

“... Em se tratando de portador do vírus HIV, deve ser observado o comando da Súmula nº 78 da TNU: “Comprovado que o requerente de benefício é

portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.”.

Conforme o laudo médico, o periciado não apresenta indícios de doença neoplásica em atividade, apresenta-se livre de infecções oportunistas graves. Assim, não apresenta incapacidade laborativa atual.

O exame de condições pessoais e sociais revela que o autor é jovem, reside na cidade de São Paulo e ser portador do vírus não o impediu de, mesmo após o diagnóstico, exercer atividade remunerada. Ou seja, o autor possui capacidade para conseguir uma forma de subsistência.

Não há como reformar a sentença julgando o pedido procedente na medida em que ausente um dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade: a existência da própria incapacidade.

Importante salientar que incapacidade não se confunde com a doença. A pessoa pode ser portadora de alguma moléstia que não a impeça de trabalhar ou que a impeça apenas em algumas situações.

Sendo assim, de se concluir que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais e laborais. “

Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

No caso específico de segurado com diagnóstico de AIDS, o atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que “os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa.” (PEDILEF 00474929720084036301, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado em 25/04/2012, DOU 15/06/2012).

Oportuno, ainda, registrar a aprovação da redação da Súmula nº 78 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão realizada no dia 11 de setembro de 2014: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois aferiu o alegado impedimento para o exercício de atividade profissional, sob o ponto de vista pessoal, social, econômico e cultural em face da estigmatização da doença.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089901

RECORRENTE: DAVID LUCATO BORBA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, em razão de não restar comprovado que houve redução da capacidade laborativa e a parte autora se encontrar apta ao trabalho habitual.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que faz jus à concessão de auxílio-acidente. Aduz que restou diminuída a sensibilidade da pele no local da cicatriz.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e

mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial médica.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008029-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092432

RECORRENTE: ELIANA DA SILVA ALMEIDA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos incapacidade laboral e miserabilidade necessários para a concessão de benefício de prestação continuada. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laboral e da condição de miserabilidade para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel

uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089892

RECORRENTE: JOELMA ALEXANDRE SAMPAIO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento no laudo pericial e nas demais provas carreadas aos autos, bem como, analisando as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, por reconhecer que a parte autora, portadora de toxoplasmose e do vírus HIV, está apta ao trabalho habitual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o laudo pericial não retrata seu real estado de saúde, bem como, que se encontra incapacitada para as atividades laborativas habituais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portadora de patologias que a incapacita para o trabalho habitual.

Da leitura dos autos, observo que a perícia médica concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral.

É de se destacar que o acórdão recorrido, soberano na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputou que a autora não se desincumbiu de comprovar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa e da vulnerabilidade social. Transcrevo abaixo trecho fundamental do acórdão:

“... Da leitura da prova dos autos, principalmente do laudo pericial que lastreia a sentença de improcedência, não há como reformar a sentença julgando o pedido procedente na medida em que ausente um dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade: a existência da própria incapacidade.

Em se tratando de portador do vírus HIV, deve ser observado o comando da Súmula nº 78 da TNU: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.”.

Conforme a perícia realizada (evento 26) a periciada apresenta-se livre de infecções oportunistas graves; mesmo sendo portadora de HIV, possui condições para exercer atividades laborais.

O exame de condições sociais e pessoais revela que a autora é jovem, reside na cidade de Caraguatatuba, exerce atividade remunerada desde 2005, segundo sua carteira de trabalho. Não há indício de que sofra qualquer estigmatização pelo fato de ser portadora do vírus HIV. Sendo assim, de se concluir que a recorrente não apresenta incapacidade para suas atividades habituais e laborais. ”

Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na

súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

No caso específico de segurado com diagnóstico de AIDS, o atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que “os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa.” (PEDILEF 00474929720084036301, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado em 25/04/2012, DOU 15/06/2012).

Oportuno, ainda, registrar a aprovação da redação da Súmula nº 78 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão realizada no dia 11 de setembro de 2014: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois aferiu o alegado impedimento para o exercício de atividade profissional, sob o ponto de vista pessoal, social, econômico e cultural em face da estigmatização da doença.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301070052

RECORRENTE: ALVIMAR APARECIDO BERNARDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que após a concessão de sua aposentadoria, voltou a trabalhar, tem valores depositados em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP e devido ao seu estado de aposentado, não consegue sacar esses valores, contudo, tem direito a fazer o saque visto que as opções previstas na lei são exemplificativas. Apresenta como paradigmas, ementas de acórdãos proferidos por Turmas do TRF4, relatados por desembargadores.

O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que somente é possível sacar valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, nos casos previstos em lei.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-69.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090004

RECORRENTE: VANDIR SANTIAGO RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, nas condições sociais em que vive a autora, na manutenção provida pela família, entendeu desnecessária a assistência do Estado e concluiu que não foi preenchido o requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial ao idoso, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Recorre a parte autora, destoando do cerne da fundamentação do acórdão recorrido, em síntese, sustentando que a renda da filha e do genro, não devem ser contabilizados para cálculo da renda per capita.

O recorrente não ataca, especificamente, a fundamentação aplicada no acórdão recorrido, ou seja, as razões do pedido de uniformização destoam da fundamentação do acórdão impugnado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

Na verdade, a parte recorrente apresenta argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

É entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

Além disso, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).”

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da condição social e da miserabilidade.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001998-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089941

RECORRENTE: APARECIDA FRANCISCA DA COSTA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, diante da ausência da manutenção da qualidade de segurado no RGPS à época da parcial eclosão da incapacidade laborativa, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que se encontra incapacitada para as atividades laborativas habituais. Aduz que trabalhou no meio rural, em período corroborado pelas testemunhas, bem como, que se for considerado o período rural, restaria atendido o requisito da manutenção da qualidade de segurado junto ao RGPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do trabalho rural, visando atender o requisito da manutenção da qualidade de segurado junto ao RGPS à época da parcial eclosão da incapacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006414-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089548

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR DA ROCHA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, não reconheceu a natureza especial do trabalho desenvolvido no exercício das funções de aprendiz de torneiro, ajudante de torneiro e torneiro B2, no período de 01/08/1980 a 04/11/1985, deu parcial provimento ao recurso do INSS, reformou parcialmente a sentença que havia concedido o benefício de aposentadoria especial, autorizando a Autarquia Federal buscar na esfera administrativa ou por meio de ação autônoma a devolução dos valores recebidos por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão recorrido.

Destoando da função efetivamente exercida pela parte autora, no período de 01/08/1980 a 04/11/1985, sustenta o recorrente, em síntese, que a natureza especial do trabalho desenvolvido por torneiro mecânico, até 28/04/1995, deve ser reconhecida pelo mero enquadramento profissional e por similaridade.

Por fim, aduz que não são repetíveis os valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, dada a natureza alimentar do benefício.

Diferentemente da profissão exercida pelo autor, ele colacionou aos autos acórdão paradigma que julgou pedido formulado por torneiro mecânico.

É o relatório.

Decido.

I – Da natureza do trabalho desenvolvido, no exercício das funções de aprendiz de torneiro, ajudante de torneiro e torneiro B2, no período de 01/08/1980 a

04/11/1985.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado.

No caso concreto, o acórdão impugnado foi fundamentado no fato de a parte autora ter exercido as funções de aprendiz de torneiro, ajudante de torneiro e torneiro B2.

Enquanto o acórdão paradigma colacionado pela parte autora, julgou pedido formulado por torneiro mecânico.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Além disso, a função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da natureza do trabalho desenvolvido pela parte autora, no período de 01/08/1980 a 04/11/1985.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – Dos valores recebidos por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão.

Quanto à eventual devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria especial, por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão recorrido.

A discussão levantada no recurso interposto pela parte autora, atualmente refere-se ao Tema 692 (PET 12482/DF e RESP 1401560) em revisão, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo.

Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, incisos II e V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o recurso quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido no período de 01/08/1980 a 04/11/1985 e, quanto à eventual devolução dos valores recebidos por meio de tutela antecipada, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043159-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076263

RECORRENTE: LUZO MARTINS (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP207596 - RENATO BENTEVENHA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Relativamente ao pedido de uniformização interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e NÃO CONHEÇO do pedido em duplicidade.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009343-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301089835

RECORRENTE: WILLIAM RODRIGUES CHAGAS (SP128632 - MARIA CECILIA NAVARRO BARCARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade laborativa, em razão de a parte autora se encontrar apta para o trabalho habitual.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que se encontra incapacitada para o trabalho.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portadora de patologia que a incapacita para o trabalho habitual.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é o de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensejaria a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse contexto, convém lembrar que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004430-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089949

RECORRENTE: ADAIR VENANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP342060 - TAÍS KIMIE SUZUKI DINIZ, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por 60 dias, no período após a cirurgia, de 27/02/2014 a 27/04/2014.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que não houve melhora no quadro de saúde, não havendo razão para o restabelecimento ter sido só até 27/04/2014. Alega que não compareceu à perícia designada, em razão de à época, se encontrar internada. Aduz que juntou diversos relatórios médicos, que não foram valorados no julgamento.

O autor apontou como paradigma acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei n.º 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Além disso, a função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018.)”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portadora de patologia que a incapacita para o trabalho habitual.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008907-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096439

RECORRENTE: IVANILDA DOS SANTOS DA PAIXAO SANTANA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pretende a parte recorrente “seja uniformizado o entendimento de que a não realização de perícia com especialista em patologia referida na petição inicial e evidenciada pelo Perito não especialista caracteriza o cerceamento do direito de defesa, porquanto a perícia com especialista em área diversa não é capaz de se constituir em parecer idôneo e suficiente para demonstrar que a Parte se encontra – ou não – incapaz”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça,

ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Não obstante o incidente tenha sido expressamente direcionado à Turma Nacional de Uniformização, o precedente apresentado é proveniente de Turma Recursal da mesma Região do acórdão impugnado.

Não é demais lembrar que a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Incidência da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009163-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089960

RECORRENTE: ELIZABETE APARECIDA ROSATI MOREIRA (SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP 243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade laborativa, em razão de a parte autora se encontrar apta para o trabalho habitual.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que se encontra incapacitada para o trabalho. Mesmo estando apta ao trabalho habitual, alega que não foram analisadas as condições pessoais e sociais.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portadora de patologia que a incapacita para o trabalho habitual. Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é o de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensejaria a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse contexto, convém lembrar que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006588-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090750

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção e nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser possível a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema nº 995 no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em sede de representativo de controvérsia, firmou o entendimento acerca da possibilidade da reafirmação da DER, porém mediante prévias condições, conforme se infere na ementa do Recurso Especial nº 1.727.063/SP:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL EPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA

DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.
2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.
6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração a fls. 351/356, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso com afastamento da multa, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.” (grifei)

Analisando os autos, verifico que a parte autora não formulou pedido específico para a reafirmação da DER antes da citação do réu, razão pela qual a relação

jurídica processual restou estabilizada, não podendo ser modificada em grau recursal.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do C. STJ, em precedente de caráter vinculativo.

Destarte, com fulcro no artigo 10, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Uniformização de Jurisprudência da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005367-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090525

RECORRENTE: ADEMIR DE ALMEIDA BRITO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, em razão de a parte autora não apresentar incapacidade laborativa.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito a ampla defesa, sob a alegação de que o laudo pericial está incompleto, sem esclarecimento e que houve impedimento de realização de nova perícia. Aduz que faz jus ao benefício previdenciário, por incapacidade laborativa.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Preliminarmente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar as provas produzidas nos autos, não havendo vício ou cerceamento do direito de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de novas provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

Assim, a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente.

O acórdão recorrido examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

Desse modo, afastado eventual nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que foram produzidas as provas essenciais ao julgamento do feito.

No mérito, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portadora de patologia que a incapacita para o trabalho habitual.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do pedido de uniformização.

Diante do exposto, afastado eventual nulidade e, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e especial o da incapacidade laborativa. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) de decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do elizangela dias MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076708

RECORRENTE: NADIR MOREIRA CARVALHO ANDRADE (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000472-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091644

RECORRENTE: GERSON VICENTE MONTAGNOLI (SP250204 - VINICIUS MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076709

RECORRENTE: JOAO FERNANDES MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001167-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091643

RECORRENTE: ANGELA CRISTINA PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu que a parte autora está apta para realizar as atividades habituais e julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade laborativa. Alega a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada na TNU e no STJ. Aduz que se encontra incapacitada para realizar as atividades laborativas habituais e faz jus ao benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de

divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) de decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial e a higidez física da parte autora à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado do Juízo. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é o de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensejaria a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização. Nesse contexto, convém lembrar que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201). Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001715-91.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089934
RECORRENTE: EDITE NUNES DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021256-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089932
RECORRENTE: JOSE CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000818-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089935
RECORRENTE: HERMINIO RIBEIRO DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001849-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089933
RECORRENTE: CLEIVAN SILVA DE ASSIS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050119-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089930
RECORRENTE: ELIETE APARECIDA BENTO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001140-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096438
RECORRENTE: TEREZINHA FERNANDES ROCHA PENHA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pretende a parte recorrente a aplicação do “entendimento de que, para fins de benefício inerente a invalidez, o juiz deve valorar não só os elementos de prova (como por exemplo: laudos, exames e prontuários médicos, atestados médicos, receitas de medicamentos etc.), mas também os aspectos pessoais (socioeconômicos, profissionais e culturais) do segurado, pois o sistema processual adotou o princípio do livre convencimento motivado”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo

Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 36 da TNU, cujo caso piloto foi julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU.

Da detida leitura dos autos, verifico que a sentença, integralmente mantida pelo acórdão combatido, se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, b da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002716-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2020/9301090070

RECORRENTE: JANE APARECIDA DE ALMEIDA IFRAN (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, em razão de atualmente a parte autora não apresentar incapacidade laborativa.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que se encontra incapacitada para o trabalho.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portadora de patologia que a incapacita para o trabalho habitual.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é o de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensejaria a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse contexto, convém lembrar que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em sede de pedido de uniformização, preencher os requisitos necessários para a concessão da majoração de 25% em sua aposentadoria por invalidez por necessitar da assistência permanente de terceiros, em especial a condição de miserabilidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regime Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004748-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301091985

RECORRENTE: JOAQUIM CARVALHO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002473-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301092177

RECORRENTE: ANA MARIA BARROS DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001812-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301091987

RECORRENTE: JOSE PEDRO ZEFERINO DE ASSUNCAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000534-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301090013

RECORRENTE: SUELY BORGES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no período de 03/06/2016 a 20/11/2016, em razão de a parte autora atualmente se encontrar apta ao trabalho habitual.

Recorre a parte autora, inovando nos autos, em síntese, mesmo sem ter contado no recurso inominado, sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito a ampla defesa, sob alegação de que teria ocorrido indeferimento do pedido para nova perícia médica.

Por fim, alega que se encontra incapacitada total e permanente para as atividades laborativas habituais, bem como, que os laudos periciais realizados nestes autos não retratam o real estado de saúde da parte autora.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Preliminarmente, observo que eventual pedido de nova perícia médica, não foi objeto de análise pela Turma Recursal, nem sequer constou das razões do recurso inominado, tratando-se de inovação recursal, tendo sido ventilada apenas no incidente de uniformização.

É cediço, contudo, que o pedido de uniformização não se presta para suscitar questão nova, mas apenas tema já anteriormente debatido no processo e sobre o qual a Turma Recursal tenha proferido julgamento.

Tal matéria deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da pretensão no atual estágio processual, sob pena de se configurar supressão de instância.

Destarte, pertinente a Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização:

“Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

Desse modo, afastado eventual nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portadora de patologia que a incapacita para o trabalho habitual.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, afastado eventual nulidade processual e com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, nas condições pessoais, sociais e boas condições de habitação, entendeu que não foi preenchido o requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial ao idoso, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Recorre a parte autora, destoando do cerne da fundamentação do acórdão recorrido, em síntese, sustentando que ao computar na renda per capita, o benefício previdenciário, no valor de 01 salário mínimo, recebido por cônjuge idoso, a Turma Recursal teria dado interpretação divergente da TNU. Aduz que a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo presume a situação de miserabilidade. O recorrente não ataca, especificamente, a fundamentação aplicada no acórdão recorrido, ou seja, as razões do pedido de uniformização de fatoam da fundamentação do acórdão impugnado. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. Na verdade, a parte recorrente apresenta argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. É entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos

fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). Além disso, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).” No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da condição social e da miserabilidade. Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000744-02.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301089913

RECORRENTE: ANA DE SIQUEIRA GOMES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301089912

RECORRENTE: MARIA DO CARMO CHIAVERI (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que por ser portador de HIV torna-se insuficiente a análise da incapacidade física, sendo necessária a análise das condições socioculturais. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência ou não de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, sob o fundamento de ser necessária a análise de suas condições sociais o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inevitavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A de mais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034594-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301074837

RECORRENTE: GILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301091654

RECORRENTE: NEUZA GONCALVES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: **“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...)** O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A de mais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001123-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301097588

RECORRENTE: LEILA APARECIDA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043467-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301097587

RECORRENTE: EVA DE SANTANA LOPES (SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) ERIK DE SANTANA LOPES (SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, além da renda do grupo familiar, considerando as condições pessoais e sociais em que vive a autora, que tem quatro filhos que não residem com ela, tem sua manutenção provida pela família, reside em imóvel da família, provido de infraestrutura e serviços públicos, entendeu desnecessária a assistência do Estado e concluiu que não foi preenchido o requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial ao idoso, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Recorre a parte autora, destoando do cerne da fundamentação do acórdão recorrido, em síntese, sustentando que a renda de benefício previdenciário auferido por membro idoso do grupo familiar, não deve ser contabilizado para cálculo da renda per capita.

A recorrente não ataca, especificamente, a fundamentação aplicada no acórdão recorrido, ou seja, as razões do pedido de uniformização destoam da fundamentação do acórdão impugnado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

Na verdade, a parte recorrente apresenta argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

É entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

Além disso, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).”

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da condição social e da miserabilidade.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade laborativa, em razão de a parte autora se encontrar apta ao trabalho habitual.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que se encontra incapacitada para as atividades laborativas habituais.

O autor apontou como paradigma acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 4ª Região.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Além disso, a função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portadora de patologia que a incapacita para o trabalho habitual.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026761-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090263

RECORRENTE: MARIA LOURDES DOS REIS (SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP355086 - ARACI DO NASCIMENTO, SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, considerando as condições pessoais e sociais da autora, que reside em imóvel em bom estado de conservação, bem mobiliado, no mesmo terreno de propriedade do marido, que diz estar separada de fato, sem nenhuma indicação de necessidade de assistência do Estado, concluiu que não foi preenchido o requisito da miserabilidade e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial.

Recorre a parte autora, sustentando que restou comprovada a condição precária em que vive. Alega que a Turma Recursal divergiu do entendimento da TNU, bem como, que a renda do ex-marido deve ser excluída na aferição do benefício assistencial, pelo fato de não manterem nenhuma relação afetiva.

A autora apontou como paradigma acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região e não colacionou cópia nos autos.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Além disso, a função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).”

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da condição social e da miserabilidade.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais exigidos, comprovando que possui hipossuficiência econômica, razão pela qual tem direito a perceber o benefício assistencial (LOAS). É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14

da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá de mostrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas e fatos referentes a condições de hipossuficiência econômica. Verifico que a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Verifico que as decisões proferidas no presente feito, analisaram a condição de vida do recorrente e de sua família, analisando condições de moradia, fotos e provas, a fim de verificar se há hipossuficiência econômica, requisito essencial à concessão do benefício assistencial (LOAS). Trago entendimentos de Tribunais Superiores quanto à aferição da condição de miserabilidade, aplicados no presente feito: “Entendimento da TNU, no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida à luz do caso concreto e dos elementos constantes dos autos (PEDILEF 50041721020134047205, relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.O.U. 06/03/2015) “Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis. (...) Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes.” “13. Súmula nº 21 da TRU: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.” “A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a “definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade”. (AGRCL 4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 19/09/2013).” “O critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 567985/MT e 580963/PR, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Restou consagrada a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto. O requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto.” “Por fim, ressalto que a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência financeira a idosos e deficientes está condicionada à inexistência de familiares capazes de assegurar a manutenção desses indivíduos,” conforme previsto no artigo 203, inc. V, da Constituição Federal. Destarte, trago decisão proferida pelo STF, quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, não sendo o critério de renda per capita, o único a ser aplicado: EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rel nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rel 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Por fim, o entendimento do STF, de que a contestação sobre a existência ou não de condição de miserabilidade, depende de reexame de provas e fatos: E M E N T A : RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CF, ART. 203, V) – RECONHECIMENTO, NO CASO, DO ESTADO DE MISERABILIDADE (E DE AFLITIVA NECESSIDADE) QUE AFETA A PESSOA DESTINATÁRIA DE

REFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 750970 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ademais, o recorrente não apresentou embargos de declaração, para fins de questionamento da questão, para análise das arguições que, ora, apresenta no presente recurso, não ocorrido esgotamento de instâncias. Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente questionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009140-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELUZIANE ALVES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0002179-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA CRUZ REIS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

0007621-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENZO GABRIEL MIRANDA NUNES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

FIM.

0001036-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090019
RECORRENTE: JURANDIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de atualmente a parte autora não apresentar incapacidade laborativa.

Recorre, em síntese, sustentando que está plenamente demonstrada a incapacidade laborativa. A firma que no caso do autor, em conformidade com a jurisprudência da TNU e do STJ, ensejaria a realização de perícia por médico especialista em ortopedia e a necessidade de análise das condições pessoais e sociais. Aduz que as provas anexadas aos autos não foram adequadamente valoradas.

Ao contrário da perícia realizada nestes autos, que concluiu que o autor está apto ao trabalho habitual, o acórdão paradigma apontado pelo recorrente cuidou de julgamento em que a parte autora estava parcialmente incapacitada.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Além disso, da leitura dos autos, observo flagrantes desconcessões entre os acórdãos paradigmas invocados e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu com fundamento no fato de a parte autora não apresentar incapacidade laborativa, tendo analisado a questão no âmbito ortopédico.

Enquanto os acórdãos paradigmas trataram de segurados que se encontravam parcialmente incapacitados para o exercício da atividade laborativa habitual, tendo analisado a questão no âmbito neurológico.

Assim, além de não ter sido demonstrado o necessário cotejo analítico, também falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ainda, é de se destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputaram ausente o requisito legal da incapacidade laborativa habitual, necessário à concessão do benefício pretendido.

Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inevitavelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização.

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensejaria a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da Súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa.

Nesse contexto, convém lembrar que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, P.G. 00201).

Quanto à necessidade de nova perícia com médico especialista, é importante mencionar que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que “a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012).

Nessa perspectiva, “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado.” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060837-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301089991

RECORRENTE: ROSANE DE JESUS SILVA DE PAULA (SP 123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, em razão de a parte autora se encontrar apta ao trabalho habitual e não apresentar sequelas ou redução da capacidade laborativa.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que tem direito ao benefício de auxílio-acidente.

O autor apontou como paradigma acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Além disso, a função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que é portadora de patologia que a incapacita ou que reduz sua capacidade

laborativa habitual.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005609-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091877

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente, em especial o da incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008876-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090091

RECORRENTE: GIVANALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, considerando as condições pessoais e sociais do autor, que reside em imóvel do grupo familiar, bem mobiliado, sem nenhuma indicação de miserabilidade, nem da necessidade de assistência do Estado, tem sua manutenção provida pela pessoa, com a qual não esclareceu o vínculo fraterno “como se fosse irmã de consideração”, concluiu que não foi preenchido o requisito da miserabilidade e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial.

Recorre a parte autora, destoando do cerne da fundamentação do acórdão recorrido, em síntese, sustentando que a Turma Recursal teria dado interpretação divergente da jurisprudência firmada na TNU. A duz que a renda per capita inferior a ½ salário mínimo presume a situação de miserabilidade.

O recorrente não ataca, especificamente, a fundamentação aplicada no acórdão recorrido, ou seja, as razões do pedido de uniformização destoam da fundamentação do acórdão impugnado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

Na verdade, a parte recorrente apresenta argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

É entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

Além disso, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).”

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da condição social e da miserabilidade.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da

Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000362-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301097582
RECORRENTE: CESAR LUIZ MELLON (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000867-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096437
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte recorrente que houve violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que o acórdão impugnado desconsiderou a prova emprestada de processo judicial de interdição no qual se demonstrou a verdadeira data de início de incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se aos Temas 424 e 660 do Supremo Tribunal Federal, cujos recursos afetados tiveram repercussão geral negada, conforme se verifica abaixo:

Tema 424

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222)

Tema 660

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Vale lembrar, por outro lado, que "não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença" (tese fixada no Tema 766 da Suprema Corte).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000229-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301093128

RECORRENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS, SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção e nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laboral posterior ao reingresso no RGPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laboral posterior ao reingresso no RGPS o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004395-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096407

RECORRENTE: FABIO LINARDI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A questão suscitada no recurso extraordinário diz respeito aos índices de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, as razões recursais giram em torno dos índices de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, ao passo que o acórdão impugnado tratou de direito previdenciário, relativo à pretensão de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário.

As razões do recurso extraordinário, portanto, nada têm a ver com os fundamentos utilizados no acórdão impugnado, tornando-o imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção e nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial da incapacidade laborativa. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", e se retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)** No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se: **AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional questionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)** Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002538-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090071

RECORRENTE: LIZANDRA APARECIDA FEDOSSO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000027-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301070069

RECORRENTE: VALERIA GUERRA ARIELO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001525-42.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090072

RECORRENTE: EDSON TENORIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004832-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301093595

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA BISPO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de pedido de uniformização, preencher os requisitos necessários para a concessão da majoração de 25% em sua aposentadoria por invalidez por necessitar da assistência permanente de terceiros.

Igualmente, afirma no recurso extraordinário, ter as condições exigidas para a obtenção da majoração do benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

I. Pedido de Uniformização do autor.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II. Recurso Extraordinário do autor.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, os dois contra o acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. OFENSIVIDADE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 843529 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalto que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Diante do exposto, (I) NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF e (II) NÃO ADMITO o recurso extraordinário do autor, conforme artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004631-18.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096408

RECORRENTE: CLOVIS SAVIETTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, e de recurso extraordinário, direcionado ao Supremo Tribunal Federal, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A questão suscitada em ambos os recursos diz respeito à readequação de benefício previdenciário concedido em 09/01/1990 aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03.

Especificamente no recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, ainda, que o acórdão impugnado é nulo por ausência de fundamentação e violação ao art. 93, IX da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

Dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

Quanto ao pedido de uniformização, estabelece o artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se aos Temas 339 e 930 do STF, cujas teses foram fixadas nos seguintes termos:

Tema 339

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Tema 930

Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

Compulsando os autos, não se vislumbra ofensa às orientações acima explicitadas.

Ante o exposto:

i) com fulcro no artigo 14, III, a da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização;

ii) consoante o artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006304-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2020/9301094361

RECORRENTE: MARLENE SOUZA ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de pedido de uniformização, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa.

Igualmente, afirma no recurso extraordinário, ter as condições exigidas para a obtenção do benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

I. Pedido de Uniformização do autor.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de

fato”.

II. Recurso Extraordinário do autor.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, os dois contra Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. OFENSIVIDADE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 843529 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalto que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO

Diante do exposto, (I) NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF e (II) NÃO ADMITO o recurso extraordinário do autor, conforme artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000906

DECISÃO TR/TRU - 16

0001972-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069057

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NATAN VINICIUS DE ANDRADE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos em Inspeção.

Evento 067: Com razão a parte autora.

Anulo a decisão constante no evento 065, que passará a constar nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “Seja dado provimento ao presente incidente de uniformização, firmando-se a tese jurídica de que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao benefício auxílio-reclusão e ao critério a ser adotado para fins de enquadramento, no requisito baixa renda, do segurado que se encontra desempregado no momento de recolhimento à prisão.

A questão foi objeto de intensos debates na doutrina e jurisprudência, possuindo julgados em diversos sentidos (PEDILEF 2007.70.59.003764 -7, PEDILEF 0045092- 42.2010.4.03.6301, PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301 – Representativo de Controvérsia: Tema n. 133).

Administrativamente, a Portaria MF n. 15/2018 prevê que “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição”.

Em sentido oposto, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 896):

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.” (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação DJe 02/02/2018).

Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 896), a Turma Nacional de Uniformização desafetou o tema n. 133 (PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que o critério a ser observado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda é o último salário de contribuição do segurado instituidor (ARE 1.122.222, decisão monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento 24/04/2018, Data da Publicação DJe 27/04/2018), seguido pela Turma Nacional de Uniformização (5013918-57.2017.4.04.7108, Relator Ministro Raul Araújo, de 01/08/2018).

No entanto, em momento seguinte, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio (tema 1017, Leading Case ARE 1163485, 16/11/2018), prevalecendo assim a decisão do Superior

Tribunal de Justiça.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002850-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092474

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENILSON ANTONIO DE NOVAIS (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não se pode presumir a incapacidade da parte autora com base em laudo pericial elaborado em ação de interdição que tramitou no âmbito da Justiça Estadual.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a impossibilidade de se presumir a incapacidade da parte autora com base em laudo pericial elaborado em ação de interdição que tramitou no âmbito da Justiça Estadual.

O acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Deve prevalecer a decisão judicial transitada em julgado nos autos 0001346-22.2011.8.26.0512, em que o autor foi considerado incapaz de forma total e permanente, conforme laudo pericial acostado às fls. 08-09 da inicial, sentença anexada ao evento 23 e trânsito em julgado certificado conforme evento 30. (...)”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. INTERDIÇÃO DA PARTE AUTORA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PRESUMIDA. NECESSIDADE DE SUA AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO POR MEIO DE PROVA JUDICIAL NOS RESPECTIVOS AUTOS. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TNU, PEDILEPF nº 0518497-32.2012.4.05.8300, julgado em 22/03/2019).”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008574-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091774

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TOMAS DONIZETI DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

Vistos em inspeção. Processo em plano de trabalho da CORE referente à Correição Geral Ordinária de 2019.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento aos recursos das partes para manter a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos para reconhecer como especiais os períodos de 14/01/1994 a 24/10/1994, 02/05/1995 a 05/03/1997 e 21/05/2001 a 09/09/2005 desde a DIB (03/12/2010), com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão recorrido para que seja considerado como especial o período em que o recorrente estava em gozo do auxílio doença previdenciário, de 10/09/2005 a 17/05/2010. Isso porque sempre exerceu suas atividades exposta a agentes nocivos, e o tempo de gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez deve ser computado como tempo de serviço conforme artigo 55, inciso II, da Lei nº 8213/91.

Juntou vários acórdãos paradigmas dentre eles: RECURSO CÍVEL N° 5002167-13.2017.4.04.7031/PR – RELATOR: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO

SAVARIS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Segue trecho do Acórdão recorrido:

(...)

10/09/2005 a 17/05/2010, em gozo de auxílio-doença previdenciário. Esse período não deve ser considerado especial porque não se trata de benefício acidentário.

No tocante ao incidente apresentado pela parte recorrente, segue abaixo trecho do acórdão paradigma:

(...)

Sobre a possibilidade do período em gozo de auxílio-doença ser considerado como tempo especial, destaque-se a orientação da TRU4, segundo a qual "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial, independentemente de qualquer tipo denexo ou vinculação com a atividade especial desenvolvida pelo segurado, conforme já uniformizado por esta Turma Regional" ...

(RECURSO CÍVEL Nº 5002167-13.2017.4.04.7031/PR – RELATOR: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS)

Por fim, compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese em questão, conforme paradigma colacionado.

Evento n. 54 – petição comum – pedido de prioridade. Nada a decidir.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013936-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094414

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JUAN DANIEL BORJA PEREZ (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o reconhecimento da isenção de imposto de renda concedida pelo art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988 depende da comprovação de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de ajuda de custo foram integralmente usados para cobrir os custos da mudança de domicílio.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente" (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso concreto, observo que o trecho colacionado do primeiro paradigma do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1.531.301/PE) é inócuo para tal finalidade, na medida em que versa sobre questão jurídica distinta, é dizer, a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas. O segundo aresto do STJ (REsp 1.210.571/BA) também não beneficia a parte recorrente, por versar sobre tributação de ajuda de custo devida a parlamentar. Dessa forma, não há como se afirmar que o acórdão recorrido teria conferido solução jurídica distinta a caso análogo, faltando, assim, a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Os outros dois acórdãos invocados pela parte recorrente são oriundos de Tribunais Regionais Federais (TRF3 e TRF5), não constituindo paradigmas válidos para embasar o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 c/c art. 12, § 1º, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF). Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

Finalmente, esclareço que a verba aqui discutida foi paga pela empresa à parte autora para custear despesas decorrentes da mudança de domicílio, não se confundindo com o adicional de transferência a que faz jus o empregado enquanto estiver trabalhando na nova localidade, nos termos do § 3º do art. 469 da CLT, in verbis:

“§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)”.

Nessa esteira, a discussão aqui travada não se identifica com a questão apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema 79), qual seja, a incidência de IRPF sobre o adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3º, da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que cumpre os requisitos necessários para o recebimento de salário-maternidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização. Nessa toada, entende a jurisprudência que: “[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre de mostrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Efetuada devida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RÚIDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013853-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076270

RECORRENTE: ANA PAULA GOLDONI RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0017577-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069960

RECORRENTE: ROSE GRANDE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0019257-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076267

RECORRENTE: JHENY KELLY DA SILVA PALHANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0019613-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301085743

RECORRENTE: TAMIRIS SOUZA GOIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001185-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301085744
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TELMA MARIA BARBOSA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0010828-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069962
RECORRENTE: IRACITANIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0004139-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069963
RECORRENTE: JOSE NETO FREITAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017097-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076268
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0027516-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069958
RECORRENTE: KAROLINE DE PAULA CORREA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0021236-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069959
RECORRENTE: JESSICA ANDRADE SAMPAIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0017269-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094359
RECORRENTE: ELISANGELA MARIA FATIMA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0015010-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069961
RECORRENTE: CARLA CRISTIANA LISBOA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0015272-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076269
RECORRENTE: VANILDA DA CRUZ OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0003845-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094413
RECORRENTE: ESTELLA REGINA ADAO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0038506-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094412
RECORRENTE: JESSICA BERNADETE RIBEIRO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0026761-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094358
RECORRENTE: FERNANDA CUTRIM SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003432-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO DAMIAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento da atividade rural exercida no período de 20/01/1974 a 30/11/1976, mediante início de prova material (registro escolar datado de 1970, no qual consta profissão do pai como lavrador), corroborada por prova testemunhal. Requer concessão de tutela antecipada para restabelecer o benefício cassado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que tenha exercido atividade rural durante o período de 20/01/1974 a 30/11/1976. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, nem mesmo parcialmente reproduziu o acórdão recorrido, para confrontá-lo e compará-lo com os paradigmas trazidos, de forma a demonstrar a divergência jurisprudencial alegada.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

INDEFIRO de plano a medida liminar requerida, visto que a competência para o exame do mérito ou o reexame das provas é exclusiva das instâncias ordinárias, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade recursal.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003351-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094395

RECORRENTE: MARCIA REGINA GARCIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, nulidade da sentença e do acórdão devido à ocorrência de cerceamento de defesa quando do indeferimento da produção de provas para comprovar que estava exposta a agentes biológicos nos períodos em que exerceu a atividade de recepcionista de hospital.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042766-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090115

RECORRENTE: ANDERSON CARLOS PEREIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão infringiu a Súmula 47 da TNU, vez que foi reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, mas, não analisadas as suas condições pessoais e sociais para a concessão do benefício por incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. O acórdão recorrido manteve a sentença de

improcedência do pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade fundado no fato de que o segurado, à época do acidente e do início do auxílio doença, por ser contribuinte individual, não se enquadrava no rol de beneficiários do auxílio-acidente, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8.213/91, ao passo que as razões do recurso se restringem a demonstrar a existência de incapacidade, sem enfrentar a questão da ausência do requisito legal mencionado pelo acórdão, seja direta ou indiretamente. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento da prorrogação do benefício de salário-maternidade, por mais 60 dias. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaque não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Desse modo, o pedido de uniformização carece de requisito essencial para seu processamento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030488-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076272

RECORRENTE: JADILMA DE JESUS SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002496-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301085745

RECORRENTE: JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0027782-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076273

RECORRENTE: LAILA JANIS ALVES COMENDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0006452-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094450

RECORRENTE: LAIS MARIANA DA SILVA VIOLANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001485-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076274

RECORRENTE: MAINARA CARLOS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0022960-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094360

RECORRENTE: ANDRESSA ZANON CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0037673-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076271
RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0015016-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094449
RECORRENTE: GLAUCIA CLARICE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0027793-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091205
RECORRENTE: IARA MARIA DE FRANCA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002977-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MATILDE DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Segundo entendimento doutrinário fixado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal: “O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 21/1/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça eletrônico. No dia 7/2/2019, a parte autora interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido por decisão proferida em 14/2/2020.

Em 4/5/2020, depois de ser intimada desse pronunciamento judicial, a parte autora apresentou pedido de uniformização contra o acórdão da Turma Recursal. Ora, ainda que tempestivo o apelo extremo, este não interrompeu nem suspendeu o prazo para interposição do pedido de uniformização. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade desse recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não conheço do pedido de uniformização.

Ausente qualquer prejuízo para a parte recorrida, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões (art. 282, § 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0088778-45.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301096664
RECORRENTE: JOSE CAETANO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, ter comprovado o labor rural no período de 01.06.1967 a 26.11.1976, com o reconhecimento da especialidade por enquadramento.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 074):

“A parte autora recorre reiterando os argumentos de sua petição inicial, requerendo o reconhecimento do labor rural no período de 01/06/1967 a 26/11/1976, bem como que seja contabilizado integralmente como tempo de contribuição o período em que estudou e trabalhou em escola técnica federal de 01/1968 a 11/1976, sendo computado como atividade especial por enquadramento o período de 02/06/1967 a 26/11/1967.

5. O recurso merece rejeição.

6. A sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida”.

A sentença, por sua vez, não reconheceu o tempo rural por falta de provas documental e testemunhal. Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural e da atividade especial por enquadramento.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001629-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301090808

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova oral colhida em audiência comprovam o tempo de serviço campesino necessário para a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Regiã; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Segundo as Anotações Nugep:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material”.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do “boia-fria”, o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

“Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”.

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidencia a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

“Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”;

14 - “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”;

34 - “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - “No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea”;

3 - “No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal”.

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

“A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”.

Quanto ao momento do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 642), no ano de 2015, assentou:

“O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

A Turma Nacional de Uniformização, em 25/4/2012, aprovou a Súmula 54, com a seguinte redação:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Esse entendimento foi reiterado em 2016, no julgamento do Tema 145, por meio da tese abaixo transcrita:

“Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo”.

No caso concreto, a Turma Recursal de origem, fiel a essas premissas, consignou:

“A Lei n. 9.099/95, em seu art. 46, permite que, em grau de recurso, a sentença seja confirmada por seus próprios fundamentos.

Esta é a solução a ser adotada no caso em pauta. Isso porque todas as questões de fato e de direito relevantes ao julgamento da demanda foram corretamente apreciadas em primeiro grau de jurisdição. Extrai-se da sentença os seguintes excertos, que destaco como razão de decidir:

De início, consigno que não há sequer um único documento juntado na peça inaugural que demonstre qualquer atividade rural - exceto aquelas anotações em sua CTPS, as quais já foram reconhecidas administrativamente pela Autarquia-ré -, desde sua adolescência (12 anos de idade) até a data de entrada do requerimento de seu benefício previdenciário. Por consequência lógica e em respeito ao § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, impossível o reconhecimento de todo o intervalo pleiteado de labor campesino sem o início de prova material contemporânea.

A seguir, alerto para a dificuldade de se reconhecer períodos conhecidos como interregistros; ou seja, aqueles em que a pessoa teria trabalhado entre um vínculo empregatício e outro, ambos registrados em CTPS. É que sem que se tenha provas materiais aptas, tais como recibos dos pagamentos, livro de registros dos diaristas, etc., a versão testemunhal se torna frágil.

[...]

Acrescida da total ausência de qualquer prova material a demonstrar a versão autoral quanto a eventual trabalho rural exercido em épocas de entressafra sem o devido registro, a colheita da prova oral não foi proveitosa a Sra. MARIA APARECIDA.

Suas declarações foram até certo ponto lacônicas e genéricas.

Lembra que residiam na zona urbana de Ibirá/SP e seu pai era diarista. Dos doze aos dezessete anos, acompanhava-o para auxiliá-lo, contudo, sem qualquer contraprestação remuneratória. A partir de então nas safras de cana-de-açúcar trabalhava com Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada e nas entressafras sem vínculo empregatício formal. Recebeu em apenas uma oportunidade o seguro-desemprego.

Acrescentou que não mais foi contratada com anotação em CTPS pelo surgimento de uma doença e que até a atualidade presta serviços para diversas culturas, a exemplo da laranja, para o empregado Jesuino, o qual lhe remunera a R\$ 2,50 (Dois Reais e cinquenta centavos a caixa).

O Sr. José disse que conhece a Sra. MARIA APARECIDA há cerca de vinte (20) anos, quando passaram a trabalhar juntos em cultivos de várias lavouras (café, laranja e cana-de-açúcar) até o ano de 2004, quando veio a se aposentar. Nas safras eram registrados, mas não nas entressafras. Recebeu seguro-desemprego duas vezes. A firma que a autora continua a trabalhar, pois reside a meia quadra de sua residência e a vê tomando a condução defronte ao “Bar do Osmar” como empregado Jesuino.

A testemunha Neide relatou que passou a ter contato com a demandante há vinte (20) anos, pois moravam e trabalharam juntas em Ibirá/SP. Tinham anotação em CTPS e chegou a receber seguro-desemprego em duas passagens. Afirmou que a Sra. MARIA APARECIDA deixou de laborar com registro em decorrência de problemas de saúde. Nos dias de hoje a autora pega o ônibus de trabalhadores rurais em frente a um bar e acompanha os empregados Luis e Ivone para as fazendas São Pedro e São Vicente.

A última anotação em CTPS data de 13/03/2008, lapso temporal extenso até a DER em 10/06/2014, sem que exista qualquer prova material da manutenção da atividade campesina.

Aliás, a ausência de documentos que demonstrem qual a enfermidade que impediu da autora continuar a trabalhar com vínculo empregatício formal, pende contra sua tese. Isso porque se realmente grave, a impede para o exercício de qualquer tarefa campesina; se não, pode resultar na opção de trabalhar, na zona rural ou urbana, sem registro, o que lhe prejudica neste momento.

Por toda a explanação acima dispendida, mas também pela notoriedade de que o conceito jurídico indeterminado “... imediatamente anterior ao requerimento do benefício...” se refere àqueles meses ou mesmo dois/três anos que antecede o pedido da aposentadoria, é que o pleito autoral não tem cabimento.

Contudo, a fim de por uma pá de cal quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no bojo do Recurso Especial nº 1354908, em julgamento de recurso repetitivo em 09/10/2015, que o segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade. E continua. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 já estiver deixado de exercer atividade rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à referida aposentadoria, justamente por não ter adimplido com o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

A decisão recorrida não comporta qualquer reparo. O início de prova documental acostado aos autos é quase inexistente, não tendo sido apresentados documentos em nome próprio ou de familiares, contemporâneos ao período pleiteado, comprovando que exerceu trabalho especificamente rural.

Adicionalmente, a prova testemunhal prestada pela própria autora e duas testemunhas arroladas não logra êxito em comprovar o labor rural. Por fim, restou comprovado que a parte autora não tinha labor rural quando alcançada a idade mínima para a implementação de aposentadoria rural, não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado, ainda que fossem aceitas as frágeis provas documental e testemunhal” (grifo no original).

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento da prorrogação do benefício de salário-maternidade, por mais 60 dias. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Desse modo, o pedido de uniformização carece de requisito essencial para seu processamento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011965-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069965

RECORRENTE: MARCELY SILVA CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001788-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069967

RECORRENTE: SUELLEN TEIXEIRA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022506-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069964

RECORRENTE: MARIA JANAINA BANDEIRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001335-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069968

RECORRENTE: MADALENA DAS NEVES MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0005154-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069966

RECORRENTE: ADRIANA SILVA BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002879-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092323

RECORRENTE: NILCE MARCIANA BARRETO SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega no pedido de uniformização, em apertada síntese, incompetência dos juizados especiais federais para a causa, porquanto a soma das parcelas vencidas e das doze últimas vencidas não poderiam superar o valor de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, embora tal matéria não tenha sido veiculada no momento da contestação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alínea "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002475-44.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301091641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICEIA DE CASSIA BERNARDI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade de enfermeira, exercida na APAE durante o período de 15/10/2002 a 10/01/2011, exposta a riscos biológicos conforme o PPP de fls. 45/46 (vírus, bactérias, parasitas, fungos e protozoários), porquanto a exposição deve ser avaliada de forma qualitativa, não condicionada ao tempo diário de exposição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 211, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.” (PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, Relator: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, Turma Nacional de Uniformização, julgado em 12/12/2019, DJe 17/12/2019, Trânsito em Julgado em 12/02/2020).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, visto que considera na avaliação da especialidade tanto a descrição das atividades (“muitas de cunho administrativo”) quanto a natureza da empregadora (APAE), inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2020/9301000907

DECISÃO TR/TRU - 16

0011420-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301092503
RECORRENTE: JESSYCA SANTOS DE ALMEIDA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese: (i) nulidade do acórdão, ante a presença de interesse de agir no tocante ao prévio requerimento administrativo; e (ii) atendimento, pela parte autora, dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- d) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. A gravidade interna não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão relativa ao prévio requerimento administrativo refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Avançando, destaco que o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, LV, 195, § 5º, e 203, V, da Constituição Federal, o preenchimento, ou não, dos requisitos

necessários para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal”.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto; (ii) com fulcro no artigo 10, I, “B”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da miserabilidade. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, LV, 195, § 5º, e 203, V, da Constituição Federal, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003758-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUREANO PONTES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0040123-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301086094
RECORRENTE: GIULIAN RIBEIRO DE SOUZA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052093-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301086093
RECORRENTE: LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301086096
RECORRENTE: SUELI VENTURA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052283-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091212
RECORRENTE: MARIA SOLANGE MAIA GOMES (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-87.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094406
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001250-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA GONCALVES NOBREGA (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)

0008763-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301086095
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GUERREIRO JUNIOR (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046933-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091213
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.065, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne”. Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005888-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074171
RECORRENTE: GEMA DE JESUS SOARES ALENCAR DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003243-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076125

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FORMENTINI CALDAS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

5000681-43.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301091611

RECORRENTE: ALEX AUGUSTO ESTEVAM (SP334137 - CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, nos termos da Resolução 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: (i) nulidade do acórdão, por falta de fundamentação e valoração probatória equivocada; e (ii) ficou comprovada a deficiência da parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Preliminarmente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar as provas produzidas nos autos, não havendo vício ou cerceamento do direito de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de novas provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

Assim, a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente.

O acórdão recorrido, examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a sentença confirmada pelos próprios fundamentos, não afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante indica a ementa do seguinte julgado:

“O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que ‘se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão’. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante”. (STF - HC nº 86553-0/SP – Relator Min. Eros Grau – in DJ de 02/12/2005)

Desse modo, afastado eventual nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que foram produzidas as provas essenciais ao julgamento do feito.

Na sequência, assinalo que o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a segunda discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que não está prescrita a pretensão de cobrança dos expurgos inflacionários do PIS-Pasep referentes aos Planos Verão e Collor I. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 198, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP”. Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073923

RECORRENTE: NATALICIO BENTO DE ALMEIDA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000519-87.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073882

RECORRENTE: JOAO TEIXEIRA RODRIGUES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000621-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073881

RECORRENTE: CLAUDINEI MEDEIROS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000282-19.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073891

RECORRENTE: JOAQUIM GOMES FERREIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000651-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073880
RECORRENTE: JOEL FLORENCIO SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000488-67.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073887
RECORRENTE: ANDERSON MIRANDA REBECCHI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001474-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073927
RECORRENTE: REGINALDO RIBEIRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004037-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301086103
RECORRENTE: ADILSON LAURETTO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da deficiência.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, LV, 195, § 5º, e 203, V, da Constituição Federal, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001614-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL BRAYAN DA SILVA (MENOR) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Vistos em inspeção, nos termos da Resolução 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: (i) nulidade do acórdão, por falta de fundamentação e valoração probatória equivocada; e (ii) ficou comprovada a miserabilidade da parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Preliminarmente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar as provas produzidas nos autos, não havendo vício ou cerceamento do direito de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de novas provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

Assim, a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente.

O acórdão recorrido, examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a sentença confirmada pelos próprios fundamentos, não afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante indica a ementa do seguinte julgado:

“O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que ‘se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão’. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante”. (STF - HC nº 86553-0/SP – Relator Min. Eros Grau – in DJ de 02/12/2005)

Desse modo, afastado eventual nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que foram produzidas as provas essenciais ao julgamento do feito.

Na sequência, assinalo que o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a segunda discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301092401

RECORRENTE: MARIA NEUZA DE ALMEIDA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada". (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050463-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301094394

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDILEUZA ANA DE BARROS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Vistos em inspeção, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que cumpre os requisitos legais para concessão do benefício assistencial pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- d) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. A gravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, LV, 195, § 5º, e 203, V, da Constituição Federal, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000274

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0000214-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002483

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000375-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002491 LIGIA QUEIROZ DE BRITO MACHADO

(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

0002369-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002487 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0003019-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002488
RECORRENTE: VANILDO DA SILVA PORTILHO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004402-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002489
RECORRENTE: VERA ALICE DA CRUZ TAVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002184-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002486
RECORRENTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006887-50.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILVA MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001546-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002485
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ESMERALDA AZEVEDO LOPES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0000918-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002484
RECORRENTE: JOSEFA PRASERES DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004696-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002492
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALBERTO ESPINDOLA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) JUAN CARLOS DIAS ESPINDOLA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) MARIA IZABEL DIAS ESPINDOLA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) JUAN CARLOS DIAS ESPINDOLA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) MARIA IZABEL DIAS ESPINDOLA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ALBERTO ESPINDOLA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000275

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002094-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002497
RECORRENTE: JOAQUIM DURAN DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 dias.

0001453-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002495
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HELIO AKIO TOYAMA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0005096-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002496

RECORRENTE: HELIO SEBASTIAO DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrrazões ao pedido de uniformização, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2020/9300000013

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 32, VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 3/2016, alterada pela Resolução CJF3R nº 30/2017), e aplicando a Questão de Ordem nº 38 da TNU, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Intime-m-se.

0000009-12.2019.4.03.9300 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9300000309

RECORRENTE: NIVALDO APARECIDO ELEODORO DOS SANTOS (SP373153 - TATIANE PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

0000013-49.2019.4.03.9300 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9300000308

RECORRENTE: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO)

RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

0000156-38.2019.4.03.9300 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9300000307

RECORRENTE: VALDIREI MOREIRA DA SILVA (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)

RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

FIM.

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2020/9300000014

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 246/1532

interposto pela parte autora e em face de acórdão que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial. Aduz que há divergência material entre o acórdão recorrido e julgados por outras Turmas Recursais de São Paulo/SP, conforme elenco inserido na peça recursal. Pugna pela prevalência da tese dos acórdãos paradigmas quanto à ilegalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacareizinho). O incidente de uniformização regional foi admitido. É o relatório. Decido. Disciplina o Incidente de Uniformização Regional o art. 14, § 1º da Lei nº 10.259/2001, art. 30, I e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região aprovados pela Resolução CJF3R nº 3/2016, a qual foi alterada pela Resolução CJF3R nº 30/2017 e pelo art. 12, I do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Resolução CJF nº 586-2019, que prevê em que a parte deve demonstrar de forma analítica por meio de cotejo capaz de evidenciar a similitude fática entre os exemplos apontados e a divergência de interpretação entre diferentes Turmas da mesma Região sobre semelhante questão de direito material, com a identificação do número dos autos do processo em que lançado o r. Acórdão paradigma. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram atendidos, nos termos de decisão anterior nestes autos, que ora confirmo. A controvérsia trazida a lume foi objeto de apreciação pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU) em sessão de julgamento ocorrida em 26/06/2019 (publicação do Acórdão em 22/07/2019), autos nº 000002-20.2019.403.9300, atuando como Relatora a MM. Juíza Federal Dra. Kyu Soon Lee, bem como ratificada por novo julgamento em 11/09/2019, autos nº 0001066-65.2019.4.03.9300, cujo voto foi exarado pelo MM. Juiz Federal Relator Dr. RONALDO JOSÉ DA SILVA, segundo os quais consolidou-se a seguinte tese jurídica, consubstanciada na ementa do último citado acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE RODOVIA – (I) LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PRINCIPAL – MATÉRIA PROCESSUAL – SÚMULA 43, TNU – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO - COBRANÇA DE PEDÁGIO – DESCUMPRIMENTO DE LEI DE LICITAÇÕES – DIREITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS PARA OS TRAFEGANTES NO REFERIDO TRECHO DE RODOVIA JÁ RECONHECIDO POR ESTA C. TRU EM TESE ASSIM FIRMADA: “possui a parte autora direito à isenção do pagamento de tarifa em praça de pedágio instalada pela empresa Econorte na BR 369 no entroncamento com a BR 157, no trecho entre os municípios de Ourinhos (SP) e Jacareizinho (PR), e em razão de nulidade contratual decorrentes de não observância de procedimento licitatório” – INCIDÊNCIA DA QO 01 DESTA C. TRU – RECURSO NÃO CONHECIDO. (d.n.). Nesse passo é correto afirmar que o r. Acórdão impugnado divergiu da supracitada tese da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Pelo exposto, nos termos do artigo 32, inciso VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 3/2016, alterada pela Resolução CJF3R nº 30/2017), e aplicando a Questão de Ordem nº 02 desta TRU, dou provimento ao presente pedido de uniformização regional e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com o objetivo de adequação do acórdão recorrido à tese da TRU/3ª Região fixada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 000002-20.2019.403.9300, ratificada nos autos nº 0001066-65.2019.4.03.9300, consoante acima exposto. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). Intimem-se.

0001001-70.2019.4.03.9300 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9300000386

RECORRENTE: FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS FILHO (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO
FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS
FELIPPE) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP150590 - RODRIGO
BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001008-62.2019.4.03.9300 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9300000385

RECORRENTE: VALDECIR DE FREITAS (SP416266 - ANÉZIO ADRIEL BRITO)
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO
FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS
FELIPPE) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP150590 - RODRIGO
BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001009-47.2019.4.03.9300 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9300000384

RECORRENTE: ARNALDO ALVES DA SILVA REIS (SP410457 - RAFAELA BELINI PASQUALINI)
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO
FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)
(SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS
FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000115-71.2019.4.03.9300 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9300000387

RECORRENTE: FABIO MARCELO MELO (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

0000011-79.2019.4.03.9300 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9300000388

RECORRENTE: EDENIR COSTA DOS REIS (SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0031943-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101490
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, combinado com o art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003339-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099776
AUTOR: MARCELO SOARES DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício da parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça (ev. 02, fl. 24), bem como a prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0039483-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101120
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004553-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100844
AUTOR: DILCE TIEGUI BALDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada pela parte autora referente ao Plano Collor 2, conforme requerido na inicial.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005874-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101660
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA CANDIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada pela parte autora e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do

art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022307-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103544
AUTOR: LUIZ DIAS MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030217-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103378
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020389-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103576
AUTOR: SANDRA PIMENTEL CRUZ DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024181-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103509
AUTOR: WILLIAM MARTINS DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018770-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103605
AUTOR: PAULA ADRIANA ANTUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028695-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103421
AUTOR: REINALDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025645-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103485
AUTOR: NILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP418650 - DEMETRIUS MALAVAZI, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021613-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103557
AUTOR: CARLOS BRUNO CAMPOS LUZ (SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029504-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103400
AUTOR: MARICELIA PEREIRA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002126-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102018
AUTOR: CLARA BUENO DE SOUZA (SP321613 - CAROLINA MARTINS, SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002980-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102011
AUTOR: SILVIO BISPO DOS SANTOS (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024184-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103508
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023266-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103525
AUTOR: ANDREIA QUIRINO DE CARVALHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026475-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103473
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012243-02.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101891
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA SANCHES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027715-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103446
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020944-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103564
AUTOR: CICERA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022510-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103542
AUTOR: BERENICE MARTINS LOPES DE OLIVEIRA (SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026420-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103476
AUTOR: SILVIO JORDAO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023772-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103519
AUTOR: CARMELITO CALAZANS DA SILVA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029061-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103414
AUTOR: PAULO DE TARSO BERGAMIN (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI, SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021804-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103553
AUTOR: RANDERSON VIEIRA DO NASCIMENTO (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030213-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103379
AUTOR: ISMENIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013886-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101874
AUTOR: NEIDE VALVERDE (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013275-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101879
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FIGUEIREDO MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019907-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103583
AUTOR: ALINE CRISTINA DOMINGUES FONTES (SP404074 - FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022952-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103533
AUTOR: EDIVALDO SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022515-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103541
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029864-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103389
AUTOR: SOLANGE MICHALOWSKI MIGUEL (SP333664 - PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004914-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101991
AUTOR: WILSON APARECIDO MACHADO (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010586-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101920
AUTOR: VERA LUCIA FRANCO ASTOLFI (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025397-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103488
AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022791-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103535
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029520-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103399
AUTOR: ROBERTO CANDIDO LUIZ (SP264129 - AMARAL CARDOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028174-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103437
AUTOR: LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA, SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018877-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103604
AUTOR: MANOEL ARRUDA DA SILVA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000714-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102030
AUTOR: RUBENICE MARIA DA SILVA DAMASCENO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020882-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103566
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS - FALECIDO (SP336396 - AIRTON JOSE FRANCHIN JUNIOR) MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS (SP336396 - AIRTON JOSE FRANCHIN JUNIOR) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS - FALECIDO (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029778-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103394
AUTOR: ALINE NERES MARTINS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020952-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103563
AUTOR: NELSON CHIEREGATO JUNIOR (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019063-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103601
AUTOR: EDJANE VITORINO RODRIGUES (SP235516 - DEISE DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022057-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103551
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA (SC047754B - ANTONIO CARLOS PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020437-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103573
AUTOR: JAIR LUIZ MAZZOCCHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029214-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103410
AUTOR: SUELI DAS GRACAS VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027432-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103453
AUTOR: JULIO CESAR CHUECO VASCONCELOS (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022065-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103550
AUTOR: GEISA RENATA SILVA SANTOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002711-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102013
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028455-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103427
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARTIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027132-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103460
AUTOR: MARIA JOSE RITA DE MELO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017589-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101821
AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) OSMAR LEANDRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ADALBERTO DE MELO CASTANHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024028-29.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103512
AUTOR: MARIZETE ALBINO COSTA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029064-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103413
AUTOR: JOSE RUBEM DOS REIS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016808-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101837
AUTOR: PAULO SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028133-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103439
AUTOR: REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017510-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101823
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028184-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103436
AUTOR: ROSALVO VIEIRA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029411-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103406
AUTOR: ADERALDO MAIA DE BRITO (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017003-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101831
AUTOR: SEBASTIAO DA LUZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028412-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103428
AUTOR: GIANE RODRIGUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008444-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101944
AUTOR: IZALTINA PINDOBEIRA DA SILVA (SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026442-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103475
AUTOR: PAULO CESAR AMADO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021678-34.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103556
AUTOR: ARLINDO FERNANDES MALAQUIAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027334-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103454
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MELO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025991-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103479
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE MORAIS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018264-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101811
AUTOR: TERTULIANO DE SANTANA SOUZA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020053-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103578
AUTOR: CLAYTON MORAIS DE SOUZA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029694-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103396
AUTOR: MARIA JOSE SANTIAGO DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019944-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103581
AUTOR: FURORA HANA E KIKUCHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016812-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101836
AUTOR: LU AN NA (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0015568-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101851
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE VASCONCELOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007295-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101962
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GENEROSO DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023529-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103523
AUTOR: JOAO ODAIR SCHIAVON (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007138-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101967
AUTOR: REGINA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018909-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103603
AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021298-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103560
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023190-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103526
AUTOR: EDVALDO PEREIRA CAVALCANTI (SP260472 - DAUBER SILVA, SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021309-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103559
AUTOR: ALVIMAR SOUZA CARDOSO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029500-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103401
AUTOR: REGIVALDO ALVES DE ARAUJO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003499-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102007
AUTOR: ERIK RICHARD MENDONCA PEDRINI GOMES (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017638-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101820
AUTOR: RILDO DAMASCENO BOMFIM (SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027306-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103456
AUTOR: DAVID ALBERTO NOGUEIRA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102025
AUTOR: ZANILDA BARROS CAVALCANTE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018272-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101809
AUTOR: ANA LUCIA JOAQUIM SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017084-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101829
AUTOR: LUCIANA CATARINA DA SILVA GOMES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017526-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101822
AUTOR: ANTONIO WANDERLEY PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007763-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101955
AUTOR: MAYARA DOS SANTOS (SP384374 - CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010186-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101925
AUTOR: TANIA MENEZES GOMES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102037
AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018270-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101810
AUTOR: OSMAR FRANKLIN (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011687-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101902
AUTOR: ADRIANA FELICIANO DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004102-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101999
AUTOR: DOLORES AMORE (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015946-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101846
AUTOR: JANETE MARIA SOLA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017920-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101818
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MARQUES (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030007-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103382
AUTOR: YOLANDA BIANCHI SABIA (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025130-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103494
AUTOR: MARIA CARMEM GONCALVES (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021739-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103555
AUTOR: DAVID MILAN (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002497-33.2018.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102016
AUTOR: MARCELO BRAYAN SANTOS DA COSTA OTONI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) ARTHUR SANTOS DA COSTA OTONI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) MARCELLY VITORIA SANTOS DA COSTA OTONI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) BRUNO SANTOS DA COSTA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029593-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103398
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028282-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103432
AUTOR: CLELIA APARECIDA ALE (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030326-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103376
AUTOR: AMANDA CHINAGLIA RIBEIRO (SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018239-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101813
AUTOR: SUELI FELIPPE (SP402248 - WESLEY DE OLIVEIRA PORTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028690-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103422
AUTOR: JOSUE GONCALVES FERREIRA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019562-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103587
AUTOR: EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019328-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103592
AUTOR: ELIANA APARECIDA ROCHA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022599-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103538
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028136-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103438
AUTOR: CELEONICE GONCALVES FIUSA (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019530-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103588
AUTOR: JAIR DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001299-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102024
AUTOR: ADAO JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029412-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103405
AUTOR: GRISELDA DE MEDEIROS ALVES (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010409-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101922
AUTOR: CAMILA FABRI TORLAI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017331-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101824
AUTOR: ROSA DE SOUSA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023858-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103514
AUTOR: JARDINEA FERREIRA DOS SANTOS (SP270184 - PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022946-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103534
AUTOR: MARIA DA PENHA GONZAGA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026510-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103472
AUTOR: PEDRO ROBERTO DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028480-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103425
AUTOR: ELCIO FERRARI DA GLORIA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027484-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103451
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009903-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101929
AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029852-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103390
AUTOR: VALERIA DO PATROCINIO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013975-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101873
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA SANTOS (SP225205 - CELIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030000-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103383
AUTOR: JOSE VALDIR PEREIRA DE MELO JUNIOR (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS) MARIA DO SOCORRO SANTOS DE MELO (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS) VALDENIA SANTOS DE MELO (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS) ANTONIO VALDECIO SANTOS DE MELO (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004923-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101990
AUTOR: LUANA DIAS (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO, SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007158-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101966
AUTOR: KELLY DOS SANTOS OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023852-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103515
AUTOR: PRISCILA GAMA DE OLIVEIRA (SP321672 - MATHEUS GIACONI AGRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027201-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103458
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA DIAS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013038-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101885
AUTOR: ERICA KELLY AMARAL PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015866-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101847
AUTOR: JUVAM VIEIRA DE SOUZA (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014315-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101869
AUTOR: PEDRINA ALVES DA LUZ PIONORIO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010702-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101919
AUTOR: QUEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA) (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012068-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101895
AUTOR: GERALDA DOS SANTOS GUEDES (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009083-37.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101937
AUTOR: DIEGO CASSELLI BOSQUETTI (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012161-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101894
AUTOR: LAUZIMAR CASSIA DE GODOY (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015160-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101856
AUTOR: NEUZA ALVES CONTE (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005029-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101988
AUTOR: MAFALDA ALDE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

001168-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101910
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016829-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101834
AUTOR: NELZITA BOMFIM DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006047-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101978
AUTOR: JOSE SABINO DE SOUSA SOBRINHO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003994-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102002
AUTOR: NORMA VALERIA SALVADOR SANT'ANNA MOCO (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018077-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101815
AUTOR: OSMAR DA SILVA - FALECIDO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) LUIZ PAULO FRAZAO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) LUCIMARA FRAZAO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017129-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101826
AUTOR: ANAILZA DAS NEVES RODRIGUES (SP239399 - TANIA MARIA IGNACIO CUEVAS LOPES)
RÉU: CAMILA CAROLINA SOUZA DE SOUZA FELIPE DA SILVA SOUZA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012471-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101888
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029290-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103408
AUTOR: MARLENE NAPOLITANO DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009177-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101936
AUTOR: ZELINA VILLACA FONTES (SP116745 - LUCIMARA SCOTON, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005770-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101980
AUTOR: JOSUE MENDONCA DOS SANTOS (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015389-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101855
AUTOR: WALMIR CESAR DE CARVALHO (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP420090 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004430-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101995
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005431-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101983
AUTOR: ILDO CANDATEN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014968-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101859
AUTOR: JOYCE FERREIRA DOS REIS (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014873-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101863
AUTOR: ERMES FERNANDES DE ANDRADE (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014456-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101867
AUTOR: DOMINGOS SOARES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016093-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101844
AUTOR: CLAUDIA NASCIMENTO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008720-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101941
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008850-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101939
AUTOR: CATIA SILENE SILVA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005386-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101984
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011992-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101897
AUTOR: DAIANA OLIVEIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007236-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101963
AUTOR: ISAAC CANDIDO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004593-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101994
AUTOR: CRISTINA DE BACCO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010288-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101924
AUTOR: JAZILDA JESUS AQUINO (BA051211 - KÊNIA SILVA DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004000-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102001
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017940-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101817
AUTOR: ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009545-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101932
AUTOR: MARGARETH GUIDARA GATTO (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004376-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101996
AUTOR: WAGNER GOMES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013564-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101878
AUTOR: HELOISE FERNANDA DE SOUSA EVARISTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007436-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101961
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010964-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101913
AUTOR: ROSELENE MARIA PEREIRA HAZENFRATZ (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007163-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101965
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMPOS AMARASCO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006896-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101972
AUTOR: NEUZA DAS GRACAS BATISTA MENDES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007015-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101971
AUTOR: RISOLEIDE SEVERINA DO NASCIMENTO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017083-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101830
AUTOR: EDUARDO BRAUER (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012032-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101896
AUTOR: PEDRO MACIEL DA SILVA NETO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013248-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101880
AUTOR: TEREZINHA NOVAIS DA ROCHA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018351-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101808
AUTOR: DANILA DE MORAES CAMERA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010905-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101915
AUTOR: HENRIQUE JOSE FRANCISCO DO SANTOS (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-33.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102029
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES BATISTA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014667-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101865
AUTOR: ANTONIA CAVALCANTE BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102033
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008425-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101946
AUTOR: MARIA IVONE RIBEIRO DE SOUZA (SP327720 - LUCIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007132-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101968
AUTOR: SIMONE CRISTINA OSTROWSKI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014077-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101872
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS ARANTES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010937-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101914
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES MOLINA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001615-66.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102023
AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007849-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101953
AUTOR: RICARDO VIEIRA DA SILVA (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012781-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101886
AUTOR: CELIO OLIVEIRA FERREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA AMARO (SP182799 - IEDA PRANDI) MARIA OLIVEIRA FERREIRA - FALECIDA (SP182799 - IEDA PRANDI) ANDRE VICTOR FLORIANO FERREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI) SIRLEI OLIVEIRA FERREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI) LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI) MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI) SERGIO OLIVEIRA FERREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI) SELMA OLIVEIRA FERREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP182799 - IEDA PRANDI)

0001012-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102026
AUTOR: FRANCISCO MACIEL DA SILVA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES, SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010158-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101926
AUTOR: CREUZA PONCIANO DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA, SP383342 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017119-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101827
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE SA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102038
AUTOR: EDOARDO NEVES BRUNO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016380-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101841
AUTOR: ELIELSON NERES DOS SANTOS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002533-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102015
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS SANTANA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, PR077651 - BRUNO SILVA PEDROSO DE MORAES, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008680-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101942
AUTOR: DEBORA ESCUDEIRO BANNOUT (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003307-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102008
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005593-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101982
AUTOR: HELENA YURIKO NAMIHIRA KOCHINDA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018571-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101807
AUTOR: BRENDA ROSANA SILVA GOMES (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012217-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101892
AUTOR: ELISANGELA BALMANT ROCHA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016850-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101833
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007585-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101958
AUTOR: MINERVA AKEL ABDUL MASI ABUD (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010868-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101917
AUTOR: ELIANE PELEGRINI RANIERI (SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010888-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101916
AUTOR: ERCILIA PRINCIPE DE MATTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003144-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102009
AUTOR: CAROLINA GIBIM BRITO CORREIA (SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003963-18.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102004
AUTOR: IVO AUGUSTO DOS SANTOS - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
STEPHANY MAGNERI DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARCILENE
MAGNERI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016790-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101838
AUTOR: SUZINEI TEIXEIRA (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO
WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO
JUNIOR)

0002756-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102012
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007105-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101970
AUTOR: VANY DA ROCHA SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016970-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101832
AUTOR: KELLE CRISTINA GALVAO MARTINS (SP354755 - FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011023-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101912
AUTOR: JOSEF CATTAN (SP373784 - ISAAC CATTAN) RAPHAEL CATTAN (SP373784 - ISAAC CATTAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013736-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101876
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011149-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101911
AUTOR: EUZA LUZIA DOURADO (SP406087 - MARIA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013229-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101881
AUTOR: ERMIRIO JOSE DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016491-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101840
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012282-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101890
AUTOR: BOAVENTURA RODRIGUES MOREIRA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003972-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102003
AUTOR: AFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014898-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101861
AUTOR: EUNITA CONCEICAO DA SILVA PINTO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006364-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101975
AUTOR: FERNANDO ROSA DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016269-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101843
AUTOR: ELISBETE DE SOUZA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000130-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102039
AUTOR: JOSE CARLOS DE LUCENA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028471-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103426
AUTOR: MARCIA VALERIA SISTI (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008016-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101950
AUTOR: MARIA LUCIA DE MORAIS ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007824-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101954
AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008427-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101945
AUTOR: SANDRA DONIZETI TEIXEIRA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004729-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101993
AUTOR: VALDETE NUNES FRANCISCO (SP327435 - RITA DE CASSIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007567-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101959
AUTOR: VERA MASTROIANNI (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO, SP376953 - BRENDA KAROLINDA SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006208-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101977
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP415447 - EMERSON LAINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008152-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101949
AUTOR: PABLO PIRES DE CARVALHO RAGO (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102027
AUTOR: ROBERTO SARTORI (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004185-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101998
AUTOR: MILTON AUGUSTO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010555-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101921
AUTOR: ADERIVALDO ALVES VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004216-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101997
AUTOR: NOEL ARARA DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000686-86.2019.4.03.6343 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102031
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES (SP190401 - DANIEL SEIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015662-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101850
AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO DANTAS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO, SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009674-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101930

AUTOR: REGINA LYDIA LANGE DOMINGUES (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012395-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101889

AUTOR: DENNIS BISPO LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011177-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101909

AUTOR: JOSE NARCISO DE VASCONCELOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001666-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102021

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MENEZES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004973-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101989

AUTOR: LINDACI ALVES CUMARU (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

RÉU: MARIA SONIA SALLES DE BARROS CASTANHARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024127-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103510

AUTOR: JORGE JOAO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022651-62.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103536

AUTOR: ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014378-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101868

AUTOR: ANTONIO LUIZ AFONSO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024425-06.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103505

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA - FALECIDA (SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) VILMA PEREIRA DA SILVA (SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) NEIDE PEREIRA DA SILVA (SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) MARTA PEREIRA DA SILVA (SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019014-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103602

AUTOR: SHIRLEY TODESCO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029260-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103409

AUTOR: LETICIA BATISTA DE SOUZA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024435-64.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103504

AUTOR: MARIA VALNEIDE DO NASCIMENTO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026449-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103474

AUTOR: JOSE MESSIAS RODRIGUES DO ROSARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007991-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101952

AUTOR: LUZIA FERREIRA DE VASCONCELOS (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027116-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103462

AUTOR: MARIA ROMANA DA CONCEICAO SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027066-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103463

AUTOR: LOURDES APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019778-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103585

AUTOR: MARIA LINDINALVA SANTANA SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029998-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103384
AUTOR: DANIELLE REGINA BERNARDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006225-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101976
AUTOR: THOMAS EDUARDO DE LIMA CONFORTO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009622-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101931
AUTOR: MARIA GERALDA DE SOUZA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008899-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101938
AUTOR: ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO (SP340292 - NOELI SHIBATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014123-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101870
AUTOR: IRAILDES GONCALVES DO NASCIMENTO (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015748-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101848
AUTOR: ROSEVALDO SIMOES DE OLIVEIRA (SP370644 - CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007715-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101956
AUTOR: CLOVIS JOSE DE ALMEIDA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011851-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101899
AUTOR: WILSON AMBROSIO DO NASCIMENTO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011497-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101904
AUTOR: VANESSA REIS PEREIRA (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014758-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101864
AUTOR: CLAUDIA ADONI (SP410643 - CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009178-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101935
AUTOR: MARIA LUCIENE FERREIRA DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010143-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101927
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007187-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101964
AUTOR: MARLEIDE SOARES DOS REIS (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013624-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101877
AUTOR: SEVERINO RAMOS MIGUEL DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013764-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101875
AUTOR: NEUSA LODOLA SHIMABUKO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009319-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101933
AUTOR: ANTONIO CARLOS GLORIA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006000-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101979
AUTOR: RENATA FONSECA OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001638-44.2018.4.03.6329 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102022
AUTOR: MARCOS ANTONIO SIMAO (SP339154 - RODRIGO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008386-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101947
AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016689-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101839
AUTOR: ABRAAO RABELO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007696-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101957
AUTOR: GILBERTO MARQUES BRANDAO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017087-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101828
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000679-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102032
AUTOR: ANTONIA ARCINIA VICTOR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011583-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101903
AUTOR: SYLVIA DA COSTA MONTEIRO RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003510-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102006
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007999-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101951
AUTOR: LUIZA CONRADO DE ALMEIDA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000465-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102036
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011765-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101900
AUTOR: VITORIA MARIA DA SILVA CALDAS (SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS, SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018080-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101814
AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP400619 - ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005614-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101981
AUTOR: MARIA LUCIA CAETANO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011857-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101898
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA PAULA (SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI, SP360168 - DANILO RIGHI NUNEZ LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016353-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101842
AUTOR: LUIS EDUARDO DA SILVA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004086-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102000
AUTOR: SALES ALVES DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018252-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101812
AUTOR: SONIA PEREIRA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002684-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102014
AUTOR: WAGNER LUCIANO DE CHICO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001960-22.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102019
AUTOR: OLAVO ALVES DA SILVA (SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES, SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013133-14.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101884
AUTOR: MAISA OLIVEIRA CONCEICAO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) JULIA DE FATIMA OLIVEIRA CONCEICAO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) OSVALDO CONCEICAO - FALECIDO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) JULIA DE FATIMA OLIVEIRA CONCEICAO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) OSVALDO CONCEICAO - FALECIDO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) MAISA OLIVEIRA CONCEICAO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016816-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101835
AUTOR: VALTER EMILIANO BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

001182-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101908
AUTOR: JOEL BENTO MARIANO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010741-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101918
AUTOR: CUNIGUNDE RONALDO FILGUEIRA CAVALCANTE (SP325324 - MARCELO MIZAE L DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102035
AUTOR: GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018681-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101806
AUTOR: REGINALDO CARDOSO MAGALHAES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004869-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101992
AUTOR: BENEDITO VINCE NETO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005071-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101987
AUTOR: MARCIA ROSA (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011355-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101906
AUTOR: CAROLINA SILVA PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0005161-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101985
AUTOR: JAILSON GERVASIO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012205-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101893
AUTOR: JUAN RAMON PONCE (SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015519-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101854
AUTOR: VALDEMIR GREGIO (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001841-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102020
AUTOR: TIAGO CARNEIRO NUNES (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000547-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102034
AUTOR: ALEXSANDRA LINHARES DE AZEVEDO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008447-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101943
AUTOR: GILDASIO SANTANA SANTOS (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017689-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101819
AUTOR: BRYAN FELTRIN MACIEL ANDRADE (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017157-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101825
AUTOR: JOAO GONCALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000947-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102028
AUTOR: ZACARIAS GOMES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046548-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099784
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastas-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos

familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Ortopedia, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos termos das considerações adiante descritas: "(...) V- Discussão Pericianda apresentou quadro de cefaleia vascular e epilepsia desde a infância controlada com medicação VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividades laborais do ponto de vista neurológico, sem comprometimento vida diária e independente e atos da vida civil. (...)" (arquivo 28 – anexado em 23.03.2020).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquite m-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0037811-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102242
AUTOR: WANDERLICE APARECIDA FERREIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044197-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102326
AUTOR: JACQUELINE DIAS TOLEDO (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035963-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101448
AUTOR: B.N.K. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida e, no mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0036263-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102111
AUTOR: DEVANILDO DE OLIVEIRA JUSTINO (SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo requerendo a procedência do pedido, já o réu, pugna pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 09/03/2020 (arq.mov.45), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Indefiro, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a manutenção do benefício NB 32 /502.489.057-0, cuja cessação está prevista para 07/12/2019 e o ajuizamento da presente ação em 20/08/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/502.489.057-0, no período de 04/04/2005 a 07/12/2019 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 13), bem como a data da DCB 07/12/2019, NB-32/502.489.057-0 (arquivo 02; fl.12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/08/2018 (arquivo 20): “Periciando com histórico de traumatismo raquimedular (TRM) e comprometimento da força muscular nos membros inferiores. Entende-se por TRM a lesão traumática da coluna vertebral com associação de lesão medular, podendo esta ser completa, ou incompleta, com ruptura total ou parcial da medula. O enquadramento diagnóstico é definido através da funcionalidade do paciente no momento do exame neurológico com a aplicação de testes específicos. No caso em questão, dadas as condições clínicas do autor, pode-se assegurar que o TRM foi incompleto e moderado, dado que a força muscular nos membros inferiores não está totalmente comprometida e o Autor se locomove sem o auxílio de muletas. A diminuição do trofismo muscular observada se deve em parte à lesão medular e em parte ao desuso dos membros. Tanto a hipotrofia quanto a diminuição da força muscular nas pernas são irreversíveis. As alterações observadas, embora limitantes para a locomoção plena, apenas incapacitam o Autor para atividades em que haja sobrecarga da região lombar ou e exijam o uso da força muscular das pernas de forma constante. Em virtude do exposto, se conclui que o autor está capacitado para exercer atividades laborais que não sobrecarreguem a região lombar e não exijam a força plena do membro superior direito, como subir e descer escadas frequentemente, ficar muito tempo em pé, carregar pesos. Conclusão: A ausência de incapacidade laboral”.

Em esclarecimentos prestados pelo expert (arq. 41), o perito respondeu aos quesitos complementares ratificando sua conclusão.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008936-06.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102974
AUTOR: JOSE RIBENS BESSANA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0067539-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102587
AUTOR: SOMOS TRES PUBLICIDADES E EVENTOS LTDA (SP421459 - MARIA ILZA BATISTA FERNANDES DE SOUSA)
(SP421459 - MARIA ILZA BATISTA FERNANDES DE SOUSA, SP238503 - MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065972-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101693
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047795-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099534
AUTOR: TAYNA DA SILVA SANTOS (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Tayna da Silva Santos, menor representada por sua mãe Nair Aparecida Silva Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Custas e honorários indevidos nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0046150-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098370
AUTOR: ROSALIO JOSE DE SANTANA (MG079344 - JOSE FERNANDES LIMA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005826-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102637
AUTOR: SANDRA MARINS DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por SANDRA MARINS DE JESUS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no

valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 17/06/1954, possuindo 65 (sessenta e cinco) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03, evento n. 02.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 17/03/2020 (arquivos 11 e 12), a parte autora reside sozinha no imóvel periciado. Seus irmãos, Antenor Marins de Jesus e Luzinete Marins de Melo residem em endereços diversos. O imóvel em que a parte autora mora se encontra em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do valor auferido pela parte autora, decorrente da atividade informal de vendedora autônoma, sendo informada a percepção da quantia mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A par de tal numerário, a parte autora conta com a colaboração esporádica do irmão e de colegas, que lhe fornecem mantimentos. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a parte autora figura como contribuinte individual perante a Previdência, com recolhimentos vertidos sobre um salário-mínimo. No que concerne aos irmãos, apura-se que ambos são beneficiários do INSS, cujos benefícios possuem a renda mensal de R\$ 2.711,27 (dois mil, setecentos e onze reais e vinte e sete centavos), e de R\$ 1.622,81 (hum mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Conquanto a parte autora tenha informado como renda familiar o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é cediço que referidos ganhos são variáveis. Assim, a depender da demanda exigida, a renda da autora pode suplantar, em muito, à informada quando da realização da perícia socioeconômica, podendo afigurar-se suficiente a prover suas necessidades básicas. Tal conclusão, aliás, é corroborada quando da análise do extrato previdenciário anexado aos autos, onde efetua recolhimentos como contribuinte individual sobre um salário-mínimo. Por outro lado, não se deve olvidar o fato de que a parte autora possui irmãos, os quais podem se cotizar para atender suas necessidades básicas. Nos termos do artigo 1.697 do Código Civil, os irmãos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos. Em síntese: os irmãos não podem abandonar a parte autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061891-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102880
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0002460-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097744
AUTOR: THALITA MARTINS DE JESUS (SP 347360 - MAURÍCIO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014961-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101736
AUTOR: ROSELI MOREIRA DOS SANTOS MACIEL (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0050975-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101043
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ DOS SANTOS (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6249061154, cujo requerimento ocorreu em 21/08/2019 e o ajuizamento da presente ação em 08/11/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da

incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou para a empresa Patricia Costa Assis Confeções, no período de 20/08/2016 a 26/02/2019 (arquivo 18).

Acostado o processo administrativo (arquivo 18), bem como a data da DER 21/08/2018, NB-31/6249061154 (arquivo 02; fl.16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 14/02/2020 (arquivo 20): A autora apresentou quadro de acidente vascular hemorrágico (AVCH) em 14/04/2020 e permaneceu internada para tratamento clínico durante dez dias na época. Evoluiu de forma satisfatória, sem sequelas apreciáveis ao exame clínico atual. Alegou também apresentar quadro de artrose na coluna. Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagiológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. O exame de imagem apresentado pela autora revela a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar, relacionados ao processo de envelhecimento (espondiloartrose incipiente), sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento. As manobras semióticas para radiculopatias lombares apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico, não sendo detectados sinais de compressões radiculares associadas. O exame clínico especializado não detectou bloqueios articulares, sinais flogísticos, instabilidade, ou qualquer outra

alteração nas articulações dos joelhos da autora. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência de quadro de incapacidade laborativa habitual atual (overloquista). VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUISE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL ATUAL.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045796-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101732
AUTOR: JACI BRAZ VIANA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033880-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101734
AUTOR: CAMILA PAULINA DA SILVA (SP416127 - NATHALIA MARIA SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047605-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101730
AUTOR: VALDESCI AGUIAR DE OLIVEIRA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046874-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101731
AUTOR: ANNA CAROLINA BERTOLA BELFORT (SP272433 - ELIZA DE CÁSSIA ANTUNES FUSSEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045213-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101733
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061794-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101728
AUTOR: DANIELA PEREIRA DA CRUZ (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA, SP421441 - JÔNATAS TARTALIONI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063155-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101726
AUTOR: ALFREDO DA ROCHA PEREIRA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019973-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102105
AUTOR: ALCIONE ALVES DA SILVA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor dos artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045458-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102075
AUTOR: FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045996-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101862
AUTOR: MARIA DALVECIR CARLOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041360-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102101
AUTOR: MARIA REGINA GOMES RODRIGUES SANTOS (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052154-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301092322
AUTOR: JOSE ANTONIO OLIANI (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO OLIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.133.752-9, em 01/02/2019, indeferido pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 01/01/1973 a 30/09/1977, na Livraria Editora Iracema Ltda. e de 01/10/1977 a 30/07/1981; de 01/01/1982 a 30/12/1984; de 01/12/1992 a 30/10/1995; de 01/11/1995 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 28/02/2000, de contribuições individuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 15/02/1950, completando 65 anos de idade em 2015, sendo necessários então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

a) de 01/01/1973 a 30/09/1977, na Livraria Editora Iracema Ltda.: não consta qualquer anotação em CTPS; a parte autora apresentou carteira de identidade

funcional com data de 13/10/1972 (fls. 01/02, arquivo 25), indicando cargo de subdiretor, além de duas declarações de empregador (fls. 04/05), indicando exercício da atividade de vendedor autônomo, sendo uma delas sem data e sem indicação do cargo do responsável, e ambas sem reconhecimento de firma dos subscritores e desacompanhada de qualquer documento que comprove que se trata de funcionário apto à prestação de tais informações. Também não foram apresentadas fichas de registros de empregados ou outro documento de onde tenham sido extraídas as informações. Por fim, a parte autora anexou relação de funcionários da empresa relativa à declaração de imposto de renda dos anos de 1977 e 1978, não havendo qualquer comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias no período pleiteado, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

b) de 01/10/1977 a 30/07/1981; de 01/01/1982 a 30/12/1984; de 01/12/1992 a 30/10/1995; de 01/11/1995 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 28/02/2000, de contribuições individuais: não há qualquer documento nos autos relativo a tais períodos, tampouco consta do extrato do CNIS qualquer contribuição realizada para as respectivas competências (fl. 3, arquivo 2), restando inviável o reconhecimento.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam o período pleiteado deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, não merecem reconhecimento os períodos comuns de 01/01/1973 a 30/09/1977, na Livraria Editora Iracema Ltda. e de 01/10/1977 a 30/07/1981; de 01/01/1982 a 30/12/1984; de 01/12/1992 a 30/10/1995; de 01/11/1995 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 28/02/2000, de contribuições individuais, e consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apuradas pelo INSS para o NB 41/191.133.752-9, com DER em 01/02/2019, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045395-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101472
AUTOR: JOAO TELES DE SOUZA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0066067-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101072
AUTOR: IRANI MARIA NINCK (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por IRANI MARIA NINCK em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refutou a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afastou também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. É sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos". (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 28.06.1953, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03, evento n. 02.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 05/03/2020 (arquivos 22 e 23), a parte autora reside com seu esposo, Donizete Vallet Ninck. Sua filha, Talita Vallet Ninck, reside em outra casa situada no mesmo terreno, juntamente com o genro da parte autora, Diego Rodrigues dos Santos, e o neto, Rodrigo Vallet Ninck dos Santos. O imóvel em que a parte autora mora se encontra em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do valor auferido pelo esposo da autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), decorrentes da atividade de autônomo. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o último registro de atividade laborativa desempenhada pela parte autora encerrou-se em 02/05/1981; após essa data nada mais há, exceto o requerimento visando à concessão do benefício assistencial LOAS, indeferido pelo INSS. Já quanto ao esposo, Sr. Donizete Vallet Ninck, conquanto tenha informado a percepção de R\$ 200,00, os apontamentos do CNIS revelam auferir quantia bem superior; v.g., em março de 2020 informou ter como remuneração o valor de R\$ 946,36 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), e nos meses anteriores, os valores são ainda maiores. No que concerne à prole, verifica-se que a filha da parte autora ingressou no mercado formal de trabalho em abril de 2020, tendo percebido o salário de R\$ 770,80 (setecentos e setenta reais e oitenta centavos).

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Conquanto a parte autora tenha informado como renda familiar o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) é cediço que referidos ganhos são variáveis. Assim, a depender da demanda exigida, a renda do autor pode suplantar, em muito, à informada quando da realização da perícia socioeconômica, podendo afigurar-se suficiente a prover suas necessidades básicas. Tal conclusão, aliás, é corroborada quando da análise do extrato previdenciário do esposo da parte autora, com rendimentos bem superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais). Por outro lado, não se deve olvidar o fato de que a filha da parte autora é economicamente ativa e desta maneira pode prestar a devida assistência à sua mãe. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a parte autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064549-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100816
AUTOR: IRAMIL ROSARIA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por IRAMIL ROSARIA DE SOUZA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de

mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos". (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 25/10/1951, possuindo 68 (sessenta e oito) anos,

devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03, evento n. 02.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 11/03/2020 (arquivos 22 e 23), a autora reside sozinha no imóvel periciado. Seus filhos, Sandro Tadeu de Souza Fernandes, Renato Tadeu de Souza Fernandes, Priscila Tadeu Souza, assim como sua irmã, Maria de Nazaré Arantes e sua neta, Tatiane Martins Fernandes residem em endereços diversos. O imóvel em que autora mora se encontra em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do valor recebido em decorrência do exercício da atividade de diarista, desempenhada pela parte autora, sendo informada a percepção da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). A par disto, a parte autora conta com o auxílio prestado por sua filha Priscila, que se incumbe em efetuar as compras de remédios, doar alimentos e ainda pagar a conta de telefone; e também com a ajuda fornecida por sua neta Tatiane, que também doa alimentos. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a parte autora não possui registros no CNIS, dado ter sempre laborado como diarista. No que se refere à prole, os extratos apontam a ausência de atividade formal exercida pelos filhos da autora; entretanto, dessume-se do laudo que os filhos Renato e Priscila atuam no mercado informal de trabalho.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Conquanto a parte autora tenha informado auferir o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) é cediço que referidos ganhos são variáveis. A depender da demanda exigida, a renda da autora pode suplantar, em muito, à informada quando da realização da perícia socioeconômica, podendo afigurar-se suficiente a prover suas necessidades básicas. Ademais, não se deve olvidar o fato de que a autora possui prole, a qual deve se cotizar para auxiliá-la. De acordo com os extratos colacionados aos autos, dois filhos da autora trabalham, e assim podem atender sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Registre-se, por oportuno, que a parte autora já vem sendo amparada por sua filha e sua neta, segundo se afere do laudo socioeconômico. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043535-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102106
AUTOR: RAYANE PEREIRA DE BARROS (SP399121 - TATIANA FERREIRA DE SOUZA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por RAYANE PEREIRA DE BARROS, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 11/12/2019 (arquivos 23 e 24), restou demonstrado que o autor reside com a mãe, Alessandra Pereira da Silva. Seu pai, Marcelo Florentino de Barros, e sua irmã, Marcela Pereira de Barros residem em endereços diversos. O imóvel em que o autor mora encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado quando da realização da perícia, o sustento do lar provém do valor percebido a título de Bolsa-Família, no importe de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), além do valor referente à pensão alimentícia paga pelo genitor, de R\$ 200,00 (duzentos reais). A par dessa quantia, o autor conta com a colaboração da irmã, Marcela, que esporadicamente fornece alimentos, e com a ajuda de familiares e da Igreja local, consistente na doação de alimentos. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, os extratos apontam que desde 02/04/2020 a autora figura como beneficiária do auxílio emergencial da União (Lei 13.982, de 02/04/2020) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); já a genitora não ostenta atuais registros no CNIS. No que concerne aos familiares, verifica-se que a irmã e o pai do autor encontram-se regularmente inseridos no mercado formal de trabalho, com salários de R\$ 2.609,36 (dois mil, seiscentos e nove reais e trinta e seis centavos) e de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), respectivamente.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se ser a parte autora portadora de incapacidade total e permanente, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Discussão e Conclusão: A pericianda em questão possui antecedentes de tratamento cirúrgico de Hidrocefalia e apresenta quadro de Paralisia cerebral (G80), Ataxia (R27) e

Epilepsia (G40). Apresenta ao exame físico neurológico síndromes piramidal e ataxia. Há limitação funcional para as atividades habituais de sua faixa etária, e necessidade do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária. Concluindo, este jurisperito considera que a pericianda possui incapacidade total e permanente para a vida independente. (...)” (arquivo 29 – anexado em 06/03/2020).

Em que pese à conclusão extraída no laudo pericial médico, indicando que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Conforme descrito no estudo social em análise, depreende-se que a parte autora não se encontra desamparada; desde 02/04/2020 é beneficiária do auxílio da União, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), além de receber o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de pensão alimentícia. Demais disso, restou assente no laudo socioeconômico que o núcleo familiar em análise recebe doações de alimentos provenientes de familiares e da Igreja local. Nada obstante todo este cenário, não se deve olvidar o fato de que a parte autora possui pai e irmã, sobre os quais incide a obrigação legal de prestar-lhe os alimentos. Nos termos dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, os familiares não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos. Em síntese: a família da parte autora não pode abandoná-la e furtar-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050293-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101423
AUTOR: FABIO ISIDORO DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048091-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102189
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS FILHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 487, I, CPC).

Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União.

0039910-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102055
AUTOR: VERA LUCIA REZENDE DE LIRA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

[Colocar para parte sem advogado:

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400. O horário de atendimento ao público, conforme informações obtidas junto ao sítio da instituição, é das 08h às 14h, de segunda a sexta-feira (sujeito a disponibilidade de senha).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100746
AUTOR: EDIVALDO LUIZ PINTO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por EDIVALDO LUIZ PINTO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a

jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 15/07/1947, possuindo 72 (setenta e dois) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (arquivo 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 13/03/2020 (arquivos 16 a 21), verifico que o autor reside com sua esposa, Maria Isabel Lemes Rodrigues Pinto. Seus filhos, Evaldo Luiz Pinto, Edvaldo Luiz Pinto, Marinaiva Rodrigues Pinto, Edmilson Lemos Rodrigues, Egnaldo Luiz Pinto e Geraldo Lemes Rodrigues residem em endereços diversos. O imóvel em que o autor reside é próprio e encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do benefício previdenciário auferido por sua esposa, no importe de um salário-mínimo. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o autor teve encerrado seu último vínculo formal em 07/05/1979; após esta data nada mais há, exceto o requerimento para a obtenção do benefício assistencial LOAS, indeferido pelo INSS. Já a esposa do autor, Maria Isabel Lemes Rodrigues Pinto, de fato recebe o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. No que concerne à prole, não foram localizados atuais registros de atividade formal.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pelo autor. Dos dados obtidos através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem-se que o autor laborou formalmente somente até maio de 1979. Após este registro nada mais consta até os dias atuais, quando postulou o recebimento do benefício assistencial.

Ora, não é crível e nada indica neste sentido que o autor simplesmente tenha decidido parar de laborar a partir de 1979, para então passar a sobreviver sem qualquer renda até a atualidade. Longe disto, o que se afere é que em grande parte de sua vida profissional laborou na informalidade, deixando de contribuir com a previdência social. Aíás, o laudo socioeconômico corrobora esta conclusão, ao informar que desde o desligamento de seu vínculo formal, o autor passou a trabalhar como pedreiro, a fim de propiciar sua subsistência.

Assim, resta claro que o autor optou por manter-se na informalidade. Voltou-se então à assistência social, pleiteando pela concessão do LOAS. Ocorre que sua situação ESTÁ MUITO DISTANTE da hipótese legal a gerar-lhe o direito pretendido em concreto. A uma, o autor optou por não ser segurado da previdência geral, apesar de sua condição laboral e pelo exercício laboral. A duas, assim o fazendo não há que ser privilegiado agora por benefício que preencheria o vácuo resultante de sua quebra de vínculo com a previdência.

Outrossim, ainda que se proceda à exclusão do valor do benefício previdenciário percebido pela esposa do autor, em aplicação analógica ao art. 34 do Estatuto do Idoso, o autor não pode ser tido hipossuficiente. Tal se dá por conta do autor possuir prole extensa, a qual deve se cotizar para auxiliá-lo no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar o autor e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda na hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044723-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102872
AUTOR: FELICIANO SANTANA DE MOURA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013675-34.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101238
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ROSSINO (SP414771 - MARIA MADALENA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061201-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102952
AUTOR: BENEDICTA LUCY MORIALE LONGATI (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0048849-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101139
AUTOR: FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ARAUJO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032641-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099791
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061501-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099788
AUTOR: NAIR MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050919-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099789
AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044507-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102305
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS (SP329005 - SILVIA REGINA MOTA MAJOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048658-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102117
AUTOR: ALEANDRA MAIA DOS SANTOS (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES, SP388085 - DAYANE CRISTINA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301093519
AUTOR: SANDRO JOSE FERREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela

antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram tempestivamente acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/623.953.063-1, cuja cessação ocorreu em 23/10/2018 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16/01/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a íos termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu os benefícios de auxílio-doença, NB 623.953.063-1, de 16/06/2018 a 23/10/2018 e NB 628.744.430-8, de 21/07/2019 a 27/08/2019 (fl. 02, arquivo 22).

Acostado o processo administrativo (arq.mov. 22), bem como a data da DCB em 23/10/2018.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, consoante laudo pericial apresentado em 09/03/2020 (arquivos 31 e 32):“(...) Periciando com 32 anos e qualificado como auxiliar de limpeza. Quadro de valvulopatia aortica – insuficiência aortica – tendo sido em 06/03/2018 submetido a troca valvar aortica – protese biológica. (...) A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral sem manifestação de insuficiência cardíaca e com protese normofuncionante. (...) Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laboral para atividade habitual. Há restrição a atividade física de alto impacto – alta demanda e grande esforço, não característico de sua atividade habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. (...)”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

004418-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102202
AUTOR: RILDO GALVAO DE OLIVEIRA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038616-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101719
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015632-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103012
AUTOR: JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Sem honorários advocatícios.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0035511-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301094468
AUTOR: CATIA MARIA DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por CATIA MARIA DOS SANTOS, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 09/03/2020 (arquivos 42 e 43), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

Indefiro, ainda, o pedido formulado em caráter subsidiário para que o perito responda a quesitos suplementares ou preste outros esclarecimentos, haja vista que os quesitos apresentados pelas partes já foram amplamente respondidos no laudo pericial, o qual se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Psiquiatria, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Pericianda faz seguimento para sintomas depressivos arrastados (...) CONCLUSÃO Considerando o exposto até o momento, concluo que o periciando tem quadro de Transtorno Depressivo arrastado (CID 10: F32). Atualmente SEM prejuízo da capacidade laboral. (...)” (arquivos 35 e 36– anexados em 26/02/2020). Em relatório de esclarecimentos, a expert ratificou sua conclusão: “(...) 11. Entendendo que a Parte Autora se encontra apta ao trabalho, a Dra. Perita AFIRMA que ela NÃO irá apresentar a sintomatologia psiquiátrica na rotina diária? R: Não, a pericianda mantém sintomas depressivos arrastados, sem sinais de gravidade ou sintomatologia incapacitante. É preciso considerar que a constatação de doença, apenas, não implica incapacidade. Com possibilidade de melhorar dos sintomas mencionados com a otimização do seu tratamento, já que atualmente está em uso apenas de Diazepam 5mg, segundo a mesma, e nenhum antidepressivo. (...)”

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não

foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061371-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301095740
AUTOR: JOSE HENRIQUE MACHADO (SP371262 - PAULA DE BRITO SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 13/05/2020 (arquivos 30 e 31), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante ao comunicado médico apresentado aos 08/05/2020, acolho a justificativa apresentada pelo perito. À Secretaria para as providências necessárias para o pagamento dos honorários periciais.

Passo ao julgamento.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/609.447.192-3, cuja cessação ocorreu em 27/09/2019 e o ajuizamento a presente ação em 18/11/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício auxílio-doença NB 609.447.192-3 no período de 04/02/2015 a 27/09/2019 (arquivo 21, fl. 02).

Acostado o processo administrativo (arq.mov. 21), bem como a data da DCB em 27/09/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 26/03/2020 (arquivos 23 e 24): “(...) O quadro do autor da ação, segundo a documentação disponível, respondeu satisfatoriamente ao tratamento proposto. Não há documentação comprobatória de agravamento psiquiátrico. X. CONCLUSÃO. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O estado atual de saúde mental da pericianda, apurado por exame específico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementando pela análise dos documentos médico apresentados, literatura, não são indicativos de restrições para desempenho dos afazeres habituais, inclusive o trabalho. (...)”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve ser ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063144-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102307
AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) JOAO FERNANDO GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) LUIS FELIPE GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA GOMES DA SILVA E OUTROS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de MARCELO GOMES DA SILVA, em 03/01/2019.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 190.836.426-0, administrativamente em 18/01/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Determinada a produção de prova pericial médica indireta para aferir a existência de enfermidade incapacitante do falecido em período pretérito ao óbito.

Realizada a perícia médica, foi constatada a incapacidade total e temporária de Marcelo Gomes da Silva pelo período de 90 (noventa) dias, com data de início

da incapacidade (DII) fixada em 03/01/2018.

A parte autora se manifestou tempestivamente sobre o laudo, pugnando pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 18/01/2019 e ajuizou a presente ação em 27/11/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06, arquivo 02).

Passada esta premissa, vejo que o cerne da lide cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor quando do óbito, tendo em conta que este foi o fundamento utilizado para o indeferimento do benefício na via administrativa.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS, o falecido teve como última remuneração cadastrada o mês de setembro de 2016, mantendo a qualidade de segurado somente até 16/11/2017.

No que concerne à verificação da hipótese do falecido estar incapacitado anteriormente ao óbito e que assim teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi realizada perícia médica indireta nestes autos. Elaborado o laudo pericial, não foi constatada a incapacidade ao tempo do óbito; sendo constatada a incapacidade de forma pretérita no período de 90 (noventa) dias, com data de início da incapacidade fixada em 03/01/2018: “(...) Periciando faleceu aos 45 anos de idade e desempenhava a função de porteiro. Antecedentes de diabetes mellitus, obesidade e hipertensão arterial sem dados de limitação funcional por estes quadros. Diagnóstico de neoplasia de próstata com tratamento radioterápico no período de 03/01/2018 a 01/03/2018. (...) Em relação ao dia do óbito ele estava em casa, pôs sangue pela boca, foi levado ao hospital - foi a dois hospitais - tendo entrado as 18:20 horas e faleceu as 02:35 horas - neste período também estava em tratamento para furúnculo. Certidão de óbito descreve falecimento aos 03/01/2019, tendo como causa de morte natural, cardiopatia hipertrófica, nefrosclerose, obesidade (diagnóstico confirmado por necropsia). Não há dados prévios de acompanhamento cardiológico com caracterização de repercussão clínica funcional. Fundamentado nos elementos apresentados: ? Incapacidade total e temporária desde 03/01/2018 por um período de 90 dias (radioterapia - patologia isenta carência); ? Não há caracterização em outro período até o óbito. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Fundamentado nos elementos apresentados: ? Incapacidade total e temporária desde 03/01/2018 por um período de 90 dias (radioterapia - patologia isenta carência); ? Não há caracterização em outro período até o óbito. (...)” (arquivos 24 e 25 - anexados em 10/02/2020).

Levando-se em conta a prova pericial produzida, verifica-se que o falecido não possuía qualidade de segurado. Conquanto tenha sido constatada a incapacidade total e temporária do falecido pelo período de 90 (noventa) dias, este não possuía qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito (03/01/2018), dado que a última remuneração percebida pelo falecido, anterior à sobrevida incapacidade encerrou-se em setembro de 2016, mantendo assim, a qualidade de segurado até 15/11/2017. Portanto, quando do início da incapacidade Marcelo Gomes da Silva não detinha qualidade de segurado, fato este que impede a conclusão de que o falecido faria jus a qualquer espécie de benefício por incapacidade anteriormente ao óbito, com a manutenção de sua qualidade de segurado. Sendo assim, não exsurge à parte autora o direito à percepção do benefício de pensão por morte ora pleiteado.

Como o óbito ocorreu aos 03/01/2019 e a perda da qualidade de segurado se deu em 16.11.2017, conforme art. 15, II, da Lei 8.213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Marcelo Gomes da Silva já não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu sem possuir contribuições suficientes.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.” (REsp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Desta sorte, não estando presente o requisito da qualidade de segurado do de cujus, torna-se despiciecia a análise do pressuposto atinente à dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código

de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, a fim de negar o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquite-me-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000395-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102048
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045465-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102099
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS (SP125899 - SUZANA VOLPINI MICHELI, SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036565-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101418
AUTOR: SUELI DOS SANTOS SOUZA (SP202756B - ENDÍ ALEXANDRA RODRIGUES PICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0062403-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100053
AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DIAS DA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado aos 27/03/2020 (arquivos 41 e 42), haja vista que os quesitos apresentados pelas partes já foram amplamente respondidos nos laudos periciais, o qual se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Psiquiatria, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos termos das considerações adiante descritas: “(...) Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pelo distúrbio ventilatório obstrutivo, todavia na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada e a oximetria de pulso, mostrada através da saturação de oxigênio, revelou no seu resultado os parâmetros da normalidade, em vista disso não acarreta nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação à hipertensão arterial menciono que está bem controlada com as medicações que está fazendo uso regularmente sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvo (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Por ora não foram constatadas incapacidade nem deficiência, pois o periciando não apresenta nenhuma dificuldade de se relacionar nem de se integrar na sociedade. (...)” (arquivos 27 e 28– anexados em 27/02/2020).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o

diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e as conclusões extraídas nos trabalhos técnicos em apreço, o autor não se enquadra como portadora de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034905-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101429
AUTOR: ELISANGELA CARLA PATA GUARINI (SP090081 - NELSON PREVITALI, SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045338-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103749
AUTOR: MARIA SIMONE SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0040640-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100991
AUTOR: ELIUDE ESTEVAM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067101-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100991
AUTOR: ELIZABETH DE CAMPOS ROSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta ELIZABETH DE CAMPOS ROSA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Ministério Público Federal regularmente intimado.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n. 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte

autora.

V – Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI – Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII – Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 25/03/1946, possuindo 74 (setenta e quatro) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03, arquivo 02.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 13/03/2020 (arquivos 22 e 23), a autora reside com seu esposo, Manoel Fagundes Rosa, e com seu enteado, Ricardo Aparecido Fagundes. Seus filhos, Roberto Fagundes Rosa, Regina de Campos, Reginaldo Fagundes Rosa e Rosângela Fagundes Rosa residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o garantem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do valor percebido por seu esposo, decorrente de benefício assistencial LOAS, no importe de um salário-mínimo. Quanto à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a autora não possui registros no CNIS, salvo três requerimentos visando à obtenção do benefício assistencial LOAS, todos indeferidos pelo INSS. Apura-se que, de fato, o marido da parte autora recebe o benefício assistencial LOAS, com renda mensal de um salário-mínimo. No que concerne à prole, não há registros atuais em nome dos filhos da autora; entretanto, deduz-se do laudo que o filho Roberto atua como guarda civil metropolitana, a filha Regina deixou o mercado de trabalho muito recentemente, em abril de 2020, e a filha Rosângela atua como missionária.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão da renda familiar do valor do benefício assistencial recebido pelo marido da autora, nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda assim a autora não pode ser tida por hipossuficiente. Isto porque, embora não aufera renda própria, não se deve olvidar que a parte autora possui prole. Consoante se extrai do estudo social realizado nestes autos, um dos filhos percebe rendimentos fixos, decorrentes da atividade laborativa que exerce; conseqüentemente deve prover a adequada subsistência de sua mãe; além disso, há outros filhos, que atuam na informalidade e podem, assim, ajudar a parte autora no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065440-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101046
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES BARBOSA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31-626.153.401-6, cujo requerimento ocorreu em 26/12/2018 e o ajuizamento da presente ação em 10/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos

suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/09/2012 a 30/11/2019, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6086926470, no período de 25/11/2014 a 08/07/2016 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DER 26/12/2018, NB-31-626.153.401-6(arquivo 02; fl.15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 03/03/2020 (arquivo 15): “A pericianda com 46 anos de idade, exerceu as funções de babá, cozinheira e ajudante em horti fruti. Possui o ensino médio completo. Teve o diagnóstico de neoplasia de mama direita em 2014, submetida a tratamento local sistêmico, com remissão da doença. Doença neoplásica maligna de prognóstico favorável, em que o tratamento instituído tem fins curativos. Atualmente em controle ambulatorial, sem evidência de atividade da doença. Atualmente, na avaliação clínica pericial está em bom estado geral, sem manifestações de atividade da doença, apresenta leve limitação funcional de membro superior direito. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais relacionadas frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando a escolaridade de ensino médio completo e o histórico laboral diversificado e informal da autora. Não foi caracterizado incapacidade laboral. Esta avaliação não determina a impossibilidade de ocorrerem intercorrências futuras, que gerem comprometimento na qualidade de vida da examinada ou de riscos de complicações ou recidiva, que tem relação com a história natural da doença, da adesão e da resposta individual ao tratamento. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não foi caracterizado situação de incapacidade laboral.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066146-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301095544
AUTOR: EDILMA LINS DE MEDEIROS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo, impugnando-o e requerendo a procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/627.957.893-7, cuja cessação ocorreu em 19/09/2019 e o ajuizamento da presente ação em 12/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a íos termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença NB 627.957.893-7 no período de 14/02/2018 a 19/09/2019 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DCB em 19/09/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 31/03/2020 (arquivo 20): "(...) A documentação médica apresentada descreve dor poliarticular, transtorno depressivo recorrente, ansiedade, fibromialgia, labilidade emocional, transtorno depressivo grave, tumor maligno de tireoide, artrite reumática, hipertensão arterial sistêmica, dores em joelhos, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é o ano de 2018, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza, como copeira, e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. Cabe ressaltar que a mesma apresenta braços simétricos com limites musculares mantidos bilateralmente, ausência de repercussões funcionais incapacitantes e ausência de limitações motoras incapacitantes. Ausência de edema em membros superiores com perímetros simétricos. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: A PERICIANDA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL DIANTE O EXAME FÍSICO REALIZADO. (...)".

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0044380-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102067
AUTOR: DEISE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039980-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100717
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038586-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102079
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP255429 - IVANI MAZZEI BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048522-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100723
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por LILIAM GORETI VILELA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 31/03/2020 (arquivo 29), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº.13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a preferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional

(Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §1º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Medicina Legal e Perícia Médica, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) V- Discussão Pericianda apresentou quadro de acidente vascular cerebral isquêmico sem deficits motores atuais VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividades laborais do ponto de vista neurológico, sem comprometimento vida diária e independente e atos da vida civil. (...)” (arquivo 27– anexado em 23/03/2020).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044201-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099626
AUTOR: MIGUEL DA SUNCAO SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MIGUEL DA SUNCAO SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0044382-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100330
AUTOR: JANETE CARVALHO DE LIMA (SP428283 - STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040939-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100653
AUTOR: MARIA BLEME NETA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047241-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100671
AUTOR: JOSE ROBERTO GORJON (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023339-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101791
AUTOR: THAMIRIS RODRIGUES SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo requerendo a procedência do pedido. Já o réu, pugna pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/

624.492.477-4, cujo requerimento ocorreu em 22/08/2018 e o ajuizamento da presente ação em 31/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa DEOLA RESTAURANTE BUFFET EIRELI, no período de 21/08/2017 a 08/2018 (arquivo 13).

Acostado o processo administrativo (arquivo 13), bem como a data da DER 22/08/2018, NB-31/ 624.492.477-4 (arquivo 02; fl.23).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na seara ortopédica atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/08/2018 (arquivo 20): “A pericianda é portadora de síndrome do impacto femoro acetabular e peritendinite/ bursite trocânteria. Seu tratamento e controle são a base de medicação e fisioterapia, que pode ser realizado em paralelo com exercício de atividade laborativa, e com seguimento ortopédico ambulatorial. Mediante adesão adequada ao tratamento, o quadro atual é de bom

prognóstico. Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. Apresenta outrossim, documentação e relato de patologia psiquiátrica, a ser melhor mensurada por perícia naquela área”.

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de psiquiatria, sendo que conforme o laudo médico atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 07/01/2020(arq. 27): “Esta discussão médico legal foi embasada única e exclusivamente nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica. A documentação médica apresentada descreve transtorno depressivo e ansioso, histórico de queda no trajeto para o trabalho, instabilidade emocional, bursite trocanterica, alterações degenerativas em coluna vertebral, dor crônica no quadril, tendinite dos glúteos, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01/01/2018, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operadora de caixa e como balconista em padaria – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. Cabe ressaltar que a mesma apresenta braços simétricos com limites musculares mantidos bilateralmente, ausência de repercussões funcionais incapacitantes e ausência de limitações motoras incapacitantes. Ausência de edema em membros superiores com perímetros simétricos. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: A PERICIANDA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL DIANTE O EXAME FÍSICO REALIZADO”.

Em esclarecimentos prestados pelo expert (arq. 43), informou que: “Primeiramente cabe ressaltar que o laudo pericial apresentado descreve o seguinte exame psiquiátrico: Orientação temporal e espacial: preservada. Memória / atenção / concentração: compatível com a idade. Estimativa da capacidade intelectual: mantida. Juízo social e crítico: compatível à sua condição sócio cultural. Pragmatismo: preservado. Autocuidado preservado, calmo, colaborativo, vigil, atento. Ausência de prejuízo de memória. Pensamento com curso preservado, agregado, ausência de delírios. Capacidade de compreensão e abstração preservada. Crítica preservada. Discurso coerente. Eufímico, afeto preservado. P sicomotricidade normal. Sem alterações de sensopercepção, ilusões ou alucinações. O fato do periciando ser portador dos diagnósticos médicos descritos não significa que o mesmo apresente incapacidade laboral; cabe ressaltar a diferença entre diagnóstico médico e incapacidade laboral, essa última deriva de repercussões funcionais que não foram observadas no caso em tela. Um determinado diagnóstico médico pode causar ou não repercussões funcionais; caso contrario, a realização do exame médico pericial seria desnecessário, pois bastaria o diagnóstico para acarretar a repercussão funcional incapacitante. Assim sendo, diante do exame físico e psiquiátrico realizado que não observou repercussões funcionais incapacitantes, a incapacidade laboral do periciando não foi constatada conforme descrito na conclusão do laudo apresentado anteriormente. A nova documentação apresentada não permite alterar as conclusões do laudo pericial, dessa forma, ratifico a conclusão do laudo pericial apresentado.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039902-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101052
AUTOR: VANDERLEI SAUDADES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer,

ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/629.386.564.6, cujo requerimento ocorreu em 02/09/2019 e o ajuizamento da presente ação em 11/09/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa GRAMAPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA., no período de 07/08/2012 a 03/09/2012 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DER 02/09/2019, NB-629.386.564.6 (arquivo 02; fl.26).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 27/02/2020 (arquivo 19): "Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta não comprova qualquer diagnóstico psiquiátrico. O Autor da ação, segundo a documentação disponível, realizou atendimento único em 27/08/2019, sem comprovação de qualquer das hipóteses diagnósticas aventadas à época, nem de que tenha seguido tratamento regular para quadro psiquiátrico. Em perícia, não apresenta nenhuma documentação médica. Diz que se mudou e por conta disso não está em tratamento. Ao exame psíquico atual apresenta suposto déficit intelectual leve, porém sem comprovação documental de tal diagnóstico. Devido à falta de documentos médicos comprobatórios de qualquer diagnóstico, o exame pericial foi considerado parcialmente prejudicado. Portanto, do ponto de vista psíquico, não comprova qualquer grau de incapacidade atualmente".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043936-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301095778
AUTOR: MARIA DE LURDES MACEDO DA ROCHA (SP 363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/628.538.797-8, cujo requerimento ocorreu em 26/06/2019 e o ajuizamento da presente ação em 04/10/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa Companhia Brasileira de Distribuição desde 12/08/2013 e usufruiu o benefício de auxílio-doença, NB 625.984.779-7 no período de 14/05/2018 a 02/05/2019 (arquivo 09, fl. 02).

Acostado o processo administrativo (arq.mov. 09), bem como a data da DER em 26/06/2019 (fl. 06, arquivo 02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 26/03/2020 (arquivos 23 e 24): "(...) Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que a Autora da ação apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve - F33.0 (CID-10), com DID (Data do Início da Doença) em 14 de maio de 2018 segundo avaliações prévias do INSS. (...) Atualmente seu quadro é leve, não apresenta alterações que indiquem incapacidade, sem tratamento e sem medicação, de modo que não há como caracterizar a incapacidade com qualquer grau de confiabilidade científica. O exame psíquico atual não apresenta alterações significativas e os sintomas residuais não são de intensidade suficiente para contemplar uma incapacidade ao labor, seja esta parcial ou total. 6. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: • Apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve - F33.0 (CID-10) • Pela presente avaliação não apresenta quadro de incapacidade (...)".

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0031509-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102925
AUTOR: LUCIMAR IZAURA DA COSTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046011-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103003
AUTOR: MARIA ELIEIDE CALIXTO DE OLIVEIRA MONTEIRO DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002938-69.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102458
AUTOR: FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0067987-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101140
AUTOR: IRENICE MARIA DOS SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta IRENICE MARIA DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapsos uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 31/03/1954, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03, arquivo 02.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 02/03/2020 (arquivos 10 e 11), a autora reside no imóvel periciado com seu esposo, Reginaldo Miguel dos Santos. Seu filho, Reinaldo Miguel dos Santos reside na parte superior da casa da autora. O imóvel se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do valor percebido por seu esposo, decorrente do benefício previdenciário a que faz jus, no importe de um salário-mínimo. A par desta quantia, o filho da autora a auxilia com o pagamento da conta de energia elétrica e esporadicamente efetua compras de medicamentos. Por fim, a autora recebe leite semanalmente da Associação Jardim Bandeirantes. Quanto à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a autora não possui registros atuais. Já quanto ao esposo, Sr. Reginaldo Miguel dos Santos, apura-se que, de fato, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. No que concerne à prole, verifica-se que o filho Reinaldo não possui atuais apontamentos no CNIS; entretanto, deduz-se do laudo que exerce a função de motorista de aplicativo.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo esposo da parte autora, não se deve olvidar que possui um filho, inserido no mercado informal de trabalho; conseqüentemente deve prover a adequada subsistência de sua mãe. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: o filho não pode abandonar a autora e furtar-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064030-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102167
AUTOR: TANIA LUCIA DA SILVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo requerendo a procedência do pedido, já o réu, pugna pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente quanto ao postulado na data de 11/03/2020 (arquivo 22), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a preferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 6279317882, cuja cessação ocorreu em 30/11/2019 e o ajuizamento da presente ação em 02/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/01/2016 a 31/03/2019, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/ 6279317882, no período de 01/12/2019 a 30/11/2019 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DCB 30/11/2019, NB- 6279317882 (arquivo 02; fl.12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 27/02/2020 (arquivo 18): “A autora, com 57 anos de idade, trabalhadora autônoma, apresenta um quadro decorrente de artrite reumatoide que segundo seu relato está presente desde 2012 (sintomas iniciados em 2007), relacionado a um processo inflamatório sistêmico crônico caracterizado por um padrão de morbidade nas articulações diartrodiais. Os tendões, os ligamentos, as fâscias, os músculos e os ossos podem ser ameaçados pelo processo inflamatório. A artrite reumatoide ocorre mundialmente sem distinção de raças e/ou grupos étnicos. A prevalência da artrite reumatoide na população adulta geralmente se dá em torno de 01%. A examinada alega comprometimento difuso pelo corpo todo, no entanto, atualmente, não evidenciada limitação funcional em membros superiores ou inferiores, que possa limitar sua capacidade laborativa, o que reitera estabilidade do seu quadro clínico (inclusive em exames) e sem sinais de manifestação aguda da artrite. A periciada deambula sem dificuldades ou limitação e manuseia adequadamente os objetos, haja vista a função preservada de abertura e fechamento de mãos. Existe uma limitação dos movimentos no punho direito, com bloqueio dos movimentos de flexo extensão (anquilose), presente de longa data, e que necessita de maior esforço físico para realização das atividades manuais relatadas (fazendo salgado em sua residência), contudo não ao ponto de cursa com um quadro de incapacidade laborativa ou funcional ao trabalho ou as atividades da vida diária. Ressalto que a força muscular está presente nas mãos de modo simétrico e não existe hipotrofia ou atrofia muscular nos 04 membros, que possam indicar um quadro limitante ao trabalho. A artrite reumatoide apresenta-se atualmente com atividade inflamatória controlada e estabilizada clinicamente, não causando incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”.

Em esclarecimentos prestados pelo expert (arq. 41), o perito respondeu aos quesitos complementares ratificando sua conclusão.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025752-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101691
AUTOR: MIRIAN PEREIRA DA SILVA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0046090-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101640
AUTOR: MARIA APARECIDA FREDINI SEGURA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. De firo os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010147-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101422
AUTOR: LEONARDO SILVINO BEZERRA (SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS, SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043229-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101398
AUTOR: NILSON LOPES (SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044607-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101424
AUTOR: CRISTIANO MOISES DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049177-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101426
AUTOR: NADIR ORTIZ (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0023623-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101699
AUTOR: REGINA SOARES DE JESUS FLAUZINO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049132-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102320
AUTOR: MARIA DE LOURDES FORTES ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035065-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102261
AUTOR: MARIA EUNICE MADEIRA BEZERRA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034246-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102177
AUTOR: EVANI REIS DE JESUS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046917-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102334
AUTOR: VALDECI RICARDO BISPO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030042-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101291
AUTOR: RENAN SANTUS MARTINEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044791-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101742
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042177-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102586
AUTOR: SILVIA APARECIDA EUZEBIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063999-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101735
AUTOR: CLAUDIO ELEOTERIO DE SALES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035907-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102614
AUTOR: ELIANE CRISTINA MOISES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037186-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102247
AUTOR: JORGE VITORIANO SANTOS PIRES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo a gratuidade da justiça. Publicado e registrado neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0050788-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102091
AUTOR: JOAO GUALBERTO CAVALCANTE (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046847-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102223
AUTOR: IRADELMA MARIA FERREIRA DE LIMA (SP305815 - JESSICA PEREIRA FERNANDES, SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO, SP319020 - LUANA RIBEIRO SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0048916-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102045
AUTOR: GILVA SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043572-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101805
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA (SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064399-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102205
AUTOR: MARIA ZELIA DE ALMEIDA (SP112647 - EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo requerendo a procedência do pedido, já o réu, pugna pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 6298849355, cuja cessação ocorreu em 31/12/2019 e o ajuizamento da presente ação em 04/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá

exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa SOCIEDADE DE AMPARO FRATERNAL CASA DO CAMINHO, desde 01/11/2001, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/ 6298849355, no período de 23/10/2019 a 31/12/2019 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DCB 31/12/2019, NB- 629.884.935-5 (arquivo 02; fl.54).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 10/02/2020 (arquivo 35): “O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que MARIA ZELIA DE ALMEIDA propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Pericianda com 53 anos e qualificada como auxiliar de cozinha. A petição inicial informa que a autora apresenta diagnósticos de I 10 Hipertensão essencial (primária); I 21.9 Infarto agudo do miocárdio não especificado; I 31 Outras doenças do pericárdio; I 50 Insuficiência cardíaca. I 50.0 Insuficiência cardíaca congestiva; N 18 Insuficiência renal crônica; N 39 Outros transtornos do trato urinário; J 81 Edema pulmonar, não especificado de outra forma. E 03.9 Hipotireoidismo não especificado. Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 28/06/2018 a 07/08/2019 (N 18 Insuficiência renal crônica) e de 23/10/2019 a 31/12/2019 (I 50.0 Insuficiência cardíaca congestiva). A avaliação clínica evidencia bom estado geral, com oximetria preservada, sem manifestação objetiva de insuficiência cardíaca: não há taquicardia, não há congestão pulmonar ou periférica, não há ritmo de galope e não há ascite. Os dados apresentados revelam: Fração de ejeção com informe de 42% a 60%; RX de Tórax com referencia a área cardíaca de 4+ a 1+; Sem manifestação de insuficiência renal; Não há dados atuais subsidiários para análise; Não há dados de evolução – prontuário de acompanhamento assistencial pelo médico responsável (prontuário e não relatório); Há referencia a quadro de infarto do miocárdio, mas não houve a apresentação do estudo hemodinâmico. (...) Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual PELO QUADRO CLINICO E AUSENCIA DE DADOS SUBSIDIARIOS. Esteve em benefício ate 31.12.2019 e não apresenta outros elementos para análise. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLINICO E DADOS APRESENTADOS”.

O expert prestou esclarecimentos em 10/03/2020(arq.61), respondendo aos quesitos complementares e ratificando sua conclusão.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013396-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101804
AUTOR: RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0009073-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102072
AUTOR: JAMIL ALVES DE PAULA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030373-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102071
AUTOR: DANIELA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053544-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089533
AUTOR: ANDREA SALLES VIEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram tempestivamente sobre o laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o

afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/628.644.995-0, cujo requerimento ocorreu em 04/07/2019 e o ajuizamento da presente ação em 12/11/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente nos períodos de julho a novembro de 2019 e de janeiro a fevereiro de 2020, assim como gozou do benefício auxílio-doença no período

de 04/10/2019 a 13/01/2020 (arquivo 18). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 14/03/2019, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Acostado o processo administrativo (arq.mov.18), bem como a data da DER em 04/07/2019 (fl. 05, arquivo 02)..

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 14/03/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 10/06/2020 (03 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 23/03/2020 (arquivo 19): “(...) Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, há limitação funcional, marcha com claudicação, comparece portando bengala, consegue realizar o apoio nos antepés e nos calcâneos, mobilidade da coluna cervical e lombar normal, exame neurológico (sensibilidade, força motora e reflexos) normal, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica com mobilidade normal, discreta dor aos movimentos, cicatriz em região trocântérica bilateral com 08 cm a direita e 10 cm a esquerda, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e dos pés normais, os exames de imagem confirmam a presença das próteses que estão bem locadas, o exame clínico indica incapacidade, há necessidade e de terminar o processo de reabilitação, está caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária. IX – CONCLUSÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. (...) 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. Indico a data 14/03/2019, na qual segundo documento anexado aos Autos, foi realizada a primeira cirurgia. (...) 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? Estimado em três meses, tempo que deverá ser suficiente para completar a sua reabilitação. (...)”

Obviamente, sem qualquer dúvida, BASTANDO A DESCRIÇÃO DOS FATOS PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA, a somar-se com as inúmeras provas dos autos, A DOENÇA E INCAPACIDADE É PREEXISTENTE. A parte narra ser professora de educação física, e trabalhar em academia de 1987 a 2018. Em 2017, após sentir dores no quadril, procurar médico, fazer exames, constatou a doença já instalada, requerendo operação, realizada em 2019. Ocorre que A PARTE AUTORA SÓ VOLTOU, APÓS 5 ANOS, e raras contribuições, A CONTRIBUIR COM A PREVIDÊNCIA EXATAMENTE QUANDO CONSTATADA A DOENÇA JÁ AVANÇADA E INSTALADA. É uma afronta a tentativa de burlar o sistema e agir com má-fé para se valer da previdência que durante toda sua atividade profissional optou quando pode por não filiar-se, deixando de efetuar recolhimentos, mesmo que a título de contribuinte individual (como o fez quando lhe interessava). Porém, quando o risco já era certo, com a configuração in concreto do evento que levou a necessidade de proteção previdenciária aí, somente então, passou a contribuir com o sistema, como se nada importasse o fato de desprezeitar a lei, sendo a doença preexistente.

A primeira concessão de auxílio-doença já foi um erro da administração, que a mesma deveria reverter a contento com a cobrança dos valores para o retorno aos cofres públicos de valor indevidamente recebido. A segunda concessão, agora pleiteada, seria reiteração de um erro. Registro que as propostas do INSS são oferecidas independentemente da análise dos autos e das condições anteriores de concessões; são oferecidas apenas na esteira de laudo positivo.

No entanto, como determina a lei e o sistema constitucional vigente, o perito analisa e registra as conclusões médicas, cabendo ao Juiz determinar a consonância da situação do sujeito aos termos integrais da lei, o que requer mais que a eventual incapacitação, mas também a qualidade de segurado tal como acima explanado detidamente, antes do evento futuro e incerto se tornar certo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a demanda. Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0040884-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103098
AUTOR: EDNA GREGORIO ALVES DOS SANTOS (SP 361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0045168-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102095
AUTOR: VANESSA LOPES DE SOUSA FERNANDES (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001144-72.2019.4.03.6321 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102878
AUTOR: ESTHER DE PAULO SALGADO DOS SANTOS (SP363550 - GUSTAVO ALVES DA SILVA, SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036493-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102043
AUTOR: ANDERSON ROBERT DE MELLO CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio acidente, e declaro extinto o processo.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000697-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103065
AUTOR: ANGELA CRISTINA PAULA SANTILLO (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064873-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103167
AUTOR: MARIA ISNA DIAS TELES ALMEIDA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024266-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090365
AUTOR: MARCOS LIMA FLOR (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/619.405.505-0, cuja cessação ocorreu em 18/01/2018 e o ajuizamento da presente ação em 06/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/619.405.505-0, no período de 27/07/2017 a 18/01/2019 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.10), bem como a data da DCB 18/01/2018, NB-31/619.405.505-0 (arq.mov.05; fl.07).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/10/2019 (arquivo 21): “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. Trata-se de autor com histórico de doença psicótica desde 2013 e internação em 2017. No último meio ano está morando no Tocantins e fazendo tratamento no CAPS lá com diagnóstico de F 20. No momento do exame o quadro está parcialmente controlado (ainda com algumas alucinações auditivas) e prevalecendo quadro depressivo que não está tratado. O quadro é passível de controle com medicação e psicoterapia. No momento do exame apresentando sintomas depressivos moderados. (...) Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 19/03/2019 quando é considerado portador de F 20.4. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (QUATRO MESES), SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA.”

O expert fixou um período de incapacidade a partir de 19/03/2019, por até 04 meses, possuindo incapacidade, portanto, até 21/02/2020, já que a perícia judicial se deu em 21/10/2019.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Portanto, como o perito judicial fixou o início da incapacidade de 19/03/2019 e o limite para recuperação da capacidade em 21/02/2020, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da perícia médica (21/10/2019), haja vista que o início de sua incapacidade foi fixado em 19/03/2019, em momento posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo de rigor o início do benefício a partir da perícia judicial, ou seja, em 21/10/2019 até 21/02/2020.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento parcialmente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, no período de 21/10/2019 até 21/02/2020, condenando-o a pagar os atrasados, referente ao período, no importe de R\$ 5.306,91 (cinco mil trezentos e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até abril de 2020, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.54/59).

II) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0050481-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101692
AUTOR: SILVERIO JOSE CLEMENTINO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a:

AVERBAR o tempo de serviço de 20.06.1978 a 31.12.1985 (TRABALHO RURAL), 01.06.2000 a 14.12.2000 (ALLPARK EMP E PARTIC LTDA.) e 01.11.2004 a 08.11.2004 (ABS SERVICE ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS);

RECONHECER o tempo especial de 18.01.2005 a 29.11.2006 (MERITOR DO BRASIL LTDA.) e 11.04.2007 a 07.06.2018 (MERITOR DO BRASIL LTDA.);

CONCEDER o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.458.561-0, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (28/09/2019), com RMI fixada em R\$ 2.773,93 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA em R\$ 2.915,29 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para abril de 2020, conforme o parecer da contadoria judicial (evento 39); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 32.330,01 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E UM CENTAVO) para maio de 2020, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (eventos 36 a 39).

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005729-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100707
AUTOR: JOAO DONIZETE DE FREITAS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

a) Homologo o pedido de desistência com relação aos períodos de 01/04/1998 a 24/11/1999 e de 19/12/2016 a 24/09/2018, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): JOÃO DONIZETE DE FREITAS

Requerimento de benefício nº 178.174.936-9

Espécie de benefício ou revisão determinada: concessão

DIB: 17.03.2019

RMI: R\$ 2.426,37

RMA: R\$ 2.512,50

Períodos reconhecidos: 01/07/2000 a 01/08/2016 - especial

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 36.092,71, atualizado até maio/2020.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0042811-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098791
AUTOR: MARISOL PENHA SANCHES (SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA, SP425767 - BRUNO CHRISTIAN TACIN LUBEK, SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARISOL PENHA SANCHES

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 19/08/2019

RMA R\$ 1.906,30 (04/2020)

DIP 01/05/2020

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 14/12/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 16.853,44 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até maio de 2020, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5014070-52.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101217
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, entre agosto de 2017 a 06/2019, devidamente atualizado nos termos da Convenção Condominial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 2% (dois) por cento sobre o valor do débito, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em fase execução com os parâmetros jurídicos acima fixados, observando-se também o valor depositado pela CEF nos embargos à execução de n. 5025606-26.2018.403.6100 (fls. 23 – evento 007).

Desse modo, trata-se de critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para execução, a realização do cálculo respectivo de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95”).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039784-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301088629
AUTOR: AUGUSTO SOARES VIEIRA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do auxílio-doença a partir de 12/06/2017, com RMA de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para 03/2020.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 12/10/2020, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 36.745,47 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), 04/2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0009964-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103692
AUTOR: MANOEL MENDES VIEIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/162.117.786-3, DIB em 26/09/2012), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. evento 12. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época. Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94). Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006635-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101365
AUTOR: LUIZ JOSE DOS PRAZERES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- reconhecer os períodos de 14/10/1996 a 19/05/2006, de 03/12/2007 a 01/11/2016 e de 10/07/2017 a 29/09/2019 como exercício de atividade laborativa em condições especiais, autorizando sua conversão em comum para cômputo do tempo de contribuição da parte autora;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/195.199.519-5, com coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.530,33 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.558,02 (atualizada até abril/2020);
- pagar os valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício (DIB), fixada em 21/10/2019, no montante de R\$ 10.156,59, atualizado até maio/2020.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, inicie o pagamento do benefício concedido, no prazo de até 30 (trinta) dias. Oficie-se. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043603-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101753
AUTOR: LUCIA DE SOUZA SILVA (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) CHRISTINA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) LUCIA DE SOUZA SILVA (SP124997 - DANIEL BARBOSA FRANCISCO) CHRISTINA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP124997 - DANIEL BARBOSA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 13/09/2018 a 02/02/2019, com RMI e RMA fixadas conforme Parecer da Contadoria Judicial (evento 90); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (evento 89). O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização. Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013. Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Tendo em vista que somente serão pagos valores em atraso, deixo de conceder a antecipação de tutela. Sem custas e honorários. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014576-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103004
AUTOR: MARCIA LEITE AHMAD (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos períodos de 28/07/2005 a 08/11/2005, 19/01/2012 a 09/02/2012 e 11/09/2019 a 29/02/2020, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/06/2016 a 30/06/2016 e 01/02/2019 a 10/09/2019.

III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0030856-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101196
AUTOR: VALDELICE AMORIM CAVALCANTE (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a VALDELICE AMORIM CAVALCANTE a partir de 19.07.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 9.802,82 para maio de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043047-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098226
AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBSON JOSÉ DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05.03.2020, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.142,96 para abril de 2020, mantendo o benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 4.012,85 para maio de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95./

P.R.I.

0006397-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101754
AUTOR: LUISA HELENA QUINTILIANO DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 41/180.289.915-1 - DIB em 11/03/2017), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa, de modo que sejam inseridos no período básico de cálculo os salários da parte autora anteriores a julho de 1994, consoante registros no CNIS (fls. 09/16 do evento 02);

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), de acordo com os extratos de fls. 09/16 do evento 02. Em caso de existirem competências anteriores a

julho de 1994 sem registros de salários no CNIS, deverão ser adotados, supletivamente, os valores dos salários-de-contribuição anotados nas Carteiras de Trabalho apresentadas às fls. 24/37 do evento 02 e, à míngua de informações, deve-se considerar o valor do salário-mínimo da época para efeitos de recálculo. Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com art. 292 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso com as doze parcelas vincendas não excederão a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda. Os cálculos apurados na fase de cumprimento, portanto, deverão observar o limite da alçada, cabendo destacar que não se limitam as demais parcelas vencidas no decorrer da ação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019319-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098481
AUTOR: RAMALHO ARAUJO SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): RAMALHO ARAUJO SOUSA

Períodos reconhecidos: 03/09/1986 a 30/06/1992 e de 19/11/2003 a 19/01/2004 - especial

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Julgo improcedente os demais períodos.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0049056-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101389
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS CALDAS (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e pagar à parte autora, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 620.337.276-0), com abono anual e termo de início a partir de 20/09/2017 (primeiro requerimento administrativo posterior à DII indicada), (DIB), com RMI no valor de R\$ 937,00 e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (04/2020), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Condeno, outrossim, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 34.856,18 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado até 05/2020.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação do auxílio-doença (DCB) em 06/02/2021.

A parte autora poderá formular, até 15 dias antes de tal data, requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz. E, uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que CONCEDA o auxílio-doença no prazo legal, contados da intimação da presente decisão, ficando, desde já fixada a DIP em 01/05/2020.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0046425-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097104
AUTOR: REGINALDO BRITO DE SA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO BRITO DE SA, para reconhecer o período especial de 01.10.1988 a 09.02.1992 (CASA FORTALEZA COM. DE TECIDOS LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102136
AUTOR: ROSA FRANCISCA TAVARES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 15/01/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$3.709,72, atualizados até 05/2020.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005318-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102315
AUTOR: AROLDI MONTEIRO DIAS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como comum o período de 04/03/1986 a 17/03/1988 trabalhado para a empresa UNCELAR MAN. COM. DISTR. LTDA, condenando o INSS a inseri-lo em seus cadastros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0042373-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301038129
AUTOR: NELSON XAVIER DOS SANTOS (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSON XAVIER DOS SANTOS, para reconhecer os períodos urbanos comuns de 09/1983, 11/1983, 03/1984 a 10/1985, de 11/1985 a 02/1988, 06/1994 e 04/1995 (contribuinte individual), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (21.09.2018), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.201,14 (UM MIL DUZENTOS E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para abril de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 24.811,52 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até maio de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027810-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097182
AUTOR: EDINEUZA DE SOUZA BARROS TEIXEIRA (SP424731 - WASHINGTON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDINEUZA DE SOUZA BARROS TEIXEIRA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de recebimento do auxílio-doença NB 31/056.654.181-5 (de 11.02.1993 a 30.11.1993), inclusive para fins de carência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0041565-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301085966
AUTOR: RIVIANE DOS SANTOS SCERVINO LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 10/03/2020, com RMA de R\$ 1.249,27 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para 03/2020.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 21/08/2020, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 877,95 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para 04/2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução C.J.F. n. 267/2013.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I. O.

0049023-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102088
AUTOR: LAUDELINO DE SOUZA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 24/09/2019, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 23/01/2020, com RMI e RMA fixadas conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 53); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução C.J.F. n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ALDECI VALFRIDO DA CRUZ SILVA, em que face da CEF, objetivando a exibição do extrato que comprove a origem da constrição, bem como extrato que comprove os autos processuais que ensejaram no bloqueio de valores e dos documentos correlatos, determinando ainda que seja acostado referido extrato nos autos do Processo 1109069-48.2017.8.26.0100.

A parte autora alega que possui conta poupança nº 013.00000172-2, na agência 1166 – PARI, junto a CEF, tendo sido bloqueado o valor de R\$18.504,15. Aduz que se dirigiu até a sua agência bancária solicitando esclarecimentos sobre a origem do bloqueio, oportunidade em que foi informada, verbalmente, que o bloqueio de valores era originário do Proc. 1109069-48.2017.8.26.0100.

Sustenta que pleiteou, insistentemente, a comprovação da origem do bloqueio, visando demonstrar a impenhorabilidade dos valores nos autos do processo que decorreu a determinação, o que não foi atendido pela CEF, lhe acarretando prejuízos. Salienta que a apresentação do documento é medida imprescindível já que apresentou manifestação nos autos do Processo 1109069-48.2017.8.26.0100, e o MM. Juízo entendeu que não há vinculação do bloqueio.

Alega que a apresentação de extrato que demonstra a origem do bloqueio é medida imprescindível e de urgência, tendo em vista que a manutenção de bloqueio na conta poupança é totalmente prejudicial. Assim requer que seja determinado que a CEF apresente o extrato que demonstre a origem do bloqueio da conta poupança sob o nº 013.00000172-2, na agência 1166 – PARI, no valor de R\$18.504,15, bem como que a CEF junte aos autos do Processo de nº 1109069-48.2017.8.26.0100 referido documento.

Instada a comprovar a negativa da CEF no fornecimento do extrato indicando a origem da constrição e a realização de reclamação administrativa junto a instituição bancária (anexo 13), a parte autora informou que a negativa da instituição bancária foi verbal (anexo 16).

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 10/09/2019, determinado que a parte autora comprovasse sua manifestação nos autos do processo nº 1109069-48.2017.8.26.0100, bem como a decisão proferida pelo MM. Juízo (anexo 17).

A parte autora apresentou documentos em 18/09/2019 (anexo 21).

Citada, a CEF apresentou contestação em 25/10/2019, a ilegitimidade passiva pois a CEF não foi responsável pela constrição de valores na referida conta poupança, sendo que a ordem de bloqueio foi efetivada por meio do Bacejud, em cumprimento a ordem judicial nº 1109069-48.2017.8.26.0100, sendo que referido procedimento não é realizado pela instituição bancária. Ressalta que a constrição impugnada foi realizada pela ordem do Juízo no processo de n. 1109069-48.2017.8.26.0100. e não pela CEF, razão pela qual a obrigação requerida torna-se impossível a ser cumprida, inexistindo pretensão resistida da parte ré. No mérito, sustenta que a parte autora possui conta poupança nº 013.00000172-2, na agência 1166 – PARI junto à CEF, sendo que o bloqueio em sua conta, no valor de R\$18.504,15, o qual ocorreu por meio do sistema Bacejud, vinculado ao processo nº 1109069-48.2017.8.26.0100, não cabendo a CEF o desbloqueio do mesmo.

Determinado a vista a parte autora das alegações e documentos apresentados pela CEF (anexo 26), a mesma impugnou as alegações da parte ré (anexos 29/30).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, já que a parte autora pretende a apresentação de documento que comprove o bloqueio do valor de R\$18.504,15 depositado na conta poupança nº 013.00000172-2, na agência 1166 – PARI, junto à CEF, vinculado ao processo nº 1109069-48.2017.8.26.0100, documento que está em poder instituição bancária.

A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No caso em tela, a parte autora pretende a exibição do extrato que comprove a origem da constrição, bem como extrato que comprove os autos processuais que ensejaram no bloqueio de valores e dos documentos correlatos, determinando ainda que seja acostado referido extrato nos autos do Processo 1109069-48.2017.8.26.0100.

A CEF contestou alegando não ser responsável pela constrição de valores na referida conta poupança, sendo que a ordem de bloqueio foi efetivada por meio do Bacenjud, em cumprimento a ordem judicial nº1109069-48.2017.8.26.0100, sendo que referido procedimento não é realizado pela instituição bancária. Ressaltou que o bloqueio foi realizado pela ordem do Juízo no processo de n. 1109069-48.2017.8.26.0100 e, não pela CEF, razão pela qual a obrigação requerida torna-se impossível a ser cumprida, inexistindo pretensão resistida da parte ré.

Analisando os autos, alega a CEF que o bloqueio foi realizado pelo sistema Bacenjud, vinculado ao processo nº1109069-48.2017.8.26.0100, a parte autora comprovou a existência de bloqueio em sua conta bancária nº 013.00000172-2, na agência 1166 – PARI, no valor de R\$18.504,15 consoante o extrato bancário emitido em 20/12/2018 (fls. 13 – anexo 2), porém não há nenhuma indicação de que tenha sido realizado via Bacenjud.

Além disso, verifica-se que a pesquisa do Bacenjud apresentada pela CEF (fls. 09/12 – anexo 25), data de 09/02/2019, sendo que o bloqueio ocorreu em 12/2018, assim deveria ter constado esse bloqueio e a indicação da CEF no referido documento, porém não existe essa anotação.

Observa-se, ainda, que a parte autora chegou a impugnar o bloqueio, mesmo sem possuir o documento que comprovasse que este estaria vinculado ao processo nº1109069-48.2017.8.26.0100, sendo proferida decisão naqueles autos, rejeitando a impugnação pois verificou-se que: "o bloqueio a que se refere o coexecutado Aldeci ocorreu em dezembro/2018 (fls. 214 e 219), todavia não há nos autos qualquer bloqueio judicial ocorrido em referida data." (fls. 41/42 – anexo 25), dessa forma constata-se a contradição entre a informação sustentada pela CEF e, a constante no processo nº1109069-48.2017.8.26.0100. Inclusive, posteriormente, a parte autora agravou da decisão prolatada, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo ratificado que não restou comprovado a realização de bloqueio na conta da parte autora realizada no processo nº1109069-48.2017.8.26.0100. Assim sendo, diante da contradição entre a alegação da CEF e as decisões proferidas nos autos do processo nº1109069-48.2017.8.26.0100 é imprescindível que a parte ré apresente o documento que comprove que o bloqueio do valor de R\$18.504,15, na conta nº 013.00000172-2, na agência 1166 – PARI, está vinculado ao referido processo para que a parte autora possa adotar as medidas cabíveis, garantindo sua ampla defesa no referido processo.

Quanto ao pedido da parte autora para que seja determinado à ré a juntada do extrato nos autos do Processo 1109069-48.2017.8.26.0100, demonstra-se desnecessário, uma vez que caberá à parte diante dos documentos tomar as medidas que achar adequada. A liás, é para isto que a demanda foi apresentada, conforme as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando a CEF a apresentar neste processo o documento que comprove a origem do bloqueio do valor de R\$18.504,15, na conta nº013.00000172-2, na agência 1166 – PARI, com indicação da forma de bloqueio utilizada e, sendo decorrente do sistema BacenJud, os dados do processo em que foi realizado. Ressalto que a CEF deverá apresentar o referido no presente feito, podendo a parte autora extrair cópia para instrução no processo competente.

Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0004263-67.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099058
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 41/188.214.766-6, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de

trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063817-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301095388
AUTOR: ADELAIDE JOIA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora, NB 42/172.888.224-6, DIB em 17/04/2015, considerando-se a soma simples de todos os salários-de-contribuições relativos a contratos de trabalho mantidos pela parte autora em concomitância, com a incidência do fator previdenciário de modo unificado e global, após a apuração da média dos salários concomitantes somados, de modo que a prestação previdenciária passe a equivaler à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.701,43 (um mil setecentos e um reais e quarenta e três centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.135,76 (dois mil e cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos – para abril de 2020);

ii) pagar-lhe os valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 19.691,53 (dezenove mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos – para 01/05/2020).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038069-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050934
AUTOR: NUCELIA LUIZA DE LIMA (SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5188771574 desde 01.03.2020., em favor da autora NUCELIA LUIZA DE LIMA, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.591,17 para abril de 2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 15.967,98 para maio de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049762-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103719
AUTOR: CARLOS LACERDA FERRAZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 11/04/2019 (NB 704.307.572-7).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está o autor e sua família, sobrevivendo com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em

01/05/2020.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 13.170,26 (treze mil, cento e setenta reais e vinte e seis centavos) em valores atualizados até 05/2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0035913-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101285
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP238781 - ALBERTO ALBIERO JUNIOR, SP401806 - REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, para reconhecer os períodos comuns de 15.06.1979 a 30.06.1980; de 25.10.1982 a 04.11.1982 e de 10.06.1983 a 05.10.1988 e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043972-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098207
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 01/03/1984 a 26/11/1993 (Cia Municipal de Transportes Coletivos SPTRANS) e de 27/11/1993 a 28/04/1995 (Empresa de Ônibus L. Fioravante), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.325,93 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para abril de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 40.603,22 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) atualizado até maio de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046656-41.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103352
AUTOR: JOSE SILVA LIMA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 23/10/2018 (NB 703.895.835-7).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está o autor e sua família, sobrevivendo com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/05/2020.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações

posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos) em valores atualizados até 05/2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012503-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102076
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 41/194.628.240-0, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011123-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101708
AUTOR: MARILENE CLAUDIA DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/177.714.582-9, DIB em 23/05/2016), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa, de modo que sejam inseridos no período básico de cálculo os salários da parte autora anteriores a julho de 1994, consoante registros mantidos junto ao CNIS;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 339/1532

da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), consoante fls. 11/19 do evento 02. Em caso de existirem competências anteriores a julho de 1994 sem registros de salários no CNIS, deverão ser adotados, supletivamente, os valores dos salários-de-contribuição anotados nas Carteiras de Trabalho apresentadas às fls. 29/39 do evento 02 e, à míngua de informações, deve-se considerar o valor do salário-mínimo da época para efeitos de recálculo.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com art. 292 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso com as doze parcelas vincendas não excederão a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda. Os cálculos apurados na fase de cumprimento, portanto, deverão observar o limite da alçada, cabendo destacar que não se limitam as demais parcelas vencidas no decorrer da ação.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018371-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101739
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA LARocca (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/153.158.601-2, DIB em 26/03/2010), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa, de modo que sejam inseridos no período básico de cálculo os salários da parte autora anteriores a julho de 1994, consoante registros mantidos junto ao CNIS;
- ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), consoante fls. 13/25 do evento 02. Em caso de existirem competências anteriores a julho de 1994 sem registros de salários no CNIS, deve-se considerar o valor do salário-mínimo da época para efeitos de recálculo.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com art. 292 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso com as doze parcelas vincendas não excederão a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda. Os cálculos apurados na fase de cumprimento, portanto, deverão observar o limite da alçada, cabendo destacar que não se limitam as demais parcelas vencidas no decorrer da ação.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009909-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099112
AUTOR: CHANG WON KIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/183.982.376-0, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91).

Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de

trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047040-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101431
AUTOR: MONICA APARECIDA DE ANDRADE INDRICSON (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade parcial e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 626.405.537-2) com abono anual, desde 18/01/2019, de acordo com o pedido expresso na inicial, com RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (04/2020), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado após a requerente ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com as limitações descritas pela perita, devendo o INSS, constatada administrativamente a inviabilidade na reabilitação, aposentar a autora por invalidez.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 17.059,36 (dezessete mil, cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até 05/2020.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no prazo legal, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/05/2020.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0050376-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102582
AUTOR: MANOEL MONTEIRO GALVAO SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 28/05/2018 (DIB),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 341/1532

respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$23.943,05, atualizados até 05/2020.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005719-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101457

AUTOR: LAERCIO EMILIO MARIN (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/166.579.192-3, DIB em 31/10/2013), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa, de modo que sejam inseridos no período básico de cálculo os salários da parte autora anteriores a julho de 1994, consoante registros mantidos junto ao CNIS; ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91). Em caso de existirem competências anteriores a julho de 1994 sem registros de salários no CNIS, deverão ser adotados, supletivamente, os valores dos salários-de-contribuição anotados nas Carteiras de Trabalho apresentadas às fls. 08/32 do evento 03 e, à míngua de informações, deve-se considerar o valor do salário-mínimo da época para efeitos de recálculo.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com art. 292 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso com as doze parcelas vincendas não excederão a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda. Os cálculos apurados na fase de cumprimento, portanto, deverão observar o limite da alçada, cabendo destacar que não se limitam as demais parcelas vencidas no decorrer da ação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000032-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101669

AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 25/02/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$14.698,04, atualizados até 05/2020.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046678-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099038
AUTOR: HERCILIA MARIA PRATES LEITAO (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HERCILIA MARIA PRATES LEITAO, para reconhecer o período de 08/04/1973 a 12/11/1976 (empregada doméstica) e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (25.02.2019) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para abril de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 12.311,48 (DOZE MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até maio de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0066222-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103174
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 22/08/2018 (DIB) (DER NB 704.258.464-4).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restou demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a autora e seu esposo, sobrevivendo com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/05/2020.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 20.975,52 (vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 05/2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0045816-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101713
AUTOR: WAGNER WILLIAN FIGUEIRA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/626.535.708-9 (DIB em 30/01/2019 e DCB em 07/05/2019) no período de 08/05/2019 a 31/07/2019, com RMI fixada no valor de R\$ 4.483,50 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 4.483,50 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para julho de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 14.086,72 (QUATORZE MIL OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados até maio de 2020.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá

ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Tendo em vista que somente serão pagos valores em atraso, deixo de conceder a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005935-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099068
AUTOR: WILSON DE PAULA DA SILVA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/173.674.681-0, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014009-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102300
AUTOR: ARLETE TRINDADE VASCAO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não ficou demonstrado que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Reputo respeitada, portanto, a regra de competência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Afasto a preliminar de falta de interesse, eis que o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício da autora, porém, o fez de forma parcial e, ainda, não pagou o complemento positivo até esta data, conforme se verá.

Afasto, também, as alegações de decadência e prescrição, eis que o benefício cuja revisão se pretende tem como DIP 10/09/14. Considerando que o presente feito foi distribuído em 06/04/19, não há que se falar na incidência de tais institutos.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora, dentre outros pedidos:

d. Seja o pedido da presente demanda julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando-se o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício ora discutido, com a revisão de todos os proventos pagos desde o primeiro, para, ao final, proceder à correta definição do valor da renda mensal atual, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas desde a data do início do benefício, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Requer-se ainda a aplicação dos juros de mora a serem fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.322/1987, aplicável, analogicamente, aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter alimentar;

Alega que obteve a concessão de sua aposentadoria por idade (NB 1639817139), em 10/09/2014 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 378,43 (trezentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme a carta concessão e CNIS acostados, tendo como última renda mensal, o valor de R\$ 483,46 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), equivalente a valor inferior a 50% do salário mínimo vigente em 2019.

Alega, também, que o pagamento de benefício em valor inferior ao valor do salário mínimo fere o disposto no artigo 201 da Constituição Federal vigente. No mérito, a análise dos autos demonstra que a concessão do benefício em 10/09/14 (NB 41/163.981.713-9) deu-se com base no Acordo de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07/05/91, promulgado pelo Decreto 1.457 de 17/04/95, alterado pelo Decreto 7.999 de 08/05/13, em consonância com o artigo 85-A da Lei 8.212/91. Demonstra, também, que o valor do salário do benefício ficou aquém do valor do salário mínimo à época (fl. 02 do arq. 34).

O documento de fls. 64/66 do arquivo 30 demonstra que o próprio INSS promoveu à revisão administrativa do benefício em 01/11/17, cujos efeitos retroagiriam à data de 28/12/15, porém, mesmo assim o valor percebido pela autora permaneceu com o seu valor inferior àquele correspondente ao salário mínimo. Além disso, não foi implementado, aguardando os cálculos que deveriam ter sido efetuados pela agência APSAISP 21.004.120 e registrado no SIBE.

Segundo estatui o parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Desse modo, não prevalece o disposto no parágrafo 1º do Decreto n. 3.048/99 e do parágrafo 1º, do artigo 650 da IN 77/2015, do INSS.

Neste sentido:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACORDO INTERNACIONAL. BRASIL-PORTUGAL. ART. 12 DO DECRETO N. 1.457/95. ARTIGO 201, § 2º. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Decreto n. 1457/95 (redação vigente à época), que promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991, prevê, em seu artigo 12, que "quando os montantes das pensões ou aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somados, o mínimo fixado no Estado Contratante em que o beneficiário reside, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora deste último Estado". 2. Como a autora reside no Brasil e não recebe nenhum benefício previdenciário em Portugal (fatos incontroversos, pois afirmados na petição inicial e não impugnados pelo réu), cabe ao Brasil arcar com a diferença até o piso mínimo fixado neste país, que é o salário mínimo, nos termos do § 2º, do art. 201, da Constituição da República: "§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior a um salário mínimo". 3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 5. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício. (Acórdão 0006945-95.2016.4.03.9999. APELAÇÃO CÍVEL - 2140188 (ApCiv). Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO. TRF3 - TERCEIRA REGIÃO. DÉCIMA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018).

O INSS foi devidamente citado para opor-se ao pedido, porém, a sua peça contestatória juntada no evento 11 não trouxe fundamentos hábeis, como por exemplo, a comprovação de que a autora recebe complemento previdenciário em Portugal, capaz de afastar a incidência do dispositivo constitucional apontado. Registro que, segundo consta do DATAPREV e do Histórico de Créditos, até a presente data não foi gerado o pagamento do complemento positivo relativo à revisão administrativa efetuada em fevereiro de 2020. Desse modo faz-se necessário o bloqueio administrativo da liberação dos valores correspondentes, a fim de que se evite o pagamento de valores em duplicidade. Do mesmo modo deverá ser feita a devida compensação, caso os valores venham a ser pagos até que a ordem judicial chegue ao INSS para que o valor seja retido.

Registro, também, que o pedido de destaque não pode ser deferido neste momento processual, pois, o causídico não juntou a cópia do Contrato de Honorários (parágrafo 4º, do artigo 22, da lei n. 8.906/94).

Diante do exposto e com fulcro nos artigos 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, para condenar o INSS a:

A revisar o benefício da parte autora (NB 41/163.981.713-9), com DIB na DER em 10/09/2014, com a RMI de R\$ 724,00 e a RMA de R\$ 1.045,00 (para 04/20);

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 38.305,89, atualizado até 05/20, nele já considerado o valor referente à revisão administrativa e não paga (complemento positivo) e compensados os valores já percebidos em razão do mesmo benefício, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Indefiro o pedido de destaque pela ausência do Contrato de Honorários correspondente.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0003177-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102333
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/178.154.046-6, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos

períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039383-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6301102252

AUTOR: ELIZETE APARECIDA RODRIGUES (SP427972 - RICARDO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 41/178.912.275-6, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045883-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098225
AUTOR: EDVALDO TEO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP392482 - CAROLINE NANJI GALLINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO TEO DA SILVA para reconhecer o período especial 01.03.1982 a 06.03.1990 (DURATEX), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição no NB 42/188.168.481-1, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.315,09 (DOIS MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.496,20 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS) para abril de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 19.596,60 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) atualizado até maio de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão os juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004755-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102978
AUTOR: LUIZ JOSE PATRICIO DE CARVALHO (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/171.919.505-3, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013556-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098730
AUTOR: GISELDA GOMES FONSECA (SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS a:

1. proceder à averbação como carência do período de 1/09/1968 a 31/05/1979;
2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/181.657.736-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2017), com renda mensal inicial estimada em R\$ 1.028,90 (UM MIL VINTE E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e renda mensal atual estipulada em R\$ 1.130,08 (UM MIL CENTO E TRINTA REAIS E OITO CENTAVOS); e
3. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, por ora estimadas em R\$ 46.342,22 (QUARENTA E SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente sentença. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053158-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101700
AUTOR: AMOS DOMINGOS SILVA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações:

- 1- averbar o período comum laborado para COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA (03/02/1970 a 20/01/1976);
- 2- conceder o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/193.729.445-2, com DER em 05/04/2019, em favor da parte autora, com RMI fixada no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para abril de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 14.125,06 (QUATORZE MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS) para abril de 2020, atualizado até maio de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0064887-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100874
AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO (SP180627 - SCYNTHIA INES MICHALUAT DE LANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os proventos da aposentadoria percebida pela parte autora, e condenar a União Federal a efetuar a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os referidos proventos, desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC desde as datas de cada pagamento indevido, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, tendo em vista o Enunciado n.º 21 do II Encontro dos Juizes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (“Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado.”), intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação sobre a qual incide o imposto de renda, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente na fonte.

Oficie-se ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias úteis para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0045765-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098247
AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSAL SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por idade à parte autora – Marcus Vinicius Rosal Silva, desde a DER (10/10/2018), com renda mensal atual de R\$ 1.045,00, para abril de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/05/2020.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 20.537,92, atualizado até maio de 2020, já descontados eventuais valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0001334-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103102
AUTOR: TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 17/01/2019 (DER NB 704.423.870-0).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restou demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a autora e seu esposo, sobrevivendo com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/05/2020.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 16.028,86 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 05/2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0048866-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097623
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA CASTOR (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor MARGARIDA MARIA DA SILVA CASTOR, desde 31.05.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.045,00 para abril de 2020.

Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 12.034,76 para maio de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003919-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103018
AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 41/192.371.431-4, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063364-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102214
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 02/04/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$13.460,10, atualizados até 05/2020.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002683-02.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102432
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS RUELA E CASTRO (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 41/181.790.470-9, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº

8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030019-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301044707
AUTOR: CLOVIS ELIAS SALES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por CLOVIS ELIAS SALES em face da União Federal (PFN), em que se postula a tutela jurisdicional para obter a declaração de inexistência de débito do imposto de renda incidente sobre os valores pagos em atraso em razão de revisão de seu benefício previdenciário, bem com a repetição dos valores já pagos.

Narra em sua inicial que teve reconhecido seu direito judicialmente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.260.008-4, através do processo n.º 0004399-21.2006.4.03.6183, que tramitou pela 1ª. Vara Previdenciária Federal, na importância de R\$ 67.448,82, quando foi retido na fonte, o imposto de renda, no valor de R\$ 17.679,06.

Informa que em razão do recebimento de forma acumulado da revisão de seu benefício previdenciário, teve o importe de R\$ 17.679,06, retido no momento de levantar o importe principal, a título de imposto de renda.

Citado o réu-PFN, contestou requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno, o CTN, lei ordinária recepcionada como lei complementar, estabelece, no seu art. 43 as linhas norteadoras para a definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Já no artigo 113 do CTN, há previsão expressa para que o contribuinte promova anualmente a declaração de ajuste anual, a qualificando como obrigação acessória, conforme se denota:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. Consta, ainda, que sobre eles houve tributação considerando-se o regime de caixa, o que conduziu à alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada.

Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda.

Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos.

Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09.

Outrossim, o ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15.

Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRF's e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO FEDERAL, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial, tanto é, que não providenciará contestação, não interporá recurso e desistirá dos já interpostos em ações judiciais que visem obter declaração de que a tributação incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em ações judiciais devem ser efetuadas pelo regime de competência, ou seja, mês a mês, tanto é que editou a Lei 12.350 em 2010, acrescentando o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, a fim de tratar de forma definitiva a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). (grifei)

Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada à alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.

Estabelecidas estas premissas legais, passa-se ao caso em concreto.

No caso presente, denota-se que a parte autora recebeu importe de R\$ 67.448,82, oriundo de ação judicial previdenciária, referente ao período de 04/2006 a 02/2015, sendo que teve retido o importe de R\$ 17.679,06, (arq.mov.02-fl. 08).

De acordo com parecer contábil (arq.mov. 25), sendo recalculada o total recebido pelo número de meses a que se refere o montante (21 meses), denota-se que a parte autora estaria inserida na faixa de tributação de 15% pela tabela progressiva do imposto de renda e não da alíquota aplicada de 27,5%, fazendo jus a restituição de valores pagos a maior, já que não foi levado em consideração às tabelas e alíquotas das épocas próprias e que se referiam os rendimentos que deveriam ter sido pagos.

Assim, a parte-autora faz jus à restituição do indébito tributário, com base no art. 165, II (2ª parte), do Código Tributário Nacional, pois se as parcelas tivessem sido pagas tempestivamente, teriam sido tributadas com a alíquota de inferior as que foram aplicadas.

Portanto, uma vez recolhido imposto de renda sobre o montante total pago em decorrência de condenação em Ação Previdenciária deve a parte autora ser ressarcido dos valores retidos e pagos a título de imposto de renda, já que se tivesse sido pago na época devida à alíquota do imposto de renda seria diferente do aplicado no importe acumulado.

No mais, conforme parecer da contadoria deste Juízo, se considerados os valores recebidos mês a mês, a parte autora faz jus a devolução do montante retido indevidamente, que atualizados até janeiro de 2020, resultam no valor de R\$ 15.728,58.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para RECONHECER a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a verba recebida acumuladamente decorrente de condenação judicial, e, em consequência, CONDENO a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título no importe de R\$ 15.728,58 atualizado até janeiro de 2020 (arq. 23/25), consoante cálculo da Contadoria Judicial, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Encerro o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária

gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0005923-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102061
AUTOR: PAULO GONCALVES DE SOUZA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) Considerar, como tempo especial, o período de 28/04/1995 a 05/03/1997;
- b) Conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.729.455-6, DER em 14/04/2018, RMI no valor de R\$ 2.040,02 e RMA no valor de R\$ 2.194,06, em abril de 2020;
- c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 58.696,70, atualizados até maio de 2020.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/186.729.455-6, DER em 14/04/2018, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0008912-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102871
AUTOR: EMANUELLY DOS SANTOS FRANCA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito 16.03.2019, a fim de beneficiar a parte autora, Emanuely dos Santos França, representada por sua genitora Dayane Damares dos Santos, com RMA (renda mensal atual) de R\$1.336,53 base abril de 2020, devendo ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$19.030,62, valor este atualizado até abril de 2020 nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado. Os valores deverão ser pagos pelo INSS em favor dos autores após o trânsito em julgado, mediante requisição.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001052-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103235
AUTOR: MARIA NICE DOS SANTOS SOUSA DIAS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 30/11/2018 (DIB) (DER NB 704.283.392-0).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restou demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a autora e seu esposo, sobrevivendo com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/05/2020.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos

encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 17.632,03 (dezesete mil, seiscentos e trinta e dois reais e três centavos), atualizados até 05/2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0062636-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098198
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVEIRA (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ HENRIQUE SILVEIRA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 624.201.970-5 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 13.08.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.309,01 para abril de 2020, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (SEIS) meses, a contar desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 29.607,21 para maio de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039404-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101625
AUTOR: ISABEL DE SOUZA TIMOSSI (SP397039 - FLÁVIA AUGUSTA DE SOUZA TIMOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

- a) restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez NB 1062171370, em favor da demandante, na sua integralidade, cancelando-se a DCB lançada sistemicamente;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas no valor R\$25.187,93 (atualizado até 05/2020).

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003876-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101479
AUTOR: EDMILSON MOREIRA DE OLIVEIRA (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta decisão quanto aos salários de contribuição e correção monetária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores em atrasos até a data da revisão, devidamente corrigido, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Na hipótese do valor da condenação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio expeça-se ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos.

P.R.I.

0035626-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102957
AUTOR: LEONARDO CICERO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar os valores de auxílio-acidente 94/136.985.878-4 recebidos pela parte autora, no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.318.909-8;
- 2- Revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/191.318.909-8, DIB em 19/02/2019, majorando a RMI para R\$ 3.471,14 e a RMA para R\$ 3.613,80 para abril/20;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 7.149,69, atualizado até maio/20.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0005578-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101497
AUTOR: CONDOMINIO MIRANTE CAETANO ALVARES II (SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais devidas desde janeiro de 2014, nos termos da planilha constante das fls. 53/63 do arquivo 3.

Todas as prestações deverão ser objeto de atualização monetária a contar do vencimento: juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; e multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0006106-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102638
AUTOR: MARIANO FRANCISCO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 10/08/1988 a 26/12/1991, 01/12/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/08/2015, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 41 anos e 2 meses), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.940,13 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$ 2.019,86, nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 22/02/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$9.577,46, atualizado até maio/2020, nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido nesse sentido. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012852-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099781
AUTOR: EDMUNDO BISPO DOS SANTOS (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor segundo a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei nº. 8.213/91, acaso resulte em RMI mais favorável.

CONDENO o INSS a pagar os valores em atraso desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal e o limite das parcelas vencidas no ajuizamento da ação ao teto de 60 salários mínimos então vigente.

Os valores deverão ser devidamente atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (afastada a aplicação da TR, tendo em vista o decidido pelo STF nas ADINs nº 4357 e 4425).

Consigno que a sentença que contém os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (ev. 02, fl. 21).

P. R. I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0059812-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301099241

AUTOR: SIDINEIDE ELISANGELA DE MENEZES ANDRADE (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decísum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

0013503-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301100628

AUTOR: ROGERIO FERREIRA GARCIA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 11/05/2020 contra a sentença proferida em 17/04/2020, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0064639-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301097349

AUTOR: GILSON FERNANDES DA SILVA (SP107792 - JOAO BATISTA VIANA, SP338484 - RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV, SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.
Int.

0002527-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301103659
AUTOR: MIGUEL DIAS BRAGA (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL DIAS BRAGA, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença embargada.
DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgador trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível a procedência do pedido da embargante à vista da documentação anexada aos autos. Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Ressalto que, conquanto não desconheça respeitáveis entendimentos no sentido de que basta à comprovação da condição de desemprego a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, entendo de modo diverso. Para o fim de se obter a extensão do período de graça prevista no aludido dispositivo legal, deve haver a efetiva comprovação do desemprego por meio de registro no Ministério do Trabalho, ou então, ao menos através do simples requerimento junto à Caixa Econômica Federal.

Neste sentido já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos, ao decidir apelação cível nº 919140: “Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro, conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. Entendo que para tal comprovação não basta a simples ausência de anotação de novo contrato de trabalho em sua CTPS....”. (Processo: 200403990069580 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 11/10/2004 Documento: TRF300087536).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

P.R.I.

0001463-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301102269
AUTOR: ALEXANDRE RUIZ (SP385367 - DEREK LAMEIRO LUCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008045-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301095434
AUTOR: CLAUDIA JORGE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

Com efeito, a perita em psiquiatria assim afirmou em resposta aos quesitos:

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em maio de 2019 quando solicitou atendimento psiquiátrico no SUS e aguarda ser chamada.

Ou seja, o auxílio-doença deve ser concedido a partir dessa data, 01/05/2019 e não a partir de 01/10/2018, como indicado na sentença.

Assim, no mérito, dou provimento aos presentes embargos declaratórios, de modo que do dispositivo da sentença passa a constar o que segue:

(...)

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença. Reitero que não há que se falar em restabelecimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que a profissional nomeada afirmou que a incapacidade da autora é total e temporária, sob a ótica psiquiátrica.

Fixo o início do pagamento do benefício de auxílio-doença em 01/05/2019, data do início da incapacidade fixada pela perita em psiquiatria, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação a partir desse período.

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012
Nome do segurado CLAUDIA JORGE DA SILVA
Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença
Benefício Número -
DIB 01/05/2019 (DIB)
RMA R\$ 2.058,38 (04/2020)
DIP 01/05/2020

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 29/12/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 17.429,56 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até maio de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autorquia restabeleça o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.”

(...)

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes do teor dessa decisão.

0024739-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301101715
AUTOR: FELIPE MARTINS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOLHO-OS, para incluir, como parágrafo autônomo, no dispositivo da sentença, o seguinte trecho: “considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 292 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso com as doze parcelas vincendas não pode exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no decorrer da ação”.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0006653-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301093466
AUTOR: ANA LUCIA PIOTO (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta omissão na sentença quanto ao delimitação da cota parte.

Dessa forma, passa a constar a seguinte redação:

“(…) resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DECLARAR A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE N. 08000000000052004808 E DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO decorrente de referido contrato em nome da parte autora junto a ré, e a condenar, solidariamente (artigos 264 e 265 do CC), a CEF e a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, a partir da data desta sentença, conforme parâmetros da Resolução CJF n. 267/2013.(...)”

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0058121-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098469
AUTOR: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS (SP268367 - ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS, SP228229 - CAIO EDUARDO VON DREIFUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008431-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101803
AUTOR: INES MOUTINHO MARTINS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Evento 16: atenta ao pedido da parte autora e considerando que, nesse caso em particular, não se constata prejuízo à parte adversa, HOMOLOGO o seu pedido de desistência da ação, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito nos termos do parágrafo 5º e inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogados nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101607
AUTOR: ZERELDA RICO LORENZI (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 13/05/2020, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012387-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102973
AUTOR: RUVALDO SERICOV (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102140
AUTOR: CONDOMINIO MIRANTE CAETANO ALVARES II (SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016710-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102054
AUTOR: ANTONIO ROSENDO SEGALLA (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0056272-40.2019.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064552-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102921
AUTOR: JOSE FERNANDES DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060253-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101771
AUTOR: PRISCILA BOLOGNA (SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI, SP290976 - PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062396-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102270
AUTOR: CRISTIANO CONTENTE (SP383386 - SILMARA DAMARIS DE SOUZA LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061082-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102271
AUTOR: ALTEMIR ELIAS DE ABREU (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058986-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102290
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CINTRA (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061898-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102272
AUTOR: LUIZ GUSTAVO GRECCO (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060946-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102274
AUTOR: JOSE CARLOS FRAUZINO (SP413836 - JHONATA RODRIGUES DAS MERCES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060214-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102279
AUTOR: ADRIANA MORGANTI VILLA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059208-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102281
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016544-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102873
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCELLO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA, SP386341 - JONATHAN GUCCIONE
BARRETO, SP419236 - GRACIELE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentenciado em inspeção.

A presente demanda é apenas reiteração de processo anterior apontado no termo de prevenção (autos n.º 00451653320184036301).

O feito se encontra na E. Turma Recursal, tendo o autor apresentado embargos de declaração em 30/04/2020.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016689-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102058
REQUERENTE: CELLY ROSMAERY AZUAGA PICCOLI (SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: UNIESP S.A.

0016693-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102046
REQUERENTE: JOAO PAULO PEDROSO (MG140173 - GABRIELA POMPEU CONTRUCCI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

FIM.

0005252-73.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102068
AUTOR: VALDINEIA CALISTO DOS SANTOS (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL
MACEDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059750-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101681
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA LIMA (SP173966 - LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060339-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101673
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA NETO (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060307-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101674
AUTOR: JOAO PRUDENTE DE SANTANA (SP384263 - SAMIR OSWALDO FASSON SKAF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060144-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101675
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FERNANDES (SP160416 - RICARDO RICARDES, SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060085-75.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101677
AUTOR: ALEXANDRE DOS RAMOS CARVALHO (SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI, SP317127 - GUILHERME RUSSO
PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068058-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099132
AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059931-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098557
AUTOR: MARCO ANTONIO TRAUZZOLA (SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060038-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102971
AUTOR: ANE SALES LUIZ CEBOTAROV (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060315-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102969
AUTOR: THAIS BRUNELLI DE PAULO (SP398397 - CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003951-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096696
AUTOR: ARIANE RAQUEL YANO (SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO, SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060396-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102967
AUTOR: JULIANE FINAVARO DOS SANTOS (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057489-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096708
AUTOR: MARIA FAUSTINO DE SOUZA DORACINO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059879-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102148
AUTOR: MARTOS DE SENA ANDRADE (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002105-39.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099651
AUTOR: ELIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060261-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102970
AUTOR: CELIO BARREIRA VICENTE (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060484-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102964
AUTOR: EVANDRO CAPELETTI SANTIAGO (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068065-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099064
AUTOR: DOMINGOS SOUZA LIMA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059845-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098637
AUTOR: BRUNO GALVAO CALDAS (SP330758 - JOÃO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057249-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096699
AUTOR: CECILIA MELO GAMBA BAIA (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA, SP146478 - PATRICIA KATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023951-82.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098627
AUTOR: WILSON JOSE LODOVICO (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060317-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102143
AUTOR: JULIANA DANTAS DA SILVA REBELO (SP316195 - JULIANA DANTAS DA SILVA REBELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060325-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102968
AUTOR: CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI (SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059974-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102972
AUTOR: RICARDO DA SILVA CAVALCANTE (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058263-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096690
AUTOR: THAIS VENTURINI MARTELLI (SP361457 - LUCIANA MARTINS DE MELLO, SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060424-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102966
AUTOR: URBINO DEUSDADO FERNANDES (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060440-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102965
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060540-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101478
AUTOR: ANDRE SILVA DA CRUZ (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP (evento 13, pág. 3), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015964-25.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102121
AUTOR: RENZO DE OLIVEIRA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentenciado em inspeção.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00545192420144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068066-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103679
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016641-55.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103184
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 e Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5025606-26.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101234
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY (SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060369-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102141
AUTOR: ANDREA CARDOSO TAVARES DE OLIVEIRA (SP424402 - EDUARDO SOARES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060258-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102144
AUTOR: EDVALDO CANDIDO DA SILVA (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059501-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102149
AUTOR: MARCO ANTONIO PAZ CHAVES (RS045376 - FRANCISCO SCHERER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060099-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102146
AUTOR: FERNANDA SCALISSI GASPAR TREVISAN (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060320-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102142
AUTOR: TARCILA MARIANA GOMES RODRIGUES (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060093-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102147
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016742-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103795
AUTOR: JANDIRA DE FARIA FRANCA DA SILVA (SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Caetano do Sul/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016626-86.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102168
AUTOR: LUIS DIOGENES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jandira/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058847-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102889
AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA RAMOS SALES (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0058825-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099199
AUTOR: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI (SP398117 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013956-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103020
AUTOR: MONICA SEO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0044437-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102919
AUTOR: VANIA GOMES DA COSTA SOUZA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, diante da inépcia da inicial, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV cc 321 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007648-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102883
AUTOR: CIRILO SILVIO DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0015535-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102352
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 12.05.2020:

Recebo como pedido de desistência.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029846-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102248
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DE ALMEIDA SOUZA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (- FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, por conta da incompetência absoluta da Justiça Federal em relação aos demais corréus, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012754-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101343
AUTOR: RONALDO KOWAS (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001179-58.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101671
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (RJ085556 - PATRICIA DIEZ RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016491-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100141
AUTOR: CELINA MARIA DE JESUS SANTOS (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016581-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100136
AUTOR: LARISSA SERCHELI PALACIOS CLARO (SP354748 - CAROLINA DA MOTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0065192-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100656
AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS PEDRO (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"VISTOS EM INSPEÇÃO".

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 28/02/2020.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016656-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102156
AUTOR: ARLINDO JANUARIO DA SILVA (SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0016788-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103798
REQUERENTE: HENRIQUE CARDOSO DA ROCHA (SP353945 - ANDRESSA LEONOR GATTI ROCHA)
REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santa Isabel/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014505-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099689
AUTOR: MARCAL DE JESUS (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial (prova do pedido administrativo, ciência ao Fisco da existência da doença grave do contribuinte).

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057915-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301103675
AUTOR: SANDRA MARA SILVA (SP361457 - LUCIANA MARTINS DE MELLO, SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001857-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101654
AUTOR: RUBIS FRANCELINO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019909-87.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101656
AUTOR: GILVAN RODRIGUES BARBOSA (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063032-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100592
AUTOR: AILTON DE JESUS SANTOS (SP437622 - JOSE DOS ANJOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002709-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100591
AUTOR: MAXSWELL FERREIRA DIAS DO NASCIMENTO (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002723-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101651
AUTOR: FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003025-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101652
AUTOR: VAGNER BARBOSA DE LEMOS (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003100-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101657
AUTOR: RAIMUNDO ALVES SERIO (SP392536 - GABRIELA ALVES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012813-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101309
AUTOR: VIVIEN APARECIDA STERSA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, em Santo Antônio da Platina/PR, que não integra a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064985-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102885
AUTOR: DORIS BUSSO LIBERALLI (SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, dando cumprimento irregular por duas oportunidades.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0016823-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102934
REQUERENTE: EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS (SP345934 - ANDRÉ LUIZ GOMES DE MOURA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064211-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101476
AUTOR: EDUARDO MOURA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A par do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060366-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101767
AUTOR: JOSE ALBERTO ESTEVES PIRES (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060360-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101768
AUTOR: RUTH ROCHA DINIZ (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060114-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102145
AUTOR: RICARDO MARIANO CORREA (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060359-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101769
AUTOR: ELISABETE LUISA DA COSTA (SP335958 - JOSE PAULO COSTA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059996-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101775
AUTOR: AMANDA DE MORAES (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060356-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101770
AUTOR: FRANCISCO TREVIZO MITKUS (PE032141 - RENATO ALMEIDA FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060090-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101773
AUTOR: NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS (SP379174 - JOSE ORIVALDO VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060063-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101774
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PINTO (SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016660-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301102162
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS DE MENEZES (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Guarujá/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003813-47.2019.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101131
AUTOR: NEUZA PEREIRA FILHA BARBOSA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO)
RÉU: CMELLO NEGOCIOS EIRELI (- CMELLO NEGOCIOS EIRELI) BANCO CETELEM S.A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentenciado em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, por diversas vezes, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, mesmo após os sucessivos prazos concedidos, não adotou todas as providências imprescindíveis para o deslinde do feito, limitando-se a cumprir parcialmente o quanto determinado nos despachos anteriores.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011579-34.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301101359
AUTOR: JOAO VIEIRA SOBRINHO (SP133850 - JOEL DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0029843-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101761
AUTOR: GLAUCIA VIANA MORAIS DAOLIO (SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comunicado Médico de 08/05/2020. Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue dentro do prazo, considerando as suspensões de prazo ocorridas, autorizo a requisição do pagamento do mesmo.

Cumpra-se.

0042594-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103050
AUTOR: AILTON CALDAS (SP382272 - MILTON CALDAS, SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 07/05/2020, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

5023170-60.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103150
AUTOR: ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA (SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO, SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Petição 08/05/2020: diante da Parte Autora estranha ao presente feito, determino ao PROTOCOLO-JEF/SP o desentranhamento do evento/anexo 14, 15 e demais atos pertinentes.

Atendido, proceda o sobrestamento nos termos da decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

0014034-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103636
AUTOR: MIZUEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando documentos médicos recentes, com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004995-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103011
AUTOR: KATIA MOREIRA DA SIVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 13.05.2020:

No RG da autora consta o nome Katia da Silva Cordeiro. Na Receita Federal consta como Katia Moreira da Silva.

Esclareça a parte autora qual o seu atual nome e proceda a devida regularização junto à Receita Federal (CPF) e/ou no banco de dados da polícia civil (IIRGD), comprovando nos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002522-22.2002.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101694
AUTOR: MANOELITO MARTINS DOS SANTOS - FALECIDO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) ADRIANA ROSA NASCIMENTO MARTINS DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) MANOELITO MARTINS DOS SANTOS - FALECIDO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que os valores requisitados nestes autos foram colocados à ordem deste Juízo (anexo 147), aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores do precatório expedido nos autos (proposta 2020).

Após a disponibilização do montante pelo Tribunal, oficie-se a instituição bancária para que proceda à liberação desses valores em favor da sucessora habilitada (anexo 139).

Após, com a resposta do banco, remetam-se os autos para a sentença extintiva da execução.

Intime-se.

0016642-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102195
AUTOR: DANIEL ALVES DE SOUZA (SP364645 - ALCIDES DIAS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

O processo foi regularizado pela parte autora.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0015006-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102170
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os documentos anexados com a petição de 14.05.2020, torno sem efeito o despacho anterior, prolatado na mesma data.

Todavia, verifico que o nome da parte autora cadastrado junto ao Sistema Processual Informatizado diverge do constante na qualificação e documentação que instrui a exordial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para esclarecer e regularizar, se o caso, observando que o nome da parte autora deve estar atualizado e em conformidade com o RG e com o constante no banco de dados da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora, conforme comprovante anexado (fl. 14, evento 18) e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 28/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intime m-se as partes.

0000001-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100221
AUTOR: VICTORIA ALVES DE VASCONCELOS FILO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001713-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100219
AUTOR: EDSON FERREIRA DE LIMA (SP283263 - SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS, SP362255 - JÚNIOR RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006384-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100203
AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006915-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100191
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA SOUSA MARINHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003879-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100213
AUTOR: SANDRO DA SILVA FREITAS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006511-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100198
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA WESTPHALEN (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002046-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100217
AUTOR: ANA ALVES BARBOSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015483-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101485
AUTOR: MARIONOR DIAS OLIVEIRA COSTA (SP408392 - MIGUEL BICHARA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem solução

de mérito.

Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópias integrais e legíveis do processo administrativo identificado pelo NB 41/186.284.964-9, DIB em 10/05/2018, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Oportunamente, voltem conclusos.

0027583-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102251
AUTOR: MARLI DOS ANJOS MARQUES DA SILVA (SP397444 - KÁTIA DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora das informações contidas no anexo 53, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos para a extinção da execução, observada a liberação das requisições de pagamento já expedidas.

Intimem-se.

0037277-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099700
AUTOR: ALBERENICE MARIA SILVA DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em consulta ao sistema de benefícios, verifico que o benefício encontra-se ativo (anexo nº 55).

Conforme descrito em despacho retro, na hipótese de haver empecilho administrativo, este deve ser documentalmente comprovado.

Diante disso, considerando que houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado (anexo nº. 29) e a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se a liberação dos valores.

Intimem-se.

0007017-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103629
AUTOR: CARLOS CESAR BEANI (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 dias, a pertinência da prova testemunhal, arrolando as testemunhas, se for o caso.

Esclareço que as partes devem se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

0017867-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101661
AUTOR: YKARO MOTA DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Torno sem efeito a parte final do despacho anterior e determino a remessa dos autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0053698-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100987
AUTOR: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Contudo, observo que os valores tratados nos autos ainda não foram liberados, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação.

Assim, considerando que o pedido de transferência de valores apurados nestes autos baseia-se em uma situação transitória, caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso país persista no momento da liberação, deverá a parte reiterar o pedido exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório".

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a liberação dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0016373-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101436

AUTOR: VANDERLEI MONTEIRO CAMPOS (SP350003 - RAYZA FELIXAGUILLERA, SP344189 - DAIANE REGINA RIBEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício NB 42/182.871.069-2.

Após, com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0030080-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101143

AUTOR: CRISTIANE FRANCISCO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Renovo o prazo de cinco dias para o INSS se manifestar a respeito do laudo pericial apresentado, uma vez que, ao contrário do que constou, o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade pretérita (favorável).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0061482-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102843

AUTOR: MARIA JOSE ROBERTO DA COSTA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 12/05/2020: em face das portarias conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3 do mês de março de 2020, publicadas no sítio do Juizado Especial Federal da 3ª Região, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e a suspensão dos prazos processuais a partir do dia 17/03/2020, bem como a prorrogação destes até 30/04/2020, aguarde-se a juntada do laudo pericial médico para regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

0064031-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101796

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA TENORIO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3 e 05/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 31/05/2020, cancelo a audiência designada para o dia 21/05/2020, às 14:00 horas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0008942-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102882

AUTOR: QUITERIA CECILIA DE FREITAS YANAGIDA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/08/2020, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinelli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011208-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102812

AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP111798 - SIMONE APARECIDA DE O ANDRIETTA, SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP415176 - LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até a juntada do processo administrativo.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
 - 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
 - 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
- Intime-se.

0052985-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103092

AUTOR: SYLVIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (evento 33): esclareço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Por fim, esclareço que tais prazos voltaram a correr a partir de 04/05/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5 de 2020.

Ante o trânsito em julgado já certificado, expeça-se ofício de obrigação de fazer à parte ré para que cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0014733-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100673

AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4 (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção (pós desmembramento, em favor da unidade 23, bloco 03).

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar documento de identificação do representante do Condomínio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048154-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101802

AUTOR: LUCIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 03.04.2020 (evento 23):

Verifico que a parte autora já foi submetida à perícia médica com especialista em Ortopedia, na qual o ilustríssimo senhor perito não indicou a necessidade de avaliação Psiquiátrica do autor.

Indefiro o pedido, pois, com o advento da Lei nº 13.876/2019, nos termos do que consta em seu artigo 1º, parágrafo 3º, será garantido o pagamento de honorários periciais de somente 01 (uma) perícia médica por processo judicial. Trata-se de norma de caráter procedimental, motivo por que tem aplicação imediata aos processos em andamento.

Contudo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao perito médico que realizou o exame do dia 28/02/2020, Dr. Márcio da Silva Tinós, o qual detém especialização em medicina legal e perícias judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito da possível incapacidade psiquiátrica do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0063645-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102980
AUTOR: LINDALVA MARCAL MENDES DA SILVA (SP391907 - DANIELA GUIMARÃES ALICKE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060761-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102979
AUTOR: NATALIA LAIZA MONTEIRO (SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003856-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102316
AUTOR: NILSON FERNANDES VARELA (SP371548 - ANA PAULA CALIMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015225-52.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103245
AUTOR: FRANCISCA AMERICO DO NASCIMENTO (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Dou por regularizada a inicial pelos documentos anexados de números 11/12 e 14/15.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0047181-23.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101260
AUTOR: VALCENI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 08/05/2020, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado, solicitando-se informações sobre a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022079-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102199
AUTOR: ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Parecer técnico-contábil de 11/05/2020 (arquivo nº 81): oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a revisão da RMI para R\$2.611,45 (arquivos nº 10 e 11) da pensão por morte NB 21/158.430.451-8 (evento nº 80), a partir da evolução do benefício antecedente, sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, descontando-se dos atrasados as prestações pagas administrativamente.

Intimem-se.

0009044-35.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103630
AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a telemedicina está prevista na Lei 13.989, de 15/05/2020, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da determinação, uma vez que o documento médico anexado não é atual.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000906-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103063

AUTOR: WESLEY DA SILVA MOURA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 25 e 28), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004814-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103318

AUTOR: ILELSON DIAS LOPES (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5 e nº 6, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020 e 08/05/2020, respectivamente, as quais dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada nestes autos.

Oportunamente as partes serão novamente intimadas acerca das novas datas de agendamento.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora no despacho de evento 08.

Intime-se, a fim de evitar comparecimentos desnecessários.

0037365-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098406

AUTOR: CLEOMARCOS ALVES MOTA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 22/04/2020: o acordo celebrado entre as partes deve ser interpretado a partir de todos os seus termos, não sendo possível que a parte aproveite apenas as cláusulas que lhe são favoráveis, retirando o efeito das demais.

Assim, a cláusula 2.1, que estipula o pagamento de 100% dos valores atrasados, deve ser lida conjuntamente com a cláusula 2.3, que determina a exclusão de eventual período em que tenha havido recolhimento de contribuição social na qualidade de segurado empregado.

Por isso, e diante da conclusão constante no parecer contábil de 19/03/2020, indefiro o pedido da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002705-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102336

AUTOR: JOSE GONCALVES ANANIAS (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033743-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101335

AUTOR: MARIA LUCIA CABRAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Como já determinado, anteriormente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível das principais peças relativas ao processo nº 0010759-80.2013.4.03.6100.

Outrossim, por economia processual, passo a analisar a documentação apresentada em relação ao outro processo nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Em fase de execução, a ré apresentou cálculo de liquidação que compreendeu o período de agosto de 2007 a fevereiro de 2008 em relação a GDASST e março de 2008 a julho de 2011 em relação a GDPST.

Verifico que os cálculos de liquidação de sentença deste feito (anexo 62/63), apresentados pela União, incluíram no que tange a GDASST o período já abrangido no processo nº 0032162-18.2007.4.03.6100, conforme planilha de cálculos (anexo 93).

Sendo assim, existe coisa julgada parcial em relação à referida gratificação (GDASST).

Isto posto, acolho, tão somente, os cálculos relativos à gratificação GDPST (fls.05 e 06 do anexo 63).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem o devido cumprimento, aguarde-se no arquivo eventual provocação.
Intimem-se.

0042585-50.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099739
AUTOR: PRISCILA SANTOS DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: ROSANGELA DE FERNANDES (SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) CAIO FERNANDES DA SILVA (REP P/MAE)
(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -
HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada em 105/106:

Em razão da hipossuficiência demonstrada, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015.
Anotese.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores do precatório expedido nos autos (proposta 2021).

Intime-se.

0028930-40.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301095865
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RANGEL (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS, SP278350 - JINHEI EDSON MATSUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 22/04/20: requer a patrona do autor a expedição de ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Verifico que, embora a advogada tenha sido constituída apenas 22/05/12, quando da apresentação de contrarrazões ao pedido de uniformização e recurso extraordinário do réu (ev. 33/34), houve a manutenção do acórdão em juízo de retratação, de modo que a atuação da advogada ocorreu ainda em segunda instância.

Assim, defiro o pedido de expedição de RPV para pagamento dos honorários de sucumbência.

No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda na Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0053655-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102160
AUTOR: GENILSON BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em inspeção.

Vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória.

Não requeridas outras diligências, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5 e nº 6, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020 e 08/05/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e a necessidade de readaptação da pauta, cancelo a audiência designada nestes autos. Oportunamente as partes serão novamente intimadas acerca das novas datas de agendamento. Intime-se, a fim de evitar comparecimentos desnecessários.

0008060-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103304
AUTOR: MARIA DE LOURDES LINO DOS REIS (SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009258-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103313
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011102-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103323
AUTOR: VINICIUS SANTANA DE SOUZA SILVA (SP420637 - LEVIR MARÇAL SÁ TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050632-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103319
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERNANDES PINOTI (SP140962 - ELZA RAIMUNDO PINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007616-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103292
AUTOR: DAVID WILLIAN DE SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008360-13.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103308
AUTOR: MARIA VIGORET DE LIMA DANTAS (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009982-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103314
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060729-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102094
AUTOR: LEOPOLDO CLARO DA SILVA (SP354373 - MÁRIO AUGUSTO PAIXÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os documentos não foram escaneados nos moldes exigidos pelo sistema deste Juizado, razão pela qual, continuam em branco.
Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora anexe corretamente os documentos.
No silêncio, fica mantida a sentença de extinção proferida.
Intime-se.

0064262-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103113
AUTOR: JOSEFA FERREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013646-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103170
AUTOR: PAULO GABRIEL DE MELO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora: a) esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado; b) junte declaração do titular do comprovante juntado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0015411-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102935
AUTOR: LIDIA PEREIRA DA SILVA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos está desatualizado.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062260-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101799
AUTOR: MARIA LUCIENE DOS SANTOS FERREIRA (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Dou por regularizada a petição inicial.

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, regularizando os dados cadastrais da parte autora e incluindo a União Federal como corré;
- b) cite-se a corré.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0037491-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102824

AUTOR: BRUNO RAMIRES PIVATO (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a contar do final do prazo de prorrogação da quarentena instituída pelo Governo de São Paulo em virtude da pandemia da COVID-19, para que a parte autora proceda à juntada do documento mencionado em sua petição de 30/04/2020.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação a respeito da petição apresentada pelo autor (eventos 30/31).

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0029521-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099717

AUTOR: IRACI SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA, SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste acerca da petição de 28/04/2020, em que a parte autora alega o deferimento administrativo de aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso que aquele restabelecido em virtude do acordo. Oficie-se.

Intimem-se.

0010603-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102991

AUTOR: MARCOS SOARES DE MACEDO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, saneando o feito pela juntada de procuração ou substabelecimento, haja vista que o documento referido na petição de 07.05.2020 não foi juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047001-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099670

AUTOR: TIER OSVALDO VALLI (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 27/04/2020: assiste razão ao INSS.

O auxílio-doença foi implantado com a DIB coincidente com a DIP, de forma que todos os valores devidos foram já recebidos pelo segurado administrativamente.

Por isso, deixo de homologar o cálculo elaborado em 27/03/2020.

Certifique-se o trânsito em julgado e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0022330-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102830

AUTOR: RAUL GUTIERREZ Y LAMELAS (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante dos cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando renúncia indicando numericamente o montante ao qual se está renunciando inscrita pelo próprio segurado.

Resta esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, por acórdão proferido no bojo do RESP nº 1.807.665/SC (j. 24.09.2019 – Dje 21.10.2019), decidiu afetar ao regime dos recursos repetitivos a questão jurídica relativa à “possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Com fundamento no artigo 1037, II, do CPC, o STJ determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica acima citada.

Desta forma, no silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão extintos, lembrando que os valores apontados não implicam a procedência da ação, apenas cálculos conforme o pedido, para verificação da alçada.

Em caso de renúncia, sobrestem-se os autos.

Int.

0001284-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103112
AUTOR: FATIMA AUGUSTA FIASCHI (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição 05/05/2020 (evento/anexo 48): requerimento do Patrono da Parte Autora veio desacompanhado das declarações de Imposto de Renda requeridas. Concedo à Autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para envio dos documentos.

Sugestiono a consulta ao manual de peticionamento eletrônico, disponível no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>.

Atendido, aguarde-se julgamento oportuno.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

0037261-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098802
AUTOR: SERGIO ALVES DE MORAES (SP417379 - MARIANA VERNE GARCIA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção.

Petição de 22/04/2020: ante a manifestação da parte autora, desconsidere-se o requerimento do anexo 53.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré para cumprimento da obrigação imposta.

Por oportuno, ressalto que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Por fim, esclareço que tais prazos voltaram a fruir a partir de 04/05/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5 de 2020.

Intime-se.

0041765-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103694
AUTOR: MARTA MARIA NUNES SOARES DA CUNHA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIP nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial.

Intimem-se.

0005726-44.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098976
AUTOR: NILZA GOMES DAS MERCES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora:

Juntar cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0028951-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101797
AUTOR: NILDA BORGES (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Melhor analisando os autos, percebo que já foi anexada cópia do processo administrativo no arquivo 2. Assim, é desnecessária a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento dos demais itens da decisão do arquivo 21, em especial do item 2.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0060428-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101236

AUTOR: ANDREA APARECIDA AMORIM ROCHA LIMA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060474-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101467

AUTOR: DANILA DO CARMO MOURA (SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0014199-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101402

AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DIAS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS, SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0055131-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102297

AUTOR: MARCIO GOMES SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 -

GUSTAVO ARAN BERNABE, SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Assiste razão ao INSS.

Considerando a renúncia expressa da parte autora na petição inicial, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação, com a limitação ao valor da alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

0005763-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103104

AUTOR: CLAUDIA ANTUNES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 06, de 08.05.2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nºs 1, 2, 3 e 5/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 28 de maio de 2020 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2020 às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016647-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102946

AUTOR: MARIA NEUZA SIMAS SERRA NOBREGA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011548-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101327

AUTOR: AURENICE ALVES BELCHIOR (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho anterior providenciando a juntada de:

- documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016507-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101385

AUTOR: AILDA SANTOS ANDRADE CAVALCANTE (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004616-85.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101383

AUTOR: EDISON DA SILVA SAMPAIO (SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061804-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103091

AUTOR: RAIMUNDO MARIA ANTUNES (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (evento 43): esclareço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Por fim, esclareço que tais prazos voltaram a fruir a partir de 04/05/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5 de 2020.

Ante o trânsito em julgado já certificado, expeça-se ofício de obrigação de fazer à parte ré para que cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000162-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102258

AUTOR: MARIA APARECIDA HERRERA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Oficie-se ao INSS para informe o cumprimento da tutela antecipada ora deferida evento 16, inclusive com a apresentação do processo administrativo.

Prazo – 10 dias.

Oficie-se. Intimem-se.

0024380-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102814

AUTOR: OSMAR OLIVEIRA LUZ (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Esclareço à parte autora que, caso verifique obstáculo para o levantamento dos valores, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), poderá requerer a transferência bancária dos valores nestes autos exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”,

não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Portanto, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído (com poderes para receber valores da parte autora) e procuração autenticada por ocasião do cadastro acima mencionado.

Acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Finalmente, consigno que a parte autora não faz jus ao valor dos honorários periciais, pois trata-se de reembolso ao Erário de antecipações de pagamento efetuados pela Justiça Federal aos peritos designados.

Assim, prossiga-se nos seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a ocorrência de eventual prescrição/decadência. Int.

0020566-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103370

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017192-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103364

AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA NEVES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021885-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103372

AUTOR: ANA MARGARIDA PAES MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016495-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103611

AUTOR: SUELI MIRABELI SANCHES (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019488-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103368

AUTOR: JUAREZ ARAUJO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019027-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103365

AUTOR: OCLERIS MARIA ARANHA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015195-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100865

AUTOR: TEREZA FERREIRA DA SILVA (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado aos autos está em nome de terceiro, resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- apresentar declaração, datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021797-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103036

AUTOR: SERGIO RUNGA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 29 e 45), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003789-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101438

AUTOR: AIRTON DONIZETI DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

5002504-04.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103631
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SANTOS SCARPINELLI (SP426075 - PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia de sua certidão de casamento, tendo em vista a alegação de que o comprovante de endereço anexado aos autos no evento anterior está em nome de seu cônjuge, devendo assim comprovar documentalmente o alegado vínculo conjugal.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

5022544-41.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101475
AUTOR: ANTONIO ARTUR DE MELO (SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060008-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102995
AUTOR: ANTONIO MARCOS MARCONDES GUERRA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060520-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102996
AUTOR: JOAO FERREIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016246-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103154
AUTOR: MAURICIO CARLOS DE ABREU (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora no despacho anterior para regularização da petição inicial.

Faço constar que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035891-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103643
AUTOR: JORGE MATILDES DA SILVA (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao INSS para que corrija, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de cessação do benefício, fixada em sentença em 31/12/2020, e para que comprove o pagamento administrativo dos valores devidos desde 01/03/2020.

Intimem-se.

0029994-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099708
AUTOR: JOSE COUTINHO DA CONCEICAO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da petição da parte autora, oficie-se à parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer que corresponde à implantação da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0013851-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101240
AUTOR: ALEX LAGO SOUSA (SP355872 - MARCELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado de número 13.

Intime-se.

0055321-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101783
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Observo que, em razão da suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, o prazo de quinze dias concedido na decisão juntada ao arquivo 12 ainda não decorreu.

Desse modo, até o final o prazo a parte autora deverá cumprir integralmente a decisão anterior, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

No mesmo prazo deverá ajustar o valor da causa de acordo com a renda que reputa correta. Para fins de apuração do valor da causa, a parte autora deverá somar as diferenças vencidas até o ajuizamento da ação com doze vincendas.

Intimem-se.

0001822-65.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103271
AUTOR: ROSENILDA TAGINO PEREIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido da parte autora formulado em 14/04/20 e determino a expedição de nova RPV.

Ademais, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016195-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101137
AUTOR: CLEONICE MARIA DA CRUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061917-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102138
AUTOR: CARLOS JOSE DA SOUZA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 07.05.2020, tornem os autos ao Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0012070-41.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102945
AUTOR: EDILENE MARIA SILVESTRE MONTEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro, parcialmente, a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0042709-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102064
AUTOR: DEISE APARECIDA DA SILVA LIMA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O parecer contábil em anexo esclarece que, de acordo com o Extrato CNIS (arquivo nº 19), há salários de contribuição, em nome da autora, para os meses de: 08/2009 e 09/2009, decorrentes de vínculo empregatício, motivo pelo qual tais meses foram descontados do cálculo (anexo nº 71).

Em oportunidade para manifestação, a parte autora descreveu que permaneceu afastada durante os meses de AGO/2009 e SET/2009; e, quando instada a provar o alegado, esclareceu que como a empresa foi baixada não consegue acostar documentos comprobatórios.

Sendo assim, afasto a impugnação, uma vez que foi corretamente descontado o valor referente aos meses em que a parte autora realizou recolhimentos.

Remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0053240-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102975
AUTOR: BRUNO EMILIO SOARES DA SILVA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a ré cumpriu parcialmente o julgado, e conforme se verifica em documentos acostados aos autos, apenas quanto à indenização devida.

Em vista disso, oficie-se à ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, esclarecendo acerca da declaração de inexigibilidade do débito relativo ao contrato que compõe o objeto destes autos.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF). Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0065815-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102090
AUTOR: LUIZ KELVYN SOARES CARDOZO DE MORAIS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Esclareço que a Certidão de Recolhimento Prisional pode ser obtida online, por meio do endereço eletrônico da Secretaria de Administração de Penitenciária e a parte autora não apresentou comprovante de que o serviço não está sendo efetuado neste momento pelo órgão mesmo que eletronicamente.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho retro.

Intimem-se.

0043541-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102311

AUTOR: ROSELY DAVI DA SILVA (SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, se em termos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0050490-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102084

AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA (SP392725 - REYNALDO DA COSTA MINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036050-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101126

AUTOR: MARIA HIROKO TAKEUCHI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0040032-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102640

AUTOR: ANDREIA JORDAO DE ALMEIDA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a análise do recurso interposto.

Cumpra-se.

0009513-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102232

AUTOR: ANTONETA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0015863-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100625

AUTOR: MARIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES, SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

No que se refere à procuração, entremostra-se descabida a exigência de procuração por instrumento público outorgada pelo analfabeto, diante do que dispõe o art. 595 do Código Civil, que autoriza a assinatura a rogo desde que acompanhada pela assinatura de duas testemunhas. A este respeito, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão no Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000.

Assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos Procuração assinada a rogo, firmada perante DUAS testemunhas, que deverão assinar o documento, e acompanhada dos documentos de identificação pessoal de ambas as testemunhas.

Quanto ao requerimento da parte autora de expedição de ofício para requisição de documentos, tenho que a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos em questão ou comprove a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012855-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101272

AUTOR: NILTON BASILIO DA SILVA FILHO (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para cumprimento do determinado referente à irregularidade apontada, sob pena de extinção, em relação à apresentação da cópia do processo administrativo.

Intime-se.

0046586-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103315

AUTOR: JOSE GERSON DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Cumpra-se. Int.

0001412-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101057

AUTOR: ERNESTINO RODRIGUES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 20(vinte) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) dos requerentes (Dilma, Diomar, Iolanda e Luiz).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051731-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099470

AUTOR: TATIANE REGINA DE SOUZA TEREZA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 18/03/2020, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0011783-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102918

AUTOR: TANIA APARECIDA SANCHEZ DE OLIVEIRA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora comprovar o prévio requerimento/indeferimento de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046910-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103217

AUTOR: MARIA DOLORES AGUILAR BUBOLA (SP140456 - EMILIO CARLOS SILVA PINTO, SP140717 - MELISSA ASPERTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o deferimento de tutela antecipada, oficie-se também ao INSS, com cópia do julgado e documento de identificação da parte autora, para que cadastre a isenção do imposto de renda na aposentadoria NB 41/167.117.107-9, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intimem-se.

0056040-14.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101198

AUTOR: ALCIDES SIMOES BENTO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 08/05/2020 (arquivo nº 54), há informação do óbito da parte autora, Alcides Simões Bento, ocorrido em 22/06/2010 (evento nº 49).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise da informação prestada pela Contadoria Judicial (arquivo nº 54).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009815-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103054

AUTOR: MARIA SOLANGE DOS SANTOS PORFIRIO (SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para cumprimento do determinado, sob pena de extinção, consoante apontado no documento de informação de irregularidade, conforme segue:

“- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.”

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro/alteração dos dados informados. E em seguida, encaminhe-se os autos ao Setor de Perícia Médica para designação de data para realização de exame pericial.

Intime-se.

0003827-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101434

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO - FALECIDO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

PAULO HENRIQUE FERREIRA DE AQUINO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29.03.2020.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando sua condição de sucessor da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor, a saber, PAULO HENRIQUE FERREIRA DE AQUINO, filho maior, CPF n.º 223.754.868-46.

Reputo prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia médica indireta.

Intimem-se.

0061203-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103640

AUTOR: ROQUE VITOR RIBEIRO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ROQUE VITOR RIBEIRO em face do INSS visando à concessão do benefício assistencial.

Foram juntados documentos pertinentes e realizada perícia socioeconômica.

Consta do laudo socioeconômico que o autor possui duas filhas, todavia sem a completa qualificação destas.

Tendo em vista ser essencial ao deslinde do feito a qualificação dos filhos do autor, a fim de realizar as pesquisas necessárias, especialmente para averiguar a situação financeira do grupo familiar, determino sua intimação para que apresente cópia dos documentos pessoais das filhas mencionadas no laudo socioeconômico, informando, ainda, os respectivos números de CPF.

Prazo para cumprimento da determinação: 10 (dez) dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, ciência ao INSS, MPF e tornem conclusos para julgamento.
Int.

0009282-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103031
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUZA DIAS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Acolho a petição apresentada (eventos nº 23 e 24) e recebo-a como emenda à inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro/alteração do número do benefício informado.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícia Médica para designação de data para realização de exame pericial.

Intime-se.

0229199-37.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102119
AUTOR: MIRIAM MARTINS DE OLIVEIRA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) ROSA FRANCISCA DA SILVA MARTINS -
FALECIDA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)
ROSELI MARTINS DE OLIVEIRA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) LEIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP137359 - MARCO
AURELIO ALVES) ARAUNA MARTINS DE OLIVEIRA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) JOVANCIL MARTINS DE
OLIVEIRA FILHO (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Seção de Atendimento para a inclusão da também sucessora Zilah Martins de Oliveira, já devidamente habilitada no r. despacho proferido em 24/04/2020.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

0051764-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101790
AUTOR: JOSE PEREIRA BARRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Observo que, em razão da suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, o prazo de quinze dias concedido na decisão juntada ao arquivo 12 ainda não decorreu.

Desse modo, até o final o prazo a parte autora deverá cumprir integralmente a decisão anterior devendo juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Intimem-se.

0027207-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102273
AUTOR: JACI OLIMPIA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Segundo o laudo médico juntado aos autos, a parte autora não satisfaz o parâmetro legal de deficiência (vide arquivo 39).

Verifico, porém, que a parte autora completou 65 anos no curso da demanda, em 26/07/2019 (vide fl. 12 do arquivo 2).

Ademais, analisando o extrato DATAPREV anexado ao arquivo 49, observo que a parte autora efetuou dois requerimentos de benefício assistencial ao idoso (28/08/2019 e 14/02/2020).

Assim, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora esclarecer se, subsidiariamente, pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso a partir de algum dos requerimentos administrativos formulados perante o INSS. No silêncio, presumir-se-á que não.

Havendo aditamento da petição inicial pela parte autora (com pleito subsidiário de concessão de benefício assistencial ao idoso, na forma acima apontada), dê-se ciência ao INSS para ratificar ou retificar a contestação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios assistenciais NB 88/704.646.235-7 e NB 88/704.889.379-7, no prazo de 20 dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0002321-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099070
AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO
TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o pleito do autor para obtenção do benefício previdenciário foi julgado improcedente, em razão de não haver sido reconhecido o tempo

especial para os períodos laborados objeto da ação, conforme acórdão de 06/06/2019 (evento nº 67), não havendo título judicial a ser executado, também não há execução a ser extinta, motivo pelo qual reconsidero a parte final do despacho retro (evento nº 86), e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção, aguarde-se julgamento.

5011260-78.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102383
AUTOR: ALEXANDRE MANSILHA (SP402867 - ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031610-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102390
AUTOR: JUSCELINO GONCALVES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014414-92.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102392
AUTOR: MARIA DA PENHA LOUREIRO THOME (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067262-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102385
AUTOR: FABIO PORTO FORLENZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065426-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102387
AUTOR: GLEISSON SOUZA DE LIMA (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0046176-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103069
AUTOR: CLEIDE DE JESUS SANTOS (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: VITOR JESUS DOS SANTOS (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA) VITORIA JESUS DOS SANTOS (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015412-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101059
AUTOR: DIMAS CECILIO JOSE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Aguarde-se julgamento.

0001389-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102395
AUTOR: AUGUSTINHO RIBEIRO SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061037-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102606
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061643-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102388
AUTOR: MARIA ADA ORTIZ DE GONCALVES PEREIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003557-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102393
AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033492-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100793
AUTOR: SABURO MORIYA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, determino a baixa dos ofícios expedidos em 27/02/2020 (evento nº 71) e em 22/04/2020 (arquivo nº 80), ambos ao INSS, mantendo-se apenas o ofício expedido à União-AGU em 27/02/2020 (arquivo nº 72), cujo prazo ainda não expirou.

No mais, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS (eventos nº 82, 85 e 86), já que a percepção da remuneração se dá atualmente perante a Receita Federal do Brasil desde 01/05/2007, apesar de haver ingressado como servidor publicado junto à autarquia previdenciária, especialmente em razão do teor do acórdão de 10/12/2019 (evento nº 63).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0011950-95.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099496
AUTOR: JANDIRA APARECIDA LOPES MUNHOZ (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora comprove a autora nestes autos o valor de cada uma das CDAs impugnadas, para fins de verificação da correção do valor atribuído à causa e verificação de eventual identidade.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível, ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0031066-58.2018.4.03.6301.

Desde já, verifico que os autos nº. 0032661-46.2000.4.03.6100 não guardam identidade em relação a atual propositura, visto que se trata de causa de pedir distinta da atual propositura.

Intimem-se.

0054468-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101786
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA MOTA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Observo que, em razão da suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, o prazo de quinze dias concedido na decisão juntada ao arquivo 13 ainda não decorreu.

Desse modo, até o final o prazo a parte autora deverá cumprir integralmente a decisão anterior devendo juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Intimem-se.

0034647-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102098
AUTOR: SUELI SANCHES GRANATA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O INSS impugna o cálculo de liquidação da transação pelos motivos que declina.

De fato, consta do termo de acordo celebrado entre as partes que a conta seria limitada a sessenta salários-mínimos, excluído da quantia o montante que eventualmente os sobrepujassem.

Em análise do cálculo de liquidação, contudo, observo que o total geral devido (R\$59.931,04) não ultrapassa referido limite (R\$62.700,00), considerado o valor do salário-mínimo atualmente vigente.

Diante disso, em estando o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial em consonância com o acordo em execução, rejeito a impugnação do INSS e homologo o montante apurado em 13/04/2020.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo e remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0000096-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101069
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP409438 - THIAGO GERVASIO PASCOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/05/2020.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/08/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marionice Félix de Souza Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005269-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098871
AUTOR: IRACI DE SOUZA FERREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando os esclarecimentos apresentados, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, sanando a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0244057-73.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101064
AUTOR: MARIO QUITERIO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0071831-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102107
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000957-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102840
AUTOR: JOELSON PEDRO DA SILVA (SP386398 - MÁRCIO RAFAEL GONÇALVES NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016338-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102928
AUTOR: ROSALIA DE JESUS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041968-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102892
AUTOR: VALERIA ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065439-04.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102988
AUTOR: OSIRIS NICOLAU FAVORATO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010743-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101483
AUTOR: VIVIANE CABRAL LIMA (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0060847-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101659
AUTOR: CLEUFI APARECIDA PINHEIRO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a documentação apresentada pela parte autora não corresponde ao processo nº 0500008378, da 3ª Vara de Itaquaquecetuba SP, por constarem números de processos distintos de varas diversas, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0011352-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099018
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PINHEIRO (SP402446 - THAINÁ RIBAS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição do arquivo 28: observo que, em razão da suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, o prazo de quinze dias concedido na decisão juntada ao arquivo 20 ainda não decorreu.

De todo modo, considerando a justificativa apresentada, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação do arquivo 20, a contar da intimação do presente despacho.

Intimem-se.

0008184-54.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101314
AUTOR: HELENA DA ASSUMPCAO CARLOS (SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 11/05/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0042848-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102132
AUTOR: ANTONIA ROSA CALIXTO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

Ademais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores.

Assim, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0016417-20.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098814
AUTOR: SIDNEI JOSE PERPETUA SANTANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008749-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099237

AUTOR: BEATRIZ EDUARDA VIEIRA DOS SANTOS (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES, SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que o feito dispensa produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta, ficando as partes desobrigadas do comparecimento na data agendada, a qual será utilizada apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

5027423-28.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102109

AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (evento nº 58).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0037299-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102589

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Esclareço à parte autora que, caso seja apresentado algum obstáculo para o levantamento dos valores, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso País, esta poderá requerer a transferência bancária dos valores nestes autos exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Portanto, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído (com poderes para receber valores da parte autora) e procuração autenticada por ocasião do cadastro acima mencionado.

Acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Assim, prossiga-se nos seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0032079-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102207

AUTOR: VALTER ALEXANDRE DO AMARAL (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da divergência entre a renda implantada pelo INSS e a renda calculada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da RMI nos termos do julgado.

Intimem-se.

0002848-35.2019.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101145

AUTOR: APARECIDA SODRE GALVAO (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA, SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Para a verificação da qualidade de segurada da parte autora, anexe esta cópia de sua CTPS, com a anotação do vínculo empregatício com a empresa "ADM Administração de Serviços Gerais", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0008644-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103262
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DANTAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Friso que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Registro, por fim, que o pedido de procuração certificada deverá ser renovado caso por ocasião da intimação acerca da liberação dos valores tenha transcorrido o prazo de validade de trinta dias, concedido pelo banco, uma vez que a requisição de pagamento sequer foi expedida.

Cumpra-se. Int.

0009756-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101663
AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013204-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102632
AUTOR: ISABELLY SANTANA DE OLIVEIRA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o número de benefício (NB) mencionado na inicial e os que constam dos documentos que instruem a inicial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037175-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101420
AUTOR: JOSEFA MACEDO BARROS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a) RONALDO MARCIO GUREVICH para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 26) e sobre os novos documentos médicos apresentados (arquivo nº 27), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0049999-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100811
AUTOR: A.F. TAVARES - ME (SP312144 - WILHO AMORIM VITORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 11/05/2020 (anexo nº. 77), ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0047517-08.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101097
AUTOR: VANDILSON DE JESUS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Considerando que sequer houve a expedição das requisições devidas nos presentes autos e, que o pedido baseia-se em uma situação transitória, postergo a apreciação da petição apresentada em 14/04/2020 para momento oportuno, quando os valores já tiverem sido liberados pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

0009915-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103595
AUTOR: SIMONE APARECIDA BARSOTTI (SP329095 - MARCELO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 13/05/2020: Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida nestes autos.

Constata-se da decisão proferida naqueles autos que o Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como se verifica das informações do processo (fls. 02), que se encontra ativo e a distribuição daquele processo é anterior (07/02/2020).

Desta forma, mantenho a sentença proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0024647-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099423
AUTOR: GERALDO DE CAMPOS BERALDO JUNIOR (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o prazo já concedido para o cumprimento, concedo a dilação requerida por mais 10 (dez) dias. Oficie-se.

Intimem-se.

0027886-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102200
AUTOR: MARIA SUELI DE OLIVEIRA SOARES (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifestação da parte autora anexada em 07.05.2020: considerando o disposto no § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019, que a partir de 2020, limita o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) perícia por processo judicial, indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de Oncologia.

Caso a parte autora insista em sua realização, faculto o recolhimento dos honorários periciais, no montante de R\$ 200,00, por meio de depósito judicial, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão, para que a perícia possa ser designada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0147201-13.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099459
AUTOR: APARECIDO TOMAZ GELEZOGLO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento na modalidade ofício precatório, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0016111-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102833
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DO CARMO ALTHEMAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Cite-se.

0009253-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102093
AUTOR: CLEVERSON BEZERRA UCHOA (SP375807 - RODRIGO HENRIQUE DELAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em Inspeção.

Inclua-se a CEF no polo passivo, citando-a.

0004105-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099516
AUTOR: DAMIANA ALVES CAVALCANTE (SP344208 - ERIKA DA SILVA) ANTONIO ALVES CAVALCANTE (SP344208 - ERIKA DA SILVA) COSMA ALVES BARROSO DE OLIVEIRA (SP344208 - ERIKA DA SILVA) COSMA ALVES CAVALCANTE DE LIMA (SP344208 - ERIKA DA SILVA) RAIMUNDO NETO CAVALCANTE (SP344208 - ERIKA DA SILVA) FRANCISCO JUNIOR CAVALCANTE (SP344208 - ERIKA DA SILVA) JOSE ALVES CAVALCANTE (SP344208 - ERIKA DA SILVA) MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE VIDAL (SP344208 - ERIKA DA SILVA) MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE NEGREIROS (SP344208 - ERIKA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Em face da cópia da solicitação anexada de número 24, concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte relativa ao “de cujus” João Alves Cavalcante.

Intime-se.

0060899-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101439
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP338921 - MARINA SARTORI GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 36) e sobre os novos documentos médicos apresentados (arquivo nº 37), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0005757-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101638
AUTOR: MARIZETE DE SOUSA CARDOSO (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3 e 5 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2020, às 15h50, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão comparecer munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Faculto, ainda, ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se entender o caso, a apresentação de proposta de acordo, porquanto ter sido incluído o presente processo na PAUTA PENSÃO POR MORTE da Presidência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas

complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 22/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intime-se as partes.

0005868-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099283
AUTOR: NORMA DE JESUS NUNES CORREIA (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001368-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099308
AUTOR: ANA MARIA GALDINO DA SILVA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067880-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099268
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOUZA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058409-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102040
AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA CARLOS (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não basta o autor alegar que ingressou como servidor público no INSS, já que o documento indicado (evento nº 76, fls. 1) já consta dos autos, mas também demonstrar documentalmente que a nomeação e início do efetivo exercício se deu no cargo de Analista do Seguro Social se em 05/05/2003 (evento nº 2, fls. 7), e não em 01/10/2007 (evento nº 2, fls. 6).

A única referência nos autos de que o autor iniciou o exercício como analista se reporta à data de 01/10/2007, com a observação “Modificação Funcional” (arquivo nº 2, fls. 6 e 7).

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, juntando aos autos declaração a ser emitida pela secretaria de Pessoal do INSS de que a posse e o início do efetivo exercício se fizeram no cargo de Analista do Seguro Social em 05/05/2003.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

No entanto, se decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional. Intimem-se.

0054594-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103106
AUTOR: IRISMAR BEZERRA DE SOUZA (SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (evento nº 165).

Sem prejuízo, autorizo o levantamento do valor depositado, a título de danos morais (evento nº 86), que deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005343-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098873
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DE ARAUJO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS, SP426962 - RICARDO JOSE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando os esclarecimentos apresentados, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, sanando a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Petição de 07/05/2020: indefiro o pedido. A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Intime-se.

0000755-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098181
AUTOR: MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA CASTRO (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

De proêmio verifico que o documento irregularidades na inicial (evento 5), enumera as seguintes irregularidades:

1- Ausência dos seguintes documentos:

1.1. - Comprovante de residência atual, ou seja, com emissão nos últimos 180 (cento e oitenta dias) da ação;

1.2 – Comprovante de inscrição no PIS.

2 – Irregularidade na representação processual, visto que os subscritores da inicial tem inscrição na OAB em outro Estado e teriam mais de cinco ações no Estado de São Paulo.

Os eventos 10 e 16, noticiam substabelecimento do Dr. Edvan Alexandre de Oliveira Brasil em favor de outros advogados. Embora não seja possível verificar se as ações remanescentes atendem aos limites apontados na irregularidade noticiada, no documento que substabeleceu as ações consta a inscrição do Dr. Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, na OAB-SP sob o número 321.750, pelo que reputo saneada a irregularidade acerca da representação processual, quanto ao advogado em questão, restando, entretanto, regularizar a mesma pendência em relação ao Dr. Israel Fernandes Huff e ao Dr. Lucas de Carvalho Kerber, igualmente subscritores da inicial.

Através da petição de 14.05.2020, foram acostados documentos à inicial, pretendendo sanar questões atinentes a inscrição no PIS/PASEP e comprovante de residência, compulsando os autos, entretanto, verifico que o comprovante de residência acostado aos autos não tem data de emissão legível.

Isto Posto, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, visto que restam ainda as seguintes providências a serem tomadas:

1 – Regularização da representação processual quanto ao Dr. Israel Fernandes Huff e ao Dr. Lucas de Carvalho Kerber, eis também que são subscritores da inicial;

2 – Juntada de comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do documento, atestando a residência da parte no endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002112-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101743

AUTOR: GIDIVALDO GOMES DE SA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente recibos de pagamento referentes às competências 03/1999 a 08/2003, 04/2005 a 01/2006, 11/2006 a 12/2008, 02/2009 a 03/2009 e 07/2009 a 12/2009, ou relação de salários de contribuição emitida pelo empregador.

Intime-se.

0010753-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100661

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA SANTOS (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, bem como os extratos analíticos demonstrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0020821-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101641

AUTOR: ALVARO APARECIDO SIMOES BELIZARDO (SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora: indefiro o requerido, considerando que a cessação do benefício ocorreu após realização de perícia junto ao INSS, sendo facultada à parte autora a discussão acerca de referida perícia pela via própria, por não ser objeto da presente demanda.

Ressalto que o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Realço que em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estiveram suspensos no período de 17/03/2020 a 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se.

0003656-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101280
AUTOR: MARCIA DA SILVA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada: Defiro a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0040014-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102327
AUTOR: LEONILDE MARIA BISPO (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Observo que o valor de atrasados constante da sentença não computou a totalidade das parcelas, conforme tabela de anexo nº 72, campo “valores apurados” e “condenação” correspondente a R\$ 29.710,78 (em 01/2020).

Portanto, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da sentença de 28/01/2020 apenas no tocante aos atrasados para que passe a constar tanto no dispositivo quanto na súmula o valor de atrasados de “R\$ 29.710,78 (vinte e nove mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos)” ao invés de “R\$ 27.477,60 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos)”

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vistos em inspeção”. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016533-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101455
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS DIAS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015408-35.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103664
AUTOR: ADRIANA RACHEL DE ARAUJO (SP153998 - AMAURI SOARES, SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054018-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102086
AUTOR: ELOA CRISTINE SANTOS DE GOUVEIA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) ELOIZA CRISTINE SANTOS DE GOUVEIA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido, considerando que a Certidão de Recolhimento Prisional pode ser obtida online, por meio do endereço eletrônico da Secretaria de Administração de Penitenciária e a parte autora não apresentou comprovante de que o serviço não está sendo efetuado neste momento pelo órgão mesmo que eletronicamente.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho retro.

Intimem-se.

0002099-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102255
AUTOR: JOAO CARLOS MASTRODOMENICO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Parecer técnico-contábil de 12/05/2020 (arquivo nº 74): ante a retificação da renda mensal apurada em 16/07/2019, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a revisão da RMI para R\$2.307,85 (evento nº 73), com DIB em 29/10/2009, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.807.750-3, sem gerar o pagamento de diferenças no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0015425-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102894
AUTOR: CARMEN DEL ROSARIO BRAVO JARA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- junta aos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012269-63.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102866

AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO) MARIO CERBONE JUNIOR (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora comprovar o prévio requerimento/indeferimento de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mesmo prazo e pena, esclareça o porquê de constar no polo ativo a Sra Lucy Santoro Cerbone, posto que o suposto titular do direito é o Sr. Mário Cerbone Júnior, o qual está representado por sua curadora definitiva.

Por fim, deverá ainda a parte autora esclarecer se o instituidor da pensão deixou outros dependentes, se há pensão por morte ativa ou, se for o caso, se o falecido mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001144-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102137

AUTOR: YASMIM SANTANA CRUZ (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) SAID SANTANA CARLOS CRUZ (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) YASMIM SANTANA CRUZ (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA) SAID SANTANA CARLOS CRUZ (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento (anexos 119 a 121) informando acerca do complemento positivo.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o julgamento.

0039832-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102616

AUTOR: MARIO ROMANO (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037890-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102618

AUTOR: MARIA VILMA ALVES FOIADELLI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042746-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102613

AUTOR: DORIS MARINO MOLITOR PRINCIPE (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046378-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102611

AUTOR: MIGUEL DA CRUZ AQUINO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038209-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102617

AUTOR: RODRIGO JOSE BENITES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043506-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102612

AUTOR: DANIELLA NERES DOS ANJOS (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050579-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102608

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022098-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102932

AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho.

Todavia, os PPP's juntados (fls. 37, 49, 51, 54 e 59) encontram-se ilegíveis, bem como a CTPS, na qual consta o vínculo de 22/02/2010 a 24/02/2010 (fl. 33) e a contagem efetuada pelo INSS (fl. 164).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte todos os PPP's dos períodos requeridos, de forma legível, bem como sua CTPS e a contagem efetuada pelo réu.

Intime-se.

5017293-13.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100802

AUTOR: CONDOMINIO PALM SPRINGS (SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO R. DE PAULA SOUZA) (SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO R. DE PAULA SOUZA, SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em inspeção.

Nos termos do despacho retro, a conta indicada para transferência dos valores da condenação deve ser titularizada pela parte autora.

Informados os dados da conta em conformidade com as instruções constantes no despacho de 11/05/2020, comunique-se eletronicamente para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada a conta para a transferência, o levantamento deverá ser diretamente na instituição bancária, independentemente de ordem ou alvará judicial.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002169-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102135

AUTOR: MONICA AZEVEDO SUTO (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada: defiro o prazo de 30 dias para dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

Intime-se.

0020432-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103076

AUTOR: DANIELE CRISTINA BARBOSA VIANA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 37 e 46), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019797-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100789

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE ASSIS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que ao informar o cumprimento da obrigação de fazer, a parte ré procedeu ao encontro de contas entre a aposentadoria por tempo de contribuição administrativa - NB 108.471.218-8 e a aposentadoria especial concedida pelo julgado – NB 193.184.671-2 (anexo 71).

Contudo, a autarquia deixou de incluir no cálculo o crédito referente à renda mensal do mês 12/2019, apontando tão somente o pagamento do 13º salário daquele benefício, resultando em valor negativo (anexo 71, fls. 2 e 8)

Assim, ante a aparente existência de crédito em favor do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores devidos até a data de início dos pagamentos, descontados todos os valores já pagos administrativamente.

Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação.

Intimem-se.

0012112-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103151

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 13.05.2020, acerca dos esclarecimentos relativos ao benefício objeto da lide e o documento acostado na página 49 – evento 14, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 131.239.032-5, após, cite-se.

Intime-se.

0043991-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098988
AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA LELIS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Intime-se o perito, Dr. EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA, para que esclareça se as patologias ortopédicas citadas no laudo incapacitam a parte autora, esclarecendo suas conclusões. Prazo: 5 dias.

Destaco que, de acordo com a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, há limitação de se realizar apenas uma perícia médica por feito processual, em cada instância.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004911-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102427
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA - FALECIDO (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Petição anexada, mas sem documento respectivo.

Cumpra a parte autora o determinado até o decurso do prazo assinado, sob pena de extinção.

Int.

5023402-72.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101702
AUTOR: ADILSON IRINEU SCHIAVONI JUNIOR (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visos, em inspeção.

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Desta forma, sobrestem-se os autos.

0038304-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101311
AUTOR: GILMARA QUIRINO LIDORIO (SP377897 - PEDRO MANOEL FONSECA DAS NEVES, SP383807 - RAPHAEL VIEIRA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Anote-se o novo patrono constituído.

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (anexo 34/35): manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de descumprimento do acordo homologado.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, a CEF deverá novamente comprovar, com documento inequívoco, que registrou em seus sistemas a inexigibilidade/cancelamento de débito oriundo dos cartões de crédito apontados no Termo de Conciliação, e agora reclamados pela parte autora.

Intimem-se.

0045263-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101401
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DO CARMO FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifestação da parte autora anexada em 23.04.2020: considerando o disposto no §3º do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019, que a partir de 2020, limita o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) perícia por processo judicial, indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de Oncologia.

Caso a parte autora insista em sua realização, faculto o recolhimento dos honorários periciais, no montante de R\$ 200,00, por meio de depósito judicial, no prazo de cinco dias, para que a perícia possa ser designada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0016106-29.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102100
AUTOR: VANESSA PEROSI MOREIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ademais, a parte autora deverá indicar qual é o NB objeto da lide, pois na petição inicial tão somente faz menção ao NB 617.855.528-1, benefício este que já foi objeto de discussão no processo nº 00289282120184036301 apontado no termo de prevenção, no qual houve a homologação de acordo celebrado entre a parte autora e o INSS por força de sentença datada de 04/10/2018, que resultou na concessão do NB 31/625.258.934-2, com DIB em 23/02/2019, vindo a ser cessado administrativamente em 13/03/2019.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do termo de prevenção..

0051368-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103243
AUTOR: AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o perito a esclarecer se a parte apresenta deficiência, devendo indicar, caso positivo, a data de início da deficiência (quesito 3), a fim de possibilitar a análise do impedimento de longo prazo.

Desta feita, tratando-se de informações essenciais ao deslinde da lide, determino a complementação do laudo médico pericial, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os pontos acima descritos.

Após, vista às partes e Ministério Público Federal, para que ofertem eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0234561-20.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102319
AUTOR: ANTONIO SANCHES MORAES - FALECIDO (SP107135 - VICENTINA DO CARMO ROSA) CLAUDIO QUEIROZ SANCHES (SP107135 - VICENTINA DO CARMO ROSA) ANTONIO CARLOS SANCHES (SP107135 - VICENTINA DO CARMO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias à parte autora.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção, nos termos do despacho retro.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0011730-97.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102523
AUTOR: MARIA DAS DORES GRIZANTE VENTURA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de terceiro e não é atual e que a declaração juntada aos autos não tem data.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5022020-44.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103016
AUTOR: ANA PEREIRA SANTOS 31877645842 (SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)
RÉU: VITAQUANTIC COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Petição da parte ré (evento 45): defiro o pedido de dilação requerido pela ré para cumprimento da tutela no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado já certificado, expeça-se ofício de obrigação de fazer aos réus.

Intimem-se.

0010633-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101795
AUTOR: SONIA REGINA DE PAIVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Observo que, em razão da suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, o prazo de quinze dias concedido na decisão juntada ao arquivo 18 ainda não decorreu.

Desse modo, até o final do prazo a parte autora deverá cumprir integralmente a decisão anterior, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

No mesmo prazo deverá ajustar o valor da causa de acordo com a renda que reputa correta. Para fins de apuração do valor da causa, a parte autora deverá somar as diferenças vencidas até o ajuizamento da ação com doze vincendas.

Intimem-se.

0008499-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102175
AUTOR: MARIA VILMA ARAUJO SANTOS (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Eventos 69, 70 e 73: intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, facultada a apresentação de proposta de acordo.

Decorrido o prazo sem outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0040521-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100985
AUTOR: MARCELO REI BERNARDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"VISTOS EM INSPEÇÃO".

Intime-se o perito médico, Dr. Fabiano de Araujo Frade, a cumprir o determinado em despacho de 01/04/2020 no prazo de 02 (dois) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003855-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102253
AUTOR: CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI (SP371548 - ANA PAULA CALIMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060100-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102254
AUTOR: ELZENILDA PEREIRA DE JESUS (SP401104 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018141-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101360
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA SOUZA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora datada em 16/04/2020:

Aguarde-se a expedição das requisições de pagamento, conforme determinado em 7/4/2020 (anexo 77).

Registro desde logo a necessidade de o pedido de procuração certificada ser renovado, caso por ocasião da intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento tenha transcorrido o prazo de validade de trinta dias, concedido pelo banco, uma vez que a requisição de pagamento sequer foi expedida.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Int.

0025628-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101621
AUTOR: PRISCILA ARNONI SA (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Assiste razão a parte autora.

Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no ofício do anexo 53, embora se refira ao mesmo benefício, o período nele concedido diverge daquele pleiteado no presente feito.

Sendo assim, dê-se prosseguimento e remetam-se os autos à seção de RP V.

Intimem-se.

0011611-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102838
AUTOR: VALDEMIR BATISTA BARBOSA (SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais.

Conforme se depreende da decisão do arquivo 77, observa-se dos autos que o advogado representante da parte autora somente foi constituído em 09/1/2014, ou seja, após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, e desta forma não tem direito à verba fixada

Assim, não há que se falar em nova requisição pertinente aos valores, uma vez que eles foram corretamente devolvidos ao erário.

Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0003582-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101738
AUTOR: ELISANDRA MARIA SILVA (SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, agende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0012968-54.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103634
AUTOR: IVANILDO ALVES DOS SANTOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, documentos médicos atuais, com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0001572-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102332
AUTOR: ROSIMERY DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que o nome da rua no comprovante de endereço é diferente daquele que consta na petição inicial.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046605-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103117
AUTOR: MARIA AUDENISES GOMES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (evento 42): a expedição da requisição de pagamento será efetuada após o trânsito em julgado.

Por oportuno, cabe ainda observar que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Por fim, esclareço que tais prazos voltaram a fluir a partir de 04/05/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5 de 2020.

Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado para remessa do feito à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intime-se.

0015062-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101437
AUTOR: SANTA NERY MARIGONDA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento na modalidade ofício precatório, nos termos do despacho anterior.
Cumpra-se. Int.

0063407-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103001
AUTOR: ANGELA MARIA NUNES DE OLIVEIRA LOPES (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0006080-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102806
AUTOR: JOSE MAURY CAVALCANTE (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada.
- fornecer número de telefone para contato, imprescindível para a realização da perícia social; e
- juntar aos autos referências para a localização da residência do autor (croqui).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0060641-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101470
AUTOR: JORAMIR GOMES MOREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda; documento que contenha o número de sua inscrição no PIS/PASEP; bem como os extratos analíticos legíveis demonstrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004715-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102291
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios, poderá a Caixa Econômica Federal, apropriar-se dos valores que foram depositados para esse fim.

Intimem-se.

0028384-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102331
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento administrativo foi apresentado em 08.11.2018. No entanto, não houve ainda decisão administrativa.

Em 19.08.2019 o autor peticionou nos autos, alegando que teve reconhecido o tempo de 34 anos 7 meses e 27 dias em ação judicial anterior, processo nº n° 024502-34.2016.4.03.6301, porém, após o término desse processo, recolheu mais 05 meses de contribuições, no período de 01/04/2018 a 31/08/2018, de forma

que conta com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Foi proferida decisão no evento nº. 36: "oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao requerimento administrativo 425539002, realizado em 08.11.2018."

No entanto, o ofício não foi expedido até a presente data.

Dessa forma, determino a expedição imediata do ofício, conforme decisão constante no ev. 36, devendo o INSS, no prazo de 20 dias, remeter ao Juízo cópia integral do processo administrativo 425539002, DER em 08/11/2018.

Concedo prazo de 10 dias para que o autor comprove o alegado recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 04/2018 a 08/2018.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001761-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099692
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 16/05/2020.

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia social.

Intimem-se as partes.

5017383-92.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102052
AUTOR: SANDRA REGINA MATHIAS WILLING (SP408127 - RODRIGO DE OLIVEIRA, SP421384 - RAFAEL RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo legal. Informe, no mesmo prazo, se aderiu ao acordo extrajudicial noticiado no documento de fl. 20/21 do evento 01.

Após, conclusos para potencial julgamento.

Int.

0016635-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101705
AUTOR: GILIANE BATISTA DO NASCIMENTO (SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Considerando a anexação da prova de desistência ao processo anterior com prévia renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na prevenção.

Por outro lado, o comprovante de endereço anexado encontra-se em nome de terceiro.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

A parte autora deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0015042-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102942
AUTOR: EMANUEL DE PAULA PINTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5008579-36.2019.4.03.6119 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101323
AUTOR: MARIA DE LIMA TORRES (SP351129 - FELIPE ILTON PAIVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Em face do comprovante de solicitação de cópia do processo anexado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0056632-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103009
AUTOR: JOSE RICARDO BESSA DE CARVALHO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito os extratos analíticos demonstrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0041273-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102224
AUTOR: KARINA GOMES DE MESSIAS (SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Segundo o laudo socioeconômico juntado aos autos, o núcleo familiar da parte autora é formado por 6 pessoas: a parte autora, os seus pais (José Gomes da Silva e Ariceli Martiliano de Gomes) e os irmãos (André Martiliano de Gomes, Tiago Martiliano de Messias e Gabriel Gomes de Messias).

Embora a renda informada no laudo para o genitor da parte autora seja de R\$1.700,00, o CNIS anexado ao arquivo 42 indica que ele manteria atualmente dois vínculos de emprego, um com a empresa Borracharia Silva e Silva (com última remuneração de R\$1.587,15) e outro com a empresa Aneis São Cristóvão (com última remuneração de R\$3.425,40), com renda total de R\$5.012,55.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para se manifestar sobre as informações acima (vide também o arquivo 42), devendo no mesmo prazo juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e dos três últimos recibos de pagamento do Sr. José Gomes da Silva.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo do determinado anteriormente e considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.

0015509-60.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101292
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014965-72.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101290
AUTOR: LUCILENE DE SOUSA FERREIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015421-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099266
AUTOR: ROSELI ALVES DE LIMA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- documentos médicos (laudos ou relatórios) atuais, que comprovem a incapacidade ao trabalho.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015041-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099159
AUTOR: MARIA GORETE CIRERA (SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Reputo regularizada a inicial através do documento anexado de número 15.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0013137-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102457
AUTOR: ALEX NUNES CORREIA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos termo de curatela provisório ou definitivo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005301-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103642
AUTOR: JANETE GARCIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

0057162-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103006
AUTOR: ARLINDO COUTO FONTES (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia de seu documento de identidade (RG), bem como cópia de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0010999-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102176
AUTOR: PRISCILA DE MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Na petição de 16/04/2020, a parte autora informa a ausência dos pagamentos nos meses 10/2019, 11/2019 e 12/2019 do auxílio doença concedido judicialmente – NB 6276437720, creditando ao fato de ter sido concedido administrativamente o benefício NB 6285911049, pugnando pelo pagamento dos meses faltantes.

Tendo em vista os pagamentos efetivados, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao encontro de contas, informando o pagamento das diferenças devidas.

Após, com o devido cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0065250-89.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101304
AUTOR: PEDRO PARISI (SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO) EMMA LOURENÇO PARISI (SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 11/05/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0010356-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102896
AUTOR: MARINALVA CABRAL CHAGAS CAETANO (SP411148 - DEBORA NUNES ALFERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista as alegações da autora, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

0048755-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102884
AUTOR: ANGELO ROCHA SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017.

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados.

Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor de ADVOCACIA MARCATTO, CNPJ 04.939.174/0001-75.

Cumpra-se. Intime-se.

0043841-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101233
AUTOR: ANDREA BETTY RODRIGUEZ MELGAREJO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores encontram-se liberados em conta judicial; considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5, de 22 de abril de 2020, bem como a indicação da(s) conta(s) corrente/poupança(s) pelo(a,s) autor(a,es), conforme petição do(s) anexo(s) 39, COMUNIQUE-SE ao(à) Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 2600129399326 para a conta de titularidade da parte autora:

- ANDREA BETTY RODRIGUEZ MELGAREJO – BANCO: SANTANDER- Agência 0201 – Conta Corrente nº 01001183-3, CPF: 13243113806.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0046402-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102060
AUTOR: AGAMENON HENRIQUE BARBOSA (SP408737 - MAYARA MARINOTTO ALONSO, SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 11/05/2020, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003521-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099444
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP421097 - STEPHANIE SILVA DE MEDEIROS PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, observo que o parecer da Contadoria Judicial apresentou os parâmetros do benefício concedido judicialmente, com os respectivos cálculos.

Doutro lado, verifico também que a parte autora já recebe benefício deferido administrativamente.

Assim sendo, estando os autos em fase de execução da sentença, deverá a parte autora optar, expressamente, pelo benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria judicial e a administrativa.

Cumpra salientar que se a opção recair sobre a judicial, os valores recebidos administrativamente já foram compensados, conforme informado no parecer

contábil.

Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria administrativa, conforme normas do próprio INSS e que já está sendo paga à parte autora, o presente feito será extinto, não havendo possibilidade de recebimento de eventuais valores remanescentes do benefício judicial.

Consigno, desde já, que não é possível a cisão do título executivo, razão pela qual é vedado ao autor retirar dos dois benefícios o que lhe for mais favorável, ou seja, recebimento dos atrasados da prestação concedida na via judicial com a manutenção da aposentadoria deferida na seara administrativa, o que poderia caracterizar fracionamento da execução.

Diante do aqui exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fazer a devida opção, observando os termos do presente despacho.

Com o devido cumprimento, manifestem-se as partes, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0045079-14.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102302
AUTOR: SIDNEI DE SOUSA CAMILO (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 45).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0012781-46.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099528
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Acolho a documentação médica juntada entre as páginas 5 e 7 (evento 15), assim reputo saneado o feito.

Considerando o documento juntado na página 1 do evento 15, determino ao setor de atendimento que proceda a atualização do endereço da parte autora e ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0044253-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101393
AUTOR: VALDELINO DOS SANTOS (SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentar o laudo médico produzido na perícia administrativa realizada em 28/11/2005, conforme alegado na manifestação (anexo 29).

Com a juntada da documentação, intime-se o perito médico para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente sobre os laudos administrativos, esclarecendo se é possível concluir que o início da incapacidade laborativa foi anterior a 12/03/2018.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, verifique que as contribuições realizadas pela parte autora em 2017/2018 ocorreram com alíquota de 5%, apesar de terem sido feitas como contribuinte individual.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, intime-se a parte autora para:

- a) esclarecer se na verdade enquadra-se como segurado facultativo de baixa renda, comprovando inscrição junto ao CadÚnico;
- b) caso seja de fato contribuinte individual, comprovar a realização da complementação dos recolhimentos para as alíquotas de 11% (Plano Simplificado) ou 20%.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

0002559-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103673
AUTOR: NILTON SANTANA DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Considerando que se trata de mero erro de digitação quanto ao número da residência da parte autora, cite-se.

0342411-02.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099549
AUTOR: ROBERTO CAMARGO DE CASTILHO - FALECIDO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) ZORAIDE DE FATIMA CASTILHO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO, SP345542 - MARCIO CUSTODIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento na modalidade ofício precatório, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0011765-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103130
AUTOR: MARISA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- O nome da parte autora na procuração diverge daquele que consta de seu documento de identidade - RG.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038992-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103187
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0515908-91.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102583
AUTOR: AFFOSO SANCHES (SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

ZORAIDE SANCHES DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/11/2014, na qualidade de filha do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Procuração outorgada pela requerente e devidamente assinada por ela;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço da requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0062365-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102169
AUTOR: CARLOS EDUARDO AZARIAS (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RÉU: HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIFESP - HU UNIFESP (SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Assiste razão à parte autora, considerando a propositura da demanda em novembro de 2015 e as fichas financeiras apresentadas no anexo nº 01 (a partir da fl. 10).

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, respeitando a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Intimem-se.

0048056-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103137
AUTOR: CLAUDIO TADEU BARBOSA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Para o deslinde da demanda, entendo necessária a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia dos seguintes documentos:

- 1) comprovante de endereço atualizado da ex-esposa, Nilcea Latorre Lourenço, assim como do seu último comprovante de rendimentos, tendo em vista que mantém vínculo como servidora municipal (evento 33);
- 2) instrumento de separação judicial ou divórcio entre o autor e a Sra. Nilcea, caso oficializada; e
- 3) documento de identidade do filho deficiente mencionado na visita social.

Intime-se. Cumpra-se.

0050165-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101635
AUTOR: LIBANA OLIVEIRA ALCANTARA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O INSS comprovou o cumprimento do julgado por meio do ofício de 30/03/2020, informando, naquela ocasião, a cessação da aposentadoria concedida administrativamente para implantação do benefício judicial.

Na petição de 12/05/2020, a parte autora suscita ter sido privada do direito de escolha pelo benefício que entende ser mais vantajoso e opta pela aposentadoria administrativa.

Assim, diante da manifestação expressa da parte autora optando pela manutenção do benefício concedido administrativamente, oficie-se ao INSS para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o seu restabelecimento e cessação daquele concedido pela via judicial.

No mesmo prazo, deverá a autarquia comprovar o pagamento das diferenças geradas entre a cessação do benefício administrativo e sua reativação.

Esclareço que tendo a opção recaído sobre a aposentadoria administrativa, conforme normas do próprio INSS e que já está sendo paga à parte autora, o presente feito será extinto, não havendo possibilidade de recebimento de eventuais valores remanescentes do benefício judicial.

Consigno, desde já, que não se autoriza a cisão do título executivo, razão pela qual é vedado ao autor retirar dos dois benefícios o que lhe for mais favorável, ou seja, recebimento dos atrasados do benefício concedido na via judicial com a manutenção da aposentadoria deferida na seara administrativa, o que poderia caracterizar fracionamento da execução.

Decorrido o prazo acima, com o devido cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0025868-89.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101230
AUTOR: TERESA ALVES HASHIMOTO (SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 12/05/2020 (arquivo nº 47), há informação do óbito da parte autora, Teresa Alves Hashimoto, ocorrido em 26/04/2020 (evento nº 48).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise da informação prestada pela Contadoria Judicial (arquivo nº 47).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013783-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102209
AUTOR: VICTOR MANFRINATO DE BRITO (SP064356 - LUIS IVA DE BRITO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

0067266-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102152

AUTOR: MATHEUS LUCCA TRAZZI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada em 26/05/2020, às 15 hs e 00 min. pelo sistema de videoconferência, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, com urgência, por meio eletrônico o INSS para que forneça o e-mail do procurador que acompanhará o ato.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail ao procurador da parte autora as orientações para a realização do ato, o qual deverá orientar as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

Int.

0059460-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102268

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE SOUSA (SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia de seu documento de identidade (RG); cópia de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF); comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda; documento que contenha o número de sua inscrição no PIS/PASEP; bem como os extratos analíticos demonstrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0062788-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103240

AUTOR: HONORIO FRANCISCO DA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo da leitura do laudo social que não consta a qualificação necessária dos filhos do autor que residem no mesmo terreno e que auxiliam na subsistência do requerente, impossibilitando a consulta ao CNIS.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor forneça cópia do CPF de todos os filhos que residem no local (Valdir, Hamilton, Reginaldo, Darlen, Roque, Rodrigo e Eliane), informados no laudo social.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0029177-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099547

AUTOR: KIMBERLEY NUNES VIEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA, SP370622A - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que não foi apresentado instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de 14.4.2020, Dr. Frank da Silva, OAB/SP: 370.622A, estando dessa forma irregular a representação processual.

Dessa forma, considerando que já há advogado constituído nos autos, a fim de evitar iminente tumulto processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos nova procuração outorgando poderes de representação ao(à) patrono(a).

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem nenhuma providência, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Cadastre-se provisoriamente o advogado peticionante (vide arquivo 72), para fins de recebimento da publicação deste despacho, mantendo-se também o advogado constituído originariamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0011016-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103067

AUTOR: IRACEMA SENA GOES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos

para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0030698-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100467
AUTOR: ELIANE FERNANDES (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Fabiano de Araújo Frade, para o cumprimento do despacho (evento 49), no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0028951-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102092
AUTOR: NILDA BORGES (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em complemento ao despacho anterior, desentranhem-se os documentos anexados aos arquivos 15 a 20 porquanto não têm relação com os autos.
Cumpra-se.

0010894-27.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103110
AUTOR: SERGIO DIAS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ou seja:
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Int.

0013676-07.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103028
AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP242306 - DURAI D BAZZI)
RÉU: CONFECÇÕES INOBELLI LTDA (- CONFECÇÕES INOBELLI LTDA)

Vistos, em inspeção.

Foi solicitada a inclusão do INSS no pólo passivo dos presentes autos de Exibição de Documento (PPP) ajuizada em face da empresa CONFECÇÕES INOBELLI LTDA.

Ou seja, requer a produção de prova (PPP) em face do INSS considerando os protocolos de fls. 06/07 evento 02 para concessão de aposentadoria especial. Apresentou, ainda, comprovante de endereço em São Paulo e RG da titular, alegando ser sua irmã.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial, devendo a autora apresentar:

Cópias das Certidões de Nascimento da autora e de sua irmã e de declaração desta especificando desde quando a autora reside em São Paulo.

Cópias integrais e legíveis do processo administrativo;

Planilha de cálculos de alçada da aposentadoria pretendida.

Sem prejuízo, ao setor de atendimento 02 para inclusão do INSS no pólo passivo e, ainda, alteração do cadastramento do processo de "petição" para procedimento do Juizado Especial Cível, bem como a alteração do assunto para concessão de aposentadoria especial.

Int. Cumpra-se.

0004882-12.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103153
AUTOR: JOSE FLORIANO LOPES LEITE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR067171 - DOUGLAS JANISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o substabelecimento apresentado em 22/4/2020 (arquivo 93). A note-se.

Saliento que a reexpedição deverá ser feita apenas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, nos termos do despacho proferido em 13/3/2020, não cabendo, neste momento, pedido de expedição da RPV em nome de determinado patrono.

Expeça-se nova requisição de pagamento a favor do beneficiário, conforme determinado em 31/3/2020 (anexo 87).

Int.

0047127-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101188
AUTOR: VALMIR CAETANO DA SILVA - FALECIDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) THAIS CARVALHO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”

Petição de 12/05/2020:

1 – O perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres é especialista em Medicina Legal, Perícia Médica e Neurologia;

2 – Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

0009540-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102324

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0016339-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103657

AUTOR: NEUZA CANDIDO (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Constata-se da decisão administrativa que os períodos indicados na inicial não foram computados pelos seguintes motivos:

Desta forma, faculto à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 10 dias, para comprovar o exercício da atividade, referente ao período que pretende a averbação, nos termos da legislação indicada na decisão, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0038850-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102222

AUTOR: DYEGO ALBERTO DE SOUZA SERRAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037176-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102213

AUTOR: FERNANDO ALVES VIEIRA BIANCO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029012-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101340

AUTOR: AGRIPINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016000-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102888

AUTOR: BENEDITA DA SILVA FERREIRA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/08/2020, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013610-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099527
AUTOR: JONES MOREIRA TIBURTINO (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em inspeção.

2 - De proêmio, acolho o documento médico juntado na página 5 (evento 15), eis que contemporâneo ao cerne da controvérsia (término do benefício previdenciário nº. 615.631.324-2), cessado em 26.05.2017 (página 15 – evento 2), conforme informado pela petição de 08.05.2020., sendo certo que consta comprovante de residência atual e legível.

3 - Entretanto, os autos não estão em termos, visto que restou regularizar a representação processual, que inicialmente veio aos autos com mais de um ano. Com efeito, o documento juntado posteriormente gera dúvida quanto ao ano em que foi firmado.

Noto, ainda, que o endereço da parte no documento em questão não condiz com o comprovante de residência atual juntado.

4 - Assim, determino a apresentação do original da procuração juntada à f. 2 do evento 15, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Considerando que o expediente forense presencial está suspenso, por conta da Pandemia por COVID-19, em caráter excepcional, determino que a juntada da procuração original seja previamente combinada através do email institucional SPAULO-SEJF-JEF@trf3.jus.br, aos cuidados de Regiane (Diretora de Processamento), com o assunto "Entrega de Documentos".

O envelope deverá estar lacrado, endereçado ao Gabinete da 9ª Vara JEF/SP, devendo constar ainda, o número do processo e recibo que será assinado e devolvido ao D. Advogado.

O portador do documento deverá adotar todas as precauções necessárias para evitar a disseminação do coronavírus, comparecendo ao Fórum usando máscara.

5 - Com a juntada do documento ou com o decurso do prazo in albis, conclusos para análise.

6 - Intime-se.

5027752-74.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101318
AUTOR: MANOEL PAULINO DOS REIS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 12/05/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0008890-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101324
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Em decisão datada em 12/02/2020 (evento nº 57) foi determinada a expedição de nova RPV, atendendo ao pedido de reinclusão de requisição de pagamento cujos valores foram devolvidos ao Erário em virtude da Lei 13.463/2017.

Contudo, observo que consta do parecer da Contadoria deste Juízo (anexo 29), que “[...] o INSS já procedeu à revisão pleiteada. Consta do HISCREWEB o valor de R\$10.827,51 a título de complemento positivo referente à ‘revisão teto’, com pagamento efetuado em 02/05/12 [...]”.

Por fim, conclui referido parecer que: “[...] Diante do exposto, apresentamos o cálculo das diferenças devidas, considerando como base de cálculo para os

reajustamentos posteriores o valor apurado sem limitação ao teto, totalizando o montante de R\$164,88, atualizado até maio/12 (data do pagamento acima citado), respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se o valor recebido. [...]” (grifos no original)

Houve impugnação dos valores pela parte Autora (anexo 33) e o novo parecer contábil concluiu no seguinte sentido: “ratificamos o cálculo apresentado por esta Contadoria em 22/10/12”.

Ocorre que foi expedida requisição de pagamento, por equívoco, com base na planilha anexada no evento 37 (“homologação cálculo INSS”). Dessa forma, os valores anteriormente requisitados e devolvidos ao Erário em decorrência da Lei 13.463/2017, são indevidos, razão pela qual determino a suspensão da ordem para expedição de nova RPV contida no despacho de 12/02/2020.

Por outro lado, é possível falar-se em nova requisição pertinente ao valor dos atrasados apurados no total de R\$164,88 (atualizado até maio/12 - parecer no evento 29).

Conforme instruções do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seus itens 2 e 3, o valor a ser considerado para reinclusão dessas requisições canceladas é o valor estornado ou um valor menor que o estornado, bem como a data da conta é a data do estorno realizado: “2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado. Esse campo será preenchido automaticamente conforme for escolhida a conta a ser reincluída e não poderá ser editado. 3 - O valor requisitado no ofício requisitório deverá ser o valor estornado ou um valor menor que o estornado, no caso de revisão posterior de cálculo.” (Grifos no original)

Pelas razões acima expostas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização valor mencionado no parecer contábil do anexo 29 até a data do estorno realizado, a saber, 30/08/2017 (cf. extrato juntado).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064266-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100818

AUTOR: LUCIANE OLSAK FREITAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

O perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho desde 15/06/2018 (vide arquivo 23). Afirmou que a requerente apresenta “dificuldades para se locomover até o trabalho utilizando transporte público. Uma vez no trabalho, não apresenta limitações para desempenhar tarefas como assistente contábil”.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que informe detalhadamente as funções por ela desempenhadas, especialmente recentemente quando de suas contribuições como contribuinte individual, comprovando documentalmente.

Com a resposta, determino que seja intimado o Perito já nomeado para que ele informe, também no prazo de 10 dias, se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado. O Perito deverá esclarecer se a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual ou se apenas tem dificuldades de se locomover até o trabalho.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047875-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102096

AUTOR: DELFIM HENRIQUE MAZZOLLI DA SILVA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O INSS impugna os cálculos de liquidação da transação pelos motivos que declina.

De fato, em relação à limitação dos valores, constaram do termo de acordo as previsões das cláusulas 2.3 e 2.4 à fl. 1 do arquivo 24.

Por isso, acolho a impugnação do INSS.

Devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração do montante devido com observância das cláusulas 2.3 e 2.4 do acordo em execução.

Intimem-se.

0006404-64.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102299

AUTOR: LUCIENE DE LIMA TOSI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Parecer técnico-contábil de 12/05/2020 (evento nº 65): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI, salários de contribuição que compuseram o PBC, coeficiente de cálculo e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, retornem os autos à Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

0046859-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102267

AUTOR: INES MARIA DE AZEVEDO (SP283238 - SERGIO GEROMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte

autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0041865-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101441
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0044638-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103048
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 14.04.2020 (evento 27):

Verifico que a parte autora já foi submetida à perícia médica com especialista em Ortopedia, na qual o ilustríssimo senhor perito não indicou a necessidade de avaliação Psiquiátrica do autor.

Indefiro o pedido, pois, com o advento da Lei nº 13.876/2019, nos termos do que consta em seu artigo 1º, parágrafo 3º, será garantido o pagamento de honorários periciais de somente 01 (uma) perícia médica por processo judicial. Trata-se de norma de caráter procedimental, motivo por que tem aplicação imediata aos processos em andamento.

Contudo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao perito médico que realizou o exame do dia 05/02/2020, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, o qual detém especialização em medicina legal e perícias judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito da possível incapacidade psiquiátrica do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054474-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103279
AUTOR: CICERO INACIO DA SILVA FILHO (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Os valores passíveis de reexpedição no presente feito podem ser verificados dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Assim, defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora em relação aos valores estornados a títulos de honorários sucumbenciais.

Contudo, considerando que o valor referente ao montante devido à parte autora também foi devolvido ao erário, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se possui interesse na reexpedição da requisição de pagamento.

Cumpra-se. Int.

0015489-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301090307
AUTOR: YARA MORAES DO GANDO VICARI (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito a ordem e baixo em diligência.

Eventos 20 e 22 dizem respeito ao mesmo julgamento proferido pela 3ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 11444/2018).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao (21/180.198.895-9), notadamente o julgamento proferido pela 2ª Câmara Adjunta da 10ª Junta de Recursos, Acórdão 1.855/2018, em que foi dado provimento ao recurso da ora autora (reconhecendo o direito à aposentadoria por idade do falecido) para conceder o benefício de pensão por morte.

No mais, retificando despacho anterior (ev. 28), entendo necessária a produção de prova oral para comprovar o vínculo com a empresa SOCIEDADE COMERCIAL PRIMAT LTDA. (01.04.1965 a 28.02.1970) e a empresa ARTEFATOS DE BORRACHA GLOBO LTDA. (02.03.1987 a 31.08.1988).

Entretanto, considerando a impossibilidade momentânea de se realizar atos presenciais, conforme Portarias Conjuntas 2, 3, 5 e 6/2020 PRES/CORE TRF-3, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto ao interesse na realização da audiência de forma virtual. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Não falta de interesse ou de impossibilidade de realizar a audiência de forma virtual, aguarde-se a redesignação do ato presencial em data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se.

0006873-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100030
AUTOR: ROSA RODRIGUES ALVES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Assiste razão à parte autora.

Verifico que a data final do cálculo judicial é março de 2019 e que a implantação da revisão ocorreu apenas em fevereiro de 2020.

Sendo assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento do complemento positivo do período compreendido entre o termo final do cálculo judicial (01/04/2019) e a efetiva implantação da revisão.

Intimem-se. Oficie-se.

0009101-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102467
AUTOR: WALDEJANE QUITERIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em consulta ao sistema de benefícios, verifico que o benefício encontra-se ativo (anexo nº 55), devendo a parte autora formular o pedido de prorrogação nos termos do acordo homologado.

Assim sendo, arquivem-se.

Intimem-se.

0066913-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102460
AUTOR: CARLOS RICARDO SASSO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O recurso apresentado pela parte autora será oportunamente analisado.

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar a respeito dos embargos de declaração apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0030095-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102212
AUTOR: WILSON GABRIEL DE SOUZA CASTILLA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (evento 50): indefiro o pedido de aplicação de multa à ré, eis que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Por fim, esclareço que tais prazos voltaram a fruir a partir de 04/05/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5 de 2020.

Ante o trânsito e julgado já certificado, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério e m descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime m-se.

0038685-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102124
AUTOR: NANCY SPEKLA GRANDE DE FREITAS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0030335-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102125
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA MONDOLFO (AL012978 - JULIANO DE AGUIAR PESSOA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito os extratos analíticos de mostrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0059950-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102227

AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA CUNHA (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060159-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102228

AUTOR: LEONARDO JOSE DE BARROS (SP384263 - SAMIR OSWALDO FASSON SKAF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060463-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102229

AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES (SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005008-47.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099193

AUTOR: ANTONIO EDVANDO ROSA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido (requerimento efetuado em 28/01/2020), defiro a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, qual seja, nº 192.232.552-2, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Visando a celeridade processual, faculto à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilidade nesse ínterim.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043916-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103327

AUTOR: ELIANA ALICE GONCALVES XAVIER DUARTE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos para prolação de sentença observo que o INSS informou em resposta ao ofício (evento 19) que o benefício requerido pela autora, em 14/02/2019, ainda se encontrava na fila para análise.

Desta feita, inexistente nos autos o teor da decisão proferida na esfera administrativa acerca do requerimento da autora, objeto dos autos, imperioso que se oficie ao INSS para que informe acerca do resultado da análise, devendo apresentar a decisão referente ao protocolo 1836451025 (fl. 28 -evento 02), acompanhada do histórico do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), constante no Sistema Integrado de Benefícios (SIBE).

Oficie-se, com cópia do protocolo, consignando para cumprimento, o prazo de 10 (dez) dias, vindo, após conclusos para deliberação.

Intime-se.

0023725-98.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101065

AUTOR: MARIA BENEDITA ASSUNCAO DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) HEBERTH ASSUNCAO SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161 - MARCIO SCARIOT, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 14/04/2020: Indefiro.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

5016272-73.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103189

AUTOR: ANNA VICTORIA BREGMAN (RJ206801 - ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO LOJA, RJ135046 - FRANCIANE CONCEICAO SILVA CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar:

1) documentação de identificação completa (RG, CPF, comprovante atualizado de endereço) de Marlene Bregman para cadastramento desta como coautora nos

presentes autos;

2) termo atualizado de renúncia assinado pelo seu irmão, bem como cópia da respectiva documentação de identificação.

3) Cópias integrais e legíveis do processo administrativo de restabelecimento e cobrança dos valores do benefício da falecida.

Intime-se.

0028921-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101175

AUTOR: ELIZABETH SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de anexo nº 130: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que justifique o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, já que as declarações de ajuste anual se referem a anos recentes.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0012517-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103055

AUTOR: CELIA REGINA MARQUES (SP431008 - CLAUDIA MARQUES MATIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 05.05.2020:

Concedo o prazo de 20 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, devendo a parte autora comprovar a regularização do nome junto a Receita Federal.

Intime-se.

5023466-82.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102051

AUTOR: CUSTODIO LOPES RODRIGUES (SP359645 - WILSON ZEFERINO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002395-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102571

AUTOR: ANTONIO JORGE BIZZARRO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5010759-61.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102114

AUTOR: MARLENE GOMES DE MELO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO) NIVALDO GOMES DA SILVA STEFANIE GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do autor anexada em 31.03.2020, oficie-se à UBS Jardim Vista Alegre, situada na Rua Ibiraiaras, 21, Brasilândia, CEP 02878-080, São Paulo-SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico do segurado Rivaldo Correia da Silva.

Com a juntada, tornem os autos ao Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários,

especificando se ratifica ou altera a DII.

Após, com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Reagende-se o feito em pauta extra, apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013474-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103057

AUTOR: SARA DE CASSIA DOS REIS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada: Defiro a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, para anexar cópia capa à capa do processo administrativo objeto desta lide e demais irregularidades, caso ainda não sanadas, apontadas na Informação anexada aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito os extratos analíticos legíveis demonstrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0060784-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101465

AUTOR: DIEGO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060400-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101462

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ALEIXO (SP401104 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056877-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101463

AUTOR: WAGNER LEITE DE OLIVEIRA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029257-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102066

AUTOR: SELMA DO CARMO RIBEIRO (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Parecer técnico-contábil de 11/05/2020 (evento nº 62): providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano-calendário 2018/exercício 2019, já que a demandante somente apresentou o recibo de entrega da declaração (evento nº 60).

Ressalto que, quanto ao imposto de renda incidente no ano-calendário 2019/exercício 2020, este deverá ser objeto, na via administrativa, da declaração de ajuste anual do ano-exercício corrente, não abrangendo os valores a serem pagos judicialmente.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0046965-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101375

AUTOR: ISRAEL MARCELINO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, e considerando que a tabela apresentada na inicial está desconfigurada, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, tornem conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0012442-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102314

AUTOR: ROYCI RODRIGUES ROSA NUNES (SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o nome mencionado na petição inicial e em todas as petições anteriores e o que consta no cadastro da Recita Federal, se necessário atualizar o nome junto à Receita Federal e juntar aos autos documento oficial com o nome e o número do CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017184-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102639

AUTOR: MARLY BATISTA DOS SANTOS (SP188189 - RICARDO SIKLER, SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores.

Por oportuno, esclareço que os honorários sucumbenciais devem ser pagos ao advogado que atuou durante a fase de conhecimento (nos Juizados Especiais, durante a fase recursal, quando há fixação de verbas de sucumbência), no presente caso, a Dra. Luzia Mousinho de Pontes, ainda que posteriormente tenha sido constituído novo patrono.

Veja-se que, quando da prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, em 14/5/2012, era referida advogada que estava constituída, e somente após o trânsito em julgado, o mandato foi revogado e o novo patrono constituído, em 14/3/2013.

Diante do exposto, intime-se a patrona, Dra. Luzia Mousinho de Pontes, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Publique-se em nome da advogada Dra. Luzia Mousinho de Pontes.

Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033293-70.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102233

AUTOR: IOLO MAGRINI (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 12/05/2020 (arquivo nº 44), há informação do óbito da parte autora, Iolo Magrini, ocorrido em 25/04/2017 (arquivo nº 45).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise da informação prestada pela Contadoria Judicial (arquivo nº 44).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Int.

0000745-21.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101415

AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0026484-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101408
AUTOR: VALMIR FRANCISCO BARBOSA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025411-23.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101412
AUTOR: CRISTIANO LUIZ SOTTANO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028132-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101406
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006749-44.2010.4.03.6311 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101413
AUTOR: PATRICIA FERNANDES MARTIM (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0026155-18.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101411
AUTOR: KENIA MARA KRISTINA MILITAO E SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0002931-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102960
AUTOR: MARIA NAZIRA LEMES DA SILVA (SP431255 - LEONARDO AUGUSTO DOMINGOS CORREIA, SP433656 - GABRIELA PEREIRA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Petição anexa (eventos 16 e 17): A advogada já encontra-se cadastrada nos registros deste processo.

Cite-se.

0029976-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097893
AUTOR: CLOVES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos colacionados à petição inicial, em especial o extrato da conta do autor (evento 2, fl. 8), verifico que foram assinalados diversos saques, ocorridos entre 05/10/2018 e 21/12/2018, em um valor total de R\$ 6.009,00.

Contudo, ao ser instado a indicar, pormenorizadamente, quais operações não reconhece em sua conta, o autor apresentou planilha constando diversos valores que não condizem com os saques assinalados no extrato. Salienta-se que na planilha apresentada não constou qualquer dos valores de saque indicados no extrato apresentado.

Destarte, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o autor apresente cópia do extrato bancário e indique, com precisão, quais valores compuseram o montante de R\$ 6.019,38, contestado administrativamente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0010614-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103702
AUTOR: ANA MARIA LAROTONDA VIEIRA CROSEIRA (SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se.

0090374-11.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099553
AUTOR: RICHARD NELSON DE CASTRO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Analisando-se o extrato anexado no evento 58, verifica-se que no presente feito houve levantamento parcial do valor relativo ao RPV, cujos valores requisitados foram pagos em conta aberta no Banco do Brasil (fase nº 63), com devolução aos cofres públicos de R\$ 222,44 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) e, portanto, passível de nova expedição, conforme consulta abaixo.

Tendo em vista o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0016561-91.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101376
AUTOR: DANIELA BEZERRA FIGUEIROA (SP376342 - DANIELA BEZERRA FIGUEIROA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição apresentada, promova a parte autora a regularização integral da inicial, consoante apontado no “termo de informação de irregularidade”, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme segue:

“- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.”

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044133-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102276
AUTOR: JOÃO BATISTA BRANDOLIN (RN004761 - DAISY BEATRIZ DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0012156-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102264
AUTOR: JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES (SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado aos autos está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Deverá, ainda, juntar ao presente feito os extratos analíticos demonstrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013571-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103070
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS SANTOS (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Petição de 06/05/2020: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

0031973-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101403
AUTOR: DAGUIMAR PADUA MOTA (SP 183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo produzido nos autos da ação nº 0005441-91.2010.4.03.6304 (anexo 27), esclarecendo a este Juízo se é possível concluir que houve alteração/melhora do quadro clínico da parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0020533-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102295

AUTOR: LUCAS WELLINGTON DOS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petições dos anexos 101, 104 e 105: Verifico que o réu não comprovou que a parte autora foi devidamente intimada, conforme determinado no despacho proferido em 24/04/2020.

Sendo assim, reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o auxílio-doença NB 31/625.372.937-7, devendo a autarquia ré providenciar o agendamento de nova perícia, na esfera administrativa, informando à parte autora a data agendada, bem como a de cessação do benefício.

Ressalto que referida comunicação ao autor deve ser feita diretamente pelo INSS, concedendo ao demandado prazo mínimo de pelo menos 15 dias para que, enfim, seja possibilitado que o demandante postule eventual prorrogação.

Por outro lado, caberá a parte autora observar o prazo para a realização do requerimento.

Sem prejuízo o réu deverá providenciar o pagamento, pela via administrativa, das diferenças desde julho de 2019, comprovando nos autos, sob pena de imposição de multa diária.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0047512-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103165

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA BONICIELLO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0011282-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102891

AUTOR: MARIA ELIZABETE RIBEIRO DE SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a contagem em dias úteis, concedo o derradeiro prazo de 15 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003857-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102243

AUTOR: MARCOS ANTONIO BOVI (SP371548 - ANA PAULA CALIMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023857-37.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101235

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003858-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103615

AUTOR: NIVEA DA CONCEICAO PEREIRA (SP371548 - ANA PAULA CALIMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023673-81.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101237

AUTOR: MARCELO MEHLBERG (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060686-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102986

AUTOR: JOSE AGAMENON DE OLIVEIRA (SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010662-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102244
AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010768-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102246
AUTOR: FERNANDO REIS MARTINS (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060327-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102984
AUTOR: MAYRA LAMIN (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060532-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102245
AUTOR: MAGALI RITA DE SOUZA OLIVEIRA (SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060563-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102987
AUTOR: MARCIA FERNANDES ROSSONI (SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 29/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intime-se as partes.

0007363-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100518
AUTOR: JAIRA CRISTINE MAGALHAES RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006062-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100528
AUTOR: ROBERTA FERNANDES VERGILIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001229-30.2019.4.03.6108 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101727
AUTOR: DENER AFONSO MARTINEZ (SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

A parte autora deve juntar o documento apontado no anexo 10, ou seja, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016424-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102947
AUTOR: APARECIDO DIVINO CANDIDO (SP358015 - FERNANDO ZANELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Petição anexada: Concede prazo suplementar para juntada do processo administrativo, pois o referido documento, já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da demanda. No mesmo prazo, sendo o caso, sanar irregularidades, constantes na Informação de Irregularidades, ainda não sanadas. Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de

quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto da presente lide. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0008788-92.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103040
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRANDAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011126-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103039
AUTOR: DECIMO FINOTELLO (SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA, SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005334-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103042
AUTOR: JOSIMAR LEMOS DE SOUZA (SP408406 - PAULO ROBERTO PEREIRA LEMOS DE SOUZA, SP406062 - LUIZ ALBERTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0243749-37.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102641
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE (SP295218 - WILSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

PAULO NORBERTO DE FREITAS ANDRADE formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Considerando que a documentação mencionada na petição (sequência de nº 15) não foi anexada aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados:

Cópia da Certidão de Óbito do autor;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais dos sucessores do “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0053387-92.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101341
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se.

0035298-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101667
AUTOR: FRANCISCA ZILENE MATTO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: CREUZA CECILIA MOREIRA (SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ainda não tomou ciência da extinção da ação.

Assim, intime-se a com urgência a parte autora acerca da sentença prolatada.

Cumpra-se.

0055491-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101133
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito e julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao réu.

No mais, quanto à regularização processual já requerida em despacho constante no evento 89, esta ainda resta pendente. Assim, decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não sendo juntado o instrumento de procuração, exclua-se o advogado da parte autora cadastrado neste feito.

Intimem-se.

0099990-15.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102049
AUTOR: BRAZ BORGES VIANA - FALECIDO (SP302381 - JOSÉ MILTON GALINDO) ERONILDA FLORENTINA DA SILVA (SP302381 - JOSÉ MILTON GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

CASSIA REGINA DA SILVEIRA VIANNA formula pedido de habilitação nos presentes autos, na qualidade de filha e inventariante dos bens deixados pelo autor originário, Braz Borges Viana, falecido em 23/09/2012.

Nada a deferir no que tange ao pedido de habilitação, eis que ERONILDES FLORENTINA DA SILVA VIANNA formulou pedido de habilitação nos presentes autos, sendo devidamente habilitada, conforme r. despacho proferido em 23/01/2020, na qualidade de viúva e beneficiária da pensão por morte instituída por Braz Borges Viana e, portanto a habilitação foi deferida com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, que traz em seu bojo:

Art. 112: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Saliento que sendo a Lei nº 8.213/91 especial em relação ao Código Civil (lei geral) aquela prevalece sobre esta no que for expressa.

Isto posto, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0005385-23.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100627
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido do réu de exclusão, nesta fase processual, do montante que excedeu a alçada na data do ajuizamento da ação, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais e não houve nos autos renúncia expressa ao valor da alçada em momento oportuno.

Inclusive, os autos foram remetidos a este Juizado Especial Federal justamente porque o juízo de origem declinou da competência pelo valor da causa, à época, calculado nos termos do art. 292, do CPC.

Ressalto que é admitido nos Juizados Especiais Federais o pagamento por meio de ofício precatório, de modo que o valor de alçada do Juizado não se confunde com o valor limite de até 60 (sessenta) salários mínimos para a expedição de requisitório de pequeno valor.

Na atual fase, somente seria possível a aplicação do art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01, que possibilitaria a renúncia para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0047063-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101331
AUTOR: PAULO RODRIGUES PIRES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Considerando que os prazos processuais voltaram a transcorrer no dia 4 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, aguarde-se o decurso do prazo já concedido.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

0063379-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101430
AUTOR: MARIA GERALCI BARBOSA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Conforme se observa do extrato anexado no evento 73, a parte autora já efetuou o levantamento do valor principal, remanescendo na conta o resquício de apenas R\$ 379,77 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463, e passível de nova expedição, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado Especial Federal e anexada abaixo.

Considerando o peticionamento efetuado nos autos, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, se possui interesse na reexpedição da requisição de pagamento do valor remanescente.

Aguarde-se a manifestação para eventual expedição de procuração certificada no momento oportuno.

Silente, arquivem-se os autos.

0007626-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101794
AUTOR: VALERIO EDUARDO TEIXEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Observo que, em razão da suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, o prazo de quinze dias concedido na decisão juntada ao arquivo 11 ainda não decorreu.

Desse modo, até o final o prazo a parte autora deverá cumprir integralmente a decisão anterior devendo juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Intimem-se.

0013256-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101325
AUTOR: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Dou por regularizada a inicial pelos documentos anexados de número 15/16.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0039197-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100988
AUTOR: DAVID DA SILVA FELIX (SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA, SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Contudo, observo que os valores tratados nos autos ainda não foram liberados, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação.

Assim, considerando que o pedido de transferência de valores apurados nestes autos baseia-se em uma situação transitória, caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso país persista no momento da liberação, deverá a parte reiterar o pedido exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório".

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a liberação dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0016085-05.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102239
AUTOR: JOSE REINALDO ARAVECHIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Por fim, a aplicação, em certos períodos do cálculo, de juros equivalentes a 70% da taxa SELIC atende ao disposto no artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu em relação a este ponto.

Quanto à divergência apontada na petição de anexo nº 93 entre a RMI calculada pelo INSS e a renda apurada nos cálculos judiciais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e retificação ou ratificação do cálculo anterior.

Intimem-se.

0044480-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099467
AUTOR: ANTONIO ANJOS DOS SANTOS (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 26/03/2020, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0022607-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101246
AUTOR: LUIZ ROBERTO MOURA PINTO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela parte autora e concedo-lhe a dilação de prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0014445-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100610
AUTOR: NELSON ILDEFONSO GAMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Cite-se.

0012936-49.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103645
AUTOR: LUIZ FELIPE PEREIRA GONCALVES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a consulta agendada para 27/05/2020, defiro a juntada dos documentos até 28/05/2020, sob pena de extinção.

Int.

0019678-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103219
AUTOR: CELIA REGINA PIRES (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: MARIA APARECIDA DE TENREIRO (SP349728 - PAULO DAVI JABUR DAMIÃO POLETE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Vistas às Partes da carta precatória devolvida sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça, diligência realizada no Juízo Deprecado (evento/anexo 107, fls. 10) que NÃO LOCALIZOU a corré MARIA APARECIDA DE TENREIRO.

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int. Cumpra-se.

5015083-18.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101205
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SERGIO (SP098302 - MARIO CESAR FONSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência à parte ré.

Intimem-se.

5025174-70.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102876
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO SUITE SERVICE (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Tratam os presentes autos de execução de parcelas condominiais proposta perante a justiça estadual em face de pessoa física.

Em razão da constatação da consolidação da propriedade pela CEF houve substituição do pólo passivo pela empresa pública, bem como remetidos os autos para a justiça federal e, por fim, para este Juizado.

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia do documento de identificação do representante do Condomínio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043723-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102591
AUTOR: GERSON VIEIRA LIMA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao cadastro do representante da parte autora, Agnaldo Vieira Lima, CPF 073.220.398-82, no SISJEF, conforme documentos apresentados (eventos 35 e 41).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005725-59.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101342
AUTOR: RENATO MARTINS DOS SANTOS (SP374921 - THAIS MEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar:

- documentos pessoais (CPF e/ou RG) da representante da parte autora;
- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- documentos médicos com o CRM do médico assinados atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;
- a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0022528-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103270
AUTOR: MARCOS SEGURA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Cumpra-se. Int.

0011516-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102317
AUTOR: MARGARETE MARGARIDA DA SILVA VICENTINI (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS, SP426962 - RICARDO JOSE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Anexos 101/118:

A parte autora revogou os poderes que outorgou aos seus advogados (anexos 114/115).

O advogado destituído formula pedido de destacamento de honorários contratuais e pede que os honorários sucumbenciais sejam pagos para o advogado substabelecido (anexos 116 e 117).

Por sua vez, a parte autora não concorda com o referido destacamento.

Inicialmente, observo que o precatório expedido nos autos encontra-se aguardando liberação de proposta.

Caso o advogado pretendesse destacar do montante da condenação o que lhe cabia por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deveria ter juntado aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do ofício requisitório.

Assim, reputo prejudicada a análise do pedido de destacamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a requisição de pagamento já foi expedida.

Esclareço que eventuais questões entre os patronos que atuaram nestes autos e a parte autora deverão ser apuradas em seara própria.

Observo que os valores dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos foram disponibilizados para a Defensoria Pública da União, que apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo réu (anexos 35/37).

Assim, embora o causídico tenha sido constituído anteriormente ao acórdão (anexos 39/40 e 49) não houve apresentação de contrarrazões para embasar a aplicação do artigo 85, caput e seu § 1º, em virtude do que dispõe o § 2º do mesmo artigo do novo CPC.

Portanto, também indefiro o pedido no tocante à verba sucumbencial.

Após a publicação deste despacho, proceda-se à exclusão dos causídicos do cadastro do processo.

No mais, aguarde-se a liberação da proposta orçamentária de 2020 no arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

5001988-26.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103720
AUTOR: RITA DE CASSIA FREIRE PORTELLA (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566
- GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve apresentar, ainda, cópia do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061019-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101400
AUTOR: IRANDY GONCALVES DE CARVALHO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito Dr. MARCIO DA SILVA TINOS para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os laudos produzidos em âmbito administrativo (anexo 13), esclarecendo a este Juízo se é possível concluir que houve alteração/melhora do quadro clínico da parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0001871-38.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102826
AUTOR: HEIDER JOSE RAMOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) THEREZINHA DE OLIVEIRA RAMOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores.

Por oportuno, esclareço que os honorários sucumbenciais devem ser pagos ao advogado que atuou durante a fase de conhecimento (nos Juizados Especiais, durante a fase recursal, quando há fixação de verbas de sucumbência), no presente caso, a Dra. Dirce Namie Kosugi, ainda que posteriormente tenha sido constituído novo patrono.

Veja-se que, quando da prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, em 14/5/2012, era referida advogada que estava constituída, e somente após o trânsito em julgado, o mandato foi revogado e o novo patrono constituído, em 21/6/2013. Assim, entendo que a requisição de pagamento referente ao valor estornado deverá ser reexpedida a seu favor, caso haja interesse.

Diante do exposto, intime-se a patrona, Dra. Dirce, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Publique-se em nome da advogada Dra. Dirce Namie Kosugi.

Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 27/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intime-se as partes.

0006240-94.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100067
AUTOR: DANIELA DE JESUS BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006285-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100064
AUTOR: EVERTON LUIS DE SOUZA FERREIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050085-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101045
AUTOR: SORAIA OLIVEIRA FERNANDES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO".

Intime-se a perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a cumprir o determinado em despacho de 07/04/2020 no prazo de 02 (dois) dias.

0047581-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101251
AUTOR: EDICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 12/05/2020, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011464-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102819
AUTOR: EDILZA PEREIRA DE FRANCA OLIVEIRA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos não é atual e que, os documento médico juntado na petição também não é atual.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada.

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021753-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103097
AUTOR: RENAN REZENDE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Em razão das determinações previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 06, de 08.05.2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nºs 1, 2, 3 e 5/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência que está designada para o dia 19 de maio de 2020 às 13:40 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2020 às 14:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015388-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102895
AUTOR: MIRA AHMAD KHALIL (SP424062 - RAFAEL KHALIL COLTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar cópia integral e legível do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041503-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102813

AUTOR: NEUSA CANDIDO TOBIAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, diante das considerações contidas nos embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo n. 33/34), retifique ou ratifique o parecer.

Com a vinda da manifestação da contadoria, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos.

Int.

0078643-18.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103005

AUTOR: NEUSA MARIANO NUNES (FALECIDA) (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) JOAO VALDOMIRO

NUNES (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação constante no ofício de 12/05/2020, comunique-se eletronicamente ao posto de atendimento bancário nº. 1181 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores vinculados ao presente feito para a conta de titularidade do autor, indicada na petição de 11/05/2020.

Instrua-se a comunicação com cópia dos anexos nº. 36, 53, 57, 62, 63 e do presente despacho.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006887-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101432

AUTOR: JERINALDO ALVES DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Conforme acórdão proferido pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 22/5/2019 (DJe), foi determinada a suspensão do trâmite, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, inclusive dos que tramitam nos juizados especiais, que versem acerca do seguinte:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”. A afetação da matéria foi registrada como Tema/Repetitivo nº 1031.

Por conseguinte, determino:

- 1) cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o Tema/Repetitivo nº 1031.
- 3) adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.
- 4) guarde-se ulterior decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044186-71.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101310

AUTOR: REPROJET EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP (SP063720 - ROBERTO MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A parte ré não cumpriu a determinação retro. Ao invés de juntar a planilha de cálculos indicando como apurou os valores que creditou na conta bancária em questão (003.00001401-3), anexa apenas documento nomeado como “INVENTARIO DE CROT (PJ) EM CA/CL/PREJUIZO”, sem qualquer informação adicional que permita interpretar os dados e concluir de forma inequívoca o cumprimento do julgado.

Assim, deverá ser expedido novamente ofício à CEF para a juntada da planilha que apurou os valores creditados na conta bancária determinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa por descumprimento.

Intimem-se.

0044385-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102865

AUTOR: NUBIA JOSE FERNANDES (SP186415 - JONAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do NB 189.332.437-8, em especial da contagem de tempo de contribuição que apurou 167 contribuições para fins de carência, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

Sem prejuízo do acima, exposto, esclareça a parte autora quais os períodos em que verteu contribuição na qualidade de contribuinte facultativo pretende que sejam computados, tendo em vista que entre 12/1999 a 06/2018 a parte este por diversos períodos em gozo de benefício por incapacidade. A parte deve indicar as datas de início e fim dos períodos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0011352-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103635

AUTOR: JOSE WILSON NOGUEIRA LOURENCO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de 17/04/2020, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0065181-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098174

AUTOR: ROQUE JOSE DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, do parecer acostado pela Contadoria Judicial em 14.05.2020, o qual atesta que, na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 14.02.2020, conforme data de início da incapacidade fixada pela perícia médica, o valor de sua renda mensal (R\$ 2.632,39) será inferior ao valor atualmente pago a título de auxílio-doença (R\$ 3.327,06), uma vez que a concessão se daria em momento posterior à edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trouxe novas regras de cálculo.

Assim, no mesmo prazo, e sob pena de preclusão, manifeste a parte autora se possui interesse em renunciar ao direito que fundamenta o seu pedido, bem como esclareça se há documentação médica que possa comprovar que a DII (data de início da incapacidade) é anterior a 13/11/2019, início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Após, tornem conclusos.

Int.

0016609-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102318

AUTOR: HUMBERTO ANDRADE REIS (SP395218 - DENILZA PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para sua apreciação e, ato contínuo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016662-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102286

AUTOR: JOSE ADEILDO DA SILVA CLEMENTE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013048-30.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102283

AUTOR: CICERO FRANCELINO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016696-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102285

AUTOR: ANTONIO FELIX DE SOUSA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016614-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102289
AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013454-85.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102282
AUTOR: ENEIDE MARIANO MARZAGAO (SP260032 - MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016639-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102287
AUTOR: TELMA LUCIA FERREIRA ROSSI (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016706-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102284
AUTOR: PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016739-40.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103728
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LUZ (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Vistos em inspeção". Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016557-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101452
AUTOR: MIRTES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP368764 - THALYTA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016794-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103667
AUTOR: SINVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016744-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103670
AUTOR: MARLI FERMINO DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016704-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103672
AUTOR: LISANDRA CHAGAS RIOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016576-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101451
AUTOR: LARISSA RAYSSA VIANA BESERRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016613-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102231
AUTOR: ADONEL ANGELIN DA SILVA (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio acidente), cumulativamente ao recebimento de aposentadoria por idade, além da declaração de inexistência de cobrança que vem sendo efetuada pela Autarquia, ao argumento de que verbas alimentares recebidas de boa fé são irrepetíveis.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia dos processos administrativos sobre os quais versam o objeto da ação, ou seja, do auxílio acidente e da aposentadoria por idade posteriormente concedida, documento sem os quais não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016780-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103025
AUTOR: LUIZA DE SOUZA BLANCO AZANHA (SP242067 - ANDREIA PEREIRA ADELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno

dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016644-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102115

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BRAGA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016654-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102118

AUTOR: MARIO POLIMENO REIS (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5000559-24.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102164

AUTOR: GILBERTO NEWTON DA SILVA OLIVEIRA (SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016648-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102165

AUTOR: WILLIAM ALVES DE FREITAS (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5003122-88.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102328

AUTOR: MARIA LOPES PEREIRA (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016634-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102240

AUTOR: VANDA MARIA DE JESUS BARUTTI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016632-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102309

AUTOR: DOMINGAS RODRIGUES GRECCO (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vistos em inspeção”. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5023566-37.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103251

AUTOR: ISAAC SOUZA RAMOS (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023274-52.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103252

AUTOR: MARCIA ALVES BARRETO (SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES, SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5020873-80.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103255

AUTOR: JULIO CESAR ALVES RIBEIRO DA COSTA (SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5005310-54.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103766

AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016778-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103770

AUTOR: HELTON GOMES DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016760-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103772

AUTOR: GABRIEL CHRISTIAN RODRIGUES GARRO (PA007700 - CARLOS BOTELHO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016738-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103773

AUTOR: ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000034-42.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101785

AUTOR: MARCELO DIAS CHAGAS (SP299829 - CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 29/07/2020, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049352-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102890

AUTOR: EDINA MARIZA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito ortopedista.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 17h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra.

Raquel Sztzerling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065308-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099778

AUTOR: JARDEL SANTOS DANTAS (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005658-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103058

AUTOR: AMANDA RODRIGUES (SP338149 - ELOÁ RODRIGUES FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/08/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011597-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101800

AUTOR: KLINSMANN DE SOUZA ASSUNCAO ALVES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 14/08/2020, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Quesitos já apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0016627-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103754
AUTOR: ALZIRA RODRIGUES DE FARIA ALENCAR (SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 15h30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Simiscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0033448-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101387
AUTOR: VAUDEMIR DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do acórdão exarado no dia 27/03/2020, designo perícia médica em para o dia 24/07/2020, à 10h30, aos cuidados do perito médico judicial, especialista em neurologia, Dr. Helio Rodrigues Gomes, na sede deste juizado na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo. Em seguida, devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se as partes.

0051120-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103013
AUTOR: RAIMUNDO TOMAZ PESSOA (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo perícia médica para o dia 09/09/2020, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para o dia 18/08/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0016563-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102057

AUTOR: PATRICIA APARECIDA BOARON FELICIANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte requer designação de perícia em mais de uma especialidade médica, o qual indefiro, uma vez que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia. É perfeitamente possível que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas.

Designo perícia médica para o dia 20/08/2020, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Quesitos já apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Faculto a parte autora reapresentação dos documentos médicos juntados aos autos que se encontram ilegíveis (CID e/ou data e/ou carimbo e/ou assinatura), sob pena de prejuízo na apreciação dos mesmos. Deverá, ainda, juntar documentos referentes às especialidades médicas cujas patologias foram indicadas na peça de ingresso, a fim de viabilizar ao Perito Judicial analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas, conforme acima explanado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após entrega do laudo judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela de urgência.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012160-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101852

AUTOR: EDNALDO BATISTA DOS ANJOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte requer designação de perícia em mais de uma especialidade médica, o qual indefiro, uma vez que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia. É perfeitamente possível que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas.

Designo perícia médica para o dia 19/08/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). PRISCILA MARTINS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Quesitos já apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067744-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103742

AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA BAZON (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 04/08/2020, às 13H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008160-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101798

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA DE MATOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 14/08/2020, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a escassez de documentos médicos apresentados, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, cópia de seu prontuário, bem como documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060905-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101648

AUTOR: DANIELA LEITE DE FRANCA (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica em Psiquiatria para o dia 20/07/2020, às 10H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041343-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102992

AUTOR: LUCIA MARIA DIAS DA CRUZ (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Determino a realização de perícia social no dia 10/08/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0015313-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102047

AUTOR: JOSE EDUARDO NASCIMENTO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Quesitos já apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Constatado que o relatório de fls. 24/25 do evento "15" (12/05/20) se encontra irregular, vez que não há conclusão, data e tampouco carimbo e assinatura do médico que o expediu. Faculta nova apresentação do mencionado documento, com as irregularidades sanadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo na apreciação do mesmo.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029524-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102041

AUTOR: LAIS MARIA FERREIRA CRUZ (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”

A teor do Acórdão de 12/02/2020, designo perícia médica, para o dia 28/07/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0004843-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103367

AUTOR: EDITINA RODRIGUES PAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5017316-30.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103068

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FONTES ROCHA (SP420227 - SUELY NOGUEIRA VIANELLO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009556-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103329

AUTOR: SOPHIA ALVES DOS SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Concedo a dilação do prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de certidão carcerária atualizada e de processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004764-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103293

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Concedo a dilação do prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo e da relação de salários de contribuição.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013402-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099541

AUTOR: MARIA VITÓRIA TAVARES DOS SANTOS (SP318401 - DENISE LENK CATELANI) MARGARIDA BERNARDO DA SILVA (SP318401 - DENISE LENK CATELANI) MIGUEL TAVARES DOS SANTOS (SP318401 - DENISE LENK CATELANI) FABIANO TAVARES DOS SANTOS FILHO (SP318401 - DENISE LENK CATELANI) EVELLYN FABIANNY TAVARES DOS SANTOS (SP318401 - DENISE LENK CATELANI) ISAC TAVARES DOS SANTOS (SP318401 - DENISE LENK CATELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0007971-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103339

AUTOR: LUIZ ANGELO MAZZARO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, dê integral cumprimento à determinação anterior, fazendo juntar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo, necessária para o correto julgamento do feito.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001516-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102139

AUTOR: MARIA CECILIA PARO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada: defiro o prazo de 15 dias para dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

Intime-se.

0011073-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103132

AUTOR: EDNA FRANZOTTI BIERKENNHEJER (SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A procuração apresentada não é atual;
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0065656-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102943
AUTOR: CLAUDIA GOMES DE MORAES (SP408587 - CÍNTIA ELAINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, indicando, expressamente, o NB correspondente ao objeto da lide.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0007067-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103147
AUTOR: RICARDO PEREIRA GARCIA (SP388391 - THIAGO PRESSATO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não constam documentos médicos atuais com o CRM do médico que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007793-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103052
AUTOR: GLEIDSON GOMES DA SILVA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos da decisão de indeferimento administrativo do benefício previdenciário.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento, remetam se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para retificação de endereço e inclusão de telefone no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Petição anexada: de firo o prazo de 30 dias para dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

Intime-se.

0012228-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102235
AUTOR: IDALSA SILVA SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000735-03.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102210
AUTOR: WAGNER ALBERTO BALIEIRO (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013357-39.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102234
AUTOR: SEBASTIANA BERNARDINO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010264-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102133
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003204-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102237
AUTOR: LUIS AMADEU ARRAIS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012695-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102178
AUTOR: CLAUDETE SILVA EZEQUIEL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada: defiro parcialmente o prazo por 30 dias para dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

Intime-se.

0007902-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103330
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP363576 - IVANILDE PENA SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

“Vistos em inspeção”.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de procuração e de CPF. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0005198-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102581
AUTOR: CARLOS DAMETO (SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro, parcialmente, a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Petição anexada: de firo o prazo de 60 dias para dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.
Intime-se.

0013846-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102158
AUTOR: MARIA GERALDA COSTA DE OLIVEIRA RAMOS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009455-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102159
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA SOUSA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010964-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103326
AUTOR: JOAO MARIANO DE LIMA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Concedo a dilação do prazo por 02 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada de comprovante de endereço hábil a comprovar o local de sua residência. Observo que, reiteradamente, a parte autora apresenta documentos em que não consta informação ou data ou que consta informação de data mas falta informação de endereço, ou ainda, consistente em etiqueta adesiva, anexada a documento, desprovida de autenticações e marcações típicas do traslado de correspondências pelo serviço de entrega dos correios. Faz se necessário que junte aos autos documento de endereço hábil a demonstrar os fatos alegados.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0016597-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103094
AUTOR: TEREZINHA FONTES CONSENTINO (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00165912920204036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016338-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098601
AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041561-30.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

5000705-65.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102836
AUTOR: PAULO ROCHA DE ANDRADE (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00230309020194036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Por oportuno, observo que caberá ao Douto Juízo da 14ª Vara Gabinete a análise acerca da competência para processar a presente demanda, haja vista que o processo anterior (00230309020194036301) foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa superar o limite de alçada do JEF.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016643-25.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101639
AUTOR: JOSE CELSO RODRIGUES ALVES JUNIOR (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00669441020194036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016037-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102196
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00669441020194036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à conclusão a fim de ser finalizada a análise da prevenção.

0016427-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102953

AUTOR: MARIA EDUARDA MENDONCA FARIAS (SP379412 - ELIÉZER ROGÉRIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00159779220184036301, 00329242720184036301 e 00087371820194036301), as quais tramitaram perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015823-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102198

AUTOR: DANIEL INACIO DA SILVA (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO, SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00594032320194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão para deliberação acerca da prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez superada a questão atinente à prevenção, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0016649-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102321

AUTOR: IDIVANIR DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00143273920204036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício;
- 4-) comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à conclusão para deliberação acerca da prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015044-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102225
AUTOR: SILVANEIDE DA SILVA LIMA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar o comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observo que as últimas páginas do documento anexado no item 16, estão em arquivo corrompido ou em programa cuja versão é diversa da usual no Juizado.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015253-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101090
AUTOR: JOZUE MORAES SILVA (SP416935 - WELLINGTON FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a comprovação de renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0016612-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102185
AUTOR: JORGE ANTONIO BARBOSA (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0016225-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102298
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0016666-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103226
AUTOR: VALKIRIA DONIZETE LIMA (SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0015860-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102181
AUTOR: MARIA EUNICE FERREIRA LOPES (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).
Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

0014598-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301087825
AUTOR: SIDNEI LOURENCO DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0015545-05.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099461
AUTOR: NELSI FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016661-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102044
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA PIRES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016638-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102204
AUTOR: PAULINA ROSA DE SOUZA JACINTO (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016105-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102129
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DE SOUZA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação imediatamente anterior.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico ainda que o NB 31/621.159.311-6 foi concedido em sede recursal e implantado pelo INSS após a DCB, do que emerge a pretensão resistida.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005968-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098134
AUTOR: DANIEL SOUZA DA COSTA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a comprovação de renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0016540-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100996
AUTOR: LUIZ APARECIDO ARAUJO BARRETO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016494-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102081
AUTOR: ANISIO GONZAGA DOS SANTOS (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
- 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0270526-59.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102226
AUTOR: MUNIRA ABRAHIN RAMAN HAUACHE - FALECIDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)
ABRAHIN HAUACHE (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que são distintas as causas de pedir ou de partes, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Dê-se regular andamento ao processo.

Petição da parte autora (anexo 27/28): mantenho o despacho de 16/04/2020 (anexo 22) em todos os seus termos.

Como já determinado, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor do habilitado, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se

0016122-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103045
AUTOR: ROSELI CREPALDI LASSO MIURA (SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0016473-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101388
AUTOR: VALDETE PEREIRA PASSOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015532-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102130
AUTOR: MARCIO GUEDES PAPA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Além daquelas apontadas no documento supracitado, a parte autora deverá ainda sanar a seguinte irregularidade:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015526-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102131
AUTOR: GABRIEL GOMES DE JESUS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016621-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102172
AUTOR: DELSO BASTOS FERNANDES (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016606-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102180
AUTOR: EDNA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0015446-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102183
AUTOR: INACIO BATISTA (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016438-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103075
AUTOR: JANE DE JESUS MENDES DA ROCHA (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016673-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102955
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS REIS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0015502-68.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102182
AUTOR: DEBORA TENANI DE CARVALHO (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00124881320194036301 apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

0005089-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099777
AUTOR: VALDEMAR CAMILO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0016206-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102128
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS ALVES DA SILVA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061061-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103159

AUTOR: VILMA MINAMI OKUDA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do parecer contábil, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, na seara administrativa.

Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0020323-78.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102127

AUTOR: CLISPIM VALLADARES DO NASCIMENTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0060864-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101377

AUTOR: JOAO LUIS LIMA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045755-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102123

AUTOR: ANA CLAUDIA ACERBI RODRIGUES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0028901-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102126

AUTOR: TIAGO TADEU LISBOA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0058315-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101378

AUTOR: ARY ANTONIO MOREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053086-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102122

AUTOR: SILVANA APARECIDA CRUZATTO FELIN (SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a

expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0028719-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102811

AUTOR: MARIA JOSE TENORIO DA SILVA FELICIANO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067428-45.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102810

AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048788-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102108

AUTOR: GLORIA DOS SANTOS DOURADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052310-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102306

AUTOR: MARGARIDA OTERO SOBRAL FRANCISCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053809-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102839

AUTOR: LILIAN MURAD BRUNNER (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo

referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-me.

0051384-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103759

AUTOR: ZENILDA DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054866-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103758

AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001340-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102263

AUTOR: RICARDO BALBINO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-me.

0282199-49.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101178

AUTOR: LEOPOLDINA LISBETH MARIA JAUCKENS HAUFF (SP370208 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

CARLOS INÁCIO HAUFF, representado por Carmelita Pessoa Hauff, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 20/12/2016, na qualidade de filho da "de cujus".

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação

formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o sucessor da autora na ordem civil, a saber:

CARLOS INÁCIO HAUFF, filho, CPF nº 064.736.218-06.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculo”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0049970-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101449

AUTOR: ODUVALDO DE LIMA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Conforme consulta ao sistema DATAPREV, anexado aos autos em 12.05.2020, verifico que o benefício de aposentadoria especial do autor foi cessado pelo Sistema de Óbitos, com data de cessação do benefício em 12/02/2020.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052034-61.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102221

AUTOR: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA (SP252881 - JOSÉ EDUARDO POLATO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

GUILHERME POLATO DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO POLATO DE OLIVEIRA E FERNANDO POLATO DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/11/2015, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

GUILHERME POLATO DE OLIVEIRA, filho, CPF nº 076.076.098-57, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

JOSÉ EDUARDO POLATO DE OLIVEIRA, filho, CPF nº 090.893.868-31, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

FERNANDO POLATO DE OLIVEIRA, filho, CPF nº 136.476.848-80, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno aos sucessores habilitados a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade de cada um dos sucessores e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pelos sucessores habilitados, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Demonstrada a transferência, dê-se ciência aos habilitados e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0008196-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101200

AUTOR: MARIA JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cumpra, corretamente, a parte autora o determinado no despacho proferido em 17/09/2019, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, especificando de forma clara e precisa o pedido e, em sendo averbação de períodos, deverá precisar quais sejam, excluindo-se os já considerados no PA.

Com o cumprimento, cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0043123-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101357
AUTOR: VIVALDO VIEIRA LIMA (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046239-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101399
AUTOR: PEDRO LOURENCO DE ANDRADE (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA, SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065807-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301103056
AUTOR: FRANCISCO MILTON DE SOUSA (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

0017376-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102250
AUTOR: IVETE RODRIGUES DO REGO (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora procede aos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, sob a alíquota de 11%, e considerando não constar do CNIS a atividade cadastrada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante comprove a atividade desempenhada.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016165-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100880
AUTOR: ALVIMAR FERREIRA DE SOUSA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 11).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0009247-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098667
AUTOR: ADAIR MACIEL DE SOUZA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para a parte autora regularizar a petição inicial, cancelo a audiência de instrução anteriormente agendada, aguardando-se o integral cumprimento do

despacho proferido em 25.03.2020.

Sem prejuízo, desde logo determino:

I - Cite-se o INSS;

II - Oficie-se ao INSS para anexar, no prazo de 30 dias, cópia dos PAs relativos ao indeferimento da pensão e da concessão do benefício assistencial;

III - Esclareçam as partes, em 30 dias, justificadamente:

a) se há oposição ao julgamento sem audiência de instrução;

b) se há oposição ao julgamento mediante audiência por meio eletrônico;

c) esclarecer, demonstrando seu objeto, pertinência e necessidade, as provas que pretendem produzir em audiência, já apresentando rol de testemunhas, inclusive com número de telefone.

Int.

0006070-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101751
AUTOR: JOSEBIAS RODRIGUES DA SILVA (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/191.154.943-7, desde a DER (05/02/2019), com o

reconhecimento de períodos.

Em análise dos autos, observo que o PA colacionado aos autos se refere a outro benefício, razão pela qual, ainda que o ônus da prova recaia sobre o demandante, excepcionalmente, oficie-se a AADJ para que promova a juntada do PA do benefício supracitado. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0011098-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102203
AUTOR: MARIA CRISTINA FURTUOSO (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante da pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5 e 6/2020 PRES/CORE TRF-3, proibindo a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020, cancelo a audiência anteriormente agendada.

Em prosseguimento, diante da incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao interesse na realização da audiência de forma virtual.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Não falta de interesse ou de impossibilidade de realizar a audiência de forma virtual, aguarde-se a redesignação do ato presencial em data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0011266-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101187
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o determinado no despacho exarado em 13/09/2019, dando-se ciência ao INSS dos documentos anexados em 07/10/2019. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0062343-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098330
AUTOR: HALBERTY CAVALCANTE CARLOTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

O ônus da prova pertence à parte autora, no que tange à comprovação da deficiência e demais requisitos legais do benefício.

Isso esclarecido, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para comprovar impedimento de comparecimento à perícia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo declaro preclusa a produção de provas: venham imediatamente conclusos para sentença de mérito.

Intime-se.

0008681-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098870
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DE CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a notícia nos autos da ocorrência do óbito da parte autora (vide certidão de óbito juntada - ev. 18), determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 15/07/2020, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta), nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque é necessária a regularização do polo ativo, com a inclusão dos sucessores processuais do falecido.

Como se trata de causa de natureza previdenciária, prescreve o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, para a apreciação do pedido de habilitação, é necessária a juntada dos seguintes documentos:

- a) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- b) cópia legível dos documentos pessoais de todos os habilitandos (RG e CPF);
- c) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) da parte autora falecida;
- d) comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos;
- e) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Esclareço, por oportuno, que somente há habilitação de companheiro caso tal situação esteja comprovada mediante (i) carta de concessão de pensão por morte pelo INSS, (ii) sentença transitada em julgado que comprove a união estável ou (iii) instrumento público de união estável firmado pela parte autora em vida.

Veja-se que não cabe neste processo (que corre perante a Justiça Federal) a realização de instrução probatória para fins de comprovação da união estável.

Daí a necessidade de juntada de um dos três documentos aqui mencionados. Além do companheiro, devem ser habilitados os filhos da autora. Veja-se que um filho é falecido (Alex - vide fl. 2 do arquivo 48), de modo que deve ser juntada a certidão de óbito dele, bem como devem ser habilitados os filhos dele (netos da

parte autora), caso haja.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No descumprimento, venham conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem análise do mérito.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e designação de perícia médica indireta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0041677-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099333

AUTOR: DOUGLAS MARIA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036843-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099335

AUTOR: MAURO GODOY (SP393936 - THAIS DE FATIMA RIBEIRO COSTA BRAGA, SP411743 - EDMILSON ROBSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001259-62.2020.4.03.6130 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098974

AUTOR: MARIA DO ROSARIO AMADO DE SOUZA (SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA, SP415915 - SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Petições e documentos anexados aos autos em 11/05/2020: deixo de conhecer do pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal.

Sem prejuízo, a concessão de tutela antecipada será objeto de análise na sentença.

Aguarde-se a vinda da contestação, com oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

Intime-se.

0039523-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101053

AUTOR: ABDULHAMID ALI (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/186.701.457-0, desde a DER (15/08/2018), com o reconhecimento das contribuições efetuadas sob o NIT nº 1.092.810.262-6.

Em análise do CNIS, observo que o NIT nº 1.092.810.262-6 pertence a faixa crítica, denominação utilizada para os casos em que se identificou que o NIT foi relacionado a mais de um segurado.

Desta forma, faz-se necessária a comprovação, pelo autor, da titularidade do referido NIT, razão pela qual foi emitida a carta de exigências na seara administrativa, todavia o autor/segurado não logrou êxito na referida comprovação, eis que se limitou a carrear documentos referentes a empresa de sua titularidade.

Assim sendo, por cautela, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora promova a juntada de documentos comprobatórios da titularidade do referido NIT, sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013925-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100883

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição e documentos da parte autora acostados aos autos (ev. 22/23).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0029764-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102080
AUTOR: DANIEL BERNARDO MIURA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora (ev. 30), tendo em vista a sentença proferida em 11/05/2020 (ev. 29).
Int.

0024582-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102585
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA PINTO (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9032/95 e Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo (TEMA 1.031), suspendendo, em todo o território nacional, a tramitação das ações judiciais individuais ou coletivas, que tratem da questão em todo território nacional, inclusive nos Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E.STJ, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se e cumpra-se.

0065842-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102999
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE FARIAS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” – TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0006048-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301101686
AUTOR: ISAAC LIMA DOS SANTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em toda território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (tema 1.031), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5022579-98.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102822
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ESPOSTI GUERRA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021378-71.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102823
AUTOR: RICARDO TADEU MENDES (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5023261-53.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301102259
AUTOR: CARLOS EDUARDO BENATTO (SP390152 - CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0016531-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301100138
AUTOR: HENRIQUE MARCELO DOS REIS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP, nos termos do art. 4º, III da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Intime-se.

5020610-48.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101782
AUTOR: EMERSON ULERICH TAVARES (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Jandira, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Barueri e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5008090-22.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102097
AUTOR: MARCELO SIQUEIRA (RS118220 - FERNANDA PEDRON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Jaci (fls. 03, 17 e 19 evento 01), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto e determino a remessa dos autos, COM URGÊNCIA (auxílio emergencial-COVID19), ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0016698-73.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102078
REQUERENTE: NATACHA NOVAIS DE CAMPOS VISCARTE (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de segurança impetrado por NATACHA NOVAIS DE CAMPOS VISCARTE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, visando a inscrição definitiva e expedição do respectivo documento.

Proposto perante a justiça estadual (numeração originária 1006311-77.2020.8.26.0005), foi declinada competência para este Juizado pela natureza da OAB (autarquia federal).

Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado para a apreciação da presente demanda.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0039408-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101307

AUTOR: WELINGTON ALCANTARA DIAS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) MARIA DE JESUS ALCANTARA DIAS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) WASHINGTON ALCANTARA DIAS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) WANDERSON ALCANTARA DIAS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 85.503,46 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Diante disso, cancelo a audiência designada.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

5023373-22.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101781

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

A parte autora tem domicílio no município de Poá, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0061753-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101267

AUTOR: RENATO ANDRADE RABELO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Petição de 13/06/2020.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a

realização de perícia judicial para aferir a incapacidade invocada.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Veja-se que a parte autora foi submetida a perícia na via administrativa em 11.10.2019 e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, conforme Laudo Médico Pericial (fls. 8 do evento 11) e Comunicação de Decisão (fl. 6 do arquivo 2).

Por tais razões, mantenho a decisão de 04.12.2019, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, deixo consignado que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, o INSS poderá antecipar a quantia de um salário mínimo por 3 (três) meses aos requerentes do benefício de auxílio-doença. Confira-se:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

O dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020.

Assim, a parte autora poderá renovar imediatamente o pedido de concessão de benefício por incapacidade perante o INSS, para que seja eventualmente viabilizado o pagamento do valor mencionado na disposição normativa em análise.

Note-se que a disposição normativa em análise não se aplica imediatamente ao caso dos autos, uma vez que o requerimento invocado na petição inicial já foi apreciado, repito, com perícia administrativa desfavorável. A previsão do artigo 4º acima transcrito refere-se - isso sim - aos requerimentos administrativos formulados perante o INSS e ainda não apreciados. Daí a necessidade de eventual renovação do pedido perante o INSS para fazer jus à antecipação em análise, caso preenchidos os requisitos respectivos.

Remetam-se os autos, com urgência, à Divisão de Perícia Médica para designação de data e realização do exame pericial.

Intimem-se.

0025075-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096959

AUTOR: JAILSA PEREIRA DA GAMA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Expeça-se novo mandado de intimação ao informante do Juízo, Luiz Jimenez Pozo, para comparecimento à nova data agendada para a realização da audiência, sob pena de condução coercitiva..

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0012974-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102082

AUTOR: OSMAR ALVES FAGUNDES (SP343381 - MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por OSMAR ALVES FAGUNDES em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a parte autora, em sede de tutela antecipada, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor que possui financiamento de 360 meses, cujas parcelas são debitadas em conta. Sustenta que, em 18/10/2019, o requerente resolveu antecipar o pagamento da parcela que iria vencer no dia 21/10/2019. NO entanto, no dia do vencimento, a parcela fora novamente debitada. Após constatar o erro, a ré estornou o valor e advertiu o autor que as parcelas não poderiam ser antecipadas porque estavam em débito automático e, caso fossem antecipadas, a parte autora poderia perder o desconto que lhe foi concedido em razão do débito automático das parcelas. Sustenta, no entanto, que embora tivesse saldo em conta para pagamento da parcela de novembro/2019, o valor não fora debitado e o nome do autor fora incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Em contato com a Caixa Econômica Federal, afirma ter recebido boleto para pagamento do valor que não havia sido debitado no mês de novembro. Em que pese tenha efetuado o pagamento, as parcelas estão sendo debitadas com acréscimo de R\$ 140,00 em razão de suposto erro cometido pela ré ao não debitar a parcela de novembro de 2019.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, em que pesem as alegações do requerente, de acordo com a documentação anexada aos autos não há qualquer prova de que havia saldo em conta no dia 20/11/2019, vez que o extrato anexado no evento 2, fl. 16 prova que existia saldo em conta no dia 18/11/2019, não havendo qualquer informação sobre os dias subsequentes, razão pela qual, reputo necessária a análise da contestação a fim de verificar se houve ilegalidade praticada pela ré.

Portanto, não há neste momento elementos que indiquem a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Remetam-se os autos para CECON, para que seja verificada a possibilidade de inclusão em pauta de tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se.

0013207-26.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101070
AUTOR: HAROLDO MAZZAFERRO JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A União-PFN insiste na aplicação do método de exaurimento (evento nº 138), embasando-se na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013 (evento nº 125) para justificar a sua impugnação, no sentido de que as diferenças objeto desta ação teriam sido alcançadas pela prescrição.

Ocorre que tal norma administrativa estabelece o esgotamento, também conhecido como exaurimento, como metodologia a ser utilizada para cálculos envolvendo a bitributação do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Aludida instrução normativa foi editada em razão de jurisprudência consolidada para a adoção do método de esgotamento, também conhecido por exaurimento (Apelação Cível/Reexame Necessário autos nº 0008608-59.2006.4.04.7200/SC).

Em que pese os argumentos da ré, a 11ª Turma Recursal decidiu pela aplicação do método da proporcionalidade (evento nº 32, fls. 2, item 8), cujo fragmento abaixo reproduzo, com grifos meus:

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença: I) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União Federal a exigir a retenção do Imposto de Renda incidente sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria da parte autora que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência do tributo sobre a porção formada com as contribuições da parte autora recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora; II) condenar a União Federal, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e durante o seu trâmite, com correção monetária pela SELIC. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em liquidação de sentença de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao fundo de previdência, a fim de que providencie o cálculo do percentual do benefício que corresponda às contribuições vertidas pela parte autora beneficiária, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, bem como para que deixe de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente a este percentual. Os cálculos confeccionados pela divisão contábil deste Juizado consideraram os parâmetros estabelecidos pela instância superior (eventos nº 76 e 134), tendo a entidade de previdência privada, a Fundação CESP, atendido a determinação contida na decisão de 21/08/2019 (eventos nº 110 e 115). Ante o acima exposto, rejeito a impugnação da União-PFN (evento nº 138) e, por conseguinte, acolho os cálculos elaborados em 10/03/2020 pela Contadoria Judicial (arquivos nº 132/134).

No mais, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016723-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101765
AUTOR: JOSE AUGUSTO MACIEL (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0035076-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089366
AUTOR: VALDENISI DE OLIVEIRA SOUZA COSTA (SP411869 - GABRIELA DE ALMEIDA LIMA, SP419097 - FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação apresentada pelo INSS em 14/04/2020 (arquivos 50/51), em que contesta os parâmetros utilizados no laudo para o diagnóstico de visão subnormal, bem assim a divergência entre os dados nos documentos médicos apresentados quanto à acuidade visual da parte autora (relatório de fls. 06/07 e documentos de fls. 08/56 da inicial), intime-se o perito médico nomeado nestes autos para prestar os necessários esclarecimentos, ratificando ou retificando o laudo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, ainda, se tal divergência constante nos documentos está dentro dos parâmetros da normalidade e, finalmente, se há um prognóstico de recuperação para a doença acometida pela parte autora.

Quanto às divergências citadas acima por este Juízo, tem-se, por exemplo, nos laudos médicos particulares apresentados, Dra. Karla Marqueus, relatando a acuidade do olho direito em 2005, em 20/200, depois em 01/2007, em 20/40; em 12/2007, em 20/200 novamente. O mesmo se passa, só que com outros números, em relação à acuidade do olho esquerdo. Esclareça o perito se há estas possibilidades e o que representam tecnicamente.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

5013000-71.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103650
AUTOR: CAUE DOS SANTOS TEIXEIRA (MG129452 - PAULO HENRIQUE SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A presente ação tem por objeto obtenção do processo administrativo de suspensão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS NB 539.893.597-2 DIB 10/02/2010), com o intuito de ofertar defesa administrativa.

Assevera a parte autora que foi surpreendida com a suspensão do benefício, sem ao menos ser informada pelo INSS do motivo ensejador da medida e que, tendo efetuado requerimento para obtenção de cópia do processo administrativo, não obteve sucesso.

Considerando que após ter o autor efetuado inúmeros protocolos para entrega do PA, conforme comprovam os requerimentos acostados às fls. 34/48 do evento 1 e a resposta insatisfatória do Réu, desacompanha de prova (evento 12), não havendo nos presentes autos, qualquer comprovação do motivo da suspensão do benefício assistencial, oficie-se ao INSS com URGÊNCIA, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício, acompanhado do histórico para o deferimento do benefício, constante no Sistema Integrado de Benefícios (SIBE) E cópia integral do processo administrativo que apurou a irregularidade e o motivo, comprovado documentalmente, da suspensão levada a efeito pelo Réu.

Oficie-se, consignando URGÊNCIA para cumprimento, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

0015240-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301100649
AUTOR: ZACARIAS LIMA SANTOS (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: FELIPE BARBOSA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Citem-se. Intimem-se.

0006071-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099531
AUTOR: GABRIEL FERREIRA SANTOS (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0015693-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301092713
AUTOR: GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando que a União proceda ao fornecimento à autora do seu informe de rendimentos referente ao exercício de 2020, ano-calendário 2019.

Oficie-se à União para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por VALTER DE OLIVEIRA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria, haja vista tratar-se de pessoa portadora de doença grave (CEGUEIRA MONOCULAR).

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (JEF/SP).

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos, não estão presentes, no caso sob análise, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência.

No caso em testilha, não restou devidamente comprovada a condição de “portador de doença grave” para fins de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria.

Vê-se, assim, não restar configurada a probabilidade do direito alegado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos a íntegra da documentação médica de que disponha, referente à patologia alegada (cegueira monocular), visto que os documentos apresentados aos autos são claramente insuficientes até mesmo para a análise acerca da necessidade de eventual designação de perícia médica. Com a juntada dos documentos, retornem-me os autos conclusos para verificação da análise da necessidade de realização de tal prova.

No mesmo prazo, deverá juntar o autor aos autos toda a documentação apresentada e a íntegra de todos os anexos contidos no portal MEU INSS referente ao requerimento da isenção efetuado na via administrativa, sob o nº 572176226, noticiado às fls. 28 do Evento nº 02.

Ainda, considerando que a parte autora recebe mensalmente R\$ 4.000,00 (valor aproximado) referente ao seu benefício previdenciário (aposentadoria) e que declarou em 31.12.2019 bens e direitos no montante de R\$ 375.081,15, esclareça o autor a sua alegada (e não demonstrada) hipossuficiência de recursos para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, remetam-se os autos ao setor responsável pela retificação do polo passivo da presente demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.

Sem prejuízo das presentes determinações, CITE-SE A UNIÃO.

Int. Cumpra-se.

0016769-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103237MARGARETE SILVA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por MARGARETE SILVA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Subsidiariamente, requereu a reafirmação da DER, caso necessário.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/195.288.549-0 em 16.01.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a A utarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o labor sob condições especiais no período de 21.05.1996 a 01.03.2011 (“CMP – COMPANHIA METALURGICA PAULISTA”).

Afirma a parte autora que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e convertido em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,2, contaria com tempo de atividade superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria.

Requer, assim, sejam reconhecidos os períodos supramencionados, bem como a concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito

e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à mútua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0012045-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102323
AUTOR: MARCOS DE SOUZA CAMPOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da PET 8002, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, determino:

- 1) Cite-se.
- 2) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 3) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício, bem como há risco de irreversibilidade da decisão.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sobrete-se apenas depois de decorrido o prazo para apresentação de contestação pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040854-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103297
AUTOR: REGINALDO ANDRE SANTOS (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Compulsando os autos para prolação de sentença, não obstante terem sido realizadas perícias médicas e social, observo que a inicial faz menção a requerimentos de benefícios distintos, quais sejam, (NB 628.608.952-0 -DER 26/07/2018 - AUXÍLIO-DOENÇA) e (NB 703.729.204-5 DER 04/07/2019 - LOAS), constando do pedido e corpo da peça, requisitos de benefício de incapacidade e pedido expresso de concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE 26/07/2018.

Instado a regularizar a inicial, no sentido de indicar o número do benefício objeto da lide, o patrono do autor indica, como objeto da presente ação, número de benefício referente ao requerimento de benefício assistencial (LOAS - NB 703.729.204-5). E causa ainda mais confusão no processo, posto que se manifesta da seguinte forma (petição - evento 21):

"REGINALDO ANDRE SANTOS já, qualificado nos autos em epígrafe, que move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por, intermédio de seu advogado, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido, informar o número do benefício (NB), ou seja, nº 7037292045, bem como, informar que a data do requerimento do benefício administrativo foi em 26/07/2018.

Ocorre que em o Autor conseguiu agendar perícia no administrativo para o dia 17/12/2019 as 10hs40, NB 6304032114.

Diante do exposto, requer a suspensão do feito, a fim de que o Autor possa juntar o resultado da perícia administrativa aos autos." (grifei)

Desta feita, tendo sido indicado como objeto da presente ação, o número referente ao benefício assistencial ao deficiente (NB 703.729.204-5), inclusive com a apresentação do requerimento efetuado na esfera administrativa (evento 22), a presente ação teve prosseguimento, no sentido de ter como objeto, pedido de benefício assistencial ao deficiente, porém, em razão do pedido expresso constante da inicial de aposentadoria por invalidez, a contestação apresentada refere-se à benefício de incapacidade, seguindo o feito sem a presença do Ministério Público Federal, designando-se perícias médicas e social, cujos laudos foram juntados, vindo-me em seguida, conclusos para sentença.

Não obstante todos os atropelos, até a presente data o patrono do autor sequer se manifestou a respeito da evidente confusão instalada no presente feito, seja a respeito do objeto da presente ação, especialmente quanto à designação e realização da perícia social (caso de LOAS) e tampouco acerca do requerimento de auxílio-doença indicado na petição do evento 21.

Por todo o exposto, considerando o pedido expresso na inicial, de concessão de aposentadoria por invalidez, a contestação apresentada, direcionada a este pedido, acompanhada das TELAS de consulta (evento 10), específicas para o pedido em questão, porém, considerando que o feito foi indevidamente processado, considerada a manifestação do patrono do autor, constante dos eventos 21 e 22, que indica expressamente como objeto da lide benefício assistencial ao deficiente, que foi processado sem a necessária intimação do Ministério Público Federal e ausente contestação do INSS direcionada a este pedido, TORNO NULA A PERÍCIA SOCIAL E CONCEDO O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE O PATRONO DO AUTOR ADITE SEU PEDIDO DE FORMA CLARA E OBJETIVA, PONTUANDO QUAL, DE FATO, É O REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO INCAPACIDADE, OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, devendo juntar o necessário requerimento administrativo do benefício, condizente com o benefício vindicado.

Decorrido o prazo legal, sem cumprimento, venham imediatamente conclusos para extinção.

Intimem-se.

0063376-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102832
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o falecimento do autor Luiz José dos Santos, em 02/03/2020, noticiada em petição anexada aos 17/03/2020 (arquivos 41 e 42), promova a parte autora a habilitação dos sucessores, bem como a regularização da representação processual, mediante a apresentação de novo instrumento de mandato.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0045600-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102841
AUTOR: PAES E DOCES CENTER LIMA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Vistos em Inspeção.

Em não havendo impugnação, fica desde já determinada a conversão da indisponibilidade em penhora (art. 854, §5º do CPC), sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se com a transferência do montante em conta vinculada a este Juízo – CEF Pab JEF – agência 2766.

Após, intimem-se as partes e venham conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

O parecer de Evento nº 31, oriundo da contadoria do Juízo, traz as seguintes informações:

“O autor requer a concessão de benefício pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa Maria Ednir Martins, ocorrido em 14/10/16, com base em requerimento administrativo efetuado em 20/12/16, o qual foi indeferido.

Solicita o autor, para fins de concessão do benefício, que sejam considerados vínculo empregatício da de cujus com Têxtil Santa Eugênia S/A, de 02/03/62 a 14/09/66, bem como vínculos junto ao Governo do Estado de São Paulo contidos dentro do intervalo de 20/12/73 até 01/02/15, conforme documentos anexados aos autos.

Em análise aos referidos documentos (arquivo 2), observamos cópia de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS em 21/11/96 (fls. 17), referente ao vínculo com Têxtil Santa Eugênia S/A, de 02/03/62 a 14/09/66. Não há comprovação de que a referida certidão não foi utilizada para averbação do referido vínculo junto a regime próprio previdenciário.

Consta também do referido arquivo cópia de certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, emitida para fins de contagem recíproca, informando tempo líquido para o período laborado de 20/12/73 a 26/03/97 junto a regime próprio (fls. 18/19 do arquivo mencionado). Referida certidão é datada de 24/06/02. Não informa os salários-de-contribuição a serem considerados, bem como se houve utilização do referido vínculo e salários em concessão de benefício junto ao regime próprio, nos termos do art. 130, parágrafos 13º e 14º, do Decreto 3.048/99.

Observamos ainda cópias de portaria de admissão e dispensa, bem como atestados de frequência, os quais atestam vínculos junto à Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo para os períodos de 19/05/06 a 11/02/07, 14/02/07 a 08/04/09, 09/04/09 a 16/12/11, 16/06/12 a 20/12/13 e de 31/01/14 a 01/02/15.

Salientamos que a certidão constante dos autos (fls. 98/101), na qual não consta ter sido emitida para fins de contagem recíproca junto ao INSS, informa adoção de regime celetista (geral) para os vínculos de 09/04/09 a 16/12/11, 16/06/12 a 20/12/13 e de 31/01/14 a 01/02/15, nada indicando a respeito quanto aos vínculos de 19/05/06 a 11/02/07 e 14/02/07 a 08/04/09.

Ressaltamos que a indicação do regime previdenciário quanto a cada vínculo é necessária para fins de elaboração da contagem de tempo, uma vez que deve ser computado tempo líquido segundo CTC do órgão para vínculos sob regime próprio e tempo bruto para os vínculos estabelecidos segundo regime geral. Ainda entendemos ser necessário, salvo melhor juízo, que se esclareça se alguns dos vínculos acima mencionados, bem como respectivos salários-de-contribuição, foram empregados para fins de concessão de benefício junto ao regime próprio (aposentadoria ou pensão), o que vedaria sua utilização junto ao regime geral.

Solicitamos, assim, para que possamos proceder aos cálculos para eventual concessão de benefício nos termos do pedido, salvo melhor juízo, apresentação de CTC quando ao período de 20/12/73 a 26/03/97, em cumprimento aos requisitos do art. 130 do Decreto 3.048/99, contendo relação de salários-de-contribuição a partir de jul/94, bem como, quanto aos vínculos de 19/05/06 a 11/02/07 e 14/02/07 a 08/04/09, declaração do órgão empregador informando o regime previdenciário adotado, com emissão, em caso de regime próprio, de CTC nos moldes do art. 130 do referido decreto”.

Verifico, ainda, dos documentos carreados pela parte autora junto à inicial, que foi justamente a não apresentação de tais documentos na via administrativa a razão de indeferimento do pedido do autor pelo INSS.

Isto posto, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, e, tendo em vista ainda, que o ônus probatório de comprovar as alegações sobre as quais fundamenta seu direito é da parte autora, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos referidos no parecer da contadoria, em especial, CTC quando ao período de 20/12/73 a 26/03/97, em cumprimento aos requisitos do art. 130 do Decreto 3.048/99, contendo relação de salários-de-contribuição a partir de jul/94, bem como, quanto aos vínculos de 19/05/06 a 11/02/07 e 14/02/07 a 08/04/09, declaração do órgão empregador informando o regime previdenciário adotado, com emissão, em caso de regime próprio, de CTC nos moldes do art. 130 do referido decreto.

Para melhor organização dos trabalhos da Vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensada a presença das partes a qualquer audiência porventura designada. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora a concessão do benefício do salário maternidade, cumulado com danos morais, sob o argumento de ter o INSS indeferido o seu pedido administrativo de 26/08/19 (NB 179.525.649-1).

O indeferimento foi com base na perda da qualidade de segurada, pois, o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 29/06/17. A mesma junta declaração de desemprego (fl. 16 do arq. 02), alegando que o seu período de graça deve ser prorrogado.

Algumas curiosidades, entretanto, precisam ser esclarecidas:

A autora alega que está desempregada e mora com a sua genitora na cidade de São Paulo e as anotações efetuadas em sua CTPS indicam que todos os seus vínculos laborais também ocorreram nessa cidade. Entretanto, os seus dados cadastrais na Receita Federal apontam como domicílio da autora o endereço localizado na Avenida Olindo Tamagnini, 627, Bairro Pedreiras, em Mongaguá/SP. A sua CTPS também foi expedida nessa cidade.

A declaração de desemprego (fl. 16 do arq. 02), datada de maio de 2019, é proveniente da cidade de São José dos Campos/SP e registra que a mesma está “cadastrada no sistema Mais Emprego – MTE” desde 18/05/2010.

Considerando o disposto no inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 9.099/95, determino a intimação da autora para que, no prazo de 02 dias, sob pena de preclusão, esclareça quanto aos fatos acima observados.

Int.

0043757-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102174
AUTOR: CARLOS EDUARDO BONNO LOPES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante. Intime-se

0016731-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102879
AUTOR: JOSE RICARDO BONETTI (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0011708-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102089
AUTOR: EMILIA YASUE FUJIHARA (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se julgamento.

0061708-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103620
AUTOR: LUCAS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A presente ação visa o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente (LOAS NB 504.155.809-0 DIB 08/04/2004), suspenso em 01/12/2018, bem como o afastamento da cobrança levada a efeito pelo INSS, em razão de suposta irregularidade na percepção do benefício.

Considerando a informação constante da resposta ao ofício expedido ao Réu (evento 10), oficie-se ao INSS - APS - SÃO PAULO - SANTO AMARO, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício, acompanhado do histórico para o deferimento, constante no Sistema Integrado de Benefícios (SIBE) E cópia integral do processo administrativo, que apurou a irregularidade, motivadora da suspensão e cobrança efetivada em face do autor.

Oficie-se, consignando para cumprimento, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

5027111-18.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101749
AUTOR: RENATO SERGIO DA SILVA AXT (SP391771 - SUMAIA CHAHINE, SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em Inspeção.

Cuida-se de ação movida por RENATO SERGIO DA SILVA AXT em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em sede de antecipação de tutela o desbloqueio de sua conta poupança que mantém junto à Instituição Ré.

A parte autora asseverou que teve sua conta bloqueada desde o mês de novembro de 2019 em razão de suspeita de cometimento de crime de fraude.

Aduz que são realizados depósitos mensais no valor de R\$ 3.000,00, desde 30.11.2018, oriundos da venda de um imóvel que possuía juntamente com mais dois irmãos, e que tal quantia é dividida entre eles.

Requer antecipação da tutela para desbloqueio de sua conta poupança 013 00002139-05, na agência 3325 da Caixa Econômica Federal.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da

decisão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de risco ao resultado útil do processo, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Sem falar que não é possível, neste juízo de cognição sumária, averiguar o motivo real do bloqueio de sua conta pela parte ré.

O ato de abertura/encerramento/bloqueio de uma conta bancária é atividade precípua da instituição financeira, ou seja, atividade administrativa típica, não devendo o Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo.

Portanto, o Poder Judiciário somente deve intervir em casos tais, se ficar comprovado a ilegalidade do bloqueio da conta ou o abuso de direito por parte da ré. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Assim, sem a devida oitiva da parte contrária, não há como acolher o pedido da parte autora neste momento.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

0008597-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101279
AUTOR: JOANA ROSA SANTOS SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1- Evento 15: Verifica-se que a parte autora juntou nos autos virtuais comprovante de residência (fl. 2), motivo por que reputo regularizada a inicial.

2- Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2, n. 3, n. 5 e n. 6, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020 e 06/05/2019, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal.

Ademais, compulsando os autos, constato que o feito dispensa a produção de prova oral, motivo pelo qual cancelo a audiência presencial de instrução e julgamento designada para o dia 20/05/2020, às 14h30.

Dê-se baixa na pauta, ficando as partes desobrigadas de comparecimento na data agendada, a qual será utilizada apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se. Cite-se.

0014605-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301100609
AUTOR: JULIO LOURENCO DA SILVA (SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0066773-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102927
AUTOR: AMILTON BRITO DE OLIVEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (arquivo 31): Intime-se o INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo original da parte autora NB 134.568.872-2 no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se.

Int.

0067800-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102997
AUTOR: IRACEMA PAULO CABOATAN (SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora em 12/05/2020, mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.-se.

0016658-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102621
AUTOR: MARIA TEREZA GOMES DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Remetam-se os autos a Divisão de Perícia Médica e Social para agendamento da perícia social.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000830-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101758
AUTOR: ROSANA FERREIRA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos. No presente caso, restou caracterizada a intempestividade.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0016676-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101750
AUTOR: CLEIDE APARECIDA COSTA SOUZA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica a ser agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004576-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102924
AUTOR: ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 16/06/2020, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0015903-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099491
AUTOR: SUELEN CRISTINA GAZOLA ROCHA (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, SP420930 - FLAVIA FELIZARDO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta forma, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral (capa a capa) e legível de sua CTPS, sob as penas da lei.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0016668-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103166
AUTOR: ILDES RAMON (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO SA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando que os corréus sejam compelidos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 480/1532

a efetuar depósito judicial do valor de R\$ 6.900,00, referente ao dano material sofrido pela parte autora por conta de transações indevidas realizadas por terceiro que lhe aplicou um golpe nas dependências do corréu Sonda Supermercados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando a matéria posta em debate, contudo, entendo incabível a concessão de tutela de urgência, eis que essa medida resultaria em verdadeira execução provisória da sentença.

De fato, o pedido de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que termina por impedir a concessão da medida pleiteada.

Além disso, ao menos nesse exame perfunctório, não há como se aferir de plano a verossimilhança das alegações justificadora da concessão da medida pleiteada, mostrando-se necessária a oitiva das partes contrárias para manifestação acerca do pedido e da documentação juntada pela parte autora.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0016735-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102256

AUTOR: ELAINE ALEXANDRE MUQUINHO ROCHA (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

5004505-04.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096232

AUTOR: RUBENS SILVA MACHADO (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por RUBENS SILVA MACHADO em face do INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.616.150-4, desde 194.616.150-4, porém o INSS deixou de considerar com tempo especial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0045774-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102059
AUTOR: MARIZALVA RAMOS DO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos apontados pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0064783-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096032
AUTOR: AURORA TRICHES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por AURORA TRICHES em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/171.766.283-5, na esfera administrativa em 27/04/2015, o qual foi indeferido por falta de carência mínima de contribuições.

aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Elaborados os cálculos pela Contadoria, aos 08/05/2020 (arquivos 17 e 18), foi apurado o valor de alçada de R\$ 70.277,37 (setenta mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do RESP nº 1.807.665/SC, representativo de controvérsia, Rel. Min. Sérgio Kukina, publicada no DJE de 21.10.2019, tema 1.030/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria sobre a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0068027-61.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103029
AUTOR: SUSANNE CRISTINE ALZIRA BIERBAUMER GOMES (SP155955 - ELIETE TOSCANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, OFICIE-SE a Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos documentos que comprovem que a autora aderiu ao programa de parcelamento especial previsto na Lei nº 12.865/2013, na modalidade PGFN – DEMAISART.1º, bem como que efetuou pagamentos entre 12/12/2013 e 28/07/2014 e 22/08/2014 a 10/12/2014, nos termos acima expostos. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Com a apresentação da documentação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Por fim, com ou sem manifestação das partes, escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Para melhor organização dos trabalhos desta Vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensada a presença das partes a qualquer audiência porventura designada.

Intimem-se

0010414-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103746
AUTOR: CLENIO DE ARAUJO GUILHERME (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Mediante recibo a ser lançado nos autos, proceda-se à devolução dos documentos originais eventuais depositados em Secretaria à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016312-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101338
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0014297-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301100650
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Providencie-se o necessário para a citação do réu e, em seguida, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida

após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5013889-25.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102065
AUTOR: EDINALVA LEITE DOS SANTOS (SP388819 - FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior de indeferimento da medida antecipatória, ressalvando a possibilidade de reapreciação na ocasião do julgamento. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do processo de nº 1016723-13.2019.8.26.0002, que tramita perante a Justiça Estadual.

Oficie-se ao INSS, determinando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia completa do processo administrativo concessório do benefício de amparo assistencial ao idoso titulado pela parte autora (NB 88/704.660.891-2, com DER em 08/10/2019).

Intime-se. Cite-se.

0024426-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101787
AUTOR: LOURIVAL CIRIACO DA SILVA (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição de anexo nº 53 como requerimento de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a analisar referida petição.

Em que pese a alegação da parte autora de que teriam sido mencionados os períodos comuns de 08/01/1981 a 30/03/1982, de 17/08/1988 a 05/09/1988, de 15/10/1988 a 10/09/1990, de 25/12/1990 a 26/12/1990, de 27/12/1990 a 14/02/1991, de 03/05/1991 a 04/01/1992 e de 05/01/1992 a 03/01/1994 no corpo do fundamento da sentença (evento nº 10, fls. 3 e 4), isso não significa que houve condenação à autarquia ré reconhecendo tais períodos, já que não abarcaram o dispositivo da sentença.

Deve o autor atentar-se ao fato que a coisa julgada se limita ao dispositivo do julgado, no qual constou condenação ao INSS consistindo apenas na averbação, como tempo especial, dos períodos laborados de 25/02/1983 a 16/08/1988, de 11/09/1990 a 24/12/1990 e de 02/01/1995 a 05/03/1997, bem como sua conversão em tempo comum (evento nº 10, fls. 7), sendo que, nesse ponto, não há reparos a serem feitos.

Não obstante a discussão acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário na DER integre a fundamentação da sentença, ao final, na sua parte dispositiva, a condenação se limitou a reconhecer a especialidade dos períodos supracitados, sendo, portanto, impertinente a rediscussão da questão na fase de execução, ante a eficácia preclusiva do julgado, que não alcança os motivos e os fundamentos do decisor, na forma do art. 504, inc. I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, nada a decidir nestes autos.

A aparente ausência dos períodos comuns descritos na fundamentação deveria ter sido reparada por meio de oposição de embargos de declaração pela parte autora à época do julgamento dos recursos interpostos, ferramenta processual que não foi utilizada pelo demandante, de tal maneira que prevalece os termos da parte dispositiva da sentença, operando-se a coisa julgada imutável.

Face do acima exposto, indefiro o requerimento da parte autora (evento nº 53) e mantenho o despacho de 25/03/2020 (evento nº 50) por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0016064-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102492
AUTOR: JESSICA DA SILVA AQUINO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar cópia integral de suas carteiras de trabalho, bem como de extratos demonstrativos de saldo nas suas contas vinculadas ao FGTS.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Int.**

0008680-63.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103192
AUTOR: SUSAN MARY APARECIDA MENDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016826-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103858
AUTOR: ANTONIO SILVA DE CASTRO (SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013329-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301093707
AUTOR: CELI MAGALHAES PAIVA (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sempre prejuízo, cite-se a ré para apresentação de contestação.

Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar, com a contestação: i) o resultado da análise de movimentação suspeita de fraude que ensejou o encerramento da conta corrente n. 00002724-5, operação 001, agência 3994, de titularidade do autor; ii) documentos, telas sistêmicas ou e-mails que comprovem a existência de denúncia ou informação da utilização da conta do autor para fins fraudulentos; iii) os extratos da conta corrente n. 00002724-5, operação 001, agência 3994, desde sua abertura até o momento do seu cancelamento, bem com informação acerca da existência de saldo quando do encerramento; e iv) informação e indicação clara e objetiva de quais movimentações realizadas na conta do autor foram consideradas suspeitas de fraude.

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016803-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103021
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica. Intime m-se.

0016758-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103139
AUTOR: PRISCILLA ALMEIDA MESQUITA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016752-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103135
AUTOR: WAGNER FERNANDES GUIMARAES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016691-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101682
AUTOR: MANOEL FERNANDES DE LIMA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014392-34.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102056
AUTOR: ELIENE DA HORA BONFIM (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Regularizada a inicial, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Remetam-se os autos ao setor de distribuição, para a anotação do benefício previdenciário objeto da demanda.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0016113-21.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101302
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO ELACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3 (três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95), independentemente de intimação por parte deste Juízo.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0004293-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102074
AUTOR: THOMAS BARBOSA CABRAL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico não ter sido cumprida a determinação do item “d” da decisão de 12/03/2020, razão pela qual necessário regularizar o processo, a fim de evitar eventual anulação futura.

Assim, cite-se o INSS para apresentar contestação.

Considerando a pendência processual retro, redesigno o julgamento para dia 18/06/2020, permanecendo dispensado o comparecimento das partes.

Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

Int.

0066145-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096572
AUTOR: STUDIO COSMETICOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0014394-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301095511
AUTOR: VALMIR DA SILVA PEREIRA (SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por VALMIR DA SILVA PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o

aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0011080-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301095513
AUTOR: LUCIA PALMEIRA DE ARAUJO (SP167327 - TATIANA RIBEIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por LUCIA PALMEIRA DE ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0064883-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096571
AUTOR: ALDEANE SANTANA DE JESUS (SP361585 - DANIEL XAVIER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente cópia dos extratos bancários da conta nº21499-3, agência 4054, referente ao período de janeiro de 2015 até o ajuizamento do presente feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0044045-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102842
AUTOR: LOURIVALDO MOREIRA MAGALHAES (SP349188B - GILCEIA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 14/05/2020 (arquivos 24 e 25). Considerando a apresentação de rol de testemunhas pela parte autora, onde requer a oitiva destas mediante Carta Precatória, e tendo em conta o limite de três testemunhas, estabelecido no art. 34, caput da Lei 9.099/95, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar as três testemunhas que pretende sejam efetivamente ouvidas perante o Juízo Deprecado.

Cumprida a providência, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Dada a necessidade do prévio cumprimento das providências acima determinadas, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora agendada e a redesigno para o dia 19/11/2020, às 15h30min..

Intimem-se.

5016106-96.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102982
AUTOR: ELIONALDO FIRMO DE MELO (SP311958 - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho proferido em 30/03/2020, apresentando o documento autêntico que reproduza as informações do CNIS, obtida pelo próprio interessado no INSS e o extrato RAIS, preferencialmente do exercício em que ocorreu o afastamento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0061145-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102153
AUTOR: HELENA MARIA DA CONCEICAO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico anexado aos autos, a parte autora possui três filhos. Conquanto tenha sido informado o nome completo destes, não há dados quanto ao número de R.G. e C.P.F. e a profissão que exercem, ainda que na informalidade.

Desta sorte, considerando tais informações imprescindíveis ao correto deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a qualificação completa de seus filhos, constando os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o quê deverão os autos ser remetidos para prolação de sentença.

Int.

0015365-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301100648
AUTOR: FRANCISCO MOZELIO BEZERRA LEITE (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0016176-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096208
AUTOR: ADRIANA HELIA AUGUSTO OLIVEIRA (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ADRIANA HELIA AUGUSTO OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a liberação dos valores depositados em sua Vinculada ao FGTS.

A parte autora aduz que se trata de grave situação de pandemia em nível mundial, causada pelo COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar no estado de calamidade pública por meio do decreto legislativo nº 6, de 2020. Alega que é de notório conhecimento os efeitos nefastos da pandemia na economia brasileira, impedindo a normal continuidade das atividades comerciais, impactando especialmente o autor que evidenciar impactos que demonstrem a necessidade pessoal. Sustenta que o artigo 20 da lei nº 8.036/90 dispõe sobre a possibilidade de liberação do FGTS em caso de calamidade pública, o qual foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, dessa forma, admite-se a liberação do FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A parte autora demonstrou a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS decorrente de vínculos encerrados (fls. 15 – anexo 2). Contudo, não restou comprovado o requerimento administrativo à CEF e o seu indeferimento, já que preencheria, segundo suas alegações e entendimento, todos os requisitos para a liberação dos valores por situação de calamidade pública. Além disso, não apresentou cópia integral da CTPS demonstrando a existência ou não de vínculo empregatício.

O FGTS tem uma disciplina e identidade expressivamente diferenciada, já que são valores não pertencentes ao trabalhador antes de uma das hipóteses legais efetivamente ter se concretizado. Até então são valores sob o controle e destinação do Estado, normalmente destinados a habitação e obras relacionadas. Nesta presente e excepcional situação vivenciada por nós, da pandemia gerada pelo novo coronavírus, com a COVID-19, o montante somado por todas as contas futuras destinadas aos trabalhadores tem sido utilizado para atender as necessidades de todos os cidadãos, conforme política pública traçada pelo governo. A interferência judicial violaria a disponibilidade financeira com a qual conta o governo, e a sociedade, para atender as necessidades gerais, de modo a não ser apropriado e nem mesmo justificado a se considerar a natureza que o FGTS forma antes do levantamento pelo trabalhador, como inicialmente destacado.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

0009789-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101631
AUTOR: REGINA MARTINS DOS SANTOS (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito e, sem esse, o Juízo não consegue promover os cálculos e/ou aferições necessárias à concessão, ou não, o pedido da parte autora.

Considerando que atualmente os processos são requeridos e processados de forma virtual, bem como que é atribuição da parte produzir as provas em seu favor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 dias, sob pena de preclusão, promova a juntada do referido processo, de forma legível e em ordem cronológica.

Intime-se.

0004997-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103087
AUTOR: JORGE LUIS RENZE PADUA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

0014603-70.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102151
AUTOR: WALMIR OSMAR DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais ou comum).

No mesmo prazo poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observe que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0033552-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101459
AUTOR: GIDEON BRAGA DOS REIS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o valor da causa apurado pela contadoria judicial no evento n. 41, superior ao limite de alçada deste JEF, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, de forma expressa, se renuncia ao montante excedente ao limite de alçada de competência deste JEF.

Em caso positivo, tornem conclusos para julgamento de mérito da ação.

No silêncio, ou em caso negativo, reconheço desde já a incompetência absoluta deste JEF para o processo e julgamento da ação, declinando em favor de uma das varas previdenciárias da Capital/SP.

Int. Cumpra-se.

0002549-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102466
AUTOR: BENICIA ALVES DE SOUZA (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015746-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102837
AUTOR: NEUZA DE ALENCAR RUFINO (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/08/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004944-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301100871
AUTOR: JOSETE SORAIA MARTINS (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Registro nestes autos que a parte, se puder, deverá juntar aos autos cópia de prontuário médico e demais elementos de prova que possam auxiliar o perito médico.

Oportunamente, se o caso, poderá ser avaliada a pertinência de se realizar teleperícia no presente feito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012144-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102867

AUTOR: CORINA GUSTAVO DA SILVA (SP193796 - ANDRÉIA NUNES DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/08/2020, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016590-44.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101741

AUTOR: DONIZETI TADEU CAVALCANTI DO AMORIM (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 15H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006787-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101784

AUTOR: HAENDEL BYNS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0007325-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102959
AUTOR: CHRISTIAN PAULO DA SILVA PALA (SP346735 - LUÍS FLÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para o dia 07/08/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013477-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101170
AUTOR: GIVANETE SOUZA PINTO (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 17h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006615-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103064
AUTOR: ANA APARECIDA GADELHA DA SILVA (SP372034 - JOSÉ SERJIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 15h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/08/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013976-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101231
AUTOR: RENATO GUIMARAES BOMFIM (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/08/2020, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067309-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101662
AUTOR: VINICCIUS NASCIMENTO LAZARO (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/08/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 495/1532

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0015185-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101211

AUTOR: CLARI APARECIDA DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/07/2020, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013068-09.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102463

AUTOR: ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ (SP402674 - FLAVIO DOS SANTOS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica médica para o dia 03/08/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015327-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102462

AUTOR: JOAO GOMES CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica médica para o dia 13/08/2020, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Fábio Boucault Tranchitella (Medicinal Legal e Perícia médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014796-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102874
AUTOR: SUELY DA SILVA NASCIMENTO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/08/2020, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005244-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101778
AUTOR: VANDA LUCIA MARTINS PIRES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 14/08/2020, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014758-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102831
AUTOR: BENVINDA DO CARMO MACEDO SENA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/08/2020, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016074-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301101763
AUTOR: FELIPE PEREIRA SOUSA DOS SANTOS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora FELIPE PEREIRA SOUSA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/08/2020, às 16H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cumpra-se o despacho retro, oficiando-se a empregadora do autor nos termos lá mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007699-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103077

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA GALENO (SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 17/08/2020, às 10h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/08/2020, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011034-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301102464

AUTOR: CAROLINE DE CASSIA KIOR (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0061045-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027034

AUTOR: ALEXANDRO LIMA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044192-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027024

AUTOR: VALDENICE FERREIRA LIBANIO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055578-86.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027032

AUTOR: ARMANDO BRAVO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039377-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027020

AUTOR: MARIA DE FATIMA GASPAS (SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055566-72.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027030

AUTOR: EDSON NILTON BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036183-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027018

AUTOR: LILIAN MARIA GONCALVES MARQUES (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042339-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027022

AUTOR: MARILSA OSTROWSKI XAVIER DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015892-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027006

AUTOR: NILTON RAMOS DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055550-21.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027029

AUTOR: ALONSO ALVES DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034869-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027016

AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027000

AUTOR: CAMILE TUCAN (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037927-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027019

AUTOR: CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040838-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027021

AUTOR: BENEDITO TRINDADE DA SILVA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018218-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027009

AUTOR: NEYDE CICOLINO CARUSO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000234-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026999

AUTOR: EDWARD JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061201-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027035
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA COSTA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) UNILDES FERREIRA COSTA - FALECIDA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) ROSANGELA CARVALHO SANTOS SILVEIRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) ROSANA CARVALHO CALISTON DOS SANTOS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) NIVALDO FERREIRA COSTA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) JULIANY FERREIRA DE MORAIS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) ANDRE DOS SANTOS COSTA FILHO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) RENATA FERREIRA COSTA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) ROSA HELENA FERREIRA DA COSTA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) JEFFERSON FERREIRA DE MORAIS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054196-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027028
AUTOR: RITA VALERIA BAPTISTA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005770-06.2010.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027002
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO) EVERALDINO SENA SILVA - FALECIDO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) ELENILDA NASCIMENTO SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO) ARIANE FERREIRA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003569-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027001
AUTOR: ODIRLEI BARBOSA DE BARROS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015588-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027005
AUTOR: EDMILSON CUSTODIO DE FARIAS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064112-87.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027036
AUTOR: TERTULIANA MARIA DE ALMEIDA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019107-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027010
AUTOR: IRENE MALFARAGI (SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024121-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027011
AUTOR: CELIA LEANDRO PINHEIRO (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016029-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027007
AUTOR: ADALTO SANTOS DA ROCHA (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057391-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027033
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA BRAGA (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027374-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027013
AUTOR: CRISTIANE BARRETO DE JESUS (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015434-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027003
AUTOR: DAIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ROSANA OLIVEIRA DA SILVA ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) JOEL PIRES DA SILVA - FALECIDO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) DANILO OLIVEIRA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ROSANA OLIVEIRA DA SILVA ROCHA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) DANILO OLIVEIRA DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) DAIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055571-94.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027031
AUTOR: JOAO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027033-98.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027012
AUTOR: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA, SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017072-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027008
AUTOR: MARIA CRISTINA DE BARROS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044061-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027023
AUTOR: DOMINGOS GREGORIO DE JESUS - FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANALIA SANTANNA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044193-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027025
AUTOR: MAURICIA PEREIRA MOREIRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000229-64.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026998
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015487-51.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027004
AUTOR: LUCIANO BRAZ DOS SANTOS (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052317-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027027
AUTOR: CELIA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044446-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027026
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032356-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027015
AUTOR: ROMILDO ARNOSO COSTA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031706-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027014
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035757-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027017
AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0066441-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027145
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037115-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027144
AUTOR: EDSON NUNES DA VITORIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020204-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027039
AUTOR: SHIRLEY SALEH (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0003222-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027146
AUTOR: DIONE FERREIRA DA COSTA SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043394-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027151
AUTOR: GABRIEL FELICIANO DOS ANJOS (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005300-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027150
AUTOR: SIDELICE DA SILVA DOS REIS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063988-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027148
AUTOR: LUZIA SACOMAN BENTO SARAIVA (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009364-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027147
AUTOR: ARISTIDES ANTUNES NETO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000459-62.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027149
AUTOR: ANGELICA APARECIDA RODRIGUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento.

0007608-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027153
AUTOR: ABIAS RAIMUNDO DE ARAUJO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061631-54.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027154
AUTOR: RAIMUNDO FAUSTINO MALACHIAS (SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0033643-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027084
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010549-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027069
AUTOR: CLAUDIA FILLETT FERNANDES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003016-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027061
AUTOR: FLAVIA GUEDES FERRARA (SP357642 - LUANDA MORAIS PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007798-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026991
AUTOR: JOSELITO BRITO DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0054283-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027109 NILSON JOSE RIBEIRO (SP431457 - JOYCE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051373-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027105
AUTOR: REGINALDO VIEIRA CHAVES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000325-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027050
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS BERANGER DE OLIVEIRA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019296-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027041
AUTOR: CLEUNICE LIMA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027062
AUTOR: LUIZ DA COSTA GOMES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064109-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027120
AUTOR: MANOEL MISSIAS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064793-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027121
AUTOR: NAIR DE SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037763-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027090
AUTOR: DANIEL DANTAS MACEDO (SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000030-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027048
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068045-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027127
AUTOR: VALENTIM DOS SANTOS BAPTISTA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039580-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027091
AUTOR: MARIANA AZEVEDO TORRUBIA (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061077-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027114
AUTOR: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO NETO (SP185497 - KATIA PEROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067975-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027123
AUTOR: ANA MARIA DANTAS (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054173-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026995
AUTOR: CELSO FERREIRA DE MORAES (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032367-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027083
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SANTANA (SP400896 - DEOLINDA SOARES GREGORIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015116-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027076
AUTOR: NILSON DO CARMO CUNHA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030697-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026986
AUTOR: SOCORRO MARCELINA DA CONCEICAO (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009506-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027067
AUTOR: RENATO CARVALHO (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025364-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027079
AUTOR: VANETE SANTOS LIMA PRIMO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045792-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026989
AUTOR: VALDEMIR DANTAS DOS SANTOS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000026-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027046
AUTOR: MARCO AURELIO CAPUTO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042808-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027100
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP419885 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063847-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027119
AUTOR: LENISCE MOREIRA DE SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013495-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027071
AUTOR: MARCOS DURVAL GALVANI (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031635-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027081
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061210-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027115
AUTOR: ROSELI DE SOUZA NUNES TEIXEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002955-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027060
AUTOR: MARIO JOAO SALVIATTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006471-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027066
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005546-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027064
AUTOR: HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040035-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027092
AUTOR: LEDA MARGARIDA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022629-61.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027130
AUTOR: CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA INTERNACIONAL LTDA (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS, SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037314-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027088
AUTOR: RONY CRISTIANO NATARI (SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068041-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027125
AUTOR: RODINALDO GOMES DA SILVA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053455-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027107
AUTOR: OSVALDO RAMOS GODAS (SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061458-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027116
AUTOR: JOANA ALVES FERREIRA (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048255-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027103
AUTOR: MARIA DE LOURDES ESTEVES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033032-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026987
AUTOR: AURELINA FERREIRA DE PAIVA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065588-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027045
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ FILHO (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043479-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027101
AUTOR: LUCIENE CRISTIANE SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006416-73.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027065
AUTOR: LIORDINO SOUZA BRITO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013496-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027072
AUTOR: MARCELO MARTUCCI GABOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051963-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026994
AUTOR: VALDEMAR VIRISSIMO DE OLIVEIRA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003137-65.2019.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026985
AUTOR: SIDNEI LEANDRO FARIA DE MORAES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055052-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027110
AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013585-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027073
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA AMARAL (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044394-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027102
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027047
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057062-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027111
AUTOR: CLEBER LOURENCO DE OLIVEIRA (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053586-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027108
AUTOR: MARCELO DE ARRUDA BARROS RANGEL (SP130490 - MARCIO EDUARDO MOREIRA DE C ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042438-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027098
AUTOR: ROGERIO PROENCA DE GOUVEA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051484-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027106
AUTOR: DAGOBERTO MARASSA ROZA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000516-12.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027053
AUTOR: TEREZINHA ROSA RAMOS DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061893-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027118
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043096-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026988
AUTOR: JOSE LUIS RAGANICCHI (SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010007-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027068
AUTOR: DANIELLY PINHEIRO DA PATRIA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032256-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027082
AUTOR: ROGERIO DA SILVA AMORIM (SP395512 - MARCOS GARCIA MESSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014468-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027075
AUTOR: MARILENE DE SOUZA RAMOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014337-32.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027129
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041803-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027095
AUTOR: WILLIAM MONTEIRO CHAVES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061872-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027117
AUTOR: JOSE APARECIDO MATEUS (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002042-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027057
AUTOR: SONIA REGINA CANDIDA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013612-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027074
AUTOR: HUDSON VICENTE DE AZEVEDO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031238-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027080
AUTOR: ROMULO DE ALMEIDA COELHO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036832-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027087
AUTOR: ZELMA FERNANDES CALDEIRA SELVI (SP326735 - CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011377-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027040
AUTOR: DULCINEA APARECIDA DE PAULA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042255-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027097
AUTOR: ADRIANA EUGENIO DIAS (SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054537-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026992
AUTOR: CLAUDIO BARROS DE LIRA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

0000329-04.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027052 PAULO MINORU KAYANO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059301-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027112
AUTOR: JULIANA SCHULZ (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023177-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026993
AUTOR: LEONETE AMARAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000326-49.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027051
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO COSTA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035008-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027042
AUTOR: MARIA ESMERALDA EDUARDO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041149-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027093
AUTOR: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011789-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027070
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA BEZERRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000256-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027049
AUTOR: ROSELI FRANCO SANCHES (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066250-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027122
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042094-86.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027096
AUTOR: CLOMILDA JESUS DOS SANTOS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068039-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027124
AUTOR: OLGA NOGUEIRA GIMENES (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049844-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026990
AUTOR: NAIR AZEREDO COUTINHO (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035771-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027086
AUTOR: LUCIA MARCIA NEVES (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002686-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027058
AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO (SP155950 - LILIAN DE AQUINO GIARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037615-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027089
AUTOR: EXPEDITO ALVES DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023671-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027077
AUTOR: VAGNER MANOEL DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004814-30.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027128
AUTOR: CLAUDEMIR TEIXEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000856-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027055
AUTOR: NIVALDO WILLIAMS MARTINS (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042609-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027099
AUTOR: ORESTES DOS SANTOS RIBEIRO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000756-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027054
AUTOR: MOACIR ARLATI CASTRO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060959-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027113
AUTOR: MARCIA ROSA PEREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049544-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027104
AUTOR: GENI MARIA DE JESUS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068043-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027126
AUTOR: SYDNEY ALVES DE OLIVEIRA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034198-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027085
AUTOR: CUSTODIO APARECIDO GOMES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003410-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027063
AUTOR: ELIANE NERY DE SANTANA CARVALHO (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002919-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027059
AUTOR: WALTER DOS SANTOS REIS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0038098-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026997
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS (SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA)

0034738-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026996 ANA ALINE DIAS AZEVEDO STELLA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsc.jus.br/jef (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0066048-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027182 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061986-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027177
AUTOR: ELOI ARRUDA TOLEDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060838-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027176
AUTOR: ROMILDO MOREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041748-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027172
AUTOR: ANTONIO VALMIR TEIXEIRA DE MESQUITA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030713-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027166
AUTOR: POLIANY DA SILVA OLIVEIRA (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003809-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027162
AUTOR: MARTINS DE JESUS DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042807-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027173

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039619-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027170

AUTOR: ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047689-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027175

AUTOR: LUIZ DA ROCHA LEMOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003008-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027161

AUTOR: EXPEDITO SOUSA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062058-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027178

AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005080-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027163

AUTOR: VITALINO CONCEICAO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040717-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027171

AUTOR: MIRIAN CEZAR CORREIA RIBEIRO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013000-59.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027164

AUTOR: VERA LUCIA MARIANO DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062799-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027179

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037097-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027168

AUTOR: MARCO ANTONIO MATTOS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038145-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027169

AUTOR: EDINEY GONCALVES CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044405-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027174

AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0041410-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027157

AUTOR: WILSON AMARO ALVES (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009529-47.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027159

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042974-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027158

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CRUZ FILHO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048663-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027160

AUTOR: DALVA VITORINA DE SAMPAIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036446-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301027156
AUTOR: EDNA SANTOS NADU (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000990

DESPACHO JEF - 5

0004579-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027739
AUTOR: AMARILDO ELIAS DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do ofício do réu, intime-se a parte autora para opção de benefício mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição do título executivo e a consequente extinção da fase executória e arquivamento destes autos.
Fica o autor advertido de que a opção pelo benefício concedido administrativamente em detrimento do benefício concedido nestes autos, implicará na renúncia à aposentadoria concedida neste feito como um todo, de forma que não haverá recebimento de atrasados.
De fato, há precedentes da lavra do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados de uma aposentadoria que renunciou expressamente e manutenção da renda mensal inicial da aposentadoria concedida administrativamente.
Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006375-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027723
AUTOR: DANIEL DAROZ (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003833-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027724
AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO DE CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0012937-85.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027825

AUTOR: ERIKA APARECIDA DUARTE REGINATO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) ALBERTINA ELIA APARECIDA DUARTE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o advogado da parte autora para que informe também nas RPVs principais a conta para transferência dos honorários contratuais já destacados. Após, oficie-se ao banco para transferência. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000992

DESPACHO JEF - 5

0009520-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027517

AUTOR: JESSICA ROBERTA COSTA FERREIRA (SP178874 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o quanto informado pela parte autora (doc. 67), baixem os autos ao arquivo. Int.

0011468-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027511

AUTOR: SONIA MARIA DE MATTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o quanto informado pela parte autora, baixem os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0012400-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027531

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007699-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027885

AUTOR: GILMAR LEMOS MACHADO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011840-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027546

AUTOR: ELITON LUIS DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011836-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027542

AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA REIS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005663-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027927

AUTOR: SERGIO FELIPE ARAUJO (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000993

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0012301-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005919
AUTOR: ODAIR ALVES DE FREITAS (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

0005917-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005913ISILDO APARECIDO ABRAMO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

0008119-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005914RICARDO MARTINS FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0008965-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005915LUCIMARA CASSIA CORTIANA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0009279-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005916ALANIS MORENA SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) VANESSA HORTOLAU FERREIRA SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) ALANIS MORENA SANTOS (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) VANESSA HORTOLAU FERREIRA SANTOS (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

0010298-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005917DANIEL VIEIRA GUEDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0011658-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005918NEUSA MARIA GIORGETTI DESIDERIO (SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

0012743-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005920ELIANA GAIAO PEREIRA (SP280126 - THAÍS PEREIRA POLO)

0005037-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005912VERA LUCIA DE OLIVEIRA GIMENES (SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

0017173-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005921MARIA IZABEL GOMES MORGADO (SP420635 - LETICIA ISABOR DA SILVA, SP414555 - GELSON DA SILVA, SP258167 - JOÃO BATISTA DOS REIS PINTO)

0017173-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005911
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0017472-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005922
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0017651-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005923CLEUSA MOTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0017968-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005924LORENA PEREIRA CASTELLI (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) IAGO ALEXANDRE PEREIRA CASTELLI (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

0017989-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005925VERA LUCIA CUNHA DE LIMA RODRIGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000994

DESPACHO JEF - 5

0007407-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028057
AUTOR: CALIXTO CECILIO NETO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor (evento 124): o pedido do autor já foi cumprido pelo INSS, conforme evento 21.

Dê-se ciência ao autor e arquivem-se os autos.

0002380-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027793
AUTOR: YASUKO KAMEOKA (SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: SIRDINEI FERNANDES LEITE DE SOUZA (RJ216568 - VIVIANE APARECIDA LIMA DE MORAIS) CRISTIANE DA SILVA (RJ216568 - VIVIANE APARECIDA LIMA DE MORAIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) SIRDINEI FERNANDES LEITE DE SOUZA (RJ214367 - BRUNA DE SOUZA PEREIRA ROSA) CRISTIANE DA SILVA (RJ214367 - BRUNA DE SOUZA PEREIRA ROSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para providenciar o instrumento de procuração conferindo poderes de representação processual às patronas indicadas na petição retro.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027696
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARTA (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Petição anterior da parte autora: complemente os dados bancários informados, indicando o CPF/CNPJ relacionado à titularidade da conta bancária ali mencionada. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004615-42.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027700
AUTOR: ANTONIO JOSE CROSARA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) MARIA SOLANO CROSARA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) ANTONIO JOSE CROSARA (SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da parte autora: diante da situação de excepcionalidade, defiro o requerimento de transferência dos valores nos termos em que requerido.

Oficie-se ao banco depositário autorizando a transferência/crédito em conta dos valores depositados em favor da parte autora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008316-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027732
AUTOR: ROSILDA BEZERRA DE LIMA (SP407461 - VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI) MAURO CESAR DE SOUZA SIENA (SP407461 - VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000995

DESPACHO JEF - 5

0012072-91.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028017
AUTOR: HELENA TEIXEIRA NEVES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que não houve informação da transferência do valor depositado em favor da autora no documento anexado nesta data (evento 107), officie-se novamente à Caixa Econômica Federal para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a causídica pretenda o levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, deverá efetuar cadastro com os seus dados bancários, mencionando o número da RPV específica, ficando desde já autorizada a transferência, uma vez que o valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento (evento 103 das fases processuais).

Int. Cumpra-se.

0006111-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028016
AUTOR: ODAILDA CARVALHO SILVA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal anexada nesta data (evento 85).

Deverá o causídico proceder a um novo cadastro de conta com os dados bancários corretos da autora, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado. Saliento que, caso o(a) advogado(a) pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar quitação".

Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro.

Ressalto que o causídico deverá fazer o cadastro de conta de sua titularidade para a transferência do valor depositado em seu favor, a título de honorários sucumbenciais, conforme RPV específica expedida.

Após, se em termos, a Secretaria deverá atestar a regularidade e oficializar novamente ao banco depositário, para as devidas transferências, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000998

DESPACHO JEF - 5

0004154-07.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027767
AUTOR: JOSE THEODORO AGRELLA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
Int. Cumpra-se.

0006863-49.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027538
AUTOR: JOSE CADURIN GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

0012125-65.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027547
AUTOR: MASSAO APARECIDO KANEHIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0002193-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027759
AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA MULERO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009026-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027758
AUTOR: JOSE ROGERIO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011061-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027757
AUTOR: EDELVITO SANTANA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003166-20.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027694
AUTOR: MILTON CARDOSO DA CRUZ (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do patrono do autor (evento 71): defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003718-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027559

AUTOR: DONIZETI RODRIGUES (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da advogada do autor (evento 67): torno sem efeito o despacho anterior (evento 66), devendo a secretaria aguardar comunicação do banco depositário acerca do efetivo levantamento dos valores depositados.

Após, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000999

DESPACHO JEF - 5

0010323-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027617

AUTOR: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista ao causídico acerca do comprovante de transferência de valor anexado aos autos (evento 89), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001001

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000195-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005902

DEPRECANTE: 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS - SP EDELICIO LUIZ NUNES (SP 278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO, SP 194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de dez dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF...”.

0009019-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005903
AUTOR: MISAEL BATISTA DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0007258-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005926
AUTOR: EDUARDO DE MELLO COUTINHO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009703-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005927
AUTOR: IVONE CONCEICAO ALVES SEKI (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011971-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005904
AUTOR: JOSE DO CARMO FONTES (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017384-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005905
AUTOR: RENATO CAMPOS DE JESUS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017436-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005906
AUTOR: VIRGINIA PIRANI DIAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017881-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005907
AUTOR: DILMA PINTO DA ROSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018117-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005908
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018245-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005909
AUTOR: OZEIAS SIMAO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001002

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004110-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302028114
AUTOR: ROSELI HELIANA RIBEIRO JAYME (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Acolho os embargos de declaração, tendo em vista que já houve o indeferimento administrativo do benefício, conforme fl. 26 do evento 11 dos autos virtuais. Assim, torno sem efeito o Termo de Sentença nº 22675/2020 e determino o prosseguimento do feito.
Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001003

DESPACHO JEF - 5

0002729-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028137

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GARCIA CAMPOS (SP444200 - MICHELLY RODRIGUES ALVES, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0009886-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028030

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRARI (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho anterior apenas para constar a data correta 21/05/2020 e 31/05/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0004071-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028083

AUTOR: ROSALINA MUNHOZ BARATO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000144-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028010

AUTOR: MAURICIO CEZAR VICENTIM (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 16 de JULHO de 2020, às 14:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004370-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028085

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO, SP375048 - DANIELA PELICIARI, SP348142 - TÁBATA TAÍS AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos

comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005099-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028256

AUTOR: BENEDITA LEME MARTINS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, SR.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 29.05.2020.

Intimem-se e cumpra-se.

0002759-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028136

AUTOR: JANAINA MOREIRA BARBARO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2020, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002051-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028228

AUTOR: TOMAS CENEVIVA JUNIOR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente, juntando cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002937-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028134

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA FILHO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou de declaração e em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005078-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028066

AUTOR: JOAO ALVES MARTINS (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005084-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028064

AUTOR: JURANDY BEZERRO LINS (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003554-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028098
AUTOR: VITOR HUGO DOS SANTOS CAMPOS (SP393871 - PAULO SÉRGIO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora(evento 23): a Assistente Social poderá realizar a perícia socioeconômica em outra data que não seja aquela agendada no sistema informatizado deste JEF e deverá entregar o seu laudo no prazo de vinte dias úteis, contados da data do agendamento, qual seja: 12/05/2020.

No entanto, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, de 22/04/2020, vedou a designação de atos presenciais, caso em que se enquadrava a perícia socioeconômica.

Assim, a perícia somente será realizada após o retorno dos atos processuais presenciais, não havendo necessidade de nova designação.

0005097-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028053
AUTOR: DINAMI DE OLIVEIRA NEGRI (SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De fire a dilação do prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0002873-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028126
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MORAIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003377-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028227
AUTOR: LUCELIA CLAUDINO FOGACA DO CARMO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002882-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028125
AUTOR: OZEIAS TEIXEIRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002890-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028129
AUTOR: TAMIRES FAGUNDES DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004903-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028090
AUTOR: CLEUSA APARECIDA VITOR DE ALMEIDA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005081-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028065
AUTOR: MARLON HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005094-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028063
AUTOR: LUCIANE DE SOUZA VIANA (SP261586 - DANIELAPARECIDO MASTRANGELO, SP398809 - JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002947-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028145
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO BEZERRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2020, às 12:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a

ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004414-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028089

AUTOR: RICARDO DE CAMPOS EVANGELISTA (SP367390 - ALCINDO MIGUEL GONÇALVES LUDOVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004604-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028192

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO, SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2020, às 18:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 18 de setembro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002170-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027987

AUTOR: TEDSON ANTONIO PEIXOTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002874-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027986

AUTOR: JORGE VALENTINO PEREIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000856-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027993

AUTOR: DEBORA ANTONIA RAMOS (SP229113 - LUCIANE JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005071-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028031

AUTOR: JOSE ANTONIO KORALESKI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 182.385.993-0.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001665-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028234

AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, SR.^a ROSANA APARECIDA LOPES. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 29.05.2020.

Em relação a perícia médica, redesigno para o dia 29 de OUTUBRO de 2020, às 16h30min. a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JÚNIOR no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004709-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028091
AUTOR: APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA MARTINS (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005073-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028042
AUTOR: FABIANA RICCI ZAMANA (SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

0005107-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028051
AUTOR: JOSE MAURO AVELINO DOS SANTOS (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004391-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028180
AUTOR: AMALIA TAIS FANTOZI DA SILVA (SP395799 - RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA) MATEUS PIRES DA SILVA (SP395799 - RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Determino nova intimação pessoal do Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, através de Oficial de Justiça em regime de plantão, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à tutela concedida, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Cumpra-se. Int.

0002951-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028201
AUTOR: VILMA DE FATIMA APOLINARIO DA SILVA (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 05 de novembro de 2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004402-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028087
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMALHO CAMPOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2020, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002992-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028144
AUTOR: ELIANA DE CARVALHO LOURENCO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2020, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5008560-81.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028037
AUTOR: ODILA MARTA DAGUANO BRAZ (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Após, cite-se.

0004923-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028028
AUTOR: HOLANA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP335225 - WESNER MARCIO GONÇALVES DA SILVA, SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 13.05.2020, apenas para dele constar o horário correto da perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA

FERNANDES MAGALHÃES, agendada para o dia 24.08.2020, ou seja, às 10:30 horas. Intime-se.

0002886-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028212
AUTOR: NEIDE APARECIDA VIEIRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2020, às 12:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002975-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028132
AUTOR: FRANCISCO SOARES VIEIRA FILHO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2020, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 28.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 22 de outubro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0016918-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027956
AUTOR: LUCIANO APARECIDO GARCIA COSTA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017263-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027955
AUTOR: MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004128-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028082
AUTOR: FATIMA ALMEIDA SILVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2020, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002988-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028073
AUTOR: MARIA SILVIA DOS SANTOS HILARIO (SP213219 - JOAO MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou benefício assistencial de prestação continuada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico que não houve ingresso prévio na via administrativa para concessão do benefício assistencial, o que prejudica a análise do mérito quanto a esse pedido (evento 14).

Trata-se, neste caso, de evidente ausência de interesse em agir, diante da inexistência de lide (resistência à pretensão da autora), não se podendo falar em lesão a direito.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial. Prossiga-se o processo no que se refere ao pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Designo a perícia médica para o dia 27 de outubro de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARREtará A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002767-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028092

AUTOR: MARIA CREUZA ALVES DA COSTA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003980-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028204
AUTOR: GILDASIO DE SOUZA BORGES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 20): defiro o pedido de dilação de prazo para a juntada da procuração pública, por mais quinze dias, conforme requerido.
Após, cumpra-se o final do despacho de evento 18.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0005142-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028021
AUTOR: KAIQUE DA SILVA BARBOSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005122-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028023
AUTOR: SUDARIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005159-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028268
AUTOR: JONAS HENRIQUE MIRANDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005132-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028022
AUTOR: GUIOMAR DOS REIS VALENTIM (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP416296 - CAROLINA LETÍCIA FERREIRA TURCI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005114-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028025
AUTOR: MARCELO INHANI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004731-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028075
AUTOR: CARLA REGINA MENEZES (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002891-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028211
AUTOR: ROGERIO FEITEIRO NOGUEIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2020, às 12:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002860-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028239
AUTOR: ROMILDA JOSE GOMES COZERO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO) ANTONIO COZERO NETO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO) ROMILDA JOSE GOMES COZERO (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) ANTONIO COZERO NETO (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA) ROMILDA JOSE GOMES COZERO (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defero a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0004571-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028059
AUTOR: RODRIGO FABIANO MIOTTO PAULISTA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01.10.94 a 31.01.96 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002925-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028207
AUTOR: JARBAS FERREIRA LEPI (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003181-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028248
AUTOR: MARCOS ANTUNES ZIMENES (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 29 de OUTUBRO de 2020, às 16h00min, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0003058-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028143
AUTOR: SILVEIRA ALVES DE SOUSA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2020, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000261-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028112
AUTOR: JONEIR MEDEIROS PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 1, 3, 5 e 6 DE 2020 em razão da pandemia da COVID-19, concedo à parte autora, EXCEPCIONALMENTE, o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente nos presentes autos, apresentando cópia integral e legível da CTPS do autor, bem como cópias legíveis de todos os relatórios médicos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica com oncologista. Intime-se.

0002419-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028093
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA PIZA CAMARGO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2020, às 10:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003068-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028200
AUTOR: MARIA CRISTINA SABINO (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 05 de novembro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0001006-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028235
AUTOR: SONIA DE SOUZA (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social,

SR.^a ELIANE CRISTINA LIMA. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 29.05.2020.

Em relação a perícia médica, redesigno para o dia 03 de NOVEMBRO de 2020, às 15h00min. a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0002919-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028135

AUTOR: HELIO CIPRIANO RIBEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001974-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028138

AUTOR: DALVA DOS REIS GONÇALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2020, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001875-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028105

AUTOR: AURI STELLA HONORATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 23): considerando a indisponibilidade, no momento, de perito psiquiatra neste JEF, indefiro, por ora, o pedido.

0003166-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027916

AUTOR: KEILA DONIZETI TUNIS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2020, às 16h00min, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de

identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0018308-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027997

AUTOR: VANESA LOURENCATO (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2020, às 16:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003854-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027914

AUTOR: TAISA CAROLINA DAS NEVES RODRIGUES TEIXEIRA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 21 de OUTUBRO de 2020, às 17h00min, a ser realizada pela perita clínico geral, Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004748-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028210

AUTOR: RICARDO LUIZ RAZERA BARUFFI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004067-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028081

AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002957-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028133

AUTOR: DALVA MARIA BATISTA FERREIRA (SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA, SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2020, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004934-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027903

AUTOR: GISLENE DA SILVA BATISTA (SP409594 - ADELITA CLAUDIA SUAVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005072-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028121

AUTOR: VANDERLI DA CUNHA (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005070-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028118

AUTOR: GILBERTO LEMOS MEDEIROS (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004965-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028119

AUTOR: RONILDO FERREIRA DIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0017932-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028003

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA ACCORONI (SP418272 - SÉRGIO RODRIGO GOMES DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 21 de OUTUBRO de 2020, às 18:30 horas, a cargo da perita médica clínico geral, Dr.ª ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0017743-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028038

AUTOR: APARECIDA ALVES LOPES (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que tal diligência incumbe à parte.

Se o caso, deverá a parte autora comprovar a recusa expressa em fornecer os documentos solicitados.

Int.

0004368-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028084
AUTOR: MARIA ROSARIA DOS SANTOS (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004833-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028106
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARTA (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO) (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)
RÉU: ALINE PATRICIA RAMOS FRANCISCO BUENO NETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que de direito.

Intime-se.

0000553-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028109
AUTOR: MARIA APARECIDA GRILLO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 1, 3, 5 e 6 DE 2020 em razão da pandemia da COVID-19, concedo à parte autora, EXCEPCIONALMENTE, o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente nos presentes autos, apresentando cópia integral e legível de sua CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0018220-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027999
AUTOR: CELSO TARGINO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2020, às 16:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004678-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028056
AUTOR: SALVADOR SPINA NETO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0005108-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028052
AUTOR: JUVENIL SANTOS DE SOUZA CARVALHO (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000038-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028014

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO BOGARIN (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2020, às 15:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003856-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028229

AUTOR: INES MARIA DA CRUZ (SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, SR.ª ANA PAULA FERNANDES. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 29.05.2020.

Em relação a perícia médica, redesigno para o dia 03 de NOVEMBRO de 2020, às 15h30min. a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0000426-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028008

AUTOR: MARIA JOSE FERRO THOMAZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2020, às 09:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004317-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028086

AUTOR: MARIA IRENIA DE MOURA PEREIRA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005100-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028104
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS VALDECIR ALVES (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Visando ao cumprimento do ato deprecado concedo ao patrono da parte autor o prazo de cinco dias para que apresente cópia integral dos autos n.º 1001621-25.2019.8.26.0042 que tramita perante a Vara Única da Comarca de Altinópolis – SP, sob pena de devolução da presente deprecata sem o seu cumprimento. Intime-se e cumpra.

0005095-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028039
AUTOR: LUIS CARLOS BRAZ ROQUE (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 193.399.828-5.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000296-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028127
AUTOR: JACINTO DOS REIS RODRIGUES (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de outubro de 2020, às 15:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 29/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0004491-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028088
AUTOR: ALAIDE FERNANDA DA SILVA BOTELHO RUTULA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005088-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028040
AUTOR: ARENITA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 197.067.532-0.

3. Após, cite-se.

0003337-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028247
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 29 de OUTUBRO de 2020, às 15h30min, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0018280-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027998
AUTOR: DINAIR GOMES CORDEIRO MATIAS (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2020, às 10:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005112-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028034
AUTOR: ROMARIO CARDOSO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 189.880.985-0
Após, cite-se.

0004916-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028079
AUTOR: HELIO DONIZETI ALVES PEREIRA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntada do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT. Int.

0003830-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028193
AUTOR: JOANA D ARC DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2020, às 18:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O

NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001681-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028139
AUTOR: ELIZETE DAS GRACAS DA SILVA SOUZA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2020, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005061-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028045
AUTOR: JEAN CARLOS NASCIMENTO PORFIRIO DA SILVA (SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0003012-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028131
AUTOR: FLAVIO FERREIRA BRASILEIRO (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2020, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003480-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028233
AUTOR: DALVA MEIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, SR.ª ELIANE CRISTINA LIMA. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 29.05.2020.

Em relação a perícia médica, redesigno para o dia 04 de NOVEMBRO de 2020, às 16h30min. a ser realizada pela perita clínico geral, Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004401-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028050

AUTOR: MARIA NEUSA RODRIGUES DA MATA (SP397495 - MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora(evento 11): a data mencionada no despacho do evento 07 refere-se à data de início do prazo de 20 dias úteis para a assistente social realizar a perícia e apresentar o seu laudo.

Portanto, a assistente social não estava obrigada a comparecer na residência da autora no primeiro dia do prazo fixado.

Destaco, ademais, que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, de 22/04/2020, vedou a designação de atos presenciais, caso em que se enquadra a perícia socioeconômica.

Portanto, a perícia somente será realizada após o retorno dos atos processuais presenciais, não havendo necessidade de nova designação.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a autora pretende o recebimento do benefício assistencial de proteção ao idoso, sendo que o pedido administrativo foi indeferido em razão de a Autarquia Previdenciária ter concluído que a autora não preenchia o requisito da miserabilidade (fl. 74 do evento 02).

Assim, a questão de se saber se a autora faz jus ou não ao recebimento do benefício pleiteado demanda a realização da perícia socioeconômica.

Anoto, por oportuno, que o fato de nos encontrarmos em um período de pandemia não afasta a necessidade de comprovação, prévia, do preenchimento do requisito da miserabilidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo.

Int.

0002902-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028214

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito OFTALMOLOGISTA, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico situado na RUA RUI BARBOSA,1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO(SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005016-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028095

DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS MARCIA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA (SP412921 - PEDRO CERIBELLI TRANCHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Diante da indisponibilidade da agenda de perícias médicas na especialidade psiquiatria, devolva-se a presente ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se dando baixa no sistema informatizado deste JEF.

0001259-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028110

AUTOR: SIMONE CRISTINA CABRAL (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 1, 3, 5 e 6 DE 2020 em razão da pandemia da COVID-19, concedo à parte autora, EXCEPCIONALMENTE, o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente nos presentes autos, apresentando cópias da procuração, datada e assinada, do RG, CPF, e CTPS do autor, bem como cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a perícia médica para o dia 05 de novembro de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002986-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028197

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAZANAUSKAS CAMARGO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001819-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028198

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003836-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028196

AUTOR: APARECIDA SATUNINO DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004139-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028205

AUTOR: ADAILTON RIBEIRO DA SILVA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005110-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028096

AUTOR: ZILDA SILVANO MARQUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0003860-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027913

AUTOR: SUSETE GOMES ORTIZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2020, às 14h30min, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0016818-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027926

AUTOR: MARLENE ROCHA DE JESUS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 27.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 28 de outubro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 28.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 29 de outubro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013767-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027949

AUTOR: SHIRLEY INES CERUTTI BENTO (SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO, SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017130-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027945

AUTOR: ROSANA KOWALSKI DE FREITAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 28.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 03 de setembro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001772-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027928

AUTOR: CATIA APARECIDA TORNELI (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001650-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027929

AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 18 de setembro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001630-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027989

AUTOR: IZABEL DA SILVA MARTINS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000824-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027994

AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001878-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027988
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000525-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027996
AUTOR: FERNANDO SILVA GRASSI (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001168-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027991
AUTOR: MARTA APARECIDA AGUIAR DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000917-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027992
AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000726-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027995
AUTOR: ADINALDO TEIXEIRA ANTUNES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 28 de agosto de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001343-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027974
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP327065 - DIEGO CÁSSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001716-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027967
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001104-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027980
AUTOR: ROGERIO LUIS MARIOTO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001272-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027976
AUTOR: MARIA DOS SANTOS VIANNA (SP417162 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000428-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027984
AUTOR: DONIZETE MARANHÃO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001258-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027977
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITTO (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001454-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027970
AUTOR: HANIEL MENDES DA SILVA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002950-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028102
AUTOR: CAMILA PESTRINI DE CAMPOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Providencie a secretaria o cancelamento dos protocolos n.ºs 6302064146/2020 e 6302064147/2020 por não pertencer ao autor do presente feito. Intime-se e cumpra-se.

0018206-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028001
AUTOR: MARTA MARTINS DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova

Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 28.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 22 de outubro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

5008514-92.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027935

AUTOR: ANA PAULA APARECIDA CORREIA CABRAL (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN, SP150898 - RICARDO PEDRO, SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA, SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017052-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027941

AUTOR: SOLANGE BARBOSA DE CARVALHO (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002944-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028097

AUTOR: VILMA APARECIDA TORRES PAIVA (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2020, às 11:30 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000142-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028011

AUTOR: LEONICE CORREIA DE CASTRO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2020, às 13:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0018151-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028002

AUTOR: ANDRE CARVALHO COSTA VALLE (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA, SP204284 - FABIANA VANSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2020, às 13:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 28.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 06 de agosto de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004152-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027960

AUTOR: ANTONIO CARLOS PONCI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002380-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027964

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 27.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 02 de setembro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001406-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027912

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017370-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027909

AUTOR: SENHORINHO BARBOSA FERREIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017736-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027905

AUTOR: SUELI MARCIA ALVARENGA SANCHES (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0018212-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028000

AUTOR: BEATRIZ AMORIM QUARESMA MARTINS (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000043-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028013

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2020, às 14:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004489-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028142
AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em novembro de 2019 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 25.535,05) e vincendas (R\$ 64.097,04), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 89.632,06 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$89.632,06 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008812-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027777
AUTOR: MARIA APARECIDA AMBRIQUE ARROYO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VISTOS, ETC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 02/02/2021, às 15h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005578-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028154
AUTOR: JOAO JABUR FILHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Consultando os autos, identifiquei a existência de 02 (duas) reclamações trabalhistas com o autor no polo ativo. São elas: autos de proc. nº 0135600-36.2007.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho do Ribeirão Preto; e autos de proc. nº 0000817-72.2010.5.15.0066 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

O autor, na inicial, não identifica claramente quais destas ações são objeto do pedido.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) esclarecer seu pedido, informando a quais reclamações trabalhistas se refere a pretensão de revisão de seu benefício previdenciário.
- b) apresente cópia do volume 1 da primeira das ações acima identificada, eis que não consta dos autos.

Com a vinda dos documentos, sigam os autos para a contadoria, para análise e retificação de seu laudo, não devendo constar dos cálculos valores diversos daqueles especificamente reconhecidos em reclamação trabalhista.

Após, vistas às partes. Int.-se. Cumpra-se.

0004650-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028146
AUTOR: HUMBERTO FERNANDES RIBAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em março de 2019 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 45.048,73) e vincendas (R\$ 42.382,92), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 87.431,65 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$87.431,65 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004692-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028148
AUTOR: OSVALDO ELOI DE ARAUJO (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em fevereiro de 1998 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 226.929,18) e vincendas (R\$ 9.626,04), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 236.555,22 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$236.555,22 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004873-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028151

AUTOR: ADILSON ORTEGA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em agosto de 2019 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 48.891,32) e vincendas (R\$ 66.990,48), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 115.881,80 (cento e quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$115.881,80 (cento e quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000420-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028015

AUTOR: SONIA APARECIDA FRANCISCO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por SONIA APARECIDA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a despeito da cessação anterior e administrativa de benefícios concedidos judicialmente, não se pode olvidar das alterações fáticas que podem ocorrer no transcurso do tempo.

Noto, ainda, o pagamento de contribuições como segurada facultativa, embora descreva-se como faxineira, o que deverá ser esclarecido oportunamente.

Por fim, a condição física da parte autora, pela prova trazida até o momento, não parece indicar estado grave ou vegetativo, tratamento ou cuidado intensivo em internação ou condição clínica extreme, sem prejuízo da avaliação ainda a ser realizada nestes autos por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes.

Portanto, em análise perfunctória, não tenho por caracterizados os elementos necessários à tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Aguarde-se a perícia médica designada.

Intime-se.

0005143-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028076

AUTOR: MARCOS VINICIO PEREIRA (SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO, SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

MARCOS VINICIO PEREIRA ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS.

Sustenta que:

1 – é optante pelo regime do FGTS.

2 – foi dispensado sem justa causa da empresa Auto Posto São José Taiaçu Ltda-ME no dia 23.12.19, havendo processo trabalhista na 2ª Vara de Jaboticabal/SP onde pende discussão sobre a rescisão do referido contrato de trabalho, não tendo a empresa liberado o FGTS, o que causa dificuldades financeiras ao autor, que não consegue manter o sustento de sua família.

3 - faz jus ao levantamento do FGTS em razão do disposto no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, que autoriza o saque em casos de calamidade pública, uma vez que o Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.20, reconheceu estado de calamidade pública no Brasil até o dia 31.12.20.

4 – no mesmo sentido, foi editado o Decreto Legislativo Estadual nº 64.879/2020, que ratificou o decreto federal e decretou estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 6º da recente MP 946, de 07.04.2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, que foi invocado pelo autor, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF.

Por conseguinte, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pelo autor, ou seja, de efetuar o levantamento de FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF em cumprimento ao disposto no artigo 6º da referida MP.

Logo, indefiro o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intem-se as partes.

0003900-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028152

AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por MANOEL RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a despeito da cessação anterior e administrativa de benefícios concedidos judicialmente, não se pode olvidar das alterações fáticas que podem ocorrer no transcurso do tempo.

Aliás, a parte autora fundamenta seu pedido insistindo justamente em decisão judicial no bojo de outro processo com trânsito em julgado. Todavia, conforme visto e também conforme fundamento lançado no Mandado de Segurança impetrado, há a hipótese de avaliação periódica, que pode resultar na manutenção ou não do benefício. Além do mais, não há desrespeito à coisa julgada.

Por fim, a condição física da parte autora, pela prova trazida até o momento, não parece indicar estado grave ou vegetativo, tratamento ou cuidado intensivo em internação ou condição clínica extrema, sem prejuízo da avaliação ainda a ser realizada nestes autos por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes.

Portanto, em análise perfunctória, não tenho por caracterizados os elementos necessários à tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Aguarde-se a perícia médica designada.

Intime-se.

0004652-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028147

AUTOR: CELIO RIBEIRO DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em fevereiro de 2019 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 62.086,38) e vincendas (R\$ 51.852,12), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 113.938,50 (cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$113.938,50 (cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004446-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028130

AUTOR: FRANCISCO ELIZEO PEREIRA DE SOUZA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em abril de 2019 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 37.056,09) e vincendas (R\$ 35.977,56), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 73.033,65 (setenta e três mil, trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$73.033,65 (setenta e três mil, trinta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010377-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028179

AUTOR: JOSE FERNANDO ASTOLPHO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERNANDO ASTOLPHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No que tange à incapacidade laborativa, não é possível aferir se o autor esteve incapacitado após a cessação do benefício, sendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de constatar sua incapacidade atual, através de análise de perito de confiança do juízo.

Anoto que o comando do artigo 4º, da Lei n. 13.982/2020 dirige-se, precipuamente a Administração Pública, devendo a parte autora efetuar requerimento administrativo próprio, observando o regulamento da autarquia previdenciária.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

0004874-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028094

AUTOR: EDSON PASSOS BUENO (SP437374 - ISABELA BORTOLOSSI LUIZ, SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

EDSON PASSOS BUENO ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS.

Alega a parte autora que a pandemia do Coronavírus impede que trabalhadores continue a exercer suas atividades, especialmente o autor, que é técnico em manutenção na empresa Ass. das Ursulinas de Ribeirão Preto, profissão que não está incluída nas atividades essenciais.

Assim, requer o levantamento do FGTS em razão do disposto no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, que autoriza o saque em casos de calamidade pública, uma vez que o Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.20, reconheceu estado de calamidade pública no Brasil e autorizou a todos os trabalhadores a possibilidade de saque integral dos valores que estão depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Do mesmo modo, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende o autor o levantamento imediato do valor depositado em sua conta do FGTS em razão do disposto no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, que autoriza o saque em casos de calamidade pública.

No entanto, destaco que o artigo 6º da recente MP 946, de 07.04.2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, que foi invocado pelo autor, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF.

Por conseguinte, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pelo autor, ou seja, de efetuar o levantamento de FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF em cumprimento ao disposto no artigo 6º da referida MP.

Por conseguinte, neste momento processual e com o que consta dos autos, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0005060-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028153

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em junho de 2000 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 234.921,51) e vincendas (R\$ 11.334,60), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 246.256,11 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$246.256,11 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009799-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028122

AUTOR: APARECIDO CARDOSO DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o CNIS anexado aos autos indica que o vínculo laborado no período de 15.01.1985 a 12/1985, para Município de Sertãozinho é vinculado à RPPS (fl. 52 do evento 14), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de tempo de contribuição (CTC), com a indicação do órgão a que se destina e a natureza do vínculo, de modo a esclarecer se foi laborado em regime próprio de previdência (e neste caso informando se o vínculo foi utilizado para eventual concessão de aposentadoria estatutária) ou pela CLT, considerando as regras próprias para expedição de tal documento.

Com a juntada do documento, dê-se vistas ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida.

Intime-se e cumpra-se.

0005147-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028077

AUTOR: CLEONICE ALVES TOLEDO (SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO, SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

CLEONIALVES TOLEDO ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS.

Sustenta que:

1 – é optante pelo regime do FGTS.

2 – foi dispensada sem justa causa da empresa Associação de Assistência Médica de Taiacu no dia 23.12.2019, havendo processo trabalhista na 2ª Vara de Jaboatão/SP onde pende discussão sobre a rescisão do referido contrato de trabalho, não tendo a empresa liberado o FGTS, o que causa dificuldades financeiras à autora, que não consegue manter o sustento de sua família.

3 - faz jus ao levantamento do FGTS em razão do disposto no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, que autoriza o saque em casos de calamidade pública, uma vez que o Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.20, reconheceu estado de calamidade pública no Brasil até o dia 31.12.20.

4 – no mesmo sentido, foi editado o Decreto Legislativo Estadual nº 64.879/2020, que ratificou o decreto federal e decretou estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 6º da recente MP 946, de 07.04.2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, que foi invocado pelo autor, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF.

Por conseguinte, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pela autora, ou seja, de efetuar o levantamento de FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF em cumprimento ao disposto no artigo 6º da referida MP.

Logo, indefiro o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intimem-se as partes.

0008838-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028060
AUTOR: EVANDRO AMARAL (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por EVANDRO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a despeito da cessação anterior e administrativa de benefícios concedidos judicialmente, não se pode olvidar das alterações fáticas que podem ocorrer no transcurso do tempo. A liás, o tempo de recuperação/reavaliação lá previsto não apenas foi respeitado, como prorrogado na esfera administrativa (fl. 14, evento 08).

Por fim, a condição física da parte autora, pela prova trazida até o momento, não parece indicar estado grave ou vegetativo, tratamento ou cuidado intensivo em internação ou condição clínica extreme, sem prejuízo da avaliação ainda a ser realizada nestes autos por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes.

Portanto, em análise perfunctória, não tenho por caracterizados os elementos necessários à tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expandidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Aguarde-se a perícia médica designada.

Intime-se.

0003942-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302028206
AUTOR: ROSAINE DA SILVA MARCOLINO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por ROSAINE DA SILVA MARCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, não há essa demonstração. A condição física da parte autora, pela prova trazida até o momento, com documentação não muito recente, não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 550/1532

parece indicar estado grave ou vegetativo, tratamento ou cuidado intensivo em internação ou condição clínica extreme, sem prejuízo da avaliação ainda a ser realizada nestes autos por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes e apto à anamnese médica em conjunto com a documentação acostada.

Portanto, em análise perfunctória, não tenho por caracterizados os elementos necessários à tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Sem prejuízo, e muito excepcionalmente, determino o cumprimento integral da decisão em evento 07 pela parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos já exarados. Int.

0002598-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027919
AUTOR: LIDIA MARTINS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por LÍDIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a despeito da cessação anterior e administrativa de benefícios concedidos judicialmente, não se pode olvidar das alterações fáticas que podem ocorrer no transcurso do tempo. Ademais, verifico que o laudo anterior trazido pela parte estimara um prazo de recuperação de seis meses, o que foi respeitado pelo INSS.

Ainda, a condição física da parte autora, pela prova trazida até o momento, não parece indicar estado grave ou vegetativo, tratamento ou cuidado intensivo em internação ou condição clínica extreme, sem prejuízo da avaliação ainda a ser realizada nestes autos por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes.

Portanto, em análise perfunctória, não tenho por caracterizados os elementos necessários à tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Aguarde-se a perícia médica designada.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010127-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005929
AUTOR: JOSE MAERCIO DAMASCENO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2020/6302001004

DESPACHO JEF - 5

0004833-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028106

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARTA (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO) (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

RÉU: ALINE PATRICIA RAMOS (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES) FRANCISCO BUENO NETO (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que de direito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2020/6302001005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0018218-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028041

AUTOR: ADELCHI FERRARI CARLET (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 02/10/2019 - dia seguinte à cessação do NB 6285608800

DIP: 01 de abril de 2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0000018-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028071
AUTOR: SUPERMERCADO FIORINI DINIZ LTDA (SP422775 - LEANDRO MIOTTO MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

SUPERMERCADO FIORINI DINIZ LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 superveniente à vigência da EC 33/01, em decorrência do cumprimento de sua finalidade desde 12/01, 12/06, 06/07 ou 07/12 ou, ainda, em face do desvio de sua finalidade, conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar 200/12, bem como a repetição do indébito referente aos valores que recolheu, com relação à referida contribuição, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O STF já declarou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 nas ADIs nº 2.556 e 2.568.

Cumprido ressaltar que o julgamento das referidas ADI's foi posterior à Emenda Constitucional 33/2001 e o STF deixou de apontar qualquer inconstitucionalidade superveniente na referida norma tributária.

A jurisprudência do STJ e dos TRF's também abonam a validade atual da exigência do artigo 1º da LC 110/01:

"PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

(...)

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

(...).

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012-, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:” (AGRMS 201400406191, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.)

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESAZAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012.

(...)

3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular -se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar -se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

(...)"

(AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Remessa oficial provida.” (REO 00015046820144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao argumento da parte autora, de que a contribuição em questão não seria devida desde as datas mencionadas na inicial, destaco, conforme também já enfatizado na jurisprudência, que "por ocasião do julgamento do pedido de medida liminar formulado no bojo da mencionada ADI 2556, o eminente Ministro Moreira Alves deixou consignado que, diferentemente do que sustenta a autora da demanda, a contribuição social em referência poderia ser exigida por prazo indefinido e não apenas até a conclusão do pagamento dos valores decorrente aos alusivos expurgos inflacionários, mormente à mingua de qualquer previsão legal, nesse sentido". (TRF1 - autos nº 0057411120154010000, relator Desembargador Federal Souza Purdente, decisão de 05.02.16)

Vale dizer: a contribuição em questão foi instituída por tempo indeterminado, o que afasta o argumento de que não seria mais exigível desde as datas mencionadas na inicial.

Ressalto que, na verdade, o objetivo da referida contribuição é o equilíbrio e o custeio do sistema fundiário como um todo e não apenas o pagamento de expurgos inflacionários das contas fundiárias.

Dai, inclusive, a razão de a referida contribuição não ter sido criada com prazo determinado.

Vale dizer: a contribuição social em questão foi criada para fortalecer o caixa do sistema fundiário de forma global, não havendo qualquer regramento legal que limite a sua exigibilidade no tempo.

A corroborar tal conclusão, destaco que o projeto de Lei Complementar 200/12 (que pretendia acrescentar um parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da referida contribuição) foi vetado integralmente pela então Presidente da República.

Em seus motivos, a Presidente da República justificou que os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda foram ouvidos e se manifestaram pelo veto, tendo em vista que a extinção da cobrança da mencionada contribuição geraria um impacto superior a três bilhões de reais por ano nas contas do FGTS, com forte prejuízo ao sustento de programas sociais custeados com recursos do FGTS, em prol dos próprios trabalhadores.

Vale aqui ressaltar que o veto em questão foi mantido pelo Congresso Nacional.

Destaco, por fim, que o STF já reconheceu a repercussão geral no RE 878.313, no tocante a questão de se saber se houve exaurimento do objeto da referida contribuição. O recurso, entretanto, ainda não foi julgado. Portanto, até que eventualmente o STF decida de forma contrária, a contribuição em questão continua exigível.

Por conseguinte, a parte autora também não faz jus ao pedido de repetição de indébito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008736-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028150
AUTOR: ROSELY DOS ANJOS BATISTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSELY DOS ANJOS BATISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15.01.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do

artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de coronariopatia, asma, hipertensão arterial sistêmica e diabetes, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em suas conclusões, a perita consignou que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, a perita judicial fixou a data de início de incapacidade em 13.08.2019 (conforme relatório médico).

Acontece que, de acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 18.11.2016 a 15.01.2018 (fl. 02 do evento 09).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurado apenas até 15.03.2019.

Logo, no início da incapacidade, em 13.08.19, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0017528-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028072
AUTOR: LEANDRO MIOTTO MENDES CONTABILIDADE (SP422775 - LEANDRO MIOTTO MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

LEANDRO MIOTTO MENDES CONTABILIDADE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 superveniente à vigência da EC 33/01, em decorrência do cumprimento de sua finalidade desde 12/01, 12/06, 06/07 ou 07/12 ou, ainda, em face do desvio de sua finalidade, conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar 200/12, bem como a repetição do indébito referente aos valores que recolheu, com relação à referida contribuição, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O STF já declarou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 nas ADIs nº 2.556 e 2.568.

Cumprido ressaltar que o julgamento das referidas ADI's foi posterior à Emenda Constitucional 33/2001 e o STF deixou de apontar qualquer inconstitucionalidade superveniente na referida norma tributária.

A jurisprudência do STJ e dos TRF's também abonam a validade atual da exigência do artigo 1º da LC 110/01:

“PROCESSUAL CIVIL. (...). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

(...)

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

(...).

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012-, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012.

(...)

3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular -se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar -se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

(...)"

(AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Remessa oficial provida.” (REO 00015046820144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao argumento da parte autora, de que a contribuição em questão não seria devida desde as datas mencionadas na inicial, destaco, conforme também já enfatizado na jurisprudência, que "por ocasião do julgamento do pedido de medida liminar formulado no bojo da mencionada ADI 2556, o eminente Ministro Moreira Alves deixou consignado que, diferentemente do que sustenta a autora da demanda, a contribuição social em referência poderia ser exigida por prazo indefinido e não apenas até a conclusão do pagamento dos valores decorrente aos alusivos expurgos inflacionários, mormente à mingua de qualquer previsão legal, nesse sentido". (TRF1 - autos nº 00574111120154010000, relator Desembargador Federal Souza Purdente, decisão de 05.02.16)

Vale dizer: a contribuição em questão foi instituída por tempo indeterminado, o que afasta o argumento de que não seria mais exigível desde as datas mencionadas na inicial.

Ressalto que, na verdade, o objetivo da referida contribuição é o equilíbrio e o custeio do sistema fundiário como um todo e não apenas o pagamento de expurgos inflacionários das contas fundiárias.

Daí, inclusive, a razão de a referida contribuição não ter sido criada com prazo determinado.

Vale dizer: a contribuição social em questão foi criada para fortalecer o caixa do sistema fundiário de forma global, não havendo qualquer regramento legal que

limite a sua exigibilidade no tempo.

A corroborar tal conclusão, destaco que o projeto de Lei Complementar 200/12 (que pretendia acrescentar um parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da referida contribuição) foi vetado integralmente pela então Presidente da República.

Em seus motivos, a Presidente da República justificou que os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda foram ouvidos e se manifestaram pelo veto, tendo em vista que a extinção da cobrança da mencionada contribuição geraria um impacto superior a três bilhões de reais por ano nas contas do FGTS, com forte prejuízo ao sustento de programas sociais custeados com recursos do FGTS, em prol dos próprios trabalhadores.

Vale aqui ressaltar que o veto em questão foi mantido pelo Congresso Nacional.

Destaco, por fim, que o STF já reconheceu a repercussão geral no RE 878.313, no tocante a questão de se saber se houve exaurimento do objeto da referida contribuição. O recurso, entretanto, ainda não foi julgado. Portanto, até que eventualmente o STF decida de forma contrária, a contribuição em questão continua exigível.

Por conseguinte, a parte autora também não faz jus ao pedido de repetição de indébito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007615-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302028124
AUTOR: MARTA DOS REIS RODRIGUES MACIEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARTA DOS REIS RODRIGUES MACIEL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter, conforme aditamento (evento 43), a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria especial, mediante a consideração de parcelas salariais reconhecidas nas reclamações trabalhistas mn. 0065900-78.2008.5.15.0042 da 2ª Vara do Trabalho do Ribeirão Preto e 0038000-86.2009.5.15.0042 da 2ª Vara do Trabalho do Ribeirão Preto.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas parcelas salariais reconhecidas posteriormente, por meio de sentenças trabalhistas proferidas nos processos mn. 0065900-78.2008.5.15.0042 da 2ª Vara do Trabalho do Ribeirão Preto e 0038000-86.2009.5.15.0042 da 2ª Vara do Trabalho do Ribeirão Preto, que passo a analisar:

a) processo nº 0065900-78.2008.5.15.0042:

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que os valores foram reconhecidos com análise do mérito (fls. 40/54, 56/62 e 67/95 do evento 11), o trânsito em julgado ocorreu em 13.09.2016 (fl. 101 do evento 11) e foram efetuados cálculos em fase de execução de sentença (fls. 108/128 do evento 11) e devidamente homologados (fl. 102 do evento 44). O pagamento da contribuição previdenciária foi determinado através de requisição de pagamento de precatório estadual.

b) processo nº 0038000-86.2009.5.15.0042:

Foram reconhecidas verbas trabalhistas com análise do mérito (fls. 48/52 do evento 49 e fls. 38/47 e 60/69 do evento 51), o trânsito em julgado ocorreu em 30.08.2012 (fl. 71 do evento 51). A Reclamatória foi julgada improcedente, não havendo valores a serem pagos à autora quanto a ela (fl. 74 do evento 51).

Assim, encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das parcelas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha (eventos 35/36), alterando a RMI (de R\$ 2.673,28 para R\$ 2.933,78) e a RMA para R\$ 3.121,06, em maio de 2019.

Intimadas as partes a se manifestarem, a autora tomou ciência dos cálculos e o INSS requereu a improcedência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a revisar a renda mensal do

benefício de aposentadoria por tempo especial da autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.933,78 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.121,06 (três mil, cento e vinte e um reais e seis centavos), em maio de 2019.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, officie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5008754-18.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028128
AUTOR: REGINA HELENA BRITO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

REGINA HELENA BRITO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por idade, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

2 – Incompetência.

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal de São Paulo já decidiu que “embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é feita à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o

contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de natureza previdenciária” (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRES 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria por idade, com DIB em 01.03.2013, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a janeiro de 2013.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a novembro de 2007).

A parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 23/24 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 23/24 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000032-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028069

AUTOR: JOAO GILBERTO LIVIERO PRIETO & CIA LTDA (SP422775 - LEANDRO MIOTTO MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

JOÃO GILBERTO LIVIERO PRIETO & CIA LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 superveniente à vigência da EC 33/01, em decorrência do cumprimento de sua finalidade desde 12/01, 12/06, 06/07 ou 07/12 ou, ainda, em face do desvio de sua finalidade, conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar 200/12, bem como a repetição do indébito referente aos valores que recolheu, com relação à referida contribuição, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O STF já declarou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 nas ADIs nº 2.556 e 2.568.

Cumprido ressaltar que o julgamento das referidas ADI's foi posterior à Emenda Constitucional 33/2001 e o STF deixou de apontar qualquer inconstitucionalidade superveniente na referida norma tributária.

A jurisprudência do STJ e dos TRF's também abonam a validade atual da exigência do artigo 1º da LC 110/01:

“PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

(...)

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

(...).

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012-, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ...EMEN:”

(AGRS 201400406191, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.)

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012.

(...)

3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular -se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar -se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

(...)"

(AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Remessa oficial provida.” (REO 00015046820144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao argumento da parte autora, de que a contribuição em questão não seria devida desde as datas mencionadas na inicial, destaco, conforme também já enfatizado na jurisprudência, que "por ocasião do julgamento do pedido de medida liminar formulado no bojo da mencionada ADI 2556, o eminente Ministro Moreira Alves deixou consignado que, diferentemente do que sustenta a autora da demanda, a contribuição social em referência poderia ser exigida por prazo indefinido e não apenas até a conclusão do pagamento dos valores decorrente aos alusivos expurgos inflacionários, mormente à mingua de qualquer previsão legal, nesse sentido". (TRF1 - autos nº 00574111120154010000, relator Desembargador Federal Souza Purdente, decisão de 05.02.16)

Vale dizer: a contribuição em questão foi instituída por tempo indeterminado, o que afasta o argumento de que não seria mais exigível desde as datas mencionadas na inicial.

Ressalto que, na verdade, o objetivo da referida contribuição é o equilíbrio e o custeio do sistema fundiário como um todo e não apenas o pagamento de expurgos inflacionários das contas fundiárias.

Dai, inclusive, a razão de a referida contribuição não ter sido criada com prazo determinado.

Vale dizer: a contribuição social em questão foi criada para fortalecer o caixa do sistema fundiário de forma global, não havendo qualquer regramento legal que limite a sua exigibilidade no tempo.

A corroborar tal conclusão, destaco que o projeto de Lei Complementar 200/12 (que pretendia acrescentar um parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da referida contribuição) foi vetado integralmente pela então Presidente da República.

Em seus motivos, a Presidente da República justificou que os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda foram ouvidos e se manifestaram pelo veto, tendo em vista que a extinção da cobrança da mencionada contribuição geraria um impacto superior a três bilhões de reais por ano nas contas do FGTS, com forte prejuízo ao sustento de programas sociais custeados com recursos do FGTS, em prol dos próprios trabalhadores.

Vale aqui ressaltar que o veto em questão foi mantido pelo Congresso Nacional.

Destaco, por fim, que o STF já reconheceu a repercussão geral no RE 878.313, no tocante a questão de se saber se houve exaurimento do objeto da referida

contribuição. O recurso, entretanto, ainda não foi julgado. Portanto, até que eventualmente o STF decida de forma contrária, a contribuição em questão continua exigível.

Por conseguinte, a parte autora também não faz jus ao pedido de repetição de indébito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006348-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028101
AUTOR: SERGIO VICENTE MORAES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SÉRGIO VICENTE MORAES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (12.06.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de fratura de tornozelo direito tratada cirurgicamente, seqüela funcional no tornozelo direito, alcoolismo crônico, hipertensão arterial e diabetes mellitus, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (aplicador de veneno na lavoura).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “o autor apresenta restrições para realizar atividades laborativas que causem sobrecarga no tornozelo direito como é o caso da atividade que refere que vinha executando (aplicador de veneno). Pode, entretanto, realizar atividades que não causem esta sobrecarga”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito deixou de fixar a data de início de incapacidade, afirmando que “o autor refere fratura no tornozelo direito em agosto de 2016, mas não há dados objetivos para confirmar isso nem para dizer que esta seja a data de início da incapacidade”, enfatizando que o autor

podrá retornar ao trabalho uma vez que “pode realizar atividades que não causem sobrecarga no tornozelo direito”.

Fixo, portanto, a data de início de incapacidade na data da perícia, realizada em 12.03.2020.

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor possui como último registro de trabalho para Biosev Bioenergia S.A. para o período de 02.06.2014 a junho de 2016 (fl. 02 do evento 09).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.08.2017.

Logo, no início da incapacidade, em 12.03.2020, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000154-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028070
AUTOR: RENE MINTO (SP422775 - LEANDRO MIOTTO MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

RENE MINTO-ME ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 superveniente à vigência da EC 33/01, em decorrência do cumprimento de sua finalidade desde 12/01, 12/06, 06/07 ou 07/12 ou, ainda, em face do desvio de sua finalidade, conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar 200/12, bem como a repetição do indébito referente aos valores que recolheu, com relação à referida contribuição, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O STF já declarou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 nas ADIs nº 2.556 e 2.568.

Cumprido ressaltar que o julgamento das referidas ADI's foi posterior à Emenda Constitucional 33/2001 e o STF deixou de apontar qualquer inconstitucionalidade superveniente na referida norma tributária.

A jurisprudência do STJ e dos TRF's também abonam a validade atual da exigência do artigo 1º da LC 110/01:

“PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

(...)

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

(...)

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012-, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravado Regimental improvido. ...EMEN:”

(AGRSMS 201400406191, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.)

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012.

(...)

3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada à área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

(...)"

(AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Remessa oficial provida.” (REO 00015046820144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao argumento da parte autora, de que a contribuição em questão não seria devida desde as datas mencionadas na inicial, destaco, conforme também já enfatizado na jurisprudência, que "por ocasião do julgamento do pedido de medida liminar formulado no bojo da mencionada ADI 2556, o eminente Ministro Moreira Alves deixou consignado que, diferentemente do que sustenta a autora da demanda, a contribuição social em referência poderia ser exigida por prazo indefinido e não apenas até a conclusão do pagamento dos valores decorrente aos alusivos expurgos inflacionários, mormente à mingua de qualquer previsão legal, nesse sentido". (TRF1 - autos nº 00574111120154010000, relator Desembargador Federal Souza Pudente, decisão de 05.02.16)

Vale dizer: a contribuição em questão foi instituída por tempo indeterminado, o que afasta o argumento de que não seria mais exigível desde as datas mencionadas na inicial.

Ressalto que, na verdade, o objetivo da referida contribuição é o equilíbrio e o custeio do sistema fundiário como um todo e não apenas o pagamento de expurgos inflacionários das contas fundiárias.

Dai, inclusive, a razão de a referida contribuição não ter sido criada com prazo determinado.

Vale dizer: a contribuição social em questão foi criada para fortalecer o caixa do sistema fundiário de forma global, não havendo qualquer regramento legal que limite a sua exigibilidade no tempo.

A corroborar tal conclusão, destaco que o projeto de Lei Complementar 200/12 (que pretendia acrescentar um parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da referida contribuição) foi vetado integralmente pela então Presidente da República.

Em seus motivos, a Presidente da República justificou que os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda foram ouvidos e se manifestaram pelo veto, tendo em vista que a extinção da cobrança da mencionada contribuição geraria um impacto superior a três bilhões de reais por ano nas contas do FGTS, com forte prejuízo ao sustento de programas sociais custeados com recursos do FGTS, em prol dos próprios trabalhadores.

Vale aqui ressaltar que o veto em questão foi mantido pelo Congresso Nacional.

Destaco, por fim, que o STF já reconheceu a repercussão geral no RE 878.313, no tocante a questão de se saber se houve exaurimento do objeto da referida contribuição. O recurso, entretanto, ainda não foi julgado. Portanto, até que eventualmente o STF decida de forma contrária, a contribuição em questão continua exigível.

Por conseguinte, a parte autora também não faz jus ao pedido de repetição de indébito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008376-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028032
AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SOARES (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CLÁUDIA ANDRÉIA SOARES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.03.2018.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de tuberculose pulmonar e doença pelo HIV, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em sua conclusão, o perito consignou que “autor apresenta patologia infectocontagiosa. Em 2011 teve o diagnóstico de Doença pelo HIV, iniciou o tratamento no mesmo ano, continua em acompanhamento com retorno mensal ao médico. No início de novembro de 2019 passou a apresentar tosse e febre, teve o diagnóstico firmado de Tuberculose, iniciou o tratamento medicamentoso por 6 meses. Resultado de exames de 16.04.19: CV indetectável e CD4 = 964. Autor apresenta incapacidade total e temporária”.

Em resposta ao quesito 4 do juízo, o perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade laborativa pela “tuberculose, sem relação com o trabalho”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade em 22.11.2019, data do diagnóstico de tuberculose e estimou um prazo de 06 meses contados a partir da perícia, realizada em 28.11.2019, para recuperação da capacidade laborativa.

Acontece que, de acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 17.06.2006 a 20.03.2018 (evento 22).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada apenas até 15.05.2019.

Logo, no início da incapacidade, em 22.11.2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011696-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028209
AUTOR: MARCOS AURELIO MENEZES DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARCOS AURÉLIO MENEZES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (06.09.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de ceratocone e catarata com baixa acuidade visual e hipertensão

arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05, o perito judicial consignou que “o autor apresenta diagnóstico de ceratocone que é uma doença ocular não inflamatória que afeta o formato e a espessura da córnea, provocando a percepção de imagens distorcidas. A evolução do ceratocone é quase sempre progressiva com o aumento do astigmatismo e miopia e acentuada baixa de visão. O autor foi submetido a transplante de córnea no olho esquerdo em 2012. Há diagnóstico de catarata nesse olho com baixa acuidade visual. Está em acompanhamento médico e há informação de indicação cirúrgica nesse olho. Apresentou relatório médico com data de 02/09/19 informando acuidade visual de 0,4 no olho direito e que conta dedos a um metro no olho esquerdo. A acuidade de 0,4 no olho direito indica eficiência visual de cerca de 76% nesse olho. Apesar dessa informação, o autor apresentou dificuldade para se movimentar e manusear seus documentos. No momento há incapacidade para realizar atividades laborativas. Com o tratamento que vem realizando há possibilidade de melhora da visao o que permitiria seu retorno ao trabalho. Também apresenta Hipertensao Arterial que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação cardiovascular indicando controle com o tratamento que vem realizando”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em junho de 2019, enfatizando que “há possibilidade de melhora da acuidade visual com o tratamento que vem realizando o que permitiria seu retorno ao trabalho”.

Pois bem. Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do autor ocorreu entre 01.12.2017 a 14.01.2018 (evento 29).

Assim, o autor manteve a qualidade de segurado até 15.03.2019, nos termos do artigo 15, II e §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91.

Portanto, na DII, fixada pelo perito em 06.2019, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ressalto que o autor não faz jus ao acréscimo de mais 12 meses no período de graça em razão do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

De fato, sobre este ponto, o STJ já decidiu, no REsp 1.517.010, que:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO, POR CONSTITUIR EXCEÇÃO À REGRA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. VIABILIDADE DE USUFRUIR DO FAVOR LEGAL A QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II. Acórdão recorrido que entendeu que a extensão do período de graça, prevista no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que poderia ele valer-se de tal prerrogativa por mais de uma vez, no futuro, mesmo que viesse a perder, anteriormente, a qualidade de segurado.

III. O sistema previdenciário, como regra, é contributivo. Nessa medida, o período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, constitui exceção, porquanto viabiliza a manutenção da qualidade de segurado, e, conseqüentemente, de todos os direitos daí decorrentes, independentemente do pagamento de contribuição.

IV. A possibilidade de prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretada restritivamente, na medida em que "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 183-194).

V. Assim, cumprida a exigência legal, consistente no pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, deve ser reconhecido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, cujo exercício não está limitado ao período sem contribuição imediatamente subsequente à aquisição do direito, podendo ser utilizado a qualquer tempo e por uma só vez, desde que não perdida a qualidade de segurado.

VI. Porém, perdida a condição de segurado, haverá caducidade dos direitos dela decorrentes, na forma do art. 102 da Lei 8.213/91, excetuado o direito adquirido à aposentadoria, ou à respectiva pensão por morte, quando implementados os requisitos para o benefício de aposentadoria, segundo a legislação então vigente.

VII. A norma do art. 15 da Lei 8.213/91 é cogente, no sentido de que somente será perdida a condição de segurado depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado, nela previstas. Conseqüentemente, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça – por ter contribuído, sem perda da qualidade de segurado, por mais de 120 (cento e vinte) meses, na forma do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 –, e se, posteriormente, após utilizadas e exauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, previstas no referido art. 15 da aludida Lei 8.213/91, veio ele, ainda assim, a perder a qualidade de segurado, deduz-se que o aludido benefício de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, já foi automaticamente usufruído, não fazendo sentido concluir pela possibilidade de utilizá-lo novamente, no futuro, exceto se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado. Concluir de outra forma implicaria alterar o sentido da norma, de maneira que o direito de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, seria inesgotável, em exegese atentatória ao sistema previdenciário contributivo, previsto nos arts. 201, caput, da CF/88 e 1º da Lei 8.213/91.

VIII. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecido o direito à prorrogação do período de graça do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91 – por uma só vez e desde que não perdida a condição de segurado –, determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se na análise do direito à pensão por morte, na forma da lei, à luz dos fatos e provas dos autos."

(STJ - REsp 1.517.010 - Relator para o acórdão Ministra Assusete Magalhães, decisão de 16.10.18 - destaquei)

Vale dizer: o segurado pode fazer jus do acréscimo previsto no § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, em razão de ter contribuído por mais de 120 meses, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, por apenas uma vez e desde que não tenha perdido a qualidade de segurado.

No caso concreto, conforme CNIS (evento 29), é possível verificar que o autor perdeu a qualidade de segurado após a cessação do auxílio-doença em 02.08.2015, somente voltando ao RGPS em 01.12.2017, após a perda da qualidade de segurado, sendo que após a volta do RGPS o autor não completou 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, nos termos acima.

Logo, o autor não faz jus ao acréscimo previsto no § 1º, do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Logo, no início da incapacidade, em junho de 2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004899-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028049
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANA MARIA DE PAULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante:

- a) a consideração de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista;
- b) inclusão dos valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007 nos salários-de-contribuição que integraram o PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Interesse de Agir.

Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão de RMI.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Reclamação Trabalhista.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de reclamação trabalhista (proc. 0032000-28.2009.8.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

No caso concreto, a autora ajuizou uma reclamação trabalhista em face do HCRP e da FAEPA, objetivando o recebimento de diferenças salariais de verbas correspondentes a sexta-parte, quinquênios e ticket alimentação (prêmio incentivo).

Pois bem. Ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas mediante análise de mérito (fls. 14/26 do evento 02; fls. 51/58 do evento 28; fls. 40/42 e 79/94 do evento 30; e fls. 01/13 do evento 32), com trânsito em julgado em 31.08.2015 (fl. 06 do evento 34) e cálculo de valores efetuado em fase de cumprimento de sentença (fls. 101/401 do evento 34), devidamente homologados (fls. 405 do evento 34). O pagamento da contribuição previdenciária foi determinado através de requisição de pagamento de precatório estadual.

Logo, a autora faz jus à revisão de sua aposentadoria quanto ao ponto.

2 – Ticket Alimentação.

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a outubro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 2007 para fins de

cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRES 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 28.02.2012, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a janeiro de 2012.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos.

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 12/13 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 12/13 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Ressalto que são dezenas, talvez, centenas de casos envolvendo a mesma questão (ex-servidores do HC, aposentados, que pretendem rever a RMI de sua aposentadoria para incluir, nos salários-de-contribuição recebidos pelo HCRP e utilizados no PBC, valores que teriam recebido a título de auxílio-alimentação da FAEPA).

É interessante observar, entretanto, que em NENHUM caso que tive acesso até agora (e já decidi dezenas), a parte autora apresentou holerites ou comprovantes de recebimento da referida verba, nem mesmo holerites ou comprovantes que teriam sido fornecidos pela FAEPA, com indicação na rubrica de que se referiam a auxílio-alimentação que estaria sendo pago por ela, mas em nome do HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial quanto ao ponto.

3 – Revisão.

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.023,97 para R\$ 1.356,10), e a RMA para R\$ 2.011,75, em outubro de 2019.

Intimadas as partes a se manifestarem, a autora tomou ciência dos cálculos e o INSS permaneceu silente.

Acolho os cálculos da contadoria, eis que de acordo com o que acima foi decidido.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.356,10 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.011,75 (dois mil e onze reais e setenta e cinco centavos), em outubro de 2019, com pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017236-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027130
AUTOR: SUELI ALVES DE JESUS (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SUELI ALVES DE JESUS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (20.02.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de 22.05.2005 a 21.07.2005, laborado com registro em CTPS, bem como das competências 01/2019 e 02/2019, com recolhimentos efetuados após a DER.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 16.02.2019, de modo que, na DER (20.02.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS considerou 171 meses de carência (fl. 94 do evento 02).

A parte autora pretende o reconhecimento e averbação do período de 22.05.2005 a 21.07.2005, laborado com registro em CTPS, não reconhecido pelo requerido face a anotação do vínculo somente a partir de julho de 2005; bem como das competências 01/2019 e 02/2019, com recolhimentos efetuados após a DER.

Pois bem. O vínculo laborado entre 22.05.2005 a 21.07.2005 está anotado em CTPS.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica (fl. 58 do evento 02), de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários. Relevante notar que em relação ao período de maio a julho de 2005 há anotação de indicação desse vínculo pela empregadora na parte das anotações gerais e há anotação de período aquisitivo de férias referindo-se ao início de vínculo em maio de 2005, tudo a evidenciar sua veracidade.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 22.05.2005 a 21.07.2005 para todos os fins previdenciários.

No tocante às competências 01/2019 e 02/2019, o CNIS anexado aos autos (fl. 07 do evento 10) indica que as contribuições foram efetuadas em 30.08.2019, portanto, com atraso e, inclusive, após a data do indeferimento administrativo.

Logo, não se pode considerar tais recolhimentos para fins de carência, conforme artigo 27, II, da Lei 8.213/91, eis que a autora efetuou os pagamentos das contribuições de forma extemporânea.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 173 meses de carência na DER, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 22.05.2005 a 21.07.2005, com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000024-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028120
AUTOR: FLAVIO SERGIO ZAMPIERI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FLAVIO SERGIO ZAMPIERI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, na questão de fundo, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Preliminares

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do período a ser indenizado, como contribuinte individual.

Consta do CNIS anexado em evento 12 que a parte autora verteu contribuições a correto termo até 28/02/2001, como contribuinte individual.

A próxima sequência de recolhimentos a correto termo se inicia apenas em 01/06/2003.

Portanto, entre a última contribuição a correto termo e a seguinte, nas mesmas condições, houve a perda da qualidade de segurado, não podendo haver o recolhimento de contribuições em atraso para o ínterim indicado, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/1991, despicando se adentrar na questão referente à efetiva prestação de serviços.

Na jurisprudência, a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Relator Min. Nilson Naves, Resp 200400314079 (642243); j. 21.03.2006; DJ 05/06/2006, p. 324).

Portanto, afasto o período requerido de 01/03/2001 a 31/05/2001.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes

biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 33/35 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01/01/1986 a 01/11/1990, sob ruído de 81 dB(A).

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 09 meses e 09 dias de contribuição em 16/08/2019 (DER), não preenchendo todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício de forma integral, mas apenas proporcional.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo (evento 12), bem como diante de pedido expresso para tanto em exordial, determinei o cálculo do tempo de serviço até o momento em que a parte autora completou os imprescindíveis 35 anos de contribuição, o que se deu em 07/11/2019.

Ademais, tem-se a previsão do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Assim, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (35 anos) e de sua idade à época da referida data (63 anos, 11 meses e 03 dias) resulta em 98 anos, 11 meses e 03 dias, superando os 96 pontos para o ano de 2019.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, implantando a aposentadoria com data de início de benefício em 07/11/2019, sem a incidência do fator previdenciário, se mais benéfico à parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito em julgado, (1) considere que a parte autora, no período de 01/01/1986 a 01/11/1990, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data de 07/11/2019, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 07/11/2019, facultada a incidência do fator previdenciário, se mais benéfico à parte autora, diante dos mais de 96 pontos atingidos então, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 07/11/2019, e a data da implementação do benefício

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004499-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028058
AUTOR: SILVIA APARECIDA BATAGLIA DA SILVA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SILVIA APARECIDA BATAGLIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de hipotireoidismo, Diabetes Mellitus, depressão e ansiedade. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da requerente.

Entretanto, ainda que tenha atestado a incapacidade da parte autora, só pôde determiná-la a partir da data do exame pericial.

De qualquer modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Tendo em vista que o laudo pericial apontou a data de realização da própria perícia judicial, em 05/03/20, como sendo a de início da incapacidade laborativa, observo que a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 14/03/2019, conforme comprova carta de indeferimento juntada pela autora com a inicial.

Esclareço que o CNIS juntado pelo INSS encontra-se desatualizado, datado de 2018, inservível para a análise do caso concreto.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico estabeleceu a data da perícia como sendo a de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir dessa data, na qual restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

5- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 05/03/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 05/03/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011862-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028188
AUTOR: ROSEMEIRE ANTONIA PAIM DE OLIVEIRA ANDRADE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROSEMEIRE ANTÔNIA PAIM DE OLIVEIRA ANDRADE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria especial, mediante:

- a) a consideração de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista;
- b) inclusão nos salários-de-contribuição que integraram o PBC dos valores que recebeu a título de "ticket alimentação" entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – inépcia.

No caso concreto, a petição inicial contém o pedido (revisão da RMI, considerando verbas trabalhistas) e a causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si.

Além disso, os documentos correspondentes à Reclamação Trabalhista foram devidamente apresentados, permitindo identificação de todos os valores pleiteados.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Reclamação Trabalhista.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de reclamação trabalhista (proc. 0001637-23.2012.5.15.0066 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas mediante análise de mérito (fls. 11/17, 19/25 e 38/46 do evento 20), com trânsito em julgado em 25.11.2014 (fl. 47 do evento 20) e cálculo de valores efetuado em fase de cumprimento de sentença (fls. 66/103 do evento 20), devidamente homologados (fls. 107/110 do evento 20). O pagamento da contribuição previdenciária foi determinado através de requisição de pagamento de precatório estadual (fls. 119/120 do evento 20).

Portanto, devido seu reconhecimento para efeitos previdenciários.

2 – Ticket Alimentação.

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a outubro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRES 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no

período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria especial, com DIB 18.12.2015, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a novembro de 2015.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (01.1995 a 11.2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fl. 02 do evento 11).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fl. 02 do evento 11, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial quanto ao ponto.

3 – Revisão.

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha (eventos 44/45), alterando a RMI (de R\$ 2.881,89 para R\$ 3.003,31), e a RMA para R\$ 3.271,80, em setembro de 2019.

Intimadas as partes a se manifestarem, a autora discordou dos cálculos em razão de não estarem contemplados os valores referentes ao ticket alimentação e o INSS permaneceu silente.

Quanto à insurgência da autora, a própria fundamentação constante do item 2 já exclui os valores de ticket alimentação do cálculo da RMI do benefício em análise nestes autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial da parte autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 3.003,31 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.409,64 (três mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), em setembro de 2019, com pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011915-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028181
AUTOR: IRONE APARECIDA LINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

IRONE APARECIDA LINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria especial, mediante a consideração de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de reclamação trabalhista (proc. 0040600-39.2008.5.15.0067 da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas mediante análise de mérito (fls. 79/107, 151/159 do evento 40), com trânsito em julgado em 09.05.2012 (fl. 196 do evento 40) e cálculo de valores efetuado em fase de cumprimento de sentença (fls. 257/285 do evento 40), devidamente homologados (fls. 291/292 do evento 40). O pagamento da contribuição previdenciária foi determinado através de requisição de pagamento de precatório estadual.

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.093,14 para R\$ 1.183,07), e a RMA para R\$ 1.966,83, em janeiro de 2020.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.183,07 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.966,83 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), em janeiro de 2020, com pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002258-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028100
AUTOR: JOSUE ALVES DOS SANTOS (SP318086 - PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSUÉ ALVES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 579/1532

recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.05.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Houve pedido de tutela de urgência que foi indeferido (evento 21).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos não classificados em outra parte, doença isquêmica crônica do coração, infarto agudo transmural do miocárdio, de localização não especificada, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante de motorista).

Em suas conclusões, o perito judicial consignou que “a) O Requerente apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; b) Não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar e peso e realizar atividades que necessite caminhar longos trechos, subir e descer escadas com grande frequência, correr, pular e fazer grandes esforços físicos como pegar peso e aqueles habituais de ajudante de motorista, sendo que já foi indicado reabilitação pelo perito previdenciário que não foi acatado pela empresa onde se encontrava trabalhando; c) Apresenta condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), vendedor e outras afins.; d) Podemos estimar a data do início da doença-DID coincidente com a data do início da incapacidade-DII desde quando foi vítima do acidente descrito acima e quando foi afastado pelo INSS para realizar suas atividades laborativas habituais de ajudante de motorista; e) Portador de sequelas crônicas e permanentes que não possuem cura, que não impede de continuar exercendo inúmeras atividades laborativas leves conforme exemplificado acima”. (destaquei)

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade “desde quando foi afastado pelo INSS” e enfatizou que “não apresenta condições de retornar ao trabalho nas funções habituais, mas pode exercer inúmeras outras atividades que não necessitam fazer grandes esforços físicos”.

Em 30.03.2020 este Juízo requereu que o autor juntasse sua CTPS aos autos para, em seguida, dar nova vista ao perito (evento 65).

Em resposta, o perito afirmou que “constam as seguintes funções na CTPS do requerente: trabalhador rural; trabalhador rural serviços gerais; colhedor de citrus; ajudante geral; operador de câmara fria; ajudante de motorista; Não apresenta o requerente condições de realizar nenhuma das atividades laborativas exercidas ao longo de sua vida profissional, encontrando-se em condições de realizar somente atividades leves”.

Assim, considerando a idade da parte autora (55 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de o autor realizar atividades leves, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Efetivamente, considerando que, conforme conclusão pericial, a parte autora poderá exercer outras atividades, necessário analisar seu histórico profissional.

Registro que em análise da documentação anexada aos autos, constato que a parte autora há muitos anos exerce atividades de trabalhador rural, trabalhador rural serviços gerais, colhedor de citrus, ajudante geral, operador de câmara fria e ajudante de motorista, de modo que não há que se falar em habilidade para exercício da atividade anterior, como concluído pelo perito judicial.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 17.02.2014 a 03.09.2015 e 31.07.2015 a 31.05.2019 (evento 76).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 01.06.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 01.06.2019 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser inserida em procedimento de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, nos moldes dispostos nos artigos 89 a 92 da Lei 8213/1991. E quanto a este ponto, o INSS deverá realizar os atos de controle de persistência da situação de incapacidade, tendo como premissa o laudo realizado nestes autos e esta decisão judicial.

Face ao constatado nestes autos, determino que o segurado seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003534-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302028047

AUTOR: MARIA HELENA MASSON PASSAGLIA (SP 120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA HELENA MASSON PASSAGLIA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2019, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 25, II, da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula: SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” Desse modo, considerando-se como carência o período de 03/03/2002 a 12/12/2017, no qual a parte esteve em gozo de auxílio-doença intercalado entre períodos contributivos, apurou-se que a autora possui tempo de serviço equivalente a 24 anos de tempo de contribuição, sendo 292 meses para fins de carência, superando a carência exigida.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) reconhecer que a parte autora possui 24 anos de tempo de serviço, equivalentes a 292 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 25/11/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 25/11/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0016647-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028186
AUTOR: REGINA ELISABETE LATTARO FERNANDES (SP 120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

REGINA ELISABETE LATTARO FERNANDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (10.07.2019).

Preende, também, o reconhecimento e averbação do período de 05.11.1976 a 08.08.1980, no qual trabalhou na empresa Comércio de Roupas Feitas Saad Ltda, com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 10.07.2019, de modo que, na DER (10.07.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 156 meses de carência (fls. 76 e 81 do PA - evento 11).

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento e averbação do período de 05.11.1976 a 08.08.1980, no qual trabalhou na empresa Comércio de Roupas Feitas Saad Ltda, com registro em CTPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou a data de admissão de 05.11.976 como tempo de contribuição e carência.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros (fl. 62 do evento 02), de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a autora possuía 201 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 06.11.1976 a 08.08.1980, com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (10.07.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008510-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028103
AUTOR: CLEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA (SP 108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CLEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24.09.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de insuficiência venosa crônica, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (empregada doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “a autora pode exercer atividades laborativas, desde que não realize atividades com grandes esforços físicos”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita fixou a data de início da incapacidade em 12.04.2019, enfatizando que “de acordo com estado atual da periciada deverá realizar atividades laborativas sem grandes esforços físicos e evitar longos períodos sentado e de pé”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita judicial esclareceu que o uso de meias elásticas e/ou o uso de medicamentos flebotômicos ajudam a melhorar os sintomas da doença e podem ser realizados em concomitância ao trabalho, mas não para a realização de suas atividades habituais.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 31.10.2013 a 24.07.2019 (fl. 02 do evento 11).

Assim, considerando a idade da parte autora (56 anos) e o laudo do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 25.07.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais, dado que recebeu benefício por incapacidade por longo período, qual seja, 2013 até 2019 e antes somente possui registro de trabalho como doméstica.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 25.07.2019 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser inserida em procedimento de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, nos moldes dispostos nos artigos 89 a 92 da Lei 8213/1991. E quanto a este ponto, o INSS deverá realizar os atos de controle de persistência da situação de incapacidade, tendo como premissa o laudo realizado nestes autos e esta decisão judicial.

Face ao constatado nestes autos, determino que a parte segurada seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009828-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302028061

AUTOR: ELISETE TRUJILLO PAVANIN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanado omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que as atividades exercidas como frentista são consideradas especiais, o que restou comprovado pelos PPP's apresentados. Pretende, ainda, a conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia técnica.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência dos pedidos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há nada a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Esclareço que a omissão apontada não prospera, uma vez que os motivos do decreto improcedência dos pedidos formulados na inicial foram devidamente fundamentados na sentença. Vejamos:

“Nesse particular, no tocante aos períodos de 13/04/2012 a 06/04/2013 e 07/04/2013 a 19/12/2013, os PPP’s apresentados informam que o autor esteve exposto a agentes químicos (gasolina, álcool, diesel). O mero contato com referidos agentes químicos não é suficiente para o reconhecimento da atividade exercida como especial.

Para o período de 09/01/2014 a 04/12/2014, o PPP apresentado informa a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos, gasolina, álcool etílico anidro, benzeno). O mero contato com referidos agentes químicos não é suficiente para o reconhecimento da atividade exercida como especial.

Relativamente ao período de 06/01/2015 a 01/03/2019, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruídos de 76,17, 81,05 e 67,04 dB(A) e aos agentes químicos (vapores combustível, hidrocarboneto, etanol, gasolina e óleo diesel). Pois bem. Os ruídos informados são inferiores ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 85 decibéis) e o mero contato com os agentes químicos informados não são suficientes para o reconhecimento da atividade exercida como especial. Ademais, o PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial, conforme acima já exposto.

Cumpra anotar, também, que o item 1.0.17 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

A atividade de frentista também não pode ser enquadrada como especial, como base em eventual risco de incêndio/explosão. Neste sentido, assim já decidiu a 7ª Turma Recursal do JEF desta 3ª Região da Seção Judiciária de São Paulo: “Não vislumbro periculosidade no exercício de atividade em postos de gasolina capaz de enquadrar dita atividade como exercida em condições especiais. Fosse assim perigoso para reabastecer o veículo, o consumidor teria que entregá-lo a um frentista fora das dependências do posto de gasolina para que o carro fosse abastecido e posteriormente devolvido. Não é o que acontece. Ao contrário, em outros países (Portugal e EUA, por exemplo) quem abastece o veículo é o próprio consumidor, revelando que a periculosidade porventura existente pode ser suportada por qualquer um, o que afasta a alegada especialidade da atividade. O mesmo se diga quanto aos supostos vapores tóxicos, que se estivessem presentes em níveis comprometedores não se permitiria que o próprio consumidor adentrasse com seu veículo ou que ele mesmo fizesse o reabastecimento. Ademais, os postos de combustível são estruturas abertas, com ventilação natural que dispersa os vapores oriundos da bomba de combustível, mecanismo eletrônico que permite ao frentista se afastar do local, tão logo introduza o bico da bomba no bocal do tanque do veículo, só retornando quando encerrado o abastecimento”. (autos nº 0003750.29.2012.4.03.63.18)”.

Ressalto, ainda, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos PPP’s, estão ou não corretas, de modo que indefiro o pedido de realização de prova pericial.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

5000214-44.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302028189

AUTOR: LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA EPP (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada a omissão e obscuridade da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que a sentença é omissa, afirmando que há norma da Febraban que determina a cessação de cobrança de tarifas em contas inativas e de Resolução do Banco Central.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade,

informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Ademais, cumpre destacar que a Febraban não tem competência para editar normas jurídicas que devam ser seguidas pelas instituições financeiras.

A Resolução CMN nº 3.919 de 25/11/2010 tampouco favorece à autora, eis que sequer se destina à pessoas jurídicas.

Ressalto, por fim, que não há qualquer omissão na sentença, eis que considerou que sem pedido para encerramento da conta, continuam devidas as tarifas e encargos devida e livremente contratados pela parte autora.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0017770-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302028177

AUTOR: OSMAIR BATISTA DE CARVALHO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para que o neto do autor entre no cálculo da renda familiar. Requeru ainda a inspeção judicial.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que o autor não comprovou ter a guarda do neto, ou ainda que seu país tenham perdido o poder familiar ou não possam prover o seu sustento, eis que obrigação legal dos pais. Além disso, como dito na sentença, o conceito de miserabilidade é amplo, não sendo a renda o único elemento considerado.

Ademais, destaco que em se tratando de benefício assistencial, a prova a ser produzida, no tocante à miserabilidade da parte requerente é a perícia social, que no caso concreto foi realizada por assistente social, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de inspeção judicial

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0005866-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302028043

AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA GAIA (SP229113 - LUCIANE JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009449-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302028046

AUTOR: KENIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP378844 - MARIANA MALFARÁ PALUAN, SP283437 - RAFAEL VIEIRA, SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017474-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302028044

AUTOR: ISAAC OLIVEIRA CREOLEZIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006573-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302027717

AUTOR: ROSANGELA DA COSTA LUZIARDI (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanado erro de fato, omissão e contradição na sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante defende que o laudo da contadoria anexado aos autos aponta que desde a data do requerimento administrativo (20.09.017) já havia cumprido o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, a fixação

dos honorários advocatícios e de sucumbência recursais devidos pelo embargado até a prolação do acórdão.

Nesse sentido, vejamos.

Analisando os autos, verifico que, de fato, na data do requerimento administrativo (20.09.017) a autora possuía o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por conseguinte, declaro, pois a sentença, para que passe a constar a seguinte alteração:

“(…)

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição até a DER (20.09.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (20.09.2017).

(…)

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (20.09.2017), considerando para tanto 30 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum”.

No tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios e de sucumbência recursais devidos pelo embargado até a prolação do acórdão, cumpre esclarecer que a sentença determinou que "Sem custas e, nesta instância, sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95".

Assim, o pedido pretendido quanto à fixação de honorários advocatícios e de sucumbência recursais em sede de embargos, não prospera.

Do exposto, acolho parcialmente os embargos, acrescentando ao “decisum” a observação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença.

Publique-se, Intime-se. Registrado eletronicamente.

0009827-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302028068

AUTOR: REGINALDO SABINO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o autor/embargante que “As provas documentais encartadas a presente, quais sejam: CTPS e CNIS têm o escopo de comprovar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por idade urbana. Configura o perigo de dano a consequente demora na prestação jurisdicional, ao passo que a benesse ora pleiteada possui caráter alimentar, sendo esta imprescindível para custear a subsistência da autora e de sua família. C) Assim, comprovados estão os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente analisado. Consta da sentença:

“Considerando que a parte autora possui 50 anos e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. A demais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença”.

Por conseguinte, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, mas apenas o descontentamento do autor quanto ao que foi decidido sobre o ponto, aspecto este que não é objeto de embargos.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intimem-se.

0005888-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302028187
AUTOR: MARINA PIRANI DE MATTOS (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para que seja deferido o pedido de recebimento de indenização por danos morais ante o erro grave no indeferimento do primeiro pedido administrativo.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que já constou na sentença que o mero indeferimento administrativo não causa danos morais, sendo que em caso da análise jurídica ser diversa daquela administrativa sobre a presença dos requisitos do benefício previdenciário, a autora faz jus ao recebimento do benefício conforme requerido administrativamente, como já deferido na sentença.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO extinto o presente processo, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 e 354, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5002912-91.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028140
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
(SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
TERCEIRO: MARCIA REGINA ALVES MORAES

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY – QUADRA VII ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a cobrança de despesas condominiais do apartamento nº 11, Bloco 01, do referido condomínio.

Citada a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Legitimidade Passiva:

O § 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97 dispõe que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

Com o mesmo enfoque, o artigo 1368-B do Código Civil dispõe que:

"Arr. 1368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. Parágrafo único. O credor fiduciário, que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transferida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse do bem".

Portanto, não há responsabilidade solidária entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante com relação a despesas condominiais, sendo que este último responde pelas despesas condominiais até que, eventualmente, o bem seja consolidado em nome do fiduciário (credor).

No caso concreto, a CEF comprovou que o imóvel referente às despesas condominiais cobradas é objeto de contrato de financiamento de responsabilidade de Márcia Regina Alves da Silva, garantido por alienação fiduciária (fls. 03/14 do evento 12), encontrando-se ativo.

Por conseguinte, a CEF não possui legitimidade passiva na presente ação.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINAIS. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação de cobrança de despesas condominiais. 2. Ação ajuizada em 05/05/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se há responsabilidade solidária do credor fiduciário e dos devedores fiduciantes quanto: i) ao pagamento das despesas condominiais que recaem sobre imóvel objeto de garantia fiduciária; e ii) ao pagamento das verbas de sucumbência.

4. O art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 prevê expressamente que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

5. Ademais, o art. 1.368-B do CC/02, veio, de forma harmônica, complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, ao dispor que o credor fiduciário que

se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

6. Aparentemente, com a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o legislador procurou proteger os interesses do credor fiduciário, que tem a propriedade resolúvel como mero direito real de garantia voltado à satisfação de um crédito.

7. Dessume-se que, de fato, a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02.

A sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitado na posse do bem.

8. Na espécie, não reconhecida pelas instâncias de origem a consolidação da propriedade plena em favor do ITAU UNIBANCO S.A, não há que se falar em responsabilidade solidária deste com os devedores fiduciários quanto ao adimplemento das despesas condominiais em aberto.

9. Por fim, reconhecida, na hipótese, a ausência de solidariedade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais, não há que se falar em condenação solidária do recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1731735/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) - grifei

Ademais, cabe destacar que a mutuária compareceu de maneira espontânea nos autos pleiteando seu ingresso na lide. Instada a se manifestar acerca deste pedido, a parte autora reiterou que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, diante do exposto, acolho a preliminar levantada pela CEF.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva da referida instituição bancária, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012840-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028035

AUTOR: JOAO JORGE ALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOÃO JORGE ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (31.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A parte autora está em gozo de auxílio-acidente desde 28.01.1992 (evento 26), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício.

Por conseguinte, passo a analisar o feito quanto aos demais pedidos:

Nestes autos o autor requereu benefício por incapacidade desde novo requerimento administrativo de 31.07.2019.

Pois bem. Em consulta ao Sisjef, verifico que a parte autora já ingressou com o feito nº 0010136-21.2015.4.03.6302, em que foi proferida sentença de improcedência, mantida em Segunda Instância, que reconheceu a perda da qualidade de segurado na época da data de início da incapacidade, fixada em agosto de 2015 pelo clínico geral.

Nestes autos, o autor requer benefício por incapacidade com base nas mesmas patologias, já diagnosticadas nos autos nº 0010136-21.2015.4.03.6302, sequer tendo comprovado agravamento, sendo que, inclusive, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade do autor em 16.01.1977, isto é, quando o autor atingiu a maioridade.

Assim, não houve recuperação da qualidade de segurado e também o perito não constatou qualquer nova patologia ou agravamento, mas considerou aquelas patologias já apreciadas em feito anterior.

Neste compasso, o fato do autor ter realizado novo requerimento administrativo em 31.07.2019 não altera o panorama já apurado no outro feito, de que não há qualidade de segurado.

Logo, a hipótese dos autos é de coisa julgada.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-acidente, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos demais pedidos, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003343-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028029
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO, SP335088 - JOSÉ MARCOS LAZARETI)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Patricia da Silva Santos ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 00114948420164036302.

É o relatório.

Decido:

Anoto, de plano, que a questão atinente às condições da ação (entre elas, o interesse processual), constitui matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do CPC.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor não possui interesse de agir em sua dupla modalidade (necessidade/adequação) no ajuizamento de nova ação para cumprimento do que foi decidido em outra ação, eis que a fase de execução deve ser realizada nos próprios autos em que proferido o título judicial.

Observo, ademais, em consulta ao SisJEF, que o feito nº 00114948420164036302 encontra-se tramitando normalmente.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003938-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028099
AUTOR: SUELI DA CRUZ SOUZA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 13.05.2020 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0017458-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028036
AUTOR: AILTON APARECIDO MANSO (SP358478 - RICARDO ALEXANDRE SOSTENA, SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

AILTON APARECIDO MANSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário.

Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, na inicial, o autor informa que compareceu no INSS e não pode ter sido atendido devido a falhas técnicas e não pode remarcar a perícia agendada. Informa ainda que requereu benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, conforme decisão do INSS anexada aos autos (fl. 26 do evento 02) o requerimento administrativo do autor foi para benefício assistencial ao deficiente e não para o benefício previdenciário por incapacidade, requerido nestes autos.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque o autor não se interessou em concluir as exigências administrativas.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004991-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302028115
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA SANCAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0002114-95.2020.4.03.6302, em 11/03/2020 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001006

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003747-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005931
AUTOR: MARIA JOSE GILBERT (SP 150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/05/2020: <#Tendo em vista a informação prestada pela Diretora de Secretaria nesta data (evento 93), intime-se a autora a regularizar sua representação processual, anexando a procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que a causídica pretende o levantamento/transfêrencia de valor depositado em favor da autora para conta de sua titularidade, deverá, também, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar quitação". Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, novo cadastro deverá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pela advogada quando do preenchimento desse cadastro. Douro giro, caso a causídica indique conta de titularidade da autora para efetivação da transferência, despicienda a autenticação da procuração. Basta, apenas, o preenchimento de novo cadastro informando os dados bancários da autora, CPF e número da requisição de pagamento. Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar talis transferências. Int. Cumpra-se.>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001007

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

- 0006462-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028169
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
- 0017901-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028160
AUTOR: ISAURA PRAXEDES CHEREGATO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
- 0008040-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028165
AUTOR: JOSE CARLOS FERMINO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
- 0005416-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028172
AUTOR: RITA DE CASSIA AGUIAR TINASI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
- 0004043-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028173
AUTOR: NILVA ALVES MOREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
- 0006656-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028168
AUTOR: RENAN GABRIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
- 0003594-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028224
AUTOR: MILTON BERGONCINI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
- 0006102-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028170
AUTOR: FABIO AGENOR GALDINO CAPUTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
- 0003770-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028213
AUTOR: JOAO MARCOS AIUB CALIXTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012925-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028162
AUTOR: SOLANGE APARECIDA JULIO DOS SANTOS (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007051-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028167
AUTOR: LUCIANA BELEM DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011062-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028163
AUTOR: LUCIANA DINARDI MARQUES (SP432412 - LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005428-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028222
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMARAL (SP358039 - GABRIEL ZAMMAR AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011708-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028175
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001296-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028174
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA, SP126606 - SEBASTIAO ALVES CÂNGERANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005906-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028171
AUTOR: CREMILDA PINDOBEIRA ALMEIDA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013190-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028161
AUTOR: ANDRE LUIZ MIGUEL BARCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010073-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028164
AUTOR: LUIS FERNANDO NEVES DOS SANTOS (SP289374 - MELINA HERNANDES SPADINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011150-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028178
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo e vista a petição da parte autora, dando ciência do ofício do INSS, remetem-se os autos à contadoria.

0006231-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028226
AUTOR: MARIA LUCIA TISO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001008

DESPACHO JEF - 5

0004972-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027607
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Foi apresentada proposta de acordo nos autos para concessão do auxílio-doença, com a indicação de reabilitação profissional (evento 32), com a qual concordou a parte autora.

Sustenta a parte autora (eventos 92/93) que o INSS deixou de dar integral cumprimento ao acordo, tendo em vista que, ao invés de proceder à reabilitação, determinou a cessação do benefício.

Pois bem. Da análise da proposta de acordo, aceita pela autora e homologada por este juízo, constou que: “(...) 5. DCB (Data da Cessação do Benefício): A AUTORA SERÁ SUBMETIDA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL A PARTIR DE 01.02.2018.”

Da simples leitura da cláusula em comento, nota-se que a autarquia previdenciária, de fato, poderia submeter a parte autora à uma avaliação de elegibilidade para o procedimento de reabilitação profissional. No entanto, referida análise não pode contrariar a conclusão da perícia judicial, de acordo com decisão recente da Turma Nacional de Uniformização, ao analisar Pedido de Uniformização Nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, destacado como representativo de controvérsia (tema 177), que fixou a seguinte tese:

TESE FIRMADA: 1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOPTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

No caso dos autos, observo que ao ser submetido à avaliação de elegibilidade junto ao INSS, o médico perito concluiu que a parte autora estava “Capaz ,recuperada ,sem limitações”, conforme informação dos evento 86 (fl.11) do processo.

Ora, de acordo com o entendimento fixado pela TNU, o INSS pode analisar a elegibilidade do segurado à reabilitação, devendo “adotar como premissa a conclusão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente”.

Dessa forma, o INSS não poderia cessar o benefício da parte autora, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa, de sorte que, no caso em apreço, não foi cumprido o acordo homologado nos autos.

Ressalto que na perícia-médica judicial (evento 12) o perito, concluiu: “O (a) periciando (a) é portador (a) de: seqüela de fratura cominutiva no terço proximal da ulna e terço distal do rádio dir. A doença apresentada causa redução da capacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Ainda, em resposta ao quesito nº 05 do juízo, o expert inferiu pela 'incapacidade parcial e permanente.”.

Deste modo, pode ser submetida a processo de readaptação profissional uma vez que tem inteligência normal e poderia trabalhar em diversas outras funções não braçais.

Cabe destacar que a própria Agência Previdência Social informou nos autos (evento 86, fl.28) que autora foi convocada para uma análise inicial em 24/06/2019 com a Assessora Técnica do Setor de Reabilitação Profissional. Com um prognóstico favorável para elevação escolar, foi solicitado matrícula escolar e a mesma apresentou em 14/08/2019, para o 3º ano do Ensino Fundamental.

Assim, considerando o que consta do laudo-médico judicial, bem como que a autora sempre exerceu a atividades braçais como rural, resta corroborada a tese acima delineada.

Diante disso, DETERMINO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO do autor (NB 31/544.583.236-4), desde a sua cessação em 06/11/2019, com o pagamento dos valores devidos através de complemento positivo, até que seja submetido a perícia administrativa de reabilitação profissional, que respeite a conclusão judicial no sentido de que este possui incapacidade parcial e permanente.

Intime-se o gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, em regime de plantão, encaminhando o ofício por email.

Intimem-se.

0008692-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028018
AUTOR: PAULA ROBERTA MALAQUIAS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 43): esclareça a advogada da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, a presente petição, uma vez que não guarda pertinência com o presente feito, uma vez que faz alusão a outra autora.

Decorrido o prazo, com manifestação, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001009

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008594-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005947

AUTOR: PIETRA VITORIA CAMPOS PEREIRA (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001010

DESPACHO JEF - 5

0009769-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027952

AUTOR: DAYANA PRISCILLA DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado informe também a conta de destino para a transferência dos honorários sucumbenciais. Após, prossiga-se. Int.

0006473-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028074

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a certificação/autenticação do instrumento de procuração efetuada pela serventia, oportuno à advogada da causa o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, complemente o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), indicando também a conta do autor, a fim de que possa haver transferência do numerário a título de atrasados para conta de sua titularidade ou de sua patrona, com poderes para tanto (nesta última hipótese indicar no campo próprio o número de autenticação da procuração).

Decorrido o prazo, complementado o cadastro, oficie a Secretaria a instituição bancária depositária para transferência de ambos os numerários (atrasados e destaque e honorários contratuais).

Na inércia, oficie-se a instituição bancária, solicitando-se apenas a transferência do numerário depositado a título de honorários contratuais para conta já indicada pela causídica.

0001653-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027953

AUTOR: GERALDO FORMIGA SOBRINHO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001011

DESPACHO JEF - 5

0000275-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028326
AUTOR: KAUANY VICTORIA COSTA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Saliento que, caso o(a) advogado(a) pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar quitação".

Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 4/5/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro.

Doutro giro, caso o(a) causídico indique conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, bem como conta de sua titularidade para a transferência de seus honorários (contratuais e sucumbenciais), despicienda a autenticação da procuração. Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e números das requisições de pagamento.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Int. Cumpra-se.

0004343-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028183
AUTOR: LUIZ CARLOS LEME ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito a título de honorários sucumbenciais para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0011167-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302028241
AUTOR: EDSON ANTONIO ROSATTO (SP376844 - PABLO PAVONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002333-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304009124

AUTOR: KERMELYN STRACHICINI BONANOME (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por KERMELYN STRACHICINI BONANOME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica e social.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito "situação de risco social" (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nesse aspecto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.

Realizada perícia médica, registrou o médico perito que a parte autora possui ENCEFALOPATIA CRÔNICA, sendo possível inferir incapacidade laboral TOTAL e PERMANENTE, preenchendo o requisito da deficiência. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

[...]

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho, do ponto de vista neurológico com comprometimento de vida diária e independente e atos da vida civil.

VII. Respostas aos quesitos:

Quesitos do Juízo

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade.

1. Qual a afecção que acomete o autor?

Resp. encefalopatia crônica

1. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?

Resp. Não

1. Qual a data provável do início das afecções?

Resp. desde nascimento

1. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho?

Resp. sim

1. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?

Resp. dados médicos

1. A incapacidade é temporária ou permanente?

Resp. permanente

1. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida?

Resp. sim

1. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa?

Resp. sim

1. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?

Resp. Prejudicado

1. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data?

Resp. desde nascimento.

1. É possível afirmar a data do início da doença? Se afirmativo, qual a data?

Resp. idem anterior

1. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?

Resp. sim

1. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?

Resp. prejudicado

1. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?

Resp. não

1. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?

Quais os documentos médicos que embasaram tal conclusão?

Resp. prejudicado.

1. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?

Resp. sim

1. A afecção é suscetível de recuperação?

Resp. não

1. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?

Resp. não

1. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?

Resp. sim

1. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?

Resp. sim

[...]

Quanto às condições socioeconômicas, registrou a assistente social do juízo que a autora reside na companhia de Daniela Strachicini Bonanome [genitora], Antonio Almeida Novais [padastru], e duas irmãs, em imóvel localizado “[...] em área urbana em rua pavimentada, com guias e sarjetas, com iluminação pública e numeração sequencial” contendo sala que serve como dormitório, banheiro, um dormitório e cozinha todos com piso cerâmico e laje, e situado em bairro “[...] urbano e provido de equipamentos sociais de proteção social e cobertura por serviços de saneamento básico de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.” Ainda, conforme registro, a família é proprietária de veículo automotor.

Embora a renda total informada à assistente social seja de R\$ 1.930,00, sendo R\$ 1.711,36, oriundos do labor do padrasto como coletor, e R\$ 219,00, oriundo do benefício assistencial denominado “Bolsa Família”, recebido pela mãe da autora, verifica-se do extrato do CNIS juntado pelo INSS no evento 37 destes autos eletrônicos que o salário do padrasto, para o mês em que foi realizado o estudo social (setembro/2019), foi de R\$ 1.996,31.

A renda total verificada, seja a mencionada no estudo social, de R\$ 1.930,00, seja a apurada com base nos dados do CNIS, de R\$ 2.215,31, se mostra suficiente para suprir as despesas familiares apontadas no laudo socioeconômico, no montante de R\$ 1.241,75.

Nesse aspecto, à vista desses elementos e dos informativos apontados no relatório social, sem descuidar da simplicidade das condições socioeconômicas em que vive a autora e sua família, não verifico situação de miserabilidade nos termos exigido pela legislação de regência, que reserva àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCOSTRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

Vale anotar que na apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido. Com efeito, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “[...] As regras do § 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica. Essa a ratio do RE nº 580963, de modo que o artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso não exaure a questão da miserabilidade” (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003485-78.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 07/08/2018). Nesse mesmo sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

[...]

- Não obstante a comprovação do requisito etário, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

- Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a família não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, considerando que reside em casa própria, em ótimas condições e recebe auxílio financeiro dos filhos.

- Embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.

- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000007-86.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA INFANTIL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RENDA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

[...]

- Entretanto, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Segundo o relatório social, a autora vive com seu esposo, em uma casa cedida pela família, com renda mensal declarada de R\$ 1000,00 (um mil reais), obtida pelo trabalho do marido. Trata-se de renda pouco superior a ½ (meio) salário mínimo.

- Assim, mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso. Não há constatação de risco social ou situação de vulnerabilidade social, à luz das regras elementares assistenciais, inclusive porque os gastos não superam a renda (f. 109).

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Condena-se a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246561 - 0018086-77.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Diga-se, por fim, que nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal

Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E em 28/03/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000590-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304009122

AUTOR: JOSE NILSON SOARES LIMA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por José Nilson Soares Lima em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais em R\$ 4.250,00, e morais em R\$ 5.000,00, que teria sofrido em decorrência de falha na prestação de serviços.

Narra que, em 19 de janeiro do ano de 2019, sábado, por volta das 11:30 horas, utilizou um caixa eletrônico da ré localizado no Supermercado Extra (Avenida União dos Ferroviários, na cidade de Jundiá) e sacou de sua conta poupança, agência 2950, conta 013 00004761-1 o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi abordado por um indivíduo desconhecido, que lhe solicitou retornar a operação no caixa eletrônico, para que evitar um cancelamento do cartão e multa no valor de R\$ 89,90. Crendo na veracidade das informações e na segurança do local, presumindo-o um colaborador da ré, agiu conforme solicitado. Ao deixar o local, o autor percebeu a troca de seu cartão por outro, em nome de NALZARIO PEREIRA SANTOS. Retornou ao local e não mais encontrou a pessoa ou seu cartão. Ao tirar extrato, foi surpreendido pelos saques indevidos e não autorizados primeiramente no valor de R\$ 3.500,00. Entrou em contato com a Caixa para o bloqueio do cartão várias vezes e para a solução do problema, que restaram infrutíferas, o que demonstra, no seu entender, falha na prestação de serviços da ré, que não forneceu segurança suficiente para evitar o golpe no caixa eletrônico. Seguiu-se outro saque indevido no valor de R\$ 750,00, que não teria ocorrido se tivesse bloqueado o cartão. O autor compareceu pessoalmente na agência da Caixa Econômica na segunda feira dia 21/01/2019, relatou à gerente Fabiana que foi vítima de estelionato, prestou comunicação do crime à Polícia Civil do Estado de São Paulo, sendo lavrado o Boletim de Ocorrência. Vem enfrentando perturbações emocionais e transtornos passíveis de indenização em razão da falha na prestação de serviço e despreparo de funcionários para atendimento ao consumidor.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo inépcia da inicial e ilegitimidade para a causa. No mérito, defendeu ausência de sua responsabilidade por eventual saque indevido e que o autor teria confirmado a ajuda de terceiros para realização de sua operação bancária.

As partes não se compuseram durante o trâmite processual.

É o relatório. Decido.

A fato as preliminares.

É apta a inicial, pois o relato dos fatos feito na inicial, da causa de pedir próxima e remota são suficientes para deixar claro o pedido de indenização, com fundamento no que o autor entende por falha de serviço da ré. É legitimada a CEF para a causa, pois, se há ou não responsabilidade do banco sobre os prejuízos sofridos pelo autor em razão de todo o ocorrido, a questão toca ao mérito e com ele será abordada.

Mérito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria vítima.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinador da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei)

No caso, o autor afirma que os saques nos valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 750,00 realizados em sua conta bancária foram indevidos. No entanto, o próprio autor, na petição inicial, assumiu que aceitou ajuda e presumiu verdadeiras as informações de terceiro, não identificado como funcionário da CEF, fora do expediente bancário, para realização de transação bancária no caixa de auto atendimento. Tal conduta viola as orientações de utilização do cartão bancário.

Ao entregar cartão a estranho em terminal de autoatendimento, o autor propiciou a troca de seu cartão por outro e incorreu em negligência porque não seguiu as recomendações de jamais aceitar ajuda de terceiros em terminais de auto-atendimento. As operações realizadas pelo desconhecido, com o cartão e a senha do correntista, ocorreram por sua culpa exclusiva, o que afasta a responsabilidade do banco pelos danos experimentados. Tudo ocorreu em razão da conduta desidiosa do autor, que, lamentavelmente, aceitou auxílio de desconhecido, e na presença deste, digitou sua senha pessoal a fim de atualizá-la e ainda descuidou-se a ponto de permitir que este desconhecido se apossasse de seu cartão bancário e o trocasse pelo de outra pessoa. É de amplo conhecimento que não se deve aceitar auxílio de desconhecidos durante transações bancárias. E sequer o autor estava em uma agência bancária, pois tudo ocorreu em terminal localizado em hipermercado, não podendo, assim, alegar que houve falha na prestação de serviço.

Faze-se presente a excludente de responsabilidade da instituição bancária, nos termos do inciso II, § 3º, do art. 14 do CDC. 3. Se o cliente, desidiosamente, vem permitir que terceiro venha tomar posse de seu cartão de crédito e da sua senha (secreta e intransferível), não pode requerer que os prejuízos decorrentes

dessa atitude sejam debitados ao ente financeiro.

A lavratura do boletim de ocorrência policial não tem o condão de transferir responsabilidade civil à ré, mas tão somente, de noticiar crime que cabe às autoridades policiais a averiguação.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é causa de exclusão de responsabilidade, já que rompe por completo o nexo causal, entre qualquer ato da Caixa e o prejuízo do consumidor.

O saque mediante cartão e senha é prática usual no meio bancário e está de acordo com o atual estágio da sociedade. Há que se prestigiar o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC. Embora não se possa negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a ocorrência de clonagens de cartão magnético, no presente caso, como restou comprovado, o autor assume que aceitou a intervenção de terceiro para realização das transações. Tal fato, exclui a responsabilidade da ré.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUES. EMPRÉSTIMOS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NEGLIGÊNCIA DO TITULAR DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA.

- As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva da autora, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoa, sendo que cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético.

- Houve movimentação das contas bancárias através do cartão magnético que a própria autora entregou para um motoboy, ainda que de boa-fé, sendo que o acesso à senha do cartão se deu por comportamento culposos da vítima, ou, ao menos, de modo que não pode ser imputado à CEF.

- Não há evidência de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Não restou demonstrada nos autos a conduta ilícita da ré a ser indenizada.

- Honorários advocatícios fixados, em desfavor da autora, em 10% sobre o valor dado à causa, restando suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 98 do CPC.

- Sentença reformada. Apelo provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029776-41.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

"Ementa RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima

de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença."

(RESP 601805/SP 4ª T, STJ, de 20/10/05, Rel. Min. Jorge Scartezini)

Desse modo, não é devida indenização pela CEF, uma vez que o prejuízo do autor não decorre de qualquer ato, omissão ou falha de seus serviços. Trata-se, na realidade, de dano causado por culpa exclusiva da vítima.

Também não há falar em dano moral uma vez que restou afastado o nexo causal entre os fatos e qualquer ato ou omissão da CEF.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000821-76.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304009139

AUTOR: CARMEN BERNARDES LOPES (SP384883 - LUIZ FELIPE RODRIGUES DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSO (DF048404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta por CARMEN BERNARDES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do(a) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Narra, em suma, que é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez no âmbito do RGPS [NB 109.698.452-8] e que desde Abril de 2014 vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário à título de "CONTRIBUIÇÃO COBAP" e "CONSIGNAÇÃO COBAP" que jamais autorizou ou contratou. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentou genericamente a improcedência do pedido decorrente da ausência de responsabilidade.

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP, por sua vez, apresentou contestação sustentando, em preliminar, incompetência absoluta decorrente da ilegitimidade passiva do INSS, e, no mérito, legalidade dos descontos uma vez que decorrente de autorização expressa.

Infrutífera a conciliação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção, restando em aberto apenas questão de direito.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA INSS

Preliminarmente, cabe dizer que a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente decorre do(s) desconto(s) efetuado(s) e não restituído(s) a(o) autor(a), o que, portanto, justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Deveras, incumbe ao INSS a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios e eventual desconto sobre os mesmos, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003 a atrair sua legitimidade ad causam.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

Especificadamente quanto às mensalidades de associações, prevê o art. 115 da Lei 8213/1991:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. INSS E CEF. FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO.

1-Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por João Carlos Feijoo Souza Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de compensação por dano moral, ao pagamento de indenização por dano moral sofrido em decorrência da negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que teria ocorrido por falta de pagamento, decorrente da ausência do desconto de empréstimo consignado em seus proventos de aposentadoria.

2-A negativação do nome do autor ocorreu em dezembro de 2008, assim, não se verifica ter fluído o prazo prescricional, tendo em vista que a ação foi promovida em 02.06.2009.

3- A relação que se estabelece entre o INSS e o agente bancário é regulamentada formalmente por convênio que torna possível as consignações, cabendo a cada uma das partes velar para que se cumpra da forma previamente ajustada. Ao firmar o convênio a instituição financeira assume os riscos que envolvem negócio como um todo, seja em relação ao INSS ou ao segurado que contrata o empréstimo, aliás tais operações favorecem a agência bancária, implicando em menor risco de inadimplência, ante a garantia da quitação do seu crédito.

4- O INSS não pode ser considerado um terceiro totalmente alheio à relação entre a instituição financeira e o autor, pois, conforme a citada Lei nº 10.820/03, cabe ele velar pela manutenção dos pagamentos, com o desconto e repasse à instituição contratada. A falha na prestação do serviço se deu justamente no repasse do valor à instituição, pois não houve repasse da 24ª parcela, o que levou a CEF a inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

5-Cabia ao INSS o ônus da prova de que os serviços foram prestados de forma diligente e criteriosa, de modo a não causar prejuízos ao autor, titular do benefício previdenciário, mas desse encargo, não se desincumbiu.

6- Se a ausência do repasse de deu em razão da ineficiência das informações da CEF junto ao setor competente do INSS, que não informou a quantidade de parcelas à autarquia, ou porque não verificou junto ao INSS a ausência do repasse, tais situações não restaram esclarecidas nos autos. O que não se pode admitir é que os riscos que envolvam esse expediente sejam repassados unicamente aos segurados que contratam o serviço, os quais em sua maioria são idosos, portanto em seu natural estado de hipossuficiência. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS afastada.

7-Consoante fundamentação supra, considero demonstrado que o ato praticado pelos réus foi lesivo ao autor e suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois em decorrência da conduta negligente dos réus, o autor teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes. Situação em que é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa).

8- O fato que por si só, é suficiente para demonstrar o sofrimento moral, afinal, qualquer pessoa normal se sente abalada diante da situação constrangedora de ver-se inscrita em rol de inadimplentes, podendo-se afirmar que o abalo sofrido pelo autor, ultrapassou o mero dissabor e caracterizou o dano moral.

9- O valor sugerido pelo recorrente é excessivamente elevado, em desproporção com a situação fática, o que importaria no enriquecimento sem causa do autor. Já o valor arbitrado na sentença não está em consonância com o considerado proporcional e razoável em situações semelhantes. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, majoro o valor indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequado e razoável.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1678803 - 0007509-72.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. SEGURADO DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. O INSS é parte legítima em demanda relativa à ilegalidade de descontos no benefício de segurado, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003. Cabível indenização por dano moral em decorrência de desconto no benefício previdenciário da parte autora, por empréstimo consignado realizado mediante fraude. Recurso do INSS parcialmente provido, apenas no que se refere à correção monetária e juros. Improvido recurso do Banco Santander. (TRF4, AC 5004053-95.2017.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/02/2019)

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da INSS e, por consequência, de incompetência deste Juizado Especial federal.

MÉRITO

Em se tratando de ação em que a parte autora busca indenização por dano moral ou material, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil, cujo fundamento é operacionalizar a compensação aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil [art. 927 a 954].

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Especificamente quanto à responsabilidade civil do Estado [aqui incluída as entidades autárquicas], embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal [§ 6º, do artigo 37] é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015.

Mais recentemente, nos termos do voto do relator Min. LUIZ FUX, registrou-se que “[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa [...]” [RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016].

Portanto, para a caracterização da responsabilidade objetiva em caso de omissão, deve-se demonstrar que houve um comportamento omissivo específico do poder público em face de uma situação apta à produção do dano, quando existente o dever de impedir a sua ocorrência.

Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello, fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: “Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal” [RE 481110 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007].

A prática de atos administrativos deve ser pautada pelos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quando afetem a esfera jurídica dos administrados, assegurando-se aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa [art. 5º, inciso LV, CF].

No caso sob exame, não há controvérsia quanto à efetiva ocorrência dos descontos mensais pelo INSS no benefício de aposentadoria titularizado pelo(a) autor(a).

Com efeito, o(a) autor(a) anexou aos autos relação detalhada de crédito, emitida pelo INSS, que comprova descontos em seu benefício previdenciário [NB 109.698.452-8] sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO COBAP” e “CONSIGNAÇÃO COBAP”.

Em contestação, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – COBAP anexou documentos que alegadamente confirmariam a autorização de desconto e vinculação do(a) autor(a) à União dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Município de Guarulhos.

Ocorre que da análise do documento apresentado verifico fortes indícios de irregularidade. Com efeito, trata-se de documento simples desacompanhado de cópia de qualquer documento pessoal de identificação, vinculado à Município diverso de onde reside o(a) autor(a), com firma desprovida de autenticação e com clara divergência quando comparada com àquela constante no documento de identificação oficial. Ratifica os indícios de irregularidade a conduta da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – COBAP que procedeu à exclusão/cessação dos descontos em 10/04/2019, poucos dias após o ajuizamento da demanda, e sem qualquer justificativa ou documento comprobatório de que o tenha feito por pedido da parte autora.

Não se desincumbiu, portanto, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – COBAP do ônus de provar suas próprias alegações, mostrando-se de rigor sua responsabilização.

Por sua vez, o INSS agiu com negligência ao averbar contrato que não foi celebrado, caracterizando-se a ilicitude de sua conduta, que causou prejuízo material à autora. Destarte, cabe à autarquia previdenciária a verificação sobre a efetiva/idade da autorização dos descontos em benefício previdenciário.

Presentes a ação e omissão da autarquia, o nexo de causalidade e o dano, há o dever de indenizar. Desse modo, cabível a restituição dos valores descontados à parte autora. Nesse sentido, confira-se o(s) seguinte(s) precedente(s) jurisprudencial(is):

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, afastado a preliminar argüida pelo INSS de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Precedente: AgRg no REsp 1370441/RS,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social somente não se responsabilizará solidariamente pelo débito contratado, se o titular do benefício autorizar a autarquia a proceder aos descontos ou se o empréstimo for realizado com a instituição financeira em que ele recebe seu benefício.
3. In casu, havia necessidade que o beneficiário autorizasse o INSS a proceder o desconto e repasse ao Banco Paulista S.A.
4. O INSS deixou claro que não participou da realização do contrato e que não dispõe de qualquer documento pertinente à operação realizada, portanto, não tem prova de que foi autorizado pelo beneficiário a descontar qualquer valor de seu benefício.
5. Ainda assim, desrespeitando a Lei 10.820/03, descontou o valor da parcela de empréstimo, de forma que não pode se valer da isenção de responsabilidade prevista no § 2º do art. 6º da mesma lei, alegando que repassou tal obrigação à instituição bancária.
6. Nos termos da legislação de regência, cabia ao INSS antes de proceder ao desconto, obter autorização do beneficiário, se não o fez ou repassou a obrigação legal, agiu com negligência no controle e fiscalização da operação financeira e em descumprimento da lei.
7. Incumbe ao INSS comprovar que os descontos são legítimos, apresentando para tanto documento que ateste a autorização do beneficiário. Precedentes.
8. Apelação desprovida

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1317000 - 0026709-48.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INSS. DESCONTO ORIUNDO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO JUNTO AO SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, verifica-se, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento.
2. Desta forma, a autarquia previdenciária tem o dever de obter a autorização do beneficiário antes de efetuar descontos oriundos de contratos de empréstimo consignado, sob pena de causar dano ao segurado e, por consequência, ter o dever de repará-lo.
3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242655 - 0002781-65.2012.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Passo a análise do alegado dano moral.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem.

A noção em comento não se restringe à causação de dor ou tristeza. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional.

Para que não se banalize a garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

No caso concreto, a conduta do INSS e da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – COBAP deu origem à privação involuntária de verba de natureza alimentar, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano imaterial ocasionado. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLEMENTO. INTERRUÇÃO DOS DESCONTOS. INFRAÇÃO AO DEVER DE DILIGÊNCIA POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DANOS MORAIS Quando a Administração Pública causar prejuízos a outrem fica obrigada a repará-los. O INSS não observou o dever de diligência, se certificando de qual benefício estava vigente no momento da celebração do contrato. Reconhecida a ilicitude e o nexo de causalidade entre a conduta do INSS e a frustração da consignação em pagamento, cabível a sua condenação em danos morais. (TRF4, AC 5048234-66.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/02/2019)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. O autor pleiteia declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, em decorrência da contratação de empréstimo consignado sem sua anuência e de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
2. Comparando os documentos acostados aos autos, constata-se, com clareza, que não foi o autor quem contratou o empréstimo, visto que não apenas as fotografias do RG são diferentes, como também as assinaturas, a filiação e o local de nascimento.
3. É evidente que o Banco BMG S.A., no procedimento da contratação do empréstimo, não agiu com a cautela necessária no sentido de verificar a identidade da parte contratante, pois, ainda que a pessoa tenha se apresentado como sendo o autor, mostrando, inclusive, documentos pessoais, o banco réu deixou de checar a veracidade das informações junto a outras repartições públicas.
4. Uma vez comprovado que o contrato em questão foi realizado de modo fraudulento, deve ser este anulado e, em consequência, restituído ao autor o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, acrescido de juros de mora e correção monetária.
5. A reparação por danos materiais deverá ser suportada integral e exclusivamente pelo Banco BMG S.A., haja vista ser o destinatário final das quantias descontadas pela autarquia previdenciária. Por outro lado, em relação aos danos morais, todos os réus devem responder pelo resultado danoso.
6. A responsabilidade da CEF decorre do fato de não ter procedido com o zelo necessário na atividade da prestação do serviço bancário, porquanto a análise de todos os documentos apresentados pelo consumidor para abertura de conta é atribuição da instituição financeira, até mesmo para evitar a ocorrência de fraude.
7. Ademais, a súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça possui a seguinte redação: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
8. Por sua vez, em relação ao INSS, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, caracterizada pela presença dos seguintes requisitos: conduta lesiva, dano e nexo de causalidade, os quais estão presentes na hipótese dos autos.
9. A responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, bem como para o pagamento de tais dívidas às instituições

financeiras, envolve a de conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, uma vez ser atribuição legal da autarquia não apenas executar as rotinas próprias, mas também instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do § 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003.

10. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há que se exigir reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação das normas jurídicas que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à Súmula Vinculante nº 10 que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verificou no caso concreto.

11. O dano moral restou configurado diante da prova de que a retenção e o desconto de parcelas do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, pois o autor se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pelas condutas dos réus, devendo ser mantido o quantum indenizatório fixado na r. sentença.

12. O fato de terceiro ter propiciado ou colaborado para a eclosão do dano é questão a ser discutida em ação própria a fim de não prejudicar o exame da responsabilidade específica dos réus em relação à vítima da fraude.

13. Precedentes.

14. Sentença mantida.

15. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1939212 - 0006410-24.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Observo, por fim, que a responsabilidade dos dois corréus pelos danos materiais e morais sofridos pela autora e comprovados nos autos é solidária.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO entre o(a) autor(a) e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – COBAP;

b) CONDENAR os réus, solidariamente, a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez [NB 109.698.452-8], devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data de cada desconto, observada a prescrição quinquenal;

c) CONDENAR os réus, solidariamente, a pagar à parte autora R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título de indenização por danos morais, com atualização monetária e acrescida de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ["A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"].

Sem custas e honorários, por ser incabíveis nessa instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304009145

AUTOR: JOSE BENEDITO GENUINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOSE BENEDITO GENUINO em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos de trabalho comum, bem como seja computado período especial já reconhecido pelo INSS, e a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício foi requerido administrativamente em 27/04/2018, tendo sido indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de serviço / contribuição (NB 186.809.333-3).

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cumpre dizer que no curso da presente ação foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/12/2018, com base em novo requerimento administrativo formulado, tendo sido reconhecido o tempo de 35 anos, 05 meses e 25 dias, correspondente a 100% do salário de benefício (NB 192.612.909-9).

A parte autora informou por petição que, embora tenha havido a concessão do benefício, há períodos de tempo de serviço comum não reconhecidos pelo INSS no processo concessório. Requeveu, ainda, a fixação da DIB na data do requerimento administrativo em 27/04/2018.

Assim, o pedido de concessão de aposentadoria foi convertido em revisão de aposentadoria com o reconhecimento de período de atividade comum e retroação da DIB para a data do requerimento administrativo em 27/04/2018.

De início, verifico que os períodos reconhecidos pelo INSS na concessão administrativa que resultam no total de 35 anos, 05 meses e 25 dias, especificados na contagem anexa ao doc. 13, evento 26, restam incontroversos. Nesse aspecto, o período de 14/04/1988 a 11/03/1994 foi reconhecido como especial na concessão administrativa, restando incontroverso. Ademais, referido período também havia sido reconhecido como especial pelo INSS no requerimento administrativo formulado em 27/04/2018 (doc 71, evento 02).

Quanto aos períodos de tempo de serviço comum, a parte autora requer, na inicial, o reconhecimento dos períodos de 30/03/1978 a 16/08/1978, 19/04/1979 a 04/02/1980, 01/01/1998 a 17/11/1998, 01/09/2001 a 03/10/2001 e 20/03/2015 a 14/05/2015.

Os períodos pretendidos de 19/04/1979 a 04/02/1980 e 01/09/2001 a 03/10/2001 foram reconhecidos pelo INSS na concessão administrativa, restando incontroversos.

Em relação ao vínculo empregatício de 30/03/1978 a 16/08/1978 com a empresa Construções Areiense Ltda- CONAR consta registrado nas fls. 11 da CTPS apresentada (doc 29, evento 10). Em que pese o fato de a CTPS estar sem a folha de identificação, possivelmente por problemas de má conservação, observo que o vínculo empregatício anterior (de 09/01/1978 a 25/03/1978), registrado nas fls. 10 da mesma CTPS, e o vínculo seguinte (de 05/09/1978 a 14/03/1979), registrado nas fls. 12 da CTPS, foram reconhecidos e computados pelo INSS na concessão administrativa, restando claro que a ausência de identificação não impossibilitou o reconhecimento desta CTPS como sendo do autor. Para o vínculo pretendido de 30/03/1978 a 16/08/1978 consta, inclusive, anotação acessória de opção pelo FGTS nas fls. 42 da CTPS (doc 39, evento 09).

Quanto ao período de 01/01/1998 a 17/11/1998, verifico que integra o vínculo empregatício de 12/04/1995 a 17/11/1998 com a empresa Dal Santo S/A Indústria e Comércio, registrado nas fls. 12 da CTPS nº 028.941, Série 594 (doc 63, evento 10). O INSS computou o vínculo até 31/12/1997, deixando de reconhecer o período subsequente de 01/01/1998 a 17/11/1998. Na CTPS constam anotações acessórias de aumento de salário (doc 68, evento 10), férias abrangendo o período de 1995 a 1998 (doc 71, evento 10) e opção pelo FGTS (doc. 72, evento 10).

Os vínculos acima estão legíveis e em ordem cronológica, com anotações acessórias de aumento de salário, férias, FGTS etc., devendo ser computados os períodos de 30/03/1978 a 16/08/1978 com a empresa Construções Areiense Ltda- CONAR e 01/01/1998 a 17/11/1998 com a empresa Dal Santo S/A Indústria e Comércio na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da parte autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão do vínculo laboral em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

Por fim, quanto ao período pretendido de 20/03/2015 a 14/05/2015 verifico que integra o vínculo empregatício de 12/04/2006 a 14/05/2015 com a empresa A.C.de O. Cardoso Paisagismo-ME (doc. 66, evento 10). O INSS computou o vínculo até 19/03/2015, último dia efetivamente trabalhado conforme anotação do empregador nas fls. 49 da CTPS (doc 78, evento 10).

Assim, em que pese constar data de rescisão em 14/05/2015 no registro do vínculo, a contagem de tempo de serviço / contribuição deve se limitar à data do último dia efetivamente trabalhado pelo autor, tendo procedido corretamente a Autarquia quanto a este ponto.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 27/04/2018 e apurou 36 anos, 01 mês e 04 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

A DIB do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo anterior, efetuado em 27/04/2018.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DER em 27/04/2018, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou no processo administrativo os documentos que instruíram a presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de MARÇO/2020, passa para o valor de R\$ 1.159,78 (MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Retroação da DIB para 27/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/04/2018 até 31/03/2020, no valor de R\$ 5.204,63 (CINCO MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001268-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304009101

AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE BRITO (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por SALVADOR RIBEIRO DE BRITO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, bem como o reconhecimento e averbação de vínculo empregatício, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 27/09/2018 (doc 67, evento 02) e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que

deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a

norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das

contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 01/02/1980 a 30/09/1990.

Quanto ao período pretendido de 01/02/1980 a 30/09/1990, conforme PPP apresentado (docs. 83 a 85, evento 02), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 82,2 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

O autor requer, ainda, o reconhecimento do vínculo empregatício de 10/03/1993 a 25/07/1998 com o empregador GiamPaolo Stefani.

Para tanto, apresentou suas carteiras de trabalho (CTPS's n. 26321, Série 606), constando o registro do vínculo tanto na primeira quanto na segunda CTPS.

Na primeira CTPS apresentada, o registro consta das fls. 13, tendo sido o último vínculo anotado nesta carteira de trabalho (doc. 17, evento 02), o qual foi novamente anotado na segunda CTPS (doc. 34, evento 02). Nesta, constam anotações acessórias de aumento de salário abrangendo o período de 05/1993 a 07/1997 (docs. 42 a 44, evento 02) e de férias abrangendo o período de 1993 a 1997 (doc. 45, evento 02). Consta, ainda, a observação do empregador nas fls. 42 de que o vínculo foi registrado na CTPS anterior em caráter experimental pelo prazo de quarenta e cinco dias, tendo sido prorrogado por igual prazo (doc. 49, evento 02).

As carteiras de trabalho encontram-se em boas condições, contendo vínculos legíveis e em ordem cronológica, com anotações acessórias de aumento de salário, férias, FGTS etc., devendo o período de 10/03/1993 a 25/07/1998 com o empregador GiamPaolo Stefani ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da parte autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão do vínculo laboral em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2019)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 08 meses e 27 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2020, no valor de R\$ 1.784,49 (MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/09/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/09/2018 até 31/03/2020, no valor de R\$ 35.019,60 (TRINTA E CINCO MIL DEZENOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CLOVIS DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foram apresentadas provas documentais e realizados laudos periciais médico, social e contábil.

Houve manifestação das partes sobre os laudos.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem

como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o § 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Realizada perícia médica, registrou o médico perito que o autor é portador de “Síndrome de Down”, sendo possível inferir incapacidade laboral TOTAL e PERMANENTE e o preenchendo o requisito da deficiência. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:

Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta quadro de síndrome de Down com retardo mental moderado e epilepsia.

Doença genética com comprometimento cognitivo.

Há incapacidade laboral total e permanente.

Há quadro de incapacidade para a vida independente e para a vida civil.

Há dependência total de ajuda de terceiros. Concluo do ponto de vista médico, que o quadro da Autora se enquadra na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS.

(...)

Quanto às condições socioeconômicas, extrai-se dos autos que o autor reside em casa cedida por terceira pessoa [Antônia Verônica Araújo Assato] na companhia de Marinalva Monteiro da Silva [genitora], 73 anos de idade, sendo que “a subsistência do grupo familiar é provida através da aposentadoria da mãe do autor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês”, tendo concluído a assistente social do juízo pela “(...) existência da condição de vulnerabilidade social por parte do autor e sua família”.

Assim, e tendo em vista os precedentes transcritos no sentido de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não deve computado no cálculo da renda per capita, é possível afirmar que fazia a parte autora jus ao benefício assistencial tendente a reverter a situação de miserabilidade social e prover a postulante com o mínimo de dignidade [art. 1º, inc. III da CF/88].

Apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa desnecessidade do benefício poderia afastar o direito que a diminuta renda já apontava como necessário.

Tendo em vista que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob argumento de renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, fixo a DIB na data do requerimento administrativo (DER).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (art. 20 da Lei n. 8.742/1993;), com DIB em 22/11/2018, no valor de um salário mínimo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias úteis, a Autora inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença, independentemente da interposição de recurso em face da presente sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados de 22/11/2018 até a competência de abril/2020, no valor de R\$ 18.165,84 (DEZOITO MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo abaixo anexado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Por fim, providencie a Serventia a retificação do cadastramento da ação, para que dele conste como curadora o nome de sua sua genitora, MARINALVA MONTEIRO DA SILVA, de acordo com a documentação apresentada quando do ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000698-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304009120
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL PICOLLO VILLAGGIO (SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS NECCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela Associação do Residencial Picollo Villaggio, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber parcelas referentes às contribuições mensais associativas. Juntou prova documental.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Infrutífera a conciliação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Federais reclama a presença dos seguintes requisitos: a) o valor da causa; b) a matéria sobre que versa a ação; c) a via processual adotada; e d) a natureza jurídica das partes (art. 3º e 6º da Lei n.º 10.259/01):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

[...].

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

[...]

Da análise conjugada dos documentos acostados na inicial, com o comando do dispositivo supra, infere-se que a parte autora não possui legitimidade ativa para demandar nesse Juizado, dada sua natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos, escapando, assim, à regra do art. 6º, I, Lei 10.259/2001. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS COMO AUTORA DA DEMANDA DE ORIGEM. ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo como suscitado o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, em ação de cobrança ajuizada pela Associação de Melhoramentos do Residencial Real Park Sumaré em face de Caixa Econômica Federal.

2. Na demanda de origem se pretende a cobrança de taxas decorrentes da prestação de diversos serviços previstos no estatuto da entidade autora, que se qualifica como associação sem fins lucrativos.

3. Tratando-se de associação civil que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível o processamento do feito perante o Juizado, não obstante o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos (TRF 3ª Região: CC 5023099-59.2018.4.03.0000, CC 5005647-02.2019.4.03.0000, CC 5017852-63.2019.4.03.0000). Assim, compete ao Juízo da Vara Federal o processamento do feito de origem.

4. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029642-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS COMO AUTORA DA DEMANDA DE ORIGEM. ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, em ação de cobrança ajuizada pela Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Villa Franca em face de Caixa Econômica Federal.

2. Na demanda de origem se pretende a cobrança de taxas decorrentes da prestação de diversos serviços previstos no estatuto da entidade autora, que se qualifica como associação sem fins lucrativos.

3. Tratando-se de associação civil que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível o processamento do feito perante o Juizado, não obstante o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos (TRF 3ª Região: CC 5023099-59.2018.4.03.0000, CC 5005647-02.2019.4.03.0000, CC 5017852-63.2019.4.03.0000). Assim, compete ao Juízo da Vara Federal o processamento do feito de origem.

4. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029282-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AUTOR QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE OS ELENCADOS PELO ARTIGO 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. Conforme se extrai dos documentos reproduzidos no conflito de competência, a autora é associação civil sem fins lucrativos (vide ata de assembleia geral de constituição da “Associação Residencial Jardins”).

2. Sendo associação sem fins lucrativos, a autora não se enquadra, pois, nas pessoas legitimadas a demandar perante o Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Conflito negativo de competência precedente.

3. Assim, não obstante o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) esteja enquadrado dentro do limite fixado pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, o óbice legal previsto no artigo 6º impede o manejo da ação perante o Juizado.

4. Conflito negativo precedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005647-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA.

As associações, com ou sem fins lucrativos, por não se enquadrarem na Lei Complementar nº 123/06, ou seja, na condição de micro ou pequena empresa, não podem demandar junto aos Juizados Especiais Federais, ainda que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos.

Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018707-13.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.
2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).
3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.
4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".
5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (STJ, CC 103.206/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º)" (STJ, 1ª Seção, CC 103.206/DF, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 25/03/2009). 2. Destarte, mesmo que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, não resta configurada a competência dos Juizados Especiais Federais se a parte autora não se enquadrar no rol do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, ou seja, se não se qualificar como pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. No caso dos autos, a autora é uma entidade beneficente de assistência social. Consequentemente, cabe ao Juízo Comum processar e julgar a demanda, independentemente do seu conteúdo econômico. (TRF4 5030695-67.2018.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 07/06/2019)

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, II e IV, Lei 9.099/99 c.c art. 6º, Lei 10.259/2001.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002365-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304009136
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREIA LIMA (SP 361556 - BRUNO MARÇAL MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (AGU) nos eventos n. 54 e 55, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004758-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304009127
AUTOR: VALDIR CRIVELARO (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Evento n. 22: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias.

0000094-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304009112
AUTOR: MAYSA DE MORAES CAMPOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) MARCOS PAULO DE MORAES CAMPOS
(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Conforme Ofício Circular 5/2020 da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Ferais da 3ª Região, a autorização de transferência dos valores de RPV e precatórios já expedidos e que estejam à disposição de levantamento se dará apenas mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no SISJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEP WEB), razão pela qual indefiro o pedido, enquanto não preenchido o formulário.

0001744-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304009138
AUTOR: JANDYRA FERNANDES PRADO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 13: Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias.

5005506-29.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304009151
AUTOR: JAIR PETRONCINI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Eventos n. 19 e 20: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 90 (noventa) dias.

5001772-36.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304009147
AUTOR: LUEVY DA MATA VELOSO ANDRADE (SP206199 - RICARDO RODRIGUES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001171-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304009140
AUTOR: JULIANA APARECIDA MOREIRA (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que indique outro representante legal para o menor Samuel Henrique da Silva Moreira (eventos n. 26 e 27), no prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de se evitar futuro e eventual conflito de interesses.

Cumprida a determinação, ao cadastro para a inclusão dos corréus e respectivos representantes legais. Logo após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0005036-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304009141
AUTOR: ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP281654 - AMANDA PAGANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Evento n. 25: Esclareça a parte autora se desiste do recurso interposto nos presentes autos (eventos n. 22 e 23), no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo positiva a resposta, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

DECISÃO JEF - 7

0001629-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009137
AUTOR: ROMILDO DE OLIVEIRA PINTO (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (eventos 85 e 86). Prossiga-se a execução, com a expedição do RPV. Intime-se.

0002425-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009130
AUTOR: IRINEU ANTONIO RAMOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pelo INSS, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da ré quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se. Prossiga-se.

0000141-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009144
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO MARTINS SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro os questionamentos do INSS, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e já foi suficientemente fundamentado. Destaco que a mera discordância quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. É ônus do réu apresentar fato desconstitutivo do direito do autor, não cabendo a este Juízo expedir ofício para médicos, clínicas, hospitais ou determinar a juntada de prontuário médico. Indefiro, assim, o pedido do INSS neste sentido. Concedo, no entanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o INSS apresentar as provas que entender cabível para afastar a conclusão da perícia médica. Intime-se.

0000923-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009148
AUTOR: MARIA JOSE FREITAS SOBRINHO (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à Turma Recursal. P.R.I.

0002409-73.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009131
AUTOR: VILMA APARECIDA ZAVATTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerimento da autora. Oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001935-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009135
AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da prévia prolação de sentença extintiva nos autos (evento 15), indefiro os requerimentos formulados pelo autor (eventos 16 e 17). Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003841-69.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004779
AUTOR: CICERO FLORENTINO CANDIDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ciência ao patrono da parte autora da documentação anexada aos autos pelo INSS (eventos n. 83 e 84).

0003525-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004774 ERICK SANTANA SOUSA (SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) LILIANA GOMES (SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Ciência à parte autora da r. decisão judicial proferida no dia 07.05.2020 (evento n. 22).<# Vistos em inspeção. Evento 21: Retifique-se o cadastro para excluir o advogado Angelo Zani, inscrito na OAB/SP 258.641, e passe a constar a Dra. Camila Munhoz Agostinho, OAB/SP 172.858, conforme procuração 'ad judicia' (fl05, evento 02). #>

0001294-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004766VERA LUCIA BIAGI GANZELLA (SP 198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Ciência à parte autora do ofício anexado nos autos pelo INSS (eventos n. 55 e 56).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de estorno dos recursos financeiros do RPV/Pre catório pela instituição bancária depositária, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017.

0000862-95.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004762IVANETE SILVESTRE DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000467-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004760ZEA MONTEIRO MAZZOLA (SP 150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000494-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004761ATHAIDE ROBERTO DA SILVA (SP 162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

0003732-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004764EXPEDITA FRANCISCA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002990-25.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004763NOE ZIVIANI FILHO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0000843-45.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004778JOSE LIRA DA SILVA (SP369506 - KAROLINE GARCIA SALLES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000564-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004776

AUTOR: MARIO LUIS DE MORAES (SP350933 - AMANDA FORTE GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000755-07.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004777

AUTOR: ARAUJO LOPES DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001081-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004773

AUTOR: CICERA RUTH XAVIER DOS SANTOS (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Ciência à parte autora da implantação do benefício (eventos n. 47 e 48), e dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (eventos n. 44 e 45).

0003940-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004770

RÉU: CASA LOTERICA JACARE LTDA - ME (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0000310-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004775

AUTOR: VALDENCIR DE OLIVEIRA OTAVIANO (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Ciência à parte autora das informações e cálculos de liquidação apresentados nos eventos n. 40 a 45, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado na r. decisão judicial proferida aos 06.04.2020 (evento n. 37).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6306000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0006124-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012392
AUTOR: ANDRE SOARES DE FREITAS (SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR) IVONE DE JESUS SOARES DE FREITAS (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES) ANDRE SOARES DE FREITAS (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES) IVONE DE JESUS SOARES DE FREITAS (SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001604-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012849
AUTOR: JOSE MESSIAS BARBOSA DE ARAUJO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003073-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013089
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002194-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012848
AUTOR: HERCULES ALVES MAIA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006535-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012844
AUTOR: JOSE PAULO REIS CATARINA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004875-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013088
AUTOR: EDIVALDO ALVES BATISTA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003959-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013094
AUTOR: AGUSTINO COELHO DELMONDES (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000194-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012998
AUTOR: JOSUE SENA GOMES (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008234-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012997
AUTOR: JOSÉ GARCIA NETO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000134-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012853
AUTOR: NAILDA FERREIRA DE LIRA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005107-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013106
AUTOR: JOSENILTON DE JESUS FARIAS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008979-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013024
AUTOR: ALICE ISABEL BARBOSA MARTINS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006950-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013039
AUTOR: JOELMA CORREIA DE SOUSA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007533-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013004
AUTOR: VILMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006884-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013132
AUTOR: NADIR MARIA DE SANTANA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007085-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012867
AUTOR: NEUZA ALVES SANTANA GOMES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000696-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013013
AUTOR: MARCIA REGINA SILVA CRUZ (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000403-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013119
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA SANTOS (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003810-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013097
AUTOR: ROSALIA APARECIDA DO NASCIMENTO BONFIM (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007080-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013129
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008754-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013029
AUTOR: BELMAIR LEME DE FRANCA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0006274-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013130
AUTOR: EDILSON RODRIGUES FERREIRA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL, SP364437 - CARLOS EDUARDO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007454-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012999
AUTOR: JODSON PEREIRA DE LIMA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008588-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013036
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003075-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013126
AUTOR: MELINE HELLEN BATISTA (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS, SP298569 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005682-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012974
AUTOR: MARCELO DE SOUZA PINTO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006631-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012924
AUTOR: SINELZA MARIA RIBEIRO DE SOUZA BARBOSA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período 02/12/1996 a 05/03/1997, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008994-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013037
AUTOR: IVAIR OLIVEIRA SOUZA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007409-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013123
AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012981
AUTOR: FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno o INSS a expedir a certidão de tempo de contribuição requerida pelo demandante, em que constem o período de vínculo de 02/01/1985 a 15/07/1986 (Compusoft Treinamento e Consultoria S/C Ltda) e os recolhimentos previdenciários para as competências de 10/1986 a 05/1996.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição e a necessidade na obtenção do documento para que o autor possa requerer aposentadoria no regime próprio, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor do demandante e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à expedição de CTC conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0005231-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013064
AUTOR: TERESINHA BARROS DA SILVA SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- i) reconheço, para fins de carência e como tempo contributivo, os períodos em gozo de benefício por incapacidade entre 11/06/2003 a 23/08/2004, 04/01/2005 a 20/12/2005, 25/01/2006 a 26/04/2006, 10/08/2006 a 15/10/2006, 03/08/2007 a 22/11/2007 e de 29/03/2010 a 07/10/2011;
 - ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/190.755.845-1 com DIB em 27/12/2018, considerando o total de 229 meses de carência no requerimento administrativo;
 - iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 27/12/2018) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.
- Rejeito o pedido de cômputo do período de 28/02/2012 a 05/11/2012.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0001636-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013005
AUTOR: ROBERVAL FRANCISCO DE ARRUDA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a revisar em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMI/RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008837-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012991
AUTOR: CLELIA MARIA SILVA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA, SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como laborado em condições especiais o período de 11/01/1973 a 21/05/1974 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/172.756.7789, com DIB em 04/01/2015, considerando o tempo de 29 anos, 11 meses e 25 dias, alterando o fator previdenciário do benefício e, ainda, a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes, alterando a RMI para R\$ 1.682,51 (em janeiro/2015) e a renda mensal atual para R\$ 2.201,01 (em janeiro/2020).

Condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão de benefício, em 13/12/2019, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006754-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012964
AUTOR: BENEDITO BERTOLDO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, BENEDITO BERTOLDO DA SILVA, a partir de 25/10/2019 (citação), devendo mantê-lo até 05/03/2021, competindo à autora adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados desde 24/10/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores já recebidos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008551-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012980
AUTOR: EMILIA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, EMILIA FERREIRA, a partir de 19/02/2020 (DII), ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica da segurada após 6 meses do término da quarentena no Estado de São Paulo.

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados desde 19/02/2020 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela

e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006193-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012933

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos de 01/11/2015 a 12/12/2017;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/11/2018, considerando 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008673-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012986

AUTOR: JORGE FERREIRA DE LIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente; o período já reconhecido como especial e convertido como tempo comum de 19/07/1982 a 01/02/1983 e o período de auxílio-doença reconhecido administrativamente como tempo para fins previdenciários de 30/08/1991 a 24/09/1991 (dentro do vínculo com Caterpillar Brasil Ltda. de 20/05/1986 a 30/11/1992) e com relação à exclusão da competência recolhida no mês 09/2008, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e

PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a

a) averbar para fins de tempo o período usufruído de auxílio-doença de 21/06/2006 a 31/01/2007;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 04/12/2018, considerando 35 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004341-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013161

AUTOR: HUMBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de 01/02/1988 a 30/05/1989, 01/03/1991 a 28/05/1992 e de 01/08/2003 a 02/06/2004, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, além do pedido de concessão de auxílio-acidente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para determinar a averbação do período laborado em condições especiais de 09/05/1977 a 22/06/1978.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000630-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013086

AUTOR: ROSANGELA PAULO (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora (NB 629.901.234-3), ROSANGELA PAULO, a partir de 01/11/2019 devendo mantê-lo até 05/12/2019, nos termos da conclusão da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007133-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012949
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 -
MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, 31/630.062.5385-2, a partir de 16/10/2019. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91, atualizado pela Medida Provisória 739/2016.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008446-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012963
AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA CALABRIA DIAS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 188.459.778-2, em favor da autora, no período de 11/12/2018 até 120 dias após, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Rejeito o pedido de condenação em danos morais.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo a justiça gratuita requerida pela demandante.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005206-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013075
AUTOR: IZILDA ALVES DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconhecimento, para fins de carência e como tempo contributivo, os períodos de 01/07/1970 a 14/03/1972 (BRUNELLA CONFEITARIA), 14/03/1973 a 16/05/1973 (MALHARIA LUFT), 11/11/1985 a 10/12/1985 (MARCYN CONFECÇÕES) e os períodos em gozo de benefício por incapacidade entre 28/09/2005 a 20/02/2006, 03/07/2006 a 30/11/2006, 09/02/2007 a 16/04/2007 e 27/04/2007 a 06/04/2008;

ii) condene o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/190.785.720-3 com DIB em 18/02/2019, considerando o total de 185 meses de carência no requerimento administrativo;

iii) condene o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 18/02/2019) até a implantação

administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de cômputo dos períodos de 01/04/2009 a 30/04/2009 e de 01/10/2015 a 31/10/2015.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0007427-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013050

AUTOR: ALUIZIO LUIZ DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 21/08/1990 a 19/10/1990, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para determinar a averbação dos períodos laborados em condições especiais de 01/03/1973 a 12/03/1974, 14/08/1974 a 13/09/1974, 20/11/1974 a 21/08/1975, 25/11/1975 a 25/03/1977, 01/09/1977 a 20/12/1977, 27/01/1978 a 17/05/1978, 13/07/1978 a 22/01/1979, 07/05/1979 a 25/08/1980, 01/09/1980 a 13/04/1981, 23/07/1984 a 13/12/1985, 20/02/1986 a 07/04/1986, 22/04/1986 a 12/08/1986, 01/09/1986 a 13/03/1987, 17/03/1987 a 15/05/1987, 19/05/1987 a 25/03/1988, 07/06/1988 a 04/10/1989, 06/07/1992 a 01/12/1992 e de 01/02/1993 a 06/04/1994, além dos períodos comuns de 20/11/1974 a 20/11/1974 e de 23/08/1980 a 25/08/1980 e, ainda, a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/08/2018, considerando 39 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003840-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013115

AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA DOMENEGUETTI PENACHIO (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Elizabete de Fátima Domenegueti Penachio, na exordial, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a Autarquia Ré a considerar e a averbar, como especial, o período de 18/08/1994 a 20/08/2015, convertendo-o em comum para fins de cômputo de tempo de serviço/contribuição para aposentação, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005385-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013080
AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 02/10/1995 a 05/03/1997, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para determinar a averbação do período laborado em condições comuns, de 01/07/1989 a 10/10/1989, e dos períodos laborados em condições especiais de 05/04/1991 a 01/08/1995, de 06/03/1997 a 20/12/2002, de 01/11/2007 a 08/06/2015 e de 07/01/2016 a 08/11/2018. Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001383-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013051
AUTOR: MARCIA PERES ALAMINOS (SP370202 - MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA, SP380349 - PATRICIA GALVÃO IZUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a revisar em favor da autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que a autora teria direito e a percebida, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Indefiro o pedido de concessão de tutela provisória, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMI/RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000001-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013006
AUTOR: JASON MEIRA DE OLIVEIRA (SP114735 - LUCÉLIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 622.681.570-5) ao autor, JASON MEIRA DE OLIVEIRA, a partir de 11/10/2019 (dia seguinte à DCB). Ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica do segurado após 6 meses do término da quarentena no Estado de São Paulo.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 11/10/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004776-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013055
AUTOR: ADELAIDE ROMUALDO (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código

de Processo Civil, para reconhecer para fins contributivos e de carência os períodos laborados de 08/03/1982 até 08/04/1982, de 01/06/1983 até 03/11/1983, de 01/09/1990 até 30/01/1998, de 01/11/1999 até 01/12/1999, de 01/08/2000 até 09/12/2000, de 06/01/2003 até 30/04/2005 e de 20/09/2013 até 31/05/2016, condenando o INSS a averbá-los.

Os demais pedidos são improcedentes.

Oficie-se o INSS, após o trânsito em julgado.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a inexistência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, já que não há caráter alimentar, pois não concedido benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008818-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013114
AUTOR: CELIA ALVES DE LIMA RIBEIRO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora (NB 629.591.928-0), CELIA ALVES DE LIMA RIBEIRO, no período de 02/09/2019 a 07/02/2020, nos termos da conclusão da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007207-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013092
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos laborados em condições especiais de 19/06/1989 a 07/05/1990; 19/07/1990 a 26/12/1994; 12/03/2001 a 12/11/2001; 30/06/2009 a 30/10/2010, 01/11/2010 a 30/09/2011, 21/08/2012 a 21/08/2013, 22/08/2013 a 30/04/2014, 30/04/2014 a 30/04/2015, 30/04/2015 a 30/04/2016, 03/04/2016 a 03/08/2017 e de 04/08/2017 a 15/10/2018 e, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/05/2019, considerando 36 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005693-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012994
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE, SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do débito de R\$ 14.194,30 apontada pela CEF em 12/09/17 e, mantendo a tutela de urgência concedida (arq. 10), condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da autora.

O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013053
AUTOR: VALTER PEREIRA DO NASCIMENTO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES, SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 18/11/2017 (dia seguinte à cessação do último benefício previdenciário 31/530.240.038-0). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que o benefício concedido não é substitutivo de renda oriunda do trabalho.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0008086-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013028
AUTOR: LUCELITA DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora NB 42/191.097.184-4, com DIB em 17/03/2019, considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes, alterando a RMI para R\$ 1.189,81 (em março/2019) e a renda mensal atual para R\$ 1.232,04 (em abril/2020).

Condene-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas desde 17/03/2019 até abril/2020, que somam R\$ 1.754,83 (hum mil, setecentos e cinquenta e quatro e oitenta e três centavos) atualizados até abril/2020, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

A data de início do pagamento administrativo é 01/05/2020.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006498-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012930
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como comum os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença), quais sejam: 07/03/2003 a 16/03/2005, 18/08/2005 a 18/12/2005, 28/04/2006 a 31/08/2006, 13/11/2006 a 30/09/2007 e de 10/08/2013 a 10/11/2016 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 12/03/2019 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005118-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012985
AUTOR: VANY MARTINS DA ROCHA (SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- i) reconheço os períodos de 01/08/1987 a 08/01/1988 e 01/09/1988 a 17/05/2018, condenando o INSS em averbá-los em seus cadastros;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.362.327-0, com DIB em 25/09/2018, considerando o total de 30 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e aplicação do fator previdenciário, uma vez que a soma do tempo de contribuição e idade do segurado é inferior a 85 pontos.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 25/09/2018, até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário, a aparente situação de desemprego da autora, conforme dados do CNIS, e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos

administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Justiça gratuita já deferida à autora.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0007527-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012950
AUTOR: ANA JULIA ROCHA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão, NB 186.155.961-2, desde 03/04/2018.
Condene-o, ainda, a pagar os valores atrasados, desde 03/04/2018 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V para o pagamento dos atrasados.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).
Justiça gratuita já deferida à autora.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se as partes e o MPF.

0008365-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013122
AUTOR: MARCIA VIEIRA MUNIZ (SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL, SP269818 - MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 192.780.299-4, em favor da autora, no período de 17/05/2019 até 120 dias após, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Indefiro a concessão da tutela de urgência, pois a presente ação resultará apenas em pagamento de atrasados, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores por meio de ofício requisitório.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).
Justiça gratuita já deferida à autora.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V para o pagamento dos atrasados.
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006172-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012839
AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o tempo comum de 21/10/1976 a 06/12/19178, devendo ser computado como tempo contributivo em nome do autor, condenando o INSS a averbá-lo em seus cadastros;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.629.772-9, com DIB em 25/10/2017, considerando o total de 34 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 70% sobre o salário de benefício calculado.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 25/10/2017 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos

administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0007760-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6306012859
AUTOR: DAIANE DA SILVA LAURA (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 190.896.337-6, em favor da parte autora, no período de 09/03/2019 até 120 após, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).
Justiça gratuita já concedida.
Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008196-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6306013012
AUTOR: VANES DIAS DURAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o Instituto Réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 504.230.200-6 (DIB em 12/08/2004), sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando os atrasados desde a redução do benefício até o efetivo restabelecimento de seu valor integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.
As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.
Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS acerca do resultado definitivo desta ação.
Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0005812-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6306013025
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.087.803-4, com DIB em 11/06/2014, de modo a alterar a renda mensal inicial para R\$ 1.594,62, bem como a RMA do benefício, a ser oportunamente calculada.
Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que a parte autora teria direito e a percebida, desde a concessão da aposentadoria, em 11/06/2014, respeitada a prescrição quinquenal, até a implantação da renda revista, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, cujos termos ratifico, uma vez que consolida a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Justiça gratuita já deferida ao autor.
Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007231-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013082
AUTOR: MAURO SERGIO APOLONIO DE OLIVEIRA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 541.549.008-2 (DIB em 19/01/2008), sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando os atrasados desde a redução do benefício até o efetivo restabelecimento de seu valor integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001672-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012958
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA JESUS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0000798-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012961
AUTOR: MARIA DAS NEVES HONORATO DA SILVA (SP400223 - WILLIAM VERGA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

No caso de agravamento da patologia, conforme alegado pela parte autora, nova ação judicial deverá ser precedida de novo requerimento e negativa administrativos, a justificarem a busca pelo Judiciário.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0001542-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012960
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DE ARRUDA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Justamente pelo prazo estarem suspensos desde 17/03/2020 é que não havia decorrido o prazo recursal para a parte autora, sendo caso, portanto, de litispendência, conforme explicitado em sentença.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0000902-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012962
AUTOR: ADRIANA SANTOS DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Embora os requerimentos administrativos sejam distintos, o bem da vida perseguido é exatamente o mesmo: concessão de benefício por incapacidade. Há de se ressaltar, inclusive a impossibilidade de cumulação dos benefícios em discussão, em caso de eventual procedência nas duas demandas, o que reforça a conclusão de litispendência.

Nesse sentido:

“Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (‘supra’, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra ‘pessoa determinada’ ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto ‘um bem de vida’, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apoia-se em ‘fundamentos’ de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas ‘partes’ envolvidas, pela ‘causa de pedir’ e pelo ‘pedido’. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O ‘bis in idem’ é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência.

“A chamada teoria dos três ‘eadem’ (mesmas partes, mesma ‘causa petendi’, mesmo ‘petitum’), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o ‘bis in idem’), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64).

Sendo assim, ante a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a reafirmação da litispendência entre os feitos.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0000454-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012959
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Os documentos do evento 02 demonstram que a parte autora esteve internada de 28/05/2019 a 07/06/2019, sendo que o requerimento administrativo se deu em 16/07/2019, portanto, em momento posterior à internação.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0000146-18.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306013085
AUTOR: JHENNIFER DE SOUZA CORREA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.
Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

O embargante alega que estava internado à época das perícias e desse modo não havia como submeter-se a elas.

Razão lhe assiste, visto que há comprovação da internação hospitalar nos autos.

Posto isso, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração, anulando a sentença.

Oportunamente serão designadas novas datas para realização das perícias médica e social, das quais será intimado o autor, tendo em vista que o E. TRF suspendeu, desde 17/03/2020, o atendimento ao público externo, como medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul – Portarias Conjuntas nº 01/20 e 02/20.

Intimem-se as partes.

0007314-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306013153
AUTOR: BEATRIZ MONTEIRO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0001228-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012911
AUTOR: RENATO ROSELLI (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF.

Outrossim, face ao pedido do autor, ora embargado (arquivo 17), inaplicável, na hipótese, a multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC, pois não considero os embargos manifestamente protelatórios.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001225-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012905
AUTOR: MARIA REGINA STRELESHI (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003677-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012907
AUTOR: GILBERTO ANICETO DA SILVA (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ad argumentandum tantum, não houve omissão, considerando que a sentença se ateve ao pedido inicial da embargante em obrigar o ente público a emitir

decisão final do processo administrativo de revisão. A sentença pautou-se nos limites objetivos da lide, até porque se o juízo reconhecesse o que a embargante descreve nos presentes embargos, tornaria inócuo o mandamento judicial contido na sentença de emissão de decisão final do processo administrativo perante o INSS. A sentença atendeu o pedido conforme requerido pela embargante em sua inicial.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012919

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assiste razão ao embargante.

Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição existente na sentença prolatada em 25/03/2020 de modo a retificá-la para constar a seguinte alteração em seu dispositivo:

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo comum, de 07/1978 a 02/1980, de 04/1980 a 07/1981 e de 10/1981, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum a competência de 04/1982 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/189.465.989-6, com DIB em 28/08/2018, alterando a RMI/RMA do benefício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002476-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012869

AUTOR: LINDACI FAUSTINA DE MIRANDA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181B - IARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008454-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012996

AUTOR: JOSE NILTON CLAUDINO (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho.

Realizada a perícia médica judicial, especialidade oftalmologia, o Jurisperito concluiu que o autor apresenta quadro de cegueira em olho esquerdo, decorrente de trauma contuso ocorrido no ano de 2016, com lesão de retina. Em resposta ao quesito nº 1.1. afirma que decorre de acidente de trabalho.

O autor, na inicial, também relata que decorre de acidente de trabalho.

A natureza acidentária da patologia, além de causa de incompetência absoluta deste juízo, gera efeitos trabalhistas importantes à demandante.

Assim, considerando as informações e pedido do autor, bem como o fato de que o juízo competente para verificação da natureza acidentária é o Juízo Estadual, Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes de trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de

Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002457-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012951
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA BRITO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra Caixa Econômica Federal objetivando a condenação do réu na indenização por danos materiais e morais por irregularidades apresentadas no apartamento do autor.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, ainda que parcialmente, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0000474-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012934
AUTOR: DENISIA SILVA LOPES (SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008012-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012948
AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000468-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012937
AUTOR: VALDIR ALVES NOGUEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000987-13.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012936
AUTOR: ZILDA DA FRANCA DIAS (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001050-38.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013135
AUTOR: ELIZABETH ARAUJO TOLEDO (RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

0002348-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013001
AUTOR: ERNESTINA ALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem judicial, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0000207-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012943
AUTOR: MARCOS OLIVAL ZIURKELIS (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006880-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012939
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA PORSI (SP355184 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005430-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012945
AUTOR: VILSON MUDESTO PEREIRA (SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002485-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013041
AUTOR: EDGAR RIBEIRO DE MELO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI, SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG, SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00079766920194036306, distribuída em 14/11/2019, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, no caso a cópia do comprovante de endereço com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002513-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012838
AUTOR: ALONSO GALDINO DA SILVA (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 192.978.426-8.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 50024479020204036130, distribuídos em 28/04/2020.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0000100-29.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012882
AUTOR: LAURA CARDOSO SIMON (SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO, SP132461 - JAMILAHMAD ABOU HASSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5022228-28.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012878
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL (SP322289 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002495-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306013078
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE JESUS (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00017310820204036306, distribuídos em 27.03.2020), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002358-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012901

AUTOR: JOSE LUIZ BRAGA (SP386032 - REGINALDO NUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, o restabelecimento do benefício n.º 5295008270 cessado em 10.04.2017.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 00048949820174036306, DER 16.05.2017, distribuído em 28.06.2017, com perícia médica judicial realizada em 01.08.2017, sentença proferida em 25.09.2017 e certidão de trânsito em julgado em 04.10.2017) a impedir o prosseguimento deste feito.

Verifico que, as patologias em que se basearam os pedidos são as mesmas e os documentos anexados não demonstram alteração do estado de saúde do autor. Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0005677-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012931

AUTOR: DAVI LUIS DIAS (SP430937 - FELIPE DE JESUS BERTOLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações trazidas aos autos em 05/05/2020 quanto ao óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação dos interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Ainda, deverão ser juntados todos os documentos correspondentes aos genitores de Davi Luis Dias.

Sobrevindo, dê-se vista ao réu e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0007169-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012972

AUTOR: LEONICE CHITIKO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 06/05/2020: o pedido de habilitação permanece está incompleto.

Assim, concedo o novo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de casamento da autora, atualizada, com as averbações de óbito e divórcio.

As fotografias apresentadas não são documentos bastantes para comprovação de união estável, que deve se dar por meio de escritura pública ou procedimento judicial específico no juízo competente.

Indefiro a expedição de ofício à autarquia ré.

Desse modo, no prazo ora concedido, deverá a parte autora apresentar a certidão de (in) existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e indispensável para o prosseguimento do feito.

Com a vinda do documentos, intime-se o réu para se manifestar quanto o pedido de habilitação.

No silêncio voltem conclusos para deliberações quanto a devolução dos valores ao erário.

Intime-se.

5022479-46.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013046

AUTOR: ALEXANDRA LEITE DE MEIRA (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0002341-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013014

AUTOR: LAYSIO JOSE CORDEIRO LYRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 13.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0006707-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013000

AUTOR: ONIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 193.874.621-7, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0002037-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013118

AUTOR: BIANCA LIMA GONCALVES (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP424383 - DANILO RIBEIRO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14.05.2020:

Aguarde-se a regularização do feito uma vez que o comprovante de endereço continua em nome de terceiros desacompanhado da declaração e o outro comprovante (conta de consumo de água) encontra-se ilegível, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000432-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012983

AUTOR: GABRIEL PAULINO BARBOZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) MATHEUS PAULINO BARBOZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) NATACHA PAULINO BARBOZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido do autor em produção de prova testemunhal, por ora, pois se trata de análise documental, inicialmente.

Venham os autos para conclusão para sentença.

Intime-se.

0004973-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013152

AUTOR: SILVIO DE ARAUJO CARNEIRO (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro por ora o pedido feito pela habilitante para oficiar o INSS. Como o próprio documento apresentado pela habilitante (arq. 57 – fls 9/10), as exigências do INSS não foram regularmente cumpridas, por isso não foi expedida a referida certidão. Não houve recusa por parte da ré.

Assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de (in) existência de dependentes, documento este indispensável para o prosseguimento do feito. Tal documento poderá ser solicitado através do site MEU INSS bem como através do telefone 135.

Com a vinda do documento, se em termos, manifeste a parte ré quanto ao pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde provocação e arquivo.

Intime-se.

0001365-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013022
AUTOR: GIVOMAR SILVA (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13/05/2020: intime-se o INSS para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do vínculo no CNIS.
Oficie-se.
Intimem-se.

0006707-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013124
AUTOR: ONIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no NB objeto de discussão dos presentes autos
Todavia, deixa a parte autora de atentar que a referida contagem é documento essencial para a comprovação do ponto controvertido mencionado na petição inicial.
Ademais, tal contagem fica armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.
Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora compareça ao INSS e solicite cópia legível do referido documento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Intime-se a parte autora.

0006301-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012989
AUTOR: MARIA NEURIAN DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.
Ciência à parte autora.
Nada sendo comprovado ao contrário, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0001787-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013084
AUTOR: ROBERVANHA REIS DE LIMA (SP 104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores combinada com condenação em danos materiais e morais, ajuizada por ROBERVANHA REIS DE LIMA face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido incidental de apresentação de documentos.
A controvérsia versa sobre saques ocorridos na conta bancária da autora, mediante fraude, segundo alega a demandante, entre 08/08/2019 até 16/09/2019.
Inicialmente, necessário que a parte autora emende a petição inicial, a fim de especificar os saques supostamente indevidos, informando as datas em que foram realizados e valores. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Sobrevindo, tornem conclusos para demais deliberações.

Int. Cumpra-se.

0002088-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013143
AUTOR: JONNY DE ALMEIDA VALE (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das informações trazidas pela autora, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado anteriormente, sob pena de preclusão. Caso durante este período ainda não seja concluído o processo de interdição, comprove a parte quanto ao andamento processual daquele juízo e voltem conclusos para novas deliberações.
Intime-se.

0002032-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012835
AUTOR: JOSE ARIMATEIA PINTO GOMES (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.05.2020:
Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ausente a cópia integral do processo administrativo.
Int.

0002514-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012941
AUTOR: IRLANIA GORETTI SILVA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 13.05.2020:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido ainda não se iniciou.

Ressalto que os prazos são contados em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

0009173-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013056
AUTOR: EUDES DE SOUSA LIMA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os autos já estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados.

Aguarde-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime-se.

0003817-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012978
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002495-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012979
AUTOR: RAQUEL CUNHA DE FREITAS (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003738-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012965
AUTOR: CONDOMNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, iniciar a execução da sentença, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0002535-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012992
AUTOR: CRISTIANE SANTOS DO LIVRAMENTO (SP408898 - ALINE COUTINHO SILVA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

0003290-78.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013151
AUTOR: MARCO ANTONIO GENESIO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação ainda não está completo. A habilitante deixou de anexar os documentos pessoais das 3 filhas elencadas na certidão de óbito do auotr, bem como não juntou o comprovante de residência da cõnjuge habilitante.

Quanto ao pedido para que seja aceita a declaração do INSS de concessão de beneficiom indefiro, isto porque um beneficio pode gerar mais de uma carta de concessão, aos se desmembrar a pensão. Assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias para dos documentos elencados acima, bem como da certidão de (in) existência de dependentes, documento este indispensável para o prosseguimento do feito. Tal documento poderá ser solicitado através do site MEU INSS bem como através do telefone 135.

Com a vinda do documento, se em termos, manifeste a parte ré quanto ao pedido de habilitação.
No silêncio, conclusos para deliberações quanto à devolução dos valores expedidos ao erário.
Intime-se.

0002361-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013052
AUTOR: JIOVANI DIAS FIGUEIREDO (SP 350686 - AYDMAR RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14.05.2020: Aguarde-se o cumprimento integral da determinação proferida em 07.05.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que o comprovante de endereço fornecido não se encontra com data até 180 dias anteriores à apresentação.

Int.

0002050-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013154
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE LACERDA (SP 344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento de comprovante de endereço em nome da parte autora com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação ou declaração de residência firmada por terceiros, acompanhada de cópia do RG, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que, na peça inicial há complemento de endereço (A), diverso do comprovante fornecido em nome do autor.

Int.

0001388-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012995
AUTOR: SANTOS MARTINS NUNES (SP 362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP 393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme documento plenus anexado aos autos, a cessação do benefício NB 6145307045 se dará em 11/06/2020.

O pedido de prorrogação poderá ser feito 15 dias antes do término deste prazo, através do site MEU INSS ou telefone 135.

Int.

0000795-61.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012993
AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP 081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição apresentada pelo autor aos autos em 12/05/2020: assiste razão à parte autora.

Oficie-se a ré para que dê integral cumprimento à determinação do órgão colegiado, em 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

0006231-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012952
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP 254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 05/12/2016. No entanto, em sua petição inicial, não especifica claramente os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos judicialmente.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária indicada. No entanto, deverá seguir as orientações contidas no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, efetuando o cadastro a conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá indicar também providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Intime-se.

0005080-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013031
AUTOR: ANI EMILENE JODAS BALLE (SP 274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006918-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013030
AUTOR: CELSO ANTONIO SECHINI (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002403-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012896
AUTOR: MICHELE GARCIA SANTOS (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 12.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento do comprovante de endereço com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001265-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012925
AUTOR: JACINTA MACHADO DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação não está completo, visto que não atendido integralmente o despacho n.º 6306006188/2020, proferido em 06/03/2020. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para os habilitantes juntarem os seguintes documentos:

- Certidão de casamento de Jacinta e de seu filho Fernando, atualizadas e com as devidas averbações de óbito;
- Certidão de óbito do filho Luiz (frente e verso);
- CPF de Izilda;
- Comprovante de endereço de Wilson, Veronica, Adriana, Cassia, Tercília, Elisangela, Alexandre.

Com a vinda dos documentos e, se em termos, intime-se a ré para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0001899-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013069
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14.05.2020:

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o fornecimento da cópia do processo administrativo.

Após, decorrido sem cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de ofício.

Int.

0001013-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012970
AUTOR: PEDRO MARTINS (SP364600 - RONALDO JOSE DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da autarquia ré juntada aos autos em 06/05/2020: esclareça a ré o pedido constante na petição acostada aos autos, visto que a certidão de óbito informa que o de cujus não deixou bens e apresentou todos os documentos necessários para a habilitação.

Int.

0002033-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012836
AUTOR: HIGINO GOMES DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente a cópia integral do processo administrativo e não foi esclarecida a divergência de endereço.

Int.

5004538-62.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013011
AUTOR: TEREZA GUELERE DA CUNHA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11/05/2020: mantenho a decisão que determinou o sobrestamento do feito, por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, sobreste-se o feito.

0004854-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013023
AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13/05/2020: aguarde-se a regularização do substabelecimento, o que cabe à advogada petionante.
Intimem-se.

0004637-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012990
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0005173-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013138
AUTOR: ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 13/05/2020. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0006882-71.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012921
AUTOR: MARIANO FIUZA (SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco – SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Considerando que já houve citação e contestação e, por se tratar de processo da meta do CNJ, venham conclusos para sentença em conjunto com o processo principal n.º 0077046020154036130.

Intimem-se.

0008257-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013059
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Caso o ato seja realizado por advogado, deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

0005430-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013008
AUTOR: VILSON MUDESTO PEREIRA (SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Petições anexadas em 13/05/2020: nada a deliberar, tendo em vista que as petições foram protocolizadas após a extinção do feito.

Int.

0001825-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013019
AUTOR: DIEGO SILVEIRA (SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES, SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Petição anexada aos autos em 13/05/2020: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CAIXA manifestar-se acerca dos documentos e manifestações da parte autora, a fim de dar cumprimento integral ao julgado, conforme suas manifestações de 21/02/2020 e 05/03/2020.

Oportunamente será deliberado acerca da multa arbitrada.

Intimem-se.

0002072-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013063
AUTOR: NILVAN GOMES (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição anexada aos autos em 12.05.2020:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a cópia do documento do saque indevido alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002395-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013072
AUTOR: MANOEL LEITE DE MENESES (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA, SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 05.05.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5016022-74.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012887
AUTOR: WILLIAN SOARES DE CARVALHO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 12.05.2020:

Indefero o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu.

Isso porque os prazos são contados em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento normalmente deve ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, a parte autora poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta). Intime-se.

0004644-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013139
AUTOR: ALINE BORGES SARAIVA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004097-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013140
AUTOR: WANDERSON CARLOS ARAGAO MARTINS DA SILVA (SP324026 - JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES, SP356706 - JACKSON GARLADNES SOUZA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001855-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012889
AUTOR: RICARDO CARLOS CAMPOS (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 12.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 13.04.2020, uma vez que a parte autora não informou o período controverso não considerado pelo INSS, que deseja ver reconhecido por este Juízo; sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008782-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013091

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP 109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto.

Int.

5020729-09.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013033

AUTOR: JUSCILENE DE OLIVEIRA (SP210144 - ADRIANA CARRIERI, SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA, SP 334826 - JESSICA ALVES BOMFIM, SP351756 - LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0002084-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012890

AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 12.05.2020: Recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da cópia integral do processo administrativo e informar o número do benefício requerido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015) e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0007704-60.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012920

AUTOR: MARIANO FIUZA (SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco – SP.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Considerando que já houve citação e contestação e, por se tratar de processo da meta do CNJ, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002469-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012873

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES ALCANTARA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 12.05.2020:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência de endereço entre o comprovante ora fornecido e aquele informado na petição inicial, sob pena de extinção.

Int.

5023936-16.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013045

AUTOR: MARGARETH MORETON DA CRUZ (SP338358 - ANDERSON MORETON SPINDOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005553-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012966

AUTOR: VALTER DA SILVA CLARA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13/5/2020: os autos já estão na Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos atrasados.

Intime-se.

5022267-25.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013047

AUTOR: WILSON LEITE DE MEIRA (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

5001598-26.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012902

AUTOR: MARIA GORETE DE OLIVEIRA (SP353730 - PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA)

RÉU: MAKACRIS PRESENTES EURELI EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo observar o disposto no artigo 292, inciso V do CPC.

Em igual prazo deverá a parte autora regularizar o documento de folhas 16, vez que ilegível e informar a profissão.

Tendo em vista que a patrona da parte autora foi nomeado em razão de convênio entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que não há atuação de referido convênio perante esta Justiça Federal, determino a exclusão da advogada nomeada.

Considerando que a assistência de advogado é facultativa neste Juizado, intímese a autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende constituir novo advogado ou se pretende prosseguir no feito sem ser representada.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0002550-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013087

AUTOR: JOSE AMANCIO DE FARIAS (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência e a profissão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste

juizado;

- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002555-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013128

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP416425 - MARCELO DE CAMARGO FLORENTINO FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora regularizar as folhas 1 e 6 vez que em branco.

Ausente no pedido, o dano moral e o valor requerido.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0002543-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013043

AUTOR: IRAILDES SANTOS CARDOSO (SP315667 - ROSANE GOMES DA SILVA, SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002523-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012910

AUTOR: GIULIANA DOURADO DA SILVEIRA (SP370606 - RODRIGO DO AMARAL SILVA, SP371779 - EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que a CNH fornecida encontra-se vencida.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Por se tratar de matéria relacionada à COVID 19, intime-se com urgência.

Int.

0002521-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012908

AUTOR: LOURIVALALENCAR DA SILVA FILHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da

inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que a CNH fornecida encontra-se vencida.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0002542-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013042

AUTOR: MARA CRISTINA LEITE RIBEIRO (RJ210555 - MICHEL RAMALHO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

5022230-95.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013048

AUTOR: SANDRA TEIXEIRA CAMPOS (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora informar o e-mail eletrônico, estado civil e profissão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente o endereço eletrônico. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002548-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013077

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002547-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013076

AUTOR: RAIMUNDO HONORIO PEREIRA MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5001609-55.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012903

AUTOR: LANA CRISTINA BARBOSA ALVES (SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausentes a procuração e declaração de pobreza com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002546-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013062

AUTOR: RAILDA DE SOUZA DA SILVA (SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002556-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013133

AUTOR: MARIA IRENE FERREIRA DE LIMA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO, SP399088 - PATRÍCIA DARIO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002529-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012927

AUTOR: LILIAN DE SOUZA ROCHA SKAWINSKI (SP176468 - ELAINE RUMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306012915/2020, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5005118-24.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013049

AUTOR: IZABEL MESSIAS MEIRA (SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. De firo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza

com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente o endereço eletrônico. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

5002099-09.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012946
AUTOR: EDEVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001929-37.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012947
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA BOAVENTURA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente o endereço eletrônico. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002549-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013081
AUTOR: SUELI APARECIDA BUZETO (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002534-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013065
AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES BANHARA (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002538-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013067
AUTOR: CATHARINA GOMES PREVIATTI (SP340208 - VALQUÍRIA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente o endereço eletrônico.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

5005290-63.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013068
AUTOR: ISSAMU OKABE (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente o endereço eletrônico.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002540-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013021

AUTOR: CELSO DA GRACA ANDRE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002541-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013027

AUTOR: JUNIO MARCIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a informação da profissão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001980-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012932

AUTOR: MARIA HERMENGARDA OSORIO KEIM (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 13.05.2020: defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida em 13.04.2020, sem prejuízo do prazo iniciado em 04.05.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002135-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012877

AUTOR: CELIDES TELES FERNANDES (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

RÉU: MICHAEL DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS KETYLLY KELLY FERNANDES DOS SANTOS JOHNATHA DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) KEVILLYM KELLY FERNANDES DOS SANTOS

Petição anexada aos autos em 12.05.2020: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para fornecimento da cópia integral do processo administrativo, bem assim para que a parte autora forneça comprovante de endereço em seu nome e com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001695-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013018

AUTOR: GIOVANNA FERNANDES DE PAULA E SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 13.05.2020:

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida em 26.03.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que, os prazos são contados em dias úteis.

Int.

0002533-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306013057
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA COSTA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
Cite-se o réu.

Int.

0008480-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012917
AUTOR: MARIA ANTONIA MENESES DE ANDRADE (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade. No entanto, em sua petição inicial, não especifica claramente os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos como carência.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5000540-17.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013054
AUTOR: MARCELO FERRAZOLI (SP416226 - ADRIANO DO CARMO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A parte autora é domiciliada na cidade de Juquitiba SP, conforme afirmado pelos próprios advogados na petição inicial e comprovante de endereço anexado aos autos.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

A despeito do que prevê o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 que diz que reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação na 1ª Vara Federal de Osasco, que remeteu o feito a este Juizado equivocadamente.

Portanto, para que não haja prejuízo para a parte autora, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

Int.

0002529-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012915
AUTOR: LILIAN DE SOUZA ROCHA SKAWINSKI (SP176468 - ELAINE RUMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Int.

5018756-19.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013003
AUTOR: TATIANA FRANCISCO DOS SANTOS (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO) ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA (- MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por TATIANA FRANCISCO DOS SANTOS e ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA.

Pretende a parte autora a anulação do compromisso de compra e venda firmado com MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, em 05/04/2018 e, conseqüentemente, do contrato de financiamento firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 27/04/2018. Cumulativamente,

requer a condenação das rés a restituir os valores já desembolsados em razão dos contratos mencionados.

Tendo em vista que o pedido da autora é para rescisão de contrato, o valor da causa deve corresponder à integra dos negócios jurídicos a serem anulados, somados aos valores a serem restituídos.

Destaco que o compromisso de compra e venda de imóvel corresponde a R\$239.246,00 (item 3 do contrato - fl. 25, doc. 1). O financiamento obtido com a Caixa foi no valor de R\$191.396,80 (cláusula B.4.1 – fl. 02, doc 14). Já o valor que a parte autora pretende seja restituído soma \$53.525,80.

Logo, o valor da causa corresponde a R\$484.168,60.

Desse modo, mister o reconhecimento da incompetência deste juízo, pois a expressão econômica da demanda supera, em muito, a competência dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa.

Tendo em vista que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Osasco por força de equívoco da parte autora quanto ao valor atribuído à causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

0002450-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012236

AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA NETO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PAULINO DA SILVA NETO contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade na espécie acidentária.

Destaco que a opção inicial da autora foi pelo processamento do feito perante a Justiça Estadual Comum (e não na Justiça Federal), alegando que foi vítima de acidente do trabalho.

Também observo que teve benefício acidentário concedido pelo INSS entre 07/11/2016 a 15/03/2017, bem como, foi apresentado Comunicado de Acidente do Trabalho – CAT (fl. 56 do arquivo 03).

E, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco que a Emenda Constitucional 103/2019 não alterou o texto constitucional acerca da competência da Justiça Estadual para concessão de benefício de natureza acidentária.

Trouxe, sim, alterações acerca da competência delegada, que não é a hipótese dos autos, já que o pedido do autor, expressamente, é a concessão de benefício acidentário.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Cotia - SP).

Intimem-se.

0001536-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012928

AUTOR: MARCIA ROSA DE OLIVEIRA (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12.05.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0001443-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012944

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13.05.2020 como emenda à petição inicial e as alegações da parte autora com relação à declaração de endereço, sob as penas da Lei.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 14.05.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0002460-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013137

AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL ANGELO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI, SP212481 - AMAURY MACIEL, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002034-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013101

AUTOR: VITORIA PAULINO OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002498-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013074

AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002140-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013103

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002019-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013102

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002367-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013071

AUTOR: WALKIRIA EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002318-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013090

AUTOR: RONALDO DE MOURA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002508-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013113

AUTOR: BERNADETE DE SA ORLANDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007163-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012954

AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALELUIA (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre as anotações do CNIS referentes às contribuições previdenciárias das competências de 03/2015, 04/2015, 06/2015 e de 08/2015 a 01/2017 (anexo 22), devendo demonstrar a este Juízo o cadastramento perante o "Cadúnico", haja vista que as contribuições sociais foram recolhidas na forma especialíssima do artigo 21, §2º, II, "b" da Lei 8.212/91 (segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda).

Ainda, poderá, quanto às competências de 08/2015 a 01/2017, recolher as diferenças quanto ao valor recolhido abaixo do mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, conforme legislação previdenciária.

Por fim, deverá comprovar os recolhimentos quanto às competências 05/2015 e 07/2015.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a diligência ordenada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000567-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013117

AUTOR: ZULMIRA MARIA DE SOUZA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A autora pretende a concessão de benefício pensão por morte em virtude do falecimento de AGOSTINHO RODRIGUES DE SOUZA, na qualidade de esposa (certidão de casamento fls. 7 arquivo 14), no entanto, em virtude de receber benefício assistencial (LOAS idoso) e declaração que não moraria com o falecido segurado ("vive sozinha" fls.6 arquivo 12), verifico a necessidade de produção de outras provas no desiderato de esclarecer a vigência da sociedade conjugal na data do óbito.

Assim, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, a parte autora também deverá juntar aos autos cópia integral e atualizada da certidão de casamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0007380-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012971
AUTOR: CLAUDIMAR DA SILVA VALDEVINO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o PPP de fls. 76 do arquivo 02 encontra-se parcialmente ilegível, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o mencionado PPP legível.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 42/183.891.892-0, incluindo o recurso administrativo onde a parte autora alega que foram reconhecidos parcialmente os períodos pretendidos.

Tudo, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Int. Cumpra-se.

0005749-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013168
AUTOR: VANIA LOPES DE SOUZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: BANCO ITAU BMG (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não reconhece como sua a assinatura aposta no contrato de empréstimo, cuja cópia da proposta consta às fls. 13 e 14 do arq. 37. Por outro lado, o corréu Itaú sustenta que é sim da autora a assinatura ali constante.

Assim, considerando a dúvida quanto a assinatura constante do aludido documento e diante do pedido da parte autora, nomeio o Dr Francisco Martori Sobrinho para a realização de perícia grafotécnica.

Intime-se o perito para, diante da pandemia que resultou no fechamento do fórum, que se manifeste sobre a estimativa de seus honorários e a possibilidade de realizar, como já fez em outro caso semelhante, a perícia na cópia digitalizada.

Em sendo possível e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, conforme alude o § 1º do art. 465 do CPC, intime-se o perito para realização da perícia.

Intimem-se.

0002506-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012942
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUSA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0001891-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013026
AUTOR: AMILTON GONCALVES DA SILVA (SP386988 - ELISEU DE SOUSA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): AMILTON GONCALVES DA SILVA

CPF: 33496673842

DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86400632

DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86401673

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade da própria autora:

BANCO: BRADESCO

Agência: 127

Conta corrente: 517523-2

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.

Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034.

Após, manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 12.05.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0002470-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012900
AUTOR: ISRAEL FERNANDES QUEIROGA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002118-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012891
AUTOR: MARIA ALICE BERETA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003960-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012987
AUTOR: LETICIA MACIEL COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora informa que, em que pese a manifestação do INSS de 02/04/2020 (arquivo 56), o benefício NB 631904874-7 não está ativo. Verifica-se que na sentença foi determinado que o INSS deveria conceder LOAS a partir de 16/11/2017 (DER – NB 703.475.451-0). No entanto, os documentos apresentados em 02/04/2020 pelo INSS não demonstram a implantação do benefício assistencial. E, ainda, pesquisa efetuada no sistema PENUS pela serventia, demonstra a cessação do benefício 703.717.825-0.

Diante disso, oficie-se com urgência, ao INSS para que implante o benefício assistencial (703.475.451-0), conforme determinado na sentença e no prazo 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Deverá no mesmo prazo efetuar o pagamento dos atrasados desde ABRIL/2020, em complemento positivo.

Intimem-se.

0002399-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013131
AUTOR: SANDRA REGINA DOMINGUES CANAVO (SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 14.05.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0002417-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012898
AUTOR: ANTONIO LOPES RODRIGUES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12.05.2020 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0007153-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012953
AUTOR: FRANCISCA EMERITA FLEITAS GONZALES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a juntar outros documentos que comprovem os vínculos com CARLA DEGUIRMENDJIAN ROSA CARVALHO, no período de 01/04/2014 a 30/09/2015 (fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelos empregadores, demonstrativos de pagamento de remuneração, termo de rescisão de contrato, extratos de conta vinculada ao FGTS etc.), ou indicar eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0002477-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013121
AUTOR: BENILDO VIEIRA ALVES (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 14.05.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000412-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013007
AUTOR: PAULA CRISTINA POLIDORO (SP426701 - JOICIARA JOZI MARINS MORAES, SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de nascimento de seu filho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que tal documento é imprescindível para resolução da lide.

Sobrevindo, tornem conclusos para sentenciamento.

Int.

0006763-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012938
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRIL (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a juntar outros documentos que comprovem o vínculo com CARLOS SERGIO BENIS, no período de 04/07/2003 a 31/10/2003 (fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelos empregadores, demonstrativos de pagamento de remuneração, termo de rescisão de contrato, extratos de conta vinculada ao FGTS etc.), ou indicar eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

Ainda, no mesmo prazo, poderá efetuar o recolhimento das diferenças das competências recolhidas em valor menor que o mínimo, acrescido de juros e correção monetária, conforme a legislação previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

5004054-12.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012904
AUTOR: EDILSON VALENTIM DA SILVA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA, SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0008116-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013156
AUTOR: TERESINHA TOMAZ DE AQUINO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI, SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (arquivo 1).

Realizada perícia médica (arquivo 16), a parte impugnou o laudo, requerendo : i) a realização de nova perícia com especialista em PSQUIIATRIA, ii) a intimação do perito para responder quesitos complementares /prestar esclarecimentos (arquivos 25 e 26).

Indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em Psiquiatria.

Com o novo paradigma que exsurge da inovação da legislação (Lei nº. 13.876/ 2019), não mais haverá a possibilidade, sem custeamento das

partes, de designar perícias médicas por especialidades. Ademais o perito em questão é especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela ABMLPM – Associação

Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, possuindo desta maneira conhecimento técnico científico para realização da perícia. Diante disto desnecessária a

nomeação de perito especialista em Psiquiatria.

Neste sentido a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NEGATIVA DE NOVA PERÍCIA. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. DESNECESSIDADE. LAUDO REALIZADO POR MÉDICO DO TRABALHO DE FORMA AMPLA E CLARA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES AO PLENO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENDIDA A EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL A ACIDENTE DE TRABALHO. DISCUSSÃO IRRELEVANTE. AUTOR QUE NÃO RESTOU PERMANENTEMENTE INVÁLIDO, SEGUNDO A PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O fato de o perito médico indicado não ser especialista na área de conhecimento na qual deve ser realizada a perícia não basta para determinar a sua destituição do encargo, uma vez que a substituição do perito se dará caso 'carecer de conhecimento técnico ou científico' (Art. 424, I, do CPC). (Ap. Cív. n. 2011.057045-3, de Fraiburgo, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 21.10.2011)" (AI n. 2012.068077-1, de São José, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 20-8-2013). (TJ-SC - AC: 03223571620158240038 Joinville 0322357-16.2015.8.24.0038, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 23/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

No mais, intime-se o Sr. perito judicial para prestar esclarecimentos e responder a eventuais quesitos indicados pelo autor no arquivo 23.

Deverá, pois, o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias informar se ratifica suas conclusões, ressaltando que tal informação é de máxima importância para este Juízo, tendo em vista a natureza do feito (petição inicial inserta no arquivo 1).

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

0002148-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013016

AUTOR: MAURICIO SEVERINO PINHEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VALDINEIA MARQUES

Petição anexada aos autos em 13/05/2020: denota-se que a empresa MULTIMAX LTDA, de propriedade do autor desta ação, a fim de retificar as contribuições do autor parte autora, excluiu as informações referentes a todos os demais empregados.

Este processo não pode permanecer indefinidamente paralisado para a correção de equívoco que, sequer é objeto desta demanda.

Ademais, é sabido que as retificações na Receita Federal são procedidas por meio eletrônico, ou seja, as medidas para o enfrentamento do COVID 19 não impedem a regularização.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam efetuadas as regularizações, com a comprovação nos autos, inclusive para resguardar direitos de terceiros prejudicados.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, tornem os autos conclusos para deliberações acerca das responsabilidades cometidas com a exclusão dos dados dos empregados da empresa MULTIMAX.

Com a regularização, haverá deliberação acerca das devidas informações à Receita Federal.

Intimem-se.

0007373-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012840

AUTOR: JOSE DANTAS BARBOSA DO NASCIMENTO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Descabida a expedição de ofício judicial ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0002214-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012906
AUTOR: AURELIANA NUNES RAMOS DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em que pese a tempestividade do recurso de embargos de declaração interpostos pela parte autora, resta prejudicado o respectivo julgamento, haja vista a posterior interposição, pela própria autora, de recurso inominado contra a mesma sentença embargada. Como se sabe, pelo princípio da unirrecorribilidade, não se admite, como regra, a interposição de mais de um recurso sobre uma mesma decisão, isto é, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento.

Atente-se que o prazo recursal foi interrompido com a interposição dos declaratórios.

Em virtude disto e considerando que o recurso inominado foi posterior ao recurso de embargos de declaração, tenho, atento ao alcance dos princípios da variabilidade e da consunção dos recursos, que os embargos de declaração foram substituídos pelo recurso inominado.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Esgotado o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

5003067-39.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306011564
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO DE LIMA NETO (SP090081 - NELSON PREVITALI, SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO)
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO ITAÚ S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Diante da remessa dos referidos autos a esta CECON com a finalidade de fomentar acordo entre as partes, determino a intimação da(s) empresa(s) arrolada(s) no polo passivo, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, estes dois por meio de Carta Nacional a ser expedida no SPE - Correios por esta CECON, para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de apresentar(em) proposta de acordo neste feito.

Para o caso de haver manifestação favorável por parte da(s) parte(s) passiva(s), a(s) proposta(s) deverá(ão) estar acompanhada(s) do(s) respectivo(s) cálculo(s), de modo a viabilizar a homologação do acordo, após o devido aceite da parte autora ou para que se proceda com o agendamento de audiência de conciliação nesta Central, se for o caso.

Em não havendo manifestação no prazo acima ou havendo manifestação pela falta de interesse em conciliar neste momento, remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0002144-21.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013034
AUTOR: GERSON MEDEIROS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pretende a parte autora a liberação de valores depositados em seu nome no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Considerando a existência de óbice legal quanto à possibilidade de concessão de tutela provisória para saque ou movimentação do FGTS, diante do que dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/90 aliado ao perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, como no caso em apreço, incabível a concessão da tutela pretendida, na forma do artigo 300, §3º, do Novo CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Cite-se.

Int.

0001752-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012888
AUTOR: EGRINALDO RICARDO DE SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12.05.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica e socioeconômica.

Int.

0005295-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013079
AUTOR: GILVANETE FERNANDES CARVALHO (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a juntar outros documentos que comprovem a saída em 01/06/1979 na empresa Daisy Brunharo Tucunduva (fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelos empregadores, demonstrativos de pagamento de remuneração, termo de rescisão de contrato, extratos de conta vinculada ao FGTS etc.), ou indicar eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0008436-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013095

AUTOR: KATIA REGINA DE FARIAS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação e documentos da parte autora anexados em 28/04/2020: intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e analise os pontos levantados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0002257-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013070

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA CANDIDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 14.05.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0007128-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013009

AUTOR: MARIA LINDAVANHA DE OLIVEIRA (SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (arquivo 1).

Realizada perícia médica (arquivos 18 e 19), a parte impugnou o laudo, requerendo: i) a realização de nova perícia com especialista em Ortopedia, Clínico geral e Médico do trabalho.; ii) a intimação do perito para responder quesitos complementares (arquivos 26 e 27).

Com o novo paradigma que exsurge da inovação da legislação (Lei nº 13.876/2019), não mais haverá a possibilidade, sem custeamento das partes, de designar perícias médicas por especialidades. Ademais o perito em questão é especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela ABMLPM e em Ortopedia e Traumatologia—possuindo desta maneira conhecimento técnico científico para realização da perícia.

Diante disto desnecessária a nomeação de perito especialista em Ortopedia, Clínico geral e Médico do trabalho.

Neste sentido o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NEGATIVA DE NOVA PERÍCIA. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. DESNECESSIDADE. LAUDO REALIZADO POR MÉDICO DO TRABALHO DE FORMA AMPLA E CLARA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES AO PLENO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENDIDA A EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL A ACIDENTE DE TRABALHO. DISCUSSÃO IRRELEVANTE. AUTOR QUE NÃO RESTOU PERMANENTEMENTE INVÁLIDO, SEGUNDO A PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O fato de o perito médico indicado não ser especialista na área de conhecimento na qual deve ser realizada a perícia não basta para determinar a sua destituição do encargo, uma vez que a substituição do perito se dará caso 'carecer de conhecimento técnico ou científico' (Art. 424, I, do CPC). (Ap. Cív. n. 2011.057045-3, de Fraiburgo, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 21.10.2011)" (AI n. 2012.068077-1, de São José, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 20-8-2013).

(TJ-SC - AC: 03223571620158240038 Joinville 0322357-16.2015.8.24.0038, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 23/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

No mais, intime-se o Sr. perito judicial para prestar esclarecimentos e responder aos quesitos indicados pelo autor nos arquivos 26 e 27.

Deverá, pois, o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias informar se ratifica suas conclusões, ressaltando que tal informação é de máxima importância para este Juízo, tendo em vista a natureza do feito (petição inicial inserta no arquivo 1).

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o perito judicial.

0008813-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013127
AUTOR:ADERSON BEZERRA DA SILVA (SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 24/01/2020 e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em 09/03/2020 e 13/04/2020. Intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS informou em 05/05/2020 não se opor ao pedido de habilitação.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do autor falecido, na qual consta que era casado com Claudenice Barbosa de Oliveira e deixou 2 filhos maiores, Gustavo e Monica. Ainda, fora apresentada certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão emitida pelo INSS (arq. 33, fls. 2).

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos habilitantes:

- CLAUDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF: 185.566.778-94, RG: 32.883.312-5, residente e domiciliada na Rua Geraldo Pereira da Cruz, 81, Rochdale, CEP 06220-083.

- GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n.º 497.647.848-07, RG n.º 53.513.300-9 - residente e domiciliada na Rua Geraldo Pereira da Cruz, 81, Rochdale, CEP 06220-083.

- MONICA OLIVEIRA DA SILVA, CPF n.º 408.116.848-22, RG n.º 48.221.185-4, residente e domiciliada na Rua Geraldo Pereira da Cruz, 81, Rochdale, CEP 06220-083.

Tudo nos exatos termos do artigo 112 da Lei Federal n. 8.213/91

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Tendo em vista a natureza da demanda, designo perícia médica indireta, a cargo da Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, para 08/06/2020, às 09h30.

Por se tratar de parte a ser periciada já falecida e, diante da pandemia alastrada, a perícia será realizada na modalidade indireta, dispensando o comparecimento das partes para a sua realização.

Para tanto, deverá o habilitado juntar aos autos todos os documentos médicos do falecido que instruem o pedido, até 1 (um) dia antes da realização da perícia médica, sob pena de preclusão, para análise do Sr. Perito e consequente formulação do seu laudo pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 12.05.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0002300-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012892
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA SANTOS (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA, SP372229 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002458-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012899
AUTOR: IRENALVA MARIA DA SILVA NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006263-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013083
AUTOR: IRENE FRANCISCA DE SANTANA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA, SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a juntar documentos que comprovem os vínculos alegados nos períodos de 05/04/1989 a 06/07/1989, 02/04/1990 a 23/11/1990, 01/08/1995 a 31/03/1997 e 07/05/1997 a 26/12/1997 (fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelos empregadores, demonstrativos de pagamento de remuneração, termo de rescisão de contrato, extratos de conta vinculada ao FGTS etc.), ou indicar eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações devendo inclusive informar com que empresas se deram tais vínculos.

No mesmo prazo deverá juntar cópia integral das reclamações trabalhistas 00020097420115020031 e 10001414620175020027.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0001944-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013105
AUTOR: JOSEFA DE NORONHA ROZEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Indefiro o pedido de concessão da tutela de evidência por não vislumbrar presente, neste juízo de cognição sumária, ao menos uma das hipóteses elencadas no rol do art. 311 do CPC. Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Antes, proceda a citação da União para contestar no prazo de 30 dias.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 12.05.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0002331-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012893

AUTOR: MARIA DA LUZ MACIEL DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002379-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012894

AUTOR: DORALICE QUIRINO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP390735 - NICOLE VIOLARDI LOPES, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006437-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012885

AUTOR: ANTONIO TADEU BACETI (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO TADEU BACETI em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação dos períodos laborados em condições especiais – de 11/12/1974 a 31/03/1977, 13/05/1977 a 02/02/1979 e de 08/03/1979 a 10/01/1983. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 01/02/1972 a 10/04/1973, 23/06/1973 a 07/06/1974 e de 13/05/1976 a 13/03/1977.

Compulsando os autos, observo que o formulário de fl. 08 do arquivo 02, menciona a existência de laudo técnico que não foi apresentado.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos o laudo técnico da empresa “Braço Mapri Inds Metalúrgicas S/A” (08/03/1979 a 10/01/1983), sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.

0002554-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013120

AUTOR: IRINEU NOGUEIRA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002536-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013061

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SALOMAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001003-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012955

AUTOR: CLEUZA APARECIDA CALIXTO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a concessão de benefício pensão por morte, em virtude do falecimento de David Donizetti Guiotti, na qualidade de companheira.

Assim, ante a natureza do feito, remetam-se os autos à Secretaria para que aguarde designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001039-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013159
AUTOR: DHIAGO RAWON VALENTIM DOS SANTOS (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 28/04/2020: intime-se o perito judicial, Dr. Ricardo Baccarelli para que esclareça quanto à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, levando-se em consideração os documentos juntados e os requerimentos/ apontamentos feitos pela parte autora (eventos 21 e 22). Prazo: 15 (quinze) dias.

Sobrevindo os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes.

Intime-se.

5020953-44.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013060
AUTOR: JOSE GERALDO DE BRITO (SP277005 - IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0001914-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012982
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA ALEXANDRE (SP372344 - PAULO RUIVO DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13.05.2020 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 62.700,00.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 11.05.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0002375-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012862
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS, SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002402-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012865
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS, SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002396-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012866
AUTOR: CICERO CEZARIO DE ARAUJO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais na função de vigilante. DECIDO. Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos. Consoante decisão do Coleto Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Transcrevo o acórdão: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos

recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.” Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0008637-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013110

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008697-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013109

AUTOR: EVILASIO PEDRO DE HOLANDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008700-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013108

AUTOR: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008534-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012897

AUTOR: ZENILDA FRANCISCA DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA apenas para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade de débito imputado à parte autora por força do recebimento do benefício NB 88/129.698.731-8.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (vinte) dias, deverá a parte autora apresentar cópia integral do procedimento administrativo nº 88/548.456.226-7, com DIB em 18/10/2011.

Após a vinda da cópia do processo administrativo, sobreste-se o feito até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-08.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013111

AUTOR: TADEU AMARAL (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0005003-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013002 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 24/10/2019 e regularizado mediante apresentação de novos documentos em 13/12/2019 e 23/01/2020.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS informou que não se opõe à habilitação.

O requerente, irmão do falecido, juntou certidão de óbito do falecido, na qual consta que o autor era solteiro e não deixou filhos. Desse modo, o irmão foi habilitado, conforme documentos anexados (arq. 17).

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelo irmão do falecido:

ODAIR DE JESUS SANTOS, CPF: 031.872.358-16, RG: 15.840.537-7, residente e domiciliado na Avenida Manoel Pedro Pimentel, 205 - AP 10094 - Bloco A - Osasco/SP - CEP: 06020-194.

Tudo nos exatos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Tendo em vista a natureza da demanda, designo perícia médica indireta, a cargo da LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, para 08/06/2020, às

11h00.

Por se tratar de parte a ser periciada já falecida e, diante da pandemia alastrada, a perícia será realizada na modalidade indireta, dispensando o comparecimento das partes para a sua realização.

Para tanto, deverá o habilitado juntar aos autos todos os documentos médicos do falecido, que instruem o pedido, até 1 (um) dia antes da realização da perícia médica, sob pena de preclusão, para análise do Sr. Perito e consequente formulação do seu laudo pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

0002539-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013020

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA PAZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002522-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012909

AUTOR: DAMARES DOMINGOS DA SILVA BENTO (SP432585 - CARMEN MIRANDA DOS SANTOS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 13.05.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0001604-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012977

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002390-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013015

AUTOR: ROSIVAL HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000781-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012929

AUTOR: EVA RODRIGUES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007437-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012969

AUTOR: LUCIMARA MARIANO DA ROCHA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08/05/2020: razão não assiste à autora.

Verifica-se das pesquisas PLENUS e HISCREWEB anexadas aos autos que o benefício está ativo, inclusive com valores liberados referentes às competências de nov/2019 até abril/2020, restando apenas a parte autora comparecer à agência bancária e efetuar o saque.

Intime-se.

0002389-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012864

AUTOR: MARCELO ROBERTO PATROCINIO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11.05.2020 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0005573-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012914

AUTOR: EDSON DE MATOS FRANCISCO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos cópia integral da CTPS em que registrado o contrato de trabalho com Suel Moraes de Oliveira, bem como outros documentos que comprovem o referido vínculo no período de 01/08/1987 a 02/09/1988, tais como ficha de registro de empregado, declaração emitida pelo empregador, termo de rescisão contratual, demonstrativos de pagamento de remuneração, extrato de conta vinculada ao FGTS etc.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0005018-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013010

AUTOR: GERLANE DE ARAUJO DIAS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 13/05/2020: razão não assiste ao INSS.

O julgado não foi cumprido no que tange à retroação da DIB para 15/05/2018, conforme acórdão de 29/08/2019.

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às determinações supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0001924-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012723

AUTOR: MARIA EDILZA DE SOUSA (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 12/05/2020: Indefero o pedido.

Mantenho a decisão proferida em 30/04/2020 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida e medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquele tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

5020725-69.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013032

AUTOR: LUCIMAR SOUZA CORREA DIAS (SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA, SP210144 - ADRIANA CARRIERI, SP334826 - JESSICA ALVES BOMFIM, SP351756 - LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022151-19.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013035

AUTOR: NEIDE REINALDO DA SILVA (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA, SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001814-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013066

AUTOR: CECY APARECIDA ALEXANDRE PESSANHA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11.05.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0002345-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012861
AUTOR: SUELI APARECIDA ALCAZAR (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ, SP286493 - CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0001367-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306013017
AUTOR: HUGO CAIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13.05.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão de cessação administrativa, que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica e socioeconômica.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe se procedeu ao levantamento dos valores da condenação, devendo informar, inclusive, quanto à satisfação do crédito. E, ainda, para ADVERTIR a parte autora acerca da devolução dos valores ao erário, caso não procedido o levantamento.

0001648-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007701
AUTOR: MANOEL GONCALVES ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0005491-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007720 JOAO GOULART DE SENA ALVES
(SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0003681-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007710 ANTONIO NUNES JUNIOR (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

0001103-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007700 MARIDETE MOTA DOS SANTOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

0002117-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007704 DENI CHRISTENSEN NOBRE (SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA)

0003252-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007707 PAULO CASSIANO DOS SANTOS
(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0002369-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007706 GILVAN GONCALVES PAULISTA (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO, SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

0003714-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007712 AMAURI DE ALMEIDA FERREIRA
(SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0003449-68.2016.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007708 WAGNER EGYDIO MARTINS (SP254333 - LUANA MARTINS)

0007085-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007727 MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0000629-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007698 JOSE CLINIO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0004750-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007717 TIAGO D ASSUNCAO MARTINS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0005893-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007722AUGUSTO PEDRO DA SILVA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

0002076-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007702GIOVANNE SANTOS DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) ANA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0007986-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007731ELIENE MARIA DE OLIVEIRA (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ)

0007441-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007728MARIA DE LOURDES DE ANDRADE PELLEGRINI (PR028975 - JAAFAR AHMAD BARAKAT, SP420349 - LUIZA BORGES TERRA)

0007734-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007730JOSE CARLOS DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)

0009078-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007736EVERTON NOGUEIRA DE LANAS (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)

0009743-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007737PAULA PARAGUAI DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

0002107-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007703MAURO RODRIGO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0007604-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007729ALEXANDRE SERGIO CARVALHO (SP100354 - DALVA REGINA BUENO DE AVILA)

0008798-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007734MARINALVA NOVAIS SOUZA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0004918-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007718MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004206-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007716LAERTE PELENTIR (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

0008886-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007735ANTONIO ALVES DA COSTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0003920-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007714IVONE DOS ANJOS AGUIAR DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

0003718-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007713EDVAL RODRIGUES BARBOSA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0006830-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007725MARIA EUNICE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

0003664-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007709VANESSA DOS SANTOS SOUSA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) KAIO HENRIQUE REIS DOS SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

0000311-80.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007697RENATO FERREIRA LIMA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES)

FIM.

0000748-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007682ERICA CLAUDINO JUNES LEAL (SP263851 - EDGAR NAGY)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0004475-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007739LUCIENE MARIA DE ALMEIDA (SP302840 - DANIELA ABIBI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do documento de crédito da autora anexado.

0001227-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007672BAURO MARTINS (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 12/05/2020
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 675/1532

(processo administrativo). Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0004599-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007661

AUTOR: JONATHAN PHILIP DE OLIVEIRA LIMA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)

0003612-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007694LUZIA MARIA DE OLIVEIRA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

0005527-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007662JUAREZ ANTONINHO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0003952-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007685CILENE PEREIRA DIAS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 11/05/2020.

0005979-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007678JOSE ROQUE DA CRUZ (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

0009173-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007679EUDES DE SOUSA LIMA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.

0008097-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007764HAMILTON FERREIRA SOBRAL (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)

0006515-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007670CLAUDIONOR CARNEIRO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0000196-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007667JOSE DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0000105-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007666SILVANA BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) ALISSON PEREIRA DA SILVA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) LAURA VITORIA PEREIRA DA SILVA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) THAYS TALITA PEREIRA DA SILVA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) SARA PEREIRA DA SILVA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA)

0008317-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007765EDILEUZA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0000276-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007668WILMA NOBREGA DA SILVA YONEYA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

0001583-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007753GILSON JOSE SARAIVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0006356-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007755PAULO PACHECO DE MOURA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

0000820-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007665EURIPEDES GONCALVES DE AGUIAR (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0008353-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007760SILVANI SILVA SOUSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0008724-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007766LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

0001946-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007754MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) ISABELLE VICTORIA SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) YASMIM BELLA SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)

0005941-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007763JEFERSON DA SILVA REAL (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA)

0006562-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007671DJANIRA MENDONCA DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0000317-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007669JOSE MANOEL DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0007223-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007759SANDRA DE OLIVEIRA CORREIA (SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA)

0003576-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007762EVANILDE LOPES DA SILVA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE)

0006750-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007757APARECIDA DOS SANTOS (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO)

0007018-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007758WALDUI DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP390735 - NICOLE VIOLARDI LOPES, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR)

0006596-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007756FRANCISCO EDIVAL PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0001971-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007761MAURO SANTOS AMARAL (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

FIM.

0002053-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007738RENATA REGO DA SILVA SANTOS (SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte AUTORA quanto ao teor do ofício/documento anexado. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0001156-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007681SIMONE ALVES DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015 e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca do ofício/documentos (P.A.) anexado aos autos. Prazo_ 15 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000992-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007742
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP413775 - MARINALVA RIBEIRO DA SILVA, SP421465 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES)

0001893-03.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007748ARNALDO BENASSI FILHO (SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

0002022-08.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007744ROQUE LEITE DE ARAGAO (SP360800 - ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO)

0002349-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007745ANTONIA MUNIZ RODRIGUES DA SILVA (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)

0002381-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007746MARIA DA GUIA ALVES MAGALHAES (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0001710-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007743ADEMILSON FERREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0002134-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007749HENRIQUE VASCONCELOS REIS (SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício

supra protocolizado pelo réu.

0006789-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007680VALMIR DO NASCIMENTO DOS REIS (SP430901 - ALESSANDRO RAPHAELARANCIBIA DOS SANTOS)

0008830-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007658DANIEL FARIAS CAVALCANTE (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

0006301-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007657LUCIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0003604-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007659LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0005062-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007656DANILA FELIX CAVALCANTE (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

0005708-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007664MONICA APARECIDA LIMA SOARES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2020/6307000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007735-78.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003050
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ROMA (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a transação homologada (anexo n.º 31) e a satisfação da obrigação (anexo n.º 27), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002847-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002802
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LOPES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo exequente (anexo n.º 58) e a omissão do executado (anexo n.º 65), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 12.608,56 (doze mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2020, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001860-59.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003024
AUTOR: MARIA FLAVIA GARRIDO GABRIEL (SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a transação homologada (anexo n.º 23) e a satisfação da obrigação (anexo n.º 22), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001813-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002863
AUTOR: SONIA APARECIDA VICENTE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0003027-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002825
AUTOR: ANTONIO VAZ (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos de 12/06/1973 a 15/06/1974, 01/03/1975 a 30/04/1975, 06/04/1977 a 30/04/1978, 16/04/1984 a 02/09/1985 e 01/04/1986 a 03/12/1986 e a especialidade dos períodos de 16/04/1987 a 03/08/1987 e 01/10/1992 a 28/04/1995, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0003309-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002813
AUTOR: ERNANDO RIBEIRO LISBOA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 04/06/2001 a 30/04/2010 e 01/12/2011 a 31/03/2015, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003309-37.2019.4.03.6307
AUTOR: ERNANDO RIBEIRO LISBOA
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
NB: 1706795324 (DIB)
CPF: 42659124604
NOME DA MÃE: EROTILDES RIBEIRO LISBOA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R CARLOS BAUER FILHO, 124 - - JARDIM BRASIL
BOTUCATU/SP - CEP 18604080

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: A MESMA

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 2.466,03

RMA: R\$ 3.117,02

ATRASADOS: R\$ 6.820,75 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0002178-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002948
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA CABRAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 05/01/1973 a 31/12/1984, conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002178-27.2019.4.03.6307

AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA CABRAL
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1811672865 (DIB 16/01/2018)
CPF: 15823749880
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA CONDESSA DE SERRA NEGRA, 45 - - VITORIANA
BOTUCATU/SP - CEP 18619022

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/09/2019
DATA DA CITAÇÃO: 07/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por idade
DIB: 16/01/2018
DIP: 01/02/2020
RMI: salário mínimo
RMA: salário mínimo
ATRASADOS: R\$ 27.284,22 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/2020

0001508-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002820
AUTOR: ADAILTO BORGES PEREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 05/02/1979 a 21/09/1979, 06/03/1980 a 27/10/1987, 12/11/1993 a 15/08/1996, 18/11/2003 a 24/09/2005, 05/10/2006 a 13/04/2008, 15/07/2008 a 08/12/2008, 11/11/2009 a 31/05/2010, 01/07/2012 a 30/09/2013 e 10/02/2014 a 29/04/2015, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intímem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001508-86.2019.4.03.6307
AUTOR: ADAILTO BORGES PEREIRA
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM
ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02121025839
NOME DA MÃE: GERALDA BORGES PEREIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA RAUL TORRES, 730 - - VL MARIANA
BOTUCATU/SP - CEP 18600000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/07/2019
DATA DA CITAÇÃO: 02/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 18/04/2016
DIP: 01/01/2020
RMI: R\$ 1.407,59
RMA: R\$ 1.538,74
ATRASADOS: R\$ 53.313,86 (CINQUENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 28/01/2020

0003144-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002783
AUTOR: SERGIO RICARDO BRITO AZAR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 04/07/1988 a 21/11/1988, 02/01/1989 a 19/07/1989, 02/10/1989 a 30/04/1992, 22/06/1992 a 14/03/1994 e 02/01/1995 a 28/04/1995, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 680/1532

atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003144-87.2019.4.03.6307
AUTOR: SERGIO RICARDO BRITO AZAR
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
NB: 1913619351 (DIB 28/11/2018)
CPF: 05837873805
NOME DA MÃE: HERCY MOTA BRITO AZAR
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA CAETANO VIDOTTO, 84 - - VILA FORMOSA (RUBIÃO JUNIOR)
BOTUCATU/SP - CEP 18618066

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 27/02/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 28/11/2018

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 3.255,35

RMA: R\$ 3.401,18

ATRASADOS: R\$ 3.722,89 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0001491-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002824

AUTOR: VARLEI APARECIDO FUSCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 01/04/1994 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/11/2005, 17/04/2006 a 15/07/2006, 01/08/2006 a 16/12/2008, 08/04/2009 a 08/11/2009 e os meses de janeiro a abril de 01/01/2010 a 30/04/2016, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001491-50.2019.4.03.6307
AUTOR: VARLEI APARECIDO FUSCO
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
NB: 1923027929 (DIB 17/01/2019)
CPF: 15329986869
NOME DA MÃE: MARIA INES OLIVEIRA FUSCO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA LUIZ BEVILAQUA, 166 - - COHAB
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/06/2019

DATA DA CITAÇÃO: 02/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 17/01/2019

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 1.611,50

RMA: R\$ 1.683,69

ATRASADOS: R\$ 25.995,66 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/2020

0002289-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002858
AUTOR: EVA APARECIDA RODRIGUES BRASIL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 02/05/1978 a 05/06/1979, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0002278-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002766
AUTOR: VALZENAIDE RIOS DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 02/06/1992 a 26/05/1993, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

0000523-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002816
AUTOR: MARIA DA FATIMA VALDRIGHI ZANIN (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Considerando a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000523-83.2020.4.03.6307
AUTOR: MARIA DA FATIMA VALDRIGHI ZANIN
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1938576222 (DIB)
CPF: 15819192800
NOME DA MÃE: MARIA SARTORI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA PERNAMBUCO, 756 - - CENTRO
CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 29/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
DIB: 21/08/2019
DIP: 01/04/2020
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.045,00
ATRASADOS: R\$ 7.932,43 (SETE MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0001711-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002785
AUTOR: JOSE MAURICIO LEITE NOGUEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 29/04/1995 a 03/04/2012, converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO:0001711-48.2019.4.03.6307

AUTOR: JOSE MAURICIO LEITE NOGUEIRA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1575873971 (DIB 03/04/2012)

CPF: 73851787820

NOME DA MÃE: NORMA CLARICE LEITE NOGUEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DA FELICIDADE, 667 - - RECANTO AZUL

BOTUCATU/SP - CEP 18603070

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 30/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 12/07/2012

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 2.800,04

RMA: R\$ 5.453,68

ATRASADOS: R\$ 59.080,98 (CINQUENTA E NOVE MIL OITENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

0000907-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002781

AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 23/04/1987 a 30/04/1988 e 19/11/2003 a 06/07/2016, converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO:0000907-80.2019.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1713241690 (DIB)

CPF: 55466699420

NOME DA MÃE: MARIA DAS VITORIAS DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE SAGLIETI, 84 - - COHAB 2

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 31/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 06/07/2016

DIP: 01/04/2020

RMI: R\$ 2.958,15

RMA: R\$ 3.309,17

ATRASADOS: R\$ 63.621,80 (SESENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2020

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 683/1532

0001483-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307002799
AUTOR: ALZIRO VICENTE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.

0000203-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002972
AUTOR: MARIA JOSINA COSTA TEIXEIRA (SP248581 - MICHEL RAFAEL DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002613-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002971
AUTOR: ADALTO MENDES (SP391763 - RODRIGO MORNATTI LOPES, SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000213-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002970
AUTOR: ILSON DE PAULA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000342-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307002942
AUTOR: MARLUCIO MARQUES LOBATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância da autora na realização de teleaudiência, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que qualifique as teste munhas, conforme despacho de 08/05/2020. Intime-se com urgência, inclusive por meio de telefonema.

0003262-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002947
AUTOR: LAURIETE MOREIRA DOS SANTOS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000001-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002946
AUTOR: MARIA DE FATIMA CANTELI PINHEIRO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003275-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003005
AUTOR: MIRIAN BUCHIGNANI (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 14: defiro o requerimento da autora e redesigno a audiência para 08/04/2021, às 9h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

0002220-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002625
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FELIPE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: JOAO PAULO SILVA FELIPE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 22: concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço correto do corréu, sob pena de extinção. Considerando que a data designada para audiência impede que a citação seja efetuada com antecedência mínima de trinta dias (art. 9.º, Lei n.º 10.259/2001), cancelo o referido ato. Com a indicação do endereço, deverá a secretaria expedir mandado para citação pessoal, bem como designar nova data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0003189-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003011
AUTOR: JOAO FRANCISCO PINTO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 27: considerando que não ficou evidenciada a possibilidade de participação do autor e eventuais testemunhas (art. 6.º, § 3.º, Resolução n.º 314/20, Conselho Nacional de Justiça - CNJ), redesigne a secretaria a audiência, com observância da Resolução CNJ n.º 318/20. Intimem-se com urgência, inclusive mediante telefonema.

0001070-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002937
AUTOR: PAULO DONIZETE ABILIO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 33 e 35: redesigno a audiência para 06/04/2021, às 11h00min, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6.º, § 3.º, Resolução n.º 314/20, do Conselho Nacional de Justiça), manifestem-se as partes a respeito de suas possibilidades de participação na audiência designada, assim como de eventuais testemunhas. Para presenciar o ato processual o participante deverá acessar o endereço eletrônico <https://videoconf.trf3.jus.br>, que dá acesso à ferramenta Cisco Meeting App, tanto em telefones celulares como em computadores. No campo "Meeting ID" deverá ser digitado o número 80212, clicando-se em seguida no botão "Join meeting" (não há necessidade de preencher o campo "Passcode"). Na tela seguinte, o campo "Your name" deverá ser preenchido com o nome completo do participante e clicado novamente o botão "Join meeting". Surgirá uma janela onde deverá ser autorizado o acesso do aplicativo ao microfone e à câmera do dispositivo que o participante estiver usando. Na tela posterior o participante deverá confirmar se está aparecendo sua imagem e se o microfone está funcionando, bastando para tanto que fale algumas palavras para verificar se a barra logo abaixo do campo "Default Microphone" é preenchida com cor diversa ou não. Confirmado o funcionamento da câmera e do microfone, o participante deverá clicar pela última vez no botão "Join Meeting", o que lhe dará acesso à audiência. O momento de cada participante ingressar na audiência será avisado por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp a ser enviada a partir do telefone institucional deste juízo [(14) 98113-1085], devendo previamente as partes informar seus números de linha telefônica celular, dos respectivos procuradores e testemunhas. Exorta-se os participantes a se familiarizarem previamente com o sistema de videoconferência, a fim de se evitar atrasos. Em caso de concordância e na mesma petição, devem ser informados "a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho" (art. 450, Código de Processo Civil) das testemunhas arroladas. Intimem-se com urgência.

0000087-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003059
AUTOR: TEREZINHA SOARES BARBOSA (PR053869 - GISSELI LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) NEIDE MARIA BARBOSA DOS REIS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

0002543-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003053
AUTOR: EVA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP381075 - MARIANE RIBANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002274-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003054
AUTOR: MARIOLINDA DE CASTRO ZERBINATO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002245-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003055
AUTOR: BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003205-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003052
AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000135-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003058
AUTOR: MOACIR PEREIRA DE FARIAS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000176-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003057
AUTOR: APARECIDA IVANI DA SILVA ANDRADE (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000045-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003060
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMARGO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o sobrestamento conforme requerido. Aguarde-se provocação da parte. Intime-se.

0000366-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002949
AUTOR: MAURICIO GERALDO BERTOZO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000539-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002885
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA BUENO FRANCO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000516-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002950
AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000519-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002951
AUTOR: EMILIA DE FATIMA BORDINI PEREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000480-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002952
AUTOR: JOSE CELIO FERREIRA DE PAIVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000701-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004212
AUTOR: ALEXANDRE LEITE DE SOUZA (SP225667 - EMERSON POLATO, SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 05/08/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0002316-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004240
AUTOR: JOSE LUIS SUEIRO (SP390483 - ANTONIO GASPARINI NETO)

Manifeste-se a parte autora com relação à proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

0002646-64.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004258 JOSE RUBENS GRANZOTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes cientes o retorno dos autos da turma recursal para requerimentos. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0000763-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004255
AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000790-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004424
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI MALAGODE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003136-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004226
AUTOR: DAIANA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000845-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004405
AUTOR: ARNALDO ATHANAZIO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 20/08/2020, às 13h20min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000223-68.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004370
AUTOR: DAILTON RADICCHI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da turma recursal, manifestem-se as partes para requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002471-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004232
AUTOR: LUIS RICARDO FALOSI (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto ao complemento do laudo social no prazo de 05 (cinco) dias.

0000678-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004375
AUTOR: CARMEN NILZA PEDROSO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 13/14: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 06/04/2020.

0000859-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004434
AUTOR: LUZIA APARECIDA VIANA FERNANDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 20/08/2020, às 15h50min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003324-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004239
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

Manifeste-se a parte autora cumprindo a ordem judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0000702-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004214 JURANDI JOSE ZUCCARE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 05/08/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se

0000784-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004421
AUTOR: ROBERTA SILVA DA COSTA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) esclarecimentos e regularização com relação ao comprovante de endereço apresentado (anexo 02/fls 07) considerando a divergência com a declaração apresentada (anexo 02/fls 03) e b) indeferimento devidamente analisado pelo INSS com relação ao benefício que pretende ver concedido. Consta na indeferimento apresentado que não houve o cumprimento de exigências formuladas para a análise do requerimento (anexo 02/fls 88). Intimem-se.

0000768-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004380
AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 10/08/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000824-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004400
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 20/08/2020, às 10:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000729-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004208
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 06/08/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000901-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004238
AUTOR: IMAIR MARIA GUERRA COLBER (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a cargo do(a) Dr(a). Ana Maria Figueiredo da Silva, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 20/08/2020, às 09:50h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000685-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004210
AUTOR: TERESINHA ARAUJO DE SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 05/08/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000015-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004429
AUTOR: JULIA GARCIA DE CAMPOS (SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) JOSE LEANDRO GARCIA DE CAMPOS (SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) RAFAELA GARCIA DE CAMPOS (SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) GABRIELA GARCIA DE CAMPOS (SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES)

Considerando tratar-se de 04 (quatro autores) e, portanto, 04 (quatro procurações autenticadas), deverá a advogada subscritora providenciar o pagamento das outras 03 (três) guias restantes. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000846-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004406 ERICA APARECIDA LANDUCCI (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na

data de 20/08/2020, às 14h10min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003189-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004385
AUTOR: JOAO FRANCISCO PINTO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2021, às 10h30min, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Na ocasião as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, cabendo ao advogado da parte dar-lhes ciência quanto ao comparecimento no juízo indicado, independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

0002826-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004233
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

Considerando que a requisição de pagamento já foi expedida, poderá o advogado, através do pagamento de GUIA junto ao banco, solicitar procuração autenticada para que a quantia depositada seja transferida à sua conta. Com a juntada da guia devidamente paga e as informações com relação à sua conta, será expedido ofício junto ao banco autorizando a transferência. Com efeito, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias .

0000771-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004379 LOURDES APARECIDA GUIMARAES
FURGERI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 10/11: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 09/04/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0000776-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004295
AUTOR: WANDERLEI NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002680-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004356
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001249-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004309
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES FERNANDES (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002696-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004357
AUTOR: CICERO ROGERIO DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002592-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004353
AUTOR: ADILSON ANTONIO BERTOZZO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000114-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004271
AUTOR: NEUSA MELO DOS REIS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000715-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004293
AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004333-57.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004368
AUTOR: NAGIB NAHUN FLORIAN (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000311-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004280
AUTOR: LAERCIO PORFIRIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000354-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004283
AUTOR: EDERSON MARCIO ANIBAL FERNANDES JUNIOR (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000798-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004296
AUTOR: INEZ SCALCO FERRARI (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000697-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004292
AUTOR: MARISETE LUIZA DE ANDRADE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001582-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004317
AUTOR: VICTOR MIGUEL KELLER CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) NAIARA FERMINO PINTO
KELLER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) VICTOR MIGUEL KELLER CUNHA (SP225794 - MARIA
FERNANDA ALBIERO FERREIRA) NAIARA FERMINO PINTO KELLER (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000216-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004278
AUTOR: CARMEN DINIZ DIOGO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000499-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004287
AUTOR: MARIA APARECIDA MAXIMO DOS SANTOS BITU (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001388-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004312
AUTOR: ULAUSDEMIR BERNARDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000327-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004282
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000365-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004284
AUTOR: HAMILTON APARECIDO ASSIS PINTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA
SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002507-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004350
AUTOR: TEREZINHA GOUVEA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000143-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004272
AUTOR: CIDALIA PUPO SCHWICHTENBERG (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000906-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004299
AUTOR: EMILIO BRAIER DE CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000577-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004289
AUTOR: LUCAS GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO) PEDRO MATHEUS BATISTA DE
OLIVEIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001128-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004305
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002627-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004355
AUTOR: IZABEL DE FATIMA MANOEL (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001278-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004310
AUTOR: LEOVALDO CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002300-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004339
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002421-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004346
AUTOR: JHANSY MARY SOUZA ALVES (SP407678 - SUZANA BEATRIZ TROFINO SILVA, SP314519 - MAURO DA SILVA
MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000315-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004281
AUTOR: JOAO MENDES GOMES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000059-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004267
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000381-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004285
AUTOR: VALDECIR CICONE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000503-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004288
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA GOMES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002307-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004340
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMPOS SILVEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002140-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004333
AUTOR: CACILDA MARQUES DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003330-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004367
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002347-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004343
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARCELA DO PRADO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001591-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004318
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000067-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004268
AUTOR: IRACI DE SOUZA MELLO RIBEIRO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001868-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004327
AUTOR: OSVALDO ADAO GEORGETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003311-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004366
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP342848 - THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001618-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004319
AUTOR: LUIZA PIRES CONTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002428-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004347
AUTOR: ILMA APARECIDA DE SOUZA OLIVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002524-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004351
AUTOR: ISABELE FAVORETO MARTINS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003063-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004363
AUTOR: EDSON SALVADOR RICARDO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002390-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004344
AUTOR: JOAO MACEDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000087-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004270
AUTOR: DAVI LUIZ DOS REIS MARTINS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) BEATRIZ DOS REIS MARTINS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) DAVI LUIZ DOS REIS MARTINS (SP406811 - HELLON ASPERTI) BEATRIZ DOS REIS MARTINS (SP406811 - HELLON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001046-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004301
AUTOR: MARCO TULIO FERREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000625-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004291
AUTOR: NEIZA DE FATIMA KELLER VIVAN (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001481-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004316
AUTOR: ROSELI APARECIDA LOPES GOBO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001096-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004303
AUTOR: LEIA APARECIDA BERTOLO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001441-24.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004314
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003252-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004365
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE CAMPOS (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000890-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004298
AUTOR: ADEILSA LEMOS PEREIRA DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002610-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004354
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002332-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004341
AUTOR: MARILIA REGINA SOARES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000179-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004275
AUTOR: HEITTOR BACLAN CRISTALINO DA LUZ (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002227-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004337
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002413-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004345
AUTOR: CACILDA ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003050-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004362
AUTOR: ADILSON PEREIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000218-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004279
AUTOR: CELIA DE FATIMA FLORIAN (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) BANCO DO BRASIL - AGENCIA DE BOTUCATU - SP (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0000210-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004276
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000739-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004294
AUTOR: CLAUDINEI LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002224-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004336
AUTOR: SAMUEL FERREIRA FELICIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001119-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004304
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CHARME (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001014-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004300
AUTOR: ADRIANA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002539-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004352
AUTOR: ANTONIA EURIDICE DA SILVA CAMPAGNA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5001804-03.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004369
AUTOR: MARIA SILVANIA PELICCIA (SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001228-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004307
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002699-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004358
AUTOR: CARLOS IGNACIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001795-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004324
AUTOR: IVAN ROGERIO FERREIRA JORGE (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001371-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004311
AUTOR: REINALDO APARECIDO ROVERES (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000817-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004297
AUTOR: JUAREZ LOPES DOS REIS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001071-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004302
AUTOR: VALDIR SIMAO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002497-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004349
AUTOR: HELENI DE FATIMA ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001433-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004313
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002035-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004329
AUTOR: NILTON DE ALMEIDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002430-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004348
AUTOR: LUIS CARLOS POSSO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000212-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004277
AUTOR: NATHALYE VICTORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) BRENDA LOUISE DA SILVA OLIVEIRA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) DAIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) BRENDA LOUISE DA SILVA OLIVEIRA (SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA) DAIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA) NATHALYE VICTORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001232-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004308
AUTOR: JOAO ADINILSON CONTI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000621-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004290
AUTOR: IVO ALVES DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001192-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004306
AUTOR: MARILDA SOARES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001445-71.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004315
AUTOR: NATIVA REGINA DOS SANTOS SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000437-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004286
AUTOR: JOSE FERREIRA NUNES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002057-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004330
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA BERNARDO (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001755-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004323
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001688-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004322
AUTOR: PAULO SERGIO FELICIANO (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001662-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004321
AUTOR: JOSE ROBERTO FELICIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001623-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004320
AUTOR: JORGE LUIZ ANTUNES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001909-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004328
AUTOR: JOAO MARCOS DE ALMEIDA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA, SP423192 - LUIS HENRIQUE CORRÊA, SP425165 - DANIELE CRISTINA DE LIMA MECELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003019-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004361
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001809-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004325
AUTOR: REGINALDO QUIRINO DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002339-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004342
AUTOR: DIONE GUIOMAR ALCANTARA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA, SP425165 - DANIELE CRISTINA DE LIMA MECELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000160-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004274
AUTOR: JOAO LUCAS GABRIEL DOMINGUES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003000-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004360
AUTOR: JAIR APARECIDO MORRONI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002261-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004338
AUTOR: IRACI CARVALHO DE MELLO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000154-89.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004273
AUTOR: JORGE BARBOSA DA SILVA (SP385403 - HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002070-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004331
AUTOR: MARCO ANTONIO PISANI TEIXEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000039-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004266
AUTOR: CELISA PORTES INNOCENTI HELENE (SC057457B - SILVIO CESAR GONCALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000013-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004265
AUTOR: JOAO ROBERTO BUENO (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003146-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004364
AUTOR: JOSE LUIZ MARIACE (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000747-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004219
AUTOR: LEONICE LONGHI (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 06/08/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000197-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004425
AUTOR: FABIANA CRISTINA INOCENCIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ante os termos da petição da ré, manifeste-se a parte autora se aceita a proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000739-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004218 MARIA DO CARMO BUENO ERNESTO (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA, SP232950 - AMANDA GRUBISICH BOTELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b) declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno dos autos da turma recursal, manifestem-se as partes para requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se.

0001374-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004248
AUTOR: BRAZ ANTONIO SAUER (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001743-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004249
AUTOR: IVAIR ANTONIO TARDIVO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002911-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004251
AUTOR: MARCOS AMOROZINO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000116-28.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004246
AUTOR: CLELIA ROSA LEITE LOZANO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001076-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004247
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAES (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001853-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004250
AUTOR: APARECIDA BENTO THADEI (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000737-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004433
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MOLTOCARO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. II da Medida Provisória n.º 871/19. Intimem-se.

0000677-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004253
AUTOR: JOSE DONIZETE LEME (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 12/13: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do despacho datado de 06/04/2020.

0000078-36.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004225
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal, bem como a determinação do acórdão, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de laudo contábil.

0000751-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004261

AUTOR: CARLA FERNANDA GREGORIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 07/08/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000700-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004211

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE MATTOS (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 05/08/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0001931-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004230

AUTOR: SILVIO VALDIR SOARES DA CRUZ (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0002076-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004231 NEIDE CORREIA DA SILVA ROSA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido da parte e, para que seja possível dar andamento, providencie a advogada subscritora o pagamento da GUIA junto ao banco para que seja possível a confecção da procuração autenticada para dar e efetividade à transferência dos valores à sua conta. Com a juntada do comprovante e elaboração da procuração, será encaminhado ofício ao respectivo banco.

0001723-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004235 CLAUDIANA FERREIRA DOS SANTOS

LEAL (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001554-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004234

AUTOR: SOLANGE APARECIDA EUZEBIO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000777-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004381

AUTOR: BRUNO RICARDO MARTINS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 10/08/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000532-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004254

AUTOR: LUIZA PINTO NUNES DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 10: Concedo a parte autora o prazo de 40 (quarenta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 28/02/2020. Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 10/08/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAMILA CESARE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL. Ficam as partes cientificadas que a perícia em SERVIÇO SOCIAL será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000758-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004263

AUTOR: ELIANE DE ANDRADE (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue: Data da perícia: 27/07/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAMILA CESARE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL. Data da perícia: 07/08/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes científicas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000890-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004236
AUTOR: SILVANA MARQUES DE CARVALHO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgando poderes ao(s) subscritor(es) da petição inicial a representá-la nos presentes autos e declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para efeitos de competência.

0000727-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004207 DIVANIL APARECIDA CARVALHO CIRILO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia conforme adiante segue: Data da perícia: 06/08/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000817-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004395
AUTOR: ESTELA CORREA OYAN (SP426781 - ANDERSON ALEIXO DE LIMA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 20/08/2020, às 09h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000684-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004209
AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: - Data da perícia: 05/08/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000544-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004384
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MORAES (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR, SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

Através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir prova sobre o regime de previdência adotado no vínculo que estabeleceu com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL, de 01/07/1978 a 06/04/1979. Cumprida a diligência, abrir-se-á vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias.

0002694-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004371 JOSE ARRUDA SILVA SOBRINHO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI, SP357157 - DÉBORA SUZUKI LEAL ROQUE)

Através do presente, fica o autor intimado a, em 20 (vinte) dias, exibir cópia do processo administrativo do benefício que pretende ver concedido. Sem prejuízo e no mesmo prazo, informar se as netas que com ele residem recebem pensão alimentícia do genitor, caso em que deverá fazer prova.

0000767-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004259 TERESA DOROTEA DE FREITAS SOUZA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:Data da perícia: 07/08/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000825-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004402
AUTOR: LILIANE RENATA ALVES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (P siquiatria), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 18/08/2020, às 11h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003309-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004237
AUTOR: ERNANDO RIBEIRO LISBOA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

Através do presente, fica a parte autora dispensada de exibir os documentos antes solicitados, tendo em vista a anexação das consultas pela contadoria desse juízo.

0000801-84.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004432 DENAZILDE DOS SANTOS DEZASSO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:Data da perícia: 27/07/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAMILA CESARE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL. Ficam as partes cientificadas que a perícia em SERVIÇO SOCIAL será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000748-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004220
AUTOR: ROSA MARIA GOES DA CUNHA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue:Data da perícia: 27/07/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAMILA CESARE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL. Data da perícia: 06/08/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes cientificadas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000921-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004243
AUTOR: CATIA SUELI LEMES NOGUEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 20/08/2020, às 10h40min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0001423-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004392
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA GONCALVES (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002122-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004382
AUTOR: DACIL RIBEIRO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001636-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004426
AUTOR: SEBASTIAO JAIR GONCALVES (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Cumpra o autor o requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

0000672-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004399 ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 11/12: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 07/04/2020.

0000760-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004264
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DOMINGOS (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 07/08/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000895-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004407
AUTOR: ELTON RODRIGO CAETANO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 20/08/2020, às 15h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000795-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004428
AUTOR: GILSON BARBOSA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 12/08/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002999-75.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004436
AUTOR: CESAR LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) HELIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) SATURNINO PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) MARIA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) LUCELMA APARECIDA DA SILVA PIQUEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

Considerando tratar-se de 05 (cinco) habilitados e, portanto, 05 (cinco) procurações autenticadas, providencie o advogado subscritor, o complemento do pagamento das guias para que seja possível a confecção das respectivas procurações. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000823-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004398 VALDINES APARECIDO DE ASSIS (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do indeferimento administrativo do pedido do benefício pleiteado datado de até 180 (cento e oitenta) dias do protocolo da petição inicial.

0000691-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004256 IRENE ANTUNES GARCIA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Anexo 72/73: fica ciente a parte autora acerca da informação apresentada pela ré quanto ao cumprimento da obrigação.

0000785-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004422PAULO ROBERTO FLORENCIO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue: Data da perícia: 28/07/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCIA CORDEIRO DE BARROS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL. Data da perícia: 10/08/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes cientificadas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno dos autos da turma recursal, ficam as partes cientes para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, caso não haja manifestação, os autos aguardarão em arquivo.

0001507-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004199

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP 143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003474-31.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004205

AUTOR: UMBERTO RENATO QUINELI (SP 199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003266-57.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004204

AUTOR: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA (MG110187 - MIZIARA APARECIDA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001403-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004198

AUTOR: LUCELIA LOPES DA SILVA (SP 307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000663-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004197

AUTOR: SILMARA DOS SANTOS SIMPLICIO (SP 339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP 291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

0002045-58.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004202

AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP 299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001755-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004200

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NEVES DO NASCIMENTO (SP 143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001980-63.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004201

AUTOR: JOSE MARIA JUSTINO (PR 052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002679-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004203

AUTOR: BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ (SP 171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000452-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004196

AUTOR: DOUGLAS ALVES DE CAMARGO (SP 143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000781-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004420

AUTOR: AGDA CANDIDO DA SILVA ZONTA (SP 368281 - MARIANE NUNES TORRES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 10/08/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000736-89.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004216
AUTOR: AGHATA VITORIA SIQUEIRA DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue: Data da perícia: 24/07/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCIA CORDEIRO DE BARROS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL. Data da perícia: 20/08/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes científicas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000387-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004217
AUTOR: JOVELINA GOMES DE PAULA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 30/03/2021, às 09:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para que seja possível dar cumprimento à petição da parte autora, providencie a mesma o pagamento da GUIA para elaboração da procuração autenticada, para que a mesma seja anexada ao ofício que será encaminhado ao banco, nos casos em que for possível a transferência de RPV para conta bancária da parte ou de seu advogado, conforme Ofício Circular da Corregedoria dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001266-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004192
AUTOR: CLEUSELI DIAS DA CRUZ (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

0002138-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004194 ARNALDO LUIZ GUERREIRO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

FIM.

0000765-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004257 RINALDO ALVES BENTO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue: Data da perícia: 07/08/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes para requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

0000434-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004223
AUTOR: VANDERLEY BENEDITO LEITE (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003082-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004224
AUTOR: BRENO GABRIEL CALORE AZANHA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000404-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004222
AUTOR: MARA CRISTINA DE MATOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000786-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004378
AUTOR: AMAURI CASSEMIRO CELESTINO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 10/11: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 07/04/2020.

0000698-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004215

AUTOR: FERNANDO MARQUES MARSALLO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 13/08/2020, às 15:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juízo Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0003115-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004262SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de regularização no sistema eletrônico, especialmente no que se refere à intimação de SULAMERICA SEGUROS, republico a decisão proferida neste processo: DECISÃO presente processo, desmembrado do originariamente formado na Justiça do Estado de São Paulo em Conchas, veio a este juízo a fim de se examinar eventual interesse da Caixa Econômica Federal – CEF. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que não existe interesse da CEF nas causas cuja pretensão seja de cobertura securitária de danos oriundos de vícios de construção de imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a causa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" [EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363; red. p/ acórdão: Min. Nancy Andrighi; Segunda Seção, por maioria; 10 de outubro de 2012 (data do julgamento)]. Consta dos documentos exibidos declaração da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU de que a apólice de seguro pertence ao ramo 68, contratada com a Companhia Excelsior de Seguros (págs. 129 e 141, anexo nº 12). Da declaração da DELPHOS não constam dados suficientes para estabelecer a existência de contrato do ramo 66, haja vista que não há informação de Cadastro de Pessoa Física – CPF ou endereço, além de serem divergentes os números dos contratos (pág. 47, anexo nº 6; pág. 81, anexo nº 10). <#Haja vista que o contrato não é do ramo 66 (apólice pública), não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, razão pela qual rejeito seu ingresso no processo. Remetam-se os autos ao juízo de origem, com as homenagens de estilo, devendo a secretaria providenciar o necessário. Intimem-se. #>

0000524-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004206

AUTOR: CASSIANO JORGE DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir certidão atualizada de permanência carcerária.

0001894-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004435 ROSA MARIA DE CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Providencie o advogado subscritor o complemento do pagamento da GUIA para fins de procuração autenticada, uma vez que o comprovante anexado indica valor menor do que o exigido para liberação da mesma. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001926-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004383 ISMAEL AMANCIO CAETANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal, apresente a parte autora planilha de cálculos com valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifstem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias para requerimentos, findo o qual, caso não haja manifestação, os autos serão arquivados.

0000069-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004396
AUTOR: LUIZ ANTONIO MASSARDI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000246-87.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004397
AUTOR: REYNALDO PELLEGRINI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000788-85.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004423
AUTOR: FRANCISCO MARCONDES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 12/08/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000579-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004252
AUTOR: MIGUEL ALLAN COBRA ROMUALDO (SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) MURILO HENRIQUE COBRA ROMUALDO (SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) MIGUEL ALLAN COBRA ROMUALDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2021, às 10h00min, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Na ocasião as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, cabendo ao advogado da parte dar-lhes ciência quanto ao comparecimento no juízo indicado, independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes para requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, caso não haja manifestação, os autos serão arquivados.

0000479-35.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004386
AUTOR: EDELTRUDES BORGES DA SILVA PLENS (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006254-80.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004388
AUTOR: SYLVIO MACHUCA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000602-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004387
AUTOR: ANA PAULA DELBONI CAGLIONI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os ofícios recebidos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros (ou parte deles) referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei, a partir do presente, fica o beneficiário intimado para que, na forma do que dispõe o §4º, do artigo 2º da Lei n.º 13.463/2017, verifique o ocorrido, bem como a pertinência de pedido de expedição de nova requisição, devendo, se o caso e se em termos, promover o desarquivamento dos autos requerendo o que de oportuno, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001735-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004413
AUTOR: FABIANA REGINA LEME DE PAULA (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO)

0002198-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004416 ROSELI APARECIDA DE ANDRADES FOGACA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0001466-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004410 ELAINE APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO DARROS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) ADHEMAR GONÇALVES RIBEIRO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001411-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004409 ELPIDIO JOSE LARA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0001553-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004411 CECILIA FATIMA DA SILVA (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

0000790-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004408 JAIR DA SILVA RODRIGUES (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

0001671-76.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004412MARIA DE FATIMA FRACAROLI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

0005671-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004419DIRLEI APARECIDA OTAVIANO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

0002181-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004414JUAREZ VIDAL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002368-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004417MARIA APARECIDA VITORIANO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

FIM.

0000660-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004376PAULO SERGIO VENDITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 11/12: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 06/04/2020.

0001848-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004195
AUTOR: JOSUE FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)

Considerando a suspensão dos prazos em razão da Pandemia decorrente do novo coronavírus COVID-19, o ofício encaminhado ao INSS para cumprimento do acordo ainda encontra-se no prazo para cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2020/6309000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001000-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005076
AUTOR: ROSA DE SOUZA AVELAR (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ROSA DE SOUZA AVELAR, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte de SEBASTIÃO BINO DA SILVA, falecido em 23/08/16.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que foi casada até 24/10/07, quando houve a separação do casal. Que ficou convencionado o pagamento pensão alimentícia, na proporção de 10% sobre o valor do benefício do ex-marido.

Requeru administrativamente o benefício em 03/09/16, que foi indeferido.

Citados, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado.

Não resta dúvida quanto à qualidade de segurado, tendo a Contadoria Judicial apurado que o falecido era beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 112.585.817-3).

Outrossim, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”- estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Por outro lado, o art. 76, § 2º, da mesma lei, dispõe que o “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei”.

Assim, uma vez constatada a separação judicial do casal, deve a autora comprovar que recebia pensão de alimentos, ou - se voltou a conviver com o ex-marido

- comprovar a qualidade de companheira.

Restou devidamente comprovado que a autora e o falecido se casaram em 24/11/73 (evento 19, fls. 5/6), tendo se separado judicialmente por sentença em 24/10/07.

Na sentença ficou determinado o pagamento equivalente a 10% sobre o valor do benefício previdenciário do ex-marido, porém não houve desconto de valores sobre o benefício, conforme informa a pesquisa DATAPREV – Informações de Pensão Alimentícia (evento 22).

No procedimento administrativo, à fl. 26 do evento 19, a autora informa que a pensão alimentícia não foi processada pelo réu, porque à época não possuía conta em banco, ficando acordado que receberia pessoalmente. Porém, não juntou aos autos nenhum comprovante do recebimento a esse título.

Não há nos autos qualquer prova de que a autora recebia pensão alimentícia, além de suas alegações.

Assim, não lhe assiste direito, considerando que não restaram devidamente comprovadas as condições do art. 76, § 2º.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme julgado transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI CABE À PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aplicável à espécie a legislação que vigorava à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

2. A demandante, embora tenha sustentado o convívio sob o mesmo teto com o ex-segurado após a separação judicial, não obteve êxito em relação à comprovação do fato então alegado.

3. Em sendo a autora ex-mulher do segurado, objetivando a percepção de pensão por morte, necessária se faz a comprovação de sua dependência econômica, a teor do que dispõe o art. 16, I, e seu §4º da Lei nº 8.213/91.

4. Incumbe à demandante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito. O ônus probandi cabe à autora, que se não prova o que alega corre o risco de perder a causa. Caso em que não há prova para demonstrar a relação de dependência econômica existente entre a autora e o ex-segurado, seu ex-marido, que inviabiliza a pretensão de obtenção do benefício de pensão por morte.

5. Não comprovado o retorno à convivência sob o mesmo teto após a constatada separação judicial, assim como não comprovada, consequentemente, a dependência econômica da autora em relação a seu falecido ex-marido, não se faz devido o recebimento do benefício de pensão por morte.

6. Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 390409. Processo: 200651015043113. UF: RJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 17/04/2007. Documento: TRF200165139. DJU: 24/05/2007. pág. 261)

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5001142-67.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005074
AUTOR: ROSEMARY DA SILVA MORAIS (SP262558 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ROSEMARY DA SILVA MORAIS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com FRANCISCO MANOEL DE MORAIS, falecido em 06/06/14.

Requeru o benefício em 25/07/14 e 06/10/16, ambos foram indeferidos por perda da qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

O inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

A Lei nº 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

A qualidade de dependente foi comprovada, uma vez que a autora comprova a condição de esposa do falecido com a certidão de casamento e certidão de óbito (fls 25 e 26 do evento 4).

Analisando a qualidade de segurado do marido da autora, verifica-se no CNIS (evento 21) que o último vínculo no Regime Geral da Previdência Social foi no período de 19/01/90 a 18/04/90 e que nos vínculos anteriores laborou com registro por poucos meses, tudo levando a crer que sua atividade profissional era basicamente informal.

Consta do parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 25) que o “de cujus” possui vínculo reconhecido em ação trabalhista, por acordo entre as partes, como “empregado doméstico” no período de 01/04/11 à 30/06/14, sendo que todos os recolhimentos foram efetuados após o óbito.

Divergem a doutrina e a jurisprudência acerca do valor, para efeitos previdenciários, de acordos e conciliações lavrados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Entendo que o acordo celebrado entre empregador e empregado, ainda que homologado por sentença judicial reconhecendo o vínculo empregatício, não pode ser aceito como prova absoluta para efeitos previdenciários, pelo simples fato de o órgão previdenciário não haver participado da relação em questão. Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, tem por escopo evitar fraudes.

A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado.

Desta forma, o acordo homologado na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, questionada na presente demanda. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região.

Contudo, não foram juntados quaisquer documentos relativos à suposta relação de emprego.

Considerando que o último vínculo foi no ano de 1990 e que os recolhimentos do vínculo como doméstico não foram realizados no prazo, vindo a ocorrer somente após o óbito, depreende-se que foram feitos a título de regularização, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Com efeito, a TNU editou a Súmula 52, vazada nos seguintes moldes: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual, posteriormente a seu óbito, exceto quanto as contribuições devam ser arrecadas por empresa tomadora de serviços".

No mesmo sentido o seguinte julgado do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO MANTIDA.

1. O reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, por ocasião do falecimento, a qualidade de segurado da Previdência Social ou tenha anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria.
2. O recorrente sustenta que o inadimplemento das contribuições não retira a qualidade de segurado obrigatório, mesmo decorrido o período de graça, requerendo seja reconhecido o direito de recolhimento post mortem das contribuições do de cujus.
3. O STJ firmou a tese, em Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.110.565/SE), no sentido da impossibilidade de recolhimento pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual.
4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'
5. Recurso Especial não conhecido." (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, 2018.02.74874-8, j. 11.12.2018, DJE 19.12.2018)

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o marido da autora por ocasião de seu falecimento não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Assim, não há como afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que a parte autora não faz jus ao benefício postulado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e julgo extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003754-54.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004271

AUTOR: NEIDE LINO DE OLIVEIRA INOUE (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação.

Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos

(homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Requer o reconhecimento de tempo especial na empresa NSK do Brasil Ind. e Com. Ltda., no período de 17/04/86 a 01/08/00.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial

em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 29 dias, 1 mês e 16 dias de serviço, na DER de 29/03/16.

Enquadrou como especial o vínculo na empresa “NSK Brasil Ltda”, no período de 17/04/86 a 05/03/97, na DER de 08/12/14..

Com base nos documentos apresentados, entendo que somente deve ser considerado como especial o período enquadrado pelo INSS, uma vez que para o período posterior vindicado não foram apresentados os documentos comprobatórios (formulário e laudo ou PPP).

Assim, ante à falta de tempo suficiente para a concessão do benefício, impõe-se o não acolhimento do pedido da autora nesta ação.

Conforme o parecer da contadoria judicial, a autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/182.241.307-6 com DIB em 09/03/17.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o PRAZO para RECURSO é de 10 (DEZ) dias e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002780-17.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005061
AUTOR: MAYARA LINS ALBINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por MAYARA LINS ALBINO, representada por sua mãe CLEONICE MARQUES LINS sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que é filha de ALESSANDRO FAUSTINO ALBINO, falecido em 16/06/13.

Citado, o réu contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

A Lei nº 8.213/91 prevê em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

No que concerne à dependência econômica, o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e possuir a requerente a condição de dependente.

Restou devidamente comprovado que a autora era filha do falecido, pois foram juntados o documento de Identidade (RG) e a Certidão de Óbito (fls. 2 e 10 – evento 2).

Quanto ao requisito relativo à qualidade de segurado é patente, nos termos do artigo 15, inciso I, e § 2º, da Lei 8.213/91.

Conforme parecer da Contadoria (evento 35), o falecido exerceu atividade laboral até 11/11/11, desta forma, manteve a qualidade de segurado até 15/01/13.

Considerada a extensão do período de graça prevista no § 2º, artigo 15 da lei 8.213/91 (consulta MTE - evento 30 e a informação de que a rescisão deu-se por iniciativa do empregador, conforme evento 28), a qualidade de segurado se estendeu até 15/01/14.

Quanto à data de início do pagamento do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, em 13/09/16, uma vez que a comprovação do direito da parte autora ocorreu somente após a colheita das provas em Juízo.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condená-lo a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com RMI de R\$ 826,94 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.127,05 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2019 e DIP para o mês de outubro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 39).

Condeno-o também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 48.155,23 (QUARENTA E OITO MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até o mês de outubro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 40).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003982-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005089
AUTOR: SEBASTIAO TOSHIYUKI KAWAMURA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravado interno desprovido.” (Agravado Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum vínculo como especial, tendo apurado 27 anos, 03 meses e 27 dias de serviço, na DER de 26/05/15.

Com base nos documentos apresentados, entendo que devem ser considerados como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, os seguintes vínculos:

- Diatom Mineração Ltda., de 03/11/81 a 10/04/82, por exposição ao agente nocivo ruído, de 92,9 dB (PPP à fl.30 - evento 04).

- Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central, de 01/05/86 a 05/03/92, pelo exercício de atividade profissional de tratorista (PPP às fl.31/33 - evento 04).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através

dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Quanto à função de tratorista, friso que deve ser esta atividade reconhecida como especial, por equiparação à atividade de motorista (prevista no código 2.4.4 do decreto 53.831/64), além do que a Orientação Normativa MPAS/SPS 8/97 igualou tais funções.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. RUÍDO MÉDIO E TRATORISTA. EPI. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO PARA APOSENTADORIA ANTES DA EC 20/98. EFEITOS FINANCEIROS. PREQUESTIONAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita (mandado de segurança). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU). 4. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. Ou seja, quando o laudo pericial atesta que o trabalhador esteve exposto a nível médio de ruído superior a 80 dB está considerando o termo técnico que indica ter o segurado se submetido a níveis tanto superiores a 80 dB quanto inferiores, de modo que, considerados em seu conjunto durante certo lapso de tempo, produzem pressão sonora capaz de lesionar a saúde como um ruído constante superior a 80 dB. 5. As atividades de tratorista e operador de máquinas pesadas prestadas pelo segurado nos períodos de 30.01.1974 a 01.10.1974, 25.11.1974 a 29.03.1977, 01.06.1977 a 05.02.1981 importam em presunção legal de exercício do labor em condições ambientais agressivas ou perigosas (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), por estarem sujeitas aos agentes agressivos de modo permanente, não ocasional ou intermitente. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 7. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores à EC 20/98 (maio de 1998), tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedentes. 8. O fator de conversão que deve consistir em índice de cálculo que multiplicado por 25 anos de tempo de serviço especial resulte em 35 anos de tempo de serviço comum (fator 1.4). 9. O segurado comprovou o exercício de suas atividades laborais em contato permanente com agente insalubre, fazendo jus à conversão dos tempos especiais relativamente ao período de 30.01.1974 a 01.10.1974, 25.11.1974 a 29.03.1977, 15.04.1977 a 11.05.1977, 01.06.1977 a 05.02.1981, 27.03.1981 a 23.04.1982, 15.09.1983 a 19.09.1985, 23.09.1985 a 15.04.1987, 14.05.1987 a 31.05.1994, 25.07.94 a 28.09.1995, 18.09.1995 a 05.11.1997, 16.12.1997 a 28.05.1998. 10. Não se aplica ao caso concreto as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 uma vez que não computado tempo de serviço posterior a 15.12.1998, sendo que o segurado implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional antes da edição da referida Emenda Constitucional. 11. Os efeitos financeiros da decisão recorrida ocorrem a partir da data da impetração, conforme jurisprudência assentada na Súmula 271 do STF. Precedentes deste Tribunal. 12. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 13. Juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data de notificação, à míngua de recurso do Impetrante. 14. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 15. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa.

16. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região; 3ª Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; AMS 200138000143033; julg. 17.08.11; publ. 24.08.11)

Deixo, contudo de considerar com especial o vínculo no Supermercado Maravilha, nos períodos de 15/06/79 a 12/08/79 e de 01/06/83 a 25/11/83, porque não consta o tipo de veículo que o autor dirigia. Deixo de considerar também como especial os demais períodos requeridos nas empresas Diatom Mineração Ltda. e Cooperativa de Cotia, por ausência de agentes nocivos.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, conforme o expandido acima, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 07 meses e 10 dias, devendo completar um tempo mínimo de 33 anos, 09 meses e 02 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 06 meses e 08 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 26/05/15 (DER) = 35 anos, 01 mês e 15 dias; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 26/05/15.

Conforme parecer da contadoria judicial, ao autor foi deferido administrativamente a aposentadoria por idade sob o NB: 187.976.114-6, com DIB em 03/05/18. Em razão disso, foi intimada para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito. Peticionou requerendo a sua continuidade, conforme manifestação de evento 27.

Assim, com a implantação do benefício requerido nestes autos, o benefício ativo deverá ser cessado. Isso porque entendo que não é possível o fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados. Esse entendimento foi esposado pelo E. TRF3ª Região ao apreciar o agravo de instrumento Nº 5013997-13.2018.4.03.0000, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. RENÚNCIA AO CRÉDITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Irrenunciabilidade do benefício previdenciário. Impossibilidade de desaposentação indireta.
2. O segurado que tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa.
3. Inocorrência de prejuízo. Opção por permanecer com o novo benefício, em valor maior, ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.
4. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. (destaquei)
5. Juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

Esse entendimento já havia também sido o firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.793.264-SC, relator Ministro Herman Benjamin.

Não se desconhece a existência do tema 1018 - na sistemática de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, nos quais restou admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". Contudo, entendo que essa não é a hipótese dos autos, na medida em que foi oportunizada à parte a manifestação antes de proferida a sentença. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o tempo de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, nas empresas: Diatom Mineração Ltda., de 03/11/81 a 10/04/82; Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central, de 01/05/86 a 05/03/92.

Condeno o INSS na obrigação de fazer, consistente na concessão à autora do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER de 15/09/15, com RMI de R\$ 1.634,68 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal de R\$ 2.037,55 (DOIS MIL TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2020 e DIP para o mês de março de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 16) e consequente cessação do B 187.976.114-6 (DIB em 03/05/18).

Condeno-o também no pagamento de valores atrasados, desde a DER, no montante de R\$ 85.507,05 (OITENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B 187.976.114-6 e atualizado até o mês de março de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 24).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante

expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001591-38.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005112

AUTOR: MARCELINA CONCEICAO NABAS (SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: ALESSANDRA FERNANDES GOMES - ME (SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ALESSANDRA FERNANDES GOMES - ME (SP314701 - RAFAEL APARECIDO DOMINGUES)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia a Ré Alessandra Fernandes Gomes – ME o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo argumenta, “[...] a ora Ré, tão somente a fornecedora dos produtos que o Consumidor adquire ao eleger o cartão de crédito como a modalidade para pagamento, sendo o cartão instrumento para a parte Autora realizar compras em diversos estabelecimentos comerciais, que não o desta Ré”.

Sustenta, ainda, que “[...] não está entre os objetivos estatutários da Ré, a concessão e gestão de créditos aos Consumidores. E ainda, não possui interesse algum no débito em epígrafe, pois este é destinado à administradora do cartão, qual seja o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”.

A preliminar merece ser rejeitada, na medida em que o artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que se aplica ao caso por força de seus artigos 2º e 3º, estabelece que “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

II.2 – MÉRITO:

Ante a ausência de demais questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e as Rés houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, uma consumidora, uma instituição bancária e uma fornecedora, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante das Requeridas.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art.

14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, narra a Autora haver celebrado com a instituição financeira Ré, em 27 de novembro de 2014, contrato de empréstimo/financiamento, na modalidade ConstruCard, contrato nº. 2871.160.0001456-12, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Assevera que, em fevereiro de 2015, ao tentar utilizar o cartão magnético vinculado ao contrato, foi surpreendido pela inexistência de fundos.

Refere que ao analisar o extrato do contrato foi surpreendido por um débito realizado em 13/01/2015, no valor de R\$ 18.000,00, perante o estabelecimento ALESSANDRA FERNANDES GOMES – ME.

Aduz haver procurado resolver a situação amigavelmente com a instituição bancária, no entanto, nenhuma providência foi tomada e seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes.

Requer seja declarada a inexigibilidade do débito ora impugnado. Pleiteia, também, a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Citadas, as Rés apresentaram Contestação (eventos nº. 23/24 e 31/32), por intermédio das quais pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados.

Antes, porém, de analisar o mérito da demanda propriamente dito, entendendo prejudicado o pedido de restituição dos valores subtraídos do contrato, na medida em que a instituição financeira Ré provou que tais quantias foram restituídas à demandante, conforme documento anexado ao evento nº. 24.

No mérito, a comprovação da regularidade da movimentação financeira realizada, era ônus que incumbia às demandadas, que deveriam comprovar a regularidade da movimentação, o que no presente caso não ocorreu, deixando, portanto, de atender ao ônus probatório prescrito no art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Verifica-se, também, a ausência de comprovação, pelas Rés, de que tomaram todas as cautelas no momento da realização da operação, no que tange à identificação da pessoa que a realizou.

Além disso, o extrato bancário anexado aos autos no evento nº. 1, fls. 12 revela a realização de movimentação financeira compatível com o modus operandi de fraude, qual seja, realização em um único dia de saque/débito em quantia incompatível com a utilização normal da conta, realizado em estabelecimento comercial desconhecido pelo correntista.

Ademais, considerando a cópia do Boletim de Ocorrência apresentado (evento nº. 1, fls. 6/7), que atesta a formalização da notícia criminis, e do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, resulta assentado o fato de que a Autora não realizou ou autorizou a retirada dos valores de sua conta.

A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

"[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imane ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de

lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes."

Deste modo, a exclusão de tal responsabilidade apenas restaria plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovasse que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, do CDC). No entanto, apesar de toda a explanação, não restou comprovada culpa exclusiva da consumidora em relação aos fatos narrados na inicial.

Assim, aplica-se o disposto na Súmula 479 do STJ, que estabelece que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.

Considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que as Requeridas laboraram em defeito relativo à prestação de serviços, o que impõe o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos vinculados ao contrato nº. 2871.160.0001456-12 e das negativas a ele relacionadas, assim como gera o dever de indenizar os danos sofridos pela parte autora.

A respeito dos danos morais, conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação'" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Ademais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendendo adequado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser suportado de forma solidária, consoante previsão do artigo 7º, parágrafo único do CDC.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de:

(i) declarar a inexigibilidade da movimentação financeira vinculada ao contrato nº. 2871.160.0001456-12, realizada em 13/01/2015 perante o estabelecimento comercial ALESSANDRA FERNANDES GOMES – ME, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

(ii) confirmar a tutela provisória de urgência outrora deferida (evento nº. 10) e declarar a inexigibilidade da negativação vinculada ao contrato de nº. 2871.160.0001456-12, inserida em desfavor da senhora Marcelina Conceição Nabas;

(iii) condenar as Rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora, desde a data da condenação;

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001697-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005058
AUTOR: YURIICHI THIBANA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por YURIICHI THIBANA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte e pagamento de indenização por danos morais.

A pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casado com AKIE ORIKUCHI THIBANA, falecida em 22/05/98.

Requeru administrativamente o benefício em 02/12/14, porém o benefício foi indeferido por perda de qualidade de segurado.

Alega a parte autora que somente teve acesso aos documentos comprobatórios da atividade exercida pela falecida, após o indeferimento do benefício.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Pretendem o autor a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que o autor era marido da falecida, pois foi juntada Certidão de Casamento (fl. 7 do evento 2), bem como Certidão de Óbito (fl. 9 do evento 2). Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente do postulante.

Quanto ao segundo requisito, a Contadoria Judicial apurou que a falecida possui recolhimentos como “empresária” no período de 01/01/96 à 31/12/97, todos os recolhimentos foram efetuados em atraso, todo o período foi pago em 31/03/98, porém antes do óbito.

O fato de os recolhimentos terem sido efetuados pouco antes do falecimento da esposa do autor, poderia fazer supor que visavam tão somente o requerimento do benefício.

Contudo, no caso dos autos isso não se confirma, pois o autor somente requereu o benefício muito tempo depois, a indicar que ignorava a possibilidade do requerimento.

Os recolhimentos à Previdência Social se referem à atividade de comerciante que a falecida exercia, conforme comprovam os documentos de fls. 11 a 15 (evento 2) e foram efetuados depois da anotação da última alteração na empresa.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual se impõe o acolhimento do pedido nesta ação.

Quanto à data de início do pagamento do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, em 09/06/16, uma vez que a comprovação do direito da parte autora ocorreu somente após a colheita das provas em Juízo.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há como acolher a pretensão autora.

A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.

A parte autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação/indeferimento administrativo do benefício.

Observo que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora.

O réu procedeu à cessação/indeferimento de concessão ou restabelecimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Transcrevo as seguintes ementas sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

X - Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Relator SERGIO NASCIMENTO, APELAÇÃO CIVEL - 930273 (Processo 200403990126034) SP, j. 31/08/2004, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259)

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar.

2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público.

3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício.

4. Recurso conhecido e provido." (PEDIDO 200851510316411, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012.)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, concernente à concessão do benefício de pensão por morte, com RMI de R\$ 130,00 (CENTO E TRINTA REAIS) e renda mensal no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de setembro de 2019 e DIP para o mês de outubro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 26).

Condono também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 45.381,85 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 30).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003033-39.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309003652
AUTOR: CARLOS FABIANO LUIZ (SP 129351 - NELSON DEL BEM, SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 28 anos, 2 meses e 12 dias de serviço, na DER de 27/05/13.

Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como especial, para conversão em tempo comum, o vínculo na empresa Corning Brasil – Vidros Especiais Ltda., no período de 07/03/88 a 06/03/90, por exposição ao agente nocivo ruído, 92 dB (formulário e laudo técnico à fl. 55/58 – evento 1).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição

do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar como especial os seguintes vínculos:

- Aços Anhanguera S/A, de 05/05/75 a 12/06/86 (formulário e laudo às fls. 59/61 – evento 01), o nível de ruído apresentado é variável.
- Volker Trabalho Temporário Ltda., de 17/07/90 a 14/10/90 (formulário à fl. 67 – evento 01), o nível de ruído apresentado está dentro do limite de tolerância.
- Elgin S/A, de 15/10/90 a 21/06/93 (formulário à fls. 62/65 -evento 01), o nível de ruído apresentado está dentro do limite de tolerância.
- Excell S/A Tubos de Aço, de 13/06/94 a 13/12/94 (formulário à fls. 71/72 -evento 01), o nível de ruído está acima da tolerância, mas não foi apresentado laudo técnico nos autos.

Deixo também de reconhecer como tempo comum, os vínculos abaixo, uma vez que tais períodos não constam do CNIS, e não constam as datas de desligamento em CTPS:

- Transportes e Turismo Eroles Ltda., de 02/05/70 a 27/04/71 (formulários às fls. 46);
- Howa S/A Inds. Mecânicas, de 05/12/74 a 18/04/75 (documentos às fls. 50/54 – evento 01);
- Elgin S/A, de 07/11/73 a 21/08/74 (formulário à fls. 62/65 - evento 01).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, conforme o expandido acima, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 18 anos, 06 meses e 16 dias, devendo completar um tempo mínimo de 34 anos, 06 meses e 29 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 18 anos, 06 meses e 16 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 27/05/13 (DER) = 27 anos, 04 meses e 03 dias; ainda não completado o pedágio exigido.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 27/05/13. Por outro lado faz jus à averbação do tempo especial reconhecido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o tempo de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa Corning Brasil – Vidros Especiais Ltda., no período de 07/03/88 a 06/03/90.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000121-35.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005092

AUTOR: RUBENS BRAGA DE OLIVEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91/

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.814.580-2, com DIB em 11/09/08 e RMI de R\$ 1.770,99, tendo sido apurado 35 anos, 9 meses e 20 dias de serviço.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrado como especial o vínculo na empresa “Cerâmica Gyotoku Ltda”, no período de 23/08/93 a 02/12/98.

Com base nas provas dos autos, entendo que além do período enquadrado pelo INSS, também deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, o vínculo na empresa “Cerâmica Gyotoku Ltda”, no período de 03/12/98 a 11/09/08, por exposição ao agente nocivo ruído, de 90,42 dB(A), código 2.0.1. (P.P.P. pg. 40, evento 02).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO

PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAp, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuiá:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 26 anos e 29 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 6 meses e 25 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 27 anos, 4 meses e 27 dias, 41 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (11/09/08) = 39 anos, 8 meses e 16 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 11/09/08, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para conversão em tempo comum, na empresa "Cerâmica Gyotoku Ltda", no período de 03/12/98 a 11/09/08.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/153.053.423-0 144.814.580-2 (DIB em 11/09/08), que deverá passar de R\$ 1.770,99 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para R\$ 1.979,28 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 3.825,34 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO

REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de abril de 2020 e DIP para o mês de maio de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 20).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB do benefício, no montante de R\$ 54.212,01 (CINQUENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E UM CENTAVO), atualizado até o mês de maio de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 17).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002930-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005093

AUTOR: ELISABETE FERREIRA MOREIRA (SP335062 - GLAUCIA CRISTINA DA SILVA MANGELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz do Código Civil e das leis nº. 10.188/2001 e 11.977/2009, que instituíram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Esclareço, conforme entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não ser o caso de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR e ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem, tampouco, apresentam conotação de serviço bancário, mas, consubstanciam-se em programas habitacionais custeados com recursos públicos.

No caso dos autos, a Autora alega haver celebrado com a Ré, em 29 de maio de 2006, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado sob nº. 672570028373.

Refere que o negócio jurídico pactuado tinha como objeto o imóvel situado na Rua Francisco Ruiz Pacco, nº. 146, bloco 5, apartamento 41, Vila da Prata, Mogi das Cruzes, e previa o pagamento de taxas de arrendamento mensais no valor de R\$ 237,43 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).

Sustenta que, em fevereiro de 2013, foi pactuado entre as partes, em substituição ao negócio jurídico anterior, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial e Parcelamento de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia, autuado sob nº. 172570028373.

Aduz que o novo contrato estabelecia prazo de amortização de 74 (setenta e quatro) meses e parcelas no valor de R\$ 252,70 (duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), com vencimento da primeira cobrança em 28/02/2013.

Narra que, no dia 15 de julho de 2015, foi surpreendida por uma carta de cobrança exigindo-lhe o pagamento das parcelas do contrato nº. 672570028373, sob pena de seu nome ser inscrito nos órgãos de inadimplentes.

Relata haver procurado resolver a situação amigavelmente com a Ré, no entanto, a instituição financeira teria se limitado a informar que o contrato nº. 672570028373 estava com 30 (trinta) parcelas em atraso, no valor total de R\$ 9.142,31 (nove mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).

Requer seja declarada a inexigibilidade do débito contra si registrado. Pleiteia, também, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. De outro modo, a demandada, em Contestação (evento nº. 9), pugnou pela improcedência dos pedidos.

A regularidade da cobrança realizada em desfavor da Autora era ônus que incumbia à fornecedora de serviço, a qual deveria comprovar a regularidade da exigência, o que no presente caso não ocorreu, deixando, portanto, de atender ao ônus probatório prescrito no art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Além disso, ao compulsar os documentos anexados ao evento nº. 1, fls. 7/9 e 10/25, depreende-se que o contrato de nº. 172570028373 foi, de fato, celebrado em substituição ao contrato de nº. 672570028373.

Isso porque, consta do campo “A4” do contrato nº. 172570028373-3 que a senhora Elisabete Ferreira Moreira, ora demandante, foi qualificada “[...] na qualidade de parte contratante da operação de arrendamento residencial com opção de compra, identificada sob nº. 672570028373-3, firmada com a Caixa Econômica Federal em nome do FAR, [...] e que tem por objeto o imóvel ora transacionado e outrora adquirido com recursos do Fundo Arrendamento Residencial”.

Ademais, consta do item “B” do contrato de nº. 172570028373-3 que o objeto deste negócio jurídico é “[...] A unidade autônoma designada apartamento nº. 41, localizada no 3º pavimento do bloco 05 do Residencial Uirapuru, situado na Avenida Francisco Ruiz Pacco, nº. 146, Bairro do Caputera, deste Município e Comarca”, justamente o imóvel objeto do contrato nº. 672570028373-3.

Em complemento, no item “C1” observa-se que “[...] o valor da compra e venda do imóvel é de R\$ 43.471,80 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e oito centavos), decorrente da taxa de arrendamento e prazo pactuado no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do FAR, firmado entre os compradores e a Caixa, em nome do FAR sob nº. 672570028373, e corresponde ao valor da última taxa de arrendamento efetivamente paga [...]”.

Desta forma, pode-se concluir que o contrato de nº. 172570028373 substituiu o contrato de nº. 672570028373, tornando-se inexigíveis as parcelas deste último. Considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de se declarar a inexigibilidade das parcelas do contrato nº. 672570028373-3 e de todas as restrições a ele vinculadas.

Igualmente, a conduta da Ré impõe o dever de indenizar os danos sofridos pela parte autora, na medida em que a inserção indevida do nome em órgãos de restrição ao crédito é causa, por si só, de indenização por danos morais, na medida em que caracteriza falha na prestação de serviço pela instituição bancária.

A este respeito, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais, senão vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. A inscrição ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral in re ipsa. Precedentes. 3. Embora os documentos juntados aos autos não esclareçam quanto tempo o apontamento negativo permaneceu disponibilizado, certo é que a CEF não nega que a parcela referente à prestação vencida em 10/02/2014 foi paga pelo autor em 02/07/2014. A o contrário, reconhece o pagamento, porém afirma que por falha no sistema não foi possível efetuar a baixa do débito e a restrição permaneceu. 4. Não há nos autos comprovação de que as prestações vinham sendo pagas tempestivamente, todavia, não há falar em inadimplemento da prestação vencida em 10/02/2014, porquanto o pagamento até 02/07/2014, data em que foi efetivamente realizado, foi autorizado pela CEF. 5. Caracterizado o adimplemento da obrigação pelo apelado, há dano moral decorrente do apontamento negativo sobre seu nome. 6. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, configura-se razoável a redução do quantum devido a título de danos morais. 7. A indenização por danos moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra hábil e adequada à reparação do dano - consubstanciado na mácula à imagem do autor causada pela inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito - atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte. 8. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000092-51.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019) (grifei)

No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Esclareço, outrossim, não ser o caso de aplicação do enunciado da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os documentos anexados aos eventos nº. 26 e 27 indicam que quando da inclusão da restrição objeto dos autos, em 15/06/2015, as negativas anteriores já haviam sido excluídas.

Por fim, reputo prejudicado o pedido de baixa da restrição vinculada ao contrato nº. 672570028373 na medida em que essa inscrição foi baixada em 20/10/2015, conforme indica o documento do evento nº. 26.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de:

(i) declarar a inexigibilidade das parcelas do contrato nº. 672570028373 e de todas as restrições a ele vinculadas;

(ii) condenar a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido, desde a data da condenação, e a incidir juros de mora, desde a citação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002237-14.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005110

AUTOR: CLAUDEMIR NAVAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91/

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a

aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.034.875-6, com DIB em 05/08/09 e RMI de R\$ 1.778,77, com 37 anos, 6 meses e 19 dias de serviço.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, do vínculo na empresa NSK do Brasil Ltda., no período de 19/11/03 a 04/08/08.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, R.S, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrado como especial o vínculo na empresa Tinturaria e Estamparia Industrial de Tecidos Suzano S/A, nos períodos de 22/08/77 a 05/02/79 e de 24/07/80 a 24/03/84, e na empresa NSK do Brasil Ltda., no período de 03/09/84 a 05/03/97.

Com base nas provas dos autos, entendo que além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como trabalho em condições especiais, para conversão em tempo comum, o vínculo na empresa NSK do Brasil Ltda., no período de 19/11/03 a 04/08/08, por exposição ao agente nocivo ruído, acima de 85 dB (PPP’s fl. 34, evento 2 e 2/9 do evento 27).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado,

trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 26 anos, 11 meses e 1 dia, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 2 meses e 24 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 27 anos, 10 meses e 13 dias, 38 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (05/08/09) = 39 anos, 5 meses e 9 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 05/08/09, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para conversão em tempo comum, na empresa NSK do Brasil Ltda., no período de 19/11/03 a 04/08/08.

Condene-o à revisão da RMI do benefício B 42/150.034.875-6 (DIB em 05/08/09), que deverá passar de R\$ 1.778,77 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para R\$ 1.875,12 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 3.472,87 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de abril de 2020 e DIP para o mês de maio de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 25).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB do benefício, no montante de R\$ 21.435,51 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 23).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003834-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309004671
AUTOR: ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de

regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, enquadrou como especial os seguintes vínculos:

- “Sociedade Assistencial Bandeirantes”, 03/09/87 a 05/10/87;

- “SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina”, 02/06/92 a 07/09/93;

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que além dos vínculos enquadrados pelo INSS, também restou comprovado o exercício de atividades especiais, para fins de conversão em tempo comum, com base na atividade profissional de auxiliar de enfermagem, código 2.1.3, os seguintes vínculos:

- Hospital Avicena S.A., no período de 02/04/96 a 25/06/96 (P.P.P. fl. 32 - evento 1);

- Autarquia Hospitalar Municipal – HM Dr Waldomiro de Paula, no período de 04/06/02 a 26/03/13 (PPP. fl. 37 - evento 1)

No tocante às funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, cabe esclarecer que uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do

Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado.

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo: AC 199751010072831 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 297582

Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte DJU - Data::22/02/2006 - Página::150

Decisão - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

I - Deve prevalecer a decisão que julgou procedente o pedido, determinando a conversão da aposentadoria comum proporcional detida pela Autora em aposentadoria especial integral.

II - A Autora trabalhou, de acordo com as CTPS, no período compreendido entre 1961 até 01/08/95, como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em enfermarias e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos, etc.

III - Apelação e remessa necessária não providas.

Data da Decisão 17/01/2006

Data da Publicação 22/02/2006

A contadoria judicial efetuou a contagem de tempo de serviço considerando ainda os seguintes vínculos de tempo comum, constantes da CTPS e do CNIS:

- Escola Paulista de Medicina / Universidade Federal de São Paulo, de 26/09/83 a 11/12/90 (CTPS à fl. 60 - evento 01). Consta declaração da empresa que nesse período efetuava contribuições pelo regime geral da previdência social (fl. 50 - evento 01);

_ Universidade Federal de São Paulo, de 21/12/90 a 13/12/96, período constante da certidão de tempo de contribuição à fl. 51 do evento 01 (CTPS às fls. 60 e 63 - evento 01), excluídos da contagem os períodos concomitantes.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 15 anos, 9 meses e 6 dias, devendo completar, com pedágio, 28 anos, 8 meses e 10 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 16 anos, 8 meses e 18 dias, 35 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DER (12/09/13) = 30 anos, 5 meses e 27 dias, 49 anos de idade.

Conclui-se que a autora já possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na DER de 12/09/13, razão pela qual se impõe o acolhimento do pedido nesta ação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os vínculos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em comum, nas seguintes instituições: Hospital Avicenna S.A., no período de 02/04/96 a 25/06/96 e Autarquia Hospitalar Municipal - HM Dr Waldomiro de Paula, no período de 04/06/02 a 26/03/13.

Condeno-o também em obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da DER, em 12/09/13, com renda RMI de R\$ 1.297,60 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 1.842,18 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para a competência de março de 2020 e DIP para abril de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 34).

Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER, no montante de R\$ 164.600,85 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 33).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.
[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 732/1532

condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 28 anos, 1 mês e 9 dias de serviço, na DER de 15/09/15, tendo enquadrado como especial o vínculo na empresa Indústria Textil Tsuzuki Ltda., no período de 02/03/87 a 31/07/87.

Com base nos documentos apresentados, entendo que além do período enquadrado pelo INSS, também devem ser considerados como especial, para conversão em tempo comum, por exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB, o vínculo na empresa Indústria Textil Tsuzuki Ltda., nos períodos: de 01/08/87 a 29/09/96 (PPP às fls. 16 à 18 – evento 01); de 10/05/04 a 21/01/10, (PPP às fls. 08 à 14 – evento 01).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo de considerar como trabalhado em condições especiais o vínculo na empresa Indústria Textil Tsuzuki Ltda., no período de 01/11/96 a 09/05/04, por ausência de agente nocivo.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, conforme o expendido acima, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 13 anos, 10 meses e 09 dias, devendo completar um tempo mínimo de 29 anos, 05 meses e 14 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 14 anos, 09 meses e 21 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 15/09/15 (DER) = 30 anos, 08 meses e 11 dias; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que a autora possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 15/09/15.

Conforme parecer da contadoria judicial, à autora foi deferido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº B 183.897.985-6, com DIB em 20/10/17, RMI no valor de R\$ 1.336,98.

Em razão disso, foi intimada para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito. Peticionou requerendo a sua continuidade, conforme manifestação de evento 33.

Assim, com a implantação do benefício requerido nestes autos, o benefício ativo deverá ser cessado. Isso porque entendo que não é possível o fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados. Nesse sentido o julgado pelo E. TRF3ª Região ao apreciar o agravo de instrumento Nº 5013997-13.2018.4.03.0000, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. RENÚNCIA AO CRÉDITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Irrenunciabilidade do benefício previdenciário. Impossibilidade de desaposentação indireta.
2. O segurado que tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa.
3. Inocorrência de prejuízo. Opção por permanecer com o novo benefício, em valor maior, ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.
4. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. (destaquei)
5. Juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

Esse entendimento já havia também sido o firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.793.264-SC, relator Ministro Herman Benjamin.

Não se desconhece a existência do tema 1018 - na sistemática de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, nos quais restou admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". Contudo, entendo que essa não é a hipótese dos autos, na medida em que foi oportunizada à parte a manifestação antes de proferida a sentença. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o tempo de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa Indústria Textil Tsuzuki Ltda., nos períodos: de 01/08/87 a 29/09/96 e de 10/05/04 a 21/01/10.

Condeno o INSS na obrigação de fazer, consistente na concessão à autora do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER de 15/09/15, com RMI de R\$ 1.109,31 (UM MIL CENTO E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e renda mensal de R\$ 1.392,48 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2020 e DIP para o mês de março de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 24) e consequente cessação do B 183.897.985-6 (DIB em 20/10/17).

Condeno-o também no pagamento de valores atrasados, desde a DER, no montante de R\$ 49.705,46 (QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B 183.897.985-6 e atualizado até o mês de março de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 30).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tinha, à época do requerimento, suas disposições disciplinadas no artigo 48 da Lei n.º 8213, de 24.07.91: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N.º 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 65 anos em 10/07/99, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, com base nas GPS's apresentadas pelo autor, no CNIS e na pesquisa de microfichas (NIT 1.092.982.330-0, 1.092.982.360-2, 1.113.351.355-1), a parte autora contava com 132 carências e 10 anos, 11 meses e 28 dias de serviço, na DER de 24/07/08.

Quando completou 65 anos, o autor estava sujeito ao preenchimento do período de carência de 108 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Foram considerados na contagem de tempo e de carência, além do registrado nas microfichas e no CNIS, os recolhimentos (GPS's) no período de 01/11/77 a 30/10/80 e de 01/12/80 a 30/10/84 (documentos de fls. 2/40 – evento 9).

Assim, conclui-se que o autor tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a concessão aposentadoria por idade requerida, razão pela qual se impõe o acolhimento do pedido nesta ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o em obrigação de fazer consistente na averbação dos recolhimentos (GPS's) no período de 01/11/77 a 30/10/80 e de 01/12/80 a 30/10/84.

Condeno-o também a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 24/07/08, com RMI no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e com renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de março de 2020 e DIP para o mês de abril de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 31).

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no valor de R\$ 79.956,91 (SETENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 30).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos, prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o demandante requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 165.691.690-5 com DIB em 24/07/13) em aposentadoria especial.

O INSS enquadrou como especial o vínculo na empresa "Ind. Textil Tsuzuki Ltda", 01/04/85 a 31/03/95 e de 01/04/95 a 03/12/98.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser reconhecido como atividade especial, o vínculo na empresa Ind. Textil Tsuzuki Ltda", no período de 04/12/98 a 23/03/11, por exposição ao agente nocivo ruído, superior a 90,0 dB(A), código 2.0.1. (P.P.P. pg. 44, evento 02).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade

constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Levando em consideração o período de tempo especial acima mencionado, conforme fundamentação expendida, totaliza 25 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Assim, considerando que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial na DIB de 24/07/13, impõe-se o acolhimento do pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais na empresa Ind. Textil Tsuzuki Ltda", no período de 04/12/98 a 23/03/11.

Condene-o à conversão do benefício nº 42/165.691.690-5 (DIB em 24/07/13) em aposentadoria especial, com RMI de R\$ 2.101,27 (DOIS MIL CENTO E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e com renda mensal atual de R\$ 2.984,03 (DOIS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2020 e DIP para o mês de fevereiro de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 21).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB, no montante R\$ 109.292,61 (CENTO E NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B42/165.691.690-5 e atualizado até o mês de maio de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 19).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa

diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003941-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309004785

AUTOR: PAULO BISPO DA SILVA (SP 350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, pois foi reconhecido o período laborado na empresa Eloy Fontes Lessa, no período de 07/11/81 a 30/04/85 e na contagem de tempo foi computado somente o período a partir de 01/01/85 e não desde 07/11/81.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, pois na contagem de tempo foi computado o período de 01/01/85 a 30/04/85, quando deveria ser de 07/11/81 a 30/04/85.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Passo a prolatar uma nova sentença.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Requer o cômputo, na contagem de tempo, dos seguintes períodos:

- de 07/11/81 a 30/04/85, trabalhado para Eloy Fontes Lessa, na função de caseiro;
- de 12/02/86 a 31/07/87, trabalhado para Jorge Arnhold, na função de guarda noturno;
- de 01/08/87 a 03/04/88, trabalhado para Eduardo Aparecido Cevy Júnior, na função de caseiro;
- de 07/04/88 a 12/12/88, trabalhado para Roberto Civita, na função de caseiro;
- de 13/12/88 a 30/09/92, trabalhado para Deise Silva, na função de caseiro.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação (DER de 27/02/13), apurou 32 anos, 5 meses e 18 dias de serviço.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o tempo de serviço nos seguintes vínculos e respectivos períodos:

- “Eloy Fontes Lessa”, de 07/11/81 a 30/04/85, caseiro, vínculo constante somente da CTPS (fl. 21 do evento 01). Para esse período, constam da consulta microfichas recolhimentos de nov/81, fev/82, abr/82, jun/82 a out/82, e dez/82 a dez/84, e, no CNIS, recolhimentos de jan/85 a abr/85;
- “Jorge Arnhold”, de 01/09/86 a 31/07/87, caseiro - motorista, vínculo constante somente da CTPS (fl. 22 do evento 01). Constam do CNIS recolhimentos de set/86 a mar/87 e de mai/87 a jul/87;
- “Eduardo Aparecido Levy Junior”, de 01/08/87 a 03/04/88, caseiro, vínculo constante somente da CTPS (fl. 23 do evento 01). Constam do CNIS recolhimentos de ago/87 a abr/88;
- “Roberto Civita”, de 07/04/88 a 12/12/88, caseiro, vínculo constante somente da CTPS (fl. 23 do evento 01). Constam do CNIS recolhimentos de abr/88 a dez/88; e
- “Deise da Silva”, de 13/12/88 a 30/09/92, caseiro, vínculo constante somente da CTPS (fl. 41 do evento 01). Constam do CNIS recolhimentos de dez/88 a jan/89, mar/89 a abr/90, jun/90 a fev/91 e de abr/91 a set/92.

Em que pese a ausência no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foram juntadas cópias das carteiras de trabalho, o que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas Leis nº 8.212 e nº 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque os períodos a serem reconhecidos judicialmente são antigos e anteriores à edição da Lei nº 10.403/2002. Além disso, os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. No mesmo sentido é a Súmula 75 da TNU, que dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que, no caso em tela, as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Deixo, contudo, de considerar o vínculo de trabalho para “Jorge Arnhold”, com data de admissão em 12/02/86, por não constar a data de rescisão (CTPS, fl. 22 do evento 01). Considero na contagem, outrossim, os recolhimentos de mar/86 a ago/86, constantes do CNIS.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 21 anos, 5 meses e 28 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 4 meses e 25 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 22 anos, 5 meses e 10 dias, 43 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (27/02/13) = 35 anos, 8 meses e 9 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na DER de 27/02/13.

Conforme parecer da contadoria, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/176.826.550-7, com DIB em 16/05/16.

Considerando que a renda mensal do benefício ativo é maior do que a calculada nestes autos, o autor foi intimado para informar se desejava a implantação do benefício com a cessação do atual.

O autor peticionou nos autos requerendo a manutenção do benefício concedido administrativamente, com o pagamento dos valores atrasados do benefício requerido nesta ação.

Considerando que entendo não ser possível o fracionamento, com a manutenção do benefício ativo (NB 42/176.826.550-7, com DIB em 16/05/2016 e RMA de R\$ 2.588,08) e o pagamento dos atrasados desde a DER 27/02/2013, impõe-se o acolhimento parcial do pedido, somente com a averbação dos vínculos reconhecidos, conforme o acima mencionado.

Nesse sentido o julgado pelo E. TRF3ª Região ao apreciar o agravo de instrumento Nº 5013997-13.2018.4.03.0000, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. RENÚNCIA AO CRÉDITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Irrenunciabilidade do benefício previdenciário. Impossibilidade de desaposentação indireta.

2. O segurado que tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa.
3. Inocorrência de prejuízo. Opção por permanecer com o novo benefício, em valor maior, ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.
4. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. (destaquei)
5. Juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Agravado de instrumento parcialmente provido.”

Esse entendimento já havia também sido o firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.793.264-SC, relator Ministro Herman Benjamin. Não se desconhece a existência do tema 1018 - na sistemática de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, nos quais restou admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". Contudo, entendo que essa não é a hipótese dos autos, na medida em que foi oportunizada à parte a manifestação antes de proferida a sentença.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o na obrigação de fazer consistente na averbação dos seguintes períodos de tempo comum: "Eloy Fontes Lessa", de 07/11/81 a 30/04/85; "Jorge Arnhold", de 01/09/86 a 31/07/87; "Eduardo Aparecido Levy Junior", de 01/08/87 a 03/04/88; "Roberto Civita", de 07/04/88 a 12/12/88; e "Deise da Silva", de 13/12/88 a 30/09/92; totalizando 35 anos, 8 meses e 9 dias de serviço na DER de 27/02/13.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, está suspensa a realização de perícia médica. Aguarde-se a oportuna designação, uma vez que está em análise a possibilidade de realização de teleperícia, nos termos da Nota Técnica 12 do CLISP. Intime-se.

0000083-81.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005107
AUTOR: ZILDA CARDOSO FREIRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001917-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005098
AUTOR: FELIPE BARBOSA SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000098-50.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005106
AUTOR: CLEONICE BATISTA DOS SANTOS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000204-12.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005104
AUTOR: GODOFREDO GALLOZZI (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002714-66.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005096
AUTOR: MARIA VILANI GARCIA DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001903-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005099
AUTOR: ALEANDRO JANUARIO DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000151-31.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005105
AUTOR: EDUARDO BOFF PEREIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000008-42.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005109
AUTOR: CRISTINA MARIA ASSIS DE SOUZA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000354-90.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005101
AUTOR: JOAO RODRIGUES MOREIRA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000069-97.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005108
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000279-51.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005102
AUTOR: ANGELICA APARECIDA LOPES DE CAMPOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000355-75.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005100
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000263-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005086
AUTOR: MARCOS ANTONIO PERREIRA DOS SANTOS (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O parecer da Contadoria (evento 30) aponta eventual direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período trabalhado “em condições especiais”, convertendo-o em tempo comum na DER em 22/07/2015.

O INSS concedeu administrativamente à parte autora o benefício beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 42/191.883.223-1, DIB em 28/03/2019.

Assim, o acolhimento do pedido do autor importará:

- 1- Na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, DER em 22/07/2015;
- 2- Na diminuição da renda de R\$ 2.380,47 (renda atual competência abr/20) para R\$ 2.211,50 (abr/20);
- 3- No pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 114.424,51 descontados os valores recebido no benefício concedido administrativamente.

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito. Fica ciente a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER 18/04/2016, conforme entendimento esposado pelo E. TRF3ª Região ao apreciar recentemente o agravo de instrumento Nº 501399713.2018.4.03.0000, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. RENÚNCIA AO CRÉDITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Irrenunciabilidade do benefício previdenciário. Impossibilidade de desaposentação indireta.
2. O segurado que tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa.
3. Inocorrência de prejuízo. Opção por permanecer com o novo benefício, em valor maior, ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.
4. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. (destaquei)
5. Juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

No silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos em sentença.

Intime-se.

0000045-69.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309005113
AUTOR: CONCEICAO DONIZETI TAVARES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) A incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob a mesma cominação legal, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001940-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005090
AUTOR: JULIANO RODRIGUES MORENO (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Juliano Rodrigues Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ambos qualificados nos autos.

Narra a parte autora se tratar de servidor público do INSS, titular do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula nº. 1635945, admitido por concurso público em 24/06/2008, atualmente lotado na Agência da Previdência Social na cidade do Guarujá/SP.

A firma que, consoante previsão da Lei nº. 10.855/2004 a progressão na carreira deveria ocorrer a cada 12 (doze) meses, no entanto, com a edição da Lei nº. 11.501/2007, o interstício de progressão passou a ser de 18 (dezoito) meses, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

Menciona que, em que pese o aludido regulamento jamais tenha sido elaborado, a Autarquia Previdenciária alterou unilateralmente os prazos de progressão funcional para 18 (dezoito) meses.

Pleiteia seja determinado à Autarquia Previdenciária que reconheça seu direito à progressão funcional a cada 12 (doze) meses. Requer, também, seja o INSS condenado ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias.

Ao compulsar os autos, verifico que o eventual acolhimento da pretensão implicará na desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, do que emana a evidente incompetência deste Juizado.

Em que pese restar preenchido o requisito quantitativo de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, relacionado ao valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, não foi observado pela parte autora o critério qualitativo de definição, relativo às matérias expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais.

Isso porque, em se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, houve expressa exclusão da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

De fato, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não estão incluídas na competência do Juizado Especial Federal as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal”.

Assim, em não se tratando o ato objeto dos autos de ato de natureza previdenciária nem de lançamento fiscal, imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação.

Veja-se o entendimento da jurisprudência quanto à incompetência dos Juizados para apreciar e julgar feitos que envolvam a anulação de ato administrativo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em ação (autos nº 5028625-40.2018.4.03.6100) proposta por servidor do INSS objetivando o reconhecimento do direito à progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, ao entendimento de que não se trata de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, os quais estariam excluídos da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados. 4. A pretensão da autora, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito (§ 1º, III), estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal. 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031418-16.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019) (grifei)

Vale destacar que a competência em razão da matéria é absoluta, a ensejar a nulidade dos atos processuais realizados, do que emerge a necessidade de imediata remessa dos autos ao Juízo competente.

A este respeito, o Enunciado nº 24 do FONAJEF prescreve que “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”.

Entretanto, considerando que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, admito como possível a remessa dos autos a uma das Varas Federais por meio digital.

Ante o exposto, considerando a ressalva expressa contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a pretensão tem por objeto o enquadramento como especial a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. O Superior Tribunal de Justiça, em 01/10/2019, decidiu afetar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.371 - SP (2019/0184299-4) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais, que tratem do tema. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista na concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com enquadramento da atividade de vigilante como especial, com ou sem arma de fogo, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime m-se. Cumpra-se.

0000215-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005085
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002338-51.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005084
AUTOR: JOAO TADEU VITAL (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0003363-02.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002645 MARIA APARECIDA GARCIA ZAIDAN (SP362939 - LEIDIMARA DUTRA FEITOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001632-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002643 MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n.0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora da juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência)."

0000225-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002656
AUTOR: VALDIR MOREIRA BORGES (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR)

0002381-90.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002660 MANOEL DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0003223-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002662 MARLISE SONIA BOZZINI HROBAR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000552-88.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002657 JOSEFA DE SANTANA DE JESUS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

0003208-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002661 OLIVINO ESPIRITO SANTO DA SILVA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)

0004919-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002663 BRUNO AMARAL CARNEIRO DA SILVA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

0007506-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002664 URBANO VENANCIO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0002342-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002659 LUIZ CARLOS DEL NINO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0000730-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002658 EGYDIO FRANCISCO HERNANDES (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002087-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311011221
AUTOR: THALISON DA SILVA ROSA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000686-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311011369
AUTOR: MILTON CONCEICAO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP434787 - MICHELLE CRISTIANE VIEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício previdenciário percebido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos a partir da citação do INSS para a presente ação, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Cumpridas as formalidades acima, expeça-se a adequada requisição de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003080-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311011238
AUTOR: LUCIVALDO CAETANO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 15/12/2006 a 18/09/2007, o qual deverá, para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, ser computado com acréscimo de 40% (quarenta por cento) (multiplicador 1,4 – homem);
- b) condenar a Autarquia Previdenciária a averbar – no prazo de 15 (quinze) dias – o período indicado no item “a”, supra, como tempo de serviço especial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004591-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311011020
AUTOR: SABRINA ALMEIDA DE MOURA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação em 19/12/2019. Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 04/08/2020 (DCB judicial). Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento desta ação, em 19/12/2019, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Pague-se a perícia realizada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001470-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311011227
AUTOR: FRANCISCO TADEU DE ARRUDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer que os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, pertinentes às competências de setembro de 1995 a junho de 1996, de agosto de 1996 e de setembro de 1996, devem ser retificados nos termos do cálculo do cálculo da RMI efetuado pela Contadoria Judicial;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, FRANCISCO TADEU DE ARRUDA – NB 42/191.292.277-8, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.417,65 (mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) e a renda mensal atual (na competência de abril de 2020) para R\$ 1.491,60 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais

valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2018), de R\$ 7.503,52 (sete mil, quinhentos e três reais e cinquenta e dois) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de maio de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004338-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311011270

AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001136-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311011242
AUTOR: JOEL JOAO BITENCOURT (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001125-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311011236
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS NARCISO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001134-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311011239
AUTOR: RENATO DIRNEI FLORENCIO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004360-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311011273
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001213-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311011187
AUTOR: ANGELICA PEDROSO DE ARAUJO SOUZA (SP086177 - FATIMA BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000690-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311011265
AUTOR: JORGE FAUSTO DE ARAUJO (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001035-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311011245
AUTOR: SANDRA REGINA BAPTISTA ANDRADE PEREIRA TEIXEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-m-se.

0000236-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011324
AUTOR: JAQUELINE ALVES CARNEIRO SANTOS (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004385-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011325
AUTOR: MARIA ILDACY DA SILVA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000423-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011319
AUTOR: KELLY CRISTINA VERCOSA (SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001856-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011316
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MORAES SONEGO (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ, SP255480 - ALEXANDRA FREIRE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002786-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011305
AUTOR: LEONOR LIMA SANTOS (SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA, SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001053-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011320
AUTOR: DEBORA REGINA DE FARO SOARES (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004516-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011318
AUTOR: NADIR DOS SANTOS MARTES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001804-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011313
AUTOR: LEONOR GOMES MAIA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000302-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011322
AUTOR: RENATO FERNANDES TAVARES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002001-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011312
AUTOR: EDUARDO ANTONIO FERNANDES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002964-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011299
AUTOR: ACACIO PEIXOTO DA SILVA (SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA, SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0004225-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011302
AUTOR: ROSELI RAMOS DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000012-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011311
AUTOR: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA AMARAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003174-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011303
AUTOR: MARIELA IZOLAN (RS074934 - EDUARDO MORAIS NEDEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0002855-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011317
AUTOR: FABIANO SABONGI PRANDATO (SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA, SP101920E - LARISSA CRISTINA AMBROSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

5004335-12.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011310
AUTOR: MARCOS JONAS SOARES MOREIRA (SP293020 - DILENE DE JESUS MIRANDA, SP317482 - ANDRESSA FRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal – CEF anexada aos autos dia 19/03/2020.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002006-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011309
AUTOR: MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS018668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA)

1- Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré Caixa Econômica Federal-CEF anexada aos autos dia 19/03/2020.

2- Trata-se de recurso de sentença interposto pela Corrê Companhia de Seguros Previdência do Sul.

Intimem-se a parte autora e a ré CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002313-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011295
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000475-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311011293
AUTOR: LUIZA DE JESUS RODRIGUES (SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000362-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011404
AUTOR: MARIA VERA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0000587-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011405
AUTOR: ALEXANDRE AVELAR COELHO (RN004944 - ANA PATRICIA DE AZEVEDO BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Dê-se ciência ao INSS do processo administrativo anexado aos autos em fases 14/15.

Ademais, considerando que a parte autora já apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

5002098-68.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011241
AUTOR: HELENA BEZERRA MENDES (SP425047 - ADRIAN KIM MENDES MONTEIRO TAMASSAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001115-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011193
AUTOR: MARIA GORETE RICARDO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001108-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011219
AUTOR: GILDO TEIXEIRA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001066-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011229
AUTOR: VANESSA DO CARMO HORN (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001118-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011230
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PRADA (SP293183 - SABRINA GOMES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001131-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011228
AUTOR: SEBASTIAO FRANCELINO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002950-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011381
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo.

Após, venham os autos à conclusão para averiguar a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial.

0003304-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011365
AUTOR: JOSE ALVES LUCAS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 2400129399873 E 4300129399453) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:2007 - 9 Conta: 01016493 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 09478029835 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA Isento de IR: SIM Data Cadastro: 14/05/2020 14:32:42 Solicitado por IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - CPF 09478029835

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:2007 - 9 Conta: 01016493 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 09478029835 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 14/05/2020 14:27:41 Solicitado por IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - CPF 09478029835

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0003471-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011280
AUTOR: THEMIS GOMES DE MIRANDA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- cópia completa e legível do documento de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0003471-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011279
AUTOR: MARIELZA DE SOUSA PEREIRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora e do réu.
Após, tornem conclusos.

5004994-55.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011377
AUTOR: MADALENA DA CONCEICAO SILVA ALVES (SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO, SP410001 - RODRIGO DIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada nos eventos 59/60, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0000098-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011307
AUTOR: EDSON DA SILVA CRUZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja os termos da decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 2400129399875) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0568 - Conta: 01029499 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 16658862850 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2020 14:14:33 Solicitado por Luis Adriano Anhuci Vicente - CPF 16658862850

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0003477-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011282
AUTOR: ISABELA BRANCO BARROSO PEREIRA (SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,
Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0002012-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011364
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA BARBOSA (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO, SP418575 - JULIOS LINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.
Considerando que os prazos processuais estavam suspensos em razão da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.
Considerando a determinação contida na Portaria Conjunta nº 05/2020 PRES/CORE, que determinou a fluência dos prazos processuais a partir de

04/05/2020,

Aguarde-se o decurso do prazo para vinda da contestação da CEF.

Dê-se vista às partes das telas do CNIS e P lenus anexadas aos autos em 04/05.

Intimem-se.

0002455-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011264

AUTOR: DORA JACINTHO ALVES DOS SANTOS (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a parte autora confirma o integral cumprimento da obrigação, remetam os autos ao arquivo.

Int.

0003484-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011284

AUTOR: LUCIANA PEREIRA SONEGO (SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa, sem rasuras (§ 1º, art. 654, CC);

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo: - procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC); Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0003645-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011263

AUTOR: CARLOS JOSE VIEIRA (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003677-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011262

AUTOR: MARIANGELA MACHADO GUIDA VIEIRA (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002424-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011400

AUTOR: LEANDRO JUNQUEIRA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 14/05/2020: Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 31/05/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Expeça-se ofício ao PAB-CEF, que deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos, para que indique os valores descontados do crédito do autor LEANDRO JUNQUEIRA referente a conta 1181005134141716, conforme transferência determinada em 13/04/2020.

O ofício deverá ser instruído com cópias desta e da decisão proferida em 13/04/2020.

No que se refere à transferência dos valores da sucumbência depositados nestes autos, tendo em vista alteração da sistemática de transferência de valores, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores da sucumbência.

Intime-se.

0000242-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011366
AUTOR: JOSE ANTONIO BOSCO HERANE (SP428149 - LARISSA LAIZ HERANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002357-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011225
AUTOR: ESTER DE SOUZA RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que já há nos autos parecer ministerial, com o decurso de prazo para manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para sentença.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002359-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011378
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte autora a fim de que cumpra a decisão anterior, tendo em vista que a declaração apresentada em 08/05 está visivelmente incompleta. Prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

No silêncio ou não sendo apresentada a documentação completa, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Intime-se.

0003722-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011298
AUTOR: JOSE VALTER MARQUES FERREIRA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja os termos da decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 2400129399890 e 2400129399891) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0004 - 3 Conta: 88888 - 5 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 19764891802 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 05/05/2020 16:04:17 Solicitado por VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - CPF 19764891802

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:0434 - Conta: 10439 - 4 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 43319270834 - JOSE VALTER MARQUES FERREIRA SILVA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 05/05/2020 16:06:39 Solicitado por VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - CPF 19764891802

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0003670-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011291
AUTOR: GUILHERME FERREIRA MARTINS (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- cópia completa e legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

5007897-29.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011401
AUTOR: RUTH APARECIDA GALEANI RIBEIRO (SP379542 - WILSON RAIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petições da parte autora de 13/05: manifeste-se o INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral vertido em petição anexada em 06/05/2020.

Intimem-se.

0000663-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011362
AUTOR: IVANDRO FERNANDES BARROS (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Petição da CEF de 11/05: dê-se vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001560-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011392
AUTOR: ANDREA SORIANO DE LYRA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002956-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011192
AUTOR: ROBERTO CESAR NOGUEIRA JUNIOR (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Petição da ré de 12/05: dê-se vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004509-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011334
AUTOR: CUSTODIO AGRIPIÑO CARDOZO (SP348075 - LUZIA BARROSO DE ALMEIDA, SP348880 - JULIO CESAR SANTANA REI, SP341276 - ISABEL MARTINS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 11/05/2020: considerando a suspensão da atividade externa do Poder Judiciário e tendo em vista a situação de pandemia que acarretou o fechamento de muitas empresas e órgãos públicos, ainda que de forma momentânea, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a documentação requisitada.

Havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito enquanto não regularizada a situação do atendimento do Poder Judiciário.

No mais, aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001555-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011296
AUTOR: ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja os termos da decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 1900129399101) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0568 - Conta: 01029499 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 16658862850 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 07/05/2020 14:11:43 Solicitado por Luis Adriano Anhuci Vicente - CPF 16658862850

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

0004454-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011368
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 2500129399018) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6721 - 0 Conta: 5313 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 13049439840 - MARCIA VILLAR FRANCO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 14/05/2020 18:45:49 Solicitado por marcia villar franco - CPF 13049439840

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

0003669-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011290
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI, SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0003472-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011281

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSA DOS SANTOS (SP286454 - ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA, SP376292 - THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- cópia completa e legível do documento de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0000924-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011346

AUTOR: EMILIA FATIMA ALVES PEREZ GUEDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão anterior, sob as mesmas penas.

Considerando que a situação de pandemia tem dificultado a obtenção de documentos, havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito enquanto não regularizada a situação do atendimento do Poder Judiciário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Cite-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação. Intime-se. Cite-se.

0004408-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011384

AUTOR: CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP378041 - DENISE APARECIDA SALERNO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004590-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011387

AUTOR: VENEZA MARIA DE SOUZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001142-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011244

AUTOR: FRANCISCO ALVES FILHO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III – E ainda, apresente a parte autora, no mesmo prazo, os laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial.

No silêncio, desde que cumprida a providência do item “I”, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.

IV – No mais, considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial;

Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos aptos a comprovar que o autor exerceu atividade especial;

Indefiro o requerimento de expedição do ofício ao empregador.

Intime-se.

0001126-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011233

AUTOR: ADILSON ALMEIDA DE SOUSA (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA, SP438391 - JESSICA MATOS DE SOUSA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente a documentação apontada no item "14" da referida certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularize ainda a parte autora a sua representação processual, carreando para os autos instrumento de procuração que contenha a cláusula ad judicium, tendo em vista que a procuração juntada é específica para atuação administrativa junto ao INSS.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0002856-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011375

AUTOR: SOLANGE SABONGI PRANDATO (SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA, SP101920E - LARISSA CRISTINA AMBROSIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da ré, conforme decisão de 05/05.

0001602-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011390

AUTOR: MARIA LUIZA JUSTO NASCIMENTO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Manifeste-se a parte sobre a proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003579-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011301

AUTOR: LAERCIO GOMES (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja os termos da decisão proferida em 08/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 2500129399010 e 1800129399139) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537 - 9 Conta: 7785 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 30135485843 - CLEBER SILVA RODRIGUES Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2020 15:20:31 Solicitado por Cleber Silva Rodrigues - CPF 30135485843

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537 - 9 Conta: 7785 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 30135485843 - CLEBER SILVA RODRIGUES Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2020 15:17:47 Solicitado por Cleber Silva Rodrigues - CPF 30135485843

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0004115-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011339

AUTOR: PATRICIA EGLANTINA CASEMIRO DA COSTA (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação das partes, venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em tutela antecipada. A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial. Em que pese a doença de que padece a autora esteja de monstrada pelos documentos médicos anexados aos autos, a existência de efetiva incapacidade ao labor e sua extensão, bem como datas de início, reque rem prova técnica materializada no parecer da perícia médica judicial. Ademais, sequer cumpre a parte autora os requisitos dos dispositivos legais invocados, eis que além de já ter sido periciada pelo INSS anteriormente à suspensão dos atendimentos, perícia que concluiu pela ausência de incapacidade, não apresentou atestado médico, após o indeferimento administrativo, que contenha a previsão de tempo de necessário afastamento laboral, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inc II da Lei n. 13.982/2020. Todos os atestados médicos que instruem os autos remontam ao ano de 2019. Necessário destacar, ainda, que foi editada recentemente a Lei nº 13.982 de 02/04/2020, que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS. E, em complementação, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020, basta a parte autora apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário. Consequentemente, diante da necessidade de laudo médico pericial e possibilidade de concessão administrativa do benefício na via administrativa, como destacado, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida. 2. Aguarde-se a designação de perícia médica judicial. Intime-se.

5002484-98.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011382

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP429669 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000522-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011383

AUTOR: THAYNARA DA SILVA RAMALHO (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003483-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011283

AUTOR: PEDRO HENRIQUE QUEDINHO DE BARROS PEREIRA (SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0003336-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011246

AUTOR: FABIANO DE PINHO RIBEIRO (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição de 12.05.2020: Dê-se ciência à parte autora da manifestação da ré.

No mais, aguarde-se a comunicação da transferência dos valores.

Int.

0000811-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011355

AUTOR: VANESSA VIANA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo

referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

3 - Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

4 - Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

5009126-58.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011261
AUTOR: CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM (SP022273 - SUELY BARROS PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Petição de 06.05.2020: A ré deverá cumprir o julgado mediante depósito dos valores em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206), como determinado na decisão anterior.

Int.

0003673-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011292
AUTOR: ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS (SP398671 - AGNES WALESKA GOMES KLAESENER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- cópia completa e legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0004481-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011336
AUTOR: DOUGLAS MACHADO DE MELLO FILHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 35: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos anexados em fases 33/34, bem como ao cancelamentos dos protocolos eletrônicos respectivos.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos.

0002905-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011388
AUTOR: LIZIAMAR PEREIRA VICENTE (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Defiro. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão proferida em 16/04/2020.

Havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito enquanto não regularizada a situação do atendimento do Poder Judiciário.

Intime-se.

0000319-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011218
AUTOR: FERNANDO LAURENTINO DA SILVA (SP404104 - ISRAEL SOUZA VIEIRA, SP436787 - DAYANE CRISTINA SALES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.

Aguarde-se o retorno do expediente normal para designação de perícia da parte autora.

Faculto à parte autora a apresentação de outros documentos médicos relativos à enfermidade noticiada na inicial até cinco dias antes da data da perícia a ser designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011251
AUTOR: AUREA BARBOSA DE AGUIAR (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP346875 - ANDREZZA TAVARES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 14/05/2020: recebo como emenda à inicial.

Diante do relatado na petição mencionada, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004412-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011374
AUTOR: MARILENA ULIANA TORRES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP378041 - DENISE APARECIDA SALERNO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Cite-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo: - comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar de declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0003675-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011288
AUTOR: EDUARDO FAOUR (SP436465 - ARNALDO FAOUR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003676-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011287
AUTOR: WINSTON ROBERTO DA SILVA (SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003674-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011289
AUTOR: ANDREA MARIA LIMA BAETA (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001129-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011232
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA LOBO (SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0005212-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011344
AUTOR: FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja os termos da decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 3200127217405 e 3200127217404) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:0021 - Conta: 88038 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 02753871353 -
FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 02/05/2020 10:42:30 Solicitado por VLADIMIR
CONFORTI SLEIMAN - CPF 19764891802

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0004 - 3 Conta: 88888 - 5 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 19764891802 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 02/05/2020 10:38:19 Solicitado por VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - CPF 19764891802

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

0000316-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011367
AUTOR: BENEDITO PEDROSO (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que esclareça quais operações não foram por ele realizadas, devendo, se o caso, retificar e esclarecer o valor atribuído à causa, apontando os valores a que pretende a condenação da ré a título de danos materiais, acrescidos dos valores a que pretende a condenação por dano moral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se novamente a parte autora para que esclareça, documentalmente, se realizou junto à CEF procedimento de contestação de saque.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

5006285-56.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011217
AUTOR: JUSSARA LINS DE ALMEIDA (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN, SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Aguarde-se o retorno do expediente normal para designação de perícia da parte autora.

Faculto à parte autora a apresentação de outros documentos médicos relativos à enfermidade noticiada na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011406
AUTOR: MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 08/05/2020: indefiro por ora o pedido de suspensão da presente ação, inclusive à luz das razões já declinadas na decisão de 06/05.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento pelas partes da decisão de 06/05.

No mais, havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito enquanto não regularizada a situação do atendimento do Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001093-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011234
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA CARVALHAL (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Passo a apreciar o pedido de antecipada

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

II - Considerando que a parte autora já apresentou processo administrativo e rol de testemunhas com a petição inicial, intime-se-a a fim de apresentar outras provas em relação à união estável invocada, bem como de domicílio comum com o instituidor da pensão pelo prazo mínimo de dois anos até a superveniência do óbito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das provas.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

III - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo: - cópia completa e legível do documento de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. - comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0003650-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011268
AUTOR: EMERSON LUIZ SPINA ALVES (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003672-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011266
AUTOR: JOSE ARMANDO DA COSTA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003659-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011267
AUTOR: EDVANIA DE JESUS REIS SOUZA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003216-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011247
AUTOR: ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão nº 6997/20 proferida em 16/04/2020.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

0000405-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011222
AUTOR: VALERIA NUNES LEMELLA (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR)

Citem-se o corréu na pessoa de seus representantes legais para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(s) corréu(s) resida(m) em cidade não pertencente à jurisdição de Juizado Especial Federal da 3ª Região, fica autorizada, desde já, a expedição de carta precatória.

0002437-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011304
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU DE OLIVEIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja os termos da decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 700129399490 e 4800129399748) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:2163 - Conta: 01009340 - 3 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta:

01784000841 - LUIZ CARLOS DE ABREU DE OLIVEIRA Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/04/2020 17:12:17 Solicitado por ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - CPF 14821952831

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:6255 - Conta: 09981 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 14821952831 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 30/04/2020 16:08:40 Solicitado por ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - CPF 14821952831

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0000971-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011389
AUTOR: CLAMIL AZEVEDO VALERIO FERREIRA (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 14/05: dê-se vista ao INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002059-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011294
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO NETO (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO, SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reveja os termos da decisão proferida em 09/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 4800129399758) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:3758 - Conta: 24846 - 6 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 06219293878 - ANTONIO PINHEIRO NETO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2020 15:41:54 Solicitado por DELTON CROCE NETTO - CPF 39507584889

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

5000844-94.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011359
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA, SP316020 - SARA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Considerando a alteração do rito conforme petição de 16/09 e decisão de 14/10, esclareça a parte autora a manifestação apresentada nos autos em 07/05. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença, ocasião em que o feito será apreciado em conformidade com o aditamento recebido em decisão de 07/05.

0003667-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011272
AUTOR: ALCIDES SIVIDANES FILHO (SP378875 - PRISCILA SIVIDANES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá

apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0001117-85.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011235

AUTOR: MARIA HELENA MENDES DA SILVA TENENTE (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Passo a apreciar o pedido de antecipada

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

II - Considerando que a parte autora já apresentou processo administrativo e rol de testemunhas com a petição inicial, intime-se-a a fim de apresentar outras provas em relação à união estável invocada, bem como de domicílio comum com o instituidor da pensão pelo prazo mínimo de dois anos até a superveniência do óbito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das provas.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

III - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

5009139-23.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011371

AUTOR: CHEILA MARISE BAPTISTA RAMOS (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES, SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a isenção do imposto de renda em razão de doença, nos termos da Lei nº 7.713/88.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do comprovante de retenção do imposto de renda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0001256-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011248

AUTOR: ROBERTO JOSE DE MENEZES (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa do cálculo que entende devido, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se

0000767-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011373

AUTOR: MONICA DE MELO RABELLO DE ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia integral e legível de suas CTPS e/ou relação de salários de contribuição que visa a inclusão no cálculo revisional da RMI. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a providência acima (item 01), dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001132-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011249

AUTOR: IDALIA LOBATO CUNHA LUSTOSA (SP417910 - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA, SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando que, além do pedido de ressarcimento por dano moral no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a parte autora também postula a declaração de inexistência do débito cobrado pela ré, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material, ou seja, a declaração de inexistência da dívida corresponde ao proveito material da ação;

Considerando que o dano material não foi quantificado pela parte autora;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para esclarecer os débitos e valores que pretende sejam discutidos na presente demanda, quantificando o dano material suportado, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada.

Com o apontamento do dano material, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos material e moral.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0000848-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011237

AUTOR: ROSEMEIRE DE FREITAS GOMES (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Passo a apreciar o pedido de antecipada

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

II - Considerando tratar-se de elemento indispensável à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

IV - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de apresentar outras provas em relação à união estável invocada, bem como de domicílio comum com o instituidor da pensão até a superveniência do óbito.

Outrossim, esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das provas.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

V - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0003649-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011341

AUTOR: ANAMEURE DE CARVALHO SEIXAS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 07/05/2020 e providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador

e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0003651-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011271

AUTOR: MURILO TAVARES PALOS (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);

- cópia completa e legível do documento de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0002621-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011347

AUTOR: ROZILDA MARIA DA SILVA (SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora no tocante ao item 02, da decisão de 19/03.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença,

ocasião em que apreciarei as alegações das petições de 27/04 e 30/04.

0000534-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011399

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Aguarde-se a vinda da contestação da UF.

Após a vinda da contestação da corrê, intime-se a parte autora para réplica.

No mais, após a regularização do expediente externo, venham os autos à conclusão para designação de perícia médica judicial.

Intimem-se.

0000900-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011349

AUTOR: JOSE RICARDO MORAES WILMERS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja os termos da decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 3500127217740) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0569 - Conta: 01014262 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 26979042807 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI Isento de IR: SIM Data Cadastro: 28/04/2020 17:17:03 Solicitado por Cláudia Orefice Cavallini - CPF 26979042807

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001027-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011351
AUTOR: ROSE MAITE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES GIOLLO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Considerando que os documentos apresentados em fase 10 dizem respeito a terceira pessoa, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações anteriores no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-m-se.

0003301-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011332
AUTOR: ADEMIR SANTOS FERREIRA (SP429669 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003971-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011331
AUTOR: CLAUDIA REGINA PEREIRA (SP365503 - MARCELO ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001302-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011353
AUTOR: ENRIQUE MARTINEZ LORENZO (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO, SP337235 - DANIELA BARBOSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja os termos da decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 900129379844) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:0525 - 8 Conta: 76551 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 33510117840 - DANIELA BARBOSA ALVES Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 05/05/2020 12:31:27 Solicitado por DANIELA BARBOSA ALVES - CPF 33510117840

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0004482-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011357
AUTOR: LUCIA DE MELLO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando que as Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRES/CORE, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), determinaram a suspensão dos prazos processuais até 03/05/2020, a partir de 17/03/2020, bem como do expediente forense, Considerando que a Portaria nº 05/2020 – PRES/CORE determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais eletrônicos a partir de 04/05/2020, Considerando que a Portaria nº 06/2020 – PRES/CORE estendeu até 31/05/2020 o regime de teletrabalho e a suspensão do expediente forense, Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida. Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0000879-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011423
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES SANTANA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000577-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011436
AUTOR: ELISEU HONORIO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

5008884-65.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011407
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FIDALGO GAUDENCIO (SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004083-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011414
AUTOR: CLAUDIO REIS TEODOZO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000890-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011420
AUTOR: LUIZ MARCELO MOREIRA ALVES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000838-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011427
AUTOR: FABIO MOREIRA CARNAUBA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000979-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011417
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000393-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011438
AUTOR: MILTON OLIVEIRA ILDEFONSO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000070-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011439
AUTOR: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000056-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011441
AUTOR: JOSE SANTANA DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

5004896-36.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011409
AUTOR: REINALDO MENDES BEZERRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000824-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011429
AUTOR: JUCELINA MARIA GOMES (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000969-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011418
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA (SP413001 - EDSON SUEZAWA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000880-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011422
AUTOR: SILVIO ALVES DIAS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000983-12.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011410
AUTOR: SOLANGE MARIA LOURENCO (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO, SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000696-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011434
AUTOR: VALDIR JOSE DE SANTANA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000594-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011435
AUTOR: ESPOLIO SEBASTIAO CAMILO PEDRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000031-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011442
AUTOR: GENEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO, SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004609-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011411
AUTOR: SOFIA CAJAZEIRA DA SILVA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000825-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011428
AUTOR: MARLENE APARECIDA VIEIRA ROCHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000029-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011443
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) EDIVALDO MONTEIRO SANTOS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000812-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011430
AUTOR: EDSON RENATO DEL BIANCO (RS031102 - TERESINHA FLORES MATOS, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003089-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011416
AUTOR: AMARILDO ESTEVAM DOS SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000069-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011440
AUTOR: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004381-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011412
AUTOR: PERICLES DO NASCIMENTO SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000841-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011426
AUTOR: LILIAN MARIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000707-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011433
AUTOR: ANDRE LUIZ APARECIDO VARJAO (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP417910 - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA, SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000415-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011437
AUTOR: HELIO XAVIER DE MENDONCA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004378-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011413
AUTOR: ROSEVAL GRAVATA FILHO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER, SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003124-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011415
AUTOR: JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000968-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011419
AUTOR: EDSON SUEZAWA (SP413001 - EDSON SUEZAWA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000882-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011421
AUTOR: IRAMI ANALIA DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000798-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011431
AUTOR: ELIAS DANTRAS DE SOUZA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000743-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011432
AUTOR: VALDEMIR TORRES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5008196-06.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011408
AUTOR: BRUNO GONZAGA NABUCO (SP284698 - MARILIA SCHURKIM, SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000847-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011424
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MALVÃO BARREIRO (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000842-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011425
AUTOR: SERGIO LUIZ MACHADO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000292-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011345
AUTOR: EDMAURO DA SILVA FERNANDES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja os termos da decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 4600127217579) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:1006 - 5 Conta: 35182 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 21878572806 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 07/05/2020 14:01:02 Solicitado por Wendell Heliodoro dos Santos - CPF 21878572806

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0002563-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011327
AUTOR: JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH, SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, e tendo em vista nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003440-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011337
AUTOR: EDNALDO MENDONCA DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 06/05/2020:

Considerando a suspensão da atividade externa do Poder Judiciário e tendo em vista a situação de pandemia que acarretou o fechamento de muitas empresas e órgãos públicos, ainda que de forma momentânea, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 13/03. Havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito enquanto não regularizada a situação do atendimento do Poder Judiciário.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo: - procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC); - cópia completa e legível do documento de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. - comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da

inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0003666-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011286
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003662-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011285
AUTOR: EVANDO ARAUJO DE SOUZA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005443-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011240
AUTOR: LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras desde o ano de 2005, onde constem os valores das férias recebidas, o terço indenizado, o PSS e IR na fonte sobre o terço indenizado, além das declarações de ajuste dos anos calendário em que houve incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0011767-51.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011014
AUTOR: CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004129-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011342
AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da juntada da cópia do processo administrativo em ofício de 11/05.

Sem prejuízo, considerando que já foi apresentada a cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação e tendo em vista a suspensão da atividade externa do Poder Judiciário, o que inviabiliza a expedição de ofícios, ainda que de forma momentânea, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada.

Com a vinda do parecer contábil e constatada a competência deste Juizado, tornem os autos conclusos para averiguar a necessidade de expedição de ofício à Codesp, tendo em vista o noticiado pela parte autora nas petições de 27/02 e 29/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011188
AUTOR: FABIO CORREA DA COSTA (SP374693 - ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Cite-se.

0002258-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011358

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 1181005134171852 e 1181005134207148) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:0525 - 8 Conta: 5184167 - 0 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 97259438800 - PAULO PEREIRA DA SILVA Isento de IR: SIM Data Cadastro: 14/05/2020 15:05:28 Solicitado por MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG - CPF 04369561876

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0925 - 3 Conta: 7207 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 04369561876 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG Isento de IR: SIM Data Cadastro: 14/05/2020 14:59:48 Solicitado por MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG - CPF 04369561876

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0000541-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011394

AUTOR: MARIA CONCILIA DE OLIVEIRA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Em que pese o alegado pela parte autora, esclareço que, em razão da suspensão da atividade externa do Poder Judiciário e tendo em vista a situação de pandemia que acarretou o fechamento para o público de muitas empresas e órgãos públicos, ainda que de forma momentânea, a expedição de ofício a estabelecimentos externos estão suspensos a partir de 17/03/2020, em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 PRES/CORE.

Desta forma, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação requisitada em decisão de 27/04/2020, qual seja, documentação médica atual.

Havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito enquanto não regularizada a situação do atendimento do Poder Judiciário.

Intime-se.

0000832-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011338

AUTOR: ZAQUEU XAVIER FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Recebo as petições anexadas em fases 10 e 14 como emenda à inicial.

2. Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0001010-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011308

AUTOR: KATYA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS (SP387234 - ANDREIA CILENE DE SOUZA OLIVEIRA, SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição de 14.05.2020: Manifeste-se expressamente a parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pela CEF, no prazo de 10 dias.

Int.

0001587-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011300
AUTOR: FELICIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja os termos da decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 1800129399138) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0568 - Conta: 01029499 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 16658862850 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2020 14:09:58 Solicitado por Luis Adriano Anhuci Vicente - CPF 16658862850

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobre maneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia médica. Intime-se.

0000814-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011231
AUTOR: NIVALDO DA SILVA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004207-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011370
AUTOR: CIBELE SANCHEZ RODRIGUES (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

FIM.

0001160-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011250
AUTOR: SUELI SILVA CHUCRI (SP245799 - DANIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que já foram cumpridas as diligências determinadas pela Egrégia Turma Recursal, nos termos do V. Acórdão de 24 de janeiro de 2019, devolvam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Em face da petição do INSS de 13 de maio de 2020, o pedido de sobrestamento será oportunamente apreciado pela Egrégia Turma Recursal, a quem o processo será devolvido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011343
AUTOR: ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que esclareça as petições de fase 19, tendo em vista que não houve prolação de sentença na presente demanda, bem como a petição de fase 23, referente a terceira pessoa.

Prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o cumprimento do determinado em ato ordinatório de 06/04/2020.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobre maneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia médica. Intime-se.

0000996-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011212
AUTOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001038-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011206
AUTOR: MANOEL ANDRE DA SILVA (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001037-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011207
AUTOR: ELSON JOSE CAETANO (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001010-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011210
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000992-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011213
AUTOR: ELIZANGELA DE ANDRADE DA SILVA (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001069-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011201
AUTOR: EDMILSON LUIZ DE SOUSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001050-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011203
AUTOR: MERIELLEN DA ANUNCIACAO SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000256-53.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011199
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000985-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011214
AUTOR: GILDENOR ALVES FREIRE (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000982-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011215
AUTOR: LILIAN KATIA CAMARA GARBUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001039-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011205
AUTOR: LEONARDO BORGES CONCEICAO (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA, SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000935-53.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011195
AUTOR: TATIANE FERREIRA VIEIRA (SP412299 - SAMAH MADI KHALIL, SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001049-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011204
AUTOR: EDGAR SEVERINO DA LUZ (SP425312 - LAÍS RAMOS DA SILVA, SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001016-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011209
AUTOR: PATRICIA JULIANA CORDEIRO DOS SANTOS (SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001008-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011211
AUTOR: ANTONIO MARCOS CAVALCANTI (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000647-08.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011197
AUTOR: MARIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP395685 - CAMILA LEAL SOARES, SP365811 - REBECA AMARO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001064-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011202
AUTOR: MONICA NUNES FERNANDES DE SOUZA (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001017-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011208
AUTOR: NILZA TENORIO CAVALCANTE MAIA (SP398428 - EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN, SP415675 - ARIANE DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001103-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011200
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DI PETO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000604-71.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011198
AUTOR: ARLETE MARIA GUIMARÃES (SP312587 - ADRIANE DE OLIVEIRA PONCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000743-23.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011196
AUTOR: LORRANE FERNANDES HENRIQUE DE SOUZA (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000943-30.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011194
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA ALVES (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000543-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011191
AUTOR: MAURO SERGIO DOS SANTOS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

5008197-88.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011398
AUTOR: TATIANA BOVOLENTO SCHEFFER PRADO (SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE, SP420225 - SIMONE CARNEIRO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão anterior, e apresente documentação médica (atestado, histórico e prontuários), desde a data do indeferimento administrativo do benefício até os dias atuais, em relação à enfermidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

5001259-43.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011386
AUTOR: MARIANA LINS SOARES (SP417926 - EVANILTON DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que em petição de 14/05/2020 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para tanto afirmando apresentar atestado médico datado de 07/05/2020;

Considerando que a referida petição veio acompanhada apenas de seu cartão de gestante;

Intime-se a autora a apresentar o documento médico noticiado, de sorte a possibilitar a apreciação de seu requerimento de concessão de medida de urgência.

0002473-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011328
AUTOR: ANDRÉ LUIZ MORAES CRUZ SILVA (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO) MARIA HELENA ALVES SILVA (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se a tentativa de conciliação, conforme determinado em decisão de 29/04.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia médica. Intime-se.

0000975-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011379
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000201-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011185
AUTOR: MARIA ROSA BERNARDINO BENTO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000098-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011186
AUTOR: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003136-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011333
AUTOR: INEZ VALERIA DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 11/05: ciência ao INSS.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

5001405-21.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011329
AUTOR: ANA CAROLINE ARRUDA DE SOUZA (TO005558 - ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE, TO009222 - CAROLINE ALMEIDA VILLELA BRETAS RESENDE)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Vistos, etc.

Petição da ré de 08/05/2020: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a fundação ré apresente os documentos que entender pertinentes à comprovação dos fatos por ela alegados.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora.

Após, tornem os autos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento após a normalização do expediente externo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011356
AUTOR: MARCELO SILVA DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Petição de 08/05/2020: Ciência ao MPF da regularização cadastral da curadora da parte autora. Providencie a Serventia as anotações pertinentes.
2. Aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo do benefício suspenso 88/700.784.884-3.
3. Após o cumprimento da providência acima, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.
4. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Petição da parte autora: Após a regularização do expediente forense, sobre maneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0000872-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011348
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA COSTA SENA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000100-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011395
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LINHARES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000408-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011376
AUTOR: DAVINO LEOCADIO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra as determinações anteriores.

Havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito enquanto não regularizada a situação do atendimento do Poder Judiciário.

Intime-se.

0004612-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011396
AUTOR: JANETE MARIA SILVA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição do INSS de 08/05: ciência à parte autora.

Mantenho o indeferimento da tutela.

É fato que foi editada recentemente a Lei nº 13.982 de 02/04/2020, que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

E, em complementação, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020, basta a parte autora apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

No entanto, não há documentos nos autos que comprovem a incapacidade laboral após a perícia realizada na via administrativa, de forma inclusive a possibilitar a apreciação pelo Juízo por analogia do diploma legal acima.

Conseqüentemente, diante da necessidade de perícia e possibilidade de concessão administrativa do benefício na via administrativa, como destacado, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida.

No mais, aguarde-se a designação de perícia.

0000642-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011363

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO MELO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 400129399539) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:5464 - Conta: 00943 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 27290081870 - KATIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 14/05/2020 14:00:31 Solicitado por katia helena fernandes simões amaro - CPF 27290081870

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0000703-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011361

AUTOR: TIAGO POTASSO VILASBOAS (SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta(s) N° 2400129399889) para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6718 - 0 Conta: 9461 - 7 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 08061209837 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA Isento de IR: SIM Data Cadastro: 14/05/2020 10:42:42 Solicitado por MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - CPF 08061209837

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001581-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311011340

AUTOR: RUTE NASCIMENTO DE CASTRO (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001141-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003270

AUTOR: LUIZ ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA (SP351851 - FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA, SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do protocolo gerado pelo pedido de contagem de tempo requerido pela parte autora, bem como cópia da referida contagem (TEMPO DE SERVIÇO). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação das cópias indicadas acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

5002446-23.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003279 LEILA RODRIGUES (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, SP401124 - AUGUSTO CÉSAR SANTOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000518-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003276

AUTOR: MAICON SANTOS DA ROCHA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) AMANDA SANTOS DAMIAO DAS NEVES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) ITAMIRES RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000748-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003259

AUTOR: FELIPE DOS SANTOS MELO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia socioeconômica para o dia 08/06/2020, às 14hs30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

0000921-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003271
AUTOR: GHRAYEB & CIA LTDA (SP116058 - ADRIANA TOSCHI ROCHA GHRAYEB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001450-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003273
AUTOR: COSME ANTONIO VIEIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0001146-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003264
AUTOR: MARIA APARECIDA DO SOCORRO NASCIMENTO (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)

5003657-72.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003267 CARLOS BASILIO DA SILVA (CE032078 - MARINA LIMA DA ROCHA)

5002389-80.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003265 AO CHOPP DO GONZAGA LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

5003659-42.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003268 CLEITON SILVA REIS (CE032078 - MARINA LIMA DA ROCHA)

0001135-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003263 GEVANILDO DOS SANTOS FERNANDES (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)

0001145-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003269 ELIETE TAVARES DA SILVA PERSAUD (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)

0000275-75.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003262 MANOEL MENEZES FILHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

5002575-91.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003266 ADRIANA APARECIDA COSTA (SP395685 - CAMILA LEAL SOARES)

FIM.

0001421-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003277 SILVIO BOTAN LUIZ (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS anexado aos autos e REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na r. sentença judicial.

0001122-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003275 SERGIO FEIX PAULI (RS029983 - JOSE RICARDO MARGUTTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se.

0004625-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003278 GECILIO RODRIGUES DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Após, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para parecer. Com o parecer os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000265

DECISÃO JEF - 7

0000487-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006403
AUTOR: MEIRE APARECIDA BRAMBILLA DE SOUZA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 26/09/2019, uma vez que constou no Acórdão que "(...) a parte autora efetuou depósito judicial dos valores devidos, fica autorizada a levantá-los, efetuando o pagamento diretamente no âmbito administrativo (...)".

Assim, a parte autora fica autorizada a levantar o valor depositado na conta 4102.635.00006261-4 (documento anexado em 27/09/2018 – evento 51), devendo providenciar, administrativamente, a quitação do valor protestado.

Esta decisão servirá como alvará de levantamento, para os devidos fins.

Int.

0000658-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006406
AUTOR: ELIETE MONTEIRO (SP386709 - MARIANI DE CASSIA ALMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento integral dos itens "a" e "c" da decisão retro, conforme requerido pela parte autora na petição do dia 11/05/20.

Int.

0002141-24.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006435
AUTOR: SINVALDO JOSE DE MIRANDA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Avirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

5000292-33.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006404
AUTOR: ADRIANA DO VALLE BERGANTON (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, determinando o seu regular prosseguimento.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação.

Int. Cumpra-se.

0001095-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006430
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP188080 - ELIANE VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica psiquiátrica, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0000532-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006405
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA LOPES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Int.

0002478-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006441
AUTOR: ANTONIO MOTTA JUNIOR (SP410656 - DANIEL TADEU FERRI DE AGOSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido realizado pelo INSS, uma vez que a sentença prolatada no feito n. 0000482-38.2019.4.03.6312 determinou concessão do benefício de auxílio-doença até o dia 08/08/2019, sendo que presente demanda foi ajuizada em data posterior.

Por outro lado, considerando as conclusões do médico perito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos documentação médica que demonstre a realização ou a marcação de cirurgia de herniorrafia.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0000909-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006422
AUTOR: GALHARDO JOSE DENOFRI DE TONI (SP354777 - RYCARDO FERREIRA VELHO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0003190-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006444
AUTOR: FABIO DA SILVA AMARAL (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Retornem os autos ao perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo respondendo aos quesitos apresentados pelo autor em sua manifestação de 17/02/20 - evento 14.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0001000-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006437
AUTOR: LUANA DE BRITO (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica PSIQUIÁTRICA, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0000294-11.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006421
AUTOR: VIVIANE CASTRO GOMES DA SILVA (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, ressalto que foi designada perícia médica neste Juízo, porém, em razão das recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a realização da perícia médica.

Ato contínuo, em razão da particularidade do caso foi dada oportunidade à parte autora para apresentação de documentação médica recente para comprovação da urgência da medida.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo que mencionam que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

É sabido que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora está indicada no documento médico juntado aos autos em 17/04/2020, onde o profissional médico afirma que a parte autora estaria totalmente incapacitada para sua atividade habitual desde, pelo menos, maio de 2015.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 12/05/2020, demonstra que possui contribuições como empregado no período de 01/10/2010 a agosto de 2019, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 30/05/2015 a 31/01/2020, razão pela qual cumpriu referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em novembro de 2015.

Desse modo, entendo que o pedido de tutela de urgência pode ser excepcionalmente deferido.

Vale destacar que a concessão da tutela de urgência, nesse caso, não configura perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Diante do exposto, considerando a excepcionalidade da situação decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença à parte autora, mantendo-o pelo prazo de 6 meses, contado da presente decisão judicial.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Após expedição de ofício de obrigação de fazer, aguarde-se o agendamento de perícia pela Secretaria a ser realizada em momento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000710-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006439

AUTOR: DANIELE NICEIA VALERIO (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0002337-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006448

AUTOR: NEUZELI APARECIDA DOS SANTOS (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra a autora o item "b" da decisão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

0000710-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006438

AUTOR: DANIELE NICEIA VALERIO (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Decido.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (filha) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Sem prejuízo, designe a secretaria perícia médica. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000769-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006401
AUTOR: FABIANO ALTO DE SOUZA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001793-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006446
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL DA SILVA LUGUI (SP397371 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ)
RÉU: ALFA SEGURADORA S.A. (- ALFA SEGURADORA S.A.) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Citem-se as rés para, querendo, apresentarem suas respectivas contestações.

Int.

0002220-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006445
AUTOR: GUSTAVO PROCOPIO FERNANDES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

5000782-84.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006443
AUTOR: ANA PAULA PIRES NEVOA (SP081453 - VAGNER MARTINS MICHILINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e legível em nome da sra. Ana Paula Pires Nevoa, CPF 09891397866, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0002563-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006440
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GARCIA (SP380862 - DJENNYFFER PRADO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em decisão.

É certo que, em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor um serviço, uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum". Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CAIXA demonstre que foi legítima a inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão da dívida do cartão n. 0055293700483413640000, com data do débito em 17/09/2019, no valor de R\$ 80,44 (evento 02 – fls. 05). A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0002590-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006429
AUTOR: APARECIDA DO CARMO FERNANDES CORREA (SP386709 - MARIANI DE CASSIA ALMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001581-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006416
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido e tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Cite-se.

0000519-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006424
AUTOR: VERA LUCIA VALERIO DE SOUZA (SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000521-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006425
AUTOR: HERMINEGILDO VITAL DE ALMEIDA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001050-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006432
AUTOR: MARIA VALNEIDE PEREIRA DE LIMA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Vistos em decisão.

LAURENTINO APARECIDO DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho 91/612.987.536-7 ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Destaco a incompetência absoluta deste juízo, por se tratar de concessão oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, a Súmula 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas:

STF Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF Súmula nº 501

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437).

STJ Súmula nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173).

Também o TRF da 3ª Região já se manifestou a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (grifei)

(AC 201103990008984, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005.)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 5. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

(AC 00213556120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tratando-se de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/6129875367 – CNIS – evento 16), a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observando que os autos já foram instruídos, inclusive com perícia médica já realizada, encontrando-se em regular tramitação. A extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXXVIII. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Estaduais competentes, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Estaduais da Comarca de São Carlos, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao Juízo competente.

Libere-se o valor da perícia médica (laudo médico anexado em 31/03/2020).

Intimem-se.

0000837-19.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006402

AUTOR: MARCOS MACHADO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

A parte ré peticionou requerendo a intimação da parte autora para que esta devolva os valores recebidos a título de antecipação de tutela que foi posteriormente revogada em grau de recurso.

Pois bem, em 03/12/2008, o E. STJ, nos autos do Recurso Especial 1.734.698-SP, acolheu a questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, determinando que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução ou não de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 ano ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0000675-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006442

AUTOR: MARCO ANTONIO DELA LIBERA (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000915-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006431

AUTOR: MAIARA CAMILA RODRIGUES DE ASSUMPCAO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0000694-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006427

AUTOR: ELENICE APARECIDA SOARES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Decido.

Intime-se a parte autora a anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000679-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006407
AUTOR: MARIA APARECIDA CHICARONE PION (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Acolho o aditamento à inicial oferecido em 11/05/20.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0001000-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006433
AUTOR: LUANA DE BRITO (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001620-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006428
AUTOR: LUIZ DONIZETI DALA VALENTINA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido na petição anexada em 11/05/2020, uma vez que os eventuais embargos de declaração deveriam ter sido interpostos na própria Turma Recursal, dentro do prazo legal, devendo a parte autora atentar ao trânsito em julgado certificado nos autos.

Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

No mais, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição anexada em 01/04/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006426
AUTOR: GISLANDE MARIA ALVES (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI, SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006447
AUTOR: JOSE BEZERRA ALVES (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a manifestação do INSS, de 19/02/20 - evento 21, intime-se o perito para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente o laudo, indicando precisamente a data da incapacidade total e permanente do autor para toda e qualquer atividade, bem como, a data da necessidade de auxílio de terceiro.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0000433-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006408
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BALDAN (SP277950 - MAYSA GURTLER FRANZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Apresente também a autora cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício a ser revisado, conforme disposto na decisão retro.
Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000266

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002281-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006400
AUTOR: SIMONE REGINA DOS SANTOS (SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB 17/10/2019 (citação, ante a ausência de requerimento administrativo após a data de início da incapacidade)

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 24/11/2019 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 789/1532

pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003137-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006414
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA BASTOS SARTORI (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSEMARY APARECIDA BASTOS SARTORI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 06/02/2020 (laudo anexado em 07/02/2020), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 13/12/2019, devendo ser reavaliada após 06 meses da data do início da incapacidade – respostas aos quesitos 5, 4, 7, 8, 11, 12 do laudo pericial – evento 11).

Da qualidade de segurado e carência

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No presente caso, o extrato do CNIS anexado aos autos em 30/04/2020, demonstra que a parte autora possui contribuições na qualidade de segurado empregado nos períodos de 10/01/2007 a 09/03/2007, de 02/05/2011 a 19/09/2011, como contribuinte individual nos períodos de 01/04/2013 a 30/06/2014 e de 01/08/2014 a 31/10/2014. Após essa última contribuição no ano de 2014 não voltou a contribuir para a previdência social. Dessa forma, a parte autora não ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade em 13/12/2019.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001685-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006411
AUTOR: RUTE ALVES DA SILVA VIEIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RUTE ALVES DA SILVA VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/01/2020 (laudo anexado em 07/02/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 28/02/2020), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Quanto ao quesito complementar formulado pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante. II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 89.03.007410-6 – SP - TRF300040812 – Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 – Pub.

16/09/1997)

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001977-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006420

AUTOR: LEANDRO DONIZETI MARTINS CARDOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LEANDRO DONIZETI MARTINS CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/11/2019 (laudo anexado em 29/01/2019), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde o ano 2000, com necessidade de um processo de reabilitação profissional.

A incapacidade parcial sugere apenas uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, não indicando, no momento, um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte. No presente caso, o perito deixa claro que: "...Foi realizado exame de perícia médica e observado que o mesmo tem limitação de mão direita e trata-se de uma incapacidade parcial e permanente, sendo que o mesmo necessita ser reabilitado profissionalmente buscando-se função onde não necessite pegar/transportar objetos pesados e não tenha que realizar movimentos repetitivos com membros superiores. Pode exercer função, como por exemplo controlador de acesso, entre outras funções.." (conclusão do laudo pericial).

Conclui-se, portanto, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, desde 2000.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 08/05/2020, demonstra que a parte autora possuiu vínculo empregatício no período de 02/06/1997 a 03/1999 e outro a partir de 21/05/1999, bem como recebeu auxílio-doença de 09/11/2000 a 12/05/2004 e aposentadoria por invalidez de 13/05/2004 a 27/09/2019, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 2000.

Afasto as alegações do INSS, uma vez que o perito foi expresso ao afirmar que a incapacidade se deu a partir do ano 2000.

Da fixação da DCB

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que a parte autora passou a receber mensalidade de recuperação a partir de 29/06/2018, bem como a cessação do benefício está prevista para o dia 29/12/2019 (nos termos do artigo 47, II da Lei 8.213/91), entendo que o prazo de 01 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 22/11/2020 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

No presente caso, considerando que a parte autora recebeu mensalidade de recuperação (art. 47 da Lei 8213/91), tenho que faz jus à conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença a partir do final do prazo estabelecido no artigo 47, II, "a" da lei 8213/91, ou seja, a partir de 27/09/2018, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a converter o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1339181271) em auxílio-doença a partir de 27/09/2018 até 22/11/2020, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS converta o benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir do final do prazo estabelecido no artigo 47, II, "a" da lei 8213/91 até 22/11/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e

executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, § 9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002518-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006360
AUTOR: DARIO LUIS LIANDRO MACHADO (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DARIO LUIS LIANDRO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 23/01/2020 (laudo anexado em 24/01/2020), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a atividade habitual desde 31/10/2019 (resposta aos quesitos 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13 do laudo pericial). No entanto, verifico que o perito deixou claro que a parte autora necessita de um processo de reabilitação profissional, onde afirma que a incapacidade da parte autora é (resposta ao quesito 11 do laudo pericial): “R. Permanente para sua atividade habitual e temporária para reabilitação em atividade laboral sem esforços físicos.”

Nesse contexto, considerando que se faz necessária a reabilitação profissional para o exercício de atividade laboral e que há restrições ao labor, tenho que se trata de incapacidade total e temporária para o labor, haja vista que não pode no momento exercer sua atividade habitual, mas pode ser reabilitado para outra atividade.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 30/04/2020, demonstra que o último vínculo em que a parte autora recolheu como segurado empregado foi no período de 01/12/2014 a 04/10/2017, o qual resultou no recebimento do seguro desemprego (evento 18), aumentando em mais 12 meses o seu período de graça, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91. Dessa forma a parte autora manteve a qualidade de segurado até outubro de 2019. Destaco que a parte autora poderia voltar a contribuir com a previdência social como contribuinte individual a partir do mês 11/2019, tendo até o dia 15/12/2019 para o pagamento de sua contribuição, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91. Dessa forma entendo que cumpriu os requisitos, na data de início da incapacidade em 31/10/2019. Assim, ficam afastadas as alegações do INSS (evento 13).

Portanto, tenho que o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde 05/11/2019 (ajuizamento da ação).

Da fixação da DCB

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 23/01/2021 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 05/11/2019 até 23/01/2021, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002098-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006409

AUTOR: IZABEL APARECIDA MODENA FLAVIO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IZABEL APARECIDA MODENA FLAVIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 729.288.889), com início em 01/06/1983 e cessação em 17/10/2019.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 03/02/2020 (laudo anexado em 09/03/2020), por médico especialista em cardiologia, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade laboral. Fixou a data do início da incapacidade permanente em abril de 2015 (respostas aos quesitos 5, 6, 9, 11, 12 e 13 - fls. 02-03 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/05/2020, demonstra que a parte autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/1983 até 17/10/2019, cumprindo assim os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em abril de 2015. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 729.288.889), de forma integral, desde o início de sua concessão em 01/06/1983.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/729.288.889), de forma integral, desde o início da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 01/06/1983, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas integralmente, bem como da diferença dos valores devidos durante o período de aplicação da

mensalidade de recuperação (se houver), calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001103-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006399
AUTOR: SILMARA REGINA TREVISAN DA CUNHA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILMARA REGINA TREVISAN DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/09/2019 (laudo anexado em 25/11/2019), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora, naquela data, não estava incapacitada para o labor.

Em complementação ao lado pericial (anexado em 18/04/2020), o médico informou que durante o período de 26/06/2019 até 26/08/2019 a parte autora estava incapacitada para o labor.

Portanto, concluo que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente durante o período de 26/06/2019 até 26/08/2019.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS (anexo em 10/05/2020) demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 533.807.995-6) pelo período de 03/01/2009 até 03/01/2018. É certo, também, que manteve vínculo empregatício, dentre outros, com o Município de Pirassununga pelo período de 22/11/1995 até 12/2009 (sem data fim), ou seja, com relação a este período, contribuiu por mais de dez anos ininterruptos sem perder a qualidade de segurado, estendendo o período de graça por 24 meses.

Sendo assim, como o benefício de auxílio-doença (NB 533.807.995-6) foi cessado em janeiro de 2018, seu período de graça se estendeu até janeiro de 2020 (24 meses), estando a parte autora desobrigada de recolher contribuições previdenciárias até então.

Ocorre que a parte autora não voltou a trabalhar como empregado, razão pela qual se deve entender que poderia voltar a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual obrigatório ou facultativo, no intuito de não perder a sua qualidade de segurado.

Nesse sentido, prevê o art. 30 da Lei 8.212/91, a qual trata sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – (...)

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Portanto, a parte autora teria até o dia 15/03/2020 para recolher sua contribuição previdenciária, referente à competência de fevereiro de 2020, haja vista que esteve em período de graça até o mês de janeiro de 2020.

Como o período de incapacidade foi fixado em 26/06/2019 até 26/08/2019, deve-se considerar que mantinha a qualidade de segurado na referida data, uma vez que poderia recolher a contribuição previdenciária, como contribuinte individual, até 15/03/2020.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 26/06/2019 até 26/08/2019, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Analisando a manifestação do INSS (petição anexada em 04/05/2020), conforme acima explanado, não houve, em momento algum, perda da qualidade de segurado, portanto, deve ser o pedido julgado procedente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a pagar o benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 26/06/2019 até 26/08/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 26/06/2019 até 26/08/2019, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007548-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006396

AUTOR: JORGE BENTO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JORGE BENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 545.981.511-4), com início em 04/05/2011 e cessação em 26/03/2020.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 17/01/2020 (laudo anexado em 21/01/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade laboral. Fixou a data do início da incapacidade permanente em setembro de 2018 (respostas aos quesitos 5, 6, 9, 11, 12 e 13 - fls. 02-03 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/05/2020, demonstra que a parte autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2011 até 26/03/2020, cumprindo assim os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em setembro de 2018.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 545.981.511-4), de forma integral, desde o início de sua concessão em 04/05/2011.

Analisando as alegações do INSS (petição de 24/01/2020), indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para encaminhamento e anexação de todos exames e documentos médicos que atestaram a capacidade plena para fins de renovação da carteira de motorista CNH, pois referidos exames não obedecem aos mesmos critérios da perícia médica judicial, considerando que naqueles exames não há avaliação documentos, receiptários e de atestados médicos.

No mais, a autarquia possui prerrogativa para efetuar os procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária, nos termos do art. 125-A da Lei 8.213/91. Somente na negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada a hipótese em razão da ausência de demonstração.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/545.981.511-4), de forma integral, desde o início da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 04/05/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas integralmente, bem como da diferença dos valores devidos durante o período de aplicação da mensalidade de recuperação (se houver), calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46,

parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002574-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006423

AUTOR: PATRICIA CRISTINA SCHMIDT DE ARRUDA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PATRICIA CRISTINA SCHMIDT DE ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 21/02/2020 (laudo anexado em 26/02/2020), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, bem como deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia. Fixou a data do início da incapacidade em abril de 2018 (respostas aos quesitos 5, 6, 11 e 12 - fl. 03 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 11/05/2020, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 6225906332), dentre outros, pelo período de 29/03/2018 até 01/02/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da

incapacidade, em abril de 2018.

Sendo assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6225906332) a partir do dia seguinte à cessação, em 02/02/2019, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 6272796548 – período de 27/03/2019 até 01/09/2019).

O benefício será devido até 21/02/2021 (um ano após a perícia judicial), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 27/03/2020 – evento 18), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Deve-se ressaltar, também, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora (ou médico do SUS) não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

No mais, não é possível o deferimento da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido pela autora, considerando que no laudo pericial, quesito 13, o médico foi categórico ao afirmar que há possibilidade de recuperação, estando a parte autora incapaz total e temporariamente para o labor.

Ainda, verifico que o retorno dos autos ao perito para responder quesitos complementares, não objetiva nenhum esclarecimento, mas apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento do mesmo.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.
- I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.
- II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.
- III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.
- IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.
- V - Preliminar prejudicada. A gravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 02/02/2019 até 21/02/2021 (um ano após a perícia judicial), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, especialmente o NB 6272796548, recebido no período de 27/03/2019 até 01/09/2019.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000684-78.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006415
AUTOR: ADEMIR CLAUDINO RICARDO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADEMIR CLAUDINO RICARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A autora veio a juízo pleitear a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 11/05/2020 (evento 16), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000144-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006417
AUTOR: NEUSA REGINA CALOGERO (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEUSA REGINA CALOGERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora manifestou-se em 09/05/2020 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, afastado o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que esta não restou comprovada. No caso, verifica-se que a autora visou ao restabelecimento do benefício de aposentadoria, não se podendo falar que a jurisdição foi provocada sem o mínimo de coerência ou de forma descuidada, uma vez que a litigância de má-fé exige inequívoca prova de lide temerária. Assim, não resta caracterizada qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC/15.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001901-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006419
AUTOR: REYNALDO PECCIN OIOLLO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

REYNALDO PECCIN OIOLLO, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo número 00004041520174036312, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível São Carlos, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 09/09/2019.

Conforme se verifica nos documentos daquele feito, há identidade de partes e causa de pedir. Destaco que foi proferida sentença nos autos preventos (00004041520174036312), julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando o processo indicado na prevenção, observo que foi expedido ofício de cumprimento de obrigação de fazer, indicando que o benefício foi devidamente implantado, conforme determinado naquela sentença, recebendo o NB 6225147075, com DIB em 26/10/2015.

No entanto, em grau de recurso a Turma Recursal reformou a sentença integralmente, dando provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que "A sentença merece reforma. Em primeiro lugar, é preciso destacar que o perito foi induzido a erro quando da elaboração de seu laudo pericial. Dele, consta a informação, prestada pelo autor, de que ele exerceria a função de "serviços gerais". Como é notório, a qualificação de

“serviços gerais” é atribuída aos profissionais que exercem funções de menor complexidade, de caráter braçal, envolvendo esse tipo de atividade, por óbvio, a realização constante de esforços físicos. À vista da atividade habitual do autor, tal como por ele informada, em face dos males que o acometem, que recomendam a não realização de esforços físicos, bem como sua idade à época (59 anos), não se mostra inadequada a conclusão contida no laudo pericial, no sentido de que o autor estaria total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborais. No entanto, em relatório de esclarecimentos, colocada ao perito a eventualidade de o autor exercer atividades de natureza administrativo, houve a retificação do laudo pericial, no sentido de que, para tais atividades, o autor estaria capaz. Observe-se que essa constatação do perito é consentânea com documento médico trazido pelo próprio autor na petição inicial, consubstanciado no relatório de fl. 06 do evento nº 02, e datado de 17.03.2017, no qual há a recomendação para que o autor evitasse “esforço físico ou estresse emocional”. Remanesceria, por certo, discussão a respeito do alegado exercício, pelo autor, de atividade de cunho braçal, em seu posto de combustível. Nesse ponto, contudo, há de se dar crédito às informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pelas quais o autor se filiou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na categoria de contribuinte individual, tendo como origem do vínculo a empresa da qual é sócio, Oioli Oioli Cia. Ltda., bem como as informações por ele prestadas quando da realização das perícias administrativas, nas quais foi qualificado como dono de posto de gasolina (evento nº 14). Ora, nessas condições, a presunção é de que a atividade do autor seja eminentemente gerencial e administrativa, e não o contrário. Vale dizer, ainda que o autor exerça, eventualmente, atividades de cunho braçal no posto de combustível do qual é proprietário, não é sua atividade habitual, a qual engloba a administração dessa empresa, conforme devidamente prescrito no respectivo contrato social (fl. 02 do evento nº 23). Assim, restando comprovado nos autos, por meio do competente exame pericial, sem que haja prova documental por parte do autor em contrário, de que, em relação às suas atividades habituais, não há incapacidade laboral, é de ser reformada a sentença proferida nos autos. Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral para sua atividade habitual, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Observe ainda que referido processo transitou em julgado em 04/07/2019, bem como os laudos médicos realizados nos dois processos foram elaborados pelo mesmo perito onde se constatou as mesmas doenças incapacitantes.

Por fim, afasto as alegações da parte autora, uma vez que deveriam ser alegadas no processo preventivo, tendo em vista que ainda estava em tramitação quando da arrematação do posto.

Outrossim, afasto o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que esta não restou comprovada. No caso, verifica-se que a autora visou a concessão de novo benefício com base em requerimento recente que, contudo, restou afastado em razão das conclusões do médico perito serem as mesmas apontadas no feito anterior, o que não caracteriza qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC/15.

Assim, analisado o mérito do pedido, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001101-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006410
AUTOR: ADRIA DE ANDRADE MOREIRA (SP417841 - RENÊ RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ADRIA DE ANDRADE MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de alvará judicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear levantamento de valores através de alvará judicial. Entretanto, manifestou-se em 05/05/2020 (evento 05), requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região (“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003474-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006436
AUTOR: JOAO MARCONDES FILHO (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOAO MARCONDES FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica na petição do perito (anexada em 30/03/2020), a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu à perícia designada para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 803/1532

02/03/2020.

Intimada, a parte autora não justificou documentalmente sua ausência.

Diante da inércia da parte autora em cumprir determinação judicial não comparecendo à perícia sem justificativa, é o caso de se extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, X, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000267

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002064-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001515

AUTOR: DELENIR PERPETUA BUSINARO CASARIN (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001791-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001514

AUTOR: FABIO HENRIQUE LOPES BORGES (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000268

DECISÃO JEF - 7

0000402-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006504

AUTOR: MELISSA CRISTIAN CORDEIRO (SP384140 - ELAINE REGINA BOSO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a informação lançada nos autos, deixo de determinar expedição de ofício para os devidos fins, uma vez que os dados constantes no relatório gerencial do SISJEF são insuficientes para eventual transferência de valores, lembrando à parte autora que novo procedimento, se possível, só deve ser realizado após a indicação da Instituição Bancária.

Aguarde-se a liberação do pagamento.

Intime-se a parte autora.

0000826-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006482
AUTOR: TEREZINHA CARNEIRO SILVA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia dos documentos pessoais, RG (documento de identidade oficial, com foto) e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se.

0000993-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006488
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA (SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade em ORTOPEDIA, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0000814-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006474
AUTOR: REGINA APARECIDA FERREIRA (SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 805/1532

acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000740-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006470

AUTOR: CLAUDERLEI DE OLIVEIRA (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000619-11.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006459

AUTOR: MARIA COSTA MUNIZ (SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o determinado nos autos.

Adivrto que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000812-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006484

AUTOR: ANTONIO DONIZETI VALENTINO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000791-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006480

AUTOR: REGINALDO PEREIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000808-61.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006478

AUTOR: MARIA IZABEL BUENO DE CAMARGO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001697-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006468

AUTOR: LUIZ GABRIEL CAROZZELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0001135-06.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006513
AUTOR: CECILIA MARCONE BRAZ (SP104473 - JANDER BOERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

A parte autora, conforme petição anexada em 13/05/20 - evento 09, pede a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da Tutela. Por entender que não estão presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, mantenho a decisão de 11/05/20 - evento 07, por seu próprio e jurídico fundamento.

Prossiga-se com a designação da perícia social.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o teor da informação anexada aos autos, bem como em face da edição do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, de termo a expedição de ofício à Instituição Bancária para que transfira os valores depositados para pagamento dos ofícios requisitórios, de acordo com as informações constantes no relatório gerencial do SISJEF, o qual deve ser encaminhado por e-mail, juntamente com os demais documentos dos respectivos processos. Lembro às partes que, nos termos do comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (item 2.1), as informações inseridas no SISJEF são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. Ou seja, qualquer divergência que impossibilite a transferência dos valores é responsabilidade da parte e/ou seu advogado. E mais, as informações que serão usadas pela Instituição Bancária são aquelas constantes no referido relatório, não tendo efeito prático eventual manifestação nos autos informando erro ou divergência nos dados informados pelas partes/advogado. Nesse sentido, deverão atentar os responsáveis das Instituições Bancárias para só efetuar a transferência dos valores de acordo com as informações constantes no relatório gerencial do SISJEF, o qual será encaminhado por e-mail. Havendo divergência de dados (conta, CPF, número do requisitório etc) não deverá efetuar a transferência. Ademais, destaco que a autenticidade das procurações emitidas no SISJEF, bem como dos ofícios com a ordem de transferência das contas, pode ser verificada pelos bancos depositários nas páginas oficiais dos órgãos da Justiça Federal da 3ª Região na internet: Sistema SisJEF-SP: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> Os ofícios devem ser encaminhados para os seguintes endereços eletrônicos: Banco do Brasil: trf3@bb.com.br Caixa Econômica Federal: ag4102@caixa.gov.br
Int. Cumpra-se.

0000633-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006501
AUTOR: SERGIO EDUARDO TAVANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000208-74.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006503
AUTOR: ANA MARIA CRISTINA BRUNO (SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002634-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006490
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DA COSTA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001265-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006499
AUTOR: VALMIR APARECIDO TINTO (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001418-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006498
AUTOR: LILIA MODESTO MOURA (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001724-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006494
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO NUNES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000211-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006502
AUTOR: MARIA HELENA ALONSO DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003027-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006489
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA FONTES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001017-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006500
AUTOR: JUCELI FERREIRA CHAVES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002469-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006491
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001656-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006496
AUTOR: DAYANA APARECIDA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001694-17.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006495
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO SOARES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002127-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006493
AUTOR: ANA HELENA SALLES CARDOSO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001493-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006497
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002215-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006492
AUTOR: DEOLINDO ESTEVAO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0004684-44.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006460
AUTOR: DAIANE DE SOUZA OLIVEIRA PATTI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Encaminhe-se cópia da petição anexada em 17/03/2020 à Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com as cópias dos andamentos processuais indicados pela parte autora na sua manifestação.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000177-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006506
AUTOR: LEONARDO FELIX (SP388859 - JAQUELINE ALVES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço atualizado, com data até 180 dias anteriores à apresentação, acrescido de declaração devidamente datada prestada pelo seu genitor, sr. Vanderlei Félix, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000835-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006505
AUTOR: DEBORA CRISTINA AGUIRRA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a informação lançada nos autos, deixo de determinar expedição de ofício para os devidos fins, uma vez que os dados constantes no relatório gerencial do SISJEF são insuficientes para eventual transferência de valores, lembrando à parte autora que novo procedimento, se possível, só deve ser realizado após a indicação da Instituição Bancária.

Tornem conclusos para análise da petição anexada em 11/05/2020.

Intime-se a parte autora.

0001075-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006512
AUTOR: ADRIANO BARBOSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de concessão de Auxílio-acidente, a contar de 17/08/2017.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000308-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006469
AUTOR: ELIERCE BATISTA FELIX JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEdia, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0000801-69.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006483
AUTOR: SILMARA ADRIANA CENTIN PEREIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Decido

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001793-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006509
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL DA SILVA LUGUI (SP397371 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ)
RÉU: ALFA SEGURADORA S.A. (- ALFA SEGURADORA S.A.) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica com ORTOPEDISTA, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0000846-73.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006479
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Cite-se.

0001085-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006508
AUTOR: LETS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)
(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR, SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000729-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006473
AUTOR: MARIA AMELIA MEIRELLES BOTTA MARTINS (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de segurado do falecido, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0003330-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006472

AUTOR: IVONEIDE DE CASTRO OLIVEIRA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo conforme requerido pela parte autora.

Aguarde-se pelo prazo de 40 (quarenta) dias ou até manifestação das partes em arquivo provisório.

Int.

0001254-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006456

AUTOR: FABIO NILTON GASPAR (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao pedido anexado em 10/02/2020, uma vez que o benefício já foi implantado (evento 36) e já foi expedida RPV para pagamento dos atrasados (evento 50).

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000843-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006477

AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP407107 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) procuração (recente, com no máximo seis meses da data da outorga);

b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002220-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006510

AUTOR: GUSTAVO PROCOPIO FERNANDES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0002388-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006471

AUTOR: MARIA ALICE PETRUCELLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

0000829-37.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006475

AUTOR: GENAIR LUZIA BOLONHA DOS SANTOS (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara;

b) esclarecer o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001088-32.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006487

AUTOR: ANA LUCIA NEVES DA SILVA (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos pessoais do autor, uma vez que a petição anexada em 13/05/20 - evento 11, não trouxe

qualquer documentação.

Int.

5001356-44.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006511
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE CAMPOS SALLES BELLUOMINI (SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

procuração ad judicium atualizada;

comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0002180-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006485
AUTOR: JOSE BEZERRA ALVES (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias acerca da complementação do laudo pericial anexada em 13/05/20 - evento 28.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

0003384-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006476
AUTOR: MARILDA ELISA BIBBO GONCALVES (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Oficie-se, conforme requerido pelo INSS na petição anexada aos autos em 21/02/2020 (evento 15).

Após, com a resposta dos ofícios, remetam-se os autos ao perito médico responsável pela elaboração do laudo para que responda aos quesitos formulado pelo INSS.

Int.

0001042-43.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006462
AUTOR: ALAN FERNANDO DE OLIVEIRA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, ressalto que foi designada perícia médica neste Juízo, porém, em razão das recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a realização da perícia médica.

Ato contínuo, em razão da particularidade do caso foi dada oportunidade à parte autora para apresentação de documentação médica recente para comprovação da urgência da medida.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo que mencionam que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

É sabido que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, conforme já referido, foi dada à parte autora para apresentação de documentação médica recente para comprovação da urgência da medida.

Ocorre que a documentação juntada pela parte autora não atendeu às condições exigidas na decisão e não é por si só não é capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que será possível de ser verificado somente após a realização da perícia médica.

Os documentos apresentados não demonstram de modo inequívoco a efetiva incapacidade laborativa atual, especialmente considerando o indeferimento na via administrativa.

Ressalto que o documento anexado não menciona expressamente a existência da incapacidade laborativa. Ao contrário, o atestado anexo cita que o autor tem dificuldade de deambular e refere que está realizando fisioterapia.

Acrescento, ainda, que o autor não apresentou qualquer prova objetivando comprovar qual sua atividade profissional.

De fato, ainda não há agendamento da perícia judicial hábil a comprovar a incapacidade alegada, em razão da suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), contudo, a ausência de data para perícia judicial não autoriza a concessão do benefício por incapacidade sem que exista o mínimo indício do direito alegado, como no caso em pauta, que o autor não comprovou de maneira concreta a efetiva incapacidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Aguarde-se o agendamento de perícia pela Secretaria a ser realizada em momento oportuno.

Int.

0000993-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006486

AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA (SP375351 - MURILO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000269

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002074-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006450

AUTOR: EVERTON VITOR FERREIRA BRANDAO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE PRETÉRITA DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL NOS SEGUINTE TERMOS:

DIB 31.07.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 21.11.2019 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita m razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades

habituais na data da perícia.

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001945-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006454
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS ROBERTO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser

total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/11/2019 (laudo anexado em 24/01/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco finalmente que, os relatórios médicos anexados em 06/02/2020 foram realizados em data posterior à data da realização da perícia. Assim, referido documento não serve para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos, uma vez que, eventualmente, a incapacidade da parte autora teria que ser comprovada até a realização da perícia, em 18/11/2019.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001797-04.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006453

AUTOR: ADIEL FRANCISCO DO RIO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADIEL FRANCISCO DO RIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na primeira perícia médica realizada em 22/11/2019 (laudo anexado em 29/01/2020), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde setembro de 2019.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Da carência

No que se refere à carência necessária para a concessão do benefício, o artigo 27-A da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS anexado em 07/05/2020, verifico que a parte autora possui contribuições na qualidade de segurado empregado no período de 01/08/2012 a 30/10/2015. Após perder a qualidade de segurado, voltou a contribuir para o RGPS nas competências de abril a julho de 2019 (04 contribuições).

Desse modo, não é possível o cômputo das contribuições anteriores, uma vez que o início da incapacidade foi fixado em setembro de 2019, não incidindo, assim, a hipótese prevista no artigo 27 – A da Lei 8213/91, uma vez que a autora não contava com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 da Lei, no caso, pelo menos 06 (seis) contribuições.

Nesses termos, tenho que a questão relativa à falta de carência necessária restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício. Desta forma, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001627-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006464

AUTOR: ROSELEI DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSELEI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-institucional será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/01/2020 (laudo anexado em 07/02/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança

desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000890-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006467

AUTOR: ERIK CAETANO DA SILVA PEREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ERIK CAETANO DA SILVA PEREIRA, representado por Edileuza Maria da Silva (curadora), ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/12/2019 (laudo anexado em 07/01/2020), a perita especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, bem como deverá ser reavaliada em 3 (três) meses após a realização da perícia. Fixou a data do início da incapacidade em 23 de setembro de 2019 (respostas aos quesitos 5, 6, 11 e 12 - fls. 02-03 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso I será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 12/05/2020, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 6083098126) pelo período de 24/10/2014 até 14/12/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, 23 de setembro de 2019.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 23/09/2019, ou seja, data do início da incapacidade informada no laudo pericial.

Considerando que a data de reavaliação sugerida pela perita judicial já se esgotou (3 meses após a perícia), e que a parte autora não poderá ter prejuízo em relação ao pedido de prorrogação do benefício, entendo que o auxílio-doença deverá ser mantido até que a parte autora seja reavaliada em nova perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS. Assim, o INSS deverá convocar a parte autora para a realização de perícia médica administrativa, no intuito de avaliar se a incapacidade ainda perdura.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 04/02/2020), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Constato, ainda, que o laudo pericial foi claro ao concluir que a data do início da incapacidade (DII) foi em 23/09/2019 (data da internação), conforme resposta ao quesito 5 do laudo pericial.

Deve-se ressaltar, também, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora (ou médico do SUS) não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Ainda, verifico que o retorno dos autos à perita para analisar atestados apresentados, não objetiva nenhum esclarecimento, mas apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia e alterar a DII, sendo certo que a médica já analisou os documentos médicos, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento do mesmo.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante. II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 23/09/2019 até que seja convocada pelo INSS para realização de nova perícia médica administrativa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

FERNANDO RODRIGUES DE CASTRO, representado por Gecina Rodrigues de Castro, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;” (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado. Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo (anexado em 11/10/2019), a médica psiquiatra concluiu que: “Periciando apresenta quadro compatível com Retardo Mental Moderado com menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento, e Esquizofrenia paranoide, conforme CID-10, F71.0 e F20.0, respectivamente, necessitando de tratamento medicamentoso e de supervisão em algumas atividades diárias.” Em respostas aos quesitos, a médica afirmou que a parte autora apresenta deficiência intelectual, cognitiva e mental em grau moderado (resposta aos quesitos do laudo pericial).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 30/08/2019), informou que a família da parte autora é composta por 4 (quatro) pessoas, quais sejam: pela parte autora, Fernando Rodrigues de Castro, 18 anos de idade, deficiente mental; pela mãe, Gecina Rodrigues de Castro, 45 anos de idade, desempregada; pelo irmão, Fabricio Rodrigues de Castro, 24 anos de idade, desempregado; e, pela irmã, Amanda Rodrigues de Castro, 21 anos de idade, desempregada.

Em recente pesquisa ao sistema PLENUS, extrato anexado em 15/04/2020 (evento 39), contactou-se que o núcleo familiar recebe um benefício de pensão por morte por acidente do trabalho em nome de Gecina Rodrigues de Castro (NB 140.560.834-7) no valor de R\$ 1.260,15 (competência abril/2020).

Assim, ao contrário do que afirmou a mãe da parte autora, podemos constatar que a renda familiar tem o valor mensal de R\$ 1.260,15. Dividindo-se referido valor por quatro pessoas, chegamos a R\$ 315,03 per capita.

A renda mensal do núcleo familiar era superior ao critério estabelecido na Lei 8.742/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que na época da realização do laudo social (em agosto de 2019) era de R\$ 249,50 per capita. Entretanto, referido valor é menor que ½ (meio) salário mínimo, que importava em R\$ 499,00. Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.742/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elástico de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Ressalto que, recentemente, a lei de benefício assistencial foi alterada pela Lei 13.982/2020, que acrescentou o artigo 20-A, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o critério de aferição da renda familiar per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 20/06/2018 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002360-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006413

AUTOR: KELI CRISTINA NARCIZO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

KELI CRISTINA NARCIZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

O acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez é devido ao beneficiário que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência e vem disciplinado no art. 45 da lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 45. O valor do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 13/05/2019 (laudo anexado em 14/05/2019), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 05/09/2018 (resposta aos quesitos do laudo pericial – Portaria conjunta nº 15 de 27/06/2017 do Juizado Especial Federal Civil).

Quanto ao acréscimo de 25% o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora necessita assistência permanente de outra pessoa, porque a pericianda está com Diplopia constante e paralisias, que incomodam muito e acuidade visual de 20/400 ou 0,05 ou 5% da visão em ambos os olhos (resposta ao quesito 17 do laudo pericial), o que justifica o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 29/04/2020, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 12/02/2007 a 04/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade em 05/09/2018. Considerando que a parte autora está acometida de cegueira, é certo que o benefício independe de carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, vigente à época do início da incapacidade.

Analisando as alegações do INSS (evento 28), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

A demais, o perito deixou claro no laudo pericial que: "Pericianda está total e permanentemente incapacidade, para todo e qualquer trabalho, porque teve acidente vascular cerebral no tálamo, afetando os núcleos de base do II par craneano ou núcleo do nervo oftálmico da visão, por isso a paciente está enxergando só 20/400 ou 0,05 ou 5% em ambos os olhos (...) Trata-se de doença sem tratamento porque núcleo do II e III par pares craneanos estão mortos, e não vão recuperar com o tempo e não há tratamento clínico ou cirúrgico, sem possibilidade de melhora (...) e é dos piores casos de diplopia que já vi em 40 anos de clínica oftalmológica." (resposta aos quesitos 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 do laudo pericial).

Quanto aos quesitos complementares formulados, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante. II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. A gravidade e a apelação improvido(s). Acórdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 - Pub. 16/09/1997)

Dessa forma, ficam afastadas as alegações do INSS.

Assim sendo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 20/09/2019 (data da solicitação de prorrogação do benefício - fl. 16 - evento 2), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir dessa data.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 20/09/2019, bem como o acréscimo de 25% na aposentadoria, desde a DIB, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001452-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6312006455

AUTOR: ZELIA DA CRUZ (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração diante da sentença prolatada alegando omissão no julgado no que toca a aplicação do princípio in dubio pro misero, que determina a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual. Destaco que a sentença foi clara ao afirmar que a parte autora exerceu diversas atividades como balconista, auxiliar de produção, atendente e em seu último vínculo empregatício o cargo era de GERENTE, exercendo atividades isentas das limitações indicadas pelo perito médico, ou seja, cozinheira, como expressamente constou no laudo pericial (fls. 1 – evento 22).

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003171-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6312006463

AUTOR: PAULO CARLOS DE MELLO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando coisa julgada em relação ao processo nº 0005422-22.2014.403.6312 em que foi constatada incapacidade total e temporária desde o ano de 2004, com o trânsito em julgado em 14/10/2014.

Decido.

Verifico que assiste razão em parte à parte embargante.

A embargante sustenta que a sentença deve ser reparada para que haja integração entre a sentença e a existência de coisa julgada, alterando a DIB da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial.

Sendo assim, onde se lê:

“(…)

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia médica realizada em 06/03/2020 (laudo anexado em 27/03/2020), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde o ano de 2004 (resposta aos quesitos 5, 6, 7, 8, 11, 12 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 27/04/2020, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado nos períodos de 06/11/1985 a 15/01/1994 e de 06/11/1995 a 04/01/1996 quando perdeu a qualidade de segurado. Após, nos termos da Lei vigente à época, voltou a contribuir como contribuinte individual no período de 01/06/2004 a 30/09/2004, bem como recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 21/10/2004 a 20/02/2004, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade no ano de 2004.

Portanto, conforme requerido na petição inicial, a parte autora faz jus à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5254888772) em aposentadoria por invalidez desde 21/01/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5254888772) em aposentadoria por invalidez desde 21/01/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença NB 5254888772 em benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

(...)"

Leia-se:

"(...)

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 06/03/2020 (laudo anexado em 27/03/2020), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde o ano de 2004 (resposta aos quesitos 5, 6, 7, 8, 11, 12 do laudo pericial).

Em que pese o perito ter afirmado que a data do início da incapacidade tenha ocorrido no ano de 2004, analisando detidamente o processo indicado no termo de prevenção (evento 5 – processo nº 0005422-22.2014.403.6312), entendo não ser possível fixá-la na mencionada data, uma vez que, naquele processo, foi constatada a incapacidade total e temporária da parte autora desde o ano de 2004, por especialista da mesma área médica. Portanto, não há como se fixar a DII nestes autos (total e permanente) desde o ano de 2004, uma vez que em 2014 (data da realização da perícia nos autos nº 0005422-22.2014.403.6312) o perito havia fixado a incapacidade total e temporária.

Por outro lado, esse fato não implica, necessariamente, em coisa julgada material, conforme alegado pelo INSS, uma vez que a parte autora pode requerer novamente o benefício, no caso de agravamento ou evolução da doença que a deixe incapacitada para o labor, o que restou comprovado nos autos.

Observe-se que os documentos médicos juntados à inicial são recentes, datados de 2019. Ou seja, houve agravamento do problema da parte autora.

A análise atual foi realizada levando-se em consideração o novo quadro clínico da parte autora, uma vez que o perito confirmou a incapacidade da parte autora no momento atual.

Sendo assim, fixo a data do início da incapacidade em 06/03/2020, data da realização da perícia médica neste processo, momento em que houve realmente a constatação de incapacidade total e permanentemente para o labor.

Trata-se, no presente caso, de incapacidade total e permanentemente para sua atividade habitual desde 06/03/2020.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 27/04/2020, demonstra que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 21/01/2008, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade em 06/03/2020.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5254888772) em aposentadoria por invalidez desde 06/03/2020, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5254888772) em aposentadoria por invalidez desde 06/03/2020, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença NB 5254888772 em benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO.
Sentença registrada eletronicamente.

0000095-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6312006457
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição no julgado por haver incompatibilidade entre o processo de reabilitação profissional e a DCB preestabelecida.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002077-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006451
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VALLIM PELAES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DAS GRACAS VALLIM PELAES, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo a tecer as seguintes ponderações.

O INSS anexou aos autos (evento - 19) cópia do feito n. 1003133-93.2018.8.26.0457, que tramitou perante a 1ª Vara de Pirassununga/SP.

Conforme se verifica nos documentos daquele feito (evento 19), há identidade de partes e causa de pedir. Destaco que foi proferida sentença de improcedência naquele processo em 12/09/2019, sendo que em 27/09/2019, apenas 15 dias após o decreto de improcedência no Juízo Estadual, a parte autora, patrocinada pelo mesmo advogado, protocolou a inicial neste Juizado realizando o mesmo pedido.

Há que se ressaltar, ainda, que referido processo transitou em julgado em 04 de dezembro de 2019, bem como nos laudos médicos realizados nos dois processos foram constatadas as mesmas doenças incapacitantes.

Assim, analisado o mérito do pedido, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002280-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006461
AUTOR: WILSON CORREIA DA SILVA BARROS (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WILSON CORREIA DA SILVA BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões anexadas em 23/10/2019, 07/02/2020 e 04/03/2020, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de informar o número de telefone para contato da parte autora a fim de possibilitar a realização da perícia social, regularização essa indispensável à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002286-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006449

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE LUIZ PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica na petição do perito (anexada em 17/02/2020), a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu à perícia designada para 07/02/2020.

Intimada, a parte autora não justificou documentalmente sua ausência.

Diante da inércia da parte autora em cumprir determinação judicial não comparecendo à perícia sem justificativa, é o caso de se extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, X, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000270

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000463-95.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001518

AUTOR: MAURO PRESSES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000234-38.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001516

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MORAIS CAVALCANTE (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000331-38.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001517

AUTOR: LAERCIO DE NARDO (SP326458 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000170

DESPACHO JEF - 5

0001965-97.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002512
AUTOR: ALENIR CANDIDO REVERTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude das medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da situação de emergência pública decorrente novo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRES/CORE, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, nº 5-PRES/CORE, de 22/04/2020 e nº 6-PRES/CORE, de 08/05/2020 desta Corte, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 19/05/2020, às 14:00 horas e redesigno-a para o dia 26/01/2021, às 14:00 horas. Fica consignado, ainda, que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000661-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002515
AUTOR: VANDERLEI CONSULI (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude das medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da situação de emergência pública decorrente novo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRES/CORE, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, nº 5-PRES/CORE, de 22/04/2020 e nº 6-PRES/CORE, de 08/05/2020 desta Corte, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 19/05/2020, às 15:30 horas e redesigno-a para o dia 26/01/2021, às 15:30 horas. Fica consignado, ainda, que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000029-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002513
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA PAQUIONI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude das medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da situação de emergência pública decorrente novo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRES/CORE, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, nº 5-PRES/CORE, de 22/04/2020 e nº 6-PRES/CORE, de 08/05/2020 desta Corte, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 19/05/2020, às 14:30 horas e redesigno-a para o dia 26/01/2021, às 14:30 horas. Fica consignado, ainda, que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0001041-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002516
AUTOR: FRANCISCO HISATO MORI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude das medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da situação de emergência pública decorrente novo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRES/CORE, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, nº 5-PRES/CORE, de 22/04/2020 e nº 6-PRES/CORE, de 08/05/2020 desta Corte, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 19/05/2020, às 16:00 horas e redesigno-a para o dia 26/01/2021, às 16:00 horas. Fica consignado, ainda, que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0001339-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002518
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO PRADO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 20/04/2019. Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação de pagamento, administrativamente, dos valores aqui pretendidos. Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se.

0000099-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002514
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA RANDOLFO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude das medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da situação de emergência pública decorrente novo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRES/CORE, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, nº 5-PRES/CORE, de 22/04/2020 e nº 6-PRES/CORE, de 08/05/2020 desta Corte, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 19/05/2020, às 15:00 horas e redesigno-a para o dia 26/01/2021, às 15:00 horas. Fica consignado, ainda, que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0001011-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002517
AUTOR: DORACI DE OLIVEIRA CANDEIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude das medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da situação de emergência pública decorrente novo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRES/CORE, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, nº 5-PRES/CORE, de 22/04/2020 e nº 6-PRES/CORE, de 08/05/2020 desta Corte, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 19/05/2020, às 16:30 horas e redesigno-a para o dia 26/01/2021, às 16:30 horas. Fica consignado, ainda, que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexo. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000260-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003080

AUTOR: ROSANA ALVES GARCIA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001359-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003087

AUTOR: REGINA OLIVIER MARGONAR (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000910-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003081

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO GOLTARDO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000732-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003071

AUTOR: MIGUEL LESSA REIMBERG (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

0000370-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003082 CLEONICE DIAS DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 3. cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, visto que a cópia anexada não apresenta todas as folhas do processo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

0000414-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003084 NEUSA SOARES MARTINS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor, visto que o comprovante anexado é de setembro/2017. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2. rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

0001253-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003086 JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 02/02/2021, a partir das 16:00 horas, neste Juízo, ato em que será colhido o depoimento do autor e inquiridas suas testemunhas, bem como inquirida a testemunha arrolada pelo INSS, Antônio Mário Salles Vanni, por meio de videoconferência, a partir das 16:00 horas (horário reservado no sistema SAV). Fica consignado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

5000406-35.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003065

AUTOR: AGENOR BOVO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor, visto que o comprovante já anexado é de agosto/2019. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar

toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000207-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003072EDNA DE LOURDES MIATELO DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0001188-88.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003074ANTONIO VIVALDO BOSQUESI (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)

0000697-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003062VANILDA CRISTINA DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000404-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003073EDUARDO LUIZ GONCALVES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

FIM.

5000390-81.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003066DIRMA MIRANDA RODRIGUES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

0000473-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314003088GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) RAFAELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquive-m-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006077-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015781
AUTOR: JUDITE SALVIANO BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009307-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016154
AUTOR: LICIO CEREGATI (SP397286 - SYNDOIA STEIN FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008237-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015764
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012467-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016155
AUTOR: ANDREIA ANDRADE DA SILVA SOUZA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004895-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015775
AUTOR: MARIA VALQUIRIA SILVA VIEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para o Centro de análises de benefícios - CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008366-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016253
AUTOR: VITOR BORGES LOPES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial do período de 04/04/2009 a 18/07/2018 e conseqüentemente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008362-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015641
AUTOR: ERICA CERIMELI CHAGAS (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo improcedente o pedido de revisão de aposentadoria nos termos do artigo 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005422-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016529
AUTOR: GENILDO PEREIRA FLOR (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, não reconheço a atividade especial no período de 02/05/1989 a 19/07/1989 por ausência de provas, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente

rechaçado pela parte autora.

À Secretaria:

1 - Considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sr. Nilson Freire Murta em 31/07/2017 (PA anexo 002 – fls. 29/31), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, nos autos do Inquérito Policial n. PRM/SOR-3411.2019.000030-7-INQ, para a análise da regularidade na emissão de referido documento;

2 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003624-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016461
AUTOR: VALDEMAR RATUCHINSKI (SP419714 - RENAN ZANUNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMAR RATUCHINSKI, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007626-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015112
AUTOR: CLEUZA SOARES BASTOS (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 06/02/1993 a 16/10/2006 e conseqüentemente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001945-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016468
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Indefero os benefícios da justiça gratuita à parte autora, porquanto seus proventos de aposentadoria encontram-se acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003815-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016397
AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA (SP189362 - TELMO TARCITANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003775-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016398
AUTOR: CELI MARIA SILVESTRIN NOBRE (SP189362 - TELMO TARCITANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003835-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016396
AUTOR: CARLOS CLAUDIO CELESTINO (SP189362 - TELMO TARCITANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003839-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016395
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA (SP189362 - TELMO TARCITANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003756-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016408
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, não reconheço a atividade especial nos períodos de 02/04/1998 a 16/10/1998 e de 10/02/1999 a 25/03/2003 por ausência de provas, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007770-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016422
AUTOR: MARCOS DELFINO MENDES (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de MARCOS DELFINO MENDES (NB 31/6252766791), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (11/10/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/05/2020), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Manter o benefício ativo, no mínimo, até 03/05/2021, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004940-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016382
AUTOR: DERENICIO PEREIRA CARDOSO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DERENICIO PEREIRA CARDOSO para determinar ao INSS a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 17/08/1992 a 17/01/1996; de 04/04/1997 a 31/12/1998; de 01/01/2001 a 31/01/2001; de 01/07/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/04/2006.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007986-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015077
AUTOR: MIGUEL ELEUTERIO DA SILVA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL ELEUTERIO DA SILVA para determinar ao INSS a averbação dos períodos comuns de 01/02/2000 a 30/04/2001 e de

02/05/2008 a 30/07/2011.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0007972-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015598

AUTOR: PAULO BATISTA (SP360313 - LAURA DELCISTIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO BATISTA para determinar ao INSS: i) a averbação do tempo comum de 08/07/1981 a 28/02/1985, (ii) a averbação como atividade especial para conversão em tempo comum dos períodos de 16/02/1985 a 11/09/1985 e de 17/07/1986 a 12/12/1989, (iii) declarar o tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 23 dias na data da DER 20/03/2017, (iii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/03/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. Os atrasados serão devidos desde a data da DER –20/03/2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0005174-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016354

AUTOR: CLAUDINEI GOMES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLAUDINEI GOMES FERREIRA para que o INSS: (i) averbe como tempo de contribuição e carência os períodos de auxílio doença de 20/05/2005 a 31/07/2005 e de 01/07/2008 a 15/06/2009 e, (ii) averbe o tempo em auxílio doença por acidente de 18/05/1999 a 20/08/2004 como tempo de contribuição e carência.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001906-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016501

AUTOR: CILMAR CESAR CAPALBO BARROS (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPTÃO, SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor de CILMAR CESAR CAPALBO BARROS efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (19/08/2011) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/05/2020), mediante a quitação de RPV/precatório, respeitando-se o prazo prescricional, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015766
AUTOR: SALVADOR SANTOS PASSOS (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SALVADOR SANTOS PASSOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os períodos constantes da CTPS, de 01/12/1980 a 28/02/1981; e de 01/04/1986 a 06/04/1992;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir da data do pedido administrativo (27/04/2017); DIP em 01/05/2020;

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Os valores atrasados são devidos desde a DER (27/04/2017), até a data de início do pagamento administrativo (DIP), e serão calculados pela Contadoria deste Juízo, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008266-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015299
AUTOR: CELIA APARECIDA ISRAEL HERCULANO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CELIA APARECIDA ISRAEL HERCULANO para que o INSS: I) averbe como tempo de serviço e carência os períodos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez de 25/08/1989 a 28/02/1994 e de 01/03/1994 a 30/04/2018, II) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER - em 11/06/2018. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/05/2019.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (11/06/2018) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/05/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

5000432-82.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015692
AUTOR: ONIVALDO DE ASSIS (SP281333 - ANDRÉ LUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ONIVALDO DE ASSIS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência o período registrado em CTPS, de 01/09/1980 a 31/12/1984;

Considere para fins de tempo e carência o período em gozo de benefício auxílio-doença, de 03/10/2011 a 31/03/2012;

Implante o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 14/12/2017 (DER); DIP em 01/05/2020;

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 14/12/2017 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, que serão calculados pela Contadoria deste Juízo, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002000-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015098
AUTOR: JOANA IMACULADA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOANA IMACULADA DA SILVA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefícios auxílio-doença, de 19/11/2002 a 12/04/2004; e de 15/02/2011 a 19/06/2017;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (11/08/2017);

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 11/08/2017 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão

calculados pela contadoria judicial após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002641-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016409

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o(s) período(s) de de 15/05/1985 a 10/11/1985, de 01/02/1986 a 15/12/1986 e de 13/04/1987 a 25/04/1990, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 25/10/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e convertendo o benefício em Aposentadoria Especial (46), no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003268-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016467

AUTOR: DJALMA DOMICIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DJALMA DOMICIANO (NB 32/ 1502165020) desde 23/09/2019, até a data de reinício do pagamento administrativo (01/05/2020) e proceder ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005598-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016443
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO VAZ MACHADO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP345315 - REGINALDO PENEZI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

O índice acima mencionado incidirá como se tivesse incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001404-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015683
AUTOR: VALDECI APARECIDO GRANADO (SP327058 - CHRISTIAN JORGÊ MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI APARECIDO GRANADO para determinar ao INSS: (i) a averbação do tempo especial, para converter em tempo comum, do período de 01/10/2007 a 28/04/2016 que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (04/07/2018), (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04/07/2018. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/05/2020.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (04/07/2018) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/05/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008675-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016367
AUTOR: MARIA ELAINE BOFF DO CARMO (SP107401 - TERESA CRISTINA HADDAD)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à repetição do indébito das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora nos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2013 e de 01/02/2014 a 30/09/2015.

Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados monetariamente pela SELIC, desde a data em que houve o recolhimento indevido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça. Destaco que a parte autora não é pobre na acepção da palavra, porquanto seus rendimentos se encontram acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz(a) Federal

0005600-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016440
AUTOR: JOSE DE SOUZA VIANA SOBRINHO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

O índice acima mencionado incidirá como se tivesse incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000946-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016349
AUTOR: CLEIDE MERIGIO PASQUINI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEIDE MERIGIO PASQUINI, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os períodos constantes das CTPS, de 01/03/1973 a 22/09/1975; 05/04/1976 a 27/08/1984; 02/01/1987 a 31/01/1987; 01/03/1987 a 30/05/1987; e de 01/01/1989 a 25/09/1990;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir da data do pedido administrativo (06/09/2017);

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Os valores atrasados são devidos desde a DER (06/09/2017), até a data de início do pagamento administrativo e serão calculados pela Contadoria deste Juízo, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001455-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016519
AUTOR: GILDA MARIA SIMOES OLIVEIRA (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do processo administrativo;

- Juntada de comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001549-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016248
AUTOR: IRANI SUZANA DA SILVA DE CAMPOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 12/05/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior (documentos médicos), sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016502
AUTOR: ROSI TELES ZACARIAS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Apresentação de petição informar sobre a renúncia facultada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001 ou declaração de renúncia assinada pelo representado;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

5000717-07.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016247
AUTOR: ROSANA CRISTINA SILVA (SP377500 - SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que o filho da autora Andrew encontra-se recebendo percebendo pensão por morte em decorrência do falecido Sr. Benedito. Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de constar como corréu o Andrew, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processos sem julgamento do mérito.

2. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Juntada da cópia do processo administrativo;

- Juntada de comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004898-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016410
AUTOR: CONDOMINIO TERRA NOVA SOROCABA I (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de acordo extrajudicial acerca do débito discutido nos autos e do pedido de suspensão do prazo até cumprimento integral do acordo (evento 002, f. 69).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005499-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016453
AUTOR: DAIANA MIRELLE FERREIRA SOARES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 12/05/2020 (doc.23 e 24): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003915-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016428
AUTOR: FULVIO MENDES (SP216317 - RODRIGO TREVISAN FESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Juntada de comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003171-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016454
AUTOR: HOSANA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 13/05/2020 (doc. 31): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0014711-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016434
AUTOR: REINALDO NUNES DE SOUZA (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014710-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016436
AUTOR: ROSIBEL DE CAMARGO (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S/A

1. Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) acostar comprovante de residência atual e em nome próprio;

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003330-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016555
AUTOR: EUNICE DE JESUS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 09/09/2020 15:15:00.

Intimem-se as partes.

0000904-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016551
AUTOR: JOAQUIM NEVES MACHADO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 08/09/2020 14:50:00.

Intimem-se as partes.

0004742-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016497
AUTOR: APARECIDA GONCALVES LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 04/08/2020 15:15:00.

Intimem-se as partes.

0005204-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016496
AUTOR: DENIVAL FERREIRA BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento

da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 12/08/2020 15:40:00.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Petição anexada em 13/05/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

5000556-94.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016431
AUTOR: CARLOS SANTOS DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002710-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016430
AUTOR: VALDIR LOPES PAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001626-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016514
AUTOR: DAVID DE CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005392-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016506
AUTOR: ELISANGELA DE PAULA MACENA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000631-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016393
REQUERENTE: JESSICA FERNANDA BARROCAL DE OLIVEIRA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001910-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016392
AUTOR: OZEIAS JUNIOR DE PONTES (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002029-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016509
AUTOR: MARCOLINO LOPES NETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007451-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016503
AUTOR: MARINA SOARES DE MEDEIROS (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004807-57.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016508
AUTOR: RODOLFO BENEDITO FERRIGATO (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001231-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016217
AUTOR: ISMAEL DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006594-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016505
AUTOR: DENILSON CANDIDO RABELO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007265-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016504
AUTOR: NAILDE DE SOUSA DANTAS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000967-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016522
AUTOR: CIRO MANOEL DE OLIVEIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Resalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

2. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) conforme requerido, expedindo-se Carta Precatória se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0009220-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016562
AUTOR: ADEMIR APARECIDO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 22/09/2020 15:40:00.

Intimem-se as partes.

0006425-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016414
AUTOR: FERNANDA CAMPANELLI (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que a parte autora pretende ver reconhecido período de atividade urbana, declarado por sentença judicial em processos trabalhista em que não foi produzida prova oral, em que há pouca prova documental e no qual o processo correu à revelia do empregador, faz-se necessária designação de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

No entanto, considerando os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prorrogou até 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, funcionando a Justiça Federal da 3ª Região, por ora, em regime de Teletrabalho, permanecendo suspensa a realização de audiência nesse período, oportunamente, agende-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016499
AUTOR: VALDENOR CARDOSO DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 05/08/2020 15:15:00.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intime-se. Cumpra-se.

5006769-53.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016312
AUTOR: SAMARIS PEREIRA DA SILVA (SP358511 - SAMARIS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5006861-31.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016313
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE CAMARGO (SP360883 - BRUNO BATISTA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência, o qual considera ser mais vantajoso: o concedido nestes autos ou o na esfera administrativa. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. 3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação

de fazer fixada no julgado. 3.1. Noticiada a implantação do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 3.1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 3.1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 3.1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jf5p.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 3.1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) e se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 3.2. Findo o prazo fixado, não sendo apresentados os cálculos ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016457
AUTOR: HELENA APARECIDA SANTOS FERNANDES (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003648-11.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016517
AUTOR: PAULO ROGERIO JOIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007668-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016455
AUTOR: ALESSANDRA ESTENCIO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0014709-32.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016437
AUTOR: MARIA NEUSA VALERIO TREVISANI (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia. Anote-se no cadastro dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001956-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016477
AUTOR: SHUHACHI HASEGAWA (SP409949 - NATACIA JARDIM CAMARGO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002391-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016476
AUTOR: ROSA AMARO PEDROSO RIBEIRO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007533-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016491
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES CAPARROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 26/08/2020 15:40:00.

Intimem-se as partes.

0004196-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016423
AUTOR: SONIA MARANGONI GONÇALVES (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI, SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008228-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016490
AUTOR: NAIR SETTE CALÇA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 01/09/2020 14:25:00.
Intimem-se as partes.

0006483-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016456
AUTOR: LOURIVAL DA CUNHA RIBEIRO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.

1.1. Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

3.1. Noticiada a implantação do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

3.1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

3.1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

3.1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

3.1.4. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

3.2. Findo o prazo fixado, não sendo apresentados os cálculos ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010690-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016486
AUTOR: DEOLINDA PERRI DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 02/09/2020 14:50:00.

Intimem-se as partes.

0003335-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016343
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Apresentação de petição se manifestando sobre a renúncia facultada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001, vez que já possui procuração com poderes para renunciar;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004125-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016305
AUTOR: RAQUEL GARCIA DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Cópia integral do processo administrativo;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o comunicado da assistente social, de firo a dilação de prazo de 30 dias para feitura da perícia social. Intime-se, por meio eletrônico, a perita social sobre o teor do despacho.

0004953-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016226
AUTOR: JALUSA APARECIDA DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009103-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016220
AUTOR: MARY JACYNTHO DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011873-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016218
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE BRITO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001138-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016549
AUTOR: OTACILIO OSBEL PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 08/09/2020 15:15:00.

Intimem-se as partes.

0004224-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016565
AUTOR: ROSA LOBRIGATTE CORDEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 15/09/2020 14:00:00.

Intimem-se as partes.

0004311-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016419
AUTOR: JOAO ALEXANDRE VALVERDE ALVES BEZERRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002788-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016547
AUTOR: APARECIDA DONIZETE ALVES SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 09/09/2020 14:25:00.
Intimem-se as partes.

0001639-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016560
AUTOR: EVA GARCIA ALEXANDRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 29/09/2020 14:50:00.
Intimem-se as partes.

0007301-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016252
AUTOR: SANDRA BARBOSA DE SOUZA (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que os quesitos respondidos pelo perito não guardam relação com o objeto da demanda, e, ainda, tendo em vista o descredenciamento do expert originalmente nomeado, redesigno perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 17/07/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Intimem-se.

0005115-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016546
AUTOR: MARGARIDA HELENA PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 15/09/2020 14:50:00.
Intimem-se as partes.

0007325-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016492
AUTOR: NATALINA FERREIRA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 26/08/2020 15:15:00.
Intimem-se as partes.

0003459-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016427
AUTOR: JANAINA CRISTINA DA SILVA MUNIZ (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Apresentação de petição e procuração com poderes específicos para exercer a renúncia facultada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001 ou declaração de renúncia assinada pelo representado;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003825-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016345
AUTOR: VALDETE FERREIRA DA SILVA (SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Apresentação de petição e procuração com poderes específicos para exercer a renúncia facultada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001 ou declaração de renúncia assinada pelo representado;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0014712-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016432
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA LIMA (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S/A

1. Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) acostar comprovante de residência atual e em nome próprio;

Intime(m)-se.

0003821-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016518
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a acostar declaração do titular do comprovante de residência Sr. Felipe, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006614-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016564
AUTOR: NELSON VIEGAS (SP383715 - ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 15/09/2020 15:40:00.

Intimem-se as partes.

0003102-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016566
AUTOR: GABRIEL SOUSA DE ABREU (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 09/09/2020 14:50:00.

Intimem-se as partes.

0000460-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016552
AUTOR: NENCI BERCI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 08/09/2020 14:00:00.

Intimem-se as partes.

0007153-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016493
AUTOR: MATILDE GIMENES LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 19/08/2020 15:40:00.

Intimem-se as partes.

0003596-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016441
AUTOR: SUSANNE OLIVEIRA ARAUJO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de residência atual e em nome próprio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003970-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016242
AUTOR: MARIA APARECIDA FREITAS DE SOUZA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Juntada de cópia do Rg e CPF;

- Juntada de comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0006420-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016567
AUTOR: ISABEL MARIA PEREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto em diligência.

Considerando o pedido de revisão formulado na inicial, ao argumento de que a parte autora tinha na Data do Requerimento Administrativo - DER, EM 30/08/2016, e sendo necessária a reconstituição dos cálculos da Autorialia nesta data, como a carência e do tempo de contribuição, requisitos previstos na legislação previdenciária, ao tempo da DER, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, devendo ser observados os processos em que foi deferida a prioridade de tramitação, assim como aqueles que se encontram na meta do CNJ.

Deverá o Sr. Contador verificar apenas se nesse período a parte autora preenchia os requisitos para aposentação, mediante uma contagem simples de tempo de serviço.

Cumprida a determinação, retornem os autos para sentença.

0006739-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016554
AUTOR: MARIA CLEONICE TIRABASSI ORSI (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 16/09/2020 14:25:00.

Intimem-se as partes.

0000465-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016214
AUTOR: MARIA CAMARGO DA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a pequena divergência entre os valores apurados pela parte autora e os cálculos da Contadoria, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela CONTADORIA, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, requisite-se o pagamento conforme OS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006765-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016297
AUTOR: EDSON CARLOS DE ASSUMPCAO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: RENATO OLIVEIRA DE ASSUMPCAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Documentos anexo 48.

Cite-se o menor RENATO OLIVEIRA ASSUMPCÃO. Após retorne os autos à conclusão para sentença.

0001069-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016550
AUTOR: DIRCE GONCALVES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 23/09/2020 15:40:00.

Intimem-se as partes.

0003445-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016559
AUTOR: VALDA DA SILVA DE BRITO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 29/09/2020 15:40:00.

Intimem-se as partes.

0001037-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016561
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 23/09/2020 14:50:00.

Intimem-se as partes.

0005280-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016494
AUTOR: ANTONIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 18/08/2020 14:00:00.

Intimem-se as partes.

0008854-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016489
AUTOR: DELFINA DE JESUS VERGILIO GONCALVES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 01/09/2020 14:50:00.

Intimem-se as partes.

0001203-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016548
AUTOR: GENY MARIA FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 29/09/2020 14:00:00.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intime-se. Cumpra-se.

5006767-83.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016449
AUTOR: LUCINEIA CRISTINA NUNES DA SILVA (SP410611 - BRUNA SANCHES DAFFRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5006760-91.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016450
AUTOR: MAURILIO LEME DA SILVA (SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5007128-03.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016447
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5006713-20.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016451
AUTOR: ALZENI OSVALDINA DE CARVALHO (SP410611 - BRUNA SANCHES DAFFRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5007127-18.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016448
AUTOR: EDNALDO ARRUDA FELIPE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000275-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016556
AUTOR: CLEUZA GOMES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 23/09/2020 14:00:00.
Intimem-se as partes.

0008957-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016488
AUTOR: CARMELITA DE BRITES NASCIMENTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 01/09/2020 15:15:00.
Intimem-se as partes.

0006622-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016563
AUTOR: ELIZABETH CECILIA ALVARES (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 16/09/2020 14:00:00.
Intimem-se as partes.

0003459-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016498
AUTOR: IRACI LISBOA DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do Tema nº 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de o tempo de serviço rural anterior ao advento

da Lei nº 8.213/1991 ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, designo a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 05/08/2020 15:40:00.
Intimem-se as partes.

0002450-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016500
AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 14/05/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior (endereço), sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000870-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016413
AUTOR: NEY GLOOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 21/10/2019, no REsp- 1831371/SP, afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031), na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Após o julgamento do tema, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos/parecer.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005406-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016535
AUTOR: VICENTINA DE SOUZA GIUSTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 05/07/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 2100129399383

Conta para destino de valores:

Titular: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI

CPF: 182.354.368/50

Banco: (001) BANCO DO BRASIL

Agência: 6511 - 0

Conta: 122033 - 0

Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 53).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006054-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016536
AUTOR: DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 05/07/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em

agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:
Número: 3300129399538

Conta para destino de valores:
Titular: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI
CPF: 182.354.368/50
Banco: (001) BANCO DO BRASIL
Agência: 6511 - 0
Conta: 122033 - 0
Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 53).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006545-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016541
AUTOR: ANA LUCIA PAES MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 08/05/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:
Número: 2600129399713

Conta para destino de valores:
Titular: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
CPF: 157.161.678/02
Banco: (001) BANCO DO BRASIL
Agência: 4897 - 6
Conta: 131385 - 1
Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 57).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005135-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016545
AUTOR: JOSE TARGINO DE SOUZA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 28/01/2020, 18/02/2020 e 26/03/2020:

HOMOLOGO os cálculos da parte autora ante a expressa concordância do INSS.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002771-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016433
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO, SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Ademais, para comprovar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência faz-se necessário a análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. A guarde-se a designação de nova perícia, nos termos em que determinado no despacho proferido em 11/05/2020 (anexo 18).

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0002930-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016532

AUTOR: CELIA MARIA RIBEIRO DE CAMPOS (SP362202 - HEBERT WILLIANS MANHENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 05/05/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 3300129399513

Conta para destino de valores:

Titular: HEBERT WILLIANS MANHENTI - OAB/SP: 362.202

CPF: 216.379.598-50

Banco: BANCO DO BRASIL

Agência: 4897-6

Conta: 100.001-2

Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 75).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016481

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003870-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016534

AUTOR: NIVALDO MARCOS DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 05/07/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 2100129399337

Conta para destino de valores:

Titular: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI

CPF: 182.354.368/50

Banco: (001) BANCO DO BRASIL

Agência: 6511 - 0

Conta: 122033 - 0

Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 73).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007673-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016424

AUTOR: JOAO CARLOS BARBOZA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 17/10/2019: MANTENHO a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Demonstre o INSS seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cumprimento, intime-se a parte autora, conforme já determinado nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011241-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016533

AUTOR: MARIA DAS DORES DE JESUS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 05/05/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 1600129399276

Conta para destino de valores:

Titular: MARCELO LEITE DOS SANTOS

CPF: 362.339.218-99

Banco: BANCO DO BRASIL

Agência: 970-9

Conta: 105892-4

Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 90, página 01).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003895-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016521

AUTOR: ALLESSON HENRIQUE CABRAL FRANCO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 11/05/2020: INDEFIRO o pedido de realização da perícia médica na residência da parte autora, tendo em vista a impossibilidade de deslocamento do perito.

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia na modalidade de exame indireto, a ser realizado pela perita no dia 13/07/2020, às 13:30h, facultando-lhes, excepcionalmente dada a atual emergência de saúde, a possibilidade de juntarem aos autos todos os documentos médicos de que disponham, para o perito analisar a possibilidade de elaboração de laudo.

Intimem-se.

0006475-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016537

AUTOR: MARCOS DE AZEVEDO E SILVA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 05/07/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 2600129399711

Conta para destino de valores:

Titular: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

CPF: 039.247.048/99

Banco: (001) BANCO DO BRASIL

Agência: 6523 - 4

Conta: 25506 - 8

Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 70).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), e in summa. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002925-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016512

AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004331-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016445

AUTOR: FABIANA CRISTINA DE MORAES (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004181-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016485

AUTOR: ANTONIO DONISETE ESTEVO PONTES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003386-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016463

AUTOR: MESSIAS FARIAS TEIXEIRA (SP391617 - JOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005698-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315014503
AUTOR: ARACI NEVES MENDES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petições anexadas em 05/10/2017 e 27/02/2020: DEFIRO o pedido de habilitação de (1) FABRICIO CARLOS MENDES (3899647); (2) MARCELO CARLOS MENDES (3899653); (3) CASSIA FERNANDA MENDES PEREIRA (3899637) e (4) DAYANA DE FATIMA MENDES SARTORI (3899643).

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Requisite-se o pagamento em frações iguais a cada habilitando.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016513
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003699-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016542
AUTOR: ARCINDO DOS PASSOS FILHO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI, SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 13/05/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:
Número: 4300129399750

Conta para destino de valores:
Titular: GLAUCIA LEONEL VENTURINI
CPF: 269.842.918/60
Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência: 2767 -
Conta: 00020267 - 8
Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 02, página 01).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004259-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016429

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA COSTA (SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Aguarde-se a designação de perícia oftalmológica.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-m-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002038-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016510

AUTOR: MARCIA GOMES XAVIER (SP387983 - RAUL VIEIRA DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004084-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016466

AUTOR: MARIA JOSE GRONINGER ROCCHI RAMPAZZO (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5000187-37.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016196

AUTOR: VALDECI QUINTINO DE CAMARGO (SP243346 - ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição de 11/12/2019:

Intime-se a Caixa Econômica Federal a enviar as imagens obtidas por meio de gravações realizadas na agência 2839 (município de Boituva), no dia 04/12/2018, entre às 10h e 12h, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009601-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016539

AUTOR: RUTH PEDROSO (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 08 e 14/05/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 700129399471

Conta para destino de valores:

Titular: VERA LÚCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS

CPF: 156.603.878/29

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3255

Conta: 00001131 - 0

Tipo: POUPANÇA

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 52).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004199-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016418

AUTOR: MARCELA RODRIGUES COIRIN (SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BANCO DO BRASIL

Trata-se de ação proposta por MARCELA RODRIGUES COIRIN em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DO BANCO DO BRASIL com pedido de tutela antecipada.

Narra, em síntese, que é beneficiária do programa estudantil – FIES desde abril de 2013.

Sustenta que há risco de descumprimento contratual em razão da situação de calamidade pública vigente no país decorrente da COVID 19.

Requer a concessão da tutela antecipada para suspensão das parcelas do FIES referente a abril/2020, maio/2020 e junho/2020.

DECIDO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico presentes os requisitos para a concessão de medida de urgência postulada.

No caso concreto, consiste em fato notório (CPC, art. 374, I) a decretação de Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº6/2020) decorrente da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo gerado, inclusive, a necessidade de adoção de diversas medidas médico-sanitárias visando a contenção da proliferação da doença, tais quais as medidas de isolamento social e restrições nas atividades públicas e privadas, o que ensejou e enseja diversas repercussões na atividade econômico-financeira em nível mundial.

Diversos atos normativos vêm sendo editados para o fim de adequar a ordem jurídica a atual realidade vivenciada pela humanidade e especificamente pela população brasileira.

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe acerca de medidas emergenciais de saúde pública para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), prevê diversas medidas restritivas, dentre as quais a possibilidade de adoção de isolamento e quarentena (art. 3º. I e II).

Os entes federativos estaduais e municipais também têm editado diversos atos normativos para o fim de enfrentamento do coronavírus (Estado de São Paulo (Decretos nº 64.879/20 e 64.881/2020 e Município de Sorocaba Decreto nº 25.663/20):

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, na data de hoje, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,

Decreta:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

DECRETO Nº 25.663, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

(Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Município de Sorocaba e dá outras providências).

(...)

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Município de Sorocaba e dispõe sobre medidas adicionais para seu enfrentamento.

As medidas restritivas, necessariamente adotadas, geram diversos impactos na atividade econômica, verificando-se, assim, a necessidade de adoção de medidas equalizadoras para o fim de viabilizar a proteção da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, caput) e de também possibilitar a continuidade da atividade produtiva e econômica nacional (CF, art. 3º, II, e 170, caput).

Tais medidas equalizadoras são realizadas por meio de políticas públicas elaboradas pelas entidades executivas e legiferantes, não cabendo ao judiciário, via de regra, determinar tais critérios, sob pena de descompensação do projeto elaborado, salvo no que seja afeto a sua missão constitucional de garantia dos direitos previstos em nossa Constituição e de sua implementação materialmente igualitária à toda sociedade.

Importante consignar, nesse ponto, que o Poder Judiciário Federal continua trabalhando nesse período de pandemia, desenvolvendo suas competências constitucionais de forma remota por meio de trabalho à distância. Ademais, desenvolve gerenciamento de crise por meio da atuação dos Centros de Inteligência da Justiça Federal, visando minimizar os impactos sociais decorrentes do coronavírus.

Quanto ao contrato de financiamento estudantil, vale registrar que o Senado Federal aprovou em 12/05/2020 projeto de Lei (PL 675/2020) que permite a suspensão do pagamento do FIES no período de calamidade pública.

Assim, tendo em vista o trâmite legislativo sobre o tema, revela-se a intenção do Legislador e da Administração em desonerar os estudantes beneficiados pelo programa FIES, para tentar minimizar o impacto econômico causado pela pandemia do COVID 19.

Desse modo, tenho que a probabilidade do direito invocado se faz presente.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de FIES com vencimento em abril/2020, maio/2020 e junho/2020, determinando aos réus que se abstenham da prática de qualquer ato com vistas à cobrança de tais parcelas em desfavor da autora até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e Intimem-se. Publique-se.

0003753-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016240

AUTOR: DAVID GONCALVES DA SILVA (SP319800 - OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade

do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004009-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016474
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. e e

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001366-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016459
AUTOR: MATHEUS VINICIUS MERIGIO SANTOS (SP358232 - LUCAS CARVALHO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Petições anexadas em 12 e 14/05/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 3968.005.86403105-2

Conta para destino de valores:

Titular: Lucas Carvalho Ramos

CPF: 101.308.786-00

Banco: Bradesco

Agência: 7667-8

Conta: 0049026-1 [conta corrente]

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 52).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016388

AUTOR: LUZINEIA DO CARMO (SP 354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 06/05/2020:

Considerando a indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores disponibilizados nos autos, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 1200129399520

Conta para destino de valores:

Titular: JONAS JOSÉ DIAS CANAVEZE

CPF: 405.340.848-26

Banco: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Agência: 0566

Conta: 01029568-8 [Conta corrente]

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 91).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004217-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016194

AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA SANTOS (SP 178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.
Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003138-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016540
AUTOR: LUIS PICCINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 08/05/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 2100129399371

Conta para destino de valores:

Titular: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

CPF: 157.161.678/02

Banco: (001) BANCO DO BRASIL

Agência: 4897 - 6

Conta: 131385 - 1

Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 52).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008916-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016326
AUTOR: GILMAR CAITANO EUSEBIO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 24/04/2020: HOMOLOGO os cálculos do INSS ante a expressa concordância da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-68.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016244
AUTOR: NATANAEL CORREIA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 22 e 30/10/2019:

1. REJEITO a manifestação da parte autora uma vez que o mérito de eventual impugnação dos cálculos já foi apreciado na decisão de 12/04/2019, restringindo-se a Contadoria apenas à atualização dos valores depositados nos autos, conforme os parâmetros fixados por este Juízo naquela ocasião [documento 101].

De outro giro, embora não seja objeto dos autos, não se verifica a alegada redução da multa, uma vez que a Receita Federal em duas oportunidades ressalta a aplicação de multa em 75%, a primeira no item "d" e a segunda no item 11 [documento 68, páginas 27 e 28]. Quanto a este ponto, cabe à parte autora pugnar pela via adequada.

2. Considerando que a União foi regularmente intimada do parecer quanto aos cálculos de liquidação da Contadoria, onde foi apurado saldo a pagar por parte do autor, bem como a manifestação da União, requerendo a conversão em renda, resta precluso eventual pedido desta última para complementação de valores.

3. AUTORIZO o levantamento e conversão em renda dos valores depositados nos autos.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à União para apresentar os códigos para os procedimentos à conversão em renda.

4.1. Apresentadas as informações, intime-se o banco depositário para promover o LEVANTAMENTO e CONVERSÃO EM RENDA dos valores depositados nos autos, servindo a presente como mandado, que deverá ser instruído com cópia do extrato [documento 122] e manifestação da União.

5. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0006272-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015676
AUTOR: ALMEIDA, OLIVEIRA & RIBAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA)
(SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA, SP363441 - DANIEL PIRES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 07/05/2020: HOMOLOGO os cálculos da União ante a expressa concordância da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1031, 21/10/2019), suspenda-se a tramitação do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016310
AUTOR: SIMEAO ALVES DE CAMARGO (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI, SP356845 - SILVIO SARAIVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001317-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016371
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão. Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato. Intime-se. Cumpra-se.

0003661-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016475
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002261-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016484
AUTOR: FABIANA KIEL (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003063-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016515
AUTOR: JOSENILDO RAIMUNDO DE ARRUDA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou

revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. 1. Recebo a petição inicial como execução de título extrajudicial. Reclassifique-se o feito para: Classe: 33 – Execução extrajudicial Matéria: 02 – Cível Assunto: 020911 – Despesas condominiais 2. Cite-se e intime-se a parte executada a, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2.1. Não sendo encontrada, proceda-se ao arresto de bens da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação da execução, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil. 3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à penhora e à avaliação (se for o caso) de bens da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação da execução, observada a ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil. 4. Certificada a realização das diligências supramencionadas e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003164-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015252
AUTOR: CONDOMINIO BRISA DO PARQUE II (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006446-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015254
AUTOR: CONDOMINIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFICIO TRADE TOWER (SP063273 - REGIS NEI NASSAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000988-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015689
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO DELLA VITTA (SP403829 - FLÁVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

FIM.

0011229-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016210
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE ASSUMPCAO (SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA, SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPCÃO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial (TR), SOBRESTE-SE o feito até ulterior determinação.

0004854-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016544
AUTOR: JOSE MASSAKI IDE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 06/05/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 2100129399334

Conta para destino de valores:

Titular: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS

CPF: 286.963.858-29

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 4090

Conta: 00005905-6 [OPERAÇÃO 001]

Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 73).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006252-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015129
AUTOR: MARCELO ALEX DANTAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 22/10/2019 e 02/12/2019:

HOMOLOGO os cálculos do INSS ante a expressa concordância da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005819-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016363
AUTOR: ISRAEL JOAO MUNIZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou a existência de incapacidade total e permanente, e fixou a DII em 24/05/2018. A DID foi fixada em 2017, ocasião em que a parte autora não estava filiada ao RGPS, conforme verifica-se da pesquisa realizada no sistema oficial de informações – CNIS (anexo 16).

Com efeito, o indeferimento do requerimento administrativo se deu sob o fundamento de existência de incapacidade anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento desta doença ou lesão”.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0003955-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016543
AUTOR: ADRIANO FRONTELLE DE PAULA (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Manifestação de 12/05/2020:

Considerando a ausência de informação acerca do levantamento anteriormente autorizado, bem como indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados nos autos, caso ainda não tenham sido levantados, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 2100129399384

Conta para destino de valores:

Titular: SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO

CPF: 040.235.618/78

Banco: (001) BANCO DO BRASIL

Agência: 5557 - 3

Conta: 100811 - 0

Tipo: CORRENTE

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 73).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004256-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015087
AUTOR: TATIANE CREPALDI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 22/10/2019:

1. Tendo em vista que a curadora nomeada é a genitora da parte autora [documento 01, página 18], reconsidero a decisão proferida anteriormente (documento 106), AUTORIZO o levantamento dos valores disponibilizados nos autos, pela curadora da parte autora, MARIA SUELY CREPALDI, CPF nº 085.738.118/03 [documento 01, página 22].

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado

de levantamento.

1.2. Caberá à curadora do beneficiário comparecer na agência do banco depositário de posse da presente decisão-mandado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

0000812-75.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016470
AUTOR: EMILIA AICO NACAMUTA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petições anexadas em 31/01/2020 e 06/05/2020:

1. INDEFIRO o pedido de destaque da verba contratual uma vez que o valor principal foi creditado diretamente em conta bancária de titularidade da parte atuora, conforme é possível verificar do aviso de crédito apresentado nos autos [documento nº 27, página 05].

2. Considerando a indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores depositado nos autos, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 3968.005.86403026-9

Conta para destino de valores:

Titular: AYRES MONTEIRO & DARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 06.871.272/0001/43

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 0307

Tipo: Conta corrente

Conta: 7021-5

2.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

3. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006426-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015679
AUTOR: MARIA ODETE VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 08/05/2020, retifico o termo anterior, nº 6315014649/2020, para constar:

“Considerando a indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores disponibilizados nos autos, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 1900127217531

Conta para destino de valores:

Titular: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI

CPF: 18235436850

Banco: Banco do Brasil

Agência: 6511-0

Conta: 122033-0

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 01, página 01).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0004228-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015139

AUTOR: ADELVITA DOS ANJOS SANTOS (SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO, SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Mantidas as demais disposições, retifico parcialmente a decisão anterior, termo nº 6315014187/2020, para constar como:

“[...]”

2. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferencialmente por meio eletrônico, a conversão dos valores disponibilizados no ofício requisitório (RPV/precatório) nº 20180006442R em depósito em conta à ordem deste juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2.1. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício.

3. AUTORIZO, desde logo, o levantamento de valores a serem disponibilizados em favor de: ADELVITA DOS ANJOS SANTOS, CPF nº 686.251.385-10.

3.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento.

3.2. Caberá ao(s) beneficiário(s) comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores respectivos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da disponibilização dos valores.

4. Caso o(s) habilitando(s) não esteja(m) acompanhado(s) de advogado(s), proceda-se, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução GACO nº 4/2016, ao ajuste do perfil do(s) peticionário(s) no sistema eletrônico de ataruação para constar: “pessoa física (sem advogado)”.

5. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0003287-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016243

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES (SP085870 - ROSANA VILLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013019-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016480

AUTOR: REGINALDO DOMINGUES DA SILVA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001586-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015140
AUTOR: IRACEMA CONCEICAO GARCIA (SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 04/05/2020:

Considerando a indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à COVID-19 e a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores disponibilizados nos autos, para a conta bancária indicada pela parte autora, conforme a seguir:

Conta de origem:

Número: 4700129399820

Conta para destino de valores:

Titular: EDMÉA MARIA PEDRICO DE GÓES VIEIRA

CPF: 052.231.468-67

Banco: BANCO DO BRASIL

Agência: 6931-0

Conta: 11096-5

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como mandado de levantamento e transferência de valores.

Juntamente desta, encaminhe-se cópia da procuração (documento 02, página 01).

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003490-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013407
AUTOR: JOSICLEI ROSA DE ALMEIDA (SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002311-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013418
AUTOR: GILBERTO LAURO CANDIANI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000994-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013416
AUTOR: EDISON DONIZETI SALES DA SILVA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001337-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013417
AUTOR: EDWARD BECK (SP140113 - ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002511-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013382
AUTOR: MARGARETH REGINA CAMARGO BISOCULO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003933-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013414
AUTOR: CLAUDIO MAKI YAMAZAKI (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003011-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013398
AUTOR: STEPHANY GABRIELLE VIEIRA DOS SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP303813 - SUELI AGR MIRANDA)

Fica a parte autora intimada a acostar comprovante de residência atual e em nome próprio e procuração "ad judicia" em nome da menor representada pela genitora, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004297-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013404 CARMEN LUCIA MACHADO MESSIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0004326-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013403 SUZANA DA SILVA (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME)

FIM.

0006921-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013412 JOSE RICARDO LARA VIEIRA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5006723-64.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013405
AUTOR: ERALDO MONTEIRO WANDERLEY (SP410611 - BRUNA SANCHES DAFFRÉ)

0002273-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013484 VASTI DA COSTA MEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002475-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013408 JOSE APARECIDO DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001696-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013410
AUTOR: VANIA LUCIA MIRANDA DA SILVA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001762-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013409
AUTOR: MAIRA SANTOS RODRIGUES ALVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009718-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013478
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000055-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013419
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAKES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARIANI)

0003423-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013444
AUTOR: LUIS NUNES (SP421618 - MURILO JOSE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008441-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013470
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008597-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013472
AUTOR: MARCIO EMIDIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005891-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013457
AUTOR: ANITA MARIA DOS SANTOS (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003196-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013441
AUTOR: JONAS FERNANDES VIEIRA (SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO, SP368323 - PAULO RIOS MACEDO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005754-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013456
AUTOR: ANTONIA HENRIQUE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003516-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013446
AUTOR: EDILSON GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000287-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013422
AUTOR: JUVENAL FIRMINO DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011417-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013479
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA NASCIMENTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003256-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013442
AUTOR: ERONIDES SOARES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008979-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013474
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009257-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013476
AUTOR: MARIANO PEREIRA DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006061-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013458
AUTOR: EVANIL MARQUES DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008556-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013471
AUTOR: JAIME MORON PARRA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006756-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013460
AUTOR: CELSO HAMILTON AYRES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007326-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013467
AUTOR: ELZA APARECIDA DE SOUZA (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001569-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013432
AUTOR: ANTONIO CORRALES (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007237-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013466
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FERREIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000872-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013425
AUTOR: OLIVIA MARINA DAL BO MORO (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008657-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013473
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS THOMAZ (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002656-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013436
AUTOR: JOSE NILSON FERREIRA SENA JUNIOR (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) LUCILENE SANTOS SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007198-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013465
AUTOR: MARCIO JOSE TORELLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002640-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013435
AUTOR: ADELINO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006997-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013462
AUTOR: LUIZ VANDERLEI MANTOVANI (SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007124-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013464
AUTOR: JAIR CARLOS GARCIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001185-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013427
AUTOR: ELIEZER MISAEL TEODORO (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007969-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013469
AUTOR: APARECIDA ROSA DE SOUZA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: JERONIMO DE SOUZA MELO (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JERONIMO DE SOUZA MELO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

0002658-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013437
AUTOR: DISNEI BARBOSA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003660-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013447
AUTOR: GERSON DE BRITO ORSINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003908-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013449
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (SE003698 - JOSEFA ELETICIA SOUZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002451-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013434
AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA ROSA (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSO, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001269-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013429
AUTOR: MARCOS AURELIO DOS SANTOS PERRY (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004808-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013453
AUTOR: EDEMILSON DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007120-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013463
AUTOR: LAURINDA VIEIRA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003666-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013448
AUTOR: JOSE ROBERTO SIQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006472-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013459
AUTOR: IRINEU CORREA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001688-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013433
AUTOR: JORDY ALEF MARIANO SILVERIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001303-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013430
AUTOR: LUCIANO JOSE DE CAMPOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009134-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013475
AUTOR: RONALDO JORGE DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003137-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013440
AUTOR: ANDREZA DIAS TRINDADE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007691-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013468
AUTOR: SEVERINO CRUZ ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001243-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013428
AUTOR: LUCIA INACIO DOS SANTOS BRIGATTO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003445-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013445
AUTOR: ADEMIR CARUSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000104-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013420
AUTOR: SONIA MARIA CANDIDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000178-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013421
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CORREA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004350-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013451
AUTOR: JOSE EDUARDO RUSCONI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012731-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013482
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003377-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013443
AUTOR: AGRIMALDO POLISZUK (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000926-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013426
AUTOR: SIRLENE CORREIA DA SILVA FICHER (SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006957-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013461
AUTOR: ELLEN DIANE PIRES DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000477-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013423
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP264512 - JOÃO VITOR DI LORTO SOUTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0011421-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013480
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS LUIZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011686-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013481
AUTOR: DECIO BENEDITO STOFANINI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013072-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013483
AUTOR: SILVIO SCUDELER (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003990-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013450
AUTOR: JERONIMO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005164-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013454
AUTOR: ELIO DE SOUZA VIEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002929-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013439
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001491-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013431
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA BELO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009532-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013477
AUTOR: JOSE MORATO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004529-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013452
AUTOR: SIMONE CRISTINA MUNIZ (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004291-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013392
AUTOR: KIMBERLY SABRINA CORREA (SP409972 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA)

0004270-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013384 GILBERTO MACIEL DOS SANTOS (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

0003763-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013383 ROSINEIDE WENCESLAU (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBAGIA)

0004287-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013390 MARCILANE DE FATIMA BUENO VENANCIO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004330-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013396 HELENICE MORA DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004282-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013387 PAULO ROBERTO NALI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004201-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013391 EDERSON AYRES LEITE (SP405287 - EDERSON AYRES LEITE)

0004284-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013389 VERALICE FACANHA OBERTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004276-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013386 VICTOR HUGO VIEIRA ALVES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0004283-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013388 ODAILSON DA COSTA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004329-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013395 ELISEU TOMAZ AFONSO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004344-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013385 GABRIELA GUTIERRI (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades: 1. Apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial"; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento:

Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5001024-58.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013401NIRALDO PEREIRA DA SILVA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0003765-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013402ANTONIO LEVINO DOS ANJOS (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005399-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013380NILTON CESAR DA ROCHA (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002341-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013375

AUTOR: MAURICIO FANTIN (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008482-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013381

AUTOR: MAURO SERGIO DA LUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002996-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013377

AUTOR: LIOMAR PEREIRA SILVA PALUDETO (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003584-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013378

AUTOR: JULIA VIEIRA SOARES FIUSA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004982-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013487

AUTOR: CONCEIÇÃO MATIAS DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002698-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013376

AUTOR: RAFAEL RICARDO DOS SANTOS (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011807-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013491

AUTOR: PAULO GERALDO CAMARGO (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002017-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013400

AUTOR: FABIO ALAMINO RICCO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

Fica a parte autora intimada acostar comprovante de residência atual e em nome próprio e renúncia artigo artigo 3º da lei 10259/2001, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003583-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013406IVANICE DA SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5023203-50.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013397

AUTOR: PRISCILA SPINA DA SILVA (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada acostar comprovante de residência atual e em nome próprio e cópia do RG, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

Fica a parte autora intimada acostar comprovante de residência atual e em nome próprio e procuração "ad judícia", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000243

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002148-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011305
AUTOR: GILVAN DIAS DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003133-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011220
AUTOR: IRINEU SABINO (SP367810 - RICARDO RIGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000033-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011146
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MAIMONI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002803-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317006021
AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5001829-94.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317010865
AUTOR: FABIANA TRIBIA (SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004827-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011243
AUTOR: ROBERTO MARTENAUER (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003914-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011207
AUTOR: EVA DIAS CARNEIRO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002678-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011226
AUTOR: CARLOS LUIZ BERTARINI (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Nada mais.

0005014-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011218
AUTOR: ANA ARAUJO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002134-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011297
AUTOR: MARCELO VITORIO CORDEIRO (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001322-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011217
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA SANTOS (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003476-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011160
AUTOR: MARIA IRENE DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004828-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011293
AUTOR: ANTONIO ANTONIOLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003890-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011196
AUTOR: WALDEMAR BIZON FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, WALDEMAR BIZON FILHO, com DIB em 08/05/2019 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.914,93 (DOZE MIL NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004750-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011191
AUTOR: SILVANA APARECIDA ZABAGLIO MOLINA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 06/03/85 a 21/12/90 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André) e de 22/12/90 a 28/04/95 (Unicor S/A), e na revisão do benefício da autora, SILVANA APARECIDA ZABAGLIO MOLINA, NB 42/169.840.841-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.039,22 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.730,35 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em abril/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 10.996,48 (DEZ MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004812-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011229
AUTOR: DERIVANDA DORALICE LEITE (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, DERIVANDA DORALICE LEITE, com DIB em 09/08/2019 (DER), RMI no valor de R\$ 1.124,82 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.145,96 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.589,57 (DEZ MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004753-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011117
AUTOR: NIVALDO LUIZ ADAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) revisar o benefício do autor, NIVALDO LUIZ ADÃO, NB 42/150.758.662-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.392,66 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.579,28 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em abril/2020;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 31.833,57 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO) no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003510-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011163
AUTOR: JOAO NATAL ESCOPELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JOÃO NATAL ESCOPELLI, NB 542.455.789-5, com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) (abril/2020);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.450,19 (ONZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002723-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011066
AUTOR: MATEUS BARBOSA DA INVENCAO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) restabelecer o benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em favor da parte autora MATHEUS BARBOSA DA INVENÇÃO, NB 521.716.382-4, com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), em abril/2020.
- b) pagar os valores em atraso, no montante de R\$ 11.473,56 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE nº 723.307/PB, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/08/2014).

Tendo em vista que o perito médico asseverou que o autor é absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, a liberação do valor da condenação (parcelas vencidas) fica condicionada à apresentação de termo de curatela do autor e previa intimação do Ministério Público Federal.

Outrossim, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente o perigo de dano na hipótese de implantação do benefício somente após o trânsito em julgado.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória) para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo máximo e impreterível de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial, ficando autorizado o levantamento das parcelas vencidas pela genitora do autor, Sra. ELIZETE BARBOSA DA SILVA, RG 34.625.260-X, CPF n. 340.629.428-60.

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais – CEAB/DJ/SRI), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora, o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a competente requisição de pagamento (RPV/Precatório) para a satisfação dos valores atrasados.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

0003185-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011067
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDES DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, SEBASTIÃO BERNARDES DE ALMEIDA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) conceder aposentadoria por invalidez, desde 13/03/2019 (cessação do NB 605389520-6), com RMA no valor de R\$ 2.145,38 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para a competência de abril/2020.
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 30.909,07 (TRINTA MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais – CEAB/DJ/SRI), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001115-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011215
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação dos critérios de cálculo previstos no art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), de forma a considerar, no período base de cálculo (PBC) do benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho/1994;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças apuradas no benefício da parte autora, desde a DIB até a data da efetiva implantação da revisão da RMI, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença, observada a prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991) das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, restando, ainda, vedado o pagamento por meio de complemento positivo (STF - ARE n. 723.307/PB);

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, o montante da condenação fica limitado ao valor correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvadas as parcelas vencidas no curso da ação.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue a revisão do benefício (OBRIGAÇÃO DE FAZER), bem com, apresente planilha de cálculo do montante da condenação.

Apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, em caso de discordância, deverá apresentar impugnação específica, apontando expressamente o erro existente no cálculo do INSS, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância do disposto no art. 534 do CPC, sob pena de desconsideração da impugnação apresentada.

Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora informar se pretende renunciar à quantia excedente ao referido limite, a fim de receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor (RPV), ou se, pelo contrário, prefere receber o valor integral de seu crédito, hipótese em que o pagamento se dará mediante a expedição de precatório. O silêncio será considerado como opção pelo recebimento do crédito via precatório.

Decorrido o prazo de manifestação da parte autora, sem a apresentação de impugnação aos cálculos do INSS, expeça-se ofício requisitório de pagamento (RPV ou precatório) com base nos valores apontados pela autarquia previdenciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria auferido pela parte autora, desde a DIB, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999. Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. No que pertine aos cálculos de execução, não havendo demonstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, serão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982. Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando

de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010) Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório. Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000990-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011213
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000884-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011212
AUTOR: DJAIR BOSCATI (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001016-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011214
AUTOR: VANIA DE SOUSA BRUNO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003511-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011200
AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

averbar o período comum de 01/10/2018 a 30/11/2018 (contribuinte facultativo);

b) retroagir a DIB do benefício do autor, JOSÉ MARTINS DE SOUZA, NB 42/192.713.877-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.696,37 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.732,67 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), em abril/2020;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 3.158,75 (TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em abril/2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (revisão/conversão do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004743-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011248
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 12/08/86 a 31/08/90 (Volkswagen do Brasil) e de 01/08/90 a 05/03/97 (Ford Motor Company Brasil);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, JOSÉ APARECIDO MENDES, com DIB em 21/03/2019 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.830,02 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.894,98 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em abril/2020;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 26.722,27 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em maio/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se /o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003066-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317011269
AUTOR: LEONILDO JOSE DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença de improcedência, ao argumento de que o fundamento que ensejou o indeferimento da conversão de tempo especial amparou-se em dispositivo legal alterado.

DECIDO.

Sentença proferida em 28/04/2020 e publicada em 07/05/2020. Embargos protocolados em 12/05/2020; portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Sustenta o autor que o indeferimento da conversão de tempo especial – exigência de “laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” – fundamentou-se em dispositivo alterado por decreto superveniente.

Contudo, não assiste razão à parte autora, posto que referido dispositivo – art. 68, § 3º do referido Decreto 3.048/99, transcrito na sentença prolatada, encontra-se devidamente atualizado com as alterações trazidas pelo Decreto n. 8.123, de 2013, posterior ao Decreto 4.882/03.

Desta feita, vem a parte autora apenas explicitar sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

5004151-87.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317011149
AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA (SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO, SP368347 - RENATA HELENA RUBINATO VOLTOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve prolação de sentença antes do decurso do prazo para manifestação quanto ao laudo.

No mais, alega que embora o laudo tenha reconhecido a incapacidade temporária da segurada, administrativamente, após a perícia, a Autarquia converteu o auxílio-doença do segurado em aposentadoria por invalidez.

DECIDO

Considerando que não havia transcorrido o prazo para manifestação do segurado na data da prolação da sentença, acolho a manifestação de impugnação ofertada em embargos e passo a análise-la.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No mais, cabe destacar que, embora a autarquia previdenciária tenha convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em momento posterior à perícia judicial realizada no feito em apreço, tal circunstância em nada contradiz ou invalida a conclusão técnica elaborada pelo perito do Juízo, uma vez que a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez se deu com base em quadro clínico superveniente àquele examinado pelo auxiliar do Juízo, sendo factível que o estado de saúde da autora tenha se agravado posteriormente.

Dessa forma, tendo a prova pericial produzida em Juízo atestado que, na data do referido exame pericial (15.01.2020), a parte autora padecia de incapacidade total e temporária, resta mantida a sentença em seus fundamentos.

Nessa senda, pontue-se que a própria autarquia previdenciária, ao examinar a demandante em 13.01.2020 (anexo n. 24, fl. 14) concluiu que a parte autora não se encontrava, à época, permanentemente incapacitada (havendo, portanto, prognóstico de reversibilidade do quadro incapacitante), pelo que se conclui que a posterior concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, em março/2020, se embasou na existência de quadro superveniente.

Ademais, cumpre sobrelevar que as decisões administrativas de concessão de benefício não vinculam o Poder Judiciário, ao qual cabe decidir a causa

livremente com base nos elementos de prova carreados aos autos. Nesse sentido:

"As decisões administrativas, de concessão de benefício, não vinculam o Poder Judiciário, da mesma forma que não o faz sua negativa. Cabe a este Poder, autônomo, o exame de todos os requisitos legais dos atos administrativos." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1818062 - 0050330-35.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018)

Assim sendo, a opinião do perito do INSS não vincula a opinião do perito judicial (nem a decisão do Juízo), tendo este liberdade para, fundamentadamente, analisar o quadro clínico da autora e, se for o caso, concluir em sentido contrário ao entendimento da autarquia previdenciária.

No caso em exame, o perito do Juízo entendeu que, com base no atual estado ciência médica, havia possibilidade (ou potencialidade) de recuperação do quadro incapacitante, razão pela qual não se tratava de quadro irreversível. Aliás, por entender que o quadro clínico da demandante teria potencialidade de ser revertido, o perito judicial sugeriu a reavaliação médica no período de um ano, opinião que restou acolhida na sentença prolatada.

Por fim, frisa-se que eventual discordância da parte autora em relação à análise das provas, pelo Juízo, deve ser aviada por meio do recurso adequado a tal finalidade.

Ante o exposto, conheço os Embargos para acrescentar fundamentação à sentença prolatada, mantendo-se, contudo inalterada a improcedência do pedido. Publique-se. Intimem-se.

0003395-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317011267

AUTOR: MARCOS ROMERO (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da parte autora, porquanto tempestivamente opostos, contudo, no mérito, nego-lhes provimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0003651-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317011166

AUTOR: MARGARETE SCHIAVETTI (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração opostos pela autora, apenas para acrescentar fundamentação à sentença embargada (anexo n. 24), mantendo-se, contudo, inalterado o resultado do julgamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002394-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317011230

AUTOR: VLAMIR SANCHES MANTUANELI (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000245

DESPACHO JEF - 5

0002731-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011323
AUTOR: CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista os embargos opostos pela parte autora, e considerando não ser possível reproduzir a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS na via administrativa, tendo em vista a cópia do PA encontrar-se ilegível no anexo 11, oficie-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo do autor, CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA, NB 42/190.077.732-8, contendo a contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício (29 anos e 28 dias).

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Faculta-se à parte autora a apresentação do PA, que pode ser obtido diretamente no site meuinss.gov.br.

Com a vinda do PA, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos com base na contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS, observando-se o quanto requerido nos embargos de declaração.

Intimem-se.

0001255-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011311
AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS SANTI (SP370055 - IAGO DE ANDRADE MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o aditamento à petição inicial formulado em 12.05.20. Int.

0001153-12.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011286
AUTOR: ADRIANO DE PAULA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000826-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011285
AUTOR: MARIA DO CARMO RACIUNAS (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001240-65.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011253
AUTOR: VALDENICE FERREIRA INACIO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO, SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

0003546-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011280
AUTOR: ANTONIO MANUEL PIRES FERNANDES (SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora de que o valor dos atrasados requisitado (R\$ 4.456,63) corresponde ao apurado pela Contadoria Judicial (anexo nº 47), nos termos da proposta de acordo aceita pela parte autora.

0000981-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011300
AUTOR: JOSE ROQUE SANTOS PEREIRA (SP411136 - CAROLINA DO NASCIMENTO BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 13.05.20.

Designo pauta extra para o dia 20.10.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o réu.

0003163-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011299
AUTOR: ADRIAN WENDEL DE SOUZA LORENA
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Intime-se a corré Anhanguera Educacional Participações S.A. para que apresente cópia legível da procuração pública juntada em 13.05.20. Prazo de 10 (dez) dias.

Destaco somente que os documentos anexos devem ser enviados em um único arquivo PDF. Eventual dúvida quanto ao envio de arquivos pelo peticionamento eletrônico pode ser sanada no arquivo "Como preparar o PDF" constante na página de envio de petições.

0001509-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011324
AUTOR: ODAIR ILIDIO NUNES (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor do autor.

Ciência à parte autora que Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prevê o recolhimento de custas por GRU na Caixa Econômica Federal.

Assim, intime-se o causídico para que comprove o adequado recolhimento das custas, inclusive se atentando para o código de recolhimento.

Destaco que eventuais dúvidas podem ser sanadas por meio de acesso consulta ao site da Justiça Federal <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Int.

0001203-38.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011306
AUTOR: AMANDA DA SILVA SANTOS (SP263162 - MARIO LEHN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação em que a parte pretende, liminarmente, em sede de cognição sumária, a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02.04.2020.

Intime-se a parte autora, mais uma vez, para que apresente cópia dos comprovantes de pagamento (holerite/contracheques) do MUNICÍPIO DE MAUÁ no ano de 2018, considerando que apresentados somente os de 2019 (anexo nº 13). Prazo de 10 (dez) dias.

Não obstante a manifestação da União, no sentido de que diligenciou aos órgãos administrativos para obtenção de informações necessários quanto ao pedido da autora, em cumprimento ao Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON nº 5701518 de 23.04.2020 que tem como objetivo aplicar a conciliação como forma de resolução de conflitos decorrentes da Covid-19, determino seja comunicado o Gabinete da Conciliação.

Vindo aos autos a resposta do Gabinete de Conciliação, caso concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, intime-se a requerente para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação, devendo, neste caso, justificar a existência de seu interesse processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Caso infrutífera a tentativa de conciliação, voltem imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Considerando que a Tabela de Custas e Despesas Judiciais determina o recolhimento de R\$ 0,43 para cópia da procuração autenticada e R\$ 0,42 para certidão em geral mediante processamento eletrônico de dados, intime-se a parte para que complemente o valor recolhido. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85. Eventuais dúvidas podem ser sanados por meio de acesso ao site da Justiça Federal <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

0000004-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011308
AUTOR: ERALDO DE SOUZA DAVID (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002610-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011307
AUTOR: ANILDA AFONSO RAMOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0007525-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011279
AUTOR: EUNICE LIMA MONSERRAT (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da comprovação da tentativa frustrada efetuada somente em abril/20, não obstante tenha sido alegado o contato desde 06.09.19 (anexo nº 47), assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja apresentada a declaração firmada pela parte autora, confirmando que os honorários contratuais não foram pagos.

0000605-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011283

AUTOR: OSVALDO FLORIAN KREUZER (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de analisar pedido de reconsideração da decisão que determinou à parte autora a apresentação de extratos de sua conta fundiária, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Assiste razão à parte autora.

Revedo o caso sub judice, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em ações postulando a correção de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, a apresentação dos extratos da conta fundiária é dispensável para a propositura da demanda, desde que o requerente consiga provar, por meio de outros documentos, a titularidade de conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- No STJ é pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2 - O caráter meramente procrastinatório do recurso enseja a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 669.151/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 164)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 07/STJ.

1. Questão posta nos autos que independe de reapreciação do contexto fático-probatório, sendo meramente de direito, pois reside em saber qual é o documento indispensável à propositura das ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. Os extratos, segundo a jurisprudência desta Corte, não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta através de outros documentos, como a Carteira Profissional.

3. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial, embora por outro fundamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 117.565/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 94)

Ainda, na mesma senda, cita-se precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL - FGTS. - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSÁRIA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. (...)

4- A apresentação dos extratos das contas vinculadas da parte autora da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença.

5- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - Apelação Cível - 1485866 - 0002655-87.2009.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 378)

No caso dos autos, observa-se que a parte autora instruiu a manifestação protocolada em 12.05.20 com cópia do extrato do FGTS, na qual consta expressamente sua opção pelo FGTS e lançamentos a partir de 07.08.92, restando, portanto, provada a titularidade de conta fundiária.

Destarte, determino o regular prosseguimento do feito.

Designo pauta extra para julgamento do feito para o dia 08.10.20, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001260-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011312

AUTOR: LEONILDES APARECIDA DE ALMEIDA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 08/09/1960.

Intime-se. Cite-se

0005696-15.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011315
AUTOR: JOEL GUIMARAES DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdência[ario transitada em julgado.

I - Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

II - Diante do valor da condenação (anexo nº 81), intime-se a parte autora para:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a Curadora Provisória da parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

III – Intime-se a parte autora para informar, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

IV - Dê-se ciência, novamente, ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000496-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011291
AUTOR: EDUARDO LAZZARI JUNIOR (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 12.05.20 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente o cálculo dos atrasados retificado. Prazo de 10 (dez) dias.

0004242-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011289
AUTOR: DEUSA MARIA DA SILVA ROCHA (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente novas planilhas de cálculos, eis que novamente apresentada somente a relação dos salários-de-contribuição que teria sido utilizada no cálculo da renda mensal inicial apurada no valor de R\$ 2.778,29 (anexos nº 22 e 26).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de extinção.

0000822-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011251
AUTOR: DALVINA DA SILVA BRANDAO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o comprovante de residência apresentado pela autora encontra-se ilegível, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 887/1532

regularização.

Em termos, venham conclusos para análise de prevenção.

0002481-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011277
AUTOR: ODETE MELO DOS SANTOS ITO (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência ao réu do documento juntado pela parte autora (anexo nº 39), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Indefiro o requerimento de antecipação da data de julgamento, ante a indisponibilidade de pauta e diante do princípio da isonomia, em relação aos demais segurados que, igualmente, aguardam julgamento deste JEF, atentando-se também ao fato de que as estatísticas do Tribunal (trf3.jus.br) apontam a elevada demanda deste Juizado.

0001283-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011346
AUTOR: TEREZA CAVALCANTE PEREIRA (SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que a parte pretende a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982 de 02. 04.2020.

Relata que realizou requerimento do auxílio em 07.04.2020 por meio do aplicativo Caixa Auxílio Emergencial e que o pedido foi negado sem qualquer motivação.

Informa apresentou novo pedido, ainda em análise.

Por ora, em cumprimento ao Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON nº 5701518 de 23.04.2020 que tem como objetivo aplicar a conciliação como forma de resolução de conflitos decorrentes da Covid-19, determino seja comunicado o Gabinete da Conciliação.

Vindo aos autos a resposta do Gabinete de Conciliação, caso concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, intime-se a requerente para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação, devendo, neste caso, justificar a existência de seu interesse processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Caso infrutífera a tentativa de conciliação, voltem imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência requerida e demais pressupostos processuais.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Proceda a Secretaria a alteração do assunto complementar de modo a constar o código: 12612

0001131-51.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011275
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o autor para que esclareça a divergência entre o endereço indicado na inicial e o constante no cadastro único (anexo nº 2, fl. 63), devendo informar se nos aludidos endereços residem seus familiares, identificando-os. Prazo de 10 (dez) dias.

0000861-27.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011278
AUTOR: IVANI FRANCISCO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que as perícias médicas judiciais estão suspensas até o dia 31.05.20, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020, aguarde-se a disponibilidade de agenda. Após, agende-se perícia médica. Int.

0000767-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011276
AUTOR: ADILSON BARBOSA (SP380850 - DANILO CAIRES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S/A (anexo nº 62) e da conclusão do laudo, intime-se a Sra. Perita para que esclareça se a parte autora estaria capacitada para o exercício da função de auxiliar de almoxarifado, considerando as atividades informadas no ofício. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o relatório médico complementar, intimem-se às partes para manifestação em igual prazo.

0001137-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011284
AUTOR: MARTA ANDRADE (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.
Designo pauta extra para o dia 24.09.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001148-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011287
AUTOR: THAYNA MATOS DE SOUZA (SP439429 - ALBERTINO DA SILVA LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que não consta a data de emissão na notificação de débito (anexo nº 10), intime-se novamente a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome de seu representante e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000601-47.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011282
AUTOR: MARTA APARECIDA REINALDO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de analisar pedido de reconsideração da decisão que determinou à parte autora a apresentação de extratos de sua conta fundiária, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Assiste razão à parte autora.

Revedo o caso sub judice, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em ações postulando a correção de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, a apresentação dos extratos da conta fundiária é dispensável para a propositura da demanda, desde que o requerente consiga provar, por meio de outros documentos, a titularidade de conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- No STJ é pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
- 2 - O caráter meramente procrastinatório do recurso enseja a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
- 3- A gravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 669.151/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 164)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 07/STJ.

1. Questão posta nos autos que independe de reapreciação do contexto fático-probatório, sendo meramente de direito, pois reside em saber qual é o documento indispensável à propositura das ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.
2. Os extratos, segundo a jurisprudência desta Corte, não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta através de outros documentos, como a Carteira Profissional.
3. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial, embora por outro fundamento.
4. A gravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 117.565/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 94)

Ainda, na mesma senda, cita-se precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSÁRIA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. (...)

- 4- A apresentação dos extratos das contas vinculadas da parte autora da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença.
- 5- A gravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - Apelação Cível - 1485866 - 0002655-87.2009.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 378)

No caso dos autos, observa-se que a parte autora instruiu a petição inicial com cópia de sua CTPS, na qual consta expressamente sua opção pelo FGTS, além do extrato do FGTS em que consta lançamentos a partir de 07.05.92, restando, portanto, provada a titularidade de conta fundiária.

Destarte, determino o regular prosseguimento do feito.

Designo pauta extra para julgamento do feito para o dia 07.10.20, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000991-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011319
AUTOR: CELMA ALVES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00058188120144036317 e nº 00004225520164036317. O novo indeferimento administrativo do benefício, aliado à alegação de agravamento das enfermidades e apresentação de documentos médicos recentes, constituem causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER (18/02/2020).

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Por ora, aguarde-se a liberação de agenda para designação de perícia médica.

Em termos, agende-se perícia e pauta extra.

0001248-42.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011313
AUTOR: ARISTIDES MACHADO FILHO (SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e da CEF em que ARISTIDES MACHADO FILHO busca o recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão de fraude no saque de cotas do PIS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00042707920184036317, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Agendo pauta extra para o dia 02/10/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Citem-se os réus.

DECISÃO JEF - 7

0003789-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011290
AUTOR: MANOEL RODRIGUES LAMBAZ NETTO (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Manoel Rodrigues Lombaz Netto pretende a revisão do benefício, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991.

Intimada a apresentar a planilha de cálculo das diferenças, a parte autora informou o valor da causa de R\$ 207.336,00, considerando-se a renda mensal revista de R\$ 4.500,60, que entende devida.

É a síntese do essencial. Decido.

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 12.05.20.

Conforme o cálculo efetuado pela parte autora, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, P.ÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 207.336,00, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0000835-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011348

AUTOR: WERLES CALIXTO DA SILVA (SP417033 - ANDRÉIA LILIANE DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Werles Calixto da Silva pretende a concessão do benefício por incapacidade.

A ação foi originariamente distribuída no JEF de São Bernardo do Campo.

O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

Diante do endereço informado na petição inicial, sobreveio decisão declinando da competência e determinando a remessa à este Juizado Especial Federal (anexo nº 10).

Em manifestação protocolada em 16.03.20, a parte autora requereu a retificação do valor atribuído à causa e a juntada de documentos.

Intimada a justificar o pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 17/12/2018, considerando a existência de exercício de atividade remunerada na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda até fevereiro/19, a parte autora alega ter tentado retornar ao trabalho, mas não conseguiu continuar trabalhando, diante das suas moléstias.

É a síntese do essencial. Decido.

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 16.03.20.

Conforme o cálculo efetuado pela parte autora, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732/MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI
10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 68.896,81, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0002614-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011310

AUTOR: FABIO CABRAL DA SILVA (SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA, SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Diadema, com nossas homenagens. Intimem-se..

0001073-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011350

AUTOR: NADYR ROCHA LEME ESCUDEIRO (SP173915 - MARCOS ANJONIO STOIANI, SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Nadyr Rocha Leme Escudeiro pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Intimada, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 173.228,43, considerando-se o pedido de pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo (24.04.17), e apresentou os documentos solicitados.

É a síntese do essencial. Decido.

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 14.05.20.

Conforme o cálculo efetuado pela parte autora, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual

“quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 173.228,43, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0001276-10.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011270

AUTOR: CRISTIANE DE REZENDE RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) LUZIA FELIZARDO DE REZENDE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) CRISTIANE DE REZENDE RODRIGUES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) LUZIA FELIZARDO DE REZENDE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que as autoras, LUZIA FELIZARDO DE REZENDE, companheira, e CRISTINE REZENDE RODRIGUES, filha inválida, pretendem, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora LUIZA em relação ao segurado, MODESTO JOSÉ RODRIGUES, falecido em 28/11/2017.

Ademais, as autoras recebem benefício previdenciário (anexo nº 06); assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Tendo em vista que a autora CRISTIANE REZENDE RODRIGUES é aposentada por invalidez desde 18/06/2014, desnecessária a realização de perícia médica.

IV – Oportunamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001281-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011309
AUTOR: NILZETE ROCHA (SP396410 - CAROLINNE PONSONI FIUZA PANISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001286-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011347
AUTOR: NEIDE APARECIDA RODRIGUES (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA, SP353704 - MIRNA ROSA DE BRITO GONÇALVES, SP360642 - SIDIVAN DE SOUSA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 03/03/1962.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o que não se tem, ao menos por ora, à vista da não comprovação inequívoca da alegada deficiência.

Na inicial, a autora alega ser “portadora de Sinais de Derrame Articular; Tendinose da Pata de Ganso, Patelar e Quadrícipital; Cisto de Baker no Joelho Direito, conforme comprova os exames anexos. Além disso, a autora é portadora de Sinais de Derrame Articular; Tendinose do Ganso, Patelar e Quadrícipital; no Joelho Esquerdo, conforme comprova os exames anexos. A autora, ainda, apresenta dor crônica no joelho e Quadril Direito. CID 10 M 25.5. A autora evoluiu, ainda com Artralgia nos joelhos Direito e Esquerdo, doenças estas que vêm se agravando ao longo do tempo (...)”.

Contudo, da análise dos documentos que acompanham a inicial, não há relatório médico a indicar a doença que acomete a autora, tampouco a existência de deficiência ou necessidade de afastamento do trabalho. Foram apresentados tão somente prescrições médicas (fls. 44/49, 53/54, 64), e ultrassonografias de joelhos, sem qualquer declaração médica emitida posteriormente a realização dos exames citados.

Há um único relatório médico datado de 2016 em que noticia “trauma contuso em face esquerda, com hematoma bupalpebral à esquerda, sem outras alterações oftalmológicas”, portanto sem relação com as enfermidades notificadas na inicial (fls. 51/52).

Portanto, entendo que a questão ainda demanda dilação probatória, com realização de perícia médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Oportunamente, agende-se perícia médica e socioeconômica.

Intime-se.

5002136-14.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011304
AUTOR: JOSIAS ANTUNES MOREIRA (SP395272 - RAFAEL BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I - De saída, ratifico aos atos processuais praticados no Juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Ademais, a parte autora mantém vínculo de emprego ativo (fl. 32, anexo nº 1), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

2) declaração de pobreza.

IV – Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

Intime-se.

0001173-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011349
AUTOR: FERNANDO VALVERDE (SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

FERNANDO VALVERDE ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Narra na petição inicial que ao tentar alugar um imóvel foi surpreendido pela informação de anotação restritiva em seu nome por dívida com cartão de crédito não contratado, recebido ou utilizado.

A negativação em seu nome tem lhe causado prejuízos, na medida em que está impedido de formalizar contrato de locação e contratação de seguro fiança.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando o cancelamento da negativação.

É o breve relato.

Decido.

Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação nº 0000774-71.2020.4.03.6317, eis que extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, o deferimento de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), depende da comprovação concomitante de dois requisitos, a saber: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Aínda, em regra, veda-se a concessão da tutela de urgência satisfativa quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300 do CPC).

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando o conjunto probatório até o presente momento carreado aos autos, entendo que deve ser deferida a medida acautelatória postulada pela parte autora.

Com efeito, tendo a parte autora negado o recebimento e uso do cartão de crédito que originou o débito, aliado ao fato de que houve efetiva contestação dos débitos (anexo nº 11), inclusive com a informação da gerente de sua conta que solicitou a inibição de qualquer tipo de cobrança e baixa da negativação, considerando a utilização de documento fraudado na contratação.

Destarte, em sede de cognição sumária, entendo demonstrada a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.

Por outro lado, entendo configurado o risco de dano visto que, na hodierna sociedade de consumo, o crédito é indispensável para a aquisição dos mais elementares produtos e serviços, sendo, portanto, evidente o prejuízo advindo da negativação em cadastros de restrição ao crédito.

De fato, é inofismável que a manutenção da restrição creditícia até a decisão final de mérito tem o condão de impingir sério gravame para o desenvolvimento das relações sociais e comerciais da requerente, razão pela qual, sopesando os interesses postos em causa à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resta claro que deve ser tutelado o direito provável da autora em detrimento daquele, por ora, improvável da ré.

Derradeiramente, frise-se, também, não haver perigo de irreversibilidade da medida deferida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, o nome do autor FERNANDO VALVERDE, CPF nº 257.195.888-76, dos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), exclusivamente com relação à dívida gerada pelo cartão de crédito nº 5126.8200.5876.6741.

Oficie-se com urgência.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 5001075-21.2020.4.03.6126, extinta sem resolução do mérito, e voltem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003612-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011159

AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE CASTRO (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo – 09/10/2019. A firma estar em “acompanhamento médico devido a ocorrência de uma ferida no local da cirurgia, situação que agravou seu estado de saúde.”

A incapacidade restou reconhecida pelo INSS em exame pericial realizado perante aquela autarquia em 11/10/19, com início fixado em 07/2018 e previsão de cessação em 3 (três) meses (evento 8, fls. 14).

No entanto, considerando a divergência no que tange à alegada data de início de eventual doença incapacitante (NB 629.897.025-1), relevante para análise da qualidade de segurado, reconsidero anterior decisão (evento 17), e determino o agendamento de perícia clínica para exame da doença apontada - ferida no local da cirurgia.

Outrossim, deverá o Perito esclarecer, se possível, se houve intervalo sem incapacidade do autor no período entre a realização da cirurgia e o surgimento da ferida.

Aguarde-se a disponibilidade de agenda pericial, devendo ser agendado o exame e pauta-extra. Int.

0000761-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011322
AUTOR: WILLIAM BERNARDO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Cumpra-se a decisão anexo 44.

Redesigno pauta-extra para o dia 27/08/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0003071-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011259
AUTOR: NILSON PINTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 61.485,90, ultrapassando a alçada deste Juízo.

À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.654,78 (abril/2020). Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Caso a parte autora apresente renúncia, determino o sobrestamento do processo, a teor da recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

No silêncio ou não havendo renúncia, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, devendo a Secretaria retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 61.485,90 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

5005673-52.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011295
AUTOR: ANGELA MARIA PAGANO SAES (SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

ANGELA MARIA PAGANO SAES ajuíza ação em face da UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de débitos e sustação do protesto da CDA nº 8059400139425, com vencimento em 18/11/2019, no valor de R\$ 8.929,46.

Sustenta, em suma, que o título levado a protesto já prescreveu, tendo em vista que a data da inscrição da dívida se deu em 15/19/1992 e a data do protocolo em 22/02/2002.

Pugnam pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando a suspensão dos efeitos dos protestos, determinando-se, ao final, a anulação do débito em definitivo, face à prescrição.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal local, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa.

A União, em contestação, sustenta que a dívida é objeto de ação de execução fiscal ajuizada em 14/02/1995, tendo havido a citação válida da autora naquela demanda, qual configura fato interruptivo da prescrição. Por fim, afirma não ter havido prescrição intercorrente, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral.

Decido.

Da análise dos documentos apresentados pela União no anexo 10 é possível verificar ter sido ajuizada a competente ação de execução fiscal em 31/03/1995 (fl. 29).

Entretanto, não obstante a determinação da inclusão da autora naquela demanda, inicialmente movida apenas em face da empresa Havaii Transportadora Turísticas Ltda., dos documentos apresentados no anexo 10 não é possível concluir acerca da efetiva citação da autora naqueles autos, mas tão somente ter sido a ação inicialmente distribuída perante a Justiça Federal de Santo André e posteriormente redistribuída à Justiça do Trabalho, atualmente sob o nº 02765003320055020434, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho (anexo 13).

Desta feita, e diante do transcurso de cerca de 15 (quinze) anos desde a distribuição da referida ação de execução, intime-se o réu para que se manifeste

expressamente acerca da alegada prescrição do crédito tributário objeto da lide, informando expressamente: a) data do fato gerador, b) data de constituição definitiva do crédito tributário; c) data de início do prazo prescricional, e; d) data de eventuais marcos de interrupção/suspensão do prazo prescricional, devendo juntar aos autos a respectiva documentação comprobatória dos fatos alegados, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.259/2001, especialmente a comprovação da citação da autora naquela demanda.

Deverá, ainda, na oportunidade, informar o atual andamento da referida ação de execução, bem como acerca de eventual defesa apresentada pela autora naqueles autos, comprovando-os nos autos.

Prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Redesigno a pauta extra para o dia 01/10/2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004712-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011354
AUTOR: DIRCE APARECIDA DO AMARAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes do laudo apresentado para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/08/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0004690-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011294
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ação ajuizada por ANTONIO FAUSTINO DA SILVA em face do INSS, objetivando, em tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança realizada pelo INSS, no valor de R\$ 30.400,10 (outubro/2019), proveniente do recebimento, concomitante, dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente suplementar. No mérito, pugna pelo cancelamento da cobrança do valor total, assim como dos descontos realizados em seu benefício mensal.

Em apertada síntese, afirma ter sido beneficiário de auxílio suplementar de acidente do trabalho, NB 95/082.291.749, concedido com início em 01/03/1994.

Posteriormente lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez sob NB 32/603.178.220-4, com início em 29/08/2013, permanecendo em gozo dos dois benefícios até 01/11/2019, quando foi cessado o auxílio suplementar sob o fundamento de inacumulabilidade com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decorrência da inacumulabilidade, o INSS está a exigir-lhe a dívida de R\$ 30.400,00, mediante desconto de 30% (trinta por cento) do valor mensal de sua aposentadoria até o término do pagamento do débito.

Liminarmente, requereu o “cancelamento do débito apurado pela requerida e consequente cancelamento do desconto mensal, em razão da decadência, ou caso assim entenda haja a suspensão imediata dos descontos na renda mensal do benefício até o trânsito em julgado desta lide”.

A liminar foi indeferida.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação, tendo em vista que a matéria em discussão é idêntica ao tema afetado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1381734/RN (Tema 979), in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Devoção ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (ProAfr no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017)

Comunicado o julgamento do Tema Repetitivo n. 979 - STJ, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001163-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011317
AUTOR: MARGARETE SOBRAL GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implantação de benefício por incapacidade.

Considerando a impugnação da parte autora, retornem os autos para que o perito esclareça se houve incapacidade progressiva à perícia, respondendo adequadamente ao quesito 17 do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 20/08/2020, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000434-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004674
AUTOR: LETICIA SALDANHA LINS (SP339039 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA)

0003116-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004675 VANIA MARIA GODOI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002704-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004669 MONICA DE FATIMA ANTUNES DE ASSIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004022-94.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004671
AUTOR: PEDRO ROMUALDO IRMAO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000692-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004659
AUTOR: THOMAS ALEXANDRE PINCERNO JUNIOR (SP320415 - CLAUDIA REGINA PEDRETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000543-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004676
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos. Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000914-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004679 MARCIA TOFOLO PIVETTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 28.09.20, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001955-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004668
AUTOR: KAIQUE DA SILVA COELHO (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO) MARTA ANDREIA DAS DORES DA SILVA (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO, SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO) KAIQUE DA SILVA COELHO (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)

Decisão de 29.4.2020: "... intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que de va intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002715-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004661FABIO ALVES GARCIAS (SP213011 - MARISA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5004267-30.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004662

AUTOR: MARLENE DE SOUSA MENDES (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000716-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004667

AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA (SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 21.10.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001198-16.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004666IVAN GOMES BARBOSA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

0001067-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004664REGINALDO VERAS DE LIMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO, SP376220 - PATRICIA ZANON FRANCISCO)

0001023-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004663HELENA NAZARIA DA CRUZ (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003032-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004657CLEONICE DOS SANTOS VIANA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

0003147-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004656JOSE ENEAS GONCALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

0002424-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004655DAMIAO DOMICIANO DE LIMA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

FIM.

0000052-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004665JORGE JOAO ZAPATA GARCIA (SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA, SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA TORRES)

Agendo o julgamento da ação para o dia 6.10.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004706-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004673TEREZINHA CARDOSO DE MIRANDA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

0002144-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004672EUVEGILDO CARLOS DE ARAGAO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

0002297-85.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004654JOSE CARLOS FIM (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

Intimo o patrono da parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001231-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004670SONIA FERREIRA OSAKA (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)

Agendo o julgamento da ação para o dia 20.10.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006229-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013183
AUTOR: JAIR CANDIDO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 09.10.2019, DIP em 01.04.2020 e DCB em 01.11.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005911-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013181
AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5320062989 com DIB em 14.07.2018 e DIP em 01.04.2020, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001696-62.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011286
AUTOR: TONY RAMOS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

TONY RAMOS propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando indenização por danos morais.

Narra que efetivou contrato imobiliário com a ré e, com o intuito de amortizar a dívida com a diminuição do valor das prestações mensais, requereu à instituição bancária a utilização do seu saldo de FGTS. Alega, contudo, que por falha da ré os valores foram utilizados para a antecipação do pagamento de parcelas do financiamento, tendo sido, posteriormente, estornados pelo Banco a seu pedido.

Sustenta que no mês posterior ao equívoco ocorrido a CEF realizou a cobrança em sua conta bancária de duas parcelas do financiamento imobiliário, em razão do estorno da amortização realizada com o saldo de FGTS, fazendo com que fosse utilizado o limite de seu cheque especial para o pagamento de suas contas mensais, tais como contas de água, energia elétrica e alimentação. Alega que diante impossibilidade de quitar o valor sacado o autor informa que solicitou o cancelamento do seu limite de cheque especial e posteriormente da sua conta corrente.

Em contestação a CEF pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve comparecimento do autor à audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que considerei um grave desrespeito para com a ré e para com o Poder Judiciário que a parte autora não se fizesse representar em audiência de conciliação, designada no âmbito da Semana Nacional de Conciliação, para ao menos dialogar sobre o interesse discutido nesta ação.

Não é assim que deveria ocorrer. Há a efetiva necessidade de as partes se comportarem de modo a tentar uma solução negociada. É isso que determina a lei.

Trata-se de conduta reprovável e, assim, sujeita à sanção prevista no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, §8º, DO CPC. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Da análise do art. 334 do CPC é possível extrair que eventual desinteresse na autocomposição deve ser indicado por ambas as partes, pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, por petição, com no mínimo dez dias de antecedência da data da audiência designada (§ 5º). É possível extrair também que a ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação deve ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).

- No caso dos autos, observo que em 10.10.2016 o juízo de origem proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravado e designando a realização de audiência de conciliação para 30.11.2016. Intimado desta decisão em 26.10.2016, o INSS manifestou seu desinteresse na realização da referida audiência dentro do prazo previsto pelo artigo 334, § 5º do CPC.

- O Novo CPC veio a instituir, em verdade, a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, só não ocorrendo quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse e o réu também manifestar o desinteresse no prazo de 10 dias anteriores à audiência. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação de ambas as partes (334, § 4º, I), a audiência será levada a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (§ 8º).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por isso, imponho à parte autora a obrigação de pagar multa, em favor da União, que fixo em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, salientando que caso seja beneficiária da Justiça Gratuita não ficará isenta do pagamento da multa, por se tratar de penalidade e não de custa processual. Advirto, ainda, que no não pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, implicará a inscrição em Dívida Ativa da União, com todas as repercussões previstas em lei.

Passo, assim, à análise do mérito.

A relação jurídica de direito material retratada nos autos é tipicamente de consumo, já que a ré, instituição financeira que é, enquadra-se no conceito de fornecedora de produtos e serviços bancários, ao passo que o autor, na linha da teoria finalista adotada pelo STJ, pode ser considerado consumidor, já que utiliza os produtos e serviços da ré como destinatária final.

Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, conclui-se que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados aos consumidores é objetiva, prescindindo-se, pois, da caracterização do elemento culpa, bastando à parte demandante comprovar apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Pois bem. Inicialmente, cumpre observar que embora não tenham sido anexados aos autos comprovantes das alegações apresentadas pela parte autora, fato é que a própria ré confirmou suas alegações.

Entretanto, a análise detida dos autos demonstra que o autor pagou prestação bem menor que a contratada no mês anterior ao débito das duas parcelas. Assim, o valor debitado a maior no mês subsequente nada mais era do que a diferença do valor que havia deixado de ser debitado no mês anterior. Assim, deveria ser de conhecimento do requerente que após o estorno do seu saldo de FGTS, por ele mesmo solicitado à instituição financeira, tal valor necessariamente seria debitado em sua conta posteriormente, a fim de ser retomado o status quo ante.

Dessa forma, em que pesem as alegações do requerente com relação ao desconforto ocorrido e o desconforto na resolução da questão, este fato, por si só e sem a existência de desdobramentos mais graves, não possui o condão de ofender direitos integrantes da sua personalidade, tratando-se, ao revés, de mero aborrecimento decorrente do cotidiano, notadamente porque não ficou demonstrado qualquer descaso da ré no atendimento da questão ou o devido apontamento de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, o dano moral é, tão-somente, aquele causado à esfera ética do indivíduo, consistente numa perda afetiva relevante que causa prejuízos à autoestima e à reputação. Entender de outra forma implicaria misturar o dano moral com o dano material, tornando ao jurista impossível extremar o conceito de um do conceito do outro.

Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência, da atividade que o indivíduo desenvolva ou mesmo daquelas relações de cunho econômico como na espécie, nunca o configurará.

Existe um piso, um limite mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e reclama a indenização. Não é qualquer aborrecimento, pois se assim o fosse, estar-se-ia, em verdade, a banalizar o dano moral, estimulando os conflitos e o

enriquecimento sem causa.

Não se está aqui a cancelar a conduta da ré, o que deve ficar claro é que a infração cometida pela ré deve ser rechaçada por meio de sanções administrativas, conforme estabelece, aliás, o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece inúmeras punições para aqueles que violarem as normas de defesa do consumidor.

Assim, considerando que o ato ilícito, por si só, sem a produção de um dano concreto e individualizado é incapaz de gerar indenização, de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Defiro os benefícios a assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004983-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013152
AUTOR: RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004211-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013151
AUTOR: APARECIDA HELENA SILVA (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003889-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013150
AUTOR: ELINEIDE MARIA DA SILVA BARROS (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003545-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013154
AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002342-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318011860
AUTOR: SAMEQUE ALBERTO DE ABREU SIMOES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004575-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013153
AUTOR: JOSE CARLOS MORAIS (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro os benefícios a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004332-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013147
AUTOR: JOAO VICENTE MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000938-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318007667
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA FRANCA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP343366 - LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite m-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002344-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318012443
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004894-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013296
AUTOR: LINDALVA DE JESUS SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006314-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013148
AUTOR: SABRINA FREITAS MAURO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite m-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006338-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013289
AUTOR: ANA LAURA DANIEL DA SILVA PRADO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002586-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013292
AUTOR: IRISLEI MATIAS (SP425135 - CARLA VIEIRA CARMOZINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002720-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013294
AUTOR: LUZIA TRISTAO DOS SANTOS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006590-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010051
AUTOR: JOSE ALTAIR DA COSTA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002638-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013155
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pelo expert, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro os benefícios a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002070-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013292
AUTOR: JULIO JESUS FORTUNATO DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003863-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013157
AUTOR: VANDA LUCIA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pelo expert, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003166-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6318001828
AUTOR: ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, ficando estabelecido pelas partes o valor dos atrasados no valor de R\$ 18.105,35, posicionados para janeiro de 2018, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados conforme fixado no Mandado de Segurança.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004634-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6318011416
AUTOR: LENI APARECIDA CINTRA NEVES (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente na obrigação de pagar em favor da parte autora os valores atrasados referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo, em 27/12/2013 a 30/11/2014.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro – desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003664-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6318013158
AUTOR: JOAQUIM EVANGELISTA SOARES NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.137.623-5) da parte autora, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas, principal e secundárias, limitando ao teto.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento da diferença das parcelas do benefício previdenciário, devidas desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que cumpra os termos do julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004054-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013160
AUTOR: MARIA PACHECO PIRES (SP430777 - DANILO STANTE HERKER, SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS, SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 177.991.235-5) da parte autora, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas, principal e secundárias, limitando ao teto.

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento da diferença das parcelas do benefício previdenciário, devidas desde a data da concessão do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que cumpra os termos do julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004166-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013306
AUTOR: VERA LUCIA BURANELI (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/01/2019.

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Officie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000878-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013194
AUTOR: MARLENE GONCALVES DE PAULA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por MARLENE GONCALVES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 14).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000190-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013200
AUTOR: VALTER RODRIGUES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração certificada (evento 56), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RP V nº 20200000701R para a conta indicada no evento 59, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0001348-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013266
AUTOR: IRAIDES LOPES PIO ORLANDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 10: concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos o extrato da conta fundiária, legível, que comprova a existência de saldo referente ao período que deseja ver reconhecida a revisão, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0000990-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013201
AUTOR: TIAGO PEREIRA DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração certificada (evento 72), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RP V nº 20200000616R para a conta indicada no evento 75, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0003192-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013192
AUTOR: MARLENE MORAIS CHAVES GUEDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração certificada (evento 46), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RP V nº 20200000501R para a conta indicada no evento 49, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004180-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013191
AUTOR: LEANDRO LAURO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração certificada (evento 65), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RP V nº 20200000589R para a conta indicada no evento 68, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0004064-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013243
AUTOR: LUCIANO ALVES DE LIMA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002862-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013251
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004372-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013240
AUTOR: LEANDRO SILVA BERNARDES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003964-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013245
AUTOR: ELIANA MOREIRA PEREIRA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002832-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013252
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO PEREIRA (SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001356-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013254
AUTOR: BELCHIOR ALVES CARDOSO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001202-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013255
AUTOR: JOSE NUNES FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004092-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013242
AUTOR: LETICIA VITORIA SILVA GONCALVES (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001956-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013253
AUTOR: RAQUEL APARECIDA VIEIRA FERREIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003592-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013246
AUTOR: VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003172-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013249
AUTOR: LUCAS ANTONIO EMERENCIANO (INTERDITADO) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002908-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013250
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000880-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013257
AUTOR: LUIZ SANTANA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004322-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013241
AUTOR: ROSELI BARCELOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000106-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013258
AUTOR: RAPHAELA RAMOS LELIS (MENOR) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004726-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013239
AUTOR: IDALINA SANTOS GOUVEA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003220-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013248
AUTOR: ADEMIR SOARES MOURA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003992-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013244
AUTOR: ZULEICA MARIA DA SILVA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001174-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013256
AUTOR: VANESSA MIRANDA DA SILVA LIMA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003518-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013247
AUTOR: LUIZ MARCELINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002702-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318011763
AUTOR: MARIA FERNANDA DE ARAUJO SANTOS (INTERDITADA) (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a afirmação da curadora da parte autora (evento nº 73), a r. sentença proferida em 24/07/2019 pelo D. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões (evento nº 55) e, ainda, a manifestação do i. membro do Ministério Público Federal - MPF (evento nº 70), excepcionalmente defiro o levantamento dos valores atinentes à requisição RP V nº 20190007090R (conta nº 1181005134050346), pela curadora da parte autora, Sra. Etelvina Pontes Araujo (RG nº 9.235.454-3 SSP/SP e CPF nº 899.520.228-91).

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF desta Subseção Judiciária (agência localizada dentro do prédio da Justiça Federal de Franca/SP), servindo este despacho como ofício, para que efetue o pagamento da requisição em questão (disponibilizada naquela instituição bancária na modalidade: “à ordem do Juízo”), à supramencionada curadora.

Deverá a parte autora (na pessoa de sua curadora) acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderá comparecer à agência bancária (munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária).

Saliento que, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

3. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, onde tramita o processo de interdição nº 1012242-

07.2019.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

4. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0004842-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013299

AUTOR: MYRELLA ANDREA OLIVEIRA COSTA (MENOR) (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RP V nº 20200000074R para a conta indicada no evento 81, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000078-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013197

AUTOR: LEONTINA DA SILVA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração certificada (evento 61), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RP V nº 20200000590R e 20200000591R para a conta indicada no evento 64 e 66, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000418-30.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012897

AUTOR: DANIEL FALEIROS BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 117: concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o advogado da parte autora cumprir integralmente o item 3 do despacho anterior (termo 6318009019/2020), apresentado o documento constitutivo da sociedade de advogados, a fim de que seja expedido as requisições conforme pleiteado.

Int.

0003410-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013177

AUTOR: ROSELIA BATISTA DE SOUZA VERGARA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração certificada (evento 51), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RP V nº 202000000505R para a conta indicada no evento 53, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000998-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013202

AUTOR: ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a

transferência dos valores referente à RPV nº 20200000571R para a conta indicada no evento 100, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002722-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013198

AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração certificada (evento 69), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000708R para a conta indicada no evento 72, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004250-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013162

AUTOR: EDNEIA APARECIDA DA SILVA (INTERDITADA) (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a declaração de emergência da saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do novo Coronavírus (COVID-19), outrossim, considerando que a documentação atinente à curatela da parte autora, trata-se da r. sentença proferida em 02/07/2018, pelo D. Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, transitada em julgado (fls. 16/23 - evento nº 02), insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela, excepcionalmente, solicite-se eletronicamente ao D. Juízo supramencionado, servindo este despacho como ofício, o Termo de Curatela Definitivo e atualizado da parte autora (ou outro documento congênera que mencione o nome do atual curador definitivo da parte autora).

2. Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, a fim de que se manifeste, no prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

3. Considerando que a requisição de pequeno valor - RPV 20200000536R expedido em nome da parte autora (conta nº 3100129398547), foi disponibilizada para pagamento na modalidade: “à disposição do Juízo” no Banco do Brasil, decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado no evento nº 51/52, bem como do evento nº 53 (indicação de nova conta).

Int.

0004740-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013178

AUTOR: ALTAMIRO PEREIRA SANDER (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000685R (contratual) para a conta indicada no evento 51, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0003014-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013174

AUTOR: LUZIA LEOPOLDINA DE FARIA COSTA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000712R para a conta indicada no evento 66, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0001800-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013173

AUTOR: ANA ALICE BELL (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000164R para a conta indicada no evento 84, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004160-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013265

AUTOR: PAULO JACINTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 22: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0003178-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013187

AUTOR: MARIA APARECIDA SANDOVAL SILVEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000588R (contratual) para a conta indicada no evento 68, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004182-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013270

AUTOR: RIVELINO APARECIDO DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 44/45: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0000060-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013172

AUTOR: CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA JESUS (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração autenticada (evento 50), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000557R para a conta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 913/1532

indicada no evento 53, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004488-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012881

AUTOR: CARLOS ELIAS BORGES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 62, 69 e 129: considerando a manifestação do advogado da parte autora, reconsidero o último parágrafo do despacho anterior (termo 63180011886/2020) para que o destaque dos contratuais de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais sejam expedidos separadamente em favor dos patronos sendo:

- 20% (vinte por cento) em favor de ROCHA MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 21.256.589/0001-63;

- 10% (dez por cento) em favor de Leonardo José Gomes Alvarenga, OAB/SP 255.976.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0001992-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013008

AUTOR: JOSE MARTINS PINTO (SP235457 - ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP315082 - MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001692-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013125

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003112-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012902

AUTOR: JOSE GILMAR RIBEIRO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001346-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013163

AUTOR: LUCIANO SOARES DE CARVALHO (CURATELA PROVISÓRIA) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a declaração de emergência da saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do novo Coronavírus (COVID-19), reconsidero o despacho anterior (evento nº 110) e, excepcionalmente, determino à Secretaria que solicite-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cássia/MG, servindo este despacho como ofício, Termo de Curatela Definitivo e atualizado da parte autora (ou outro documento congênera que mencione o nome do atual curador definitivo da parte autora).

2. A diligência a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, a fim de que se manifeste, no prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação sobre a liberação das requisições – RPV 20190000458R, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal em 26/03/2019, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo (seq. 120).

Int.

0000048-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013171

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVERIO DE BARROS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000679R para a conta indicada no evento 46, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000020-15.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013209
AUTOR: BELKIS RIBEIRO TELES LEO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.
2. Considerando a r. decisão terminativa que homologou o acordo entabulado pelas partes, mediante a comprovação dos pagamentos na conta de titularidade da pessoa jurídica Camargo Jr. Sociedade Ind. de Advocacia, com livre movimentação do i. patrono da parte autora, resta prejudicada a deliberação referente à liberação de valores.

Não havendo nada mais a executar, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0000222-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013116
AUTOR: EDSON JUSTINO DANIEL (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004518-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013007
AUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003538-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013003
AUTOR: CARMELITA FRANCELINA COSME ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003152-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013199
AUTOR: MARTA HELENA PLACEDINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a indicação de conta mediante procuração certificada (evento 55), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RP V n° 20200000497R para a conta indicada no evento 58, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0003982-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013261
AUTOR: JOAO GREGORIO ARAUJO (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 66/67: considerando a determinação do início do pagamento (DIP) em 01/01/2020 na via administrativa referente ao benefício de auxílio acidente, dê-se ciência ao autor de que o período anterior, ou seja, de 28/07/2017 até 31/12/2019 será, após o trânsito em julgado, calculado e liberado na via judicial.

Aguarde-se o decurso do prazo para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.

Intime-se.

0003906-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013186
AUTOR: VALDETE HIPOLITA DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RP V n° 20200000520R para a conta indicada no evento 55, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).
Int.

DECISÃO JEF - 7

0002714-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318013037
AUTOR: MARTA FACIROLI BARBOSA (SP426409 - GIOVANA DAVILA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 52/53: Trata-se de impugnação da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Evento 57/58: A autora pede a desconsideração da impugnação e concorda com os cálculos da contadoria.
Considerando a concordância de ambas as partes em relação aos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 10.731,42 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), posicionados para 04/2020).
Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da Dra. GIOVANA d'AVILA MENDES - OAB/SP 426.409.
Evento 55: Dê-se vista à parte autora.
Intimem-se.

0000554-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318013081
AUTOR: ARTHUR ROCHA DA SILVA JORDAO (MENOR) (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão de suspeição.
Cuida-se de ação ajuizada por ARTHUR ROCHA DA SILVA, devidamente representado nestes autos por sua genitora, Sra. Juliana Rocha da Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portador de deficiência.
Inicialmente, reconheço a minha suspeição para atuar no presente feito.
O artigo 145, § 1º do Código de Processo Civil estabelece que:
“Há suspeição do juiz:
...
§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.”
Assim, ante o estabelecido pelo referido artigo, DOU-ME POR SUSPEITA, por motivos de foro íntimo, para julgamento da presente causa.
Comunique-se, por e-mail, o Egrégio Conselho da Magistratura, inclusive copiando o referido e-mail a eles encaminhado à Egrégia Corregedoria, devendo ser incluída a cópia desta decisão de suspeição por mim proferida nestes autos.
Deverá, também, ser informado no referido e-mail que a 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de Franca/SP tem Juiz Substituto, e que ele passará a atuar regularmente neste feito.
Logo após o registro desta decisão, cadastre-se a suspeição no sistema JEF.
Intimem-se as partes, inclusive o M.P.F. e cumpra-se.

0002182-41.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012520
AUTOR: MIKAEL FRANKLIN DE SOUZA MIRANDA (MENOR) (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora em relação aos cálculos da contadoria.
Alega o autor que não está de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo; apresenta seus cálculos no período de dezembro/2012 a novembro/2013 e valor devido de R\$ R\$ 12.309,73.
Não prospera a impugnação do autor, visto que os cálculos apresentados pela contadoria judicial seguem a determinação contida no v. acórdão, transitado em jugado.
Verifica-se que os cálculos da contadoria, também abrange o período acima mencionado pelo autor, porém, a planilha abarca todo o período devedor, alcançando dessa forma valores a serem compensados.
Portanto, corretos os cálculos da contadoria judicial.
Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 3.415,95 (três mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), posicionado para 09/2019.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor da Dra. Maria da Conceição Oliveira Fernandes - OAB/SP/Nº. 98.726 (evento 103/1104). Intimem-se.

0004360-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012702
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 55/56: Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora em relação aos cálculos da contadoria judicial. Alega a autora de que não recebeu o interregno entre 01 de setembro até 30 de novembro de 2018. Requer que a Contadoria retifique o cálculo e acresça o mencionado período.

DECIDO.

Correto o procedimento adotado pela contadoria judicial, pois o mencionado período deverá ser pago administrativamente. Portanto, indefiro o pedido, pois a providência deverá ser requerida, pela autora, diretamente na Agência da Previdência Social. HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 16.390,99 (dezesesseis mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), posicionado para 09/2019. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 54). Intimem-se.

0001864-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012540
AUTOR: HELENA MARIA MENDES CONSTANTINO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de viúva de Argemiro Constantino, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária sob alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora. Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) Esclareça a possível prevenção apontada com os autos do processo n. 0004686-93.2008.4.03.6318; e

b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0001404-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012932

AUTOR: THIAGO SOARES MOURA (COM CURADORA) (SP430777 - DANILO STANTE HERKER, SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Aguarde-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica e socioeconômica.

Intime-se.

0000552-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318011018

AUTOR: GERALDO DE JESUS SILVA (SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB, SP383325 - LAIS BARBOSA CHAIBUB, SP374321 - LAURA DE FATIMA BUENO MOTTA)

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP 182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Inicialmente, registro que considerei um grave desrespeito para com os réus e com o Poder Judiciário que a parte autora não se fizesse representar em audiência de conciliação, designada no âmbito da Semana Nacional de Conciliação, para ao menos dialogar sobre o interesse discutido nesta ação.

Não é assim que deveria ocorrer. Há a efetiva necessidade de as partes se comportarem de modo a tentar uma solução negociada. É isso que determina a lei.

Trata-se de conduta reprovável e, assim, sujeita à sanção prevista no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, §8º, DO CPC. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Da análise do art. 334 do CPC é possível extrair que eventual desinteresse na autocomposição deve ser indicado por ambas as partes, pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, por petição, com no mínimo dez dias de antecedência da data da audiência designada (§ 5º). É possível extrair também que a ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação deve ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).

- No caso dos autos, observo que em 10.10.2016 o juízo de origem proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravado e designando a realização de audiência de conciliação para 30.11.2016. Intimado desta decisão em 26.10.2016, o INSS manifestou seu desinteresse na realização da referida audiência dentro do prazo previsto pelo artigo 334, § 5º do CPC.

- O Novo CPC veio a instituir, em verdade, a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, só não ocorrendo quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse e o réu também manifestar o desinteresse no prazo de 10 dias anteriores à audiência. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação de ambas as partes (334, § 4º, I), a audiência será levada a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (§ 8º).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017)

Por isso, imponho à parte autora a obrigação de pagar multa, em favor da União, que fixo em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, salientando que caso seja beneficiária da Justiça Gratuita não ficará isenta do pagamento da multa, por se tratar de penalidade e não de custa processual. Advirto, ainda, que no não pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, implicará a inscrição em Dívida Ativa da União, com todas as repercussões previstas em lei.

II – Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao Juízo a divergência de endereço da parte autora (anexo 3 – pág. 126 e 154), apresentando, para tanto, documentação que comprove o efetivo endereço do autor no momento da contratação do cartão de crédito objeto do presente feito.

III – Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0002140-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318013098

AUTOR: MARIANA GIOLO VIANA PENHA (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 69/70: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão prolatada em 28/09/2019 (evento 67).

Alega, em apertada síntese, que houve omissão na decisão acima mencionada e pede que os embargos sejam providos para determinar o pagamento do auxílio-transporte no itinerário de Franca/Morro Agudo e vice-versa e não unicamente dentro de Morro Agudo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração, tratando-se de mero inconformismo.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos argumentos e documentos do INSS – eventos 74/77.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007500

AUTOR: GEISA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA (CURATELA ESPECIAL) (SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora GEISA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA contra o despacho que determinou que a parte promovesse a sua respectiva interdição (evento 59).

Alega que o despacho foi omisso quanto à possibilidade da realização de tomada de decisão apoiada, conforme manifestação do Ministério Público.

Evento 56.

MM. Juiz Federal,

Nada obstante representada por curadora especial, tendo em vista a conclusão do laudo pericial de que estaria incapacitada para os atos da vida civil, o Ministério Público Federal considera necessário que se promova a interdição da parte autora, ou, alternativamente, que seja ela intimada a tomar as providências cabíveis para a tomada de decisão apoiada, nos termos do art. 1.783-A do Código Civil.

Fundamenta que, conforme o relatório médico psiquiatra assistente, Dr. Tiago Bucci - CRM nº 134.313, emitido em 29/07/2019, o seu quadro atual não é gerador de incapacidade para os atos da vida civil.

Requer, portanto, que este juízo se pronuncie e determine a realização de decisão apoiada nos termos do artigo 1.783-A do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

A tomada de decisão apoiadora visa a propiciar às pessoas em situações intermediárias entre a capacidade plena e a interdição a condição de se valer de terceiros para a execução de atos de seu interesse.

Assim como a ação de interdição, ela é instituída por via judicial em procedimento de jurisdição voluntária, neste caso, de iniciativa do próprio beneficiário com deficiência perante o D. Juízo de Direito de Família, nos termos do artigo 1.783-A do Código Civil (Livro IV – Do Direito de Família; Título IV – Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada).

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar à parte autora que avalie a pertinência de se requerer junto ao Juízo Estadual a tomada de decisão apoiada ou a interdição.

Considerando que foi indicada a filha como representante (evento 42/43), nos termos do artigo 72 do CPC, nomeio a Sra. TAISA APARECIDA FERREIRA, nascida em 31/07/1991, portadora do RG nº 48.291.182-7 SSP-SP e do CPF 398.714.258-80 (evento 42/43) para exercer a função de curadora especial da autora Geisa Aparecida de Sousa Ferreira até a decisão do D. Juízo competente referente à representação civil.

Consigno que a atuação do curador especial é restrita à causa e não se estende à levantamento de valores na via judicial e administrativa.

Intimem-se as partes e o MPF.

Após, venham os conclusos para sentença.

0000418-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318013045

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência e não houve impugnação das partes regularmente intimadas, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 1.100,86 (UM MIL CEM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2020, em favor da i. patrona Dra. ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - OAB/SP 238.574.

Assinalando-lhes que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Int.

0003778-25.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318012989

AUTOR: GILDESON SOBRAL (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) GILDA HENI SOBRAL CORREIA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) JACQUELINE SOBRAL (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) ADELITA MARIA SOBRAL (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) GILDA HENI SOBRAL CORREIA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) GILDESON SOBRAL (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) ADELITA MARIA SOBRAL (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) JACQUELINE SOBRAL (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Evento 56: Sentença de parcial procedência para "... C) Condenar os réus a, solidariamente, restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, monetariamente corrigidos a partir da data dos respectivos descontos e acrescidos de juros de mora a partir da citação. D) Condenar os réus a, solidariamente, pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigida a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora a partir da data da citação ...".

Evento 72/73: O corréu BANCO PAN S/A, anexou aos autos "Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal", comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.812,46 (três mil, oitocentos e doze reais e quarenta e seis centavos).

Evento 74: A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 7.633,90 (sete mil seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos).

Evento 79: O INSS apresenta impugnação aos cálculos do autor e traz como valor devido o montante de R\$ 6.832,92 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

Evento 81: A parte autora apresenta concordância com os cálculos da autarquia Federal.

Portanto:

- 1 - Valor total da condenação R\$ 6.832,92;
- 2 - Depósito já efetuado pelo corréu BANCO PAN S/A R\$ 3.812,46;
- 3 - Saldo devedor pelo INSS R\$ 3.020,46.

Assim sendo, homologo os valores acima mencionados.

(A)

Defiro o levantamento total do valor referente ao depósito realizado na conta 3995 – 005 – 86401274-8, nas seguintes proporções:

- A.1 – ADELITA MARIA SOBRAL, cônjuge, CPF 149.534.918-74, proporção de 50%;
- A.2 – GILDESON SOBRAL, filho, CPF 269.000.558-18, proporção de 16,6666%;
- A.3 – JAQUELINE SOBRAL, filha, CPF 216.695.138-40, proporção de 16,6666%;
- A.4 - GILDA HENI SOBRAL CORREIA, filha, CPF 163.994.408-74, proporção de 16,6666%.

Conforme consignado em sentença, defiro também, o levantamento total do valor referente ao depósito realizado na conta 3995 – 005 – 86400162-2, evento 25, nas mesmas proporções acima descritas.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue os pagamentos.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

(B)

Determino a expedição da RPV em relação ao saldo devedor do INSS no importe de R\$ 3.020,46 (três mil, vinte reais e quarenta e seis centavos), posicionado para 10/2019, nas proporções acima descritas.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo

pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Cumpra-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/6201000185

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5007036-98.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010518

AUTOR: GISLAINE MACHADO AUERSWALD (SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0003391-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010555
AUTOR: FABIANO ROCHA DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003349-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010703
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANCHINI (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001015-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010580
AUTOR: GELSON COITIM (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

0001898-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010557
AUTOR: MARIA DIVINA DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000647-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010574
AUTOR: LUCELI ALVES DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002313-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010540
AUTOR: CELSO TOME (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006245-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010568
AUTOR: MARIA ESPINOZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000590-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010514
AUTOR: HEITOR SILVA CONCHE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001222-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010508
AUTOR: REYNALDO GOMES PEDROSO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005718-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010507
AUTOR: VALDECIR MOREIRA DE OLIVEIRA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004868-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010541
AUTOR: ORISETE DE OLIVEIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000469-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010577
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE CARVALHO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO
TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002170-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010399
AUTOR: ROSENIR DA GRACA SANCHO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005014-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010526
AUTOR: CRISTOVÃO CORRÊA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006182-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010542
AUTOR: ROSELI APARECIDA SILVA MOLINA (MS023512 - ALLAN FABIO LOUREIRO VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000930-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010506
AUTOR: EDUARDO PINTO BARROS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE
SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0004230-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010558
AUTOR: MARIA RENI SILVA NUNES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA,
MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004826-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010586
AUTOR: IVETE JOAQUINA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004200-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010539
AUTOR: CLEUZA TEIXEIRA DE MIRANDA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003348-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010587
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001418-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010589
AUTOR: BRUNA DE SOUZA GAUNA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002982-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010489
AUTOR: BENEDITA DOLORES SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia, em 15/10/2019, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo por no mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010547
AUTOR: MARIA GLORIA DIAS SOFTOV BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo social ao idoso (espécie 88), na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com DIB desde a data do requisito etário em 09.04.2020, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001126-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010597
AUTOR: EROTILDES TORRES CENTURIAO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a CITAÇÃO em 15.03.2019 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003210-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010549
AUTOR: FRANCISCO MASSUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação, em 19/6/2019, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo por no mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004385-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010553
AUTOR: GLADIS REGINA CABRERA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 8/5/2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Deverá, ainda, proporcionar à segurada, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003244-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010551
AUTOR: JOVELINA PASCOAL ALVES SANTAROSA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER, em 27/5/2019, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo por no mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004656-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010566
AUTOR: JOAO DORALIS LOPES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (DCB), em de 1/7/2017, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período deverão ser compensados.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010437
AUTOR: PAULO GEOVANE MATOS DA ROSA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 31.10.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002091-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201010493
AUTOR: EVALDO MODESTO DE MEDEIROS (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou provimento somente para fazer constar a fundamentação acima exposta na sentença embargada, mantendo na íntegra o dispositivo.

P.R.I.

0001896-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201010601
AUTOR: NELY MACIEL DOS SANTOS (MS022638 - ROBERTO SOARES DE FREITAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou provimento para corrigir os erros materiais contidos na parte relativa à tutela antecipada e no dispositivo da sentença embargada, que passam a conter o seguinte teor:

“Tutela antecipada.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Diante do exposto, bem como dos documentos anexados, caracterizando a fraude do depósito realizado pelo autor, em razão de golpe recebido, via telefone, presente a probabilidade do direito.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata restituição ao autor do valor de R\$ 2.499,67, depositado na conta corrente nº.

023.00.048.851-5 (fl. 12, evento 2).

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, e concedo a tutela antecipada, para determinar à CAIXA que, no prazo de 10 (dez) dias, desbloqueie e restitua à autora o valor R\$ 2.499,67 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), depositado na agência 1961, Maracanau, conta corrente nº. 023.00.048.851-5, em nome de Jose Willany de Souza Alves.

Oficie-se.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I."

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004434-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010536
AUTOR: ANA MARIA COSTA BARREIRO GOES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010584
AUTOR: FRANCISCA MARIANA DA SILVA SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deixo de apreciar, por ora, a prevenção apontada no termo de prevenção anexado aos autos.

A parte autora, por meio da petição anexada em 24/01/2019, requer a desistência da ação.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido que, no caso, sequer foi citado.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010529
AUTOR: MARIA IVONE RABELO DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0002496-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010593
AUTOR: JEFERSON SALES (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do

novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002500-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010590

AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar, por ora, a prevenção apontada no termo de prevenção anexado nos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002486-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010596

AUTOR: SERGIO LUIS PEREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

0000316-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010585

AUTOR: MARIA OZANA GONZAGA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003859-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010537

AUTOR: ANA CLAUDIA PORTILHO DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O título executivo judicial foi integralmente cumprido, consoante se vê nos eventos 54 e 55.

Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

II. Intime-se.

0005401-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010599

AUTOR: CARLA DOS SANTOS (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de ação proposta pela qual busca a autora condenação da União no pagamento de indenização por danos morais em razão de procedimento administrativo disciplinar.

Considerando os elementos anexados aos autos, bem assim o princípio da ampla defesa, confiro às partes a oportunidade, querendo, de produzirem outras provas, inclusive oral.

II. Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (05) dias, se manifestarem acerca da produção de outras provas.

III. Em sendo requerida prova oral, designe-se audiência de instrução e julgamento, observado o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

IV. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0000010-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010501
AUTOR: KEILA GARCIA DA SILVA BORTOLOSO (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A União requer a intimação da parte autora para que traga aos autos a respectiva conta de liquidação dos valores a serem objeto de ofício requisitório ou, alternativamente, a remessa dos autos à Contadoria.

Aduz que, embora a sentença determine a execução invertida, deve-se observar que a parte Autora é representada por advogado, devendo, nessa hipótese, aplicar-se o Enunciado nº 21, aprovado em dezembro de 2016, oriundo do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região.

DECIDO.

A sentença proferida determinou, após o trânsito em julgado que a parte ré deveria, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. Todavia, em conformidade com o enunciado 21 do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (“nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado”).

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte ré, visando a celeridade processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o cálculo dos valores devidos nos termos da sentença proferida.

Comprida a diligência, vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017. Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000821-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010531
AUTOR: CINDY ELIANAN MOREIRA DE LIMA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica judicial (evento 26), ocasião na qual o perito constatou que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de atividade habitual (auxiliar de produção), desde 27.12.2013.

O INSS, ao se manifestar a respeito do laudo pericial, entre outras alegações, afirma que foi oferecido à parte autora programa de reabilitação profissional, sendo desligada do programa para volta ao trabalho em função diversa. Requer seja oficiada a empresa JBS S/A para que apresente o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional da parte autora, referente ao retorno das atividades laborativas após 10/2017.

II – Assim, intime-se o réu, para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o processo de reabilitação profissional, oferecido à parte autora.

III- Oficie-se à empresa JBS S/A, com endereço à Rod BR-060 s/n Km 368,94 d, Jardim Tarumã, Campo Grande, email: boni@jbs.com.br, solicitando o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO da autora, referente ao retorno às atividades laborativas, após 10/2017, bem com informação sobre as funções por ela desempenhadas a partir de então, com as respectivas atribuições.

IV- Apresentado o documento solicitado no item anterior, intime-se a perita, Drª Norma Lúcia França Coutinho, para reformular seu laudo, avaliando a autora na função constante no ASO – Atestado de Saúde Ocupacional.

V- Com a complementação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000364-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010559
AUTOR: LEIA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 13/04/2020, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, período este em que o benefício não é devido já que obteve renda, de forma que o saldo devedor seria nulo.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Advirto a parte exequente de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Liberado o pagamento, arquivem-se.

Intimem-se.

0005222-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010527

AUTOR: AROLDO SERVIM DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na complementação do laudo pericial (evento 27) não foi esclarecido o período de incapacidade progressiva solicitado na decisão de evento 23. O laudo pericial (evento 18) consigna que houve incapacidade total e temporária, no pós-operatório, a partir de 09/01/18. Não estabelece o prazo de recuperação.

Desta forma, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo laudo complementar, para:

i) esclarecer qual o tempo, ainda que estimado, que perdurou a incapacidade reconhecida no laudo, ou seja, qual a data estimada em que a parte autora recuperou a capacidade laborativa.

ii) considerando as perícias realizadas na esfera administrativa (fls. 1-2, evento 10) e a demais documentação médica carreada aos autos, é possível informar se houve período de incapacidade anterior ao procedimento cirúrgico que a parte autora se submeteu em 09.01.2018. Caso afirmativo, informar qual o período de incapacidade. Caso negativo, esclarecer os motivos pelo qual não é possível afirmar a existência de incapacidade em momento anterior a cirurgia.

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

II - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0002461-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010543

AUTOR: ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA (MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE) ADEMIR DE OLIVEIRA (MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE)

RÉU: MARIUZA CAMPIDELLI SILVA SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Citem-se os réus, intimando-os para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0002458-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010528

AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, conforme laudo anexo, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade, desde 17.12.2018 (evento nº 13).

O INSS alega doença preexistente ao reingresso no RGPS. Sustenta que o autor efetuou contribuições ao Regime até março de 2001, e após permanecer longo período sem verter nenhuma contribuição, reingressou ao RGPS como facultativo, a partir da competência de outubro de 2018, momento em que já estava acometido da doença incapacitante. Requer a expedição de ofício ao Hospital Regional do MS para proceder à juntada aos autos da cópia integral do prontuário médico em nome do autor.

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Considerando, ainda, que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no

prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda, consoante requer o réu.
III – Com a juntada dos documentos (item II), intime-se a perita do Juízo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudo complementar, com base nos dados constantes dos prontuários médicos, esclarecendo (i) se mantém ou retifica a DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial (arquivo nº 19); (ii) quais os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou, (iii) se, porventura, a incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença.
IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0006220-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010602
AUTOR: BENEDITO BISPO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Chamo o Feito à ordem.

Trata-se de ação pela qual busca o autor, como pedido principal, concessão de aposentadoria por idade rural. Todavia, verifico que apresenta pedidos sucessivos de concessão de auxílio-doença e benefício assistencial ao idoso.

Necessária, portanto, a produção de prova pericial.

II. Designo as perícias médica e social, consoante consta no andamento processual.

Intimem-se.

0006704-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010550
AUTOR: BERNARDINA SARALEGUI DE SOUZA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido formulado pelo réu de complementação do laudo social, tendo em vista que há menção de que a autora tem quatro filhos, sem, porém, qualificá-los ou indicar os dados pessoais deles.

II - Intime-se a assistente social para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo social a fim de responder aos quesitos do réu (evento 9).

III - Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Em seguida, conclusos para julgamento.

5002973-59.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010554
AUTOR: JESSYCCA DE ANDRADE GONCALEZ MOURA (MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação proposta por JÉSSYCCA DE ANDRADE GONÇALEZ MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação/pagamento do valor referente ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS.

Alega situação de desemprego e a impossibilidade momentânea de recolocação profissional.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para o imediato levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Decido.

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

[..]

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifado propositadamente)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, estabeleceu a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (grifado propositadamente).

Consoante se vê dos documentos juntados com a inicial (fls. 29, 33-34, evento 2), não é possível aferir se a rescisão do contrato de trabalho ocorreu sem justa causa. Além disso, não está há mais de três anos consecutivos sem vínculo de emprego.

Com relação à necessidade pessoal, a previsão normativa autoriza o saque parcial de R\$1.045,00, apenas a partir de 15 de junho de 2020.

Registre-se que os recursos do FGTS não tem somente a função de integrar conta individualizada do trabalhador, mas constituem também importante fonte de fomento de políticas públicas nas áreas de habitação e saúde básica, podendo ser alocados de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (art. 5, I, da Lei 8.036/90).

Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade das medidas adotadas pelo Poder Executivo no enfrentamento da epidemia de coronavírus, salvo hipótese de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob risco de ferir o princípio da autonomia entre os poderes..

Assim, por mais difícil seja este momento, onde milhares de pessoas encontram-se desempregadas, passando por toda sorte de necessidade, não compete ao Judiciário dizer o que é mais “essencial” ou “necessário” diante das centenas de outras situações existentes, que devem ser sopesadas, originariamente, pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência, uma vez que a documentação carreada aos autos encontra-se ilegível.

IV - Cumprido o item III, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

V – Intime-se.

0000302-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010567

AUTOR: IPOLITO LEONEL DO AMARAL (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

V - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VII - Intimem-se.

5002644-47.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010595

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE QUEIROZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação proposta por José Antônio Alves de Queiros objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, inicialmente proposto na Comarca de Sidrolândia/MS que veio por declínio da competência.

II – Desta forma, intime-se a parte autora da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral e que existe período e que, além de vínculos como empregado rural, alega atividade rural em regime de economia familiar, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV – Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000291-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010573

AUTOR: GERALDINA ESCOBAR MARTINS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

0005951-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010562

AUTOR: NAIR REINEHR (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI, MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora foi intimada para se manifestar a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício requerido está ativo, conforme informações constantes no CNIS (fls. 10, evento 18).

Defendo que remanesce interesse no prosseguimento da demanda. Informa que sua aposentadoria por invalidez tem DCB em 26.04.2018, e deixou de ser paga de forma integral, foi reduzida em 50% no mês de novembro de 2018 até abril de 2019, e em 75% em maio e junho de 2019, quando em julho o INSS, ao observar o erro cometido, de forma voluntária restabeleceu o benefício e os pagamentos de forma integral.

Realizada a perícia médica (evento 11), o laudo pericial informa que a autora relatou sintomas de infecções urinárias e ginecológicas. Diagnosticou a autora portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Consigna o laudo que “A autora relata persistir com quadro infeccioso, porém teve aptidão suficiente para desempenhar atividades que envolvem destreza e resistência de seus membros durante o exame físico: Portanto não existe incapacidade”.

A parte autora impugna a conclusão do laudo pericial. A firma que a perita respondeu o laudo de forma genérica. Alega que o exame físico consistiu em tirar os sapatos, abaixar, levantar e depois elevar os braços. Exame esse totalmente incondizente com a doença infecciosa, a qual padece, pois relatou seu quadro clínico infeccioso à perita e essa por sua vez concluiu que a autora teve aptidão suficiente para desempenhar atividades que envolvem destreza e resistência de seus membros durante o exame físico. Argumenta que faz uso de retrovirais que causam grandes danos à sua saúde, com efeitos colaterais como mal estar e fraqueza, estando sujeita a todas as infecções. Está há 13 anos aposentada, por força de decisão judicial, que se respaldou em laudo médico, que atestou sua incapacidade total e permanente. Atualmente, está no estágio de imunidade avançada, sendo a última carga viral abaixo de 350, apresentando infecções oportunistas e recorrentes. Requer nova perícia com médico infectologista.

Decido.

II- Embora a consulta, aos sistemas Plenus e Hiscreweb (eventos 27/28), indique que o benefício de aposentadoria por invalidez ainda continua ativo, sem data de DCB, é de se observar que a última perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fls 17, do evento 25). Não obstante, aparentemente em face do advento da Lei 13.847/19, o benefício foi restabelecido, mas houve redução no valor de seu benefício até então, e não há notícia de que tenha havido ressarcimento pelo réu.

Assim, persiste o interesse na demanda, remanescendo a questão da legalidade da redução do valor do benefício de 11.2018 a 07.2019.

III- Indefiro o pedido de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

Ademais, a perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médica do trabalho).

IV- No entanto, entendo pertinente que a perita seja intimada para prestar esclarecimentos.

IV- Intime-se a perita nomeada, Drª Vitória Régia Equal de Carvalho, para, no prazo de 20 dias, avaliar os exames de carga viral, acostados aos autos, e com base em seus resultados informar ao juízo se mantém sua conclusão, bem como para informar quais são os efeitos colaterais, bem como os impactos causados pelos medicamentos (coquetéis), que a autora faz uso. Se necessário, reformular o laudo.

V- Intime-se a autora para, querendo, anexar aos autos o mais recente exame de carga viral realizado, a fim de auxiliar a perita na elaboração do laudo complementar.

VI- Com o laudo complementar, intime-se o réu para se manifestar no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá esclarecer se houve ressarcimento das diferenças não pagas de 11.2018 a 07.2019.

VII - Em seguida, intime-se a autora para se manifestar em igual prazo.

VIII- Se nada for requerido, conclusos para sentença.

0000287-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010579

AUTOR: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial a pessoa idosa.

Consultando o processo indicado no termo de prevenção, verifico que não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da perícia social, consoante disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se.

0005436-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010560
AUTOR: RICARDO THEZI (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 23/04/2020, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora desenvolveu atividade profissional remunerada na condição de empregado, período este em que o benefício não é devido já que obteve renda.

Requer, ainda, caso não se entenda pela realização do desconto do período em que houve contribuição previdenciária, que seja suspenso o processo até o julgamento do Tema 1.013 do E. STJ, conforme argumenta.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.
2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, em razão de afetação do tema pelo E. STJ, também não assiste razão ao réu.

Isso porque o Acórdão proferido nos Recursos Especiais nº 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, publicado no DJe de 03/06/2019, exclui, em sua fundamentação, a afetação dos casos em que o INSS somente alega a matéria em discussão na fase de cumprimento da sentença, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

“(…) Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses:

O segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e

O INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento de Sentença.

Na hipótese “a”, há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.

Já na situação “b” acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados. (...)”

Como se verifica nos autos, tal assunto não foi trazido à baila pelo INSS até o momento do cumprimento da sentença, inviabilizando à parte autora o exercício de seu direito ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Advirto a parte exequente de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demoradamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

Liberado o pagamento, arquivem-se.

Intimem-se.

0002442-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010516
AUTOR: LEDA MARIA VAREIRO DE REZENDE (MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC. Intimem-se.

0002473-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010598

AUTOR: KENNEDER MARTINS FLORES (MS024619 - LETICIA LAUXEN GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002446-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010515

AUTOR: ISABEL DOERING MUXFELDT (MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002478-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010603

AUTOR: VAGNOR SANTOS FROES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Designo perícia médica conforme consta no andamento processual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº . 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Considerando que o autor reside em Sidrolândia – MS, depreque-se a realização do levantamento social na respectiva Comarca.

Cumpra-se.

0006354-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010588

AUTOR: EDELVAM DE CASTRO FERREIRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente requer o prosseguimento da execução, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do STF acerca do tema recorrido pelo INSS.

Decido.

II. Indefero o pedido, uma vez que a execução encontra-se suspensa por determinação da Turma Recursal.

III. A guarde-se o julgamento da medida cautelar em apenso.

Intime-se.

0000848-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010535

AUTOR: SEBASTIAO BARONE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Foi determinada a regularização da representação processual, tendo em vista que a parte exequente é portadora de alienação mental.

No evento 80, Francisco Gomes de Oliveira alegou ser o genitor da parte exequente, afirmando não ter sido registrado em seu nome.

Decido.

II. Indefero o pedido de curador especial, tendo em vista não haver prova da relação de parentesco com a parte exequente (p. 3, evento 2).

III. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar.

IV. Em seguida, conclusos para análise nos termos do art. 1.775, § 3º, do CC.

0003312-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010552

AUTOR: RITA TORRES (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A questão relacionada à hipossuficiência ainda está controvertida. A autora recebeu o benefício de LOAS, idoso, de 27/5/2004 a 12/2018, suspenso em razão de irregularidade por superação da renda mensal per capita, pois sua filha solteira e netos fariam parte do grupo familiar (fl.9, evento 2).

A firma que, quando chegou a época de se cadastrar, foi até o CRAS e colocou sua filha, separada, como sua dependente, e como ela trabalha e ganha R\$ 958,00 cortaram seu benefício. Mas, diz que já retificou o cadastro, pois a filha se mudou (evento 16).

Verifico, ainda, que a autora trouxe com a inicial apenas a folha de resumo do cadastro, informando que é a responsável familiar (fls. 7-8, evento 2). Declarou, também, perante o INSS, que a filha se mudou em 1/3/2018 e desde então mora sozinha (fl.6, evento 2).

Por sua vez, o laudo social constatou que a autora mora sozinha na residência.

II – Diante da situação imposta, determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações completas constantes de seu CADÚNICO, além de comprovante de residência e documentos da filha, cadastrada anteriormente como sua dependente. Além disso, deverá esclarecer os motivos pelos quais realizou o cadastro dela como sua dependente.

III – Com a juntada dos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

IV – Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

0005159-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010538
AUTOR: GEOVANE ALMEIDA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Os valores foram liberados para pagamento, mediante ordem do Juízo, pois o exequente é menor.

O exequente requer a expedição de ofício à instituição bancária para levantamento, tendo em vista estar representado pela genitora.

Decido.

II. Indefiro, por ora o pedido, uma vez que a representante do exequente detém a guarda pré-adotiva nos autos (p. 4, evento 81), a qual é provisória e precária, pois pode ser revogada.

Intime-se-o para, no prazo de dez (10) dias, juntar o Termo de Adoção definitivo ou o registro do exequente em nome da adotante.

III. Juntado o documento, expeça-se ofício à instituição bancária autorizando o levantamento dos valores.

IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0002481-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010600
AUTOR: RONALDO FERNANDES NOGUEIRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

IV - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.

VI - Cite-se. Intimem-se.

0005866-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010569
AUTOR: SILVIO BARBOSA (SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. No evento 34, o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer.

II. Ao Setor de cálculos para apuração dos valores em atraso.

III. Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

IV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação fundamentada, requisi-te-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V. Liberado o pagamento, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010581
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE BARROS MACEDO (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0002812-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010532

AUTOR: DAVI MANCILHA DE LUCENA (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO, MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I - Apresentado o Laudo Social, o INSS requer sua complementação para que contemple as respostas dos quesitos por ele formulados.
- II - A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a Assistente Social Vera Lúcia Figueiredo de Oliveira para responder os quesitos apresentados pelo réu (evento 9).
- III - Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, a respeito da complementação do laudo.
- IV - Oportunamente, conclusos.

0003746-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010530

AUTOR: ROBSON TALAVERA DE OLIVEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo o cálculo da contadoria, doc.35, considerando o decurso do prazo sem impugnação.

Indefiro a retenção de honorários advocatícios porque não foi apresentado o respectivo contrato, e a concordância do autor expressa na manifestação, doc. 39 é genérica, não indica o percentual contratado, o que impossibilita o cadastro da requisição.

Requisite-se o total do crédito em nome do autor.

5005069-81.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010548

AUTOR: LUIZ ANTONIO NERY DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O autor requer complementação do laudo ou nova perícia. Aduz que o perito do Juízo atesta que há incapacidade funcional laborativa parcial e permanente para o exercício de atividades laborais que demandem esforços repetitivos com impacto e grande mobilização da coluna lesada, bem como limitação que dificulta realizar esforços com sobrecarga e mobilização da coluna vertebral, mas concluiu que não há incapacidade para a função habitual se supervisor. No entanto, o autor, na sua função de supervisor de manutenção, conforme PPP, desenvolve atividades que demandam longo período em pé e esforço físico repetitivo com carregamento de peso. Assim, requer a intimação do perito para responder a quesitos complementares (fls. 169-170, evento 3).

II – De fato, como se extrai do PPP, o autor exerce atividades que exigem carregamento de peso.

Como o presente feito veio com declínio de competência da Justiça Estadual, não é possível a complementação do laudo lá produzido (fls. 149-157, evento 3). Assim, defiro o pedido de realização de nova perícia médica.

III - Intime-se o(a) perito (a) para responder aos quesitos, bem como aos questionamentos do autor (fls. 169-170, evento 3), considerando o laudo já produzido e o PPP anexado (fls. 116-117, evento 3).

Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

IV - Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95)

V - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0001845-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010583

AUTOR: TEREZA DIAS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido do benefício assistencial devido ao deficiente – LOAS – Deficiente.

Realizada perícia médica, com médico especialista em ortopedia, conforme laudo pericial, não há incapacidade ou impedimentos de longo prazo. Todavia, o perito recomendou avaliação com especialista em medicina do trabalho ou clínico geral (evento 26).

Decido.

II - Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0000240-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010503
AUTOR: CLEONICE PEREIRA NEVES (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

II - Intimem-se.

0000314-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010565
AUTOR: CARMEM ANDRADE DOS SANTOS (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Após, se em termos, conclusos para agendamento de audiência .

0002468-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010604
AUTOR: FERNANDO CEZAR DOS SANTOS FILHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer realização de perícia em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria. Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia. Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

0001280-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010564
AUTOR: ERMINIO ANTONIO RECH (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O título executivo (acórdão, evento 40) condenou o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais, na forma da lei. Os embargos de declaração não trataram desse ponto (evento 66).

O patrono da parte exequente pugna pelo pagamento desses honorários.

Decido.

II. Tendo em vista ter havido condenação, mas sem fixar o parâmetro, defiro o pedido do causídico para determinar a expedição de requisitório de pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

III. Requisite-se o pagamento no valor de R\$ 1.759,08.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

IV. Liberado o pagamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000268-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010582
AUTOR: EDMUNDO ORTEGA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

III – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Intimem-se

0005024-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010546

AUTOR: JULIO VIEIRA LEITE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de execução de sentença, pela qual busca a parte exequente a revisão da renda mensal inicial com base no reconhecimento de tempo especial. O INSS juntou ofício informando a revisão (evento 78).

II. Ao Setor de Cálculo para apuração dos valores em atraso.

III. Vindos os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez (10) dias, se manifestarem.

IV. Decorrido o prazo sem impugnação fundamentada (acompanhada de memorial de cálculo), expeça-se o requisitório.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017. Intime-se.

V. Liberado o pagamento, arquivem-se.

5008695-11.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010592

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO) MARIA AUXILIADORA SALES MORENO (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO) MARLENE NEVES ALEXANDRE (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO) ANA LUCIA TAVARES FERREIRA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO) MARISA DO AMARAL DE SOUZA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO) ZILDA ALVES DE SOUZA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO) ANA PAULA MOREIRA DA SILVA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO) FRANCISCA CARLA DA SILVA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO) JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO) VALERIA SUBRINHO DOS SANTOS (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I - Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do pagamento do grau máximo do adicional de insalubridade (20%), bem como o pagamento das diferenças retroativamente a setembro/2017, ajuizada por 10 (dez) autores, servidores da FUFMS.

Decido.

II – Trata-se, à toda evidência, de litisconsórcio ativo facultativo simples, hipótese em que há o exercício de diversos poderes de ação, que poderiam ter sido exercitados isoladamente, cada qual levando a um provimento de mérito independente.

O litisconsórcio, nesse caso, compromete a rápida solução do litígio, dificultando entrega da prestação jurisdicional, em flagrante confronto com os princípios da informalidade e da celeridade que norteiam os procedimentos nos juizados especiais.

Nos termos do § 1º, do art. 113, do CPC-15, incumbe ao Juiz da causa a limitação do número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

Portanto, necessário limitar o número de litigantes, para não comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Todavia, deixo de determinar o desmembramento, por entender que a decisão abrange uma multiplicidade de determinações que é incompatível com o rito do Juizado.

III – Diante do exposto, julgo extinto, em parte, o processo, sem resolução do mérito em relação à demanda proposta por ANA LUCIA TAVARES FERREIRA DOS SANTOS ; FRANCISCA CARLA DA SILVA ; JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO ; MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO ; MARIA AUXILIADORA SALES MORENO ; MARISA DO AMARAL DE SOUZA ; MARLENE NEVES ALEXANDRE ; VALERIA SUBRINHO DOS SANTOS ; ZILDA ALVES DE SOUZA, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c art. 485, I do CPC.

Determino o prosseguimento do feito com relação ao pedido formulado pela autora ANA PAULA MOREIRA DA SILVA.

IV – Proceda-se a retificação do polo ativo no SISJEF.

V – Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

VI – Cumprido o item IV, cite-se.

VII – Intimem-se.

0001804-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010494

AUTOR: ANDRE FREITAS DE SOUZA (MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 03.05.2018. Não havendo o reconhecimento do benefício de aposentadoria por invalidez pugna pela concessão do benefício assistencial.

Decido.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (eventos 7-8), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito.

III – A parte autora deduz pedido objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Carreou o requerimento administrativo do benefício assistencial e sustenta que, mesmo diante da entrada com requerimento diverso, caberia ao INSS conceder o melhor benefício a que o segurado fazer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido, com base no IN 77/2015, Art. 687.

Entendo que não há fungibilidade entre pedidos de benefício assistencial e previdenciário - seja na esfera administrativa, seja no âmbito judicial -, já que se está diante de prestações cujos requisitos de concessão são totalmente distintos. Não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS, inaplicável também o normativo contido no art. 687, da IN 77/2015.

No caso dos autos, só houve pedido administrativo de benefício previdenciário em 18.06.2018 (fls. 61, evento 2).

O interesse de agir em relação ao benefício previdenciário somente restou comprovado quando formulou pleito administrativo e teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

IV - Desta forma, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde 03.05.2018, nos termos do art. 485, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Determino prosseguimento quanto ao pedido remanescente (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 18.06.2018 ou assistencial ao portador de deficiência desde 03.05.2018).

V - Designo a perícia socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

VI - Diante da ausência de peritos na especialidade de psiquiatria, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, encaminhe-se os autos ao Setor de Perícias para providências necessárias a designação de perito na referida especialidade.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VII - Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0002311-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008623

AUTOR: NANCY GOMES DOS SANTOS (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

0002478-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008624 RODRIGO BARBOSA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

FIM.

0003924-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008608 HERMES BOCCA SALINEIRO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Após o parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Adivrto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. IV. Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para parecer. V. Em seguida, conclusos para julgamento. (Conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es) cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0004976-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008621

AUTOR: MARIA RITA MENDES BEZERRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002805-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008619

AUTOR: ADRIANO DE ARAUJO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005715-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008620

AUTOR: OILTON OLIVEIRA SANTOS (MS018073 - JULIÃO CHARÃO DE SIQUEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004989-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008622

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE MOURA MATOS (MS010459 - ADRIANA MÁRCIA ALVES DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001148-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008605

AUTOR: RAFAELA MARQUES MOTA DA SILVA (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte contrária intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0003160-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008613

AUTOR: ADELIA TARDIVO VILAS BOAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002040-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008609

AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA SANTOS (MS021776 - LEANDRO NAZARKO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004047-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008614

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES JOSE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006693-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008618

AUTOR: TELMA GUILHERME (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004243-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008615

AUTOR: MARGARETH FRANCISCA GABILON DE CARVALHO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMBEM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002141-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008611

AUTOR: AILDO ALVES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004812-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008616

AUTOR: IRENE DE CASTRO (MS019863 - RAFAEL DOS SANTOS FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002688-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008612

AUTOR: ADENILDE LEMES DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002059-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008610

AUTOR: SOLANGE SERRA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001762-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008606

AUTOR: ARLETE ALBUQUERQUE ADAMES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

0002016-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008607 RENAN DE ALMEIDA MARCELINO (MS020090 - RENAN DE ALMEIDA MARCELINO)

FIM.

0005094-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008604 NEUZA MARIA DE CARVALHO POLETTO

(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Após o parecer, intem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. IV. Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para parecer. V. Em seguida, conclusos para julgamento. (Conforme última decisão)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002880-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012580
AUTOR: ROSELI HONORATO SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

0004264-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012561
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012567
AUTOR: IZILDA NAPOLI (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passa-se ao exame do feito.

O autor requer a concessão de aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial, em relação aos seguintes períodos descritos na inicial:

05/03/1970 a 03/04/1975 (2 a 0 m 11 d- acréscimo) (7 a 1 m 10 d- total)
22/09/1975 a 11/10/1978 (1 a 2 m 20 d- acréscimo) (4 a 3 m 10 d- total)
02/01/1979 a 24/05/1985 (2 a 6 m 21 d- acréscimo) (8 a 11 m 14 d- total)
01/06/1985 a 18/09/1987 (0 a 11 m 1 d- acréscimo) (3 a 2 m 19 d- total)
23/03/1988 a 02/05/1991 (1 a 2 m 28 d- acréscimo) (4 a 4 m 8 d- total)

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, com a seguinte redação à época do requerimento administrativo:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E.

TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que este sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação se substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Caso concreto

Em relação aos períodos de 22/09/75 a 11/10/78 e de 02/01/79 a 24/05/85, o autor foi intimado a apresentar prova do tempo especial (evento 41) e informou que não se trata de tempo especial (evento 43). Dessa forma, resta prejudicado o pedido de enquadramento desses períodos mencionados na inicial.

Passo à análise dos demais períodos.

No caso em comento, o autor apresentou formulários em relação aos períodos de 01/06/85 a 20/09/87, 05/03/70 a 03/04/75 e 23/03/88 a 02/05/91.

Entretanto, as substâncias descritas nos formulários apresentados (sulfato de alumínio, resinas fenólicas, estearato de cálcio, urotropina/hexametilenotetramina e óxido de ferro em pó) não estão previstas como agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores nos decretos que regem a matéria. Nesse ponto, seria necessária a apresentação de laudo técnico para atestar a nocividade dos agentes descritos.

Quanto ao agente “calor”, sempre foi exigido laudo técnico para atestar a nocividade da exposição e, com relação ao agente “poeira”, não consta informação acerca da sua natureza.

O fato de o autor ter obtido, perante a Justiça do Trabalho, adicional de insalubridade, não é motivo, por si só, para o reconhecimento de tempo de atividade especial para fins previdenciários.

Destarte, não há como reconhecer tempo de atividade especial.

Com relação ao tempo de contribuição do autor, observo que, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS computou 23 anos, 6 meses e 28 dias até a DER (09/11/2016).

Apesar de o autor não formular pedido de reconhecimento de tempo comum, observo que, em relação aos lapsos requeridos como de tempo especial, o INSS não computou, sequer como tempo comum, os períodos de 05/03/70 a 03/05/75 e de 01/01/90 a 02/05/91. Este último não consta do CNIS nem da CTPS apresentada e, portanto, não há como ser computado.

Por sua vez, o período de 05/03/70 a 03/05/75, apesar de não constar do CNIS, está anotado em CTPS sem rasuras, inclusive com as alterações de salários, bem como consta do formulário apresentado pela empregadora, de tal modo que não há razão para ser excluído.

Todavia, mesmo considerando este lapso de tempo comum (05/03/70 a 03/05/75), somado ao período computado pelo INSS no requerimento administrativo (evento 37), o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002191-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012570

AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor requer a liberação de valores constantes da sua conta vinculada de FGTS.

A CEF informa a impossibilidade de levantamento, por se tratar de depósitos recursais trabalhistas, à disposição do Juízo do Trabalho.

Assim, o levantamento está vinculado ao resultado final da ação trabalhista, nos termos do art. 899, da CLT, cabendo ao autor diligenciar perante a Justiça do

Trabalho.

Desse modo, não havendo prova da desvinculação do depósito, ônus da parte demandante, não há como a Justiça Federal deferir o levantamento. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000123-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012586
AUTOR: EDMAURA FARAULO (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de restituição das contribuições vertidas ao INSS como facultativa de 03/2013 a 08/2017 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 03/10/2017).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000510-17.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012581
AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensando o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

O pedido articulado na peça vestibular refere-se à pedido de emissão de CTC fracionada de períodos não averbados quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem preliminares.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cabe transcrever o artigo 94 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei n. 9.711/98)

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela LC n. 123/2006)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide MP n. 316/2006)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

No mais, prevê o Decreto 3048/99, no artigo 130 que:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

(...)

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 14. A certidão de que trata o § 3o deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 132. O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso III do art. 39.

Art. 133. O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Nacional do Seguro Social e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 135. (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

No caso dos autos, a parte autora obteve, em 19/10/96, Certidão de Tempo de Contribuição n. 256/96 de período laborado para a Secretaria do Estado de São Paulo. Referida CTC foi averbada no INSS, tendo sido utilizado período parcial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/98. Aduz que permaneceu trabalhando como servidora pública e que pleiteou sua aposentadoria estatutária em 2015. Ocorre que não foi possível a concessão do benefício, uma vez que não pode ser computado o período constante da CTC, eis que emitida para ser averbado junto ao Regime Geral. Verifica-se que a CTC emitida (item 13, fls.09/11) declarou o vínculo laboral para o Governo do Estado de São Paulo, de 14/03/73 a 24/08/96. Ressalte-se que a CTC é o documento que permite ao segurado que, em algum momento da vida laboral, contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social levar o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social do órgão onde ele trabalha atualmente. Assim, de modo geral, emitida a CTC, os vínculos ali anotados saem da esfera jurídica do órgão emitente e presume-se que foram utilizados e averbados perante o órgão do período para o qual ela foi encaminhada.

No caso, pretende a parte autora a desaverbação do lapso contido na CTC e que não foi utilizado para fins de concessão do benefício previdenciário. Extraí-se da contagem de tempo de contribuição do INSS (item 13, fls. 07/08) que foram computados, do tempo declarado na CTC, apenas o lapso de 06/03/74 a 31/03/78, para a concessão da aposentadoria da autora.

Dessa maneira, considerando que os períodos constantes da certidão expedida em 1996 foram utilizados parcialmente pelo INSS, não há óbice na legislação para a emissão de certidão de tempo de contribuição fracionada relativa aos meses não utilizados, quais sejam, de 01/03/76 a 05/03/74 e de 01/04/78 a 20/08/96, com o fim de obtenção de outro benefício perante ente diverso, no caso, o Governo do Estado de São Paulo:

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RGPS. AUTONOMO. CONTAGEM DO TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIFICAÇÃO EQUIVOCADA NA CTPS. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 96 E 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando o tempo do serviço realizado em atividades concomitantes seja computado em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. "O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social." (RESP 200401363047, LAURITA VAZ, - QUINTA TURMA, 30/05/2005) 3. O período de 11/05/1970 a 18/05/95, considerado para a aposentadoria do autor pelo RGPS, em que contribuiu como autônomo, foi exercido em concomitância com a atividade de professor colaborador contratado pela Universidade de Juiz de Fora, tempo que não foi utilizado para a concessão daquela aposentadoria, e, não sendo o tempo utilizado para esse fim, os salários-de-contribuição também não foram utilizados para encontrar o valor final de sua aposentadoria, não tendo sido somados aos valores da atividade principal nenhum valor das atividades concomitantes, muito embora as atividades concomitantes tenham sido em parte do período celetistas, não incluídas, portanto, na proibição constante no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. 4. Assim, o ato do

INSS de anotar na CTPS do autor que o período em que empregado da UFJF foi computado evidencia-se incorreta e deve ser retificada, pois a legislação de regência obsta apenas a contagem dupla de atividades concomitantes exercidas pelo segurado, dentro do RGPS, para fins de aposentadoria. 5. Por outro lado, o pleito recursal do autor não se sustenta, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela impossibilidade da contagem de tempo em dobro de serviço concomitante. (AC 0026957-12.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1690 de 04/08/2011)

Ressalte-se, ainda, que a certidão de tempo de contribuição tem caráter meramente declaratório, eis que é um documento que informa uma realidade preexistente, não cabendo ao ente depositário de tais dados recusar a dar publicidade, tendo em vista ser garantido constitucionalmente o direito a certidões. Ademais, não vislumbro propósito fraudatório, uma vez que não será computado o período já utilizado para aposentação, bem como deverá ser indicado na certidão os fins e os órgãos a que se destina.

Desse modo, reputa-se plenamente possível a certificação dos interregnos que não foram utilizados para a aposentação no INSS. A propósito, cito a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO FRACIONADO. POSSIBILIDADE. ART. 130, § 10 DO DECRETO 3.048/99, NA REDAÇÃO QUE LHE CONFERIU O DECRETO 3.368/2000. LAPSOS CONCOMITANTES. AUSÊNCIA. Não há óbice à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição fracionado, a teor do artigo 130, § 10º do Decreto 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto 3.368/2000, mormente se comprovado que o impetrante, embora já jubilado em regime próprio de previdência, mediante a via da contagem recíproca, para tanto não se utilizou, nessa ocasião, de todos os interregnos de vinculação mantidos com o RGPS, é dizer, não pretende aproveitar intervalos concomitantes. Precedentes." (AMS 2005.71.08.005984-5, de minha relatoria, DJU 18-5-2007)

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a emitir certidão de tempo de contribuição fracionada constando os períodos de 01/03/73 a 05/03/74 e de 01/04/78 a 20/08/96.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003315-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321012536

AUTOR: WALTER OCROCHE BARBOSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000968-59.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012591

REQUERENTE: TIERRE MARCONDES PETELINKAR (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCPD.

Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto porque pleiteia a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 04/11/2013, portanto, há mais de 05 anos (ou 60 meses/salários mínimos).

Ademais, para determinação do valor da causa, além das parcelas vencidas, que por si só ultrapassam a alçada do Juizado Especial Federal, somam-se 12 (doze) parcelas vincendas.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 23 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Isso posto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPD.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, de claro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

5000295-36.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012573

AUTOR: JOSE ALMEIDA (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000052-25.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012572

AUTOR: NELCI URBANO DE OLIVEIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5001405-07.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012559

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUELY (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto.

No caso dos autos, pretendia a parte demandante o pagamento de taxas de condomínio em aberto.

Na petição e documento anexados nos itens 12/13, a parte autora vem requerer a desistência do processo, ante a quitação integral das quantias postuladas nestes autos.

Assim, constata-se que o interesse da autora na tutela jurisdicional pleiteada já não existe, motivo pelo qual acolho o pedido de desistência do processo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que determino a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001617-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012571

AUTOR: AMANDA GATTO SOARES (SP342254 - ROBERTA IRIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Em síntese, a parte autora ajuizou a presente demanda em face da CEF requerendo: 1) expedição de alvará para sacar os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS; 2) autorização para requerimento de seguro-desemprego; 3) anotação da rescisão contratual em sua CTPS, por óbito do empregador. No mais, relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Desde logo, verifico que este Juízo Federal não é competente para examinar questões afetas à relação de trabalho.

De fato, cabe à Justiça Laboral reconhecer a existência e a extinção da relação empregatícia e os direitos dela decorrentes, abrangendo autorização para requerimento de seguro desemprego e saque de FGTS, que são consequências da rescisão do contrato de trabalho.

No caso, a demanda ajuizada anteriormente na Justiça do Trabalho foi extinta sem análise do mérito, precipuamente porque intentada apenas contra a CEF (item 10, fl. 03), quando deveria ter sido proposta em face do ex-contratante.

Na hipótese, ainda que falecido o empregador ou extinto o estabelecimento, aquela Justiça Especializada é dotada dos meios processuais adequados para o exame do direito e para as determinações pretendidas pela demandante.

Nessa senda, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 24 do FONAJEF, "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06".

Ante o exposto, determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

P.R.I

DECISÃO JEF - 7

0004530-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012539
AUTOR: AMÉRICO AUGUSTO AMARAL NETO (SP093357 - JOSÉ ABÍLIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 18/03/2020, intime-se a Sra. perita contábil para anexação de seu laudo contábil.
Após, intemem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.
Por fim, tornem os autos conclusos.
Intemem-se. Cumpra-se.

0004261-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012535
AUTOR: CELIA REGINA GADAGNOTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MÁRIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à CEF sobre o teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 21/02/2020, para manifestar-se de forma objetiva no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intemem-se.

0000549-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012551
AUTOR: JERÔNIMO FERREIRA DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.
Considerando que o demandante obteve aposentadoria por idade na via administrativa, a contar de 12/11/2018, conforme o extrato do CNIS ora anexado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Na hipótese de postular pela continuidade do processamento da demanda, informe o período controvertido que pretende ver reconhecido, caso ainda não o tenha sido pela autarquia previdenciária, bem como anexe a estes autos cópias integrais dos dois requerimentos administrativos de benefício (o ora discutido e o da concessão).
Com a vinda da manifestação/documentos, vista ao INSS por 05 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Int.

0000959-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012549
AUTOR: ADEMAR BEZERRA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a razão do indeferimento refere-se ao NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS, motivo, a princípio, a que deu causa a parte autora. Nesse caso, não foi dada oportunidade para que o INSS se manifestasse sobre o mérito do direito ao benefício pretendido.
Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente novo indeferimento do benefício pleiteado, formulado antes do ajuizamento desta demanda, a fim de demonstrar o interesse de agir, pois abrangido pela decisão proferida no RE 631.204 do STF, ou comprove que as exigências foram cumpridas, apresentando cópia legível do Processo Administrativo respectivo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria. Cumpra-se.

0000956-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012589
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DO MONTE (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000950-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012587
AUTOR: JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001606-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012520
AUTOR: ZENI ARAUJO ALBUQUERQUE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão anterior, posto que lançada por equívoco.
Considerando as restrições de atendimento ao público, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, conforme os dados informados pela parte autora.

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, do documento “indicação de nova conta para recebimento” (fase 95) em que constam os dados bancários para transferência e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0011718-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012541

AUTOR: LUIZA ROZALINA MONTEIRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando as petições e documentos apresentados pela UNIFESP, anexados aos autos em 07/01/2020, intime-se a PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000349-70.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012564

AUTOR: JONAS ANTONIO AURELIO (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor laudo contábil de 03/09/2019, bem como os cálculos apresentados pela parte autora em 15/10/2019, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a RMI em cumprimento integral ao julgado, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012527

AUTOR: REYNISON DUARTE BARRETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora indicou duas contas da titularidade de sua patrona para transferência de valores.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça para qual das contas pretende ter os valores transferidos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000963-37.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012576

AUTOR: TEREZINHA BORGES SANTOS DA SILVA (SP431181 - DANIELA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Cite-se.

Intimem-se.

0001251-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012537

AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Concedo à União Federal (AGU) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão exarada em 17/09/2019.

Intimem-se.

5000583-86.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012568

AUTOR: RESIDENCIAL BARRAMARES FORTE (SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Visto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação específica, respaldada em planilha demonstrativa detalhada, acerca dos débitos alegadamente ainda em aberto, sob pena de extinção da execução pelo cumprimento.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a hipótese de decadência do direito à revisão do benefício postulada. Intimem-se.

0001054-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012544

AUTOR: IVANIR BATISTA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001135-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012542

AUTOR: MATILDES PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002412-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012516

AUTOR: VALMIR GOMES COUTINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) RITA DE CASSIA COUTINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) VALDEIR DE SOUZA COUTINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) VANTUIR DE SOUZA COUTINHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) VALMIR GOMES COUTINHO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) RITA DE CASSIA COUTINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) VANTUIR DE SOUZA COUTINHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) VALMIR GOMES COUTINHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) VALDEIR DE SOUZA COUTINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) VALMIR GOMES COUTINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) RITA DE CASSIA COUTINHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, conforme os dados informados pela parte autora.

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, do documento “indicação de nova conta para recebimento” (fases 153 a 156) em que constam os dados bancários para transferência e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000976-36.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012579

AUTOR: TABEL TAVARES DE TOLEDO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Cite-se.

Intimem-se.

0000970-29.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012583

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns

ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Cite-se.

Intimem-se.

0001351-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012530

AUTOR: BENEDITO CERQUEIRA SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para as contas informadas pela patrona da parte autora, devidamente constituído nestes autos, conforme certidão da procuração expedida (Documento N° 2020/632100022130-11547).

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, da certidão de autenticidade da procuração expedida, do documento de “indicação de nova conta para recebimento” (fase 173) e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0004041-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012575

AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE CASTRO MENEZES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0003112-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012522

AUTOR: MARIA ROSINEIDE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP323720 - JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para a conta informada pela patrona da parte autora, devidamente constituído nestes autos, conforme certidão da procuração expedida (Documento N° 2020/632100022087-79205).

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, da certidão de autenticidade da procuração expedida, do documento de “indicação de nova conta para recebimento” (fase 85) e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002749-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012532

AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, conforme os dados informados pela parte autora.

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, do documento “indicação de nova conta para recebimento” (fases 108 e 107) em que constam os dados bancários para transferência e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001539-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012557

AUTOR: JOSE ADAO DE LIMA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho sob condição especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/06/2017, it. 2. fl. 8). Contudo, somente acostou cópia do processo administrativo referente a um segundo requerimento.

Assim, imprescindível seja juntado aos autos o Processo Administrativo relacionado com o pedido formulado nos presentes autos, com a respectiva contagem completa do tempo de contribuição da parte autora, inclusive.

Desse modo, providencie o demandante a anexação de cópia integral do processo administrativo do NB 180.751.912-8, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

0004360-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012524

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP323720 - JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para as contas informadas pela patrona da parte autora, devidamente constituído nestes autos, conforme certidão da procuração expedida (Documento N° 2020/632100022086-59560).

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, da certidão de autenticidade da procuração expedida, do documento de “indicação de nova conta para recebimento” (fases 87) e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003354-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012550

AUTOR: ADELIA VIEIRA ORTEGA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para a conta informada pelo patrono da parte autora, devidamente constituído nestes autos, conforme certidão da procuração expedida (Documento N° 2020/632100041512-40728).

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, da certidão de autenticidade da procuração expedida, do documento de “indicação de nova conta para recebimento” (fase 65) e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000155-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012534

AUTOR: MARIA IZILDA DOMINGUES COSTA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a inclusão dos períodos de 12-12-1983 a 12-03-1987 e 02-01-1992 a 28-10-1992 na certidão de tempo de contribuição (CTC) expedida administrativamente.

Com efeito, como já observado pelo réu em sua contestação, quanto ao vínculo empregatício mantido como empregada doméstica pelo período de 12-12-1983 a 12-03-1987, não há qualquer outra anotação em carteira de trabalho – como férias ou alterações de salários – além do registro do próprio contrato (item 2, p. 24).

Dessa forma, a CTC foi expedida contemplando apenas os períodos em que houve recolhimentos.

Ante a fragilidade da prova do referido vínculo, concedo à autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos outros documentos e esclareça se tem interesse na produção de prova oral.

Intimem-se.

0003821-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012513

AUTOR: NUMERINDO JOSE DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a expedição da certidão requerida e o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador, nos termos da decisão de 23/03/2020.

Intime-se.

0002026-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012519

AUTOR: ARMANDO JORDAO DE FARIAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão anterior, posto que lançada por equívoco.

Considerando as restrições de atendimento ao público, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, conforme os dados informados pela parte autora.

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, do documento “indicação de nova conta para recebimento” (fase 46) em que constam os dados bancários para transferência e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000579-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012515

AUTOR: JOSE JERONIMO (SP411966 - DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Nada obstante a justificativa do autor referente a sua ausência à perícia médica agendada - por duas vezes - por este Juízo, indefiro o pedido para novo agendamento, em razão de preclusão da produção de tal prova. De fato, na primeira ausência alegou desconhecimento do local da realização da perícia e na segunda diz que houve confusão com a data da perícia na especialidade Neurológica. Contudo, não foram apresentados fundamentos razoáveis para as ausências, tampouco documentos que os corroborassem.

Nesse quadro, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico já anexado aos autos no dia 02/03/2020 (item 18).

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

0000960-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012593

AUTOR: PAULO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000081-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012562

AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA FILHO (SP 115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES, SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

O INSS informa que realizou a averbação dos períodos abrangidos pelo julgado (item 90).

Em petição anexada no item 92, a parte autora requer que o INSS, considerando os interregnos averbados, revise o benefício e permita a elaboração de cálculo de valores devidos.

Sem razão a parte demandante.

A sentença de mérito, reformada parcialmente pelo v. Acórdão, apenas determinou a averbação dos lapsos laborais, sem dispor sobre revisão e pagamento de valores em atraso.

No caso, já houve o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nestes autos, descabendo sua alteração superveniente.

Assim, por meio destes autos, somente cabe o cumprimento da sentença nos estritos limites em que proferida.

Nada impede a parte autora de requerer a pretendida revisão de benefício na via adequada - administrativa ou judicial.

Sendo assim, intemem-se as partes acerca desta decisão, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção do cumprimento de sentença, dando-se baixa com o arquivamento do feito, observadas as formalidades.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”) e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a

suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ). Int. Oportunamente, arquivem-se em pasta própria.

0002175-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012543

AUTOR: DAVID BETSABA RIBEIRO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001355-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012546

AUTOR: MARIO CELIO GOMES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001759-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012545

AUTOR: DORIVAL DE LARA CARVALHO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000426-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012554

AUTOR: OSVALDINO VIANA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não há nos autos prova inequívoca da vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS, afastando a verossimilhança do direito material alegado. É válido destacar que a carência e a qualidade de segurado são requisitos do benefício que não se confundem.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, aguarde-se designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0005090-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012523

AUTOR: MERCEDES SALES (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora indicou para a transferência dos valores (fase 122) uma conta bancária, mas com duas titulares (a autora e sua patrona).

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça os dados bancários para transferência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000413-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012514

AUTOR: DIECLEISON CLAUBER MENEZES THEODORO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS, SP412602 - BÁRBARA FRASCINO DONATO)

RÉU: MARIA APARECIDA DE ANDRADE THEODORO (SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

No mais, intime-se a parte autora para que, caso entenda pertinente em razão da restrição no atendimento bancário, informe os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores:

-Número da requisição;

-Número do processo;

-CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);

-Banco;

-Agência;

-DV agência;

-Número da Conta;

-DV da conta;

-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;

-Selecionar se isento de IR.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ademais, para possibilitar a transferência dos valores depositados em favor da parte autora para conta bancária com titularidade do patrono, se o caso, deverá ser requerida a expedição da certidão da procuração. Para tanto, deverá comprovar o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0000944-31.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012574
AUTOR: IONICE MARINA FERREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

0001460-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012529
AUTOR: IVETE BERNARDO DA SILVA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para as contas informadas pelo patrono da parte autora.

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, do documento de “indicação de nova conta para recebimento” (fases 147 e 148) e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0004097-59.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012525
AUTOR: DIRCEU GONCALVES DE MORAIS (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para as contas informadas pela patrona da parte autora, devidamente constituído nestes autos, conforme certidão da procuração expedida (Documento Nº 2020/632100031576-99442).

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, da certidão de autenticidade da procuração expedida, do documento de “indicação de nova conta para recebimento” (fases 135 e 136) e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000962-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012592
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a)

indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0005536-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012548

AUTOR: ASSIR GOMES DA FONSECA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para a conta informada pelo patrono da parte autora, devidamente constituído nestes autos, conforme certidão da procuração expedida (Documento Nº 2020/632100041522-65242).

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, da certidão de autenticidade da procuração expedida, do documento de "indicação de nova conta para recebimento" (fase 86) e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002473-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012588

AUTOR: SEVERINA MARIA DOS RAMOS GAUDENCIO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando as informações descritas em petição anexada pela parte autora (item 18) acerca da localização de seu endereço residencial, providencie a secretaria o agendamento oportuno de perícia socioeconômica.

0000946-98.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012540

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Saliento que o texto das petições deverá ser inserido, preferencialmente, no campo do editor online, seguindo as determinações da Coordenadoria (Resolução n. 3/2019 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Intime-se. Cumpra-se.

0002073-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012538

AUTOR: JOELIO SANTOS FAUSTINO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora em 23/01/2020, devolvam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

0003010-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012528

AUTOR: ANA CLAUDIA SAMPAIO SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora indicou para a transferência dos valores (fase 129) uma conta bancária, mas com duas titulares (a

autora e sua patrona).

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça os dados bancários para transferência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000373-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012533

AUTOR: JOSE OSMILTON PONTES DE LIMA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para a conta informada pelo patrono da parte autora.

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia do extrato de pagamento (fase 123), do documento de “indicação de nova conta para recebimento” (fase 123) e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003652-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012526

AUTOR: ELISANGELA VITORIA SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de possibilitar a transferência dos valores depositados em favor da parte autora para conta bancária com titularidade da sua patrona, deverá ser requerida a expedição da certidão da procuração. Para tanto, deverá comprovar o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000161-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012553

AUTOR: MARIA APARECIDA GONZAGA CARLOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para a conta informada pelo patrono da parte autora, devidamente constituído nestes autos, conforme certidão da procuração expedida (Documento N° 2020/632100041508-83745).

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, da certidão de autenticidade da procuração expedida, do documento de “indicação de nova conta para recebimento” (fase 59) e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000443-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012547

AUTOR: DAIANE SANTOS GOIS (SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA)

RÉU: KAYRO GOIS FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004198-16.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012552

AUTOR: SANDRA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) VINICIUS CARDOSO CHAVES (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não há nos autos prova inequívoca da vinculação do pretendo instituidor da pensão ao RGPS, afastando a verossimilhança do direito material alegado. É válido destacar que a carência e a qualidade de segurado são requisitos do benefício que não se confundem.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

- a) esclareça se o falecido se enquadrava em alguma das hipóteses de extensão do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da LBPS – indicando as provas a fim de comprovar o enquadramento – ou se tinha direito adquirido em vida a benefício previdenciário;
- b) esclareça se pretende produzir outras provas no processo e justifique a pertinência da produção de tais provas.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003007-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012521

AUTOR: CRISTINA CONCEICAO BONIFACIO DE SA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora indicou duas contas (fase 81) para a transferência dos valores depositados.

Contudo, considerando a impossibilidade no atual momento processual de destacamento de honorários contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º, Lei 8906/94, deverá a parte autora esclarecer para qual conta bancária pretende ter os valores transferidos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001306-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012531

AUTOR: MIRIAM SILVA SABINO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para as contas informadas pela patrona da parte autora, devidamente constituído nestes autos, conforme certidão da procuração expedida (Documento Nº 2020/632100022082-37918).

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, da certidão de autenticidade da procuração expedida, do documento de “indicação de nova conta para recebimento” (fases 80 e 81) e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000973-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012560 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico da leitura da inicial que a pretensão da concessão do benefício cinge-se à menor Emily Soares de Araújo, e não para sua representante/genitora.

Sendo assim, providencie o Setor de cadastro/distribuição a correção da autuação.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração “ad judicium” outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;
- cópia legível do indeferimento administrativo com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001235-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012563

AUTOR: IVONE ALCINA ALMEIDA SANTOS (SP340431 - JACSON ALEXANDRE RIBEIRO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a notícia do falecimento da autora (item 52), intime-se o advogado oficiante nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos para eventuais interessados em habilitar-se no processo:

- a) cópia da certidão de óbito;
 - b) certidão de (in)existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91; e
 - c) documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência dos sucessores da falecida autora, assim como procuração subscrita pelos herdeiros.
- Saliento, que, não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.

Com a anexação dos documentos acima, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação nos autos. Após, tornem conclusos.

0003888-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012512
AUTOR: CELSO PEDROSO LOPES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juizado, em relação ao benefício NB (42) 104.033.706-3, a evolução dos valores do benefício da parte autora, em face das revisões aplicadas pelas emendas 20 e 41.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da determinação, retornem os autos ao Perito Contador Judicial para apresentar seu cálculo e parecer.

Em seguida, dê-se nova vistas às partes, para manifestarem-se acerca dos cálculos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, proceda a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Os prazos processuais desta decisão decorrem em 10 (dez) dias para o Perito e as partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005128-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012517
AUTOR: VITORIA FERNANDES DA SILVA (SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05/05/2020: a fim de viabilizar o regular pagamento dos atrasados à parte autora, proceda a Secretaria à urgente expedição de ofício ao setor de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que realize a alteração do nome da parte autora constante no cadastro e processamento do ofício requisitório de pagamento, passando a constar VITORIA FERNANDES DA SILVA, que conforme pesquisa anexada em 21/02/2020 tem sua situação regularizada junto à Secretaria da Receita Federal (CPF).

Caso não seja possível a alteração do nome no cadastro, solicite ao mencionado setor que realize o cancelamento do requisitório de pagamento, com estorno ao Erário, para que este Juizado Especial Federal expeça outro RPV.

Com a notícia de cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias."

0002048-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002224
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA VALENTE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001958-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002223
AUTOR: FATIMA ROCHA DA SILVA (SP354107 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000738-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012627
AUTOR: ADIZIA SOARES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001967-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012646
AUTOR: DEBORA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA (SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO, SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia das partes ao prazo recursal.

Com a informação de depósito dos valores na conta referida, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Com a informação de depósito dos valores na conta referida, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000281-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012620
AUTOR: GILBERTO BATISTA (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

0000629-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012619
AUTOR: GRACE KELLY FERNANDES MARCELINO (SP417371 - MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES) ALESSANDRA FERNANDES LAMEIRAS (SP417371 - MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES) REGILAINE FERNANDES TIMOTEO (SP417371 - MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES) HEMILLAYNE FERNANDES LAMEIRAS (SP417371 - MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES) HIBIA HEVERLLING FERNANDES LAMEIRAS (SP374399 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

0001125-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012628
AUTOR: EDSON ARANTE DO LINO (SP342827 - FERNANDA ANDRIOLI CAVALHEIRO)
RÉU: BANCO DO BRASIL - AG. 6698 - SÃO VICENTE (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, por desnecessária a produção de provas em audiência.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da petição e da documentação a ela anexada é possível entender que a autora objetiva valores de PASEP.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que ela possui competência para gerir as contribuições relativas ao PIS/PASEP e é responsável por eventual diferença de remuneração dos depósitos. Pelo mesmo motivo, não cabe conferir legitimidade ao Conselho Diretor do Fundo PASEP. Ainda, o Banco do Brasil detém legitimidade passiva, pois deve responder pelos supostos danos materiais e reparação moral alegados, em razão das supostas retiradas ilícitas da conta do demandante.

Passo ao exame da alegação de prescrição.

O autor requer o pagamento de indenização por desfalques de valores na sua conta vinculada, porque não teria sido recomposta ao longo dos anos, nos termos da legislação de regência da matéria.

Assim, em verdade, pretende discutir diferenças de atualização de depósitos de valores em sua conta PASEP, porém denominando seu pedido de indenização material. Não convence. Requer, de fato, valores atinentes a correção monetária.

Nessa senda, o prazo para a ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre os depósitos de contribuições ao PIS/PASEP é regulado pelo artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos seguintes termos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Cumpra consignar que o prazo trintenário é específico para as ações relativas ao FGTS.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio STJ, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Dessa forma, considerado o decurso de lapso superior a cinco anos, deve ser acolhida a prejudicial arguida pelas corrés.

Ademais, com relação à alegação de desfalque de valores, o requerente não se desincumbiu de seu ônus de provar conduta ilícita das corrés, a fim de se ver ressarcido.

Isso porque, consoante se depreende dos extratos anexados, é possível constatar os depósitos na conta vinculada do demandante, sem que tenha havido qualquer saque ou desvio de valores para outra conta ou pessoa.

Desse modo, não demonstrando, por meio de documentação idônea, que as quantias foram realmente desviadas de sua titularidade, o pedido indenizatório é improcedente.

Destaque-se, a título de reforço, que não há que se falar em indenização para cobrir eventual desvalorização de moeda ou ausência de atualização, consoante índices diversos dos previstos em lei, pois inexistente diminuição patrimonial a ser recomposta.

Com relação ao dano moral, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), tem-se que corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana.

Constitui, portanto, agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

Da análise dos autos, não se constata ofensa dessa ordem na parte autora.

Desse modo, não há margem para a procedência dos pedidos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e reconheço a prescrição dos valores pleiteados a título de atualização de conta PASEP, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, julgo improcedentes os pleitos de indenização material e reparação moral, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001228-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012640
AUTOR: ROSINEIRI SICCARONI PIEDADE (SP 151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, na qual a autora busca a condenação da autarquia na revisão da sua aposentadoria, após a inclusão de tempo de contribuição.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

No caso concreto, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo de contribuição referente aos meses: 08/2004, 11/2004 a 12/2004, 02/2205 e 03/20005, 05/2005 a 09/2005, 11/2005 e 12/2005, e 03/2017, como contribuinte individual.

A fim de se verificar a regularidade dos recolhimentos previdenciários efetuados nos meses pleiteados, o contador do juízo exarou o seguinte parecer:

"A parte autora juntou aos autos no item 02 (fls. 05 e 06), o documento de Pedido de Análise de GFIP Retido em Malha, referente aos meses requeridos: 08/2004, 11/2004 a 12/2004, 02/2205 e 03/20005, 05/2005 a 09/2005, 11/2005 e 12/2005. Observo do CNIS (item 17 fls. 12/13), que constam todos os salários de contribuição regularizados para esses meses.

(...)

- Seguindo a orientação do juízo, para verificar se, as contribuições previdenciárias dos meses requeridos de 08/2004, 11/2004 a 12/2004, 02/2205 e 03/20005, 05/2005 a 09/2005, 11/2005 e 12/2005, foram pagas dentro do prazo, informo que:

o Não é possível verificar essa informação, uma vez que, não constam dos autos as GPS (guia de pagamento da contribuição previdenciária). No CNIS (item 17), também não consta a informação da data do pagamento.

- Com relação ao mês 03/2017, consta no CNIS (fls. 20), o salário de contribuição para esse mês, do recolhimento na qualidade de contribuinte individual, regularmente pago dentro do prazo e com valor certo.”

De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, é necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois cabe a ele a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição.

Impende destacar que, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Ressalte-se que a jurisprudência é firme em admitir que os recolhimentos efetuados em atraso, na qualidade de contribuinte individual/facultativo, podem ser computados para fins de carência desde que não tenha havido a perda da qualidade de segurado. Precedentes (AC 0000741-76.2004.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.421 de 05/07/2012).

No mesmo sentido já se manifestou o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.

2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).

4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.

5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.

6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente.

(STJ, AR 200902256166, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 18/04/2016).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. UTILIZAÇÃO PARA CARÊNCIA. VEDAÇÃO.

PRECEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art.

48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 14 de agosto de 1940, com implemento do requisito etário em 14 de agosto de 2000. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - As Guias de Previdência Social - GPS, aliadas aos extratos do CNIS, demonstram ter a autora recolhido, a destempo, contribuições previdenciárias no período de 1988 a 1999. 5 - Para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, a teor do que preceitua o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios. Precedente desta Turma. 6 - Desconsideradas as contribuições recolhidas em atraso, a autora não preenche a carência necessária à concessão do benefício. 7 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT. 8 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida. 9 - Autorizada a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475 - O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ela devido, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91. 10 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (TRF3; AC 00207104620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DTA:13/06/2017)

Nestes termos, somente é possível o reconhecimento do mês 03/2017, tendo em vista que, para os demais meses, não foram acostados aos autos documentos suficientes para comprovar a regularidade do pagamento, dentro do prazo, das contribuições previdenciárias do contribuinte individual, portanto, não é possível o reconhecimento dos referidos meses.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Desse modo, em face dos argumentos apresentados, viável apenas o cômputo do mês 03/2017 como tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e averbar o mês de 03/2017 e, em consequência, determinar a revisão do benefício desde a DER, em 04/03/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos

administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002358-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012558
AUTOR:ARTHUR GABRIEL NOGUEIRA AVILA (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não há parcelas anteriores a cinco anos para efeito de reconhecimento da prescrição quinquenal.

No mérito, o autor, nascido em 30/05/2018, requer a concessão de auxílio-reclusão, requerida administrativamente em 30/10/2018, em virtude da prisão de seu pai, ocorrida em 12/10/2016.

O INSS indeferiu o benefício ao fundamento de que o preso não é segurado de baixa renda.

À época da prisão, a concessão do auxílio-reclusão demandava a prova pelo interessado dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) condição de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão; e c) qualidade de dependente.

A condição de segurado restou comprovada, uma vez que, após o término do vínculo, em 31/12/2014, o recluso recebeu seguro desemprego, conforme consta do processo administrativo.

Acerca da qualidade de segurado, dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A prisão do segurado, ocorrida em 12/10/2016, restou comprovada mediante Certidão de Recolhimento Prisional, emitida em 30/04/2020 (fls. 29/30 do evento 15).

A qualidade de dependente do autor também restou comprovada pela certidão de nascimento (fl. 22 do evento 15).

Cumpra consignar que o fato de o autor ter nascido após a prisão não lhe retira a qualidade de dependente do recluso.

Nesse sentido:

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05000627520154058311, decidiu que: "é possível o reconhecimento da qualidade de dependente do filho menor nascido após o encarceramento, em razão do direito à Proteção Integral da Criança e do Adolescente albergado pelo artigo 227 da Constituição Federal". Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA, AINDA QUE O NASCIMENTO TENHA OCORRIDO APÓS O ENCARCERAMENTO DO INSTITUIDOR. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO ART. 387 DA IN/INSS/PRES Nº 77/2015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. [...]

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0511583-16.2016.4.05.8300, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, j. 02/02/2018)

Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

São considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em sua redação original. Tal limite é corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98 e artigo 116 do Decreto nº 3.048/99).

Segundo o indeferimento administrativo, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Entretanto, verifica-se que o vínculo com a empregadora findou-se em 31/12/2014 e, a partir de então, o segurado recebeu o valor do seguro desemprego (fl. 09 do evento 15).

À época da prisão, em 12/10/2016, não houve salário-de-contribuição.

Cumpra consignar que a condição de desempregado do segurado está expressamente comprovada por meio do site do Ministério do Trabalho juntado ao processo administrativo, o qual comprova o recebimento de seguro desemprego.

Desse modo, o segurado deve ser considerado como de baixa renda, à época da prisão.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO.

AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. A córdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

O termo inicial da prestação deve ser fixado na data do nascimento do autor, em 30/05/2018, uma vez que não incide prescrição contra os absolutamente incapazes (Art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 198, I, do CC).

Inviável o pagamento desde a época da prisão, uma vez que o dependente, ora autor, nasceu posteriormente.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 30/05/2018.

As parcelas atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, considerando que já consta dos autos certidão atualizada de recolhimento prisional. Oficie-se.

Ciência ao MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002008-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012691

AUTOR: WILSON FONTES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passa-se ao exame do feito.

De início, indefiro a expedição de ofício à empregadora (evento 11), uma vez que a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito é do autor. Ademais, os elementos constantes do PPP são suficientes para análise do pedido.

No tocante à realização de prova pericial no local de trabalho a fim de constatar a exposição do autor a agentes agressivos, cabe destacar que o Juizado Especial Federal não é o local adequado para produção de provas decorrente da própria relação de trabalho, a fim de buscar sanar falhas no preenchimento do PPP, com o intuito de buscar sanar falhas no preenchimento do PPP, uma vez que compete ao empregador fornecer ao empregado documento que retrate as reais condições do labor.

De acordo com o que determina a Lei 8.213/91, o artigo 58 § 4º prevê que a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Tal obrigação decorre da relação de emprego, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos que tenham por finalidade discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção de seu preenchimento.

Ademais, trata-se de pericia complexa, cuja produção se mostra incabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Não há parcelas vencidas há mais de cinco anos, razão pela qual passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com DIB em 13/12/18.

A aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que "tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Sobre os parâmetros consolidados na jurisprudência para o reconhecimento de tempo especial, importa observar as diretrizes descritas no acórdão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

O autor exerceu a função de motorista junto ao Município de Peruíbe de 01/01/88 a 09/11/2018, conforme PPP acostado às fls. 10/11 do evento 2. No período de 02/01/88 a 02/01/94, o autor exerceu a função de motorista de caminhão. Consta do PPP a seguinte descrição da atividade do autor:

Ressalte-se que o exercício de atividade de atividade de motorista de caminhão e motorista e cobradores de ônibus foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79. Portanto, possível o enquadramento desta atividade até 28/04/95.

Com relação ao período de 03/01/94 a 09/11/2018, o autor exerceu a função de motorista de ambulância:

Com relação ao PPP, observo que não consta responsável técnico para o período anterior a 07/10/10.

O empregador esclareceu que não havia responsável técnico em período anterior:

Outrossim, colhe-se do PPP que o autor laborou em contato com agentes biológicos, consistentes em vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilos e outros.

Entretanto, de acordo com a descrição das atividades do autor, não se verifica manuseio de material contaminado ou o contato necessário e constante com os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, o que afasta a alegada exposição a agentes nocivos.

Não se pode deslembrar que a exposição habitual e permanente ao agente agressivo deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Assim, é possível reconhecer, como tempo especial, apenas o período de 02/01/88 a 02/01/94, no total de 6 anos e 1 dia, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer e determinar a averbação, como tempo de atividade especial, do período de 02/01/88 a 02/01/94.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição juntada ao evento 13, uma vez que é estranha ao feito. Intime-se o ilustre causídico.

0003955-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012621

AUTOR: PAULO SERGIO SAO FELIX (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Não há demonstração de que o valor da pretensão excede a alçada dos Juizados, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

A CEF é a única parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é a administradora do FGTS.

Os extratos são necessários apenas na eventual fase de execução do julgado, ocasião em que também deverão ser apreciadas as deduções dos valores eventualmente já pagos, na via administrativa ou em decorrência de outros processos.

Não há prova de assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01.

As demais alegações são impertinentes à matéria discutida.

Analisando a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda.

Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a extinção da pretensão em consequência da inércia do titular em defendê-lo.

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Por outro lado, encontra-se também pacificada a orientação segundo a qual “o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica” (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709.212, com repercussão geral reconhecida, a Corte entendeu que o FGTS deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos. Nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Apesar de o julgado do STF tratar de ausência de depósito, tenho que referida decisão também se aplica aos casos de atualização monetária dos valores já constantes do fundo, por aplicação analógica, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do prazo trintenário.

No caso dos autos, verifica-se que ainda é aplicável o prazo de 30 anos, à luz da modulação de efeitos estabelecida pela Corte Maior no julgamento acima aludido.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nessa medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria se encontra sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Com efeito, no tocante aos índices expurgados da inflação, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal restou consolidada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 251411 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/05/2006, DJ 23-06-2006 PP-00066 EMENT VOL-02238-02 PP-00331 RNDJ v. 6, n. 81, 2006, p. 66-67)g.n.

Já o C. Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve

emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Por conseguinte, nota-se que os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 7% em fevereiro/91 e 8,50% em março/91 (TR) já foram aplicados administrativamente pela CEF.

Finalmente, dos julgados acima depreende-se serem devidas somente as diferenças relativas ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%), sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da justiça Federal vigente à época da execução. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000778-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012692

AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES (SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por idade com a conversão em aposentadoria de professor.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição para professores sofreu alterações após a EC n. 20/98. Seus requisitos estão expostos na decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO PROFESSOR. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELA EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravado da Autarquia Federal insurgindo-se contra

a decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e não conheceu do seu apelo, mantendo a r. sentença. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações para a aposentadoria dos professores, passando a ser tratada no artigo 201, §8º, da Constituição Federal, sendo, assim, assegurada a aposentadoria para o professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, retirando, portanto, o direito aos profissionais do ensino superior. - Em respeito ao direito adquirido, o § 2º, do artigo 9º da EC nº 20/98, estabeleceu regra de transição para os professores que ainda não haviam cumprido os requisitos para se aposentarem, nos seguintes termos: § 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. - (...) - A gravo improvido. (APELREEX 00422546320094036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Conquanto a função de professor não seja considerada atividade especial em si mesma, há regra excepcional para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral nessa atividade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. REGISTRO EM CARTEIRA DE ATIVIDADE DE AUXILIAR DE RECREAÇÃO. PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE PROFESSOR. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO

- Nos termos do art. 201, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, "Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

No caso dos autos, a controvérsia diz respeito ao período de 19/01/1988 a 31/10/1994, para o qual consta na CTPS da autora que trabalhava como "auxiliar de recreação" (fl. 32), mas a sentença reconheceu que, na verdade, a autora exercia funções de magistério.

- De fato, o PPP fornecido pelo SESI, onde trabalhava a autora, indica na descrição de suas funções como "auxiliar de recreação" atividades típicas de magistério, como auxílio em atividades pedagógicas "acompanhar e orientar crianças", "acompanhar o grupo de crianças sob seus cuidados" e "realizar visitas a biblioteca acompanhando crianças, efetuando leitura, trabalhando com recortes sobre o tema do livro, comentando filmes e desenhos em vídeo, a fim de despertar o interesse pela leitura" (PPP, fl. 61) e foram apresentados inclusive cadernos de crianças de 1991 onde consta "atividades profª Suelli" (fl. 100).

- Também foi produzida prova testemunhal. A testemunha Edna Maria Galdino de Campos relata que era colega da autora no SESI, atuando como coordenadora pedagógica e que a autora era professora desde que começou a trabalhar no SESI. A testemunha Eloiza de Freitas dos Santos, que era diretora da escola, também faz relato semelhante. Finalmente, a testemunha Maria Aparecida Zambom Favinha relata que era colega da autora no SESI, ambas trabalhando como professoras.

- Desse modo, está suficientemente provado que a autora exerceu função de professora.

- Frise-se, ainda, que conforme tese fixada recente do Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, §5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio" (RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017). Ou seja, mesmo que se entendesse que a atividade da autora era, na verdade, de assessoramento pedagógico, ainda assim, deveria ser mantida a sentença apelada.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237324 - 0002875-93.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 15/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019)

No caso dos autos, pretende a parte autora a inclusão de tempo de contribuição reconhecido na esfera trabalhista, e a consequente conversão em aposentadoria de professor.

Para tanto a autora acostou aos autos a carteira de trabalho (item 15 fls. 66), da qual consta a anotação do vínculo como professora de história, no intervalo de 20/07/2001 a 03/05/2006.

Foram anexadas aos autos, ainda, as cópias do processo trabalhista movido pela autora em face do Instituto de Ensino Raboni Ltda. (item 02 fls. 17/24) desse período.

De acordo com a sentença proferida, após a realização de instrução probatória, restou comprovado o vínculo como professora.

De fato, a sentença trabalhista não produz efeitos diretos em relação à autarquia previdenciária, que não está vinculada ao conteúdo da sentença em processo que não participou. Porém, não merece prosperar o argumento de ineficácia total da decisão judicial em relação ao INSS, pois o reconhecimento de vínculo jurídico na esfera trabalhista implica no dever da autarquia previdenciária em apurar a realidade daquela declaração (efeito reflexo), paralisando seus efeitos no âmbito da esfera previdenciária na hipótese de eventuais acordos e decisões por presunção.

Apresentada esta prova no juízo previdenciário, incumbia à autarquia desconstituí-la, a fim de afastar a presunção (relativa) da existência da efetiva prestação de serviço decorrente da sentença trabalhista, o que não ocorreu.

Nessa senda, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, que exemplifica o posicionamento da jurisprudência sobre a questão controvertida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM VÍNCULO. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA AUTARQUIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, exceto se a Previdência fizer prova em sentido contrário, seja por ausência do substrato real, seja porque as testemunhas não eram idôneas.

2. Recurso especial desprovido.

(Resp 2012/0098532-5, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 1ª Turma, DJe 30/04/2014).

No caso em exame, na instrução trabalhista, ficou devidamente provado que a autora laborou para a Instituto de Ensino Raboni Ltda no período pleiteado. A questão foi decidida pela existência de vínculo empregatício, uma vez que se mostraram presentes os requisitos necessários, com a consequente condenação da reclamada na anotação da relação jurídica trabalhista na carteira profissional da autora e pagamento das verbas rescisórias.

Da contagem de tempo da parte ré (item 13 fls. 22), extrai-se que está reconhecido o interregno, como professora, de 04/02/1994 a 30/12/2002. Desse modo, no tocante ao lapso 20/07/2001 a 03/05/2006, reputo possível reconhecer, como tempo de contribuição e carência, o período de 31/12/2002 a 03/05/2006 como professora.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se o período ora reconhecido, de 31/12/2002 a 03/05/2006, aos lapsos computados administrativamente (04/02/94 a 30/12/2002, 01/03/99 a 02/03/99, e 01/03/2013 a 06/2016), todos na função de professora, possui a parte autora 14 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de labor especial, na data da DER 13/04/2015, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. De outra sorte, computando-se o período ora reconhecido, de 31/12/2002 a 03/05/2006, aos períodos considerados administrativamente na concessão do benefício de aposentadoria por idade (item 13 fls. 22/23), possui a parte autora, 28 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, na data da DER 13/04/2015, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer, como tempo de labor de professor, o período de 31/12/2002 a 03/05/2006 e, em consequência, determinar a revisão do benefício, com a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, ocorrida em 13/04/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003112-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012626
AUTOR: ZOULICA PINHEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício indicado na inicial pela parte autora, nos termos da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 – desde que mais favorável –, de modo que a renda mensal inicial seja recalculada com a utilização, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição vertidos.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. As diferenças vencidas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente neste ato. Intimem-se.

0000175-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012599
AUTOR: MANOEL RIACHAO DA SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que este sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que teve reconhecido judicialmente como tempo especial o período de 13/08/85 a 05/03/97, com determinação de averbação do referido lapso (item 2, fls. 11/16). Informa que, em 20/09/2018, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, o benefício foi indeferido.

Conforme se verifica da contagem administrativa (item 14, fls. 35), o período reconhecido na ação judicial não foi averbado administrativamente, ocasionando o indeferimento do benefício.

Entretanto, considerando a contagem administrativa à época do indeferimento, de 30 anos, 08 meses e 16 dias, bem como o período especial de 13/08/1985 a 05/03/1997, reconhecido no processo 0002391-30.2015.4.03.6321, verifica-se possuir a parte autora, na DER de 20/09/2018, 35 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (item 29).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/09/2018.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER em 20/09/2018, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002469-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321012635

AUTOR: SAMUEL DENIS DE OLIVEIRA MORAES (SP248870 - JANICE MORAIS CORDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve vício no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

A embargante alega que a sentença deixou de consignar expressamente o destaque de honorários contratuais.

Sem razão, visto que inexistente a aventada omissão.

Isso porque o destaque de honorários é questão afeta ao cumprimento de sentença neste Juizado Especial Federal, sendo que o patrono da parte autora pode escolher por requerer (ou não) o mencionado destacamento, imediatamente antes da expedição do respectivo RP V ou precatório, nos estritos termos do art. 22, §4º, do Estatuto da OAB, inclusive citado expressamente na petição de embargos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004425-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012630

AUTOR: MARCELO GREJO (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte requerente a exibição de documentos especificados na petição inicial.

Compulsando os autos, constata-se que a requerida acostou espontaneamente a documentação pretendida pelo autor.

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento da presente, em virtude da apresentação espontânea da documentação requerida.

DISPOSITIVO

Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000957-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012644

AUTOR: MARIA ROSARIA DA COSTA (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTOS, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos

virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000235-93.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012641
REQUERENTE: JEFFERSON RODRIGUES (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, alega o autor que, em 01/04/2011, sua genitora a Sra. Maria da Penha Rodrigues contratou junto à Caixa Econômica Federal um Seguro de Vida Previnvest VGBS, com prazo vitalício e concessão a partir de 01/04/2016, com aporte inicial de R\$12.000,00 (doze mil reais), sendo o requerente beneficiário. Esclarece ainda que, em 2011, sua mãe depositou neste seguro R\$12.141,11 (doze mil, cento e quarenta e um reais e onze centavos). Ocorre que, em 19/08/2014, sua mãe faleceu. Assim, deu entrada no pedido de sinistro, apresentando toda documentação necessária, no entanto, a Requerida somente responde que a solicitação está em análise judicial e está tentando receber o seguro há mais de dois anos e meio, sem sucesso.

Em razão disso, pleiteia em sede de tutela antecipada que seja determinado que a CEF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou outra medida conveniente, adote as providências necessárias ao cumprimento da oferta, nos moldes contratados pelo segurado, no sentido de efetuar o pagamento do valor do seguro de vida destinado ao beneficiário, ora requerente.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos.

A despeito dos documentos apresentados pela parte autora, há necessidade de abertura do contraditório judicial para que se examine os motivos da negativa de cumprimento contratual pela requerida.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória sem a prévia oitiva da parte contrária nesta demanda.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se expressamente sobre a competência deste Juízo Federal, considerando que o contrato cujo adimplemento se busca foi firmado com a Caixa Seguros/Previdência.

Com a vinda da manifestação, Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012634
AUTOR: ANTONIO PRESTES DE OLIVEIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- cópia completa e legível do indeferimento administrativo;

- cópia completa e legível da certidão de óbito.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando ao autos os documentos mencionados no dispositivo;

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0003010-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012648
AUTOR: ANA CLAUDIA SAMPAIO SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, em nome de ANA CLAUDIA SAMPAIO SILVA e em nome da n. advogada, para a conta da patrona devidamente constituído nestes autos, conforme os dados que seguem:

NUMERO DA REQUISIÇÃO: 20200000154R

NUMERO DO PROCESSO N.º 0003010-86.2017.4.03.6321

CPF DO BENEFICIÁRIO 48764953866

BANCO: BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 5596-4
CONTA CORRENTE: 5251-5
TIPO DE CONTA: CORRENTE
TITULAR DA CONTA: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - CPF 255.719.508-11
Certidão da procuração: Documento N° 2020/632100027734-80344
Isento de IR: Sim

NUMERO DA REQUISIÇÃO: 20200000155R
NUMERO DO PROCESSO N.º 0003010-86.2017.4.03.6321
CPF DO BENEFICIÁRIO 255.719.508-11
BANCO: BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 5596-4
CONTA CORRENTE: 5251-5
TIPO DE CONTA: CORRENTE
TITULAR DA CONTA: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - CPF 255.719.508-11
Isento de IR: Sim

Deverá a Secretaria encaminhar cópia desta decisão, que servirá como ofício, para o endereço de correio eletrônico da agência Banco do Brasil para cumprimento, com cópia da procuração com certidão expedida em 13/04/2020.

Ressalte-se que a exatidão das informações é de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0009194-06.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012565
AUTOR: ISMAEL ALVES DE PAULA (SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE, SP 182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A Autarquia-ré informou na sua petição 13/03/2019 (evento 91) que averbou o período comum 20.05.1974 à 01.01.1976 e o período especial de 05.08.1982 à 25.03.1994 gerando um tempo de contribuição total de 30 anos 04 meses e 20 dias e renda mensal inicial de R\$ 697,55 reativando o pagamento a partir de 01.03.2019. Cessando o NB 41/172.257.751-4 em 28.02.2019.

Na mesma data de 13/03/2019 (evento 93) ratificou a informação acima, porém, informou que considerou a revisão do NB 42/109.577.715-4, mas verificou que foi apurado que a concessão foi indevida e, em consequência, cessou o NB 42/109.577.715-4 e reativou o NB 41/172.257.751-4.

Solicitou, por fim, que este juízo enviasse a contagem discriminada para revisão do NB 42/109.577.715-4 corretamente.

Verifico que não existe documento, juntado nestes autos, que demonstra a implantação do NB 41/172.257.751-4, bem como que o objeto da ação é o restabelecimento do NB 42/109.577.715-4.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, que determinou:

“Dessa forma, considerando o tempo reconhecido administrativamente após a revisão do benefício (23 anos, 10 meses e 13 dias), acrescido do período de 20/05/1974 a 01/01/1976 reconhecido como tempo comum e do período de 05/08/1982 a 25/03/1994 reconhecido como tempo especial no acórdão embargado, na DER – 04/05/1998 o autor contava com 30 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço... Portanto, considerando que na DER – 04/05/1998, o autor contava com 30 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço, ou seja, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, é procedente o pedido inicial de restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB - 109.577.715-4).” grifei

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao autor, para nos termos da decisão proferida em 13/02/2020 (evento 102), apresentar o cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Intime-se.

5001576-27.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012699
AUTOR: ARY BRENNAND (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- extratos analíticos completos contendo o saldo do FGTS e/ou cópia completa da CTPS, sobretudo da página de opção pelo FGTS.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

5001313-63.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012633
AUTOR: REBECCA GEOVANNA BORGES DOS SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 previu que o benefício previdenciário seria devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado recluso era superior ao limite previsto na legislação.

Ressalte-se que o acórdão do STJ (Recurso Especial 1.485.417/MS) referente ao tema 896 firmou a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Desse modo, imperiosa a comprovação da situação de desemprego do segurado, alegada pela parte autora, a fim de avaliar a existência de renda mensal do recluso.

Ante o exposto, providencie a secretaria o agendamento oportuno de audiência de instrução, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-16.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012695
AUTOR: AMAURY DENNIS DE CARVALHO (SP445708 - FERNANDA SARAIVA LORCA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- procuração “ad judicium” outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de cópia do contrato FIES em questão.

Ainda, esclareça se houve requerimento administrativo junto à Entidade Bancária E ao FNDE, apresentando, se o caso, o indeferimento.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos à apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000878-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012649
AUTOR: ERLETE ESTEVES DE OLIVEIRA (SP246883 - THALES CURY PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, alega a autora que foi demitida sem justa causa de seu serviço no ano de 2019 e, por não ter tido baixa em sua CTPS, ingressou com reclamação trabalhista. Informa que no dia 23/03/2020 obteve liminar da 2ª VT de São Vicente/SP que lhe concedeu a antecipação da tutela e a possibilidade de requerer

seu seguro desemprego, haja vista estar desempregada e passando por grave dificuldade financeira agravada com a questão da PANDEMIA. Ocorre que, quando foi à agência da CAIXA, para dar entrada no seu pedido, teve seu acesso negado pelo funcionário que alegou que o serviço pretendido pela mesma não era essencial. Informa ainda que foi de tratada na agência da CAIXA e não obteve nenhuma informação sobre como deveria proceder. Aduz que, mesmo ligando em diversas agências, não conseguiu esta informação, pois era informada que o SAC estava suspenso por causa da pandemia do COVID-19 ou era atendida por funcionário que repetia a mesma linha e não oferecia nenhuma solução.

Ante o exposto, pleiteia a concessão de antecipação de tutela para que seja determinado à CEF a imediata disponibilização de atendimento para a Autora dar entrada em seu pedido de seguro-desemprego, seja por meio presencial ou digital, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

A CEF é responsável pelo pagamento do seguro-desemprego, mas o requerimento é processado e concedido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A propósito, consta do site da CEF: "O trabalhador solicita o benefício nas SRTE - Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, SINE – Sistema Nacional de Emprego e outros postos credenciados pelo MTb – Ministério do Trabalho."

O requerimento online é realizado pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego (servicos.mte.gov.br).

Assim, considerando que a CEF não é responsável pelo processamento do pedido, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, esclareça a autora a legitimidade passiva da CEF, uma vez que o MTE, órgão responsável pelo seguro-desemprego, é vinculado à União.

Saliento que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 12, parágrafo único, artigo 13, XII e artigo 16, IV, da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Com o esclarecimento, tornem conclusos.

0003460-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012578
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício anexado aos autos no dia 04/05/2020 (item 26), consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

0000953-90.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012703
AUTOR: JACY TEIXEIRA SILVESTRE (SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;
- pesquisa completa que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (022003/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0003058-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012597
AUTOR: RICARDO SINCERRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

À vista da informação retro, proceda a Secretaria à reclassificação da petição ali referida (evento 24), para que conste embargos de declaração do réu.

Reconsidero a decisão termo nº 6321009411/2020.

Venham os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012693
AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA LEAO (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o teor do documento anexado em 14/05/2020, providencie a Secretaria ao encaminhamento de cópia da presente decisão, que servirá de ofício, da decisão proferida em 24/04/2020, bem como da guia de depósito judicial anexado em 04/10/2019, para que a agência CEF 0354 providencie a transferência dos valores, conforme os dados abaixo:

PROCURADORA - CARLA ARAUJO GALVÃO WISNIEWSKI - OAB/SP 244.581

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 4129

Conta Poupança 013-00701903-8

CPF: 218.347.048-80

Encaminhe-se por meio de mensagem de correio eletrônico.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhe-se o feito ao setor de conciliação (JURIRSP - Conciliação Judicial e Extrajudicial) para análise de eventual possibilidade de proposta de acordo. Int.

5001067-96.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012656

AUTOR: LUIZA MIRANDA DA CRUZ (SP415116 - NATALIA MOURA ALBINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000442-92.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012604

AUTOR: GUILHERME MIGUEL DINIZ MATOS (SP341460 - CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA)

0000873-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012672

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PONTES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: ANA LUIZA PONTES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002109-20.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012654

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERANEIO (SP425917 - BRUNA REGINA SOUTELO DE ABREU)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002500-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012613

AUTOR: ANDREIA PEREIRA DE SOUZA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000392-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012605

AUTOR: MIUCHA QUARANTA DO AMARAL (SP348499 - VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003927-07.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012651

AUTOR: FRANCISCO GERILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000833-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012675

AUTOR: MICHELI POTENZA BUCARDI (SP413500 - MICHELI POTENZA BUCARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003777-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012661

AUTOR: MANOEL VIEIRA DE MELO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004253-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012657

AUTOR: CLAUDINEIA TREVISAN DOS SANTOS (SP413429 - GEYZA SILVA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002796-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012607

AUTOR: JOSE EDILSON GOMES SILVA (SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)

RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

0002387-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012668

AUTOR: ALEZIO PROTAZIO DOS PASSOS (SP337991 - ALYSSON AIRES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003779-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012660

AUTOR: DANIEL JOSE DA ROCHA (SP270403 - CIBELLE OLAH DE AQUINO MASSEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000172-68.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012610

AUTOR: AILTON AMANCIO DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000538-10.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012616
AUTOR: CLAUDINEI GUEDES (SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000055-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012688
AUTOR: MARCELO BONAZZI RIBEIRO (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA, SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000193-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012686
AUTOR: LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA (SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000642-02.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012602
AUTOR: ROQUE PUPO (SP390524 - CAROLINA SENNE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000716-56.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012601
AUTOR: THAIS FERNANDA RODRIGUES DA SILVA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003261-06.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012653
AUTOR: SABINO DUARTE FRANCO NETO (SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003123-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012664
AUTOR: JEOVA DE JESUS BATISTA (SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA, SP295525 - NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000023-72.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012689
AUTOR: IZABEL MELGAR DUARTE (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5004370-55.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012611
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL BLOCOS I II E III (SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000599-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012682
AUTOR: AURISTELA DE JESUS SANTOS (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000612-64.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012609
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO ROBERTO VII (SP274993 - JULIANA HADURA ORRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000731-25.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012677
AUTOR: FABIANO DA SILVA ANTERIO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000067-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012687
AUTOR: KELLY CRISTINA RITA DOS SANTOS (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003027-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012666
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP368610 - IDENI FERREIRA PIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000749-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012676
AUTOR: ELISABETE FERNANDES DE LISBOA NETO (SP438054 - STEFANNI DE OLIVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002462-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012614
AUTOR: REGINA CELIS SOARES DA SILVA (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000361-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012685
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA VIANA (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002812-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012606
AUTOR: MARIA LEONTINA DOS SANTOS LEMOS (SP395341 - ANDREA DOS SANTOS LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000861-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012674
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO (SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002137-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012670
AUTOR: MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000848-16.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012608
AUTOR: ELUZINETE BITENCOURT DOS SANTOS (SP348499 - VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5001950-77.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012612
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARARAQUA (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ, SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ, SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ, SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

5001909-13.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012655
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TREVIN II (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002845-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012667
AUTOR: MARCOS KLEITON CUNHA MACEDO (SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003329-53.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012652
EXEQUENTE: EDIFICIO JOÃO ANTONIO GARCIA BLAIA III (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002770-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012618
AUTOR: WILTON NAUFEL (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002239-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012669
AUTOR: ANDRE LUIZ SERRANO (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003057-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012665
AUTOR: DIRCE GONCALVES DE ALMEIDA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003855-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012658
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000727-85.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012678
AUTOR: ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003781-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012659
AUTOR: ALEXANDRE ALBERTO FOSSALUZA (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003671-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012662
AUTOR: VINICIUS JOSE DE ALMEIDA (SP404261 - VIVIANE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003963-49.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012650
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP243032 - MARCELO MUNERATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000340-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012696
AUTOR: RITA ALVES DOS SANTOS (SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, é presumida, e das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante a exordial, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte à esposa do falecido segurado.

A parte autora acostou aos autos a certidão de casamento, bem como a certidão de óbito.

O indeferimento administrativo se deu em razão da autora estar recebendo LOAS ao idoso. Verifica-se do formulário de declaração do grupo e renda familiar que instruiu o LOAs em 2015, em fl.57 dos documentos anexos à exordial, que a autora declarou que morava sozinha.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a probabilidade da existência do casamento até o falecimento do segurado. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No mais, aguarde-se designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000190-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012631

AUTOR: LUCIA FRACASSO DE JESUS (DF036878 - ALICE BUNN FERRARI)

RÉU: DORA COLONATO (SP357737 - ALESSANDRA RODRIGUES DAS NEVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o laudo contábil de 30/09/2019, bem como a petição da autora de 10/02/2020, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os valores descontados a título de consignação referem-se aos descontos pagos a outra dependente. Saliente-se que o INSS deve informar especificamente os valores descontados do benefício da exequente Lúcia em favor de Dora, a título de pagamento em atraso, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012625

AUTOR: LUANA DE CAMPOS NASCIMENTO PAULA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Oficie-se o Condomínio Shopping Center Shopping Praiaamar no endereço declinado em petição sob item 26 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, quais atividades eram exercidas pela autora, bem como a jornada de trabalho realizada por ela.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença ou necessidade de produção de provas em audiência.

0000027-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012636

AUTOR: WALMIR LAPETINA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor da petição da parte autora de 06/02/2020, bem como os ofícios do OGMO, anexados aos autos em 27/11/2019 e 29/11/2019, intime-se a PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001923-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012638

AUTOR: LINDINALVA SILVA DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Providencie a parte autora a anexação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício debatido nestes autos (NB 42/192.495.292-8), no prazo de 30 dias, por indispensável ao julgamento do feito.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS por 05 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

0001690-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012632

AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 04/04/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0003007-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012629
AUTOR: CRISTINA CONCEICAO BONIFACIO DE SA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, em nome de CRISTINA CONCEICAO BONIFACIO DE SA, para a conta da patrona devidamente constituído nestes autos, conforme os dados que seguem:

NUMERO DA REQUISIÇÃO: 20200000090R
NUMERO DO PROCESSO N.º 0003007-34.2017.4.03.6321
CPF DO BENEFICIÁRIO 23241761819
BANCO: BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 5596-4
CONTA CORRENTE: 5251-5
TIPO DE CONTA: CORRENTE
TITULAR DA CONTA: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - CPF 255.719.508-11
Certidão da procuração: Documento N° 2020/632100015290-94587
Isento de IR: Sim

Deverá a Secretaria encaminhar cópia desta decisão, que servirá como ofício, para o endereço de correio eletrônico da agência Banco do Brasil para cumprimento, com cópia da procuração com certidão expedida em 10/03/2020.

Ressalte-se que a exatidão das informações é de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000005-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012701
AUTOR: JOSE VANDERLEI XAVIER (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo") e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ).

Int.

Oportunamente, arquivem-se em pasta própria.

0000947-83.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012595
AUTOR: MILTON ABRANTES RAMOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000484-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012697
AUTOR: ROSALY MACIEL DA SILVA COSTA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em breve síntese, trata-se de ação postulada em face do INSS, a fim de que seja concedido benefício previdenciário à autora.

Conforme consulta realizada ao CNIS em nome da autora (item 42), ocorreu o seu falecimento no dia 19/12/2018. Diante disso, constam requerimentos para habilitação nos autos do Sr. Reginaldo e a da Sra. Rosaly. Aquele requer o deferimento de seu pedido com base na legislação previdenciária, haja vista ser companheiro da autora por doze anos até o óbito, excluindo-se, portanto, outros interessados na habilitação, considerando que a falecida autora não deixou filhos.

Decido.

Nada obstante os documentos anexados pelo habilitante, a comprovação da união estável não é objeto desta ação e deve ser efetuada na via adequada.

Não há requerimento de pensão por morte, conforme certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão (item 47, fls. 6), assim como não consta qualquer notícia de ação de reconhecimento de união estável ou habilitação em inventário.

Assim, indefiro o pedido de habilitação nos autos do Sr. Reginaldo e, por conseguinte, defiro a habilitação da Sra. Rosaly Maciel Silva Costa, na condição de sucessora na linha ascendente da falecida autora, nos termos do art. 1.829, inciso II, do Código Civil. Proceda a secretaria as correções necessárias no polo

ativo da presente demanda.

No mais, intimada as partes dessa decisão, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

5001559-88.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012647

AUTOR: SANDRA NUNES RAMOS (SP261559 - ANDREA BAIDA FINK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo ou da cessação do benefício em questão;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000975-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012643

AUTOR: FABIANO JOSE DE MORAES (SP210222 - MARCIO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Ainda, esclareça se houve requerimento administrativo junto ao INSS em relação à filha menor ANA CAROLINA OLIVEIRA DE MORAES. Em caso positivo, apresente cópia legível do indeferimento e emende a inicial a fim de incluí-la no polo ativo da demanda.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando ao autos os documentos mencionados no dispositivo;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000949-53.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012594

AUTOR: ADAUTO ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Cumpra-se.

0001402-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012566

AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 04/02/2020.

Considerando que a autarquia apresentou cálculos que não correspondem aos valores devidos ao autor e sim a terceiro alheio a lide, anexados aos autos em 16/01/2020, intime-se novamente o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos

cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002916-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012585
AUTOR: ADEMAR SOARES DA FONSECA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 10: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior.
Intime-se.

0000969-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012704
AUTOR: CLAUDIO LUIZ PACHECO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- cópia legível do Boletim de Ocorrência, se houver;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002026-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012637
AUTOR: ARMANDO JORDAO DE FARIAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a aparente contradição entre as informações constantes na petição anexada em 14/05/2020 e o documento “indicação de nova conta para recebimento” (fase 46), suspendo os efeitos da decisão anterior e determino a intimação da parte autora para que esclareça a aparente contradição, manifestando-se expressamente se deverão constar os dados bancários da petição de 14/05/2020 ou aqueles indicados na fase 46.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001606-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012639
AUTOR: ZENI ARAUJO ALBUQUERQUE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a aparente contradição entre os dados informados na petição anexada em 14/05/2020 e o documento de “indicação de nova conta para recebimento” (fase 95), especialmente com relação à isenção de imposto de renda, intime-se a parte autora para que esclareça a aparente contradição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000171-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012700
AUTOR: CELIA DA CONCEICAO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Examinando o extrato do CNIS ora anexado, verifica-se que a parte autora já está em gozo de aposentadoria por idade desde 02/08/2018. Portanto, em momento anterior ao ajuizamento desta demanda.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se há interesse no prosseguimento do presente feito e, se o caso, demonstrar que o julgamento do respectivo pedido será eventualmente mais favorável à demandante do que o benefício percebido atualmente.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000972-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012702
AUTOR: ROBERT OLIVEIRA REIS (SP417739 - FERNANDO TADEU GASPAR FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações e que fundamentem o pedido de tutela antecipada, em formato legível;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0005090-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012645
AUTOR: MERCEDES SALES (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, em nome de MERCEDES SALES, para a conta da patrona devidamente constituído nestes autos, conforme os dados que seguem:

NUMERO DA REQUISIÇÃO: 20200000178R
NUMERO DO PROCESSO N.º 0005090-91.2015.4.03.6321
CPF DO BENEFICIÁRIO 01061714888
BANCO: BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 5596-4
CONTA CORRENTE: 5251-5
TIPO DE CONTA: CORRENTE
TITULAR DA CONTA: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - CPF 255.719.508-11
Certidão da procuração: Documento Nº 2020/632100027735-90702
Isento de IR: Sim

Deverá a Secretaria encaminhar cópia desta decisão, que servirá como ofício, para o endereço de correio eletrônico da agência Banco do Brasil para cumprimento, com cópia da procuração com certidão expedida em 13/04/2020.

Ressalte-se que a exatidão das informações é de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003117-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012694
AUTOR: MARIA DOLORES DIAS GALLERA CAVALCANTI (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora acerca da petição da CEF, anexada aos autos em 07/01/2020.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº

07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0001389-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002284
AUTOR: URBANO MULLER (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)

0002409-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002286 JOSE BEZERRA DA SILVA (SP332086 -
AGRA PRISCILA TAVOLONI, SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)

0001263-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002283 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

0000141-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002281 EDLEUSA FREIRE SENA ARAUJO
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003803-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002290 VALDENOR MENEZES SANTANA
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000753-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002282 CLEUSA MARCELINA DOS SANTOS
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002661-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002288 BENEDITA DA SILVA LOPES (SP367105A -
CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003846-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002292 LAERCIO FERNANDES FERREIRA
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003843-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002291 MARIA CECILIA VIANNA GARCIA
(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

0002657-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002287 SEBASTIANA RODRIGUES LOPES
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0004085-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002293 GLORIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA
(SP305062 - MARIA SOCORRO GOMES SILVA)

0002015-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002285 JOSE EDSON FERREIRA (SP367105A -
CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003315-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002289 WALTER OCROCHE BARBOSA (SP191005 -
MARCUS ANTONIO COELHO)

FIM.

0001490-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (PE021714 -
FELICIANO LYRA MOURA) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE RÉ para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/subtabelação, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0002214-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002231
AUTOR: EDNALVA RUAS DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

0004360-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002232 ARNALDO GOMES DOS SANTOS
(SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)

0001459-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002230 ROBERTA CARDOSO DA SILVA (SP277732 -
JANAINA RODRIGUES ROBLES)

FIM.

0000899-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002229 LUIS FERNANDO ARANDA (SP367117 -
ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento à decisão proferida no dia 04/02/2020 (item 36), intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000467-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6202008857
AUTOR: YOLLANDE COBYTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes ao precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios e de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração antes de inserir os dados nos Sistema de Peticionamento, com o correspondente recolhimento de custas no valor de R\$ 0,42, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C.J.F, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de terminada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes ao precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios e de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração antes de inserir os dados nos Sistema de Peticionamento, com o correspondente recolhimento de custas no valor de R\$ 0,42, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO. Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados: -Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; -Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; -Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR. As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado. Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requerimento ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência e efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C.JF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos. Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado. Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo. Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008853
AUTOR: ELIAS ALVES MIRANDA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002099-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008856
AUTOR: MAXIMINA LOPES GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001224-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008852
AUTOR: FRANCISCA DORALICE SOBRINHO INOCENCIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001890-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008854
AUTOR: MARIA DOLORES LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001103-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008855
AUTOR: CLAUDIO VERA ORTIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002732-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008859
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Evento 71: A parte autora requer a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda ao levantamento dos valores pessoalmente, por não possuir conta bancária, bem como a transferência dos valores devidos ao seu patrono, conforme dados já incluídos através do Sistema de Peticionamento - PEPWEB.

Defiro o quanto requerido. Expeça-se ofício de levantamento em favor da parte autora e de transferência referente ao valor depositado em favor do patrono. Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008818

AUTOR: LAIDE FERREIRA (MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVIOUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Laide Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à

integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
 - b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
- Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ, 1ª Seção, Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/11/1983 a 28/09/1989;

Atividade: secretária;

Provas: CTPS de fl. 11 do evento 02, PPP (fl. 06/08 do evento 03).

Observação: Não há no PPP profissional legalmente habilitado.

Os períodos exercidos são comuns. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

O PPP não possui profissional legalmente habilitado, descrevendo as condições a que estava submetido. Portanto, não cabe o reconhecimento da especialidade.

Período: 21/01/1997 a 02/07/2019 - DER;

Atividade: auxiliar/técnica de enfermagem;

Provas: CTPS de fl. 13 do evento 02, PPP (fl. 09/11 do evento 03).

Observação: agentes biológicos e químicos - EPI eficaz.

De acordo com a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98” (PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300).

Assim, é especial o período de 21/01/1997 a 03/12/1998.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade especial de 21/01/1997 a 03/12/1998. Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 28 anos, 10 meses e 21 dias de serviço até a DER (02/07/2019), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade especial de 21/01/1997 a 03/12/1998, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbar o tempo especial, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002660-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008896

AUTOR: MOIZES TOMAZ DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Moises Tomaz da Rocha em face do Instituto Nacional de Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC” (TRF3, Apeleção Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Entendo que a regra da aposentadoria híbrida também se enquadra para aquele segurado que à época do requerimento administrativo não se enquadre como rural.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o seguinte documento:

Certidão de casamento de Moises Tomaz da Rocha (autor), qualificado lavrador, e Ireni Ferreira dos Santos, qualificada doméstica, ato celebrado em 19/01/1977, Comarca de Fátima do Sul (fl. 35 do Evento 02);

Certidão do Cartório de Registro Civil referente ao imóvel de Raimundo Alves da Rocha, pai do autor, lote 24, quadra 42, Núcleo Colonial de Dourados, área de 30 hectares, adquirido em 24/04/1959, sendo que vende a José Simplicio da Silva 15 hectares (fl. 36 do evento 02);

Requerimento administrativo em 15/09/2017 (fl. 38 do evento 02).

Em depoimento pessoal, o autor disse que antes de 1977 trabalhou na roça dos pais dele, Fátima do Sul. Plantava arroz, feijão e milho. Começou a trabalhar na lavoura aos sete anos de idade. Trabalhou até os vinte e seis anos. Os oito irmãos trabalhavam na área rural de 12,5 alqueires. Estudava em um período e trabalhava em outro. O pai não tinha maquinário. Não havia mutirão. A maior parte da produção era para consumo. Até os vinte e seis anos, o autor só trabalhou na lavoura.

A testemunha Neres Blan Rodrigues morou na região do Barreirinho de 1959 a 1975 (16 anos). O depoente tinha nove anos. Saiu da região com vinte e cinco anos. O autor morava na região. Ele trabalhava na lavoura do pai (12,5 alqueires). Não havia maquinário. Morava cerca de cinco sítios do autor. Presenciava o autor trabalhando. Não sabe se ele trabalhou em outra atividade no período. Plantava milho e arroz. Conheceu os irmãos do autor. Ele estudava de manhã. Houve uma época em que os filhos assumiram a direção da lavoura.

A testemunha Ib Venancio conhece o autor desde criança. Morava perto na região do Barreirinho. O depoente ficou até o ano de 1968 na região. O autor, no período, só trabalhou na lavoura. Não havia troca de serviço. Presenciou o autor trabalhando na lavoura. Não havia maquinário. O lote do pai era de 12,5 alqueires. Os irmãos trabalhavam no lote do pai. No período, ele não trabalhou em outra atividade. Não havia funcionário. Plantava arroz, milho e feijão. A região é conhecida como “Barreirinho”, Fátima do Sul/MS.

Tendo em vista a prova documental (imóvel do pai) e testemunhal, reputo que a parte autora laborou nas lides rurais de 17/06/1963 a 31/12/1975.

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Observe que a parte autora exerceu vínculos empregatícios de 21/12/1977 a 23/05/1978, 03/11/1981 a 17/02/1983, 03/03/1983 a 05/08/1983, 10/07/1984 a 14/12/1984, 01/08/1985 a 28/04/1986, 20/01/1987 a 30/12/1987, 01/03/1989 a 04/05/1990 (CTPS – fl. 11/16 do evento 02). No entanto, o INSS não os reconheceu. Não há indícios de irregularidade na carteira de trabalho. Dessa forma, entendo que os períodos devem ser reconhecidos.

Assim, procede o pedido autoral, cabendo o reconhecimento da atividade rural de 17/06/1963 a 31/12/1975 e os períodos comuns de 21/12/1977 a 23/05/1978, 03/11/1981 a 17/02/1983, 03/03/1983 a 05/08/1983, 10/07/1984 a 14/12/1984, 01/08/1985 a 28/04/1986, 20/01/1987 a 30/12/1987, 01/03/1989 a 04/05/1990. Com o reconhecimento, excluídos os períodos concomitantes, o requerente computa 23 anos e 23 dias de carência, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 15/09/2017, DIP 01/05/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000875-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008704
AUTOR: ULDA GERBAUDO SCHIAVE DOS SANTOS (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ulda Gerbaudo Schiave dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

A parte autora juntou Declaração de Tempo de Contribuição, emitida pela AGEPREV, dos seguintes períodos: 26/06/1992 a 31/12/1992, 01/04/1995 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 08/09/1997 a 27/09/1997 (fl. 73/76 do evento 02). Consta no documento que os referidos interregnos não foram utilizados para a obtenção de quaisquer benefícios previdenciários no RPPS.

Também anexou Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pelo Município de Glória de Dourados, referente aos períodos de 01/02/1998 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 31/03/2001, 02/04/2001 a 29/01/2002, 01/02/2002 a 01/02/2003, 21/01/2013 a 15/05/2013 (fl. 78/81, 126/132 do evento 02).

Nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/1991: “Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

Com efeito, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 16), consta, além dos períodos acima, os seguintes vínculos: 04/04/1976 a 01/12/1976, 02/12/1976 a 01/06/1980, 02/01/1981 a 02/07/1981, 01/08/1981 a 01/09/1981, 16/08/1982 a 30/03/1985.

Assim, até a DER (16/10/2015), o tempo total de atividade é igual a cento e oitenta meses de contribuição (15 anos).

Dessa forma, os documentos anexados pela parte autora, com a petição inicial, comprovam o cumprimento do prazo de carência.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo

INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, 16/10/2015, DIP 01/06/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000420-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008915

AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE, MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de pensão por morte.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº06, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008905

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES, MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008910

AUTOR: TERESINHA PEREIRA PIRES (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE, MS009386 - EMILIO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-95.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008914

AUTOR: MARIA HELENA ARCANJO (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA, MS017290 - AMANDA PINTO VEDOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002765-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008846

AUTOR: NILTON JOSE BERTAGIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 09h40min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m001d2400337d74f57c3a6ad57243ccfc>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0003033-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008807

AUTOR: AMADEU SERGIO CARNEVALI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A decisão evento 89 já fixou que não há valores atrasados a serem pagos, uma vez que somente houve condenação em averbação de tempo serviço.

Com relação ao honorários sucumbenciais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, evento 95.

0002677-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008840

AUTOR: ROSANGELA MARIA VICENTIN ROMAN (MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 09h00min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m3209d2211b3a0dca98fa5ebb2e567e4b>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0000797-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008860

AUTOR: ALCIDES ROMERO (MS014397 - CLERISTON YOSHIKAZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se no evento 95, fl. 2, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para recebimento dos valores.

Com a manifestação, expeça-se RPV.

A expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa até eventual manifestação.

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração, com o correspondente recolhimento de custas, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no mesmo prazo anteriormente indicado e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

-Número da requisição;

-Número do processo;

-CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);

-Banco;

-Agência;

-DV agência;

-Número da Conta;

-DV da conta;

-Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;

-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;

-Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C.JE, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído com autenticação de procuração. Observe que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas para a expedição da referida certidão, nos termos do Ofício Circular n. 2/2018 - GACO. Portanto, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das referidas custas de certidão, no valor de R\$0,42 (quarenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão. No mais, proceda-se conforme a decisão anterior Intimem-se.

0001756-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008864
AUTOR: CLAUDIO ESPINDULA DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002422-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008863
AUTOR: JOVINA LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002052-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008866
AUTOR: LUCIMARA COUTINHO ONOFRE DA SILVA CAMARA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000548-67.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008868
AUTOR: ANTONINHO JOAQUIM (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MT009311 - ALINE MASSABKI RENSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001516-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008867
AUTOR: ANUEL BENTO DE SOUZA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002876-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008865
AUTOR: JOSE PEDRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002169-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008883
AUTOR: ROSALINA FERREIRA GARCIA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Narra a parte autora: "Ocorre que a autora Sra ROSALINA FERREIRA GARCIA (77 anos), bem como as testemunhas por ela arroladas, HATUYO KOGA FERREIRA (82 anos), VERGINIA KISHIMURA HITOMI (68 anos) e MARIA APARECIDA DE CASTRO (80 anos), tratam-se de pessoas idosas e sem nenhum conhecimento técnicos, bem como nenhum respaldo tecnológico para acessar plataformas virtuais, restando impossível o acesso para a audiência supramencionada. Desse modo, caso não ocorra a possibilidade da oitiva pessoal da autora, bem como a das testemunhas, ora arroladas, restará inequívoca o cerceamento processual, para produção de provas garantindo o direito da autora. Diante o exposto, REQUER o cancelamento da audiência designada para o dia 22/05/2020 às 11:40h, por video audiência, e seja redesignada para data futura, do modo presencial" (evento 38). Sendo assim, cancelo a audiência. Redesigne-se o ato.
Cumpra-se.

0001327-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008913
AUTOR: LUIZ ANGELO NUGOLI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte apresentou PPP sem a indicação de metodologia do ruído.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF)

05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

0001726-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008890

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA MEIRELES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção à petição da parte autora, registro que, devido ao alto volume de transferências de valores depositados em cumprimento a RPVs neste período de restrição física/social, o cadastro de conta para a referida transferência deverá ser realizado em campo próprio disponível no Sistema de Peticionamento - PEPWEB (Opção Cadastro de Conta de destino RPV/Precatório), nos termos da sentença de extinção proferida e conforme tutorial disponível no referido sistema.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para cadastro da(s) conta(s) no Sistema de Peticionamento - PEPWEB. Após, expeça-se ofício ao banco depositário para transferência.

Após, proceda-se conforme determinação anterior (evento 109). Intime-se.

0000341-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008811

AUTOR: LOURDES JOSEFA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

0002731-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008935

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) ELIAS CAMILO DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) TALITA PEREIRA CAMILO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) DAVID PEREIRA CAMILO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) DENIS PEREIRA CAMILO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido de transferência, bem como a excepcionalidade do presente caso, em que o valor decorrente de RPV deverá ser levantado pelos herdeiros habilitados, o que impossibilita o cadastramento das contas na rotina própria do Sistema de Peticionamento do Juizado, defiro o pedido de transferência dos valores depositados em cumprimento à RPV n. 20190002217R, para as contas informadas na petição evento 145, em igual proporção a cada um dos sucessores (25%).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda às referidas transferências no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais tarifas deverão ser descontadas do valor depositado.

Expedido o ofício, dê-se ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008850

AUTOR: ANALIA SILVA FERNANDES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS023175 - TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 11h00min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m2aee3189117f18ba5f7b40c733f21fb2>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se.

0002759-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008845

AUTOR: SEVERINA ANA DE FARIA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 09h00min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº

9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m7207bb5ef0b8ef518b0bfe2af09d7828>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0001802-75.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008849

AUTOR: CELIA DE ABREU GOMES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o Ofício anexado no evento 126, indicando incorreção na cessação do benefício da parte autora, oficie-se novamente à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para proceder à reativação do benefício concedido à parte autora (NB 6247184542) até a realização de perícia médica ou processo de reabilitação profissional, nos termos da sentença proferida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Na reativação, deverá ser informado se as parcelas referentes ao período em que o benefício esteve cessado serão pagas administrativamente.

Em caso negativo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002792-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008833

AUTOR: DOMINALVA CAETANO DA SILVA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 16h10min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº

9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=ma04c3892ff4071096aac12981c8bdfdec>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração, com o correspondente recolhimento de custas, no valor de R\$ 0,42, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO. Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados: -Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; -Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; -Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR. As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado. Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requerimento ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração

de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJE, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos. Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado. Outrossim, determine que, no prazo de 48 horas após a transferência, se ja informada a este Juízo. Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008835

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003372-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008836

AUTOR: LENI COSMO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) EDILAINÉ DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) ROSENILDA DA SILVA DUTRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) EDILAINÉ DA SILVA (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) ROSENILDA DA SILVA DUTRA (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) EDILAINÉ DA SILVA (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003008-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008837

AUTOR: RITA NELVO MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005450-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008834

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002762-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008828

AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 13h30min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m8b0258e85577213a0f925f2f3c551e6a>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designe-se audiência.

0002511-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008901

AUTOR: LUIZ ALVELINO DOS SANTOS (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000463-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008899

AUTOR: VITALINA FRANCISCA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002904-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008900

AUTOR: LUIZA RIBEIRO DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002869-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008897
AUTOR: VALDIVA TOPPER (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002884-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008898
AUTOR: SEBASTIAO AJALA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002285-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008902
AUTOR: NOEMIA MARIA HUBNER (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002733-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008842
AUTOR: FRANCISCO RAMIRES (MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 10h20min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex. As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m3912a8dcef25e993e9cde855713eb1ec>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0003451-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008916
AUTOR: JOSE REINALDO ALVES DA SILVA (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, evento 28, e documentos, evento 29.

Sem prejuízo, expeça-se pagamento do senhor perito.

Decorrido o prazo do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

0002788-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008830
AUTOR: IVO BRITES DE SOUZA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS024360 - VITOR MOREIRA MURCIA, MS023175 - TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 14h50min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex. As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m4dc82a54a45065e88c6d63b9a81332e9>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002831-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008918
AUTOR: EVERTON SILVA DE JESUS (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS024163 - ANA CAROLINA DA SILVA OBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 09h00min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m8f6f747fe71cf652f8ba931ed2c2c746>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002837-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008921

AUTOR: EDMAR ALVES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 09h40min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mf1b28b4dfc8bb315bf6464d01a4edd04>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002681-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008810

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário.

Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em havendo concordância com o parecer contábil, expeça-se a RPV.

0002735-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008843

AUTOR: JOSE ADMILSON RIBEIRO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 11h00min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m31e508c7410b1e317bef1f2faef6088b>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0001345-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008815

AUTOR: NATAL SOARES (MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVIOUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário.

Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância, expeçam-se as RPV's.

0002935-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008919
AUTOR: JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, às 09h40min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=medcde7b2fff5a2ab6f9bbfa425696a58>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002249-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008812
AUTOR: JOSIEL PEIXOTO PENNA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documento anexados nos eventos 116/117.

0002873-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008806
AUTOR: MITUE YAMAMOTO BONACINA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente.
Intime-se.

0002174-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008932
AUTOR: LINDALVA FERNANDO DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência à parte autora do comprovante de cumprimento anexado no evento 41.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001893-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008927
AUTOR: NELSON BAQUEGA AVANCI (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 50), redesigne-se a audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído com autenticação de procuração. Observo que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas para a expedição da referida certidão, contrariando o disposto no Ofício Circular n. 2/2018 - GACO. Portanto, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das referidas custas de certidão, no valor de R\$0,42 (quarenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão. No mais, proceda-se conforme a decisão anterior
Intimem-se.

0001689-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008874
AUTOR: JUDITE PEREIRA DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000593-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008881
AUTOR: ELITA VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002025-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008873
AUTOR: JURACI GARCIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001313-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008880
AUTOR: MARINA MAGDALENA RIVAS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002533-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008876
AUTOR: VITOR LUAN DA SILVA DAVILA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001331-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008878
AUTOR: FLAVIO MACIEL DE MELO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001313-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008879
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES COELHO PINHEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002699-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008872
AUTOR: ADEMAR MENDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001627-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008875
AUTOR: MARIA SIMAO DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001759-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008877
AUTOR: ALIZANEA OLIVEIRA GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002737-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008869
AUTOR: VITOR GABRIEL CABRAL DE ARAUJO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002763-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008870
AUTOR: LUIZ ELI VELASQUES PEREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002761-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008871
AUTOR: RENATO ASSIS MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

5000216-86.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008831
AUTOR: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS (MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES, MS020476 - THAIS GRANJA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pedindo repetição do indébito em dobro e condenação por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a determinação que a requerida não cobre pelos serviços de seguro e se abstenha de inscrevê-la nos cadastros de inadimplentes.

Contudo, em análise ao acordo trazido aos autos, observo que há menção tanto à CEF como a Caixa Seguradora S/A figurarem no polo passivo, inclusive o advogado que assina o acordo conta com procuração/substabelecimento conferido pela Caixa Seguradora e não pela Caixa Econômica Federal, esta sim ré no presente feito.

Desta forma, intimem-se as partes para que esclareçam quem realmente compõe o acordo formulado, com a regularização, se necessário da documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0001037-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008887
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cite-se para contestar no prazo de trinta dias. Após, conclusos para sentença.

0002779-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008847

AUTOR: TRINDADE PINTO COSTA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 10h20min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m6b11e6f6885eb1f2bf357a89b0cf2e31>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0001597-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008924

AUTOR: FABIANA ABRAMOSKI AMORIM (PR074521 - ALAN FERNANDO DA SILVA ABRAMOSKI)

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos de folhas 04 e 05, evento 131, referentes às notas fiscais NF 280 e NF 281.

Apresentados os documentos legíveis, venham os autos conclusos para análise do pedido de ressarcimento..

0002829-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008851

AUTOR: DEOCLECINA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 11h40min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m4449fc87fc09f473fcf56b20bc4a682c>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002717-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008841

AUTOR: WILSON IORIS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 09h40min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m70c22bf33dfea3d49fcfa85510e0c4b6>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002755-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008844
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 11h40min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex. As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m62ac9ef2a8ee1a4cc338fe0fb6a9f980>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002764-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008829
AUTOR: NEUZA PEREZ DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 14h10min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex. As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m0e831c9c28d02abf4acc5fbd966b7a23>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002683-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008861
AUTOR: SAIONARA POTT (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO, MS014821 - JEFERSON MORENO, MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de requerimento pelo destaque de honorários contratuais apresentado posteriormente a expedição e transmissão de ofício requisitório (evento 96/97). Verifica-se que o ofício requisitório de pequeno valor, referente ao valor devido à parte autora, foi expedido em 28/11/2019 (evento 82).

De outro lado, o requerimento pelo destaque de honorários está expressamente previsto na legislação, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, §4º, no sentido de que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Contudo, o requerimento data de 04/05/2020, enquanto a expedição do ofício requisitório fora realizada em 29/11/2019, tendo sido inclusive levantado pela parte.

Dessa forma, o requerimento do representante da parte autora além de extemporâneo, lhe causaria grande prejuízo, caso deferido neste momento do andamento processual.

Já no tocante aos honorários sucumbenciais, observo que o valor referente a tal verba já foi homologado pelo juízo (evento 79), e somente não foi expedido requisitório em razão de ausência de manifestação nos termos do despacho proferido no evento 74.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento pelo destaque de honorários contratuais, e determino a intimação da parte requerente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para recebimento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Clência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1005/1532

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração, com o correspondente recolhimento de custas, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO. Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados: -Número da requisição; - Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; -Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; - Número da certidão de autenticação da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR. As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado. Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C.JF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, archive-se os autos. Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado. Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo. Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001775-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008839
AUTOR: IONICE GOMES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002725-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008838
AUTOR: GILDA MARTINS GUIMARAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados. Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-se.

0000204-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008894
AUTOR: LAURA MARIA PINTO (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000157-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008893
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001235-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008892
AUTOR: ERLY ESPINDOLA SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000111-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008862
AUTOR: WILLIAN ALCANTARA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção à petição da parte autora, registro que, devido ao alto volume de transferências de valores depositados em cumprimento a RPVs neste período de restrição física/social, o cadastro de conta para a referida transferência deverá ser realizado em campo próprio disponível no Sistema de Peticionamento - PEPWEB (Opção Cadastro de Conta de destino RPV/Precatório), nos termos do despacho anterior e conforme tutorial disponível no referido sistema.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para cadastro da(s) conta(s) no Sistema de Peticionamento - PEPWEB.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior. Intime-se.

0002790-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008832

AUTOR: CRISTIANE CAPILE AQUINO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 15h30min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mcb1375a28465abaa06734f98ebef4c4f>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002845-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008922

AUTOR: RAFAELA RODRIGUES LIMA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 10h20min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m002fa551f886f6657c799226a16de5eb>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0000596-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008888

AUTOR: ANGELA VILLALBA SANTOS (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS, MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da Portaria Conjunta n. 6/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF/PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 14/09/2020, às 08h00min.

Intimem-se.

0000757-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008882

AUTOR: MAYKELI DOS SANTOS LOPES (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 6/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr^(a). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/09/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 05/06/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre a sede deste Juizado e o município de residência da parte autora.

Atente-se a senhora perita social para os termos da petição do evento 19 ao realizar sua investigação.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001242-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008925
AUTOR: DIOGO CAVALCANTI HAYASHI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DIOGO CAVALCANTI HAYASHI ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de descontar a quota-parte da parte autora em relação ao custeio do auxílio pré-escolar e/ou creche recebido mensalmente. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança em referência, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados a título de custeio da assistência pré-escolar (cota parte do servidor).

Narra a inicial que:

“O autor é Agente de Polícia Federal, e está lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS.

Os servidores públicos federais, com dependentes menores de 6 anos, possuem direito ao recebimento do denominado auxílio pré-escola, cuja finalidade consiste em auxiliar nas despesas com educação básica e cuidados com as referidas crianças.

Entretanto, em que pese a total inexistência de previsão legal, a Administração impôs aos servidores o custeio parcial de tal benefício através de desconto de cota-parte nos vencimentos dos mesmos.

Desde o período de 07/2012, a parte Autora vem sofrendo compulsória cobrança tais descontos como parcela de custeio de assistência pré-escolar em benefício de seu filho Vitor Renzo Hayashi, nascido em 15/07/2012 e de sua filha Kyra Luiza Hayashi, nascida em 16 de novembro de 2016, que ainda são descontados em seu contracheque.

Todavia, em que pese a natureza indenizatória prestação, destinada ao ressarcimento dos gastos com a educação infantil, a União vem descontando mensalmente da parte Autora, de forma compulsória e indevida, parcela destinada ao custeio da assistência pré-escolar (Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993).

Diante dessa realidade foi que a parte Autora, ingressou com a presente ação judicial buscando o reconhecimento de tal ilegalidade e, consequentemente, o fim dos descontos mensais e devolução dos valores pagos pelos nos últimos 5 anos e ambos os filhos.”

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja declarada a nulidade de cobrança da cota parte do requerente referente à assistência pré-escolar, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que determina sua cobrança. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional

de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0000091-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008911

AUTOR: MARCOS JOSE PEIXOTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

MARCOS JOSÉ PEIXOTO ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de descontar a quota-parte da parte autora em relação ao custeio do auxílio pré-escolar e/ou creche recebido mensalmente. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança em referência, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados a título de custeio da assistência pré-escolar (cota parte do servidor).

Narra a inicial que:

“O autor é Agente de Polícia Federal desde janeiro de 2008, cargo efetivo da carreira policial federal, e está lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de DOURADOS/MS.

Desde o período de março de 2015, vem sofrendo compulsória cobrança indevida de parcela de custeio de assistência pré-escolar em benefício de suas filhas Alice e Sofia, nascida em 03 de fevereiro de 2015.

Todavia, em que pese a natureza de tal prestação, destinada ao ressarcimento dos gastos com a educação infantil, a União descontou, mensalmente, dos vencimentos da parte Autora, de forma compulsória e indevida, parcela destinada ao custeio da assistência pré-escolar, conforme Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993. (...)”

Em contestação, o requerido alega preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, ao sustento de que:

“Pois bem, haja vista a pretensão da parte autora de impedir que este ato administrativo federal produza seus regulares efeitos, evidente está que a sua pretensão é de anular ou cancelar os efeitos de um ato administrativo federal.

Portanto, a decisão de procedência resultaria na anulação dos efeitos de um ato administrativo federal, ou simplesmente cancelamento do dispositivo constante naquele ato, mais especificamente dos atos administrativos a que está vinculado o postulante que estabeleceram os valores do auxílio pré-escolar, bem como o custeio devido pelo favorecido.

No caso em tela, o benefício do auxílio pré-escolar foi instituído pelo decreto 977/1993 que dispõe o seguinte:

Decreto 977/1993 Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto.

Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores.

Portanto, a implantação do benefício em tela, com o respectivo desconto de custeio se deu com fundamento nos referidos atos

administrativos federais, portanto, está excluída da competência do JEF, eis que se trata de ação que visa impedir a produção de seus regulares efeitos.”

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado. Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja declarada a nulidade de cobrança da parte autora referente à assistência pré-escolar, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que determina sua cobrança. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5ª AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, procede a preliminar de incompetência alegada pela ré, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0001240-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008936

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE LIMA (SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Josefa Pereira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural em regime de economia familiar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002654-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008917

AUTOR: ARLINDO CHIEREGATI COELHO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para o empregador da parte autora, nos termos formulados no evento 23, uma vez que compete às partes diligenciarem para a produção das provas que entendem pertinentes.

Desta forma, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar as provas que pretende produzir.

Em relação ao pedido da parte autora de complementação de laudo, observo que as respostas apresentadas aos quesitos são suficientes ao deslinde do presente feito, razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência para resposta a quesitos complementares.

O pedido de designação de nova perícia também deve ser indeferido.

Inicialmente, ressalto que o perito designado tem especialidade em medicina do trabalho, da forma como requerido pela parte autora. Outrossim, o perito que confeccionou a perícia não declarou em qualquer momento que não estaria apto a sua realização.

Note-se que é cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.

Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a

necessidade de realização de nova perícia.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 480 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

Expeça-se pagamento de honorários do senhor perito.

Decorrido o prazo do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

0002933-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008920

AUTOR: MARIO FERREIRA GOMES (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para o empregador da parte autora, nos termos formulados no evento 17, uma vez que compete às partes diligenciarem para a produção das provas que entendem pertinentes.

Desta forma, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, expeça-se pagamento de honorários do senhor perito.

Decorrido o prazo do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

0001239-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008934

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP 394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural em regime de economia familiar;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002860-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008886

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO (MS022452 - WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS (evento 22) requer a intimação do perito para que esclareça se o quadro impede que a parte autora exerça atividade laboral que não exija esforço físico. Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade é verificada em relação à atividade habitual. Além disso, o perito se manifestou quanto à incapacidade. Portanto, a referida questão será analisada em sentença. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0001238-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008933

AUTOR: ADALGISA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ, MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Adalgisa Maria Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002818-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008885

AUTOR: ELENIR MARQUES ALVES (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS (evento 21) requer a intimação do perito para que esclareça se o quadro impede que a parte autora exerça sua atividade habitual. Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade é verificada em relação à atividade habitual. Além disso, o perito se manifestou quanto à incapacidade. Portanto, a referida questão será analisada em sentença. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0000051-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008816

AUTOR: EUNICE IZIDORO DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Decisão proferida no presente feito, em 11/02/2020, determinou à parte requerida o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação (NB 6201216344), no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação.

Decorrido o prazo, não houve comprovação nos autos acerca do cumprimento da decisão de tutela de urgência.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o cumprimento da tutela de urgência com restabelecimento do benefício.

Em sendo a resposta negativa, fica desde já determinado o encaminhamento de ofício à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado.

Intimem-se.

0001233-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008848

AUTOR: MARIZA DE LIMA HOLANDA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA, MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por João Antônio Pires Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe aposentadoria por idade e contribuição (conforme descrito na petição inicial).

Entende-se pela narrativa fática, que a parte autora postula a concessão de benefício por idade. Todavia, na esfera administrativa requereu aposentadoria por tempo de contribuição (f. 21 do evento2).

Tais benefícios possuem requisitos distintos.

Diante disso, é necessário que a parte autora esclareça qual benefício (ou ambos) de fato é objeto da lide.

Sendo o caso de aposentadoria por idade, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos o comprovante de prévio requerimento relativo a esse benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No caso da presente ação se referir ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a ambos os benefícios, a parte autora deverá, no mesmo prazo, adequar a petição inicial em relação a esse pedido e juntar o comprovante de prévio requerimento relativo à aposentadoria por idade.

Deverá ainda, no mesmo prazo, ainda sob pena extinção, juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia

Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela de urgência, trata-se medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, considerando a certidão de tempo de contribuição anexada aos autos, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 20 do evento 2). E em relação ao benefício de aposentadoria por idade, não houve demonstração do interesse processual devido a falta do comprovante de prévio requerimento administrativo na esfera administrativa.

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte autora para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS.

0002973-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002967

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO CAELAN (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0002515-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002966GISLENE CRISTINA DA SILVA ALVES

(MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA, MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI, MS012335 - TARCILA CARLESSE LISBINSKI)

0003286-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002968DINAIR ALVES DE AZAMBUJA PACHECO

(MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE, MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

FIM.

0001236-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002969EDSON JOSE CAETANO (MS009681 -

LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" atualizada legível, datada e assinada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0002382-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002975 ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

(MS006502 - PAULO SEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002424-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002976

AUTOR: SALVADOR CABRAL DA ROSA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002324-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002974

AUTOR: GENILSON FERNANDES CARVALINHO (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000717-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002973

AUTOR: RUBENS PEREIRA LEITE (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000516-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002978

AUTOR: DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes e do MPF sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000747-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002977

AUTOR: MILCIADES BRIZUENA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001249-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002972

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível dos documentos pessoais do instituidor do benefício (RG e CPF).

0001237-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002970

AUTOR: ERNANI SCHWADE (RS102477A - VINICIUS SANDRI, RS114903 - WALMOR GUSTAVO SCHWADE)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo contendo número do benefício NB objeto da lide. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000159

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002235-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007698
AUTOR: MARIANA CAROLINE DOS SANTOS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA, SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Mariana Caroline dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

O auxílio-acidente é “concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou sequela e que da sequela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

A parte autora sustenta ser portadora de sequelas decorrentes de acidente automobilístico, que reduziram sua capacidade de trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 19):

“Concluindo, trata-se de uma paciente de 24 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma informou que no dia 23 de outubro de 2018 sofreu acidente de trânsito quando conduzia uma motocicleta (fora de horário de trabalho) e sofreu fratura de cotovelo e tornozelo esquerdo. No cotovelo foi realizado tratamento conservador e no tornozelo foi realizada osteossíntese com placa e parafusos + cerclagem com fio de Kirchner. Neste exame de perícia médica foi observado que o tratamento oferecido apresentou bom resultado e atualmente não se observa repercussões clínicas que torne a pericianda incapacitada ou diminua sua capacidade laboral para suas atividades laborais habituais”. (grifei)

Logo, houve boa consolidação das lesões, que não implicaram, entretanto, em redução da capacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique nova avaliação pericial ou solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em sua conclusão.

Assim, não verificada a redução da incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001557-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007699
AUTOR: MARCIA REGINA ELIAS CLARO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcia Regina Elias Claro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de distúrbio neurológico crônico e hérnia de disco. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 32):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de obesidade, lesão do manguito rotador sem perda funcional, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: E66, M751, M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas do ponto de vista ortopédico.

A data provável do início da doença é 2018, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Não se observou, portanto, incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

No tocante à alegada enfermidade neurológica, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Impõe-se considerar, ainda, que, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º da Lei 13.876/2019, o Poder Executivo garantirá, a partir de 2020, o pagamento de honorários periciais referentes a apenas uma perícia médica por processo judicial.

Logo, ainda que se entendesse pela necessidade de designação de uma nova perícia médica, o que não é o caso, descabido o custeio pelo Estado, posto que já realizada nesses autos.

Ademais, por ocasião da intimação quanto à designação da perícia (seq seq 26), não houve impugnação pela realização por médico neurologista.

Segundo entendimento do c. STJ, “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (REsp 1.070.772, 3ª Turma, Min. Nancy Andrihgi, julgado em 22.6.10).

Indefiro, portanto, o pedido de realização de nova perícia (seq 37).

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000211-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007695
AUTOR: DEISE CONICELLI MARCATTO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Deise Conicelli Marcatto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

No que tange ao pedido de auxílio-acidente, este é “concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou sequela e que da sequela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 12):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, gonartrose, artrose nodal.

CID: I10, M17, M19

Trabalhava como costureira. Para tal atividade, está apta.

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Haveria incapacidade para atividades braçais como rurícola, movimentador de carga e trabalhador da construção civil.

Para atividades de menor demanda física, encontra-se apta.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2013, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”. (destaquei)

Não se observou, portanto, incapacidade laboral para a atividade habitual.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique nova avaliação pericial ou solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Cumpra observar que, nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados da primeira. Ocorre que, na situação sob análise, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a sua vida pessoal.

Ademais, impõe-se considerar que, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º da Lei 13.876/2019, o Poder Executivo garantirá, a partir de 2020, o pagamento de honorários periciais referentes a apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, ainda que se entendesse pela necessidade de designação de uma nova perícia médica, o que não é o caso, descabido novo custeio pelo Estado, posto que já realizada nesses autos.

Por essa razão, afasto o pedido de designação de nova perícia médica (seq 17).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, não restou demonstrada a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou que é portadora de sequelas que culminaram na redução da sua capacidade laborativa em razão de acidente, motivo pelo qual se impõe, também, a rejeição do pedido referente ao auxílio-acidente.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000272-20.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007693
AUTOR: JULIA EGIDIA DE JESUS BERNASCONE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Julia Egídia de Jesus Bernascone contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no termo de prevenção, cuja causa de pedir é distinta da presente. Na ação anterior, o perito judicial constatou que a autora é portadora não apenas de enfermidades ortopédicas, mas também de outras patologias, a exemplo da hipertensão. Nessa ação, as patologias ortopédicas, embora relacionadas, são distintas.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 17):

“Concluindo, trata-se de uma paciente de 62 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma informou que desde o ano de 2015 iniciou com dor em membros superiores e inferiores, dor em coluna lombar e comprometimento de joelhos. Iniciou tratamento com uso de medicação e foi realizada cerca de 10 sessões (sic), mas não teve melhora. Foi realizado exame de perícia médica nesta data e observou-se quadro degenerativo senil específico da sua idade, mas sem repercussões clínicas incapacitantes.”.

Não se observou, portanto, incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000256-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007690
AUTOR: JOSE PEREIRA NUNES (SP333979 - MARCIO JOSÉ CASTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Pereira Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de diabetes e hipertensão. Relata que realizou angioplastia, em razão de infarto, mas apresenta lesões em coronárias. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 14):

“Periciando com história de infarto agudo do miocárdio em 2018 foi submetido à implante de stent. Faz acompanhamento ambulatorial a cada 5 meses. Traz resultado de teste ergométrico (20.08.2019) com risco moderado para isquemia. Ecodoppler de 17.09.19 com fração de ejeção em 70%. Labora como motorista autônomo de caminhão. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.”.

Não se observou, portanto, incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000210-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007694
AUTOR: LAERTE LOURENCO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Laerte Lourenço da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

No que tange ao pedido de auxílio-acidente, este é “concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou sequela e que da sequela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 12):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, gonartrose inicial, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.

CID: I10, M17, M54

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2010, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. (...)”

Não se observou, portanto, incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, não restou demonstrada a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou que é portadora de sequelas que culminaram na redução da sua capacidade laborativa em razão de acidente, motivo pelo qual se impõe, também, a rejeição do pedido referente ao auxílio-acidente.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001577-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007704
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria de Lourdes Pereira da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de distúrbio neurológico crônico. Alega estar incapacitada para o trabalho.

A perícia médica concluiu (seq 29):

“O quadro atual gera alterações clínicas, que podem se agravar com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado ao qual pode resultar em melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com a realização de atividades laborais desde que compatíveis com a doença da paciente.

CID F32.1

A doença apresentada causa incapacidade parcial e temporária para as atividades anteriores desenvolvidas. A data provável do início é 15/05/2019, a qual corresponde a data do indeferimento pelo INSS.”

Restou comprovado que há incapacidade parcial e temporária. O perito médico apontou a data inicial da incapacidade em 15.05.2019, data do indeferimento do pedido administrativo.

Em relação à data inicial da incapacidade, constou do laudo que “A pericianda começou sintomas de humor em 2005 sem recuperação total, não sendo possível remitir os sintomas, entretanto, paciente apresentou piora dos sintomas em 2014. Todavia, devemos considerar como data provável do início em 15/05/2019, a qual corresponde a data do indeferimento pelo INSS, devido a ausência de outras informações que corroborem o tratamento prévio.” (destaquei)

Acrescento que foram carreados aos autos apenas dois relatórios médicos recentes, sendo o primeiro datado de 16/04/2019 (seq 02, fl. 04) e o segundo em 10/12/2019 (seq 25).

Ocorre que, na data da constatação da incapacidade, em 15.05.2019, a autora não ostentava a qualidade de segurado.

Consta do CNIS (seq 15) que a requerente, após ser contratada como empregada pela empresa Gutierre Serviços e Cobranças Ltda, foi beneficiária de auxílio-doença entre 05.10.2011 e 16.05.2016.

Após, efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte facultativo apenas em relação às competências de 07/2017, 06/2018 e 07/2018.

Por consequência, após a última contribuição citada, manteve a qualidade de segurado somente até 15.03.2019, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91.

Desse modo, considerando que decorreram mais de 6 (seis) meses desde a última contribuição sob a condição de contribuinte facultativa, a autora não mais ostentava a condição de segurado por ocasião do início de sua incapacidade, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado.

Anoto que essa qualidade somente voltou a ser recuperada em 05/2019, ao recolher novas contribuições, ocasião em que já se encontrava incapacitada.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001192-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007702

AUTOR: MARYANNE PEREIRA DE JESUS (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maryabbe Pereira de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de neuromielite óptica. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Segundo a perícia médica (seq 15):

“Anotação em prontuário médico mostrando trabalho como técnica de enfermagem. Pericianda apresenta neuromielite óptica (doença de Devic) com antiaquaporina 4 positiva, definida como uma doença autoimune, inflamatória, desmielinizante e crônica do sistema nervoso central. Não apresenta novos surtos desde 2017 (surto: recidiva, exacerbação, ataque, crise, agudização; devido à esclerose múltipla - ou neuromielite óptica - refere-se a um evento desmielinizante inflamatório agudo no sistema nervoso central, objetivamente observado ou relatado pelo paciente, com duração de pelo menos 24 horas, na ausência de febre ou infecção), apresentando no momento quadro neurológico sequelar susceptível a flutuação da intensidade dos sinais e sintomas (notadamente: urgeincontinência, constipação intestinal, tetraparesia espástica, baixa acuidade visual sem comprometimento funcional, queixas de formigamento em membros associado a dor e fadiga).

CID: G36.0

O quadro atual gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica flutuante com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela ocorrência de

incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera estabilidade do quadro, havendo possibilidade limitada de reabilitação que poderia ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada causa incapacidade parcial e permanente para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data do início da doença é junho de 2015, segundo consta em prontuário médico.”.

Instado, o perito complementou (seq 37):

“(…) A doença apresentada causa incapacidade parcial e permanente para a atividade de técnico de enfermagem. As funções de técnico de enfermagem descritas acima inserem tal profissional no ambiente de atuação de equipe de saúde sob supervisão de enfermeiro, com atuação em atividades variadas inerentes as atividades em saúde. Assim, a incapacidade observada nesta avaliação pericial permite atuação com restrições a atividade de técnico de enfermagem.

Para a atividade de telemarketing, não há incapacidade observada nesta avaliação pericial, considerando a previsão deste trabalho ser realizado na posição sentada.”

Logo, observou-se a existência de incapacidade parcial e permanente apenas em relação à função de técnico de enfermagem.

Essa função, embora seja a última registrada na CTPS, foi exercida por curto período, de 01.06.2019 a 29.08.2015.

Porém, não há que se falar em incapacidade para toda e qualquer atividade, como pretende a autora. Embora a doença possa progressivamente causar incapacidade total e permanente, admitiu-se a possibilidade de estabilização, tanto que, no presente momento, não se observou incapacidade laboral para a atividade de operação de telemarketing, além de outras atividades consideradas leves ou moderadas.

Note-se que consta da CTPS da parte autora (seq 25) que foram firmados contratos de trabalho como auxiliar de limpeza (2012), auxiliar de cozinha (2012) e atendente de suporte técnico (2013/2014), atividades essas que se coadunam às limitações decorrentes das sequelas da enfermidade, tais como a limitação parcial para locomoção, visão e coordenação motora (resposta ao quesito 11).

Além disso, a progressão da doença ocorreu apenas entre 06/2015 e a data do último surto (resposta ao quesito 7.1 do laudo). O perito informou que não há novos surtos desde 2017. Portanto, o quadro encontra-se estabilizado.

O tempo de recuperação depende de adaptação à fisioterapia.

Descabe, por fim, a inserção da autora em programa de reabilitação profissional, posto que restou demonstrado nesses autos que há possibilidade de exercício de função anterior diversa da última exercida.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000158-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007697
AUTOR: ZENILDA SILVA DE SOUZA KEVELUKI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Zenilda Silva de Sousa Keveluki contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 16):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de diabetes mellitus, seqüela de paralisia infantil.

CID: E10, B94

Apresenta condição clínica de longa data, que a acompanha desde a infância. Não comprovou agravamento do quadro ao longo do tempo.

Trabalhava como monitora em creche da usina.

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Há incapacidade para atividade braçal de alta intensidade como rurícola, predreiro ou trabalhador da construção civil.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 1975, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Não se observou, portanto, incapacidade laboral para a atividade habitual.

Ressalto que no processo n. 0001770-25.2018.403.6322, as partes realizam acordo judicial. O perito na ação anterior, por ocasião do exame pericial, entendeu pela incapacidade temporária em razão da necessidade de concluir tratamento médico (seq 22). Nesses autos, contudo, o perito foi enfático ao afirmar que não houve agravamento das enfermidades, além de que não se constatou alterações clínicas capazes de justificar a inaptidão ao exercício da função de monitora de creche.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

A demais, o perito médico avaliou satisfatoriamente suas condições de saúde, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de incapacidade laborativa, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente possam lhe dificultar a vida pessoal.

Logo, desnecessários esclarecimentos adicionais, conforme pretendido (seq 22).

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001254-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007758
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Aparecida de Souza de Oliveira Marchete contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia aposentadoria de professora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

A autora recebe proventos em valor superior a quatro mil reais (seq 37), superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 16), não o fez. Não comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Desistência da ação.

Considerando a fase do processo e a oposição do INSS, indefiro o requerimento de desistência da ação (seq 37).

Mérito.

A autora alega que exerceu atividade de professora por mais de 25 anos, nos períodos 21.06.1991 a 30.12.2008 e 06.09.2010 a 27.03.2018 (seq 02, fl. 04), e pede aposentadoria de professora.

O CNIS demonstra, porém, que ela exerceu tal atividade vinculada a RPPS do Estado de São Paulo (seq 30). Instada pelo Juízo a apresentar a respectiva certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, limitou-se a apresentar extrato emitido pelo INSS (seq 35). Em seguida, informando que já estava aposentada pelo Estado de São Paulo, requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito (seq 35).

O art. 96, III da Lei 8.213/1991 dispõe que “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”.

Considerando que o tempo de magistério já foi computado pelo Estado de São Paulo para a concessão de aposentadoria, esse tempo de serviço não pode, obviamente, ser utilizado para concessão de aposentadoria pelo RGPS.

Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé por não haver nos autos comprovação de que já estava aposentada quando ajuizou a presente ação.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Deolinda Gomes Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

A perícia médica concluiu (seq 12):

“Concluindo, trata-se de uma paciente de 62 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma informou que em outubro de 2017 sofreu queda da própria altura durante horário de lazer ocorrendo fratura de patela de joelho esquerdo sendo necessária uma osteossíntese. Evoluiu com queixa de algia e foi necessária cirurgia para retirada da mesma, a qual foi realizada em 02/03/2020 (1 semana antes desta perícia médica). Quando houve fratura da patela esquerda recebeu auxílio doença por 3 meses, de outubro de 2017 até janeiro de 2018 (sic). Em outubro de 2018 foi realizada colecistectomia e permaneceu com auxílio doença de outubro a dezembro de 2018. Neste exame de perícia médica foi observado que a pericianda foi submetida a retirada de osteossíntese 1 semana antes da perícia médica e pelo que se observa a mesma necessita de manutenção de seu afastamento por 6 meses para concluir seu tratamento, sendo uma incapacidade total no momento, mas que pode ser temporária.”.

Logo, restou comprovado que há incapacidade laboral total e temporária. Fixou o perito médico a data inicial da incapacidade em 02.03.2020, quando foi realizada cirurgia para retirada de osteossíntese. Sugeriu afastamento por um período de 06 (seis) meses, a fim de concluir tratamento.

Contudo, embora o perito judicial tenha constatado a incapacidade apenas em 03/2020, impõe-se o cotejo do laudo com os demais elementos probatórios constantes dos autos, a fim de se extrair critério em que se permita definir com maior segurança o termo inicial da incapacidade.

Dentre os documentos carreados aos autos, o relatório médico datado de 15.08.2019 (seq 02, fl. 15) explicita que a autora está impossibilitada de exercer suas funções, devido tratamento cirúrgico de fratura em 11/2017 e que aguardava, ainda naquela ocasião, a realização de novo procedimento cirúrgico para retirada de sino intra-ósseo.

Observe-se que, apesar da primeira cirurgia ter sido realizada antes da concessão de auxílio-doença em 11/2017, havia previsão em 08/2019 de nova intervenção cirúrgica, em razão de queixas de algia, o que indica que a autora, nesse interregno, não deteve condições físicas de regressar à sua atividade rural.

A autora, ademais, prossegue em tratamento.

Perícia médica administrativa, embora não tenha reconhecido a incapacidade, indicou, em exame realizado em 17.12.2019, a existência de doença crônica e degenerativa do joelho (seq 09, fl. 14).

Logo, a par dessas informações, é possível concluir que a postulante já se encontrava incapacitada ao exercício de suas funções habituais em data anterior à mencionada pelo perito, motivo pelo qual se impõe considerar como sendo o termo inicial da incapacidade laborativa a data firmada no relatório do médico assistente, em 15.08.2019.

Consta do CNIS (seq 09) que a requerente ingressou no RGPS em 1984 e, como empregada rural, trabalhou até 1995. Efetou recolhimentos previdenciários como facultativa entre 08/2009 a 11/2009 e de 04/2016 a 11/2018. Por fim, foi beneficiária de auxílio-doença entre 16/11/2017 a 20/02/2018 e de 25/10/2018 a 03/12/2018.

Assim, na data da incapacidade laboral, 15.08.2019, restaram demonstradas a qualidade de segurado e a carência, exigidas à concessão do benefício pretendido. Afasto, portanto, a alegação da ré (seq 14).

Ressalto que não se trata de restabelecer o benefício imediatamente anterior, concedido em razão de fundamento diverso do suscitado na presente ação (seq 09, fl. 13).

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à reaquisição da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de auxílio-doença.

A data de início do benefício é a data da formulação do requerimento administrativo, 09.12.2019 (seq 2, fl. 24).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 06 (seis) meses contados da data da perícia, em 11.03.2020, o benefício deve ser pago até 11.09.2020, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 09.12.2019, data da formulação do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução C.J.F. 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001546-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007703
AUTOR: SARAH JOAQUIM DA SILVA OLANDA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sarah Joaquim da Silva Olanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de rosácea facial e ocular, enfermidades oftalmológicas e ortopédicas, e diabetes. Alega estar incapacitada para o trabalho.

A perícia médica constatou (seq 20 e):

“O (a) periciando (a) é portador (a) CID: H17 - Cicatrizes e opacidades da córnea. CID: L71.9 - Rosácea facial e ocular. CID: H53.1 - Distúrbios visuais. Visão olho direito de 10% e esquerdo de 80%. CID: M47 – Espondilose. CID: M51 - Hérnia discal extrusa, centro lateral em L5-S1, com migração caudal do disco. CID: M51.2 - Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados. Protrusão discal difusa em L3-L4. CID: E04.2 - Bócio não-tóxico multilocular. CID: E10.6 - Diabetes mellitus insulino-dependente - com outras complicações especificadas. CID: E10.4 - Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações neurológicas. CID: E66.0 - Obesidade devida a excesso de calorias. Com sinais de radiculopatia e neuropatia diabética. O quadro atual gera alterações clínicas, com sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera estabilidade clínica, e não pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas e atuais. A data provável do início da doença é 05/12/2001, segundo conta. Por fim, o (a) periciando (a) é portador (a) de: Complicações neurológicas visual e articular crônica por Diabetes mellitus insulino-dependente (...)”.

Logo, restou comprovado que há incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho. O perito médico apontou que a doença teve início em 05/12/2001.

Apesar do perito ter informado que a doença é passível de tratamento conservador adequado, acrescentou, em complemento ao laudo, que “Não é possível estimar o tempo de recuperação da moléstia por ser progressiva e crônica. Possível e não efetivo ato cirúrgico e sim medicamentoso.” (seq 32).

Não há, portanto, possibilidade de recuperação. A note-se que a requerente foi avaliada durante muitos anos por peritos do INSS (seq 15) e o benefício foi sucessivamente prorrogado.

No tocante à data inicial da incapacidade, apontou o perito apenas a data em que teve início a doença e não a da incapacidade, motivo pelo qual devem ser sopesados os demais elementos que constam dos autos.

A autora juntou, porém, apenas documentos recentes, datados de 2019. A tomografia de 2013 (seq 02, fl. 09) aponta enfermidades ortopédicas, insuficiente

para se concluir pela incapacidade permanente.

O relatório médico, mencionado pelo perito para fundamentar a fixação da data da incapacidade, não foi juntado aos autos e a data de 05.12.2001 é referente, na verdade, ao início de percepção de benefício previdenciário.

A autora foi beneficiária de auxílio-doença há longa data. Consta do CNIS a percepção nos períodos de 05.12.2001 a 09.05.2002 e de 19.02.2004 a 26.10.2017, em razão de enfermidade oftalmológica, diversa, portanto, da apontada como causa incapacitante nesses autos.

Anoto ainda que, em que pese as infrutíferas tentativas de localização de seu ex-empregador (seq 51, 53 e 58), observam-se que entre 2002 e 2004 a requerente recuperou sua capacidade laboral, o que coincide com as informações do CNIS. Nesse aspecto, não prosperam as alegações do INSS (seq 35). Logo, impõe-se considerar que o caráter definitivo da incapacidade somente foi constatado a partir da realização do exame pericial nesses autos, realizado em 27.09.2019, ocasião em que se aferiu quadro de irreversibilidade da incapacidade, o que desponta a natureza permanente do benefício.

No período que medeia a cessação do benefício anterior e a realização do exame pericial nesses autos, à vista da ausência de comprovação, a incapacidade deverá ser considerada como transitória.

Restaram, ademais, comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Não há, ademais, argumento referente à preexistência da doença.

A data de início do benefício de auxílio-doença, convém repetir, deve ser fixada na data subsequente à cessação do benefício anterior, em 27.10.2017, e a da aposentadoria por invalidez, a partir de 27.09.2019.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, no período de 27.10.2017 a 26.09.2019, e a conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 27.09.2019, data da perícia judicial.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003880-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007673

AUTOR: SONIA CELESTINO MENDES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sônia Celestino Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e adquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 14.09.1955, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 14.09.2015, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS, na via administrativa, computou 15 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, mas carência de apenas 96 meses, pois deixou de computar para efeito de carência os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (seq 02, fl. 34). O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. Já o inciso IX, do mesmo artigo, diz que deve ser contado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho intercalado ou não”.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período 02.10.2009 a 04.04.2017, o qual, ainda, foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê no extrato do CNIS (seq 02, fls. 28/31).

Portanto, deve ser computado para efeito de carência, com o que a autora atinge ao menos 180 meses de carência.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade a partir de 28.08.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”). Intime-se.

0001758-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007680
AUTOR: NILTON ANTONIO GULLA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001786-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007731
AUTOR: CLEUZA CARMO DE CASTRO TOZARIM (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP410621 - CAMILA CAMPOS PITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001768-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007676
AUTOR: PRISCILA APARECIDA ROCHA (SP387896 - ANGÉLICA FERRARI, SP368042 - ALINE BOSQUETI CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001767-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007677
AUTOR: ELIO CALDAS (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001765-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007678
AUTOR: ALZIRA GALIO PALOTTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001763-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007679
AUTOR: LUIS RICARDO VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001757-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007681
AUTOR: OSIEL SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001774-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007675
AUTOR: CLAUDIA MARIA BAPTISTA VILAS BOAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001755-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007682
AUTOR: OSWALDO ROSSI FILHO (SP385370 - EDUARDO MENDONÇA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001785-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007732
AUTOR: EDENILTON FERREIRA DA SILVA (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001784-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007733
AUTOR: ANA VALERIA DE ALMEIDA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001783-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007734
AUTOR: LUZIA NEREIDE LEO SPOLAOR (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001778-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007735
AUTOR: JOAO BRASIL BISPO (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001777-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007736
AUTOR: JOSE APARECIDO GALEA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico a indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Contudo, observo que os valores tratados nos autos ainda não foram liberados, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação. Assim, considerando que o pedido de transferência de valores apurados nestes autos baseia-se em uma situação transitória, caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso país persista no momento da liberação, deverá a parte reiterar o pedido exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Assim, aguarde-se a notícia de liberação da(s) requisição(ões) expedida(s). Intime-se. Cumpra-se.

0001839-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007666
AUTOR: NOELLE SANTANA DE MOURA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI, SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001070-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007668
AUTOR: ADEMIR LAUREANO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002185-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007665
AUTOR: BENEDITO MARCOS MOREIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001539-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007667
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE JESUS BELLARMINO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000893-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007669
AUTOR: NILTON FREITAS (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI, SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000309-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007670
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FERREIRA DA COSTA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000162-65.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007757
AUTOR: MIRIAM CRISTINA VALENCIO NASCIMENTO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da informação prestada pela Seção de Precatórios do E. TRF acerca do cancelamento do(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 2º da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que:

- informe a este juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados a título de principal e/ou honorários;
- manifeste-se acerca do interesse na expedição de novo requisitório.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

Saliento que os 2 depósitos foram estornados.

Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007744
AUTOR: DENISE BATISTA DE MATOS (SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000409-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007745
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000256-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007746
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002435-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007737
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno do autos.

Doc. 28: Verifico que a CEF já tinha despositado o valor logo após a prolação da sentença.

Posto isto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007425-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007752
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CELESTINO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da informação prestada pela Seção de Precatórios do E. TRF acerca do cancelamento do(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 2º da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que:

- informe a este juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados a título de principal e/ou honorários;
- manifeste-se acerca do interesse na expedição de novo requisitório.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h.

Intimem-se.

0000322-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007730
AUTOR: REGINA PRIMIANO FERRAREZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos

honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007724

AUTOR: RAIMUNDA UCHOA (SP425263 - ISABELA ZIMERMAM SCALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007718

AUTOR: HENRIQUE DANIEL RIBEIRO RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de evento 107.

Após, conclusos.

Intime-se.

0002147-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007728

AUTOR: DERALDO COSTA LIMA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007725

AUTOR: PAULO SERGIO BENITTE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 45: Verifico que o tempo de serviço já foi averbado.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

000005-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007753
AUTOR: EDIL FERREIRA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifica-se a informação prestada pela Seção de Precatórios do E. TRF acerca do cancelamento do(s) requisito(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos.

Considerando tratar-se de valor irrisório (inferior a R\$20,00), assinalo o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos da parte autora.

Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que tome ciência da contestação anexada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003533-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007708
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO ULIAN (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002541-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007709
AUTOR: MARLENE MACIEL (SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES, SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5003834-10.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007707
AUTOR: ANA BEATRIZ PROCOPIO DA ROCHA (SP424825 - RONALD ELI BARBOSA) VALÉRIA PROCÓPIO DOS SANTOS (SP424825 - RONALD ELI BARBOSA) ANA BEATRIZ PROCOPIO DA ROCHA (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) VALÉRIA PROCÓPIO DOS SANTOS (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000510-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007710
AUTOR: IRENE GUIMARAES BOTARO BLINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000435-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007711
AUTOR: NADIR SABINO DO PRADO (SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000096-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007712
AUTOR: CELIA REGINA BENITE MORENO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001794-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007683
AUTOR: GILCENON PEREIRA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o teor das informações contidos nos docs. 40/41, não haveria interesse do autor em executar o julgado.

Abra-se vista às partes dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000064-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007674
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PIRES SEGURO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

A fim de possibilitar a comprovação de labor da autora como empregada doméstica no período 01.01.1974 a 30.05.1982, parcialmente concomitante com labor rural registrado em CTPS no período 02.01.1974 a 24.02.1976, designo o dia 10.09.2020, às 16h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre aludido vínculo.

Sem prejuízo, à luz do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, faculto à parte autora, até a data da audiência designada, juntar aos autos documentos que sirvam como início de prova material da alegada atividade de doméstica no respectivo período, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se as partes.

0007252-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007754
AUTOR: PEDRO FERNANDES MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifica-se a informação prestada pela Seção de Precatórios do E. TRF acerca do cancelamento do(s) requisito(s) anteriormente expedido(s) nos

presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos.
Considerando tratar-se de valor irrisório (inferior a R\$1,00), determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007727

AUTOR: VALDIR DONISETE SILVERIO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002461-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007726

AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001642-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007671

AUTOR: EUNICE SILVA BEZERRA DA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/07/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001076-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007756

AUTOR: APARECIDA IZILDA DE OLIVEIRA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001759-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007662

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPANHA (SP169246 - RICARDO MARSICO)

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBA (- FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Campanha contra a União, a Caixa e a Fazenda Pública do Estado da Paraíba, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação da ré ao restabelecimento de seu seguro-desemprego, a reparação de danos morais que alega ter sofrido, bem como a correção de dados cadastrais.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

O autor afirma que após receber duas parcelas de seu seguro-desemprego, o MTE efetuou o bloqueio das outras duas restantes “sob o argumento de que o Autor não teria direito ao benefício, por estar registrado no Governo do Estado da Paraíba desde 23/02/2020”.

Diz que “nunca laborou ou firmou qualquer tipo de contrato de trabalho com o Governo Estadual da Paraíba”.

Reclama que entrou com recurso administrativo e comprovou que não possuía aludido vínculo empregatício, mas o MTE manteve o bloqueio.

O autor acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de declaração do Governo da Paraíba e comprovação de bloqueio das duas últimas parcelas de seu seguro-desemprego (evento 02).

A alegação do autor de que não possui vínculo empregatício com o Estado da Paraíba, nessa análise sumária, parece verossímil, diante dos documentos juntados.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo estão presentes, vez que o seguro-desemprego tem natureza alimentar e a ausência de seu pagamento pode causar graves prejuízos ao autor, principalmente em razão da pandemia que assola o país.

Por essas razões, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que as corrés União e Caixa, imediatamente, tomem as providências necessárias no sentido de desbloquear e pagar as duas últimas parcelas do seguro-desemprego do autor, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com respaldo no art. 396, do CPC, determino à corré Fazenda Pública do Estado da Paraíba que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exiba cópia dos registros e documentos do funcionário inserido no cadastro CNIS, sob pena de aplicação do art. 400 e seu parágrafo único, do CPC em seu desfavor.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se e Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

Cópia desta decisão servirá de Ofício/Mandado.

0001601-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007657

AUTOR: MARIA ANNITA BITTENCOURT MASIERO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se ao Ilustre Gerente do Banco do Brasil (PAB TRF3), as informações obtidas do extrato de pagamento de RPV e de indicação de nova conta para recebimento, conforme segue copiado abaixo, para que se proceda a transferência solicitada.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

0001404-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007685

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Cláudia Oliveira Turra contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, vez que a autora, conforme pesquisa CNIS, é contribuinte individual regular.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial, nestes autos, os documentos juntados demonstram a probabilidade da alegação de incapacidade da autora.

O atestado datado de 10.02.2020 (evento 02, fl. 02) serviu como base para que o INSS reconhecesse, na via administrativa, a incapacidade laborativa da autora de 10.02.2020 a 20.05.2020 (evento 10, fl. 27).

O atestado datado de 11.05.2020 preservou as mesmas características do primeiro (evento 16).

Logo, tratando-se de benefício de natureza alimentar e considerando-se que o exercício de qualquer atividade laboral pela parte autora, no estado em que se encontra, pode colocar em risco sua vida e a do nascituro, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essas razões, presentes os requisitos autorizadores, defiro tutela de urgência, para determinar ao INSS que implante/restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01.05.2020.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento

do ofício.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Providencie-se a secretária o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0001166-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007687

AUTOR: JAIR APARECIDO FRIGERI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0001184-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007716

AUTOR: ADAO APARECIDO DE SOUZA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, com o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0000589-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007705

AUTOR: EMILLY VITORIA TEODORO (SP 342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

EMILLY VITORIA TEODORO, representado pela mãe MARINA CRISTINA CARDOSO, formula pedido de transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. No mesmo sentido, a advogada constituída nos autos requereu a transferência dos valores referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, cópia do extrato de pagamento de RPV e da indicação de nova conta para recebimento, disponível na consulta processual, para que se proceda as transferências bancárias solicitadas, atentando-se que a conta indicada para transferência é de titularidade da representante do autor, conforme documento de evento 96.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

0002257-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007700

AUTOR: JUZABIA PEREIRA DORVAL JANUARIO (SP 366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Juzabia Pereira Dorval Januário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente, ambos em decorrência de acidente de trabalho.

O Instituto requerido, em sua contestação, previamente depositada em secretaria, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo por se tratar de moléstia decorrente de acidente de trabalho.

Deve ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, por se tratar de moléstia profissional, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91.

A parte autora, empregada rural, alega estar incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais e narra, na peça inicial, que, em decorrência de acidente de trabalho, sobreveio problemas ortopédicos graves, tais como dores lombares e enfermidades ortopédicas.

Segundo constou do laudo pericial (seq 19), a autora informou ao perito que sofreu acidente de trabalho em novembro de 1999, quando pisou em um buraco de tatu e houve trauma de coluna lombar. Refere ter sido aberto CAT.

Em resposta ao quesito 4.1, o perito referiu que, apesar do relato acerca do acidente do trabalho, não foi apresentado CAT nos autos.

Ademais, observo pelo CNIS (seq 12) que a requerente foi beneficiária de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho de 14.09.2005 a 27.01.2020.

Logo, trata-se de benefício decorrente de acidente do trabalho, que culminou na concessão de aposentadoria por invalidez, da qual pretende o restabelecimento.

Nesse passo, a competência para o processamento e julgamento da presente é da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pelo teor da Súmula 15 do STJ, no sentido de competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, há entendimento consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta em discussão, reafirmando a competência da Justiça Estadual comum para o processamento e julgamento da ação em que se pleiteia benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Logo, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originem de acidentes do trabalho deverão ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão, revisão ou restabelecimento de benefício.

Nesse sentido, destaco:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal- Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA: 23.08.2004 PG:00118)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200201196740 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725 - Relator: PAULO MEDINA - DJ DATA: 05.05.2003 PG:00218)

De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88), acolho a matéria preliminar e reconheço a incompetência *ratione materiae* desse Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa.

Por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Matão, competente para processamento e julgamento do feito, uma vez que a autora reside neste Município.

Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Intimem-se.

0000082-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007663

AUTOR: MILTON CEZAR RODRIGUES (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR, SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O(a) advogado(a) da parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária de sua titularidade, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DECIDO.

Considerando que consta na procuração poderes para receber valores em nome da parte autora, autorizo que a transferência seja feita para conta de titularidade do(a) advogado(a) solicitante.

Encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, as informações obtidas do extrato de pagamento de RPV e de indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda as transferências solicitadas (contas 1181005134239490 e 1181005134239481).

Servirá a presente decisão como ofício, que será instruído com cópia autenticada da procuração.

Intimem-se.

0001114-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007684

AUTOR: VICENTE DE PAULO FINAMORE (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração *ad judicium* recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0001165-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007714

AUTOR: LUIZ ROBERTO PASSERINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se

esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPD). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0003189-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007661

AUTOR: SILMARA ANDREATTI REPRESENTAÇÃO LTDA (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A advogada da parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV (honorários contratuais) para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Assim, em complemento ao termo nº 6322007317/2020, encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, cópia do extrato de pagamento de RPV e da indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária solicitada, observando-se que trata apenas da verba contratual (conta 1181005134302000).

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, e de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0001164-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007688
AUTOR: MARCELO JOSE DE SOUZA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001173-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007686
AUTOR: FRANCISCO DIAS DE CARVALHO (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001158-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007692
AUTOR: CLEONICE ROSA DE SOUZA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001071-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007722
AUTOR: JAIR ANTONIO DA SILVA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000394-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007691
AUTOR: MARCILIA AMANCIO DOS SANTOS (SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Divergem as partes quanto à compreensão do laudo.

Segundo o perito, não há déficit neurológico focal e sinais de irritação radicular atual e coxartrose. Concluiu, que há incapacidade parcial, no entanto, referiu também que não há incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (seq 12).

Por essa razão, o INSS entendeu que há capacidade para o trabalho (seq 16), enquanto a autora, à vista da constatação de incapacidade parcial e permanente, requereu a procedência do pedido (seq 17).

Logo, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição aparente e, por conseguinte, ratifique ou retifique a conclusão do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001046-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007721

AUTOR: ANTONIO CARLOS AFFONSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, e de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0001771-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007660

AUTOR: ANA PAULA CORDEIRO BERTTI (SP342939 - ANDRE NOVAES SAMBIAZE, SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI, SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI, SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO, SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO, SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI, SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Paula Cordeiro Bertii Belotti contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a reparação de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Alega a autora que em 14.04.2020, às 11 horas, recebeu ligação telefônica de uma pessoa que se identificou como sendo do departamento de segurança de cartões da ré e justificou que estava ligando para confirmar uma compra realizada nas Lojas Americanas de Guarulhos.

Sustenta que informou ao suposto funcionário da Caixa que não havia realizado nenhuma compra, o qual lhe solicitou que entrasse em contato com a central da ré para cancelar a transação, por motivo de clonagem do cartão.

Conta que entrou em contato com a central do cartão e que foi atendida pela funcionária Renata França, que detalhou todo o corrido e confirmou seus dados pessoais e transações bancárias feitas anteriormente.

Relata que, convencida que estava falando com a central da Caixa, seguiu todas as instruções da atendente, inclusive para redigir de próprio punho um pedido de cancelamento e para cortar os cartões.

Informa que, diante da pandemia que assola o país, a atendente se prontificou a mandar um preposto do banco à sua residência para retirada dos documentos e que entregou aludidos documentos a ele.

Nega que houve solicitação de senhas nas ligações.

Reclama que ficou aguardando o envio de novos cartões, mas foi surpreendida com a informação de que, em um curto espaço de tempo, foram realizados diversos saques em suas contas poupança (R\$2.853,14) e corrente (R\$346,00) e compras em seu cartão de crédito (R\$4.400,00).

Notícia que a ré lhe devolveu apenas os valores do cartão de crédito.

Justifica que “todo o ocorrido deve-se unicamente à falha na prestação do serviço bancário pela ré, que se olvidou de imediatamente bloquear as funções do cartão da autora mesmo diante de uma infinidade de transações realizadas em um curto período de tempo, que totalizou compras que fugiam ao seu perfil de a importância de R\$ 2853,14 da sua conta poupança e o valor de R\$ 346,00 da conta corrente, fora os valores altos utilizados em seu cartão de crédito que foram estornados”.

A autora acostou aos autos, com relação aos fatos, apenas cópia dos extratos bancários e mensagens eletrônicas (evento 02).

Os documentos juntados não são capazes de comprovar, por si só, as alegações da autora, vez que apenas comprovam os débitos realizados nas contas bancárias. Sequer comprovou nos autos que lavrou boletim de ocorrência.

Por outro lado, considerando que o pedido de restituição constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza satisfativa.

É imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar todas as irregularidades apontadas no evento 4, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Sanadas as irregularidades, cite-se.

Com respaldo no art. 396, do CPC, determino à ré Caixa que, no prazo de 05 (cinco) dias, exhiba cópia de procedimento administrativo de eventual contestação administrativa apresentada pela parte autora, sob pena de aplicação do art. 400 e seu parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0001796-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007659

AUTOR: DULCE HELENA DOS REIS GONÇALVES (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta do extrato CNIS (evento 8, fl. 2), a autora ingressou no RGPS em 1976, na condição de contribuinte empregado. A partir de 2002 passou a contribuir, de forma intercalada, como contribuinte individual, recolhendo contribuições até 31/01/2019.

Recebeu benefício de auxílio-doença de 21/06/2003 a 21/08/2003 (NB 31/126.990.967-0), de 13/03/2013 a 01/05/2013 (NB 31/601.000.078-9), de 02/07/2013 a 15/08/2013 (NB 31/602.404.725-1), e de 26/06/2014 a 20/08/2014 (NB 31/606.762.392-0).

O perito médico judicial, em perícia realizada em 19/12/2019, reconheceu a existência de incapacidade e fixou a Data de Início da Doença (DID) e a Data de Início da Incapacidade (DII) como sendo: “Devemos considerar como início da doença o ano de 2008, quando foi o momento em que o periciando iniciou-se como segurado da previdência social.”

Porém, como já observado acima, a autora não se tornou segurada da previdência social em 2008, e não recebeu benefício previdenciário nessa época.

Diante dessa contradição, intime-se o perito médico vinculado aos autos, Dr. Fabiano de Melo Peixoto, para que, no prazo de dez dias, com base nos documentos apresentados pela autora com inicial (evento 2, fls. 3/40), documentos apresentados por ocasião da perícia e no exame médico pericial realizado, fixe a data de início da incapacidade.

Cumprida a diligência, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complete o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou de declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). No silêncio, torne os autos conclusos para extinção. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. De firo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001234-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007723
AUTOR: APARECIDA NEGRI NERY (SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001192-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007689
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001047-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007720
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, tendo em vista que à fl. 13, do evento 2, consta o município de Ribeirão Preto como domicílio do autor.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001241-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007755

AUTOR: VAGNER APARECIDO NUNES SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Observe-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001116-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007719

AUTOR: LUIS FERNANDO TOLINO JANUARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0000212-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007672

AUTOR: ADERSON MARQUES (SP359629 - ULYSSES DE LIMA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O ponto controvertido nos autos é a comprovação de vínculo empregatício pela parte autora no período de 01.03.2002 a 28.02.2010.

A fim de possibilitar a comprovação dos referidos vínculos, designo o dia 10.09.2020, às 15h40m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre aludido vínculo.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) esclareça se o período 01.09.1973 a 30.09.1976, que foi computado como tempo de serviço e carência na seara administrativa, foi utilizado na concessão do benefício que recebe do RPPS; e
- b) junte aos autos cópia integral da ação trabalhista de nº 0000016-76.2011.5.15.0049 e outros documentos que comprovem a alegada condição de empregado no respectivo período, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se as partes.

0001161-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007729

AUTOR: CARMO APARECIDO CONSOLARO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 2.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, cópia do extrato de pagamento de RPV e da indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária solicitada. Servirá a presente decisão como ofício. Intime-se.

0003198-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007717

AUTOR: REGINA DE FATIMA RODRIGUES (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP240371 - JACKSON LEMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001066-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007656

AUTOR: MARCELA DE GODOY (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001499-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007658
AUTOR: LUIS CARLOS LAZARI (SP373273 - BÁRBARA HELENA JARINA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, providencie a juntada de novo indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS. Neste caso, a partir da data de protocolo, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia com clínico geral.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0002745-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007696
AUTOR: ELENILDA TENORIO DE FRANCA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Divergem as partes quanto à compreensão do laudo.

Segundo o perito médico, a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombossacra, com radiculopatia associada. Concluiu que há incapacidade parcial, mas refere também que não há incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, o que contraria, inclusive, a resposta ao quesito 5 do laudo (seq 25).

Logo, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição aparente e, por conseguinte, ratifique ou retifique a conclusão do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas de finalidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se.

0001271-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007747
AUTOR: JOSE GOMES DAS NEVES (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000991-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007750
AUTOR: ADILSON DOS REIS LOPES (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001062-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007748
AUTOR: ELIS RIBEIRO DA SILVEIRA (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001053-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007749
AUTOR: DAVID DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002216-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007706
AUTOR: NATALIA MASTRIANI DE PAULA (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) GABRIEL MASTRIANI DE PAULA (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em complemento ao termo nº 6322007314/2020, autorizo que a transferência dos valores devidos ao menor GABRIEL MASTRIANI DE PAULA seja feita para conta de titularidade sua representante legal, NATALIA MASTRIANI DE PAULA, que também figura como coautora nos presentes autos. Encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se.

0001151-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007751
AUTOR: ELIO CAMARGO (SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.
A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.
Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).
Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.
Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento.
Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.
Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.
No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).
Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.
Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo

próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas de finidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001200-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007739

AUTOR: JOAQUIM JOSE FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001142-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007740

AUTOR: CELSO DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001278-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007738

AUTOR: JORGE LUIZ TAVARES (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000995-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007743

AUTOR: MIRACI DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001125-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007741

AUTOR: OZELIO OLIMPIO ROCHA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001083-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007742

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE AZEVEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001621-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007664

AUTOR: WELLINGTON ALBERTO FINCOLO (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES, SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 08/07/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0000921-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001799

AUTOR: LUIS APARECIDO LEITE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002814-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001807

AUTOR: RENATA ESTEVES BRAGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001943-59.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001803

AUTOR: RODRIGO SIMOES DAYRELL (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001467-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001801

AUTOR: MARIA ALMEIDA SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001335-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001800

AUTOR: LAZARA GARCIA DOS SANTOS (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002482-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001806

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE TANGANELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002304-66.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001805

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SOUZA PIRES (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001855-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001802

AUTOR: MIRALDO BUTTURE JUNIOR (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002196-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001804

AUTOR: REVAIR APARECIDA MACHADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000010-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001798

AUTOR: DEVALDO ROSSINI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000480-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001797

AUTOR: MARIA SOCORRO BELTRAO RODRIGUES (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001904-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001810 OSCAR BALDAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora quanto à resposta do ofício e do prazo de 15 dias para apresentar planilha justificando o valor da causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000341-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001795

AUTOR: GISELDA RUFINO COSTA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000858-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001794

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHRISTOVAM (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003768-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001796

AUTOR: OSMAR VIEIRA (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA, SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA, SP329540 - FERNANDA CONCEBIDA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000066-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001808 CARLOS BENEDITO BALESTIERI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003695/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000167

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000408-72.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001716

AUTOR: EVA LUCIA TOLEDO SANCHES (SP415451 - GABRIEL BENEDITO SOTA, SP407624 - LUCAS ALEXANDRE ZACARIAS ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por EVA LÚCIA TOLEDO SANCHES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF por meio da qual pretende a limitação dos descontos de prestações em sua folha de pagamento ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos. Pede também a concessão de tutela de urgência.

Foi deferida a tutela de urgência de natureza antecipada para o fim de determinar a suspensão imediata dos descontos de empréstimos consignados na folha de pagamento da autora realizados acima do limite de 30% de sua remuneração, já subtraídos desta o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. A fonte pagadora (Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju) foi intimada em 03/05/2019 (evento 12) e, segundo informação da parte autora (evento 30), o cumprimento da tutela se deu já na folha de pagamento de abril/2019 (evento 30 e evento 31, fl. 04).

Citada, a CEF apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão da inexistência de previsão legal ou contratual de direito à redução do valor das prestações para 30% do rendimento líquido da autora, do fato de as prestações contratadas estarem dentro da margem consignável, considerando a remuneração disponível da demandante, e do respeito ao princípio da obrigatoriedade contratual.

Após tentativa infrutífera de conciliação, o processo foi suspenso por trinta dias, a pedido da parte autora.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A parte autora pleiteia a limitação dos descontos de prestações em sua folha de pagamento ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos.

Conforme consta da documentação acostada aos autos, a parte autora celebrou contratos de crédito consignado com diversas instituições financeiras (evento 02, fl. 83), dentre os quais três com a CEF: (a) o contrato nº 24.0333.110.0005518-11, celebrado originalmente em 13/01/2012, com renovações em 28/01/2014, 05/02/2014 e 23/09/2015 (evento 02, fls. 37/39, e evento 19, fls. 04/06 e 14/40); (b) o contrato nº 24.0333.110.9053-03, celebrado em 12/01/2017 (evento 02, fls. 43/45, e evento 19, fls. 46/48); e (c) o contrato nº 24.0333.110.9393-80, celebrado originalmente em 11/01/2018, com renovação em 03/08/2018 (evento 02, fls. 47/53, e evento 19, fls. 50/69).

Os descontos das prestações referentes a tais contratos, somados aos outros débitos consignados, consumiram a totalidade dos proventos da parte autora nos meses de janeiro de 2019, no valor de R\$ 4.251,64, de fevereiro e de março de 2019, ambos no valor de R\$ 2.277,10 (evento 02, fls. 82/83, e evento 31, fl. 05). A parte autora sustenta que somente voltou a ter rendimentos líquidos a partir da folha de pagamento de abril de 2019 (evento 31, fl. 04), por força da tutela de urgência deferida nesta ação.

Entretanto, após a cognição exauriente realizada ao longo do processo, convenço-me de que a parte autora não tem direito à limitação dos descontos consignados em sua folha de pagamento ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos, afinal, vigora no ordenamento pátrio o princípio do pacta sunt servanda no cumprimento dos contratos, segundo o qual, em regra, deve ser cumprido o quanto foi pactuado. Nesses termos, a autora, ao contrair empréstimos, renegociar dívidas e conscientemente assumir parcelas consignáveis em folha superiores ao limite legal, obriga-se a cumprir as obrigações assumidas. Seu salário é disponível na medida em que ela própria dele dispôs quando contraiu obrigações bancárias. Não fosse assim, estaríamos legalizando a inadimplência. Conforme já afirmado anteriormente, a autora é devedora de vários credores distintos. Se em relação a cada um deles obtiver o direito de excluir as parcelas de seu salário (consignação em folha), voltaria a receber seu salário na integralidade, sem qualquer desconto, em prejuízo dos credores. Ademais, não se pode afirmar que sejam as obrigações assumidas com a CEF que extrapolaram a margem consignável em folha. Os documentos juntados aos autos demonstram que, dentre as dívidas descontadas de sua remuneração, as contraídas com a CEF (contratos n. 24.0333.110.0005518-11, n. 24.0333.110.9053-03 e n. 24.0333.110.9393-80) não são as mais recentes, de modo que, se houve extrapolação, ela não deve ser imputada à empresa pública federal, mas eventualmente a outros empréstimos contraídos pela demandante. É oportuno salientar também que o Código de Defesa do Consumidor tem sua existência firmada para que a parte mais “frágil”, o consumidor, seja protegido de atos abusivos, e não para ancorar o consumidor a agir afrontando o princípio da lealdade entre as partes de um contrato no cumprimento de suas obrigações.

Portanto, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Antes de passar ao dispositivo, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida, ante a improcedência do pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000789-56.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003931
AUTOR: APARECIDA CATARINA DOS SANTOS SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual APARECIDA CATARINA DOS SANTOS SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo o INSS concordado com seu teor e a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 70 anos de idade, ensino fundamental incompleto, trabalhava como doméstica em última atividade, há 13 anos sem exercer atividades de trabalho devido a motivos abaixo alegados. Conta que sofre de sintomas de linha depressiva e ansiosa há cinco anos. Queixa-se de ansiedade, cansaço e indisposição. Frequenta tratamento psiquiátrico e psicoterápico ambulatorial regular, referindo que nunca foi submetida a internação psiquiátrica. As reavaliações psiquiátricas são realizadas a cada seis meses e ela é medicada com sertralina 50 mg/dia e risperidona 1 mg/noite de longa data. Refere ser uma pessoa "triste desde muito jovem", "sempre fui deste jeito, meio desanimada doutora". Frequenta igreja católica semanalmente, alegando que tem prazer nesta atividade. Comorbidades: Nega".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "Transtorno Depressivo não especificado CID 10 F32.9" (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou a perita, "quadros depressivos são caracterizados por um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Quando o episódio não assume todas as características descritas num episódio clássico de depressão é caracterizado como "Sem outra especificação". O exame psíquico atual da autora não apresenta alterações significativas nem no estado de humor, volição ou cognição, a evolução do quadro permanece estável com demanda de tratamento em regime ambulatorial. A documentação médica apresentada não gera dúvidas sobre a ausência de maior gravidade que pese para exercer quaisquer atividades de trabalho. Não há em seu histórico e nem em sua prescrição médica (doses estáveis de medicamentos de longa data) provas de maior agravamento nos últimos anos" (quesito 2). Indagada a respeito da data do início da doença e da incapacidade (DID e DII), a perita assim respondeu ao quesito 3 do laudo: "DID: desde há 5 anos, de acordo com relatos da autora; DII: Não constatada incapacidade do ponto de vista psíquico".

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada, com sólida formação acadêmica e profissional. As insurgências apresentadas pela parte autora não procedem, revelando-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna aptos a desdizer as conclusões periciais.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005451-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004017
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual GILSON DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142/2013, que lhe foi indeferida administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 15/12/2016, sob o fundamento de não comprovação da condição de segurado com deficiência. Pleiteia também a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido por não ter a parte autora comprovado sua deficiência.

Foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

A parte autora manifestou discordância em relação à classificação do grau de deficiência como leve e requereu a realização de nova perícia na especialidade neurológica, bem como a realização de perícia socioeconômica. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência do pedido e, em caso de perícia complementar, solicitou fossem respondidos os quesitos apontados na contestação.

Após conclusão dos autos, houve conversão do julgamento do feito em diligência, determinando a complementação do laudo médico e a produção de laudo social (evento 28). A i. médica perita manifestou-se pela necessidade de agendamento de nova perícia médica para resposta aos quesitos complementares (evento 30) e a i. perita social apresentou manifestação informando que o autor não permitiu a realização da perícia (evento 36).

Vieram os autos novamente conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, reconsidero a decisão do evento 28 e indefiro o pedido de designação de nova perícia, tendo em vista sua desnecessidade à luz do conjunto probatório já produzido neste processo (art. 464, § 1º, inciso III, CPC), conforme se verá a seguir.

2.1. Da aposentadoria da pessoa com deficiência

O artigo 201, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005, assim estabelece:

Art. 201.

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, dando efetividade ao comando constitucional inserido na parte final do dispositivo acima transcrito, traçou as normas relativas à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, viabilizando a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de segurados portadores de deficiência. Dispõe a LC 142/2013 em seu artigo 3º:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Em suma, a Lei Complementar nº 142/2013 reduziu o tempo de contribuição nas aposentadorias para pessoas deficientes para 25, 29 ou 33 anos, se homem, e para 20, 24 ou 28 anos, se mulher, dependendo do grau de deficiência do segurado de grave, moderado ou leve, respectivamente.

Pois bem. A parte autora apresenta-se nesta ação como segurado portador de deficiência e, nessa condição, pretende aposentar-se por tempo de contribuição aproveitando-se da redução do requisito temporal previsto na referida LC nº 142/2013.

Para aferir o cumprimento dos requisitos legais, foi designada perícia médica judicial. Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a i. médica perita concluiu que ele é portador de “CID 10 G14 (síndrome pós-poliomielite)” (questão 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4) de forma parcial e definitiva (questões 5 e 6). Quanto à DII, a i. perita fixou em “14/03/2018, baseada em atestado médico” (questão 3). Indagada sobre o grau da deficiência, a i. perita afirmou que se trata de deficiência “leve” (questão 8).

A fixação da DII em 14/03/2018 leva à conclusão de que a parte autora não demonstrou a condição de pessoa com deficiência na DER (em 15/12/2016), requisito ao qual está condicionado o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência nos termos do art. 70-A do Decreto 3.048/99 (“Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício”).

Por conseguinte, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício ao autor, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferir-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem 01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma 01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/05/2000 a 24/11/2000, de 01/01/2001 a 23/07/2001, de 01/08/2001 a 13/04/2004, de 02/09/2004 a 22/07/2005, de 16/04/2007 a 14/12/2007, de 24/03/2009 a 16/06/2009 e de 01/07/2010 a 15/07/2015.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 14, fls. 03/24) e de PPPs emitidos pelas empregadoras (evento 02, fls. 05/18, e evento 16, fls. 20/33).

Tendo em vista que todos os períodos são posteriores a 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Quanto aos períodos de 02/05/2000 a 24/11/2000, de 01/01/2001 a 23/07/2001 e de 02/09/2004 a 22/07/2005, os PPPs apresentados no evento 16, fls. 20/23 e 26/27, informam a exposição ao fator de risco ruído com intensidades, respectivamente, de 83,8 dB(A), 83,5 dB(A) e 80,4 dB(A). Verifica-se que tais medições se encontram abaixo dos limites de tolerância fixados para os intervalos (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o

cancelamento da súmula 32 da TNU). No que concerne ao período de 02/09/2004 a 22/07/2005, o formulário informa também a exposição ao fator de risco “acidente de trânsito”, o qual não consta do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, motivo pelo qual não é apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. Logo, deixo de reconhecer o caráter especial dos períodos de 02/05/2000 a 24/11/2000, de 01/01/2001 a 23/07/2001 e de 02/09/2004 a 22/07/2005.

Com relação aos períodos de 01/08/2001 a 13/04/2004, de 16/04/2007 a 14/12/2007, de 24/03/2009 a 16/06/2009 e de 01/07/2010 a 15/07/2015, verifica-se que os PPPs apresentados no evento 16, fls. 24/25 e 28/33, apontam a inexistência de exposição a qualquer fator de risco. Portanto, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, inciso I, NCPC), não reconheço os períodos como exercidos em condições especiais.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002957-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323000895
AUTOR: JOAO GARCIA FILHO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOÃO GARCIA FILHO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural no período de 02/08/1977 a 06/04/1984, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 15/07/2016 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo as testemunhas do autor, mas que não culminou com o deferimento do benefício, dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

A parte autora deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado no período de 02/08/1977 a 06/04/1984 sem registro em CTPS, em que alega ter trabalhado com sua família como trabalhador rural no município de Jacarezinho/PR.

A fim de constituir início de prova material, apresentou os seguintes documentos:

- i) suas certidões de nascimento e casamento, ocorridos respectivamente em 02/08/1965 e 03/10/1997 (fls. 09/10, ev. 02); e
- ii) sua CTPS com primeiro vínculo de 07/04/1984 a 31/01/1986 no cargo de trabalhador rural (fls. 13/24, ev. 02).

Como se vê, nenhum documento trazido é contemporâneo ao período que se pretende comprovar a atividade rural, de modo que não se prestam como início de prova material.

Assim, ainda que as testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa determinada por este juízo tivessem afirmado que a parte autora trabalhou nas lidas rurais durante o período que se pretende comprovar, não há nos autos qualquer documento que efetivamente comprove que o autor tenha trabalhado como rurícola. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da parte autora, a ausência de provas materiais torna frágil a tese de que tenha exercido atividades rurais durante o período que precisaria provar para averbar como trabalhado e, assim, fazer jus ao benefício aqui reclamado.

Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período alegado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural almejado.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Saliento que o autor foi inclusive intimado, quando da análise da petição inicial, para apresentar documentos que pudessem ser aproveitados como início de prova material do trabalho rural alegado, porém, se manteve inerte, sem trazer qualquer documento nesse sentido, acarretando, como consequência, a preclusão no direito de produzir tais provas que, repita-se, não foram produzidas.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000854-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323002123
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DE MORAIS (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por PATRICIA CRISTIANE DE MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego que lhe estaria sendo negado.

Citada, a União Federal contestou a ação para, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de a autora possuir renda própria, por ser sócia de empresa (CNPJ nº 10.267.952/0001-20).

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 7.988/1990, que regula o programa do seguro-desemprego, dispõe em seu artigo 3º que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Conforme se verifica dos autos, a autora teve seu pedido de seguro-desemprego indeferido ao argumento de que teria renda própria por figurar como sócia da empresa “JOSE SIMEAO FILHO & MORAIS LTDA”, CNPJ 10.267.952/0001-20, desde 13/08/2008.

Em que pese ser incontroverso que a autora tenha sido dispensada sem justa causa de seu último emprego mantido com a empresa “Indústria de Calçados Ki Pé”, na qual manteve vínculo empregatício de 26/04/2016 a 07/03/2018, o mesmo não se pode dizer com relação ao requisito atinente a auferir renda, nos termos do art. 3º, inciso V da Lei nº 7.988/90, que exige como uma das condições para o seu pagamento a condição do requerente de “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Ressalte-se que a parte autora não apresentou nos autos documentos suficientes a demonstrar que não possuía renda, mesmo sendo sócia da supracitada empresa. Os documentos apresentados, consistentes em comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS – com ausência de fato gerador (fls. 20/30 do ev. 02), não são hábeis a comprovar a ausência de renda pela parte autora, pois, embora se refiram às competências 01/2018 e 02/2018, foram emitidos apenas em 14/03/2019 (portanto, mais de um ano após o requerimento do seguro-desemprego, em 07/03/2018). Da mesma forma, a certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná (fl. 01, ev. 10) faz prova apenas de que a autora era sócia da empresa desde o início de suas atividades em 13/08/2008, até a data da emissão da certidão em 27/06/2019; assim como os documentos apresentados pela União (principalmente à fl. 04 do ev. 15) demonstram que a empresa está na situação “inapta” desde 27/11/2018.

Destarte, tendo restado demonstrado documentalmente que a parte autora era sócia de empresa ativa no momento da sua demissão, presume-se que aufera renda advinda da empresa. Se isso não ocorre, caber-lhe-ia produzir prova em sentido contrário, demonstrando que não possuía qualquer renda, embora sócia de empresa ativa – o que não ocorreu.

Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que não auferia renda que lhe impeça de receber o benefício perseguido nesta ação, nos termos do art. 3º, inciso V da Lei nº 7.988/90, supracitado, motivo pelo qual outra sorte não há senão julgar improcedente o seu pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000646-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323003698
AUTOR: ROSELI GAMBARY CAMARGO (SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSELI GAMBARY CAMARGO em face do INSS por meio da qual pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão de não ter a parte autora comprovado os meses necessários de efetivo labor rural para a concessão do benefício até o momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da DER. Destacou também a falta de prova do trabalho prestado na qualidade de segurada especial no período controvertido.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 24/07/2017 e a ação foi ajuizada em 02/05/2019.

A autora ROSELI GAMBARY CAMARGO, nascida em 16/06/1960, completou 55 anos de idade no ano de 2015 e requereu administrativamente o benefício perante o INSS com DER em 24/07/2017.

O pedido foi negado sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência. Nos termos do art. 143 c.c. o art. 39, I e art. 48, §§ 1º e 2º da LBPS, para fazer jus ao benefício a parte autora precisa demonstrar o trabalho rural por 180 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário (ou seja, de junho de 2000 a junho de 2015), nos termos do art. 142 da LBPS, ou por 180 meses imediatamente anteriores à DER (ou seja, de julho de 2002 a julho de 2017).

A fim de constituir início de prova material de trabalho rural sem registro em carteira, a parte autora apresentou nos autos:

- Declaração de exercício de atividade rural, referente ao período de 02/04/2002 até a data da assinatura do documento, fornecida pelo Sindicato Rural de Ibirarema, datada de 08/09/2017 (evento 07, fls. 15/17);
- Escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, com área de 111,20 ha, por meio da qual se concedeu à autora e seu marido gleba com 37,95 ha, datada de 18/10/2005 (evento 07, fls. 18/22);
- Matrícula n. 14.855 do Ofício de Registro de Imóveis de Palmital/SP, referente a imóvel rural denominado inicialmente Sítio Alegria e, a partir de 2008, Sítio Filadélfia, com área de 37,95 ha, cuja propriedade foi atribuída com exclusividade à autora e seu marido por meio da escritura pública supracitada (evento 07, fls. 23/25; evento 17, fls. 71/74);
- Cadastro de Contribuintes de ICMS-Cadesp relativo à autora, na condição de produtora rural, com data de entrada em 06/05/2008, indicando cultivo de mandioca e milho (evento 07, fls. 29/30);
- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR emitidos em 2003/2005, 2006/2009, 2015/2016 e 2017, referentes ao Sítio Filadélfia, nos quais consta a autora como detentor/titular (evento 07, fl. 32; evento 17, fls. 66/70);
- Notas Fiscais de produtos agropecuários (soja, milho, trigo, mandioca), em nome da autora, datadas de 2002/2017 (evento 07, fls. 33/43; evento 09, fls. 01/30);
- Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais – Nota Fiscal do Produtor, relativas à autora, datadas de 2001 e 2008 (evento 17, fls. 64/65);
- DARFs referentes ao ITR do Sítio Alegria, em nome de José Francisco Gambary e outros, dos exercícios de 2002 e 2004 (evento 17, fls. 75/76);
- Recibo de entrega de declarações do ITR, relativo ao Sítio Alegria, em nome de José Francisco Gambary, referente ao ano de 2007 (evento 17, fls. 77/81);
- DARFs referentes ao ITR do Sítio Filadélfia, em nome da autora, dos exercícios de 2008/2017 (evento 17, fls. 82/89); e
- Fotografias da autora sem data (evento 21).

Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos, ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda.

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova, de que não são necessários documentos para todo o período a provar e de que é admissível documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas (Sr. José Augusto Ermini e Sr. Conceição Pereira da Silva), ambas uníssonas em afirmar que, desde quando conheceram a autora, ela trabalha na propriedade de seus pais, exercendo a atividade atualmente em conjunto com seus irmãos, lidando com plantio de mandioca, milho e soja (evento 47).

A par disso, a parte autora juntou aos autos instrumentos de contratos societários que comprovam sua participação, desde 1994, na sociedade empresarial Oficina Ebenezer Ltda., juntamente com seu esposo Sr. Reinaldo de Moraes Camargo, cada um com 50% das cotas sociais (evento 09, fls. 31/39). Em sua entrevista rural, a autora confirmou que seu esposo tem uma oficina de serralheria na cidade de Ibirarema/SP e que é aposentado, tendo declarado, na ocasião, renda de dois mil reais, sem contar a produção rural (evento 09, fl. 43). As declarações de IRPF do Sr. Reinaldo de Moraes Camargo, apresentadas pela autora no evento 17, fls. 90/162, e no evento 19, fls. 01/58, comprovam que a atividade empresarial do casal gerou rendimentos durante todo o período de 2004 a 2018.

Ocorre que a existência de fonte de renda diversa da atividade agropecuária somente não descaracteriza a condição de segurado especial nas hipóteses previstas no § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, dentre as quais não consta a percepção de rendimentos decorrentes do exercício de atividade empresarial urbana.

Tendo em vista a comprovação da existência de outra fonte de rendimento, a parte autora não pode ser considerada segurado especial.

Em suma, o conjunto probatório é desfavorável à pretensão da demandante, uma vez que sequer se desincumbiu do ônus de comprovar sua qualidade de segurado especial, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001081-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323002933
AUTOR: ANTONIO DIAS (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ANTONIO DIAS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 03/08/2018 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, registro que é ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, NCPC). Por isso, eventuais documentos referentes à relação de trabalho mantida com seus ex-empregadores, a serem pretensamente utilizados como prova na presente ação previdenciária, deve ser obtida pela própria autora e apresentados no processo.

Se há resistência desses ex-empregadores no fornecimento de tal documentação, não cabe a este juízo federal, até por falta de competência jurisdicional para tanto (art. 109, inciso I, CF/88), impor a eles o dever de exibir judicialmente tais documentos. Nestas hipóteses, deve a parte autora valer-se dos expedientes processuais adequados, perante o r. juízo competente, a fim de obter tutela para compelir tais empresas e lhe entregarem tais documentos (ex, ação de exibição de documentos) o que, diga-se, deveria ter sido feito antes mesmo da propositura da presente ação previdenciária.

Assim, indefiro o requerimento de que sejam intimadas empresas para apresentação de PPP, LTCAT ou qualquer outro documento previdenciário de interesse exclusivo do autor.

Indefiro também a produção de prova pericial requerida, porquanto a realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. A demais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações

técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais para comum nos períodos de 16/07/1984 a 05/05/1986, 12/05/1986 a 02/09/1994, 28/01/1995 a 05/07/1997, 23/11/1999 a 08/03/2002, 13/03/2002 a 03/08/2006 e 01/09/2007 a 12/04/2010, no cargo de vigilante. A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos suas CTPSs.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial quando comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula 26 da TNU). Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016. Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob "Tema Representativo de Controvérsia nº 128", Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". Por isso, alinhando-me a essa nova orientação jurisprudencial, passo a adotar o entendimento de que a atividade de vigilante, desde que com uso de arma de fogo, é considerada especial para fins previdenciários independente da data em que desempenhada.

Desta forma, considerando-se que o autor apresentou unicamente suas CTPSs, não fazem qualquer menção à utilização de arma de fogo durante a vigência dos referidos contratos de trabalho. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), consistente no efetivo uso de arma de fogo no exercício de suas atribuições nos períodos, não reconheço a atividade como exercida em condições especiais.

Como não foi reconhecido o direito aos pretendidos reconhecimentos, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MAURILIO HONÓRIO DA SILVA em face do INSS por meio da qual pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão de não ter a parte autora comprovado os meses necessários de efetivo labor rural para a concessão do benefício até o momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da DER.

Instada a manifestar-se, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER (evento 31).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 09/10/2018 e a ação foi ajuizada em 09/04/2019.

O autor MAURILIO HONÓRIO DA SILVA, nascido em 12/09/1958, completou 60 anos de idade no ano de 2018 e requereu administrativamente o benefício perante o INSS com DER em 09/10/2018.

O pedido foi processado pelo INSS como referente ao benefício de aposentadoria por idade e indeferido sob o fundamento de falta de idade mínima. Todavia, considerando o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a parte autora completou o requisito etário de 60 anos de idade em 12/09/2018, antes da DER ocorrida em 09/10/2018.

Nos termos do art. 143 c.c. o art. 39, I e art. 48, §§ 1º e 2º da LBPS, para fazer jus ao benefício a parte autora precisaria demonstrar o trabalho rural por 180 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário ou à DER (ou seja, de 2003 a 2018).

A fim de constituir início de prova material de trabalho rural, a parte autora apresentou nos autos:

- cópia de sua CTPS contendo anotações de vínculos no cargo de motorista/serviços gerais junto à Agrícola Rio Turvo Ltda. no ano de 2006, no cargo de tratorista/serviços gerais junto à Prefeitura de Espírito Santo do Turvo no período de 2007 a 2008 e no cargo de tratorista junto à Prefeitura de Espírito Santo do Turvo no período de 2008 à DER (evento 01, fls. 10/11);
- notas fiscais de produtos agropecuários (complementos alimentares para gado, fertilizantes, fungicidas, pesticidas, sementes, gado, vacinas e melancia) em nome do autor, datadas de 2003 a 2005, 2011 e 2013/2018 (evento 01, fls. 33/35, 39 e 41/48);
- Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp em nome de Maurílio Honório da Silva e Outra, com data de entrada de 2008, na condição de produtor rural (evento 01, fl. 38); e
- Relatório SIDASP da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, referente à movimentação de animais, datado de 2017 (evento 01, fl. 40).

Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos, ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda.

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34 e 14 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova e de que não são necessários documentos para todo o período a provar) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, o que foi devidamente cumprido (evento 22). As testemunhas Srs. Pedro Salandin e João Batista Vecchi confirmaram que o autor trabalhou na propriedade rural de seu sogro, na cidade de Espírito Santo do Turvo/SP, lidando com plantio de melancia, no período de 1990 a aproximadamente 2005. A testemunha Sr. Odair Bernardino, por sua vez, afirmou ter presenciado o trabalho rural do autor até aproximadamente o ano de 1973 (quanto a testemunha completou 15 anos de idade) e apenas tido ciência, por meio de conversas com o autor, do seu trabalho na propriedade rural da família da esposa, o que torna seu depoimento inapto a demonstrar o labor rural no período controvertido.

Verifica-se que inexistente prova oral de trabalho rural a partir do ano de 2006, o que compromete o preenchimento do requisito da imediatidade temporal entre o

fim do labor rural e o cumprimento do requisito etário ou a DER (ocorridos ambos em 2018), essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Além do mais, a CTPS apresentada no evento 01, fl. 11, e o extrato do CNIS no evento 28, fl. 13, demonstram que o autor manteve relação empregatícia de natureza urbana desde 07/04/2008 até pelo menos a DER, junto ao Município de Espírito Santo do Turvo, no cargo de tratorista. Se, por um lado, é possível caracterizar-se como trabalho de natureza rural a função de tratorista exercida junto empregadores do ramo rurícola (agrícola), tal entendimento não se aplica quando a atividade do contratante é urbana, como é o caso da Prefeitura empregadora do autor.

Portanto, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000267-29.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003418
AUTOR: GABRIEL VENANCIO FANHA DA SILVA (SP409289 - MARIO TADEU AYRES MARTINS) LORRANY VENANCIO FANHA DA SILVA (SP409289 - MARIO TADEU AYRES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GABRIEL VENANCIO FANHA DA SILVA e LORRANY VENANCIO FANHA DA SILVA em face do INSS por meio da qual objetiva(m) a concessão do benefício de auxílio-reclusão, apresentando-se como filho(s) e dependente(s) de Anderson Fanha da Silva, segurado recolhido ao sistema penitenciário em 24/08/2017. O requerimento administrativo feito em 25/10/2017 foi indeferido sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado preso ser superior ao previsto na legislação.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido pelos mesmos argumentos de que se valeu para negar a pretensão administrativamente.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para fazer jus ao auxílio-reclusão é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 80, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) qualidade de segurado do recluso; (b) qualidade de dependente do requerente do benefício; (c) renda do segurado antes do ingresso ao cárcere ser inferior ao limite legal; e (d) comprovação de prévia dependência econômica nas hipóteses legais exigidas.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à renda do segurado antes do ingresso ao cárcere, sobre a qual se tem que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite estabelecido por meio de Portaria Ministerial, o que, quando do último salário-de-contribuição percebido pelo recluso (em outubro/2016) correspondia a R\$ 1.212,64, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016, então vigente.

Insta salientar que o C. STF, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão deve ser a do preso e não a de seus dependentes:

“REPERCUSSÃO GERAL

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão “auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados”. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito “baixa renda”, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão “baixa renda” como adjetivo para qualificar os “segurados”, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)

Conforme certidão de recolhimento prisional (fls. 26/27, ev. 02), o segurado foi recolhido ao sistema carcerário em 24/08/2017, época em que se encontrava desempregado, eis que seu último vínculo encerrou-se em 07/11/2016, conforme se extrai do CNIS (fl. 17, ev. 20). De acordo com informações extraídas desse mesmo sistema, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor integral, não líquido e nem proporcional no mês de encerramento do contrato de trabalho, foi no valor de R\$ 2.445,03, referente ao mês de outubro/2016.

Nesses casos em que o segurado preso encontrava-se desempregado no período imediatamente anterior ao encarceramento, adoto de há muito o entendimento jurisprudencial que utiliza como parâmetro o último salário do segurado quando estava trabalhando, a fim de que se possa analisar, comparando-o com o limite vigente à época do vínculo, se a renda se subsumia ao permissivo legal do auxílio-reclusão.

Como já anotado, o último salário de contribuição integral do segurado a ser considerado foi de R\$ 2.445,03, portanto muito superior ao limite vigente à época do seu recebimento de R\$ 1.212,64, estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016, valor excedente que este juízo não considera irrisório por ultrapassar significativamente o valor máximo legalmente estabelecido para a concessão do benefício.

Por conseguinte, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício ao autor, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000392-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323003804
AUTOR: LEONILDO NOGUEIRA SILVA (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual LEONILDO NOGUEIRA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse a Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ter a parte autora comprovado os meses necessários de efetivo labor rural para a concessão do benefício até o momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O autor, nascido em 21/06/1958, completou 60 anos de idade no ano de 2018 e requereu administrativamente o benefício perante o INSS em 21/06/2018.

O pedido foi negado sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência. Nos termos do art. 143 c.c. o art. 39, I e art. 48, §§ 1º e 2º da LBPS, para fazer jus ao benefício a parte autora precisaria demonstrar o trabalho rural por 180 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário ou à DER (ou seja, de 2003 a 2018).

A fim de constituir início de prova material de trabalho rural, a parte autora apresentou nos autos:

- certidão de seu casamento ocorrido em 1982, na qual consta a informação de que exercia a profissão de lavrador (evento 02, fl. 15);
- Carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, datada de 1983 (evento 02, fl. 16);
- sua CTPS, na qual constam anotações de vínculos empregatícios nos cargos de “trabalhador rural” e “safrista”, nos anos de 1976 a 1983, 1985 a 1990, 1992 e 2016 a 2018 (evento 02, fls. 17 a 31);
- instrumento de contrato de venda de produção de mandioca, na qual o autor figura como vendedor, datado de 2005 (evento 02, fl. 35);
- Notas fiscais referentes à compra de inseticidas, herbicidas, lima para enxada e ao fornecimento de mandioca, datadas de 1983, 2003, 2006, 2010 e 2011 (evento 02, fls. 36/37, 39/40, 42, 48/50 e 52/54); e
- escritura pública de pacto antenupcial e respectiva certidão, na qual o autor é qualificado como lavrador, datada de 1982 (evento 02, fls. 55/58).

Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos, ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda.

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova, de que não são necessários documentos para todo o período a provar e de que é admissível documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Por sua vez, a prova oral produzida não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural durante o período correspondente à da carência necessária, pois os depoimentos se mostraram por demais genéricos e imprecisos.

Analisando o depoimento pessoal do autor prestado em sede de justificação administrativa (evento 18, fls. 09/10), percebe-se que soube descrever bem os locais e serviços rurais prestados desde sua infância até 1995, período em que afirmou ter trabalhado junto ao seu irmão em pequenos arrendamentos de terra (até 1974), ao Dr. Salim na região de Cândido Mota/SP (por 8 meses em 1974), ao Sr. Moisés na cidade de São Joaquim do Pontal/PR (em 1975), ao Sr. Antonio Ludovic na cidade de Campos Novos Paulista/SP (de 1976 até aproximadamente o ano de 1982), ao Sr. José Marques também em Campos Novos Paulista/SP (de 1982 a 1989), mas com registro em CTPS tendo como empregadora a mãe dele (Sra. Leonides Siqueira da Silva), e a José Aparecido Borges

na cidade de Campos Novos Paulista/SP (de 1989 a 1995). Já em relação ao período posterior a 1995, que abrange justamente aquele que interessa ao deferimento do benefício aqui pretendido (período controvertido de 2003 a 2018), a declaração do autor se mostra extremamente genérica e imprecisa, nestes termos: “desde que deixou de trabalhar registrado para o Sr. JOSÉ APARECIDO BORGES (1995) vem trabalhando para diversas pessoas, sendo que as vezes é por pouco tempo (dias, temporada) e as vezes pro safra, e por isso não costumam fichar, fazer o registro em Carteira de Trabalho, sendo que agora mesmo está trabalhando registrado para a empresa TRÊS IRMÃOS, eles (proprietários) tocam fazendas que arrendam para plantio de mandioca e o seu trabalho agora é colheita, sendo que às vezes é de carpa também”.

As testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa foram igualmente genéricas em relação ao período controvertido. O Sr. Domingos Pereira Lopes afirmou que conhece o autor desde 1989/1990, que trabalhavam sem registro em CTPS, por poucos dias, na lavoura para empregadores da região de Campos Novos Paulista, dentre eles Joaquim Marques e Ludovic, e que atualmente o autor está trabalhando para Alexandre Camilo, dono de uma fábrica de farinha. Nota-se que, com exceção do seu atual empregador, não é possível ter certeza se os trabalhos junto a Joaquim Marques e Ludovic, mencionados pela testemunha, ocorreram durante o período controvertido de 2003 a 2018, principalmente se se considerar que o demandante mencionou em seu depoimento ter trabalhado para o Sr. Antonio Ludovic no intervalo de 1976 até aproximadamente 1982 a para o Sr. José (e não Joaquim) Marques no período de 1982 a 1989. Por sua vez, a segunda testemunha, Sra. Laide Silverio Soares da Cruz, declarou que conheceu o autor quando estava trabalhando na lavoura de mandioca no ano de 2003 e que trabalhou com ele junto a Antonio Freitas, Cirineu Inácio e Anselmo Alcântara, os quais qualificou como os mais conhecidos da região. Ocorre que o autor não mencionou em momento algum ter trabalhado junto a Antonio Freitas ou Cirineu Inácio, e nenhuma outra testemunha mencionou seus nomes, o que compromete a idoneidade do depoimento da testemunha. Por fim, o Sr. Sergio Thomaz disse ter conhecido o demandante há aproximadamente 30 anos, quando trabalharam na lavoura do Sr. Antonio Ludovic, afirmou genericamente que trabalhou ao lado do autor para empregadores da região e que atualmente trabalham junto ao Sr. Anselmo de Alcântara.

Nota-se que a prova oral produzida é frágil e inconclusiva, pois inapta a identificar com um mínimo de precisão os empregadores ou propriedades em que o autor laborou no período controvertido de 2003 a 2018. Ademais, nenhuma das testemunhas mencionou a atividade do autor de produtor de mandioca, que, segundo o documento apresentado no evento 02, fl. 35, perdurou por um ano a até dois anos a partir de 15/06/2005, o que reduz sua idoneidade probatória. Por essas razões o conjunto probatório não confere segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento do trabalho rural.

Cumpra observar que, na decisão administrativa de indeferimento, o INSS computou o vínculo empregatício do autor junto a Leonides Siqueira Silva somente no período de 17/01/1983 a 19/12/1983 (evento 02, fl. 97), embora exista anotações na CTPS do demandante informando que esse vínculo perdurou de 01/06/1976 a 19/12/1983 (evento 02, fls. 20 e 24/25). De acordo com a autarquia ré, a veracidade dessas anotações seria afastada pela anotação extemporânea do vínculo em relação à emissão da CTPS (ocorrida em 17/01/1983), pela existência de anotação cancelada na mesma CTPS contendo a informação de que tal relação empregatícia teve início em 15/01/1983 (evento 02, fl. 19) e também em razão da inércia do autor em apresentar documentos para comprovar o período trabalhado. No que se refere à validade das anotações em carteira de trabalho, este Juízo entende que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. No caso em tela, todavia, a presunção de veracidade da CTPS resta afastada em razão do depoimento do próprio autor, prestado na Justificação Administrativa (evento 18, fls. 09/10), no qual afirmou ter trabalhado no período de 1976 a aproximadamente 1982 junto ao Sr. Antonio Ludovic na cidade de Campos Novos Paulista/SP e, em seguida, no período de aproximadamente 1982 a 1989, junto ao Sr. José Marques, que seria filho da Sra. Leonides Siqueira da Silva. Diante disso, a decisão do INSS de computar o vínculo empregatício do autor somente no período de 17/01/1983 a 19/12/1983 não merece reparo.

Em suma, o conjunto probatório é desfavorável à pretensão do demandante, uma vez que as provas orais não conferem segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento do trabalho rural.

Por conseguinte, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000679-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003768
AUTOR: HENRY DINA LARA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual HENRY DINA LARA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse a Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ter a parte autora comprovado os meses necessários de efetivo labor rural para a concessão do benefício até o momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da DER.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O autor, nascido em 30/07/1957, completou 60 anos de idade no ano de 2017 e requereu administrativamente o benefício perante o INSS em 26/10/2018.

O pedido foi negado sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência. Nos termos do art. 143 c.c. o art. 39, I e art. 48, §§ 1º e 2º da LBPS, para fazer jus ao benefício a parte autora precisaria demonstrar o trabalho rural por 180 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário ou à DER (ou seja, de 2002 a 2017 ou de 2003 a 2018).

A fim de constituir início de prova material de trabalho rural, a parte autora apresentou nos autos:

- Declaração de exercício de atividade rural, informando que “sempre foi trabalhador rural até a presente data”, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, datada de 13/07/2018 (evento 02, fls. 08/10);
- Matrícula n. 8.560 do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cerqueira César/SP, referente a imóvel rural com área de 12,25 ha, na qual consta a aquisição de partes ideais a título de herança pelo autor registradas no ano de 2011, bem como a aquisição de parte ideal a título de venda e compra registrada no ano de 2016, sendo, porém, sempre qualificado como autônomo (evento 02, fls. 13/23);
- Declarações do ITR, recibos de entrega e comprovantes de pagamento relativos ao Sítio Bela Vista, em nome da mãe do autor (Sra. Olinda K. S. Dyna de Almeida) ou da Sra. Elenita Dyna Lara, referentes aos anos de 2002, 2003 e 2017 (evento 02, fls. 36/50);
- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR emitidos em 2000/2002 e 2017, referentes ao Sítio Bela Vista, nos quais consta como detentor/titular o Sr. Edson Dyna e a Sra. Elenita Dyna Lara (evento 02, fls. 51/53);
- declaração assinada por Reginaldo Monlei, datada de 2018, na qual consta que o autor é cliente assíduo da empresa Agronep Agropecuária, comprando sal mineral para gado e insumos agrícolas para sua propriedade rural desde 2009 (evento 02, fl. 55);
- Notas Fiscais de produtos agropecuários (semente de milho verde e leite), em nome do autor, datadas de 2003 e 2006/2008 (evento 02, fls. 56/60);
- Documentação referente a vacinação de gado em nome do autor ou em nome de sua genitora (Sra. Olinda Kitizo Dina), datada de 2009, 2010, 2012, 2014, 2015, 2017 e 2018 (evento 02, fls. 61/72, 80 e 83/87); e
- Notas fiscais de produtos agropecuários (vacina, sal, facão), em nome da esposa do autor (Sra. Isabel Christina Fernandes Dina Lara), datadas de 2017 e 2018 (evento 02, fls. 73, 81 e 88).

Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos, ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda.

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento unívoco da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova, de que não são necessários documentos para todo o período a provar e de que é admissível documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas. O Sr. Abel Joaquim Felipe declarou, genericamente, conhecer o autor há aproximadamente trinta anos e ter presenciado seu labor rural sempre que ia ao sítio vizinho, sendo que a última vez que o viu trabalhando foi há aproximadamente três meses. A segunda testemunha, Sr. Hailton de Moraes, declarou-se grande amigo do autor e prestou depoimento contraditório, pois afirmou ter observado o demandante exercer trabalho agrícola pela última vez há aproximadamente três anos, mas, em seguida, disse tê-lo visto roçando em volta de sua casa há aproximadamente três meses. Por sua vez o Sr. Alfredo Honório Silva declarou ter comparecido na propriedade do autor em uma única oportunidade e ter presenciado seu labor agrícola pela última vez há aproximadamente cinco anos, embora veja até hoje, à distância, a existência de plantação de verdura e de gado na propriedade do demandante.

Nota-se que a prova oral produzida é frágil e inconclusiva e, somada aos registros datados de 2011 e 2016 em que o autor foi qualificado como autônomo na matrícula n. 8.560 do CRI da Comarca de Cerqueira César/SP (evento 02, fls. 19, 20 e 22), não conferem segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento do trabalho rural.

Além disso, verifica-se que consta do CNIS de sua esposa, Sra. Isabel Christina Fernandes Dina Lara, a existência de vínculo empregatício junto à Panificadora e Mercearia Santa Bárbara desde 01/02/2012 até ao menos o mês de julho de 2019, com remuneração acima de um salário mínimo (evento 30, fls. 19/22). Ao ser entrevistado em sede de Justificação Administrativa (evento 30, fl. 05), o autor confirmou o vínculo empregatício de sua esposa, declarou não tirar o sustento da terra desde o falecimento de seus pais em 2009 e disse destinar sua produção rural para o consumo doméstico (verduras, arroz, milho, feijão e leite).

Ocorre que o ordenamento jurídico em vigor somente entende como “regime de economia familiar” a “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, na forma do art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, para que o indivíduo possa ser considerado segurado especial, a atividade rural desempenhada deve ser indispensável para a subsistência de sua família. Nesse sentido é a jurisprudência do c. STJ e do e. TRF-3:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. ACÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.

3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

4. Pedido de rescisão improcedente.

(STJ, 3ª Seção, AR 959 / SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02/08/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1280513 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 10/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).

2. O Art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

3. O e. STJ firmou entendimento de que, para a caracterização do segurado especial em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho, indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

3. Regime de economia familiar descaracterizado, ante a comprovação da propriedade de dois imóveis rurais, com o arrendamento de uma delas, e o enquadramento do seu marido como empregador rural.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3, ApCiv 0034136-18.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

No caso em tela, resta demonstrado pelo extrato do CNIS que a esposa do autor exerceu atividade remunerada durante grande parte do período controvertido (de 2012 até a DER), com reconhecimento expresso pelo autor de que não tira o sustento da terra desde 2009, o que compromete o requisito da indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência dos membros da família e, conseqüentemente, obsta o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar.

Em suma, o conjunto probatório é desfavorável à pretensão do demandante, uma vez que sequer se desincumbiu do ônus de comprovar sua qualidade de segurado especial e as provas orais não conferem segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar.

Por conseguinte, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004720-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003435
AUTOR: YRYS MARIA GONCALVES DE SOUZA (SP408090 - PAULO BESTOLD NETO) YNGRYD GONCALVES DE SOUZA (SP408090 - PAULO BESTOLD NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por YRYS MARIA GONCALVES DE SOUZA (menor devidamente representada por sua genitora Andreia da Silva Marcolino Gonçalves) e YNGRYD GONÇALVES DE SOUZA em face do INSS por meio da qual objetivam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, apresentando-se como dependentes de Rodrigo Silvestre de Souza, segurado recolhido ao sistema penitenciário em 01/02/2016. O requerimento administrativo feito em 16/05/2017 foi indeferido sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado preso ser superior ao previsto na legislação. Pleiteia a produção de prova testemunhal.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido pelos mesmos argumentos de que se valeu para negar a pretensão administrativamente.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, observo que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, passo ao julgamento do mérito.

Para fazer jus ao auxílio-reclusão é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 80, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) qualidade de segurado do recluso; (b) qualidade de dependente do requerente do benefício; (c) renda do segurado antes do ingresso ao cárcere ser inferior ao limite legal; e (d) comprovação de prévia dependência econômica nas hipóteses legais exigidas.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à renda do segurado antes do ingresso ao cárcere, sobre a qual se tem que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite estabelecido por meio de Portaria Ministerial, o que, quando do último salário-de-contribuição percebido pelo recluso (abril de 2015) correspondia a R\$ 1.089,72, nos termos da Portaria

Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, então vigente.

Insta salientar que o C. STF, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão deve ser a do preso e não a de seus dependentes:

“REPERCUSSÃO GERAL

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão “auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados”. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito “baixa renda”, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão “baixa renda” como adjetivo para qualificar os “segurados”, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)

Conforme certidão de recolhimento prisional (evento 10, fls. 09/12), o segurado foi recolhido ao sistema carcerário em 01/02/2016, época em que se encontrava desempregado, pois, embora o sistema CNIS informe que ele manteve vínculo como empregado junto a Edson Pinheiro de Brito Construções - ME, com data de início em 21/01/2015 e sem data fim, com última remuneração em 06/2016, há indicação de recolhimento de contribuições no período de janeiro a abril de 2015 e um recolhimento isolado em junho de 2016, após a efetivação de sua prisão (fl. 14 do evento 02 e fls. 20 e 25 do evento 16), levando à conclusão de que a efetiva cessação do trabalho se deu no mês de abril de 2015. De acordo com informações extraídas desse mesmo sistema, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor integral, não líquido e nem proporcional no mês de encerramento do contrato de trabalho, foi no valor de R\$ 1.145,10, referente ao mês de abril/2015.

Nesses casos em que o segurado preso encontrava-se desempregado no período imediatamente anterior ao encarceramento, adoto de há muito o entendimento jurisprudencial que utiliza como parâmetro o último salário do segurado quando estava trabalhando, a fim de que se possa analisar, comparando-o com o limite vigente à época do vínculo, se a renda se subsumia ao permissivo legal do auxílio-reclusão.

Como já anotado, o último salário de contribuição do segurado Rodrigo Silvestre de Souza a ser considerado foi de R\$ 1.145,10 (em abril/2015), portanto quase R\$ 60,00 superior ao limite vigente à época, de R\$ 1.089,72, estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, valor excedente que esse juízo não considera irrisório por ultrapassar significativamente o valor máximo legalmente estabelecido para a concessão do benefício.

Por conseguinte, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício à parte autora, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

5001328-80.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003407
AUTOR: ELZA DE SOUZA SILVA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ELZA DE SOUZA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento administrativo formulado em 27/10/2011.

Foi determinado que o INSS realizasse a Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da insuficiência de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A autora, nascida em 04/10/1954, completou 55 anos de idade no ano de 2009 e requereu administrativamente o benefício perante o INSS em 27/10/2011. O pedido foi negado sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência, com o que a autora não concorda, pois alega ter trabalhado nas lidas rurais de 1966 a 2009.

Pois bem, para a concessão da aposentadoria na modalidade pretendida, a Lei exige que a atividade rural seja desenvolvida pelo período mínimo de carência previsto na tabela do art. 142 da LBPS “no período imediatamente anterior” ao requerimento do benefício (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), conforme entendimento uníssono da jurisprudência, como se vê da Súmula nº 54 da TNU, de seguinte teor:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Sendo assim, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o trabalho rural por 168 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário ou 180 meses imediatamente anteriores à DER (ou seja, de 1996 a 2011 ou de 1995 a 2009).

A fim de constituir início de prova material de trabalho rural, a parte autora apresentou nos autos: i) certidão de seu casamento celebrado em 1973, autora qualificada como doméstica e seu marido como lavrador, com averbação de separação judicial em 1987 e de divórcio em 1990 (fls. 26/27, ev. 02); e ii) certidão de nascimento de seus dois filhos nascidos em 1977 e 1978 (fls. 30/33, ev. 02). Portanto, não há nenhum documento contemporâneo ao período cuja comprovação do trabalho rural se faz necessária.

O início de prova material é, portanto, limitado no tempo e insuficiente para quebrar o estatuído pelo art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e consagrado pela Súmula 149 do STJ, que não admitem prova exclusivamente testemunhal para fins de reconhecimento de trabalho rural com o intuito de assegurar o deferimento do benefício previdenciário aqui almejado.

Assim, mesmo que as testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa determinada por este juízo tivessem confirmado o trabalho da parte autora

nas lidas rurais durante o período que se pretende comprovar (o que também não ocorreu, já que as testemunhas foram genéricas, imprecisas e não demonstraram ter conhecimento acerca do exercício de atividade rural pela parte autora no período necessário – evento 17), por falta de início de prova material contemporânea ao período que se pretende provar (conforme Súmula 34 TNU) a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002666-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323004020
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ANTONIO CARLOS FERREIRA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural no período de 28/07/1982 a 31/01/1986 e conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 14/12/2016 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pleiteia a produção de prova pericial e deduz pedido eventual de reafirmação da DER, caso necessário para preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido em razão da inexistência de prova de labor rural e de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Do tempo rural

A parte autora pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado de 28/07/1982 a 31/01/1986 (ou seja, desde que completou 10 anos de idade até a véspera do início de seu primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS).

Como início de prova material apresentou nos autos cópia de sua CTPS, na qual consta vínculo com Fernando Luiz Quagliato e outros, na Fazenda Recreio, no cargo de trabalhador rural, no período de 01/02/1986 a 03/09/1994 (evento 02, fl. 15).

Tal documento constitui início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34 e 14 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova e de que não são necessários documentos para todo o período a provar) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa determinado por este juízo e conduzido pelo INSS (evento 20) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora por todo o período alegado. As testemunhas Aparecido Pereira e Francisco de Brito afirmaram conhecê-lo desde a época que se pretende provar o trabalho rural e declararam que o autor de fato trabalhou na lavoura da Fazenda Recreio, de propriedade da família Quagliato, em Chavantes/SP, juntamente com seu padrastrô, lidando com cultivo de cana de açúcar desde tenra idade.

Assim, verifica-se que a prova oral produzida se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural do período. Logo, é possível reconhecer o vínculo rural, porém somente a partir de 28/07/1984, data em que o demandante completou 12 anos de idade, por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. O reconhecimento vai até 31/01/1986, conforme solicitado na petição inicial.

Em suma, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula 24 da TNU-JEFs) o período de 28/07/1984 a 31/01/1986.

2.2. Período de atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 19/11/2003 a 31/10/2006 e de 01/11/2006 a 31/08/2007.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 13/21, e evento 12) e de PPP emitido pela ex-empregadora (evento 02, fls. 28/31).

Tendo em vista que todos os períodos são posteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

O PPP apresentado no evento 02, fls. 28/31, aponta a exposição ao fator de risco ruído com intensidades de 87,8 dB(A) no intervalo de 01/07/2000 a 31/10/2006 e de 87,3 dB(A) no intervalo de 01/11/2006 a 31/08/2007, dentre outros fatores de risco. Constata-se que as medições de ruído se encontram acima do limite de tolerância fixado para o período a partir de 18/11/2003 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Diante disso, reconheço o período de 19/11/2003 a 31/08/2007 como exercido em atividade especial.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

De início, registro que o tempo rural anterior a 1991 sem recolhimento de contribuições não se presta para fins de carência, o que no caso presente mostra-se irrelevante devido ao fato de o INSS já ter reconhecido tempo de contribuição superior a 180 até a DER, conforme contagem de tempo de serviço e efetuada pelo INSS (evento 02, fl. 48).

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria

por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (de 30 anos, 08 meses e 08 dias – evento 02, fl. 48) somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo de atividade rural (de 28/07/1984 a 31/01/1986, equivalente a 01 ano, 06 meses e 04 dias) e como tempo especial convertido em comum (período de 19/11/2003 a 31/08/2007, cujo acréscimo de 40% equivale a 01 ano, 06 meses e 05 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), o autor, até a data do requerimento administrativo (14/12/2016), detinha 33 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço.

Em que pese o requerimento que deu ensejo à propositura da presente ação seja datado de 14/12/2016, a parte autora faz jus à reafirmação da DER, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se para isso também as contribuições vertidas por seu atual empregador (João Luiz Quagliato Neto e Outros), cujo vínculo perdura desde 01/07/1995 até ao menos outubro de 2018 (evento 27, fl. 02). Considerando que o somatório do tempo de serviço já acatado pelo INSS com o tempo de serviço ora reconhecido totaliza 33 anos, 08 meses e 17 dias, valho-me da faculdade que me é dada pelo art. 493 do NCP/C para deferir a reafirmação da DER em 27/03/2018 e, conseqüentemente, considerar também as contribuições vertidas no período de 15/12/2016 a 27/03/2018 (equivalente a 01 ano, 03 meses e 13 dias), na qualidade de segurado empregado, e não apenas os períodos anteriores à DER original.

Diante disso, contabilizado o tempo de serviço já computado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, o autor, até a DER reafirmada (27/03/2018), detinha 35 anos, 00 meses e 00 dias de tempo de serviço.

Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 28/07/1972, na DER reafirmada (27/03/2018) possuía 45 anos e 08 meses de idade. Sendo assim, deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 80 anos e 08 meses) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Em suma, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 28/07/1984 a 31/01/1986 como laborado em atividade rural pela parte autora, nos termos da fundamentação;
- b) reconhecer o período de 19/11/2003 a 31/08/2007 como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação, a ser convertido pelo fator 1,4; e
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 27/03/2018 (DER reafirmada), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER reafirmada em 27/03/2018 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTONIO CARLOS FERREIRA;
CPF: 191.432.548-61;
NIT: 1.222.877.448-2;
Nome da mãe: Maria Dirce Ferreira;
Endereço: Rua Diamantino Costa, 262 – Chavantes/SP;

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 35 anos, 00 meses e 00 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 27/03/2018 (na DER reafirmada);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002682-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004077
AUTOR: ADAUTO SENFUEGOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ADAUTO SENFUEGOS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural no período de 24/11/1979 a 21/02/1984 e conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 21/09/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pleiteia a produção de prova pericial e deduz pedido eventual de reafirmação da DER, caso necessário para preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido em razão da inexistência de prova de labor rural e de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Do tempo rural

A parte autora pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado de 24/11/1979 a 21/02/1984 (ou seja, desde que completou 10 anos de

idade até a véspera do início de seu primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS).

Como início de prova material apresentou nos autos cópia de sua CTPS, na qual consta vínculo com Ipaussu Agropecuária Ltda., na Fazenda Santa Helena, no cargo de trabalhador rural, no período de 22/02/1984 a 26/12/1984 (evento 02, fl. 14).

Tal documento constitui início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34 e 14 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova e de que não são necessários documentos para todo o período a provar) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa determinado por este juízo e conduzido pelo INSS (evento 21) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora por todo o período alegado. As testemunhas Antonio Luiz Alvarenga Filho e Pedro Machado da Silva afirmaram conhecê-lo desde a época que se pretende provar o trabalho rural e declararam que o autor de fato trabalhou na lavoura da Fazenda Santa Helena, pertencente à Usina Ipaussu, em Ipaussu/SP, juntamente com seu pai, lidando com cultivo de cana de açúcar desde tenra idade, tendo sido registrado como empregado em 1984.

Assim, verifica-se que a prova oral produzida se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural do período. Logo, é possível reconhecer o vínculo rural, porém somente a partir de 24/11/1981, data em que o demandante completou 12 anos de idade, por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. O reconhecimento vai até 21/02/1984, conforme solicitado na petição inicial.

Em suma, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula 24 da TNU-JEFs) o período de 24/11/1981 a 21/02/1984.

2.2. Período de atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem 01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma 01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 24/04/1989 a 23/12/1995, de 01/04/1996 a 02/12/1996, de 19/05/1997 a 17/12/1997, de 25/05/1998 a 11/11/1998, de 15/03/1999 a 05/06/2003, de 06/06/2003 a 12/09/2007 e de 01/04/2008 a 30/07/2016.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 12/47) e de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 48/57, e evento 05, fls. 27/32).

Quanto ao período de 24/04/1989 a 28/04/1995 (integrante do período maior de 24/04/1989 a 23/12/1995), por se tratar de período anterior a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. Consta da CTPS do autor que ele exerceu o cargo de ajudante geral junto a SOBAR S/A – Álcool e Derivados (evento 02, fl. 15). Verifica-se, contudo, que o cargo de ajudante geral apresenta denominação genérica, inexistindo nos autos informação que permita considerá-lo análogo a qualquer outra atividade constante dos anexos dos Decretos 53.080/64 ou 83.080/79. A parte autora apresentou PPP no evento 02 fls. 48/49, porém, tal formulário não se mostra hábil à comprovação do quanto alegado, pois está preenchido em desconformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010), já que o campo atinente ao "fator de risco" foi preenchido com a denominação "insalubridade", que não consta dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, e o campo referente a "Intens/Conc" foi preenchido com a seguinte informação "permanecer em áreas de ruídos, exposição a temperaturas, manuseio de graxas e produtos químicos, exposição a vapores, a fumos metálicos visto que auxiliava mecânicos e soldadores". Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, deixo de reconhecer a especialidade do período de 24/04/1989 a 28/04/1995.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva

exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 23/12/1995 (integrante do período maior de 24/04/1989 a 23/12/1995), de 19/05/1997 a 17/12/1997, de 25/05/1998 a 11/11/1998, de 15/03/1999 a 05/06/2003 e de 06/06/2003 a 12/09/2007, os formulários apresentados no evento 02, fls. 48/57, não se mostram aptos a comprovar o quanto alegado, pois estão preenchidos em desconformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010), tendo em vista que o campo atinente ao “fator de risco” foi preenchido com a denominação “insalubridade”, que não consta dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, e o campo referente a “Intens/Conc” foi preenchido com a seguinte informação “permanecer em áreas de ruídos, exposição a temperaturas, manuseio de graxas e produtos químicos, exposição a vapores, a fumos metálicos visto que auxilia mecânicos e soldadores”. No que concerne especificamente ao período de 06/06/2003 a 12/09/2007, o PPP apresenta ainda outro vício que compromete sua idoneidade probatória, visto que o campo 15.1, atinente ao período analisado, refere-se ao intervalo de 19/05/1997 a 17/12/1997 (e não ao período de 06/06/2003 a 12/09/2007 como seria de se esperar) (evento 02, fls. 56/57). Portanto, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, inciso I, NCP), não reconheço os períodos como exercidos em condições especiais.

No que concerne ao período de 01/04/1996 a 02/12/1996, o PPP apresentado no evento 05, fls. 27/28, está igualmente preenchido em desconformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010), visto que os campos atinentes ao responsável pelos registros ambientais encontram-se vazios, inviabilizando o reconhecimento de sua especialidade.

Quanto ao período de 01/04/2008 a 30/07/2016, o PPP apresentado no evento 05, fls. 29/32, aponta a exposição ao fator de risco ruído com intensidade de 86 dB(A), dentre outros fatores de risco. Constata-se que as medições de ruído se encontram acima do limite de tolerância fixado para o período a partir de 18/11/2003 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Diante disso, reconheço o período de 01/04/2008 a 30/07/2016 como exercidos em atividade especial.

Em suma, reconheço como exercido em condições especiais somente o período de 01/04/2008 a 30/07/2016.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

Inicialmente, ressalte-se que, para a contagem do tempo de serviço, devem ser considerados os vínculos conforme anotados na CTPS do autor, levando-se em conta que não apresentam rasuras e estão em ordem cronológica, e considerando-se a sua presunção de veracidade juris tantum, que não restou afastada pelo INSS. Ademais, o CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. Assim sendo, os vínculos anotados na CTPS do autor devem ser assim computados na contagem de tempo de serviço.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo de atividade rural e como tempo especial convertido em comum, vê-se que, na data do requerimento administrativo (21/09/2017), o autor detinha 35 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 83 anos, 02 meses e 16 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Antes de passar ao dispositivo, é oportuno salientar que o pedido de reafirmação da DER foi expressamente condicionado pelo demandante à necessidade de preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Diante disso, e considerando que todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora já se encontravam presentes na DER em 21/09/2017, é nesta data que se deve fixar a data de início do benefício (DIB), desconsiderando-se a reafirmação pleiteada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 24/11/1981 a 21/02/1984 como laborado em atividade rural pela parte autora, nos termos da fundamentação;
- b) reconhecer o período de 01/04/2008 a 30/07/2016 como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação, a ser convertido pelo fator 1,4; e
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 21/09/2017 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 04 meses e 18 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 21/09/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ADAUTO SENFUEGOS;
CPF: 141.239.448-17;
NIT: 1.216.642.654-0;
Nome da mãe: Paula Rosa Senfuegos;
Endereço: Rua Nelson Mantovani, 209 – Ipaussu/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 35 anos, 04 meses e 18 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 21/09/2017 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003378-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323004111
AUTOR: VALMIR LEITE (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por VALMIR LEITE em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 12/06/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 12/06/2017 e a ação foi ajuizada em 17/07/2018.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Do trabalho rural

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado no período de 04/12/1980 a 30/11/1989 sem registro em CTPS, no qual alega ter trabalhado com sua família como trabalhador rural.

A fim de constituir início de prova material, apresentou sua CTPS com primeiro vínculo de 01/12/1989 a 31/08/1991 no cargo de trabalhador rural (fls. 20/36, ev. 03).

Como se vê, o único documento trazido não é contemporâneo ao período que se pretende comprovar a atividade rural, de modo que não se presta como início de prova material.

Assim, ainda que as testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa determinada por este juízo tivessem afirmado que a parte autora trabalhou nas lidas rurais durante o período que se pretende comprovar, não há nos autos qualquer documento que efetivamente comprove que o autor tenha trabalhado como rurícola. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da parte autora, a ausência de provas materiais torna frágil a tese de que tenha exercido atividades rurais durante o período que precisaria provar para averbar como trabalhado e, assim, fazer jus ao benefício aqui reclamado.

Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período alegado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural almejado.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o

reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova

até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2.2. Caso concreto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos seguintes períodos, a seguir analisados:

i) 01/12/1989 a 31/08/1991 (trabalhador rural) – a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres, nos termos dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não podia ser computada como especial quando tivesse sido exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, exceto para os empregados rurais da agroindústria/agrocomércio que não prestassem serviços exclusivamente de natureza rural, que já eram tidos como segurados da previdência urbana mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei de Benefícios. Somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Assim, em relação aos períodos anteriores a julho de 1991, não há o que se falar em reconhecimento de tempo especial. A demais, o código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, mesmo após o advento da atual Lei de Benefícios (precedentes: APELREE 884900, TRF3, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Tendo ficado demonstrado por meio da CTPS do autor e pelo PPP apresentado (fls. 38/40 do ev. 03) que a atividade era desenvolvida na lavoura de estabelecimento agrícola, não há como se reconhecer a especialidade da atividade por enquadramento código no 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. O citado PPP, além disso, aponta que o autor esteve exposto aos agentes calor e poeira mineral em intensidades não medidas, porém, da mesma forma, não é possível o almejado reconhecimento por base nestes fatores de risco, já que, quanto à poeira mineral, não é possível o enquadramento no código 1.2.10 do anexo do Decreto 53.831/64 (“poeiras minerais nocivas”), eis que este se refere a trabalhadores em operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde – sílica, carvão, cimento, asbestos e talco – o que não é o caso do autor, que exercia suas funções como trabalhador rural da lavoura. Também não é possível o enquadramento por exposição ao calor, já que o código 1.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64 se refere a “trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes – forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros”, em “locais com TE acima de 28º”, e o código 1.1.1 do anexo I do Decreto 83.080/79 é relativo a “alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha”, os quais não são o caso do autor, já que, além de ser trabalhador rural, os PPPs fazem menção unicamente a exposição ao “calor (conforto térmico)”, não medido. Por tudo isso, não é possível reconhecer o período como exercido em atividades especiais.

ii) 02/12/1991 a 10/07/1997 – a fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas no período, o autor trouxe aos autos o PPP emitido pelo empregador (fls. 42/44, ev. 03), que faz referência a exposição ao agente ruído sem medição de intensidade, além do fator de risco do tipo “químico” consistente em poeira de madeira. Não é possível o reconhecimento com base no agente ruído, vez que se faz necessária a exata medição dos níveis de exposição, o que não aconteceu no presente caso. Quanto ao agente químico poeira de madeira, este não configura a atividade como especial para fins previdenciários, uma vez que não está incluído dentre aqueles agentes previstos pela legislação pertinente, motivo pelo qual não é apto a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. Assim sendo, não reconheço a especialidade da atividade desenvolvida no período.

iii) 11/07/1997 a 21/12/1998 – verifica-se que o INSS já reconheceu e enquadrou como especial o período de 11/07/1997 a 21/12/1998 (fls. 94/98 e 110, ev. 03), tratando-se, portanto, de período incontroverso que, como tal, deve ser convertido pelo fator 1,4 no cálculo do tempo de serviço do autor.

iv) 04/01/1999 a 11/02/2005 (ruído de 95,6 dB – PPP de fls. 50/52, ev. 03), 15/11/2005 a 31/10/2006 (ruído de 95,6 dB – PPP de fls. 54/58, ev. 03), 01/11/2006 a 30/11/2011 (ruído de 88,2 dB – PPP de fls. 54/58, ev. 03) e 01/12/2011 a 12/06/2017 (DER) (ruído de 88,2 dB – PPP de fls. 60/62, ev. 03) – é possível reconhecer a especialidade das atividades pela exposição ao ruído, tendo em vista as medições estarem acima dos limites de tolerância fixados para os períodos (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU), e levando-se em consideração, também, o teor da Súmula 09 da TNU, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Por isso, reconheço como exercidos em condições especiais os supracitados períodos.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data

da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 108/111 do ev. 03), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até 12/06/2017 (DER), detinha 34 anos 05 meses e 11 dias de tempo de serviço. Em que pese o requerimento que deu ensejo à propositura da presente ação seja datado de 12/06/2017, a parte autora faz jus à reafirmação da DER, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se para isso também as contribuições vertidas por seu atual empregador (João Luiz Quagliato Neto), cujo vínculo perdura desde 15/11/2005 até a presente data. Considerando que o somatório do tempo de serviço já acatado pelo INSS com o tempo de serviço ora reconhecido totaliza 34 anos, 05 meses e 11 dias, valho-me da faculdade que me é dada pelo art. 493 do CPC para deferir a reafirmação da DER em 31/12/2017 e, conseqüentemente, considerar também as contribuições vertidas no período de 13/06/2017 a 31/12/2017, na qualidade de segurado empregado, e não apenas os períodos anteriores à DER original.

Diante disso, contabilizado o tempo de serviço já computado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, o autor, até a DER reafirmada (31/12/2017), detinha 35 anos, 00 meses e 00 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo).

Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 04/12/1968, na DER reafirmada possuía 49 anos, 00 meses e 28 dias de idade. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 84 anos, 00 meses e 28 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar os períodos de 04/01/1999 a 11/02/2005, 15/11/2005 a 30/11/2011 e 01/12/2011 a 12/06/2017 como efetivamente trabalhados pela parte autora em atividades especiais; e

(b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/12/2017 (DER reafirmada), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos 00 meses e 00 dias de serviço, com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% do período contributivo do autor, desde 07/1994 até a DER reafirmada em 31/12/2017), com aplicação do fator previdenciário.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER reafirmada em 31/12/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: VALMIR LEITE;
CPF: 780.168.609-82;
NIT: 1.240.299.446-2
Nome da mãe: Aparecida Leite;
Endereço: Fazenda Água Das Pedras – Santa Cruz do Rio Pardo/SP;
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
Tempo a ser considerado: 35 anos 00 meses e 00 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 31/12/2017;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez)

dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, officie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003677-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004005
AUTOR: NILTON CESAR DO SANTOS (SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual NILTON CESAR DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142/2013, que lhe foi indeferida administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 06/10/2016, sob o fundamento de não comprovação da condição de segurado com deficiência e falta de tempo de contribuição. Pleiteia a reafirmação da DER para o momento em que restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

A parte autora manifestou concordância com o laudo médico pericial, exceto com relação à classificação do grau de deficiência, o qual sustenta ser severo/grave.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugna pela total improcedência do pedido por não ter a parte autora comprovado sua deficiência. Pleiteia a produção de perícia médica e social com base na Portaria Interministerial n. 1/2014 e nos critérios da CIF.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER e requereu complementação do laudo pericial nos termos da Portaria Interministerial n. 1/2014 (evento 32).

Após conclusão dos autos, houve conversão do julgamento do feito em diligência, determinando a complementação do laudo médico e a produção de laudo social (evento 33). A i. médica perita manifestou-se pela necessidade de agendamento de nova perícia médica para resposta aos quesitos complementares (evento 35) e a i. perita social apresentou laudo sócio-econômico no evento 39.

Vieram os autos novamente conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado o preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal porque a parte autora renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 08 c/c evento 02, fl. 01).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 06/10/2016 e a ação foi ajuizada em 01/08/2018.

Reconsidero a decisão do evento 33 e indefiro o pedido de designação de nova perícia, tendo em vista sua desnecessidade à luz do conjunto probatório já produzido neste processo (art. 464, § 1º, inciso III, CPC), conforme se verá a seguir.

O artigo 201, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005, assim estabelece:

Art. 201.

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, dando efetividade ao comando constitucional inserido na parte final do dispositivo acima transcrito, traçou as normas relativas à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, viabilizando a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de segurados portadores de deficiência. Dispõe a LC 142/2013 em seu artigo 3º:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Em suma, a Lei Complementar nº 142/2013 reduziu o tempo de contribuição nas aposentadorias para pessoas deficientes para 25, 29 ou 33 anos, se homem, e para 20, 24 ou 28 anos, se mulher, dependendo do grau de deficiência do segurado de grave, moderado ou leve, respectivamente.

Pois bem. A parte autora apresenta-se nesta ação como segurado portador de deficiência e, nessa condição, pretende aposentar-se por tempo de contribuição aproveitando-se da redução do requisito temporal previsto na referida LC nº 142/2013.

Para aferir o cumprimento dos requisitos legais, foi designada perícia médica judicial. Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a i. médica perita concluiu que ele é portador de “CID 10: - M191 (artrose pós- traumática de outras articulações); Linfedema (I89.0); HAS (I10)” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma parcial e definitiva (quesitos 5 e 6). Quanto à DII, a i. perita fixou em “29/07/2016, baseada em laudo de exame radiológico [...]” (quesito 3). Indagada sobre o grau da deficiência, a i. perita afirmou que se trata de deficiência “moderada”, esclarecendo que “para a vida geral há limitação para deambular, sem direito ao descanso, por longos percursos, assim como manter a bipedestação prolongada. Não há impedimento para uso de transporte público ou interação social” (quesito 8).

Portanto, a parte autora subsume-se à situação preconizada no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 142/2013, de modo que, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, deve preencher o requisito de 29 anos de tempo de contribuição, independentemente da sua idade.

A par disso, a prova técnica produzida nos autos demonstrou que a parte autora tornou-se pessoa com deficiência após sua filiação ao RGPS, implicando o ajuste proporcional dos parâmetros mencionados no supracitado art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, nos termos do art. 7º do mesmo diploma legislativo (“Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”).

Tal ajuste proporcional é regido pelo art. 70-E do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

In casu, a i. médica perita concluiu que a parte autora apresenta deficiência em grau moderado somente durante o período de contribuição a partir de 29/07/2016 (DII).

Destarte, a parte autora faz jus à conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência no período de 29/07/2016 à DER em 06/10/2016 calculada pelo fator 1,21, mantendo-se a exigência de 35 anos tempo de contribuição para o fim de deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (28 anos, 04 meses e 12 dias – evento 02, fl. 101), somado ao tempo de serviço ora convertido em comum (período de 29/07/2016 a 06/10/2016, cujo acréscimo de 21% equivale a 14 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (06/10/2016), o autor detinha 28 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço comum. Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, reputo-o prejudicado, considerando que eventual reafirmação da DER de 06/10/2016 para a data desta sentença

não seria suficiente para preencher o requisito dos 35 anos de tempo de serviço necessários para a concessão do benefício, e tendo em vista a desistência expressa da parte autora no evento 32.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período a partir de 29/07/2016 até a DER em 06/10/2016 como tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do período aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se.

0005759-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001927
AUTOR: RAFAEL DA COSTA MACHADO (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual RAFAEL DA COSTA MACHADO pretende a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL (PFN): (a) ao ressarcimento de danos morais que alega ter sofrido em virtude da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito (SERASA EXPERIAN) em virtude de dívida que afirma não ter contraído relativa à conta corrente n. 3021.001.00024286-2; (b) ao ressarcimento de danos morais que alega ter sofrido em virtude de inscrição no CADIN e de protesto de CDA por conta do não pagamento de dívida tributária referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, decorrente de Declaração de Ajuste Anual que afirma não ser de sua autoria; (c) à declaração da inexistência de débito junto à CEF referente à conta corrente n. 3021.001.00024286-2; (d) à inexigibilidade do débito tributário e ao cancelamento da inscrição em dívida ativa relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2015, ano-calendário de 2014; e (e) à exclusão do seu nome dos cadastros da SERASA EXPERIAN e do CADIN e ao cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André/SP. Pleiteia a produção de perícia e de prova oral em audiência.

O pedido de tutela de urgência, consistente na exclusão do nome do demandante do cadastro restritivo de crédito e do CADIN e no cancelamento do protesto, foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido com fundamento na exclusão de responsabilidade em virtude de culpa exclusiva de terceiro, na falta de conduta violadora de dever jurídico e na inexistência de culpa, de dano moral e de nexo de causalidade. À luz do princípio da eventualidade, defendeu que o valor da indenização não pode ultrapassar R\$ 500,00.

Em réplica, a parte autora requereu a procedência da demanda.

Regularmente citada, a União Federal deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de contestação. Após, apresentou defesa sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade extracontratual, ante a inexistência de nexo causal entre o dano alegado pela parte autora e a atividade estatal.

Foi dada ciência dos fatos objeto da presente demanda ao MPF, para eventuais providências que entenda cabíveis (eventos 26 e 30).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, indefiro o pedido de prova pericial, dada a sua desnecessidade em vista de outras provas produzidas nos autos (art. 464, § 1º, inciso II, CPC), notadamente a prova documental que acompanha a petição inicial e a contestação da CEF.

Observo, outrossim, que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente no depoimento das partes. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância da prova requerida para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de prova oral. Ante a desnecessidade de dilação probatória, indefiro o pedido de depoimento pessoal.

Verifico que a União Federal foi regularmente citada em 08/04/2019 (evento 13) para que apresentasse proposta de acordo ou contestação até a audiência de tentativa de conciliação, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (evento 18). Nesse contexto, decreto a revelia da União Federal e reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC. Passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia a condenação da CEF à indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito (SERASA EXPERIAN) em virtude de dívida que afirma não ter contraído relativa à conta corrente n. 3021.001.00024286-2. Pretende também a declaração da inexistência do débito e a exclusão do seu nome dos cadastros de maus pagadores.

Em sua contestação, a CEF declara que, em 07/07/2015, uma pessoa compareceu ao correspondente Caixa Aqui, vinculado à agência Pauliceia, em São Bernardo do Campo/SP, identificou-se como sendo o autor por meio de documentos pessoais e assinou propostas de adesão a Cartão de Crédito e Empréstimos CDC. Para propiciar a contratação, foi aberta a conta corrente n. 3021.001.00024286-2, com limite de crédito de R\$ 2.000,00. Aduz que, nos dias 12 e 13/08/2015, houve saque do valor total do limite da aludida conta, tornando-a negativa e acarretando a incidência de juros. A firma que, ante o inadimplemento, a conta foi encerrada em 04/11/2015 e houve a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos. Consta da petição de defesa que o documento de identidade apresentado pelo contratante era “provavelmente adulterado, ora se sabe”, mas apresentava falsidade apta a enganar seus funcionários. Em síntese, sustenta a inexistência de responsabilidade por também ter sido vítima de um golpe, ao lado do autor.

Consoante o entendimento do c. STJ, firmado no REsp 1.197.929/PR (ReL. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/09/2011) sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 466), “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Posteriormente, aquela Corte Superior editou a súmula 479, estabelecendo que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (data da Publicação - DJ-e 01/08/2012).

No caso em tela, é incontroverso que a dívida referente à conta corrente n. 3021.001.00024286-2 decorreu de fraude, não tendo sido efetivamente contraída pela parte autora. A falsidade da documentação apresentada pelo contratante no Caixa Aqui, além de ter sido reconhecida pela CEF em sua contestação, é perceptível a olho nu quando se compara o documento pessoal apresentado no momento da contratação, juntado no evento 16, fl. 08, com aquele que acompanha a petição inicial no evento 02, fl. 03, sendo evidente a distinção das fotografias e das assinaturas.

Portanto, resta caracterizado o defeito no serviço bancário prestado pela corrê CEF, decorrente de fortuito interno inerente ao risco do empreendimento, a ensejar sua responsabilidade nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC).

Diante disso, a parte autora faz jus à declaração da inexistência da dívida relativa à conta corrente n. 3021.001.00024286-2, à exclusão do seu nome dos cadastros de maus pagadores em virtude desse débito e à reparação dos danos morais decorrentes da inscrição indevida.

No que concerne à União Federal, a parte autora requer sua condenação ao ressarcimento de danos morais em virtude de inscrição no CADIN e de protesto de CDA por conta do não pagamento de dívida tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, decorrente de Declaração de Ajuste Anual que afirma não ser de sua autoria. Pretende, outrossim, a inexigibilidade do débito tributário, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, a exclusão do seu nome do CADIN e o cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André/SP.

Consoante o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (faute du service).

Saliente-se que a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exime a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter-se originado o abalo moral invocado.

Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente.

In casu, os documentos apresentados no evento 02, fls. 24/28, comprovam a existência da CDA n. 80 1 16 049116-87, em nome do autor, com situação “ativa não priorizada para ajuizamento”, decorrente de dívida tributária de IRPF 2014/2015, no valor originário de R\$ 7.246,17, protestada em 26/12/2016. Ademais, consta da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014, apresentada em 06/07/2015 (evento 02, fls. 12/20), que o autor

era profissional liberal (vendedor ambulante), com rendimentos de R\$ 78.000,00 oriundos dessa atividade, e que era titular de um imóvel no valor de R\$ 130.000,00 e de um automóvel no valor de R\$ 58.000,00, acarretando saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 7.246,17. Contudo, o autor nega a autoria dessa declaração e afirma que os rendimentos nela contidos não correspondem à verdade.

Em sua contestação, apresentada intempestivamente (evento 25), a União Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar a autoria da declaração ora impugnada ou a efetiva existência de rendimentos do autor no ano calendário de 2014, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC. Ao contrário, declarou que “diante dos fatos narrados na inicial, há indícios que o Autor foi vítima de fraude”.

Com efeito, ao que tudo indica, a Declaração de Ajuste Anual sub iudice, emitida em 06/07/2015, foi utilizada como ardil na contratação fraudulenta junto à Caixa A aqui efetuada em 07/07/2015, anteriormente analisada nesta sentença, tendo em vista que a CEF, ao apresentar em sua contestação os instrumentos das propostas de adesão a Cartão de Crédito e Empréstimos CDC, instruiu-os com uma cópia do documento pessoal falsificado do contratante e também da ora impugnada Declaração de IRPF do autor (evento 16).

É oportuno salientar que a jurisprudência do c. STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes (o que abrange o CADIN) ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se “in re ipsa”, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (STJ, 2ª Turma, REsp 1715545/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/11/2018; STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 416.129/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/03/2014).

Neste caso concreto, é evidente que o dano causado à parte autora decorreu de falha no sistema informatizado da transmissão do IRPF. Ao optar por disponibilizar a entrega das declarações do imposto de renda por meio da Internet, com o fim de facilitar a arrecadação e a fiscalização, a Administração tributária federal assumiu o ônus de adotar padrões mínimos de segurança na transmissão dos dados dos contribuintes. Entretanto, uma falha do sistema da Receita Federal permitiu a um terceiro baixar o programa do IRPF e transmitir uma declaração inverídica em nome da parte autora, acarretando-lhe dano cujo risco foi assumido pela União Federal. Houve, portanto, “falta do serviço” (“faute du service”).

Destarte, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA n. 80 1 16 049116-87, o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, a exclusão do nome da parte autora do CADIN por força dessa dívida, o cancelamento do protesto da CDA junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André/SP e a condenação da União Federal ao ressarcimento dos danos morais decorrentes da inscrição e do protesto indevidos.

Uma vez configurado o dano moral sofrido pelo autor, resta fixar o montante da indenização a que faz jus.

Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe lembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

- “a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais;
 - b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo;
 - c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido;
 - d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima,
 - e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa.”
- (Apelação Cível N° 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994).

Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor devido pela CEF à parte autora deva ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros SELIC a partir da celebração dos contratos fraudulentos em 07/07/2015 (data do evento danoso), e que o valor devido pela União Federal seja no mesmo montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros SELIC a partir do envio da Declaração de Ajuste Anual fraudulenta em 06/07/2015 (data do evento danoso).

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada (arts. 294 e seguintes do CPC), para o fim de excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito por conta das dívidas sub iudice (SERASA EXPERIAN e CADIN) e de cancelar o protesto da CDA n. 80 1 16 049116-87, já que a verossimilhança das alegações é superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual e a urgência decorre do constrangimento e das dificuldades comerciais próprias de quem tem seu nome mantido em cadastros restritivos de crédito, a sugerir a imediata retirada a fim de evitar o prolongamento desse abalo de crédito.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito para:

- a) declarar a inexistência da dívida da parte autora relativa à conta corrente n. 3021.001.00024286-2;
- b) declarar a inexigibilidade do débito tributário do autor referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, e determinar o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa (CDA n. 80 1 16 049116-87);
- c) determinar a intimação das rés para comprovarem, no prazo de 15 dias, a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (SERASA EXPERIAN e CADIN e outros eventuais) por conta das dívidas mencionadas nos itens “a” e “b” supra, bem como o cancelamento do protesto da CDA n. 80 1 16 049116-87;
- d) condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros SELIC a partir de 07/07/2015 (data do

evento danoso); e

e) condenar a União Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros SELIC a partir de 06/07/2015 (data do evento danoso).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido apenas em seu efeito devolutivo – art. 1.012, § 1º, V, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, voltando-me conclusos oportunamente.

0004660-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004003
AUTOR: ILZA DE AZEVEDO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ILZA DE AZEVEDO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em CTPS e de atividade especial em ambiente hospitalar, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 08/06/2018.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Dos vínculos constantes da CTPS da parte autora

A parte autora sustenta que o INSS não reconheceu as anotações feitas em sua CTPS referentes aos períodos de 01/04/1987 a 16/10/1987, de 23/08/1988 a 23/09/1988 e de 28/09/1988 a 28/11/1988, os quais não constam do CNIS (evento 13, fl. 02).

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este juízo entende que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observa-se que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês.

Outrossim, na cópia da CTPS da parte autora (evento 02, fls. 06/13) não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara, sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.
- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar *secundum allegata et probata partium* e não *secundum propriam suam conscientiam* - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.
2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.
3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso) (TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.
2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.
3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.
4. (...) (grifo nosso) (TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Portanto, a existência ou não de pagamento de contribuições é irrelevante para o segurado empregado, que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de contribuições, pois o responsável pela retenção e repasse dessa prestação sempre foi o empregador, de quem o INSS deve cobrar as contribuições devidas.

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, reconheço os períodos de 01/04/1987 a 16/10/1987, de 23/08/1988 a 23/09/1988 e de 28/09/1988 a 28/11/1988 como de efetivo tempo de serviço.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.2.1. Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2.2. Caso concreto

A autora pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum no período de 01/04/1995 a 08/06/2018 (DER), trabalhado no cargo de auxiliar de limpeza na Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos PPP emitido pela empregadora (evento 02, fls. 20/23), informando que a autora esteve exposta, no período de 01/04/1999 em diante, aos agentes nocivos vírus, bactérias, fungos e parasitas, produtos de higienização e limpeza e ruído com picos máximos de intensidade de 84,3 dB(A) (referente ao uso de lavadora de piso três horas por dia, uma vez por semana) e de 81,8 dB(A) (referente ao uso de enceradeira duas horas por dia, três vezes por semana), com informação de uso de EPI eficaz, exceto quanto aos agentes biológicos. Foram apresentados também laudos técnicos no

evento 02, fls. 25/52, porém, eles não se mostram hábeis à comprovação do quanto alegado, pois se encontram flagrantemente incompletos.

Quanto ao período de 01/04/1995 até 28/04/1995, a atividade de servente de limpeza deve ser enquadrada no item 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (“Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes”), pois, por se tratar de período anterior a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, de acordo com a jurisprudência dominante, mormente a Súmula 82 da TNU (“o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares”), entendendo ter ocorrido no presente caso.

Em relação ao período de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra. No caso em análise, o formulário apresentado no evento 02, fls. 20/23, contém a informação de que, no período de abril/1999 à DER, a parte autora foi exposta a fatores de risco do tipo biológico, quais sejam, vírus, bactérias, fungos e parasitas, com o campo relativo ao uso de EPI eficaz preenchido com “N/A”. No campo “observações”, consta a informação de que a empresa fornece os EPIs necessários para a execução das tarefas diárias e eventuais, porém, não é possível comprovar a plenitude da eficácia do seu uso perante os riscos biológicos. Ora, levando-se em consideração que os equipamentos de proteção individual utilizados por profissionais de estabelecimentos de saúde são devidamente regulamentados por normas de segurança e saúde no trabalho (Portarias 3.214/78 e 485/05, ambas do MTE) e têm eficácia aprovada pela Anvisa, não é admissível a alegação de que mesmo com o seu uso ainda haja exposição aos agentes agressivos, pois, se assim fosse, sequer seria necessária a sua utilização. Como o hospital fez constar do PPP que os EPIs são, sim, fornecidos, e ante a conclusão de que tais EPIs são de fato eficazes, concluo que estes afastam a nocividade do agente, não ensejando o reconhecimento da especialidade, porém, apenas após 03/12/1998 (MP 1.729, publicada em 02/12/1998), pois somente a partir dessa data há previsão legal para o afastamento da nocividade do agente pela utilização de EPI.

Quanto ao agente ruído, não é possível o reconhecimento com base nele, vez que o PPP expressamente informa que a exposição não foi permanente, mas sim intermitente, com picos máximos de intensidades de 84,3 dB(A) (referente ao uso de lavadora de piso três horas por dia, uma vez por semana) e de 81,8 dB(A) (referente ao uso de enceradeira duas horas por dia, três vezes por semana). Ademais, as medições não estão continuamente acima dos limites fixados para os períodos (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Quanto aos agentes químicos consistentes em produtos de higienização e limpeza, consta do PPP a informação de uso de EPI eficaz, que elimina eventual insalubridade, afinal, a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao agente ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Destarte, não reconheço como exercido em atividade especial o período posterior a 03/12/1998.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indicio da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Por tudo isso, reconheço como exercido em atividade especial o período de 01/04/1995 a 03/12/1998 e não reconheço o período de 04/12/1998 a 08/06/2018 (DER).

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo de serviço comum e como tempo especial convertido em comum, a autora, até 08/06/2018 (DER), detinha 26 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço comum (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, sequer na modalidade proporcional.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar os períodos de 01/04/1987 a 16/10/1987, de 23/08/1988 a 23/09/1988 e de 28/09/1988 a 28/11/1988 como de efetivo tempo de serviço; e
- b) reconhecer e averbar o período de 01/04/1995 a 03/12/1998 como efetivamente trabalhado pela parte autora em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão desse período em tempo comum (pelo fator 1,2).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para em 30 (trinta) dias comprovar nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0000801-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004108
AUTOR: ORIVALDO PAIVA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ORIVALDO PAIVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural nos períodos de 23/02/1980 a 31/12/1981 e de 14/03/1987 a 31/05/1988, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 31/10/2016 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Deduz pedido eventual de reafirmação da DER, caso necessário para preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material, da impossibilidade de se reconhecer período anterior à data do documento mais antigo juntado aos autos e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fls. 01 e 04).

2.1. Do tempo rural

A parte autora pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado de 23/02/1980 a 31/12/1981 (ou seja, desde que completou 11 anos de idade até a véspera do início de seu primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS) e de 14/03/1987 a 31/05/1988.

Como início de prova material apresentou nos autos cópia de sua CTPS, na qual consta vínculo com Regina M. M. da Silva, na Fazenda Cachoeira, no cargo

de trabalhador rural - tratorista, no período de 01/01/1982 a 13/03/1987, e vínculo com Fernando Luiz Quagliato e Outros, na Fazenda Harmonia, no cargo de trabalhador rural, no período de 14/07/1988 a 28/01/1989 (evento 02, fl. 17).

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34 e 14 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova e de que não são necessários documentos para todo o período a provar) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa determinado por este juízo e conduzido pelo INSS (evento 17) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora, ao menos em uma parte do período alegado. As testemunhas Dirceu Eustaquio Eugênio, Maria Aparecida de Oliveira Eugênio e Antônio Carlos do Prado afirmaram conhecê-lo desde a época que se pretende provar o trabalho rural e declararam que o autor de fato trabalhou na lavoura da Fazenda Cachoeira, em Nova Fátima/PR, juntamente com seu pai, lidando com criação de gado e cultivo de café, soja e milho desde os 11 ou 12 anos de idade até 1987.

Verifica-se que a prova oral produzida se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural no primeiro período pleiteado, mas não com relação ao segundo intervalo (de 14/03/1987 a 31/05/1988). Isso porque nenhuma das testemunhas confirmou o trabalho do autor no ano de 1988 e o Sr. Antônio identificou o termo final do vínculo do demandante com a Fazenda Cachoeira no início de 1987, o que se coaduna com a anotação contida na CTPS do autor, que informa como data de saída o dia 13/03/1987 (evento 02, fl. 17).

Logo, é possível reconhecer o vínculo rural, porém somente a partir de 23/02/1981, data em que o demandante completou 12 anos de idade, por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. O reconhecimento vai até 31/12/1981, véspera da anotação do vínculo empregatício rural na CTPS do autor.

Em suma, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula 24 da TNU-JEFs) o período de 23/02/1981 a 31/12/1981.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

De início, registro que o tempo rural anterior a 1991 sem recolhimento de contribuições não se presta para fins de carência, o que no caso presente mostra-se irrelevante devido ao fato de o INSS já ter reconhecido tempo de contribuição superior a 180 até a DER, conforme contagem de tempo de serviço e efetuada pelo INSS (evento 02, fl. 54).

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (de 33 anos, 02 meses e 15 dias – evento 02, fl. 54), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo de atividade rural (de 23/02/1981 a 31/12/1981, equivalente a 10 meses e 09 dias), o autor, até a data do requerimento administrativo (31/10/2016), detinha 34 anos e 24 dias de tempo de serviço.

Em que pese o requerimento que deu ensejo à propositura da presente ação seja datado de 31/10/2016, a parte autora faz jus à reafirmação da DER, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se para isso também as contribuições vertidas por seu empregador João Luiz Quagliato Neto e Outros, cujo vínculo perdura desde 20/05/1996 até ao menos junho de 2018 (evento 24, fl. 02). Considerando que o somatório do tempo de serviço já acatado pelo INSS com o tempo de serviço ora reconhecido totaliza 34 anos e 24 dias, valho-me da faculdade que me é dada pelo art. 493 do NCPD para deferir a reafirmação da DER em 06/10/2017 e, conseqüentemente, considerar também as contribuições vertidas no período de 01/11/2016 a 06/10/2017 (equivalente a 11 meses e 06 dias), na qualidade de segurado empregado, e não apenas os períodos anteriores à DER original.

Diante disso, contabilizado o tempo de serviço já computado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, o autor, até a DER reafirmada (06/10/2017), detinha 35 anos, 00 meses e 00 dias de tempo de serviço.

Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 23/02/1969, na DER reafirmada (06/10/2017) possuía 48 anos, 07 meses e 14 dias de idade. Sendo assim, deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 83 anos, 07 meses e 14 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Em suma, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 23/02/1981 a 31/12/1981 como laborado em atividade rural pela parte autora, nos termos da fundamentação; e
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 06/10/2017 (DER reafirmada), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER reafirmada em 06/10/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ORIVALDO PAIVA;
CPF: 699.802.769-91;
NIT: 1.198.033.362-3;
Nome da mãe: Regina Evangelista Paiva;
Endereço: Fazenda Harmonia – Chavantes/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 35 anos, 00 meses e 00 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 06/10/2017 (na DER reafirmada);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000708-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003505
AUTOR: JAQUELINE ROCHA SABINO (SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JAQUELINE ROCHA SABINO por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1096/1532

favor do benefício de salário-maternidade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 14/05/2019.

Sustenta que o benefício foi inicialmente deferido pela autarquia previdenciária, conforme carta de concessão no evento 14, fl. 36, porém posteriormente houve o indeferimento do pedido administrativo, tendo sido a autora informada pela agência do INSS de Taquarituba que o motivo seria o fato de ter ajuizado ação trabalhista em face de sua ex-empregadora. A decisão de indeferimento contida no processo administrativo é destituída de fundamentação (evento 14, fl. 43).

Citado, o INSS contestou a ação para pugnar pela improcedência do pedido com fundamento: (a) na inexistência de prova da qualidade de segurada da autora, tendo em vista que a anotação em CTPS seria decorrente de acordo celebrado no âmbito de reclamação trabalhista; e (b) no fato de a indenização decorrente da estabilidade da gestante, cujo pagamento foi objeto do acordo trabalhista, confundir-se com o objeto do salário-maternidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para fazer jus ao salário-maternidade, os requisitos para a concessão do benefício, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são: (a) a demonstração da maternidade; (b) a comprovação da qualidade de segurada (art. 71 da Lei nº 8.213/91); e (c) cumprimento do período de carência, nas hipóteses exigidas em lei.

No caso concreto, a parte autora comprovou a maternidade por meio da certidão do nascimento de seu filho, ocorrido em 17/04/2019 (evento 02, fl. 10).

O requisito consistente na qualidade de segurada quando do evento “maternidade” igualmente restou comprovado. Com efeito, as anotações constantes da CTPS da autora (evento 02, fl. 07), do termo de rescisão do contrato de trabalho (evento 02, fl. 09) e as telas do CNIS que instruíram o processo administrativo (evento 14, fls. 27/28) demonstram que o último vínculo empregatício perdurou de 21/08/2018 a 13/11/2018. Ao contrário do sustentado pelo INSS, verifica-se que a anotação em CTPS não decorreu do acordo celebrado no âmbito da reclamação trabalhista n. 0010215-85.2019.5.15.0047, tendo em vista que tal acordo teve por objeto exclusivamente parcelas de natureza indenizatória correspondentes ao direito à estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT (evento 14, fl. 15). Nesses termos, a presunção de veracidade da anotação em CTPS não foi elidida pelo INSS (Súmula 75 da TNU). Logo, não há dúvida de que, na data do parto (em 17/04/2019), a autora detinha a qualidade de segurada, visto que estava no período de graça (artigo 15, inciso I, da Lei de Benefícios). Ademais, estava dispensada da carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da LBPS.

Como se vê, por preencher todos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de salário-maternidade. A controvérsia reside, unicamente, em definir quem deve suportar o pagamento: o último empregador ou o INSS, já que o evento “maternidade” teria se dado com a autora na condição de desempregada, mas durante o período de graça.

O § 1º do artigo 72 da Lei de Benefícios preceitua que “cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação (...) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço”. Do cotejo entre as datas de duração do vínculo empregatício (de 21/08/2018 a 13/11/2018) e do parto (em 17/04/2019), admitida, na falta de alegação ou prova em contrário, a duração normal de uma gestação, pode-se inferir que a autora engravidou enquanto o contrato de trabalho estava em vigor e que este se findou enquanto a autora ainda se encontrava gestante. O fato de ter direito à estabilidade e proteção contra a dispensa arbitrária nos termos do artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT é questão que não advoga em favor do INSS, senão da própria autora, a ser dirimida na seara adequada (justiça trabalhista). O ônus de comprovar eventual pagamento de salário-maternidade por meio de reclamatória trabalhista seria do próprio INSS, nos termos do art. 373, II, NCP, ônus este do qual não se desincumbiu. Ao contrário, o teor do acordo celebrado na Justiça do Trabalho demonstra que não houve pagamento de salário-maternidade: “a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a indenização estabilizatória (R\$ 4.800,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária” (evento 14, fl. 15).

Ademais, de acordo com o que dispõe o artigo 71-A, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a natureza previdenciária da prestação em discussão é indiscutível, razão pela qual não pode o instituto-réu se negar a pagá-la à segurada que preenche os requisitos legais.

Em suma, o ônus financeiro do salário-maternidade é sempre do INSS, pois mesmo quando suportado pelo empregador, este tem o direito de compensar-se das contribuições devidas sobre folha de salários, conforme prevê o dispositivo legal acima transcrito. Trata-se de obrigação pecuniária de índole previdenciária, numa relação havida entre o Instituto de Previdência e o segurado, e não de natureza trabalhista. Quando o empregador antecipa o pagamento do benefício, o faz como verdadeiro agente pagador (e não substituto legal do INSS, sujeito passivo da relação jurídica previdenciária).

Com isso, se a autora não é mais empregada do seu ex-empregador, não há como exigir-se dele o pagamento do salário-maternidade para depois compensar com contribuições futuras. A obrigação, neste caso, é do próprio INSS, que suportaria, de qualquer forma, o ônus financeiro do benefício.

Por fim, é oportuno salientar que a alegação do INSS de que a indenização decorrente da estabilidade da gestante equivaleria ao salário-maternidade é totalmente descabida, pois decorrem de fatos jurídicos distintos (a primeira, da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante; e a segunda, da maternidade ou da adoção por segurado da Previdência Social) e no âmbito de relações jurídicas diversas (a primeira, de natureza trabalhista, entre a empregada e seu empregador; e a segunda, de natureza previdenciária, entre o segurado e o INSS), inexistindo óbice à sua cumulação.

Antes de concluir, indefiro o requerimento de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada porquanto não vislumbro a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável para a concessão da medida nos termos do art. 300 do CPC.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o benefício previdenciário de salário-maternidade com os seguintes parâmetros:

- segurada: JAQUELINE ROCHA SABINO;
- CPF: 446.563.068-94;
- NIT: 1.685.172.839-8;
- benefício: salário-maternidade;
- endereço: Rua Augusto Antônio Carniato, nº. 94 – Taguaí/SP;
- DIB: 17/04/2019 (data do parto);
- RMI: a ser apurada pelo INSS;
- DCB: 120 dias após a DIB.

O pagamento das parcelas deverá ser efetuado por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DCB, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000805-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003777
AUTOR: ANGELA MARIA RIZZO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANGELA MARIA RIZZO em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor de que é titular (NB 57/169.009.118-2, DIB em 08/06/2016), mediante somatório de recolhimentos concomitantes vinculados ao RGPS no período de agosto/2007 a junho/2008.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos e a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugna pela total improcedência do pedido em razão de não terem restado comprovados os requisitos do art. 32, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação original. Pleiteia, em caso de procedência da demanda, que a data de início da revisão seja fixada na data de citação do INSS.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 30).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DIB do benefício que se pretende ver revisado é de 08/06/2016 e a ação foi ajuizada em 24/05/2019.

A parte autora pleiteia o somatório de recolhimentos previdenciários concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício (evento 17, fls. 84/96), em razão do exercício de atividades concomitantes.

Consoante o § 2º do art. 12 da Lei 8.212/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

O exercício de atividades concomitantes durante o período básico de cálculo é regido pelo art. 32 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim dispunha:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

- I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
 - a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
 - b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
- III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112 (Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015), manifestou-se acerca da vigência dessa norma, firmando o entendimento de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Essa conclusão da TNU teve como base duas premissas: a primeira de que a Lei 9.876/99, ao conferir a redação atual ao art. 29 da LBPS, retirou toda a razão de ser do art. 32 da LBPS, que foi elaborado como norma de proteção destinada a evitar que o segurado recolhesse valores elevados nos trinta e seis últimos meses de contribuição com o intuito de obter um benefício previdenciário mais alto; e a segunda de que a faculdade atribuída aos segurados contribuinte individual e facultativo, a partir da competência de abril/2003, de majorarem sua contribuição previdenciária até o teto, decorrente da extinção da escala de salário base pela Lei 10.666/2003, não poderia ser vedada ao segurado empregado que mantém dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo ou que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, sob pena de violação à garantia constitucional da isonomia.

Some-se a tais argumentos o fato de a aplicação da norma do art. 32 da LBPS em sua redação original ir de encontro à referibilidade indireta que caracteriza as contribuições previdenciárias, pois frustra a expectativa que o segurado tem de receber o benefício previdenciário na mesma proporção das quantias com que contribuiu para o RGPS.

O supracitado entendimento jurisprudencial foi uniformizado pela TNU, resultando no tema representativo n. 167, com a seguinte tese firmada: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, Relator para o acórdão Juíza Luísa Hickel Gamba, DOU 5.3.2018). A jurisprudência atual da TNU mantém a coerência com esse posicionamento (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0520748-53.2017.4.05.8300, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicação em 09/08/2019; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5084433-78.2016.4.04.7100, Relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, publicação em 14/12/2018).

Além do mais, verifica-se a existência de julgado recente do c. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART.

32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.
7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.
10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Turma, REsp 1670818/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/11/2019)

Por fim, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, o caput do art. 32 da LBPS passou a ter redação consentânea com a aludida jurisprudência, pois passou a estabelecer que “o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

No presente feito, a DIB do benefício que a parte autora pretende revisar ocorreu em 08/06/2016. Tendo em vista que a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor em 18 de junho de 2019, o benefício previdenciário sub judice foi concedido na forma do art. 32, incisos II e III, da LBPS, em sua redação original.

É oportuno salientar que os vínculos empregatícios concomitantes no período de agosto/2007 a junho/2008, junto aos Municípios de Fartura e Taguai, foram ambos vinculados ao RGPS, conforme certidões apresentadas no evento 17, fls. 23, 42 e 78, possibilitando a análise revisional à luz do artigo 32 da Lei n. 8.213/1991, sem cogitar-se o instituto da contagem recíproca.

Nesse passo, em atenção ao supramencionado entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, reconheço a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003 e, conseqüentemente, reconheço que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor NB 57/169.009.118-2 (com DIB em 08/06/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 57/169.009.118-2 (com DIB em 08/06/2016), mediante a soma dos salários-de-contribuição relativos a atividades concomitantes exercidas no período de agosto/2007 a junho/2008, limitando-os ao teto, nos termos da fundamentação.

O benefício deverá ser revisado desde 08/06/2016 (DIB). As prestações vencidas entre a data de início da revisão e a data da sua efetiva implantação aqui determinada (entre DIB e DIP) deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ANGELA MARIA RIZZO;

CPF nº 043.935.098-03;

NIT: 1.203.803.045-8;

Nome da mãe: Maria A. Rizzo;

Endereço: Rua Floriana Ribeiro Palma, n.º 40 – Fartura/SP;

Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor NB 57/169.009.118-2;

Data de Início da Revisão do Benefício: 08/06/2016 (DIB);

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;

Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;

Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados (inclusive anotando os períodos reconhecidos no CNIS), informando a RMI antiga e a nova, bem como a RMA antiga e a nova, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005883-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003814

AUTOR: VALENTIM PEREIRA DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por VALENTIM PEREIRA DE LIMA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo de trabalho rural, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 25/08/2018 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material, da impossibilidade de se reconhecer período anterior à data do documento mais antigo juntado aos autos e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 03).

2.1. Do tempo rural

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado de 16/04/1970 a 30/06/1987 (ou seja, desde que completou 12 anos de idade até a véspera do início de seu primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS).

A fim de constituir início de prova material, apresentou nos autos:

- certidão de nascimento de seu filho, de 1977, em que consta a profissão do genitor como lavrador (evento 02, fl. 07);
- cópia de sua CTPS, na qual consta vínculo no cargo de “serviços gerais na agricultura” no período de 01/07/1987 a 03/10/1987 (evento 02, fl. 15);
- certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo com informação de que a 1ª via do RG do autor foi expedida em 1981, com profissão declarada de lavrador (evento 02, fl. 27);
- declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Ourinhos e Região informando a associação do autor em 1985, sem informação de data da baixa, constando o exercício da função de volante (evento 02, fl. 28);
- certidão de seu casamento, ocorrido em 1976, informando o exercício da profissão de lavrador (evento 02, fl. 29); e
- registros escolares do autor relativos aos anos de 1970 e 1971 contendo o dado de que seu genitor exercia a profissão de lavrador (evento 02, fls. 38/41).

Tais documentos são início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período necessário, servindo-se para tanto consoante entendimento unânime da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34 e 14 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova e de que não são necessários documentos para todo o período a provar).

Além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa determinado por este juízo e conduzido pelo INSS (evento 22) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora por todo o período alegado. As testemunhas afirmaram conhecê-lo desde a época que se pretende provar o trabalho rural, tendo sido convincentes e coerentes em seus depoimentos. Declararam que o autor de fato trabalhou como volante (boia-fria) desde tenra idade até 1987, inicialmente na companhia de seu pai e irmãos, junto a diversos empregadores e gatos.

Assim, verifica-se que a prova oral produzida se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural do período. Logo, é possível reconhecer o vínculo rural a partir de 16/04/1970, data em que o demandante contava com 12 anos de idade, por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. O reconhecimento vai até 30/06/1987, conforme solicitado na petição inicial.

Em suma, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula 24 da TNU-JEFs) o período de 16/04/1970 a 30/06/1987.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

De início, registro que o tempo rural anterior a 1991 sem recolhimento de contribuições não se presta para fins de carência, o que no caso presente mostra-se irrelevante devido ao fato de o INSS já ter reconhecido tempo de contribuição superior a 180 até a DER, conforme contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS (evento 02, fl. 44).

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (de 18 anos e 02 dias – evento 02, fl. 48) somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo de atividade rural (de 16/04/1970 a 30/06/1987, equivalente a 17 anos, 02 meses e 15 dias), o autor, até a data do requerimento administrativo (25/08/2018), detinha 35 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço comum. Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 15/04/1958, na DER possuía 60 anos, 04 meses e 11 dias de idade. Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, com ou sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 95 anos, 06 meses e 28 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015), devendo o INSS conceder o benefício pelo cálculo que resultar na RMI mais favorável ao segurado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 16/04/1970 a 30/06/1987 como laborado em atividade rural pela parte autora, nos termos da fundamentação; e
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 25/08/2018 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 02 meses e 17 dias de serviço, com ou sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C, II, da Lei nº 8.213/91), o que lhe for mais vantajoso.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 25/08/2018 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: VALENTIM PEREIRA DE LIMA;
CPF nº 141.359.898-61;
NIT: 1.232.474.088-7;
Nome da mãe: Benedita Egidio de Lima;
Endereço: Rua Manoel A. Santos, nº 267 – Ribeirão do Sul/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 35 anos, 02 meses e 17 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 25/08/2018 (DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000560-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323000833
AUTOR: WILSON ESPERANCA DE ARRUDA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por WILSON ESPERANCA DE ARRUDA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 16/10/2018 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou o reconhecimento como especial do tempo de serviço em que laborou na Usina São Luis S/A, de 25/04/2012 a 26/12/2012, 01/04/2013 a 10/12/2013, 28/04/2014 a 30/04/2017 e 01/05/2017 a 29/05/2018. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os PPPs emitidos pelo empregador (fls. 41/42, 43/44 e 45/47 do evento 07), nos quais consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído medido nos seguintes níveis: 95 dB de 25/04/2012 a 26/12/2012; 87 dB de 01/04/2013 a 10/12/2013 e de 28/04/2014 a 30/04/2017; e 85 dB de 01/05/2017 a 29/05/2018. Assim sendo, é possível reconhecer a especialidade da atividade pela exposição ao ruído em todos os períodos requeridos, tendo em vista as medições estarem acima dos limites de tolerância fixados (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU), e levando-se em consideração, também, o teor da Súmula 09 da TNU, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Destarte, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 25/04/2012 a 26/12/2012, 01/04/2013 a 10/12/2013, 28/04/2014 a 30/04/2017 e 01/05/2017 a 29/05/2018.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 94/96 do evento 07), somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (16/10/2018), detinha 36 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em

anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 08/09/1962, na DER possuía 56 anos, 01 meses e 09 dias de idade. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 92 anos, 06 meses e 07 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer os períodos de 25/04/2012 a 26/12/2012, 01/04/2013 a 10/12/2013, 28/04/2014 a 30/04/2017 e 01/05/2017 a 29/05/2018 como laborados em atividades especiais, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4; e
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 16/10/2018 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 36 anos, 04 meses e 28 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB em 16/10/2018 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: WILSON ESPERANCA DE ARRUDA;
CPF: 031.368.308-57;
NIT: 1.134.892.526-9;
Nome da mãe: Iolanda Margarida Esperança de Arruda;
Endereço: Rua Adalberto Dias Bogado, nº 341 – Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 36 anos, 04 meses e 28 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 16/10/2018 (DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002284-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001791
AUTOR: FRANCISCO SHINKI ESSU (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO SHINKI ESSU em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) por meio da qual pretende a restituição do que foi retido na fonte a título de Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria por idade NB 141.032.136-0 (DIB em 30/03/2007) no período de janeiro/2012 a dezembro/2015.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela total improcedência do pedido em razão da compatibilidade da tributação dos residentes no exterior com a legislação tributária e com o princípio da isonomia.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Após a apresentação de cópias do passaporte pela parte autora, a ré foi instada a manifestar-se, oportunidade em que alegou a incompetência deste juízo, tendo em vista o domicílio do autor no exterior.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, afastado a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal porque consta expressamente da petição inicial que o domicílio atual do autor se localiza em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária, o que restou comprovado pelo documento apresentado no evento 02, fl. 02.

A parte autora requer na presente ação a repetição do que foi retido na fonte a título de Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria por idade NB 141.032.136-0 (DIB em 30/03/2007) no período de janeiro/2012 a dezembro/2015. Argumenta que a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre seu benefício previdenciário, por força de seu domicílio no exterior, violou o princípio da isonomia, uma vez que seria isento do pagamento do tributo se fosse domiciliado no Brasil, e também ofendeu o princípio da legalidade, dado que somente a partir da vigência do art. 3º da Lei 13.315/2016, em 01/01/2017, é que teria surgido a previsão legal de incidência do Imposto de Renda na fonte sobre valor de aposentadoria percebido por pessoa residente no exterior.

A incidência do IRPF sobre a renda de pessoa que reside no exterior é prevista na Lei 9.779/99 e no Decreto 3.000/99.

Originalmente, o art. 7º da Lei n. 9.779/1999 estabelecia que “os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento”.

Posteriormente, com o advento da Lei 13.315/2016, esse dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: “os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)”. Consoante o art. 5º, inciso I, da Lei 13.315/2016, essa nova redação do art. 7º da Lei n. 9.779/1999 entrou em vigor a partir de 01/01/2017.

Já o Decreto 3.000/1999, que previa o regulamento do Imposto de Renda até ser revogado pelo Decreto 9.580/2018, estabelecia, em seu art. 682, inciso I, que “estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos: I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea “a”)”. Em complementação, o art. 685, inciso II, alínea “a”, do mesmo Decreto previa que “os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): [...] II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços”.

Não se pode perder de vista que o Sistema tributário brasileiro é regido pelo princípio da legalidade estrita, o qual veda aos entes federativos a exigência de tributo sem Lei que o estabeleça (art. 150, inciso I, da CF e art. 97, inciso I, CTN), e também pelo princípio da anterioridade, que proíbe a cobrança de tributos tanto em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado, quanto no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, inciso III, da CF), ressalvadas exceções previstas no próprio texto constitucional.

À luz desses mandamentos constitucionais, conclui-se que, antes da vigência da Lei n. 13.315/2016 em 01/01/2017, o regime diferenciado de incidência do Imposto de Renda sobre a aposentadoria do cidadão residente no exterior não tem fundamento legal de validade, já que a redação original do art. 7º da Lei 9.779/1999 previa a incidência somente sobre “os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços”, os quais flagrantemente não abrangem a aposentadoria. Somente a partir da edição da Lei 13.315/2016, que alterou o art. 7º da Lei 9.779/1999, passa a ser lícita a sujeição dos proventos de aposentadoria e pensão dos residentes ou domiciliados no exterior à incidência do Imposto de Renda retido na fonte com alíquota de 25%.

No caso em tela, é incontroversa a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria por idade do autor no período de janeiro/2012 a dezembro/2015, anterior ao início da vigência da nova redação do art. 7º da Lei n. 9.779/1999, dada pela Lei 13.315/2016.

É oportuno salientar que o autor completou 65 anos de idade em 2007 (já que nasceu em 25/11/1941 – evento 02, fl. 01) e que o benefício previdenciário por ele recebido no período sub judice foi no valor mensal de um salário mínimo (evento 02, fls. 06/20), subsumindo-se à hipótese de isenção prevista no art. 6º, inciso XV, alíneas “f”, “g” e “h”, da Lei 7.713/88 (“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XV

- os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [...] f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;”). Conclui-se, assim, que a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria por idade do autor teve como fundamento o fato de ele ser residente no exterior, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.779/1999 e dos arts. 682, I, e 685, II, “a”, do Decreto 3.000/99, já que, se fosse domiciliado no Brasil, encontrar-se-ia isento do pagamento do tributo por força da norma supracitada.

Portanto, ante a cobrança do tributo em período anterior à vigência da Lei n. 13.315/2016 em 01/01/2017, a parte autora tem o direito à repetição daquilo que lhe foi indevidamente retido na fonte a título de Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria por idade NB 141.032.136-0 no período de maio/2013 a dezembro/2015. A pretensão da autora referente ao período de janeiro/2012 a abril/2013 antecede os cinco anos contados da data da propositura desta ação (08/05/2018), encontrando-se prescrita nos termos do art. 168, inciso I, CTN.

Ressalte-se que o valor do indébito não deve corresponder à totalidade do que lhe foi retido de imposto de renda sobre seus proventos percebidos mês a mês, afinal, o imposto de renda é um tributo cujo fato gerador é denominado de complexo, de modo que a apuração do exato valor devido e recolhido é apurado no período anual (compreendido dentro do exercício financeiro – entre 01/01 e 31/12) por meio da Declaração Anual de Ajustes. Assim, nem tudo o que foi retido na fonte mensalmente pode ter sido considerado como imposto devido ao final do ano, tendo eventualmente havido restituição na seara administrativa.

O valor do indébito deve ser corrigido pelos índices legalmente incidentes na espécie (SELIC), nos termos da Lei nº 9.250/96, a partir da data de cada desconto indevido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido do autor, o que faço para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade (NB 141.032.136-0) e para condenar a Fazenda Nacional a lhe restituir o que indevidamente foi retido na fonte no período de maio/2013 a dezembro/2015 (considerando eventual restituição na seara administrativa, conforme consta da fundamentação), cujo valor será corrigido pela SELIC desde a data da indevida retenção, a ser requisitado mediante RPV após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 100, § 6º, CF/88).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (PFN) para, em 30 dias, apresentar o cálculo do valor devido (execução invertida). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência da União (porque foi ela própria quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000878-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323002445
AUTOR: ANTONIO DORIVETI GABRIEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO DORIVETI GABRIEL em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 167.113.937-0, DIB em 06/05/2016), mediante somatório de recolhimentos concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido em razão de não terem restado comprovados os requisitos do art. 32, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A parte autora pleiteia o somatório de recolhimentos previdenciários concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício (evento 02, fls. 18/32), em razão do exercício de atividades concomitantes.

Consoante o § 2º do art. 12 da Lei 8.212/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

O exercício de atividades concomitantes durante o período básico de cálculo é regido pelo art. 32 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim dispunha:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112 (Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015), manifestou-se acerca da vigência dessa norma, firmando o entendimento de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Essa conclusão da TNU teve como base duas premissas: a primeira de que a Lei 9.876/99, ao conferir a redação atual ao art. 29 da LBPS, retirou toda a razão de ser do art. 32 da LBPS, que foi elaborado como norma de proteção destinada a evitar que o segurado recolhesse valores elevados nos trinta e seis últimos meses de contribuição com o intuito de obter um benefício previdenciário mais alto; e a segunda de que a faculdade atribuída aos segurados contribuinte individual e facultativo, a partir da competência de abril/2003, de majorarem sua contribuição previdenciária até o teto, decorrente da extinção da escala de salário base pela Lei 10.666/2003, não poderia ser vedada ao segurado empregado que mantém dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo ou que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, sob pena de violação à garantia constitucional da isonomia.

Some-se a tais argumentos o fato de a aplicação da norma do art. 32 da LBPS em sua redação original ir de encontro à referibilidade indireta que caracteriza as contribuições previdenciárias, pois frustra a expectativa que o segurado tem de receber o benefício previdenciário na mesma proporção das quantias com que contribuiu para o RGPS.

O supracitado entendimento jurisprudencial foi uniformizado pela TNU, resultando no tema representativo n. 167, com a seguinte tese firmada: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, Relator para o acórdão Juíza Luísa Hickel Gamba, DOU 5.3.2018). A jurisprudência atual da TNU mantém a coerência com esse posicionamento (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0520748-53.2017.4.05.8300, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicação em 09/08/2019; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5084433-78.2016.4.04.7100, Relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, publicação em 14/12/2018).

Além do mais, verifica-se a existência de julgado recente do c. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.
7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.
10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Turma, REsp 1670818/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/11/2019)

Por fim, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, o caput do art. 32 da LBPS passou a ter redação consentânea com a aludida jurisprudência, pois passou a estabelecer que “o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

No presente feito, a DIB do benefício que a parte autora pretende revisar ocorreu em 06/05/2016. Tendo em vista que a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor em 18 de junho de 2019, o benefício previdenciário sub judice foi concedido na forma do art. 32, incisos II e III, da LBPS, em sua redação original.

Nesse passo, em atenção ao supramencionado entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, reconheço a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003 e, consequentemente, reconheço que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.113.937-0 (com DIB em 06/05/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.113.937-0 (com DIB em 06/05/2016), mediante a soma dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, nos termos da fundamentação.

O benefício deverá ser revisado desde 06/05/2016 (DIB). As prestações vencidas entre a data de início da revisão e a data da sua efetiva implantação aqui determinada (entre DIB e DIP) deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTONIO DORIVETI GABRIEL;

CPF nº 091.571.508-26;
NIT: 1230867936-2;
Nome da mãe: Silvina De Melo Gabriel;
Endereço: Rua Estanislau Alves da Silva, nº 90 – Fartura/SP;
Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NB 167.113.937-0;
Data de Início da Revisão do Benefício: 06/05/2016 (DIB);
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;
Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;
Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados (inclusive anotando os períodos reconhecidos no CNIS), informando a RMI antiga e a nova, bem como a RMA antiga e a nova, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000084-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323003464
AUTOR: VERA LUCIA ALBINO DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LUCIA ALBINO DE SOUZA em face do INSS por meio da qual pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 05/09/2018.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter a autora comprovado os meses necessários de efetivo labor rural para a concessão do benefício.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 05/09/2018 e a ação foi ajuizada em 23/01/2019.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 04).

A autora, nascida em 16/07/1962, completou 55 anos de idade no ano de 2017 e requereu administrativamente o benefício perante o INSS em 05/09/2018 (DER). O pedido foi negado sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência. Nos termos do art. 143 c.c. o art. 39, I e art. 48, §§ 1º e 2º da LBPS, para fazer jus ao benefício, precisaria demonstrar o trabalho rural por 180 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário (ou seja, de 16/07/2002 a 16/07/2017) ou à DER (ou seja, de 05/09/2003 a 05/09/2018).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos:

- termo de adesão a contrato de assistência funerária, datado de 2007, em que é qualificada como trabalhadora rural (evento 02, fl. 11);
- sua CTPS, contendo anotações de vínculos empregatícios de natureza rural (cargos de trabalhadora rural e colhedora) nos períodos de 13/07/2001 a 15/03/2002, de 12/02/2003 a 20/06/2003, de 20/08/2003 a 23/10/2006, de 06/11/2006 a 13/12/2006, de 26/03/2007 a 12/09/2007, de 03/03/2008 a 19/05/2011, de 04/06/2012 a 02/07/2012, de 19/07/2012 a 23/11/2013, de 14/09/2015 a 12/12/2015 e de 23/05/2016 a 21/07/2016 (evento 02, fls. 14/26); e
- CTPS de seu companheiro (Sr. Benedito Sena), contendo anotações de vínculos empregatícios de natureza rural (cargos de trabalhador agrícola e colhedor) nos períodos de 14/09/2015 a 28/02/2016, de 23/05/2016 a 21/07/2016 e de 07/08/2017 a 30/03/2018 (evento 02, fls. 27/30).

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova, de que não são necessários documentos para todo o período a provar e de que é admissível documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa determinado por este juízo e conduzido pelo INSS (evento 18) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da autora por todo o período. As três testemunhas ouvidas (Sr. Francisco de Assis da Silva, Sr. Luiz Ferreira Soares e Sr. Eliseu Rodrigues) foram uníssonas em afirmaram que a autora trabalhou como boia-fria em várias propriedades no período controvertido (de 2002 a 2017 ou de 2003 a 2018), citando especificamente: a Fazenda Santa Lúcia (desde o ano de 2001 ou 2002, mas sem lembrar-se da data da saída), a Usina Agreste (2009 até 2012 ou 2011), Agroterenas (aproximadamente no ano de 2014) e o empreiteiro (gato) José Reis (2017). A testemunha Sr. Eliseu Rodrigues declarou não saber exatamente a data em que a demandante deixou de trabalhar, mas afirmou que, após a cessação do vínculo com a Usina Agreste, via a autora nos pontos, aguardando a condução para ir trabalhar na roça. Todos os depoimentos informam não conhecer outra atividade exercida pela autora que não fosse de natureza rural.

Em suma, os documentos colacionados aos autos, aliados à prova oral produzida, permitem concluir que a parte autora, no período da carência, exercia, de fato, atividade rural. Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 05/09/2018.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER em 05/09/2018.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 05/09/2018 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome da segurada: VERA LUCIA ALBINO DE SOUZA;
CPF nº 317.147.788-27;
NIT: 1.272.715.715-2;
Nome da mãe: Ana Albino de Azevedo de Souza;
Endereço: Fazenda Pari Veado – Palmital/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural;
DIB (Data de Início do Benefício): 05/09/2018 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo mensal;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta

com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000725-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323002712
AUTOR: AUREA APARECIDA SILVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por AUREA APARECIDA SILVEIRA em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 168.664.318-4, DIB em 12/02/2015), mediante somatório de recolhimentos concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido em razão de não terem restado comprovados os requisitos do art. 32, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A parte autora pleiteia o somatório de recolhimentos previdenciários concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício (evento 02, fls. 17/27), em razão do exercício de atividades concomitantes.

Consoante o § 2º do art. 12 da Lei 8.212/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

O exercício de atividades concomitantes durante o período básico de cálculo é regido pelo art. 32 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim dispunha:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

- I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
 - II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
 - a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
 - b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
 - III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112 (Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015), manifestou-se acerca da vigência dessa norma, firmando o entendimento de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Essa conclusão da TNU teve como base duas premissas: a primeira de que a Lei 9.876/99, ao conferir a redação atual ao art. 29 da LBPS, retirou toda a razão de ser do art. 32 da LBPS, que foi elaborado como norma de proteção destinada a evitar que o segurado recolhesse valores elevados nos trinta e seis últimos meses de contribuição com o intuito de obter um benefício previdenciário mais alto; e a segunda de que a faculdade atribuída aos segurados contribuinte individual e facultativo, a partir da competência de abril/2003, de majorarem sua contribuição previdenciária até o teto, decorrente da extinção da escala de

salário base pela Lei 10.666/2003, não poderia ser vedada ao segurado empregado que mantém dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo ou que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, sob pena de violação à garantia constitucional da isonomia.

Some-se a tais argumentos o fato de a aplicação da norma do art. 32 da LBPS em sua redação original ir de encontro à referibilidade indireta que caracteriza as contribuições previdenciárias, pois frustra a expectativa que o segurado tem de receber o benefício previdenciário na mesma proporção das quantias com que contribuiu para o RGPS.

O supracitado entendimento jurisprudencial foi uniformizado pela TNU, resultando no tema representativo n. 167, com a seguinte tese firmada: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, Relator para o acórdão Juíza Luísa Hickel Gamba, DOU 5.3.2018). A jurisprudência atual da TNU mantém a coerência com esse posicionamento (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0520748-53.2017.4.05.8300, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicação em 09/08/2019; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5084433-78.2016.4.04.7100, Relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, publicação em 14/12/2018).

Além do mais, verifica-se a existência de julgado recente do c. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART.

32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.
7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.
10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Turma, REsp 1670818/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/11/2019)

Por fim, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, o caput do art. 32 da LBPS passou a ter redação consentânea com a aludida jurisprudência, pois passou a estabelecer que “o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

No presente feito, a DIB do benefício que a parte autora pretende revisar ocorreu em 12/02/2015. Tendo em vista que a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor em 18 de junho de 2019, o benefício previdenciário sub iudice foi concedido na forma do art. 32, incisos II e III, da LBPS, em sua redação original.

Nesse passo, em atenção ao supramencionado entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, reconheço a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003 e, consequentemente, reconheço que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.664.318-4 (com DIB em 12/02/2015), a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.664.318-4 (com DIB em 12/02/2015), mediante a soma dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, nos termos da fundamentação.

O benefício deverá ser revisado desde 12/02/2015 (DIB). As prestações vencidas entre a data de início da revisão e a data da sua efetiva implantação aqui determinada deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: AUREA APARECIDA SILVEIRA;

CPF nº 031.824.718-64;

NIT: 1.077.882.315-3;

Nome da mãe: Maria Bazzo Silveira;

Endereço: Rua José Teodoro Filho, nº. 410 – Águas de Santa Barbara/SP;

Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NB 168.664.318-4;

Data de Início da Revisão do Benefício: 12/02/2015 (DIB);

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;

Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;

Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados (inclusive anotando os períodos reconhecidos no CNIS), informando a RMI antiga e a nova, bem como a RMA antiga e a nova, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001032-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003975

AUTOR: JOSE WALTER DE SOUZA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE WALTER DE SOUZA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 21/12/2018 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 21/12/2018 e a ação foi ajuizada em 01/07/2019.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou o reconhecimento como especial do tempo de serviço em que exerceu atividades de eletricitista e correlatas, exposto a eletricidade acima de 250 volts. A fim de comprovar o alegado, anexou à petição inicial sua CTPS (fls. 07/46, ev. 02) e PPPs emitidos pelos empregadores (fls. 47, 48 e 49/50, ev. 02)

De início, verifica-se que o INSS já reconheceu e enquadrou como especial o período de 05/12/1994 a 13/10/1996 (fls. 39/40 e 41/42 do evento 02), tratando-se, portanto, de período incontroverso.

Pois bem. Quanto às funções de eletricitista e correlatas desempenhadas até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir, para reconhecimento do exercício de atividade especial como eletricitista (genericamente), que o segurado desempenhe a função em que tenha contato com o agente eletricidade com tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do primeiro Decreto). De acordo com a jurisprudência dominante, apenas os trabalhadores em contato com redes de alta-tensão são considerados segurados especiais. Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, seria necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo mediante apresentação de formulários.

No presente caso, para os períodos anteriores a 29/04/1995, os PPPs (fls. 47, 48 e 49/50, ev. 02) demonstram a efetiva exposição do autor a eletricidade com tensão superior a 250 volts, motivo pelo qual reconheço os períodos como desenvolvidos em condições especiais.

Com relação ao período a partir de 29/04/1995, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

Conforme se observa das razões de indeferimento do INSS, a autarquia apenas reconhece a especialidade da atividade de eletricitista com exposição a tensão superior a 250 volts até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, não merece respaldo tal alegação, levando-se em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal. Este entendimento, aliás, já foi inclusive pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal

hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

No caso dos autos, o autor comprovou por meio de PPP (fls. 49/50, ev. 02) os riscos da atividade por ele exercida. No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que, com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo poder ser fatal. É o caso da parte autora, em que um único contato com corrente elétrica de alta voltagem pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida. Assim, o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).

Dessa forma, tendo o autor comprovado o exercício de atividade considerada especial por exposição a eletricidade, reconheço como exercido em atividades especiais os períodos de 09/01/1990 a 18/04/1990, 10/06/1992 a 19/07/1993 e 05/12/1994 a 21/12/2018 (DER).

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor laborou 25 anos, 05 meses e 07 dias em atividades especiais e 04 anos, 05 meses e 29 dias em atividades comuns. Observe-se que no presente caso mostra-se possível a conversão de atividade comum para especial, pois as atividades comuns foram desenvolvidas antes de 1995. O aproveitamento de tempo de trabalho comum para fins de aposentadoria especial pelo fator de conversão 0,714 era possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (em 29/04/1995) e, a partir dela, a redação do antigo § 3º do art. 57 da LBPS (que permitia a conversão de atividade exercida “alternadamente em atividade comum e em atividade sob condições especiais (...) após a respectiva conversão”) passou a permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, ao prever no § 5º do art. 57 a soma “do tempo de trabalho exercido sob condições especiais (...) após a devida conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum...”. Passou-se, então, a partir da Lei nº 9.032/95, de uma “via de mão dupla”, para uma “via de mão única”.

Assim sendo, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 106/110, ev. 07), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial, o autor, até 21/12/2018 (DER), detinha 28 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço para aposentadoria especial (conforme planilha de contagem de tempo em anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício vindicado, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar os períodos de 09/01/1990 a 18/04/1990, 10/06/1992 a 19/07/1993 e 05/12/1994 a 21/12/2018 como efetivamente trabalhados pela parte autora em atividades especiais; e

(b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 21/12/2018 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 28 anos, 07 meses e 24 dias de serviço.

Frise-se que, no caso de o autor retornar ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos após a efetiva implantação do benefício ora concedido, terá sua aposentadoria especial automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, conforme preceitua o art. 57, § 8º c. c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 21/12/2018 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSE WALTER DE SOUZA;
CPF: 029.626.048-70;
NIT: 1.069.318.691-4
Nome da mãe: Antonia Correa De Lima;
Endereço: Rua José Paulino Negrão, 129 – Piraju/SP;
Benefício concedido: aposentadoria especial;
Tempo a ser considerado: 28 anos, 07 meses e 24 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 21/12/2018;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 20 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 40 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000726-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323002454
AUTOR: MARCIA APARECIDA MOURA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCIA APARECIDA MOURA em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 177.128.651-0, DIB em 12/12/2016), mediante somatório de recolhimentos concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido em razão de não terem restado comprovados os requisitos do art. 32, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A parte autora pleiteia o somatório de recolhimentos previdenciários concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício (evento 02, fls. 16/26), em razão do exercício de atividades concomitantes.

Consoante o § 2º do art. 12 da Lei 8.212/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

O exercício de atividades concomitantes durante o período básico de cálculo é regido pelo art. 32 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim dispunha:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

- I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
 - a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
 - b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
- III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112 (Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015), manifestou-se acerca da vigência dessa norma, firmando o entendimento de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Essa conclusão da TNU teve como base duas premissas: a primeira de que a Lei 9.876/99, ao conferir a redação atual ao art. 29 da LBPS, retirou toda a razão de ser do art. 32 da LBPS, que foi elaborado como norma de proteção destinada a evitar que o segurado recolhesse valores elevados nos trinta e seis últimos meses de contribuição com o intuito de obter um benefício previdenciário mais alto; e a segunda de que a faculdade atribuída aos segurados contribuinte individual e facultativo, a partir da competência de abril/2003, de majorarem sua contribuição previdenciária até o teto, decorrente da extinção da escala de salário base pela Lei 10.666/2003, não poderia ser vedada ao segurado empregado que mantém dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo ou que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, sob pena de violação à garantia constitucional da isonomia.

Some-se a tais argumentos o fato de a aplicação da norma do art. 32 da LBPS em sua redação original ir de encontro à referibilidade indireta que caracteriza as contribuições previdenciárias, pois frustra a expectativa que o segurado tem de receber o benefício previdenciário na mesma proporção das quantias com que contribuiu para o RGPS.

O supracitado entendimento jurisprudencial foi uniformizado pela TNU, resultando no tema representativo n. 167, com a seguinte tese firmada: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, Relator para o acórdão Juíza Luísa Hickel Gamba, DOU 5.3.2018). A jurisprudência atual da TNU mantém a coerência com esse posicionamento (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0520748-53.2017.4.05.8300, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicação em 09/08/2019; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5084433-78.2016.4.04.7100, Relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, publicação em 14/12/2018).

Além do mais, verifica-se a existência de julgado recente do c. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART.

32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.
7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.
10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1670818/PR, ReL. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/11/2019)

Por fim, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, o caput do art. 32 da LBPS passou a ter redação consentânea com a aludida jurisprudência, pois passou a estabelecer que “o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

No presente feito, a DIB do benefício que a parte autora pretende revisar ocorreu em 12/12/2016. Tendo em vista que a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor em 18 de junho de 2019, o benefício previdenciário sub iudice foi concedido na forma do art. 32, incisos II e III, da LBPS, em sua redação original.

Nesse passo, em atenção ao supramencionado entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, reconheço a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003 e, consequentemente, reconheço que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.128.651-0 (com DIB em 12/12/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.128.651-0 (com DIB em 12/12/2016), mediante a soma dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, nos termos da fundamentação.

O benefício deverá ser revisado desde 12/12/2016 (DIB). As prestações vencidas entre a data de início da revisão e a data da sua efetiva implantação aqui determinada (entre DIB e DIP) deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: MARCIA APARECIDA MOURA;
CPF nº 137.252.488-69;
NIT: 115.66074.78-3;
Nome da mãe: Aparecida Marcelina de Moura;
Endereço: Rua Emília Rodrigues de Moraes Leite, 352 – Ipaussu/SP;
Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NB 177.128.651-0;
Data de Início da Revisão do Benefício: 12/12/2016 (DIB);
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;
Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;
Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados (inclusive anotando os períodos reconhecidos no CNIS), informando a RMI antiga e a nova, bem como a RMA antiga e a nova, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001243-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003410
AUTOR: APARECIDO PEDRO DIAS (SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual APARECIDO PEDRO DIAS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em CTPS, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 21/08/2018 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da falta de prova documental ou testemunhal que corroborasse os registros em CTPS e de não ser possível o cômputo de período de aviso prévio indenizado como tempo de contribuição.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 21/08/2018 e a ação foi ajuizada em 12/08/2019.

2.1. Dos vínculos constantes na CTPS da parte autora

A parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo de serviço dos períodos de 01/04/1980 a 13/01/1981 e de 26/10/1981 a 10/09/1982, laborados, respectivamente, junto a MECEFI – Agro Pecuária Ltda., no cargo de trabalhador rural, e José da Silva Martha Filho, no cargo de serviços gerais, devidamente anotados em CTPS (evento 02, fls. 15, 16 e 22), sem ressonância no CNIS. Pede também o cômputo integral do vínculo empregatício mantido junto à Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (posteriormente sucedida por Raizen Energia S/A) no período de 25/05/2007 a 24/08/2014, argumentando que o

INSS deixou de reconhecer o período de 05/07/2014 a 24/08/2014 por tratar-se de período de aviso prévio indenizado, de modo que a anotação do vínculo no CNIS limitou-se ao intervalo de 25/05/2007 a 04/07/2014.

A fim de constituir prova material do alegado, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 13/65).

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este juízo entende que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observa-se que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês.

Outrossim, na cópia da CTPS da parte autora (evento 02, fls. 13/65) não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara, sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

-As anotações da CTPS configuram presunção *juris tantum* de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar *secundum allegata et probata partium* e não *secundum propriam suam conscientiam* - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

É oportuno salientar que a existência ou não de pagamento de contribuições é irrelevante para o segurado empregado, que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de contribuições, pois o responsável pela retenção e repasse dessa prestação sempre foi o empregador, de quem o INSS deve cobrar as contribuições devidas.

No que concerne especificamente ao período de 25/05/2007 a 24/08/2014, laborado junto à Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (posteriormente sucedida por Raizen Energia S/A), a CTPS do autor expressamente aponta como data de admissão o dia 25/05/2007 e como data de saída 24/08/2014 (evento 02, fl. 42). A anotação de que o último dia efetivamente trabalhado foi 04/07/2014 (evento 02, fl. 57), fundamentada expressamente no art. 17 da Instrução Normativa SRT n. 15/2010 (que versa sobre a anotação do aviso prévio indenizado na CTPS), não impede que se atribua efeitos previdenciários ao período a partir de 05/07/2014 até o fim do vínculo empregatício (em 24/08/2014), tendo em vista que o artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas assegura a integração do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço do empregado (“§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”). Ademais, as normas previdenciárias que excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição foram expurgadas da Lei 8.212/91 e do Decreto 3.048/99, quando tais diplomas tiveram seus

respectivos artigo 28, § 9º, alínea “e”, e artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f”, alterados pela Lei 9.528/1997 e pelo Decreto 6.727/2009. Nesse sentido, a c. TNU já uniformizou o entendimento de que “o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção” (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5076345-22.2014.4.04.7100, Rel. p. acórdão Juíza Luísa Hickel Gamba, publicação em 25/06/2018), atribuindo, assim, eficácia previdenciária ao período de aviso prévio indenizado.

É sabido que, recentemente, a TNU conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0515850-48.2018.4.05.8013, indicando tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia com a seguinte questão controvertida: “Saber se o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria” (Tema 250, decisão de afetação em 12/03/2020, Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos). Entretanto, tendo em vista que o tema ainda se encontra pendente de julgamento nesta data, não há motivo para não se seguir o entendimento fixado anteriormente naquela Corte de Uniformização, reconhecendo a eficácia previdenciária do período de aviso prévio indenizado.

Destarte, como o INSS não apresentou prova alguma a fim de desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho da parte autora, reconheço os períodos de 01/04/1980 a 13/01/1981, de 26/10/1981 a 10/09/1982 e de 05/07/2014 a 24/08/2014 como de efetivo tempo de serviço.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (de 33 anos, 03 meses e 16 dias – evento 02, fl. 122), somado ao tempo de serviço ora reconhecido nesta sentença (de 01/04/1980 a 13/01/1981, de 26/10/1981 a 10/09/1982 e de 05/07/2014 a 24/08/2014, equivalente a 01 ano, 09 meses e 18 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (21/08/2018), o autor detinha 35 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço. Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 12/03/1962, na DER (21/08/2018) possuía 56 anos, 05 meses e 10 dias de idade. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 91 anos, 06 meses e 14 dias) na DER, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Antes de concluir, indefiro o requerimento de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada porquanto não vislumbro a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável para a concessão da medida nos termos do art. 300 do CPC.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar os períodos de 01/04/1980 a 13/01/1981, de 26/10/1981 a 10/09/1982 e de 05/07/2014 a 24/08/2014 como de efetivo tempo de serviço comum; e
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 21/08/2018 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 01 mês e 04 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 21/08/2018 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: APARECIDO PEDRO DIAS;
CPF nº 106.675.028-90;
NIT: 1.203.561.406-8;
Nome da mãe: Jacira Maria Dias;
Endereço: Rua Francisco Nabeiro, 188 – Chavantes/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 35 anos, 01 mês e 04 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 21/08/2018 (DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal A tual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 14/05/2020 - na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005246-68.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003391
AUTOR: LUZIA ALVES MARTINS (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZIA ALVES MARTINS em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo de trabalho rural e de contribuição na condição de contribuinte individual no mês de janeiro/2016, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 23/05/2018 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material, da impossibilidade de se reconhecer período anterior à data do documento mais antigo juntado aos autos e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Instada a manifestar-se, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER (evento 34).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 23/05/2018 e a ação foi ajuizada

em 18/10/2018.

2.1. Do tempo rural

A autora pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado de 23/04/1981 (quando completou 12 anos de idade) até 30/09/1988 (véspera do seu primeiro recolhimento previdenciário como segurada autônoma).

A fim de constituir início de prova material de trabalho rural sem registro em carteira, a parte autora apresentou nos autos:

- Declaração de exercício de atividade rural, referente ao período de 23/04/1981 a 30/09/1988, fornecida pelo Sindicato Rural de Cândido Mota, datada de 21/05/2018 (evento 02, fls. 33/35);
- Certificados de Cadastro junto ao INCRA em nome do pai da autora (Sr. Alcides Alves Martins), referentes ao Sítio Santa Maria, relativos aos anos de 1978, 1979 e 1983 (evento 02, fls. 39/40);
- Escritura pública de venda e compra, datada de 1984, referente ao Sítio Santa Maria, em que o genitor da autora (Sr. Alcides Alves Martins) figura como outorgado comprador (evento 02, fls. 41/44);
- Declarações Cadastrais de Produtor (DECAPs), relativas ao produtor Alcides Alves Martins e ao imóvel Sítio Santa Maria, informando produção de soja e trigo, datadas de 1986 e 1989 (evento 02, fls. 45/48); e
- Nota Fiscal de produtos agropecuários (trigo), em que consta o nome da autora como remetente da mercadoria, datada de 1989 (evento 03, fl. 27).

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova, de que não são necessários documentos para todo o período a provar e de que é admissível documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa conduzido pelo INSS (evento 17) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora por todo o período alegado. As testemunhas (Sr. Elierson Aparecido Gonçalves, Sra. Marlene Aparecida Leodoro Barbosa e Sr. Nelson Alves Ramos) foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhou desde criança até o seu casamento (ocorrido em 1997) no sítio de propriedade de sua família, no bairro Água da Corredeira em Palmital/SP, juntamente com seu pai, lidando com o cultivo de mandioca, soja e milho, com auxílio eventual de diaristas em época de colheita.

Assim, verifica-se que a prova documental e oral produzida se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural do período. Logo, é possível reconhecer o vínculo rural desde quando a parte autora completou doze anos de idade, por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Em suma, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula 24 da TNU-JEFs) o período de 23/04/1981 a 30/09/1988.

2.2. Da contribuição previdenciária referente ao mês de janeiro/2016

A autora pleiteia o cômputo da contribuição previdenciária referente ao mês de janeiro/2016, recolhida na condição de contribuinte individual.

Consta do processo administrativo que, em 30/07/2018, o INSS remeteu carta de exigência à autora informando que o cômputo do mês de janeiro/2016 estaria condicionado ao recolhimento da diferença entre 11% e 20% (evento 03, fl. 51).

Aparentemente, tal exigência tem como fundamento a norma contida no art. 21, § 3º, da Lei 8.212/91, segundo a qual o segurado contribuinte individual ou facultativo que tenha optado pelo recolhimento de contribuição com alíquota de 11% ou 5%, nos termos do § 2º do mesmo artigo de Lei, mas pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, “deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o §3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

O extrato do CNIS juntado no evento 38 demonstra que o recolhimento referente à competência 01/2016, realizado em 10/02/2016, realmente foi inferior a 20% do salário-de-contribuição (art. 21 da Lei 8.212/91), uma vez que se deu no valor de R\$ 157,60, que corresponde a aproximadamente 17,9% do valor do salário mínimo vigente na época (R\$ 880,00). O mesmo extrato aponta o pagamento de uma complementação no valor autenticado de R\$ 26,74, em 09/08/2018, que, somado ao pagamento original, totaliza R\$ 184,34, superior a 20% do salário-de-contribuição.

A documentação acostada aos autos demonstra que a complementação da contribuição do mês de janeiro de 2016 pela parte autora ocorreu em razão de carta de exigência emitida pelo próprio INSS no processo administrativo, o que ilide o argumento da autarquia ré de que o pagamento sub judice se deu após a DER em 23/05/2018.

Portanto, tendo em vista que a parte autora procedeu à complementação entre o percentual pago e o de 20%, em atendimento a exigência do próprio INSS, faz jus ao cômputo do mês de janeiro/2016 como efetivo tempo de serviço.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

De início, registro que o tempo rural anterior a 1991 sem recolhimento de contribuições não se presta para fins de carência, o que no caso presente mostra-se irrelevante devido ao fato de o INSS já ter reconhecido tempo de contribuição superior a 180 até a DER, conforme contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS (evento 03, fl. 63).

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (22 anos, 10 meses e 19 dias – evento 03, fl. 68), somado ao tempo de serviço ora reconhecido (períodos de 23/04/1981 a 30/09/1988 e de 01/01/2016 a 31/01/2016, equivalentes a 07 anos, 06 meses e 09 dias), a autora, na DER (em 23/05/2018), contava com 30 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço. Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 23/04/1969, na DER possuía 49 anos, 01 mês e 01 dia de idade. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 85 pontos (totaliza 79 anos, 05 meses e 29 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 23/04/1981 a 30/09/1988 como laborado em atividade rural;
- b) reconhecer e averbar o período de 01/01/2016 a 31/01/2016 como de efetivo tempo de serviço; e
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 23/05/2018 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 30 anos, 04 meses e 28 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 23/05/2018 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: LUZIA ALVES MARTINS;
CPF nº 110.732.748-29;
NIT: 1.119.265.480-8;
Nome da mãe: Neuza das Graças Barboza Martins;
Endereço: Rua João Paulo II, nº 197 – Palmital/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 30 anos, 04 meses e 28 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 23/05/2018 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001134-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323002894
AUTOR: MELISSA GABRIELY DE OLIVEIRA LINO (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MELISSA GABRIELY DE OLIVEIRA LINO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, apresentando-se como filha e dependente de Cristiano Alex Lino, segurado recolhido ao sistema penitenciário em 06/09/2018. O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado preso ser superior ao previsto na legislação.

Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido pelos mesmos fundamentos de que se valeu para negar o benefício administrativamente.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para fazer jus ao auxílio-reclusão é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 80, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) qualidade de segurado do recluso; (b) qualidade de dependente do requerente do benefício; (c) renda do segurado antes do ingresso ao cárcere ser inferior ao limite legal; e (d) comprovação de prévia dependência econômica nas hipóteses legais exigidas.

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o recluso Cristiano Alex Lino foi recolhido ao cárcere em 06/09/2018 (fls. 05/06 do evento 02) e seu último vínculo empregatício encerrou-se em 10/08/2018 (fls. 15/16 do evento 02). Assim, rescindido o contrato de trabalho em agosto/2018, a qualidade de segurado teria se estendido, no mínimo, até setembro/2019, nos termos do artigo 15, II, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de dependente da parte autora é incontestada, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91, por ser filha menor do segurado, o que está documentalmente provado pela certidão de nascimento acostada aos autos (fl. 02 do evento 02). Figurando a parte autora na classe de dependente filho, a dependência econômica é presumida, prescindindo, pois, de ser provada ou aferida.

Quanto à renda do segurado antes do ingresso ao cárcere, tem-se que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite estabelecido por meio de Portaria Ministerial, o que, quando do último salário-de-contribuição percebido pelo recluso (em agosto/2018), correspondia a R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 16/01/2018, então vigente.

Insta salientar que o C. STF, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão deve ser a do preso e não a de seus dependentes:

“REPERCUSSÃO GERAL

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão “auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados”. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito “baixa renda”, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão “baixa renda” como adjetivo para qualificar os “segurados”, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)

Conforme certidão de recolhimento prisional que instruiu os autos (fls. 05/06 do evento 02), o segurado foi recolhido ao sistema penitenciário em 06/09/2018. De acordo com as informações extraídas do CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado antes do recolhimento ao cárcere, referente ao mês de agosto de 2018, foi no importe de R\$ 456,64 (fl. 18 do evento 13). No entanto, o INSS indeferiu o benefício à autora porque considerou como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 1.369,92, ao argumento de que o valor de R\$ 456,64 correspondeu a 10 dias de trabalho, então o valor venal mensal seria no importe de R\$ 1.369,92 (fl. 22 do evento 02 e fl. 88 do evento 13), quando o teto máximo permitido era de R\$ 1.319,18.

Contudo, conforme se verifica pelo termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 16 do evento 02), na última remuneração recebida pelo segurado, relativa a agosto de 2018, foram incluídos os valores das verbas rescisórias advindas da extinção do contrato de trabalho, como férias proporcionais e respectivo adicional constitucional, que, por certo, não integram o salário-de-contribuição (art. 214, § 9º, IV, do Decreto nº 3.048/1999), mesmo porque não constituíam regra nos rendimentos do segurado, mas sim uma decorrência lógica do fim de seu contrato de trabalho.

Além disso, verifica-se do CNIS que, nos meses imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho pelo segurado recluso, trabalhados integralmente, os salários de contribuição também foram inferiores ao limite vigente à época (R\$ 1.005,51 em 07/2018; R\$ 1.146,38 em 06/2018; R\$ 947,08 em 05/2018; R\$ 749,55 em 04/2018 – fl. 18 do evento 13).

Portanto, este juízo se convence de que a parte autora faz jus ao benefício reclamado, com DIB na data do recolhimento de seu pai à prisão, porque, tratando-se de menor de idade, não corre contra ela a prescrição (art. 198, I, CC/2002).

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela provisória (arts. 294 e seguintes do CPC), já que a verossimilhança das alegações é superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual e a urgência decorre do caráter alimentar próprio do benefício.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar aos autores o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-reclusão;
- instituidor: Cristiano Alex Lino (CPF: 339.818.908-33, NIT: 2.040.269.068-5);
- titular: MELISSA GABRIELY DE OLIVEIRA LINO (CPF: 529.881.028-48, NIT: 2.381.983.202-1);
- representante do titular: Gláucia de Oliveira Zacarias (CPF: 230.733.858-60, NIT: 2.036.145.862-7);
- Endereço: Rua Telephoro Tupinã, nº 238 – Ourinhos/SP;
- DIB: 06/09/2018 (na data da prisão);
- DIP: nesta sentença – os valores entre a DIB e a DIP deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC;
- RMI: a ser calculada pelo INSS.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida.

Registro que a determinação de suspensão de prazos até 30/04/2020 no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, somente se aplica aos prazos processuais, sem afetar o início ou a fluência de prazos materiais contidos nas decisões e sentenças deste JEF-Ourinhos.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido apenas em seu efeito devolutivo – art. 1.012, § 1º, V, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000681-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001143
AUTOR: MAURO DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MAURO DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 17/10/2018, mediante o reconhecimento de atividades especiais no período de 01/02/1980 a 22/07/1994 e consequente conversão de tempo especial em tempo comum para majoração do tempo de contribuição e exclusão da incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, I, LBPS.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como

direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do

trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum no período de 01/02/1980 a 22/07/1994, no qual desenvolveu as atividades de aprendiz de ajustador mecânico, oficial mecânico de manutenção, técnico mecânico pleno e outras correlatas. A fim de comprovar o alegado, apresentou sua CTPS (fls. 32/62, ev. 02) e o PPP emitido pelo empregador (fls. 63/65, ev. 02).

Quanto às atividades de mecânico e correlatas, elas devem ser enquadradas no item 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o mecânico ficava em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Por se tratar de períodos anteriores a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos acima expostos, entendo ter ocorrido no presente caso, conclusão que é corroborada pela descrição das atividades constante no PPP apresentado. Assim sendo, reconheço o período como exercido em atividades especiais.

2.2. Contagem do tempo de serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 80/81 do evento 02), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até 17/10/2018 (DIB), detinha 41 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço comum (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 30/10/1964, na DER possuía 53 anos, 11 meses e 18 dias de idade, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, sem incidência do fator previdenciário, se assim lhe for mais favorável, pois a parte autora cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 95 anos, 08 meses e 10 dias) na data do requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Assim sendo, de rigor a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário (a menos que lhe seja favorável – art. 29-C, caput, LBPS), desde a DIB em 17/10/2018.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 01/02/1980 a 22/07/1994 como efetivamente trabalhado pela parte autora em atividade especial e, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,4); e
- b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 185.943.905-2), para que passe a ser considerado o tempo de serviço de 53 anos, 11 meses e 18 dias, com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% do período contributivo do autor, desde 07/1994 até a DIB em 17/10/2018), sem incidência do fator previdenciário (a menos que lhe seja favorável – art. 29-C, da Lei nº 8.213/91).

O benefício deverá ser revisado desde 17/10/2018 (DIB). As prestações vencidas entre a data de início da revisão e a data da sua efetiva implantação aqui determinada deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: MAURO DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR;
CPF nº 052.856.438-21;
NIT: 1.088.744.626-1;
Nome da mãe: Leonor Pereira Ribeiro;
Endereço: Rua Hermínia Jesus Madeira 157 – Ourinhos/SP;
Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 53 anos, 11 meses e 18 dias;
Data de Início da Revisão do Benefício: 17/10/2018 (DIB);
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;
Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;
Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000643-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003461
AUTOR: SARAH MARIA RONDINA CURY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por SARAH MARIA RONDINA CURY em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 169.009.090-9, DIB em 05/06/2016), mediante somatório de recolhimentos concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido em razão de não terem restado comprovados os requisitos do art. 32, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A parte autora pleiteia o somatório de recolhimentos previdenciários concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício (fls. 07/16, ev. 02), em razão do exercício de atividades concomitantes.

Consoante o § 2º do art. 12 da Lei 8.212/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

O exercício de atividades concomitantes durante o período básico de cálculo é regido pelo art. 32 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim dispunha:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112 (Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015), manifestou-se acerca da vigência dessa norma, firmando o entendimento de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Essa conclusão da TNU teve como base duas premissas: a primeira de que a Lei 9.876/99, ao conferir a redação atual ao art. 29 da LBPS, retirou toda a razão de ser do art. 32 da LBPS, que foi elaborado como norma de proteção destinada a evitar que o segurado recolhesse valores elevados nos trinta e seis últimos meses de contribuição com o intuito de obter um benefício previdenciário mais alto; e a segunda de que a faculdade atribuída aos segurados contribuinte individual e facultativo, a partir da competência de abril/2003, de majorarem sua contribuição previdenciária até o teto, decorrente da extinção da escala de salário base pela Lei 10.666/2003, não poderia ser vedada ao segurado empregado que mantém dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo ou que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, sob pena de violação à garantia constitucional da isonomia.

Some-se a tais argumentos o fato de a aplicação da norma do art. 32 da LBPS em sua redação original ir de encontro à referibilidade indireta que caracteriza as contribuições previdenciárias, pois frustra a expectativa que o segurado tem de receber o benefício previdenciário na mesma proporção das quantias com que contribuiu para o RGPS.

O supracitado entendimento jurisprudencial foi uniformizado pela TNU, resultando no tema representativo n. 167, com a seguinte tese firmada: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, Relator para o acórdão Juíza Luísa Hickel Gamba, DOU 5.3.2018). A jurisprudência atual da TNU mantém a coerência com esse posicionamento (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0520748-53.2017.4.05.8300, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicação em 09/08/2019; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5084433-78.2016.4.04.7100, Relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, publicação em 14/12/2018).

Além do mais, verifica-se a existência de julgado recente do c. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecederiam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.
7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.
10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Turma, REsp 1670818/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/11/2019)

Por fim, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, o caput do art. 32 da LBPS passou a ter redação consentânea com a aludida jurisprudência, pois passou a estabelecer que “o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

No presente feito, a DIB do benefício que a parte autora pretende revisar ocorreu em 05/06/2016. Tendo em vista que a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor em 18 de junho de 2019, o benefício previdenciário sub judice foi concedido na forma do art. 32, incisos II e III, da LBPS, em sua redação original.

Nesse passo, em atenção ao supramencionado entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, reconheço a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003 e, consequentemente, reconheço que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.009.090-9 (com DIB em 05/06/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Antes de concluir, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a concessão da medida.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.009.090-9 (com DIB em 05/06/2016), mediante a soma dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, nos termos da fundamentação.

O benefício deverá ser revisado desde 05/06/2016 (DIB). As prestações vencidas entre a data de início da revisão e a data da sua efetiva implantação aqui determinada deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: SARAH MARIA RONDINA CURY;
CPF nº 035.271.008-06;
NIT: 170.04195.89-7;
Nome da mãe: Lucia De Castro Rondina;
Endereço: Rua Delmiro Fernandes, 231 – Piraju/SP;
Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NB 169.009.090-9;
Data de Início da Revisão do Benefício: 05/06/2016 (DIB);
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;
Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;
Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados (inclusive anotando os períodos reconhecidos no CNIS), informando a RMI antiga e a nova, bem como a RMA antiga e a nova, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001213-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003397
AUTOR: FLORISBERTO PINTO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por FLORISBERTO PINTO DA SILVA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 11/02/1985 a 17/09/1990, de 01/03/1991 a 27/03/1995 e de 01/10/1995 a 14/01/2016, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 19/09/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou o reconhecimento como especial dos períodos de 11/02/1985 a 17/09/1990, de 01/03/1991 a 27/03/1995 e de 01/10/1995 a 14/01/2016, em que exerceu os cargos de servente, operador de bate estaca e motorista junto a Ouristac Fundações Ltda.

A fim de comprovar o alegado, anexou à petição inicial o PPP emitido pelo empregador (evento 02, fls. 38/40), no qual consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 96 a 103,7 dB(A) nos períodos de 11/02/1985 a 17/09/1990, de 01/03/1991 a 27/03/1995 e de 01/10/1995 a 13/01/2016.

Assim sendo, é possível reconhecer a especialidade da atividade pela exposição ao ruído, tendo em vista a medição estar acima dos limites de tolerância fixados para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela P et 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU), e levando-se em consideração, também, o teor da Súmula 09 da TNU, segundo a qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em suma, reconheço como especiais os períodos de 11/02/1985 a 17/09/1990, de 01/03/1991 a 27/03/1995 e de 01/10/1995 a 13/01/2016.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, somando-se todo o tempo de serviço ora reconhecido (períodos de 11/02/1985 a 17/09/1990, de 01/03/1991 a 27/03/1995 e de 01/10/1995 a 13/01/2016), vê-se que, na data do requerimento administrativo (19/09/2017), o autor detinha 29 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço para aposentadoria especial (conforme planilha de contagem de tempo em anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício vindicado, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- (a) reconhecer e averbar os períodos de 11/02/1985 a 17/09/1990, de 01/03/1991 a 27/03/1995 e de 01/10/1995 a 13/01/2016 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação; e
- (b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 19/09/2017 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 29 anos, 11 meses e 17 dias de serviço.

Frise-se que, no caso de o autor retornar ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, terá sua aposentadoria especial automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, conforme preceitua o art. 57, § 8º c. c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 19/09/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: FLORISBERTO PINTO DA SILVA;
- CPF: 049.816.958-88;
- NIT: 1.211.989.989-6;
- Nome da mãe: Alzira Carlos Da Silva;
- Endereço: Rua Cândido Mariano da Silva Rondon, n. 31- Ourinhos/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria especial;
- Tempo a ser considerado: 29 anos, 11 meses e 17 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 19/09/2017 (na DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido como especial no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000636-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323002704
AUTOR: SILVIA APARECIDA CABRAL RAPOSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIA APARECIDA CABRAL RAPOSO em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 164.605.963-5, DIB em 12/01/2016), mediante somatório de recolhimentos concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela total improcedência do pedido em razão de não terem restado comprovados os requisitos do art. 32, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A parte autora pleiteia o somatório de recolhimentos previdenciários concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício (evento 02, fls. 17/26), em razão do exercício de atividades concomitantes.

Consoante o § 2º do art. 12 da Lei 8.212/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

O exercício de atividades concomitantes durante o período básico de cálculo é regido pelo art. 32 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim dispunha:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-

contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112 (Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015), manifestou-se acerca da vigência dessa norma, firmando o entendimento de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Essa conclusão da TNU teve como base duas premissas: a primeira de que a Lei 9.876/99, ao conferir a redação atual ao art. 29 da LBPS, retirou toda a razão de ser do art. 32 da LBPS, que foi elaborado como norma de proteção destinada a evitar que o segurado recolhesse valores elevados nos trinta e seis últimos meses de contribuição com o intuito de obter um benefício previdenciário mais alto; e a segunda de que a faculdade atribuída aos segurados contribuinte individual e facultativo, a partir da competência de abril/2003, de majorarem sua contribuição previdenciária até o teto, decorrente da extinção da escala de salário base pela Lei 10.666/2003, não poderia ser vedada ao segurado empregado que mantém dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo ou que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, sob pena de violação à garantia constitucional da isonomia.

Some-se a tais argumentos o fato de a aplicação da norma do art. 32 da LBPS em sua redação original ir de encontro à referibilidade indireta que caracteriza as contribuições previdenciárias, pois frustra a expectativa que o segurado tem de receber o benefício previdenciário na mesma proporção das quantias com que contribuiu para o RGPS.

O supracitado entendimento jurisprudencial foi uniformizado pela TNU, resultando no tema representativo n. 167, com a seguinte tese firmada: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, Relator para o acórdão Juíza Luísa Hickel Gamba, DOU 5.3.2018). A jurisprudência atual da TNU mantém a coerência com esse posicionamento (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0520748-53.2017.4.05.8300, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicação em 09/08/2019; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5084433-78.2016.4.04.7100, Relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, publicação em 14/12/2018).

Além do mais, verifica-se a existência de julgado recente do c. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART.

32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos

benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1670818/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/11/2019)

Por fim, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, o caput do art. 32 da LBPS passou a ter redação consentânea com a aludida jurisprudência, pois passou a estabelecer que “o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

No presente feito, a DIB do benefício que a parte autora pretende revisar ocorreu em 12/01/2016. Tendo em vista que a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor em 18 de junho de 2019, o benefício previdenciário sub iudice foi concedido na forma do art. 32, incisos II e III, da LBPS, em sua redação original.

Nesse passo, em atenção ao supramencionado entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, reconheço a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003 e, consequentemente, reconheço que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.605.963-5 (com DIB em 12/01/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.605.963-5 (com DIB em 12/01/2016), mediante a soma dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, nos termos da fundamentação.

O benefício deverá ser revisado desde 12/01/2016 (DIB). As prestações vencidas entre a data de início da revisão e a data da sua efetiva implantação aqui determinada deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: SILVIA APARECIDA CABRAL RAPOSO;

CPF nº 255.286.748-08;

NIT: 106.85505.08-9;

Nome da mãe: Maria Neide R Raposo;

Endereço: Avenida Dr Simão, 903 – Piraju/SP;

Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NB 164.605.963-5;

Data de Início da Revisão do Benefício: 12/01/2016 (DIB);

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;

Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;

Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados (inclusive anotando os períodos reconhecidos no CNIS), informando a RMI antiga e a nova, bem como a RMA antiga e a nova, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000430-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003798
AUTOR: JOSE APARECIDO NICOLETTO (SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSE APARECIDO NICOLETTO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento administrativo formulado em 03/04/2018.

Foi determinado que o INSS realizasse a Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da insuficiência de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O autor, nascido em 30/03/1958, completou 60 anos de idade no ano de 2018 e requereu administrativamente o benefício perante o INSS em 03/04/2018. O pedido foi negado sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência, pois o INSS considerou ter ficado comprovado o exercício de atividade rural somente no período de 01/01/2006 até a DER, equivalente a 148 meses (fls. 140/141 do evento 11).

Nos termos do art. 143 c.c. o art. 39, I e art. 48, §§ 1º e 2º da LBPS, para fazer jus ao benefício a parte autora precisaria demonstrar o trabalho rural por 180 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário ou à DER (ou seja, de 2003 a 2018). Sendo assim, considerando o período já devidamente reconhecido pelo INSS de 01/01/2006 a 03/04/2018, resta ao autor demonstrar o efetivo exercício de trabalho rural no período de 2003 a 2005.

Dentre os documentos apresentados pelo autor como início de prova material (evento 11), destacam-se: i) carteira de filiado de sindicato rural em nome do autor, com data de admissão em 1979 (fls. 05/06); ii) certidão de casamento do autor, qualificado como agricultor, celebrado em 1991 (fl. 09); iii) certidão de nascimento de sua filha de 1999, autor qualificado como agricultor (fl. 27); iv) certidão de óbito do seu pai, também agricultor, falecido em 2014 (fl. 28); v) notas fiscais de produtor e notas fiscais de entrada e saída de produtos agrícolas em nome do pai do autor, datadas de 1990 a 2006 (fls. 41/75), e em nome do autor e seus irmãos de 2006 a 2018 (fls. 76/94), todas com mesmo endereço (Sítio Santa Maria no bairro rural Água do Palmitalzinho, em Palmital); e vi) livro de registro do imóvel rural denominado Sítio Santa Maria, no bairro rural Água do Palmitalzinho, em Palmital/SP, de propriedade do pai do autor desde 1977, transmitido parcialmente ao autor e seus irmãos por ocasião do falecimento de sua mãe em 1995 e do seu pai em 2015 (fls. 96/135).

Tais documentos são início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período necessário, servindo-se para tanto consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU e Súmula 577 do STJ (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova, de que não são necessários documentos para todo o período a provar, de que é admissível documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia para aceitar documentos em nome do pai, inclusive para períodos posteriores ao casamento do autor, e de que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório).

Além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa determinado por este juízo e conduzido pelo INSS (evento 18) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora por todo o período. As testemunhas ouvidas afirmaram categoricamente que a parte autora trabalha há anos como segurada especial em regime de economia familiar.

Anote-se que o INSS não concedeu o benefício ao autor sob o fundamento de não existir início de prova material para o período anterior a 01/01/2006. O servidor responsável pela homologação do mérito da J.A., assim como ocorreu quando da análise administrativa do requerimento do autor, entendeu que "foram apresentadas notas fiscais de produtor rural emitidas pelo pai do justificante, Luiz Nicoletto (1990 a 2006), no entanto, o justificante se casou em 1991

(fls. 9) e, assim, deixou de fazer parte do grupo familiar do pai” (fl. 09 do ev. 18). Ou seja, o INSS não homologou o mérito da J.A. e não concedeu o benefício ao autor unicamente porque considerou não haver início de prova material para os anos de 2003 a 2005, já que, no período, os documentos apresentados estariam em nome do pai do autor e, após seu casamento, ele não poderia mais ser considerado parte daquele grupo familiar. No entanto, tal argumento resta amplamente superado pelos documentos trazidos e já foi rechaçado por este juízo, por aplicação por analogia da Súmula nº 06 da TNU, como supra fundamentado.

Em suma, os documentos colacionados aos autos, aliados à prova oral produzida, permitem concluir que a parte autora, por todo o período da carência, exercia, de fato, atividade rural. Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 03/04/2018.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER em 03/04/2018.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 03/04/2018 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSE APARECIDO NICOLETTO;
CPF nº 960.895.208-53;
NIT: 2.681.161.915-3;
Nome da mãe: Rozalina Stozzo Nicoletto;
Endereço: Rua Dolores Parra Garcia, 94 – Palmital/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural;
DIB (Data de Início do Benefício): 03/04/2018 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo mensal;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003943-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001742
AUTOR: MARCIA CRISTINA BELOTO TURIM (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCIA CRISTINA BELOTO TURIM pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142/2013, que lhe foi indeferida administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 30/04/2018, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Pleiteia que ao tempo reconhecido pelo INSS sejam acrescidos os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para o momento em que restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo de contribuição necessário.

Foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 30/04/2018 e a ação foi ajuizada em 16/08/2018. Passo à análise do mérito.

2.1. Dos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário

A autora pretende computar para fins de carência os períodos em que esteve recebendo auxílio-doença, de 28/09/2006 a 31/12/2006, de 19/02/2009 a 04/08/2009 e de 01/09/2017 a 15/10/2017.

Quanto aos períodos em que a parte autora ficou afastada do trabalho em razão de gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que, como regra, os períodos em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência apenas quando intercalados com períodos contributivos, exceto se decorrentes de acidente do trabalho, ocasião em que serão considerados para fins de carência mesmo quando não intercalados com períodos contributivos.

A TNU, neste sentido, editou a Súmula 73:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

In casu, constata-se que os períodos de 28/09/2006 a 31/12/2006, de 19/02/2009 a 04/08/2009 e de 01/09/2017 a 15/10/2017, em que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, encontram-se devidamente intercalados com períodos de contribuição, sem que tenha havido perda da qualidade de segurada entre os períodos contributivos e de recebimento do benefício previdenciário, motivo pelo qual devem ser considerados como efetivo tempo de serviço.

2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência

O artigo 201, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005, assim estabelece:

Art. 201.

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, dando efetividade ao comando constitucional inserido na parte final do dispositivo acima transcrito, traçou as normas relativas à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, viabilizando a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de segurados portadores de deficiência. Dispõe a LC 142/2013 em seu artigo 3º:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Em suma, a Lei Complementar nº 142/2013 reduziu o tempo de contribuição nas aposentadorias para pessoas deficientes para 25, 29 ou 33 anos, se homem, e para 20, 24 ou 28 anos, se mulher, dependendo do grau de deficiência do segurado de grave, moderado ou leve, respectivamente.

Pois bem. A autora apresenta-se nesta ação como segurada portadora de deficiência e, nessa condição, pretende aposentar-se por tempo de contribuição aproveitando-se da redução do requisito temporal previsto na referida LC nº 142/2013.

Para aferir o cumprimento dos requisitos legais foi designada perícia médica judicial. Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe

foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita que a examinou concluiu que ela é portadora de “sequelas de traumatismos do membro inferior e artrose pós-traumática de outras articulações” (quesito 1), que promovem “redução em grau médio da mobilidade de tornozelo direito” (quesito 2). Indagada sobre o grau da deficiência, a perita afirmou que se trata de deficiência “leve” (quesito 7). Afirmou a perita que as fraturas de extremidades distais de fíbula e tíbia ocorreram em 31/01/2009 (DID – quesito 3).

Portanto, a parte autora subsume-se à situação preconizada no art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 142/2013, de modo que, para fazer à aposentadoria por tempo de contribuição integral, deve preencher o requisito de 28 anos de tempo de contribuição, independentemente da sua idade.

A par disso, a prova técnica produzida nos autos demonstrou que a parte autora tornou-se pessoa com deficiência após sua filiação ao RGPS (conforme extrato do CNIS no evento 27), implicando o ajuste proporcional dos parâmetros mencionados no supracitado art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, nos termos do art. 7º do mesmo diploma legislativo (“Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”).

Tal ajuste proporcional é regido pelo art. 70-E do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

In casu, a i. médica perita concluiu que a parte autora apresenta deficiência em grau leve somente durante o período de contribuição a partir de 31/01/2009. Destarte, a parte autora faz jus à conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência no período de 31/01/2009 à DER, em 30/04/2018, calculada pelo fator 1,07, mantendo-se a exigência de 30 anos tempo de contribuição para o fim de deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (26 anos, 06 meses e 27 dias – evento 02, fls. 44/47), somado aos períodos de recebimento de auxílio-doença previdenciário (conforme tópico 2.1. desta sentença) e o tempo de serviço ora convertido em comum (período de 31/01/2009 a 30/04/2018), vê-se que, na data do requerimento administrativo (30/04/2018), a autora detinha 28 anos e 23 dias de tempo de serviço comum.

Em que pese o requerimento que deu ensejo à propositura da presente ação seja datado de 30/04/2018, a parte autora faz jus à reafirmação da DER para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se para isso também as contribuições vertidas pelo seu empregador (Município de Chavantes), cujo vínculo perdura desde 01/04/1991 (CTPS no evento 02, fl. 09). Destarte, valho-me da faculdade que me é dada pelo art. 493 do CPC para deferir a reafirmação da DER em 07/04/2020 e, conseqüentemente, considerar também as contribuições vertidas no período de 01/05/2018 até 07/04/2020, na qualidade de segurada empregada (conforme extrato do sistema CNIS no evento 27), e não apenas o período anterior à DER original.

Diante disso, contabilizado o tempo de serviço já acatado administrativamente, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, a autora, até a DER reafirmada (07/04/2020), detinha 30 anos de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, com ou sem incidência do fator previdenciário, em conformidade com a regra prevista no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013, devendo o INSS conceder o benefício pelo cálculo que resultar na RMI mais favorável à segurada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à pessoa com deficiência a partir de 07/04/2020 (DER reafirmada), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 30 anos de serviço, com ou sem incidência do fator previdenciário (art. 9º, I, da LC nº 142/2013), o que lhe for mais vantajoso.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER (reafirmada), em 07/04/2020, e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome da segurada: MARCIA CRISTINA BELOTO TURIM;
CPF nº 137.189.528-74;
NIT: 2.681.373.827-3;
Nome da mãe: Marisilda Masuquini Beloto;
Endereço: Rua Maestro Carlos Gomes, 161, Centro – Chavantes/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência;
Tempo a ser considerado: 30 anos;
DIB (Data de Início do Benefício): 07/04/2020 (DER reafirmada);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000641-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6323002671
AUTOR: VILMA PINHEIRO MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por VILMA PINHEIRO MACHADO em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 164.217.207-0, DIB em 28/03/2014), mediante somatório de recolhimentos concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido em razão de não terem restado comprovados os requisitos do art. 32, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, observe-se que se encontram prescritas as parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Desta forma, considerando que a presente ação foi proposta em 30/04/2019, restam atingidas pela prescrição eventuais pretensões referentes a pagamentos efetuados antes de 30/04/2014.

Pois bem. A parte autora pleiteia o somatório de recolhimentos previdenciários concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício (evento 02, fls. 07/20), em razão do exercício de atividades concomitantes.

Consoante o § 2º do art. 12 da Lei 8.212/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

O exercício de atividades concomitantes durante o período básico de cálculo é regido pelo art. 32 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim dispunha:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

- I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
 - a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
 - b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
- III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112 (Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015), manifestou-se acerca da vigência dessa norma, firmando o entendimento de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Essa conclusão da TNU teve como base duas premissas: a primeira de que a Lei 9.876/99, ao conferir a redação atual ao art. 29 da LBPS, retirou toda a razão de ser do art. 32 da LBPS, que foi elaborado como norma de proteção destinada a evitar que o segurado recolhesse valores elevados nos trinta e seis últimos meses de contribuição com o intuito de obter um benefício previdenciário mais alto; e a segunda de que a faculdade atribuída aos segurados contribuinte individual e facultativo, a partir da competência de abril/2003, de majorarem sua contribuição previdenciária até o teto, decorrente da extinção da escala de salário base pela Lei 10.666/2003, não poderia ser vedada ao segurado empregado que mantém dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo ou que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, sob pena de violação à garantia constitucional da isonomia.

Some-se a tais argumentos o fato de a aplicação da norma do art. 32 da LBPS em sua redação original ir de encontro à referibilidade indireta que caracteriza as contribuições previdenciárias, pois frustra a expectativa que o segurado tem de receber o benefício previdenciário na mesma proporção das quantias com que contribuiu para o RGPS.

O supracitado entendimento jurisprudencial foi uniformizado pela TNU, resultando no tema representativo n. 167, com a seguinte tese firmada: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, Relator para o acórdão Juíza Luísa Hickel Gamba, DOU 5.3.2018). A jurisprudência atual da TNU mantém a coerência com esse posicionamento (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0520748-53.2017.4.05.8300, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicação em 09/08/2019; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5084433-78.2016.4.04.7100, Relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, publicação em 14/12/2018).

Além do mais, verifica-se a existência de julgado recente do c. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico

contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1670818/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/11/2019)

Por fim, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, o caput do art. 32 da LBPS passou a ter redação consentânea com a aludida jurisprudência, pois passou a estabelecer que “o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

No presente feito, a DIB do benefício que a parte autora pretende revisar ocorreu em 28/03/2014. Tendo em vista que a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor em 18 de junho de 2019, o benefício previdenciário sub iudice foi concedido na forma do art. 32, incisos II e III, da LBPS, em sua redação original.

Nesse passo, em atenção ao supramencionado entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, reconheço a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003 e, conseqüentemente, reconheço que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.217.207-0 (com DIB em 28/03/2014), a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.217.207-0 (com DIB em 28/03/2014), mediante a soma dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, nos termos da fundamentação.

O benefício deverá ser revisado desde 28/03/2014 (DIB), observado o prazo prescricional (30/04/2014). As prestações vencidas entre a data de início da revisão e a data da sua efetiva implantação aqui determinada deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: VILMA PINHEIRO MACHADO;

CPF nº 089.379.838-00;

NIT: 1.700.419.424-6;

Nome da mãe: Vitoria Lopes Pinheiro;

Endereço: Rua Sete de Setembro, 462 – Ipaussu/SP;

Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NB 164.217.207-0;

Data de Início da Revisão do Benefício: 28/03/2014 - DIB (com efeitos financeiros da diferença devida só a partir de 30/04/2014 – prazo prescricional, nos termos da fundamentação);

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;

Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;

Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados (inclusive anotando os períodos reconhecidos no CNIS), informando a RMI antiga e a nova, bem como a RMA antiga e a nova, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão, respeitando-se o prazo prescricional, e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005618-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003493
AUTOR: ADAO MOISES LOPES (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ADÃO MOISÉS LOPES em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo de trabalho rural, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 13/07/2018 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pleiteia a reafirmação da DER, caso necessário para preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Do tempo rural

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado de 28/01/1976 a 01/12/1983 (ou seja, desde quando completou 12 anos de idade até o dia anterior ao início do seu primeiro vínculo anotado em CTPS).

A fim de constituir início de prova material, anexou aos autos:

- Título Eleitoral datado de 1982, informando a profissão de lavrador (evento 02, fls. 08/09);
- Recibo de taxa de conservação de estradas referente a imóvel denominado "Sítio Boa Esperança", em nome do Sr. João Lopes (pai do autor), referente aos anos de 1978 a 1982 (evento 02, fl. 41);
- Guias de Recolhimento ao IAPAS, em nome do Sr. João Lopes, referente ao Sítio Boa Esperança, no ano de 1982 (evento 02, fls. 42/43 e 61);
- Notas Fiscais de produtos agropecuários (milho, café, mamona, algodão, garrotes, touro, vacas e leite), em que consta o nome do pai do autor (Sr. João Lopes) como remetente das mercadorias, datadas de 1975/1986 (evento 02, fls. 48/60, 62/74 e 76/77); e
- Recibos de empréstimos à produção agrícola, com recursos próprios custeio (CREA1), em nome do Sr. João Lopes, datados de 1978 (evento 02, fl. 75).

Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos, ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda.

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período

de prova, de que não são necessários documentos para todo o período a provar e de que é admissível documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

A além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa conduzido pelo INSS (evento 17) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora por todo o período alegado. As testemunhas Sr. Argemiro Anastácio Gonçalves e Sr. Teodoro Jacob Tavares foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou desde 1973 no sítio de propriedade de sua família, localizado na Cabeceira do Barreiro dos Mendonça, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, juntamente com seu pai e seus irmãos, cultivando arroz, milho, feijão, café, criação de gado para consumo, eventualmente com auxílio de vizinhos. Infere-se dos depoimentos que o Sr. Argemiro acompanhou presencialmente o trabalho rural do autor até o ano de 1979, data em que se mudou para a cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, e o Sr. Teodoro até aproximadamente o ano de 1982, quando o autor ter-se-ia mudado para a cidade de Espírito Santo do Turvo/SP. Por sua vez, o depoimento do Sr. Pedro Bernardo da Costa não se mostra útil ao deslinde da demanda, pois declarou ter-se mudado para a cidade de Ubirajara no ano de 1973 e, a partir de 1980, ter morado na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, sem residir mais na área rural, o que demonstra não ter ele acompanhado presencialmente o trabalho do autor no período controvertido de 1976 a 1983.

Assim sendo, é possível reconhecer o labor rural desde quando o autor completou doze anos de idade, por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Em suma, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula 24 da TNU-JEFs) o período de 28/01/1976 a 01/12/1983.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

De início, registro que o tempo rural anterior a 1991 sem recolhimento de contribuições não se presta para fins de carência, o que no caso presente mostra-se irrelevante devido ao fato de o INSS já ter reconhecido tempo de contribuição superior a 180 até a DER, conforme contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS (evento 02, fl. 100).

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (27 anos, 09 meses e 02 dias – evento 02, fl. 100), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como efetivamente laborado como trabalhador rural (período de 28/01/1976 a 01/12/1983, equivalente a 07 anos, 10 meses e 04 dias), o autor, até 13/07/2018 (DER), detinha 35 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço. Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 28/01/1964, na DER possuía 54 anos, 05 meses e 16 dias de idade. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 90 anos e 22 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Antes de passar ao dispositivo, é oportuno salientar que o pedido de reafirmação da DER foi expressamente condicionado pelo demandante à necessidade de preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Diante disso, e considerando que todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora já se encontravam presentes na DER em 13/07/2018, é nesta data que se deve fixar a data de início do benefício (DIB), desconsiderando-se a reafirmação pleiteada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para

condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 28/01/1976 a 01/12/1983 como laborado em atividades rurais; e
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 13/07/2018 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 07 meses e 06 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 13/07/2018 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ADÃO MOISÉS LOPES;
CPF nº 061.740.348-10;
NIT: 1.141.304.867-0;
Nome da mãe: Francisca Maria Lopes;
Endereço: Rua Francisco José Martins, nº 06 – Espírito Santo do Turvo/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 35 anos, 07 meses e 06 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 13/07/2018 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005703-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323003819
AUTOR: BENEDITA LUIZA BERALDO SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual BENEDITA LUIZA BERALDO SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento administrativo formulado em 28/11/2017.

Foi determinado que o INSS realizasse a Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da insuficiência de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A autora, nascida em 19/11/1956, completou 55 anos de idade no ano de 2011 e requereu administrativamente o benefício perante o INSS em 28/11/2017.

O pedido foi negado sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência. Nos termos do art. 143 c.c. o art. 39, I e art. 48, §§ 1º e 2º da LBPS, para fazer jus ao benefício a parte autora precisaria demonstrar o trabalho rural por 180 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário ou à DER (ou seja, de 1996 a 2011 ou de 2002 a 2017).

Inicialmente, verifica-se que a própria autora afirmou, em sua petição inicial, ter parado de trabalhar desde o ano de 2011, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, quando considerado o período de 180 meses imediatamente anteriores à DER (2002 a 2017), por falta de labor rural nos seis últimos anos dos quais deveria comprovar.

Resta a análise, portanto, do período de 180 meses anteriores ao cumprimento do requisito etário (de 1996 a 2011), para o qual, a fim de constituir início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos (evento 02):

sua CTPS com anotação de um único vínculo empregatício, no período de 1993 a 1997, como trabalhadora rural (fls. 09/10);
certidão de casamento celebrado em 1978 entre a autora e Sebastião S. Silva – falecido em 1993, qualificado como lavrador (fls. 11 e 15);
CTPS do companheiro Antonio C. Paiva, com vínculos no cargo de trabalhador rural nos anos de 1997/2000, 2001, 2002, 2003, 2004/2005, 2006, 2008, 2009 e 2010/2011 (fls. 18/23); e
certidões de nascimento dos filhos da autora com o seu companheiro, ambos qualificados como lavradores, de 1995 e 1997 (fls. 25/26).

Tais documentos são início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período necessário, servindo-se para tanto consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU e Súmula 577 do STJ (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova, de que não são necessários documentos para todo o período a provar, de que é admissível documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia, e de que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório), além de evidenciarem a efetiva existência de união estável entre a autora e seu companheiro.

Além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa determinado por este juízo e conduzido pelo INSS (ev. 18) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da autora por todo o período. As testemunhas ouvidas afirmaram categoricamente que a parte autora trabalha há anos como segurada especial em regime de economia familiar, convencendo até mesmo o servidor processante do INSS, que fez constar de suas conclusões naquele procedimento administrativo que “as três testemunhas inquiridas (...) demonstraram conhecer a justificante tempo suficiente para elucidação da questão em querela” (fl. 20 do ev. 18).

Em suma, os documentos colacionados aos autos, aliados à prova oral produzida, permitem concluir que a parte autora, por todo o período da carência (considerando-se 180 meses anteriores ao preenchimento do requisito etário – 1996 a 2011), exercia, de fato, atividade rural. Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 28/11/2017.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER em 28/11/2017.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 28/11/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: BENEDITA LUIZA BERALDO SILVA;
CPF nº 245.526.228-62;
NIT: 1.249.085.390-4;
Nome da mãe: Euflauzina da Silva Beraldo;
Endereço: Rua Hermínia Crivelari Ferrari, 335 – Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural;
DIB (Data de Início do Benefício): 28/11/2017 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo mensal;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003094-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6323003962

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que haveria erro material na advertência de que “a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas”, tendo em vista que a sentença terminativa impugnada fundamenta-se em pedido de desistência embasado na incompetência absoluta deste JEF. A autora foi intimada da sentença embargada em 15/01/2020 (quarta-feira) (evento 13). De acordo com o disposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão. Sendo assim, o prazo para oposição dos embargos expirou no dia 22/01/2020 (quarta-feira). A petição dos embargos de declaração foi protocolada apenas em 23/01/2020, sendo estes, portanto, intempestivos. Embora intempestivo, esclareço que não há o alegado erro apontado, visto que a advertência contida na sentença do evento 11 diz respeito à tentativa de burla da regra de competência territorial que impõe à parte autora o ajuizamento da ação perante o JEF da subseção judiciária de seu domicílio, não se aplicando às demandas que fogem da competência da Justiça Federal, já que nesses casos o JEF é absolutamente incompetente. Além do mais, deve-se ressaltar que os embargos declaratórios não se prestam para a finalidade pretendida pela demandante, de antecipar eventual juízo acerca da ocorrência de litigância de má-fé em um processo futuro, sendo flagrantemente descabida a sua utilização. POSTO ISTO, não conheço dos embargos de declaração, pois intempestivos. P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0005755-96.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323003346

AUTOR: REGINA APARECIDA DITÃO PADILHA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Trata-se de ação previdenciária proposta por REGINA APARECIDA DITÃO PADILHA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo: (a) de trabalho rural no período de janeiro de 1977 a outubro de 2008; e (b) de períodos de exercício da função de professora eventual junto à Secretaria de Estado da Educação, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 23/07/2018 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

No que concerne especificamente aos períodos de exercício da atividade de professora, trabalhados para regime próprio de previdência, o inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/91 determina que “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”. Assim sendo, a regra do inciso III é no sentido de que apenas não se computa o tempo de serviço de um sistema se este tempo já tiver sido utilizado em outro sistema. Daí a necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) que informe a não utilização do tempo de serviço para concessão de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social.

Verifica-se, contudo, que a parte autora não instruiu a petição inicial com CTC referente aos períodos em que alega ter exercido a função de professora eventual e que o documento apresentado no evento 02, fl. 19, informa expressamente que “a interessada não solicitou e nem pretende solicitar a Certidão de Tempo de Contribuição homologada pela SP PREV”. Diante disso, a apresentação da CTC mostra-se imprescindível para o julgamento da demanda.

III. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar CTC referente aos períodos em que alega ter exercido a função de professora eventual junto à Secretaria de Estado da Educação.

IV. Uma vez cumprida a determinação integralmente pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

V. Após, ou no decurso in albis do prazo concedido à parte autora, venham-me conclusos os autos, se o caso, para a prolação de sentença.

0000574-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323003668
AUTOR: BENEDITO CONCEICAO DE SOUZA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Trata-se de ação previdenciária proposta por BENEDITO CONCEIÇÃO DE SOUZA em face do INSS por meio da qual pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 01/10/2018.

Não obstante o autor afirme ter exercido exclusivamente a atividade de produtor rural em regime de economia familiar desde o ano de 2001 até a DER em 01/10/2018, constata-se que participou das eleições municipais de 2016 com o nome de “Dito Pedreiro” (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2016/2/61140/250000042177>) e que é mencionado em reportagem jornalística datada de 2006 como pedreiro no município de Espírito Santo do Turvo, até mesmo com participação em cotação de preço de obra da Prefeitura Municipal (<https://www.debatenews.com.br/2006/07/30/justica-desbloqueia-conta-corrente-de-ex-prefeito-de-espirito-santo/>).

A par disso, verifica-se que os dados oriundos do processo n. 0005115-49.2014.8.26.0539, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=11&nuDiario=2222&cdCaderno=15&nuSeqpagina=454>), somados a informações do CNIS em anexo, configuram indícios de que o autor seria casado com a Sra. Maria Aparecida da Silva Souza, servidora do Município de Espírito Santo do Turvo desde 16/08/1993, com remuneração de aproximadamente R\$ 2.500,00.

III. Diante dessas informações, e em respeito ao art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os dados supramencionados e sobre sua condição de segurado especial no período controvertido, salientando que se entende como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, deve a parte autora trazer aos autos cópia de sua certidão de casamento.

IV. Uma vez cumprida a determinação integralmente pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

V. Após, ou no decurso in albis do prazo concedido à parte autora, venham-me conclusos os autos, se o caso, para a prolação de sentença.

0003165-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323003416
AUTOR: ROBERTO APARECIDO JARDIM (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP359374 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR, SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 437, § 1.º, NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré no evento 22. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos..

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001320-11.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002879
AUTOR: VANDER CARLOS DA SILVA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação

acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

0001357-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002888CLEONICE MARIA FERREIRA FARIAS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar comprovante de residência (legível) contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;III - para apresentar declaração (atualizada) de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP C), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;IV - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;V - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação” (atualizada), assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0001353-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002884SESION AURELIANO PEREIRA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para esclarecer se pretende obter os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência e a ausência de pedido;II - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

0001642-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002885AMANDA SABRINA VILELA DA PALMA (SP441999 - JUNIEBER RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);III - apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como CTPS da autora.

0001435-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002886JOSE APARECIDO FERNANDES PINHEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); III - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0001522-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002878ROSEMEIRE PACHIONI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência (legível) contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0001581-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002880JESSICA CRISTINE FIUSA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeas a servir de prova do direito alegado como: extrato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

0001363-45.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002889ROBERTO CARLOS DA SILVA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

0001336-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002883JOAO DE OLIVEIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)

FIM.

0001328-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002881CLAUDINEI HILARINO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou

regularize os seguintes documentos: I – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; II - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum; III - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado (que poderão ser especificados no ato ordinatório conforme o caso concreto, como: CTP S, carnês de contribuição, guias de recolhimento, livro de registro de empregados, exames/relatórios/laudos médicos, prontuário médico integral, comprovantes de indeferimento administrativo do pedido, contratos em geral, editais, contrato social, instrumento/ato constitutivo, documentos contábeis, declaração anual de receita bruta, declaração anual de faturamento, certidão da Junta Comercial, fichas estatísticas, declarações, atestados, certidões, extratos, extratos bancários, termo de adesão, declaração de imposto de renda, declaração de isento, notas fiscais, documentos postais, recibos, faturas de cartão de crédito e respectivos comprovantes de pagamento, fotografias, cópia integral de processo, cópia de inicial e documentos necessários de outras ações a fim de possibilitar a verificação de prevenção ou eventual litispendência, coisa julgada ou relação de prejudicialidade). Folhas 29/35 do evento 2 encontram-se ilegíveis.

0001359-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002887 MARIA LUIZA MAZETTO DE SOUZA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0001335-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002882 ADEMIR ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; II - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); III - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S. J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000195

DESPACHO JEF - 5

0000408-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324006390

AUTOR: ADRIANO LEANDRO BERTOLO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco do Brasil, agência 7007-6, conta poupança n. 28248-0, titular Adriano Leandro Bertolo, CPF n. 277.112.438-63

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0000867-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324006388

AUTOR: GILSON CARLOS MARTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos .

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Caixa Economica Federal, agência 3970, conta poupança n. 01300002396-0, titular Ricardo Lagoeiro Carvalho Canno, CPF n. 366.442.458-11.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003479-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011362

AUTOR: CELIA REGINA BOTAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, eis que o comprovante não acompanhou a petição do dia 05/12/2019. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0003126-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011417IRACI DA LUZ NEVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001707-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011416

AUTOR: CARAMURU ARAMISIO DE MORAES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003427-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011364

AUTOR: YURI FERREIRA DOS SANTOS (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP377686 - LINCOLN FALCOCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, eis que o comprovante não acompanhou a petição do dia 26/03/2020. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006694-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011392

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006579-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011354 LUCIANE PERPETUO DE FREITAS DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o(a) requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) completa, com as páginas dos vínculos empregatícios, eis que não acompanharam a exordial, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001123-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011358 NELSON BUENO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA da implantação do benefício conforme extrato do sistema PLENUS anexado em 14/05/2020, para ciência e eventual manifestação, bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

5001344-28.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011401 TAKASHI MARIO OKADA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 tendo em vista a interposição de Recurso pelo requerido, INTIMA a(s) parte(s) contrária para que apresente resposta no prazo legal, ou, não tendo advogado constituído, caso queira, solicite a nomeação de um advogado dativo para que apresente suas CONTRARRAZÕES.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente resposta no prazo legal, ou, não tendo advogado constituído, caso queira, solicite a nomeação de um advogado dativo para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0003866-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011407

AUTOR: FRANCIELE CRISTINA PARRA SANTOS (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000944-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011406

AUTOR: LUAN BRAYAN DE ASSIS DOS SANTOS (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003879-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011408

AUTOR: PATRICIA ANTONIASSI DE OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) LUIZ FELIPHE ANTONIASSI DE OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) LUIZA VITORIA ANTONIASSI DE OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004190-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011409

AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CASAGRANDE COELHO (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI, SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002799-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011412

AUTOR: ARLINDO LEITAO JUNIOR (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca da petição de cumprimento anexada pelo INSS, INTIMANDO-A também a informar acerca do levantamento dos valores depositados (RPV). PRAZO: 10 DIAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006407-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011384

AUTOR: WALDEMAR AMICUSSI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0006352-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011390 ARVELINO DONIZETI MIEZA (SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI, SP382288 - NAYARA MORATO SPERETTA)

0006260-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011388 LAZARA MARIA DA SILVA E SILVA (SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

0006539-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011399 GABRIELA BERGAMO DE AZEVEDO (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO) ANA CLARA BERGAMO DE AZEVEDO (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)

0006515-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011391 ANALICE GOMES MARIANO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

0006461-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011398 EMANUELY VICTORIA ROCHA DOS SANTOS (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) SOFIA VICTORIA ROCHA DOS SANTOS (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)

FIM.

0000261-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011413 GERSON NUNES DA SILVA (SP394476 - MARIANA NUNES BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB (via correio eletrônico) para levantamento de valores depositados judicialmente.

0002777-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011414

AUTOR: DAVID MACHADO CASSUCCI (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO

JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA O INSS a se manifestar acerca da petição anexada pela parte autora.PRAZO: 10 DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado.

0003022-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011410

AUTOR: WELLINGTON DORTTALJONA (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002025-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011415

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0006673-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011379

AUTOR: ALINE NATALIA DE SOUSA COSTA VERDEIRO (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) ARI WILLIAN DE SOUSA COSTA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) ESPÓLIO DE ARI RIBEIRO COSTA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) ALINE NATALIA DE SOUSA COSTA VERDEIRO (SP418224 - JUCILENE VINHA DE SOUZA) ARI WILLIAN DE SOUSA COSTA (SP418224 - JUCILENE VINHA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. **RESSALTO QUE NÃO** foi autenticada e expedido certidão na segunda procuração, em razão de ter sido efetuado o recolhimento de custas de apenas uma procuração/certidão. Científica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0006453-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011400 ELOIZA TAGLIETTI DETORI (SP391988 - ISRAEL JORGE) ELOA TAGLIETTI DETORI (SP391988 - ISRAEL JORGE) ELOIZA TAGLIETTI DETORI (SP365297 - SOLANGE JORGE) ELOA TAGLIETTI DETORI (SP365297 - SOLANGE JORGE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da(o) segurado, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002558-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011363 JOSE PARMINONDI (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, eis que o comprovante não acompanhou a petição do dia 16/02/2020. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Científica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0001618-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011355

AUTOR: SILVANA ANDRE DO AMARAL DOS SANTOS (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001362-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011371

AUTOR: MARIA SUELI CARDOSO PERCEGIL (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

0005083-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011377 DIANA BARDELLA MARQUES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

0000421-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011370NEIDE MARISA MARTELLI (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA, SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA)

0001901-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011372ANTONIO APARECIDO GABRIEL (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0005032-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011376SEVERINA RODRIGUES DE FREITAS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

0004131-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011373NILSON OLEGARIO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN)

0004204-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011374SANDRA REGINA SEGANTINE CAMARA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES, SP369476 - GABRIELA VECHIATO PAREDES)

0004645-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011375NORIVAL PEREIRA DA MOTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)

FIM.

0004799-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011411MARIA VITORIA PINHEIRO DE AZEVEDO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, da decisão que acolheu os cálculos anexados pela Contadoria Judicial, a fim de que apresente resposta no prazo legal.

0004080-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011369
AUTOR: JOSE ROBERTO PACHECO (SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos a comprovação do apontamento restritivo de crédito narrado na exordial, tendo em vista que tal documento não foi juntado aos autos. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0004226-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011361JOSE MARCOS FACHINETTI (SP394307 - EZIVANDO DA SILVA, SP379642 - EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 14/05/2020 para ciência e eventual manifestação, bem como da remessa dos autos à Turma Recursal. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

5000912-09.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011405CREUZA PEREIRA CARVALHO (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO, SP373311 - JÉSSIKA DE CÁSSIA MAROCO, SP388735 - VITOR ALVES DA SILVA, SP268237 - FABRICIO FRONER)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

0001838-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011403

AUTOR: LUCIA HELENA RAMALHO JORDAO FERNANDES (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP216907 - HENRY ATIQUÉ)

5000175-06.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011404

AUTOR: LARA SABATINI MOYANO DE PADUA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

0001380-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011402

AUTOR: EDGAR HENRIQUE THEODORO (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP216907 - HENRY ATIQUÉ)

FIM.

0001624-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011357

AUTOR: DIRCEU MACHADO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do comprovante de transferência o valor da RPV para a conta do advogado.

0003944-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011360 CLARICE APARECIDA PACHECO GONCALVES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 06/05/2020 para ciência e eventual manifestação, bem como da remessa dos autos à Turma Recursal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003214-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011367 MARIANA VITORIA RIBEIRO CRUZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova Procuração e declarações na qual figure representada pela sua Curadora, bem como cópias legíveis do CPF e RG dos representantes da autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006586-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011356 MARIA APARECIDA DONIZETI CARDOSO LEONCINA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6326000124

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5003246-36.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006034

AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE PIAZZA NAVONA (SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) (SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER, SP410834 - KAREN EMY INOUE) (SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER, SP410834 - KAREN EMY INOUE, SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo Condomínio Parque Piazza Navona contra a Caixa Econômica Federal, na qual busca o pagamento de despesas condominiais.

Após a citação, a executada comprovou o depósito judicial dos valores cobrados na inicial (anexos 19 e 20). Intimada, a exequente não se manifestou.

Face ao exposto, acolho como valores de liquidação aquele apresentado pela ré e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do CPC.

No que se refere aos valores depositados pela ré, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento do montante depositado na conta judicial nº 3969-005-86402324-1, em favor do autor CONDOMÍNIO PARQUE PIAZZA NAVONA, CNPJ nº 21.168.530/0001-13 e/ou seus advogados JURANDIR JOSÉ DAMER, OAB/SP 215.636 e; CLARISSE RUHOFF DAMER, OAB/SP 211.737 observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos, tendo em vista tratar-se de ressarcimento de valores devidos ao autor.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006040

AUTOR: ROSA PONTES DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) ROSA PONTES DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006155

AUTOR: DIVINA FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA (SP379001 - BRUNO ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora DIVINA FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006038

AUTOR: HILDEBRANDO PIRES ANDRADE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora HILDEBRANDO PIRES ANDRADE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006922-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006043

AUTOR: ANTONIO EVALDO DE SOUSA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) ANTONIO EVALDO DE SOUSA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 21).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004195-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006084

AUTOR: MAGALI QUITERIA DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora MAGALI QUITERIA DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003969-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006154

AUTOR: ANDRE PEREIRA DE MELO (SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) ANDRE PEREIRA DE MELO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 16).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006110

AUTOR: ELTON RODRIGUES DE SOUZA (SP406059 - LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) ELTON RODRIGUES DE SOUZA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006025
AUTOR: ELIANA CATARINA MALIGIERI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) ELIANA CATARINA MALIGIERI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004218-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006029
AUTOR: LEONIDIO GONCALVES DA SILVA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004199-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006030
AUTOR: IVONE LEOPOLDO MARTINS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004163-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006031
AUTOR: GLEICE DE OLIVEIRA PEETZ LOVADINI (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004119-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006032
AUTOR: APARECIDO ROSA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002777-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006036
AUTOR: JURACY FERREIRA LEITE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-57.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006118
AUTOR: SAIONARA DOS SANTOS NUNES (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade, e o pedido de prioridade de tramitação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002731-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006074
AUTOR: LEONILDA DE FATIMA BARBOSA PERDIGOTO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP421963 - VITOR RAFAEL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003035-50.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006033
AUTOR: GILSON DE ALMEIDA (SP399969 - DAIANE BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000136-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326005921
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003385-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326005950
AUTOR: LUIZ CARLOS THOMAZINI (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000101-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006011
AUTOR: MARCO APARECIDO GERALDO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001078-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006120
AUTOR: MAURO LUCIO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002397-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006067
AUTOR: LUCIA HELENA SOUSA SANTOS (SP332954 - BRUNA DA PAIXÃO RIZATO, SP352174 - FERNANDA MARIA ANTONANGELO ATHANAZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.

0000012-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006024
AUTOR: JOANA DARC DOS SANTOS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002415-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006023
AUTOR: MICHEL TEIXEIRA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004166-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006020
AUTOR: MARINEIDE COELHO DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004010-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006021
AUTOR: FRANCINE DE ANDRADE PIRES MONTE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006041
AUTOR: ROBSON GONCALVES DOS REIS (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002163-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006109
AUTOR: ANTONIO DE FRANCA INOCENCIO (SP303685 - ALBERTO ROSA DINIZ SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004086-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006070
AUTOR: MARCELO LEITE ALVES (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006078
AUTOR: KATIA SOARES DA COSTA (SP334712 - SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000702-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006121
AUTOR: JOSE CAETANO SITTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto ao pedido de revisão findado no afastamento da regra constante no art. 3º da Lei 9876/99, JULGO-O IMPROCEDENTE.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006000
AUTOR: APARECIDO HONORIO BEZERRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, no que tange ao pedido de revisão dos salários de contribuição referente ao período de 08/2018 a 01/2019, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC-2015, e no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006009
AUTOR: MARLI FELIPPE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006099
AUTOR: CASSIA FERNANDA MULLER MARTINS (SP111621 - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE, SP411592 - VANESSA ALTARUGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença, relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0341.213.00011243-6 e 0341.213.00011156-1.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004242-34.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006086
AUTOR: GILBERTO BORALLI (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS, SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS, SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença, relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0332.213.00016584-0.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006090
AUTOR: MARLENE APARECIDA MACHADO (SP366397 - BRUNO ROCHA CORREA DE CILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença (planilha anexa), relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0332.213.00020456-0 e 0332.213.00020457-9.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006007
AUTOR: VALTER JOSE CARNIO (SP407312 - LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença (planilha anexa), relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0332.213.00018265-6.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006119
AUTOR: MARCIA MARIA TERRA MARTINS (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença, relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0332.213.00015409-1.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004220-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006066
AUTOR: GISELDA APARECIDA DA SILVA SEMMLER (SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença (planilha anexa), relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0332.213.00023035-9, 0332.213.00022896-6 e 0332.213.00022892-3.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006122
AUTOR: MARTA ALCANTARA DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença (planilha anexa), relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0332.213.00020534-6.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326005825
AUTOR: IDAIR APARECIDA GENTIL LUTJENS (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. P or essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002662-82.2019.4.03.6326

AUTOR: IDAIR APARECIDA GENTIL LUTJENS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1170/1532

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12345526807

NOME DA MÃE: HELENA ISIDORO GENTIL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ES DE RIO CLARO, 1045 - - JD VISTA ALEGRE

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 18/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 10/04/2019

DIP: 01/04/2020

ATRASADOS: R\$ 12.928,45

DATA DO CÁLCULO: 01/04/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1988 A 31/12/1993 (TEMPO RURAL)

0002147-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006047

AUTOR: LAURA ANTONIA SILVEIRA LIMA SCUDELER (SP366397 - BRUNO ROCHA CORREA DE CILLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença (planilha anexa), relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0332.213.00023548-2. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004241-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006069

AUTOR: ANA PAULA ZAGUETTO ALVES (SP130731 - RITA MARA MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença, relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0332.213.00021422-1.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006042

AUTOR: VALDEMIR MANOEL DONIZETE GIL (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, no que tange à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a emitir a guia de recolhimento das contribuições individuais referentes ao período de 15/09/1997 a 08/06/2015, devendo o autor efetuar o pagamento no prazo assinalado pela autarquia ré.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição decorrentes do recolhimento das contribuições poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS calcule as contribuições devidas, e expeça as respectiva guias de recolhimento, nos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada

pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005252-16.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326005971
AUTOR: CELSO MARTINS MOSNA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- reconhecer e averbar como especial o período de atividade indicado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5005252-16.2019.4.03.6109

AUTOR: CELSO MARTINS MOSNA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 06764445800

NOME DA MÃE: ELAIDE VITTI MOSNA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, 387 - CASA - SANTANA

PIRACICABA/SP - CEP 13411512

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.760,29

RMA: R\$ 2.111,13

DIB: 03/11/2015

DIP: 01/04/2020

ATRASADOS: R\$ 2.771,70

DATA DO CÁLCULO: 01/04/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 22/11/1984 a 12/05/1986 (TEMPO ESPECIAL)

0002801-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326005980

AUTOR: KAUE FERNANDO DE PAULA (SP359819 - CÉSAR VINÍCIUS ANSELMO DE OLIVEIRA) JULIO CESAR DE PAULA (SP359819 - CÉSAR VINÍCIUS ANSELMO DE OLIVEIRA) KAUE FERNANDO DE PAULA (SP386026 - RAMON HENRIQUE KÜHN SORIA) JULIO CESAR DE PAULA (SP386026 - RAMON HENRIQUE KÜHN SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a efetuar o pagamento das parcelas em atraso (cota parte de 1/3 para cada autor), no período de 11/11/2018 até 27/05/2019, data que o benefício foi efetivamente implantado.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002801-34.2019.4.03.6326

AUTOR: JULIO CESAR DE PAULA E OUTRO

ASSUNTO : 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 54215272807

NOME DA MÃE: SIMONE FERMINO RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS MOCOCA, 440 - - SAO JORGE

PIRACICABA/SP - CEP 13413012

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/11/2019

DATA DA CITAÇÃO: 27/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONDENAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO

ATRASADOS: A CALCULAR

0001841-78.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006140

AUTOR: FERNANDO APARECIDO NORMILIO DURRER (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001841-78.2019.4.03.6326

AUTOR: FERNANDO APARECIDO NORMILIO DURRER

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 38304903806

NOME DA MÃE: ANGELA MARIA NORMILIO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA VIRGILIO FURLAN, 30 - - PAULICEIA
PIRACICABA/SP - CEP 13424080

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/07/2019
DATA DA CITAÇÃO: 31/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
RMI: R\$ 1.255,18
RMA: R\$ 1.268,67
DIB: 21.03.2019 (DER)
DIP: 01.05.2020
DCB: 31.07.2020
ATRASADOS: R\$ 18.013,53
DATA DO CÁLCULO: 01.05.2020

0004225-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326005993
AUTOR: EDINEIA APARECIDA PAULINO DA COSTA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 148.866.501-7), observando-se, para fins de extração do salário de benefício, nos moldes do art. 29 da Lei 8.213/91, a soma dos salários de contribuição relativos a todas as atividades laborativas desenvolvidas, sejam elas concomitantes ou não, limitando-se, contudo, aos tetos dos salários de contribuição vigentes nas respectivas épocas de recolhimento, sem a incidência do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme fundamentação supra.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, desde a DER 31/08/2010, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 19/12/2014, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004225-14.2019.4.03.6326

AUTOR: EDINEIA APARECIDA PAULINO DA COSTA

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 09576060877

NOME DA MÃE: JURACI PAULINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA M22, 823 - - CERVEZAO

RIO CLARO/SP - CEP 13505315

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/12/2019
DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
RMI: R\$ 3.054,49
RMA: R\$ 5.201,82
DIB: 31/08/2010 - mantida a original
DIP: 01/04/2020
ATRASADOS: R\$ 17.357,21 (observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 19/12/2014)
DATA DO CÁLCULO: 01/04/2020

0004260-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006005
AUTOR: ISRAEL BRANDAO DA ROCHA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- reconhecer e averbar como especial o período identificado na súmula abaixo;

- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004260-71.2019.4.03.6326

AUTOR: ISRAEL BRANDAO DA ROCHA

ASSUNTO : 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 06024721803

NOME DA MÃE: ELZA BRANDAO DA ROCHA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 23, 2133 - - VL. STO. ANTONIO

RIO CLARO/SP - CEP 13501390

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 5.386,67

RMA: R\$ 5.635,87

DIB: 13/12/2018

DIP: 01/04/2020

ATRASADOS: R\$ 31.341,00

DATA DO CÁLCULO: 01/04/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 08/04/1986 a 31/05/2000 (TEMPO ESPECIAL)

0002381-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006015
AUTOR: CAROLINA ADAMOLI ZANINETTI MOREIRA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1175/1532

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002381-29.2019.4.03.6326

AUTOR: CAROLINA ADAMOLI ZANINETTI MOREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 31634307836

NOME DA MÃE: MARCIA MARIA ADAMOLI ZANINETTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS FERNANDO LOPES, 1733 - APT 274 - PAULICEIA

PIRACICABA/SP - CEP 13424060

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 03/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 4.580,32

DIB: 27.06.2019 (DER)

DCB: 14.08.2019

ATRASADOS: R\$ 8.025,62

DATA DO CÁLCULO: 01.04.2020

0004192-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006123

AUTOR: MARCELO DE RODRIGUES DE CARVALHO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004192-24.2019.4.03.6326

AUTOR: MARCELO DE RODRIGUES DE CARVALHO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01504564413

NOME DA MÃE: MARIA DE LUORDES RODRIGUES DE CARVALHO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA JAÚ, 59 - FAVELA DA PORTELINHA - JD. TATUAPÉ/FAVELA PORTELINHA

PIRACICABA/SP - CEP 13402090

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/12/2019
DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.045,00
DIB: 04.01.2019 (DER)
DIP: 01.05.2020
ATRASADOS: R\$ 16.519,44
DATA DO CÁLCULO: 01.05.2020

REPRESENTANTE: JOÃO CAIS RODRIGUES DE CARVALHO

0002197-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006124
AUTOR: EURICO COELHO PEREIRA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 176.130.026-9), observando-se, para fins de extração do salário de benefício, nos moldes do art. 29 da Lei 8.213/91, a soma dos salários de contribuição relativos a todas as atividades laborativas desenvolvidas, sejam elas concomitantes ou não, limitando-se, contudo, aos tetos dos salários de contribuição vigentes nas respectivas épocas de recolhimento, sem a incidência do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme fundamentação supra.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, desde a DER 04/09/2016, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002197-73.2019.4.03.6326

AUTOR: EURICO COELHO PEREIRA

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 03925491821

NOME DA MÃE: ZAURI FRANCISCA COELHO PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 17, 9 - CASA - ARCO-IRIS

RIO CLARO/SP - CEP 13506088

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 30/09/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.224,28

RMA: R\$ 1.356,57

DIB: 04/09/2016

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: R\$ 3.420,97

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

0000237-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006068
AUTOR: MYRIAM VALVANO (SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 194.050.768-2), observando-se, para fins de extração do salário de benefício, nos moldes do art. 29 da Lei 8.213/91, a soma dos salários de contribuição relativos a todas as atividades laborativas desenvolvidas, sejam elas concomitantes ou não, limitando-se, contudo, aos tetos dos salários de contribuição vigentes nas respectivas épocas de recolhimento, sem a incidência do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme fundamentação supra.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, desde a DER 29/08/2019, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000237-48.2020.4.03.6326

AUTOR: MYRIAM VALVANO

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 06767998842

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES RASERA VALVANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 492 - APTO 81 - BAIRRO ALTO

PIRACICABA/SP - CEP 13419110

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 10/02/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 3.391,08

RMA: R\$ 3.454,83

DIB: 29/08/2019

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: R\$ 4.757,15

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

0004198-31.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006095

AUTOR: JOSE TEXEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77,

IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004198-31.2019.4.03.6326

AUTOR: JOSE TEXEIRA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 92581919868

NOME DA MÃE: CATARINA RODRIGUES TEXEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TEREZINHA DE MORAIS TEIXEIRA, 363 - CASA - RES. LUIZ MASSUD CO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 11/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 25/01/2019

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: R\$ 16.651,49

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

0004045-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6326006100

AUTOR: DENIZE DE OLIVEIRA SANTOS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.544.861-2), alterando-a para R\$ 5.025,72, na forma da contagem anexa.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio anterior à propositura da demanda, que totalizam R\$ 49.247,65 para a competência 02/2020, as quais deverão ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004045-95.2019.4.03.6326

AUTOR: DENIZE DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 27018191807

NOME DA MÃE: DIVA DE CASTRO OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ELVIRA BOYES, 0 - - MORUMBI
PIRACICABA/SP - CEP 0

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/12/2019
DATA DA CITAÇÃO: 27/01/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
RMI: R\$ 3.616,46
RMA: R\$ 5.025,72
DIB: 03/11/1994 observadas as parcelas prescritas antes de dezembro de 2014
DIP: 01/02/2020
ATRASADOS: R\$ 49.247,65
DATA DO CÁLCULO: 01/02/2020

0003943-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006045
AUTOR: FELIPE TSUYOSHI DOS SANTOS TEODORO (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003943-73.2019.4.03.6326

AUTOR: FELIPE TSUYOSHI DOS SANTOS TEODORO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 40006125816

NOME DA MÃE: ADRIANA REGINA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RANGEL PESTANA, 518 - - CENTRO
PIRACICABA/SP - CEP 13400380

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/12/2019
DATA DA CITAÇÃO: 27/01/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.045,00
DIB: 10.10.2019 (DER)
DIP: 01.05.2020
ATRASADOS: R\$ 6.973,28
DATA DO CÁLCULO: 01.05.2020

REPRESENTANTE: ADRIANA REGINA DOS SANTOS

0000051-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6326005994
AUTOR: FRANCISCO BENVINDO VIANA ANDRADE (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- reconhecer e averbar como especiais os períodos identificados na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000051-25.2020.4.03.6326

AUTOR: FRANCISCO BENVINDO VIANA ANDRADE

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 05485330835

NOME DA MÃE: ALDA VIANA ANDRADE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LUIZ BORTOLETO, 31 - - JD. JOAO CONCEICAO

PIRACICABA/SP - CEP 13402260

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 4.031,12

RMA: R\$ 4.223,92

DIB: 31/10/2018

DIP: 01/04/2020

ATRASADOS: R\$ 21.491,56

DATA DO CÁLCULO: 01/04/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 02/07/1984 a 05/03/1997 (TEMPO ESPECIAL)

- de 19/11/2003 a 20/03/2018 (TEMPO ESPECIAL)

0001811-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6326006098
AUTOR: ANGELITA FELIX LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$

200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001811-43.2019.4.03.6326

AUTOR: ANGELITA FELIX LIMA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 85899780878

NOME DA MÃE: SEVERINA CLAUDINO CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ERNESTO GUILHERME RIZZI, 39 - - HIGIENOPOLIS

PIRACICABA/SP - CEP 13417170

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 02/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 02/04/2019

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: R\$ 14.145,82

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

5006056-81.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326005804

AUTOR: SOPHIA OLIVEIRA FURLANIS (SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) MIGUEL OLIVEIRA FURLANIS (SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal, além da renúncia aos valores excedentes à alçada do Juizado, devidamente formalizada pela parte autora.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003288-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006072
AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.315.571-1), alterando-a para R\$ 4.600,62, na forma da contagem anexa.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio anterior à propositura da demanda, que totalizam R\$ 21.387,11 para a competência 02/2020, as quais deverão ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003288-04.2019.4.03.6326

AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 48675237804

NOME DA MÃE: CARMEM LOPES ROCHA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 11, 3847 - - VILA OLINDA

RIO CLARO/SP - CEP 13504155

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/11/2019

DATA DA CITAÇÃO: 21/01/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMA: R\$ 4.600,62

DIP: 01/02/2020

ATRASADOS: R\$ 21.387,11

DATA DO CÁLCULO: 01/02/2020

0002891-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006115

AUTOR: MARIA MADALENA BERTANHA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada

pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002891-42.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA MADALENA BERTANHA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 86583948834

NOME DA MÃE: YOLANDA VANIN BERTANHA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RESIDENCIA RUA 6A PARTICULAR, 64 - - VILA ALEMA

RIO CLARO/SP - CEP 13506565

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/11/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 11/05/2018

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: R\$ 25.952,83

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

0003875-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006128

AUTOR: MARIA ESPEDITE DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003875-26.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA ESPEDITE DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 28360393885

NOME DA MÃE: MARIA LUIZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA THALES DE ANDRADE, 1837 - CASA - JARDIM DAS FLORES

PIRACICABA/SP - CEP 13401671

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/11/2019
DATA DA CITAÇÃO: 18/12/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO
RMI: R\$ 954,00
RMA: R\$ 1.045,00,00
DIB: 09.10.2018 (DER)
DIP: 01.05.2020
ATRASADOS: R\$ 19.424,89
DATA DO CÁLCULO: 01.05.2020

0002243-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006127
AUTOR: LORENZO GABRIEL AMORIM REIMBERG (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002243-62.2019.4.03.6326

AUTOR: LORENZO GABRIEL AMORIM REIMBERG

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 49877701804

NOME DA MÃE: CRISLAINE AMORIM DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS 42, 0 - BL 2B AP 34 - SANTA ELISA

RIO CLARO/SP - CEP 13504617

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/09/2019

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 19/06/2018

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: A CALCULAR

0002275-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006134
AUTOR: MARIA ELIZABETE MALOSO PRATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença – desde a DER: 29/06/2009 - corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002275-67.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA ELIZABETE MALOSO PRATTI

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 12360018850

NOME DA MÃE: ASSUMPTA PAGOTTO MALOSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS MARIANO MALOSSO, 59 - - HIGIENOPOLIS

PIRACICABA/SP - CEP 13417300

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/10/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

BENEFÍCIO: 42/150.035.903-0

RMI: R\$ 1.850,47

RMA: R\$ 3.449,64

DIB: 29/06/2009

DIP: 01/05/2020

PERÍODO DOS ATRASADOS: DE 01/09/2014 A 30/04/2020 (respeitada a prescrição quinquenal)

ATRASADOS: R\$ 22.891,27

DATA DO CÁLCULO: 13/05/2020

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001490-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006087

AUTOR: ARNALDO GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006130
AUTOR: RODRIGO DONIZETE RIBEIRO (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006081
AUTOR: ANDRE NORBERTO DE GOES (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000920-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006131
AUTOR: SANTIAGO ROBERTO SUAREZ (SP288667 - ANDRÉ STERZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de peitos deste juizado, cancelo a perícia social outrora designada neste feito, ficando esta redesignada para 22 de julho de 2020, às 8:00 horas. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001941-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006016
AUTOR: SEBASTIANA GOMES DA SILVA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face ao tempo decorrido, reitere-se o ofício à entidade abaixo indicada, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, cópia do prontuário médico (exames, relatórios, laudo, etc.) em nome da parte autora.

Dr. Carlos Alberto Garcia (Rua Bom Jesus, 1308, Bairro Alto, Piracicaba/SP).

Observe a Secretaria que o ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou outro meio idôneo, em face das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19).

A unidade médica, entes públicos ou privados que recebam os ofícios com a determinação judicial poderão remeter os documentos em formato digital através do endereço eletrônico: <http://jef.trf3.jus.br/> (manifestação de terceiros, seguindo as orientações do manual) ou do email institucional (piraci-sejf-jef@trf3.jus.br).

0001070-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006133
AUTOR: CATARINA TEODORO BARBAO (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP364550 - MAIARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de peitos deste juizado, cancelo a perícia social outrora designada neste feito, ficando esta redesignada para 27 de julho de 2020, às 9h 30min.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que ficam mantidos todos os demais termos do despacho anterior.

0002714-15.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006026
AUTOR: CRISTINA SANTOS LIVRAMENTO COUTO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O julgamento do recurso intentado pela parte autora foi convertido em diligência para que ela juntasse aos autos seus prontuários médicos, os quais, em seguida, deveriam ser objeto de análise pelo perito atuante nesta demanda, o qual deveria se manifestar sobre o início da incapacidade, baseando-se "nas provas e em seu conhecimento técnico acerca da evolução das patologias diagnosticadas", bem como para que ele esclarecesse quais seriam "as perspectivas de recuperação da capacidade laborativa no caso concreto".

A parte autora, por sua vez, se manifestou nos autos (anexo 55), alegando que "os documentos médicos já foram juntados aos autos, inclusive foi respondido pelo perito médico em resposta aos quesitos complementar que 'as doenças em meados de 2012 e 2013 guarda relação com a incapacidade atual, porque as alterações físicas atuais são resultado da deterioração do estado de saúde, em grande parte causada pelas doenças de base já existentes na época'. Outrossim, requereu a parte autora o julgamento de seu recurso nas condições em que se encontram os autos.

Tendo em vista que a demandante é a maior interessada no cumprimento da diligência determinada pela instância superior, e que não trouxe - e nem tem a intenção de trazer - novos elementos de provas para uma reanálise pericial, restituam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001193-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006137
AUTOR: FRANCISCA INES CAMPAGNOLI LONGO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de peitos deste juizado, cancelo a perícia social outrora designada neste feito, ficando esta redesignada para 22 de julho de 2020, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que ficam mantidos todos os demais termos do despacho anterior.

0000644-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006039
AUTOR: ELISANGELA SILVA FELIX (SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO) SERGIO SAMUEL FELIX (SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO)
RÉU: LAIZA PATRICIA QUEIROZ DE ALMEIDA (SP236754 - CRISTIANE FERRAZ DE CAMARGO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a reconsiderar quanto ao pedido do réu, ficando mantida a multa imposta, pelas razões já consignadas na decisão que a fixou.

Ademais, observo que foi restabelecido o benefício da parte autora.

No mais, cumpra-se a decisão retro, sobrestando o presente feito.

Intimem-se.

0001213-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006147
AUTOR: ADRIANA AZEVEDO ARRUDA DE SOUZA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Deixo de designar perícia médica, quer em razão da irregularidade acima referida, quer em razão da lide em questão demandar solução com análise restrita a

matérias de direito, uma vez que a pretensão inicial não se funda em acidente de qualquer natureza, porquanto a alegada redução da capacidade laborativa da parte autora, segundo ela própria relata na inicial, decorre de sequelas de cirurgia realizada como tratamento de neoplasia de mama esquerda.

0002505-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006093
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE PAULA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Evento 174: Comunique-se ao Gerente do PAB da CEF que se trata do levantamento total, dos depósitos judiciais nº 3969.005.86400730-0, 3969.005.86402369-1, e 3969.005.86402345-4, devidamente atualizados, em favor da autor(a) MARIA DO ROSARIO DE PAULA, R.G. nº 22.374.012-3 e CPF nº 067.651.988-14, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral e material, tendo em vista que limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado e ressarcimento de valores à autora.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

Após, com a informação do levantamento, archive-se.

0000844-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006136
AUTOR: VAGNER SANTOS DE ALCANTARA (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de peitos deste juizado, cancelo a perícia social outrora designada neste feito, ficando esta redesignada para 15 de julho de 2020, às 8:00 horas.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que ficam mantidos todos os demais termos do despacho anterior.

0004137-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006049
AUTOR: NEUSA APARECIDA GIOVANONI (SP407312 - LUIZ PHELIPPE GALDI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 05 (cinco) dias:

- manifestem-se as partes sobre as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua possibilidade, pertinência e necessidade.

Não havendo pedido de provas complementares, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000221-31.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006073
AUTOR: JOSE DOS REIS DIAS PEREIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora trouxe documento novo no evento 40, para que seja resguardado o contraditório intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Com o cumprimento, ou após o decurso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002139-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006096
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a juntada de documento (Lauda Técnico - arquivo 21), abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem o autos conclusos.

Intimem-se.

0001164-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006107
AUTOR: BEATRIZ ESTER DA SILVA SOUZA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 66/67: prejudicado, tendo em vista a regulamentação das transferências de valores, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que disciplina formulário próprio para cadastro da conta de destino dos RPVs/PRCs.

No que se refere a transferência dos valores realizada no citado Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB, indefiro a solicitação, tendo em vista que código de autenticação da procuração informado pelo(a) advogado(a), constante na planilha, não coincide com o da Procuração Autenticada anexada aos autos.

Intime-se a parte autora.

0003217-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006075

AUTOR: OSMAIR MENDES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução formulado pelo réu, INSS, fundado em valores recebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No caso de quitação do débito, impugnação ou findo o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001142-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006077

AUTOR: EDVALDO DA SILVA ARAUJO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária pleiteando a condenação do INSS à: (i) concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença; e sucessivamente, (ii) ao restabelecimento do auxílio-doença desde à sua cessação.

Decido.

Quanto ao pedido subsidiário (item “ii”), a parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício.

Não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa, a comprovação do pedido de prorrogação do auxílio-doença (antes da cessação do benefício) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Pela mesma razão, no que se refere ao pedido principal (item “i”), torna-se necessário o requerimento administrativo indeferido de auxílio-acidente, até porque, não tendo a parte autora solicitado a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que seria submetida a nova perícia junto ao réu, não teria sido levado ao conhecimento do demandado a redução da capacidade laborativa do segurado, conforme alegado na inicial.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o(s) documento(s) supracitado(s), a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0002539-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006013

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora do cumprimento do ofício pelo réu (evento 64).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVE-SE o processo com a devida baixa, independentemente de nova intimação.

0003838-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006035

AUTOR: ANGELA MARIA SANTIN PECORARI (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2020, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

(d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001196-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006050

AUTOR: LUCAS HENRIQUE GOMES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001241-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006083

AUTOR: MARIA JOSE DINIZ PALOMO (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000444-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006117

AUTOR: EFIGIENE DA SILVA MATIAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora desistiu da produção de prova testemunhal (anexo 14), cancele-se a audiência designada.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001231-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006148

AUTOR: MARCILIO RIBEIRO DICK NETO (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

No caso dos autos não há razão para supor que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, de modo que a comprovação do prévio requerimento administrativo para o benefício pretendido (auxílio-acidente) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir. Com efeito, não há nos autos prova de que, antes da cessação do auxílio-doença, a parte autora fora submetida a perícia médica junto ao réu (em sede de pedido de prorrogação do benefício em gozo), de forma que não há nos autos elementos que demonstrem ter sido levado a conhecimento do réu o alegado estado de saúde (redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa).

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar seu interesse processual trazendo aos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

0001196-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006076

AUTOR: LUCAS HENRIQUE GOMES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero o despacho retro, uma vez que, após a sua assinatura, sobreveio aos autos cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício objeto da lide, contendo prova de seu indeferimento pelo réu.

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 21 de julho de 2020, às 11h20, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP; designo, também, perícia social para o dia 05 de agosto de 2020, às 08h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal.

0000106-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006037

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2020, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

(d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

Após a realização da audiência, restituam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0006703-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006108

AUTOR: JOSE MARQUES RIBEIRO IRMAO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 100: Indefiro a transferência dos valores requerida pelo sistema pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB, tendo em vista que não consta nos autos a “certidão de procuração autenticada” para fins de conferência do respectivo código de autenticação em relação a planilha.

0001235-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006132

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE JESUS (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, trazendo aos autos procuração ad judícia, uma vez que a procuração pública apresentada no bojo do processo administrativo não outorga poderes de representação judicial à signatária da petição inicial.

Cancelo a audiência designada nesta demanda quando de sua distribuição.

0001192-79.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006051

AUTOR: DAVI PEREIRA DA ROCHA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, trazendo aos autos comprovação do ato administrativo de cessação do benefício.

0002690-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006079

AUTOR: MARIA MONICA ZANELLA PIVETTA (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a documentação carreada no processo administrativo, juntada aos autos no evento 11, bem como a alegação do INSS feita em contestação (evento 14), no sentido de descaracterizado o regime de Economia Familiar em razão dos diversos recolhimentos efetuados pelo marido da esposa na condição de Empresário/Empregador, o que de fato consta no CNIS (fls. 90/91 - evento 11), defiro o prazo de 5 dias para manifestação da autora acerca das alegações feitas em contestação, bem como para que informe se pretende produzir demais provas, inclusive sobre o interesse de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

Com o cumprimento, ou após o decurso, venham os autos conclusos.]

Int.

0001488-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006010
AUTOR: CRISTIANO BARBOZA DE NORONHA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001485-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006006
AUTOR: JUSCELINO DA SILVA RIBEIRO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo.

A parte autora faz menção ao requerimento administrativo de concessão do benefício NB n.º 535.029.883-2.

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. A demais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário cuja concessão ora requer.

0001474-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006018
AUTOR: JOSE AIRTON BEZERRA DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

De outra monta, a presente demanda consiste em ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. A demais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade especial) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o

interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo no qual postulou a revisão do benefício nº 42/177.575.840-8.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido de transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição de tenora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetem-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0001607-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006057
AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000221-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006064
AUTOR: IDALINA APARECIDA GERALDO DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002868-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006052
AUTOR: JOSE EDUARDO NOGUEIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002857-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006053
AUTOR: CREUSA APARECIDA PERIN ARTHUSO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002782-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006054
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002131-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006055
AUTOR: JULIANA CAMOLESI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001651-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006056
AUTOR: ADALGIZA SAMUDIO DA SILVA GRETER (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001421-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006059
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001583-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006058
AUTOR: MAYLA FREITAS COELHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001260-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006060
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001213-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006061
AUTOR: HELTON LUIZ HOSTERT (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001070-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006062
AUTOR: ILKA FERREIRA TASSELLI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000846-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006063
AUTOR: KEILA RAQUEL DA SILVA FERREIRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000017-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006065
AUTOR: BENEDITO EUFRADES DE MORAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5001942-36.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006027
AUTOR: JOSE ANTONIO GIANINO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ ANTÔNIO GIANINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento de atividade especial com concessão de aposentadoria especial.

Na petição inicial (evento 02), o requerente sustenta o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 01/01/2017, durante o qual o autor alega que

exerceu a atividade de guarda municipal com utilização de arma de fogo.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) que serão julgados sob o rito dos repetitivos, nos quais será decidida possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 3.048/99 (Tema 1.031). Na oportunidade, o Colendo Tribunal suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Nesses termos, determino o sobrestamento do feito, até decisão meritória pelo STJ.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003808-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006126

AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 62.426,80 (SESSENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003691-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006089

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE ESTEVES (SP379299 - VIRGINIA ELIZABETH VIDAL DE CAMPOS, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico o valor da causa de ofício, para R\$ 104.249,46 (CENTO E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0001197-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006046

AUTOR: VERA LUCIA PARRILLA BALANI (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o endereço constante na documentação que acompanha a petição inicial, constato que o domicílio efetivo da parte autora está situado em Mirandópolis/SP. Em que pese na procuração ad juditia apresentada com a inicial conste endereço situado em Piracicaba, inúmeros documentos, inclusive comprovantes de endereço (contas de energia elétrica) indicam endereço constante em Mirandópolis/SP como sendo a residência da parte autora. Outrossim, a pesquisa de endereço realizada junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil (anexo 9) também acusa o mesmo endereço situado em Mirandópolis/SP.

O município em questão é sede do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, para a qual o feito deverá ser remetido e ter seu regular prosseguimento.

Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No presente caso, considerando que est juizado não detém competência para a solução de conflitos existentes no município de Mirandópolis/SP, faz-se necessária a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o citado endereço.

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Cancele-se a audiência outrora designada nestes autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

0003991-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006113
AUTOR: ADAO JOAO TAVARES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico o valor da causa de ofício para R\$ 63.188,01 (SESSENTA E TRÊS MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

5001632-59.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006091
AUTOR: LUCIANO CALLIGARIS JUNIOR (SP384581 - MICHELE CHRISTIANE CALLIGARIS PEREIRA) ROSEMARY CALLIGARIS PEREIRA (SP384581 - MICHELE CHRISTIANE CALLIGARIS PEREIRA) NATHALIA CALLIGARIS (SP384581 - MICHELE CHRISTIANE CALLIGARIS PEREIRA)
RÉU: MUNICÍPIO DE RIO CLARO (- MUNICÍPIO DE RIO CLARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A)

Trata-se de ação pela qual os autores, sucessores de Neusa Borges Calligaris, buscam a expedição de alvarás para: a) o levantamento de resíduos de complementação de aposentadoria devidos pelo Município de Rio Claro; b) o levantamento de resíduos de pensão por morte, devidos pelo INSS; e c) o fornecimento de cópias dos contratos mantidos entre a falecida e o Banco Santander Brasil S.A.. Ainda, objetiva que seja expedido ofício ao Banco Santander Brasil S.A. para que este: a) atenda os herdeiros e possibilite assim a comunicação do sinistro do seguro de vida mantido pela falecida; b) promova o cancelamento das contas e cartões de crédito mantidos com a falecida.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo distribuída ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que o fato de o INSS figurar no polo passivo atrairia a competência para esta Justiça.

Pois bem, verifico, no presente caso, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento desta ação com relação a todos os réus.

Com relação ao INSS, observo que não consta dos autos alegação- muito menos comprovação – de que este teria se negado a realizar o pagamento dos resíduos de benefício previdenciário aos herdeiros da segurada, nos moldes do art. 112 da Lei 8.213/91 e art. 521 da IN 77/2015.

Neste passo, evidente dos autos que a presente demanda se trata de procedimento de jurisdição voluntária, afeto ao direito sucessório, o que, ao contrário do quanto decidido pelo juízo de origem, atrai para a Justiça Estadual a competência para o processamento do feito.

Neste sentido, seguem abaixo julgados do STJ, demonstrando entendimento pacífico daquela corte sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ CC 41.778/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 222)

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argui prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante. (CC 34.019/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 121)

Este entendimento vem sendo mantido até os dias atuais pelo STJ, conforme decisões monocráticas abaixo reproduzidas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.950 - SP (2018/0135675-0)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : APARECIDA LOPES MENDES

INTERES. : WANDA LOPES FRANCO

ADVOGADO : MARCIA REGINA QUINTILIANO - SP212391

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 18ª. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, em sede de ação que busca a expedição de alvará judicial para levantamento de valores correspondentes a resíduo relativo ao benefício do INSS que a mãe falecida recebia mensalmente.

2. Distribuído o feito, o Juízo Estadual declinou da competência.

3. Por sua vez, o Juízo Federal, observando a natureza voluntária da jurisdição, suscitou o presente conflito.

4. É o relatório.

5. Segundo a orientação desta Corte, a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários é de jurisdição voluntária, competindo à Justiça Estadual o seu julgamento; todavia, configurada a litigiosidade, manifestada por qualquer dos entes indicadas no art. 109, I da CF/1988, desloca-se a competência para a Justiça Federal.

6. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito (CC 105.206/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.08.2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. PIS/PASEP. FALECIMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DEMANDA CONTENCIOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem esmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa a levantamento de saldo de PIS, movida por herdeiros do titular do benefício, contra a Caixa Econômica Federal. Além de os depósitos efetuados na conta vinculada decorrerem de obrigação de natureza estatutária (imposta pela Lei nº 9.715/98) e não contratual, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso a competência é da Justiça Comum.

2. O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Sendo contenciosa a demanda, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado (CC 88.633/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.12.2007).

7. Verifica-se dos autos que inexistente conflito entre as partes que pudesse justificar o processamento do feito na Justiça especializada, dada a falta de pretensão resistida por parte da demandada, evidenciando o caráter voluntário da jurisdição.

8. Dessarte, não há como se afastar a competência estadual.

9. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 18ª. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, o suscitado.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.081 - PR (2017/0158831-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

INTERES. : JOAO CARLOS RIBEIRO DE LARA E OUTRO

ADVOGADOS : CLAUDIO BIAZETTO PREHS - PR053817

ROSA CAMILA BIAVA - PR045507

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEFERIDO PELO INSS MAS NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO DE CUJUS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara de Curitiba _ SJ/PR (fls. 61/62) em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR (fls. 38/39) quanto ao processamento e julgamento de ação para concessão de Alvará Judicial (fls. 5/7) manejado para levantamento de valores provenientes de resíduos de benefício previdenciário.

Narra à exordial que no dia 22.05.2016, faleceu a genitora dos Requerentes e no dia 27.08.2016, o genitor. Por ocasião do falecimento da genitora, o genitor dos Requerentes, em 01.06.2016 fez o pedido de Pensão por morte previdenciária (benefício com código 21), o qual foi concedido sob nº 178.113.916-1 em 22.09.2016, conforme Carta de Concessão do INSS, no entanto, o Sr. João acabou falecendo em 27.08.2016, ou seja, antes do benefício ser concedido, não havendo tempo hábil para recebimento das prestações, concedidas a partir da competência 05/2016 a 09/2016.

Narram, por fim, os requerentes que, como únicos herdeiros legais do de cujus, tentaram receber os valores administrativamente, junto à Previdência Social, mas foram orientados a fazê-lo judicialmente.

A ação foi proposta perante o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Curitiba/PR, no entanto ao receber o feito o julgador declinou de sua competência por entender tratar-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de competência da Justiça Federal.

Recebido o feito na Justiça Federal, o feito foi autuado e distribuído ao Juízo Federal da 10ª Vara de Curitiba - SJ/PR, que por sua vez, suscitou o presente conflito alegando ser da Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento do feito de procedimento de jurisdição voluntária, para o qual não houve oposição do ente público.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarada à competência da Justiça Federal (fls. 78/81).

É o breve relatório. Decido.

In casu, em que pese o autor alegue na exordial que a Autarquia Previdenciária teria se recusado a efetuar o pagamento administrativamente, não juntou aos autos qualquer comprovação nesse sentido, portanto não vislumbro resistência à pretensão por parte do INSS.

Assiste razão ao Juízo suscitante. Isso porque "[a] jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual" (CC 105.206/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009).

Ainda nesse sentido, confram-se os seguintes julgados desta corte:

CC 102.854/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/3/2009; e CC 92.053/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 4/8/2008.

Isso posto, conheço do conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 25/10/2017)

De outra banda, com relação aos corréus Município de Rio Claro e Banco Santander Brasil S.A., a incompetência deste juizado para o processamento da causa é ainda mais flagrante, haja vista os referidos réus não se enquadrarem no disposto no inciso I do art. 109 da CF.

Saliento que mesmo que este juizado fosse competente para o processamento da lide em face do INSS – o que não ocorre, salientado acima – a reunião dos réus na mesma demanda não está fundada em litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC), mas sim de litisconsórcio facultativo, uma vez que a solução da lide em face de um dos réus não interfere na esfera jurídica do outro demandado, não sendo necessária a citação de todos os requeridos para a preservação da eficácia de eventual sentença favorável ao pleito autoral. Bem por isso, eventual prosseguimento da lide neste juizado implicaria na necessária exclusão destes corréus do polo passivo da demanda, ante a incompetência absoluta deste juizado para a análise de lides formadas com tais sujeitos de direitos.

Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito.

Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do CPC.

Assim sendo, nos termos do art. 66, parágrafo único do CPC, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Prejudicada a análise das tutelas de urgência postuladas na inicial.

Int.

0001194-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006048

AUTOR: JOAO JOSE BARBOZA (SP 436593 - CICERA FIGUEIREDO ALCAZAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001155-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006085

AUTOR: IDINEI LOPES DE FARIA (SP 178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 21 de julho de 2020, às 11h40, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001211-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006129

AUTOR: MARIA DA CRUZ DE SOUSA (SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ, SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (02/12/2020, às 15h00). Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.
- (d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001190-12.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006135

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LUNA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Conquanto a parte autora alegue ter realizado labor rural, observo que este não foi regularmente aduzido no âmbito administrativo, conforme decisão constante à págs. 86/87 do anexo 02, de forma a não estar caracterizado na espécie o interesse de agir. Assim, deixo de designar audiência para eventual produção de prova testemunhal quanto ao respectivo período.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003442-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006028
AUTOR: REGINA HELENA DE FREITAS PERUCCA (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca concessão de pensão decorrente da morte de seu companheiro Carlos Alberto Garcia, em 02/08/2019.
Defiro a gratuidade.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a dilação probatória e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Demais disso, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos no tocante aos principais aspectos da alegada união estável – tais como duração, interrupção -, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2020, às 15h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002299-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002295
AUTOR: MARIA ROSIRENE ALECRIN BRAZ (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0002608-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002232ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Ofício de cumprimento do INSS anexado após sentença ou acórdão (AVERBAÇÃO). Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, ao arquivo (baixa no sistema processual).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0004038-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002294
AUTOR: JANE CRISTINA DE MEIRA SOARES ALVES DE SOUZA (SP416807 - LUCAS BARONE FRAGA)

0002846-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002301BENEDITO ARAUJO DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0002195-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002299ANA LAURA MASABI CARDOSO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0002798-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002297MARCELA FARAH SCHMIDT (SP416807 - LUCAS BARONE FRAGA)

FIM.

0003847-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002229CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos anexados pelo réu, evento 22.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0004155-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002300
AUTOR: LUCIMARA SIPRIANO DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0002972-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002298MARIA ELISABETH NASSAR FARAH SCHMIDT (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento de valores atrasados e honorários (RPV/precatório)."

0003277-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002227MARCIO LUIS ALZIZI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000089-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002228
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001673-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002296
AUTOR: AIME FRANCO FERREIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença

0001180-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002213MARIA JOANA DORTA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dê-se ciência a parte autora.."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0000394-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002237JOSIEL BARBOSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000419-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002270
AUTOR: JOSE UALDSON SANTANA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000337-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002271
AUTOR: MARLI DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000383-89.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002273
AUTOR: DALVA DE SOUZA MARTINS (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000388-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002233
AUTOR: LUIS BENEDITO BELOMO (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000440-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002275
AUTOR: MARCOS LUIS MEDEIROS CAMPOS (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN, SP406059 - LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000374-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002238
AUTOR: TERESINHA FRANCISCA CRUZ GAZZI (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000490-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002245
AUTOR: JOAQUIM TELES DE AMORIM (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000395-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002239
AUTOR: NADIR CRISTINA SPIRONELLO DE ALMEIDA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000348-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002240
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA BLUMER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002468-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002243
AUTOR: PEDRO DINIZ (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000392-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002230
AUTOR: IZOLINA ROMERO (SP287315 - AMANDA TONINI PERONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000453-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002276
AUTOR: JOSEILDO LESSA DOS SANTOS (SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000356-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002277
AUTOR: LUIS SANTOS RUFINO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000450-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002278
AUTOR: SILVIA BENEDITA ROCHA MARTINS (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000443-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002246
AUTOR: ALFREDO FERNANDO DINIZ POMPERMAYER (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN, SP406059 - LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000295-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002280
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000469-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002281
REQUERENTE: JOAO DOMINGOS NETO (SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000312-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002248
AUTOR: ANTONIO FERRAZ PACHECO NETO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000429-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002279
AUTOR: MOISES ALVES DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP428193 - MICHELE JOVELLI OLIVA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000311-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002274
AUTOR: MARIA IRES SILVA DE ALMEIDA (SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI, SP433179 - ELIADE EDILA BEZERRIL SILVA, SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000384-74.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002231
AUTOR: MARIA LUCELIA SOUSA BARBOSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006877-78.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002212
AUTOR: PAULO MADUREIRA RODRIGUES (SP328511 - ANDRÉ LUIZ CARDOSO MADUREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o decurso do prazo para cumprimento da decisão pela ré.

0001686-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002242
AUTOR: MARCIA CONCEICAO DINIZ DANIEL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Sentença reformada para improcedente. Tutela cassada. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0002184-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002284
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCON (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001923-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002283
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000402-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002302
AUTOR: MAYCON SERAFIM DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento de valores atrasados (RPV/precatório)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0001422-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002220
AUTOR: ALEX DE ALMEIDA (SP379009 - CAMILA FERNANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000713-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002287
AUTOR: THAIS ACACIO BORSATO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001039-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002288
AUTOR: ANTONIO BAILARIN MENEGHINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001585-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002289
AUTOR: GILBERTO FERNANDO BLANCO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002632-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002291
AUTOR: JOSEFA FORTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002730-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002292
AUTOR: JOAO ALVES MARTINS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001666-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002290
AUTOR: RENATA CRISTINA TELES (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO, SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000263-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002285
AUTOR: LIZIENE PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000658-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002286
AUTOR: ALICE BERTOLINO MEDEIROS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001465-13.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002226
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMIANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001403-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002219
AUTOR: ANGELA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001023-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002218
AUTOR: NATANAEL DA SILVA (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000854-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002217
AUTOR: JURANDIR INACIO MARTINS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001720-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002224
AUTOR: JOSE FIRMINO (SP318182 - RONALDO JACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000040-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002214
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000239-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002215
AUTOR: LARAH ELOAH HENRIQUE TONUS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) SARAH FERNANDA HENRIQUE TONUS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) LARAH ELOAH HENRIQUE TONUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) SARAH FERNANDA HENRIQUE TONUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000469-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002216
AUTOR: ALCINDA DE LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002837-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002293
AUTOR: JOAO JANUARIO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE, SP365843 - VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001614-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002225
AUTOR: NILZA FELICIO DOS SANTOS (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dê-se ciência a parte autora para que requeira o quê de direito. No silêncio, com o trânsito em julgado, cumpra-se o termo final da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo.

0000742-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002234
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0000869-11.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002235 MARIA CAMPOS VIEIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0002299-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002236 JOSE GREGORIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001526-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003369
AUTOR: CAUA CAIO SILVA DOS SANTOS (SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR) ARIANE DA SILVA ROSA DOS SANTOS (SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR) ANA JULIA ROSA DOS SANTOS (SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR) ARIANE DA SILVA ROSA DOS SANTOS (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento. 2. Promovida a regularização processual, cite-se, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, a parte ré complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. De firo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 4. Intime(m)-se.

0000460-56.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003367
AUTOR: VALERIA ARLINDO DA SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000475-25.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003368
AUTOR: JESSICA CANDIDO DA SILVA DE ABREU (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000223-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003370
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição da parte autora que solicita a homologação da proposta de acordo (arquivo nº 29), intime-se a parte autora, desde logo, para ciência de que o levantamento das parcelas em atraso e o saque das parcelas mensais do benefício junto ao INSS ficarão condicionados à apresentação de termo de curatela provisória/definitiva ou à sistemática da tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do CC).

Assim, o patrono da parte autora poderá, desde já, adotar as providências cabíveis para que a irregularidade seja sanada até o momento da implementação do benefício e do cumprimento da sentença.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000566-52.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003371
AUTOR: FABIO DA SILVA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 41 e 42).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de

que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício do INSS (arquivos nº 55 e 56), que noticia a reativação do benefício com fixação de nova DCB.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000468-33.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003363
AUTOR: ALCINEIA MAIZA SILVA (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

1. Promova a Secretaria à retificação do assunto, do complemento do assunto e do assunto complementar cadastrados no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático, devendo passar a constar: assunto – benefício assistencial; complemento do assunto – sem complemento; assunto complementar – questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão – Covid-19.

2. Considerando que o processo em análise apresenta como pedido principal a concessão do auxílio emergencial e que o Decreto 10.316/20 (ato normativo do Poder Executivo Federal que regulamenta a matéria, nos termos do art. 2º, § 12, da Lei 13.982/20) estabelece como atribuição do Ministério da Cidadania a gestão do referido auxílio, conforme art. 4º, inciso I, alínea “a”, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ressalto que esta instituição financeira pública federal é responsável apenas pelo pagamento do referido auxílio, após autorização do supracitado órgão federal responsável, não detendo, portanto, legitimidade passiva.

Noutra quadra, tendo em vista que o Ministério da Cidadania é um órgão pertencente à estrutura federal, não possuindo, conseqüentemente, personalidade jurídica e capacidade de ser parte, reconheço a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL.

Por fim, considerando que a ação foi ajuizada sem o auxílio técnico de advogado(a), através do sistema de atermação online, entendo que a parte autora não possui conhecimento jurídico que lhe permita emendar a inicial e retificar o polo passivo, razão pela qual DETERMINO, DE OFÍCIO, A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, devendo ser excluída a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluída, em seu lugar, a UNIÃO FEDERAL (AGU).

3. Proceda a Secretaria com as retificações cadastrais pertinentes.

4. Após, encaminhe-se novamente a questão, pelo e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br, para o Gabinete da Conciliação, que a submeterá imediatamente à plataforma, buscando a rápida solução consensual e que, caso a questão não seja resolvida em 48 horas, o juízo será comunicado para dar continuidade ao processo.

5. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000118-45.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000732
AUTOR: THEOPHILO MANOEL GUEDES DA GAMA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte ré (arquivo(s) n.º 16)”.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo

legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001157-48.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003382
AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP318142 - RAPHAELA MARIANA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000154-58.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003390
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO (MG140469 - RONALDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000170-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003388
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000268-94.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003386
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001501-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003379
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO CORNELIO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001407-81.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003380
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP078625 - MARLENE GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000901-08.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003384
AUTOR: EDSON HENRIQUE DE ARAUJO SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001286-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003381
AUTOR: GERALDO MAJELA DA SILVA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000986-91.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003383
AUTOR: SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000226-11.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003387
AUTOR: LUCIANO PEREIRA (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000822-63.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003385
AUTOR: APARECIDA BARBOSA ULTRAMARI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000157-13.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003389
AUTOR: NILTON JOSE BORGES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000693-24.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003400
AUTOR: ROSENDO PAULINO DE SIQUEIRA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Considerando o disposto do despacho anterior (evento 21), no sentido de que “somente se justifica a determinação judicial de fornecimento de documentos sob a posse exclusiva de terceiros no caso de apresentação de pedido pela parte e negativa ou demora injustificada na sua entrega ao solicitante.”, e tendo em vista as alegações autorais e os documentos acostados aos autos (eventos 24 a 27), os quais demonstram que a parte autora diligenciou para conseguir os documentos em posse de terceiros, não tendo obtido resposta junto às empresas, entendo ter havido recusa injustificada.
Sendo assim, oficie-se o empregador CONSTRUTORA ROCA LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente os LTCATs relativos aos posteriores a 19/11/2003, no caso concreto períodos de 08/08/2012 a 09/02/2013 e 10/04/2015 a 02/09/2016, conforme PPPs anexos (evento 02).
3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tornem novamente os autos conclusos.
4. Intime(m)-se.

0000252-09.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003215
AUTOR: ODEIR AYRES PIMENTA (SP417092 - FERNANDO HENRIQUE ANTUNES SANTOS, SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA, SP379221 - MATHEUS DE SOUZA PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, recebida desde 01.06.2006; e cessada em 13.01.2020 (DCB), após o recebimento de mensalidades de recuperação. O exame médico foi realizado pelo INSS em 13.07.2018 (evento 16).

Nascido em 19/04/1959, o autor não possuía mais de 60 anos na data da convocação para o exame médico (13.07.2018) a que se refere o art. 101 da LBPS. O benefício também não era recebido há mais de 15 anos.

Todavia, não há qualquer indício nos autos, no sentido de que o autor tenha voltado a laborar. Noutro prisma, a documentação médica apresentada comprova que ele encontra-se submetido a tratamento psiquiátrico desde 2006, DIB de sua aposentadoria por invalidez, fazendo uso de medicamentos (evento 2, fls. 25 e seguintes e evento 30).

O autor alega que seu benefício foi cessado no âmbito da Operação Pente Fino e comprova que requereu, mas não obteve o processo administrativo junto ao INSS (evento 16, fls. 12).

Nesse contexto de cessação de um benefício recebido há mais de 10 anos, por um aposentado de 59 anos, entendo indispensável a análise do processo administrativo.

Assim, intime-se o INSS para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo, inclusive do exame médico que apurou a recuperação da capacidade laborativa do autor.

0000228-78.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003373
AUTOR: EDSON ALVES DE CARVALHO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP338371 - CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Considerando que parte dos pedidos iniciais (averbação de tempo de serviço comum – aviso prévio indenizado e período recolhido como contribuinte individual) não estão abrangidos pela contestação padrão anexada aos autos (evento 04), CITE-SE.

3. Intime(m)-se

0000328-33.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003377
AUTOR: JOSE RENATO CALDERARO RIBEIRO (SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO, SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 39/40).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0001480-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003399
AUTOR: MARCELO CARLOS DOS SANTOS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000091/2020 (arquivo n.º 45), oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implementação da tutela deferida em sentença.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003375
AUTOR: SEBASTIAO OSVALDO MOREIRA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS, SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000473-55.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003401
AUTOR: PAOLA DA SILVA BARROS (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, considerando a inexistência de previsão legal que ampare a extensão do benefício que se busca na presente ação, entendendo não restar evidenciada a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da medida de urgência pleiteada.

Destaco que, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade de manutenção da pensão civil por morte para filhos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, ainda que estejam cursando o ensino superior. Nesse sentido:

A Turma reiterou o entendimento de que, nos termos do art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, a pensão pela morte de servidor público federal é devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, por falta de previsão legal.

Precedentes citados: AgRg no REsp 945.426-PR, DJ 13/10/2008; RMS 10.261-DF, DJ 10/4/2000; REsp 772.580-PB, DJ 23/8/2006; REsp 612.974-ES, DJ 7/6/2006, e REsp 744.840-RN, DJ 10/8/2005. (REsp 939.932-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 5/2/2009).

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

3. Promovida a regularização processual, cite-se.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000065-64.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003378
AUTOR: RAFAEL LUIS DA SILVA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de reiteração de pedido de tutela provisória de urgência para o fim de restabelecer benefício previdenciário (NB 31/615.103.363-2), cessado em 30/01/2020.

Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora foi submetida, no ano de 2016, a duas cirurgias e a um longo tratamento quimioterápico, por estar acometida de neoplasia maligna (Sarcoma de Kaposi).

Contudo, conforme documentos acostados à inicial, datados em 15/01/2020 e 18/03/2020 (pág. 1 do evento 2 e pag. 3 do evento 15), verifico que a parte autora não vem mais realizando nenhum dos procedimentos médicos para o tratamento da neoplasia maligna, descritos na documentação médica (quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia), mas apenas realizando acompanhamento médico trimestral para vigilância. Por esta razão, não há prova de que apresenta nenhum dos efeitos adversos comumente relacionados ao tratamento oncológico, conforme descrição expressa nos referidos laudos médicos.

Quanto às demais comorbidades apresentadas, de natureza psiquiátrica, entendo não ser possível, nesta etapa inicial do processo e sem a produção de prova técnica, avaliar a sua repercussão na capacidade laboral da parte autora.

Pelo exposto, pelos mesmos fundamentos apontados na decisão proferida em 07/02/2020 (termo nº 634000609/2020), MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela provisória pleiteada.

0000476-10.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003402
AUTOR: CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA (SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A presente demanda exige produção e cotejo de provas, com remessa à Contadoria Judicial e realização de cálculos para a apuração do período de carência da parte requerente, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Sendo assim, entendo não estar presente a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da tutela de evidência pleiteada.

Logo, reservando-me o direito de, na sentença e após a elaboração de parecer contábil, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa,

apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

3. Promovida a regularização processual, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000581-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000734

AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MAGALHÃES (CE015494 - ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação elaborado pela parte ré (docs. 78 e 79), devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos no caso de impugnação".

0001164-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000733KELLER ANGELOS FERREIRA COSTA PINTO (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA, SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea "a", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivo(s) n.º 100 a 103)".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000007-95.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003392

AUTOR: TAMIRIS CRISTINA GREGORIO DE JESUS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA) SARA RAFAELA GREGÓRIO DE JESUS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA) ANNA BEATRIZ VITÓRIA GREGÓRIO DE JESUS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000028-71.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003391

AUTOR: ROSSILENE MARIA MOLINARI (SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY, SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000139-21.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003393

AUTOR: RAMAYRA DE PAIVA SANTOS SILVA (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora deixou de atender a determinação do Juízo, mesmo após a dilação de prazo concedida. Vale dizer, a parte requerente não anexou aos autos cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000264-23.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003405

AUTOR: ADILSON ANDRADE DE MATOS (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA, SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000224/2020 (arquivo nº 33), o qual determinou a implementação da tutela deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Ressalto que este prazo para cumprimento não se trata de prazo processual, pois se refere a ato a ser praticado pela parte, e não por seus advogados e procuradores. A questão é semelhante à que surgiu por ocasião da publicação do Novo CPC, quando se discutia se o prazo do art. 523 (para cumprimento de sentença) é um prazo de direito processual ou prazo de direito material. Dessa forma, em se tratando de prazo de direito material, não teve seu curso suspenso, nos termos da Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE.

Aliás, essa é única solução que se adéqua à urgência inerente à tutela concedida. Se nenhuma tutela fosse cumprida até o fim da Pandemia do Coronavírus, a efetividade dos processos judiciais estaria totalmente sacrificada, acarretando o perecimento de milhares de direitos.

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais valores decorrentes de parcelas em atraso.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003406

AUTOR: HELIETE DA SILVA FARIA GOMES E SILVA (SP384170 - JACKELINE FARIA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da petição autoral e considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000014/2020 (arquivo nº 45), o qual determinou a implementação da tutela deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Ressalto que este prazo para cumprimento não se trata de prazo processual, pois se refere a ato a ser praticado pela parte, e não por seus advogados e procuradores. A questão é semelhante à que surgiu por ocasião da publicação do Novo CPC, quando se discutia se o prazo do art. 523 (para cumprimento de sentença) é um prazo de direito processual ou prazo de direito material. Dessa forma, em se tratando de prazo de direito material, não teve seu curso suspenso, nos termos da Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE.

Aliás, essa é única solução que se adéqua à urgência inerente à tutela concedida. Se nenhuma tutela fosse cumprida até o fim da Pandemia do Coronavírus, a efetividade dos processos judiciais estaria totalmente sacrificada, acarretando o perecimento de milhares de direitos.

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-30.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003404

AUTOR: MATHEUS GALVAO SOARES BATISTA (SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES) ANDRÉ GALVÃO SOARES BATISTA (SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 30: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2. Int.

0000568-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003408
AUTOR: ALEX DE ARAUJO RIBEIRO (MG181143 - RAYSSA STEFANE DE SOUZA MARCIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000264/2020 (arquivo nº 31), o qual determinou a implementação da tutela deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício de Auxílio-Doença em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalitrância (art. 537 do CPC).

Ressalto que este prazo para cumprimento não se trata de prazo processual, pois se refere a ato a ser praticado pela parte, e não por seus advogados e procuradores. A questão é semelhante à que surgiu por ocasião da publicação do Novo CPC, quando se discutia se o prazo do art. 523 (para cumprimento de sentença) é um prazo de direito processual ou prazo de direito material. Dessa forma, em se tratando de prazo de direito material, não teve seu curso suspenso, nos termos da Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE.

Aliás, essa é única solução que se adéqua à urgência inerente à tutela concedida. Se nenhuma tutela fosse cumprida até o fim da Pandemia do Coronavírus, a efetividade dos processos judiciais estaria totalmente sacrificada, acarretando o perecimento de milhares de direitos.

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-25.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003416
REQUERENTE: ANA MARIA CHAVES FIGUEIRA (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 20/03/2020, despacho n.º 6340001690/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em

http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf), sob pena de extinção do feito.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

3. Considerando a petição da parte autora (arquivo nº 14), proceda a secretaria à exclusão dos documentos constantes nos arquivos 1, 2 e 6/11.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Int.

0001399-07.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003409
AUTOR: GENI MODESTO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000012/2020 (arquivo nº 47), o qual determinou a implementação da tutela deferida em sentença, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalitrância (art. 537 do CPC).

Ressalto que este prazo para cumprimento não se trata de prazo processual, pois se refere a ato a ser praticado pela parte, e não por seus advogados e procuradores. A questão é semelhante à que surgiu por ocasião da publicação do Novo CPC, quando se discutia se o prazo do art. 523 (para cumprimento de sentença) é um prazo de direito processual ou prazo de direito material. Dessa forma, em se tratando de prazo de direito material, não teve seu curso suspenso, nos termos da Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE.

Aliás, essa é única solução que se adéqua à urgência inerente à tutela concedida. Se nenhuma tutela fosse cumprida até o fim da Pandemia do Coronavírus, a efetividade dos processos judiciais estaria totalmente sacrificada, acarretando o perecimento de milhares de direitos.

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003410
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

DECISÃO JEF-7

5000693-52.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003403
AUTOR: GABRIEL LUIZ DE SOUZA SILVA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Em síntese, trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, cessado com fundamento na constatação de irregularidade consistente na verificação, por parte do INSS, de que a renda familiar da parte autora supera o limite de ¼ de salário mínimo per capita. Inicialmente, ressalto que a verificação objetiva do requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do requerente. Nessa linha, decidiu o STF, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes ao indeferir liminar que pretendia a suspensão do pagamento do benefício, afirmando que: 'O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição' (STF, Rcl4374 MC/PE, Medida Cautelar na Reclamação, Min. Gilmar Mendes, Julgamento 01/02/2007, DJ 06/02/2007).
Portanto, a miserabilidade, e não necessariamente a renda per capita, deve ser tida como elemento de mais importante na análise nos pedidos de benefício assistencial.

Em termos práticos, o juiz, em cada caso concreto, poderá verificar, por outros meios, e não apenas pelo critério objetivo de renda, o preenchimento do requisito econômico.

Feita esta análise geral do atual quadro jurisprudencial, adoto o seguinte raciocínio:

1. Se a renda per capita for zero ou inferior a 1/4 do salário mínimo, há, em princípio, direito subjetivo ao benefício, ressalvadas situações excepcionalíssimas de prova indubitável de desnecessidade. Isso porque, conforme consolidado pela TNU, não há presunção absoluta de miserabilidade, de modo que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova (PEDILEF: 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado em 14.04.2016). Nesta hipótese, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e explícita, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

2. Renda igual ou superior a ¼ demandará, para o deferimento, a demonstração da condição concreta da miserabilidade, em harmonia com o mais recente entendimento do STF. Lembro que do inteiro teor do acórdão lavrado no RE 567.985/MT, extrai-se que o STF não estabeleceu um novo critério de aferição da miserabilidade, tampouco o fixou em ½ salário mínimo. A Corte superou a tese da intransponibilidade do requisito financeiro fixado objetivamente pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja inconstitucionalidade fora declarada.

No caso concreto, verifico que a única fonte de subsistência da família da parte autora provém da renda que seu pai, Sr. Giuliano Alves da Silva, auferiu como empregado, atuando como Auxiliar de Laboratório perante o empregador Cooperativa de Laticínios Serramar. A esse respeito, destaco que a CTPS acostada aos autos (pág. 61 do evento 1) indica que o Sr. Giuliano, na data de admissão neste emprego, em 01/05/2017, foi contratado com a remuneração inicial básica de R\$ 1.392,26 (mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).

Conforme telas do CNIS anexadas aos autos (págs. 10 e 11 do evento 6), verifico que o Sr. Giuliano auferiu, desde a sua contratação até os dias atuais, remuneração bruta variável, possivelmente considerando a percepção de verbas esporádicas e que não são recebidas todos os meses, a exemplo do adicional relativo à prestação de horas extras, conforme holerite anexado. Nessa senda, destaco que sua remuneração, durante este período, em meses comuns, variou de R\$ 1.801,60 (em 08/2017) a R\$ 2.959,64 (em 11/2019).

Considerando a dificuldade na apuração da renda auferida pelo pai da parte autora, passo a considerar, ao menos por ora, a última remuneração por ele recebida, no valor de R\$ 2.214,76 (referente ao mês de abril de 2020), que dividida pelo número de componentes do núcleo familiar (quatro), totaliza uma renda per capita de R\$ 553,69 (quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), valor um pouco superior a ½ salário mínimo atual.

Conforme documentação médica acostada aos autos, verifico que a parte autora apresenta uma gravíssima doença - encefalomalácia multicística, que a impede de se locomover e de realizar qualquer tipo de atividade. Em decorrência desta doença, a petição inicial narra a existência de diversos gastos especiais, tais como os decorrentes do uso de fraldas, alimentação especial e medicação. Nesse ponto, apenas em relação à medicação necessária à continuidade de seu tratamento, alega a parte autora um gasto mensal R\$ 685,14 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos).

De fato, a existência de gastos especiais pode comprometer sobremaneira a renda familiar, deixando-a em situação de vulnerabilidade social e possibilitando a concessão do benefício assistencial, ainda que a renda mensal seja superior aos limites legais. Por esta razão, os Tribunais Superiores vêm se posicionando no sentido de excluir da base de cálculo da renda mensal familiar per capita todos estes gastos despendidos com a saúde da pessoa com deficiência. Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO [...] 3. No cálculo da renda familiar per capita, devem ser excluídos os gastos despendidos em virtude da deficiência da parte autora (medicamentos, alimentação especial e fraldas descartáveis). 4. Operada a exclusão dos gastos despendidos em virtude da deficiência da parte autora, tem-se que a renda mensal per capita é superior a ¼ do salário mínimo, mas inferior a meio salário mínimo, valor este que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (Reclamação n. 4374 e RE n. 567985), seria razoável para ser utilizado como referência para aferição da renda familiar per capita. Não obstante isso, a situação de risco social ainda poderia ser demonstrada por outros meios de prova, segundo precedente do STJ (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 [...] (TRF4 5018371-71.2012.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 16/09/2013)

Contudo, no presente caso, apesar de a parte autora ter anexado à inicial documento descrevendo as despesas mensais familiares, no qual discrimina os gastos especiais (pág. 55 do evento 1), verifico que não foram acostados aos autos quaisquer documentos comprobatórios a esse respeito.

Pelo exposto e considerando a inexistência de documentos que comprovem os gastos mensais especiais, impossibilitando este juízo de apurar o requisito relativo à situação de miserabilidade, POSTERGO A ANÁLISE DA TUTELA PROVISÓRIA de urgência.

3. Determino à parte autora que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das regras processuais atinentes ao ônus da prova:

a) documentos hábeis a comprovar os gastos especiais com medicamentos, alimentação especial e fraldas descartáveis (recibos, notas fiscais ou documento equivalente).

b) cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

4. Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

5. Sem prejuízo, cite-se.

6. Oficie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/538.517.494-3.

7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

8. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.

9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

10. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001221-24.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000735

AUTOR: MARCIA APARECIDA TOLEDO VIANA DE ANDRADE (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 19, V, “c”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré”.

0000165-19.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000744ADILSON MATEUS GOMES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 15/16) apresentada pela parte ré”.

0000072-56.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000741ISABEL CRISTINA COELHO CALEGAO (SP427711 - BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE, PR053697 - IVERALDO NEVES)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE N° 2020/6342000392

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anexo 12: Defiro o prazo de trinta dias conforme requerido. Intime m-se.

0003765-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006555

AUTOR: LUIZ RICARDO BENICIO RAMOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003943-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006537

AUTOR: GENTIL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anexo 12: Concedo o prazo adicional de dez dias. Intimem-se.

0003772-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006554
AUTOR: JOACIR VERLY REIS (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003839-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006550
AUTOR: MAURILIO SACRAMENTO DE ALMEIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Coleando Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF). Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

5022914-20.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006574
AUTOR: NATHANY SILVA DE MENDONCA (SP051883 - WILSON MENDONCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023712-78.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006573
AUTOR: LUIZ ANTONIO FOSSA (SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000790-47.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006576
AUTOR: WAYNE ARDUINO BARROSO (SP353165 - DANIEL MAGALHÃES PEREGRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5005096-20.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006575
AUTOR: GLAUCIO TACHINARDI (SP177974 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anexo 11: Concedo o prazo adicional de dez dias. Intimem-se.

0003846-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006540
AUTOR: MARIANO OLINDO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003832-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006539
AUTOR: MARIA JOSE CADETE LEITE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003869-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006547
AUTOR: MANOEL CARLOS GOMES PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1/2020, que estabeleceu as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), complementada pelas Portarias Conjunta PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6 de 2020, dentre as quais impossibilita a designação de perícia médica, aguarde-se a regularização do atendimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002794-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006597
AUTOR: JEFERSON CARLOS ARRUDA EDILEUZA DE FATIMA SILVA ARRUDA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
JESSICA GEISIANE ARRUDA JONATHAS WANDREY ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002087-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006600
AUTOR: ROMILDO LOPES DE SALES (SP351547 - FERNANDO VANCETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003828-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006551
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE GODOY (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 11: Concedo o prazo adicional de dez dias.

Intimem-se.

5025867-54.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006595
AUTOR: PAULINO RAPHAEL NETO (SP 129811 - GILSON JOSE RASADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF).

Intímim-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000888-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006591
AUTOR: CLOVIS SOARES DE SOUZA (SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000906-53.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006590
AUTOR: SAMUEL DA CRUZ (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000958-49.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006588
AUTOR: VALDENESIO ATANAZIO (SP 435970 - VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000988-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006587
AUTOR: RIVALDO PEREIRA DA PAZ (SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000946-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006589
AUTOR: ANA ESTER DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000884-92.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006592
AUTOR: GABRIEL RODRIGO LEAL FIGUEREDO (SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000768-86.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006593
AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA PINTO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020, que prorrogou o prazo das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1 de 2020, complementada pelas Portarias Conjunta PRES/CORE nº 2, 3 e 5 de 2020, dentre as quais impossibilita a designação de perícia médica, fica interrompida a fluência do prazo para o cumprimento da decisão anterior pela parte autora. Aguarde-se a regularização dos atendimentos médicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime m-se.

0000966-26.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006497
AUTOR: WESLEY NUNES GARCIA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004374-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006472
AUTOR: VITORIA MARIA NUNES BRAIDA (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004370-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006473
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP057096 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000546-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006516
AUTOR: JOSÉ VALTER DOS SANTOS SILVA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001132-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006487
AUTOR: WILSON CARDOSO DA CRUZ JUNIOR (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001038-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006491
AUTOR: JULIANA PORFIRIO PINTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000804-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006501
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001904-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006485
AUTOR: DIOGO FERNANDO DE CAMARGO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000982-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006495
AUTOR: SIBELE PIVELLI DO CARMO (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002140-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006483
AUTOR: ELADIO REY FILHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002984-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006481
AUTOR: JULIO CESAR CORREIA DO NASCIMENTO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5001722-59.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006470
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP371345 - ILANA NARDOTTO DATILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000561-87.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006533
AUTOR: VAGNER CALDEIRA DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000306-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006522
AUTOR: JOSIAS JOSE DE LIMA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000418-98.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006519
AUTOR: ROBERTO CARLOS CANEVER (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000712-53.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006508
AUTOR: LINDALVO LUIZ DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000932-51.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006498
AUTOR: MANOEL ALFREDO DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002850-51.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006469
AUTOR: CLAUDIA LOPES VIEIRA (SP400655 - CRISTIANO VILELA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001042-50.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006490
AUTOR: CLEONICE BARBOSA DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003008-09.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006468
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000378-19.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006520
AUTOR: ANTONIO HUGO DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000234-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006523
AUTOR: DANIEL GALE (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000770-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006505
AUTOR: MARINALVA SODRE DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001992-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006484
AUTOR: COSMA CELMA PEQUENO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000800-91.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006502
AUTOR: CLAUDIA ARMOND CORCINO RIBEIRO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003050-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006480
AUTOR: JOSIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001068-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006489
AUTOR: VICENCIA FERREIRA VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000684-85.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006509
AUTOR: VERA BARROS COSTA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001036-43.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006492
AUTOR: RUDINEY SOARES DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000642-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006511
AUTOR: JOELMA MARTIN DE OLIVEIRA PRESTES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004070-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006477
AUTOR: JOAQUIM PAULO ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000754-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006507
AUTOR: LUANA GOMES DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000222-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006524
AUTOR: ELINALDO FIDELIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004278-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006475
AUTOR: EDICARLOS CORDEIRO VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000090-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006528
AUTOR: ROSALINA PORTO SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000136-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006527
AUTOR: MARCOS FELIPE FIGUEIREDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000444-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006517
AUTOR: IRINEU ANTONIO GOULART (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000442-29.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006518
AUTOR: APARECIDO COSTA ROCHA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001030-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006493
AUTOR: JOSE PAULO BISPO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000984-47.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006494
AUTOR: LETICIA SOUZA LIMA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000890-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006499
AUTOR: GEIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002484-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006482
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARIOTTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000790-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006504
AUTOR: DALILA DE FATIMA ISAAC CORREA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004174-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006476
AUTOR: MARIANE APARECIDA PEREIRA CORTES (SP355064 - ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000190-26.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006526
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004364-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006474
AUTOR: GLEYSON CUSTODIO DA SILVA JACINTO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000970-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006496
AUTOR: THALITA MAYARA SANTANA DE MELO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003110-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006478
AUTOR: SINEZIO LINO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000760-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006506
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000728-31.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006471
AUTOR: DANIEL HERMINIO DA SILVA (SP354041 - FÁBIO LEANDRO SANTANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003080-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006479
AUTOR: FERNANDO FAUSTINO CANDIDO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000604-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006513
AUTOR: CAMILA CONCEICAO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000566-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006514
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DA SILVA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000558-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006515
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000798-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006503
AUTOR: GERALDO JOAQUIM GUIMARAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000078-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006529
AUTOR: ELIETE JOSE BELARMINO DA SILVA (SP134207 - JOSE ALMIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000826-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006500
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA FILHO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000216-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006525
AUTOR: ITAMAR MORENO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001118-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006488
AUTOR: EDINEUSA JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001156-86.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006486
AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTELLA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000326-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006521
AUTOR: REGINA REIS DE OLIVEIRA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anexo 12: Concedo o prazo adicional de dez dias. Intime-se.

0003920-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006543
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS NUNES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003786-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006553
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA FERNANDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003844-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006549
AUTOR: MANOELITO BATISTA DE SENA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003825-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006552
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE ANDRADE NETO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003871-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006546
AUTOR: RAQUEL VAZ DO NASCIMENTO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004218-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006536
AUTOR: JORGE JOVELINO LUCIO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 13: Defiro o prazo de dez dias conforme requerido.
Intimem-se.

0000246-59.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006558
AUTOR: SABRINA DA CRUZ AURELIANO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) CRISTINA DA CRUZ FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) VITORIA RUBIA DA CRUZ AURELIANO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 10: Defiro o prazo de quinze dias conforme requerido.
Intimem-se.

0004246-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006586
AUTOR: ELIZABETE MARIA DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora apresente cópia do RG ou declaração com firma reconhecida da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço apresentado, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0003355-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006596
AUTOR: RUBENS JOSE BOCCATO (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/91, in verbis:
Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Desta forma, considerando a concordância do INSS (anexo 40) e o extrato do anexo 42, habilito WILMA BARONI BOCCATO em razão do falecimento de seu esposo Rubens José Boccato.
Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
Cite-se o INSS.
Decorrido o prazo para a apresentação da contestação, cumpra-se a decisão de anexo 21, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003632-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006538
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BALDINI SOUZA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 11: Defiro o prazo de dez dias conforme requerido.
Intimem-se.

0004412-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006542
AUTOR: CLOVIS DE CAMARGO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexos 14 e 17: Concedo o prazo adicional de vinte dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1220/1532

extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0000794-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006583
AUTOR: KARL HEINZ KEPLER (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000910-90.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006577
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA ROSA (SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000822-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006581
AUTOR: MILTON LUIS DOS REIS (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000802-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006582
AUTOR: CLETO CORREIA E SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000834-66.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006580
AUTOR: JOSE GOMES DA ROCHA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000784-40.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006584
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000452-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006585
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003632-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006400
AUTOR: ANTONIO SILVANITO SOUZA SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia legível da GRU relativa ao comprovante de pagamento apresentado.
Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração. Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora.

0002254-77.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006534
AUTOR: NIVALDO PEREIRA PARDIM (SP286750 - RODRIGO MAGALHAES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001844-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006532
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003748-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006594
AUTOR: JOSE VERCI LOPES DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a impossibilidade de visualização do documento apresentado no anexo 12, concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora cumpra corretamente a decisão anterior e apresente a cópia de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data do ajuizamento da presente demanda, ou a declaração da pessoa, cujo nome esteja o comprovante a ser apresentado, com firma reconhecida ou com cópia do RG deste, justificando a residência da autora no imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000381-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006556
AUTOR: ANGELINA APARECIDA DOS SANTOS COTRIN (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 10: Concedo o prazo adicional de trinta dias.

Intime-se.

0003958-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006564
AUTOR: QUITERIA MORAIS DE ANDRADE (SP371571 - ANDRESA CRISTINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão anterior, vez que à petição anexada não foi acostado qualquer documento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida integralmente a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF). Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

5023818-40.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006568
AUTOR: JORGE ANTONIO VIEIRA TABORDA DE ARAUJO (SP177834 - ROBERTA NARDY MOUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059964-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006572
AUTOR: HORACIO CONSOLMAGNO (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022892-59.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006570
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA (SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014756-73.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006571
AUTOR: MONICA MESTICO QUEIROZ SORET (SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023690-20.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006569
AUTOR: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE LUCENA (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023886-87.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006567
AUTOR: TELMA REGINA TRINDADE TABORDA DE ARAUJO (SP177834 - ROBERTA NARDY MOUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000881-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006599
AUTOR: VERA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: RENAN FERREIRA ARAUJO RAQUEL FERREIRA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Cite-se Raquel Ferreira Barbosa e Renan Ferreira Araújo nos novos endereços constates no anexo 36, p. 6, observando aquele já tentado nos anexos 19 e 20.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000313-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006557
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 11: Concedo o prazo adicional de trinta dias.

Intime-se.

0003892-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006545
AUTOR: WILSON ROBERTO FARIAS DA SILVA (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 11: Defiro o prazo de quinze dias conforme requerido.

Intime-se.

0000323-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006565
AUTOR: PEDRO CARVALHO DE MELLO (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 10: Defiro o prazo de trinta dias como requerido.

Neste mesmo prazo a parte autora deve apresentar a procuração de anexo 12 em melhor resolução.

Intime-se.

5002203-35.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006541
AUTOR: SIMONE TELES DE SOUZA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIESP S.A. (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Anexo 35: Defiro o prazo de quinze dias conforme requerido.

Intime-se.

0004224-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006562
AUTOR: SONIA MARIA LINO DOS SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1/2020, que estabeleceu as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), complementada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6 de 2020, dentre as quais impossibilita a designação de perícia médica e social, aguarde-se a regularização do atendimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anexo 12: Defiro o prazo de quinze dias conforme requerido. Intime-se.

0003896-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006544
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGOS (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003862-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006548
AUTOR: FRANCIANI CRENIRA DA ROSA (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000393

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000680-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006605
AUTOR: OSVALDO DE SALLES GUERRA CERVI (SP058315 - ILARIO SERAFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Reconsidero a decisão do anexo 20.

A notificação judicial, prevista nos artigos 726 a 729 do CPC, constitui mero expediente por meio do qual se dá ciência a alguém acerca de determinado fato, com vistas a prevenir responsabilidades e se comprovar a ciência inequívoca acerca do quanto notificado.

Não se trata, tecnicamente, de processo, mas sim de mero procedimento; não se formula pedido, mas sim simples requerimento de notificação; não há lide a ser resolvida pelo juiz ou mérito a ser apreciado, dispensando-se, até mesmo, a guarda ou a manutenção dos autos pelo Poder Judiciário (CPC, art. 729).

Se assim é, bem se vê que não caberia cogitar-se de prolação de sentença neste procedimento de jurisdição voluntária. Todavia, por conta de limitações do sistema eletrônico judicial, impõe-se seja proferido ato processual sob esse rótulo - uma "pseudo-sentença", em verdade - de modo a se preservar a credibilidade e exatidão dos dados estatísticos deste Juizado.

In casu, foi expedido o correspondente mandado de notificação da CEF, conforme certidão acostada aos autos.

Diante do todo o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Cuidando-se de autos eletrônicos, fica prejudicada a providência do art. 729 do CPC, facultando-se aos interessados acesso ao conteúdo deste procedimento a

qualquer tempo, por meio das ferramentas pertinentes do próprio sistema.

Oportunamente, archive-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Reconsidero a decisão do anexo 23. A notificação judicial, prevista nos artigos 726 a 729 do CPC, constitui mero expediente por meio do qual se dá ciência a alguém acerca de determinado fato, com vistas a prevenir responsabilidades e se comprovar a ciência inequívoca acerca do quanto notificado. Não se trata, tecnicamente, de processo, mas sim de mero procedimento; não se formula pedido, mas sim simples requerimento de notificação; não há lide a ser resolvida pelo juiz ou mérito a ser apreciado, dispensando-se, até mesmo, a guarda ou a manutenção dos autos pelo Poder Judiciário (CPC, art. 729). Se assim é, bem se vê que não caberia cogitar-se de prolação de sentença neste procedimento de jurisdição voluntária. Todavia, por conta de limitações do sistema eletrônico judicial, impõe-se se ja proferido ato processual sob esse rótulo - uma "pseudo-sentença", em verdade - de modo a se preservar a credibilidade e exatidão dos dados estatísticos deste Juizado. In casu, foi expedido o correspondente mandado de notificação da CEF, conforme certidão acostada aos autos. Diante do todo o exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO**. Cuidando-se de autos eletrônicos, fica prejudicada a providência do art. 729 do CPC, facultando-se aos interessados acesso ao conteúdo deste procedimento a qualquer tempo, por meio das ferramentas pertinentes do próprio sistema. Oportunamente, archive-se. Int.

0000678-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006603
AUTOR: ROGERS FIDALGO CHIAPPETTA (SP058315 - ILARIO SERAFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000673-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006604
AUTOR: MARGARETH DE OLIVEIRA (SP058315 - ILARIO SERAFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000394

DECISÃO JEF - 7

0003289-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006601
AUTOR: MANOEL JOAQUIM FERREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508/RS, n. 1.831.371/SP e n. 1.831.377/PR. Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

5006551-62.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006602
AUTOR: FLAVIO ROBERTO COGHI DO CARMO (SP326793 - FLAVIO ROBERTO COGHI DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão que deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para o fim de determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria objeto deste feito, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris, vez que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002991-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001175
AUTOR: GIOVANE DA SILVA GOMES (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002515-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009305
AUTOR: LUCAS JOSE DA SILVA (SP 164290 - SILVIA NANI RIPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Tendo em vista que a perícia médica declarou que o requerente apresenta quadro de Esquizofrenia Paranóide, não apresentando condições de independência, indique a parte autora uma pessoa da família para ser nomeada curador especial, nos termos do art. 72 do CPC, juntando documentos pessoais para inclusão no sistema.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

5008251-57.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009299
AUTOR: CELSO LUIZ CARDOSO VILARINHO (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, pode ser efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Uma vez realizado e comunicado nos autos, intime-se a PFN para verificar a integralidade e anotar a suspensão de exigibilidade, na forma do artigo 151, II, do CTN.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009350
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009348
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0005462-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009296
AUTOR: VILMA ANTONIA PEREIRA IDAVINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001685-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009269
AUTOR: ARIIVALDO RODRIGUES BROCAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo de atividade rural o período de 25/06/1980 a 31/10/1991;
 2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 30/05/2018.
- Condono ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.353,04 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007135
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- averbar como tempo comum o intervalo de 20/01/1971 a 01/04/1975;
averbar como tempo especial os intervalos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/02/2014;
3. revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.102.146-9, a partir da reafirmação da DER em 01/01/2016;
 4. incluir no período básico de cálculo os salários-de-contribuição das competências de 07/1996 e de 09/1996 a 05/1999, apenas as verbas salariais (não indenizatórias, art. 28 da Lei nº 8.213/91), de forma discriminada mês a mês, com efeitos financeiros, neste ponto, a partir do ajuizamento (21/09/2018);
- O valor da condenação deverá ser liquidado após o trânsito em julgado com os parâmetros acima, e pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cabendo ao autor discriminar os valores remuneratórios na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (excluindo aqueles do § 9º), apresentando todas as folhas do cálculo trabalhista homologado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009352
AUTOR: LEONIL EMBOAVA (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.012.537-6, concedido desde 04/04/2011;
- pagar à parte autora as diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição oriunda da soma dos períodos trabalhados em concomitância, reconhecidos administrativamente, correspondentes ao total de R\$ 16.186,87 (DEZESSEIS MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), já observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, determinando ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente fruído pela parte autora, aplicando a regra de definitividade prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91 na apuração do salário de benefício, em sendo tal mais favorável à parte requerente, com o pagamento das diferenças verificadas desde a DER, com incidência de juros e de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado. Respeitada a competência absoluta do JEF, devem ser excluídos do cálculo valores que eventualmente excedam a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Com a definição do valor da renda mensal inicial do benefício, officie-se à APS competente, para a revisão da aposentadoria. O valor das prestações vencidas será pago mediante expedição de ofício requisitório/precatório. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005788-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009321
AUTOR: MARIA AUGUSTA PONTES CARDOSO (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000502-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009328
AUTOR: ROSIANE BUSTAMANTE DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000419-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009328
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE SOUSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000410-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009329
AUTOR: ONEZIO JOSE RODRIGUES (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000424-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009327
AUTOR: ANGELA GALDINO CARDOZO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000455-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009325
AUTOR: JOSE VALDER MOREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000563-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009322
AUTOR: FLAVIO PUPPIO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000328-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009334
AUTOR: NILTON DO CARMO CHAGAS (PR072276 - ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000212-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009336
AUTOR: JOSE ROGERIO FONSECA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000585-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009354
AUTOR: NAIDE SILVA (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.921.924-0, concedido desde 23/08/2016; pagar à parte autora as diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição oriunda da soma dos períodos trabalhados em concomitância, reconhecidos administrativamente, correspondentes ao total de R\$ 12.998,49 (DOZE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009331
AUTOR: MARCO ANTONIO SAMMARCO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, determinando ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por idade atualmente fruído pela parte autora, aplicando a regra definitiva prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91 na apuração do salário de benefício, em sendo tal mais favorável à parte requerente, com o pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e de correção monetária de acordo com

o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Respeitada a competência absoluta do JEF, devem ser excluídos do cálculo valores que eventualmente excedam a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Com a definição do valor da renda mensal inicial do benefício, oficie-se à APS competente, para a revisão da aposentadoria.

O valor das prestações vencidas será pago mediante expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, determinando ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente fruído pela parte autora, aplicando a regra de finitiva prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91 na apuração do salário de benefício, em sendo tal mais favorável à parte requerente, com o pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado. Respeitada a competência absoluta do JEF, devem ser excluídos do cálculo valores que eventualmente excedam a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Com a definição do valor da renda mensal inicial do benefício, oficie-se à APS competente, para a revisão da aposentadoria. O valor das prestações vencidas será pago mediante expedição de ofício requisitório/precatório. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000439-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009326
AUTOR: CEZAR DONIZETI DA ROSA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000407-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009330
AUTOR: DONIZETTI ARLINDO DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000355-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009332
AUTOR: DECIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000160-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009337
AUTOR: REGINA HELENA DE LIMA ELIAS MORENO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000277-18.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009335
AUTOR: DIRCEU JOSE DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000071-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009338
AUTOR: EFRANS ALTINO DE ARAUJO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000582-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009351
AUTOR: ROBSON MOREIRA DOS SANTOS (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.830.114-7, concedido desde 19/02/2016; pagar à parte autora as diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição oriunda da soma dos períodos trabalhados em concomitância, reconhecidos administrativamente, correspondentes ao total de R\$ 6.634,22 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009353
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.982.962-2, concedido desde 29/04/2013; pagar à parte autora as diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição oriunda da soma dos períodos trabalhados em concomitância, reconhecidos administrativamente, correspondentes ao total de R\$ 38.591,69 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), já observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e

correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009355
AUTOR: FLAVIO DAMAS BEZERRA (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.116.157-4, concedido desde 03/11/2016; pagar à parte autora as diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição oriunda da soma dos períodos trabalhados em concomitância, reconhecidos administrativamente, correspondentes ao total de R\$ 902,83 (NOVECIENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009333
AUTOR: LEO OSSANAI (PR072276 - ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, determinando ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por idade atualmente fruído pela parte autora, aplicando a regra definitiva prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91 na apuração do salário de benefício, em sendo tal mais favorável à parte requerente, com o pagamento das diferenças verificadas, desde a DER, com incidência de juros e de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
Respeitada a competência absoluta do JEF, devem ser excluídos do cálculo valores que eventualmente excedam a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.
Com a definição do valor da renda mensal inicial do benefício, oficie-se à APS competente, para a revisão da aposentadoria.
O valor das prestações vencidas será pago mediante expedição de ofício requisitório/precatório.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000588-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009356
AUTOR: MARINA CASTELO DE MORAIS (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, NB 165.810.965-9, concedido desde 27/08/2013; pagar à parte autora as diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição oriunda da soma dos períodos trabalhados em concomitância, reconhecidos administrativamente, correspondentes ao total de R\$ 11.626,14 (ONZE MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), já observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327009324
AUTOR: ANTONIO MARIA CLARETRANGEL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, determinando ao INSS que revise o benefício de aposentadoria especial atualmente fruído pela parte autora, aplicando a regra definitiva prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91 na apuração do salário de benefício, em sendo tal mais favorável à parte requerente, com o pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
Respeitada a competência absoluta do JEF, devem ser excluídos do cálculo valores que eventualmente excedam a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.
Com a definição do valor da renda mensal inicial do benefício, oficie-se à APS competente, para a revisão da aposentadoria.
O valor das prestações vencidas será pago mediante expedição de ofício requisitório/precatório.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005577-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327009340
AUTOR: NILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP 157417 - ROSANE MAIA, SP 322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento, para alterar o parágrafo referente ao indeferimento de nova perícia para que dele passe a constar apenas:

“Está sedimentado no âmbito das instâncias uniformizadoras dos Juizados Especiais Federais que a perícia judicial não precisa ser realizada com especialista na área da moléstia que acomete o segurado, o que somente se mostra imprescindível quando se tratar de quadro raro ou quando o próprio perito assim o recomendar. Destarte, considero que, não se enquadrando a situação dos autos em nenhuma destas exceções, não há de se cogitar da necessidade de nova avaliação, tratando-se o perito judicial que atuou neste feito de profissional com qualificação técnica suficiente a emitir parecer conclusivo acerca do quadro de saúde do segurado.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se..

0003157-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327009293
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DIAS (SP 116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.
DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

“Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000082-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327009320
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, corrijo o erro material constante da parte dispositiva da sentença e recebo os embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar o dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data da requerimento administrativo em 04/02/2019, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária.

Comunique-se à autarquia para cumprimento.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se..

DESPACHO JEF - 5

0005541-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009345
AUTOR: ADENILSON CARLOS DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 31 - Defiro o prazo de 5(cinco) dias para o depósito dos honorários periciais.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0003070-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009341
AUTOR: ROSENILCE ROZA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV, SP371662 - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo n.º 80 – Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do Banco do Brasil, noticiando a impossibilidade de transferência dos valores e devolução do TDE, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se

0001040-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009315
AUTOR: JOAO RICARDO SIQUEIRA PIRES DE ALMEIDA (SP379998 - JULIANA DE ALMEIDA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de arquivo 12 (item 3, letras a e b.). No que diz respeito à certidão de recolhimento prisional, indefiro por ora a expedição de Ofício à unidade prisional, tendo em vista que, à princípio, o referido documento pode ser solicitado eletronicamente através do portal de documentos eletrônicos da Secretaria da Administração Penitenciária. Apresente, portanto, a parte autora a certidão ou comprove nos autos a impossibilidade.
Int.

0001086-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009292
AUTOR: LOURDES LUCIA DA SILVA LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se a parte autora para que informe o interesse da desistência da presente ação em fase executória, conforme noticiado em 18/09/2018 (arquivo n.º 24/25), no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.
Intimem-se.

0000157-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009282
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Por manifesta ilegitimidade passiva, exclua-se a FENAE do polo passivo. Anote-se e recolha-se o mandado de citação expedido.
Defiro a inclusão da CAIXA SEGURADORA SA como litisconsorte passiva necessária. Cite-se-a.
Designo audiência de conciliação prévia para o dia 16 de agosto de 2020, às 13h30, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos.
Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."
Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova."
Int.

0000835-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009307
AUTOR: ALAIDE CONCEICAO DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contagem administrativa apurada no NB:177.585.243-9.
2. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2020, às 15:30h, neste Juizado Especial Federal para comprovação do período de trabalho como doméstica de 1973 a 1990.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0002765-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009339
AUTOR: ISABELLA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP378042 - DIOGO PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da apresentação da certidão de recolhimento prisional atualizada (arquivo n.º 56), intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida (arquivo n.º 17), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Indefero, por ora, a aplicação de multa, uma vez que não constatada desídia da autarquia. Necessária apresentação da certidão prisional atualizada para o cumprimento da determinação.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0001094-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009311
AUTOR: ARIMEDES DIONIZIO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo indicado, razão por que afastado a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. No mesmo prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

5. Intime-se.

0002906-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009318
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA DE ABREU (SP376908 - THAIS TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Torno sem efeito a sentença de extinção da execução proferida.

Petição arquivo n.º 57 – Assiste razão à parte autora. Oficie -se à APS SJC para que proceda ao cumprimento integral da obrigação, observada a DIP em 01/11/2019, conforme sentença transitada em julgado (arquivo n.º 33), com o pagamento do período de 01/11/2019 a 29/02/2020 na esfera administrativa, por complemento positivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000169-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009317
AUTOR: ADMARIO SANTOS CABRAL (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 26 - Indefiro a realização de nova perícia sem o depósito do valor dos honorários periciais, uma vez que a Lei nº 13.876/2019 (lei especial que prevalece em relação às normas gerais de gratuidade de justiça do CPC) obsta o pagamento, em primeira instância, de duas perícias médicas no mesmo processo:

"Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo."

Assim, concedo prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para que o autor proceda à antecipação do pagamento da diligência.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos o extrato contendo o registro da adesão na base de dados do FGTS, uma vez que o documento não acompanhou a contestação. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0003744-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009357
AUTOR: ELCIO MACHADO MOREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002894-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009358
AUTOR: VALDEMIR VALENTIM TUCKMANTEL (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

5004585-48.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009313
AUTOR: MIGUEL ANGELO DE SOUZA (SP387552 - EDUARDO MASSARENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias, para que informe o motivo pelo qual a neta Stephany não constou como membro da família quando do requerimento administrativo e informe o nome e CPF dos genitores, bem como se estes auxiliam financeiramente a filha. Em caso negativo, esclareça o motivo.

Após, dê-se vista ao INSS e MPF e abra-se conclusão para sentença.

0001609-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009310
AUTOR: HAROLDO SCHMIDT DA SILVA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000056-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009291

AUTOR: GEOVANA APARECIDA DA SILVA (SP385522 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS) ELOA VITORIA DA SILVA (SP385522 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS) MARIA EDUARDA DE FATIMA SILVA (SP385522 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 70/71 e 73/74 – Dê-se ciência à parte autora que o INSS já foi intimado para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ato ordinatório expedido em 10/03/2020 (arquivo n.º 67). A autarquia encontra-se dentro do prazo, uma vez que estava suspenso a partir de 17/03/2020 e voltou a fluir no dia 04/05/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 05/2020.

Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.

0000646-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009306

AUTOR: LUCAS JUSTINO FERREIRA (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER (- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER (- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAER) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

0002750-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009349

AUTOR: RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que comprove a alegação no arquivo 42, de que as contribuições relativas a 2018 foram recolhidas de forma extemporânea, uma vez que esse dado não consta dos extratos CNIS juntados nos arquivos 14 e 47.

Após, dê-se vista ao autor e tornem conclusos.

0003989-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009302

AUTOR: JOANA DOMINGAS COSTA CARVALHO (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que informe se Antonio Moreira com ela reside, uma vez que consta dos arquivos PLENUS e no pedido administrativo do benefício, tal informação.

Após, dê-se vista ao INSS e MPF e tornem conclusos para sentença.

0005662-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009314

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA LIMA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o sr.perito para responder novamente ao quesito 20, em 10(dez) dias, considerando o autor, tal qual sua inscrição na previdência social à época do acidente, segurado facultativo desde 01/03/2018, sem atividade laboral nessa condição (estudantes, desempregados, donas de casa etc).

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

5001209-25.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009347

AUTOR: MARISA DE SOUZA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo nº 65: diante das divergências e não vislumbrando nos cálculos da ré a parcela décimo terceiro proporcional de 2016, descontando os valores recebidos no âmbito administrativo, determino seja devidamente intimada a União, na forma do artigo 535 do CPC, em relação ao demonstrativo da parte autora do arquivo 56, para impugnar especificamente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnado no prazo legal, expeça-se RPV para pagamento.

Int.

0001210-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009316
AUTOR: RAILTON DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15/16: Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize sua representação processual e apresente instrumento de procuração, tendo em vista defeito no arquivo anexado.
Intime-se.

0003342-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009298
AUTOR: ANA CAROLINA MARCELINO DE MIRANDA (SP394458 - CLESTON GOMES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo nº 21: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer:

a) a titularidade da conta (nº conta 104 0029 0013 00030316 7) para a qual foi transferida a quantia sacada em 10/04/2017, juntando os documentos bancários pertinentes;

b) em relação saque realizado em 13/03/2018, se existe registro de quais documentos pessoais foram checados pelo banco por ocasião do levantamento e se foi em dinheiro ou por transferência bancária, juntando eventuais documentos pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da perícia grafotécnica.

Int.

0001255-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009319
AUTOR: DOUGLAS FELIPE DE SOUZA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Petição nº 15:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 28/07/2020 às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000577-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327009295
AUTOR: ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA (SC033335 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 22/23:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr(a). HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia indireta para o dia 05/10/2020, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se a procuradora da parte autora, Sra. PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO SIMÕES, a comparecer no endereço supramencionado (podendo se fazer substituir até lá pela autora ou por pessoa de sua família), na data e horário estabelecidos, munida de CTPS da autora e de todos os exames, atestados e documentos relativos ao estado de saúde de ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA, para auxílio do Sr. Perito.

Fica a procuradora cientificada de que o não comparecimento à perícia, munido da documentação médica necessária implica na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000913-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327009309
AUTOR: MARIO MARCIO RAMOS TEIXEIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda proposta contra a União por militar da Aeronáutica, reformado em julho de 2018, o qual pretende a retificação do ato de reforma, com base nos proventos integrais do grau hierárquico imediato, em razão de doença grave anterior. Questiona atos administrativos que deixaram de concluir pela ocorrência da condição de paralisia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado para esclarecer o pedido e corrigir o valor da causa, o autor apresentou aditamentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Cumpra reconhecer a incompetência absoluta do juízo.

O artigo 3º Lei nº 10.259/01, ao cuidar da definição da competência dos Juizados Especiais Federais, excluiu expressamente as causas propostas no sentido de anular ou cancelar ato administrativo federal, exceto os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)

Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora, além de isenção de imposto de renda, demanda anulação de atos administrativos militares específicos e inspeções de junta de saúde, que não reconheceram, desde 2012, seu quadro de paralisia, para fins de retificação do ato de reforma. Em consequência, como não se trata de matéria exclusivamente previdenciária ou de lançamento fiscal, é absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região em casos análogos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, tendo como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, em "Ação Declaratória do Direito à Reforma por Incapacidade Plena e Definitiva com Remuneração Calculada com Base no Soldo Correspondente ao Grau Hierarquicamente Imediato".
2. A relação discutida no feito de origem é de natureza eminentemente estatutária, sujeita, portanto, à seara do Direito Administrativo.
3. O debate central encetado na lide de origem envolve benefício decorrente da relação estabelecida entre servidor militar e a União, disciplinada especificamente por regulamento, daí o cunho estatutário.
4. Eventual agrupamento dos benefícios para efeito de classificação única tem aproveitamento apenas no campo da Ciência Jurídica, enquanto apropriação e sistematização acadêmico-doutrinária sobre o tema, não tendo o condão de alterar a natureza das relações.
5. Não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, não é o feito de origem abarcado pela competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001).
6. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020218-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/07/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MILITAR. REFORMA. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a anulação de ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do exército para que venha a ser reformado nas condições pleiteadas na inicial. Causa excluída da competência do Juizado Especial Federal. Inteligência do art. 3, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20597 - 0010717-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2017)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001602-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327009297
AUTOR: LARISSA GABRIELY SANTOS PAULA (SP 130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda proposta contra a União por militar temporário terceiro-sargento do Exército, formulando os seguintes pedidos:

3. A procedência da ação, reconhecendo o nexos causal entre o estado emocional da Requerente e sua atividade laboral;

4. A condenção da Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
5. A condenção da Requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por assédio moral;
6. A determinação da Requerida em reconhecer a Requerente como adida para que esta receba o soldo normalmente desde seu afastamento bem como seja reconhecido seu direito de usufruir plenamente seu plano de saúde;

Em síntese, narra a autora que, em razão denexo causal de sua doença com o trabalho, a lei proíbe a exclusão de militares que apresentaram incapacidade física para o serviço militar e determina sejam incluídos na condição de adidos, razão pela qual se insurge contra a forma como foi afastada de suas atividades. A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Cumpra reconhecer a incompetência absoluta do juízo.

O artigo 3º Lei nº 10.259/01, ao cuidar da definição da competência dos Juizados Especiais Federais, excluiu expressamente as causas propostas no sentido de anular ou cancelar ato administrativo federal, exceto os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)

Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora demanda anulação de atos administrativos militares específicos, conforme se verifica dos documentos juntados no arquivo 2, os quais informam que a requerente "foi licenciada das fileiras do Exército 'ex officio', por conveniência do serviço e ENCOSTADA ao Comanda da 2ª Região Militar, conforme publicado em Boletim Interno Nr 214, de 21 de novembro de 2019, do Cmdo 2ª RM, unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que origem à incapacidade, em Organização Militar de Saúde, até o seu restabelecimento, de acordo com o inciso II, do parágrafo 2º, do art. 430, da Portaria nº 749-CMT Ex, de 17 de setembro de 2012." Em consequência, como não se trata de matéria exclusivamente previdenciária ou de lançamento fiscal, é absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.

Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do E. TRF-3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MILITAR. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca o reconhecimento judicial de nexo causal em relação aos acidentes sofridos supostamente durante atividade militar e determinação de expedição de atestado de origem, ato administrativo previsto no estatuto militar e que alega o autor ser de suma importância para a caracterização de incapacidade definitiva nos termos do art. 108, IV, da Lei nº 6.880/80, caracterizando situação de anulação ou cancelamento de ato administrativo, causa excluída da competência do Juizado Especial Federal. Inteligência do art. 3, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Precedente da Seção.

II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006120-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, tendo como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, em "Ação Declaratória do Direito à Reforma por Incapacidade Plena e Definitiva com Remuneração Calculada com Base no Soldo Correspondente ao Grau Hierarquicamente Imediato".

2. A relação discutida no feito de origem é de natureza eminentemente estatutária, sujeita, portanto, à seara do Direito Administrativo.

3. O debate central encetado na lide de origem envolve benefício decorrente da relação estabelecida entre servidor militar e a União, disciplinada especificamente por regulamento, daí o cunho estatutário.

4. Eventual agrupamento dos benefícios para efeito de classificação única tem aproveitamento apenas no campo da Ciência Jurídica, enquanto apropriação e sistematização acadêmico-doutrinária sobre o tema, não tendo o condão de alterar a natureza das relações.

5. Não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, não é o feito de origem abarcado pela competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001).

6. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020218-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/07/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO AO LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DA MARINHA. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, em ação na qual o autor, militar, busca o direito ao licenciamento das fileiras da Marinha antes do término previsto para tanto.

2. Colhe-se da leitura da exordial que o autor efetuou "consulta verbal" aos seus superiores hierárquicos, obtendo resposta no sentido da impossibilidade de licenciamento da Arma antes de findo o prazo do engajamento obrigatório, que havia sido prorrogado. O demandante chega até mesmo a defender a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação.

3. Em primeira aproximação, poder-se-ia concluir que não se trataria de anulação de ato administrativo. No entanto, observa-se que a prorrogação do tempo de serviço se dá necessariamente por ato administrativo, considerada a atividade desenvolvida pelo autor e a relação de Direito Público mantida entre as partes, de modo que o afastamento da obrigatoriedade quanto ao término dessa prestação de serviço implica a anulação desse ato administrativo, tanto assim que um

dos pedidos deduzidos na exordial é para que seja "declarado nulo o ato de prorrogação de tempo de serviço (engajamento)". Assim, eventual decreto de procedência do pedido implica anulação de ato administrativo já ultimado.

4. O caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, mostra-se incompetente o Juízo do Juizado Especial para o conhecimento do feito de origem.

5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014760-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MILITAR. REFORMA. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a anulação de ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do exército para que venha a ser reformado nas condições pleiteadas na inicial. Causa excluída da competência do Juizado Especial Federal. Inteligência do art. 3, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20597 - 0010717-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001594-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327009301
AUTOR: ROSICLEY SILVA DA PAIXAO (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0001598-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327009303
AUTOR: JAQUELINE PAULA DIAS TEIXEIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as

disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0001101-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327009343
AUTOR: GISLAINE SANTOS MASCARENHAS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

A demais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

- 1- Indefero o pedido de concessão da tutela da evidência.
- 2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3 - Cite-se. Intime-se.

0001600-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327009308
AUTOR: PLINIO GOMES DE ALMEIDA FILHO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00023093920194036327, que se encontrava em curso na Turma Recursal, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019/2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/08/2020, às 18h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial A quários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001613-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327009312

AUTOR: ALCIONE DOS SANTOS SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr(a). JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/07/2020 às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001599-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327009304

AUTOR: ARSENIA NASCIMENTO CORDEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00012548720184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019/2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/07/2020, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001092-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005802

AUTOR: LINEIA TAVARES DA CAMARA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando o pedido expresso de renúncia aos valores que excederem o limite de alçada do JEF, fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, atribuir correto valor à causa, com base em planilha de simulação da soma das parcelas vencidas e vincendas, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0000573-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005804 GEOVA JOAO DA SILVA (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO, SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 28/07/2020, às 09h00". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001521-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005801

AUTOR: EUNICE GREGORIO MARIANO (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, condizente com o endereço declinado na inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

0001311-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005824 JOSE CARLOS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1241/1532

deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 28/07/2020, às 13h30”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0001631-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005822
AUTOR: JOAO BATISTA BERHALDO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

0002358-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005830BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA
(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

FIM.

0001482-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005826LUCIMARA SANTANA ARAUJO (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 28/07/2020, às 14h30”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 31/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 24 de setembro de 2019, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“FICA SOB RESTADO o presente processo, em razão da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de medida cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, até ulterior deliberação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal.”

5000531-05.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005821
AUTOR: TACITO LUCIO FERREIRA (BA063638 - DAYANNE CRISTINA FERREIRA ASSAD)

0001107-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005819EDSON TADASHI YOSHIDA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

0001205-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005820CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FRANCO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

FIM.

0001213-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005814MARCIA REGINA FRAZAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016,

deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicadas da data designada para realização da perícia médica 28/07/2020, às 11h00”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0003287-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005840
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 31), sob pena de preclusão. ”

0003734-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005796 LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.”

0000892-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005806
AUTOR: HELENO FRANCISCO VIEIRA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicadas da data designada para realização da perícia médica 28/07/2020, às 09h30”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0001004-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005833
AUTOR: LEONARDO LOURENCO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicadas da data designada para realização da perícia médica 07/08/2020, às 18h30”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá

possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0001105-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005811
AUTOR: ROBERTO MASSUD DE ALMEIDA (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 28/07/2020, às 10h00”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0004227-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005798
AUTOR: BENEDITO FORTUNATO DE SIQUEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

0001110-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005841
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUSA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito:1.1 apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).1.2 cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.1.3 esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”2. sob pena de preclusão, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica de ferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0003436-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005779MARIA CRISTINA DEL BIANCO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004044-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005813JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0002621-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005785JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003613-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005780ALEXANDRE GOMES NETO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0003372-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005778JOSE SERRATI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001129-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005777MARIA HELENA PINHEIRO GAMA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA)

FIM.

0001289-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005839JULIANA GONCALVES FERREIRA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação INSS (arquivo sequencial – 48 e 51).Após, abra-se conclusão.”.

0001109-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005838IRINEU BUENO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

0003118-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005803ANGELITA APARECIDA SILVA MAEGIMA (SP373038 - MARIA LUCINÉIA APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica o réu intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001711-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005809
AUTOR: ANDERSON MEDEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001287-48.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005810
AUTOR: LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA (SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES, SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002507-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005827
AUTOR: MARLON TELLES FLOR (RS089106 - ANDRÉ GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal a cumpri-la, bem como em apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias."

0001151-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005812
AUTOR: LUCIANO EMERSON SILVA DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 28/07/2020, às 10h30". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

5005942-97.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005807
AUTOR: IRACEMA JESUS DE OLIVEIRA (SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0000157-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005800 ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "É o presente ato para retificar o erro material do despacho de arquivo 12 para que passe a constar a correta data de audiência de conciliação, qual seja, 13 de agosto de 2020, às 13h30. Ficam permanecidas as demais determinações."

0003286-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005832
AUTOR: BENTO CAMARGO RIBEIRO (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0001115-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005836 DIEGO FERNANDO SILVA FARIA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 14/07/2020, às 10h30". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como

todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0001375-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005825
AUTOR: CREUSA MARIA DOS SANTOS PONTES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 28/07/2020, às 14h00”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

5002149-82.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005799
AUTOR: VALDEMIR MOREIRA (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência e em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001825-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005790 JOSE MARIA BEZERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001482-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005789
AUTOR: ALONCIO RAIMUNDO DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003220-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005793
AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001438-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005828
AUTOR: DAYANE MIDORI DE ALMEIDA MIURA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001932-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005791
AUTOR: MARLENE DE ABREU BAILLO (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002565-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005792
AUTOR: CASSIUS MARCELO PAPI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003421-41.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005794
AUTOR: EVERTON GONCALVES VIANNA (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO, SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0005085-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005795
AUTOR: MARCELO DE LIMA BASTOS MOREIRA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001116-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005837
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 14/07/2020, às 11h00". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001056-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005829
AUTOR: LUIS MAGNUS FROES DE OLIVEIRA (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 28/07/2020, às 15h00". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001085-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005808
AUTOR: DENISE DE FATIMA GODOI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 31/07/2020, às 09h00". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000624-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005805
AUTOR: CARLOS ANTONIO PINTO RIBEIRO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho, sob pena de extinção do feito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0000516-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005786 CARLOS ALBERTO MACHADO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001702-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005787
AUTOR: LUIZ PAVRET (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0002468-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005788
AUTOR: IDALINA MARIA NEVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001256-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005823
AUTOR: ELIETE CANDIDO FLAUZINO (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 28/07/2020, às 13h00". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000374-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006150
AUTOR: AMARILDO APARECIDO RINALDI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por AMARILDO APARECIDO RINALDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento e averbação de períodos de supostamente exercidas com exposição a agentes agressivos (atividade especial).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando no plano administrativo o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos em eventual processo administrativo.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei n. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência se sedimentou no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade.

Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Até 05/03/1997 De 06/03/1997 e 18/11/2003 A partir de 19/11/2003
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS, MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que as atividades constam anotadas na CTPS do segurado e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Cumprido enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

Assim, a correção de informações do CNIS deverá ser solicitada inicialmente perante o INSS.

CASO CONCRETO

Passo a examinar os períodos controvertidos para verificar se a parte autora comprova o exercício de atividade especial nos períodos alegados.

Analisada os documentos que instruem o processo (cópia – evento 2) e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE
MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA. ESPECIAL 01.12.1994 28.04.1995 Frentista doc. 2, fl. 21 PPP (doc. 2, fls. 5/6); PRPA (doc. 2, fl. 7); Físico (Ruído de 82,8 dB); Químico (Monóxido de Carbono, Benzeno, Tolueno, Xilenos Etilbenzeno, líquidos inflamáveis); Acidente (líquidos inflamáveis)
ESPECIAL - RUÍDO - Atividade ESPECIAL por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, que era de 80 dB(A).

Apesar de o PPP apresentar irregularidade, em razão da ausência de informações a respeito do uso de EPI e EPC, nesse período tal informação não era imposta pela legislação e, eventual uso, não era capaz de eliminar o agente agressivo ruído, nos termos em que decidido pelo STF.

MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA. COMUM 29.04.1995 20.08.1997 Frentista doc. 2, fl. 21 PPP (doc. 2, fls. 5/6); PRPA (doc. 2, fl. 7); Físico (Ruído de 82,8 dB); Químico (Monóxido de Carbono, Benzeno, Tolueno, Xilenos Etilbenzeno, líquidos inflamáveis); Acidente (líquidos inflamáveis)

COMUM - GRAXA – Para o período posterior a 28.04.95 não é mais possível o reconhecimento por mero enquadramento.

Nesse período o ruído era inferior aos limites de tolerância.

Em relação aos agentes químicos, o PRPA (doc. 2, fl. 7) informa o uso de EPI que reduzia a exposição para níveis abaixo dos limites de tolerância.

Risco de acidente não é considerado agente agressivo pela legislação previdenciária.

MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA. COMUM 21.01.1998 09.11.1999 Lubrificador doc. 2, fl. 21 PPP (doc. 2, fls. 8/9); PRPA (doc. 2, fl. 10) Físico (Ruído de 82,8 dB); Químico (Monóxido de Carbono, Benzeno, Tolueno, Xilenos Etilbenzeno, líquidos inflamáveis); Acidente (líquidos inflamáveis)
COMUM –

Embora a parte tenha apresentado PPP, o referido documento não traz informações quanto ao uso de EPI e EPC e quanto ao responsável pela monitoração biológica, as quais era obrigatórias, nos termos da legislação previdenciária.

Mesmo que superada essa irregularidade do PPP, o PRPA juntado parcialmente ao processo (doc. 2, fl. 10), informa que o uso dos EPI's reduzia a exposição aos agentes químicos abaixo dos níveis de tolerância.

Por fim, o ruído ao qual estava exposto era inferior aos limites de tolerância vigentes para a época, que eram de 90 dB(A) e 85 dB(A).

MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA. COMUM 01.05.2000 08.08.2006 Motorista doc. 2, fl. 22 PPP (doc. 2, fls. 11/12) PRPA (doc. 2, fl. 13); Físico (Ruído de 83,3 dB; vibração); Químico (Monóxido de Carbono); Acidente (líquidos inflamáveis)

COMUM –

Embora a parte tenha apresentado PPP, o referido documento não traz informações quanto ao uso de EPI e EPC e quanto ao responsável pela monitoração biológica, as quais era obrigatórias, nos termos da legislação previdenciária.

Mesmo que superada essa irregularidade do PPP, o PRPA juntado parcialmente ao processo (doc. 2, fl. 13), informa que o uso dos EPI's reduzia a exposição aos agentes químicos abaixo dos níveis de tolerância.

Por fim, o ruído ao qual estava exposto era inferior aos limites de tolerância vigentes para a época, que eram de 90 dB(A) e 85 dB(A).

MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA. COMUM 01.01.2007 22.02.2010 Motorista doc. 2, fl. 22 PPP (doc. 2, fls. 11/12) PRPA (doc. 2, fl. 13); Físico (Ruído de 83,3 dB; vibração); Químico (Monóxido de Carbono); Acidente (líquidos inflamáveis)

MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA. COMUM 01.06.2013 18.09.2018 Motorista Truck doc. 2, fl. 24 PPP (doc. 2, fls. 11/12) PRPA (doc. 2, fl. 13); Físico (Ruído de 83,3 dB; vibração); Químico (Monóxido de Carbono); Acidente (líquidos inflamáveis)

Com base nos fundamentos acima expostos, apenas o período de 01.12.1994 a 28.04.1995 deve ser considerado como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima dos níveis de tolerância.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por AMARILDO APARECIDO RINALDI:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA. ESPECIAL 01.12.1994 28.04.1995

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000328-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328005014

AUTOR: MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS (SP 358896 - FABIANO VICENTE DA SILVA, SP 351044 - AMARILDO SAMUEL JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório

A parte autora, MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS, por meio da presente ação, objetiva a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais decorrentes de restrição creditícia supostamente indevida. Liminarmente, pugnou pela retirada imediata do seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, pela declaração de inexigibilidade do débito constante dos cadastros de proteção ao crédito, no valor de R\$ R\$ 33.777,33, e condenação da CEF em danos morais no valor de R\$ 57.500,00. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição dos débitos reclamados pelo Banco requerido, aplicando o prazo prescricional de 03 anos prescrevendo todos os débitos anteriores ao mês de janeiro de 2016 ou caso não haja o reconhecimento, prazo de 05 anos prescrevendo todos os débitos anteriores ao mês de janeiro de 2014

Consta, em síntese, na inicial que, em novembro de 2007, o autor firmou um contrato de financiamento no valor de R\$ 100.000,00 com a requerida a ser descontado mensalmente da conta corrente que abriu na CEF através de parcelas variáveis. A firma que foi obrigado pela CEF a abrir a conta corrente na agência 4114 – Oeste Paulista, Operação 001 – Pessoa Física, conta corrente número 00001974-6, com um limite de cheque especial de R\$ 3.300,00 e cobrança mensal de taxa denominada cesta – taxa de manutenção de conta. Narra que nunca utilizou o valor do cheque especial para si, pois esta conta era destinada exclusivamente ao pagamento das prestações do financiamento. Explica que três anos após ter aberto a conta, foi informado pelo Banco requerido, que havia um saldo devedor nesta conta, pois a requerida disponibilizou um limite especial muito elevado, de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), e somente o informou, quando o saldo devedor se aproximava de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Assevera que entre 30/12/2010 e 03/01/2011, ele efetuou o pagamento do débito informado pelo requerido, solicitando a diminuição/cancelamento do limite especial, entretanto, somente em 03/01/2011, o limite do cheque especial diminuiu para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em contraposição ao seu pedido de cancelamento. Para sua infeliz surpresa, recentemente a parte autora foi notificada de que havia um saldo devedor em sua conta no valor de R\$ 33.777,33, ocasião em que analisou o extrato e percebeu que o banco requerido, sem a sua anuência, aumentou o limite do seu cheque especial, inicialmente, de R\$ 400,00 para R\$ 7.600,00, em seguida, para R\$ 13.300,00 e depois para R\$ 23.300,00, e, por isso, o saldo devedor da sua conta corrente havia ultrapassado este limite. A firma que sempre depositou nesta conta valor superior ao pedido, todavia, mesmo assim, sua conta ficou negativada. Indignado com a negativação do seu nome em decorrência do saldo devedor do cheque especial, o autor ajuizou a presente demanda sustentando que os juros e IOF provenientes da cobrança do cheque especial, além de serem ilegais, são abusivos. Defende o autor que este valor que está sendo cobrado é inexigível pois oriundo de ato ilícito não pactuado entre as partes, relativo ao aumento irregular e desautorizado do limite de cheque especial. Assim, requereu a concessão das medidas de urgência, com sua posterior confirmação, bem como a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição do indébito destes valores depositados em juízo e a condenação da CEF em danos morais.

A liminar foi indeferida (arquivo 16) ante a não comprovação de que o valor inscrito fora corretamente adimplido.

Em sua contestação, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos (arquivos 21-22). No mérito, inicialmente, defendeu da legalidade da cobrança da taxa de manutenção da conta, e que nos termos do contrato firmado pelo autor, o produto cheque especial é renovado a cada 180 dias com os encargos e juros da sua renovação, e que o autor tinha obrigação de acompanhar a movimentação da sua conta para verificar se o valor depositado mensalmente era suficiente para o pagamento das prestações do financiamento habitacional e demais taxas. Afirmou que o contrato de cheque especial (Cheque Azul-Pessoa Física) é válido e legal. Aduziu, ainda, da não ocorrência da prescrição, pois se trata de contrato de trato sucessivo, no qual é renovado mensalmente o saldo devedor até o encerramento da conta corrente, ocorrido em 04/09/2018, com o lançamento em C.A. e, uma vez encerrada a conta, passa a correr o prazo prescricional de 5 anos, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Ressaltou, outrossim, da inexistência do dano moral no caso em espécie, ante a culpa exclusiva do autor.

É o relatório do essencial. Decido.

Fundamentação

De início, em relação a ocorrência de prescrição aventada pela parte autora, entendo que razão assiste à CEF, de modo que, no presente caso, não é possível falar do transcurso do prazo prescricional, pois se trata de contrato de trato sucessivo, renovando-se mensalmente o saldo devedor e, uma vez encerrada a conta, como ocorreu em setembro de 2018 (fl. 18 do arquivo 22), passa a correr o prazo prescricional de 5 anos, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

No mérito, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, consequentemente, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

No ponto, a solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise das provas documentais juntadas na exordial e na contestação. Isto é, caso demonstrada a alegação da parte autora de que houve pagamento e indevida anotação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, restará evidente a responsabilidade do Banco. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 373, I, NCPC).

No caso dos autos, observo que a tutela de urgência requerida pela parte autora (pedido de exclusão da restrição creditícia) foi indeferida sob o argumento de que a parte autora não apresentou qualquer documento de que tenha requerido o cancelamento da conta ou, ao menos, a suspensão da cobrança da taxa de manutenção (cesta). Tal motivo do indeferimento vai parcialmente ao encontro do quanto asseverado pela CEF em sua contestação. Explico.

Em análise aos documentos acostados à contestação, verifico, do extrato de movimento da conta (fls. 10-18 do arquivo 22), que o autor vinha mensalmente depositando em sua conta corrente valores superiores ao da prestação e da taxa de administração de conta (CESTA), no entanto em alguns meses deixou de

proceder deste modo, o que ocasionou saldo devedor em sua conta. Além disso, observo que a taxa de manutenção de conta e o limite do cheque especial foram unilateralmente alterados pela CEF, tendo ensejado o débito ora em discussão. Explico.

Consoante extrato da movimentação da conta do autor, observo que, no final do ano de 2012, seu saldo se encontrava positivo, o limite do cheque especial era de R\$ 400,00, e o valor da taxa de manutenção da conta de R\$ 12,80. De janeiro de 2013 a outubro de 2013, o autor efetuou depósitos insuficientes para pagamento do valor da prestação mensal do financiamento habitacional e da taxa de manutenção da conta que continuava no mesmo valor de 2012. Em novembro daquele ano, o depósito foi efetuado em valor superior aos encargos daquele mês, entretanto, o saldo estava negativo ante a insuficiência dos depósitos dos meses anteriores (fl. 98 do arquivo 2). Entretanto, sem qualquer motivo aparente, mesmo tendo um saldo devedor de R\$ 49,16 em outubro de 2013 – que, obviamente estava dentro do limite contratado de cheque especial de R\$ 400,00 – a CEF majorou o limite deste produto para R\$ 7.600,00, sem prévia comunicação ao autor. A parte autora continuou depositando em sua conta corrente valores suficientes ao pagamento das prestações mensais do financiamento habitacional mais taxa de manutenção de conta do período de novembro de 2013 a maio de 2014, todavia, o seu saldo continuava negativo. De junho de 2014 a setembro de 2014, o demandante, no entanto, efetuou depósitos insuficientes ao pagamento das obrigações daqueles meses, o que majorou ainda mais o saldo devedor da sua conta corrente. O mesmo se repetiu em novembro daquele ano, ocasião em que a Caixa aumentou o valor da CESTA para R\$ 14,11. Nos meses de outubro e dezembro de 2014, os depósitos foram suficientes ao adimplemento da prestação do financiamento e do valor da cesta inicialmente contratado.

Em janeiro de 2015, também sem qualquer justificativa, visto que o saldo devedor do autor era de R\$ 124,85, a Caixa novamente majorou o limite do cheque especial da conta corrente do autor para R\$ 13.300,00, mantendo o valor da cesta, e, em março daquele mesmo ano, repetiu o ato elevando ainda mais o limite do cheque especial para R\$ 23.300,00. No interregno de janeiro de 2015 a abril de 2015, o autor não depositou valores suficientes ao pagamento das prestações mensais do financiamento habitacional e das taxas mensais de manutenção de conta, o que deixou o saldo mais negativo, mas mesmo assim inferior ao elevado limite do cheque especial imposto pela CEF. Em maio de 2015, o valor do depósito foi suficiente, mesmo tendo a requerida aumentado unilateralmente a taxa de manutenção da conta para R\$ 16,20. De junho a dezembro de 2015, os depósitos não foram suficientes, e a requerida novamente aumentou, sem prévia comunicação ao autor, o valor da CESTA mensal para R\$ 16,75 (fl. 5 do arquivo 22).

De janeiro a junho de 2016, o autor depositou mensalmente a quantia de R\$ 1.020,00, que era suficiente ao pagamento da prestação mensal e da taxa de manutenção da conta. Já em julho, a cesta aumentou para R\$ 20,80, e, a par disso, o autor continuou depositados valores suficientes ao pagamento das obrigações mensais até novembro de 2016, entretanto, ante o saldo negativo pretérito, sua conta continuou no saldo devedor, que só foi majorando ante os juros mensais e IOF.

De dezembro de 2016 a junho de 2017, os valores depositados pelo autor eram insuficientes ao pagamento das prestações e da CESTA alterada, o que tornou o saldo devedor ainda mais negativo. De julho a outubro de 2017, os depósitos mensais de R\$ 990,00 eram suficientes ao pagamento das prestações e da cesta, porém o saldo devedor estava cada dia mais negativo, em decorrência da aplicação dos juros de mora e do IOF.

Em outubro de 2017, a CEF novamente sem motivo aparente, elevou unilateralmente os valores da taxa de manutenção de conta para R\$ 25,00, bem como o do cheque especial para R\$ 23.300,00 (fl. 17 do arquivo 22). E de novembro de 2017 até a apresentação da contestação, observo que o autor continuava depositando valores suficientes ao pagamento das prestações do financiamento e da taxa de manutenção, entretanto, o saldo devedor da conta se tornava cada competência mais negativo ante os encargos de mora.

Assim, denoto que o saldo negativo foi se perpetuando por vários meses, sem que a parte autora efetuasse aportes maiores em sua conta, suficientes a amortização do cheque especial e seus respectivos juros e IOF, prestação do financiamento e taxa de manutenção de conta.

A par disso, sem prévia comunicação à parte autora e sem qualquer motivo aparente, a CEF alterou por diversas vezes o limite do cheque especial da conta corrente do demandante, e em todas as circunstâncias o anterior era muito superior ao valor do saldo negativo, passando o valor do produto cheque especial de R\$ 400,00 para R\$ 7.600,00, deste para R\$ 13.300,00, em seguida para R\$ 23.300,00. Além disso, a CEF majorou a CESTA de R\$ 12,80 (em janeiro de 2012) para R\$ 25,00 (para junho de 2018).

Nesta demanda, a parte autora contesta o saldo devedor com a incidência dos juros do cheque especial, porém não admite a sua desídia e o esquecimento quanto ao pagamento integral de algumas das parcelas, o que levou o saldo da sua conta corrente ficar negativo.

Neste ponto, tenho que a consequência de sua conduta desidiosa deveria ter sido limitada pelo limite do cheque especial originalmente avençado na conta, qual seja, R\$ 400,00, não sendo lícita a conduta da ré que, à míngua de prévia solicitação do correntista e, pior, silenciosamente (já que sem qualquer notificação ao demandante), aumentou o limite para patamar substancialmente superior ao originalmente estipulado entre as partes (cinquenta e oito vezes do inicial), permitindo que o saldo devedor continuasse crescendo de forma exponencial, com a incidência de juros muito mais gravosos do que aqueles previstos para eventual inadimplência do mútuo inicialmente avençado.

O limite do cheque especial pactuado na conta do autor impõe à instituição financeira que encerre o débito das parcelas quando o saldo devedor atinja o limite do cheque especial repactuado (na espécie, em R\$ 400,00 – fl. 98 do arquivo 2), visto que o valor inicialmente contratado de R\$ 3.300,00 (fl. 55 do arquivo 22) foi alterado em comum acordo entre as partes para R\$ 400,00 em 2012. Ao não fazê-lo, a requerida optou por deixar o saldo negativo do correntista aumentar ao seu bel prazer e sem qualquer tipo de comunicação, circunstância que fere a boa-fé objetiva exigida na execução de todos os contratos, especialmente os dever anexos de mitigação das próprias perdas.

Ademais, embora o parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato de crédito rotativo permita a elevação do limite unilateralmente pela Caixa e sem comunicação ao cliente, tal cláusula reveste-se de inerente abusividade, pois deixa ao arbítrio da instituição financeira permitir que o débito do correntista aumente exponencialmente e infinitamente.

Cumpra destacar que o postulante utilizava a referida conta somente para pagamento da prestação do financiamento, logo, o aumento indiscriminado e unilateral do limite do crédito rotativo prejudicou por demais o postulante. Uma simples comunicação ou ligação para o cliente teria evitado que o saldo devedor aumentasse dessa forma, haja vista que o autor vinha depositando mensalmente valores superiores ao da prestação, o que indica a sua boa-fé no cumprimento das suas obrigações.

Assim, tenho que a ré feriu o princípio basilar da boa-fé objetiva que deveria permear a execução do contrato ora em questão.

Certo é que a parte autora é sim devedora de valores à instituição financeira, posto que depositou valores insuficientes ao pagamento das prestações do financiamento e à taxa de manutenção da conta gerando a utilização do cheque especial. Todavia, o seu saldo devedor é menor do que o valor que lhe fora cobrado (R\$ 29.196,87 para agosto de 2018), haja vista que, como dito, a CEF unilateralmente alterou por diversas vezes o limite do cheque especial em evidente prejuízo à parte autora, visto que os juros deste produto (Cheque Especial) são sabiamente superiores aos cobrados dos financiamentos habitacionais.

Sendo típica relação de consumo, o dever de informar o cliente de toda e qualquer modificação que se realize na relação negocial é inerente ao contrato firmado entre as partes.

Nestas circunstâncias, o dever de informar previamente a alteração contratual pretendida foi violado pela conduta do banco requerido que, por isto, deve arcar com as consequências decorrentes. No caso, está presente não só a falha na prestação dos serviços, quanto conduta abusiva. Assim sendo, deve o banco ser condenado a indenizar o cliente, tendo em vista os danos gerados pela sua conduta abusiva e pela falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC.

Assim, inexigível o débito do cheque especial nos termos cobrados pela CEF, diante da abusividade dos aumentos unilaterais de limites, sendo cabível o recálculo do saldo devedor deste produto, a ser apurado em fase de liquidação, pois, como não contratou o aumento do cheque especial, o autor somente deve pagar juros do contrato de cheque especial sobre o limite de R\$ 400,00. Sobre o valor do cheque especial utilizado acima desse limite não pode incidir qualquer juros, pois não foi contratado pela parte. É claro que os juros de mora e multa previstos no contrato habitacional são devidos, contudo, como dito, estes são inferiores aos estipulados para o contrato de cheque especial.

Consequentemente, resta parcialmente procedente o capítulo do pedido autoral no tocante à declaração de inexigibilidade de débito, de modo que é obrigação da parte autora o adimplemento do valor do cheque especial e juros deste decorrentes até o limite restabelecido em contrato, qual seja, R\$ 400,00 (para janeiro de 2012), bem como das parcelas do financiamento habitacional não quitadas, seja pela insuficiência dos depósitos efetuados pelo autor, seja pela insuficiência do limite do cheque especial de R\$ 400,00.

Resta apreciar a questão de direito relativa à indenização pleiteada e de obrigação de fazer.

Do dano moral

A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas prestadoras de serviços no mercado de consumo possui natureza objetiva, pelo que os atos por elas praticados, quer por seus órgãos, quer por seus prepostos, são apreciados independentemente da análise da culpa, ou de qualquer outro elemento anímico. Assim, se cuidará de observar a presença dos seguintes pressupostos: a) fato antijurídico; b) dano; c) nexo de causalidade entre o fato antijurídico e o dano.

Quanto à antijuridicidade (que é conceito mais preciso do que a simples ilicitude), deve-se tê-la como configurada quando o fato é praticado em desconformidade com as regras do ordenamento jurídico. Ou ainda, é praticado quando existe preceito normativo (legal, regimental, judicial etc.) que garanta a incolumidade do bem atingido.

Outrossim, como se sabe, dois são os tipos de danos:

- a) os patrimoniais, e
- b) os extrapatrimoniais (que podem ser genericamente assimilados aos danos morais).

Os danos patrimoniais não necessitam de especial apreciação, suposto decorrerem de suficiente formulação doutrinal, estando suas concepções estruturais contidas no art. 186 do vigente Código Civil. Em relação, entretanto, aos danos morais, é interessante agregar algumas outras referências antes de se passar ao estudo do caso concreto.

A indenização por danos morais é expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988, como se verifica das normas dos incisos V e X do art. 5º, in verbis:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O Código Civil, em consonância com o texto constitucional – o que a doutrina convencionou chamar de filtros constitucionais – prevê, no seu art. 927, a obrigação do causador do dano em repará-lo, sendo certo que tal reparação abrange tanto os danos patrimoniais como os morais.

O dano ou a lesão a bem jurídico extrapatrimonial é denominado “dano moral”. Tal espécie de dano integra o amplo sistema que visa proteger a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB).

O dano moral representa uma sanção civil a qualquer violação aos direitos que decorrem da personalidade da pessoa humana, os quais são essenciais para o resguardo de sua dignidade.

Desta forma, a violação efetiva de qualquer dos direitos decorrentes da personalidade, como nome, honra, imagem, vida privada, intimidade, dentre outros, caracteriza o dano moral. Como mencionado acima, é dano extrapatrimonial, pois vinculado aos direitos subjetivos da personalidade.

A dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, a aflição, são consequências do dano moral e não o próprio dano. Nesse sentido, aliás, o magistrado de Sérgio CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 6ª Edição, pág. 101):

“O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma relação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.”

O dano moral consiste, portanto, na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade ou atributos da pessoa humana. É aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando desconforto e constrangimentos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima.

Logo, para a indenização do dano moral, descabe comprovar o prejuízo supostamente sofrido pela vítima, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade.

Como visto no tópico anterior, o débito em partes existiu, pois em alguns meses o autor não efetuou depósitos em valores suficientes ao pagamento das prestações do financiamento habitacional e da taxa de manutenção da conta.

Quando da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, as prestações do financiamento habitacional haviam sido paga, pois, como visto alhures, ainda que o autor mensalmente depositava valores inferiores ao pagamento de suas obrigações, a CEF unilateralmente majorava o limite do cheque especial, ocasionando a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em decorrência do elevado débito deste produto, em montante distinto do por ele contratado e recontratado.

Portanto, quando da anotação do nome da parte autora nos sistemas de proteção ao crédito, ele de fato estava adimplente em relação ao seu contrato de financiamento habitacional, porém inadimplente em relação ao produto cheque especial, que atingiu saldo devedor em montante diferente daquele por ele contratado.

Fato é que, em que pese a CEF ter alterado unilateralmente, por diversas vezes, o limite do cheque especial do autor, este ficou-se inerte e não analisou a movimentação da sua conta por muitos anos (ao menos não apresentou prova distinta desta alegação), pois, se assim tivesse feito, perceberia que em alguns meses efetuou depósitos insuficientes ao pagamento das obrigações mensais, e, sob o manto do princípio da boa-fé, pagaria o saldo devedor, ou não depositaria mais valores inferiores.

Assim, percebo que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em decorrência do saldo negativo do seu cheque especial decorreu de culpa da CAIXA, que, como dito, majorou o valor recontratado sem prévia anuência da parte autora, bem como de culpa da parte autora, que não teve conduta diligente ao observar habitualmente a movimentação bancária da sua conta corrente e a insuficiência dos depósitos.

Portanto, no caso, entendo que houve culpa concorrente das partes, de modo que resta caracterizado o dano moral, mas essa circunstância deve ser levada em consideração para a fixação da indenização.

Com efeito, o caso dos autos não se reduz a meros aborrecimentos típicos da vida em sociedade, uma vez que o postulante viu-se privado de realizar transações comerciais em decorrência da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Quanto ao valor da indenização devida, tenho que a reparação pecuniária visa proporcionar uma espécie de compensação que atenuar a ofensa causada, atentando-se, que ao beneficiário não é dado tirar proveito do sinistro, posto que não se destina a indenização ao seu enriquecimento. Portanto, o valor deve ser apenas suficiente ao reparo, sob pena de estar o Judiciário autorizando o enriquecimento sem causa da vítima e desta forma contribuindo para a formação da desditosa “indústria das indenizações”.

No caso em apreço, apesar do abalo moral acima demonstrado, a repercussão não tão elevada do fato nas relações pessoais da parte autora está a desautorizar o pagamento de indenização no montante pleiteado na inicial, especialmente diante da culpa concorrente do autor.

Na verdade, a regra que deve pautar qualquer caso de indenização é a do princípio da simetria, atualmente veiculada no art. 944 do Código Civil. Ou seja, é a diminuição no patrimônio jurídico do indivíduo (nele incluído os elementos imateriais) que autoriza a restituição financeira pretendida. Assim, nada além dos prejuízos concretamente sofridos deverá servir de parâmetro para o montante da condenação na obrigação de reparar.

Todavia, relativamente ao dano moral, esta aferição fica por demais difícil de ser realizada, na medida em que não se pode precisar com requintes de exatidão o tamanho do abalo à esfera extrapatrimonial das pessoas. No caso dos autos é preciso verificar que o abalo moral se deu, essencialmente, pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Nestes termos, ante à concorrência de culpas, considero razoável a fixação de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que tal importância, sem se revelar excessiva, mostra-se capaz de determinar com razoabilidade uma reparação válida para os infortúnios causados à parte

demandante.

Diante deste cenário, fixo a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: declarar a inexistência de débito do cheque especial nos termos cobrados pela CEF, sendo devido somente o valor de R\$ 400,00 recontratado em janeiro de 2012, acrescido dos juros previstos no contrato de crédito rotativo a partir do momento em que passou a ser utilizado, devendo o saldo devedor deste produto ser recalculado, apurando-se o montante devido na fase de liquidação; condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (data da assinatura desta sentença) e com juros de mora desde a data do evento danoso. Os juros e a correção monetária das indenizações estipuladas acima serão calculados com base nos índices estabelecidos pela Resolução 267/13 CJF e atualizações posteriores vigentes ao tempo da liquidação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários sucumbenciais. Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e realização do pagamento, arquivem-se os autos.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

0000385-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006160
AUTOR: CELIA CRISTINA CARREIRA MONICO BONFIM (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo inicial (DER: 24.05.2018) e, por conseguinte, o pagamento das parcelas compreendidas entre essa data e a da concessão do benefício decorrente de reafirmação da DER efetivada pelo INSS na via administrativa (DIB: 08.12.2018).

O INSS alegou que a autora não preencheu os requisitos para a aposentadoria na DER originária e, tendo autorizado a alteração da DER para outro momento em que ocorresse o preenchimento dos requisitos, ele procedeu desse modo, fixando o início do benefício em 08.12.2018.

É o resumo dos fatos. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da

Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: - Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher. - Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional: a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei n.º 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A autora pleiteia o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria desde a data do requerimento originário e o pagamento das parcelas atrasadas compreendidas entre pagamento das parcelas atrasadas compreendidas de 24.05.2018 (DER) e 08.12.2018 (DIB fixada pelo INSS).

O INSS, em sua defesa, arguiu que a autora não preencheu os requisitos na DER e que, em razão disso, a DIB foi fixada em outro momento já que havia autorização expressa da demandante (doc. 14, fl. 2) para que esse procedimento fosse realizado.

A solução da lide resume-se, portanto, à verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria na data do requerimento originário (DER: 24.05.2018 – doc. 14, fls. 1/2), haja vista que não há qualquer controvérsia quanto aos períodos de trabalho considerados para a concessão do benefício. Analisando a contagem de tempo de serviço/contribuição realizada pelo INSS quando da concessão do benefício (doc. 14, fl. 32), é possível notar que a autarquia previdenciária reconheceu que a postulante possuía 30 anos, 10 meses 15 dias de tempo de contribuição em 31.10.2018.

Diante disso, é fácil perceber que, se a postulante contava 30 anos, 10 meses 15 dias de tempo de contribuição em 31.10.2018, na data do requerimento originário (DER: 24.05.2018 – doc. 14, fls. 1/2) ela já contava tempo suficiente para concessão do benefício, haja vista que entre maio de 2018 e dezembro de 2018 há um lapso de apenas 7 meses e o INSS reconheceu que ela possuía 10 meses a mais do que o mínimo exigido para a aposentação em dezembro de 2018.

Além disso, por meio do extrato do CNIS (anexo 14, fl. 40), constato que ela também possuía a carência mínima exigida para o benefício, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições.

Destarte, diante da prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.05.2018 (DER), e não apenas em 08.12.2018 (DIB fixada pelo INSS), a autora tem direito ao recebimento das parcelas atrasadas relativas ao período de 24.05.2018 (DER) até 07.12.2018 (dia anterior à DIB fixada pelo INSS).

III. DISPOSITIVO

Com base no exposto, julgo procedente o pedido da exordial, resolvendo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 24.05.2018 – (data do requerimento originário – doc. 14, fls. 1/2) e, bem por isso, condenar o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, assim entendidas as devidas desde 24.05.2018 (DER) até 07.12.2018 (dia anterior à DIB fixada pelo INSS), deduzidos os valores eventualmente recebidos na via administrativa em razão do mesmo benefici ou de outro inacumulável, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002155-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6328006162
AUTOR: MARIA APARECIDA BAGLI CORREIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 04/05/2020, embargos protocolados em 10/03/2020, portanto tempestivos.

A parte autora aduz em suas razões recursais contradição/premissa equívoca no decisum embargado, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício 31/606.291.692-0, a fim de fazer prova de que a moléstia incapacitante (meningioma fibroso) teria sido objeto da perícia médica administrativa ocorrida em 2017.

No entanto, verifica-se pelo documento constante da fl. 4 arquivo 54, que a perícia médica administrativa realizada em 16/03/2017 avaliou tão somente a moléstia ortopédica referida como CID-10 M51 (outros transtornos de discos intervertebrais). Tal documento foi extraído pela própria Secretaria deste Juízo diretamente do sistema informatizado PLENUS, mantido e atualizado pelo réu.

Assim, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, porquanto a fundamentação nela lançada foi nítida acerca do entendimento desse julgador sobre o presente caso, revelando-se, em verdade, os presentes embargos, nos moldes em que propostos, natureza evidentemente infringente, objetivando a parte autora, de fato, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Destarte, tenho pela ausência de erro e/ou contradição apontados, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000549-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6328006200
AUTOR: JOSE IRANDIR DOS SANTOS (SP412974 - ALANDERSON SOARES JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos pela parte autora, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

A sentença foi exarada em 21/02/2020 (anexo 26), publicada em 02/03/2020 e estes embargos foram protocolados pela parte autora em 04/03/2020 (anexos 30/31), portanto tempestivos.

A parte autora apresentou embargos de declaração a fim de que sejam acolhidos com efeito modificativo. Requer seja revista a r. sentença exarada, a fim de seja reconhecido o seu direito ao benefício assistencial, argumentando, em síntese, que o conjunto probatório constatou a ausência de rendimentos para computar a renda per capita, que o Ministério Público Federal se pronunciou pela procedência da ação, mas, contudo, o pedido foi julgado improcedente, de forma contrária à realidade fática e ao conjunto probatório.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, pois restou claro na fundamentação da sentença que, apesar de a renda mensal do grupo familiar, à época do estudo sócio econômico, ser composta apenas um salário mínimo (LOAS em nome da irmã do autor), "(...) há indícios de que, tanto o autor quanto a sua filha, possuem alguma renda mensal, haja vista os recolhimentos efetuados por ambos na qualidade de contribuinte individual – o autor a partir de 10/2017 em diante, a filha a partir de 01/2018", não restando comprovada a condição de vulnerabilidade social.

Portanto, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória,

tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaquei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - A gasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 00000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaquei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, mas, nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002381-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6328006073
AUTOR: ADAO LUCAS PEREIRA (SP 379972 - JEFER FIGUEIREDO, SP 261667 - JULIANA VEDOVELLI GOMES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 21/02/2020, embargos protocolados em 28/02/2020, portanto tempestivos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita, formulado na inicial, ao argumento de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Sem razão, contudo, o embargante, pois já houve deferimento da gratuidade da justiça na decisão proferida em 06/09/2018 (anexo nº 9), que apreciou o pleito de antecipação de tutela e regularidade da exordial, sendo, naquela oportunidade, verificado o direito do autor à justiça gratuita, não havendo, portanto, omissão a ser reconhecida e aclarada.

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência da omissão apontada pela parte autora, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas rejeito o pedido de esclarecimento da r. sentença embargada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001813-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6328006176
AUTOR: BEATRIZ NUNES (SP 194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 19/02/2020, embargos da parte autora protocolados em 28/02/2020, portanto tempestivos. INSS, por sua vez, intimado da sentença em 28/02/2020, embargos protocolados pelo réu em 03/03/2020, dessarte, também tempestivos.

Contudo, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Quanto aos embargos manejados pela parte autora, esta informa que a sentença incorreu em omissão, ao deixar de apreciar o seu direito ao recebimento do benefício nos meses de dezembro/2018, janeiro/2019 e fevereiro/2019, haja vista que, nesse período, não houve qualquer renda familiar. Em que pese os argumentos da embargante, colho que não há omissão a ser sanada, haja vista que a data de início do benefício foi devidamente fundamentada no decism, de acordo com o conjunto probatório presente nos autos.

No que diz respeito aos embargos apresentados pela parte ré, tenho pela inexistência da contradição apontada, consistente no fato de que a filha da autora teria recebido auxílio-doença até o dia 12/02/2020 e que, portanto, o benefício deferido à postulante somente seria devido a partir de 13/02/2020 e não 17/01/2020, como constou na sentença.

Consoante o extrato do CNIS colacionado no feito em 15/01/2020, o auxílio-doença da filha da autora teve cessação registrada no sistema em 16/01/2020, norteando, assim, esta data o decism atacado. Desse modo, não pode a autarquia ré alegar a ocorrência de contradição, posto que esta, se existente, ocorreu nos sistemas previdenciários, e não na sentença embargada.

Tem-se, portanto que, nos moldes propostos, os embargos manejados pelas partes têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os embargos declaratórios porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003059-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6328006199
AUTOR: SOELLYN GROTO CAVALHEIRO DA SILVEIRA (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos embargos de declaração pelo autor, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

A sentença embargada foi registrada em 25/02/2020 (anexo 34) e, no que se refere à parte autora, publicada em 02/03/2020. Os embargos de declaração foram por ela protocolados em 06/03/2020, portanto, tempestivos, eis que interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a que alude o art. 50 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora apresentou estes embargos de declaração a fim de que sejam acolhidos para a correção de contradição que alega existir, pois no item “b” da parte dispositiva da sentença foi reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença no período de 20/09/2018 a 25/03/2020, contudo, foi rejeitado o pedido de tutela antecipada que formulou. Também requer seja deferido o pagamento do benefício no período de 23/04/2019 a 22/10/2020.

Comparando a fundamentação, com o item “b” da parte dispositiva da sentença, observo que, na verdade, houve um erro material na informação do período a ser pago judicialmente.

Da fundamentação, no item que trata da “Data de Início do Benefício”, ficou decidido que “Assim, o termo inicial das parcelas atrasadas deve corresponder à data da perícia.”, que, no caso, foi realizada em 23/04/2019.

Já no tópico que trata da cessação do benefício foi decidido que “(...) o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 06 (seis) meses, contados da data da perícia judicial (23/04/2019), porquanto adequado à recuperação da postulante, nos termos das observações periciais.”, cabendo a sua prorrogação, se o caso, após nova perícia administrativa.

Quanto à concessão da tutela de urgência, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do benefício.

Assim sendo, do item “a” da parte dispositiva da sentença constou corretamente o período de concessão do benefício: de 23/04/2019 a 22/10/2019, enquanto que, em razão de erro material, no tópico “b” constou erroneamente o período de 20/09/2018 a 25/03/2020, quando deveria ter constado o mesmo período do item precedente.

Posto isso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora, para, corrigindo o erro material no dispositivo da sentença, determinar que na fundamentação e no dispositivo passem a constar com a seguinte redação:

“(…)

Tutela de urgência

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a sua implantação ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o direito da parte autora SOELLYN GROTO CAVALHEIRO DA SILVEIRA ao recebimento do benefício do auxílio-doença, no período de 23/04/2019 (data da perícia judicial) até 22/10/2019 (06 meses contados da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;
- b) pagar os valores devidos (de 23/04/2019 a 22/10/2019) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

(…).”

Quanto ao mais, mantenho íntegra a sentença exarada (anexo 34).

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito. Já decidiu o TRF 3ª Região que: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004621-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006101

AUTOR: AGENTIL DE ALMEIDA VAZ (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003857-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006137

AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS COSTA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004628-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006099

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP429809 - JOSEMEIRE FERRARETTO DE JESUS JORGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004630-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006098

AUTOR: SILVANA DE JESUS OLIVEIRA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004708-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006083
AUTOR: LUCIANO FABRICIO GONCALVES (SP361262 - PRISCILA PITTA LÔBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004613-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006104
AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO (SP429809 - JOSEMEIRE FERRARETTO DE JESUS JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004543-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006120
AUTOR: EDMAR GOMES DA SILVA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5005938-96.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006077
AUTOR: MARIA ROSA FERNANDES DOS REIS (SP405331 - FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003774-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006145
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004694-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006090
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004319-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006128
AUTOR: MARLENE BEZERRA LUSTOSA (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004698-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006088
AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA COSTA SILVA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004567-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006115
AUTOR: SENIA CARLA BATISTA (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297977 - SANDRO BARBOSA DA SILVA CAMASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004555-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006117
AUTOR: LUIS FERNANDO VEA TARIFA NAVARRO (SP400908 - EVERTON ALEX LEITE CAMARGO, SP416188 - THIAGO ZAMINELI DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004850-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006079
AUTOR: JOAO CARLOS PEIXOTO (SP430812 - ROSE MEIRE CLAUDINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004504-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006126
AUTOR: ADERALDO ENRIQUE NOEL (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003847-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006139
AUTOR: MAURO RODRIGUES COELHO (ESPOLIO) (SP400416 - CESAR ALVES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004026-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006130
AUTOR: CICERO COSTA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004680-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006093
AUTOR: JESUINA LEITE DA CONCEICAO (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004707-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006084
AUTOR: LUCIANA CRISTINA ROCHA DA SILVA (SP417643 - ROSA MARIA DE ANDRADE MARACCI, SP433815 - VALERIA CARDOSO MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004651-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006096
AUTOR: VALTEMIR ANTONIO VIEIRA DO PRADO (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004626-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006100
AUTOR: ANSELMO DIONISIO DE SOUZA (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004593-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006108
AUTOR: MARCIO SANDRO ARANTE GOULARTE (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004544-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006119
AUTOR: SILVIA REGINA GARCIA DE ANDRADE (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP429809 - JOSEMEIRE FERRARETTO DE JESUS JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004534-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006122
AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP400908 - EVERTON ALEX LEITE CAMARGO, SP416188 - THIAGO ZAMINELI DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004619-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006103
AUTOR: APARECIDO JOSE FERNANDES (SP388077 - CLÁUDIA SIMONE SANTOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004004-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006133
AUTOR: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004693-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006091
AUTOR: HELENI GOMES DOS SANTOS (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004557-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006116
AUTOR: APARECIDO MATOS (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004610-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006106
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

0004595-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006107
AUTOR: ROBSON DE SOUZA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004588-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006109
AUTOR: EVA IDANETE DIAS DE SOUZA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004788-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006080
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004580-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006112
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5005902-54.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006078
AUTOR: FLORISVALDO SANTANA DE JESUS (SP163748 - RENATA MOCO, SP375856 - VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS, SP425675 - GIOVANNA FERRARI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003742-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006146
AUTOR: ANDERSON BORELLI SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004550-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006118
AUTOR: DAVI PAULO DA SILVA (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003717-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006148
AUTOR: VALDIR ABREU MAGALHAES (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004573-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006114
AUTOR: FRANK SINATRA DA SILVA VASCONCELOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP429809 - JOSEMEIRE FERRARETTO DE JESUS JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003834-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006143
AUTOR: FATILIO JOSE DOMINGOS (SP400416 - CESAR ALVES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003951-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006135
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003960-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006134
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA ALVES (SP400416 - CESAR ALVES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003837-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006142
AUTOR: CLAUDINEI NUNES DE SOUZA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004510-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006125
AUTOR: NEI ANTONIO PEREIRA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004019-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006131
AUTOR: ROGERIO ANTONIO BORGES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004587-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006110
AUTOR: ADEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004672-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006094
AUTOR: CLAUDIONOR FARIA DE ALMEIDA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004692-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006092
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004714-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006081
AUTOR: MARIA ERMINDA COUTINHO FERREIRA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004500-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006127
AUTOR: JOSE PAULO SATURNINO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003856-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006138
AUTOR: RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS (SP400416 - CESAR ALVES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004649-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006097
AUTOR: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004701-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006087
AUTOR: GEANE E SILVA LEAL BEZERRA (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004585-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006111
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA LIMA (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003728-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006147
AUTOR: CELIA DE MELO VIEIRA DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004009-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006132
AUTOR: PEDRO BORGES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004706-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006085
AUTOR: PAULO MIELNIK (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004704-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006086
AUTOR: CLEUCY TEREZINHA DOS SANTOS (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004668-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006095
AUTOR: VANDA MARACCI PACHELA (SP417643 - ROSA MARIA DE ANDRADE MARACCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003943-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006136
REQUERENTE: TANIA APARECIDA FRANCO (SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003846-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006140
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004513-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006124
AUTOR: JOSE DONIZETE RAMOS (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004620-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006102
AUTOR: IVAN MOTA COMPASSO (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004538-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006121
AUTOR: EDMILSON SOARES (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004579-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006113
AUTOR: DANIEL ANTONIOLO (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004521-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006123
AUTOR: ARNALDO JOAO DA SILVA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004316-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006129
AUTOR: MARCIO FERNANDO DA SILVA (SP210963 - RENATA MICHELE DUGAICH CARNIATO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004696-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006089
AUTOR: EDVALDO MOREIRA BEZERRA (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004712-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006082
AUTOR: MAGNER ROGERIO MOREIRA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003840-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006141
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS GOMES (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004612-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006105
AUTOR: WASHINGTON DE SOUZA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA, SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003832-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006144
AUTOR: EVARISTO NUNES DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.
- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.
- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade híbrida. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STJ nos autos do RE nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0 – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior. Intime-m-se.

0000891-29.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006168
AUTOR: LUCIA JORGE DA SILVA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006068
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CARNEIRO (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora. Nada obstante, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho retro. Int.

0004647-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006151
AUTOR: RONALDO CAMPANHARO (SP390305 - LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO, SP408975 - CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004636-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006152
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP390305 - LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO, SP408975 - CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004562-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006154
AUTOR: MARILIA ORTEGA GIOVANINI (SP390305 - LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO, SP408975 - CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004623-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006153
AUTOR: CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS JUNIOR (SP390305 - LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO, SP408975 - CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004530-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006156
AUTOR: JULIO CESAR CAMPIONI LIMA (SP390305 - LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO, SP408975 - CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004545-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006155
AUTOR: LUCAS ANTONIO ROSA MOREIRA (SP390305 - LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO, SP408975 - CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004509-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006157
AUTOR: ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP390305 - LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO, SP408975 - CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora.

Não obstante, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho retro. Int.

0003741-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005852
AUTOR: MILTON ALVES DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação em 31/08/2017 requerendo a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que o seu quadro incapacitante é grave e irreversível.

Consoante manifestação do ente autárquico nos autos, e de acordo com os extratos dos sistemas previdenciários colacionados no anexo nº 52, e, ainda, a conclusão do perito do INSS (extrato SABI – fl. 28 do anexo nº 49), verifico que o autor obteve a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na via administrativa em 29/05/2018, sem interrupção entre os benefícios, haja vista que o auxílio-doença foi cessado em 28/05/2018.

Dessarte, considerando o alcance na via administrativa do pleito judicial, determino a intimação do postulante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos extratos mencionados, esclarecendo, de forma fundamentada, eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000902-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006171
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PAVANI (SP430377 - GUILHERME GONCALVES DA SILVA, SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/11/2020, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004557-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005885

AUTOR: MAURO PEREIRA NUNES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, com vistas ao integral cumprimento do julgado, consoante sentença prolatada em 16.05.2019, confirmada em segunda instância, que contém o tópico síntese mencionado no ofício do INSS anexado 24.04.2020 (arquivo 84), com todos os parâmetros necessários. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça-se com urgência, instruindo o ofício com cópia integral da sentença prolatada nestes autos.

Comprovado o cumprimento, intime-se o INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Int.

0001400-57.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005895

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA MARCIO PEDRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO - RJ - 1º JUIZADO

Considerando a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, solicite-se ao Juízo deprecante a designação de data para a realização de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas.

Destaco que a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora cabe ao patrono constituído nos autos (art. 455, CPC).

Após a realização da videoconferência, devolva-se a precatória ao Juízo de origem, com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

0003053-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006024

AUTOR: GENIVALDO SANTOS SOUZA (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Do que colho da tela do sistema Plenus anexada aos autos pela Secretária (arquivo 59), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos da transação firmada entre as partes (arquivo 40), homologada por sentença em 18.03.2020.

Tal acordo previa a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 055.790.205-3 em sua totalidade, com exclusão da DCB fixada administrativamente. No entanto, o INSS cessou o benefício em 17.03.2020.

Deste modo, oficie-se à APSDJ em resposta (arquivo 55) para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 32/055.790.205-3, sem a fixação de DCB, devendo efetivar, ainda, via complemento positivo, o pagamento das diferenças desde a cessação indevida (17.03.2020).

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com premência.

Sem prejuízo, promova o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005855

AUTOR: WELINGTON ALESSANDRO WOGLEL DOS SANTOS (SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCÓPIO) ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCÓPIO) ALEXIA OLIVEIRA DE MELO (SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCÓPIO) BARBARA ANDRIELY WOGLEL DOS SANTOS (SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCÓPIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Verifico que a ação foi proposta por Aline Oliveira dos Santos, sua filha Alexia Oliveira de Melo (menor impúbere), e pelos irmãos e menores impúberes – também filhos do recluso, Welington Alessandro Wogel dos Santos e Bárbara Andriely Wogel dos Santos.

Considerando que nos autos a autora Aline Oliveira dos Santos é representante legal apenas de sua filha, Alexia, e considerando todo o processado nos autos, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação da parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, apresentando:

- a) cópia simples de sua certidão de casamento com o recluso ou provas da união estável com ele;
- b) prévio requerimento e/ou indeferimento administrativo perante o INSS, em nome da autora esposa e/ou companheira, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, e o indeferimento juntado aos autos se refere somente à menor Alexia Oliveira de Melo (fl. 14 do anexo 2);
- c) regularização da representação processual e apresentação de declaração de pobreza dos menores impúberes Welington Alessandro Wogel dos Santos e Bárbara Andriely Wogel dos Santos;
e
- d) prévio requerimento e/ou indeferimento administrativo perante o INSS, em nome dos menores Welington Alessandro Wogel dos Santos e Bárbara Andriely Wogel dos Santos.

Com a apresentação dos documentos, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.
Com o decurso de prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

0000075-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005891
AUTOR: MEIRE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) BRENO DEXTER JUNQUEIRA PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) HELOISA JUNQUEIRA PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (arquivo 58), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (arquivo 57).

Considerando que os autores não renunciam ao excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Deste modo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores informem se são portadores de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Após o cumprimento das determinações acima, expeça a Secretaria o competente ofício precatório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000807-28.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006067
AUTOR: ANILZA SILVA DE ABREU (SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 10/11/2020, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002490-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005893
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada 01.04.2020: Nada a deferir, uma vez que a transação já foi homologada por sentença (arquivo 45), tendo sido expedido ofício ao INSS, devidamente cumprido em 28.04.2020 (arquivo 53).

Em prosseguimento, considerando que as partes estabeleceram em acordo valor certo da título de atrasados, qual seja: R\$39.000,00 (arquivo 40), expeça-se o competente ofício requisitório, com as atualizações cabíveis, ficando deferido, ainda, o destaque de honorários advocatícios (30%) em favor de Alex Fossa Sociedade de Advogados, requerido em 29.11.2019 (arquivos 41/42).

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000796-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006066
AUTOR: ENEDINA SANTOS DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/10/2020, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000085-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006158
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA CUNHA (SP278802 - MÁISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 54: Diante da concordância do INSS (doc. 53), homologo o cálculo apresentado pela parte autora (doc. 49/50).

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0000986-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005928
AUTOR: MARIA SONIA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Da análise do processado verifico que, quando da realização da audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (anexos 17 a 21), não foi gravado em áudio todo o depoimento da autora, tendo sido anexado aos autos áudio incompleto (anexo 20), apesar de constar do termo de audiência que ela foi ouvida (anexo 17).

É de se ressaltar que os arquivos de áudio, das audiências realizadas à época, não são passíveis de recuperação.

Assim sendo, para que não haja cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se há interesse na realização de novo depoimento pessoal.

Em caso positivo, providencie a Secretaria deste Juizado designação de data para a realização de audiência, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora.

Com o decurso de prazo sem manifestação, ou caso não haja interesse em novo depoimento pessoal, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0005099-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005856
AUTOR: JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos pelo INSS.

Arquivo 54 - Defiro. Considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Intimem-se.

0003016-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005827
AUTOR: JOSE ROBERTO VICENTE (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação deduzido nos autos (eventos nºs 82/83), devendo para tanto considerar que, quando do falecimento da parte autora, verificava-se a existência de valores em atraso que estariam a ser objeto de ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido (cálculo exequendo objeto do evento n. 73).

Após, voltem conclusos.

Int.

0000084-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005894
AUTOR: DEOLINDA FELITE ARAUJO (SP191334 - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 45/48: Trata-se de pedido de arbitramento de honorários advocatícios, tendo em nomeação de advogado dativo nestes autos (arquivos 22/23). Defiro. Fixo os honorários advocatícios em favor do(a) n. advogado(a) nomeado(a) nestes autos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000800-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005890
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do falecimento do autor noticiado nos autos (arquivo 63), deve o l. patrono proceder à habilitação dos sucessores (dependentes previdenciários, e, na ausência, os herdeiros na forma da lei civil), nos termos do art. 110 do CPC/2015, colacionando a documentação pertinente, inclusive certidão de óbito. Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o sobrestamento do feito em arquivo, forte no art. 313 parágrafo 2º do mesmo ordenamento jurídico.

Sem prejuízo, fica ainda o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença transitada em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF.

Int.

0000648-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005892
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 31/36: Aguarde a parte autora o trânsito em julgado para apresentar a execução da sentença e seus pedidos correlatos.

Contudo, por oportuno, compulsando os presentes autos, para fins de verificação da futura forma de pagamento dos valores atrasados, constato que, não obstante a parte autora tenha, por meio de seu advogado, renunciado ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o n. causídico não possui poderes para tanto (doc. 5, fl. 10), situação de deverá ser regularizada em momento futuro, se o caso exigir.

Arquivos 41/43: Postergo a apreciação dos pedidos de correção da implantação do benefício para o momento da apreciação dos embargos de declaração opostos (arquivo 44).

Assim, por ora, intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Int.

0000603-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006058
AUTOR: LEONISE VICENTE DE SOUSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, constato que o laudo médico anexado ao feito (arquivo 32, fls. 29/31) foi inconclusivo e necessita ser complementado. O n. perito deixou de responder a vários quesitos do Juízo, fundamento na insuficiência de documentos médicos que comprovasse eventual enfermidade e incapacidade.

Assim, antes de apreciar o pedido apresentado em 26.03.2020 (arquivo 48), determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), onde está ou esteve internada (Lar Santa Terezinha em Junqueirópolis/SP), dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial.

Observo que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, complemente o laudo anexado aos autos, apresentando parecer conclusivo quanto a existência ou não de incapacidade laborativa, respondendo a todos os quesitos do Juízo, bem como os quesitos da parte autora apresentados na inicial (arquivo 01).

Após, ciência às partes do laudo complementar (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Decorrido "in albis" o prazo para cumprimento da determinação, os autos serão julgados no estado em que se encontram.

Int.

0004862-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005889
AUTOR: MARIA SILVANA DOS REIS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 107: Manifesta-se o INSS em discordância com os ofícios requisitórios dos honorários periciais, alegando que já foram expedidas requisições de pagamento de honorários periciais conforme eventos 67, 115 e 116, requerendo e o cancelamento das três últimas requisições.

Verifico que não assiste razão à Autarquia Ré.

Nos eventos de seq. 67, 115 e 116 das fases do processo houve a requisição do pagamento dos honorários periciais pela AJG aos n. peritos nomeados no processo. Já as referidas RPs constantes dos eventos de seq. 150, 151 e 152 tratam-se de requisições para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Assim, indefiro o pedido de cancelamento das RPs referentes ao reembolso dos honorários periciais.

Aguarde-se a liberação dos pagamentos das RPs pelo e. TRF3R. Int.

0001443-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005862
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Em apreço à impugnação do INSS nos autos, verifico que o perito judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. Contudo, consignou que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação, tampouco impede o autor de exercer outra atividade laborativa (quesitos 9 e 10 do Juízo).

Desse modo, diante da aparente contradição existente no documento pericial, intime-se o Perito do Juízo (Dr. José Roberto Boigues) para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, esclarecendo a contradição citada, de forma fundamentada, a fim de esclarecer se a incapacidade laborativa aferida no autor permite-lhe o exercício de outras atividades laborativas que possam garantir a sua subsistência.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0004258-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005887
AUTOR: ANA PAULA LUZ BUENO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos pelo INSS.

Arquivo 64 - Considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Intimem-se.

5006488-91.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005854
AUTOR: MARIA JOSE NUNES (SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 16: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos pelo INSS. Considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos. Intimem-se.

0003285-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005851
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006047
AUTOR: MARIA APARECIDA POLICARPIO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002189-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005859
AUTOR: MARILENE TORTORO GONÇALVES (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003248-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005861
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001575-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328006163
AUTOR: MARTA DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Do que colho da análise do laudo, o n. perito do Juízo afirma a existência de incapacidade em período pretérito "quando do diagnóstico de seu AVC, com tratamento de aneurisma", consoante resposta a um dos quesitos do Juízo. Assim, determino sua intimação, a fim de que apresente laudo complementar, indicando qual período ocorreu a mencionada incapacidade, justificando sua conclusão. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência às partes do laudo complementar (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004969-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006055

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 24/28): recebo como aditamento à inicial. Intimada a parte autora manifestou sua opção pela realização de uma única perícia médica na especialidade psiquiatria.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/09/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000881-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006164

AUTOR: KIYOHITO KOMESSU (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/11/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000907-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006173
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DE LUCENA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise do extrato anexado aos autos (arquivo nº 08).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000885-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006166
AUTOR: MARIA ROSARIA DE PAULA PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, pois possuem objetos diversos, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos (arquivos nº 08 e 09).

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STJ nos autos do RE nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0 – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0000530-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006051
AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES AVANSINI (SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia o pagamento de parcelas de seguro-desemprego.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/15): recebo como aditamento à inicial. Providencie a secretaria o cadastro dos novos representantes da parte autora. Outrossim, indefiro a inclusão da CEF no pólo passivo do feito, uma vez que o banco é responsável tão somente pelo pagamento do benefício, após a concessão pelo Ministério do Trabalho, não tendo responsabilidade pelo deferimento ou indeferimento do mesmo.

Ainda, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia simples da certidão de casamento, uma vez que o comprovante de residência juntado está em nome de suposto cônjuge.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC).

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Cite-se a União Federal, para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004775-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006062
AUTOR: OSVALDO LOPES RODRIGUES (SP129448 - EVERTON MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 22): recebo como aditamento à inicial. Intimada, a parte autora manifestou sua opção pela realização de duas perícias, nas especialidades ortopedia e psiquiatria. No entanto para agendamento das perícias conforme requerido, deverá comprovar previamente o recolhimento das custas periciais.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, sob pena de agendamento de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1281/1532

perícia única, na especialidade medicina do trabalho ou clínica geral, conforme disponibilidade desse juízo.

Int.

0000617-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006196
AUTOR: ROSILDA RAMOS DA SILVA SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000581-23.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006177
AUTOR: JOSE VALDOMIRO DE ALMEIDA (SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): o comprovante de residência juntado foi emitido há mais de 180 dias da data de propositura do feito e o extrato do CNIS não contém a data do requerimento administrativo (DER).

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000645-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006194
AUTOR: URIAS DE AGUIAR (SP430377 - GUILHERME GONCALVES DA SILVA, SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognitio exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognitio sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognitio exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram canceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravado desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000571-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006175
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA (SP142826 - NADIA GEORGES, SP419648 - GABRIEL AUGUSTO BERNARDO PERLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/11/2020, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0000452-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006053
AUTOR: JANINE DOS SANTOS PERUCHE (SP091899 - ODILO DIAS, SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que esta ação foi inicialmente proposta pelos n. advogados Alex Fossa e Wilson Luis Leite, sócios da pessoa jurídica Alex Fossa Sociedade de Advogados (arquivo 02, fl. 01).

Após a prolação da sentença, foram constituídos novos procuradores (arquivos 39/40), tendo havido, portanto, a revogação tácita do mandato anteriormente outorgado.

Desse modo, por ora, manifestem-se os atuais patronos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento apresentado em 05.05.2020 (arquivos 75/76).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido e definição acerca do direcionamento dos honorários advocatícios.

Int.

0000440-04.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006060
AUTOR: RITA DA SILVA (SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS, SP228787 - TARCISIO CORREA JUNIOR, SP343910 - VINICIUS GARCIA LANSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 14/16): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido *in albis* o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0000720-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006190
AUTOR: DEUSDETI DOS SANTOS JESUS (SP 158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/11/2020, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0000717-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006189
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP 170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 1287/1532

independente de intimação, para o dia 12/11/2020, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0001132-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006049
AUTOR: MARIA HELENA FERRARI DO CARMO (SP 113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário,

no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- a) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- b) declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.
- c) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000725-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006195
AUTOR: ANTONIO ALVES CORDEIRO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000545-78.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006193
AUTOR: MARIA INES DA SILVA LUIZ (SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Verifico que à época do óbito, a filha do segurado, BRUNA DA SILVA LUIZ, possuía 15 anos, sendo dependente para fins de concessão de pensão por morte, razão pela qual determino o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial com sua inclusão no polo ativo do feito.

Sem prejuízo, considerando a data do requerimento administrativo em 13/08/2009, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC), emendar a inicial, atribuindo o valor à causa de modo condizente com o proveito patrimonial pretendido (artigo 292, § 1º e 2º, CPC), apresentando planilha de cálculo do montante que entende devido ao tempo da distribuição desta ação (15/05/2020), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC), servindo inclusive de critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Após, voltem os autos conclusos para o que couber, inclusive para decisão de declínio de competência, se o caso.

Int.

0000896-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006170
AUTOR: JOAO FERREIRA LEITE FILHO (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. A gravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1291/1532

decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/11/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001111-27.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006022
AUTOR: ANDERSON LUIZ DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, verifico que o demandante alegou ser portador de doenças incapacitantes atinentes a diferentes especialidades médicas (retocolite ulcerativa, além de problemas ortopédicos e psiquiátricos), não se encontrando em condições de exercer suas atividades laborativas.

É o breve relato.

De início, nota-se que o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade. Todavia, não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 01 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20/09/2019, que garante o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intimo-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos;

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet.

Comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

0003021-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006191
AUTOR: NATALINO CICERO LAURENTINO DOS SANTOS (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO, SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 24/11/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Outrossim, oficie-se à autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000594-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006197
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 08/15): recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, formulando pedido certo e determinado, indicando de forma clara e precisa os períodos que pretende ver reconhecidos em sentença como de segurado especial, apresentando início de prova material que demonstre o labor rural em regime de economia familiar para cada um deles.

Int.

0001011-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328005869
AUTOR: MARIA DENIZE PEREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início *litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do

procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000643-63.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006187
AUTOR: IVANILDE SILVA ASSUMPCAO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/11/2020, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade em face do INSS. Devido às medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 03/2020 do TRF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 1297/1532

da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o exame técnico pericial anteriormente designado foi reagendado para a data futura. Na petição retro, verifico que a parte autora reitera pedido de tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício, alegando que restam comprovados os elementos autorizadores à concessão da medida, em especial após o adiamento inesperado da perícia médica. É o breve relato. Decido. Mantenho a decisão anterior de indeferimento da tutela de urgência pelos próprios fundamentos, não sendo possível afastar a necessidade de realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo, para a comprovação da incapacidade laborativa alegada pela parte. No mais, observo que os documentos médicos apresentados não demonstram indícios de dúvidas a existência de incapacidade para o trabalho. Acrescento, ainda, haver decisão administrativa que determinou a cessação do benefício, o que se reforça ante a defesa do réu. Portanto, em sede de cognição sumária, não considero demonstrado até o presente momento o requisito de *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in litis*. Quanto ao requisito *periculum in mora*, é imperioso avaliar que o adiamento de perícias médicas se revelou como condição imposta a um número expressivo de jurisdicionados, não afastando, porém, que haja a adequada demonstração da probabilidade do direito invocado. Ademais, a Lei nº 13.982, em seus artigos 3º e 4º, autorizou a antecipação das parcelas desses benefícios pelo INSS para os casos daqueles que aguardam perícia administrativa e ainda não possuem decisão de indeferimento do benefício. No presente caso, já houve decisão de indeferimento e esta deve prevalecer até que seja realizada a prova pericial e que esta conclua em sentido contrário ao que foi decidido pelo INSS. O art. 2º da mesma Lei criou o benefício emergencial visando assegurar o mínimo existencial àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade durante o período de isolamento social. Desse modo, a parte poderá optar em requerer um novo benefício previdenciário/assistencial ao INSS e juntar a documentação comprobatória do seu direito, pleiteando a antecipação do pagamento, ou poderá solicitar perante o órgão/entidade responsável o benefício emergencial mencionado acima. Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada de urgência, por ora. Aguarde-se a realização de perícia médica. Int.

0000721-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328005896
AUTOR: HELIO PEREIRA MASCARENHAS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002637-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328005898
AUTOR: CIRLEI PATRICIO DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002084-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328005897
AUTOR: RAIMUNDO ADRELINO DE SOUZA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000644-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006188
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DASSIE (SP430377 - GUILHERME GONCALVES DA SILVA, SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 17/11/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade, com pedido liminar.

Em sua inicial, verifico que o demandante alegou ser portador de doenças incapacitantes atinentes a diferentes especialidades médicas (neurologia, psiquiatria e vascular), não se encontrando em condições de exercer suas atividades laborativas.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 0001996-25.2011.403.6112, apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Também, não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 0007277-30.2009.403.6112, apontado no Termo de Prevenção e o de nº 1001079-48.2019.8.26.0481, indicado na certidão nº 07, já que em ambos houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos extratos anexados aos autos (arquivos nº 12 e 14).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 01 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20/09/2019, que garante o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCCP), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos;
 - b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
 - c) apresentando declaração atualizada de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCCP), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.
 - d) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.
- Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet.

Comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

0000034-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006169
AUTOR: MIRIAN DE MATOS (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 10/11): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/11/2020, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0005122-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006192

AUTOR: JENIFFER SOARES DE SIQUEIRA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) ANNA FLAVIA SOARES DIAS FERREIRA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

No entanto, considerando o interesse da menor, bem como o disposto no art. 198, I do Código Civil, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC), emendar a inicial, atribuindo o valor à causa de modo condizente com o proveito patrimonial pretendido (artigo 292, §1º e 2º, CPC), apresentando planilha de cálculo do montante que entende devido ao tempo da distribuição desta ação (07/01/2020), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC), servindo inclusive de critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Após, voltem os autos conclusos para o que couber, inclusive para decisão de declínio de competência, se o caso.

Vistas ao MPF.

Int.

0000469-54.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006174
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES FERMINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 24/11/2020, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0000044-27.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328006172
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP142826 - NADIA GEORGES, SP419648 - GABRIEL AUGUSTO BERNARDO PERLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/11/2020, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0001103-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328005910
AUTOR: MARIA DE SOUZA GABRIEL (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravante a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando declaração atualizada de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o RÉU OU CORRÉU, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão

encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000506-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004242

AUTOR: JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000778-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004245

AUTOR: VALNOIR PINHEIRO DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000634-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004243

AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000160-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004239

AUTOR: JOÃO PEDRO NEVES OLIVEIRA NUNES PIEDADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) MARIA HELOISA NEVES OLIVEIRA NUNES PIEDADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) YASMIM VITORIA NEVES OLIVEIRA NUNES PIEDADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004241

AUTOR: VLADEMIR PINHEIRO MACHADO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003720-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004261

AUTOR: NEUCI DUARTE LEITE (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002823-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004258

AUTOR: JOVELINO MARQUES FILHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002848-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004259

AUTOR: MARIA JOELHA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001574-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004253

AUTOR: DULCELINA LELLE STURARO GASPAS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001438-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004250

AUTOR: ELENICE APARECIDA MARTINS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001330-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004249

AUTOR: ADRIAN OTAVIO DE PROENCA TROMBETA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001002-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004246

AUTOR: JOSE RODRIGUES SENA NETO (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000690-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004244

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001133-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004247

AUTOR: MARIA NADIR BARBOSA DE FARIAS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001821-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004255

AUTOR: JANETE HOLANDA MONTEIRO MARQUES (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001496-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004251

AUTOR: MARIA ALVES DE CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002239-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004256

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001299-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004248

AUTOR: MADALENA MARIA DOS SANTOS PRATES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001746-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004254

AUTOR: TIAGO DE MOURA (SP142826 - NADIA GEORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000296-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004240

AUTOR: MAURICIO FRANCISCO PARAIZO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003404-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004260

AUTOR: ANTONIO LUIZ CONSTANTINO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002499-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004257

AUTOR: MANOEL LIMA BENTO (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001557-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004262

AUTOR: MARTA REGINA CAMACHO (SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000517-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004266

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001167-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004271

AUTOR: NATALINO DIAS FILHO (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004263

AUTOR: CLAUDIA MELISSA ALVES RODRIGUES (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001705-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004275

AUTOR: KAUAN ENZO SANTIAGO SOUZA (SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCÓPIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004270

AUTOR: ORMINDA EMIKO MIYAKE (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000865-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004267

AUTOR: MIKAELLA SANTOS OTEMAIER (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004268

AUTOR: ANTONIO CARLOS TERRIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001355-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004272

AUTOR: MARCELO ADRIANO MACHADO ROCHA (SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000276-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004264

AUTOR: LARISSA GABRIELLY DE OLIVEIRA VITORINO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) LUDYMILA VITORIA DE OLIVEIRA VITORINO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003504-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004283

AUTOR: MIRIAN APARECIDA CABRAL COSTA (SP411849 - BEATRIZ SENNO VEIGA, SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004118-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004285

AUTOR: RUAN GABRIEL RODRIGUES TOLEDO (SP385423 - JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002073-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004278
AUTOR: MANUELLA PINHEIRO CILLI (SP415030 - LETICIA CRISTINA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002927-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004280
AUTOR: ELIANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VERNE (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003377-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004282
AUTOR: ELSON LUIZ DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002054-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004277
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002935-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004281
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001971-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004276
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DIAS TOYOTA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001457-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004274
AUTOR: PIETRO DANILO CAMACHO SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) ENZO DIOGO CAMACHO SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001010-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004269
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002189-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004279
AUTOR: LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004265
AUTOR: ANTONNIA PEDROSA DE GUSMAO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003535-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004284
AUTOR: NEURIVAN CAMPOS DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004273
AUTOR: ADERVAL BARBOSA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001296-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004238
AUTOR: GERALDO ANANIAS (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o(a) embargado(a) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002396-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004233
AUTOR: LUCAS GABARRON COSTA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o n. advogado EMERSON EGIDIO PINAFFI intimado para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, do Cadastro de Pessoas Físicas, cláusula impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil. ("O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020)

0000379-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004231
AUTOR: MARIA CAMILO BARBOSA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a a juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro (filho), intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção apresente declaração de residência assinada pelo titular da conta de consumo, sob as penas da lei, acompanhada de cópia simples do RG/CPF do declarante.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0000995-21.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004230
AUTOR: REGINALDO CARVALHO DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020).

0000989-14.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004229 JOSELI XAVIER BEZERRA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecer e comprovar, se o caso, em que a presente ação difere daquela apontada na certidão de prevenção (anexos 6 e 11, processo 1000919-64.2020.8.26.0456), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior. E, ainda, fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita. O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, para fins de expedição de ofício requisitório; b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento; (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0004933-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004237 DALVA APARECIDA ALVES (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

0004946-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004236 MAURO VAZ SARDINHA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

FIM.

0001004-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004232 EVERALDINA NEVES (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos (arquivo 5), bem como para apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95). Também, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada a esclarecer e comprovar, se o caso, em que a presente ação difere daquelas apontadas na certidão de prevenção (anexos 8, 12 e 13), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0003474-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004235 SANDRA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA MOREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora, intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, do Cadastro de Pessoas Físicas, cláusula impeditiva da expedição de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 1308/1532

requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO". ("O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe será paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança." O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária. No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora. Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função habitualmente exercida estará caracterizada a incapacidade. A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco demonstrou qualquer elemento que justifique revisão ou complementação da prova técnica. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente para o reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado. Cumpre observar que fatos ocorridos após a perícia médica que impliquem em eventual direito ao benefício, tais como agravamento da doença ou surgimento de outra espécie de incapacidade, constituem nova causa de pedir. Esta nova circunstância somente poderá ser apreciada judicialmente após a efetivação de novo requerimento administrativo. Por fim, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifique-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000178-85.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6329000152
AUTOR: LUCILENE APARECIDA MARIANO (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000126-89.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6329000152
AUTOR: NELSON CUSTODIO (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002075-51.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005135
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001544-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005136
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003697-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005133
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO, SP326783 - ELCIO APARECIDO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003293-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005134
AUTOR: JANE CASTRO (SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000756-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005147
AUTOR: ALBERTINA ANEDINA DA SILVA ABREU (SP418466 - GIZELLY ALVES JORDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a parte autora ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, por motivo de doença grave (neoplasia maligna), cumulada com pedido de indenização por danos morais.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/66 e, com o advento da Constituição de 1988, teve reconhecido seu caráter social no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, o que, posteriormente levou à promulgação da Lei nº 8.036/90, que passou a regular a matéria.

Com a elevação do FGTS à condição de direito social constitucional, o mesmo deixou de ser optativo, passando a ser um direito do trabalhador, que consiste na formação de uma poupança que poderá ser sacada quando de sua dispensa sem justa causa, e ainda nas hipóteses previstas em lei.

Na concepção legal do instituto, é nítido o duplo caráter social do FGTS: de um lado como patrimônio do trabalhador para fazer frente ao desemprego involuntário e, de outro lado, como principal fonte de financiamento das políticas governamentais de habitacional e infraestrutura urbana.

Objetivando a proteção do fundo e a salvaguarda de sua finalidade, a liberação dos saques somente pode ocorrer quando comprovada a presença de umas das hipóteses previstas na lei.

Inicialmente, deve-se consignar que a restrição ao levantamento dos valores depositados no FGTS tem a finalidade de manter o patamar de recursos financeiro deste fundo, que é utilizado em programas sociais, principalmente na área de habitação.

Para a solução da controvérsia posta nesta lide deve-se analisar tanto a norma que restringe a liberação dos depósitos fundiários em virtude de doença, quanto as normas constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana e saúde.

Considerando-se que o valor depositado na conta fundiária do trabalhador a ele pertence e deve servir para socorrê-lo nos casos de enfermidades, surgiram alterações na Lei nº 8.036/90. Neste sentido, foram introduzidos no art. 20 do mencionado diploma os incisos XI, XIII e XIV, que tratam dos casos de neoplasia maligna, contaminação com o vírus HIV e doenças graves, respectivamente.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)” (Grifo e destaque nossos)

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não havendo necessidade de se identificar o agente da administração causador do dano.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado ou a quem atua na qualidade de ente público, in casu, a CEF, tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da

subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA :06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - Calcado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são insitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Agravo a que se nega provimento.”

No caso concreto, a autora pleiteia o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, bem como a indenização por danos morais, sustentando que é portadora de neoplasia maligna (CID C 50-5), a qual lhe confere o direito ao saque, que foi negado pela CEF.

Para tanto, sustenta que em 30/04/2019, solicitou na agência da CEF em Atibaia, a liberação dos referidos valores, ocasião em que foram juntados os documentos de acordo com as regras estabelecidas. Alega que passados 25 dias, foi surpreendida pela notícia de que a documentação estava vencida, sob o argumento da parte ré, de que não conseguiu entrar em contato com o hospital para confirmar a autenticidade dos documentos, e desse modo, a requerente deveria solicitar nova documentação. Ainda, segundo a demandante, com o intuito de verificar a dificuldade alegada pela CEF, entrou em contato com o hospital e foi prontamente atendida.

Alega, a parte autora, outrossim, ter sofrido abalo na esfera moral, pois a ré demonstrou desrespeito, descaso e má-fé frente à situação vivenciada.

A CEF, por sua vez, em contestação, sustenta que várias tentativas de contato com o hospital foram feitas, sem sucesso; tendo, então, a agência contatado a parte autora. A firma que não falhou na prestação de seus serviços, não restando, assim, caracterizado o alegado dano moral.

Realizada perícia médica, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 29), verbis: “A Autora requerente tem diagnóstico de Neoplasia de Mama esquerda desde 09/01/2019 diagnosticado por biópsia local. A Autora foi operada com quadrantectomia e sentinela em 25/09/2019, cirurgia realizada no Hospital do Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho em São Paulo. Em 07/11/2019 estava agendada avaliação na oncologia para ver necessidade ou não de quimioterapia e também apresentava agendamento de avaliação na radioterapia para 11/01/2020.” (Grifo e destaque nossos)

A firmou a expert em sua conclusão: A Autora requerente é portadora de Neoplasia de Mama em tratamento oncológico e há incapacidade laboral do ponto de vista oncológico. Deve ser reavaliada ao término do tratamento. (Grifo e destaque nossos)

A neoplasia maligna do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes é causa que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, conforme disposto no art. 20, XI da Lei nº 8.036/90.

Ademais, as importâncias depositadas na conta vinculada do FGTS, em última análise, são de propriedade do próprio titular, que poderá delas dispor, desde que demonstre a sua necessidade, o que se verifica no caso dos autos.

Portanto, é de rigor a autorização de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS da parte autora.

DO DANO MORAL

Da análise da narrativa deduzida na inicial, verifica-se que a parte autora embasou seu pedido unicamente no aspecto temporal, limitando-se a discorrer

genericamente sobre o dissabor da espera, sem indicar fato ou condição específica capaz de violar o direito da personalidade.

Conforme exposto na fundamentação, a responsabilidade extracontratual por danos eventualmente causados a terceiros exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, a autora não comprovou o segundo requisito para a responsabilidade civil da CEF, qual seja, a efetiva ocorrência de um dano moral indenizável.

Acerca da distribuição do ônus da prova, o artigo 373 do novo CPC assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É certo que, para a configuração dos danos morais, não se considera o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que fere direito da personalidade.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito da parte autora.

Ademais, deve-se ressaltar que a ré tem o dever de cautela na gestão dos valores fundiários, de modo que não se vislumbra qualquer ilicitude no procedimento de aferição das informações contidas no documento médico utilizado para levantamento dos valores do FGTS.

Inviável, portanto, a pretensão da requerente de se ver indenizada por suposto ato ou omissão causadores de dano moral.

Diante do exposto:

1) JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, e condeno a CEF a efetuar a liberação do saldo da referida conta de titularidade da autora, relativa ao empregador ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 22.123.415/0001-95; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata liberação do saldo da conta vinculada do FGTS da requerente, dada a gravidade do caso, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000299-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005125

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA CENTEIO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício de natureza acidentária.

Preliminarmente, verifico a incompetência deste Juizado para processar a presente ação.

Tratando-se de benefício de natureza acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que “compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, de tal forma que o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao

texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.(STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETENCIA – 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 ..DTPB:)

O TRF-3 já manifestou idêntico posicionamento no que tange às ações cujo objeto é a revisão de benefício acidentário:

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

III - Equiparam-se a "acidente de trabalho", as "doenças profissionais" e as "doenças do trabalho", nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595302

Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 Fonte DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor sua extinção.

Por fim, assevero que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente (Justiça Estadual), diante da incompatibilidade entre os sistemas informatizados de gerenciamento e processamento dos autos virtuais.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001326-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005145

AUTOR: HIGOR ROBERTO DA SILVA (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de valores retidos em conta vinculada do FGTS de titularidade do genitor do autor.

Sustenta o requerente que recebe pensão alimentícia de seu pai no importe de 30% de seus rendimentos, que foram fixados nos autos de ação de separação judicial (nº 1572/2000) que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Itatiba. A firma o autor que seu pai foi demitido da empresa em que mantinha vínculo em 10/08/2012, tendo o autor recebido o percentual relativo à pensão alimentícia incidente no termo de rescisão do contrato de trabalho, ficando retido, apenas, o valor incidente sobre os depósitos fundiários, de R\$ 4.880,00.

Conforme documentação carreada aos autos (Evento 12), o valor da pensão alimentícia incidente sobre o FGTS, informado no TRTC (Evento 12 – fl. 08) foi fixado com base na determinação do Juízo em que tramitou a referida ação de separação judicial, e, desse modo, somente aquele Juízo detém competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS retido na conta de titularidade do pai do requerente.

Este JEF, portanto, é incompetente para processar o feito, competindo à parte autora deduzir seu pedido perante o Juízo Estadual Comum.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo TRF da 3ª Região:

ALVARÁ JUDICIAL – FGTS – BLOQUEIO DETERMINADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DESFAZER O COMANDO ESTADUAL – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA O próprio trabalhador, em sua prefacial, reconhece pagava pensão alimentícia a seu filho, o qual já atingiu a maioria e, pela óptica recorrente, o rebento não mais necessita do valor. A CEF, em linha de coerência ao que informado na peça inaugural, confirmou que o saldo foi retido em razão de ordem judicial proferida em ação de alimentos, doc. 1103071, pg. 2, item 1.2. A pretensão recursal afronta a regras basilares do Direito Processual Civil, pois almeja a parte recorrente que um Juízo Federal desfaça ordem de um Juízo Estadual, providência esta que não encontra abrigo no ordenamento, à luz das regras competenciais de jurisdição, o que de previsão também constitucional. A Caixa não oferta nenhuma resistência ao levantamento do valor, mas apenas cumpre determinação judicial brotada de ação de alimentos. Se o comando foi proferido naquela lide, afigura-se explícito que o desfazimento do bloqueio deve ser postulado perante o prolator da ordem de retenção, óbvio. Precedente. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000147-72.2017.4.03.6127, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/04/2019) (Grifo e destaque nossos)

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor sua extinção.

Em síntese, salvo melhor juízo, sequer há necessidade de nova ação para o levantamento dos valores, bastando ao autor protocolar o pedido contido nesta ação nos autos em que foi determinada a constrição.

Assevero, por fim, que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente (Justiça Estadual), diante da incompatibilidade entre os sistemas de processamento eletrônico (autos virtuais).

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito. A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003533-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005126

AUTOR: DEOCLIDES MANOEL DOS SANTOS FILHO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000337-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005127

AUTOR: NEUSA APARECIDA BARBOSA (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001154-92.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005132

AUTOR: JANETE DE CAMPOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora postula a realização de nova perícia médica, na especialidade de psiquiatria (Evento 22).

Nos termos do art. 1º, §3º da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da referida lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Dessa forma, a realização de nova perícia no mesmo processo deverá ser precedida do respectivo depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de modo a garantir o pagamento dos honorários ao Sr. Perito.

Após a efetivação do depósito junto à CEF, será possível a nomeação do perito na especialidade de psiquiatria, com a intimação das partes da data e hora da realização da perícia.

O levantamento dos honorários periciais ficará condicionado à entrega do laudo, após a manifestação das partes, ocasião em que a Secretaria deverá expedir o competente ofício de levantamento.

Saliento que, em caso de eventual procedência da ação, o valor antecipado será reembolsado pelo INSS à parte autora por ocasião do pagamento do débito judicial (art. 82, §2º do CPC).

Int.

0000484-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005154

AUTOR: ANA MELYSSA MARTINS MAIA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000858-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005155

AUTOR: JOANA DE CASSIA DE SOUZA LEME (SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP 136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Conforme requerido pela parte autora, a tutela provisória será analisada em sentença.
 3. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.
 4. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
- Int.

0000575-13.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005140

AUTOR: VANESSA APARECIDA FELIPE (SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES)

RÉU: KAUANNY VITORIA FELIPE AGUIAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto na decisão anterior (Evento 09).

0000898-18.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005168

AUTOR: ROSALI CRISTINA GONCALVES FERREIRA (SP 174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
- Int.

0000849-74.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005153

AUTOR: MARIA ELISABETH LUCAS DA COSTA (SP 152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP 151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP 221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP 372790 - BRUNA MUCCIACITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
 2. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 3. Providencie, a Serventia, a anotação pertinente à nomeação do assistente técnico pela parte autora – Dr. Artur Mello Fernandes Filho - CRM 59767, ficando a parte autora ciente de que deverá comunicar-lhe a data designada para a perícia médica, bem como de que o prazo para apresentação de parecer técnico fluirá por ocasião da intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo.
 4. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.
 5. Cite-se o INSS, com as advertências legais.
- Int.

0000726-76.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005171

AUTOR: ANGELA CRISTINA ABRANTES (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido pela parte autora na inicial. Intimem-se.

0002322-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005163

AUTOR: GLOBAL TUNING COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ç ME (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a inércia da parte autora acerca da determinação contida no item 1 do despacho anterior - termo nº 6329001655 (Evento 8), indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se a ré, com as advertências legais.

0000582-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005175

AUTOR: EUZETE MARIA DE OLIVEIRA (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 103), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, conforme já determinado no Processo SEI nº 0011127-65.2020.40.03.8001, juntando-se aos autos o comprovante.

0000838-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005150

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0003658-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005142

AUTOR: MARIA RIZOMAR DA SILVA SAID (SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3 e 5/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

0000878-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005161

AUTOR: JOSE BATISTA BLANDO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000687-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005166

AUTOR: ADA DE SOUZA TAVARES DE TOLEDO (SP361209 - MAURICIO BENEDITO RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG ou CNH válida).

Considerando o disposto no art. 212, §§ 1º e 2º do novo CPC, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

o agendamento de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e a citação do INSS, com as advertências legais.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido pela parte autora na inicial.
Intimem-se.

0000513-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005156
AUTOR: ANA PAULA CUNHA LUGLI ROQUE (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0003700-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005141
AUTOR: LUIZA GUSMAO SANTOS (SP379264 - ROBERTO DE MORAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte autora (Evento 13) para cumprimento das determinações contidas no termo nº 6329001932/2020 (Evento 10), sob pena de extinção.

0000755-29.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005174
AUTOR: ADAO GONCALVES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constata-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cuja cessação constitui nova causa de pedir. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia da Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de fundamentação. Entretanto, o pedido poderá ser analisado por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000524-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005169
AUTOR: BERNARDO ALVES GARRIDO (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) GUSTAVO ALVES GARRIDO (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte a autora a concessão de benefício previdenciário.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a parte autora reside no município de Piedade - SP.

Constatada esta circunstância – domicílio em Piedade (Evento 02 – fls. 2/3) - município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência prevista no Provimento 430 - CJF3R, de 28 de novembro de 2014, este Juízo não é competente para o processamento do feito.

Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Após, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

0000839-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005151
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000869-65.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005160

AUTOR: PATRICIA BLUMER BARRETTO BARBOZA (SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000888-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005165

AUTOR: ALESSANDRO SEGA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000828-98.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005146

AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS DE MORAES (SP358041 - GABRIELA APARECIDA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000685-12.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005164
AUTOR: JOAQUIM GOMES DE MOURA (SP 194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intimem-se.

0000310-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005129
AUTOR: HELIO CARMENHOTO (SP 326244 - JULIO CESAR MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita

A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto ou, ainda, de pessoa impossibilitada a assinar, seja feita por meio de instrumento público,

sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, a teor do disposto no art. 595 do CC, entendimento que vem sendo adotado, à unanimidade, pela jurisprudência, em especial, pelo CNJ, ainda mais considerando a hipossuficiência presumida da parte autora nas ações previdenciárias semelhantes à presente.

Desse modo, faculto ao patrono anexar aos autos nova procuração com as assinaturas de duas testemunhas, devidamente qualificadas, ou o comparecimento da parte autora em Secretaria, observadas as restrições em face da atual pandemia do COVID-19, para ratificação do mandato conferido para o ajuizamento da presente demanda.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após cumprida a determinação acima, providencie a Serventia:

a citação do INSS, com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia de Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Intime-se.

0000746-67.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005173

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA MORAIS (SP 172197 - MAGDA TOMASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc.), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0000324-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005130

AUTOR: ISMENIA MAZZOLA DE GODOI (SP 121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a

necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0000889-56.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005167
AUTOR: LUIZ DA SILVA PINTO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000848-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005152
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afastado a situação de prevenção apontada. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para

implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000829-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005149
AUTOR: PEDRO JOAQUIM BEZERRA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica(s) psiquiátrica e social será feito em momento oportuno.

Após, se em termos, citar o INSS com as advertências legais, e expedir ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000868-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005159
AUTOR: NOEL GONCALVES CARDOSO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000879-12.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005162
AUTOR: MARIA FURTADO DA SILVA (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre

argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000523-17.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005158
AUTOR: MARIA ELCI DE OLIVEIRA SILVA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000809-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005143
AUTOR: JOSE DA CRUZ MALTA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP 151776 - ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000735-38.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005172

AUTOR: IOLANDA DOMINGUES FRANCO DA SILVA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0000343-98.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005131

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Regularize a demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, seu nome junto à Receita Federal, comprovando tal providência nesses autos, a fim de viabilizar a respectiva retificação no SISJEF, assim como não obstar ou dificultar eventual expedição de RPV, uma vez que há divergências entre o sobrenome informado na petição inicial e demais documentos que a instruem, e o banco de dados da Receita Federal.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0000859-21.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005157

AUTOR: MARLI MACHADO TABONE (SP295086 - ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000715-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005170

AUTOR: HELENA DOS SANTOS SOUZA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cuja cessação constitui nova causa de pedir. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos

imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

Determino ainda, que a parte autora promova, no mesmo prazo, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1 O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade de a parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002040-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001264
AUTOR: MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0000095-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001266 JOAO CARLOS DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001612-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001277
AUTOR: JOAO BATISTA SENZIANI (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001487-15.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001271
AUTOR: ADEMIR APARECIDO CARDOSO (SP352916 - RODRIGO PASSOS JARUSSI, SP343801 - LUIS FELIPE DE SOUZA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001038-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001269
AUTOR: AINIR COSTA (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001071-13.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001279
AUTOR: CECILIA CARVALHO DE SAN JUAN DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006538-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001272
AUTOR: LUCIA EVANGELISTA RODRIGUES DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002115-33.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001281
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAVALCANTE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001057-29.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001275
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA SANTOS (SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008459-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001273
AUTOR: SILVANA VAZ DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001103-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001276
AUTOR: SILVIA INES SALDANO DE MERLO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000761-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001268
AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000890-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001278
AUTOR: WANDA MARIA SOUZA DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000284-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001267
AUTOR: LUIS ROGERIO DOS SANTOS (SP320112 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) DANIEL PEREIRA DE SOUZA (SP393887 - RAISSA LIMA STEPHAN)

0000152-58.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001274
AUTOR: EDINILDA SALES DA SILVA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6330000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de

ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001780-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006824
AUTOR: MARIA LUIZA BUSTAMANTE (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000114-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006829
AUTOR: SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) APARECIDA NEUSA CURSINO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) MARIA CRISTINA CURSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003568-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006821
AUTOR: ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002302-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006823
AUTOR: IOLANDINA FERNANDES MAZUQUINE (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001248-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006825
AUTOR: FLORENCIO TOLOSA LOBO (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000256-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006827
AUTOR: IZABEL DE FATIMA DE CARVALHO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003335-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006822
AUTOR: JOAO LIMA GUIMARAES FILHO (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000697-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006826
AUTOR: ADELICIO APARECIDO DA SILVA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000135-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006828
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SENNE (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001135-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006767
AUTOR: VILMA ANTONIA MORA CHICARELLI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por VILMA ANTÔNIA MORA CHICARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade laboral exercida como menor aprendiz nos períodos compreendidos de 09/11/1960 a 26/03/1962 (BRINQUEDOS BEIJA-FLOR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 03/04/1962 a 30/09/1966 (LINHAS CORRENTES S.A.), bem como o cômputo das contribuições efetivadas nos meses de junho e julho de 1986 e de setembro a novembro de 1988 na categoria de contribuinte individual, com a consequente condenação do INSS em conceder benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/12/2017). O ponto controvertido nos presentes autos é o preenchimento do requisito da carência.

Dos recolhimentos não computados pelo INSS (06/1986 a 07/1986 e 09/1988 a 11/1988) somente o primeiro período pode ser computado (06/1986 a 07/1986), visto constar comprovantes de recolhimento com autenticação bancária (fls. 55 e 56 do evento 16). O segundo período (09/1988 a 11/1988) não pode ser reconhecido, porque apesar de constar os comprovantes nas fls. 34 a 39 da inicial, não há comprovação do efetivo pagamento e nem autenticação bancária. Quanto à segunda questão, o cômputo dos períodos que a autora trabalhou como aprendiz, nos períodos compreendidos de 09/11/1960 a 26/03/1962 (BRINQUEDOS BEIJA-FLOR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 03/04/1962 a 30/09/1966 (LINHAS CORRENTES S.A.), passo a tecer as seguintes considerações.

A condição de empregado-aprendiz, conforme regulada pelo Decreto nº 31.546/1952, considera de aprendizagem, o contrato individual de trabalho realizado entre empregador e trabalhador, maior de 14 e menor de 18 anos, onde o empregador se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício, para cujo exercício foi admitido, no transcurso do horário de trabalho, e o menor, por sua vez, assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem, nos termos da legislação pertinente.

O amparo legal ao aluno-aprendiz adveio com o Decreto-lei nº 4.073/1942, que estabeleceu as bases de organização e regime do ensino industrial, destinado à preparação profissional de candidato, entre doze e dezessete anos, vacinado, sem doença contagiosa, com educação primária conveniente, aprovação em exames vestibulares, e capacidade física e aptidão mental, para os trabalhos escolares aspirados.

A descrição dos critérios, evidencia a distinção entre ambos e reconhece, na legislação reguladora do aluno-aprendiz, os termos norteadores do presente feito. Outrossim, para ser contado como tempo de serviço, o período de aprendizagem em escolas técnicas, sejam elas as mantidas por iniciativa privada ou pelos próprios empregadores, bem como o período de aprendizado realizado com base no Decreto nº 31.546/52, é necessária a existência de relação empregatícia. O Decreto nº 611/92 é claro ao enunciar que é reconhecido, como tempo de serviço, o período de aprendizagem realizado com base no Decreto nº 31.546/52, pelo trabalhador menor.

No caso dos autos, observo que o autor alega ter trabalhado como empregado aprendiz, nos períodos compreendidos de 09/11/1960 a 26/03/1962 (BRINQUEDOS BEIJA-FLOR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 03/04/1962 a 30/09/1966 (LINHAS CORRENTES S.A.), juntando CTPS com os referidos vínculos devidamente anotados na CTPS, em ordem cronológica e sem suras (fl. 13 do evento 02).

Cumpra esclarecer que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

No entanto, nos termos do já mencionado Decreto nº 31.546/1952, somente pode ser considerado o contrato individual de trabalho realizado entre empregador e trabalhador, maior de 14 e menor de 18 anos.

Diante disso e considerando as provas produzidas nos autos, deve ser computado como tempo de serviço somente o período em que a autora já havia completado 14 anos de idade, ou seja, de 08/09/1961 a 26/03/1962 e de 03/04/1962 a 30/09/1966.

Portanto, procede parcialmente o pedido da autora.

Outrossim, como a autora completou 60 anos em 2007, a carência mínima exigida era de 156 meses. Com o reconhecimento dos períodos acima mencionados e reafirmando a DER para 01/02/2019 (por meio do reconhecimento do período de 01/01/2019 a 01/02/2019 que ela se manteve trabalhando na mesma empresa "CHICARELLI & CHICARELLI"), verifico que é caso de concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista que a autora atingiu 156 meses de carência, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a ré a considerar como tempo e carência os períodos de 08/09/1961 a 26/03/1962, de 03/04/1962 a 30/09/1966, bem como as competências 06/1986 a 07/1986, com a consequente concessão da aposentadoria por idade a partir de 01/02/2019 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), com data de início de pagamento DIP em 01/05/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 16.685,24 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, realizados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda à averbação e à implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de recurso das partes.

Oficie-se a APSDJ de Taubaté.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003031-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6330006768
AUTOR: JOSE DEOLINDO SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Verifico que a parte autora pleiteia a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.502.236-6 (DIB 23/09/2010), mediante o reconhecimento como de atividades especiais aquelas desenvolvidas na função de motorista nos períodos 01/07/1979 a 13/10/1980, trabalhado para Trevotelhas Comercio e Representações Ltda., de 01/08/1985 a 13/11/1985, trabalhado para Trevotelhas Comercio e Representações Ltda., de 01/02/1986 a 05/10/1987, trabalhado para Transportadora Bardan Ltda., de 13/10/1987 a 20/03/1989, trabalhado para Refrex Brasil Ind. Com. Ltda., e de 29/04/1995 a 10/12/1997, trabalhado para Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., de 19/11/2003 a 25/02/2010, trabalhado para Empresa de Ônibus Pássaro Marron, considerando o enquadramento pela categoria profissional, notando-se que com relação aos períodos de 13/10/1987 a 20/03/1989, de 29/04/1995 a 10/12/1997 e de 19/11/2003 a 25/02/2010, também sob o fundamento de exposição a agente nocivo ruído.

Da atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele. Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES N° 77/2015, art. 264, §4º.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

Ademais, quanto à metodologia de aferição do ruído, cumpre assinalar que recentemente a TNU, em sede de embargos de declaração, firmou a tese segundo a qual:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma” (tema 174 – Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Dessa forma, para que haja validade nos registros constantes do PPP a partir de 19/11/2003, para fins de consideração de período como especial pela exposição ao ruído, é necessária a informação sobre a técnica de aferimento e que tenha sido usada a metodologia da FUNDACENTRO ou na NR-15, que afasta as medições por “pico de ruído”, realizadas através de decibelímetro.

Isso porque a adoção da técnica de picos de ruído não reflete a realidade da exposição ao agente nocivo, porque despreza os níveis mínimos, não se podendo verificar se a exposição ao ruído acima do limite de tolerância é habitual e permanente.

Cabe ainda fazer uma observação no tocante ao ruído variável. Apesar do recente julgado da TNU, a jurisprudência já havia se pacificado no sentido de não ser possível a consideração de período como especial com base em picos de medição; assim, mesmo para o período anterior a 19/11/2003, deve ser adotada subsidiariamente a média aritmética simples, para que não haja prejuízo ao empregado na medida em que antes desse período não havia uma clara regulamentação sobre o assunto. No mesmo sentido o julgado da TNU abaixo transcrito :

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE “PICOS DE RÚIDO” NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz AdelAmérico de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.” (PEDILEF 2008.72.53.001476-7, relator Juiz Federal Gláucio Maciel)

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Em relação a agentes biológicos, anoto que é considerado tempo de serviço em condições especiais o período em que o segurado exerceu atividade exposto a agentes biológicos, assim considerados os trabalhos, de forma permanente, com contato direto com “microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas”, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados ou para preparo de soro, vacina e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas, tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; e g) em coletas e industrialização do lixo, relacionados no código 1.3 do Anexo I, do Decreto 83.080 de 1979 e no código 3.0.0, do Anexo IV, dos Decretos 2.172 de 1997 e no Decreto 3.048 de 1999.

Assim, de acordo com a legislação previdenciária, consideram-se agentes biológicos: bactérias, fungos, protozoários, parasitas, vírus e outros que tenham a capacidade de causar doenças ou lesões em diversos graus nos seres humanos e que podem ser chamados de patógenos.

A metodologia de avaliação dos agentes biológicos, portanto, será sempre qualitativa.

Com relação a habitualidade e permanência, a jurisprudência do STJ e da TNU apontam a desnecessidade de que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho para o reconhecimento da especialidade, bastando, no caso de exposição eventual, a verificação, no caso concreto, se a natureza do trabalho desenvolvido (p.ex.: manuseio de materiais contaminados, contato com pacientes com doenças contagiosas) e/ou o ambiente em que exercido (p.ex.: estabelecimento de saúde) permitem concluir pelo constante risco de contaminação.

No que se refere à tecnologia de proteção, a Resolução n.º 600 de 2017, expedida pelo INSS (atualizada pelo Despacho Decisório n.º 479/DIRSAT/INSS, de 25/09/2018), chamada de Manual de Aposentadoria Especial, prevê que em se tratando de agentes biológicos, deve constar no PPP informação sobre o EP C, a partir de 14 de outubro de 1996 e sobre EPI a partir de 03 de dezembro de 1998.

No referido Manual de Aposentadoria Especial, aprovado nos termos da Resolução n.º 600 do INSS, de 10/08/2017 (atualizado de 2018), consta ainda que: “o raciocínio que se deve fazer na análise dos agentes biológicos é diferente do que comumente se faz para exposição aos demais agentes, pois não existe “acúmulo” da exposição prejudicando a saúde e sim uma chance de contaminação.”

Ressalto que a Resolução n.º 600 de 2017, prevê que, considerando-se tratar-se de risco biológico, o EPI deverá eliminar totalmente a probabilidade de exposição, evitando a contaminação dos trabalhadores por meio do estabelecimento de uma barreira entre o agente infectocontagioso e a via de absorção (respiratória, digestiva, mucosas, olhos, dermal).

Caso o EPI não desempenhe adequadamente esta função, permitindo que haja, ainda que atenuadamente a absorção de microorganismos pelo trabalhador, a exposição estará efetivada, podendo-se desencadear a doença infecto-contagiosa. Neste caso, o EPI não deverá ser considerado eficaz.

Assim, em se tratando de agentes nocivos biológicos, a constatação da eficácia do EPI, deverá se dar por meio da análise da profissiografia e dos demais documentos acostados ao processo, analisando-se o caso em concreto.

Ainda, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Feitas tais premissas, passo a analisar o caso em concreto.

Com relação aos períodos de 01/07/1979 a 13/10/1980 e de 01/08/1985 a 13/11/1985, ambos trabalhados para Trevotelhas Comercio e Representações Ltda., e de 01/02/1986 a 05/10/1987, trabalhado para Transportadora Bardan Ltda., verifiquemos que foram considerados pelo INSS como de atividade comum, conforme contagem administrativa de tempo de atividade fl. 41/42 do evento 18.

No mais, verifico que embora o autor tenha pleiteado o reconhecimento por enquadramento de categoria profissional de motorista com relação a esses períodos, que são anteriores a 28/04/1995, deixou de apresentar prova documental no sentido de ter exercido função de motorista de caminhão de cargas, sendo que também não consta do PA documento neste sentido, ou seja, não há início de prova material, não podendo ser suprida por prova oral, de modo que improcede a pretensão autoral de conhecimento como atividade especial dos 01/07/1979 a 13/10/1980, de 01/08/1985 a 13/11/1985 e de 01/02/1986 a 05/10/1987.

Com relação ao período de 13/10/1987 a 20/03/1989, trabalhado para Refrex Brasil Indústria e Comércio Ltda., verifico que foi considerado pelo INSS como atividade comum, conforme contagem administrativa de tempo de atividade fl. 41/42 do evento 18.

O autor apresentou cópia da CTPS com anotação de vínculo com função “motorista” (fl. 39 do evento 02 e fl. 26 do evento 18) e PPP indicando função “motorista”, descrição das atividades “transporta, coleta e entrega cargas. Realiza inspeções em veículos, vistoriam cargas, verifica documentação dos veículos e dirige empilhadeira”, além de indicação de ruído na intensidade de 82 dB(A) (fls. 10/11 do evento 02 e fl. 10/11 do evento 18).

Resta, assim, comprovada a atividade de motorista de caminhão de cargas em período anterior a 28/04/1995, de modo que reconheço como atividade especial aquela exercida pelo autor no período de 13/10/1987 a 20/03/1989, trabalhado para Refrex Brasil Indústria e Comércio Ltda., por enquadramento por categoria profissional, com base nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e também por trabalhar exposto a ruído em intensidade superior ao limite então vigente (80 dB).

Neste sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito ao reconhecimento da natureza especial e averbação de atividades desenvolvidas pelo autor. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. A Turma de origem, de posse do caderno fático-probatório, concluiu que o autor faz jus à averbação pleiteada, tendo em vista que as provas colacionadas foram suficientes para comprovar a especialidade do labor. Destaco trecho do acórdão: 3. O PPP de fls. 39/40 noticia que no período controvertido de 01/05/1987 a 28/04/1995 o autor exercia a atividade de motorista na Cooperativa Central dos Produtores de Leite - CCPL. Relativamente a essa atividade, o item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o item 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 garantiam o enquadramento especial pelo simples exercício da profissão de motorista de ônibus ou de caminhão. 4. Conquanto o documento aludido não consignasse explicitamente a tipo de veículo que era conduzido pelo autor, é perfeitamente possível extrair, pela descrição das atividades ali contida, que se tratava de motorista de caminhão, já que havia o transporte, coleta e entrega de cargas em geral. Ora, tais características de transporte se amoldam àquela que é realizada ordinariamente com caminhão. Logo, esse período deve ser reconhecimento como em atividade especial. Sob esse aspecto, a pretensão de alterar o entendimento firmado na origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”). Ademais, esta TNU, no PEDILEF 50336668020144047108, decidi que até o advento da Lei n. 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sem a necessidade de apresentação de formulários. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9032/95. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 50336668020144047108, Rel. GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 30/08/2017). Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0004945-54.2013.4.01.3801, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) (d.m.)

Com relação aos períodos pleiteados de 29/04/1995 a 10/12/1997 e de 19/11/2003 a 25/02/2010, trabalhados para Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., verifico que foram considerados pelo INSS como de atividade comum, conforme contagem administrativa de tempo de atividade fl. 41/42 do evento 18.

O autor apresentou PPP (fl. 12/13 do evento 02 e fl. 07/08 do evento 18) que demonstra que nos períodos em questão exerceu a função de “Motorista Rodoviário”, com descrição de atividades “Dirigir ônibus de transporte coletivo de passageiro rodoviário; Verificando itinerário de viagens, controla o embarque e desembarque de passageiros, verifica talão de passagens vendidas e registra”, com exposição a ruído com intensidade de 85 db(A). Contudo, por se tratarem de períodos posteriores a 28/04/1995, incabível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento em categoria profissional, conforme legislação que rege a matéria destacada anteriormente.

Ocorre que, considerando o agente ruído, reconheço como atividade especial aquela exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado para Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., visto que superior ao limite então vigente (80 dB).

Improcede, contudo, o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 10/12/1997, pois inferior ao limite então vigente (90 dB).

Improcede, também, o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 25/02/2010, pois o PPP apresentado não é admissível como prova de especialidade quanto ao ruído em período a partir de 19/11/2003, notando-se que mesmo tendo tido a oportunidade neste feito, o autor não apresentou PPP com técnica de medição de ruído nos moldes exigidos pela tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 (“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”).

Note-se que o documento apresentado, de qualquer forma, apresenta informação de ruído que não supera o limite então vigente (85 dB).

Note-se ainda que após oportunidade para apresentar o documento naqueles termos, a parte autora peticionou afirmando que “...Vossa Excelência instou a parte autora para apresentar PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional – NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15. Contudo, mister consignar que o autor não logrou êxito em cumprir o quanto determinado, vez que o PPP apresentado pela empresa já foi amelhado às fls. 12-13 do evento 2 destes autos, fazendo as vezes do Laudo Técnico, constituindo prova hábil para a comprovação da especialidade da atividade exercida. Ante o exposto, não havendo óbice justificável, postula-se pelo prosseguimento do feito na sua forma legal, para que julgue ao final totalmente procedente o pedido nos exatos termos da exordial...” (evento 28).

Com o enquadramento como atividade especial, nos moldes acima descritos, faz jus a parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o devido fator de conversão para as atividades especiais, o tempo de atividade comum de 36 anos, 03 meses e 24 dias, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE DEOLINDO SOARES para reconhecer como especial as atividades exercidas pela autora nos períodos de 13/10/1987 a 20/03/1989, trabalhado para Refrex Brasil Indústria e Comércio Ltda. e de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado para Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.502.236-6, a partir da data do início do benefício 23/09/2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.429,67 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.436,60 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.102,61 (OITO MIL CENTO E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado até maio de 2020, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, realizados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a devida averbação e revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006771
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1.^o da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de Ação proposta por LUIZ GOMES DA SILVA em face do INSS, objetivando a inclusão do tempo especial já reconhecido judicialmente (19/11/2003 a 23/09/2006), convertendo-o para período de tempo de serviço comum (utilizando multiplicador 1,40), com a consequente condenação do Requerido a REVISAR sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício (23/09/2006), com o pagamento de atrasados. Ab initio, afastou a alegação de decadência, tendo em vista que a decisão final na ação declaratória de atividade especial transitou em julgado em 12/08/2015 (evento 21), houve pedido administrativo de revisão (fl. 47 do evento 15) e a ação judicial foi ajuizada em 02/04/2019, não caducou o direito.

Para tanto, invoco a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que, por sua vez, finca-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) DA APOSENTADORIA QUE SE PRETENDE REVISAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE FATO NÃO APRECIADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL A SER CONTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA N.º 81 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PEDILEF do INSS, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício, através da inclusão de valores de salários-de-contribuição reconhecidos em reclamação trabalhista, ajuizada após a data de início de benefício (DIB: 06/06/1995) da aposentadoria por tempo de contribuição fruída pela parte recorrida, cujo trânsito em julgado da decisão final deu-se apenas em 01/02/2007.
2. Não há razão para conhecer do PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e desta TNU sobre a matéria.
3. No caso, a questão de fato levada ao conhecimento da autarquia no pedido de revisão – novos valores dos salários-de-contribuição estabelecidos em demanda judicial perante a Justiça do Trabalho - sequer poderiam ter sido objeto do processo administrativo original de concessão, pelo simples fato de somente terem surgido no mundo após este último ato administrativo.
4. Assim, já seria de se aplicar o enunciado da súmula n.º 81 desta TNU, segundo o qual “não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”.
5. Além disso, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a mesma matéria, nos seguintes termos:
“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido” (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.440.868/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/04/2014, DJe de 02/05/2014, unânime e sem grifos no original)
“PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTA. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido”. (STJ, Primeira Turma, REsp n.º 1.309.086/SC, Rel. Ari Pargendler, julgado em 27/08/2013, DJe de 10/09/2013, unânime e sem grifos no original)
6. No caso concreto, como a decisão final na reclamação trabalhista transitou em julgado em 01/02/2007, houve pedido administrativo de revisão e a ação judicial foi ajuizada em 29/04/2009, não caducou o direito.
7. Por isso, voto por não conhecer do PEDILEF apresentado pelo INSS.
(PEDILEF 5018675-36.2013.4.04.7108, Rel. Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho, julgado em 16/06/2016, DOU 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que entendeu pela ocorrência do prazo decadencial para parte autora revisar o benefício (DIB 19.12.1996).

(...)

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários de contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença

trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei)

- No caso dos autos, a parte autora buscou provimento judicial em ação previdenciária, vez que a aposentadoria inicialmente deferida pela autarquia ré foi proporcional, com DIB em 19/12/1996, tendo a autora requerido judicialmente a aposentadoria integral, cujo provimento transitou em julgado em 31/10/2006. Diante do deferimento judicial do novo benefício, a parte autora buscou novamente o judiciário, através da presente ação, para pleitear nova revisão, desta vez requerendo a aplicação do art. 122 da Lei 8.213/91 (Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.).

- Vê-se que somente a partir da decisão judicial que reconheceu maior período de contribuição da parte autora é que surgiu o direito a revisão do benefício, ou seja, quando já havia decorrido o prazo decadencial.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte (Processo nº 5005941-08.2012.4.04.7005, Relator Juiz Federal Daniel Machado Rocha, DOU 18/12/2015), na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, o entendimento é no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Tem-se que o referido entendimento é perfeitamente aplicável para o presente caso, ainda que não se trate de decisão proferida pela justiça laboral, vez que o raciocínio é o mesmo, ou seja, a parte autora somente passou a possuir o suposto direito à revisão do benefício após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação previdenciária.

- In casu, o Acórdão recorrido desconsiderou a data do trânsito em julgado da ação previdenciária (31/10/2006) e utilizou como termo inicial para a decadência a DIB (19/12/1996).

- Desse modo, o Incidente deve ser conhecido e provido, por ser manifestamente divergente do entendimento firmado por esta Corte. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, afastando-se a decadência e examinando o mérito do processo como entender cabível.

(PEDILEF 50033640520134047205, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 12/05/2016, DOU 08/07/2016)

Dessa forma, procede o pedido de inclusão do tempo especial de 19/11/2003 a 23/09/2006, tendo em vista que reconhecido judicialmente e de forma definitiva. Ademais, o próprio INSS já fez a averbação como tempo especial (fls. 57/58 do evento 15).

No tocante ao termo inicial da revisão, as diferenças sejam pagas a partir da data do início do benefício (DIB), observada, no entanto, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos do protocolo do pedido revisional formulado em 09/06/2017 (fl. 47 do evento 15).

Segundo a TNU, o início dos efeitos financeiros da revisão do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo da prestação previdenciária (DER). Não se pode confundir o direito com o momento em que dele se faz prova (cf. PEDILEF 00007163820104036311, REL. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 27/09/2016).

Menciono também a Tese firmada pela TNU no julgamento do Tema/Representativo nº 102: “Os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional.” – realcei (PEDILEF 2009.72.55.008009-9/SC, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, Julgado em 17/04/2013, Acórdão publicado em 23/04/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para determinar que o INSS proceda à inclusão do tempo especial já reconhecido judicialmente (19/11/2003 a 23/09/2006), convertendo-o para período de tempo de serviço comum (utilizando multiplicador 1,40), com a consequente condenação do Requerido a REVISAR sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.786.769-4, desde a data de início do benefício (23/09/2006), observada, no entanto, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 09/06/2017 (prescrição quinquenal, contada retroativamente da data do pedido administrativo de revisão), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.584,23 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.440,27 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01.05.2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 11.881,89 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), valor atualizado até maio de 2020 respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001489-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006773

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP367588 - ANA ESTELA ELEUTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado para o empregador Cia Fiação de Guaratinguetá de 01/08/1966 a 15/07/1970, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/11/2017).

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição.

No caso em tela, o ponto controvertido é o preenchimento do requisito da carência de 180 meses.

Observo que o INSS somente considerou 163 meses de carência, posto que não computou o período laborado pelo autor na Cia Fiação de Guaratinguetá de 01/08/1966 a 15/07/1970, apesar de constar anotado em CTPS.

Segundo o INSS, o referido vínculo foi anotado extemporaneamente, haja vista que a CTPS foi expedida em 24/11/1970.

No entanto, segundo alega o autor na petição inicial, “quando da entrada do pedido do benefício, dois documentos adicionais foram solicitados ao autor, quais sejam, declarações de empregadores sobre tempo de trabalho, devidamente assinados, o primeiro, do empregador Cia Fiação de Guaratinguetá, este devidamente autenticado e com firma reconhecida, e o segundo, da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, dispensado da autenticidade cartorária por se tratar de Pessoa Jurídica de Direito Público, devido à uma anotação extemporânea e uma rasura na CTPS. As duas solicitações foram atendidas, dentro do prazo fornecido.”

Pelos documentos acostados aos autos pela parte autora, observo que o INSS efetivamente cumpriu as exigências administrativas, conforme se verifica das fls. 41/44, 55 e 57 do evento 26.

Além disso, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.^a Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.^a Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

Consta também do evento 08, fl. 3, declaração emitida pela empresa confirmando o vínculo laboral no período de 01/08/1966 a 15/07/1970.

No mais, a prova testemunhal foi favorável às alegações do autor.

Dessa forma, o autor preencheu o requisito carência, pois havia efetuado 211 contribuições até a data do requerimento administrativo, bem como o tempo de 17 anos e 11 dias, sendo caso de concessão de Aposentadoria por Idade desde a data do requerimento administrativo, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a ré a considerar como tempo e carência o período trabalhado para o empregador Cia Fiação de Guaratinguetá de 01/08/1966 a 15/07/1970, com a consequente concessão da aposentadoria por idade a partir de 07/11/2017 (DIB na DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) com data de início de pagamento DIP em 01/05/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 34.100,77 (TRINTA E QUATRO MIL CEM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda à averbação e à implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ de Taubaté.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001414-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006769
AUTOR: BRASILINA MOREIRA DE AGUIAR (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º).

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério para a concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

O exercício da atividade rural deve ser comprovado nos meses anteriores ao requerimento do benefício, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.

No caso dos autos, a autora BRASILINA MOREIRA DE AGUIAR completou a idade mínima em 1993, eis que nascida em 20/01/1938, conforme consta em seus documentos pessoais (evento 2, fl. 5).

Segundo narrativa da inicial, a requerente exerce atividade rural em regime de economia familiar desde a sua juventude, inicialmente com seus pais no município de Redenção da Serra/SP, permanecendo na mesma atividade depois do seu casamento com Paulo Moreira de Aguiar em 17/11/1955. Requer o reconhecimento a averbação da atividade rural no período de janeiro de 1950 a junho de 1993.

Verifica-se que há nos autos administrativos (evento 14) razoável início de prova material do alegado labor agrícola da autora e sua família no período de carência do benefício, consubstanciado em cópias das certidões de casamento e nascimento dos filhos do casal, todas elas identificando o cônjuge da requerente como "lavrador"; formal de partilha de imóvel rural em favor da genitora da autora.

No ponto, julgo conveniente lembrar que o rol de documentos constante do art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural.

Em prosseguimento, vejo que em complementação aos documentos apresentados, a prova oral é bastante favorável à tese autoral.

Ressalto que as três testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmaram com convicção o labor rural da requerente no interstício a que se refere a inicial, em regime de economia familiar.

Consta que a partir de 1993 o esposo da autora foi servidor público no Município de Redenção da Serra/SP, exercendo a função de conserveiro de estradas até o seu falecimento em agosto de 2000.

Atente-se que, no caso dos autos, embora o Sistema Único de Benefícios (DATAPREV) indique que o marido da requerente exerceu labor urbano (evento 21), vindo a falecer quando ainda ostentava esta condição, tal fato, por si só, não descaracteriza a qualidade de rurícola da parte autora, devendo ser avaliados os demais elementos probatórios constantes nos autos.

Frise-se que não se trata de desprezar as informações constantes do banco de dados da Autarquia, mas tão somente de lhes atribuir a valoração adequada, para se evitar situação de injustiça.

Ficou comprovado que a requerente se manteve na atividade rural deste tenra idade até a época em que seu marido foi empregado como servidor público.

Além disto, foi possível constatar que a autora é pessoa simples, com fâcies típicas de uma trabalhadora rural.

Acresço que, por analogia, a teor do disposto no inciso I do §9º do artigo 11 da Lei 8.213/91, o regulamento da Previdência exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento" superior ao salário-mínimo, o que não se caracteriza no caso presente, uma vez que o benefício decorrente do falecimento do esposo da requerente é de valor mínimo (evento 21).

Neste sentido, também é o disposto na Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Assim, satisfeitos os requisitos legais da idade e carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a favor de BRASILINA MOREIRA DE AGUIAR, desde a data do requerimento administrativo NB 190.787.818-9 (DIB 13/03/2019), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2020.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, no total de R\$ 15.097,15 (QUINZE MIL NOVENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até maio de 2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006770

AUTOR: GERALDO ESTEVAM (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Cuida-se de ação em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por idade desde a data em que implementou todos os requisitos.

O ponto controvertido nos autos é saber se houve o cumprimento tempestivo da exigência administrativa pelo autor (apresentação de declaração da Prefeitura informando para qual regime foram vertidos os recolhimentos no período de 14/10/1985 a 13/03/1995).

Alega o INSS que o referido documento foi apresentado a destempo, razão pela qual a negativa administrativa foi correta.

No entanto, ficou comprovado nos autos que o documento foi apresentado ao INSS e lá recebido em 13/10/2017, ou seja, tempestivamente, já que o prazo fatal seria 19/10/2017 (fl. 29 do evento 16).

Outrossim, entendo que o referido documento somente veio a corroborar um direito já consolidado pelo autor, já que realmente os recolhimentos haviam sido efetivados para o RPPS, não foram lá utilizados e seriam aproveitados no RGPS (fl. 34/37 do evento 16).

Dito isso e considerando os períodos e recolhimentos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por idade

desde 25/07/2017, data em que completou 65 anos (reafirmação da DER), com o tempo de 22 anos 04 meses e 10 dias e 285 meses de carência, conforme tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

Vale registrar que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/185.252.568-9 - DIB: 05/12/2017), a qual deverá ser cessada quando da implantação do benefício aqui concedido. Outrossim, deverão ser descontados do cálculo dos atrasados os valores já recebidos administrativamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade desde 25/07/2017 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.130,18 (UM MIL CENTO E TRINTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.232,66 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 4.774,50 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado em maio de 2020, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor já está em gozo de benefício.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006748
AUTOR: LUCIANO ALBERTO DE PAULA OLIVEIRA (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO ALBERTO DE PAULA OLIVEIRA que tem por objeto o saque do saldo existente em sua na conta vinculada do FGTS (limitado ao valor de 60 salários mínimos), sob o fundamento de que seu filho padece de doença grave e em estágio avançado, o que lhe gera despesas extraordinárias.

Como é cediço, deve-se interpretar as hipóteses de saque do FGTS à luz da Constituição Federal, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

“Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. DOENÇA DE CHAGAS. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1-) Pretensão do autor, portador da doença de chagas, de levantamento de FGTS para cobrir despesas com tratamento de saúde, bem assim aquisição de medicamentos. 2-) Caracterizada a resistência da ré à liberação dos respectivos valores, é de se rejeitar a alegação dela de falta de interesse processual e de inépcia da inicial. 3-) A Lei nº 8.036/90, que cuida da disciplina do FGTS, há de ser interpretada à vista dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. 4-) Precedente desta eg. Quinta Turma Especializada (Apelação Cível 387929, Reg. 200451010150472, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ 21/11/2007, p. 230/231). 5-) Apelação improvida.” (TRF da 2ª. Região, Processo N. AC 200151010230235, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJ)

No caso dos autos, restou comprovado, notadamente pelos laudos médicos que instruem a inicial (fls. 27 e 28 – evento 2), que o filho do autor é portador de adrenoleucodistrofia em estágio avançado, com consequências gravíssimas do avanço da doença, sem proposta curativa atual. Há recomendação/solicitação médica de assistência domiciliar multiprofissional para a criança, atualmente com total dependência para as atividades da vida diária.

Conquanto a enfermidade que acomete o filho menor do autor não se enquadre com precisão em nenhuma das conjecturas legais para o levantamento do FGTS, tem direito ao saque porque sua situação, embora não descrita em lei, constitui-se em um caso análogo que não pode ser desprezado pelo Judiciário. Outrossim, a Constituição Federal garante a todos o direito à saúde (art. 196, CF), preceito este de observância imperativa, e que não pode ser suprimido por norma inferior. O levantamento do FGTS, no caso, tem a finalidade de atender necessidade familiar grave e premente, e se coaduna com a finalidade profícua do fundo, qual seja, proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, devendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender.

Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a

saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 200401070039, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO de SALDO de CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO.

1. O direito à saúde emana de preceito encartado na Constituição da República, o que permite, na situação da causa, o levantamento do FGTS, em razão de doença grave, aplicando-se, de forma extensiva, o art. 20, XIV, da Lei 8.036/90.
2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos expressamente previstos na legislação supracitada, do mesmo modo que o art. 4º da Lei Complementar 26/75 não exaure as hipóteses de levantamento do PIS. Precedente.
3. No caso dos autos, a filha dos Autores é portadora de doença grave (diabetes mellitus), que não tem cura definitiva, sendo possível, pois, a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como do PIS para a continuação do tratamento.
4. Legítima a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas antes da edição da MP 2.164/2001, de 27/07/01, que introduziu o art. 29-C à Lei 6.830/90.
5. Descabe, contudo, a majoração da referida verba, uma vez que, no caso concreto, a fixação da verba honorária deve seguir os ditames do art. 20, § 4º, do CPC, o qual não impõe ao Julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos, nem estabelece a base de cálculo. Assim é que, levando-se em conta a ausência de complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico e o lugar da prestação do serviço, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
6. Apelação da CEF desprovida.
7. Recurso adesivo dos Autores parcialmente provido, apenas para determinar a liberação dos saldos de suas contas do PIS.” (AC 200034000274626, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES de DEUS, TRF1 - 5ª Turma, 29/08/2008)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de autorizar o levantamento dos depósitos existentes em suas contas vinculada ao FGTS até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004260-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006820
AUTOR: JOSE AURELIO DOS SANTOS (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. A certeza quanto ao indeferimento do benefício pleiteado pelo autor é necessário para demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006838
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA CORREARD (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000351-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006841
AUTOR: ANTONIO CESAR DE CAMARGO (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, **DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004234-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006836
AUTOR: AGUINALDO JOSE NORONHA TOMEI (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004241-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006835
AUTOR: INES CEZARIO (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5003119-62.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006831
AUTOR: EMERSON ADRIANO AMORIM VIEIRA (SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES, SP194652 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5002765-37.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006833
AUTOR: IDENILSON MARCELO SILVINO (SP387647 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003835-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006837
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTANO FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004244-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006834
AUTOR: FLAVIO VILELA RODRIGUES (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5003115-25.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006832
AUTOR: RONALDO SOARES MARCONDES (SP194652 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, **DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003872-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006743
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA MOTTA (SP359309 - ALEXANDRE GALDINO, SP108459 - CHANDLER ROSSI, SP378342 - SIMONE GALDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003904-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006742
AUTOR: RUBENS PIRES DOS SANTOS (SP375929 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003174-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006744
AUTOR: ROSELI SALES BARBOSA (SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000258-12.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006746
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003850-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006846
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP326139 - BRUNA SUTTANNI) EDSON ALVES DE AQUINO JUNIOR (SP326139 - BRUNA SUTTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no qual foi determinada a emenda da inicial para permanência de apenas um autor no pólo ativo da presente ação, a parte autora não se manifestou.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006843
AUTOR: Zaqueu Bento (SP210493 - Juremi Andre Avelino)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- Neusa Maria Guimaraes Penna)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no qual foi determinada a juntada de documentos essenciais bem como outros esclarecimentos sob pena de inépcia da inicial, a parte autora não se manifestou.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, no qual foi determinada a juntada de documentos essenciais sob pena de inépcia da inicial, a parte autora não se manifestou. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-39.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006842
AUTOR: LUIS OTAVIO BRESSAGLIA (SP083377 - Nasser Taha El Khatib)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- Neusa Maria Guimaraes Penna)

0003937-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006844
AUTOR: MAYRA DE LIMA (SP359836 - Diego Lucas Máximo da Silva)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004175-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006839
AUTOR: MARCIA FABIANA DE VASCONCELLOS (SP364498 - Henrique Monteiro Yague, SP389347 - Sabrina Nunes da Silva)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- Neusa Maria Guimaraes Penna)

0003968-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006845
AUTOR: EDUARDO LESSA LUCIANO (SP205305 - Lilian Silvia Santanna)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002634-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006745
AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS (SP128576 - Renata Canafoglia)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006747
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA MOTTA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício por incapacidade.

Marcada a perícia, a parte autora não compareceu. Instada a justificar o não comparecimento, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo. É o relatório. Fundamento e decido.

Considero a ausência de justificativa demonstração de falta de interesse processual. Sendo assim, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000906-89.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006813
AUTOR: ALINE CRISTINA DA SILVA PRAZERES (SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia liberação de valor constante na conta vinculada do FGTS, alegando, em apertada síntese, que apresenta necessidade financeira em razão da situação de pandemia decorrente do COVID-19.

Analisando o teor da inicial e documentos que a instruíram, entendo necessária dilação probatória para melhor compreensão da situação financeira da autora para apreciação do pedido liminar.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer qual é a atividade de vendas como autônoma, conforme constou da inicial, devendo apresentar documentação comprobatória, bem como apresentar documentação comprobatória da situação de necessidade financeira de seu núcleo familiar, por exemplo, por meio de última declaração de imposto de renda e de extrato bancário atualizado.

Após manifestação da parte autora ou fim do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, que ora postergo.

Cite-se.

Int.

0001428-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330005908
AUTOR: JOSE VALDIR PRUDENTE (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Requer o autor que na empresa que forneceu o formulário PPP com divergência de informações, seja oficiada para esclarecimentos.

Como é cediço, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de designação de perícia judicial para constatar se o autor trabalhou ou não em atividade especial, vez que a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 5. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No que diz respeito ao período de 21/11/1986 a 06/02/1987, trabalhado na função de servente em construção civil, o PPP fornecido pelo empregador não indica a existência de profissional habilitado responsável para o registro ambiental, o que impede o reconhecimento do trabalho em atividade especial. Precedente desta Corte. 7. O período laborado posteriormente a 28/04/1995, no cargo de motorista, também não permite o reconhecimento em atividade especial, haja vista que o PPP, preenchido em nome da empregadora, está incompleto e não contém a identificação do profissional responsável pelos

registros ambientais, nem o representante da própria empregadora. (...) (TRF 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL – 1584680. Rel. Des. BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014)

Indefiro o pedido do autor para que seja oficiado à empresa requerendo esclarecimentos em relação à divergências encontradas no PPP, tendo em vista que, conforme enunciado 203 do XVI FONAJEF:

“Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexistência das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.”

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o prazo decorrido sem resposta, reitere-se o ofício à APSDJ. Com o cumprimento, torne em os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0002524-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006781
AUTOR: JOSE ASSIS DE ALVARENGA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002210-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006782
AUTOR: JOLIVAL BERNARDO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003191-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006779
AUTOR: VALMIR LIMA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000617-59.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006804
AUTOR: MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Verifico que não é caso de agendamento de perícia médica uma vez que a incapacidade já foi reconhecida pelo INSS no período alegado (11/10/2019 a 03/12/2019), conforme histórico médico SABI.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que promova a juntada do procedimento administrativo relativo ao NB 629.927.563-8.

Cite-se.

Promova o setor competente a exclusão da contestação padrão anexada.

Int.

0003349-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006774
AUTOR: ESTEVAO SIMOES DO CARMO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000850-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006797
AUTOR: YASMIN CASSIA SILVA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) EVELYN MANUELE SILVA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao Centro de Detenção “Dr. José Augusto Cesar Salgado” de Tremembé para que junte nos autos a certidão de permanência carcerária atualizada de WILLIAM LEITE DE PAULA, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intím-se as partes bem como oficie-se o INSS para que cumpra corretamente o quanto determinado em sentença, implementando o

benefício de auxílio-reclusão a partir da data do evento prisão (30/09/2014).

Com a vinda da informação de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para realização do cálculo dos atrasados.

Int.

0001528-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006691

AUTOR: MARIA LINDALVA CRUZ DOS SANTOS (SC014112 - MARCIO ROBERTO PAULO)

RÉU: HELENA FONSECA DOS SANTOS (CE010196 - EDIRLANA MARIA LEMOS LEITE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Petição Eletrônica dos JEFs – P epweb (tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>), atentando o patrono para a necessidade de certidão de advogado constituído e procuração autenticada nos casos em que a parte autora é a beneficiária da RPV/PRC a fim de autorizar a transferência dos valores em conta corrente de titularidade do advogado. Em caso de transferência para conta de titularidade própria, não é necessária a certidão.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que solicite a referida certidão.

Saliento que a certidão poderá ser solicitada via petição eletrônica, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA” e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Com o cumprimento, expeça-se a certidão de advogado constituído.

Após a expedição da certidão, deverá o patrono da parte autora proceder ao cadastro da conta de destino mencionado no primeiro parágrafo com o número da certidão em mãos (necessário para o preenchimento).

Realizado o cadastro e atendidos os seus requisitos, OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência. Não havendo a solicitação de certidão de advogado constituído no prazo mencionado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0000619-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006799

AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00009732520184036330 e n. 00005933620174036330, tendo em vista que os relatos e documentos apontam para indício de que a parte autora permanece incapacitada.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/07/2020, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0001143-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006808

AUTOR: JESSICA GABRIELA SOARES DA SILVA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP398980 - BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição da RPV em nome de seu patrono tendo em vista que o titular do crédito e beneficiário é o autor.

Após, tendo em vista a concordância expressa das partes com o cálculo apresentado, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de certidão de advogados constituído. Se em termos, expeça-se.

Int.

0002088-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006840
AUTOR: SANDRA REGINA DE ANDRADE DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a resposta apresentada pela SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, expeça-se novo ofício à Sociedade Beneficente São Camilo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie à juntada do laudo técnico que embasou o PPP relativo à autora, bem como informe se a expressão lançada “EPI eficaz” significa que apenas atenuou o risco de contágio ou se eliminou/neutralizou por completo o fator de risco.

Encaminhe-se cópia do ofício enviado a este Juízo pela SPDM (evento nº 60) e ressalte-se que, administrativamente, tanto a antiga administradora do Hospital Universitário (Sociedade Beneficente São Camilo), quanto a atual gestora (SPDM), devem se ajustar para que o documento seja apresentado a este Juízo.

Com a juntada dos documentos e informações, dê-se vista às partes.

0000403-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006810
AUTOR: MARIA ELIANA ANDRADE (SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO, SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora para que a parte ré apresente os cálculos que embasaram a expedição da RPV tendo em vista que a RPV foi expedida em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial quando da prolação da sentença (eventos 29/30).

Com relação ao pedido de intimação do INSS para comprovar a implementação do benefício, verifico que foi expedido nos autos ofício à APSDJ com intimação em 07/04/2020, pelo que, aguarde-se o cumprimento.

Aguarde-se o pagamento das RPVs expedidas.

Int.

0000328-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006805
AUTOR: LAURA RODRIGUES DE SOUZA (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de solicitar a juntada do procedimento administrativo NB 193.758.215-6, tendo em vista que o PA eletrônico se encontra juntado aos autos.

Cite-se o INSS.

Int.

0001218-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006849
AUTOR: ANDRE LUIS PENNA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote.

0002368-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006766
AUTOR: JOSE EDIMAR PEREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do artigo 203, §4º, Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto Core/GACO n.º 5706960, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em face do prazo decorrido, sem resposta, reitere-se o ofício à APSDJ.**

0002478-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006801
AUTOR: TELMA DALVA PEREIRA JARDIM (SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002654-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006800
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000302-31.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006803
AUTOR: DALVA DA SILVA BARBOSA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para que providencie a juntada do procedimento administrativo NB 161.482.917-6.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

0003451-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006793
AUTOR: MARINALVA SANTOS OLIVEIRA (SP275222 - RENATA OLIVEIRA FORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se ofício à APSDJ para cumprimento da tutela, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as nossas homenagens. Int.

0001135-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006626
AUTOR: MARINA GROMMTT DE LACERDA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

O confronto das informações constantes do laudo médico pericial com aquelas apuradas pelo estudo social indica a existência de relevantes contradições que necessitam ser melhor apuradas para a adequada solução da lide.

Com efeito, ao tempo em que o estudo social (realizado em 03/09/2018) aponta que a autora Marina reside e é exclusivamente cuidada por sua mãe - Maria do Rocio Grommtt Cordeiro (que foi quem forneceu todas as informações necessárias para a elaboração da prova) -, indica o laudo pericial (datado de 21/09/2018) que a demandante declarou residir na mesma casa com a mãe e a avó materna - Arlinda Miriam de Souza Campana - sendo cuidada, na verdade, por sua avó, já que ambas (a autora e sua mãe Maria) são deficientes mentais.

Nestes termos, imperioso que a parte autora se manifeste especificamente sobre a contradição apontada, devendo esclarecer, de preferência de modo documental, a sua real composição familiar (indicando nomes e cópias de documentos com os números de CPF), bem assim se a sua genitora e representante legal neste feito é ou não capaz para os atos da vida civil. Prazo: 10 (dez) dias.

Rememoro que é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade, nos termos do inciso I do art. 77 do CPC.

Em passo seguinte, dê-se vista à parte contrária e ao MPF por 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos, inclusive para análise da necessidade de regularização da representação processual da requerente.

Intimem-se.

0000627-06.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006806
AUTOR: PAULO ANGELO RAMOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Afasto a prevenção entre este feito e os autos n. 00005007320174036330 e n. 00033150920184036330 tendo em vista que os relatos e documentos apontam para indício de que a parte autora permanece incapacitada.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando: comprovante de endereço

(contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

0000353-42.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006812

AUTOR: LUIS VANDERLEI SANTOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para que providencie a juntada cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 182.304.491-0.

Com a juntada, dê-se ciência à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

0000697-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006737

AUTOR: VINICIUS GABRIEL DA FONSECA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Evento 94: Indefiro o pedido de expedição de alvará, pois o saque dos valores depositados poderá ser realizado após transferência para conta corrente de titularidade da própria advogada constituída, conforme Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960.

Para tanto, de acordo com o Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Petição Eletrônica dos JEFs – Pepweb (tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>), atentando o patrono para a necessidade de certidão de advogado constituído e procuração autenticada nos casos em que a parte autora é a beneficiária da RPV/PRC a fim de autorizar a transferência dos valores em conta corrente de titularidade do advogado. Em caso de transferência para conta de titularidade própria, não é necessária a certidão.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que solicite a referida certidão.

Saliento que a certidão poderá ser solicitada via petição eletrônica, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA” e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Com o cumprimento, expeça-se a certidão de advogado constituído.

Após a expedição da certidão, deverá o patrono da parte autora proceder ao cadastro da conta de destino mencionado no primeiro parágrafo com o número da certidão em mãos (necessário para o preenchimento).

Realizado o cadastro e atendidos os seus requisitos, OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

Ao fim, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de extinção da execução

Int.

0001434-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006811

AUTOR: ANA ELISA DOMINGOS DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a conexão reconhecida entre as demandas relativas aos processos 0001434-60.2019.403.6330 e 0002334-43.2019.403.6330, designo audiência de instrução e julgamento em ambos os processos para o dia 13/08/2020, às 15h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Reitere-se ofício ao INSS (APSDJ) para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 190.897.778-4.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

0002744-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006795
AUTOR: ILZA VICENTE GARCIA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se ofício à APSDJ para que cumpra a tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as nossas homenagens Int.

0000336-06.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006809
AUTOR: FERNANDO DO ESPIRITO SANTO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB .150.433.531-4.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002103-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006777
AUTOR: CONCEICAO MARIA DE RESENDE (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003415-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006776
AUTOR: ANA INES ZUIM (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001396-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006778
AUTOR: ELENA MARIA DE MIRANDA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002334-43.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006814
AUTOR: ANA ELISA DOMINGOS DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a conexão reconhecida entre as demandas relativas aos processos 0001434-60.2019.403.6330 e 0002334-43.2019.403.6330, designo audiência de instrução e julgamento em ambos os processos para o dia 13/08/2020, às 15h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da

referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar o contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia integral do processo de guarda nº 1002838-97.2015.8.26.0445, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Reitere-se ofício ao INSS (APSDJ) para cumprimento da tutela concedida nos presentes autos.

Int.

0002293-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006749
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP 106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme processo administrativo juntado aos autos pelo autor (evento nº 24), verifico que o benefício assistencial foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita familiar.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Na realização do laudo socioeconômico, deverá a perita se reportar aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0000294-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006817
AUTOR: VALTER CAMARGO (SP 126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de solicitar o procedimento administrativo, tendo em vista o PA eletrônico juntado aos autos.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Com a emenda, cite-se o INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria da CECON, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0000597-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006791
AUTOR: MARCELO ARAUJO PEREIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001994-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006787
AUTOR: VERA LÚCIA ROSA DE OLIVEIRA (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001751-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006794
AUTOR: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria da CECON, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.

Int.

0002655-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006759
AUTOR: VICENTE FERMINO DOS SANTOS (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0003223-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006798
AUTOR: MARLUCIA TEIXEIRA CARVALHO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto o autor tenha apresentado cálculo, verifico que a Contadoria da CECON já apresentou o cálculo de liquidação. Assim, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CECON (evento 50) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000867-92.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006551
AUTOR: GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que a parte autora pretende a consideração no cálculo da RMI das contribuições vertidas antes de julho de 1994, determino junte aos autos o histórico de contribuições e cópia de suas CTPS, no prazo de 10 dias. Além disso, determino seja oficiado ao INSS para juntada da cópia do processo administrativo NB 6170759791

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário, não se encontrando em situação de desamparo.

Int.

Oficie-se.

Cite-se.

0000896-45.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006818
AUTOR: ADRIANA SOUZA DA SILVA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ajuizada por ADRIANA SOUZA DA SILVA representada por sua genitora MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA, tendo por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Alega a parte autora que “Passou a perceber benefício de Prestação Continuada – LOAS sob número 700.236.648-4 desde de 15/03/2013. Em 10/07/2019 teve seu benefício cessado por motivo de possível irregularidade na renda per capita...”.

Decido.

Verifico que a parte autora instruiu a inicial com comunicação do INSS sobre irregularidade no benefício e com documento indicando “NB 87/ 700.236.648-4 SUSPENSO PELO MOTIVO 69 - RENDA PER CAPTA MAIOR OU IGUAL A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO – REVBP” (fls. 13 e 15 do evento 02).

Assim, depreende-se que, em princípio, o motivo da cessação administrativa foi exclusivamente relacionado à renda familiar, de modo que neste momento deixo de marcar perícia médica.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, no caso, neste momento é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, sem prejuízo de eventual marcação de perícia médica, caso seja necessário, a depender do conteúdo do processo administrativo.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por fim, anoto que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF N° 3, de 21 de janeiro de 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 700.236.648-4, noticiado nos autos, bem como para que a APSDJ esclareça sobre os motivos da cessação do benefício em tela, apresentando a documentação pertinente.

Cancele-se a perícia médica que havia sido marcada no sistema processual.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ainda, deve a parte autora apresentar cópia de seu CPF, no prazo de 15 dias, pois embora conste número de CPF no cadastro do feito, deixou de apresentar o referido documento.

CITE-SE.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000890-38.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006815

AUTOR: PAULO ROBERTO ANTUNES (SP 343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 25/08/2020 às 15h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF N° 3, de 21 de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de

conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001712-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006728
AUTOR: MANOEL NAZINHO VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 14/08/2020 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF Nº 3, de 21 de janeiro de 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005324-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332001381
AUTOR: VALDOIR DE OLIVEIRA KESSAMIGUIEMON (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) JESSICA VIEIRA KESSAMIGUIEMON (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) ROSELI LOPES KESSAMIGUIEMON (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005181-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015192
AUTOR: SELMA REGINA BARBOSA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003645-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015201
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
VIP TRANSPORTES URBANO LTDA COMUM 01/05/2018 01/06/2018

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004355-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015187
AUTOR: VALTER DE MORAES (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por VALTER DE MORAES:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
IRMÃOS MOREIRA S/A LTDA ESPECIAL 01/06/1981 30/09/1983
ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 10/06/1991 08/12/1994
VPS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA COMUM 30/05/1995 24/10/1995
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA COMUM 28/02/2005 10/08/2005
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA COMUM 01/11/2017 06/12/2017

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/186.957.390-8 desde a DER (26/06/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER e acumulava 95 pontos, e, sendo assim, faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005670-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015307
AUTOR: MANOEL DARCI SANTANA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por MANOEL DARCI SANTANA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES COMUM 06/06/1986 31/12/1989

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005212-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015235
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES FRANCISCO (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por CLAUDIO FERNANDES FRANCISCO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA ESPECIAL 25/08/2005 31/12/2005
PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA ESPECIAL 23/08/2006 27/02/2007
AIS SPECIAL - GUARULHOS TECA ESPECIAL 16/01/2012 30/09/2013

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003134-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015138
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
SEBASTIÃO DE ANDRADE FILHO & CIA LTDA ESPECIAL 01/04/1983 18/10/1985
TECNIFUNGER TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS LTDA ESPECIAL 19/11/1985 04/10/1986
CIA LILLA DE MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPECIAL 12/02/1987 13/03/1989
SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A ESPECIAL 03/07/1989 16/11/1994
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL SÃO CAMILO - SANTANA ESPECIAL 18/04/1996 14/02/2001
TAM LINHAS AÉREAS S/A ESPECIAL 01/11/2011 09/02/2017

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/181.677.664-2 desde a DER (09/02/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 90 pontos, inferiores aos 95 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003909-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012669
AUTOR: EUFLAZIO DA SILVA CORREIA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 02/01/1986 a 22/10/1986, 23/10/1986 a 12/03/1990, 13/08/1990 a 30/07/1993, 03/08/1993 a 03/01/1995, 04/01/1995 a 28/04/1995 e de 03/11/2008 a 22/10/2010, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial no tempo de contribuição do autor.
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 11/05/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
- c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 11/05/2016 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

0000460-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022233
AUTOR: SILVANA FABIANO (SP267201 - LUCIANA GULART)
RÉU: GIOVANNA VICTORIA FABIANO ELISANGELA BORGES ADRIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, em desdobra dos benefícios já concedidos às co-rés, em partes iguais, pelo falecimento do Sr. José Adriano Filho, fixando como termo inicial do benefício o dia 07/05/2015;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 07/05/2015, devidamente atualizados desde então e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003606-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014179
AUTOR: PAULO QUEIROZ NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS à revisão da RMI do benefício NB 546.580.857-4, nos termos do parecer da contadoria judicial - RMI de R\$898,77 -, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e ao pagamento dos valores em atraso não atingidos pela prescrição (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), após o trânsito em julgado, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008025-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007434
AUTOR: SEVERINO CELESTINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/11/1993 a 22/04/2000, 01/09/2000 a 19/01/2011 e de 01/08/2011 a 09/03/2016, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora.
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 19/04/2016, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 19/04/2016 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005230-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010118
AUTOR: GRAZIELE GONZAGA HENRIQUE (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar em favor de GRAZIELE GONZAGA HENRIQUE o benefício de pensão por morte nº 186.336.806-7, com data de início na DER (28/03/2018).

Condeno ainda o INSS a realizar, após o trânsito em julgado, o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino o desmembramento da pensão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0003673-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009780
AUTOR: JOSE VICENTE DO NASCIMENTO NETO (SP 123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 11/10/2001 a 18/11/2003, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 05/02/2015, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 05/02/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005341-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013551
AUTOR: FLORACI NUNES DA SILVA (SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES)
RÉU: HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a FLORACI NUNES DA SILVA a PENSÃO POR MORTE (em desdobro do benefício já concedido ao corréu HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES) requerida no processo administrativo 185.908.908-6, com data de início de benefício em 21/01/2018 (Data do óbito), bem como a realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da sentença.

Fixo o início dos pagamentos administrativos (DIP) nesta data.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0003923-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013663
AUTOR: JOSE CARLOS ZANETTI (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 10/02/1982 a 13/01/1984 e de 02/07/1984 a 13/01/1987, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora.
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício em 07/06/2016, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 07/06/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0001188-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004459
AUTOR: LUIZ NUNES NETO (SP307446 - VALÉRIA MENEZES MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a União a regularizar a situação cadastral da empresa “Nunes e Clementi”, promovendo-se a migração dos dados constantes da antiga inscrição no CGC sob nº 61.894.242/0001-60 para o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob mesmo número.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, INTIME-SE a UNIÃO para cumprimento no prazo de 15 dias e, cientificado o autor, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004390-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332014295
AUTOR: NEUSA FACCIPIERI CABRERA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, aduzindo que “não somente havia dependência econômica como havia dependência total por parte do ivado Nilton Cabrera, haja vista que a autora estava interdita por enfrentar desde 2008 o mal de Alzheimer(fato incontroverso), sendo este fato também gerador de dependência absoluta, não so a econômica, por ser totalmente incapaz. Requer enfrentamento desse tema. A Lei nº 8.213/91, pertinente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), presume expressamente a dependência econômica de algumas pessoas, exigindo de outras a comprovação de tal dependência (art. 16, § 4º). Disposição de idêntico conteúdo é encontrada na Lei Complementar nº 769/08, que “reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF)” (art. 12, § 1º). Por ser totalmente incapaz é que a autora tem presunção absoluta dessa dependência. Requer ataque ao tema”.

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

O inconformismo do embargante, concessa venia, deve ser veiculado por meio do instrumento processual próprio, o recurso inominado.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004347-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015179

AUTOR: DIEGO AUGUSTO CHAGAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência ao autor de todo o processado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0006635-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015231

AUTOR: JOSEFA BORGES DA SILVA (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 24/25 (pet. autora) - Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 dias para cumprimento do determinado no "evento 21".

0003197-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015280

AUTOR: JOSE MORAIS DE MEDEIROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados ao evento 44 a parte autora efetuou o levantamento do valor principal, remanescendo na conta o resquício de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

3. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;

não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

4. No silêncio, ou manifestado o desinteresse pela parte autora, retornem os autos ao arquivo.

5024513-91.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015315
AUTOR: RODRIGO BRUNO (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002590-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015263
AUTOR: ANTONIO HORTA INHUDES (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Revedo os autos, observa-se que a pretente ação reproduz pretensão deduzida nos autos do processo nº 0001907-74.2018.4.03.6332, extinto sem julgamento de mérito pelo juízo da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, operando-se a hipótese de prevenção prevista no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, redistribua-se o feito ao juízo preventivo.

0008220-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015321
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 20/21 (pet. autor): concedo à parte autora um prazo adicional de 30 dias para cumprimento do determinado no "evento 17".

0003325-18.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015227
AUTOR: PEDRO HENRIQUE AMERICO DA SILVA (SP366194 - SANDRA LOURENÇO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 1181005133727857 para a conta de titularidade do(a) advogado(a) constituído(a) do(a) autor(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20190002978R
Processo: 00033251820164036332

Beneficiário: PEDRO HENRIQUE AMERICO DA SILVA CPF/CNPJ: 57526283854

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:1821 - 0 Conta: 46650 - 6 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 18762769839 -
SANDRA LOURENÇO PINHEIRO Isento de IR: SIM

Saliento que ficará a cargo do(a) patrono(a) repassar os valores devidos à parte autora.

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício, acompanhada da certidão lavrada no evento 111.

0004254-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015275
AUTOR: BENEDITO BRUSSON (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados ao evento 64, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$ 6.181,03 (seis mil, cento e oitenta e um reais e três centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

3. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;

não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005426-62.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015174

AUTOR: ABRAHAO MENDES DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 88: Reexpeça-se ofício à CEAB-DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer imposta pelo julgado, promovendo a averbação do tempo de contribuição em conformidade com a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (evento 86).

Com o atendimento da diligência, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

0000416-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010936

AUTOR: FERNANDO BANDEIRA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 11 (pedido de provas):

1. INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial técnica, tendo em vista ser a matéria, em questão, passível de comprovação por meio de documentos, competindo à parte anexar à petição inicial a prova do alegado (CPC, art. 373, inciso I e art. 434).

2. Ante a não demonstração de recusa injustificada por parte de terceiros em fornecer documentação de interesse da autora, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empregadoras para exibição dos documentos requeridos.

3. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, uma vez que a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos.

No sentido acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.

2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.

3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – Agravo de Instrumento 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017).

Evidentemente, se por ocasião da sentença se entender que eventual carência probatória poderia ser suprida pelas provas ora indeferidas, o julgamento poderá ser convertido em diligência, inexistindo prejuízo para a parte.

Tornem os autos conclusos para sentença.

5020449-38.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015317

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO (SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do

demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002513-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015248

AUTOR: ELIZABETH BARCELOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. De acordo com o laudo pericial (evento 17), a parte autora apresenta incapacidade total e temporária desde 30/11/2018. Quanto à manutenção da qualidade de segurado e o atendimento à carência na época do início da incapacidade, vê-se que, embora a parte autora tenha recolhido contribuições facultativas no código 1929 (baixa-renda - evento 23), não apresentou nos autos documento hábil a demonstrar o seu enquadramento na referida categoria à época dos recolhimentos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra, para que comprove sua inscrição tempestiva (ou seja, referente a 2017 e 2018) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, bem como o resultado da entrevista com as informações sobre a renda familiar da parte autora, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.212/91 (com a redação da Lei nº 12.470/2011: "Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos").

2. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

5003262-23.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015291

AUTOR: LUCIANO GIAMBASTIANI RODRIGUES (SP391382 - RICHARDSON CLAYTON DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS,

Eventos 32/33 (pet. CEF): Ciência à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0007303-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015236

AUTOR: ALFREDO TOMAZ FIGUEIRA GARCELAN (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA:

(i) os valores principais disponibilizados na conta 4700129399895 para a conta de titularidade do(a) autor(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000644R

Processo: 00073036620174036332

Beneficiário: ALFREDO TOMAZ FIGUEIRA GARCELAN CPF/CNPJ: 86052357800

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6708 - 3 Conta: 12100 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 86052357800 - ALFREDO TOMAZ FIGUEIRA GARCELAN Isento de IR: SIM

(ii) os valores referentes aos honorários sucumbenciais disponibilizados na conta 4600129399830 para a conta de titularidade do(a) causídico(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000645R

Processo: 00073036620174036332

Beneficiário: LUCIANO GAROZZI CPF/CNPJ: 27465785812

Banco: (001) BANCO DO BRASIL, Ag:6710 – 5, Conta: 110736 – 4, Tipo da conta: Corrente, Cpf/cnpj titular da conta: 27465785812 - LUCIANO GAROZZI, Isento de IR: SIM

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício.

0005772-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332012394

AUTOR: DORALICE ROSA CORREIA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 28: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré.
Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0005701-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015296
AUTOR: AELCIO DE SA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS.

Evento 16/17 - (pet. prova): Ciência à parte autora.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0006904-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015318
AUTOR: SEVERINO LUIS DE LIMA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Tendo em vista que no requerimento administrativo do NB 42/188.109.306-6, o autor apresentou ao INSS a CTPS Número 39858/Série 00147, conforme se depreende das fls. 51/85 do evento 2, e considerando que não consta cópia integral da referida CTPS no bojo do processo administrativo nem tampouco nos autos do processo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS Número 39858/Série 00147, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001943-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015256
AUTOR: SARA DOMINGOS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 3100129399016 para a conta de titularidade do(a) advogado(a) constituído(a) do(a) autor(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000572R
Processo: 00019431920184036332

Beneficiário: SARA DOMINGOS DA SILVA CPF/CNPJ: 16289830864

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:7052 - 1 Conta: 2491 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 26151215885 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS Isento de IR: SIM

Saliento que ficará a cargo do(a) patrono(a) repassar os valores devidos à parte autora.

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício, acompanhada da certidão lavrada no evento 90.

0004410-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332012489
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 21 (pet. parte autora): diante da absoluta ausência de fundamentação da pertinência e relevância da prova documental requerida, e tendo em vista que as diversas espécies de provas servem para demonstrar os fatos ainda não demonstrados e não "confirmar" umas às outras, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, dando por encerrada a instrução.

Publique-se para ciência das partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0004857-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015190
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Evento 31 (pet. autor pedindo designação de nova perícia): uma vez que a nova disciplina normativa do sistema de assistência judiciária gratuita (Lei 13.876/19, art. 1º, §3º) limita, a partir de 2020, o pagamento de honorários periciais com recursos públicos a uma única perícia por processo judicial,

INDEFIRO o pedido de nova perícia a ser custeada pelo Sistema AJG.

Sem prejuízo, insistindo a parte autora na realização de nova perícia, faculto o depósito judicial dos honorários periciais, em conta à disposição deste Juízo, no montante de R\$200,00, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento nos autos, para que para que o exame com especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico) possa ser designado. Caso vencido, o INSS será condenado ao ressarcimento da verba.

2. Sendo a qualidade de segurado um dos pontos controvertidos da demanda, concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, documentalmente, a manutenção da qualidade de segurada perante o INSS à época da DII (23/09/2019, evento 23) e/ou à época da alega DII (2011 ou à época da DER, evento 31/32), atentando a parte autora para a comprovação nos autos de documento hábil (inscrição tempestiva no CadÚnico, isto é, inscrição à época dos recolhimentos) a demonstrar o seu enquadramento na categoria de baixa renda para as contribuições facultativas no código 1929 (baixa-renda) realizadas.

3. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS da documentação apresentada pelo prazo de 5 (cinco) dias, se o caso, e tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. INDEFIRO, por ora, a transferência do valor da RPV que sequer foi liberada, vez que trata-se de proposta 06 a ser liberada somente no final de junho. Somente quando da liberação ter-se-á conhecimento a qual instituição financeira serão destinados os valores. A parte autora poderá renovar seu pedido quando da liberação, que será analisado conforme cenário da época.

0009615-20.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015233
AUTOR: JOAO VENCERLAU DA SILVA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005577-28.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015232
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES MACEDO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003475-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015308
AUTOR: EDSON SILVEIRA SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do objeto da ação, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente os salários de contribuição questionados pelo autor.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0005602-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015230
AUTOR: MARIA HELENA BARRETO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 25/26 (pet. autora) - Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 dias para cumprimento do determinado no "evento 22".

0005260-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015213
AUTOR: ROSA SILVA SANTOS (SP160796 - VIVIAN GENARO, SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA:

(i) o valor principal devido à autora, disponibilizado na conta 1181005134231952, para a conta de titularidade da advogada constituída:

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000369R

Processo: 00052602520184036332

Beneficiário: ROSA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 47733985404

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:1824 - 4 Conta: 25954 - 3 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 14276180899 - VIVIAN GENARO Isento de IR: SIM

(ii) o valor dos honorários sucumbenciais, disponibilizado na conta 1181005134277588, para a conta de titularidade da advogada:

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000370R

Processo: 00052602520184036332

Beneficiário: VIVIAN GENARO CPF/CNPJ: 14276180899

Saliento que ficará a cargo do(a) patrono(a) repassar os valores devidos à parte autora.

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício, acompanhada da certidão lavrada no evento 79.

0007305-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015324
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTOS (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 14 (pet. autor): concedo à parte autora um prazo adicional de 30 dias para cumprimento do determinado no "evento 11".

0006585-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015305
AUTOR: PAMELA QUAGLIA PEREIRA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 39/40: O adimplemento do acréscimo de 25% no benefício está regular. Deveras, o histórico de créditos anexado ao evento 46 demonstra que, a partir da competência de abril/2020, ele está sendo regularmente pago e os cálculos da Contadoria Judicial (evento 43), por sua vez, incluíram, nas parcelas vencidas até março/2020, a sobredita rubrica, que será quitada através da requisição de pequeno valor.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes quanto aos cálculos em referência e, não havendo impugnação, expeça-se a referida RPV.

0001323-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015284
AUTOR: GABRIEL DE BRITO BATISTA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Melhor analisando os autos, verifico a divergência entre a qualificação do autor na petição inicial e os documentos juntados aos autos.

Assim, estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência supracitada;
- junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- junte cópia legível de seu RG e CPF;
- junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003626-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015244
AUTOR: RITA JURACY DE LIMA (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores dos honorários contratuais, disponibilizados na conta 1181005134242660 para a conta de titularidade do(a) advogado(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000450R

Processo: 00036265720194036332

Beneficiário: ANDERSON DA SILVA ROGERIO CPF/CNPJ: 26565213860

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:0908 - Conta: 00092019 - 1 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 26565213860 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO Isento de IR: SIM

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício.

0003047-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015065
AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA, SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS.

Apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo.
Em seguida, tornem conclusos para bloqueio de ativos da CEF através do sistema Bacenjud.

0003072-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015131
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS SILVA em face do INSS, em que pretende o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em análise ao processo administrativo encartado no evento 12 dos autos, constatou-se que o INSS apurou o tempo de contribuição do autor até a DER de 32 anos, 11 meses e 16 dias, conforme “Comunicação de Decisão” de fls. 41/42, sem, contudo, colacionar o resumo de cálculo indicando os períodos computados. Oficiado a fornecer cópia integral do processo administrativo contendo o respectivo resumo de cálculo referente ao benefício nº 42/184.478.027-6 (eventos 23 e 26), o INSS quedou-se inerte.

Determinou-se, então, no evento 32, a intimação do gerente local da APS São Paulo – Vila Maria, por mandado, para cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão proferida no evento 23 dos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Ocorre que o INSS manifestou-se nos eventos 36/37, 42/43, juntando aos autos novamente cópia do processo administrativo sem o resumo de cálculo que espelha quais foram os períodos efetivamente computados.

Sendo assim, oficie-se ao gerente local do INSS, para cumprimento, em 5 (cinco) dias, da decisão proferida nos eventos 23, 26 e 32 dos autos, fornecendo cópia integral do processo administrativo contendo o respectivo resumo de cálculo referente ao benefício 42/184.478.027-6 (DER: 19/12/2017).

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da decisão de eventos 23, 26 e 32 e manifestações de eventos 36, 37, 42 e 43.

Em caso de não atendimento da presente determinação no prazo assinalado, fica desde já elevada a multa diária para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da multa já incorrida.

Intime-se. Cumpra-se.

0001441-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015285
AUTOR: WALDINEY RODRIGUES GOMES (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001581-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015183
AUTOR: SILENE FRANCISCA XAVIER (SP399064 - MARCIO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido.

2. Em consulta ao Dataprev (evento 15), constata-se que o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte, cujo beneficiário é Vitor Hugo Xavier Correia.

3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica da citada pessoa e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Diante do potencial conflito de interesses entre o litisconsorte passivo Vitor Hugo Xavier Correia e sua representante legal (a autora da ação), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial da corré, nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à DPU, renovando-se o prazo para eventual apresentação de defesa pela corré.

5. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da menoridade de Vitor Hugo Xavier Correia.

5022728-94.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015313
AUTOR: NELSON BENEDITO RODRIGUES (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004524-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015184
AUTOR: RENATA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 1181005134221540 (RPV 20200000257R) para a conta de titularidade da advogada constituída da autora:

- ROSANGELA BERNEGOSSO, CPF. 268.713.318-32, Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Agência: 0766 - Conta corrente: 01001172-5, isento de IR: sim

Saliento que ficará a cargo da patrona repassar os valores devidos à parte autora.

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício, acompanhada da certidão lavrada no evento 71.

5001071-10.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015240
AUTOR: LIGIA PINHEIRO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores referentes aos honorários sucumbenciais disponibilizados na conta 5000125134319 para a conta de titularidade da advogada constituída:

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20190003869R

Processo: 50010711020174036119

Beneficiário: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA CPF/CNPJ: 09728444818

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag: 5969 - 2 Conta: 6803 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 09728444818 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA Isento de IR: NÃO

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

A presente decisão servirá como ofício.

2. De outra parte, INDEFIRO, por ora, a transferência dos valores principais para a conta indicada, ante a ausência de pedido de certidão de advogado constituído.

Observo que por força de exigência bancária, há necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, cuja validade é de 30 dias, que deverá ser solicitada via protocolo "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

3. Cumprida a diligência, expeça-se o documento requerido e tornem os autos conclusos.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005034-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015245
AUTOR: JESUINA APARECIDA PEREIRA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 3000129398894 para a conta de titularidade do(a) advogado(a) constituído(a) do(a) autor(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000667R
Processo: 00050342020184036332

Beneficiário: JESUINA APARECIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 69030340800

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3039 - Conta: 11293 - 6 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta:
31410068811 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO Isento de IR: NÃO

Saliento que ficará a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício, acompanhada da certidão lavrada no evento 41.

0004473-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015257
AUTOR: DIOGO DA SILVA SOUSA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) PABLO ROBERTO DA SILVA SOUSA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUSA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 117/118 (pet. INSS): INTIME-SE a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

5023718-85.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015312
AUTOR: CARLANIA MELO DE JALES (SP361862 - PRISCILA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte o extrato da conta fundiária a ser revisada;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006416-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014026
AUTOR: DJALMA DE SOUZA ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Vê-se dos autos que, apesar de ter sido expedido mandado de intimação do INSS para ciência de documentos juntados pela parte autora e do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (eventos 25, 32 e 41), não foi formalizada a citação do réu.

Sendo assim, a fim de evitar alegação de nulidade, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar defesa.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0003204-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015278
AUTOR: ALUISIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
2. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados ao evento 36, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$ 5.371,03 (cinco mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

3. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:
as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;
não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001244-96.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015072
AUTOR: VERA LUCIA PINTO CARDOSO (SP 155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 72/73: Embora apontada pela União diferença a menor em relação aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (evento 68), vê-se que não haverá prejuízo à parte autora no quantum a ser adimplido através de requisição de pagamento, já que expressamente renunciou ao valor que excedesse a sessenta salários mínimos (evento 71).

Assim, a fim de confrir celeridade do processamento, expeça-se requisição de pagamento, adotando o cálculo ofertado pela executada (evento 73), com a marcação da sobredita renúncia da parte autora.

0002076-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015290
REQUERENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITÁLIA (SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)
REQUERIDO: ANA PAULA RAMAZZINI MANSANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 8 - Petição do exequente: Com razão, conforme evento 3, fls. 2/29.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio em face da CEF, visando à cobrança de cotas condominiais vencidas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Não se afigura possível a inclusão, no curso de processo de execução de título extrajudicial, de prestações vincendas (i.e., que se vencerem após a data do ajuizamento) no débito em cobrança.

E isso por duas ordens de razões, uma jurídica e outra prática.

- 1.1. De um lado, é preciso ter presente que o processo de execução extrajudicial apóia-se, necessariamente, em título executivo (in casu, o crédito oriundo de cotas condominiais, documentalmente comprovado, cfr. CPC, art. 784, inciso X), que deve representar obrigação certa, líquida e exigível. E é para o pagamento do débito representado nesse título executivo que o devedor será citado.

Sendo a incerteza, a iliquidez e a inexigibilidade dados da própria natureza de prestações ainda vincendas (que, evidentemente, poderão ou não ser devidas no futuro, a depender da realização, ou não, do pagamento oportuno), é evidente que as cotas condominiais ainda a vencer não atendem, no momento do ajuizamento da execução e da citação, a nenhum dos três requisitos da obrigação representada no título.

Nesse passo, não constando seu valor consolidado na petição inicial da execução, e não tendo sido exigido seu pagamento do devedor por meio do mandado de citação/intimação, não há como se admitir a inclusão no an debeat de cotas condominiais vencidas durante o curso da execução (devendo as prestações a vencer que efetivamente não sejam pagas oportunamente, ser reunidas em novo e futuro processo de execução).

Cumpra assinalar, neste ponto, por relevante, que não se aplica ao processo de execução a disposição do art. 323 do Código de Processo Civil, pertinente ao processo de conhecimento (“Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”).

E isso porque o processo de conhecimento se destina justamente à constituição do título executivo (com observância do contraditório e prolação de sentença condenatória), após a qual também já não se poderá incluir no débito consolidado novas prestações não debatidas oportunamente.

Como já teve oportunidade de afirmar a jurisprudência formada no âmbito dos Juizados Especiais,

“As parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo de execução não estão revestidas de exigibilidade, ainda que oriundas do mesmo título executivo extrajudicial, porquanto não foram formuladas no pedido inicial e aperfeiçoadas pelo ato citatório (art. 264 do CPC). Embora o art. 290 do CPC permita a inclusão das prestações periódicas no curso do processo, não se aplica ao processo de execução, conforme se verifica pela própria sistemática e organização topológica no Código de Processo Civil” (TJDF, ACJ 0097181-75.2013.807.001, Rel. Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, DJe 19/05/2014 – citações ao CPC/1973).

1.2. De outro lado, admitir-se a inclusão, já no processo de execução, de parcelas vincendas implicaria um contra-senso prático, pela eternização do processo. E isso pela singela razão de que, a menos que todas as etapas e intercorrências do processo de execução (como, e.g., a apresentação do valor devido consolidado, a ciência e eventual impugnação do devedor, a decisão, as providências executivas, a liberação do pagamento ao credor, a extinção da execução e o arquivamento dos autos) acontecessem dentro do espaço de um mesmo mês, estaria sempre vencida mais uma cota condominial, que então se teria de incluir no débito consolidado, dando início à repetição, ad infinitum, de todas as etapas do processo executivo.

É indisputável, assim, que mesmo que se admitisse a cobrança, em execução, de parcelas vincendas, sempre haveria necessidade, por imperativo prático, de fazer-se um corte temporal e, a partir dali, deixar-se de admitir a inclusão de novas parcelas vincendas, a fim de consolidar o valor a ser pago e permitir a conclusão da execução (remetendo-se a cobrança das parcelas pendentes a nova execução).

Se assim é (e, de outro lado, robustos fundamentos jurídicos por si sós já desautorizam a inclusão de parcelas vincendas em execução), o próprio bom senso e o princípio da razoabilidade recomendam que o “corte temporal” seja feito justamente no momento do ajuizamento da execução, ficando as parcelas a vencer posteriormente, se o caso, para novos e sucessivos processos de execução.

Tal é o que exige, aliás, o próprio modelo jurídico-processual especialíssimo dos Juizados Especiais Federais, que prima pela celeridade e simplicidade, não se coadunando com a perenização dos processos e a repetição contraproducente de atos e providências processuais.

1.3. Sendo assim, o débito em execução neste processo deve ser, apenas, aquele representado pelas cotas condominiais vencidas no momento do ajuizamento, conforme cálculo de consolidação apresentado pelo exequente com sua petição inicial.

2. Posta a questão nestes termos, CITE-SE a executada para pagamento, no prazo de 3 dias, das cotas condominiais vencidas, conforme cálculo da inicial.

2.1. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

2.2. Apresentada qualquer modalidade de defesa, dê-se ciência à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

2.3. No silêncio da executada, PENHORE-SE eletronicamente o valor devido, prosseguindo-se na forma da lei.

0005113-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015193

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 1181005134257757 (PRC/RPV 2020000500R) para a conta de titularidade do(a) advogado(a) constituído(a) do(a) autor(a):

- FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, CPF. 303.111.588-03, Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 1181 – Conta corrente: 21814-2, Isento de IR: SIM

Saliento que ficará a cargo do(a) patrono(a) repassar os valores devidos à parte autora.

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício, acompanhada da certidão lavrada no evento 60.

5004233-76.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015295

AUTOR: ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA (SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

VISTOS.

Evento 39: Considerando os lapsos temporais já verificados entre a data da prolação da sentença e o despacho do evento 33, bem como a data do requerimento formulado no evento 39, CONCEDO à CEF prazo de 72 (setenta e duas) horas para efetiva demonstração de cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo julgado, sem prejuízo da multa já em curso, a ser oportunamente liquidada pela contadoria do Juízo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem conclusos.

0003851-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015299

AUTOR: SOLANGE DE ALBUQUERQUE CHRISTE (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da justificativa constante dos eventos 15/16, oficie-se à APS Guarulhos, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 175.772.942-6.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

0004755-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015243
AUTOR: PAULO CESAR SILVEIRA (SP260156 - INDALECIO RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 1800129399174 para a conta de titularidade do(a) autor(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000535R

Processo: 00047557320144036332

Beneficiário: PAULO CESAR SILVEIRA CPF/CNPJ: 38805693715

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0636 - 0 Conta: 12578 - 4 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 38805693715 - PAULO CESAR SILVEIRA Isento de IR: NÃO

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício.

0005796-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015314
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 34/35 (pet. autor): concedo à parte autora um prazo adicional de 30 dias para cumprimento do determinado no "evento 31".

0002623-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015249
AUTOR: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO (SP386993 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 53/54 (pet. autor): tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conjunta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do autor ou do patrono da parte autora, desde que detenha poderes para receber e dar quitação.

Sendo assim, PROVIDENCIE a parte autora o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório, que deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet opção, “Advogados, procuradores e peritos” – Peticionamento Eletrônico, devendo informar os dados lá indicados, bem como o código de autenticação da certidão de advogado constituído, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Ofício Circular nº 05/2020-DFJEF/GACO.

Observo que por força de exigência bancária, há necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, cuja validade é de 30 dias, que deverá ser solicitada via protocolo “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Saliento que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria deste Juizado.

2. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005711-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015297
AUTOR: DAVID GUIMARAES DE LIMA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

VISTOS.

Eventos 18/19 - (pet. prova): Ciência à parte autora.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0005960-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015237
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA (SP408440 - THAIS CORDEIRO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA:

(i) os valores principais disponibilizados na conta 1181005134170856 para a conta de titularidade do(a) autor(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000200R

Processo: 00059609820184036332

Beneficiário: MARIA JOSE BATISTA CPF/CNPJ: 03598604866

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:4080 - Conta: 00045578 - 3 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 03598604866 - MARIA JOSE BATISTA Isento de IR: SIM

(ii) os valores referentes aos honorários sucumbenciais disponibilizados na conta 1181005134206214 para a conta de titularidade do(a) causídico(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000201R

Processo: 00059609820184036332

Beneficiário: THAIS CORDEIRO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 43562758880

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:3323 - 5 Conta: 20151 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 43562758880 - THAIS CORDEIRO DE AZEVEDO Isento de IR: SIM

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício.

0002245-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015283
AUTOR: ANTONIO CARLOS POLLIDO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008838-64.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015246
AUTOR: SEVERINO TARGINO DE LIMA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta

00088386420164036332 para a conta de titularidade do(a) advogado(a) constituído(a) do(a) autor(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000397R

Processo: 00088386420164036332

Beneficiário: SEVERINO TARGINO DE LIMA CPF/CNPJ: 21991049404

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5941 - 2 Conta: 5304 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 35404343800 - RENATA GOMES GROSSI Isento de IR: SIM

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria deste Juizado.

Acrescento que ficará a cargo do(a) patrono(a) repassar os valores devidos à parte autora.

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício, acompanhada da certidão lavrada no evento 75.

0007552-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015239
AUTOR: FABIO ANDRETTA (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende o reconhecimento do período contributivo de outubro de 1988 a junho de 1989, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 06/04/2016, NB 42/176.540.549-9.

A firma o autor que as competências de 10/1988 a 06/1989 não foram computadas no tempo de contribuição apurado pela autarquia por ocasião do primeiro requerimento administrativo (DER em 18/06/2015 - NB42/174.072.687-9), devendo o período ser incorporado ao benefício concedido para majoração da renda mensal.

2. No entanto, do processado verifica-se que o autor não juntou a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício que pretende revisar (42/176.540.549-9). Além disto, não foi trazido documento que comprove a condição do autor como contribuinte individual (“contribuinte em dobro” ou autônomo) ou contribuinte facultativo no período em discussão, de outubro de 1988 a junho de 1989 (como por exemplo, contrato social ou recibo de pagamento de autônomo etc).

Sendo assim, CONCEDO ao autor o prazo de 30(trinta dias), para que apresente (i) cópia integral e legível do processo administrativo 42/176.540.549-9 (pertinente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional, e (ii) documentos que possam esclarecer a afirmada condição de “contribuinte em dobro” nesse mesmo período.

Após, apresentada a documentação, vista ao INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Ao final, nada sendo requerido pelas partes, tornem conclusos para sentença.

0002322-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015300
AUTOR: LUZIA SOARES DA SILVA PINTO (SP398979 - BIANCA DE AMORIM BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0003974-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332012488
AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 25/26 (pet. autora): INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para exibição de documentos, porque não demonstrada a eventual recusa injustificada ou a impossibilidade de a empresa fornecer a documentação ao demandante, lembrando que eventual lide entre o empregador mencionado e o demandante inerente à relação de trabalho deve ser resolvida perante a Justiça do Trabalho.

Evidentemente, se por ocasião da sentença se entender que eventual carência probatória poderia ser suprida pela prova ora indeferida, o julgamento poderá ser convertido em diligência, inexistindo prejuízo para a parte.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0002646-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015241
AUTOR: EDILSON PEREIRA BEM (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 1181005134257951 para a conta de titularidade do(a) advogado(a) constituído(a) do(a) autor(a):

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000517R

Processo: 00026461320194036332

Beneficiário: EDILSON PEREIRA BEM CPF/CNPJ: 06580243880

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:4042 - Conta: 20861 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 29428087807 - JESSICA ESTEFÂNIA SANTOS DE GOIS Isento de IR: SIM

Saliento que ficará a cargo do(a) patrono(a) repassar os valores devidos à parte autora.

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício, acompanhada da certidão lavrada no evento 40.

0009151-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015226
AUTOR: APARECIDO CESAR DA SILVA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores dos honorários sucumbenciais, disponibilizados na conta 1181005134295055 para a conta de titularidade da advogada:

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE GUARULHOS SP Precatório/RPV: 20200000458R

Processo: 00091519320144036332

Beneficiário: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI CPF/CNPJ: 14471374850

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0352 - Conta: 60884183 - 8 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 14471374850 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI Isento de IR: SIM

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício.

0006152-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015180
AUTOR: NIRVANDA PINTO BEGEL (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, COMUNIQUE-SE ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 4700129399685 (RPV 20200000671R) para a conta de titularidade do advogado constituído do autor:

- RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO, Banco do Brasil – Agência 6710-5 - Conta Corrente nº 318-2, CPF. 28603980829

Saliento que ficará a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

2. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão servirá como ofício, acompanhada da certidão lavrada no evento 63.

0004392-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015075
AUTOR: RAIMUNDA JOCELMA DE SANTANA (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

O acordo entabulado entre as partes, homologado por sentença transitada em julgado (eventos 18/19, 21, 24 E 31) determinou expressamente a exclusão no cálculo de liquidação de eventual período concomitante e que tenha havido recolhimento como empregado ou como contribuinte individual.

Sendo assim, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, no prazo de 10 dias.

Juntados os novos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Após, expeça-se requisição de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o de curso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000425-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015222
AUTOR: ODILEIA SOARES DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0000402-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015223
AUTOR: CELIA CONCEICAO RODRIGUES (SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON) GUSTAVO HENRIQUE CORREA DE MELLO (SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON) MARIA HELENA BARBOSA FERREIRA (SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

0000428-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015210
AUTOR: PRISCILLA SOARES BRANDAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0009146-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015215
AUTOR: MARIA TEREZA DA CONCEICAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0000339-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015225
AUTOR: CLAYTON MOREIRA ARAGAO (SP344359 - THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0009151-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015203
AUTOR: GENILDE FELIX DE CARVALHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0009350-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015196
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA, SP309154 - GESSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000438-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015220
AUTOR: MARIA CICERA BESERRA DE SANTANA NEGRAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0008647-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015217
AUTOR: CREUZA QUITERIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0000634-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015199
AUTOR: TEREZINHA HENRIQUES DA SILVA DOS SANTOS (SP434386 - ELMER SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009143-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015216
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0009113-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015197
AUTOR: MARIA SELMA CORREIA DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009149-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015204
AUTOR: MATEUS CELESTINO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0008641-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015206
AUTOR: GEISE COELHO FERREIRA COSTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0000436-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015221
AUTOR: JURACI DAMIANA DE FREITAS PEREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0000017-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015200
AUTOR: JIDEON SANTANA DO NASCIMENTO (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0000427-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015211
AUTOR: ZELIMAR INACIO ALMEIDA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0009326-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015202
AUTOR: MARIA MILVA DA COSTA SANTANA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

0000437-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015209
AUTOR: IZABEL QUITERIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0008475-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015218
AUTOR: CAROLINA FERREIRA DO VALE (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0000372-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015224
AUTOR: HELENA QUITERIA DE SANTANA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

0008639-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015207
AUTOR: LEONICE QUITERIA DE SANTANA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0000042-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015212
AUTOR: AMEVALDO DOS SANTOS MOREIRA (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0009145-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015205
AUTOR: LUCIANA MENEZES LEANDRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

5000708-18.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015195
AUTOR: MARIA CLARA AREIA E PEDRA LTDA. (SP191328 - CARLOS EDUARDO DO CARMO) (SP191328 - CARLOS EDUARDO DO CARMO, SP410004 - RONE GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009150-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015214
AUTOR: LUZIA LAURA DE SANTANA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0007099-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015198
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008624-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015208
AUTOR: VALDIMERES SANTOS PEREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

FIM.

0003193-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015264
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE ALMEIDA (SP409148 - JOANIZIA FEITOZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante deste cenário, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa valor equivalente ao proveito econômico pretendido, na forma do artigo 292, incisos I e VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Saliento que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício postulado deverá ser devidamente justificada, podendo ser calculada no próprio site do INSS (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao/>).

Decorrido o prazo sem cumprimento determinação, tornem os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

0000931-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015286
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0001974-68.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332015171
AUTOR: ORLANDO NUNES DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001309-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332015274
AUTOR: AGNES ROSA CARNEIRO BRAGA (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001694-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332015175
AUTOR: EMANUELLA CHRISTINA RODRIGUES SIMIONI (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS.

3. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0002014-26.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332014985
AUTOR: JOAO ANDRE CAETANO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ANDRÉ CAETANO em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de atividades especiais e comuns, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/171.248.390-8 desde a DER (11/09/2014).

Foi proferida sentença parcialmente procedente no evento 16, reconhecendo parte dos períodos especiais e comuns, e concluindo que “o autor não possuía na DER tempo de serviço suficiente para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos)”.

Após recursos interpostos por ambas as partes, a e. Turma Recursal manteve a decisão, entendendo que “A sentença não merece reparos, porque analisou a lide de forma precisa, indicando os fundamentos jurídicos suficientes que embasaram sua conclusão, com os quais concordo na íntegra” (evento 34).

Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão lançada no evento 40.

Em petição de evento 51, todavia, a parte autora alegou que “O INSS apresentou ofício de cumprimento de decisão, porém não consta no referido ofício todos os períodos reconhecidos na decisão. Não consta no ofício os períodos comuns 01/01/1986 a 30/01/1986, 05/11/2004 a 14/04/2005 e 18/04/2014 a 07/08/2014”, e que “ao analisar os períodos reconhecidos na R. Sentença e confirmado no R. Acórdão totaliza o Autor mais de 35 anos de tempo de contribuição contrariando o que a sentença determinou. Não consta nos Autos qualquer contagem que embasou a sentença”.

No evento 54, foi proferido despacho determinando expedição de Ofício ao INSS para que promovesse o integral cumprimento do julgado, não tendo havido, no entanto, apreciação da alegação do autor de que houve erro no cálculo do tempo de contribuição apurado.

O INSS foi oficiado (evento 55) e comprovou a efetiva averbação dos períodos reconhecidos em sentença (evento 59).

A parte autora veio aos autos, novamente, em petição de evento 62, “requerer a correção da sentença, determinando assim a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/09/2014)”.

Pois bem.

Revendo os autos, constata-se que, de fato, houve equívoco na apuração do tempo de contribuição do autor.

Tal questão, conforme relatado, já havia sido ventilada pela parte autora e, até o momento, não foi devidamente enfrentada, tornando, portanto, a sentença inválida, por ferimento ao devido processo legal.

É dever do Juízo reconhecer e retificar seus equívocos, entregando aos jurisdicionados o direito material efetivamente devido, conforme orienta o Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Sendo assim:

1. Torno sem efeito a sentença proferida no evento 16 (Cancele-se o Termo Nr: 6332024395/2018) e, por consequência, declaro a nulidade de todos os atos posteriores;
2. Determino a juntada aos autos da correta planilha de contagem de tempo de contribuição do autor;
3. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao conteúdo da planilha.

Após manifestação, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332015164
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA NETO (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Demais disso, diante da grave situação de calamidade pública por que passa o país, em virtude da COVID-19, foi publicada a Lei Federal 13.982/2020, que “estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”.

E dentre as medidas emergenciais trazidas consta a previsão de um “auxílio emergencial” que, eventualmente, poderá contemplar a situação da parte autora. Confira-se:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal 'per capita' seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do 'caput' ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

[...]” (destaquei).

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

0001866-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332015167

AUTOR: EMILY SOUZA CARVALHO (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) VANESSA DE SOUZA BARROS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Demais disso, diante da grave situação de calamidade pública por que passa o país, em virtude da COVID-19, foi publicada a Lei Federal 13.982/2020, que “estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”.

E dentre as medidas emergenciais trazidas consta a previsão de um “auxílio emergencial” que, eventualmente, poderá contemplar a situação da parte autora. Confira-se:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal 'per capita' seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do 'caput' ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

[...]” (destaquei).

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tomem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando na prolação da sentença.

0003240-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332015170

AUTOR: MARIA MADALENA TENORIO BISPO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Demais disso, diante da grave situação de calamidade pública por que passa o país, em virtude da COVID-19, foi publicada a Lei Federal 13.982/2020, que “estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”.

E dentre as medidas emergenciais trazidas consta a previsão de um “auxílio emergencial” que, eventualmente, poderá contemplar a situação da parte autora. Confira-se:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal ‘per capita’ seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do ‘caput’ ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

[...]” (destaquei).

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tomem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua afirmada companheira. Pede-se a concessão liminar do benefício. É o relatório necessário. **DECIDO**. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. **CITE-SE** o INSS. 3. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0001431-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332015186

AUTOR: JADSON PAULINO DE ALMEIDA JUNIOR (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001621-28.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332015185

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA (SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007238-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005068EDCARLOS PEREIRA DA SILVA (SP323292 - ADILSON RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS. Após, arquivem-se os autos.

0008123-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005073

AUTOR: OSMAR DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003154-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005072FRANCISCA DO PRADO RODRIGUES (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

FIM.

0008156-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005074ELIAS DE GODOY IZIDORO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer da União. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (E.O.A.B). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000615-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005061POLICIANO DE SOUSA (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

0006421-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005067JEMERSON SILVA DE OLIVEIRA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

0004128-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005063MARIA APARECIDA BARBOZA MONTEIRO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0004753-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005064ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)

0001987-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005062JOAO PAULA DA CRUZ (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0006091-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005066EDIVALDO DANIEL DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

0005286-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005065CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão da notícia do cumprimento do acordo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002804-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015758

AUTOR: PATRICIA KAROLAINA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002654-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015761

AUTOR: EVA MENDES RODRIGUES (SP168245 - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002796-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015759

AUTOR: LUSMAR FREIRE DOS SANTOS (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0002558-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015762

AUTOR: KAIQUE MARCELO CARVALHO NUNES (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

0000266-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015770

AUTOR: JOANICE BACELAR DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000246-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015771

AUTOR: AIRTON ALVES DE SOUZA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000198-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015773
AUTOR: IZABEL CARTURAN FURTADO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015763
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA CANOSSA (SP390165 - DIONE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000428-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015769
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005478-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015755
AUTOR: FABIO JOSE LOPES DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015772
AUTOR: RUBENS ZAMPAR (SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)
RÉU: CAIXA CARTOES DE CREDITO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006364-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015753
AUTOR: LECIANE DA PAZ SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001522-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015766
AUTOR: FRANCISCO JUNIOR ALVES DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005314-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015756
AUTOR: FERNANDO ALFERES DE FARIA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015768
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HELENA (SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007048-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015613
REQUERENTE: MARILEIDE VESSIO FRANZOSO (SP340990 - CAMILA MANHÃES DE ABREU ALCARAZ)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000344-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015668
AUTOR: PATRICIA MARIA FELICIANO DE SOUSA (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A (SP367899 - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO) (SP367899 - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO, RJ113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA)

0004904-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015631
AUTOR: INGRID EVELLYN DE JESUS FERNANDES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015661
AUTOR: JOSE ROBERTO BONFIM BARBOSA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0005720-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015625
AUTOR: SALETTE APPARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015667
AUTOR: GUILHERME AMARO DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006756-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015617
AUTOR: ELIAS JOSE CORREA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006638-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015618
AUTOR: JOAO BESERRA BRAGA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006800-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015616
AUTOR: GERALDA DA CONSOLACAO PEREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001048-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015665
AUTOR: VALMIR CARDOSO (SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

0005562-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015628
AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL EUCLIDES (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO)

0002810-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015650
AUTOR: IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA (SP351557 - GILSON MARTINS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0003244-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015645
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA RUEDA (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007740-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015610
AUTOR: ALMIRA NUNES SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003936-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015637
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO LACERDA (SP346519 - JOSE HILTON DE LUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001720-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015659
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDRESCHI (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003402-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015643
AUTOR: IDELCIO CARLOS MAGALHAES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008914-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015608
AUTOR: SEBASTIANA COELHO DAMACENO ALVES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002340-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015654
AUTOR: CONDOMINIO ALFA IV (SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI)
RÉU: ALESSANDRO AYRES PINHEIRO (SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) ALESSANDRO AYRES PINHEIRO (SP195518 - EMANOELA VANZELLA)

0007280-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015612
AUTOR: HELENIRIA APARECIDA DA SILVA (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001358-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015662
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001840-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015658
AUTOR: ROSEMEIRE DIAS DA COSTA (SP295819 - CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003010-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015648
AUTOR: MARIA TEODORA DA SILVA LUZ (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004008-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015636
AUTOR: SOLANGE APARECIDA STORT (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006286-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015622
AUTOR: MARCIO BEZERRA DO CARMO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003912-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015638
AUTOR: LACORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002492-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015651
AUTOR: AGNALDO FERRI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015664
AUTOR: ERIKA ALVES DE SOUSA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006954-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015614
AUTOR: THAMARA ANTUNES PEREIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) KAMILA ANTUNES PEREIRA
(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006942-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015615
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005888-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015624
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP293141 - MAURICIO SECOLO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003612-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015640
AUTOR: BERNARDINO SCALEA (SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006594-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015619
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005714-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015626
AUTOR: JOSE TEOBALDO NUNES (SP349221 - ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002864-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015649
AUTOR: LUZIA RODRIGUES CARNEIRO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001614-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015660
AUTOR: GABRIELLY SANTOS SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) GUILHERME
SANTOS SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003372-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015644
AUTOR: MARGARIDA MARIA JESUS PRAXEDES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003544-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015641
AUTOR: SONIA SATIE UYEKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0000962-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015666
AUTOR: TATIANA RODRIGUES ROCHA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004260-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015633
AUTOR: SANTINA RITA RIBEIRO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004138-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015635
AUTOR: GUILHERME SANTOS DA PAZ (PA011568 - DEVANIR MORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007472-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015611
AUTOR: VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) DIEGO PAULA DE SOUZA
(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003122-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015646
AUTOR: NAIARA CRISTINA DOS SANTOS PORTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003028-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015647
AUTOR: MARILENE DUARTE SILVA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005098-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015629
AUTOR: CELINA FRANCA (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: DELMA MARIA VALENTIM (MG171486 - GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015663
AUTOR: MATHEUS RODRIGUES FELDBERG (SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002202-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015656
AUTOR: ANTONIO PEREIRA CAMPOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006384-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015620
AUTOR: APARECIDA NUNES PUPO (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008116-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015609
AUTOR: OLGA OLIVEIRA SILVA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003506-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015642
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0003716-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015639
AUTOR: JOANA D ARC LOPES ARAUJO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005267-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014434
AUTOR: NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS ROSA (SP393920 - RUBENS BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pugnando pela produção antecipada de prova.

A firma a parte autora que ao retornar ao trabalho, após cessação de benefício por incapacidade, constatou que a empregadora desapareceu sem deixar vestígios e, portanto, sem a devida “baixa” na sua CTPS.

Solicitou o benefício Aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente em 24.07.2017. Ocorre que o INSS indeferiu o benefício, sob a alegação e fundamentação de que “A deficiência não foi avaliada pela perícia própria do INSS, por não preenchimento dos requisitos mínimos” com fundamento do artigo 2º, §1º, do Decreto 8.145, de 03 de Dezembro de 2013.

Assim requer a baixa na CTPS e o retorno dos autos à Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo para a realização de perícia médica, adequada aos procedimentos do pedido do Benefício de Aposentadoria de Pessoa Deficiente por Tempo de Contribuição, ou ainda, o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento da ação trabalhista.

O feito foi parcialmente extinto sem julgamento do mérito no que se referem aos pedidos relativos à baixa na CTPS.

Citado, o Réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria.

Foram produzidas provas periciais e contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Da delimitação da controvérsia e do Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Primeiramente, ressalto que os pedidos relativos à baixa em sua CTPS, formulados através dos itens “c” e “f” da exordial já foram extintos sem julgamento do mérito, porquanto atinentes a outra esfera, conforme razões exaradas na decisão de item 21.

Já em relação aos pedidos de realização de nova perícia administrativa, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do procedimento administrativo, verifico que,

quando do ajuizamento desta ação, a autarquia já havia negado o benefício para a parte autora, o que se melhor confirma pelo documento colacionado no item 35 dos autos.

Conforme a Teoria da Asserção (aceita pela jurisprudência e pela doutrina), as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, considerando-se, em cognição sumária, verdadeiras as informações contidas na peça inicial, sem a necessidade de instrução probatória. No caso contrário (Teoria Concreta), exigir a demonstração das condições da ação, na prática, significa confundi-las com o próprio direito material pleiteado.

Não é cabível a consideração de instrução probatória posterior para a análise de preliminares, devendo tais provas ser consideradas apenas quanto ao mérito. Desta forma, considerando a constatação de que já havia sido concluída a análise administrativa quando do ajuizamento desta ação, patente a improcedência dos pedidos consubstanciados nos itens “d” e “e” da exordial.

Necessário ressaltar, contudo, que a petição inicial, optante de rito especial de produção antecipada de provas, narra, confusamente, os fatos, sem clara consequência lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado pelo autor nesses autos, o que, a priori, ensejaria a integral extinção do feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Todavia, em análise conjunta da narrativa da exordial e dos documentos colacionados, é inquestionável que o objeto final pretendido pela parte autora é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, requerida através do NB 182.887.417-2, em 24.07.2017.

Sendo assim, em prestígio ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, bem como para fins de aproveitamento das provas periciais aqui produzidas, assim como também em atenção à celeridade que orienta a tramitação dos feitos no Juizado, entendo pela conversão do procedimento anteriormente escolhido pela parte autora em rito ordinário a fim de que se possibilite a análise de eventual direito da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, indeferido através do NB supracitado. Sendo assim, passo ao julgamento do feito no que se refere a esse ponto.

Do tempo laborado como pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013, conforme os incisos I, II e III do art. 3º, estabelecendo exigências de tempo de contribuição menores em relação à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa sem deficiência.

Na mesma lei (art. 7º), resta definido que, no caso de o tempo laborado como pessoa com deficiência for parcial, este período deverá ser convertido em tempo comum, sendo ajustado proporcionalmente à vantagem estabelecida no art. 3º. A ver:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Tal conversão se dará conforme as tabelas abaixo, prevista no art. 70-E do Decreto 8.145/13:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MP/S/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias. Conforme anexo da citada portaria, será elaborada nas perícias a Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), o qual especifica uma pontuação como critério para aferição dos graus de deficiência. A ver:

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destaque-se que, conforme critério acima, é possível a constatação da existência de deficiência cuja pontuação seja insuficiente para concessão do benefício; ou seja, a mera existência de deficiência não é garantia da aplicação da vantagem estabelecida em lei, devendo ser reconhecida a sua significância para a capacidade laboral do segurado.

Por fim, o art. 10º da Lei Complementar nº 142/2013, estabelece que a vantagem acima descrita não poderá ser acumulada, no mesmo período, com a vantagem concedida por conta de tempo laborado sob condições especiais.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da aposentadoria da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é prevista nas modalidades por tempo de contribuição (art. 3º, I, II e III) e por idade (art. 3º, IV).

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Cabe pontuar que, para a aposentadoria por idade (art. 3º, IV), embora o dispositivo preveja a concessão “independentemente do grau de deficiência”, esta deve ser enquadrada em algum dos níveis estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 (grave, moderada, leve); não se admitindo a concessão para a graduação considerada insuficiente.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA :24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016/ Data da Decisão - 23/08/2016/ Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014/ Data da Decisão - 27/05/2014/ Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012/ Data da Decisão - 29/05/2012/ Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto ao período de tempo laborado como pessoa com deficiência.

Ressalte-se que serão analisados apenas os períodos controversos, visto que, sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, inexistente interesse processual.

Conforme perícias médica e social realizadas (aqui considerado o laudo médico na especialidade a qual conferiu maior período de deficiência e menor pontuação à parte autora e, portanto, mais benéfica – neurologia, itens 92 e 107), verifica-se que o índice IF-Br auferido é de 5500 pontos, pontuação que enquadra a deficiência da parte autora como "GRAVE".

Todavia, fixou-se o início da deficiência somente a partir de maio de 2018, ou seja, cerca de um ano após o requerimento administrativo, ocasião em que a parte autora já não exercia qualquer atividade laboral de modo a enquadrar períodos como tempo laborado com deficiência, o que torna, ainda, inócua qualquer possibilidade de reafirmação da DER.

Consigno aqui as informações prestadas pela Contadoria Judicial em seu parecer (item 115):

OBS.: A pontuação apurada foi de 5500 pontos, o que enquadra o grau de deficiência da autora como grave. Entretanto, como acima apontado, a DII foi fixada pela períto médico em 01/05/2018. Em tal data a autora não exercia atividade remunerada, tendo sido computada como última data considerada, tanto na contagem de tempo elaborada por esta contadoria como também na elaborada pelo INSS, 19/03/2008 (final do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho). Diante de tais fatos, não foi possível elaborar contagem de tempo na qual se levaria em conta a deficiência constatada. Cabe ainda ressaltar que após o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho acima descrito na análise, a autora usufruiu de vários benefícios de auxílio-doença previdenciário no período de 16/05/2008 a 25/01/2020, conforme se verifica no CNIS, sendo que nenhum desses benefícios estão intercalados com períodos de contribuição. E por fim, apontamos também que a reafirmação da DER neste caso não resultaria em qualquer majoração do tempo de contribuição a ser apurado.

Sendo assim, não reconheço qualquer período como tempo laborado como pessoa com deficiência na forma dos art. 7º da LC 142/13 e art. 70-E do Decreto 8145/13 e, conseqüentemente, acertada a decisão administrativa que indeferiu o benefício requerido pela autora.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001723-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015003
AUTOR: AIRTON CAETANO PINTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria

por tempo de contribuição (NB 169.500.667-1) mediante a consideração correta dos recolhimentos ocorridos enquanto o autor estava em gozo do auxílio-doença NB 506.974.425-5, de 04/2005 a 04/2006.

O réu INSS pugna pela improcedência, alegando que concedeu o benefício referido nos exatos termos da lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Passo ao julgamento do mérito.

Prejudicialmente, registro que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Certo de que na hipótese não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da negativa administrativa e a propositura da presente ação, é caso de rejeitar a tese de ocorrência de prescrição.

Rejeito a prejudicial manejada.

No mérito propriamente dito, o reconhecimento de tempo de serviço e de seus salários de contribuição depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável analogicamente na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA :14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Conforme parecer da contadoria deste JEF (itens 13 e 15), em consulta aos sistemas do INSS, resta comprovado que o INSS considerou as rendas mensais do auxílio-doença NB 506.974.425-5 no cálculo da aposentadoria NB 169.500.667-1.

O que se verificou também (embora não haja qualquer menção a este fato na peça inicial) é que o autor verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual durante o período do auxílio doença, as quais não foram consideradas pela autarquia.

A contribuição como contribuinte individual tem natureza de contribuição obrigatória pela atividade remunerada conforme art. 12, V, da Lei n.º 8.212/91.

Em princípio, presume-se que o segurado que verteu contribuição previdenciária está exercendo atividade remunerada, isto é, está trabalhando, realidade --- ao menos num primeiro momento --- incompatível com a condição de beneficiário de auxílio-doença, portador de incapacidade laboral temporária.

Embora não se ignora a possibilidade (bastante remota) de que segurado esteja, de um lado, incapacitado temporariamente para determinado labor --- e, em razão disso, estar sob o abrigo do auxílio-doença ---, e, de outro lado, continue capaz para o exercício de outro mister na qualidade de contribuinte individual (em relação ao qual prossiga em suas atividades com o consequente recolhimento de contribuições), bem se vê pela leitura da peça inicial que tal realidade não é a dos autos, motivo por que, presente a instrução processual realizada, não havia razão para que a parte autora promovesse a quitação de contribuições previdenciária como se contribuinte individual fosse.

Desta forma, mostra-se incabível que o INSS considerasse tais contribuições no cálculo da aposentadoria, tendo agido corretamente a Autarquia.

Por fim, restando comprovado que a renda mensal relativa ao auxílio-doença NB 506.974.425-5 foi devidamente considerada no cálculo da aposentadoria NB 169.500.667-1 e que não se verificou qualquer equívoco do INSS no cálculo, se faz imperativa a improcedência da demanda.

De resto, nada impede que a parte acionante lance mão das vias próprias para que tenha a si devolvidos todos os valores equivocadamente recolhidos à Previdência, os quais não tiveram reflexo na constituição do valor do benefício efetivamente recebido por ela.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003305-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338014397

AUTOR: MARCELA APARECIDA CANTARINI DE PAULA SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12. Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível- 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que

continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código I.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando

impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Do reconhecimento do período de gozo do Auxílio Doença como tempo especial caso esteja intercalado com períodos especiais.

Insta observar que o(s) benefícios por incapacidade intercalados com períodos contributivos terão a mesma natureza dos períodos, se reconhecida a especialidade destes períodos, a teor do artigo 55 da Lei nº 8.213.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPUTO DE PERÍODO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO REQUERIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Se neste processo a petição inicial se restringe a requerer o reconhecimento como tempo especial de determinado período, não é possível requerer em apelação o reconhecimento de outro período sob alegação de ter havido erro material em sentença prolatada em outro mandado de segurança. Aplicação dos princípios dispositivo e da correlação entre a sentença e o pedido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 4. A partir do Dec. 2172/97 - reiterado pelo Dec. 3048/99 - consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV). 5. O período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de regular exercício da atividade laboral é expressamente admitido como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91. Dessa forma, as especificidades do serviço em concreto são também atribuídas ao tempo em gozo de benefício por incapacidade, dentre elas o caráter insalubre/perigoso da atividade. Essa é a remansosa jurisprudência do E. TRF1, que aqui se acata. 6. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, mas a calor superior aos limites regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resultam em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial com DIB igual à DER. Notificação da autoridade impetrada para imediata implantação com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 8. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS não provida.

(TRF1, MAS 00064707620064013814, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, POR UNANIMIDADE, e-DJF1 DATA: 11/12/2015)

Ainda, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no tema 998, em que o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral

de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) -

HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que serão analisados apenas os períodos controversos, visto que, sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, inexistente interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 21), conforme transcrito a seguir:

01/06/1986 a 12/04/1989 - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSE DO ABC LTDA

Função/Atividade:

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal:

Provas: Não foram juntadas

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:

Observações:

Conclusão: Não enquadrado

(II) 01/06/1987 a 07/07/1993 - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSE DO ABC LTDA

Função/Atividade:

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal:

Provas: Não foram juntadas

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:

Observações:

Conclusão: Não enquadrado

(III) 03/01/1994 a 17/06/1995 - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSE DO ABC LTDA

Função/Atividade:

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal:

Provas: Não foram juntadas

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:

Observações:

Conclusão: Não enquadrado

O período(s) acima não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que (A) a autora ou não apresentou documento necessário para a comprovação da atividade especial (tais como laudo ou PPP) ou (B) a atividade exercida pela autora não estava enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

É que autora exercia a função de recepcionista ou auxiliar administrativo (fls. 04/05 do item 13), quadro fático que dá sustento à conclusão de que tais períodos não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente) na DER, em 17.01.2017, a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Em relação ao reafirmação da DER, conforme requerido pela parte autora na inicial, observando a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça em que julgou o Tema 995, sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário até segunda instância, consideração as contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado todos os requisitos necessários para o benefício postulado.

Porém, nos termos do artigo 03º da Emenda Constitucional 103/2019 a reafirmação da DER somente poderá ser definida até a data da reforma previdenciária, em 13.11.2019, conforme transcrevo a seguir:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Assim, observo que a parte autora em 12.11.2019 também não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0002799-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015001

AUTOR: MARIANA LEITE FREITAS (SP398397 - CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a substituição do fiador de seu contrato de FIES nº21.1016.185.0004746-00.

A parte autora narra que a substituição requerida tem previsão contratual e legal, mas que tentou promovê-la junto à ré, sem êxito.

A ré CEF pugna pela improcedência, alegando que “não houve apresentação de novo fiador adequado, não havendo formalização de solicitação de alteração/substituição, bem como não foram comprovados todos os requisitos exigidos para alteração requerida”.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, visto que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

A impugnação apresentada pela ré mostra-se genérica e não traz elementos que sobreponham a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte autora.

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da regularidade processual.

A ação atual é movido pela autora MARIANA LEITE FREITAS – MARIANA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, todavia, se considerados isoladamente os rigores gramaticais do pedido formulado, a existência de litisconsórcio necessário no polo passivo da presente ação, conforme art. 114 do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

De fato, o pedido de substituição do fiador, se hipoteticamente concedido nos rigores gramaticais do pedido formulado, irá obrigatoriamente alcançar a esfera de direitos de terceiros que não constam dos autos, notadamente, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, que, conforme cláusula 7º - Parágrafo 4º do aditivo contratual (fls. 06 do item 02), deve anuir com a substituição.

Desta forma, configurar-se-ia, em tese, o litisconsórcio necessário passivo entre CEF e FNDE.

Porém, a configuração dos litisconsórcios necessários a esta altura da instrução processual levaria à anulação de todos os atos processuais anteriores em respeito ao princípio do contraditório, ou seja, praticamente se reiniciaria o processo e, ocasionalmente, se fulminaria a utilidade de seu resultado ante o lapso temporal.

Desta forma, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais (muito relevantes no subsistema processual do JEF), da efetividade da tutela jurisdicional e da pacificação social, cumpre fazer interpretação sistemática do pedido do autor, conjugando os rigores expressos do pleito formulado, com a causa de pedir exposta na inicial, e, ainda, com as imposições de teor processual necessárias ao julgamento da hipótese (art. 322, § 2º, do CPC).

Sendo assim, cabe a este Juízo fazer interpretação restritiva do pedido formulado, restringindo sua pretensão: relativizando o pleito consignado na peça inicial -- no sentido de que este Juízo obrigasse a CEF a alterar o fiador do contrato (medida que, ante o polo passivo indicado, seria impossível, conforme já se assinalou) ---, passar a considerar que o real intento do acionante seja o de fazer com que este Juízo obrigue a CEF a dar início ao processo administrativo de alteração do fiador, tutela jurisdicional que, servindo para superar a negativa relatada na exordial, não exige o acionamento do mencionado FNDE.

Com estas ressalvas passo ao julgamento.

Do caso concreto.

Resta incontroverso entre as partes que a substituição de fiador em contrato de FIES é possível.

Não procede a alegação da ré CEF de que não houve requerimento da parte autora, visto que este resta comprovado no e-mail de 06/02/2019 (item 10).

Inclusive, a ré informa que há procedimento administrativo para tanto.

A ré também não apresentou objetivamente qualquer impedimento à exclusão da fiadora MARILENE ou à inclusão da nova fiadora SILVIA, o que indica que tal análise não foi realizada, de fato.

Portanto, o que se conclui, é que a ré CEF foi negligente ante o pedido de substituição de fiador promovido pela parte autora, não promovendo o devido procedimento administrativo para analisá-lo.

Por outro lado, não é plausível que se promova forçosamente a substituição do fiador, uma vez que não foram realizados os procedimentos previstos contratualmente nem analisadas as exigências legais.

Parcialmente procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.

1. A RÉ CEF DEVERÁ PROMOVER IMEDIATAMENTE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE FIADOR do contrato de FIES nº21.1016.185.0004746-00 de titularidade da parte autora.

1.1. A ré CEF deve informar e fornecer extrajudicialmente à parte autora os documentos e formulários necessários para início do procedimento e onde eles devem ser entregues.

1.2. Entregues integralmente os documentos pela parte autora, a ré CEF deverá, sem delongas, dar início à análise administrativa, mediante as medidas internas a tanto necessárias e, mesmo, mediante o acionamento do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, para que ele se manifeste acerca da substituição, na forma das normas aplicáveis ao caso.

Todo o procedimento deve ser realizado extrajudicialmente. Ressalto que o resultado do procedimento administrativo, negativo ou positivo, não compõe a lide destes autos, pois o que está aqui em jogo é, tão só, o início do procedimento administrativo para substituição do fiador, providência esta que resta agora determinada por este Juízo.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001213-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015855

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIRATININGA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

RÉU: ANDREA ALVES SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA de termo nº6338015396/2020 (item 39 dos autos), por conta de erro material.
Passo a prolatar abaixo a sentença corrigida.

A PARTE AUTORA (condomínio) move processo de execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ANDREA ALVES SANTOS – ANDREA, objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade nº 51 do Bloco 04, integrante do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo diversas preliminares; no mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares

Da incompetência dos Juizados Especiais Federais - JEF

Rejeito, também, a preliminar de incompetência deste JEF, uma vez que o caput do art. 3º da lei 10.259/01, ao indicar que o JEF executará suas próprias sentenças, apenas define que tal instância possuirá competência executória própria (não sendo necessário que o cumprimento de sentença ocorra em outro juízo). Sendo assim, incabível o entendimento de que há a exclusão da competência para execução de títulos extrajudiciais.

Neste sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. O caput do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apeleção desprovida. (AC 08009863520134058100 / AC - Apeleção Cível/ Relator(a) - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria / TRF5 - Terceira Turma / Decisão – UNÂNIME / Data da Decisão - 20/03/2014)

Deste modo, afasto a preliminar arguida.

Do rito utilizado

Em se tratando de JEF, cujo processamento resta submetido ao subsistema processual regido pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, entendo ser necessária a adequação do rito especial originário desta ação.

Por força dos princípios da instrumentalidade das formas, do acesso à justiça, da celeridade e da economia processuais, no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como ação condenatória pelo procedimento comum rito sumaríssimo dos JEFs --- processo de conhecimento, portanto ----, sendo afastado (ao menos nesse primeiro momento) o intento executório manifestado pela parte autora.

Desta forma, mesmo que a parte autora tenha acionado este Juízo com pleito de execução, cabe a adequação do feito, de forma que ele passará a ser considerado para fins de sentença como ação condenatória --- processo de conhecimento ---, processado por meio do procedimento ordinário, rito sumaríssimo dos Juizados especiais.

Fixada essa premissa processual, passo ao enfrentamento dos demais argumentos preliminares.

Da inépcia da inicial

Sem maiores delongas, cabe afastar a prefacial de inépcia da peça inicial.

É que as razões iniciais trazem consigo narrativa apta a bem explicitar a causa de pedir manejada, a qual tem direta relação com os pedidos formulados. Da mesma forma, o feito vem instruído, desde o início, com os documentos essenciais à análise a ao julgamento da causa, permitindo aos réus o exato exercício do direito de defesa.

Assim, cabe afastar a preliminar.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à alegação de que a ré CEF seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Lei n.º 10.188/01), impossível acolhê-la, visto que cabe à ré, por imposição legal, a administração do PAR, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01).

No ponto, o argumento de que a ré não tem a posse do imóvel não colhe. É que, conferindo a respectiva escritura do imóvel, percebe-se que a própria CEF é a proprietária do bem imóvel, condição bastante para dar-lhe legitimidade na presente ação.

Quanto à tese de que tem aplicação ou (A) o art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97 (no caso de alienação fiduciária), ou (B) a cláusula do contrato PAR firmado entre a CEF e o arrendatário (no caso de arrendamento residencial pelo PAR), cabe enjeitá-la, visto que tanto o teor da legislação quanto o comando contratual têm por finalidade regular a relação credor-devedor, sem que possam ser opostos a terceiros (no caso, o condomínio).

Em suma, a legitimidade passiva da ré CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária), seja desde a origem (no caso de contratos de arrendamento mercantil residencial), na certeza de que "por força da alienação fiduciária em garantia, o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é proprietário fiduciário do imóvel, sendo parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança de taxas condominiais" (TRF4. Recurso Inominado n.º 5003191-62.2019.4.04.7110. QUINTA TURMA RECURSAL DO RS. Rel. Juiz Federal JOANE UNFER CALDERARO, j. em 28/1/2020).

Cabe pontuar que a reconhecida legitimidade passiva da ré CEF neste caso em nada prejudica o eventual exercício do direito e regresso contra quem de direito (como o possuidor direto do bem). Neste sentido (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPÇIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.

1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida.

(APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CIVEL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Do interesse de agir

Sem delongas, cabe afastar a tese de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o caso versa sobre obrigação pecuniária com termo certo, a qual, em matéria de adimplemento, deve ser cumprida até o respectivo vencimento, independe de qualquer conduta do credor.

Portanto, tratando o feito de descumprimento de obrigação com termo final certo (nos termos da inicial), impossível exigir do credor, com quem a CEF, posturas administrativas pré-processuais.

Rejeito também esta preliminar.

Da desistência.

Houve pedido de desistência da parte autora quanto à ré ANDREA, ao qual, instada, não se opôs a ré CEF.

Assim, se faz imperativa a homologação o pedido de desistência, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação à ré ANDREA.

Passo a prolatar a sentença apenas em relação à ré CEF.

Demais considerações preliminares

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Sendo assim, passo a prolatar o julgamento de mérito apenas quanto à ré CEF.

Do mérito.

É de todos conhecida a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros (confira-se: STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1841042/DF. TERCEIRA TURMA. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 4/5/2020).

Ademais, o direito da CEF à imissão na posse do imóvel sempre esteve apto ao seu pleno exercício, sem que esta última possa lançar mão da ausência de posse direta para pretender eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Do caso concreto.

A propriedade da ré sobre o imóvel em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no Oficial de Registro de Imóveis (fls. 22/24 do item 02). Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto ao débito alusivo às despesas condominiais, insurgindo-se somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

Sendo assim, não apenas por força da ausência de impugnação deste cenário jurídico --- que por si só levaria à conclusão de que a dívida existe e deve ser adimplida pela CEF --- como também por conta dos próprios fatos narrados e documentos acostados aos presentes autos, é caso mesmo de dar pela procedência do pedido formulado.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até

mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas que se vencerem durante o presente trâmite processual (art. 323 do CPC).

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro seu cabimento, porque evidentes decorrências da ausência de pagamento. Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais eram regrados pela Lei n.º 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, § 3º, estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil - CC, que, em seu artigo 1.336, §1º, aponta serem devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, de sorte que não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento defensivo de que a hipótese não dá ensejo à aplicação de multa, não tem razão a ré.

É que, como já assentado, a obrigação inadimplida na espécie tem termo certo: vencido seu prazo (previamente estipulado e conhecido das partes), cabe já considerar o devedor desde então em débito, sem necessidade de nenhuma outra providência.

Em relação aos valores da multa devidos durante a posse direta exercida por terceiros sobre o imóvel, toca à CEF quitá-los, porque o débito formado nesse primeiro período --- seja no que tange ao valor principal, seja no que tange aos encargos derivados da mora --- foi para ela transferido com a incorporação da penalidade, independentemente de qualquer ato seu de aceitação. Realmente, "a obrigação de pagamento das despesas condominiais é de natureza propter rem, ou seja, é obrigação "própria da coisa", ou, ainda, assumida "por causa da coisa". Por isso, a pessoa do devedor se individualiza exclusivamente pela titularidade do direito real, desvinculada de qualquer manifestação da vontade do sujeito" (STJ. REsp 1683419/RJ. TERCEIRA TURMA. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 20/02/2020).

Assim sendo, sendo transferida à ré a dívida principal, impossível deixar de concluir que, inexistente comando legal ou contratual em sentido diverso, também os consectários legais da dívida não de lhe ser endereçados, segundo a precisa lição de que o acessório segue principal.

Por fim, não encontra o amparo legal a resistência defensiva à incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas.

De aplicação geral na ordem jurídica brasileira, a atualização monetária aqui debatida --- considerando que a dívida tem termo certo --- tem espeque no § 1º do art. 1º da Lei n.º 6.899/81, sem que tenham vez os rigores do parágrafo segundo do mesmo comando legal (indicados pela defesa), os quais apenas devem ser aplicados em casos subsidiários e excepcionais em que o débito não tem termo final ou valor preciso. Como já referido, essa não é a situação dos créditos aqui perseguidos.

Transcrevo os preceitos legais citados:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Portanto, é procedente o pedido quanto às cotas condominiais vencidas, com incidência de juros de mora e de atualização monetária.

Ante o exposto,

1. preliminarmente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ré ANDREA e, nesse ponto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 487, inciso VIII, do CPC; e, quanto ao mais, afastos as preliminares e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré CEF a:

2.1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS, E AQUELAS QUE VIEREM A VENCER DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL (art. 323 do CPC).

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente cálculos atualizados até o trânsito em julgado, indicando o valor a ser pago (em havendo depósito judicial, seu valor deve ser considerado nos cálculos).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE A RÉ para que promova o pagamento ou apresente impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
P.R.I.O.C.

0004089-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6338015834
AUTOR: DONIZETI TOME (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Quanto à arguição de carência de ação, por conta da inexistência de interesse de agir decorrente da ausência de pleito administrativo alusivo ao restabelecimento do benefício, é caso de, na hipótese, rejeitá-la.

No ponto, conforme se perceberá mais adiante quando da análise de mérito, o fato de não haver prévio pleito administrativo de prorrogação do benefício inicialmente gozado pelo acionante em nada embaralha, na espécie, seu interesse de agir para pretendê-lo judicialmente.

Realmente, sendo tal a proximidade de datas entre a data final do primeiro benefício quitado ao autor e o dia da nova solicitação administrativa encaminhada ao INSS (agora pretendendo "novo" benefício), e sendo tão eloquentes as provas de que, naquele primeiro momento de cessação do benefício, o autor ainda mantinha-se incapacitado para seu trabalho habitual, é caso mesmo de, excepcionalmente, dar pela presença do interesse de agir quanto ao pedido de prorrogação, sobretudo como forma de proteger o direito adquirido do segurado, de vir a ser protegido no campo previdenciário sempre que alcançado pelas intercorrências sociais e humanas protegidas pela lei.

De fato, "[...] É firme a orientação desta Corte no sentido de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário" [...] (STJ. REsp 1791052/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 21/2/2019).

Certo de que tal inteligência tem sido utilizada em matéria de direito material, não vejo impedimento alguém para, mercê de analogia, utilizá-la para fins processuais, concedendo ao autor interesse de agir para discussão prorrogação de benefício não pleiteada administrativamente, quando, a par de vir comprovado seu direito em sede judicial (onde demonstrado o equívoco da cessação do benefício inicialmente concedido), os termos mesmos da contestação do INSS revelam clara resistência à pretensão autoral de receber o auxílio perseguido qualquer que seja seu marco inicial.

Com tais considerações, afasto todas as preliminares arguidas, e passo ao mérito da causa, certo de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do mérito

Prejudicialmente, anoto que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da negativa administrativa e a propositura da presente ação.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de prescrição da pretensão da parte autora.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses/dias da data da perícia judicial realizada em 29.01.2020.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 27.12.2019, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

A propósito, cabe o registro de que a indicação pericial --- segundo o qual referido marco deveria ser a data da perícia mesma --- tem por fundo orientação deste mesmo Juízo, a ser utilizada de forma excepcional e supletiva justamente nesses casos de absoluta inexistência de critérios técnicos seguros no particular (quesito do Juízo n.º 3.11).

Assim, com base no art. 479 do Código de Processo Civil – CPC, entendo que não é possível que este Juízo se valha de considerações peremptórias no particular, sendo caso de presumir que, ao menos na data da perícia, a parte autora estava temporariamente incapacitada para seu ofício profissional.

Adivrto, porém, que essa conclusão que não impede a consideração de que, antes mesmo desse marco, as doenças de que sofre a parte já se fizessem presentes, mormente porque já há pedido administrativo de benefício que tem por fundo a existência daqueles mesmos males verificados na perícia.

Quanto à data do início do benefício, entendo que o ponto merece maiores considerações.

No período próximo ao fim do benefício de auxílio doença (NB 626.802.037-9), o autor continuava com os mesmos males que decorreram a concessão do benefício --- dentre os seguidos atestados médicos juntados com a inicial (item 2, fls. 12 e seguintes), colhe-se do expediente de 19.08.2019 (fl. 21) que o autor já havia restrições nos ombros esquerdo e direito.

Procurando novamente o INSS em 11.11.2019, requerendo o mesmo benefício, o acionante obtém a concessão do benefício, com cessação prevista para 30.06.2020 (NB 630.302.569-6).

Não é crível que o autor estava apto em 26.08.2019, retornando a estar incapaz em 11.11.2019, já que sempre sofreu dos mesmos males.

No particular, cabe dizer que, como costuma ocorrer com doenças como a sofrida pela parte autora ---- sobretudo me casos como o presente, em que claros indícios de incapacidade laboral à data do fim do primeiro benefício ---, o perito não foi capaz de precisar uma data em que fosse possível assentar o início da doença.

Ora, diante desses casos --- em que são notáveis a proximidade de datas e a permanência renitente da doença na vida da parte autora ---, a medida mais equânime a ser adotada é retroagir a data do benefício aqui buscado ao momento da cessação do auxílio doença anteriormente pago.

De fato, diante dessa realidade fática, nada mais é possível exigir do autor em matéria de prova: presente a natureza mesma de sua doença, o que se percebe é que, desde a cessação do benefício inicialmente quitado, o acionante não ostentava condições físicas de trabalhar.

Com efeito, seria por demais rigorosa (a ensejar mesmo prova diabólica) exigência processual que demandasse do requerente prova técnica apta a declinar, com exatidão, os momentos de certo aparecimento dos sintomas (graves) gerados pela doença aqui analisada.

No ponto, cabe fazer incidir a chamada “presunção de continuidade do estado incapacitante”. Sendo posição agasalhada pela Turma Nacional de Uniformização há muitos anos – TNU (veja-se: PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, publicado em 11/6/2010). Dita presunção também consta de precedentes da Eg. 15ª Turma Recursal de São Paulo, que estabelece os seguintes requisitos para sua aplicação: (A) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; (B) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; (C) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; (D) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (RECURSO INOMINADO/SP-0004364-09.2017.4.03.6302, Rel. Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, 15ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, publicado em 18/2/2019).

Já assentados os fatos, bem se percebe que todos os requisitos declinados foram inequivocamente superados na hipótese, sem que se verifique, na hipótese, maiores períodos de alternância de melhora, já que são constantes suas queixas em relação ao mal conferido na perícia judicial desde a cessação da auxílio doença primeiramente pago ao autor.

Deste modo, entendo que a DIB a ser utilizada no caso é 26.08.2019 (data da anterior cessação do auxílio doença).

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário atualmente, prescinde-se da análise quanto aos requisitos de qualidade de segurado ou carência, conforme CNIS anexado aos autos (item 30).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 626.802.037-9), desde sua

data de cessação, em 26.08.2019 até 29.07.2020 (data fixada pelo perito médico judicial para reavaliação da parte autora).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 626.802.037-9), desde sua data de cessação, em 26.08.2019 até 29.07.2020 (data fixada pelo perito médico judicial para reavaliação da parte autora).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0002063-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013975
AUTOR: MARIA DAS DORES FEITOSA OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o

exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV- neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 (três) meses da data da perícia judicial realizada em 30.09.2019.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido (item 25), não é possível indicar com maior precisão a data exata do nascimento dos males de que padece a parte autora.

A propósito, cabe o registro de que a indicação pericial --- segundo o qual referido marco deveria ser a data da perícia mesma --- tem por fundo orientação deste mesmo Juízo, a ser utilizada de forma excepcional e supletiva justamente nesses casos de absoluta inexistência de critérios técnicos seguros no particular (quesito do Juízo n.º 7.1.3.11 - item 25, fls. 04).

Assim, entendo que não é possível que este Juízo se valha de considerações peremptórias no particular, sendo caso de presumir que, ao menos na data da perícia, a parte autora estava temporariamente incapacitada para seu ofício profissional.

Advirto, porém, que essa conclusão pericial não impede a consideração de que, antes mesmo desse marco, as doenças de que sofre a parte já se fizessem presentes, mormente porque já há pedido administrativo de benefício que tem por fundo a existência daqueles mesmos males verificados na perícia.

Insta observar que a própria autora afirma que tem quadro de tremores em todo o corpo há 07 anos (fls. 01 do item 25).

Em pormenor, indico que o próprio perito considerou haver expediente médico indicativo de que, em 13/3/2019, a autora já apresentava quadro clínico indicativo de mal de Parkinson.

Ora, datando o pleito administrativo de 28/2/2019, quer parecer por demais rigorosa a conclusão de que nessa mesma data do pleito administrativo a autora não padecesse de doença alguma. Trata-se de datas por demais próximas, sendo de rigor anotar a natureza mesma do mal aqui indicado.

Realmente, o fato de haver documentação da doença apenas em março de 2019, não significa que a parte autora não estava acometida do mal de Parkinson anteriormente, observando, ainda, que se trata de doença degenerativa que se manifesta de forma lenta e gradual.

Quanto à data de início do benefício - DIB, anoto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, após algum desencontro de entendimentos, passou a orientar-se pela segura posição de que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (Tema Repetitivo 626 c/c Verbete n.º 576 da Súmula do STJ).

Assento ainda que não colhe o entendimento de que cabível estabelecer como a DIB na data da perícia, pois, só então, é que se poderia ter certeza da efetiva existência da incapacidade.

É que o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício, sem que seja possível utilizá-lo para fins de estipulação do efetivo início da incapacidade (STJ. REsp 1795790/RS. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 28/3/2019).

Ainda, esclareço que a circunstância ocorrida na espécie --- em que não é possível precisar com exatidão o termo inicial da incapacidade --- não impede a aplicação do entendimento contido Enunciado simulado (em específico, veja-se: STJ. REsp 1311665/SC. Rel. p. acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 2/9/2014).

Portanto, adoto como DIB a data da solicitação administrativa indeferida pelo INSS --- 28.02.2019, item 02, fls. 04.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 35), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 03/2011 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 02/2019, antes de caracterizada a incapacidade, em 28.02.2019.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, estava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 626.964.443-0) desde o

requerimento administrativo, em 28.02.2019 até dois meses após a presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta ultrapassado). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA NB 626.964.443-0) desde o requerimento administrativo, em 28.02.2019 até dois meses após a presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta ultrapassado);

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91);

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001791-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338015571

AUTOR: MARILENE DE FRANCA FERNANDES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a sentença determinou a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, porém a data de requerimento administrativo está incorreta, uma vez que consta 05.09.2017, quando o pedido ocorreu em 21.07.2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, há erro material na sentença, de modo que são cabíveis os embargos.

Confiro que, efetivamente, o parecer contábil formalizado pela Contadoria Judicial (item 14) incorreu em erro material, fazendo indicações fomaís equivocadas em relação às datas importantes ao julgamento da causa. Contudo, no que tange ao expediente em que, efetivamente, foram realizados os cálculos (item 15), os marcos temporais utilizados estão em estrita conformidade com a realidade, de modo que, no que importa à contagem de tempo utilizada pela sentença, nada há que retificar. Assento que foi com base neste último documento (item 15) --- e não com base nos marcos equivocadamente apontados no item 14 ---- que a sentença foi prolatada em seu conteúdo propriamente dito (embora tenha havido menção formal a datas incorretas).

Assim, mesmo sendo cabíveis os embargos, assento que o presente acolhimento não implicará real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma. A propósito, é por esse motivo que dispensei a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dando por desnecessária a supramencionada, conheço dos embargos opostos, ACOLHENDOS-OS para retificar a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 01/02/1988 a 11/01/1991 e de 19/11/2003 a 31/07/2004.

2. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pela regra 85/95 (NB 178.358.840-0, DER: 21.07.2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 33 anos, 03 meses e 13 dias e idade de 51 anos, 11 meses e 09 dias, uma vez que completa 85 pontos.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0005474-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015573
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA SALES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da Secretaria acostada em documento de item 59, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para a elaboração do parecer/cálculo quanto ao informado.

Após, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001855-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015584
AUTOR: DANILO DO NASCIMENTO SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de cálculos de parecer na fase de execução.

Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo.

Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas.

Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho.

Os cálculos são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto.

Aguarde-se a elaboração do parecer contábil.

Int

0005651-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015602
AUTOR: MARIO TAVARES CARRILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da contagem de tempo realizado pelo INSS no processo administrativo de aposentadoria. Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009235-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014647
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA BUARQUE NASCIMENTO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Doc. 73/74: ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu referentes ao cumprimento do julgado.

Cumpra-se a decisão de item 66, remetendo-se os autos ao contador judicial.

Intimem-se.

0004698-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015816
AUTOR: APARECIDA NAZARE DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/.

Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade).

O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da DARF.

Na hipótese do valor em favor da parte autora ou patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/

A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos.

Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício.

À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual.

Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária.

Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão. Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária.

Int.

0001332-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014652

AUTOR: GILVANIA QUIRINO LEITE (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Docs. 65/66: acolho o cálculo da ré de itens 62/63.

Expeça-se a requisição de pagamento, destacando-se os honorários contratuais.

Prossiga-se conforme a decisão de item 57.

Intimem-se.

5002583-17.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014176

AUTOR: KARINA PEREIRA DE CARVALHO (SP315209 - CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI, SP315751 - NATALIA BIANCHI FERREIRA GUIMARÃES, SP315530 - CARLOS TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA SEABRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Doc. 31/32: Considerando que a ré apresentou cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se a RP V.

Com impugnação, prossiga-se nos termos do despacho de item 27.

Intimem-se.

0002571-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014262

AUTOR: FELICIDADE JOVITA RODRIGUES ALVES GONCALVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por tais razões, o feito seguirá a sua tramitação normal, sendo a demora resultante da desproporção entre o elevado número de processos e a força de trabalho deste Juizado.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001330-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015002

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNÇÃO (SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA.) (SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA., SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o silêncio da ré, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 524 do CPC, cumprindo os requisitos lá indicados, uma vez que a petição do item 32/33 apenas indica o valor pretendido à execução.

Prazo: 10 dias.

O silêncio será tido como renúncia ao crédito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5005473-18.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015012

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARINO (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Considerando o silêncio da ré, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 524 do CPC, cumprindo os requisitos lá indicados, uma vez que a petição do item 24/25 apenas indica o valor pretendido à execução.

Prazo: 10 dias.

O silêncio será tido como renúncia ao crédito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007443-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015529

AUTOR: RISOMAR EMÍDIO DE SOUSA (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 72/73: Após o INSS juntar o ofício de cumprimento (item 69), a parte autora alega que o benefício foi erroneamente implantado, em razão de erro de cálculo do valor da aposentadoria.

Pede, outrossim, a apuração da renda mensal inicial.

DECIDO.

No tocante à apuração da RMI - RENDA MENSAL INICIAL, o cálculo compete ao INSS que assim procede por meio de sistema eletrônico ajustado à legislação vigente e registros salariais contidos no CNIS, configurando ato administrativo com presunção relativa de veracidade.

Desta forma, a questão referente ao valor das contribuições que serviram de base de cálculo do benefício, assim como o fator previdenciário aplicável, aspectos não ventilados tampouco decididos nesta ação, tocam à futura e eventual controvérsia a ser levada ao crivo do INSS na via administrativa ou por meio de nova ação judicial.

Não poderia ser diferente, pois questões outras não atinentes ao direito do autor ao benefício por incapacidade são estranhas a estes autos e por isso devem ser resolvidas administrativamente ou por nova ação judicial.

Implantado o benefício e apurada a RMI pelo INSS, à contadoria judicial, devendo o feito seguir nos termos da decisão do item 66.

Intimem-se.

0002833-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015583

AUTOR: MARIA IRENE MARCELINO (SP167376 - MELISSA TONIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de cálculos de parecer na fase de execução.

Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo.

Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas.

Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho.

Os cálculos são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto.

Aguarde-se a elaboração do parecer contábil.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/. Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi de ferida a gratuidade). O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da DARE. Na hipótese do valor em

favor da parte autora ou patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link: bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais#/ A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos. Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício. À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual. Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária. Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão. Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária. Int.

0004941-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015812

AUTOR: REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO, SP384574 - MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0004953-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015811

AUTOR: IVAIR DE JESUS FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004281-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014173

AUTOR: LUIS ROBERTO PIMENTEL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Doc. 30: os documentos de itens 19/24 não cumprem o determinado no julgado, pois não conferem certeza quanto aos períodos de fruição e aos valores descontados indevidamente.

“Ressalto que cabe à parte autora apresentar comprovação de que não usufruiu referidas férias (mediante demonstrativo para IR fornecido pela ECT, ou qualquer outro documento que indique expressamente tal informação), bem como os valores descontados a esse título para a execução do julgado.” (grifei)

Cumpra-se o despacho de item 27, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

0001466-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015588

AUTOR: EDMIR GARCIA SALES (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (040201 compl 775)

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001543-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015580

AUTOR: JOSE ROBERTO STELLATO GODAS (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001969-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014499
AUTOR: MARTA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 55: Indefiro, por se tratar de execução de parcelas pretéritas referentes a salário maternidade, cujo pagamento será realizado nos moldes determinados no art. 100 da Constituição Federal.

Aguardem-se os cálculos de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de item 48.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006765-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015601
AUTOR: OSMAR VALERIANO DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (040201 compl 775).

2. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009847-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014654
AUTOR: GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Docs. 128/133: anote-se o sigilo dos documentos juntados.

Manifeste-se a autora sobre o cálculo da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se a requisição de pagamento.

Em caso de impugnação, ao contador judicial para parecer.

Após, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intimem-se.

0002251-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014628
AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 55/56: Trata-se de requerimento da patrona da parte autora para que seja expedido o ofício requisitório com o devido destacamento dos honorários advocatícios.

Para tanto, faz juntada aos autos do contrato de honorários pactuado no importe de 30% dos valores em atraso.

Entretanto, embora o contrato estabeleça o montante de 30% (R\$ 22.796,98), afirma o patrono que já houve adimplemento parcial da parte autora, no valor de R\$ 5.099,02.

Requer dessa forma o destacamento apenas da parte restante no valor R\$ 17.697,96, valor este inferior à proporção pacutada.

DECIDO.

Defiro o requerido pelo patrono da parte autora para que seja expedido o ofício requisitório com destacamento do saldo remanente.

Quanto aos honorários sucumbenciais, estes, por sua natureza e destino, são objeto de ofício requisitório/precatório próprio e destacado.

Int.

0007432-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014490
AUTOR: ANDRESA VILAR DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE)

Ciência ao autor dos documentos juntados nos itens 66/69.

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001173-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014627
AUTOR: WAGNER ROBERTO MOREIRA SOARES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 50: Ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de item 38 com o destacamento dos honorários indicados na petição do item 50.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade, e igualmente quanto aos comandos legais referentes às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas a pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora. Cite-se. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determine a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int.

0001404-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014612
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PIRATININGA (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001408-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014614
AUTOR: RESIDENCIAL PIRATININGA II (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001406-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014613
AUTOR: RESIDENCIAL PIRATININGA II (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005445-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015820
AUTOR: TANIA BRUCKI RONCERO SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) TIAGO BRUCKI LEBRON SANTOS (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) LARISSA BRUCKI LEBRON SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEP WEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/.

Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade).

O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento do DARF.

Na hipótese do valor em favor da parte autora ou patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link: bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/

A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos.

Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício.

À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual.

Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária.

Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão. Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/. Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada e em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi de ferida a gratuidade). O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da DARF. Na hipótese do valor em favor da parte autora ou patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/. A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos. Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício. À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual. Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária. Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerando para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão. Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária. Int.

0004318-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015817
AUTOR: DAMIANA PEREIRA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003126-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015819
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA RESENDE (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003490-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015815
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008010-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015810
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ALENCAR (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003636-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015813
AUTOR: ED CARLOS FELTRIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002910-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015818
AUTOR: MARIVALDO JOSE DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de cálculos de parecer na fase de conhecimento. Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo. Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas. Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho. Os cálculos são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto. Aguarde-se a elaboração do parecer contábil. Int

0002320-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015587
AUTOR: NIVIO DO ROCIO DE MELLO (SP149003 - MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004172-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015585
AUTOR: DALVA MARTINS DE FREITAS (SP415635 - KARINE SOUSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003037-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015586
AUTOR: HELIO PEDROSO DOMINGUES (SP351922 - LETICIA BOVI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001123-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015574
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA SANCHES (SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em itens 80/81, considerando a manifestação das partes.
Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios somando os cálculos sendo R\$ 8.401,04 (04/2020) referente a parte autora e R\$ 840,09 (04/2020) referente aos honorários sucumbenciais.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0005502-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338015499
AUTOR: SILVIO PRESBITERIO DA COSTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 87, considerando o silêncio das partes.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0004213-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014625
AUTOR: MARIA DA PIEDADE FELIPE SANTANA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 63: Trata-se de requerimento da patrona da parte autora para que seja expedido o ofício requisitório com o devido destacamento dos honorários advocatícios.
A lei nº. 8.906/94, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe em seu §4º, art. 22 que:
"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."
Entretanto não faz juntada aos autos do contrato de honorários pactuado.
Intime-se a patrona da parte autora para que providencie a juntada do contrato de honorários.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição sem o referido destacamento dos honorários.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

DECISÃO JEF - 7

0001370-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014607
AUTOR: GERSON CARDOSO DO RIO (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.
Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".
Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.
Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.
Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:
"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."
Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Mogi das Cruzes, considerando o domicílio da parte autora.
Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.
Int.

0002957-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015591
AUTOR: RAFAEL BARBELLA DI VINCENZO (SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o patrono da petição de itens 27-30 para que apresente procuração outorgada pela parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo prosseguir sem a sua representação.

Decorrido o prazo, requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001410-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014609
AUTOR: RESIDENCIAL PIRATININGA II (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para:

apresentar novo documento oficial com foto - RG, CNH ou CTPS do síndico do condomínio, pois o que foi juntado está ilegível;

nova petição inicial em que conste o nome do réu.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

(Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.)

0001453-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015598
AUTOR: JANE AUGUSTA MARQUES BARRA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora juntou manifestação nos itens 21-22, inovando na causa de pedir e pedido.

Portanto, no caso, aplica-se o disposto no artigo 329, inciso II, do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Assim, ao réu para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do citado dispositivo legal. Com a manifestação do réu, tornem os autos conclusos.

Se resistente o INSS ou no silêncio, a lide será fixada nos termos da petição inicial, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

Int.

0005152-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014573
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES MENDONCA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano A fonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0001390-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014617
AUTOR: CLAUDIO ZAGO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;
requerimento administrativo feito junto ao INSS;

c) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002214-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015590
AUTOR: DINAI DE VASCONCELOS BATISTA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (040201 compl 775).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 22/05/2019, às 11:06:08, pois referente ao pedido de RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II (040201 complemento 303).

2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida (no caso de “revisão da vida inteira”, nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91, o que enseja potencial falta de interesse processual).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001713-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015582
AUTOR: NORIO ABE (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (040201 compl 775)

2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida (no caso de “revisão da vida inteira”, nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91, o que enseja potencial falta de interesse processual).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001328-40.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014582

AUTOR: MARINALVA QUIRINO DOS SANTOS (SP379688 - LIGIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM (040103 compl013)

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 31/03/2020, às 10:23:17, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO (040104 complemento 000).

2. Intime-se a parte autora para apresentar:

a) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;

b) contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria;

c) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000197-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013726

AUTOR: ANDREA DE FREITAS LIMA (SP327920 - THAIS HELENA MARQUES DA SILVA, SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CENTRAL CONSIGNAÇÕES LTDA EPP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Da análise dos documentos trazidos aos autos ---- em especial documento de fl. 8 do item 02 ---, percebe-se que a mensagem eletrônica mencionada pela petição inicial foi aparentemente recebida no celular do terceiro PEDRO LUIZ SARAIVA, sem haver indicação exata do dia do recebimento.

Sendo assim, por tratar-se de informações sensíveis ao julgamento da causa, determino:

1. Intime-se a parte autora para que em dez dias esclareça (mediante demonstração documental):

a) de quem é a propriedade do telefone para o qual enviada a mensagem referida na peça inicial (em sendo de terceiros o aparelho celular, cabe-lhe, ainda, explicitar a razão do envio, porquanto é incomum mensagens desse teor serem remetidas a terceiros, e não àquele que efetivamente foi alcançado pelo benefício previdenciário);

b) o dia exato em que recebida a mensagem suprarreferida.

2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001366-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014579

AUTOR: RENATO FERREIRA (SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004545-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015605

AUTOR: MARIA PINTO DE OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O patrono da parte autora aduz que não está sendo intimado das decisões proferidas no presente feito.

Compulsando os autos, não há qualquer irregularidade de que as publicações não estejam saindo com o seu nome. No caso em apreço, há presunção relativa da regularidade das publicações, de sorte que há inversão do ônus da sua alegação.

Outrossim, considerando a sua manifestação de que pretende que o trâmite do feito prossiga neste juizado, determino a juntada de procuração que outorgue poderes para renunciar ao direito que se funda a ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de declínio de competência pelo valor da causa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao autor do documento juntado pelo réu referente ao cumprimento do julgado. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretende impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas de dutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003670-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015028

AUTOR: JOSE CARLOS PARAIBANO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004573-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015027

AUTOR: JOSE IDIRAMIRTON VIEIRA DE ASSIS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004985-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015055

AUTOR: LUCIENE DE JESUS SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000506-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014585

AUTOR: JOSE AMADEU DE SOUSA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 40: Considerando a procedência da ação e manifestação da parte autora, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiada, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intemem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000368-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015600

AUTOR: LUCIA HELENA MARCAL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte autora diligenciar para obter os documentos e informações que reputar necessárias para instrução do feito. A intervenção judicial se impõe somente se houver comprovação documental da recusa ou omissão do ente com atribuição para emití-los. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da contagem de tempo realizado pelo INSS no processo administrativo de aposentadoria.

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento.

Int.

0005730-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014586

AUTOR: WALKIRIA MARIA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiada, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisito para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003362-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015595
AUTOR: CLEBER AFONSO DA SILVA (SP334174 - FABIO GASPAS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Doc. 58: diante da manifestação do autor, acolho o cálculo da ré de item 57.

Expeça-se o ofício requisitório, observando-se os termos do despacho de item 48.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018:1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 dias.

0003969-04.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004058
AUTOR: JOSE CORREIA SANTOS (SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003367-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004057
AUTOR: FRANCISCA FRANCILENE DA SILVA CARVALHO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP135372 - MAURY IZIDORO) (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP135372 - MAURY IZIDORO, SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

0007610-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004059
AUTOR: WALTER JOSE FURTADO (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018:1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.

0000539-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004025
AUTOR: M.F.M. DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA LTDA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000512-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004024
AUTOR: A. M. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006418-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004046
AUTOR: MARIA LUCINEIDE ANA DE SOUSA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004745-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004041
AUTOR: IRANI CRISTINA TEIXEIRA DOS REIS (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004395-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004037
AUTOR: EDVALDO SALERA (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004328-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004036
AUTOR: CID AZEVEDO SILVA (SP140312 - CID AZEVEDO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0006099-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004044
AUTOR: JOSE ANTONIO PEDROSO ESPOLIO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) ALICE ADABO PEDROSO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0000956-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004028
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP347987 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008341-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004051
AUTOR: EDIGAR JOSE DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) WELINGTON MACHADO DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001297-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004031
AUTOR: CLAUDIA REGINA SIWIK AMORIM (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO, SP418216 - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0007658-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004049
AUTOR: LUCIA DA CUNHA GONCALVES (SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000986-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004029
AUTOR: FRANCISCO JUNIOR ALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) IVANILDE PEREIRA ALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) JACQUELINE ALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) JOSE GILSON ALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) JULIANA ALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000075-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004023
AUTOR: LENI SCUDELER (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002939-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004033
AUTOR: SIMONE APARECIDA LOGLI DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003790-77.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004053
AUTOR: ATRIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (MG086748 - WANDER BRUGNARA) (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT) (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007631-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004048
AUTOR: ARACI DE JESUS GONÇALVES DE BRITO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006412-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004045
AUTOR: JOAO DANIEL BASTOS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000494-13.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004052
AUTOR: ANTONIO FERMINO SOARES (SP313327 - LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA) LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP313327 - LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0000734-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004027
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002767-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004032
AUTOR: RUI DE ALMEIDA BARBOSA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004580-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004038
AUTOR: TEREZA STELLA BERTONI (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001021-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004030
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO VICENTE (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO, SP384574 - MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0005806-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004043
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006649-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004047
AUTOR: EDELSON SAMORA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005312-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003961
AUTOR: VALMIRA VIEIRA DE SOUSA (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001238-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003964 ONELIA FELIX DOS SANTOS (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)

0005123-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003962 TATIANE DE JESUS CRUZ (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

0003149-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003966 MARIA DE FATIMA VIEIRA DO AMARAL (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0000053-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003965 CAETANO PEDRO DE LIMA (SP128726 - JOEL BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0004869-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004088 PEDRO ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004909-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004083
AUTOR: CELSO PIVETTA (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004819-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004087
AUTOR: VALDENI LUIZ LEITE (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004916-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004084
AUTOR: KETTY APARECIDA BARBOSA DA SILVA XAVIER (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004861-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004082
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA (SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004983-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004085
AUTOR: MARIA DE FATIMA AUMARANTE SANTANA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004904-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004089
AUTOR: ELTON VIEIRA DA SILVA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004071-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004081
AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018:1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial - doc. 59 dos autos.2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017.Prazo: 10 dias.

0001548-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004060
AUTOR: FRANCISCO ABILIO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que apresente contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002565-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003969ZELIA MIRANDA CARVALHO (SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA) LEANDRA MIRANDA DOMINGOS (SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA) LEANDRO MIRANDA DOMINGOS (SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 08/05/2020.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório.As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo:<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

0003396-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003976
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005028-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003983
AUTOR: MARIA BENEDITA ASSUNCAO RIBEIRO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008096-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003987
AUTOR: CLEOMAR GOMES DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002981-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004065
AUTOR: SUELI GUINANTE DE CASTRO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002840-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003975
AUTOR: JOSE EDUARDO BARBOSA DE BARROS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002135-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004063
AUTOR: ANTONIO GILSON FERREIRA ALVES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004430-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003981
AUTOR: GILDASIO CAJUEIRO SILVA JUNIOR (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004160-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003979
AUTOR: ADELIO CHRUSZAK (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001550-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003972
AUTOR: CARMELITA CLEMENTINO DA COSTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004557-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004072
AUTOR: ABIGAIL LOURDES ANDRADE AL CERITO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004432-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003982
AUTOR: NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005105-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004073
AUTOR: LEANDRO NEVES (SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003615-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004067
AUTOR: GERALDO RENATO VIEIRA (SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO, SP350293 - ANDRÉ LUIZ MARCELINO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003876-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003978
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOSA DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004402-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003980
AUTOR: LINDAURA LUIZA PEREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002704-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003974
AUTOR: NIVALDO MORETTI (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000256-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003971
AUTOR: MARIA ILZA VIDAL MIRANDA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003624-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003977
AUTOR: EDILZA SUDRE DA SILVA CARDOSO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007089-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004079
AUTOR: DIVA ANSELMA FAUSTINA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004301-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004070
AUTOR: LUIS ANTONIO BRITO ROCHA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006524-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003985
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000291-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004061
AUTOR: JAQUELINE FONSECA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007709-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004080
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006087-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004076
AUTOR: GENI MARIA FRIAS TEMPERINI (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006263-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004077
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALEIXO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006386-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003984
AUTOR: DULCE ORDONHEZ CARNEIRO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004423-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004071
AUTOR: MARLEIDE PEREIRA SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004287-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004069
AUTOR: VALMIR BATISTA DOS SANTOS (SP400948 - JOYCE SOUZA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005531-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004075
AUTOR: PATRICIA BORRIELLO ARAUJO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004062
AUTOR: SILVIO BRAGANCA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) ZILDA DOS SANTOS (SP370193 - LILIAN ROSA DOS SANTOS OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006739-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004078
AUTOR: ELOISA CARDOSO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000760-97.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003988
AUTOR: WANDERSON GOMES DOS SANTOS (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005329-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004074
AUTOR: THIAGO ALVES DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0004181-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004068
AUTOR: CARLOS HUTTENLOCHER (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001860-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003973
AUTOR: RICARDO UBEDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006930-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003986
AUTOR: WANDERLEY CONTE (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003701-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003963
AUTOR: NELSON VICENTE JÚNIOR (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, íntimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001820-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003754
AUTOR: BRUNO FELIPE SOUZA DOS SANTOS (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003240-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003688
AUTOR: MARCELO LOPES MARIANO (SP421922 - MARCELINO MARQUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000299-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003729
AUTOR: DAVID JUNIO ADAO NUNES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por DAVID JUNIO ADAO NUNES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do NCP, apenas para condenar a CEF na indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 1.736,00 (UM MIL, SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS), com atualização monetária desde o saque indevido e juros desde a citação, na forma da Resolução 267/13- CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, cumpra-se o decurso, no prazo de trinta dias, e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002626-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003773
AUTOR: AIRTON FIDELIS DO NASCIMENTO (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter o benefício de aposentadoria por invalidez 32/126.999.355-8 em auxílio doença em favor do autor AIRTON FIDÉLIS DO NASCIMENTO, com a DIB em 01/11/2018 e a DCB em 18/02/2022 (dois anos a contar do exame pericial em Juízo), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, hipótese em que a cessação dependerá do resultado da perícia do INSS, com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para março/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à implantação do auxílio doença em prol da parte autora nos termos ora decididos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ R\$ 14.559,53 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para 04/2020, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002642-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003770
AUTOR: RITA ELAINE ALBANO FROTA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor RITA ELAINE ALBANO FROTA, com a DIB em 04/12/2019 e a DCB em 04/06/2020 (seis meses a contar do exame pericial em Juízo), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, hipótese em que eventual cessação dependerá do resultado da perícia, com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para março/2020.

Outrossim, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à concessão, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ R\$ 4.163,26 (QUATRO MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) atualizado até abril/2020, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000667-46.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003537

AUTOR: CARLOS DAVID ARAUJO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, utilizando no cálculo da RMI os salários-de-contribuição de todo período contributivo como determinado na regra permanente do art 29, LBPS, inclusive os anteriores a 07/1994, com a evolução desta RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; e ressalvada aplicação da renda mensal mais favorável de acordo com a regra transitória (Súmula 5, CRPS);

(2) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV, pagando-se as prestações mensais com o novo valor;

(3) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas até a data da implantação da revisão no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, ex vi Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intímese.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002336-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343003778

AUTOR: JOAO BATISTA NUNES DE ABREU (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivo 58) em face da sentença homologatória de acordo.

II – Aclaratórios, a cargo do réu, a destacar o quanto segue:

“O processo foi extinto por meio de sentença homologatória, garantindo-se à parte autora a concessão de determinado benefício. Entretanto, a autarquia não apresentou uma proposta de acordo que alcançasse a pretensão discutida nestes autos. Explica-se. A o sanear o processo, este juízo determinou a intimação do réu para manifestar “quanto a eventual óbice ao prosseguimento do feito, no que tange ao conhecimento do benefício assistencial ao idoso, considerando a já realização de perícia social, bem como o postulado do aproveitamento dos atos processuais” (arq. 44). A autarquia então considerou possível a modificação do pedido, mas para isso impôs determinada condição. Condição esta, aceita pela parte autora. Por tal razão, o processo teria sua marcha retomada, discutindo-se agora o direito à concessão do benefício assistencial ao idoso - e não mais ao deficiente. Por tal razão, pareceu prematura a decisão de encerrar o processo, não sendo possível compreender os exatos fundamentos que o justificaram. Posto isso, requer a integração do julgado para afastar a obscuridade apontada, impondo aos embargos, inclusive, efeitos modificativos”.

III – Noto que o documento anexado nos autos virtuais sob n. 23 apresenta o título “proposta de acordo aceita”, inclusive, com manifestação da parte autora com aceite de proposta, que na verdade, não ocorreu, haja vista que o INSS simplesmente considerou a possibilidade de alteração do pedido – de LOAS deficiente para LOAS idoso, apresentando condição para prosseguimento da lide (arquivo 45).

IV – Sendo assim, acolho os embargos e torno sem efeito a sentença homologatória de acordo, nos termos do art. 463 do CPC. Comunique-se o INSS para o não cumprimento do ofício já expedido (evento n.57).

V – Fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 23/07 p.f., sem comparecimento das partes.

PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000231

DECISÃO JEF - 7

0002342-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003755
AUTOR: PEDRO SIMAO DE AMORIM (SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, indicando representante legal (caso esta tenha sido interdita) ou curador especial (parente próximo), nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, apresentando os respectivos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a data de conhecimento de sentença redesignada para o dia 13/07/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

5002041-10.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003779
AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

Arquivo 56: Considerando que a patrona da parte autora possui poderes para "receber e dar quitação" (arquivo 2 - fl. 10), defiro o pedido de transferência dos valores depositados em juízo pelo réu (arquivo 38).

Proceda à Secretaria ao necessário, ex vi art. 906, CPC, nos termos e nos limites expressamente indicados pela exequente, em sua petição.

Int.

5000738-87.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003448
AUTOR: DOUGLAS DA CRUZ MOURA 30918840821 (SP350886 - ROGÉRIO ALEX ROMEIRO)
RÉU: SAMANDA DE FATIMA ARANTES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ação ajuizada originariamente na 1ª VF de Mauá-SP.

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS DA CRUZ MOURA 30918840821, representado por seu administrador, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SAMANDA DE FATIMA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, em que pleiteia a condenação da Ré no pagamento de danos materiais (restituição de valor pago via boleto bancário) e morais.

É o relatório do essencial. Decido.

Intime-se a parte para comprovar domicílio da empresa, bem como do representante dela em Mauá apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do documento hábil e/ou do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Uma vez regularizada a documentação cite-se a CEF, inclusive para se manifestar quanto ao pedido de fls. 16/17, "04", petição inicial.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 31/08/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cite-se.

0002635-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003764
AUTOR: NILTON SANTOS DOMINGOS (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

À Secretaria do Juizado para oportuno agendamento de perícia médica e de pauta de conhecimento de sentença.

Com os devidos agendamentos, intinem-se as partes por meio de ato ordinatório.

Int.

0000771-38.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003771
AUTOR: JOAQUIM DE FREITAS CORDEIRO (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA, SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/193.380.493-6; DER 25/07/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais laborados nas empresas descritas no pedido (fls. 3, petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Em que pese a parte alegar que os autos preventos (Mandado de Segurança) não fazem litispendência com a presente ação o fato é que houve pedido de concessão do referido benefício previdenciário, conforme colho da petição inicial daqueles autos, trazida às fls. 64, tópico "III - DO PEDIDO", alínea "d)" do arquivo 2 desta ação.

Dessa forma, apresente a parte renúncia quanto a tal pedido concessivo, bem como a anuência do réu para o regular andamento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; ou restará suspensa esta ação até o deslinde do writ.

Após conclusos para o que couber.

Intime-se.

0003449-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003774
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP326521 - MARIA ELAINE TELES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 43: Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS, informando o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa do feito no sistema.

Int.

0003220-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003777
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO BOSCO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Arquivo 51: Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela União Federal (arquivos 46/48), homologo-os para que surtam seus regulares efeitos.

Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.

Int.

0002928-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003768
AUTOR: JOSENILDO LUIZ DA SILVA DINIZ (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 31: Requer a parte autora a designação de perícia neurológica.

É o relatório. Decido.

Requerimento que se indefere no ponto, visto que via de regra, não se exige perícia com especialista (Pedido nº 50765083120164047100, rel. Min Raul Araújo, j. 13.12.2017).

No mais, inferido o pedido de intimação do INSS para esclarecimentos quanto à proposta de acordo apresentada, visto que a proposta é de implantação de benefício de auxílio doença sem data programada para sua cessação, com cessação da aposentadoria por invalidez, podendo ser convocada para reabilitação profissional.

Diga a parte autora se concorda (ou não) com a proposta de acordo apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0000774-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003776
AUTOR: BIANCA LIMA ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP361308 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 627.399.342-8; DIB 03/04/2019 - DCB 23/06/2019).

É o breve relato. Decido.

Defiro o pedido de indicação de Assistente Técnico requerido pela parte autora nomeando o médico Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM nº 34.697, com consultório na Rua Maria Paula, 54, Conj. 71, Centro, São Paulo, SP, CEP 01319-000, fone : 2020-1900.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s)

CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença. Intime-se.

0003279-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003753

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE ALMEIDA (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra a parte autora as decisões constantes dos arquivos 17 e 21, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0002086-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003757

AUTOR: FRANCISCA ESTRELA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 45/46: Ciência à parte autora das alegações apresentadas pelo INSS, facultando-lhe eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000669-16.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003750

AUTOR: VALERIA FERREIRA NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o silêncio da parte autora quanto aos termos da decisão anterior, determino o sobrestamento do feito ante o Tema 1031/STJ.

À secretaria para sobrestamento da ação.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003277-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002518

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação.

0002742-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002519LIBERA APARECIDA JOSE CHILO

ARAUJO (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), por força da Portaria Conjunta 1/2020 - PRESI/GABPRESI e das Portarias 2, 3, 5 e 6 de 2020 - PRESI/CORE, intimo as partes do cancelamento da perícia anteriormente agendada, logo a situação se normalize, novas datas serão agendadas.

0003263-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002538

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES DE SOUSA (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000210-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002533
AUTOR: JULIO CEZAR CONDE AIRES (SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000408-51.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002537
AUTOR: ANTONIO LEITE COELHO (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000387-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002536
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000297-67.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002535
AUTOR: ANA TEREZA FEITOSA MOREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000285-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002534
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CLARINDO PEREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000061-18.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002530
AUTOR: RUBENS GARCIA ARAUJO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000196-30.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002532
AUTOR: DIVA PEREIRA CARVALHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003153-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002539
AUTOR: VALDECI RAFAEL DE BRITO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000186

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000567-68.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341003192
AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Elaine de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (v. evento nº 15).

O MPF, por sua vez, intimado dos atos processuais, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção na demanda (docs. 32/33).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rc14.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1.

A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar per capita para concessão do benefício em tela deve ser igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar ¼ do salário mínimo como limite de renda per capita para fins de benefício assistencial, até 31/12/2020, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não constou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a

renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, foram feitas duas perícias médicas.

No laudo produzido em 31/08/2018, o perito especializado em ortopedia e traumatologia atestou que a parte autora possui: “hipertensão arterial (CID I10.0); obesidade mórbida (CID E11); transtorno de ansiedade (CID F41); fratura na tíbia há 4 anos (CID S82); diabete mellitus tipo2 (CID E11)”; concluindo pela existência de incapacidade total e temporária para o seu trabalho habitual (“faxineira e ‘catadora’ de recicláveis”), pelo prazo de 01 ano, bem como pela ausência de deficiência (doc. 16, quesitos 01 e ss. do juízo; v. tópicos “discussão” e “conclusão”).

Realizado outro exame (docs. 07 e 18), dessa vez com médico da área clínico-geral, na data de 12/09/2018, tal perito atestou o seguinte (doc. 18, tópico 6.1):

[...]
O histórico, sinais e sintomas assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem concluir que a pericianda é portadora das seguintes

- ? HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (CID I10)
- ? DIABETES MELLITUS NÃO INSULINO DEPENDENTE (CID E11)
- ? DISLIPIDEMIA (CID E78)
- ? HISTÓRICO DE FRATURA DA TÍBIA E FÍBULA DIREITA
- ? OBESIDADE (CIE E66)
- ? TRANSTORNO DE ANSIEDADE (CID F41)

[...]

Segundo este último expert, em decorrência desse estado de saúde, não há deficiência, mas a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho (doc. 18, quesitos 02 e ss. do juízo; v. tópicos “discussão” e “conclusões”).

Para a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, contudo, o requisito exigido não é o de incapacidade laborativa, mas a existência de impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, com uma duração mínima de 02 anos (§§ 2º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93).

Verifica-se, pois, que ambos os peritos não discordam da existência das moléstias no caso em comento; porém, não acreditam que elas sejam totalmente incapacitantes e por período superior a dois anos.

Com efeito, conforme a própria perícia executada pelo clínico-geral admite, a autora se encontra “[...] incapaz para exercer funções que exijam esforço físico” (cf. tópico 7, “conclusões”, item 02 – doc. 18), o que foi corroborado, inclusive, pela avaliação do perito ortopedista (cf. quesito 02 do juízo, evento nº 16).

Essas circunstâncias refletem negativamente na sua capacidade de prover o próprio sustento por meio de sua habitual atividade de “catadora” de materiais recicláveis (de caráter eminentemente braçal, que reclama emprego de esforço físico), obstaculizando-a de participar plena e efetivamente da vida social, já que está em posição de desvantagem em razão das limitações físicas que lhe são impostas.

Além disso, embora os experts tenham identificado a existência de incapacidade temporária, é importante recordar, a propósito, que se trata justamente de prestação assistencial transitória por sua própria natureza e que, como tal, deve ser revista com periodicidade bianual, conforme exigência do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Inegável, portanto, a condição de pessoa com deficiência na espécie, de acordo com o critério legal preconizado pelo art. 20, §§ 2º e 10, da LOAS.

Sobre o início do impedimento, embora as duas perícias judiciais não tenham conseguido determiná-lo com exatidão, consoante a prova médica produzida, a parte demandante possui enfermidades que, por sua natureza, não se originam nem se agravam subitamente (quesitos 05 do juízo, docs. 16 e 18).

Assim, está fora de dúvida que, ao postular o benefício em 04/01/2018, a autora já se encontrava impedida (fls. 07/09 do evento 02).

Por outro lado, no que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 18/04/2018 indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composto somente pela autora, que vive sozinha (eventos 24/25).

Saliente-se que não compõem o núcleo, nos termos da legislação de regência, ainda que vivam sob o mesmo teto: os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões ou tutores); os irmãos, filhos e enteados não solteiros (ou divorciados), e seus respectivos cônjuges ou companheiros.

Ao que se depreende dos autos, a renda da litigante é de natureza precária, oriunda das atividades desempenhadas eventual e informalmente, como coletora de materiais recicláveis, no valor médio de R\$ 50,00 por mês (doc. nº 24).

O aludido estudo ainda constatou que a requerente também é beneficiária do programa social denominado Bolsa Família, no valor mensal de R\$ 89,00, e sobrevive de permanente auxílio material prestado por terceiros, familiares e pelo Poder Público, residindo, inclusive, em cômodo cedido no interior de imóvel de sua irmã, Luciane Cristina de Almeida (doc. 24).

Os benefícios assistenciais recebidos por pessoa idosa ou deficiente, bem como rendimentos provenientes de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar.

Dessa forma, ante o flagrante estado de penúria econômica e consequente vulnerabilidade social vivenciado pela autora (levando-se em conta que ela possui, a toda evidência, parcos rendimentos, de caráter informal e meramente esporádicos, excluído o benefício do programa social de transferência de renda), satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos (evento nº 15; cf. docs. 26, 29 e 35). Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a litigante pugnou pela concessão “[...] desde a DER, 04/01/2018” (v. doc. nº 01).

Logo, o benefício lhe é devido desde 04/01/2018, quando postulado administrativamente (fls. 07/09 do doc. 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (04/01/2018 – fls. 07/09 do evento nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intinem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intinem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000421-27.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6341003306

AUTOR: MARCELO DE PAULO CAMPOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) GABRIEL HENSEL DE PAULO CAMPOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Roseli Maria Hensel (falecida no curso do processo e sucedida por seu companheiro, Marcelo de Paulo Campos, e por seu filho menor absolutamente incapaz, Gabriel Hensel de Paulo Campos – representado pelo pai, Marcelo de Paulo Campos) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pela decisão nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (v. evento nº 17).

A autora faleceu no curso da demanda e deixou um filho menor, além do companheiro, como coerdeiros (docs. 26/27).

Seu companheiro, Marcelo de Paulo Campos, e o filho da autora, Gabriel Hensel de Paulo Campos, apresentaram pedido de sucessão de parte, que foi deferido (docs. 28 e 35).

O MPF, por sua vez, ofertou parecer pelo indeferimento do pleito (docs. 32 e 38/39).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade.

Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cumho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE

CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar per capita para concessão do benefício em tela deve ser igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar ¼ do salário mínimo como limite de renda per capita para fins de benefício assistencial, até 31/12/2020, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não constou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do

sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 04/09/2018, o perito da área clínico-geral atestou que a autora falecida era “portadora de câncer de mama à direita em tratamento oncológico”; concluiu, ainda, pela existência de incapacidade total e temporária, pelo prazo de 05 anos, a partir do tratamento cirúrgico realizado em 20/03/2018 (“conforme a literatura médica, o tempo médio de tratamento e de cura para o câncer de mama é de cinco anos”), bem como pela existência de deficiência (doc. 20, quesitos 02 e ss. do juízo; v. tópicos “discussão” e “conclusão”).

Segundo o trabalho técnico, trata-se de paciente que possuía “[...] limitações físicas, psicológicas, decorrentes da doença e do seu tratamento”, que lhe causaram impedimento de longo prazo, com efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos, o que caracterizava a condição de pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (evento nº 20, tópico “conclusão”, itens 01 e 02).

Sobre o início do impedimento, embora a perícia judicial o tenha fixado como presente desde 20/03/2018, baseando-se na data em que realizado o procedimento cirúrgico oncológico, consoante a prova médica produzida, a parte demandante padecia de neoplasia maligna, enfermidade essa que, por sua natureza, não se origina nem se agrava subitamente (quesitos 04, 05, 19 e 24 do juízo, doc. 20).

Assim, está fora de dúvida que, ao tentar postular o benefício em 16/08/2017, a então autora já se encontrava impedida (fls. 06/07 do evento 02).

No que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 18/08/2018 indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, era constituído por 03 pessoas: a) a parte requerente; b) seu companheiro, Marcelo de Paulo Campos, 40 anos de idade; e c) seu filho menor, Gabriel Hensel de Paulo Campos, adolescente com a idade de 14 anos (cf. eventos 18/19).

Saliente-se que não compõem o núcleo, nos termos da legislação de regência, ainda que vivam sob o mesmo teto: os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões ou tutores); os irmãos, filhos e enteados não solteiros (ou divorciados), e seus respectivos cônjuges ou companheiros.

Ao que se depreende dos autos, a renda da família era oriunda exclusivamente da remuneração auferida por Marcelo de Paulo Campos, companheiro da parte demandante, pelo trabalho exercido como empregado, na função de “operador de muncck”, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (doc. nº 18; cf. fl. 17 do evento 02).

O aludido estudo ainda constatou que, em razão da saúde já extremamente debilitada, a requerente não podia mais exercer atividades laborativas, tampouco se ocupar dos afazeres domésticos, e que a família estava enfrentando sérias dificuldades financeiras devido ao alto custo das medicações que eram utilizadas por Roseli Maria Hensel, para tratamento do câncer (cf. doc. 18, fl. 01, tópico “III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO”).

Desde o almejado período em tela até a data do estudo socioeconômico, o salário mínimo vigente, majorado, passou a corresponder a R\$ 954,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 477,00.

Dessa forma, a renda per capita do núcleo superava o limite de ½ do salário mínimo em apenas R\$ 23,00 (levando-se em conta apenas o salário do companheiro da autora falecida, de R\$ 1.500,00, repartido entre três pessoas).

Apesar de superar o critério adotado por este decism, certo é que a renda averiguada pela assistente social era de fato insuficiente para garantir vida digna ao grupo familiar da então parte requerente. Isso porque, de acordo com as perícias dos eventos 18/19 e 20, Roseli Maria Hensel, que veio a óbito em 13/01/2019 (cf. certidão de fl. 01, doc. 27), estava enfrentando um câncer de mama em estágio terminal, doença essa indiscutivelmente grave e que exigia o uso de diversas medicações, além de outras despesas inerentes ao tratamento oncológico, realizado no Município de Sorocaba (SP), o que certamente provocava um impacto socioeconômico negativo no âmbito de toda a família (v. doc. 18, fl. 01, tópico “III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO”). O valor total das despesas mensais com medicamentos, conforme apurado, era de R\$ 300,00 (evento nº 18, fl. 02).

Não se deve olvidar que a avaliação da situação de hipossuficiência não se encontra adstrita à mera apuração do valor da renda per capita familiar, como única hipótese de concessão do benefício, senão apenas como uma circunstância apta a ensejar presunção objetiva de miserabilidade, quando não rompido o teto legal estabelecido pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Não se exclui, ex lege, de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor – na espécie, pela irrisória quantia de R\$ 23,00, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar – sobretudo para o custeio de medicamentos e de tratamento da saúde, como é o caso em concreto. Assim, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação em que rebate as alegações da de cujus, pleiteando seja o pedido rejeitado (doc. nº 17); não impugnou os laudos técnicos (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 25). Portanto, a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida. Deixo de acolher, por conseguinte, o parecer do Ministério Público Federal exarado pelos eventos 38/39.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora falecida pugnou pela concessão “[...] a partir do PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE VAGAS EM VIA ADMINISTRATIVA (16/08/2017)” (v. doc. nº 01). No presente caso, a parte litigante demonstrou a postulação pela tentativa de agendamento junto à Previdência Social, oportunidade em que não foi possível realizar o requerimento, por indisponibilidade de vaga no INSS. Essas circunstâncias indicam a existência de uma pretensão resistida por parte da Autorquia, caracterizada pela tentativa frustrada de acesso, em 16/08/2017, e que impossibilitou a provocação na seara administrativa (fls. 06/07, doc. nº 02).

Logo, considerando-se a data de início do impedimento ora fixada e, ainda, que o quadro de hipossuficiência descrito na inicial foi confirmado pelo estudo social, o benefício é de ser concedido a partir de 16/08/2017 até 13/01/2019, data em que Roseli Maria Hensel veio a óbito (cf. certidão do doc. nº 27, fl. 01).

Considerando que Roseli faleceu e deixou como coerdeiros, na forma da legislação civil, as partes que se habilitaram e a sucederam no polo ativo da demanda (Marcelo de Paulo Campos e Gabriel Hensel de Paulo Campos), as prestações vencidas do benefício assistencial são-lhes devidas por divisão em cotas iguais do valor total, a serem apuradas quando do cumprimento de sentença, em fase de liquidação do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, após o trânsito em julgado, aos autores sucessores da parte falecida Roseli Maria Hensel (seu companheiro, Marcelo de Paulo Campos, e seu filho, Gabriel Hensel de Paulo Campos – menor absolutamente incapaz, representado pelo genitor, Marcelo de Paulo Campos), as prestações vencidas do benefício da Assistência Social ao deficiente, que lhe são devidas a partir da tentativa de agendamento do requerimento administrativo, 16/08/2017 (doc. 02, fls. 06/07), até a data da morte de Roseli, ocorrida em 13/01/2019 (evento nº 27, fl. 01), em divisão por cotas iguais.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível a sua concessão para pagamento de parcelas atrasadas de benefício.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000559-28.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003286

AUTOR: FELIPE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV n. 20200000070R para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Cumpra-se e intime-se.

0000721-23.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003285

AUTOR: LUIZ FELIPE VIDAL DIAS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) TAMIRIS DE JESUS VIDAL DIAS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPVs n. 20200000087R e 20200000088R para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Cumpra-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000344-47.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000977

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado. Intimem-se.

0000627-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000980

AUTOR: JOANA CAMARGO DA SILVA (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré para ciência da juntada aos autos de documentos anexados pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0001111-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000976

AUTOR: RODRIGO NASARIO NUNES (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000063-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000974

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000916-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000975

AUTOR: MARCIA RODRIGUES MARTINS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6203000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000851-05.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000939

AUTOR: MARIA ALCILEIDE DANTAS BARBOSA RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000073-69.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000937

AUTOR: VALDEMIR SIMPLICIO DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000335-48.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000934

AUTOR: JOAO ROBERTO VARGAS DA SILVA (MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

000047-37.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000946
AUTOR: EDSON FERNANDO MOTTA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000815-60.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000940
AUTOR: LUCENILDA MARIA DA SILVA DAMACENA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000079-08.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000936
AUTOR: DAVI FERREIRA DA SILVA (SP227763 - PATRICIA COSTA ABID)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000611-16.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000933
AUTOR: DIVINA TOBIAS DE ALENCAR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000462-83.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000923
AUTOR: KLEBER APARECIDO ATALLA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Após juntada do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos 15 e 19).

Verificada a solução conciliatória do litígio, impõe-se a homologação do acordo.

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Campo Grande/MS, com cópia da proposta de acordo, para implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de 30 dias, nos termos acordados, comunicando-se este Juízo Federal quanto ao efetivo cumprimento, atentando-se para as consequências do descumprimento da ordem judicial previstas pelo art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Expeça-se requisição de pequeno valor – RPV em relação aos valores informados na proposta de acordo que não podem ser objeto de pagamento administrativo.

Oportunamente, retornem conclusos para extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SÚMULA

PROCESSO: 0000462-83.2019.4.03.6203

AUTOR: KLEBER APARECIDO ATALLA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 6199950643 (DIB 01/09/2017)

CPF: 40425800172

NOME DA MÃE: TEREZA DA SILVA ATALLA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: VIELA PROJETADA A, 1672 - - SANTA

TRES LAGOAS/MS - CEP 79601970

ESPÉCIE DO NB:

RMI:

RMA:

DIB:01.08.2017

DCB:--

DIP:01.01.2020

ATRASADOS:R\$29.000,00

DATA DO CÁLCULO:30.01.2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000546-21.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000921
AUTOR: HELIO NUNES DE ASSIS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000236-15.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000916
AUTOR: JOSE ARCANJO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000352-84.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000930
AUTOR: LIEGE CORREA REIS DO PRADO (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000392-66.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000924
AUTOR: JONALDO RIBEIRO DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000426-41.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000929
AUTOR: ROSANIA APARECIDA MACHADO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000972-96.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000948
AUTOR: JEANE DE SOUZA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pretende a parte autora que o INSS seja condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade. Juntou documentos.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA TrêsLagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 30/07/2020, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Sendo caso de estar sendo representada, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documentos pessoais dos originais de todos os exames e atestados. Não estando representada por advogado, proceda a Secretaria a intimação pessoal pelo meio mais expedito.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Como quesitos do Juízo e do INSS serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial A djunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) cujo modelo de laudo podem ser disponibilizados mediante solicitação por meio do endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento

0000796-54.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000910
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DE ALMEIDA (MS020174 - VÂNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista à parte recorrida, para, desejando, oferecer contrarrazões.

Após, à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6204000030

DESPACHO JEF - 5

0000315-88.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001100
AUTOR: MARIA TORRES (MS016468 - CLODOALDO ANDRÉ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em tempo, intime-se o advogado da parte autora juntar aos autos instrumento de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000150-41.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001105
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIRMINIO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora acerca do demonstrativo protocolizado pelo INSS, após arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000054-60.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001109
AUTOR: ADILSON BUENO DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

À vista da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Setor de Cálculos da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

0000460-13.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001103
AUTOR: MARIA DIVINA MESSIAS DE MOURA (MS017152 - RICARDO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Trata-se de ação proposta por servidora lotada neste Juízo Federal.

Declaro-me suspeito para atuar no presente processo.

Assim, considerando a suspeição dos juízes lotados nesta 6ª Subseção Judiciária de Naviraí/MS, oficie-se com urgência ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para designação de juiz federal para atuar no presente feito, eis que há audiência de instrução pautada para o dia 07 de julho de 2020.

Intime-se.

0000196-30.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001110
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista do trânsito em julgado, intime-se o executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Silente a parte exequente, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se a serventia ofício requisitório.

Nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte.

Outrossim, fica a parte autora intimada do conteúdo do ofício de implantação constante dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte exequente fora devidamente intimada acerca da disponibilidade dos valores para levantamento, archive m-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000310-66.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001087
AUTOR: EDVAN DA CONCEICAO SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000091-87.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001096
AUTOR: MARLENE MARIA CALISTO RODRIGUES (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000008-37.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001099
AUTOR: OSVALDO COELHO DOS SANTOS (MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000053-41.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001098
AUTOR: MARIA CLEUSA BENEDITO (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000116-66.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001095
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA NETO (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000125-28.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001094
AUTOR: ADAO ALVES DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000006-67.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001082
AUTOR: ARMESINDA ARGERI FERREIRA (PR067412 - DANIEL FERNANDO LAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000062-03.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001097
AUTOR: JAIR AGNALDO DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000012-74.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001083
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (PR067412 - DANIEL FERNANDO LAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000319-28.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001084
AUTOR: MARIA HELENA DOMICIANO (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000265-62.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001086
AUTOR: SILVANO PEREIRA DAS VIRGENS (MS012730 - JANE PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000194-60.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001092
AUTOR: EMANUELLY HELOISA NORATO MELO (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) SOPHIA DE OLIVEIRA NORATO (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000140-94.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001088
AUTOR: VALDECIR DE MOURA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000089-20.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001090
AUTOR: DANIELA SUZANA GOMES (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000235-27.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001085
AUTOR: JOSE PIRES DE MORAES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000122-73.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001089
AUTOR: JOSELY CARLOS DA SILVA (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000464-84.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001091
AUTOR: APARECIDA PEDROSO DE SOUZA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000185-98.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6204001093
AUTOR: IZIDORIA FRANCO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000218-88.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6204001081
AUTOR: ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ (MS023265 - JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário proposta por ROSILDA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foi proferida sentença de mérito que condenou a autarquia ré ao pagamento de auxílio doença à autora, com DIB em 26.10.2018 e DCB na efetiva reabilitação profissional. Na oportunidade, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (anexo nº36).

A decisão encontra-se transitada em julgado (anexo nº 43).

A parte autora veio aos autos informar que o benefício foi cessado indevidamente após perícia administrativa, sem que fosse disponibilizado o serviço de reabilitação profissional (anexo nº 63).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme consta da sentença, a cessação do benefício auxílio doença somente poderia se dar mediante reabilitação profissional.

Nada obstante, a comunicação de decisão do INSS informa que o benefício auxílio doença seria mantido apenas até 22/11/2019 (anexo nº 61).

Desse modo, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, JUSTIFIQUE a razão pela qual o benefício foi cessado e, desde já, não tenha sido realizado o procedimento de reabilitação profissional, sem culpa da autora, REESTABELEÇA o benefício auxílio doença em favor de ROSILDA MARQUES DA SILVA, nos termos da sentença do anexo nº 36.

Cientifique-se a autarquia que o benefício somente deverá ser cessado após efetiva reabilitação.

Considerando a determinação de reestabelecimento de benefício auxílio doença, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000433-30.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6204000306
AUTOR: ALCIDES JOSE RORATO (MS012696 - GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC.”

0000399-89.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6204000307EUNICE MARIA DE JESUS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos determinados no despacho retro, expeço o seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas acerca da complementação do laudo pericial.

0000462-17.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6204000308
AUTOR: FLAVIO HILARIO AGUILAR RIVAROLA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

Em cumprimento ao despacho retro expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2020/6334000069

DESPACHO JEF - 5

0000003-42.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001977
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES CONGIO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intimem-se as partes sobre o reagendamento da Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 30/06/2020, às 11:30 horas, a ser realizada na agência da Previdência Social de Assis, sito à Avenida Nove de Julho, 975.
2. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.
3. Após, prossiga-se na forma como determinado no despacho lançado no evento 10.

0000072-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001979
AUTOR: CLARICE ALVES DOS SANTOS ZARDETTO (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intimem-se as partes sobre o reagendamento da Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 18/06/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na agência da Previdência Social de Cândido Mota, sito à Rua Félix Jabur, nº 570.
2. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.
3. Após, prossiga-se na forma como determinado no despacho lançado no evento 10.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2020/6334000070

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e a recente Resolução nº 318/2020 do CNJ que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até o final de maio do corrente ano, determino o cancelamento da perícia agendada nos presentes autos. Cancele-se, pois, a pauta de perícias, intimando-se as partes, com urgência. Providencie a Secretaria o reagendamento das perícias, em momento oportuno. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002011
AUTOR: RODRIGO MOURA DE MELO (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001288-07.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002010
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE MORAES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002014
AUTOR: MARTA BARBOSA PROENCA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000043-24.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002017
AUTOR: JOSE RONALDO RODRIGUES VIEIRA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000125-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002016
AUTOR: MATHEUS COUTO DE CASTRO FERREIRA (SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000173-14.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002012
AUTOR: ALMIRO DIONISIO PEREIRA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002013
AUTOR: SAMYR SOARES DA SILVA (SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000615-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001993
AUTOR: BENEDITO MADEIRA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

EVENTO 73: Intimado sobre a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 28/05/2020, às 14:30 horas, por meio de videoconferência, o autor asseverou inexistir possibilidade técnica da parte e de suas testemunhas para o acesso virtual uma vez que: "Tanto o autor como as suas testemunhas são pessoas extremamente: pobres, idosas e com uma formação bastante precária. Nenhuma delas tem acesso a e-mail e/ou computador; quando muito uma celular bastante simples e antigo." Requereu a redesignação da audiência marcada para o dia 28/05/2020 às 13:30 horas para data posterior ao estado de pandemia do coronavírus (COVID – 19).

O art. 6º, § 1º da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020 dispõe que:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (negritei)

O objetivo deste juízo ao manter a audiência anteriormente agendada nos autos foi o de evitar atraso e possível prejuízo às partes com a prorrogação do ato. Contudo, diante da impossibilidade técnica levantada pela própria parte autora para o acesso virtual do link da audiência pela parte e suas testemunhas e, com fundamento no art. 6º, § 1º da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020, de firo o pedido do autor e determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos autos e a posterior redesignação de data para momento em que for autorizada a sua realização na sede da 16ª Subseção da Justiça Federal com a presença das partes e testemunhas ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000167

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000277-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6205001365
AUTOR: EMILCE MARIA CANDIA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por EMILCE MARIA CANDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Aduz, em apertada síntese, que possui 60 (sessenta) anos de idade, e preenche o tempo mínimo de carência para gozo do benefício previdenciário.

Descreve que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, indeferido por falta de carência.

Com a inicial, juntou documentos.

O INSS foi citado ofereceu contestação, sustentando a ausência de preenchimentos dos requisitos legais ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação.

Relatei o necessário, DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

O requisito etário restou cumprido em 25/04/2019, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, conforme se verifica dos seus documentos pessoais coligidos aos autos.

A carência, por sua vez, deve ser aferida por meio da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, já que a autora ingressou no RGPS antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (em 24/07/1991).

De acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 60 anos), a autora deveria ter cumprido uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Registre-se que os vínculos empregatícios em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Desta forma, a desconsideração da relação de emprego demanda a apresentação de provas que infirmem o ali expresso.

Neste sentido é o teor da súmula 75 da TNU: “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Destaca-se que a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias não pode ser utilizada em desfavor do segurado empregado, com a desconsideração dos vínculos à contagem de sua aposentadoria (artigo 35 da Lei 8.213/91), cabendo à autarquia a adoção providências cabíveis para reclamar os tributos que lhe são devidos do empregador.

Outrossim, até prova em contrário, são também considerados válidos os registros de vínculos e remunerações constantes do Cadastro Nacional de Informação Social – INSS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

Em relação aos períodos contribuídos a regime próprio de previdência social, há prova do vínculo de trabalho e dos recolhimentos efetivados por meio da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), devidamente homologado pelo órgão expedidor, com declaração de que os períodos não foram utilizados para gozo de benefício no RPPS.

Na hipótese, como o INSS não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar a prova dos vínculos apresentados pela parte autora, todos eles devem ser contabilizados para fins de cumprimento da carência exigida para implantação da aposentadoria por idade.

Neste caso, considerando os períodos constantes da CTPS, Declaração de Tempo de Contribuição, Certidão de Tempo de Contribuição e CNIS, a autora comprovou o total de 24 anos, 08 meses e 17 dias (ou 297 contribuições), conforme tabela a seguir:

Nº Nome / Anotações Início Fim Tempo Carência

1 Fundação de Educação de Mato Grosso do Sul 01/05/1979 31/01/1980 0 anos, 9 meses e 0 dias 9

2 Prefeitura de Bela Vista 01/02/1994 31/12/1994 0 anos, 11 meses e 0 dias 11

3 Prefeitura de Bela Vista 01/02/1995 31/12/1995 0 anos, 11 meses e 0 dias 11

4 Prefeitura de Bela Vista 01/03/1996 31/12/1996 0 anos, 10 meses e 0 dias 10

5 Prefeitura de Bela Vista 01/02/1998 21/11/2003 5 anos, 9 meses e 21 dias 70

Logo, restam atendidos os pressupostos para gozo do benefício pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, a contar do requerimento administrativo, em 17/05/2019.

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a época em que eram devido até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro a tutela provisória de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000361-40.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001370

AUTOR: UMBELINA GARAY (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; caso não haja impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RP V.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para julgamento acerca dos cálculos do "quantum debeatur".

0000177-84.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001383

AUTOR: DULCE CRISTINA DOS SANTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo realizada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000168

DESPACHO JEF - 5

0000702-66.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001388

AUTOR: IVANDIR SANTOS (MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem para observar que o Perito nomeado possui especialização em ortopedia, motivo pelo qual torno sem efeito a nomeação anterior.

Outrossim, diante da ausência de Médico Psiquiatra disponível no Sistema AJG para esta 5ª Subseção Judiciária, nomeio para a realização de perícia médica na parte autora o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Por conseguinte, altero a data da perícia para o dia 28/08/2020, às 11 h 20 min., a ser realizada na sede deste Juízo.

Intimem-se.

0000086-57.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001373
AUTOR: ROBERTO ESTEVAO RESQUIN (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 28/08/2020 às 10h:00min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

5000085-73.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001391
AUTOR: FIDELINA ARAUJO FERNANDEZ (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre a impugnação do INSS manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias; após venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos do "quantum debeatur" e expedição de RPV.

0000552-85.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001363
AUTOR: ALICE LAURA GODOI JARA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Já apresentadas as contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000712-13.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001389
AUTOR: MARIA GONCALVES SOARES (MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem para verificar que o pedido da autora é fundado na sua qualidade de pessoa idosa em condição de miserabilidade econômica, razão pela qual não é necessária a realização de perícia médica. Desse modo, tomo sem efeito a nomeação do Perito Médico e cancelo a perícia agendada para o dia 19/06/2020.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 do TRF3, que prorroga para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020, e, ademais, considerando as orientações sanitárias de evitar a circulação de pessoas como maneira de prevenir maior propagação do "novo coronavírus", determino que o agendamento da perícia social seja realizado quando cessados os efeitos dos referidos atos normativos.

Intimem-se.

0000160-82.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001369
AUTOR: CLEMENTE INSAURRALDE PEREIRA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre a impugnação aos cálculos feita pelo INSS manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias; após, venham os autos conclusos para julgamento dos cálculos.

0000145-16.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001385
AUTOR: ARMINDA PEREIRA (MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias; após venham os autos conclusos para decisão sobre

os cálculos e expedição de RPV.

0000202-63.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001377
AUTOR: ORDALIRIA RODRIGUES DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em nome da autora, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo.
Anotese-se que, caso não possua documento em seu nome, deve trazer, também, declaração firmada pelo titular da documentação, ratificando que a parte reside naquele local.
 3. Ademais, no mesmo prazo acima assinalado, deve a autora regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração juntada aos autos possui poderes específicos para ajuizamento de pedido de aposentadoria por idade, o que não se coaduna com a presente demanda.
 4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia social.
- De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

5000087-43.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001386
AUTOR: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COLINA (MS022041 - DIONY ALVES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para apresentar o documento solicitado pelo INSS para implantação do auxílio reclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do documento, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Uma vez demonstrada a implantação do benefício, cumpram-se os demais termos do despacho anterior (seq. 148).

0000194-86.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001376
AUTOR: BRIGIDA QUADRA GONSALEZ DENIZ (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Embora a autora mencione o contrário, o documento apresentado data de abril de 2019. Antigo, portanto.
Intime-se, então, novamente a parte autora, para o quanto disposto no Despacho retro, providenciando comprovante de residência em seu nome e atual (no mínimo, 180 dias anteriores à distribuição da presente demanda).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

0000692-22.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001382
AUTOR: DARCILIO JORGE FILHO (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Mantenho o prosseguimento do feito, tendo em vista que já ocorreu a citação da parte Ré.
O pedido de suspensão (item 11) será apreciado após a constestação, caso haja necessidade.

0000401-56.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001384
AUTOR: SILVIO DAINEZ DIAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o INSS comprovou a implantação do benefício após a realização de cálculos pela parte exequente, intime-se esse último para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os cálculos das prestações vencidas no curso do processo e que não foram objeto do ofício 56/57 dos anexos.

Com a vinda do novo cálculo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias; em seguida, venham conclusos para julgamento dos cálculos e expedição de RPV.

5001170-60.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001379
AUTOR: PEDRO VALMIR MILLANI (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não se presta, para comprovação de residência, a apresentação de documento em nome de terceiro, como é o caso dos presentes autos. Mormente na região fronteira na qual esta Subseção está inserida, onde é bastante comum a moradia de brasileiros em terras estrangeiras.
Portanto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração atual firmada pela senhora Eva Clementina de Lima (titular da conta de fornecimento de água apresentada) ratificando a informação de que o requerente reside naquele local, sob pena de indeferimento da inicial.

0000013-85.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001390
AUTOR: REBECA GUANES RODA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem para observar que o Perito nomeado possui especialização em ortopedia, motivo pelo qual torno sem efeito a nomeação anterior.

Outrossim, diante da ausência de Médico Neurologista disponível no Sistema AJG para esta 5ª Subseção Judiciária, nomeio para a realização de perícia médica na parte autora o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Por conseguinte, altero a data da perícia para o dia 28/08/2020, às 11 h 40 min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Intimem-se.

0000695-74.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001387
AUTOR: EDSON PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem para observar que o Perito nomeado possui especialização em ortopedia, motivo pelo qual torno sem efeito a nomeação anterior.

Outrossim, diante da ausência de Médico Psiquiatra disponível no Sistema AJG para esta 5ª Subseção Judiciária, nomeio para a realização de perícia médica na parte autora o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Por conseguinte, altero a data da perícia para o dia 28/08/2020, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000060-30.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205001371
AUTOR: VALDILENA ALVES CHAVES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo excesso de execução.

Sustenta, em apertada síntese, que:

- (i) há equívoco nos juros moratórios aplicados;
- (ii) não houve desconto do abono referente ao ano de 2019, que foi quitado em sede administrativa;
- (iii) não houve desconto do período de 10 a 11/2017 e 01 a 02/2018, em que houve exercício de atividade remunerada; e,
- (iv) não houve desconto do período de 04 a 08/2018, em que o exequente recebeu seguro-desemprego.

O exequente concordou parcialmente com a impugnação, assentindo com o abatimento dos valores referentes ao 13º salário e do seguro-desemprego.

Requeru, por outro lado, o afastamento das alegações referentes aos juros moratórios e aos descontos do período de labor remunerado.

É o relato do necessário. Decido.

À vista do reconhecimento jurídico parcial da impugnação pela parte exequente, não há controvérsia em relação à necessidade de abatimento das parcelas do seguro desemprego e do abono referente ao ano de 2019, devendo as arguições da parte executada serem acolhidas nestes pontos.

Passo ao exame da questão litigiosa.

Sobre os juros moratórios, o título judicial definiu a sua incidência conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a utilização dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, em atenção ao que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 20/11/2017.

Na hipótese, os cálculos apresentados pela parte exequente não atenderam ao comando judicial, pois não fez incidir os juros moratórios conforme a variação da poupança para o período executado. Ressalto que descabe qualquer insurgência quanto aos índices fixados para atualização do crédito exequendo, uma vez que a decisão já está transitada em julgado.

Em relação ao desconto dos períodos coincidentes com o trabalho remunerado, não merece acolhida a arguição do INSS. Com efeito, o segurado não pode ser prejudicado em razão da imposição de retorno à sua atividade habitual para a própria subsistência, em razão da indevida negativa do direito pela autarquia previdenciária.

A se acolher tal tese, o INSS seria indevidamente prestigiado por sua conduta ilícita, a qual não só deu causa ao surgimento da lide, com também impôs ao segurado a necessidade de retorno forçado ao seu labor, com risco de comprometimento à sua saúde.

Segundo dispõe a súmula 72 da TNU: “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. Logo, não há qualquer

incompatibilidade no pagamento de benefício com incapacidade em períodos de exercício de atividade remunerada pelo segurado
No mesmo teor, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA JUDICIAL. CONCESSÃO. DESCONTO PELA ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito visto que o apelo nobre apontado (REsp n. 1.751.185/SP) foi considerado inapto para processamento pelo rito dos repetitivos, juntamente com os outros recursos (REsp ns. 1.754.606/SC, 1.751.222/SP e 1.751.225/SP).
2. Esta Corte possui orientação de ser indevido o desconto, em benefícios por incapacidade, de período no qual houve exercício de atividade remunerada, ou recolhimento de contribuições, no curso de demanda judicial contra o indeferimento administrativo, sob pena de prestigiar o enriquecimento da autarquia, que deu causa à lide.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no AREsp 1393909/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 06/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em relação a processo executivo relativo ao pagamento de auxílio-doença. Na sentença, o embargos foram rejeitados. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.
- II - Verifica-se que o Tribunal a quo, com base na análise do conjunto fático-probatório, manteve a decisão em que se consignou que houve ofensa à coisa julgada, porquanto a pretensão da autarquia na presente lide é a mesma formulada no processo anteriormente julgado. Confere-se trecho da decisão, in verbis: "A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 27/06/2012, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira), firmou orientação no sentido de que a compensação somente poderá ser alegada, em sede de embargos à execução, se houver impossibilidade da alegação no processo de conhecimento ou se fundar em fato superveniente à sentença, caso contrário haveria ofensa à coisa julgada. Aplicando-se o referido entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a compensação dos valores em atraso, ante a ausência de previsão no título executivo judicial do desconto de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual [...] Assim, tendo em vista que a autarquia previdenciária não requereu, durante a fase de conhecimento, o desconto do período em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, nem comprovou fato superveniente à sentença, é indevida a compensação, ante a ofensa à coisa julgada."
- III - Conforme a jurisprudência desta Corte, a análise da ocorrência da coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em via de recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 517.605/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 9/10/2014 e AgInt no AREsp n. 669.473/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017. Sendo assim, rever o posicionamento do Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
- IV - Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não acudiria ao recorrente. Com efeito, pelo que se deduz dos autos, a autora, in casu, postulou benefício por incapacidade junto ao INSS, tendo sua pretensão negada, motivo pelo qual ajuizou ação visando obter o benefício. A respeito da cumulação de benefício por incapacidade e atividade laborativa, a jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que o segurado que retorna ao trabalho, em situação de incapacidade, ante a negativa da autarquia em conceder o benefício, não pode ser prejudicado, devendo receber o benefício por todo o período reconhecido judicialmente. Esse é, ainda, o entendimento da TNU, Súmula n. 72. Nesse sentido, in verbis: REsp n. 1.724.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.
- V - Sendo assim, verifico que a pretensão da autarquia, na verdade, é reverter a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que a recorrente não é inválida. Entretanto, para isso, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em via de recurso especial, ante o óbice constante da Súmula n. 7/STJ.
- VI - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp 1415347/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 28/10/2019).

Sobre a afetação do tema em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1013), a própria Corte Superior ressalva que a apreciação não abrange o julgamento da questão controvertida quando "o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento de Sentença" (ProAfr no REsp 1786590/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 03/06/2019), como é o caso destes autos. Desta forma, a decisão de suspensão nacional não integra a controvérsia debatida nesta causa, motivo pelo qual é de rigor o regular processamento do feito.

Por todo o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para (i) declarar a incidência dos juros moratórios conforme os índices variáveis da caderneta de poupança; e (ii) determinar o abatimento das parcelas coincidente ao recebimento do seguro-desemprego (entre 04 a 08/2018), assim como do abono do ano de 2019 no cálculo das prestações devidas.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e enunciado FONAJE nº 97.

Tratando-se de mera correção em cálculo aritmético, entendo dispensável a remessa destes autos à contadoria do juízo.

Assim, determino a parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo demonstrativo atualizado dos créditos exequendos, atentando-se às determinações constantes nesta decisão.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.

Nada sendo requerido, expeçam-se as minutas para pagamento e, em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer insurgência, remetam-se as minutas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Às providências e intimações necessárias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000080-50.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000298
AUTOR: HEMINE SALEM (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES)

Abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000902

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000417
AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000903

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000417
AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000415
AUTOR: EVA DA SILVA SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000904

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000417

AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000415

AUTOR: EVA DA SILVA SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000211-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000409

AUTOR: LUCI FRANCISCA DE PONTES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000905

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000417

AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000415

AUTOR: EVA DA SILVA SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000211-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000409

AUTOR: LUCI FRANCISCA DE PONTES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-09.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000414

AUTOR: MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000417

AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000415

AUTOR: EVA DA SILVA SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000211-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000409

AUTOR: LUCI FRANCISCA DE PONTES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-09.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000414

AUTOR: MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000345-83.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000416

AUTOR: OTAIR ROBAINA NERY (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000907

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000417

AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000415

AUTOR: EVA DA SILVA SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000211-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000409

AUTOR: LUCI FRANCISCA DE PONTES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-09.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000414

AUTOR: MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000345-83.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000416

AUTOR: OTAIR ROBAINA NERY (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000413
AUTOR: VANILDA NERY DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000908

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000417
AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000415
AUTOR: EVA DA SILVA SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000211-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000409
AUTOR: LUCI FRANCISCA DE PONTES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-09.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000414
AUTOR: MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000345-83.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000416
AUTOR: OTAIR ROBAINA NERY (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000413
AUTOR: VANILDA NERY DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000042-35.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000410
AUTOR: CAMILA DE MELO OLIVEIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000909

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000417

AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000415

AUTOR: EVA DA SILVA SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000211-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000409

AUTOR: LUCI FRANCISCA DE PONTES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-09.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000414

AUTOR: MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000345-83.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000416

AUTOR: OTAIR ROBAINA NERY (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000413

AUTOR: VANILDA NERY DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000042-35.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000410

AUTOR: CAMILA DE MELO OLIVEIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000252-23.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000411

AUTOR: MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000910

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000417

AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000415

AUTOR: EVA DA SILVA SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000211-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000409

AUTOR: LUCI FRANCISCA DE PONTES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-09.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000414
AUTOR: MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000345-83.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000416
AUTOR: OTAIR ROBAINA NERY (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000413
AUTOR: VANILDA NERY DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000042-35.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000410
AUTOR: CAMILA DE MELO OLIVEIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000252-23.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000411
AUTOR: MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000204-64.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000408
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DUARTE (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000911

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, e em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000417
AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000415
AUTOR: EVA DA SILVA SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000211-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000409
AUTOR: LUCI FRANCISCA DE PONTES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-09.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000414
AUTOR: MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000345-83.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000416
AUTOR: OTAIR ROBAINA NERY (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000413
AUTOR: VANILDA NERY DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000042-35.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000410
AUTOR: CAMILA DE MELO OLIVEIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000252-23.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000411
AUTOR: MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000204-64.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000408
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DUARTE (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000150-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000412
AUTOR: LUCIENE FERNANDES DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000912

DESPACHO JEF - 5

0000154-04.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000813
AUTOR: ALEX DA SILVA (MS015595 - SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA GIACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a decisão Termo Nr. 6206000761/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22/09/2020, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).

Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.

2. Remeta-se cópia deste despacho e dos autos à Central de Conciliação, para agendamento da referida audiência.
3. A parte ré fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000913

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000035-14.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206000815
AUTOR: MILTON BATISTA DE SOUZA (SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2020 1468/1532

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Proceda-se à juntada do anexo acima mencionado.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2020/6336000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002009-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004602

AUTOR: FATIMA GOMES DA CRUZ (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Fátima Gomes da Cruz promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, requerido em 23/07/2019 (fl. 05 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo constatou o seguinte:

“e) DISCUSSÃO:

A parte autora é portadora de um quadro clínico tendinite calcificada, artrose, dor articular, fobias, transtorno ansiosos (CID-10: M65.2 + M19.9 + M25.5 + F40.2 + F41 outros transtornos ansiosos) com data de início da doença DID: 11/07/2018.

Tratam-se de clínico tendinite calcificada, artrose, dor articular, fobias, transtorno ansiosos, outros transtornos ansiosos, Sem prognóstico de cura ou melhora da sintomatologia. Comorbidades: Considerando-se a idade atual, experiência profissional anterior, doenças apresentadas e a limitação física, a parte autora encontra-se

INCAPACITADO TOTAL E PERMANENTE ao labor habitual ou anteriores, e na atividade realizada servente de limpeza.

Em decorrência da doença diagnosticada, sendo ela irreversível, somado ao quadro da co morbidade, com tratamento clínico instituído, não existe há demanda física dispensada pela parte autora que a habilite a desempenhar os labores da experiência profissional ou possibilidade de reabilitação para desempenho de outro labor e condições de saúde somatórias ao quadro atual.

• Data do início da doença (DID): 11/07/2018.

• (Com base no anexo 1 – Ultrassonografia do ombro).

• Data do início da incapacidade (DII): 16/12/2019.

(Com base anexo 2 – Ultrassonografia do ombro).

CONCLUSÃO:

- Nosso parecer é que foi constatada a incapacidade laborativa para a parte Autora, total e permanente.

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao laudo, com os seguintes fundamentos (evento 28):

“O perito judicial afirmou que a autora - 56 anos está incapaz total e permanente em razão de problemas no ombro.

“•Data do início da doença (DID): 11/07/2018. • (Com base no anexo 1 – Ultrassonografia do ombro). • Data do início da incapacidade (DII): 16/12/2019. (Com base anexo 2 – Ultrassonografia do ombro).”

Conforme se observa nos documentos anexos, a autora está trabalhando. Ademais, referida patologia nunca foi causa de pedido de afastamento, com demonstra histórico de perícia anexa”.

De fato, conforme atenta observação do réu, o extrato atualizado do CNIS demonstra que a autora (evento 35) recebeu salários da empregadora entre julho de 2019 a março de 2020, o que comprova a não cessação do trabalho.

Embora o trabalho durante o período de incapacidade não elimine a constatação pericial da inaptidão laboral, serve, ao menos, para balizá-la quanto à sua extensão e temporariedade, porque a invalidez, tal como retratada no laudo, raramente permite a continuação do trabalho, mesmo ao trabalhador premido pela necessidade de se sustentar.

Nessa toada, reputo que a incapacidade é total e temporária, podendo haver recuperação da capacidade laborativa mediante o uso da medicação adequada, de fisioterapia e de acompanhamento psicológico acerca da ansiedade.

Na DII, ela detinha qualidade de segurado e carência, de modo que preencheu todos os requisitos legais

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do auxílio-doença nº 628.876.219-2, com DIB em 16/12/2019, conforme fixado no laudo. Fixo a DCB em 31/03/2021, observando o prazo de aproximadamente um ano de afastamento a partir do exame pericial realizado no contexto destes autos.

Em relação aos atrasados, friso que o exercício do labor durante o lapso de espera pela implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, motivado por estado de necessidade, não elide o direito à percepção do benelácito; todavia, é devido o desconto dos meses em que esteve o obreiro afeto à atividade laborativa remunerada, vertendo contribuições, na forma dos períodos descritos pelo INSS, dada a incidência de causa modificativa da obrigação (artigo 741, VI, do CPC/73 ou artigo 534, VI, do CPC/15).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença E/NB 628.876.219-2, com DIB em 16/12/2019 e DCB em 31/03/2021, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, além dos meses em que esteve a autora efetivamente exerceu atividade laborativa remunerada (artigo 741, VI, do CPC/73 ou artigo 534, VI, do CPC/15).

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS/APSADJ para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 497 do Código de Processo Civil. Fixo a DIP em 01/05/2020.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001901-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004597

AUTOR: WAGNER DONIZETI BATISTA (SP393914 - ROGERIO APARECIDO COFFACCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Wagner Donizeti Batista promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, requerido em 14/10/2019 (fl. 19 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo constatou o seguinte:

“e) DISCUSSÃO:

O autor é portador de um quadro clínico de Insuficiência da veia safena magna hiperfurante em membro inferior direito + embolia pulmonar + câncer de testículo, (CID: 187.2 + 183.0 + 126.90) com data de início da doença DID: 20/09/2010.

Tratam-se de embolia pulmonar, insuficiência venosa crônica, varizes dos membros inferiores, câncer do testículo, sem prognóstico de cura ou melhora da sintomatologia.

Co morbidades: Considerando-se a idade atual, experiência profissional anterior, doenças apresentadas e a limitação física, o autor encontra-se **INCAPACITADO TOTAL E PERMANENTE** ao labor habitual ou anteriores, e na atividade realizada como ajudante de ilustrador.

Em decorrência da doença diagnosticada, sendo ela irreversível, somado ao quadro da co morbidade, com tratamento clínico instituído, não existe há demanda física dispensada pelo autor que a habilite a desempenhar os labores da experiência profissional ou possibilidade de reabilitação para desempenho de outro labor e condições de saúde somatórias ao quadro atual.

- Data do início da doença (DID): 20/09/2010.
- (Com base no anexo 1 – Declaração Médico).
- Data do início da incapacidade (DII): 10/10/2019.

(Com base anexo 2 – Carta Médica).

CONCLUSÃO:

- Nosso parecer é que foi constatada a incapacidade laborativa para o autor total e permanente.

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao laudo, com os seguintes fundamentos (evento 24):

“O Autor não afirma que sofre de câncer nos testículos e de embolia pulmonar. Traz apenas o antecedente de seu estado de saúde, tendo sofrido de embolia pulmonar em 2009 e de câncer testicular em 2015. Porém, estas doenças foram tratadas com sucesso. O Autor relata como impeditivo para a realização de sua atividade laboral a insuficiência venosa no membro direito, afirmando ser necessário o afastamento até a realização de procedimento cirúrgico, deixando claro tratar-se de incapacidade temporária. Nesse sentido também estão os laudos juntados pelo Autor. Estes, inclusive, afirmam haver incapacidade apenas para atividades pesadas”.

De fato, conforme atenta observação do réu, o conjunto probatório deixa claro que o autor não está acometido de neoplasia maligna no intestino ou que sofreu embolia pulmonar recentemente. Essas enfermidades ocorreram no passado e foram tratadas com sucesso. Todavia, afigura-se claro, inclusive da postulação do autor, que a incapacidade decorre dos problemas de varizes, os quais podem ser eliminados pelo procedimento cirúrgico indicado pelos médicos assistentes, do que decorre a natureza temporária da incapacitação ao trabalho.

Sendo assim, reputo que o autor de fato está incapacitado, de forma total e temporária, para o trabalho, com DII em 10/10/2019. Ademais, nessa data, preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência, pois exerce atividade laborativa remunerada, na condição de empregado de Indústria de Móveis Bonafé Ltda., desde 11/09/2013 (evento 29).

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença E/NB 31/629.938.508-5, com DIB em 14/10/2019 (DER - fl. 19 – evento 2), data da postulação administrativa.

Destaco, no ponto, que a petição inicial refere a data de 16/10/2019, laborando em evidente erro material acerca da efetiva data em que provocada a Administração Pública. Assim, haja vista que o pedido deve ser interpretado em conjunto com toda a postulação e o princípio da boa-fé, é possível a fixação dos efeitos financeiros a partir da data correta (art. 322, § 2º, CPC).

Forte no princípio da razoabilidade e com atenção à necessidade de submissão a procedimento cirúrgico, o qual pode demorar certo tempo, fixo a DCB em 31/03/2021, ou seja, aproximadamente um ano após a realização do exame pericial.

Nesse período, deverá o segurado envidar esforços visando à sua recuperação, tal como destaca o caput do art. 101 da Lei 8.213/1991, mas deve decidir com liberdade sobre eventual submissão a procedimento cirúrgico.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença E/NB 31/629.938.508-5, com DIB em 14/10/2019 e DCB em 05/03/2021, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS/APSADJ para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 497 do Código de Processo Civil. Fixo a DIP em 01/05/2020.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000692-80.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004607

AUTOR: JOSEFA BARBOSA ALVES (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995 e do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que o requerimento administrativo foi formulado em 19/04/2012 (fl. 12 – evento 2), portanto, há mais de oito anos.

A demora superior a seis meses entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial – impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. A final, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso dos autos, a demora na propositura da demanda configura a própria ausência de requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nova ação será admitida se a parte autora comprovar requerimento tempestivo, formulado há no máximo seis meses da propositura da ação, permitindo-se ao INSS que avalie o quadro clínico atual, até porque a parte autora juntou documentos novos, posteriores ao pedido administrativo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000570-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004598

AUTOR: ESPOLIO DE JOAO ALFREDO MORELLI (SP207861 - MARCELO MORELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nada a deliberar quanto ao requerimento do réu constante do evento nº 89.

Conforme expressamente previsto no v. acórdão, não sendo a condenação mensurável, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais resta fixado em 10% do valor atualizado da causa.

Assim, tendo o valor da causa sido fixado em R\$ 45.412,38 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e trinta e oito centavos), o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais resta fixado em R\$ R\$ 4.541,23 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais, e vinte e três centavos), correspondentes a 10% do valor total.

Quando da expedição da requisição de pagamento, deverá ser informado o dia 27/04/2017 como data do cálculo, data do protocolo da petição inicial.

Nos termos do artigo 7º da Resolução CJF n. 458/2017, a atualização do valor será feita pelo próprio Tribunal, sendo utilizada a data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito.

Portanto, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no valor de R\$ 4.541,23 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais, e vinte e três centavos), com data de cálculo em 27/04/2017, conforme explanação supra.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004601

AUTOR: JOSE ANTONIO ROSSONI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação às preliminares alegadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição eventos 14 e 15: aguarde-se a resposta do ofício expedido à empresa Claudemir Aparecido Oliveira ME., que será cumprido após o retorno das atividades presenciais.

Com a resposta ao ofício, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de expedição de novos ofícios, produção de prova pericial e testemunhal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001212-74.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004595

AUTOR: MARIA EUNICE DA LAPA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a justificativa da parte para sua ausência na perícia médica, deixo de extinguir o feito e, excepcionalmente, defiro o reagendamento da perícia, com o mesmo médico perito anteriormente designado. Contudo, fica a parte autora advertida de que nova ausência ou lapso não será tolerada, implicando a preclusão da prova.

Intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 27/10/2020, às 12h30min – Ortopedia – com o médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Di Giacomo - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauá(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001283-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004603

AUTOR: JOAQUIM CARLOS GOMES (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimado nos autos a manifestar-se acerca da ocorrência de pagamento em duplicidade, relativo ao período de julho a dezembro/2019, o INSS concordou com as alegações da parte autora, e já apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, os quais, desde já, homologo.

Verifica-se que o INSS, ao apresentar os novos cálculos (evento nº 74), utilizou os mesmos valores anteriormente apresentados na planilha de cálculos anexada aos autos (evento nº 54), que foram expressamente aceitos pela parte autora, limitando-se a somar os valores relativos aos meses de fevereiro a junho/2019.

Portanto, correto o novo valor apurado nos autos, no total de R\$ 4.241,30.

Observa-se que no ofício requisitório RPV expedido (evento nº 65) constou valor diferente daquele que ora resta homologado.

Assim, comunique-se o setor de precatórios do TRF da 3ª Região, para que retifique o valor expedido, devendo constar valor total R\$ 4.241,30 (sendo R\$ 4.126,63 de valor principal e R\$ 114,67 de valor de juros), atualizados para 01/12/2019, e nº de meses exercícios anteriores = 5, servindo a presente de ofício. Intimem-se.

0000685-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004605

AUTOR: YNESSA GRACIANO MARTINS DE OLIVEIRA (SP441368 - YNESSA GRACIANO MARTINS DE OLIVEIRA.)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de demanda ajuizada por Ynessa Graciano Martins de Oliveira em face Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seccional de São Paulo/SP, a qual, em breve síntese, pleiteia a condenação da ré à repetição de indébito alusivo à anuidade como estagiária, além da reparação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação à competência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 595.332/PR, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese para o Tema 258/RG: "Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual".

Fixada a competência da Justiça Federal, resta saber se este Juizado Especial Federal é o órgão competente para apreciar e julgar a demanda.

Na ADI 3026/DF, o Pretório Excelso entendeu que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Não é uma entidade da Administração indireta da União (autarquia federal) nem congênera dos demais entes de fiscalização profissional, ou seja, não pode ser considerada como um mero conselho profissional.

Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.

Sendo esse o delineamento constitucional dado pelo Supremo Tribunal Federal, infere-se que a Ordem dos Advogados do Brasil não pratica ato administrativo, que consiste em declaração de unilateralidade de vontade, emanada com as prerrogativas do regime jurídico-administrativo, por pessoa jurídica de direito público ou particular delegatário de serviço público.

Portanto, o ato que materializa a cobrança de anuidade não é lançamento fiscal, mas também não é ato administrativo. Apesar disso, o art. 6º, II, é expresso ao afirmar que apenas podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Logo, não se encaixando em nenhuma dessas figuras da Administração Pública direta ou indireta, há incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal em Jaú.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000626-03.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002333

AUTOR: GISLAINE CRISTINA MOREIRA (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora acerca do agendamento da perícia que será realizada no dia 09/11/2020 às 10h40min com médico Clínico Geral, Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP). No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de diversas moléstias (de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, diabetes mellitus tipo I, DAOP, DRC em tratamento conservador, que evoluiu com insuficiência renal crônica estágio V e encontra-se em tratamento hemodialítico 3 x por semana;) e, diante da diversidade de patologias incapacitantes, a perícia médica será realizada com médico clínico geral. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

0000665-97.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002335

AUTOR: IVO LOURENCO DA SILVA (SP378703 - VICTOR LUCAS SANDOVAL, SP210003 - TATIANA STROPPA, SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA, SP358428 - PRISCILLA STROPPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora acerca do agendamento

da perícia que será realizada no dia 01/10/2020 às 10h30min com médico Clínico Geral, Dr. José Roberto Grizzo - a ser realizada na Rua Lourenço Prado 883-Centro - Jaú(SP).No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de mais de uma moléstia e, diante da diversidade de patologias incapacitantes, a perícia médica será realizada com médico clínico geral.A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

0000600-05.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002334
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO SAMPAIO (SP418342 - PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e em conformidade com decisão proferida nos autos, que determinou a suspensão do feito, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora acerca do cancelamento da perícia anteriormente agendada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000171

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001401-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003374
AUTOR: EVERALDO CRISTINO SILVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por EVERALDO CRISTINO SILVA, representado por seu curador, senhor Eraldo Cristino Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Laudo pericial juntado (evento nº 16).

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 19), com o qual a parte autora concordou (evento nº 23).

É o relatório.

D E C I D O .

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDIEZ nos seguintes termos:

DIB: 13/06/2018 (dia seguinte à cessação do benefício)

DIP: 01/02/2020

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS):

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela parte autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘b’, do atual Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002982-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003367
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O autor, idoso, pretende benefício assistencial de prestação continuada.

Rejeita-se a preliminar de prescrição. Prescrição quinquenal nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, inocorre, na medida em que o feito foi ajuizado em 16.12.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 02.10.2019.

Passo à análise da matéria de fundo.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, a assegurar:

“... um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que estabelece:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que o autor cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascido em 28.06.1954, já somava mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao requerer administrativamente o benefício em 02.10.2019 (Evento 02, Página 09).

É por isso que, na espécie, não vem ao caso alvitar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼), na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo (STJ – RE 580.963).

Segundo se apurou nos autos, o autor reside com sua esposa, Neusa, e com seu filho Gérson, solteiro, com 31 anos de idade nesta data.

A renda mensal que a família declara corresponde a R\$2.000,00 (dois mil reais). Provém do trabalho de músico (autônomo) exercido pelo autor (R\$1.000,00) e pelos “bicos” feitos por seu filho Gérson, como DJ (R\$1.000,00).

Mas o critério renda não deve por si só encerrar a análise de situação de necessidade.

Em verdade, a limitação do valor da renda per capita familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para franquear o benefício, quando a baliza não é alcançada. Mas não é por que alguma renda há, bordejando o patamar assinalado, que o benefício não é devido. Existem outros meios para demonstrar que a pessoa, mesmo dispondo da renda apontada, não tem como manter-se. Deixar de colher e analisar prova quando isso se dá implicaria indevido engessamento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, a se entrelaçar, no caso, com o compromisso de se assegurar dignidade à pessoa humana (REsp nº 1112557/MG).

Calha, pois, prosseguir na análise de outros elementos amealhados no estudo social.

O núcleo familiar em questão reside em imóvel cedido pela sogra do autor, dotado de 01 (um) banheiro, 02 (dois) quartos, mais sala e cozinha, além de uma edícula na qual reside a sogra do autor. O imóvel encontra-se em estado regular de conservação. Conta ele, ainda, com vários móveis e eletrodomésticos, que não indicam desproteção ou abandono (cf. fotos do Evento 011).

Além disso, a família possui carro próprio (VW/Kombi), utilizada para transportar os equipamentos de som que o autor utiliza em seu trabalho. As despesas da família comportam-se na renda declarada.

Tudo isso está certificado no auto de constatação social levantado e se confirma pelas fotos que o instruem.

É assim que quadro de paupérie, por ora, não desabrocha.

Para além disso, salta aos olhos o gasto mensal de R\$209,00 (duzentos e nove reais) em telefone e internet, declarado pelo autor no estudo social levantado, incompatível *ictu oculi* com situação de miserabilidade.

Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001568-42.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003354

AUTOR: LIDIA VILA ALVES PIRES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Prescrição quinquenal incorre, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 17.09.2019, antes mesmo da cessação da aposentadoria por invalidez que a autora estava a receber (cessado em 29.02.2020), momento a partir do qual busca o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mais, afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº

8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

O trabalho técnico levantado (Evento 14) verificou na autora Transtorno Dissociativo CID10-F44, associado a Psicose Histérica, conforme resposta ao quesito 1.1. Mas não surpreendeu nela incapacidade para o exercício de atividade laboral (resposta ao quesito 3 e subitens).

Com esse quadro fático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA.

ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE.

INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001690-55.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003376
AUTOR: IGOR RIBEIRO DE JESUS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por IGOR RIBEIRO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: a) “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (21.11.2012) até a entrega do imóvel (06.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e b) “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

O autor alega que no dia 21/03/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 21/11/2012 (8 meses), mas a entrega ocorreu somente em 06/2016, acarretando que, no período de 21/03/2012 a 06/2016, o autor pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato (atraso na entrega da obra), a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar: a) a falta de interesse de agir, uma vez que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)”; b) a ilegitimidade passiva, pois “figura no contrato como mero agente financeiro”; e c) da ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado. Por fim, a CEF apresentou proposta de acordo (eventos nº 10 e 11).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (eventos nº 15, 18 e 20).

É o relatório.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A CEF alega ausência de interesse de agir da parte autora, eis que “Os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”.

Conforme petições apresentadas pelas partes (eventos nº 28, 29 e 33), é de se concluir que somente as prestações com o Código 310 são referentes ao pagamento normal de prestação pelo mutuário, motivo pelo qual acolho a preliminar da CEF.

DO MÉRITO

No dia 21/03/2012, IGOR RIBEIRO DE JESUS (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interviente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552027349, valor da operação de R\$ 78.794,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Girassóis” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4) (evento nº 2).

Ocorre que o imóvel foi entregue ao autor em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (evento nº 2).

O autor alega que durante o período de 21/03/2012 a 06/2016 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato:

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados

de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. A figura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.
2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.
3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.
4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.
5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaavedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 2 1/11/2012 a 06/2016.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.
2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.
 - A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.
 - É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.
 - Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.
 - É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.
 - O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- (TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao recebimento da taxa de obra código "MSG 564", restando devida ao autor a taxa de obra código "MSG 310" e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" código "MSG 310", desde a data prevista no contrato para entrega da obra (21/11/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel ao autor (06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002345-62.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003377
AUTOR: OSMAR CRUZ DE OLIVEIRA (SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por OSMAR CRUZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “a condenação da Ré, a pagar ao autor os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque”.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17, estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos;

(...)

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales - Dj. 10/10/2017)

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001061-47.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003363
AUTOR: MARIA TEREZA ONOFRI PALLOTA (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado MARIA TEREZA ONOFRI PALLOTA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do BANCO DO BRASIL S.A. (Agência Taquaral), pleiteando “a obrigação de não fazer dos Requeridos, consistente em suspender os descontos do valor das parcelas do financiamento estudantil – FIES na conta corrente da Requerente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19, sob pena de multa cominatória diária posteriormente”, bem como “com o fim do período de suspensão, que seja determinada a revisão das parcelas vincendas, incluindo-se o valor remanescente da parcela de abril de 2020, sem a incidência de juros ou correção monetária, ainda que implique na extensão do prazo contratual”.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por ocasião do termo de prevenção constante dos autos (evento nº 04), veicula idêntica pretensão entre a presente demanda e a de nº 0003257-19.2020.403.6303, distribuída anteriormente a 1ª Vara Gabinete, do Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Na forma do § 3º, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferir sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório (CPC, artigo 485, inciso V).

Segundo os §§ 1º a 3º do artigo 337 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Na data de 30/04/2020, por intermédio da r. decisão nº 6303011432/2020, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal de Marília/SP, nos seguintes termos:

“(…)

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Marília – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

(…)”

No caso em comento, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação ao procedimento do juizado especial cível de nº 0003257-19.2020.403.6303 que tramita perante o JEF Adjunto de Campinas - 1ª Vara-Gabinete e se encontra atualmente aguardando o cumprimento da decisão proferida naqueles autos pois, conforme certidão exarada no evento nº 07, se tratam das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Assim, restando comprovada a duplicidade de ações, e tendo estas as mesmas partes e objeto, cabível é a extinção do processo, já que configurada a

litispendência.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001065-84.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003352
AUTOR: VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Verifico que a presente ação repete pedido de pensão por morte, formulado no Processo n.º 0000268-79.2018.4.03.6345, que tramitou perante este Juizado (2ª Vara Gabinete), com trânsito em julgado em 04.10.2018.

A questão foi amplamente analisada (sentença nos autos). Tomou-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela indicadas. Depois de percuente análise e sem embargo do decidido na nobre Justiça Estadual, o i. juiz sentenciante concluiu não ter sido comprovada a união estável entre a autora e o falecido Roberto Jesus Santos, razão pela qual julgou improcedente o pedido, com enfrentamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, diante do reconhecimento de coisa julgada.

De fato, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do CPC).

Em suma, concorre repetição de pedido apreciado, o que induz coisa julgada e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito.

Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0000980-98.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003371
AUTOR: DENISE JUSTO GONSALES FORTUNATO (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, a parte autora foi instada a trazer a contexto comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido de revisão de CTC que está a buscar.

Aludido pedido, a autora não demonstrou ter formulado.

No Evento 14, fl. 33, há uma solicitação não datada e sem prova de ter sido enviada.

Ao que o INSS dá a entender no Evento 14, fl. 38, basta requerer a revisão.

Essa última exigência não significa indeferimento.

Não está materializado, no caso, conflito de interesses que suscite interesse de agir.

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0001474-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003375
AUTOR: NEIDE DA SILVA DO NASCIMENTO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por NEIDE DA SILVA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando limitar o desconto das parcelas dos empréstimos pessoais e despesas com cartão de crédito em 30% (trinta por cento) do valor que recebe a título de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por

dano moral.

A autora apresentou aditamento à petição inicial para excluir do polo passivo a CEF e incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (evento nº 6).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando o seguinte: a) do litisconsórcio passivo necessário; b) da ausência de interesse processual; c) “O INSS, como dito, não participa dessa relação comercial, mas apenas operacionaliza, via DATAPREV, a destinação da parcela do benefício correspondente ao pagamento da operação de crédito realizada. A demais, considerando que a autorização escrita firmada pelo beneficiário é uma condição exigida por lei para a realização de descontos nos benefícios previdenciários, cabe à instituição financeira fazer prova da sua existência. Ora, se cabe à instituição financeira fazer a prova da existência da autorização, logicamente é porque é ela que dispõe – ou deve dispor - de tal documento, que lhe foi entregue, pelo beneficiário, enquanto seu cliente, junto com os demais documentos normativamente exigidos”; e d) da inexistência da obrigação de indenizar (evento nº 20).

A parte autora apresentou réplica (evento nº 29).

A parte autora requereu a “inclusão das instituições financeiras como litisconsortes” (Itaú Consignado S.A., B.G.N. S.A, B.M.G e Panamericano) (eventos nº 35 e 39).

É o relatório.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A pretensão autoral é a suspensão de qualquer abatimento a título de empréstimo consignado em seus proventos de aposentadoria pelo INSS.

A Autora não nega que tenha contratado os empréstimos nas instituições bancárias Itaú Consignado S.A., B.G.N. S.A, B.M.G e Panamericano, tampouco postula a revisão dos encargos contratuais, apenas se insurgindo quanto ao valor que excede a 30% (trinta por cento), via desconto em seus proventos de aposentadoria.

Portanto, em primeiro lugar verifico que a autora não alegou descontos indevidos do seu benefício previdenciário.

Em segundo lugar, a autora sequer juntou os contratos bancários nem descreveu na petição inicial quais eram os valores das parcelas dos financiamentos descontados do benefício que recebe.

No entanto, analisando os documentos juntados pela autora, constatei o seguinte:

1º) a autora é beneficiária da pensão por morte NB 137.606.357-0 desde 05/10/2005, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, equivalente a R\$ 998,00 na data do ajuizamento da ação (evento nº 15);

2º) conforme “Extrato de Empréstimos Consignados”, juntados aos autos, é possível concluir que a autora firmou os seguintes contratos (evento nº 15):

Banco Contrato Parcela
BMG 8679586 R\$ 44,00
Itaú Consignado S.A. 578052525 R\$ 22,92
BGN S.A. 22-823072149/17 R\$ 41,64
Panamericano 312795470-3 R\$ 151,48
Itaú Consignado S.A. 563318563 R\$ 34,34
Total R\$ 294,38

Em primeiro lugar, assinalo que “consignação em folha de pagamento” e “débito em conta” são formas de pagamento distintas entre si e que a limitação de margem consignável é instituto que se aplica apenas à primeira hipótese, na qual os valores são descontados direta e exclusivamente dos vencimentos ou do benefício previdenciário, situação específica que justifica a intervenção legislativa para garantir ao assalariado quantia mínima para sobrevivência.

Nesse contexto, sendo a autora beneficiária de pensão por morte pelo INSS, é aplicável a legislação federal que limita a margem consignável nos proventos dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social em 30% (trinta por cento) dos vencimentos para a amortização de empréstimos e financiamentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.172/2015, in verbis:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(...)

§ 5º - Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Analisando o último comprovante de pagamento juntado aos autos (evento nº 15), verifico que, a priori, está sendo observada a margem consignável, segundo os critérios estabelecidos na legislação. O valor total bruto constante no contracheque da autora é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Assim, o valor máximo permitido para desconto dos empréstimos (30% do valor do benefício) é de R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Como vimos, a soma dos descontos a título de “Empréstimos Consignados” é de R\$ 294,37 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), portanto, dentro do limite legal estabelecido.

Observo que os descontos foram pactuados livremente pelas partes contratantes, no patamar em que estão sendo descontados, consistindo em mecanismo contratual que beneficia a requerente, o qual obtém empréstimos com juros mais baixos e sem necessidade de garantias reais ou fidejussórias.

O que se evidencia, portanto, é a assunção livre e consciente da responsabilidade obrigacional, contraída dentro de parâmetros objetivos previamente definidos e aceitos pelos contratantes, não havendo prova nos autos de que tenha ocorrido alguma situação de imprevisibilidade que possa ter comprometido a capacidade de adimplemento das obrigações assumidas.

Dessa forma, acolho a preliminar de ausência de interesse processual lançada pelo INSS, nos seguintes termos (evento nº 20):

“Diante disso, observa-se que não subsiste qualquer ilegalidade no ato da autarquia ré, uma vez que houve estrito respeito da margem consignável de trinta por cento da renda mensal, superada apenas em R\$ 0,88, quantia inferior a uma unidade real de valor, o que pode ser corroborado a partir da importância líquida mensal de R\$ 697,72 recebida pela autora.

Portanto, a carência de interesse processual da autora, decorrente da desnecessidade da tutela jurisdicional, é indiscutível, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, inclusive quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de pagar indenização por danos morais, tendo em vista o caráter sucessivo da pretensão”.

ISSO POSTO, reconheço a ausência de interesse de agir e, como consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais. Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º). No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais. Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das teste munhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais. A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook. Havendo interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do “link” para participação do ato: a) e-mail e telefone (celular com Whats app) do(a) advogado(a)/procurador(a) que atuará na audiência; b) e-mail e telefone (celular com Whats app) da parte autora; c) e-mail e telefone (celular com Whats app) das teste munhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF). Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as teste munhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do “link” que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado. Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º). No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão

ingressar à sala virtual de audiência, por meio do “link” anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução. Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência. No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada. Int.

0003041-63.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003381
AUTOR: ORLANDO LOPES SANTANA (SP390624 - JOACI SOARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000293-24.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003382
AUTOR: JOSE EZEQUIEL DE FRANCA NETO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002343-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003379
AUTOR: MADALENA APARECIDA MENDONCA (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)
RÉU: SONIA MARIA BERTONCINI (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002039-64.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003339
AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS DA CRUZ (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI, SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP327882 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) LOTÉRICA ML (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) SARMENTO CONCURSOS LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001336-30.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003341
AUTOR: VITOR FRANCISCO DE JESUS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de evento 58: defiro.

Encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, petição de evento 58 e procuração de evento 59.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000719-70.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003344
AUTOR: EMANUELLE SABINO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados da conta.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica neste caso.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000397-50.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003349
AUTOR: SANDRA MOREIRA DELGADO (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000267-60.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003350
AUTOR: ADRIANO GONCALVES DA CRUZ (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0000473-74.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003368
AUTOR: BRUNO ANDRADE GOES (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-11.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003369
AUTOR: AMARILDA DOS SANTOS SIMAO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001224-61.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003346
AUTOR: JOSE SILVA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação.
Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEP WEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet.
Cumpra-se. Intimem-se.

5001047-35.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003343
AUTOR: CIRSO RIBEIRO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES, SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fls. 10).

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.

Intimem-se.

0000088-92.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003351
AUTOR: DEBORA CRISTINA VIEIRA BALDENEBRO (SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO) LIVIA ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS (SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie a Secretaria a expedição do mandado de constatação, conforme determinado no evento nº 13.
Após, aguarde-se o agendamento da perícia médica.
Cumpra-se. Intimem-se.

5001957-62.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003372
AUTOR: MARIA SONIA NOVAIS CARDOSO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, levanto a suspensão do andamento processual da presente demanda, determinada no despacho retro, para dar prosseguimento ao feito, com a realização dos atos possíveis de serem praticados na atual situação de exceção que se apresenta.

Nessa esteira, em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0000642-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003373
AUTOR: CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP422760 - JOÃO MARCOS GUSMAN ANELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Quanto à alegação de ocorrência da prescrição, os documentos juntados aos autos não permitem qualquer conclusão, motivo pelo qual deverão as partes, principalmente aquela que alegou a prescrição, trazer aos autos comprovação da data do requerimento do seguro desemprego, a data do indeferimento do requerimento, a data em que o recurso administrativo foi apresentado e a data de julgamento/intimação do autor.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000788-05.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003370
AUTOR: MARIA EDUARDA CAMPOS DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) MARCELA VANESSA DE CAMPOS LEMES DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0001611-76.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003362
AUTOR: HELTON GRATON BIANCALANA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Cumpra-se a decisão de evento 40, intimando-se o senhor Perito para que preste os esclarecimentos na forma determinada.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devolvendo os autos à C. Turma Recursal.

Intimem-se e cumpra-se

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0000400-68.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003361
AUTOR: JOSE FELIPE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o determinado pelo Exmo. Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1031: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo), REsp. 1.831.371/SP, na decisão publicada no dia 21/10/2019, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

0000882-84.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003357
AUTOR: PAULO VIANA DE ABREU (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA, SP061433 - JOSUE COVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que proceda à implantação do benefício previdenciário concedido em favor da parte autora, nos moldes do julgado, devendo informar este Juízo o seu cumprimento.

Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
 2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Intimem-se e cumpra-se.

0000395-46.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003340
AUTOR: MARCOS ROGÉRIO DA SILVA (SP422978 - CAROLINE FERREIRA PRESS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, levanto a suspensão do andamento processual da presente demanda, determinada no despacho retro, para dar prosseguimento ao feito, com a realização dos atos possíveis de serem praticados na atual situação de exceção que se apresenta.

Nessa esteira, em prosseguimento, cite-se o réu para, querendo, contestar a presente demanda.

Intimem-se.

0000645-16.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003353
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora fez inserir nos autos dados de conta bancária para aparelhar transferência do valor depositado. Diante disso, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fls. 15).

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

0000489-91.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003348
AUTOR: SILVANA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a suspensão determinada conforme o r. despacho proferido no evento 18, contudo, aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa ser portadora de problema

ortopédico (CID S82 – fratura da perna, incluindo tornozelo), tendo sido submetida à cirurgia reparadora em 2015. Realizou acompanhamento pós-operatório, com última passagem em junho de 2017, mas permanece com quadro algico local, saída de secreção, odor e edema associado, sendo novamente encaminhada à ortopedia. A firma que não tem vínculo empregatício, pois será necessário tratamento prolongado, e a renda familiar per capita é menor do que um quarto do salário mínimo.

Pois bem. Dois únicos documentos médicos foram apresentados: laudo médico datado de 17/12/2019 (evento 2 – fls. 32/33), relatando que a autora apresenta quadro de dor crônica em tornozelo direito, após trauma local e cirurgia reparadora em 2015, tendo realizado acompanhamento pós-operatório com complicações locais, sendo última passagem em junho/2017, permanecendo com quadro algico local, saída de secreção, rubor e edema associado; laudo de exame de radiologia, datado de 20/05/2015, com indicação de “fratura multifragmentar de epífise de fibula direita e maléolo medial direito com presença de fixador ortopédicos para estabilização de fratura” (evento 2 – fls. 34).

Portanto, dos documentos que instruem a exordial, não resta suficientemente delineado o necessário impedimento descrito no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, sendo, desse modo, imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a melhor esclarecer o quadro clínico da autora.

Por outro lado, quanto à renda familiar per capita, foram anexados diversos documentos referentes a pessoas que se supõe pertençam ao núcleo familiar da autora, mas, à exceção do filho Kalleg Darques dos Santos (evento 2 – fls. 21), não há qualquer prova do vínculo existente entre os demais e a autora. Assim, faz-se necessário aguardar a realização de investigação social, a fim de se constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, as condições em que vivem, bem como os rendimentos e despesas familiares.

Desse modo, não demonstrados os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Cite-se o réu.

Tão logo superados os motivos que determinaram a suspensão do feito, prossiga-se com a instrução processual, designando-se nova data para realização da necessária perícia médica, considerando que o mandado de constatação já foi expedido.

Publique-se. Intimem-se.

0001059-77.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003358
AUTOR: HELENA ANTONIO PIZONI (SP 124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Está vedada a designação de atos presenciais, tais como perícias médicas e autos de constatação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 do E. TRF3.

Assim, passo a apreciar pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A firma a autora impossibilidade de exercer sua atividade habitual de trabalhadora rural. Pede tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença.

O atestado médico colacionado aos autos, após análise dos exames de imagem realizados, atestou que a autora é portadora das afecções apontadas. Apresenta perda da “qualidade de vida e execução das tarefas diárias.” Não há recomendação de afastamento de suas atividades laborativas.

Esse e os demais documentos apresentados não evidenciam a probabilidade do direito alegado. Não cravam que a autora não pode exercer suas atividades laborativas.

É o que basta para o indeferimento da provisão antecipatória, nessa fase em que o processo se encontra.

Eis por que indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela autora.

Tão logo levantada a suspensão determinada, prossiga-se com a instrução processual, designando-se data para a realização de exame médico-pericial.

Publique-se. Intime-se.

0001057-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003356
AUTOR: ELOIZA CARLA TEIXEIRA (SP 120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Está vedada a designação de atos presenciais, tais como perícias médicas e autos de constatação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 do E. TRF3.

Assim, passo a apreciar pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pretende a autora tutela de urgência para que o valor da aposentadoria por invalidez que está a receber seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), como autorizado pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Declaração médica datada de 19.07.2018 (evento 2, fl. 7) afirma que a autora apresenta baixa visão em ambos os olhos, em virtude de retinose pigmentar. Não atestou, porém, necessidade de que a autora fosse, permanentemente, assistida por terceiro.

Esse e os demais documentos apresentados são insuficientes para pôr manifesta a probabilidade do direito alegado. Não cravam que a autora necessite da

assistência permanente de outra pessoa.

É o que basta para o indeferimento da provisão antecipatória, nessa fase em que o processo se encontra.

Eis por que indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela autora.

Tão logo levantada a suspensão determinada, prossiga-se com a instrução processual, designando-se data para a realização de exame médico-pericial. Publique-se. Intime-se.

0000573-92.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003378

AUTOR: JOAO RUFINO DA PAIXAO (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e com base nas Portarias Conjuntas nºs 1/2020 a 6/2020 – PRES/CORE, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, CANCELO a audiência presencial designada nestes autos, a qual será oportunamente agendada de forma virtual.

Observa-se que a parte autora requer a antecipação de tutela, por entender haver preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade rural.

Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar sua alegação. Nota-se que o autor completou a idade mínima exigida no ano de 2019, todavia, apresenta alguns vínculos urbanos durante sua vida laboral, como, por exemplo, os dois últimos registrados em CTPS e constantes do CNIS, tendo como 20/11/2016 a data final do último contrato de trabalho. Logo, há necessidade de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. .

0000678-69.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003360

AUTOR: EDSON ALEXANDRE DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Está vedada a designação de atos presenciais, tais como perícias médicas e autos de constatação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 do E. TRF3.

Assim, passo a apreciar pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Afirma o autor impossibilidade de exercer sua atividade laborativa habitual. Pede tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença.

Laudos declaratórios/atestados médicos (o último deles de 21.02.2020) relatam que o autor está em tratamento, em razão das doenças mencionadas. Indicam trabalho que o autor pode desenvolver, desde que não precise de permanecer em pé muito tempo, nem deambular com frequência, até a resolução do caso. Não determinam prazo para o tratamento.

Os documentos apresentados não são suficientes para pôr manifesta a probabilidade do direito alegado. Não cravam que o autor não pode exercer suas atividades. Em suma, não fazem concluir que está equivocada a decisão administrativa que não reconheceu o direito postulado (Comunicado de Decisão – evento 17, fl. 9).

Não se arreda doença. Mas incapacidade dela decorrente, por ora, não se evidencia.

Eis por que indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor.

Tão logo levantada a suspensão determinada, prossiga-se com a instrução processual, designando-se data para a realização de exame médico-pericial. Publique-se. Intime-se.

0002759-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003342

AUTOR: VICTOR HUGO BONACI DE ALMEIDA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Realizado o estudo social, conforme relatório anexado nos eventos 27 e 28, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Busca a parte autora, menor impúbere, neste ato representado pela genitora, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando ser portador de transtornos de desenvolvimento psicológicos, não tendo sua família condições de manter-lhe o sustento. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, o autor é menor impúbere, contando hoje 12 anos de idade, vez que nasceu em 29/03/2008 (evento 2).

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Nesse aspecto, o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:

Art. 4º (...)

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Pois bem. Analisando a documentação apresentada, verifico existir nos autos documento médico apto a demonstrar que o autor é efetivamente portador da enfermidade relatada na inicial.

Com efeito, o relatório médico anexado às fls. 11/12 do evento 2, datado de 21/03/2019, aponta que o requerente é portador das hipóteses diagnósticas CID F90.0 (Distúrbios da atividade e da atenção| Síndrome de déficit da atenção com hiperatividade) e F81.9 (Transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares), apresentando habilidade emocional, dificuldades na aprendizagem, déficits de atenção e concentração e alterações comportamentais significativas (impulsividade, irritabilidade, baixa tolerância à frustração, negativismo e provocação) que o prejudicam consideravelmente nas habilidades acadêmicas e sociais.

Nesse contexto, neste juízo de cognição sumária, restou demonstrado que apresenta o autor impedimentos capazes de obstruir-lhe a participação plena e efetiva na sociedade, tal como delineado no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93.

De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que sua família não possui meios de prover-lhe a subsistência. Neste particular, o mandado de constatação anexado nos eventos 27 e 28 revela que o autor reside com os genitores, Tatiane Santana e Lucas Brito de Almeida, ambos com 34 anos, e a irmã Thayná, 10 anos de idade, em imóvel alugado, simples, porém em boas condições de habitabilidade, conforme evidência o relatório fotográfico anexado. A sobrevivência da família, segundo noticiado, provém da renda informal auferida pelo genitor como eletricitista autônomo, em torno de R.\$500,00 mensais, aproximadamente, além do auxílio bolsa-família no valor de R\$82,00; a família também é contemplada com uma cesta básica de alimentos doada pela Igreja Assembleia de Deus. Relatou-se, ainda, que os avós, maternos e paternos, os auxiliam no pagamento do aluguel, este no montante de R\$400,00, e demais despesas da casa, além de alimentos.

Pois bem. Convém observar que valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados no cálculo da renda familiar, nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 (incluído pelo Decreto nº 7.617/2011), de forma que as quantias recebidas a título de bolsa-família devem ser desconsideradas.

De outra volta, os extratos CNIS que seguem anexados nos eventos 37 e 38 corroboram a assertiva de que os genitores não possuem vínculo formal de emprego. Porém, não há efetiva comprovação dos rendimentos auferidos pelo genitor, e as condições de habitabilidade apresentadas não deixam entrever situação de penúria ou miserabilidade. Embora esteja evidente que o núcleo familiar não dispõe de meios de vida além dos essenciais, em sede de cognição sumária não há como vislumbrar, de plano, que não esteja conseguindo prover a subsistência de seu ente que padece de deficiência.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Após, prossiga-se com a instrução processual, designando-se data para realização da necessária perícia médica.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

0001050-18.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003359

AUTOR: DULCINEIA DE SOUZA (SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Está vedada a designação de atos presenciais, tais como perícias médicas e autos de constatação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 do E. TRF3.

Assim, passo a apreciar pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Busca a autora tutela de urgência para restabelecimento de benefício de pensão por morte. Desfrutou do benefício cessado, em virtude do óbito de Aparecida Conceição Pedroso, ocorrido em 19.12.2019 (certidão de óbito – evento 2, fl. 13), com quem foi casada desde 12.12.2019 (certidão de casamento em inteiro teor, tirada do “termo de casamento por conversão de união estável” – evento 2, fl. 4).

Se a união estável, que é uma relação de fato, foi constituída por escritura pública anterior (na qual seria possível identificar momento de início da entidade familiar), os autos não dão notícia.

Aduz a autora que a entidade familiar assoalhada faz muito estava constituída. A firma ter sido companheira da de cujus por mais de 20 (vinte) anos. Instruiu a inicial com documentos tendentes a provar o alegado.

No endereço comum do casal, há documentos de Aparecida Conceição Pedroso, instituidora do benefício pleiteado, datados desde 2009.

Reportados à autora, encontram-se entranhados CADSUS WEB (Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, de 03.01.2020), CadÚnico do casal (20.02.2019), declaração do Centro de Saúde II de Álvaro de Carvalho (03.01.2020) e formulário preenchido em 29.07.2016.

A combinação de tais documentos não dá conta, per se, de iluminar a probabilidade do direito alegado.

Na hipótese vertente, faz-se necessário prova oral em complementação, que se suporte em documentos contemporâneos.

Eis por que indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela autora.

Tão logo levantada a suspensão determinada, prossiga-se com a instrução processual, citando-se o INSS e designando-se data para audiência de instrução e julgamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000932-42.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003869

AUTOR: JOSE DOS SANTOS POLLI (SP185418 - MARISTELA JOSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o MPF, INSS e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001003-44.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003873

AUTOR: SUSANA GIRO DA SILVA LOPES (SP229332 - VINICIUS SANTAREM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000810-29.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003872

AUTOR: CLARICE PEREIRA BARBOSA (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000614-59.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003865

AUTOR: OSVALDO BASILIO DA COSTA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000852-78.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003877

AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

0000504-60.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003876 EDMAR SANTOS COSTA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000973-09.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003854 ALCIDES GOMES BENEDITO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

FIM.

0002844-11.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003875 ANGELA MARA BARBOSA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001383-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003874 CASSIA CRISTIANE DA CRUZ PIASSI (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos anexados nos eventos nº 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001352-81.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003868 MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (evento nº 38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000189-32.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003866 MARIA JOSE DOS SANTOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001318-09.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003862
AUTOR: MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0000203-16.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003858 MARCIA CRISTINA RODRIGUES (SP098995 - ROMILDO RAINERI JUNIOR, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA, SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

FIM.

0001078-83.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003863 CLAUDEMIR PEDROSO DA SILVA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as cópias dos PPP's e demais documentos que comprovem a atividade nas condições de insalubridade/periculosidade referente aos períodos de: a) 25.01.1978 a 09.07.1981, no exercício de serviços gerais em agropecuária; b) 01.07.1983 a 30.06.1986 a 28/04/1995, na empresa Iguatemy Operacional; c) 01.08.1998 a 30.04.1999, na empresa C.P.A Indústria e Comércio Refrigeração Ltda., sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001019-95.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003871 AMILTON DA SILVA (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do comprovante de indeferimento do requerimento administrativo nº 594.713.988-0, sob pena de extinção do feito, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000294-09.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003856 OSVANA AVILA ZULIAN (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002180-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003850
AUTOR: ANA CLAUDIA BENEDITO DOS SANTOS (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000766-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003851
AUTOR: FERNANDO DONIZETI DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-98.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003855
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002599-97.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003857
AUTOR: DANIELA CRISTINA IBANHEZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000251-72.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003849
AUTOR: INES CRISTINA RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000103-61.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003864 VILMA DE OLIVEIRA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada e do auto de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001938-21.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003879DAHER SABBAG FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

5001422-70.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003859PAULO AKURI (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

0000722-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003860ADRIANA CRISTINA CORREA MANTOVAN (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000110

DESPACHO JEF - 5

0000081-27.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002846

AUTOR: ADOLFO JOSE MACHADO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia legível do RG da parte autora (o referido documento foi apresentado sem a parte da foto).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000195-63.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002847

AUTOR: MESSIAS BARBOSA DE SANTANA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência ao autor da redistribuição da ação neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Jales/SP.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível do RG da parte autora);

- (documento autêntico e assinado de procuração);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

- (cópia dos documentos referentes ao período de atividade rural que pretende ver reconhecido);

- (cópia legível da CTPS do autor).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido

de tutela provisória.
Intime-se. Publique-se.

0000157-51.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002839
AUTOR: IVONE CANDIDA DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia legível do requerimento administrativo;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000201-70.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002852
AUTOR: ARNALDO CARLOS DE MORI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado e em nome da parte autora). A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000229-38.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002849
AUTOR: FATIMA SOLFA DOS SANTOS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000213-84.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002848
AUTOR: ADAO LOPES SIQUEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000227-68.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002855
AUTOR: GISELI MORAES DOS SANTOS TRINDADE (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000089-04.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002870
AUTOR: MICHELE ANGÉLICA RODRIGUES TROMBIM 35831453804 (SP389561 - DOUGLAS LANINI GANDOLFI) (SP389561 - DOUGLAS LANINI GANDOLFI, SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º – estritamente sobre as causas cujo valor não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda busca cancelamento de ato administrativo federal (multa imposta por conselho profissional sem natureza tributária), que não se inclui na competência do JEF, conforme Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, III;

DECLINO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal Adjunto de Jales para a 1ª Vara Federal de Jales, para sua tramitação pelo PJe, em virtude da incompetência absoluta do JEF.

Desde logo DETERMINO que:

1) A Secretária proceda à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no PJe, bem como proceda aos cadastros pertinentes;

2) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias:

a. comprovar o pagamento das custas iniciais perante a 1ª Vara Federal de Jales;

b. emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias para adequar-se ao procedimento comum.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar elementos que comprovem a situação de hipossuficiência da empresária individual, com declarações de imposto de renda, notadamente porque, nesses casos, não basta a mera afirmação.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

0000303-92.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002872

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ SILVA (SP373138 - SILVIO BARBOSA FERRARI, SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO os termos da Resolução PRES 334/2020, bem como do Provimento CJF-3 35/2020;

CONSIDERANDO que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

CONSIDERANDO que a parte autora declara endereço em Valentim Gentil/SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP;

Revogo o despacho do evento 9 e declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Jales para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014); CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º; CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria; CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio; CONSIDERANDO os termos da Resolução PRES 334/2020, bem como do Provimento CJF-3 35/2020; CONSIDERANDO que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. CONSIDERANDO que a parte autora declara endereço em Alvares Florence/SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; Declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Jales para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP). Intime-se. Cumpra-se.

0000289-11.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002857
AUTOR: JOANA D ARC APARECIDA RIBEIRO ALVES (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000367-74.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002864
AUTOR: ANDREIA DE CAMPOS (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000465-87.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002865
AUTOR: LUIZ GIMENEZ CARMONA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP414720 - DAIZIBELI ALVES DIAS RAMOS, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000101-18.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002884
AUTOR: EDISON ANTONIO MARTINS DE ELMOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 23/09/2020, às 14:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000111-62.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002888
AUTOR: ELISETE CONCEICAO DA SILVA SABINO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 23/09/2020, às 14:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000203-40.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002853
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA AMARAL (SP322123 - BRUNO RICARDO TEREZO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição da ação neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto em Jales/SP.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 20/08/2020, às 10:20 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000107-25.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002886

AUTOR: DENIR JORGE DE CASTRO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Maurício José Medeiros (CREMESP 177.064), neurologista, em seu consultório à Rua Sergipe, 976, Centro, Fernandópolis/SP; no dia 05/08/2020, às 17:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada

independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018, com as alterações da Portaria 3 e 6/2020, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam cientes as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

0000907-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000426

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000657-93.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000424

AUTOR: CREUZA TEODORO DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000207-19.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000419

AUTOR: MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP289762 - IGOR MULLER MARQUES TRONCOSO, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002541-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000431

AUTOR: HELIO DA SILVA FORNAZARI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000456-04.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000423

AUTOR: PATRICK MARILHANO FERREIRA (SP330445 - GERSON JANUÁRIO JUNIOR, SP331645 - VITORUGO VITORASSO DE OLIVEIRA, SP331135 - RODRIGO LOURENÇON PELUCIO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000331-36.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000421

AUTOR: MARLENE DE FATIMA ADAMI (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000281-10.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000420

AUTOR: SANTA FREITAS DA SILVA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002495-08.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000430

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE MATTOS MATEUS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000095-16.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000417

AUTOR: MAURILIO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001373-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000429
AUTOR: MIRTES APARECIDA LOPES PEREIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO, SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001211-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000428
AUTOR: ODILIO ZANARDI (SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000039-51.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000416
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DE CARVALHO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000427-17.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000422
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO CUNHA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000781-42.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000425
AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS FRANCA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000917-73.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000427
AUTOR: DAVID DOS SANTOS (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6344000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001743-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344010059
AUTOR: MARIA DE FATIMA CUSTODIO (SP191681 - CAÍO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de comprometimento osteoarticular de origem multifatorial e evolução crônica, com provável componente degenerativo, mais acentuadamente em joelhos, com limitações funcionais compatíveis com a sua idade (64 anos), quadro que não lhe causa incapacidade para o exercício das tarefas domésticas do lar, atividade que afirmou desempenhar de modo habitual.

Ainda, informou o perito médico que haveria incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral outrora exercida de lavradora desde o ano 2010.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcede o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Destarte, o presente pedido improcede porquanto não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de dona de casa.

Ainda que assim não fosse, a incapacidade constatada pelo perito do juízo para atividades laborativas (parcial e permanente) teve início em 2010, época em que a autora não era mais considerada segurada da previdência Social.

Isso porque, após um hiato de mais de 12 anos, a autora efetuou recolhimentos pelos períodos de 01.09.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2008 a 29.02.2008, o que lhe garantiu a qualidade de segurado até 15.04.2009.

A autora reingressou no RGPS pelo período de 20.08.2014 01.10.2014, quando já apresentava incapacidade para o trabalho.

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001481-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344010079

AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA NOGUEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de hérnia inguinal, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro.

O início da incapacidade foi fixado em março de 2019, data do laudo de ultrassonografia descrevendo hérnia inguinal volumosa.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

No caso, todavia, na data de início da incapacidade o autor não era mais considerado segurado do RGPS.

Isso porque, seu último período contributivo o foi como segurado facultativo de 01.08.2014 a 31.08.2014 (anexo 29), o que lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado até 15.04.2015.

Portanto, em março de 2019, quando teve início a incapacidade, não mais ostentava tal condição.

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001674-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344009897

AUTOR: NEIVA ELIS DA COSTA (SP379504 - RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de dona de casa, a qual a autora afirmou desempenhar "há vários anos".

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao exercício da atividade habitual e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003773-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344009845
AUTOR: EMANUELLY VITORIA HILARIO GABRIEL - INCAPAZ (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) HELLENA VITORIA
HILARIO GABRIEL - INCAPAZ (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Emanuely Vitória Hilário Gabriel e Helena Vitória Hilário Gabriel, representadas por Alexandra Aparecida Hilário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta das prisões do genitor, Tiago de Souza Gabriel, de 9 de agosto de 2017 a 14 de novembro de 2017 e a outra a partir de 29 de novembro de 2018.

Relatório dispensado na forma da Lei. Fundamento e decido.

O fato gerador do auxílio reclusão é a prisão que, no caso dos autos, ocorreu em 09.08.2017 (com soltura em 14.11.2017) e a outra em 29.11.2018 (fls. 08/09 do arquivo 02).

Nos dois momentos ainda não estava em vigor nem a Medida Provisória 871, de 18.01.2019 e nem a Lei 13.846, de 18.06.2019 (que, em suma, passaram a exigir carência, atualmente de 24 meses, e definiu a média dos últimos 12 meses como critério de aferição da baixa renda – art. 80 e §§ 3º e 4º da lei 8.213/91). Portanto, de plano, rejeito a tese veiculada pelo INSS em sua contestação acerca de ausência do cumprimento da carência (arquivo 09).

Quando das prisões exigia-se, pois (art. 80 da Lei 8.213/91), a qualidade de segurado do instituidor, a prisão, a condição de dependente e a baixa renda do instituidor (valor do último salário de contribuição inferior ao limite estabelecido por Portaria Ministerial).

No caso em exame, não há controvérsia sobre a condição de dependente da parte autora, duas filhas menores, nem sobre as prisões do genitor, uma em 09.08.2017 (solta em 14.11.2017) e outra em 29.11.2018.

Dois foram os pedidos administrativos e indeferidos por motivos diversos. Um em 06.10.2017 porque o salário de contribuição seria superior ao mínimo legal (fl. 11 do arquivo 02) e outro em 28.03.2019 por ausência da qualidade de segurado (fl. 22 do arquivo 02).

Pois bem. Acerca do primeiro indeferimento, em 06.10.2017, embora não impugnada a qualidade de segurado nem administrativamente e nem em contestação, o fato é que Tiago, que se desligou do trabalho em 30.01.2016 (fl. 23 do arquivo 21), recebeu seguro desemprego, com início em 19.02.2016 (fl. 27 do arquivo 21), de maneira que, com base no artigo 15, § 2º da Lei 8.213/91, teve o período de graça estendido e era segurado quando foi preso em 09.08.2017.

Assim, sobre o primeiro requerimento administrativo, a lide se refere ao salário de contribuição.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98, na vigência da época, alterou a redação do art. 201 da CF/88, inciso IV, estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda. Isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, tampouco se o detento estava desempregado ou auferindo renda, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98, vigente à época da prisão). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera para fins de concessão do benefício, e sim o derradeiro salário de contribuição, considerando a relação para com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime. Dessa forma, o último salário a ser considerado, bem como a Portaria, são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência.

No caso dos autos, dados do CNIS (arquivo 32) revelam que a última relação laboral de Tiago se deu com a empregadora “R. Custodio da Silva Marmoraria Ltda”, de 01.10.2014 a 30.01.2016 e última remuneração em 01.2016, tendo como último salário de contribuição o valor de R\$ 1.394,97, superior aos R\$ 1.292,43 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, conforme previsto pela Portaria n. 8, de 13.01.2017, vigente à época da primeira prisão em 09.08.2017.

Sendo assim, acertada a primeira decisão administrativa do INSS (fl. 11 do arquivo 02), porquanto nos moldes da legislação de regência, o instituidor não se enquadrava como segurado de baixa renda, o que obsta a não concessão do benefício aos seus dependentes.

Sobre a segunda prisão em 29.11.2018 (fls. 08/09 do arquivo 02), o pedido administrativo feito em 28.03.2019 foi indeferido por ausência da qualidade de segurado (fl. 22 do arquivo 02). E nesse ponto errou o INSS.

Como Tiago, segurado que era, foi colocado em liberdade em 14.11.2017 (fls. 08/09 do arquivo 02), manteve por mais 12 meses após o livramento aquela condição (artigo 15, inciso IV e § 4º da Lei n. 8.213/91), prorrogação do período de graça até 15 de janeiro de 2019.

O novo encarceramento de Tiago ocorreu em 29 de novembro de 2018, quando ele era segurado e não tinha renda (CNIS – arquivo 32). A Portaria 15, de 16.01.2018, em vigor à época dessa prisão, estipulava o valor de R\$ 1.319,18 a ser considerado na concessão do auxílio reclusão.

Em conclusão, quanto da nova prisão em 29.11.2018 Tiago era segurado da Previdência Social e não tinha renda, o que garante à parte autora, suas duas filhas menores, o direito ao auxílio reclusão, devido desde 29.03.2019, data do requerimento administrativo (fl. 22 do arquivo 02).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, por conta da prisão de Tiago de Souza Gabriel em 29.11.2018, condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio reclusão desde 29.03.2019, que deve ser pago até que sobrevenha o livramento, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001021-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344010303
AUTOR: LAURA FERNANDA DE SOUZA ROCHA MARCELINO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP396129 -
PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP412902 - MARIA
JULIA MARQUES BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cuida-se de demanda ajuizada por LAURA FERNANDA DE SOUZA ROCHA MARCELINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria do professor, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu incorporações em seu salário de contribuição no período em que trabalhou para a Municipalidade de Mococa, na função de professora.

O INSS arguiu falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo de revisão de seu benefício. No mérito, defende que só seriam devidos os valores decorrentes de revisão a contar da sua ciência de diferenças a serem consideradas no cálculo de seu salário de benefício.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

Em se tratando de pedido de revisão, o STF firmou entendimento de que o mesmo dispensa prévio requerimento administrativo – Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, ressaltada hipótese em que se analisa matéria de fato.

No presente caso, cuida-se de matéria de direito – inclusão ou não de novos salários-de-contribuição na RMI da parte autora.

Dessa feita, afasto a alegação de carência da ação.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria do professor 57/161.110.590-1, desde 10.03.2018.

Ajuizou reclamação trabalhista a fim de obter verbas salariais que lhe tinham sido suprimidas. Em grau de recurso, viu ser reconhecido seu direito, para “para condenar o reclamado no pagamento de diferenças salariais decorrentes das incorporações dos abonos salariais previstos nas Leis Municipais nº 245/2006, 293/2008 e 454/2014, com reflexos, observado o período imprescrito, nos termos da fundamentação.”

O pedido da autora é que o réu seja condenado a conceder a revisão de sua aposentadoria, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescendo-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista.

A autora ingressou no serviço público municipal em 01 de fevereiro de 1995, exercendo a função de professora.

A sentença trabalhista reconheceu que alguns valores não foram corretamente pagos para a autora e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais.

Cumprе ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que “tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes”, nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

- 1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª. Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.
- 2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.
- 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.
- 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir do ajuizamento do presente feito (momento em que a autarquia tomou ciência dos novos valores).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria nº NB 57/161.110.590-1 tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do feito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344010308

AUTOR: SARA COELHO BERMUDES (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cuida-se de demanda ajuizada por SARA COELHO BERMUDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria do professor, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu incorporações em seu salário de contribuição no período em que trabalhou para a Municipalidade de Mococa, na função de professora.

O INSS arguiu falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo de revisão de seu benefício. No mérito, defende que só seriam devidos os valores decorrentes de revisão a contar da sua ciência de diferenças a serem consideradas no cálculo de seu salário de benefício.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

Em se tratando de pedido de revisão, o STF firmou entendimento de que o mesmo dispensa prévio requerimento administrativo – Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, ressalvada hipótese em que se analisa matéria de fato.

No presente caso, cuida-se de matéria de direito – inclusão ou não de novos salários-de-contribuição na RMI da parte autora.

Dessa feita, afasto a alegação de carência da ação.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 57/160.285.483-9, desde 01 de dezembro de 2013.

Ajuizou reclamação trabalhista a fim de obter verbas salariais que lhe tinham sido suprimidas. Em grau de recurso, viu ser reconhecido seu direito, para condenar o réu a pagar “diferenças salariais vencidas e vincendas, até novo plano de cargos que as absorva integralmente, relativas à violação que foi constatada ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e de horas extras vencidas e vincendas até implantação em folha de pagamento relativas ao trabalho pedagógico fora do período destinado à interação com educandos, bem como, também, para condená-lo na obrigação de fazer consistente na implantação em folha de pagamento de tais horas extras, enquanto mantida a atividade de interação com educandos em 25h00 semanais, até a primeira folha de pagamento posterior a 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a cada dia de pagamento posterior ao previsto para a implantação, sem prejuízo da condenação ao cumprimento da obrigação de pagar (sendo outra, não há bis in idem)...”

O pedido da autora é que o réu seja condenado a conceder a revisão de sua aposentadoria, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescendo-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista.

A autora ingressou no serviço público municipal em 12 de maio de 1955, exercendo a função de professora.

A sentença trabalhista reconheceu que alguns valores não foram corretamente pagos para a autora e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais.

Cumprе ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que “tratando-se de ação trabalhista transitada em

juízo envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes”, nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª. Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir do ajuizamento do presente feito (momento em que a autarquia tomou ciência dos novos valores).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria nº NB 57/160.285.483-9 tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do feito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344010102
AUTOR: MARIA JOSE RIGONI LEANDRIN (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a autora é idosa, pois nasceu em 25.03.1953. Portanto, acerca do requisito etário, não há controvérsia.

Resta, pois, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, o estudo social revela que o grupo familiar é formado pela autora, seu marido e um filho maior solteiro.

O núcleo reside em casa própria, adquirida por herança, localizada em região periférica da cidade, mas que conta com pontos comerciais nas proximidades, bem como com a infraestrutura pública de asfalto, energia elétrica, saneamento básico, pontos de ônibus, escolas e postos de saúde.

O imóvel é composto de 5 cômodos, sendo 2 quartos, sala, cozinha e banheiro e os móveis e utensílios que o guarnecem encontram-se desgastados.

A esse respeito, consta que o filho se acomoda em um colchão no chão, pois não possuem cama, assim como armários ou cômodas suficientes para a guarda de seus pertences.

A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria do marido, no importe mensal de R\$ 1.045,00 em 2020 (anexo 19).

Todos os integrantes do núcleo familiar apresentam problemas de saúde, inclusive o filho, que apresenta sequelas relativas à mobilidade de um acidente sofrido há 4 anos, estando sem trabalhar desde então.

A autora possui mais dois filhos, que esporadicamente enviam mantimentos.

Por sua vez, as despesas declaradas são: água (R\$ 70,00), acordo dívida com água (R\$ 100,00), energia elétrica (R\$ 126,00), farmácia (R\$ 250,00), gás de cozinha (R\$ 82,00), internet (R\$ 79,00) e mercado (R\$ 600,00), totalizando R\$ 1.307,00 por mês.

Conforme relato, há contas em atraso e o consumo é restrito. A família realiza apenas duas refeições diárias, almoço e janta, pois não conseguem comprar

pães, biscoitos ou leite, bem como carnes e frutas.

Em sua conclusão, asseverou a Assistente Social o seguinte:

Em visita, pudemos constatar que se trata de pessoa necessitada do auxílio pleiteado. Pessoa idosa que se encontra em condição de vulnerabilidade social. Os mínimos sociais do núcleo encontram-se ameaçados pela insegurança alimentar e saúde fragilidade de seus membros.

Além de dois idosos, filho também se encontra doente. Impossibilitado de buscar complementação do orçamento da família.

...

A renda é mínima existe, porém não tem garantido dignidade a família.

Demonstrada, dessa forma, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar da parte autora.

Destarte, a autora faz jus à concessão do benefício assistencial a partir de 23.07.2019, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 23.07.2019.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000271-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6344010310
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA MARTINS E SILVA (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cuida-se de demanda ajuizada por ALESSANDRA CRISTINA MARTINS E SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria do professor, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu incorporações em seu salário de contribuição no período em que trabalhou para a Municipalidade de Mococa, na função de professora.

O INSS arguiu falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo de revisão de seu benefício. No mérito, defende que só seriam devidos os valores decorrentes de revisão a contar da sua ciência de diferenças a serem consideradas no cálculo de seu salário de benefício.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

Em se tratando de pedido de revisão, o STF firmou entendimento de que o mesmo dispensa prévio requerimento administrativo – Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, ressalvada hipótese em que se analisa matéria de fato.

No presente caso, cuida-se de matéria de direito – inclusão ou não de novos salários-de-contribuição na RMI da parte autora.

Dessa feita, afasto a alegação de carência da ação.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 57/172.460.432-2, desde 10 de fevereiro de 2017.

Ajuizou reclamação trabalhista a fim de obter verbas salariais que lhe tinham sido suprimidas. Em grau de recurso, viu ser reconhecido seu direito, para condenar “para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais, considerando-se os valores recebidos nos anos de 2007, 2008 e 2014 e os percentuais pagos aos servidores municipais, parcelas vencidas e vincendas, e os reflexos nas demais verbas (horas extras, 13º salário, férias + 1/3, FGTS) e horas extras, acrescidas do adicional legal de 50% sobre o valor das horas trabalhadas pela reclamante em sala de aula que excederam 2/3 da jornada de trabalho obreira, correspondente a 5 horas semanais, tornando a ação PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação..”

O pedido da autora é que o réu seja condenado a conceder a revisão de sua aposentadoria, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescentando-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista.

A autora ingressou no serviço público municipal em 10 de fevereiro de 1992, exercendo a função de professora.

A sentença trabalhista reconheceu que alguns valores não foram corretamente pagos para a autora e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais.

Cumprе ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que “tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes”, nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª. Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir do ajuizamento do presente feito (momento em que a autarquia tomou ciência dos novos valores).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria nº NB 57/172.460.432-2 tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do feito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001546-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344010210

AUTOR: JOAO CARLOS SOBRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (arquivo 26) em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 22), em que alega a ocorrência de contradição.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, a parte embargante aduz a ocorrência de contradição, posto que constou na sentença que os efeitos financeiros da revisão ali deferida terão efeitos financeiros a partir da citação, o que contraria entendimento jurisprudencial assente, segundo o qual o termo inicial da revisão deve ser a data da concessão da aposentadoria.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Com efeito, restou assinalado que os efeitos da sentença deverão retroagir à data da citação, considerando a vinculação da autarquia requerida aos termos da lei.

Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001769-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344010249

AUTOR: EDSON LEMES (SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida COHAB/CAMPINAS (arquivo 36) em face da sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a CEF repasse à COHAB/CAMPINAS o valor corresponde ao saldo residual do contrato de financiamento imobiliário objeto da ação e à COHAB/CAMPINAS que outorgue à parte autora a escritura definitiva do imóvel (arquivo 31).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, a requerida COHAB/CAMPINAS pretende seja esclarecida a ordem de cumprimento do julgado, pois entende que, a outorga da escritura definitiva está condicionada à prévia cobertura do saldo residual pela CEF.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A sentença não impõe ressalvas no sentido de que a escritura somente será emitida após a quitação, de modo que compete à requerida COHAB/CAMPINAS cumprir a condenação que lhe foi imposta, ainda que a CEF não tenha efetuado o devido repasse.

Restou consignado que duas são as relações de direito postas em juízo: uma entre parte autora e COHAB/CAMPINAS; outra entre COHAB/CAMPINAS e CEF. A existência de pendências nesta segunda relação não pode prejudicar a primeira.

Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001619-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344010078

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (anexo 39) opostos pelo pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido (anexo 38), em que alega a ocorrência de omissão.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, a parte sustenta a ocorrência de omissão, posto que, uma vez deferida a aposentadoria por invalidez desde 28.05.2019, não restou consignado a necessidade de desconto dos períodos de 10.01.2018 a 08.12.2019, em que a parte autora recebeu auxílio-doença.

Todavia, não verifico o apontado vício na sentença embargada, a qual registrou expressamente em seu dispositivo que deveriam ser descontadas das prestações vencidas “eventuais quantias pagas administrativamente”.

Por outro lado, a fim de se aclarar tal determinação, entendo necessária que se inclua a observação “inclusive a título de auxílio-doença” junto à expressão “eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela”, haja vista a inacumulabilidade entre tais benefícios (art. 124, I, Lei 8.213/91).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar a observação “inclusive a título de auxílio-doença”, passando o 2º parágrafo do dispositivo da sentença embargada a surtir efeitos com a seguinte redação:

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive à título de auxílio-doença, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, em que alega a ocorrência de contradição. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. No caso presente, a parte embargante aduz a ocorrência de contradição, posto que constou na sentença que os efeitos financeiros da revisão ali deferida terão efeitos financeiros a partir da citação, o que contraria o entendimento jurisprudencial assente, segundo o qual o termo inicial da revisão deve ser a data da concessão da aposentadoria. Não obstante a indignação da embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Com efeito, restou assinalado que os efeitos da sentença deverão retroagir à data da citação, considerando a vinculação da autarquia requerida aos termos da lei. Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001535-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344010235

AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001644-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344010236
AUTOR: ADELIA MARIA CAMARGO CASALECCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001547-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344010212
AUTOR: MARIA CRISTINA FORNAZERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001548-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344010211
AUTOR: MARIA CECILIA GUARNIERI URBINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001087-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344010147
AUTOR: ENDRICA ELOA NOCHI - INCAPAZ (SP366107 - LETICIA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão.

Decido.

A autora, conforme informado na inicial, provado pela procuração pública e comprovante de endereço, reside em Mogi Guaçu/SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, nos moldes do Provimento n. 436, CJF3R, de 04 de setembro de 2015, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação.

No mais, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06" (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (ar. 1º da Lei 10.259/01 e 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001063-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344010179
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que se pretende a condenação da ré a aplicação de índice diverso nas contas vinculadas ao FGTS.

Decido.

Consta que anteriormente à propositura desta ação a parte autora já havia ingressado com outra (processo nº 00010623520204036344), ainda em andamento, o que configura a litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado archive m-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000422-32.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344009857
AUTOR: JADER MOURA PINHEIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) MARIA OLINDA MOURA PINHEIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) ARTUR MOURA PINHEIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) CAIKE MOURA PINHEIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) CLARISSA MOURA PINHEIRO BARBOSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000458-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344009856
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003711-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344009854
AUTOR: CICERA BENEDITA DE ARAUJO (SP295849 - FABIOLA GAZATTO LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000469-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344009855
AUTOR: THAIS FERNANDA GOULART AFONSO (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001077-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010182
AUTOR: JANAINA SILVEIRA FONSECA (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000027-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010186
AUTOR: JAIR TEIXEIRA DE PASSOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000787-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010184
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP221307 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000769-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010185
AUTOR: VALMIR DONIZETI BURGHEI (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000554-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010105
AUTOR: ORLANDO BERNARDO DO PRADO - INCAPAZ (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da petição P et 8002 ajuizada em razão do recurso extraordinário interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 0007955-84.2015.4.04.9999, determinou a suspensão do trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, conforme decisão abaixo transcrita:

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0001056-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010074
AUTOR: ISABEL NICOLA MACHADO (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos.

Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000301-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010206
AUTOR: SILVIA HELENA TONHON RODRIGUES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 01/07/2020, às 10h20.
Intimem-se.

0001381-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010104
AUTOR: NELBI URIAS DE BARROS DE CAMPOS (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Conforme documento juntado no arquivo anterior, informo à parte autora que o valor do RPV se encontra disponível junto ao Banco do Brasil, podendo ser levantado em qualquer uma de suas agências.
Concedo à parte autora o novo prazo de 10 dias para informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento.
Intime-se.

0000967-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010081
AUTOR: GARIBALDI BUTINHAN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique a parte autora, em 10 dias, a propositura da presente ação, haja vista que postula o mesmo pedido nos autos do processo 50018670620194036127 ainda em trâmite.
No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do referido processo.
Intime-se.

0000984-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010111
AUTOR: ADRIANA DE FREITAS SILVA MARQUES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada.
Após, aguarde-se a realização da audiência designada.
Intime-se.

0000582-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010183
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante de pagamento da GRU, a fim de que possam ser expedidos os documentos solicitados.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0000379-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010098
AUTOR: PRISCILA DUARTE CARDOSO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000380-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010097
AUTOR: MARILDA SEBASTIANA DE FATIMA LOPES FIGUEIREDO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000278-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010099
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000387-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010226
AUTOR: GABRIELA PERILLO NETTO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001840-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010246
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SUMARÉ LTDA (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) LUCIANO CORDEIRO (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) SOCIEDADE DE EDUCACAO SUMARE LTDA (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a não apresentação de nova contestação, considero a ação contestada nos termos da contestação-padrão juntada aos autos.
Intimem-se.

0000400-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010101
AUTOR: BERENICE MARIA DO NASCIMENTO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Informo à parte autora que, em razão dos problemas que enfrentou na realização de perícias à distância em outros processos, o perito dos autos comunicou a este Juizado que não mais realizará tal modalidade de perícia.

Assim aguarde-se a redesignação do ato que será realizado presencialmente.

Intime-se.

0000796-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010080
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora requereu a juntada de documento, porém, deixou de anexá-lo aos autos, assim sendo concedo-lhe o prazo de 10 dias para que o faça.

Intime-se.

5008477-90.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010245
AUTOR: RENATA RIBEIRO DOS SANTOS (SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Autos recebidos em redistribuição.

Ante a redistribuição do feito a este Juizado, requeiram as partes o que entenderem de direito em dez dias.

Sem prejuízo, cite-se a corrê FNDE por intermédio da Procuradoria Federal com sede em São João da Boa Vista/SP.

Intimem-se.

0000630-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010213
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização da perícia médica para o dia 19/06/2020, às 18h40.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001071-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010161
AUTOR: JOZEILDO PEREIRA DE CARVALHO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001076-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010159
AUTOR: LUCIA SEBASTIANA MONACO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001065-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010167
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001048-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010146
AUTOR: MARIA JOSE VENTURA CANDIDO (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001069-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010163
AUTOR: JOSE MAIA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001078-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010158
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001082-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010154
AUTOR: LUIZ ANTONIO FAGUNDES (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001060-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010170
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001075-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010144
AUTOR: DORIVAL DA CRUZ (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001059-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010171
AUTOR: JOAO PAULO POSSATTO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001053-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010177
AUTOR: ISABEL CRISTINA ROCHA BISPO SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001083-11.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010153
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCELINO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001054-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010176
AUTOR: JANAINA HELOISA DE SOUZA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001079-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010157
AUTOR: LUCRECIO APARECIDO MOREIRA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001056-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010174
AUTOR: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001070-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010162
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA NETO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001066-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010166
AUTOR: JOSE EDUARDO FRANZON (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001052-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010178
AUTOR: IGOR DONIZETI GREGORIO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001057-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010173
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001081-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010155
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FREITAS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001068-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010164
AUTOR: JOSE LUIZ AMERICO FILHO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001055-43.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010175
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001051-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010145
AUTOR: MARIA JOSE COSTA DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001058-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010172
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001080-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010156
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA ANDRADE (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001084-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010152
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001064-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010168
AUTOR: JOSE APARECIDO PESSOA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001074-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010160
AUTOR: LOURENCIO NERES DOS SANTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001067-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010165
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001062-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010169
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000302-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010207
AUTOR: PEDRO MESSIAS (SP393726 - JANAILSON SALATIEL, SP440258 - ALICE MARIA MAGALHAES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 01/07/2020, às 10h40.

Intimem-se.

0001685-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010107
AUTOR: LINDOMAR EMILIO BELLI (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nomeio a causídica RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, OAB/SP Nº. 214.613, como advogada dativa da parte autora e arbitro em seu favor honorários no importe de R\$ 372,80, pelos trabalhos realizados no processo. Requisite a secretaria o pagamento via AJG.

Regularize o SEDI o cadastro do processo no SisJef, substituindo a advogada cadastrada pela causídica agora nomeada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001314-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010093
AUTOR: ROSELI APARECIDA FABIANO CAETANO (SP426972 - SOFIA SELINGARDI FABRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a nova manifestação do INSS, diga a parte autora, em dez dias, se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia.

Em caso de nova discordância, tornem-me os autos conclusos para nomeação de contador.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001009-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010085
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000941-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010088
AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000111-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010247
AUTOR: FABIANA HELENA BRUZULATO FERNANDES (SP136126 - RITA HELENA ELIAS) BRAUNER MARQUES DE ANDRADE
RÉU: BRENO MARQUES DE ANDRADE - INCAPAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) LIVIA MARIA BRUZULATO DE ANDRADE - INCAPAZ

Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo/SP solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida no arquivo 23.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001314-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010091
AUTOR: NESTOR ROSA MARTINS (SP361193 - MARIANA DAVANÇO, SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO, SP225910 - VANESSA TUON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora no arquivo 136, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Presente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.**

0001310-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010243
AUTOR: MARCELO DONIZETE BRUSCADIM (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002151-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010238
AUTOR: JOSE ANACLETO ANDRADE (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0000896-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010121
AUTOR: FRANCISCO SALVADOR ANDREASSI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001167-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010120
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO CORREA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001962-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010241
AUTOR: HAROLDO GAZOLA JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001946-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010117
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS AFONSO BERNARDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002150-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010239
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA GOMES (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0003656-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010237
AUTOR: JOSEFA MARIA SOARES DA SILVA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001649-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010119
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVES (SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA)

0001447-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010242
AUTOR: MARIA HELENA FABIO TONETTI (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002474-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010118
AUTOR: ALEXANDRE EVARISTO PEREIRA (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002149-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010240
AUTOR: ISAURA ANACLETO TRINDADE (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0000639-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010122
AUTOR: LAIR SIRLEI CANATO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001061-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010149
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (RN005990 - RODRIGO CAVALCANT CONTRERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.
Ciência à parte autora que a perícia social realizar-se-á no âmbito de sua residência.
Oportunamente, vista ao MPF.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 01/07/2020 para o mesmo horário em que havia sido designada a perícia que foi suspensa. Intimem-se.

0000239-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010203
AUTOR: GRACIELA APARECIDA CINTRA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000265-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010193
AUTOR: ELISABETE MARIANO MIQUELINO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000279-43.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010190
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000251-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010198
AUTOR: ELIANA FERNANDES LIMA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000287-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010189
AUTOR: MARCO ANTONIO BENTO DE ARAUJO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000252-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010197
AUTOR: VALDECIR PALHARES DOS SANTOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000249-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010200
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA BARBOSA ZAVARIZE MADEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000261-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010195
AUTOR: LUIZA ALVES DA COSTA CORREIA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000276-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010191
AUTOR: MARIA JOSE ARCHANJO (SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000273-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010192
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES GONCALVES (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000262-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010194
AUTOR: ROSANGELA BENTO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000250-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010199
AUTOR: NILCELIA DA SILVA SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000248-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010201
AUTOR: MAGNOLIA OLIVEIRA ASSIS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000258-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010196
AUTOR: MIRIAN JULIO DE LIMA PAIXAO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000246-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010202
AUTOR: JOSE MUNHOZ (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000761-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010233
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA RIBEIRO (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Arquivos 43 e 44: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0001106-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010095
AUTOR: JOAQUIM SOUZA FILHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se concorda com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Consigno que em caso de discordância o processo será sobrestado nos termos determinados pelo STJ no julgamento do Tema 1013.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos. O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx> Cite-se. Intime-se.

0001046-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010072
AUTOR: DEUZELI NASCIMENTO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001049-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010150
AUTOR: NILSON FELICIO (SP374262 - VANESSA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001045-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010073
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executor, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/executor a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

0001292-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010075
AUTOR: JOSE RAMOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001152-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010076
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOMINGOS (SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000292-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010205
AUTOR: BRUNO JOSE DE SIQUEIRA JESUS (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 01/07/2020, às 10h00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001044-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010064
AUTOR: DORIVAL ELIAS (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001073-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010180
AUTOR: LAURO ALEGRETI (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001037-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010069
AUTOR: IRACEMA NASCIMENTO GODOY (SP395702 - ELAINE CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001039-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010068
AUTOR: SERGIO LUIZ ARCHAF (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001072-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010181
AUTOR: JOVANA CORACARI TEIXEIRA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001047-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010063
AUTOR: HILDA FERREIRA DE SOUZA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001043-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010065
AUTOR: ADENILSON ECCHER (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001042-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010066
AUTOR: ENRICO GIMENES RAIMUNDO - INCAPAZ (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001040-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010067
AUTOR: ROBERTO DONIZETTE CANDIDO DURIGON (SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001457-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010077
AUTOR: ROGERIA CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001082-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010124
AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001692-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010231
AUTOR: ROSA MARIA CASIMIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001555-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010090
AUTOR: GERALDO MARTINS MARQUES (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001398-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010232
AUTOR: ELIANA CRISTINA ZAMAI PESTELLI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001006-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010216
AUTOR: VALDINEIA CASSIA GARCIA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.
Intime-se.

0000664-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010229
AUTOR: JULIA IZABELLA COSTA SANTOS - INCAPAZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 74: Com razão a parte autora.
Assim, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal solicitando o cancelamento do precatório expedido.
Após, expeça-se RP V observando a renúncia apresentada pela parte autora no arquivo 68.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000688-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010083
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2020, às 16h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.
O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000896-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010223
AUTOR: ALTAIR ROSSI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000949-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010221
AUTOR: MARIA DE FATIMA BELIZARIA GONÇALVES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000946-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010222
AUTOR: EDUARDO DONEGA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001011-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010112
AUTOR: MARTA APARECIDA MARTINS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000626-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010115
AUTOR: MARCIA REGINA MANTELATTO SILVA (SP388285 - ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000401-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010224
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP380636A - FABRICIO DOS REIS BRANDÃO) ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.)

5002344-29.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010220
AUTOR: AILTON DA SILVA FELIPE (SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000899-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010114
AUTOR: WALTER DONIZETI RODRIGUES DO PRADO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000152-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010096
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19/06/2020, às 17h40.
Intimem-se.

0000586-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010116
AUTOR: TADEU GODOI (SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

À parte autora: Vide arquivo 45.
Intime-se.

0000187-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010106
AUTOR: AMANDA FERNANDES (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante a recusa apresentada no arquivo 21, nomeio o causídico Dr. José Rogério de Oliveira, OAB-SP 356427, como advogado dativo da parte autora.
Intime-se o advogado, via imprensa oficial, para que, em 10 dias, informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, no mesmo prazo, impugnar a contestação apresentada.
Cumpra-se.

0000312-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010208
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIACO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 01/07/2020, às 11h00.
Intimem-se.

0001624-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010234
AUTOR: SOLANGE APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA (SP230539 - LUIZ FERNANDO POZZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Contra-arrazoe o INSS, em 05 dias, os embargos de declaração opostos pela parte autora.
Intime-se.

0000242-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010109
AUTOR: ANA MARIA MIZURINI BONVENTO (SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) ANA MARIA MIZURINI BONVENTO ME (SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Esclareça a parte autora, em dez dias, sobre quais fatos versarão os meios de prova que requereu a produção, de modo a justificar sua pertinência e eficácia.
Intime-se.

0001041-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010070
AUTOR: CARLOS ALBERTO GALHARDO (SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte traga aos autos a declaração de hipossuficiência bem como comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento.
No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.
Desta forma, apresente a parte autora, no prazo já concedido, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.
Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.
Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0001261-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010094
AUTOR: MOISES MESSIAS DE BARROS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 47: Manifeste-se a parte autora em dez dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se.

0000418-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010244
AUTOR: LUANA PEREIRA RODRIGUES (SP156792 - LEANDRO GALATI) HUGO RAFAEL RODRIGUES DAVID - INCAPAZ
(SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 91 e 92: Manifeste-se o INSS em dez dias.
Cancele a Secretaria o ofício expedido no arquivo 88.
Intime-se.

0000360-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010225
AUTOR: AGENTILIO SIMOES CAETANO (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 28: A parte autora informa que foi avisada pelo "guarda vigia" que o prédio estava fechado.
Ocorre que, no arquivo 29 o Sr. Perito informa o não comparecimento da parte autora ao ato.
Assim, creio que a parte autora compareceu ao fórum deste Juízo, porém, conforme informado no arquivo 22, a perícia seria realizada no consultório do perito.
De qualquer modo, redesigno a realização da perícia médica para o dia 26/06/2020, às 11h40, a qual será realizada na sede deste JEF.
Caso a parte autora tenha realmente comparecido ao consultório do perito e não tenha sido realizada a perícia, informe a ocorrência nos autos, para a adoção das providências cabíveis.
Intimem-se.

0001928-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010110
AUTOR: REGIANA VANICE PALOMBO - SUCEDIDA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) KEVIN HENRIQUE PALOMBO
(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 41: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0000411-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010084
AUTOR: OSVALDENIR CHIOSANE (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.
Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.
A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0000875-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010228
AUTOR: RAFAEL AMERICO CARUCIO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Arquivo 74: Informe a parte autora, em dez dias, se desiste da ação.
Intime-se.

0000599-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010103
AUTOR: ELIANA PEDRO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A apresentação de indeferimento administrativo recente é imprescindível à comprovação do interesse processual da parte autora, posto que suas condições de saúde podem sofrer alteração na tempo, dando azo à concessão administrativa do benefício.
Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0001396-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010230
AUTOR: ORLANDO FERREIRA SILVA (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 55: As informações solicitadas pela parte autora constam no arquivo 49.

Informo-lhe ainda que, quando o valor do RPV expedido for liberado para pagamento, será informada a instituição bancária em que poderá ser levantado.
Intime-se.

0001490-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010187
AUTOR: SANDRA CARLA DE OLIVEIRA SILVERIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000317-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010209
AUTOR: MAURO RUSSO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 01/07/2020, às 11h20.

Intimem-se.

0000546-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010089
AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Derfiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

0000053-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010100
AUTOR: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Acolho a justificativa apresentada e redesigno a realização da perícia médica para o dia 19/06/2020, às 18h00.

Intimem-se.

0000297-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010204
AUTOR: RENATO BAPTISTA DE ANDRADE (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 01/07/2020, às 09h40.

Ciência à parte autora das condições estipuladas pela perita para realização da perícia socioeconômica à distância (arquivo 28).

Intimem-se.

0000238-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010188
AUTOR: DAVI FERREIRA DA FONSECA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que ainda não houve o cumprimento da determinação judicial, cancelo a perícia designada nos autos.

Consigno que, após o cumprimento da determinação, será redesignado o ato.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 até o dia 31/05/2020), que no art. 3º vedou a prática de quaisquer atos presenciais nos processos em trâmite no âmbito da 3ª Região da Justiça Federal, redesigno a perícia médica para o dia 24/07/2020 mantido o mesmo horário que havia sido designado na perícia do dia 03/04/2020. Intime-se.

0000439-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010133
AUTOR: OSMAR DIAS FERREIRA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000274-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010142
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000400-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010136
AUTOR: BERENICE MARIA DO NASCIMENTO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000495-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010127
AUTOR: MICHELE CUNHA DE CARVALHO (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000465-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010130
AUTOR: SELMA APARECIDA LUIZA DOS SANTOS (SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000414-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010135
AUTOR: GABRIELA CAROLINE FERNANDES PERSEGO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000470-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010129
AUTOR: JULIO CESAR HIGINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000454-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010131
AUTOR: MARIA EDUARDA SCHOTT DE ALMEIDA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000471-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010128
AUTOR: SIMONE CRISTINA RUSSO SANTIAGO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000362-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010139
AUTOR: MARIA ARRUDA DA SILVA BUENO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000373-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010138
AUTOR: SILVIO MODDA NETO - INCAPAZ (SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000384-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010137
AUTOR: KAUA VINICIUS COSTA CANDIDO - INCAPAZ (SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000359-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010140
AUTOR: KAREN CAVALARO (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000247-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010143
AUTOR: ODETE JURIATI (SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000327-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010141
AUTOR: SILVIA HELENA GARCIA ANACLETO (SP269496 - ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000445-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010132
AUTOR: PAULO CESAR SILVERIO DA SILVA (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000438-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344010134
AUTOR: SILVANA ELIZABETH BARROS DO NASCIMENTO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001086-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010248
AUTOR: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA 15035690806 (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por Alexsandro de Oliveira - ME em face da União Federal objetivando anular ato administrativo federal consistente na alteração de endereço e objeto perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Alega, em suma, que é Micro Empresário Individual estabelecido em Espírito Santo do Pinhal-SP e teve os dados cadastrais alterados junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com mudança do endereço para Itaquera, na cidade de São Paulo-SP, e o objeto (de torno e solda para manutenção de moto). Pede tutela para que os dados sejam corrigidos e ao final dano moral.

Decido.

Exclui-se da competência do Juizado Especial Federal causas que envolvam anulação de ato administrativo federal (art. 3º, § 1, III da Lei 10.259/2001), justamente o objeto da ação, de maneira que o presente pedido deve ser processado pela sistemática do PJE, na Vara Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção de São João da Boa Vista-SP, para processamento pelo PJE (Processo Judicial Eletrônico), cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000903-92.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010086
AUTOR: EDVIGES MARIA LEANDRO ROMUALDO (SP138566 - ROSA MARIA SIMOES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 19/06/2017, às 17h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001038-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010071
AUTOR: DEGNALDO BORTOLOZZO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000480-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010087
AUTOR: MICHELE CRISTINA DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 19/06/2020, às 17h20.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001090-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010294

AUTOR: CLAUDINEI DE SOUSA (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.

Decido.

O auxílio doença exige a prova da incapacidade, além da qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso, qualidade de segurado e carência são incontroversas. O autor recebeu administrativamente o auxílio doença até 25.10.2019 a 10.12.2019 (fl. 28 do arquivo 02).

Acerca da incapacidade, consta dos autos que em 27.01.2020 o INSS reconheceu a permanência da incapacidade até 31.03.2020 (fl. 27 do arquivo 02).

Todavia, indeferiu o pedido administrativo e restabeleceu o benefício anterior (fl. 29 do arquivo 02), porém sem proceder ao pagamento.

Documentação médica, em especial de fl. 31 do arquivo 02, comprova que o autor foi submetido a cirurgia (fístula anal – CID K60.3) e encontra em regular acompanhamento médico, sem condições de retornar ao trabalho.

Em 11.03.2020 o autor requereu administrativamente a correção, a fruição do auxílio doença pós cirurgia (fl. 40 do arquivo 02), mas sem êxito.

Em suma, a situação dos autos revela que o autor não pode, por recomendação médica, retornar ao trabalho e nem recebe o auxílio. Presentes, pois, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da verba que se pleiteia.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, em 15 dias, implante e pague em favor do autor o benefício de auxílio doença.

Providencie a Secretaria a designação de data para perícia médica.

Intimem-se.

0001085-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010250

AUTOR: CELIO FURLAN JUNIOR (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de tutela de urgência para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 12.12.2019.

Alega que é portador de calcinose da vesícula biliar com outras formas de colecistite, estando em regular tratamento e sem possibilidade de trabalhar como motorista.

Decido.

Os documentos de fls. 08/21 do arquivo 02 comprovam que de fato o autor, nascido em 1969, encontra-se em regular tratamento médico por ser portador de doenças (CID K80.3 - Calcinose da vesícula biliar com outras formas de colecistite).

A esse respeito, o atestado médico datado de 14.04.2020 indica que o autor não se encontra em condições de trabalhar (fl. 13 do arquivo 02), o que é confirmado pelas fotos de fls. 22/29 do arquivo 02.

No mais, é fato que o autor já recebeu administrativamente o auxílio doença no período de 06.06.2019 a 12.12.2019 (fl. 35 do arquivo 02), o que demonstra o implemento dos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência.

Portanto, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e presente também o perigo de dano, este por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência e determino ao requerido que inicie o pagamento ao autor do benefício de auxílio doença, no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta decisão, servindo a presente como ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia, já designada para 19.06.2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000608-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010126

AUTOR: ANOR JOSE DE CARVALHO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA, SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a ausência de documentos nesse sentido, e para melhor elucidação do caso, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF apresente planilha de

evolução do empréstimo do autor, com valor das parcelas e respectivas datas de pagamento.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao autor e voltem-me conclusos.

Intime-se.

0000211-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010148
AUTOR: ORLANDO ALVES MOREIRA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença (arquivo 15).
Decido.

A despeito da alegação do autor acerca da impossibilidade de trabalhar, consulta ao CNIS revela que seu empregador tem efetuado os recolhimentos previdenciários – alimentando os dados referentes às remunerações e, curiosamente, em 11/2019, mês do Requerimento Administrativo, o valor da remuneração foi inferior as demais, indicando que naquele mês o autor deve ter trabalhado pouco, mas não nos demais, inclusive até 04/2020 (arquivo 17).
Desse modo, como não há efetiva prova de que o autor tenha se afastado do trabalho e, pois, da incapacidade laborativa, indefiro o pedido reiterado de concessão da tutela.

Aguarde-se a perícia médica designada para 08/07/2020.

Com a juntada do laudo, ciência às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001855-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010082
AUTOR: MIGUEL MOREIRA JUNIOR (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. Perito do juízo para que, no prazo de 15 dias, responda os quesitos unificados constantes da Portaria 15/2017, de suma importância para o deslinde da questão posta em juízo.

Cumpra-se.

0001356-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010125
AUTOR: SONIA REGINA MARTINS MATIELLO (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES, SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. perito do Juízo para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a autora é portadora de alguma das doenças arroladas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, indicando expressamente, em caso positivo, a patologia e, se o caso, o período de seu acometimento.

Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000675-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010061
AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS FARIA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença (arquivos 15/16).

Decido.

O auxílio doença exige a prova da incapacidade, além da qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso, consulta ao CNIS revela que a autora recebeu administrativamente o auxílio doença de 14.07.2018 a 23.01.2020, de maneira que qualidade de segurado e carência são incontroversas.

Em 26.02.2020 o INSS negou novo pedido de auxílio por não reconhecer a permanência da incapacidade (fl. 60 do arquivo 02), o que exigiria, em Juízo, a realização de perícia médica.

Entretanto, a perícia médica em Juízo, que estava marcada para 06.05.2020, foi suspensa por conta da pandemia do COVID-19 (arquivo 12), sem previsão de quando será realizada, o que, dada a peculiaridade do caso e a situação extraordinária vivida pelo País, permite a adoção de medidas também excepcionais.

Com efeito, acerca da incapacidade, requisito para fruição do auxílio doença, os documentos médicos que instruem o feito (fls. 18/59 do arquivo 02 e, em especial, o recente atestado médico – arquivo 16) comprovam que a autora se encontra em regular acompanhamento médico com diagnóstico de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F.33-3), inclusive por tentativas de suicídio e acompanhamentos no Centro de Atenção Psicossocial de Mogi Mirim - CAPS II.

Em suma, a situação dos autos revela que a autora não estaria apta ao trabalho e nem recebe o auxílio. Presentes, pois, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da verba que se pleiteia.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, em 15 dias, implante e pague em favor da autora o benefício de auxílio doença.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação de perícia médica.

Com a juntada do laudo, ciência às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000596-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010060

AUTOR: LAWANI FERREIRA SOARES (SP298888 - DÂMARIS HELENA DE JESUS SOARES)

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Arquivos 10/11 e 13: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por Lawani Ferreira Soares em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (representado pela Caixa Econômica Federal) e Universidade Paulista Unip, objetivando a concessão de tutela de urgência para formalizar aditamentos do FIES referentes ao segundo semestre de 2017 e primeiro de 2020.

Ao final, busca ser moralmente indenizada pelos dissabores que vem experimentando.

Informa que desde o início do curso de Nutrição, em julho de 2016, tem custeados 90,5% do valor da mensalidade pelo FIES. Todavia, no segundo semestre de 2017 não conseguiu fazer o aditamento por erros operacionais do Sistema FIES. Em decorrência, também não consegue o aditamento do primeiro semestre de 2020, o que obsta sua particular pretensão de trancar a matrícula.

Decido.

A não concretização do aditamento do FIES da autora decorreu de falhas no sistema operacional do SisFies (fl. 06 do arquivo 02). Inúmeras alunos tiveram o mesmo problema, a exemplo da ação n. 0001168-31.2019.403.6344 em trâmite por este Juízo, em que se discutiu falha semelhante no curso de nutrição da Unip em 2017.

Portanto, a autora não concorreu para a impossibilidade de aditamento do contrato/FIES, não se afigurando razoável que experiente prejuízos por descumprimento ao qual não deu causa.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino aos réus, cada um na esfera de sua competência, que regularizem a situação acadêmica da autora: o FNDE, juntamente com a Caixa, corrija as falhas de seus sistemas e disponibilize meios para a aluna concretizar os aditamentos pendentes do FIES, no prazo máximo de 30 dias após a intimação desta decisão, comprovando-se nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento; a instituição de ensino não negue a rematrícula da aluna e suspenda a cobrança de eventuais mensalidades a cargo do FIES.

Citem-se e Intimem-se.

0001050-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010151

AUTOR: MARCIA CRISTINA BARBOSA (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer concessão de tutela de urgência para receber pensão pela morte do companheiro.

Decido.

A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro e que preenche os requisitos legais exige dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se.

0000885-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344010062

AUTOR: MANOELLI PURCINO RUPOLO (SP396293 - MANOELLI PURCINO RUPOLO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Arquivo 09/10 e 10: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por Manoelli Purcino Rupolo em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE objetivando antecipação da tutela de urgência para suspender o pagamento do FIES, enquanto durar a pandemia do COVID-19.

Informa que se formou recentemente, exerce a advocacia, e em janeiro de 2019 teve início a amortização do FIES, pagamento em dia R\$ 270,23 mensais.

Todavia, por conta da pandemia tem enfrentado dificuldade no desempenho da atividade profissional, citando os prazos suspensos e empresas e escritórios fechados.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso, a autora não juntou com a inicial qualquer documento comprovando sua renda ou seus gastos; o comprovante de endereço é uma fatura do cartão de crédito (anexo 10), cujo valor é R\$752,50, bem superior ao valor de R\$270,23 que tem de pagar relativamente ao FIES.

Desse modo, a documentação que instrui a ação não revela, neste exame sumário, a probabilidade dos argumentos apresentados no pedido.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000675-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6344000007

AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS FARIA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em cumprimento à determinação judicial, informo as partes que foi designada perícia médica para o dia 17/07/2020, às 09:40h.